



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

#### ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO Nº 540, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que assegura às partes o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando as disposições do ATO.GDGSET.N.º 182/2008, que dispõe sobre a implementação no TST do Sistema e-Recurso que, dentre outras providências, objetiva imprimir celeridade à tramitação dos feitos na Justiça do Trabalho;

Considerando que, em média, a entrada de processos neste Tribunal é de 1.000 (mil), por dia; e

Considerando que o grande volume de processos oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho tem gerado acúmulo na atuação deste Tribunal em face da necessidade recorrente de substituição das respectivas capas plásticas, resolve:

Art. 1.º Determinar a republicação da íntegra do ATO GDGCJ.GP.N.º 33/2005, com a seguinte alteração:

"Art. 9.º As capas plásticas utilizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cujo modelo seja diverso do definido neste Ato, poderão continuar em uso, nas respectivas jurisdições, até que pareçam.

Parágrafo único. Os processos remetidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho a este Tribunal Superior do Trabalho, a partir de 1.º de outubro de 2008, que não estiverem com capas plásticas dentro dos padrões estabelecidos no art. 2.º deste Ato, serão devolvidos à origem para regularização."

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1.º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-198238/2008-000-00-04

REQUERENTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ -- STEFEPI

### DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Transnordestina Logística S.A. em face da v. decisão monocrática concessiva de liminar, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 22ª Região, Dr. Arnaldo Boson Paes, na condição de Corregedor Regional, nos autos da reclamação correicional nº 00202-2008-000-22-00-7, ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Piauí -- STEFEPI.

Por meio da v. decisão impugnada, a Autoridade Requerida anulou decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Dr. Ferdinand Gomes dos Santos, nos autos da ação de interdito proibitório nº 01249-2008-001-22-00-4, decidindo nos seguintes termos:

"Assim, nos termos do § 6º do art. 22 do Regimento Interno deste Regional e até apreciação final da presente Reclamação Correicional, anulo a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Dr. FERDINAND GOMES DOS SANTOS, à fl. 86, por meio da qual manteve a decisão de fls. 262/265 dos autos de Interdito Proibitório nº 1249-2008-001-22-00-4, como também anulo a decisão de fls. 97/101, determinando-se o imediato desbloqueio das contas correntes e aplicações financeiras do sindicato requerido e de seus membros, bloqueados por esta última decisão, cessando, assim, os efeitos do mandado de interdito proibitório, para que os sindicalistas possam adentrar pacificamente nas dependências da empresa para convencimento dos trabalhadores a aderirem ao movimento grevista, ficando suspensa a ordem até o julgamento da ação." (fl. 43)

Daí o ajuizamento da presente reclamação correicional, oportunidade em que a ora Requerente, desde logo, pretende demonstrar a necessidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na espécie, mesmo diante da previsão de agravo regimental, no âmbito do Eg. TRT da 22ª Região, para atacar a v. decisão concessiva de liminar em reclamação correicional.

Segundo alega, a v. decisão impugnada, ao fazer cessar os efeitos da liminar outrora deferida nos autos da ação de interdito proibitório, agravou o estado de calamidade em que se encontra o Estado do Piauí, por conta de movimento grevista instaurado pela categoria profissional dos ferroviários, o qual ocasionou grave crise no abastecimento de combustíveis na Região, englobando, inclusive os Estados do Maranhão e Ceará.

Relata, ainda, a ocorrência de atos de vandalismo supostamente praticados por integrantes ou simpatizantes do movimento grevista, com obstrução das vias férreas, incêndios criminosos em diversos vagões, agressão a trabalhadores que atuavam nos trens.

Argumenta, outrossim, que, por meio da v. decisão proferida no âmbito da MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina, nos autos de interdito proibitório, posteriormente anulada pela v. decisão ora impugnada, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho condutor do processo principal vem agindo com enorme prudência, "de forma a não obstruir o exercício do direito de greve, mas, em compensação, sem permitir que tal direito ponha em risco a vida das pessoas e a segurança pública". (fl. 9)

Sustenta, em linhas gerais, que "a decisão impugnada abandonou a sociedade, que restou orfã de segurança jurídica e sem a necessária presença de Autoridade Pública. Com a decisão, todas as cidades ficaram à mercê da própria sorte. O pouco combustível que havia, como residual, tomou preços elevados; algumas empresas, que dependem substancialmente de combustível, estavam para parar. O Metrô, que usa parte dos trilhos, teve de ficar parado por vários dias, causando transtornos inimagináveis aos cidadãos em geral". (fl. 12)

Pleiteia, assim, "a concessão de LIMINAR inaudita altera pars, em caráter de URGÊNCIA absoluta, para suspender a ordem judicial, constante da decisão impugnada, que ANULOU a decisão proferida na Ação de Interdito Proibitório, a qual impunha a liberação da malha ferroviária e a liberação de trens com seus carregamentos, para quaisquer Cidades. Além de ter anulado, a decisão impugnada ainda ordenou que os sindicalistas adentrem pacificamente nas dependências da empresa para convencimento dos trabalhadores a aderirem ao movimento grevista e, com isso, interromper o fornecimento de abastecimento em favor dos cidadãos". (fl. 15)

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece a própria Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental.

Entendo, pois, que a pretensão ora deduzida pela Requerente deve ser examinada à luz do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

No caso vertente, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à ora Requerente.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que, em 7/8/2008, a ora Requerente ingressou com ação de interdito proibitório, com pedido liminar de expedição de "mandado proibitório", em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Piauí.

Naquela oportunidade, a empresa Transnordestina Logística S/A, em processo de negociação coletiva com o Sindicato representante da categoria dos ferroviários, diante da iminência de realização do movimento grevista, posteriormente concretizado, temia os efeitos da futura paralisação, ante a possibilidade de prejuízo ao transporte de combustíveis na Região, sua principal atividade, bem como em decorrência de inúmeros atos de vandalismo praticados durante greve deflagrada no ano anterior.

Informam, ainda, os documentos carreados com a presente reclamação correicional, que o movimento grevista iniciou-se, de fato, poucos dias após o ajuizamento da aludida ação de interdito proibitório, ocasionando, no Estado do Piauí, séria crise de abastecimento de combustível, em virtude do bloqueio das malhas ferroviárias utilizadas no seu transporte, seguido de queimadas, incêndios, descarrilamento de vagões de locomotiva, dentre outros atos.

Diante de tal panorama, o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, para o qual fora distribuída a ação de interdito proibitório, por meio de decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz substituto, Dr. Ferdinand Gomes dos Santos, deferiu liminar para determinar "que o sindicato requerido e cada um de seus dirigentes se abstenham de praticar qualquer ato atentatório à propriedade e à posse da empresa Transnordestina Logística S/A, em toda a malha ferroviária localizada no Estado do Piauí, inclusive pátios de estacionamento, manobras, manutenção, pontos de carga e descarga, estações ferroviárias e todos os demais locais em que a empresa mantenha serviços de qualquer natureza, sob pena de multa aplicável ao sindicato de R\$ 50.000,00 e a cada dirigente sindical de R\$ 2.000, mesmo sem identificação da autoria da ação". (fl. 38)

Posteriormente, após receber denúncia da ora Requerente e mediante constatação acerca da ocorrência de fatos "de elevada gravidade", consistentes no descarrilamento de vagões de uma locomotiva, realização de queimadas nas proximidades da ferrovia e incêndios de dormentes na extensão da malha férrea da Requerente, o Exmo. Sr. Juiz Ferdinand Gomes dos Santos, em 18/8/2008, proferiu nova decisão, adotando as seguintes medidas:

(a) determinou o bloqueio on-line, via BACEN JUD, de contas correntes e aplicações financeiras do Sindicato e de seus membros, para fazer face à multa imposta na decisão anterior, em decorrência do descumprimento das determinações lá contidas; e

(b) determinou, também, a expedição de mandado de cumprimento, "a fim de que cessem eventuais obstáculos físicos ao acesso da requerente a toda a sua malha férrea, inclusive aqueles colocados por agrupamento de pessoas". (fl. 47)

Tal decisão ensejou o ajuizamento, pelo Sindicato, de reclamação correicional perante a Corregedoria Regional. E, como visto, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 22ª Região e Corregedor Regional, com fundamento no artigo 22, § 6º, do Regimento Interno daquele Tribunal, deferiu a liminar postulada na aludida reclamação correicional, anulando a última v. decisão proferida nos autos do interdito proibitório.

Entretanto, a meu ver, a Autoridade ora Requerida, ao pretender sanar pretensão tumulto processual, em verdade extravasou os limites de atuação da Corregedoria Regional, nos termos em que estabelecido pelo próprio Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

É o que se denota do exame do teor do ato ora impugnado, pautado exclusivamente em fundamentos de Direito material do Trabalho e Direito Constitucional, reforçados por invocação de respeitável doutrina a respeito do amplo direito de greve assegurado aos trabalhadores, o que só demonstra o caráter puramente jurisdicional da referida decisão, em contradição à natureza eminentemente administrativa da Corregedoria Regional, à similitude do que se dá em relação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Tal assertiva ainda mais se robustece diante da conduta adotada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, consistente na anulação da v. decisão então impugnada, em verdadeira substituição ao Juiz natural da causa.

De sorte que, a meu ver, ao sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, apreciando matéria inteiramente afeta à apreciação do Juiz natural da causa, sobre a qual não cumpre manifestar-se em sede de reclamação correicional, a Autoridade Requerida ocasionou tumulto processual, passível, inclusive, de gerar lesão de difícil reparação à Requerente, diante da gravidade das circunstâncias que ensejaram a adoção de medidas urgentes por parte do Exmo. Sr. Juiz condutor do processo principal.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no artigo 709, inciso II, da CLT, **defiro** a liminar, ora requerida, para:

(a) suspender a eficácia da v. decisão de fls. 38/43, proferida nos autos da reclamação correicional nº 00202-2008-000-22-00-7, exceto no tocante à determinação de desbloqueio das contas correntes e aplicações financeiras do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Piauí e de seus membros, até o trânsito em julgado de sentença de mérito a ser proferida nos autos da ação de interdito proibitório nº 01249-2008-001-22-00-4; e

(b) em decorrência, restabelecer a v. decisão de fls. 44/48, proferida no âmbito da MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina, nos autos do processo nº 01249-2008-001-22-00-4, referente à ação de interdito proibitório, salvo em relação à ordem de bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Piauí e de seus membros.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 22ª Região, Dr. Arnaldo Boson Paes, solicitando-se-lhe que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se, a fim de que conste, como Terceiro Interessado, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Piauí -- STEFEPI.

Intimem-se a Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFMS-87/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
IMPETRANTE : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA  
INTERESSADO(A) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, ficando prejudicado o julgamento do Processo nº RXOF e ROMS-5113/2002-000-13-00.0, em apenso.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ. TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na decisão do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região proferida no Processo MA-115/94, que anulou o ato de concessão de aposentadoria do impetrante, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 6903/81. II - O Regional, entendendo que o procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela Corte não obedeceu ao devido processo legal, nem às garantias do contraditório e da ampla defesa, concedeu parcialmente a segurança para "tomar sem efeito o ato de anulação da aposentadoria do Impetrante, todavia, sem prejuízo de que tal aposentadoria seja reexaminada por intermédio de novo processo". III - É certo que a Administração pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário concedido irregularmente (Súmula nº 473 do STF), desde que mediante procedimento administrativo em que se assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. IV - Constatado que o Presidente do Tribunal de origem, sem ouvir o impetrante, nem lhe assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, concluiu pela cassação do ato concessivo da sua aposentadoria, bem decidiu o Colegiado de origem ao anular a decisão administrativa, para permitir fosse reexaminado o direito à jubilação, por intermédio de novo processo administrativo, no qual fossem observadas aquelas garantias constitucionais. Remessa de ofício a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ED-AG-RE-E-A-AIRR-166/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA

**EMBARGADO(A)** : CHARPLIN RAÍ CAETANO

**ADVOGADA** : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar as embargantes a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar o embargado no valor de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinqüenta reais). I

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - MULTA DO ART. 17, IV e VI, C/C ART. 18, AMBOS DO CPC. Sendo manifesto que o remédio processual específico, e único, contra despacho que nega seguimento a recurso extraordinário, é o agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, a insistente e reiterada interposição de agravo regimental, perante esta Corte, demonstra, de forma clara, que a parte pretende, em verdade, resistir, injustificadamente, para que o processo chegue ao seu final. Esse procedimento atrai a aplicação da multa prevista no art. 17, IV e VI, c/c o art. 18, ambos do CPC, e encontra repulsa, inclusive, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que expressamente assegura aos litigantes o direito de ver suas demandas solucionadas no mais breve espaço de tempo. Embargos de declaração, ante essa realidade, evidenciam, ainda mais, o propósito de opôr resistência injustificada ao andamento do processo. Pertinência à hipótese do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-ROAR-399/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

**RELATOR** : MIN. RIDER DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Conforme disposto nos arts. 235 do Regimento Interno desta Corte, 6º da Lei n.º 5.584/70 e 774, caput, da CLT, o prazo para a interposição de agravo regimental é de oito dias, contados da data da publicação da decisão impugnada no Diário da Justiça. A inobservância do prazo implica o não-conhecimento do apelo.

Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AG-E-AIRR-811/2006-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

**RELATOR** : MIN. RIDER DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON

**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, com amparo nos arts. 17, VII, e 18 do CPC.

**EMENTA:** ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1 DO TST - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO - O agravo regimental somente é cabível contra despachos ou decisões monocráticas e, nunca, contra acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados desta Corte (arts. 235 e 236 do atual RITST). Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista o erro grosseiro cometido pela parte.

**DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISITA - IMPUGNAÇÃO POR RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Após o julgamento do agravo de instrumento patronal pela 1.ª Turma desta Corte, a reclamada interpôs embargos à SBDI-1 (não conhecidos por força da Súmula n.º 353 do TST), e agravo regimental (não admitido por incabível).**

A interposição de novo agravo regimental, por meio do qual a parte reitera o pedido de processamento do recurso de revista denegado pelo Tribunal Regional do Trabalho, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Aplicável, pois, multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 18 do CPC.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AG-E-RR-1.472/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

**RELATOR** : MIN. RIDER DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : LUCIENE MOTA LISBOA

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRÓPRIA SBDI-1

Os arts. 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 894, II, da CLT conferem competência à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para julgar os embargos interpostos contra decisão de Turma do TST.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos contra decisão proferida pela própria SBDI-1 em embargos em recurso de revista.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RMA-5.600/1995-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : FREDERICO SADECK FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de suspeição suscitada pelo recorrente; II - no mérito, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para cassar a decisão administrativa de fls. 1.574/1.583, julgando extinto o procedimento administrativo, então instaurado para deliberar sobre a validade do IX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 14ª Região, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 95.00.03276-7, pela qual fora declarada a nulidade daquele certame.

**EMENTA:** RECURSOS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO DO TRT DA 14ª REGIÃO. I - PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Em que pese não haver notícia de que após o cumprimento do despacho de fls. 1.480 o Ministério Público tivesse sido cientificado dos nomes dos juízes então convocados, contra parte dos quais suscita a preliminar de suspeição, com o recebimento dos autos, para ciência da mudança da data de julgamento, milita a certeza de que na ocasião tivera conhecimento, ou poderia tê-lo tido, de quais os magistrados integrariam a sessão administrativa, sendo irrelevante a circunstância de a Procuradoria local ter devolvido os autos do processo no mesmo dia em que os recebera do Tribunal de origem. II - Resulta dessa situação fática a preclusão para veicular, em preliminar de recurso em matéria administrativa, interposto em 12/12/2007, a suspeição de quatro dos juízes convocados, tendo por norte que dela não cogitou na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, a teor do art. 137, § 1º, do CPC, coincidente com a data em que eles foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, em 9/11/2007, pelo que se impõe o não-conhecimento da preliminar. 2 - DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. SUPREMACIA DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL FRENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POSTERIORMENTE À SENTENÇA JUDICIAL E CONTRÁRIA À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME PÚBLICO. CASSAÇÃO. I - Por Ofício da Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia, encaminhou-se à Secretaria-Geral do TRT da 14ª Região cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 95.00.03276-7, pela qual fora declarada a nulidade do IX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho, além de ter sido imposta à Presidência da Corte a obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de nomear e dar posse aos candidatos aprovados, cominando multa no caso de descumprimento da sanção jurídica secundária. II - A despeito disso, o Tribunal local, pelo voto prevalente, entendeu não haver óbice ao julgamento da matéria administrativa, mediante remissão à decisão desta Corte, na qual se rejeitara preliminar de processo judicial questionando a mesma matéria de processo administrativo, salientando a douta relatora que essa orientação se harmonizava com jurisprudência majoritária sobre a independência das instâncias judicial e administrativa. III - Ocorre que este Colegiado, ao sufragar a tese da inexistência de prejudicialidade do processo administrativo ora instaurado por conta do processo judicial que também o fora, tendo ambos o mesmo objeto, orientara-se pela constatação de que ainda não havia sido proferida sentença na ação civil pública. IV - Não se extrai absolutamente daquele posicionamento a ilação tirada pela douta Juíza redatora de que este Tribunal entendera de dar prioridade absoluta a processo administrativo, e a eventual decisão nele proferida - até porque decisão administrativa não faz coisa julgada, mesmo frente a sentença judicial acaso prolatada, considerando o Sistema Administrativo Brasileiro, no qual se adota o sistema da jurisdição única, consagrado aliás no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, consubstanciado no controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. V - Equivale a dizer que, embora haja independência das instâncias administrativa e judicial, sobrevindo sentença em que se defina o direito controvertido, objeto também de exame na área administrativa, ainda que aquela não tenha transitado em julgado, dela decorre a extinção do procedimento instaurado no âmbito da Administração, por conta da supremacia da atividade jurisdiccional, sobretudo no caso de a sentença ter sido proferida antes que o tivesse sido a decisão administrativa. VI - Comprovada que ao tempo da prolação da decisão ora impugnada, em que o Colegiado de origem, por maioria, rejeitara a nulidade do concurso público e o homologara, o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia, por sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 95.00.03276-7, já havia declarado a nulidade do certame, impõe-se a cassação daquela decisão e por consequência a extinção do processo administrativo. VII - Nesse sentido, precedentes STJ, TRF e CSJT. VIII - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-AG-AR-177.836/2007-000-00-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

**RELATOR** : MIN. RIDER DE BRITO

**EMBARGANTE** : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

A regra geral para a contagem do prazo recursal é a do art. 506, III, do CPC, ou seja, inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da decisão no órgão oficial. Assim, a interposição de recurso após transcorrido o prazo legal determina o reconhecimento de sua intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-ED-AGPET-186.117/2007-000-00-00.9 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

**RELATOR** : MIN. RIDER DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL

Os arts. 71, II, "a", e 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 894, II, da CLT conferem competência à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para julgar os embargos interpostos contra decisão de Turma do TST.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos contra decisão proferida pelo Órgão Especial em agravo regimental em petição.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAA-36/2005-000-16-00.9 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA

**EMBARGADO(A)** :

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS, ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E PARTIDOS POLÍTICOS NO ESTADO DO MARANHÃO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NA LEI - Não se verificando as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se negar-lhes provimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, declarando nulos os parágrafos únicos das Cláusulas 24 constantes dos acordos coletivos de trabalho firmados em 19/4/2002 e 25/02/2003, consoante o acórdão às fls. 138-145.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão interpôs embargos de declaração às fls. 152-158.

É o relatório.

**I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

Esta Seção Especializada deu provimento ao recurso ordinário, declarando nulos os parágrafos únicos das Cláusulas 24 constantes dos acordos coletivos de trabalho firmados em 19/4/2002 e 25/02/2003.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão interpôs embargos de declaração, aduzindo que o julgado encontra-se evadido de omissão.

O ente sindical afirma que a decisão embargada não está conformada como o entendimento jurisprudencial consolidado na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta TST, no tocante às escalas de 12x36 fixadas em instrumentos coletivos heterônimos. Nessa esteira, lança o argumento de que a decisão da SDC conduziria à ilação de que a Corte rejeitaria o estabelecimento de jornada de 12x36 em acordo coletivo de trabalho.

Afirma que a decisão proferida neste feito não teria conteúdo prático, "pois a norma perdeu vigência e as horas extras excedentes do módulo semanal de 40 horas já foram integralmente quitadas". Nesse ponto, assegura que restaria apenas o interesse no provimento judicial respeitante ao conteúdo da norma atacada frente à Carta Magna.



Assevera ainda que a norma deve receber interpretação conforme à Constituição, extirpando-se o que colidir com o Texto Maior. Nessa linha, entende que a primeira parte da norma deveria ter sido mantida.

Por fim, o embargante pugna pela manifestação desta Corte acerca da validade da fixação da jornada de 12x36.

Em que pese as alegações do embargante, não há no julgado a omissão apontada.

Nota-se que o acórdão embargado abordou a totalidade das questões suscitadas na lide. O entendimento adotado por esta Corte restou fundamentadamente consignado.

Por seu turno, as questões lançadas pelo embargante não foram objeto da lide; portanto não poderiam ou mesmo deveriam constar do acórdão embargado.

Vale registrar que o Juízo não está obrigado a debater todos os temas trazidos à baila pelas partes. Incumbe ao Órgão Julgador apreciar os argumentos e as provas apresentados no feito sobre os fatos relativos à causa com o fito de nortear o seu convencimento, decidindo de maneira fundamentada e balizado no princípio da persuasão racional.

Assim ocorreu no julgamento deste feito. Inexistindo a omissão ora apontada.

Portanto, interpostos os embargos de declaração fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **nego-lhes provimento.**

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

**PROCESSO** : RODC-128/2007-000-13-00.7 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAIBA S.A. - EMEPA/PB

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ LINS SILVA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA RELATIVA A REAJUSTE SALARIAL. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA.**

Acórdão regional em que se estabeleceu reajuste salarial em favor dos empregados da Suscitada à razão de 6% (seis por cento), a partir da data da publicação da sentença normativa, nos termos do art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, visto que inobservado o prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT para o ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso ordinário em que se alega a existência de inexistência material no acórdão recorrido, corrigível de ofício por esta Corte, tendo em vista a fixação do termo inicial de vigência da cláusula de reajuste salarial a partir da data de publicação da sentença normativa, e não a partir do dia 1º de maio de 2006, data-base da categoria profissional representada. Erro material inexistente. Não-impugnação do fundamento adotado na decisão recorrida, para a incidência do reajuste salarial concedido a partir da data da publicação da sentença normativa: aplicação do disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, ante a inobservância do prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT para o ajuizamento do dissídio coletivo. Decisão regional que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuizou dissídio coletivo perante a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB, pleiteando a fixação de cláusula relativa a reajuste salarial, para o período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007 (fls. 02/05).

A Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB apresentou defesa à ação coletiva (fls. 76/82).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, a teor do parecer de fls. 148/150, opinou pelo deferimento de reajuste salarial aos empregados da Suscitada à razão de 6% (seis por cento) a partir de 01/05/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 162/166, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida na defesa apresentada pela Suscitada. No mérito, julgou parcialmente procedente a reivindicação da categoria profissional, a fim de fixar reajuste salarial à razão de 6% (seis por cento), em favor dos empregados da Suscitada, a partir da data da publicação da sentença normativa.

Dessa decisão o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF interpôs recurso ordinário (fls. 168/170). Alegou a existência de inexistência material no acórdão recorrido, corrigível até mesmo de ofício por esta Corte, no que tange à fixação do termo inicial de vigência da cláusula de reajuste salarial a partir da data de publicação da sentença normativa. Aduz que o correto seria a fixação da vigência dessa cláusula a partir do dia 1º de maio de 2006, data-base da categoria profissional representada.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 171.

A Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 173/175).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 179/180).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

#### 2. MÉRITO

**2.1 CLÁUSULA RELATIVA A REAJUSTE SALARIAL. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região julgou parcialmente procedente a reivindicação da categoria profissional, a fim de fixar reajuste salarial em favor dos empregados da Suscitada à razão de 6% (seis por cento), a partir da data da publicação da sentença normativa. Assinalou que esse reajuste somente vigorará a partir da data da publicação da sentença normativa, em razão do disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, pois não foi observado o prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT para o ajuizamento do dissídio coletivo. Em consequência, a cláusula foi fixada nestes termos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL: A partir da data da publicação da presente Sentença Normativa, a EMEPA-PB reajustará os salários de seus empregados aplicando sobre a tabela salarial dos cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos e Salários, vigente em 30/04/2006, o percentual de 6% (seis por cento), descontando qualquer adiantamento salarial concedido no período entre 01/05/05 a 30/06/06. A presente cláusula vigorará por 1 (um) ano; (fls. 165)

Nas razões do recurso ordinário (fls. 168/170), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF alega a existência de inexatidão material no acórdão recorrido, corrigível até mesmo de ofício por esta Corte, no que tange à fixação do termo inicial de vigência da cláusula de reajuste salarial a partir da data de publicação da sentença normativa. Aduz que o correto seria a fixação da vigência dessa cláusula a partir do dia 1º de maio de 2006, data-base da categoria profissional representada.

Não se constata no acórdão normativo recorrido a existência do apontado erro material.

O erro material corrigível de ofício ou a requerimento da parte, na forma da lei (arts. 897-A, parágrafo único, da CLT e 463 do CPC), é aquele reconhecível à primeira vista, consistente em simples lapso ou distração do juiz na expressão de suas razões de decidir.

A determinação do Tribunal a quo de incidência do reajuste salarial deferido somente a partir da data da publicação da sentença normativa, como visto, está fundamentada no disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, tendo em vista a inobservância pelo Suscitante do prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Com efeito, a Corte Regional não trocou datas ou simplesmente se enganou quanto à fixação do termo inicial de vigência da cláusula de reajuste salarial, mas consignou tese no sentido de que o não-ajuizamento do dissídio coletivo no prazo previsto no art. 616, § 3º da CLT, acarretou a perda da data-base como termo inicial de vigência da cláusula fixada na sentença normativa, prorrogado nesse caso para a data da respectiva publicação, a teor do disposto no art. 867, parágrafo único, a, da CLT.

Portanto, não se trata de simples erro material existente na decisão normativa, mas de importante fundamento constante dessa decisão a ser combatido por meio de recurso.

Todavia, nas razões deste recurso, o Sindicato-Suscitante não impugna o fundamento adotado no acórdão recorrido, para a incidência do reajuste salarial concedido a partir da data da publicação da sentença normativa, mas limita-se a alegar a existência de erro material quanto à fixação dessa data, razão por que essa decisão merece ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

**PROCESSO** : RODC-163/2007-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF

**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDOP

**ADVOGADO** : DR. MANOEL SAMPAIO ANTUNES

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CATEGORIA SUSCITANTE PARA A POSTULAÇÃO DOS PEDIDOS CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL. RECURSO PROFISSIONAL. O Regional, analisando o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto do Rio Grande, extinguiu, de ofício, o feito, sem resolução de mérito, por considerar não atendidos os pressupostos necessários para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo quanto ao quórum das AGE's realizadas, bem como quanto à não-transcrição da pauta de reivindicações na ata da 2ª assembléia da categoria. Não se verifica, contudo, o não-atendimento, ao disposto no art. 859 da CLT, mor-**

mente após a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela EC 45/2004. Isso porque esta Justiça Especializada tem se mostrado mais flexível em relação a certos requisitos formais, especificamente em relação ao quórum exigido nas assembleias destinadas a legitimarem o Sindicato para o ajuizamento do dissídio coletivo. Não se configura, também, a irregularidade apontada quanto à inobservância, pelo suscitante, da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, em razão da não-transcrição da pauta reivindicatória na ata da 2ª assembléia. A meu juízo, a categoria profissional já havia discutido e aprovado, em assembléia anterior, as propostas reivindicadas, que não sofreram quaisquer modificações, advindo daí a desnecessidade de que fossem aprovadas novamente, em assembléia convocada especificamente para a instauração da instância pelo Sindicato profissional. Desse modo, deve ser admitida a legitimidade do suscitante para o ajuizamento deste dissídio coletivo, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto do Rio Grande ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, requerendo, entre outras reivindicações, a manutenção das cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006 (fls. 2/69).

Contra a decisão do 4º Regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade da convocação para a AGE e por ausência de autorização expressa da categoria profissional suscitante para a postulação dos pedidos constantes da representação (fls. 295/298), o Sindicato suscitante, inconformado, interpôs recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 301/312).

Foi ajuizado protesto judicial para garantir o início da vigência da sentença normativa, cuja cópia foi juntada às fls. 212/276 dos autos.

Admitido o recurso (fl. 320), foram apresentadas contra-razões (fls. 324/329), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá de Costa e Paes, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 333/335).

É o relatório.

#### I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 301), a representação está regular (fl. 70) e as custas foram recolhidas (fls. 313 e 315), razões pelas quais dele **conheço**. II) MÉRITO

**IRREGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA GERAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CATEGORIA SUSCITANTE PARA A POSTULAÇÃO DOS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO.**

O Regional, de ofício, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, fundamentando-se nos termos a seguir transcritos:

"O ajuizamento de ação de dissídio coletivo exige o cumprimento de determinados pressupostos essenciais ao conhecimento e ao regular desenvolvimento processual, cujo não adimplemento autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. Dentre tais pressupostos, cita-se o edital de convocação da categoria para discussão dos termos da representação e autorização para instauração de instância. No caso dos presentes autos, o edital convocatório para a assembléia obreira, documento da fl. 95, contém irregularidade que invalida a própria assembléia extraordinária, eis que convocados para tal solenidade apenas os associados ao sindicato suscitante, quando este representa toda a categoria profissional dos conferentes de carga e descarga no porto de Rio Grande. A ilustrar tal argumento, cita-se as decisões proferidas por esta Sessão e que resultaram nos acórdãos nºs 02884.000/02-0 RVDC/ Rel. Exmo Juiz João Ghisleni Filho - 18.08.2003: "REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A AGE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual se constatam duas irregularidades que comprometem a representatividade do sindicato obreiro. A primeira diz respeito ao fato do edital de convocação para a AGE deixar à margem da solenidade os trabalhadores não associados e aqueles associados em débito com a entidade. A segunda pertine à data de publicação do edital de convocação, que não respeitou o dispositivo estatutário, no particular, fazendo incidir o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDC do C. TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.", e RVDC e 04313.000/98-4 RVDC/ Rel. Exmo Juiz Alvaro Davi Boéssio - 22.05.2000: "EMENTA: REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. EDITAL. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, prejudicada a representação do suscitante por irregularidades no edital de convocação, que chama à assembléia apenas os trabalhadores associados ao sindicato e quites com a contribuição.". Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, padecer, a presente ação, de outra irregularidade que, da mesma forma, leva a extinção do processo sem resolução do mérito, pois embora haja autorização expressa para instauração de instância na ata da AGE, documento das fls. 100/101, decorrente da convocação editalícia da fl. 95, não foram fixadas as bases para a representação, condição que autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267 do C. TST. Sinala-se que o edital da fl. 84, cuja ata da correspondente AGE se encontra às fls. 89/91, refere-se tão somente à negociação extrajudicial e, portanto, não supre a irregularidade supra mencionada. Destarte, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, por aplicação das disposições contidas no art. 267, IV do CPC" (fls. 296/297).

Insurge-se o Sindicato-Suscitante, ao argumento de que a decisão regional não se sustenta com base nos fundamentos expendidos, pelos seguintes motivos:





a) em relação à convocação somente dos associados ao sindicato, os arts. 612 e 859 da CLT consagram a expressão "associados" ao regerem a convocação para a realização das assembleias, ressaltando-se que o próprio texto consolidado determina a convocação de "associados do sindicato" e não de "membros da categoria". Além do mais, em suas decisões, o próprio TST apresenta jurisprudência no sentido da necessidade da presença de associados, conforme trechos de julgados, entre outros, do RODC-259/2003-000-12-00.6. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/5/2005. Ressalta-se que, posteriormente à Lei nº 8.630/1993, todos os profissionais que receberam seu registro no OGMO como conferentes de carga são, na sua totalidade, associados ao Sindicato, significando que o efetivo da categoria profissional confunde-se com o efetivo do corpo sindical;

b) quanto à não-fixação das bases da conciliação na ata de assembleia, verifica-se que, quando da realização da 1ª assembleia, que autorizou a negociação coletiva, a pauta reivindicatória foi apresentada, aprovada e transcrita na respectiva ata. Por ocasião da 2ª assembleia, convocada para que fosse autorizada a instauração da instância, já que malogradas as negociações, tornou-se desnecessária nova transcrição da pauta na respectiva ata, visto que devidamente concertada e aprovada pela categoria. Ressalta-se que a Orientação Jurisprudencial nº 8 do TST foi plenamente observada, possibilitando constatar que as reivindicações trazidas neste dissídio coletivo foram aprovadas de forma regular e refletem a vontade dos trabalhadores (fls. 301/312).

Passo à análise dos tópicos:

#### A) CONVOCAÇÃO SOMENTE DOS ASSOCIADOS AO SINDICATO

Trata-se, na verdade, de questão bastante incomum nesta Corte, visto que têm-se decidido dissídios nos quais se contesta a legitimidade do suscitante, ante a convocação, para as assembleias gerais, apenas de trabalhadores, já que, nos termos do art. 859 da CLT, exige-se a presença de associados.

No entanto, neste dissídio, ao revés, um dos motivos da extinção do feito, pelo Regional, refere-se ao fato de terem sido convocados, pelo suscitante, apenas os associados ao Sindicato profissional.

Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se à autorização da categoria reunida em assembleia, da qual participem associados interessados na solução do conflito, sendo condição da ação para viabilizar a representatividade dos empregados.

Daí a importância, nos autos, do edital de convocação e da ata da assembleia geral, para que se possa constatar, efetivamente, se houve atendimento ao artigo supracitado, com relação ao quórum da assembleia, pelo que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC do TST serem peças essenciais à instauração da instância.

Trata-se, portanto, de pressuposto processual que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, deve ser, inclusive, apreciado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Contudo, a Justiça do Trabalho, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93), posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido da aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembleia, em 2ª convocação, sem se ater, em regra, à condição de associado do trabalhador, uma vez que o sindicato representa toda a categoria indistintamente (associados e não associados ao sindicato).

No caso, verifica-se que os editais de convocação, tanto para a assembleia autorizadora do início do processo negocial (fl.84), quanto para aquela autorizadora da instância (fl. 95) registram expressamente o convite aos associados ao Sindicato.

Ora, não se pode conceber a ideia de que os associados a um sindicato profissional, a quem cabem os ônus das contribuições sindicais, não sejam, concomitantemente, trabalhadores daquela categoria.

Das listas de presença, acostadas às fls. 85/88 e 96/99, verifica-se que, de um total de 127 associados, participaram, respectivamente, 50 e 46 sócios, logicamente trabalhadores, que, em 2ª convocação (fls. 89 e 100), autorizaram a entidade sindical a entabular negociações com a entidade representativa dos operadores portuários, bem como a instaurar a instância de dissídio coletivo, no caso de malogro do processo negocial. Desse modo, em relação a esse item, deve ser reformada a decisão regional que, por esse motivo, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

#### B) NÃO FIXAÇÃO DAS BASES DA CONCILIAÇÃO NA ATA ASSEMBLEAR

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC, o edital de convocação e a ata da assembleia são requisitos essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa. A esse respeito, também a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST assim dispõe:

"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria."

In casu, o Sindicato-Suscitante realizou duas assembleias, no mesmo município: a 1ª, com o objetivo de que a categoria profissional autorizasse a respectiva entidade sindical a entabular negociações com a entidade representativa dos operadores portuários, visando à revisão da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006 e, também, para discussão e deliberação sobre a pauta reivindicatória da categoria (ata de fls. 89/91); a 2ª, com o intuito de obter, junto aos trabalhadores, a autorização para a instauração do dissídio coletivo ou para acordo judicial, em caso de malogro do processo negocial (fls. 100/101).

Verifica-se que a irregularidade apontada pelo Regional, causa de extinção do feito, diz respeito apenas à 2ª reunião assemblear, aquela convocada especialmente para legitimar o Sindicato profissional a ajuizar o dissídio em nome da categoria.

Ora, no meu entender, a transcrição da proposta-base na ata da assembleia é indispensável, a fim de que a categoria conheça o inteiro teor das propostas, sem o que, torna-se inviável a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao Tribunal tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores.

Contudo, a legitimidade do suscitante apenas para instaurar a instância ocorre por meio do atendimento de outros pressupostos, tais como, a correta convocação para a assembleia, em jornal de ampla circulação, principalmente, em se tratando de sindicato com extensa base territorial, o número suficiente de trabalhadores, necessário a conferir ao sindicato a sua legitimidade para representá-los em juízo, nos termos do art. 859 da CLT, a apresentação da ata na qual se registra ter a classe trabalhadora conferido ao sindicato a devida autorização, com as respectivas listas de presença.

Verifica-se, do documento de fls. 100/101, que não houve contraproposta apresentada pelo suscitado, a qual exigisse nova discussão por parte dos trabalhadores, e que, na assembleia do dia 28/12/2006, as votações foram realizadas em escrutínio secreto, por 46 trabalhadores que, em sua maioria (44), aprovaram a atuação do Sindicato.

Quanto ao fundamento regional que, ao ressaltar a ausência da pauta reivindicatória na ata da 2ª assembleia, faz referência ao primeiro edital de convocação, no sentido de que "sinala-se que o edital da fl. 84, cuja ata da correspondente AGE se encontra às fls. 89/91, refere-se tão somente à negociação extrajudicial e, portanto, não supre a irregularidade supra mencionada" (fl. 297), cumpre esclarecer a existência, no referido edital de fl. 84, do item "c", que dispõe: "Discussão e deliberação sobre a pauta de reivindicações prioritárias da categoria", não procedendo, pois, a afirmação da Corte a quo.

Assim, ao contrário da conclusão do TRT, verifica-se terem sido preenchidos todos os pressupostos de condição para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, exigidos pelo art. 269, IV, do CPC, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, admitir a legitimidade ativa do recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

PROCESSO	: RODC-208/2005-000-12-00.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. OENES NECKEL DE MENEZES

**EMENTA:** SENTENÇA NORMATIVA - DURAÇÃO NO TEMPO - POSSIBILIDADES E LIMITES - No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

**Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.**

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região em desfavor do Sindicato das Indústrias da Construção Pesada do Estado de Santa Catarina - SICEPOT/SC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedentes em parte as reivindicações do suscitante, consoante os termos do acórdão de fls. 198-224.

Inconformado, o suscitado interpôs recurso ordinário às fls. 226-234.

Despacho de admissibilidade às fls. 280.

Contra-razões às fls. 449-468.

O suscitante recorreu adesivamente às fls. 469-476, tendo sido recebido pelo despacho de fl. 477.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento do recurso ordinário, pela rejeição das questões preliminares e pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

#### I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

#### Conheço.

#### II - MÉRITO

#### 1 - DISSÍDIO COLETIVO PENDENTE DE JULGAMENTO

O recorrente afirma que está pendente de julgamento o recurso ordinário (TST-RODC-241/2004-000-12-00) interposto contra a decisão regional proferida no julgamento do dissídio coletivo imediatamente anterior à este, instaurado para normatizar as relações de trabalho ocorridas entre as mesmas partes envolvidas na presente instância.

No entanto, verifica-se pelos registros do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ desta Corte que o referido processo foi julgado pela douda SDC, em 13/3/2008, tendo baixado à origem, em 8/5/2008.

Portanto, nada a ser apreciado quanto à questão apontada pelo recorrente.

#### Nego provimento.

#### 2 - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, entendendo que restou plenamente demonstrado que não houve progresso nas negociações por falta de interesse do suscitado.

O recorrente renova o pleito, sob o argumento de que foi instado uma única vez para negociar, alegando, ainda, que o suscitante instaurou imediatamente o dissídio coletivo, não lhe concedendo tempo razoável para que as reuniões fossem agendadas.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º, do artigo 114, da CF). Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido; a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas. No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não alcançam um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação, não se pode exigir que um dos interessados no conflito coletivo aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte, que muitas vezes nunca virá.

Com efeito, a documentação acostada aos autos (fl. 55 e fl. 70) comprova que houve efetivamente tentativa de negociação prévia por iniciativa do suscitante. Contudo, não prosperou em virtude do desinteresse explícito da empresa que sequer respondeu à convocação do suscitante para dar início à negociação direta. Tampouco compareceu à reunião convocada exclusivamente para esse fim pela Subdelegacia do Trabalho de Chapecó.

Nego provimento ao recurso ordinário.

#### 3 - SUSPENSÃO DO PROCESSO

A Corte Regional rejeitou a preliminar de irregularidade de representação do suscitante, entendendo que a legitimidade da entidade sindical está comprovada pelo registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 15 desta SDC.

O suscitado renova a postulação, noticiando a existência de ação anulatória tramitando na 1ª Vara Cível de Chapecó, com decisão declinando competência à Justiça do Trabalho, na qual se discute a legitimidade de representação do recorrido. Nessa linha, entende ser temerária a fixação de normas por meio de sentença normativa, enquanto estiver pendente a questão da representatividade do suscitante.

Por fim, alega que há Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 8/2005, que abrange a categoria profissional suscitante. Pleiteia a declaração de nulidade do acórdão regional e a baixa dos autos à origem para que seja prolatada nova decisão, nos termos do art. 868 da CLT.

Não tem razão.

De início, não há porque se acolher o pedido de suspensão do processo, em virtude de tramitar no Juízo Ordinário ação na qual está sendo discutida a representatividade do suscitante. Pacífico é nesta Corte que a questão da legitimidade do suscitante pode ser apreciada incidentalmente em sede de dissídio coletivo.

Por seu turno, o documento carreado aos autos à fl. 163 é suficiente para comprovar a legitimidade ad processum do suscitante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

#### 4 - CLAUSULAS

#### CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial

"Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-05-2005 pela aplicação do índice correspondente a 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."

O recorrente afirma que não há amparo legal para a concessão do reajuste por meio de sentença normativa. Aduz que o benefício somente poderia ser deferido por meio de negociação coletiva. Afirma ainda que a categoria patronal não possui condições financeiras para arcar com reajuste salarial estabelecido pela Corte Regional.



Razão lhe assiste, parcialmente.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Cediço também o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação de preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial praticamente idêntico ao valor apurado para o INPC do período (maio de 2004 a abril de 2005), qual seja 6,609% (seis vírgula seiscentos e nove por cento). Portanto, a decisão regional não se harmoniza plenamente à jurisprudência atual desta Corte.

**Dou provimento** parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 6,40% (seis vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/05/2005.

#### CLÁUSULA 2ª - Piso Salarial

"Cláusula 2ª - PISO SALARIAL: fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão."

O recorrente aduz que a fixação do piso salarial não se coaduna com jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Tem razão, segundo o entendimento desta Corte.

Percebe-se que a Corte Regional apenas determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda (sentença normativa).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do piso salarial da categoria, não há dispositivo legal que proíba a sua fixação por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país (§ 2º, in fine, do artigo 114 da CF/88).

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou tão-somente a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte.

Entretanto, esta douda SDC, no julgamento do dissídio coletivo imediatamente anterior a este feito (TST-RODC-241/2004-000-12-00), adotou entendimento no sentido de excluir a cláusula que fixava o piso salarial da categoria - ressalvado o entendimento deste Relator.

Assim, não há como se manter a cláusula, pois não existe mais no mundo jurídico o piso salarial ao qual se aplicaria o reajuste geral da categoria.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula, com a ressalva de entendimento deste Relator.

#### CLÁUSULA 3ª - Multa - Obrigação de Fazer

"Cláusula 3ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: será aplicada a multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

O recorrente assegura que a fixação da norma não observa a jurisprudência do TST.

Sem razão.

A Cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 73 da SDC, que diz que reflete o entendimento pacífico desta Corte sobre a matéria.

Portanto, nada há para ser reformado.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 4ª - Aposentadoria Voluntária - Garantia de Emprego

"Cláusula 4ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO: é deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

O suscitante afirma que o benefício tratado na norma não poderia ser concedido por meio de sentença normativa.

Sem fundamento.

A concessão do benefício objeto da regra está contida nos limites do exercício do poder normativo. Além disso, o teor da cláusula harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 85 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 5ª - Quadro de Avisos

"Cláusula 5ª - QUADRO DE AVISOS: será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

O suscitante afirma que a matéria já é regulada em lei e, por isso, não pode constar no instrumento normativo.

Sem razão.

O deferimento da cláusula está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no Precedente Normativo nº 104 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 6ª - Acesso de Dirigentes Sindicais

"Cláusula 6ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS: assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária."

O recorrente assegura que o dirigente sindical tem sua situação regulada no inciso VIII do art. 8º da CF/88 e, por isso, não cabe o estabelecimento da norma por meio de sentença normativa.

Razão lhe assiste, parcialmente.

O entendimento desta Corte sobre a questão encontra-se consolidado no Precedente Normativo nº 91 da SDC, que diz:

"PN nº 91 - Acesso de dirigente sindical à empresa - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (grifos nossos)

Verifica-se que a redação da norma não se harmoniza perfeitamente com o teor do precedente acima transcrito, apenas na parte final que proíbe também a divulgação de matéria ofensiva.

**Dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 91 da SDC.

#### CLÁUSULA 7ª - Dirigentes Sindicais - Frequência Livre

"Cláusula 7ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE: fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

O suscitante aduz que a norma concede benefício que é afeto à negociação coletiva e, por isso, não poderia ser imposto por meio judicial. Alega também que o dirigente sindical tem sua situação regulada no inciso VIII do art. 8º da CF/88.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consolidada no Precedente Normativo nº 83 da SDC, que diz:

"PN nº 83 Dirigentes sindicais - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, **sem ônus para o empregador.**" (grifos nossos)

Nota-se que a redação da cláusula ora impugnada não está plenamente harmonizada à jurisprudência desta Corte sobre a matéria, especificamente quanto ao ônus para o empregador. Assim, merece ser reformada ao teor do precedente acima transcrito.

**Dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 83 da SDC.

#### CLÁUSULA 8ª - Atestados Médicos e Odontológicos

"Cláusula 8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos."

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma já é devidamente regulada no art. 473, da CLT, nas Súmulas 46, 89 e 155 do TST e no inciso XIX do art. 7º da CF c/c o art. 10 da ADCT. Nessa linha, afirma que a cláusula não pode prosperar.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que dispõe:

"PN nº 81 - Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**Dou provimento** ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC.

#### CLÁUSULA 10 - Contrato de Experiência

"Cláusula 10 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: o empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função."

O recorrente alega que a norma não merece ser fixada, pois a legislação já regula a matéria nela tratada. Afirma ainda que a regra fere o princípio da livre contratação entre as partes.

Sem razão.

Penso que a norma deve ser mantida, porque o seu teor é razoável e ainda pelo seu caráter pedagógico. Se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 13 - Férias Proporcionalis

"Cláusula 13 - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais."

O recorrente alega que a matéria tratada na norma é regulada em lei e, por isso, não deve ser fixada por meio judicial.

Sem fundamento.

O teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e também na Convenção nº 132 da OIT.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 14 - Abono De Faltas Do Empregado Estudante

"Cláusula 14 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE: serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna."

O suscitante assegura que a matéria tratada na norma é regulada no art. 473, da CLT; Súmulas 46,69,155 do TST; e no inciso XIX do art. 7º da CF/88 c/c art. 10 da ADCT.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consolidada no Precedente Normativo nº 70 da SDC, que diz:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

A redação da norma merece ser conformada ao teor do precedente acima transcrito.

**Dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 70 da SDC.

#### CLÁUSULA 15 - Dispensa Justificada do Empregado

"Cláusula 15 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO: o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

O recorrente alega que a cláusula extrapola o que a lei disciplina. Nessa linha, afirma que o benefício somente pode ser concedido por meio de negociação coletiva.

Razão não lhe socorre.

A norma está em plena harmonia com os termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 16 - Garantia de Salários e Consectários

"Cláusula 16 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS: ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

O recorrente afirma que já existe previsão legal sobre a matéria e, por isso, pleiteia a exclusão da cláusula.

Razão não lhe socorre.

A norma está em plena harmonia com a jurisprudência da Corte nos termos do Precedente Normativo nº 82 da SDC.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

O Tribunal Regional deferiu as seguintes normas:

#### CLÁUSULAS 17 - Água Potável

"Cláusula 17 - ÁGUA POTÁVEL: as empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou, ainda, em recipientes que a mantenham em condições e temperaturas ideais ao consumo."

#### CLÁUSULA 18 - Bebedouro

"Cláusula 18 - BEBEDOURO: as empresas que mantiverem em suas dependências 30 (trinta) ou mais empregados, deverão fornecer-lhes água potável em condições higiênicas, através de jato inclinado."

#### CLÁUSULA 19 - Condições Sanitárias e Conforto

"Cláusula 19 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E CONFORTO: as instalações sanitárias dos alojamentos devem ser constituídas de lavatório, vaso sanitário, chuveiro, mictório e tanque para lavar a roupa, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) trabalhadores ou fração, a serem mantidas em perfeito estado de utilização e higiene."

Parágrafo único. Para os tanques de lavar roupa a proporção acima citada poderá ser alterada de acordo com a necessidade."

O recorrente afirma que não há necessidade da fixação, por meio de sentença normativa, das regras acima transcritas, uma vez que as matérias nelas tratadas estão fartamente regulamentadas nas regras relativas à medicina, higiene e segurança do trabalho.

Sem razão.

Com efeito, a concessão dos benefícios está evidentemente inserida na prerrogativa do poder normativo. Infiro que o teor das normas é razoável e de grande relevância social. Além disso, as normas se harmonizam com os fundamentos constitucionais da valorização social do trabalho e dignidade da pessoa humana, insculpidos na Carta Política do país.

Por isso, merecem ser mantidas as cláusulas.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 20 - Vigência

"Cláusula 20 - VIGÊNCIA: a presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º-5-2005 e término em 30-4-2006."

O Recorrente afirma que a data-base da categoria por ele representada é 1º de setembro, conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, firmada com outra entidade sindical.

Não lhe cabe razão.

Cabe ao Tribunal que julgar o dissídio coletivo fixar a data em que a decisão entrará em vigor, nos termos do parágrafo único, do art. 868, da CLT.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e no mérito: 1 - negar provimento ao recurso ordinário quanto aos temas pendência de julgamento do dissídio coletivo anterior, negociação prévia e suspensão do processo; 2 - CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 6,40% (seis vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/05/2005; 3 - CLÁUSULA 2ª - Piso Salarial - dar provimento ao recurso ordinário





para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento deste Relator; 4 - CLÁUSULAS 3ª - Multa - Obrigação de Fazer, 4ª - Aposentadoria Voluntária - Garantia de Emprego, 5ª - Quadro de Avisos, 10 - Contrato de Experiência, 13 - Férias Proporcional, 15 - Dispensa Justificada do Empregado, 16 - Garantia de Salários e Conseqüências, CLÁUSULAS 17 - Água Potável, CLÁUSULA 18 - Bebedouro, CLÁUSULA 19 - Condições Sanitárias e Conforto e CLÁUSULA 20 - Vigência - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - CLÁUSULA 6ª - Acesso de Dirigentes Sindicais - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 91 da SDC; 6 - CLÁUSULA 7ª - Dirigentes Sindicais - Frequência Livre - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao PN nº 83 da SDC; 7 - CLÁUSULA 8ª - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC; 8 - CLÁUSULA 14 - Abono De Faltas Do Empregado Estudante - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 70 da SDC.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

PROCESSO : ROAA-224/2007-000-24-00.5 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CORUMBÁ - MS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORUMBÁ - MS  
 ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CORUMBÁ. IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS. NULIDADE. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade da cláusula que dispõe sobre a criação do sistema de compensação de jornada por meio do banco de horas, por ofensa aos arts. 7º, XIII, da CF, e 59, § 2º, da CLT. Embora as convenções coletivas de trabalho devam ser reconhecidas e respeitadas, já que o produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores, e embora a compensação de jornada se inclua no âmbito da flexibilização de direitos, prevista pela Carta Magna, não se admite a instituição de norma convencional sem que as suas bases tenham sido fundadas na vontade dos trabalhadores envolvidos. In casu, a cláusula que permite a criação do banco de horas não apresenta elementos que caracterizem a representatividade e a negociação entre as partes envolvidas, bem como que delimitem critérios objetivos que esclareçam as regras a serem aplicadas ao sistema, requisitos fundamentais, ante a expressa previsão legal. Pelo exposto, deve ser mantida a decisão regional que declarou a nulidade da cláusula que dispõe sobre a criação do banco de dados. Recurso ordinário provido parcialmente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória com pedido de antecipação de tutela contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Corumbá-MS, o Sindicato do Comércio Varejista de Corumbá-MS e a Federação do Comércio do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando a declaração de nulidade da expressão "e desde que apresente documentos hábeis", constante do parágrafo único da cláusula 2ª, e a nulidade total da cláusula 3ª, ambas constantes do termo aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 (fls. 9/10), respectivamente, referentes ao abono de faltas ao empregado estudante e à criação do banco de horas (fls. 2/8).

Contra a decisão do 24º Regional, que julgou procedente a ação (fls. 92/99), o Sindicato e a Federação patronais interpõem recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 105/113).

Admitido o recurso (fl. 116), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 119/123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

**I) CONHECIMENTO** O recurso é tempestivo (fls. 100, 102 e 105), a representação, regular (fl. 27) e as custas foram recolhidas (fl. 114), razões pelas quais dele conheço. **II) MÉRITO**

1) CLÁUSULA 2ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE (PARÁGRAFO ÚNICO DO TERMO ADITIVO)

A redação da cláusula 2ª do instrumento negocial em vigor, referente ao abono de faltas do empregado estudante, foi alterada pela cláusula 2ª do termo aditivo da CCT 2006/2007, que assim dispôs:

"PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante comunicação prévia de 72 (setenta e duas horas) e desde que apresente documentos hábeis, serão abonados os dias de ausência do serviço dos empregados que estiverem realizando provas escolares, quer sejam exames supletivos ou vestibulares" (fl. 9).

O TRT analisou o pedido do Ministério Público que fosse excluída, do parágrafo único acima transcrito, a expressão "e desde que apresente documentos hábeis", pelo descabimento da obrigação, ante os termos do art. 473, VII, da CLT e por representar renúncia a direito dos trabalhadores.

Entendeu a Corte a quo pela procedência do pedido, pelo fato de que o artigo consolidado impõe apenas a comprovação da realização do exame vestibular, e porque, ao exigir a apresentação prévia de documentos hábeis, a proposta dá ensejo a interpretações conflitantes, dada à subjetividade da imposição. Assim, determinou o Regional a retirada da referida expressão (fls. 94/95).

Sustentam os recorrentes que a previsão normativa estende o benefício da falta justificada para além da garantia legal - dias de realização de exames vestibulares - ao incluir as provas escolares pertinentes também aos cursos supletivos, estendendo o direito de dispensa do obreiro a todo o tipo de avaliação escolar. Assim, acrescentam que, nada mais coerente, se exija a comprovação da realização dos exames, por meio de documentos hábeis. Acrescentam que tal exigência está de acordo com a legislação vigente, pois a CLT, ao prever o abono de faltas do trabalhador, refere-se aos "dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular". Que o conhecimento da realização de provas ou exames, pelo estudante, é sempre prévio, e que documentos hábeis são aqueles que permitem demonstrar a realidade da condição fática que assegura um direito, ou seja, aqueles que o estudante obtiver uma vez feita a inscrição. Assim, por entenderem não haver qualquer abusividade quanto à exigência e ressaltarem que, da mesma forma, dispõe o Precedente Normativo nº 70 do TST, requerem a reforma do julgado e a manutenção total do parágrafo único da cláusula 23 (fls. 109/110).

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular. O Precedente Normativo 70 da SDC propõe condição semelhante, mas não tão generosa, ao conceder apenas a licença não remunerada, e não o abono de faltas, já que poderiam ser muitos os dias de prova em horário laboral, dispondo que:

"070. LICENÇA PARA ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

Contudo, a cláusula 23 da CCT 2006/2007, conforme sustentam os recorrentes, realmente amplia o benefício para os trabalhadores, ao conceder o abono dos dias de ausência do serviço, aos empregados que estiverem realizando provas escolares, quer sejam exames supletivos, quer sejam vestibulares.

A meu juízo, nada mais coerente que, ante o direito que lhes foi concedido, para prestação de seus exames escolares, os obreiros sejam obrigados a comprovar a condição configuradora daquele direito, pelo que não vejo outra forma que não seja a apresentação de documentos. A necessidade da comprovação está pacificada por esta Corte, conforme o precedente supracitado.

Assim, a exigência imposta ao trabalhador estudante não representa qualquer abuso em relação ao princípio da boa-fé, presente nas relações contratuais. Além do mais, desde que não colida com normas fundamentais e indisponíveis, o negociado deve ser preservado. A cláusula em comento sintetiza, por um lado, o bônus que o trabalhador estudante terá, podendo faltar ao serviço sem que seu salário seja prejudicado; por outro, o ônus que terá que arcar, relativamente à apresentação de documentos que comprovem e justifiquem suas saídas ou faltas.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, manter o parágrafo único da cláusula 23 da CCT 2006/2007, nos termos em que trazida em seu termo aditivo.

2) CLÁUSULA 3ª - IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS

A cláusula 3ª do Termo Aditivo veio a modificar a cláusula 42 da CCT 2006/2007, a qual dispunha sobre a criação do banco de horas, apresentando a seguinte redação:

"Fica permitida a criação de BANCO DE HORAS mediante as condições a seguir enumeradas:

a) As empresas que optarem por esta modalidade deverão fazer comunicação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias às entidades sindicais, informando o início da instituição da modalidade, forma de compensação e setores envolvidos.

b) A compensação será combinada entre as partes, que constar-a da comunicação às entidades sindicais.

c) A documentação que corresponder à prestação de horas e a efetiva compensação, bem como o crédito das horas, deverá constar de extrato individual a ser elaborado mensalmente, com assinatura das partes e cópia do empregado, cuja cópia ficará à disposição.

Parágrafo Único. As empresas que não procederem à comunicação prévia da adoção da modalidade, ao Sindicato laboral, terão os procedimentos considerados nulos para todos os efeitos legais e as horas trabalhadas serão pagas como extras, independente de compensação havida" (fl. 10).

Fundamentou-se o Ministério Público do Trabalho, ao pleitear a declaração de nulidade da cláusula supracitada, no fato de que a instituição do sistema do banco de horas por meio de simples comunicação da empresa ao sindicato laboral vai contra o disposto no art. 59, § 2º, da CLT. Isso porque o trabalhador não assinou qualquer acordo, tampouco teve a possibilidade de se pronunciar, em assembléia geral, contrariamente à adoção da compensação da jornada. Acrescentou que a jornada de trabalho, autorizada na cláusula em comento, é prejudicial à saúde e à integração social e familiar dos obreiros, contribuindo, também, para a estagnação do mercado de trabalho e, por tais motivos, requereu a declaração de nulidade da proposta (fls. 4/6).

O Regional decidiu pela procedência do pedido, pelo fato de que a compensação da jornada de trabalho exige a formalização via acordo ou convenção coletiva, não se permitindo a sua implantação, conforme prevê a cláusula impugnada, por acordo individual entre empregador e empregado. Assim, por entender que a redação trazida pelo termo aditivo contraria o disposto nos arts. 7º, XII e XIII, da CF, e 59, § 2º, da CLT, deferiu o pedido de nulidade da cláusula (fls. 96/98).

Alegam os recorrentes que a CCT, ao instituir o sistema de compensação de jornada, contou com a participação do sindicato da categoria e que os padrões mínimos do banco de horas já estão previstos em lei (art. 59, § 2º, da CLT), não tendo sido contrariados pela norma convencional. Alegam, ainda, que, tendo sido instituído tal sistema, nos moldes legais, apenas a sua implantação seria comunicada ao sindicato dos trabalhadores, e que a garantia de eficácia da norma não deve ser considerada pelo preenchimento de requisitos formais, mas pelo comportamento conforme dos destinatários da disposição legal. Desse modo, por não se haver falar em ofensa aos ditames legais constitucionais e infraconstitucionais, requerem a reforma do julgado, com a manutenção incólume da cláusula (fls. 111/113).

A instituição do sistema de compensação da jornada laboral por meio do banco de horas possibilita, aos empregados, que as horas extras laboradas em um determinado dia possam ser compensadas pela correspondente redução da jornada em outro, sendo que tal compensação deverá ocorrer dentro do período máximo de um ano. Contudo, não poderá ser ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Tais disposições estão inseridas no § 2º da CLT e devem ser observadas, além daquelas que subordinam a criação, de tal sistema, à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, diretriz esta constitucionalmente fixada no art. 7º, XIII.

Por outro lado, os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, assegurados pela Constituição Federal no seu art. 7º, VI, XIII e XIV, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, que, por meio dos instrumentos convencionais autônomos podem modificar as condições de trabalho atinentes ao salário e à jornada laboral.

Desse modo, a compensação da jornada de trabalho e a criação do banco de horas é plenamente possível, principalmente pelas vantagens que proporciona, não só ao empregador, mas também ao empregado, desde que não apresentem violações a direitos indisponíveis ou a preceitos constitucionais e legais. A par disso, os trabalhadores interessados devem ter pleno conhecimento das modificações que serão efetuadas, já que a imposição de jornada diversa daquela para a qual foram contratados pode acarretar desgaste não só à sua saúde, mas às relações familiares e sociais.

In casu, a cláusula do modo como redigida possibilita que o empregador e o empregado, por meio de acordo individual, institua o banco de horas, com o próprio empregador decidindo, conforme os setores da empresa, a forma de labor e de compensação, com a comunicação posterior, ao sindicato profissional, dos exatos termos daquele ajuste.

Ora, não é isso o que dispõem os arts. 612 a 615 da CLT, que, ao revés, exigem a participação do sindicato no início do processo negocial, com a celebração de convenções coletivas após a deliberação de assembléia geral de trabalhadores, especialmente, convocada pelo sindicato representante da categoria para esse fim, e a comprovação de ter sido discutida e aprovada, pela maioria dos trabalhadores presentes, cada proposta objeto da referida convenção.

Releva notar que a cláusula em tela (conforme argumenta o Ministério Público, fl. 122) trata meramente da possibilidade da criação do banco de horas, e não de sua instituição, já que não prevê, tampouco, a limitação da jornada em dez horas diárias, para efeito de compensação, conforme explicitamente exigido pelo art. 59 consolidado.

Não se verificam, portanto, elementos aptos a caracterizarem a representatividade e a negociação entre as partes envolvidas, bem como a delimitação de critérios objetivos que esclareçam as regras a serem aplicadas ao sistema, requisitos fundamentais, ante a expressa previsão legal.

Nesse contexto, a matéria constante da Cláusula 2ª do termo aditivo da convenção coletiva de trabalho 2006/2007 celebrada entre o Sindicato dos Empregados do Comércio de Corumbá, o Sindicato do Comércio Varejista de Corumbá e a Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul, além de não estar em consonância com os dispositivos constitucionais e legais, não teria sido discutida pelos segmentos patronal e profissional, não havendo se falar na possibilidade de que, como redigida, possa proporcionar às empresas maior possibilidade de adequação das atividades de seus empregados às da produção, apresentando, concomitantemente, vantagens para os obreiros.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional que excluiu a cláusula 2ª.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário, para, modificando a decisão regional, manter integralmente a cláusula 1ª (Abono de faltas ao empregado estudante), tal como apresentada no termo aditivo da CCT 2006/2007; e 2) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 2ª, referente ao banco de horas.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: RODC-306/2006-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
<b>RELATOR</b>	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTARQUIAS FEDERAIS E REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E REGIONAIS EM SANTA CATARINA - SEAUUF
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLÁUDIA REGINA NICHNIG
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILSON KNÖNER
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CYNTHIA DA ROSA MELIM
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO CELSO KELLERMANN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO LOUREIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO-SC
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. BÁRBARA BEATRIZ LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADILSON ALEXANDRE SIMAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO - SANTA CATARINA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO RANGEL DE MORAES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. IRINEU RAMOS FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 11ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 12ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 3ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SANTA CATARINA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO CREA - SC

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não obstante possuir em seu quadro de pessoal servidores regidos pela CLT, o Conselho de Regulamentação e Fiscalização da Profissão é entidade de direito público, que se submete ao regramento jurídico próprio da Administração Pública, inclusive quanto às normas de gestão orçamentária, patrimonial, financeira e de pessoal, pelo que carece de possibilidade jurídica do pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo por esse tipo de entidade. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls. 531/540, no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTARQUIAS FEDERAIS E REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E REGIONAIS EM SANTA CATARINA - SEAUUF, acolheu a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 543/549, o Suscitante pretende a reforma integral da decisão, com o retorno dos autos para o exame do mérito.

Contra-razões oferecidas pela Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina - CAASC, às fls. 555/568, e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, às fls. 570/572.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 576/578, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O 1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço.

**2 - MÉRITO**

O Regional decidiu pela extinção do processo sem exame do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido. A decisão regional fundou-se em entendimento recente desta Corte sobre a matéria, considerando que os órgãos de representação profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público, de que resulta inviável o pedido formulado em dissídio coletivo de natureza econômica, ante as limitações orçamentárias a que estão submetidas as entidades de direito público.

O Sindicato Suscitante alega, em seu Recurso Ordinário, que inexistente ilegalidade na realização de acordos ou na instauração de dissídios coletivos em face das entidades de fiscalização profissional, porquanto em relação a estas subsistem as prerrogativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Menciona que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 definiu como sendo entidade de direito privado os Conselhos de Fiscalização da Profissão, pelo que alterado o regramento jurídico vigente, que atribuía a essas entidades natureza jurídica autárquica. Cita a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1717-6/DF, para concluir que, não obstante a natureza autárquica dos Conselhos, os seus empregados são regidos pela legislação trabalhista, consoante o disposto no parágrafo 3º do mencionado dispositivo. Acrescenta que os dispositivos da Lei nº 8.112/90 e o entendimento vigente após a promulgação da Constituição de 1988, com o advento da Lei nº 9.962/2000, confluem no sentido de ser aplicável aos servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional o regime celetista.

Entendo que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência recente desta Corte, pelo que adoto como fundamentos os mesmos elementos de jurisprudência apontados na decisão impugnada, consoante a decisão proferida no RODC-285/2004-0000-12-00 (Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 16/09/2005).

Considerou-se no regramento jurídico anterior que as instituições corporativas profissionais detinham personalidade jurídica de direito privado, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 968/69. A Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, atribuiu aos "serviços de fiscalização de profissões regulamentadas" caráter privado, exercido por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

O entendimento jurisprudencial mais recente, todavia, confluiu no sentido de que o citado Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em manifestações reiteradas, a função tipicamente pública que exercem as entidades de fiscalização profissional, concluindo que estas se vinculam ao regime de direito público, notadamente quanto à gestão administrativa e financeira, já que todos os entes, no âmbito da Administração Pública, submetem-se a dispositivos regulamentadores da matéria, constantes dos artigos 37 a 41, e 163 a 169 da Constituição, excetuados apenas os entes designados no art. 173, § 1º, da Carta Política.

Em síntese, as autarquias corporativas - Conselhos Regionais e Federais de regulamentação e fiscalização das profissões - estão submetidas ao regramento jurídico que emana da Constituição da República, abrangendo as entidades da Administração Pública, inclusive quanto às normas de gestão orçamentária, patrimonial, financeira e de pessoal.

Os pronunciamentos recentes desta Seção Especializada reafirmam a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, consoante as decisões proferidas nos Processos TST-RXOFRODC-66.316/2002-900-12-00.2 (Relator Ministro Rider de Brito - DJ 06/02/2004); e TST-RODC-285/2004-000-12-00.5 (Relator Ministro Carlos Alberto - DJ 16/09/2005).

Quanto à alegação recursal de que são aplicáveis aos servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional as mesmas prerrogativas estabelecidas na CLT, cabe considerar que essas entidades, mesmo dotadas de natureza jurídica de direito público, possuem, em seus quadros de pessoal, servidores regidos pela CLT.

Todavia, sendo entidades de direito público, os Conselhos de Fiscalização Profissional estão jungidos aos requisitos e limites impostos, em geral, à Administração Pública, e se submetem às regras específicas de gestão de pessoal, patrimonial, orçamentária e financeira que regem a administração do serviço público, consoante as diretrizes dos arts. 37 a 41, e 163 a 169 da Constituição da República.

O regime jurídico do servidor titular de cargo público, seja estatutário ou celetista, difere, formalmente e em substância, da relação de trabalho vigente na atividade de natureza privada, uma vez que incumbe à lei, sob a égide do interesse público, determinar estritamente o que pode e como pode ser realizado.

Em síntese, a pessoa natural que exerce a profissão de servidor público é titular de direitos e obrigações e pode exercer os direitos individuais e coletivos que emanam da Carta Magna, ante o princípio da legalidade ampla insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição, segundo o qual ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Todavia, a atividade própria da Administração Pública e, conseqüentemente, a dos seus prepostos agentes públicos, nesta qualidade, encontra-se submetida ao império do interesse público, do qual decorre o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente está autorizado o ato administrativo em estrita conformidade com os pressupostos e requisitos e dentro dos limites expressamente fixados na lei, consoante a diretriz inserta no art. 37, caput, da Carta Magna.

Como o dissídio coletivo tem natureza constitutiva e/ou declaratória, e não condenatória, a pessoa jurídica de direito público chamada a juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontra mesmo fora do âmbito decisório da entidade empregadora, já que o procedimento há de se submeter a regras de previsão orçamentária, a ser elaborada pela autoridade competente, e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes.

Por esse motivo, carece de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo por ente de direito público, como no caso.

Cabe mencionar, a propósito, as decisões recentes desta Seção Especializada proferidas nos Processos nº 20085/2003 - Relator Min. Rider (DJ 19/03/04); 594/2003 - Relator Min. João Oreste Dalazen (DJ 19/03/04); 720236/2000 - Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira (DJ 04/10/02); 20400/2003-000-02.00.1, Relator Min. Carlos Alberto (DJ 22/10/2004).

Nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Márcio Eurico Vitral Amaro** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: ROAA-403/2006-000-20-00.3 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
<b>RELATOR</b>	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - SEAC
<b>ADVOGADO</b>	: DR. THIAGO AUGUSTO SOUZA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIOS E EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SERGIPE

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - A Carta Política do país reconhece os instrumentos jurídicos clássicos da negociação coletiva - convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI, CF/88). Entretanto, existem limites jurídicos objetivos à criatividade normativa da negociação coletiva trabalhista. As possibilidades e limites jurídicos para a negociação coletiva são orientados pelo princípio da adequação setorial negociada. Ou seja, os critérios da harmonização entre as normas jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as normas jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal. A adequação setorial negociada não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não de transação). Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Na hipótese dos autos, a cláusula elide direitos dos trabalhadores relativos ao recebimento do aviso prévio e à multa sobre o saldo do FGTS por dispensa arbitrária. Portanto, a regra subtrai direitos dos trabalhadores revestidos de indisponibilidade absoluta, garantidos na Carta Magna (art. 7º, incisos III e XXI, CF/88) e na legislação infraconstitucional (art. 487 e seguintes da CLT e Lei 8036/96). Vale registrar que os direitos subtraídos pela regra ora combatida não estão inseridos nas ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição da República Federativa do Brasil - art. 7º, VI, XIII e XIV.

**Recurso ordinário desprovido.**

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando à declaração da nulidade de cláusula estabelecida em convenção coletiva de trabalho, firmada entre Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe - SINDECESE e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Contrato Temporário e Serviços Terceirizados do Estado de Sergipe - SEAC/SE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região julgou procedente o pedido, declarando nula a Cláusula 36 e seu parágrafo único, consoante os termos do acórdão de fls. 129-132.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe - SEAC interpôs recurso ordinário às fls. 134-149.

Despacho de admissibilidade às fls. 176-177.

Contra-razões às fls. 154-174.

É o relatório.

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.**

**II - CONHECIMENTO**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação anulatória visando à declaração da nulidade da Cláusula 36ª fixada em convenção coletiva de trabalho, que fora assim redigida:

"Art. 36 - SUCESSÃO DE CONTRATO - Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prover para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederam outras na prestação dos mesmos serviços em razão de nova licitação pública ou novo contrato contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão do contrato obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e não pagamento do aviso prévio e da multa do art. 9º da Lei nº 7.238/84, porque não caracteriza hipótese de despedida e muito menos arbitrária ou sem justa causa. A rescisão do contrato será por acordo, por ter ocorrido culpa recíproca das partes, em relação ao rompimento do contrato de trabalho (Decreto nº 99.684/90, Art. 9º, Parágrafo 2º). Em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração.





Parágrafo único - Na hipótese da empresa vencedora do Contrato não aproveitar o(s) funcionário(s), fica a empresa que perdeu o Contrato obrigada a pagar os 40% sobre os depósitos do FGTS e o Aviso Prévio previsto no caso de dispensa sem justa causa."

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região julgou procedente o pedido e declarou nula a norma, fundamentando a decisão assim:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DE DIREITO GARANTIDO - INVIABILIDADE - Inviável em sede de negociação coletiva reduzir a indenização compensatória do FGTS de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) dos valores depositados em excluir o direito ao Aviso Prévio estabelecido no art. 487 da CLT, considerando-se inválida cláusula convencional que apresenta tal conteúdo. Os instrumentos coletivos de trabalho, garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não devem validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em material de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe em contrapartida em favor da categoria profissional."

O sindicato patronal recorreu ordinariamente.

O recorrente argumenta que a fixação da norma estaria baseada na possibilidade de flexibilização dos direitos trabalhistas, na teoria do conglobamento e no princípio da autodeterminação coletiva.

O representante da categoria econômica afirma que a Carta Magna autoriza a flexibilização dos direitos trabalhistas, por intermédio dos instrumentos coletivos autônomos, sempre com a participação das entidades sindicais. Nessa linha, alega que a norma ora combatida fora negociada com o sindicato profissional, o que asseguraria ganho para a categoria representada.

O recorrente invoca também a aplicação da teoria do conglobamento, aduzindo que a norma coletiva não pode ser interpretada isoladamente. Pleiteia ainda a observância do art. 7º, XXVI, da CF/88, afirmando que os sindicatos podem reduzir direitos trabalhistas em troca de benefícios que sejam mais vantajosos para toda a categoria profissional.

Com efeito, a Carta Política do país reconhece os instrumentos jurídicos clássicos da negociação coletiva - convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI, CF/88). Entretanto, existem limites jurídicos objetivos à criatividade normativa da negociação coletiva trabalhista. As possibilidades e limites jurídicos para a negociação coletiva são orientados pelo princípio da adequação setorial negociada. Ou seja, os critérios da harmonização entre as normas jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as normas jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal.

Segundo o princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre uma certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justralhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).

São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada. Ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não de transação). Também não prevalece a adequação setorial negociada se concerner a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por se constituírem em um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontar a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, CF/88).

Dentre as normas trabalhistas heterônomas concernentes aos direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, encontram-se as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

Na hipótese dos autos, nota-se que a cláusula elide os direitos dos trabalhadores relativos ao recebimento do aviso prévio e à multa sobre o saldo do FGTS por dispensa arbitrária. Portanto, a regra subtrai direitos dos trabalhadores revestidos de indisponibilidade absoluta, garantidos na Carta Magna (art. 7º, incisos III e XXI, CF/88) e na legislação infraconstitucional (art. 487 e seguintes da CLT e Lei 8036/96). Vale registrar que os direitos subtraídos pela regra ora combatida não estão inseridos nas ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição da República Federativa do Brasil - art. 7º, VI, XIII e XIV.

Não prospera o argumento do recorrente de que a redução dos benefícios fixada na norma negociada, consubstanciada no decréscimo da multa por despedida sem justa causa (40% para 20%) e na exclusão do pagamento do aviso prévio, traz em contrapartida o benefício da garantia do emprego aos trabalhadores.

Ao contrário, a leitura da cláusula evidencia que, na verdade, não há garantia de emprego para todos os trabalhadores vinculados à antiga contratante. Tanto é assim que foi adicionado à regra o parágrafo único, pelo qual está regulada a hipótese de não aproveitamento dos trabalhadores da empresa sucedida, verbis:

"Parágrafo único - Na hipótese da empresa vencedora do Contrato não aproveitar o(s) funcionário(s), fica a empresa que perdeu o Contrato obrigada a pagar os 40% sobre os depósitos do FGTS e o Aviso Prévio previsto no caso de dispensa sem justa causa."

Ora, se existe a hipótese de não aproveitamento do empregado da antiga empresa, logo a cláusula não contempla todos os empregados envolvidos. Não há a apontada garantia do emprego para toda a coletividade abrangida.

Na verdade, infiro que a norma traz vantagens apenas para as empresas (sucedida e sucessora). Afinal, a contratação dos trabalhadores da empresa sucedida viabiliza o cumprimento do negócio, mantendo a prestação do serviço sem interrupção na continuidade, requisito certamente necessário para que a nova empresa contratada vença a licitação. Por outro lado, reduz os benefícios conferidos pelo Estado aos hipossuficientes, sem contrapartida à categoria profissional, pois, repita-se, a apontada garantia do emprego não abrange toda a coletividade envolvida. Assim, na realidade a cláusula transfere aos trabalhadores uma parcela do ônus financeiro advindo do risco do empreendimento.

Dessa forma, a meu ver, a cláusula não merece vigorar no mundo jurídico laboral coletivo, porquanto trata especificamente de renúncia de direito (e não transação), sendo que ao processo negocial coletivo falecem poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Com efeito, é permitido à negociação coletiva trabalhista promover a transação (despojamento bilateral com reciprocidade entre os agentes envolvidos). Não é o que ocorre efetivamente na cláusula convencionada ora em comento. Não há transação, mas pura renúncia de direitos, aliás, repise-se, de direitos revestidos de indisponibilidade absoluta.

**Nego provimento ao recurso ordinário.**

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

**PROCESSO** : RODC-430/2006-000-08-00.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADO** : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A discordância do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, oportunamente manifestada em contestação, determina o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual: comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inconstitucionalidade dessa exigência, frente ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não se verifica. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará - SINTHOSP ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato da Indústria Química do Estado do Pará (fls. 01/16), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 03/13, para o período de 1º de setembro de 2006 a 31 de agosto de 2007.

Na audiência de conciliação e instrução realizada em 10.11.2006, o Sindicato da Indústria Química do Estado do Pará arguiu, preliminarmente, a ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, contestou genericamente as cláusulas reivindicadas, remetendo às razões finais a contestação específica dessas cláusulas (ata, fls. 106).

Na audiência de conciliação e instrução realizada em 20.11.2006, as partes informaram que haviam entabulado acordo e comprometeram-se a apresentá-lo em CD, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que fosse homologado pelo Tribunal Regional (ata, fls. 108).

Por meio do despacho de fls. 109, determinou-se a notificação das partes para manifestação a respeito do noticiado acordo.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará - SINTHOSP, em atenção ao despacho de fls. 109, manifestou-se a fls. 112. Afirmou não ter sido possível, até aquele momento, celebrar o acordo noticiado, postulando o prosseguimento do feito (fls. 112).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, nos termos do parecer de fls. 128, opinou pela adoção parcial da proposta da Presidência do Tribunal Regional.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por meio do acórdão de fls. 133/140, acolheu preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e, em consequência, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará - SINTHOSP interpôs recurso ordinário (fls. 142/154). Postulou, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50. Além disso, sustentou a inconstitucionalidade da expressão "comum acordo" prevista no parágrafo 2º do art. 114 da atual Constituição Federal, por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Suscitado não apresentou contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 158.

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 159.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 164/165).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

##### 1.1 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Pretende o Recorrente a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 (fls. 142).

Admite-se na jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que se comprove, mediante dados objetivos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Na hipótese, todavia, não demonstrou o Recorrente a satisfação dessa condição, pois não anexou documento algum com essa finalidade.

Com efeito, a alegação de dificuldade financeira, a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50, por si só, não autoriza a concessão do benefício pleiteado, notadamente na hipótese, em que o Recorrente, além de se ter valido da contratação de escritório de advogados associados, sediado em Belém/PA, para defesa de seus interesses, efetuou o recolhimento do valor correspondente às custas processuais (fls. 155), o que indica a sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO. CUSTAS. DESERÇÃO.

1. O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Inteligência dos arts. 789 e 790 da CLT.

2. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, em dissídio coletivo. O beneficiário da Lei nº 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei nº 5.584/70, é a pessoa natural necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de seus familiares.

3. Apenas excepcionalmente é que a jurisprudência tem admitido estender o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica cujas finanças encontrem-se comprovadamente fragilizadas.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-SDC-AIRO-53.809/2002-900-04-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 06/12/2002).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. À pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E, muito embora nos deparemos com algumas decisões admitindo a possibilidade de deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, para tanto se exige a demonstração cabal da impossibilidade da empresa arcar com as despesas do processo, o que incoerreu na hipótese. Neste passo, mantida a v. decisão recorrida que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, e, tendo em vista que o autor, quando da interposição do presente apelo não cuidou de acastar às suas razões o comprovante de efetuação do devido recolhimento das custas processuais expressamente calculadas e regularmente arbitradas pela v. decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do presente apelo ordinário, por deserto" (TST-SDI-II-ROAR-1165/2002-000-12-00, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ - 31/08/2007).



"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita é inaplicável à pessoa jurídica, à exceção da hipótese prevista na primeira parte da Súmula 86 deste Tribunal Superior, que sedimenta o entendimento de que não ocorre a deserção do recurso da massa falida por ausência de pagamento de custas ou do recolhimento do depósito recursal, e daquelas situações em que é efetivamente demonstrada a impossibilidade de a empresa arcar com as custas processuais a que fora condenada. In casu, a simples alegação da Recorrente de incapacidade econômica para efetuar o pagamento de custas processuais não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Recurso Ordinário não conhecido" (TST-SDI-II-ROAR-168701/2006-900-01-00, Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 04/05/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Os benefícios da assistência judiciária isentam o empregador apenas das despesas de que trata o art. 3º da Lei 1060/50, não alcançando o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. Arestos inespecíficos ou oriundos de fonte não autorizada, a teor do art. 896, alínea a, da CLT. Prejudicado o exame dos pressupostos intrínsecos da revista, de todo inviável assegurar trânsito a recurso deserto. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRR-1.113/2005-006-03-40, 6ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 06/09/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o Sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira. Agravo de Instrumento desprovido" (TST-AIRR-1067/2003-222-05-40, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ - 31/08/2007).

Nesse contexto, indefiro o requerimento do Recorrente de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mas, tendo em vista o recolhimento do valor correspondente às custas processuais (fls. 155), conheço do recurso ordinário, porquanto atendidos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

## 2. MÉRITO

2.1 AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O Tribunal Regional acolheu preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e, em consequência, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, consignando o seguinte fundamento na ementa do correspondente acórdão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL DO TRABALHO. COMUM ACORDO. Se a Constituição Federal exige, em seu art. 114, § 2º, a existência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, havendo o sindicato demandado expressamente manifestado sua discordância, resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que desta feita deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (fls. 133).

Nas razões de recurso ordinário (fls. 142/154), o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará - SINTHOSP sustenta a inconstitucionalidade da expressão "comum acordo" prevista no parágrafo 2º do art. 114 da atual Constituição Federal, por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica que, segundo a atual jurisprudência desta Seção Normativa, se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: **existência de acordo entre as partes ("comum acordo")**.

A exigência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica não é inconstitucional, uma vez que o direito de ação não é ilimitadamente exercitável, podendo a lei dispor sobre requisitos, condições e pressupostos para o seu exercício, a exemplo das hipóteses previstas no art. 616, § 4º, da CLT, em que se determina o exaurimento da negociação coletiva antes do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, e no art. 217, § 1º, da Constituição Federal, em que se condiciona a admissibilidade pelo Poder Judiciário das ações relativas à disciplina e às competências desportivas ao esgotamento prévio das instâncias da justiça desportiva. Ademais, o direito de ação é inalienável apenas quando vinculado a pretensão reparatória de lesão ou pretensão libertadora de ameaça a direito (art. 5, XXXV, CF), as quais pressupõem violação ou indício de violação a direitos subjetivos resultantes de normas jurídicas preexistentes, e não quando vinculado a pretensão de natureza constitutiva, núcleo do dissídio coletivo de natureza econômica, que se dirige à criação de normas jurídicas.

Além disso, tal exigência tem como objetivo, por um lado, levar às partes ao esgotamento da negociação e, por outro, infrutífera a negociação, à luta de classes, com conseqüente esvaziamento da atuação normativa da Justiça do Trabalho, que somente atuaria quando as partes, em conjunto, assim desejassem. Ressalte-se que a exceção se faz apenas em relação à atuação do Ministério Público, prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, nas hipóteses de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão a interesse público.

De outro lado, nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, mas a não oposição dos interessados à busca do Poder Judiciário para se dirimir o conflito, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, na hipótese, que na audiência de conciliação e instrução, realizada em 10.11.2006, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (fls. 106), o Suscitado apresentou contestação oral, em que, preliminarmente, apontou como faltante o requisito do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tem-se, portanto, no caso concreto, a discordância expressa e oportuna do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que determina o decreto de extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC), tal como decidido pelo Tribunal Regional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:  
"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precipua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (TST-RODC- 3626/2005-000-04-00.9, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/02/2007 ).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA.

1. Recusada a negociação coletiva ou arbitragem, o ajuizamento de dissídio coletivo subordina-se ao comum acordo entre as partes (art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004).

2. Manifestada expressamente a discordância do Sindicato patronal Suscitado, em razões de defesa, cumpre extinguir o processo de dissídio coletivo, sem resolução de mérito.

3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá provimento" (RODC- 398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

Da parte expositiva desse acórdão, colhe-se, ainda, o seguinte fundamento:

"Prende-se a controvérsia ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004: cumpre perquirir a aplicabilidade da expressão de comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Tal questão ensejou numerosos debates, desde a tramitação da PEC 623/98 até após a promulgação da EC nº 45/2004.

Fílio-me à diretriz perfilhada no sentido de que a expressão de comum acordo não padece de inconstitucionalidade, ante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, cláusula pétreia, que assegura o direito de ação e, pois, o princípio da inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão de direito individual. A meu juízo, não há inconstitucionalidade porquanto: a) o art. 5º inc. XXXV, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas; b) de todo modo, o art. 5º, inc. XXXV não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º).

A exigência de um consenso entre as partes é apenas um pressuposto do dissídio coletivo que, ainda assim, não obsta o exercício do direito de ação coletiva e do Poder Normativo. Apenas dificulta.

Abstraindo-se tais circunstâncias, a concepção de um dissídio coletivo suscitado por consenso das partes envolvidas notoriamente se inspira no propósito de motivar os interlocutores sociais à negociação coletiva. Para alcançar-se o referido desiderato, todavia, seria mais recomendável que igualmente se adotasse o sistema de propostas finais das partes, já objeto da malograda PEC 623/98:

No exercício da competência normativa a Justiça do Trabalho limitar-se-ia, nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas.

Em meu entender, a adoção conjunta também dessa diretriz é que estimularia sobremodo as categorias a encetarem uma real e exaustiva negociação, visando à máxima aproximação de suas propostas e, em última análise, objetivando reduzir o risco de a sentença normativa abraçar uma solução extrema desfavorável. A vingar tal diretriz, a parte que radicalizasse nas propostas, não cedendo, ou cedendo pouco na negociação coletiva, sujeitar-se-ia ao acolhimento da proposta final da categoria antagonista. Esse sistema, além de estimular a negociação coletiva, apresentaria outra inegável vantagem: solucionaria a antiga e interminável cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre os limites ou âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Mas, como se vê, também aqui ficamos a meio caminho de uma solução mais apropriada e satisfatória.

Cabe-nos, de todo modo, perquirir o alcance da novel norma constitucional. Parece patente o escopo do novo art. 114 § 2º da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004: que haja entre os sindicatos patronal e profissional convergência de vontades em suscitar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem privada (CF/88, art. 114, § 1º).

Não diviso, na norma constitucional em foco, propriamente uma condição específica da ação coletiva, mediante a qual somente os sindicatos patronal e profissional teriam legitimidade ativa para tanto.

Imperativo ter presente que o processo do dissídio coletivo, por sua absoluta singularidade, é infenso às amarras e tecnicidades concebidas com os olhos fitos no processo comum e aplicadas ao dissídio individual. Sabidamente é uma modalidade sui generis de processo que, por sua natureza e objeto, é avesso e não se compadece com muitos institutos do processo comum (a coisa julgada material é um exemplo). Ademais, aferrar-se a formalidades processuais obviamente comprometeria a atividade jurisdicional normativa e, pois, frustraria o que é primacial: os esforços encetados visando à solução do conflito e ao restabelecimento da paz social, mediante a emissão de um juízo de equidade.

Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, não significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)).

Daí se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Diga-se o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).





A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como um sonho de uma noite de verão porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malograda a negociação e recusada a arbitragem privada, é a greve, com o seqüito de nefastas conseqüências que todos conhecemos...

Não se pode olvidar também, como já ressaltai, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse. Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um silêncio eloqüente, precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade. Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de divergência expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na espécie, houve expressa discordância, em contestação, ao ajuizamento do dissídio coletivo. Logo, cumpre reconhecer a inobservância da exigência do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular" (RODC-398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

**"DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO.** O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que a suscitada, na defesa, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, embora materializado o pressuposto de frustração das tentativas de negociação, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário provido (RODC - 1094/2005-000-04-00, Relatora Ministra Dora Maria Costa, DJ - 11/04/2008).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário. **ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, indeferir o requerimento do Recorrente de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: A-RODC-525/2005-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC-SDC/08)
<b>RELATORA</b>	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA. ALTERNATIVA DA EXPRESSÃO 'COMUM ACORDO'. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça

do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que o Sindicato patronal, em nenhum momento, demonstrou a sua insatisfação com o ajuizamento do dissídio, ou alegou o não-cumprimento da nova exigência constitucional, motivo pelo qual, dá-se provimento ao agravo, a fim de que se prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos. **ANÁLISE DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES. JURISPRUDÊNCIA DO TST.** A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela EC 45/04 ao texto constitucional, possibilita-lhe, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas, porém, as disposições convencionais mínimas, ou seja, as cláusulas preexistentes. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, reputam-se, como tais, aquelas condições pactuadas pelas mesmas partes, em convenção coletiva de trabalho, ou acordo, no ano imediatamente anterior ao da instauração do dissídio, hipóteses não ocorrida no presente caso. Nesse sentido, o fato de as condições não terem sido mais acordadas, evidencia a não-disposição do setor econômico respectivo em suportar os encargos advindos do estabelecimento ou da manutenção de tais benefícios, não cabendo, também a esta Justiça Especializada a sua fixação via sentença normativa, se não houver elementos que justifiquem a concessão. Agravo provido e recursos ordinários parcialmente providos.

O Regional, analisando o dissídio coletivo dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde de Belo Horizonte, após rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de concordância do suscitado para ajuizamento do dissídio, argüida de ofício pelo Relator, e as preliminares de ilegitimidade ad processum do suscitante, de chamamento à lide de outras entidades sindicais profissionais, de falta de autenticação de peças trazidas aos autos, decidiu, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações (fls. 1.408/1.467).

Inconformados, ambos os Sindicatos interpõem recurso ordinário, da forma a seguir especificada:

a) o Sindicato patronal suscitado, renovando a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ad processum do suscitante, pleiteando a suspensão do feito ante a decisão proferida no Mandado de Segurança ajuizado perante a 9ª Vara do Trabalho (fls. 1.384/1.385) e, no mérito, requerendo a reforma do julgado com relação a 24 cláusulas (fls. 1.486/1.513);

b) o Sindicato profissional suscitante, na forma adesiva, requerendo a reforma do julgado quanto à exclusão do parágrafo único da cláusula 51ª - Representante de empregados (fls. 1.535/1.537).

Ocorre que, após a distribuição do feito, nesta Corte, o Exmo. Ministro Relator, à época, em decisão monocrática, concluiu pela falta de concordância expressa do Sindicato suscitado para o ajuizamento do dissídio coletivo e deu provimento ao recurso ordinário patronal para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, VI, e 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST (fls. 1.551/1.553).

Contra a decisão, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte interpõe o presente agravo, requerendo a sua reforma (fls. 1.559/1.565).

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora, em 7/12/2007, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.273/2007.

É o relatório.

**AGRAVO**

**I) CONHECIMENTO**

O agravo é tempestivo (fls. 1.554 e 1.559) e a representação está regular (fl. 69), razões pelas quais dele **CONHEÇO**.

**II) MÉRITO**

**RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO**

Analisando o recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Minas Gerais contra a decisão do 3º Regional, o Exmo. Ministro Relator, à época, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso para extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de concordância expressa do suscitado para a instauração da instância, nos termos dos arts. 267, VI, e 557, § 1º-A, ambos do CPC, e do item III da Instrução Normativa nº 17 do TST (fls. 1.551/1.553).

Inconformado, o Sindicato profissional suscitante interpõe o presente Agravo, requerendo que lhe seja dado provimento, a fim de que o seu recurso ordinário, interposto na forma adesiva, tivesse regular processamento.

Alega o agravante que, durante todo o processo negocial e também na fase conciliatória, foi consonante o entendimento das partes de que o dissídio coletivo seria a via judicial eleita para a solução do conflito, e que o suscitado, em nenhuma oportunidade, manifestou a não-anuência com a instauração da instância, pretendendo, sim, a extinção do feito por motivos outros, mas nunca pela falta de comum acordo.

Sustenta, ainda, que, na instância anterior, a questão foi argüida, de ofício, pelo Relator, entendimento que foi rejeitado pela maioria daquela Seção Especializada, e que, no entanto, aqui no TST, considerou-se que o comum acordo deve ser expresso, como condição da ação.

Apresenta, o agravante, documento referente à realização da mesa-redonda intermediada pela DRT, no qual consta que a própria entidade sindical econômica "reconheceu e respeitou o direito de ação, caso a representação profissional escolhesse o caminho da instauração da instância", e aduz que, em verdade, embora o Sindicato patronal não tenha manifestado expressamente a sua concordância, fê-lo de forma tácita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão (fls. 1.559/1.565).

Realmente, assiste razão ao Sindicato profissional suscitado, ora agravante, com relação à desnecessidade da concordância "expressa" da parte suscitada para que haja o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tornando-se, efetivamente, um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso. Ressalta-se que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Contudo, o pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

In casu, verifica-se, a princípio, que, na audiência de conciliação (fl. 1.294), não houve qualquer manifestação de discordância da parte, ora agravada, com o ajuizamento do dissídio. Da mesma forma, quando da apresentação da defesa, limitou-se o Sindicato patronal a argüir, preliminarmente, a extinção do feito, pela ilegitimidade da entidade sindical profissional e pela falta de autenticação de peças processuais, não se referindo, em qualquer momento, à exigência do art. 114, § 2º, da CF (fls. 1.297/1.331).

O entendimento desta Corte, no processo de dissídio coletivo, é o de que a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, somente dar-se-á no caso da não-concordância da parte suscitada, expressamente manifestada na contestação e, se for o caso, ratificada nas razões do recurso ordinário, estando efetivamente descartada a interpretação da expressão "comum acordo" como a necessidade de que as partes que compõem o dissídio tenham-no ajuizado conjuntamente.

Desse modo, deve ser reformada a decisão que extinguiu o feito por falta de concordância expressa do suscitado para o ajuizamento do dissídio, motivo pelo qual dou provimento ao agravo, passando ao exame do mérito dos recursos ordinários interpostos.

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**I) CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 1.484/1.486), a representação está regular (fl. 1.293), e as custas foram recolhidas (fl. 1.514, razões pelas quais dele **conheço**.

**II) MÉRITO**

**A) PRELIMINAR RENOVADA DE ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM DO SUSCITANTE**

O Regional rejeitou a prefacial em que o suscitado alega violação ao princípio da unicidade sindical, ocasionada pela alteração estatutária do suscitante com relação à sua base territorial. Entendeu o TRT que vigora hoje, no mundo jurídico, o ato administrativo que concede representatividade ao suscitante nos municípios de Caeté, Vespasiano, Nova Lima e Sabará, estando o mesmo legitimado a instaurar a instância. Acrescenta que tal questão já fora decidida no dissídio coletivo anteriormente ajuizado (DC-1340/2004-000-03-00.3, fls. 1.345/1.357).

Renova o Sindicato dos Hospitais os argumentos apresentados em sua defesa, de que, ao alterar o seu estatuto social para elastecer a sua base sindical, o suscitante perdeu a representatividade integral da categoria, até então conferida por sua Carta Sindical, acostada à fl. 71. Alega que, embora inicialmente tal modificação tenha sido admitida pelo MTB, posteriormente foi cancelada, pois conflitava com a representatividade de outros três sindicatos profissionais, já autorizados a atuar no âmbito estadual, significando completa violação à vedação contida no art. 8º, II, da CF, com relação ao princípio da unicidade sindical. Acrescenta que, embora o Sindicato profissional tenha obtido decisão favorável no agravo de instrumento ajuizado junto ao TRF, no sentido de que fossem sobrepostos "os efeitos do ato impugnado até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora", tal decisão caiu por terra pois aquele Órgão julgador, posteriormente, declinou de sua competência para decidir a questão, em favor da Justiça do Trabalho. Conclui, pois, o recorrente que deixando de ser, o suscitante, uma entidade sindical, para se tornar uma associação civil, inexiste suporte à sua legitimidade, motivo pelo qual requer a extinção do feito (fls. 1.487/1.488).

Compulsando os autos, verifica-se que a questão da legitimidade do Sindicato obreiro já foi argüida no dissídio coletivo ajuizado anteriormente à presente ação (DC-1340/2004-000-03-00.3 - fls. 1.345/1.357), o qual está em fase de recurso ordinário, nesta Corte. A pretensão do suscitado neste dissídio foi, contudo, obstada pelo Regional ao asseverar que a base sindical de Belo Horizonte, inclusive alargada com outros municípios, restou preservada por meio da decisão de fls. 1.382/1.385, da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, "a qual vigora até a presente data no mundo jurídico".



Isso porque, após o TRF ter declinado de sua competência, o suscitante diligenciou a propositura do Mandado de Segurança nº 591/2005-009-10-00.0, na Vara supracitada, contra ato do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho, cuja decisão, ao conceder parcialmente a segurança, assim dispôs:

"anulando o ato revocatório do registro da alteração estatutária do impetrante, publicado no DOU de 17-05-04, restabelecendo o mesmo registro até ulterior deliberação em processo judicial ou administrativo, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa" (fls. 1.382/1.385).

Verifica-se, ainda, que quanto à discussão sobre a unicidade sindical, torna-se patente que o suscitado pretende induzir o Juízo a erro, uma vez que as categorias estão muito bem delineadas às fls. 1.346v. e 1.347, tratando-se de empregados em estabelecimentos de serviços, que não se confundem com os profissionais de saúde.

Por outro lado, não há como se admitir que o objeto da alteração, qual seja, a abrangência da representação, em razão da base territorial, possa ser capaz de alterar a natureza jurídica do Sindicato suscitante.

Por tais motivos, **nego provimento** ao recurso.

#### B) PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO

Entendeu o Regional que não há falar em vinculação da decisão deste dissídio a outra futura sobre a representatividade do suscitante, pois o que se definiu na sentença do Mandado de Segurança foi a anulação do ato administrativo revocatório, uma vez que eivado de vícios processuais, não havendo qualquer interesse do Sindicato profissional em propor qualquer outra ação, pois satisfeita sua pretensão de elastecimento de base territorial (fls. 1.425/1.426).

Requer o Sindicato suscitado que seja suspenso o feito, por força do art. 265, IV, "a", do CPC, já que a sentença de mérito depende do julgamento de outra causa e que a decisão da 9ª Vara do Trabalho não enseja dúvida sobre a necessidade de uma "ulterior deliberação em processo judicial ou administrativo". Desse modo, devendo ocorrer a suspensão do feito a partir de 16/6/2005 (data da decisão da 9ª Vara), deve ser anulada a decisão regional de fls. 1.408/1.467, datada de 12/12/2005 (fls. 1.490/1.491).

Incensurável a decisão regional, pelo que adoto os termos de sua fundamentação.

Em que peçam as alegações de provisoriedade ou condicionalidade da sentença emanada da 9ª Vara, despcienda se torna analisar a questão sob tal enfoque, visto que o suscitante, nas contrarrazões (fls. 1.518/1.533), comunica a juntada, aos autos, de cópia autenticada de despacho publicado no DOU de 7/2/2006 (fl. 1.534), pelo qual o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego restabelece, desde sua original publicação, o registro de ampliação da base territorial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, que passa, então, a abranger, também os municípios de Caeté, Vespasiano, Sabará e Nova Lima.

Não há que se falar, pois, em ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante, pois a "original publicação" do Registro Sindical, já com a alteração pretendida, ocorreu em 28 de maio de 2004, restando cumprida a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, segundo a qual "a comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

#### C) EXAME DAS CLÁUSULAS

##### 1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A proposta foi assim formulada:

"Os empregados abrangidos pelo presente instrumento terão seus salários vigentes em 31 de março de 2005 reajustados a partir de 1º de abril de 2005, de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), apurado pelo IBGE, entre o dia 1º de abril de 2004 e 31 de março de 2005.

Parágrafo Primeiro - Não será permitida a compensação de reajustes salariais espontâneos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, concedidos a título de antecipação salarial ou aplicação de Planos de Cargos e Salários concedidos após 1º de abril de 2004.

Parágrafo Segundo - Os salários vigentes em 31 de março de 2005, referência para aplicação do reajuste mencionado neste caput já deverão ter sido acrescidos com os índices de 6,27% (DC 2001), 9,72% (DC 2002), 18,54% (DC 2003) e 7,49% (percentual acordado para reajuste 2004).

Parágrafo Terceiro - Fica ajustado entre as partes que, independentemente de negociação coletiva, a toda data-base da categoria profissional as empresas deverão reajustar os salários de seus empregados com índices oficiais que medem a inflação do período entre datas-bases. Tal previsão não significa que aos trabalhadores e suas organizações fica proibida qualquer reivindicação salarial acima dos índices de aumento salarial medidos pelos índices oficiais ou mesmo qualquer reivindicação vinculada a aumento real ou a produtividade" (fls. 8/9).

O Regional deferiu parcialmente a proposta do sindicato obreiro, concedendo o reajuste de 6%, por considerar a necessidade de recomposição do poder aquisitivo dos trabalhadores e levando em conta as reiteradas decisões do TST, no sentido da não vinculação da recomposição salarial a qualquer índice oficial. Esclareceu que a Lei nº 10.192/2001 não obsta ao deferimento do caput da cláusula, mas sim ao do seu § 3º. Indeferiu, também, o § 2º da cláusula, fundamentando-se na inexistência de segurança jurídica em relação aos percentuais de correção dos períodos anteriores e imprimiu à cláusula a redação abaixo transcrita e já retificada, com a inclusão da palavra "compulsórios", conforme pleiteado nos embargos de declaração opostos (fls. 1.474 /1.476):

"Os empregados abrangidos pelo presente instrumento terão seus salários vigentes em 31 de março de 2005 reajustados a partir de 1º de abril de 2005, em 6% (seis por cento), podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizado, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial (fls. 1.429/1.430 e 1.479/1.482).

O Sindicato patronal requer a exclusão da cláusula, pelos seguintes fundamentos:

a) em face do inequívoco óbice constitucional, no sentido de que "as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei" e mais "sempre que a Justiça do Trabalho editar regra jurídica, há de apontar a lei que lho permitiu", bem como em face do art. 10 da Lei nº 10.192/2001 que dispõe que "os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anula, por intermédio da livre negociação coletiva";

b) em face da expressa proibição legal, contida no art. 13 da mesma Lei, de se estipular ou fixar cláusula de reajuste salarial automática, vinculada a índice de preço";

c) ante a revogação do poder normativo da Justiça do Trabalho pela EC 45/2004.

Afirma, ainda, que o Regional nada mais fez do que "maquiar" o deferimento do INPC de abril/2005, que foi de 5,98%, com arredondamento, pretendendo driblar a vedação legal já citada (fls. 1.492/1.494).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (6%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando qual seja de 1º/4/2004 a 31/3/2005, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Embora o TRT não tenha apresentado dados sobre as bases dessa concessão, verifica-se que a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE para o período de 1º de abril de 2004 a 30 de março de 2005 foi de 6%.

Assim, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 5,8% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

##### 2) CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

Eis o teor da proposta:

"Nenhum empregado poderá perceber salários mensais inferiores aos abaixo relacionados:

PISO (A): trabalhadores em limpeza, contínuo (office-boy), auxiliar de cozinha, auxiliar de lavanderia: R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) por mês.

PISO (B): auxiliar de manutenção, ascensorista, balconista, coletor, copeira, auxiliar de prótese: R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), por mês.

PISO (C): recepcionista, cozinheira, auxiliar de escritório, telefonista, auxiliar de contabilidade, atendente de consultório médico, auxiliar de consultório odontológico, massagista, mecânico, porteiro, secretário, motorista, caldeireiro, auxiliar de prótese II, caixa, bombeiro, eletricitista, pintor, ornamentador: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), por mês.

PISO (D): atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de almoxarifado, técnico de enfermagem, técnico em nutrição, almoxarife, auxiliar de fisioterapia, técnico duchista, técnico de laboratório, auxiliar de terapia ocupacional, auxiliar de radiologia, maqueiro: R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), por mês.

PISO (E): profissionais de nível superior: R\$ 2.75000 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhum empregado que exerça funções de enfermagem poderá perceber salários inferiores ao PISO (D)" (fls. 11/12).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, reajustando os pisos salariais das categorias constantes nos itens A, B e C, em 6%, ante a sua pré-fixação em instrumento normativo anterior (2003/2004), a teor do art. 114, § 2º, da CF, excluindo, porém, da proposta os itens D e E, por falta de representatividade do suscitante. Fundamentou-se no fato de que os pisos estabelecidos em 2003 merecem reajuste e de que a sentença normativa referente a 2004/2005 ainda não transitou em julgado, produzindo efeitos jurídicos, portanto, a partir de 20 dias subsequentes ao seu julgamento. Entendendo, ainda, que de tal cálculo resultariam valores inferiores ao salário mínimo, aplicou ao piso salarial mais baixo (A) o aumento real de 8,45%, escalonando os pisos subsequentes (B e C), proporcionalmente, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Nenhum empregado poderá perceber salários mensais inferiores aos abaixo relacionados:

PISO (A): trabalhadores em limpeza, contínuo (office-boy), auxiliar de cozinha, auxiliar de lavanderia: R\$ 325,35 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), por mês.

PISO (B): auxiliar de manutenção, ascensorista, balconista, coletor, copeira, auxiliar de prótese: R\$ 357,07 (trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), por mês.

PISO (C): recepcionista, cozinheira, auxiliar de escritório, telefonista, auxiliar de contabilidade, atendente de consultório médico, auxiliar de consultório odontológico, massagista, mecânico, porteiro, secretário, motorista, caldeireiro, auxiliar de prótese II, caixa, bombeiro, eletricitista, pintor, ornamentador: R\$ 372,08 (trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pertencem ao grupo de prótese I: os trabalhadores iniciantes, os aprendizes, os mensageiros ou "boys", os que trabalham na faxina e os que trabalham em vazamento de gesso, em prender modelos em gesso, em cópias de P.P.R. e na inclusão de P.P.R.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Pertencem ao grupo de prótese II: os notistas, almoxarifados, os que trabalham na recepção, os despachantes, os auxiliares de escritório, os prensadores, os acabadores de resina, os fundidores, os polidores em geral e os que operam em estrutura em cera para acrilização" (fls. 1.430/1.431).

Insurge-se o Sindicato patronal contra a decisão regional, alegando que o piso salarial somente pode ser fixado por determinação legal ou acordo entre as partes, e que esse tem sido o entendimento do TST. Além disso, sustenta que o TRT, inexplícitamente, desenvolveu cálculos, montando tabela, sem contudo, se basear na análise de indicadores que possibilitassem a aferição da lucratividade/produtividade do setor. Requer, pois, a exclusão da cláusula por sua inconstitucionalidade e pela sua elaboração de forma ilegal (fls. 1.494/1.497).

Diante da dificuldade de o Legislativo editar leis que fixassem pisos salariais para todas as categorias profissionais, já que a Constituição Federal de 1988 passou a admitir os pisos salariais para as várias categorias de trabalhadores (CF, art. 7º, V), cabia à Justiça do Trabalho, no exercício de seu Poder Normativo, fixá-los para as diversas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal.

Ocorre que a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva, e, nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" **PISOS SALARIAIS.** I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Porém, no caso de haver piso salarial fixado em acordo ou convenção coletiva **imediatamente anteriores**, posiciona-se esta Corte no sentido de conceder o mesmo percentual deferido para o reajuste dos salários, a incidir sobre aqueles valores pré-fixados.

"In casu", não ocorre a hipótese, visto que a norma revisando se refere à sentença normativa do DC-1340/2004-000-03-00.3, em fase de recurso ordinário nesta Corte, não se constatando, nos autos, a existência de convenção coletiva de trabalho, mesmo de anos anteriores, celebrada entre as mesmas partes deste dissídio, e na qual conste o estabelecimento de pisos salariais.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

3) CLÁUSULA 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA A proposta foi apresentada nestes termos:

"As empresas fornecerão a todos os seus empregados, durante a jornada de trabalho, refeições gratuitas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, constituído de café com leite e pão, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado" (fl. 15).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos ou em jornada predominantemente noturna, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, constituído de café com leite e pão, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado" (fl. 1.434).

Requer o recorrente que seja excluída da redação da cláusula a expressão "de forma a recompor as energias do trabalhador", pelo seu caráter enganoso (fl. 1.497).

Já estando definido o tipo de lanche a ser fornecido, não se vislumbra razões para que seja modificada a decisão a quo, quanto à interpretação da expressão impugnada, motivo pelo qual, **nego provimento** ao recurso.





#### 4) CLÁUSULA 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

A cláusula foi deferida pelo Regional (fl. 1.434), tal como proposta:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário de até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente" (fl. 16).

Embora reconhecendo que a cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST, o recorrente pleiteia a sua exclusão, pelos seguintes fundamentos:

a) já existem disposições legais sobre o tema, a exemplo da Lei nº 7.855/89, que acrescentou diversos dispositivos à CLT; b) após 1994, com a implantação do Real, conquistou-se razoável estabilidade na economia brasileira, e multas, como as deferidas, passaram a ser consideradas despropositadas, haja vista a fixação de 2% como limite para as multas de mora, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96 (fls. 1.497/1.498).

Inicialmente, deve-se esclarecer que a multa prevista no art. 4º da Lei 7.855/89 não reverte em favor do empregado, pois trata-se de multa administrativa.

Restando incontroversa a gravidade de que se reveste o descumprimento do pagamento das verbas salariais, como infração contratual, e pelos prejuízos que causa aos trabalhadores, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 72 e, havendo dispositivo jurisprudencial que disponha sobre a matéria, a Seção Especializada segue a orientação nele contida. Incensurável, pois, a decisão regional, ao deferir a proposta que consoa-se inteiramente com o Precedente citado.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

#### 5) CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"O trabalho realizado no período noturno, compreendido entre o horário de 19:00 às 7:00, será remunerado com adicional de 100% (cem por cento), em relação à hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A duração da hora noturna será de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)" (fls. 19/20).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, apenas para manter conquista anterior, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"O trabalho realizado em horário noturno, previsto em lei, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento), exceto na hipótese do vigia propriamente dito ou se o trabalho advier de necessidades oriundas de caso fortuito ou força maior, quando o adicional será de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - A duração da hora noturna será de 60 (sessenta) minutos" (fls. 1.435/1.436).

Requer o recorrente o indeferimento do pedido, visto que o TST vem decidindo, reiteradamente, no sentido de excluir tais cláusulas da sentença normativa (fl. 1.498).

Como o art. 73 da CLT estabelece a remuneração do trabalho noturno com acréscimo mínimo de 20%, pode a Justiça do Trabalho fixar o respectivo adicional em percentual superior ao previsto em lei, desde que a apreciação e o deferimento do pedido se vinculem à existência de elementos justificadores dessa majoração ou, então, mantê-lo em percentual superior, no caso de sua preexistência em instrumento negocial.

Na hipótese, o suscitante não demonstrou a existência de elementos que pudessem justificar o deferimento do adicional tão acima do patamar legal, além de não se tratar de cláusula preexistente, visto que a norma revisanda é a sentença normativa do DC-1340/2004-000-03-00.3, em fase de recurso ordinário nesta Corte. Assim, a fixação do adicional em índice superior ao mínimo legal somente é possível mediante negociação coletiva.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

#### 6) CLÁUSULA 15 - EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

A cláusula foi assim proposta: "Os estabelecimentos empregadores abrangidos pelo presente instrumento, ao firmarem contratos, na qualidade de tomadores de serviços de empresas terceirizadas, deverão fazer constar dos ajustes a obrigação de que a prestadora de serviços garanta aos seus empregados os mesmos benefícios contidos neste instrumento e que a remuneração seja, no mínimo, os mesmos valores pagos aos seus empregados que exerçam funções similares" (fl. 24).

A pretensão foi deferida pelo Regional, na forma como pleiteada, pelos fundamentos assegurados pela ordem constitucional brasileira, a seguir especificados: os valores sociais do trabalho, a vedação à discriminação, a isonomia salarial e a valorização do trabalho humano. Entendeu a Corte a quo que, analogicamente, deve ser aplicado o disposto no art. 12 da Lei nº 6.019/1974 que assegurou aos trabalhadores temporários os mesmos benefícios concedidos aos demais (fls. 1.437/1.438).

Segundo o Sindicato recorrente, é inconcebível que o Juízo a quo tenha deferido a proposta, pois falta legitimidade ao Sindicato suscitante para representar os trabalhadores terceirizados e competência ao Tribunal para assegurar vantagens aos trabalhadores prestadores de serviços por empresa interposta, visto não estarem abrangidas neste feito. Assim, invocando as disposições contidas no art. 5º, II, da CF, requer a exclusão da cláusula (fl. 1.499).

O Regional, com base nos princípios da isonomia, similitude e igualdade, e visando a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita, estendeu os direitos e benefícios da sentença normativa aos trabalhadores contratados de terceiros e prestadores de serviços.

Todavia, a legislação brasileira admite a extensão da sentença normativa a todos os empregados da empresa parte no dissídio ou àqueles integrantes da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, condicionando, porém, o deferimento da extensão à observância de requisitos previstos nos arts. 868 a 870 da CLT.

Além disso, a conveniência da extensão deve ser demonstrada por elementos que retratem a situação das empresas e o impacto da decisão para o segmento patronal, principalmente com relação às cláusulas de natureza econômica, tais como a da recomposição e do piso salariais.

A Justiça do Trabalho se caracteriza, principalmente, pelo poder discricionário do magistrado que, analisando os fundamentos dos pedidos, baseia-se na oportunidade e conveniência para deferir-los. Nesse contexto, não se coaduna com o objetivo desta Justiça Especializada a aplicação indistinta das mesmas condições a empresas com situações econômico-financeiras diversas. Daí a importância das razões de pedir e dos elementos trazidos nas contestações apresentados pelas partes subscreventes do dissídio coletivo. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, que considera inviável a extensão de acordo coletivo homologado às partes não subscreventes do dissídio coletivo, aplicável à hipótese ante o fato de que o acordo homologado tem a natureza de sentença normativa.

In casu, a questão envolve não só os interesses dos profissionais, como também os das empresas tomadoras e prestadoras de serviços. Para os primeiros, é inquestionável o desejo de se integrarem definitivamente à empresa para a qual laboram; para os tomadores, no sentido de que - além de a terceirização lhes possibilitar maior redução de custos operacionais - não lhes caberia arcar com os ônus decorrentes da extensão; e para as prestadoras de serviço, pela impossibilidade de se aferir a sua capacidade financeira, já que não integram este dissídio, de forma a justificar a imposição de cláusulas que importem majoração salarial.

A pretensão do suscitante, pois, de estender as vantagens dos trabalhadores em estabelecimentos de saúde tomadores de serviço (por ele representados) aos das empresas prestadoras, embora encerre grande valor social e profissional, quanto ao tratamento isonômico em relação à distinção laborativa, não encontra amparo legal ou jurisprudencial, visto que as empresas subcontratadas também não se encontram no âmbito da representatividade do sindicato suscitante.

Nesse sentido, a Súmula nº 374 do TST dispõe:

"Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Como se não bastasse, não há nos autos elementos que comprovem a observância do requisito contido no art. 870 da CLT, segundo o qual "para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 dos empregadores e 3/4 dos empregados, ou respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão".

Torna-se inviável, pois, a concessão do pedido, motivo pelo qual, modificando a decisão regional, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### 7) CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO FUNERAL

Assim foi apresentada a proposta:

"Por ocasião do falecimento do trabalhador ou de seus dependentes, tais como: filhos, cônjuges, companheiros(as), pai, mãe, inclusive no que tange à relação estável entre homossexuais, os empregadores efetuarão a seus dependentes, ou a ele próprio, o pagamento de dois salários nominais, a título de auxílio funeral em 24 (vinte e quatro) horas após comprovação do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do falecimento do trabalhador ocorrer em razão de acidente de trabalho, o valor a ser pago a seus dependentes será o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento, independente da ação judicial indenizatória cabível" (fl. 25).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, dada a grande relevância do benefício, excluindo do benefício os dependentes, ou seja, deferindo o auxílio funeral somente em caso de óbito do próprio trabalhador, ficando a cláusula assim redigida:

"Por ocasião do falecimento do trabalhador, os empregadores pagarão a seus dependentes dois salários nominais, a título de auxílio funeral, devendo fazê-lo em 24 (vinte e quatro) horas após comprovação do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do falecimento do trabalhador ocorrer em razão de acidente de trabalho, o valor a ser pago a seus dependentes equivalerá a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento, sem prejuízo de ação judicial indenizatória cabível" (fls. 1.438/1.439).

Requer o recorrente a exclusão da cláusula, por se tratar de obrigação da Previdência Social e invoca as disposições constitucionais do art. 5º, II (fls. 1.499/1.500).

Assiste a razão ao recorrente.

Apesar de ser matéria afeta à lei previdenciária, seria possível a manutenção do benefício se se tratasse de cláusula preexistente, nos termos do art. 114, § 2º, da CF. Não sendo a hipótese, a concessão somente seria possível via instrumento negocial celebrado entre as partes, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso, para excluir a cláusula.

#### 8) CLÁUSULA 17 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E EXAMES LABORATORIAIS

Por considerar ser conquista anterior da categoria, o Regional deferiu a cláusula (fl. 1.439), tal como proposta:

"O empregador proporcionará assistência médica somente para consultas e realização de exames de rotina, a todos os empregados e aposentados no estabelecimento, sem qualquer ônus para os mesmos" (fls. 25/26).

O Sindicato patronal requer a exclusão da cláusula, já que deferida sem amparo legal, argumentando que "a saúde é direito de todos e dever do Estado..." (fls. 1.500/1.501).

Não sendo cláusula preexistente e por ser condição onerosa para o empregador, a fixação do benefício depende da negociação coletiva, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 9) CLÁUSULA 18 - SINDICALIZAÇÃO

A proposta foi formulada nos seguintes termos:

"Será permitido o acesso de diretores e agenciadores credenciados da entidade sindical profissional conveniente ao interior dos estabelecimentos empregadores, visando a distribuição de boletim da entidade, sindicalização e outros assuntos de interesse da categoria profissional, bastando, para tanto, que seja enviada comunicação escrita ao empregador, com antecedência de doze horas" (fl. 26).

O Regional deferiu em parte o pedido, nos termos constantes da sentença normativa proferida no julgamento do DC-491/2003-000-03-00.3:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para o desempenho de suas funções, no máximo uma vez por trimestre, em número de até sete a cada vez, durante os intervalos destinados à alimentação e descanso, e, exclusivamente, nos locais para estes fins habitualmente designados pelas empresas, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária" (fls. 1.439/1.440).

Alega o recorrente que o bom senso e a razoabilidade não aconselham a manutenção da condição, visto as empresas se tratarem de estabelecimentos de saúde, e que os sindicatos profissionais dispõem de locais adequados para o desempenho de suas funções. Desse modo, por considerar, também, que a manutenção da cláusula representa desrespeito ao preceito contido no art. 5º, II, da CF, requer a sua exclusão (fls. 1501/1.502).

O Precedente Normativo nº 91 do TST assim dispõe:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 410).

Como já dito anteriormente, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida.

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a redação ao Precedente Normativo nº 91 do TST.

#### 10) CLÁUSULA 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Será fornecida, trimestralmente, pelo empregador à entidade sindical profissional a relação completa de seus empregados com informação de suas funções, salários, bem como os números e nomes dos empregados demitidos e admitidos, com respectivas datas de ocorrência de tais fatos" (fl. 27).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Será fornecida, anualmente, pelo empregador à entidade sindical profissional a relação completa de seus empregados com informação de suas funções, salários, bem como os números e nomes dos empregados demitidos e admitidos, com respectivas datas de ocorrência dos fatos" (fl. 1.440).

Segundo o recorrente, a cláusula representa dupla obrigação aos empregadores e com a mesma finalidade, já que a Portaria nº 3.233/83 do MTb já dispõe sobre a obrigatoriedade da remessa da relação ao sindicato profissional. Alega, ainda, que o Precedente Normativo nº 111 do TST já trata do tema, motivos pelos quais requer a exclusão ou a adaptação da cláusula (fls. 1502/1.503).

Assim dispõe o Precedente nº 111 da SDC:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso, para adaptar a redação ao Precedente supracitado.

#### 11) CLÁUSULA 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"Os empregados que, por qualquer motivo, venham a se desligar da empresa antes de completar um ano de trabalho, terão direito a férias proporcionais" (fl. 29).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos termos da Súmula nº 261 do TST:

"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais" (fl. 1.441).

Em suas razões, o Sindicato suscitante requer a reforma do julgado, com a exclusão da cláusula, alegando que a proposta contraria o Precedente Normativo nº 28 do TST, além dos arts. 5º, II, da CF e 129 e seguintes da CLT já regulamentam a matéria (fl. 1.503).

Resaltando que o Precedente citado pelo recorrente foi cancelado pela SDC na Sessão do dia 02.06.1998 (Res. 81/1998 DJ 20.08.1998), a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 261 do TST, conforme dispôs o Tribunal a quo.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso.



## 12) CLÁUSULA 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL. TA-XA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Os empregadores se obrigam a descontar, como simples intermediários, dos salários de todos os seus empregados, pagos após entrada em vigor do presente instrumento normativo, independentemente de ser associado ou não da entidade sindical profissional, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário nominal em abril de 2005, devendo os valores serem recolhidos, diretamente, no mesmo dia em que o desconto se efetivar, na sede do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS, à Rua Floresta, 114 - Bairro Floresta - BH/MG, sob pena de multa de 100% (cem por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, função, o valor sobre o qual incidirá o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto" (fls. 29/30).

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta, adaptando-a à cláusula constante da sentença normativa proferida em 2003 e observando o Precedente Normativo nº 119 do TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores se obrigam a descontar, como simples intermediários, dos salários de todos os seus empregados associados da entidade sindical profissional, pagos após entrada em vigor do presente instrumento normativo, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário nominal em abril de 2004, devendo os valores serem recolhidos, diretamente, no prazo de quinze dias após a efetivação do desconto, na sede do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS, à Rua Floresta, 114 - Bairro Floresta - BH/MG, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) ao mês ou fração, mais juros de 3% (três por cento) ao mês ou fração de mês, mais correção monetária.

Parágrafo 1º - Fica assegurado o direito de oposição aos empregados, a ser exercido no prazo de 5 dias após a efetivação do desconto, em comunicação com o sindicato por qualquer meio idôneo, inclusive postal. O Sindicato informará às empresas, no prazo de vinte e quatro horas, a relação dos empregados oponentes, para que estas procedam à restituição dos respectivos valores.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, função, o valor sobre o qual incidirá o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto" (fls. 1.441/1.442).

Requer o recorrente a exclusão da cláusula ou a sua adaptação ao Precedente Normativo nº 74 do TST, que subordina o desconto à não-oposição do empregado, manifestada perante a empresa, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Requer, também, a exclusão das multas adicionadas pelo Regional (fls. 1.503/1.504).

Esclareça-se primeiramente que o Precedente Normativo nº 74 da SDC, que subordinava o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, foi cancelado pela SDC em Sessão do dia 02.06.1998 (Res. 82/1998, DJ de 20.08.1998).

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, "in casu", a contribuição assistencial. A cláusula, conforme estabelecida pelo Tribunal Regional, encontra-se, pois, em consonância com a orientação firme desta Corte superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, que dispõe:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Conquanto não tenha sido impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem considerado razoável o equivalente a 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Quanto ao direito de oposição, trazido no parágrafo primeiro da decisão regional, tal prerrogativa confere aos empregados a possibilidade de exercerem o seu direito de livre associação e sindicalização, garantido pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para, reformando a decisão regional apenas quanto ao valor do desconto, reduzi-lo a 50% de um dia de salário, já reajustado, mas mantendo a sua incidência somente aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

## 13) CLÁUSULA 25 - REEMBOLSO

Eis o teor da proposta:

"As empresas reembolsarão imediatamente ao empregado que tiver sofrido em seus vencimentos desconto indevido o valor erroneamente descontado, corrigindo até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o reembolso não ocorra até 5 (cinco) dias após o desconto, além da correção acima prevista, a empresa pagará 100% (cem por cento) de multa calculado sobre o valor descontado" (fl. 32).

O Regional deferiu o pedido, tal como pleiteado, por considerar que o desconto no salário se restringe a parcas hipóteses legais (art. 462 da CLT, dada a sua natureza alimentar, e que, ocorrendo o desconto indevidamente, o empregador deve arcar com o ônus (fl. 1.443).

Em suas razões, o Sindicato patronal refuta tal fundamentação, argumentando que a cláusula não prevê as hipóteses de descontos legais, não condiciona o pagamento à apuração do suposto erro ou engano e não prevê a indispensável reclamação formal por parte do trabalhador. Alega que, além do mais, a multa cominada de 100% fere o art. 5º, II, da CF, bem como o art. 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 1.505).

O art. 462 da CLT já prevê os casos em que é lícito ao empregador efetuar descontos nos salários de seus empregados, pelo que perfeitamente lógico que, não se enquadrando o débito às hipóteses legais, ocorra o seu ressarcimento imediato, pois a respectiva quantia já estava incluída nas previsões orçamentárias da empresa. Assim, estando previsto, como prazo máximo para o pagamento de salários, o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT), nada mais justo que, na ocorrência de erro na folha do trabalhador, seja feito o ressarcimento do valor indevidamente debitado dentro de 5 dias a contar da data em que o empregado solicitou o ressarcimento.

Com relação à cominação de multa, constante do parágrafo único da cláusula, considero-a inadequada, pois, atribuindo-se ao empregador a obrigatoriedade de ressarcimento ao empregado, conforme acima exposto, o não-cumprimento já acarretaria a multa prevista no Precedente Normativo nº 72 do TST, por descumprimento das obrigações de fazer.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para, com a exclusão da multa constante do parágrafo único, imprimir à cláusula a seguinte redação:

"As empresas reembolsarão ao empregado, que tiver sofrido em seus vencimentos desconto indevido, o valor erroneamente descontado, dentro de 5 dias a contar da data da solicitação."

## 14) CLÁUSULA 26 - CIPA. PROCESSO ELEITORAL. ATUAÇÃO.

Assim foi apresentada a proposta:

"As empresas comunicarão ao sindicato profissional, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, as datas de início de inscrição para eleição da CIPA" (fl. 33).

O Regional, ao deferir parcialmente o pedido, imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a data da eleição para a CIPA" (fls. 1505/1506).

Alega o recorrente que o tema já tem previsão em lei, conforme a disposição expressa na NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e que, nos termos do Precedente Normativo nº 25 da SDC, não pode haver intromissão de sentença normativa nos negócios da CIPA. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 1.505/1.506).

Realmente a NR-5 da Portaria nº 3.214/78, ao tratar da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, regulamenta todo o processo eleitoral dos representantes da CIPA nas empresas, em seus itens 5.38 a 5.45, e, não dispondo, porém, sobre a fixação de prazo para a comunicação ao Sindicato, tema que, além de interessar aos segmentos profissional e patronal, não acarreta ônus ao empregador.

Ressalta-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo nº 25, citado pelo recorrente, pelo qual não se concedia cláusula regulando as eleições para a CIPA, em Sessão de 02.06.1998 (Res. 81/1998, DJ de 20.08.1998).

Mantenho, pois, a proposta deferida pelo Regional e **nego provimento** ao recurso.

## 15) CLÁUSULA 27 - CURSOS E REUNIÕES DE CIPA

O Regional deferiu a proposta (fl. 1.444) nos termos em que foi apresentada:

"Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de horas extras, quando for convocado a participar das reuniões da CIPA, desde que estas ultrapassem o horário normal de trabalho" (fl. 33).

Reiterando as argumentações apresentadas no item anterior, requer o recorrente a exclusão da proposta (fl. 1506).

Em que pese a relevância social e profissional da proposta, por acarretar encargos aos empregadores, torna-se inviável a concessão da vantagem por sentença normativa, devendo ser objeto de instrumento negocial celebrado pelas partes, e, por esse motivo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

## 16) CLÁUSULA 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O Regional deferiu a proposta (fl. 1.444), nos termos em que apresentada:

"Reconhece-se a validade dos atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independentemente de sua procedência, não podendo ser recusados pelo empregador" (fl. 34).

Inconforma-se o recorrente com o deferimento da cláusula, ao argumento de que foi deferida em desacordo com o Precedente Normativo nº 81 do TST, motivo pelo qual requer a sua exclusão ou a adaptação ao citado dispositivo jurisprudencial (fl. 1.507).

Razão assiste ao recorrente, pois a cláusula deferida pelo Regional deve ser amoldada aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, ficando assim redigida:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de falta ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

**Dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

## 17) CLÁUSULA 32 - MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS AOS APOSENTADOS

Eis o teor da proposta:

"Ao empregado aposentado que se desligar da empresa por qualquer motivo será pago, quando da rescisão contratual, o valor correspondente à multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos fundiários correspondentes a todo o contrato de trabalho" (fl. 36).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, excluindo as hipóteses de demissão e de justa causa, com base nas decisões do STF, proferidas nas ADIN's nºs 1.770 e 1.721, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Ao empregado aposentado desligado imotivadamente da empresa, por iniciativa patronal, será pago, quando da rescisão contratual, o valor correspondente à multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos fundiários correspondentes a todo o contrato de trabalho" (fls. 1.445/1.446).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, alegando que o TST não tem admitido propostas que alterem as disposições legais que disciplinam as questões do FGTS, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 (fls. 1.507/1.508).

A cláusula trata dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, questão controvertida, porém já pacificada por esta Corte, conforme dispõe a jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada com apoio nas decisões proferidas nas ADIN's nºs 1.721-3 e 1.770-4 e no RE-449.420-5, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho.

O STF, ao analisar a matéria sob o prisma da inconstitucionalidade, considerou que a norma que instituiu modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, violava o art. 7º, I, da Carta Magna. Dessa forma, decidiu que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, havendo, por conseguinte, a continuidade do vínculo e a existência de um único contrato de trabalho.

Nesse contexto, houve o cancelamento da OJ nº 177, citada pelo recorrente, segundo a qual, a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, desobrigando o empregador do pagamento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria.

Considera-se, pois, correta a decisão regional que deferiu a proposta do suscitante, excluindo apenas as hipóteses de demissão e de justa causa, motivos pelos quais, **nego provimento** ao recurso.

## 18) CLÁUSULA 36 - ISONOMIA DE TRATAMENTO

O Regional deferiu a pretensão (fl. 1.447), conforme formulada pelo suscitante:

"As vantagens legais, convencionais ou contratuais que se aplicam aos cônjuges ou concubinos(as) dos empregados de estabelecimentos de serviços de saúde serão também aplicáveis aos casos de relacionamentos homossexuais, considerando-se para os efeitos legais a mesma relação de cônjuges" (fl. 38).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, por falta de amparo legal, invocando o preceito constitucional contido no art. 5º, II (fl. 1.508).

Assiste razão ao recorrente.

A matéria deve ser objeto de negociação entre as partes, refugindo ao âmbito desta Justiça Especializada a sua fixação por sentença normativa, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

## 19) CLÁUSULA 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

O Regional deferiu a proposta (fl. 1.447), nos termos em que formulada:

"As empresas darão cumprimento às convenções 100 e 111 da OIT e orientarão seus empregados, principalmente seguranças e chefias, em relação ao tratamento não discriminatório em função de gênero/raça/cor" (fl. 39).

O Sindicato patronal requer a exclusão da cláusula, em razão da impropriedade do pedido ao tratar de disposições já constantes no Texto Constitucional (fls. 1.508/1.509).

Embora os princípios da igualdade e da isonomia já estejam previstos nos arts. 5º, caput, e 7º, V e XXX, da CF, tal iniciativa é louvável pelo seu grande alcance social, pois visa a evitar discriminações nos locais de trabalho, na medida em que propõe orientar as chefias quanto à uniformidade do tratamento em relação aos demais empregados.

Contudo, o estabelecimento da proposta deve resultar de instrumento negociado pelas partes, não cabendo a esta Seção Especializada a sua fixação por sentença normativa, assim, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

## 20) CLÁUSULA 41 - GESTANTES (estabilidade)

Assim foi apresentada a pretensão:

"As empresas assegurarão às gestantes a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até a data em que estiver amamentando.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Terão a mesma garantia prevista no caput da presente cláusula as mães adotantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia referida neste caput deverá ser, no mínimo, de 1 (um) ano após o nascimento da criança" (fl. 42).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, com as limitações constantes no instrumento normativo anterior, mas excluindo a presunção de renúncia à garantia em caso de não comunicação do estado gravídico, nos termos da OJ nº 30 do TST.





A cláusula ficou assim redigida:

"Assegura-se à gestante a garantia de emprego, desde a confirmação da gravidez, mediante atestado médico idôneo, até 5 (cinco) meses após o parto ou até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, se mais favorável à empregada, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e de término de contrato a prazo.

Parágrafo Único: Concede-se à mãe adotante a garantia de emprego de 02 (dois) meses, desde que o empregador seja comunicado da adoção, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se a garantia e o prazo de comunicação a contar da formalização do termo de garantia do adotado" (fl. 1.448).

Alega o recorrente que a cláusula deferida está em desacordo com as disposições constitucionais e com o Precedente Normativo nº 49 do TST e que não compete ao TST dispor sobre estabilidades. Assim, requer a exclusão da cláusula ou sua adaptação ao PN 49 da SDC (fl. 1.509).

A cláusula, como deferida pelo Regional, difere da literalidade da previsão constitucional expressa no art. 10, II, "b", do ADCT, que estabelece a garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Desse modo, por se tratar de matéria já regulada em lei, as modificações ao texto legal somente poderão ser possíveis mediante consenso das partes. Ressalta-se, por oportuno, o cancelamento do precedente supracitado em Sessão da SDC de 02.06.1998 (Res. 81/1998, DJ de 20.08.1998).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 21) CLÁUSULA 43 - MÃO-DE-OBRA FEMININA

O Regional deferiu a proposta, nos termos em que formulada, por considerá-la conquista anterior da categoria (fl. 1.449).

"As empresas que contratarem mão-de-obra feminina garantirão, através de seu serviço social, promoção de debates, palestras, sobre a violência contra a mulher fora e dentro do local de trabalho" (fl. 42).

Requer o Sindicato suscitado, ora recorrente, a exclusão da cláusula por ser discriminatória, por falta de amparo legal e por ferir o disposto no art. 5º, I, da CF (fls. 1.510).

A matéria depende de celebração exitosa de instrumento negocial, não comportando a sua fixação via sentença normativa, cuja exceção dar-se-ia no caso de preexistência da condição em acordo ou convenção coletiva, o que não ocorreu, in casu. Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### 22) CLÁUSULA 59 - MULTA

O Regional deferiu a proposta (fl. 1.454), nos mesmos termos em que formulada:

"Fica estabelecido que o não cumprimento de "obrigações de fazer", previstas neste instrumento coletivo de trabalho, sujeitará o empregador a uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, revertendo-se em favor deste" (fl. 54).

Sustenta o recorrente que a cláusula não pode prosperar, pois, além de ferir preceitos constitucionais está em desacordo com o Precedente Normativo nº 73 do TST e, portanto, requer a sua exclusão (fl. 1.510).

O Precedente Normativo 73 do TST dispõe, verbis:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Tendo em vista que a decisão regional não se consoa inteiramente com o dispositivo supracitado, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 73 do TST.

#### 23) CLÁUSULA 60 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

O Regional deferiu a proposta, por considerar conquista anterior da categoria (fls. 1.454/1.455), nos termos em que pleiteada:

"Ficam estabelecidas por este instrumento coletivo de trabalho e nesta excepcionalidade as seguintes estabilidades provisórias no emprego:

1) RESERVISTAS - Fica garantida a estabilidade do reservista, desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa, conforme a Lei 4.375/64.

2) AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Ao empregado que retornar ao trabalho após a percepção de auxílio-doença, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, fica assegurada a estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa ou término do contrato a prazo.

3) APOSENTANDO - O empregador não poderá promover rescisão do contrato de trabalho do empregado que, contando com mais de 2 (dois) anos na empresa, esteja dentro dos 12 (doze) meses para adquirir aposentadoria por tempo de serviço, salvo por justa causa" (fls. 54/55).

O recorrente insurge-se contra a decisão regional e requer a exclusão da cláusula, alegando que:

a) sobre a estabilidade do reservista, há lei específica sobre a matéria;

b) em relação à do trabalhador que retorna do auxílio-doença, trata-se de matéria privativa do Congresso Nacional, além de ser vedada pelo Precedente Normativo nº 26 da SDC;

c) sobre a estabilidade do aposentando, é matéria também da competência do Congresso Nacional, a teor do que dispõe o art. 49, XI, da CF (fls. 1.511/1.512).

Em relação ao alistando, a redação da cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida e, portanto, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, disciplina, em seu art. 118, a garantia da manutenção do contrato de trabalho do empregado, após a cessação do auxílio-doença, sendo desnecessário, pois, estabelecer o benefício em sentença normativa e, por esse motivo, **dou provimento** ao recurso, no tópico, para excluir da cláusula o item 2.

Sobre a estabilidade do aposentando, o Precedente Normativo nº 85 da SDC dispõe:

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 215).

A redação da cláusula, tal como deferida pelo Regional, difere do citado precedente em relação ao tempo de serviço necessário a que o empregado adquira o direito ao benefício, e quanto à ressalva trazida na parte final do dispositivo jurisprudencial. Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a redação do item 3 - Estabilidade do Aposentando ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

#### 24) CLÁUSULA 61 - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu a proposta (fl. 1.455), tal como formulada pelo suscitante e nos termos a seguir transcritos, por entender tratar-se de conquista anterior:

"Fica estabelecido o adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quando for o caso, devendo incidir sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade.

Nas hipóteses de força maior ou casos fortuitos, serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais" (fl. 56).

Insurge-se o Sindicato suscitado, afirmando que a cláusula, tal como deferida pelo Regional, está em desacordo com a atual jurisprudência do TST, que dispõe que o percentual mínimo das horas extras é aquele previsto em lei, mas que a sua majoração depende de negociação coletiva. Alega que, em decisões passadas, assim se posicionou esta Corte e, assim, requer a exclusão da proposta (fl. 1.512).

Não assiste razão ao recorrente.

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", não fixa um limite máximo, ficando a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos em sua composição anterior, reiteradamente decidiu, a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho" (RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO PATRONAL - HORAS EXTRAS. Esta Seção Especializada tem se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário" (TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 11/5/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL - HORAS EXTRAS. ADICIONAL - MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão" (RODC-447/2004-000-12-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 8/9/2006).

Tal posicionamento vem sendo mantido pela atual composição desta Seção Especializada (RODC - 545/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ de 18/4/2008; RODC - 20342/2004-000-02-00, Rel. Minª Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008).

Contudo, a cláusula, do modo como deferida, é mais benéfica ao empregador, motivo pelo qual mantenho a decisão "a quo" e **nego provimento** ao recurso.

**RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS**

#### I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.515/1.518), a representação está regular (fl. 69), e não foi efetuado o preparo, pois, verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento ao suscitado (fl. 1.467), o que afasta a deserção, nos termos da Súmula 161 do TST. Por essas razões, **conheço** do recurso

#### II) MÉRITO

**CLÁUSULA 51 - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS**  
Eis o teor da proposta:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, fica assegurada a eleição de 1 (um) representante destes com a finalidade exclusiva de prover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O representante eleito terá mandato de 1 (um) ano e garantia de emprego idêntica à assegurada aos membros da CIPA" (fls. 47/48).

O Regional deferiu apenas o caput da cláusula, por se tratar de conquista anterior, excluindo o seu parágrafo único (fls. 1.451/1.452).

Sob o argumento de que a decisão regional, ao excluir o parágrafo único, afrontou o disposto no art. 114, § 2º, da CF, visto que o instituto já estava assegurado em sentenças anteriores, o recorrente requer a reforma da decisão (fls. 1.536/1.537).

Embora a estabilidade dos dirigentes sindicais já esteja estatuída na legislação brasileira, o Precedente Normativo nº 86 da SDC, ao facilitar as relações entre os segmentos profissional e patronal, por meio dos representantes sindicais, também já lhes garante a estabilidade, ao dispor:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT."

Visto que a decisão regional não se harmoniza inteiramente com o dispositivo supracitado, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 86 do TST.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) Conhecer do Agravo e dar-lhe provimento para prosseguir no exame dos recursos ordinários interpostos; II) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casos de Saúde do Estado de Minas Gerais. 1) Negar provimento à preliminar renovada de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ad processum do suscitante e ao pedido de suspensão do feito; 2) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 3ª - PISOS SALARIAIS; 10 - ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO; 15 - EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS; 16 - AUXÍLIO FUNERAL; 17 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E EXAMES LABORATORIAIS; 27 - CURSOS E REUNIÕES DE CIPA; 36 - ISONOMIA DE TRATAMENTO; 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES; 41 - GESTANTES (ESTABILIDADE); 43 - MÃO-DE-OBRA FEMININA; e o item 2 da Cláusula 60 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, que se referem ao EMPREGADO QUE RETORNA DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 5,8% o índice de reajuste dos salários, para o período abrangido por este dissídio; 18 - SINDICALIZAÇÃO, para adaptar a sua redação ao Precedente Normativo nº 91 do TST; 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 111 do TST; 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL. TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO, para reduzir o valor do desconto a 50% de um dia de salário, já reajustado; 25 - REEMBOLSO, para, excluindo da decisão regional a multa cominada, imprimir à cláusula a seguinte redação: "As empresas reembolsarão ao empregado que tiver sofrido, em seus vencimentos, desconto indevido, o valor erroneamente descontado, dentro de 5 dias a contar da data da solicitação"; 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a sua redação ao Precedente Normativo nº 81 do TST; 59 - MULTA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 73 do TST; e ao item 3 da cláusula 60 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, que se refere ao APOSENTANDO, para adaptar a redação do referido item ao Precedente Normativo nº 85 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA; 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 26 - CIPA. PROCESSO ELEITORAL. ATUAÇÃO; 32 - MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS AOS APOSENTADOS; 61 - HORAS EXTRAS; e quanto ao item 1 da cláusula 60 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, que se referem ao ALISTANDO; III) Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - Sindeess. Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula 51 - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS ao Precedente Normativo nº 86 do TST.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

PROCESSO	:	ROAD-526/2005-000-11-00.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE GASODUTOS E OLEODUTOS E ENGENHARIA CONSULTIVA DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS. O Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, em observância aos artigos 5º, XVII e XX, 8º, V e 7º, X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade das contribuições de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados ao Sindicato. Correta, assim, porque em consonância com referido Precedente Normativo, a decisão regional que anulou cláusula que prevê a incidência de contribuição compulsória sobre o salário dos empregados não-associados ao sindicato da categoria profissional. Recurso ordinário a que se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Declaratória nº TST-ROAD-526/2005-000-11-00.2, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE GASODUTOS E OLEODUTOS E ENGENHARIA CONSULTIVA DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, com vistas a anular parte da convenção coletiva de trabalho celebrada para o período de vigência 2005-2006 entre o sindicato da categoria profissional acima identificado, ora Recorrente, e o sindicato representativo da categoria econômica, SINDUSCON/AM, no que tange à Cláusula 41ª - Contribuição Social Compulsória - e à Cláusula 42ª - Contribuição Social Compulsória dos Empregados dos Empreiteiros e Subempreiteiros.

Pela decisão de fls. 85/88, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região declarou a nulidade parcial das mencionadas cláusulas quanto aos empregados não-associados ao Sindicato e trabalhadores terceirizados, e deferiu a manutenção de multa diária aplicada ao Requerido no caso de descumprimento de obrigações.

O Sindicato Requerido interpõe Recurso Ordinário, às fls. 90/94, pretendendo a reforma integral da decisão.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 97/103.

É o relatório.

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

#### 2 - MÉRITO

O Autor, Ministério Público do Trabalho (Procuradoria da 11ª Região), pleiteou na inicial a declaração de nulidade das Cláusulas 41ª e 42ª, para proceder-se à suspensão dos descontos a título de contribuição social compulsória, inclusive quanto aos trabalhadores terceirizados, ficando os Requeridos obrigados a se absterem de incluir cláusulas de semelhante teor em instrumentos coletivos futuros, sob pena de multa diária, obrigando-se, ainda, à afixação de cópias da decisão em locais de fácil acesso à categoria.

#### DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA

A parte significativa das disposições normativas anuladas apresenta, em síntese, a seguinte redação:

"CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA

As empresas descontarão de todos os trabalhadores da categoria profissional, que forem abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não (...) uma Contribuição Social Compulsória mensal, por empregado, no valor de 3% (três por cento) independente de reajuste, e recolherão através de boleto bancário, em conta bancária indicada pelo Sindicato Profissional" (...) Parágrafo 4º - Fica assegurado a qualquer empregado da categoria passível do desconto da Contribuição Social Compulsória, o direito de oposição ao desconto, feito pessoalmente, por escrito na Sede do Sindicato até vigésimo dia antes do desconto. Não serão aceitas oposições ao desconto por carta enviada pela própria empresa"(fls. 36/37).

"CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA DOS EMPREGADOS DOS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS

As empresas que forem abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho obrigam-se a reter dos empregados dos seus empreiteiros e subempreiteiros a Contribuição Social Compulsória prevista nas cláusulas trigésimanona - Mensalidade Associativa e quadragésima primeira - Contribuição Social Compulsória desta Convenção Coletiva de Trabalho, e recolher através de depósitos bancários, DOC OU TED, em conta bancária indicada pelo Sindicato Profissional" (fls. 37).

Segundo a inicial, a incidência compulsória da contribuição sobre todos os trabalhadores da categoria implica cerceamento à liberdade de associação e sindicalização, e transgressão à norma do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, além de violar os princípios da intangibilidade e irredutibilidade salariais.

O Regional, considerando os fundamentos aduzidos na inicial, ante o disposto no Precedente Normativo 119 da SDC do TST, deferiu o pedido, declarando a nulidade das cláusulas impugnadas, para suspender-se o desconto da contribuição compulsória no que tange aos empregados não-associados, inclusive terceirizados.

Alega o Recorrente que o art. 545 da CLT, em seu caput e parágrafo único, autoriza a instituição e o desconto a título de contribuição para o Sindicato. Sustenta que o Precedente Normativo 119 do TST "teve seus efeitos abrandados pelos últimos julgados da Suprema Corte". Considera que essas decisões do STF estão em consonância com o que prescrevia o Precedente Normativo 74 do TST. Pondera que o parágrafo 4º da Cláusula 41ª garante ao trabalhador opor-se aos descontos em tempo hábil.

De forma diversa do imposto sindical - que possui previsão legal específica - as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, alínea "e", da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

Quanto à contribuição confederativa, deve-se destacar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

O entendimento jurisprudencial que prevalece, portanto, é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

A cláusula normativa que prevê a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados conflita com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto da contribuição, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

De outra parte, a fixação de prazo para a manifestação desse direito de oposição tem teor omissivo - em que a ausência de impugnação induziria ao entendimento de permissão tácita. O preceito contrário o art. 545 da CLT, que somente permite desconto de contribuição sindical se devidamente autorizado pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do dissídio coletivo a que se referem as cláusulas impugnadas. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

#### MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER

Consta da decisão a cominação de multa diária, nos seguintes termos:

"... fica mantida a multa diária pelo descumprimento da decisão, no valor de R\$1.000,00, em favor do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/90, nos termos com o art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, aplicável, por analogia ao caso em julgamento".

Reiterando os termos da defesa (fls. 59), o Recorrente considera que a lei enfocada pelo Parquet, na inicial, aplica-se às ações civis públicas, e que não existe, na Lei Complementar nº 75/93, posterior àquela, previsão de multa diária.

Efetivamente, a Lei Complementar nº 75/93 tem finalidade diversa, pelo que inexistente nexos entre a multa e o Estatuto do Ministério Público, não obstante este discipline as funções e atividades do Parquet.

Trata-se, na hipótese, de cominação de "astreinte" de que trata o art. 461, § 4º, do CPC, cuja finalidade é a de proporcionar efetividade à decisão, ante a possibilidade de inexecução da obrigação de fazer ou de não fazer. A referência analógica à lei de ação civil pública não altera o fundamento do pedido e nem impede a aplicação da multa, com idêntica finalidade. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Márcio Eurico Vitral Amaro** - Relator

PROCESSO	: RODC-627/2005-000-01-00.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE BELFORD ROXO - (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR FERNANDA BICCHIERE SOARES E COL. DE APLICAÇÃO FERNANDA BICCHIERE)
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. ACÓRDÃO NORMATIVO BASEADO EM DOIS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM QUE SE IMPUGNA APENAS UM DELES. SÚMULA Nº 422 DO TST. Acórdão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, por duplo fundamento: 1) falta de correspondência entre as cláusulas aprovadas pela categoria profissional em assembleia geral e aquelas constantes da pauta de reivindicações anexada à representação, no que tange à quantidade e conteúdo; 2) ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso ordinário em que se impugna apenas o segundo fundamento adotado na decisão regional. Recurso desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário de que não se conhece.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 343/354, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob dois fundamentos: 1) falta de correspondência entre as cláusulas aprovadas pela categoria profissional em assembleia geral e aquelas constantes da pauta de reivindicações anexada à representação, no que tange à quantidade e conteúdo; 2) ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo.

Dessa decisão o Sindicato dos Professores da Baixada Fluminense interpôs recurso ordinário. Sustentou, inicialmente, o cabimento de recurso ordinário, e não de agravo regimental contra decisão monocrática, e, pois, a inaplicabilidade à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST. Além disso, contestou a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Alegou que o mútuo consentimento para ajuizamento do dissídio coletivo, a que se refere o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, constitui faculdade das partes, e não obrigação. Argumentou, de outro lado, que o Suscitado não compareceu à reunião realizada perante a Subdelegacia Regional do Trabalho e, na contestação, não arguiu a falta do pressuposto do comum acordo para propositura do dissídio coletivo, o que caracteriza anuência tácita com o seu ajuizamento (fls. 357/361).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão de fls. 367.

O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro (fls. 369/371), a Associação Fluminense de Educação - AFE (fls. 372/376) e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE (fls. 387/388) apresentaram contra-razões ao recurso ordinário.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 393/394).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região consignou no acórdão de fls. 343/354 os seguintes fundamentos:

"Procede, data venia, a preliminar posta pelo Ministério Público do Trabalho em seu eminente parecer de fls. 333/336. Ao se analisar a pauta de reivindicações apresentadas na petição inicial e a constante na ata da Assembleia adunada a fls. 42/45, verifica-se que a inicial apresenta pedido referente à aprovação de 53 (cinquenta e três) cláusulas, enquanto que a Ata registra apenas a aprovação de 34 (trinta e quatro) cláusulas. Ademais, sequer coincidem o texto dessas 34 (trinta e quatro) cláusulas aprovadas com suas correspondentes postulações na peça vestibular.

As cláusulas propostas pela categoria profissional constituem as bases da negociação, assim como sua aprovação pela categoria, em Assembleia, constitui requisito indispensável da representação. Trata-se, portanto, de requisito implícito (aprovação pela categoria) e de requisito explícito (comprovação da aprovação, por meio da ata da Assembleia) de validade processual.

Desse modo, considerando que a ausência de pauta reivindicatória registrada em ata é causa de extinção - nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 08, da SDC, do C. TST - tenho que somente as cláusulas registradas na ata da assembleia foram efetivamente aprovadas e, desta forma, somente estas poderiam ser objeto de reivindicação no presente dissídio. A propósito, transcrevo a citada OJ:

#### 'DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.

A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria'.

Contudo, conforme observou o ilustre representante do parquet, apreciar somente as cláusulas registradas em Ata, consistiria, com a devida vênia, em que a E. Seção Especializada executasse tarefa que refoge à sua esfera de atuação: pinçar as cláusulas aprovadas, as respectivas justificativas apresentadas na inicial, bem como as respectivas cláusulas contestadas.

Ao agir desta forma, estaria a SEDIC recompondo o pedido formulado na inicial, o que lhe é defeso.

Ademais, não há demonstração de comum acordo.

Destarte, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que ausente verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do que dispõe o inciso IV do art. 267 do CPC" (fls. 352/353).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Professores da Baixada Fluminense sustenta, inicialmente, o cabimento de recurso ordinário, e não de agravo regimental contra decisão monocrática, e, pois, a inaplicabilidade à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST. Além disso, contesta a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Alega que o mútuo consentimento para ajuizamento do dissídio coletivo, a que se refere o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, constitui faculdade, e não obrigação. Argumenta que o Suscitado não compareceu à reunião realizada perante a Subdelegacia Regional do Trabalho e, na contestação, não arguiu a falta do pressuposto do comum acordo para propositura do dissídio coletivo, o que caracteriza anuência tácita com o seu ajuizamento (fls. 357/361).

Registre-se, em princípio, que a impugnação recursal a respeito do cabimento do recurso ordinário na hipótese não tem objeto, visto que a decisão que se recorre não é monocrática, mas foi proferida por órgão colegiado do Tribunal Regional.





De outro lado, observa-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por duplo fundamento: 1) falta de correspondência entre as cláusulas aprovadas pela categoria profissional em assembleia geral e àquelas constantes da pauta de reivindicações anexada à representação, no que tange à quantidade e conteúdo; 2) ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo (acórdão, fls. 343/354).

Nas razões do recurso ordinário (fls. 357/361), o Sindicato dos Professores da Baixada Fluminense impugna apenas o segundo fundamento adotado no acórdão regional para se decretar a extinção do processo sem resolução do mérito: ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo. Tal procedimento, está em desconformidade com o art. 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, do qual se extrai a necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida.

Ora, ainda que fosse possível acatar as alegações tendentes a afastar o segundo fundamento utilizado pela Corte Regional para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, subsistiria o primeiro.

Portanto, o recurso ordinário está desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Esta Seção Normativa, em casos análogos, assim tem decidido:

"RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. Recurso ordinário que não enfoca nas razões recursais a dupla fundamentação da sentença normativa, em razão da qual o processo foi extinto sem exame do mérito, não logra conhecimento na esteira da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido" (TST-RODC - 3212/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 19/05/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de Recurso Ordinário, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta, desatendendo ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inc. II, do CPC, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso Ordinário de que não se conhece" (TST - RODC - 78/2003-000-15-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 26/10/2007).

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

PROCESSO : RODC-1.140/2003-000-07-00.8 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA  
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O não-recolhimento pelo sindicato vencido do valor correspondente às custas processuais, ainda que esse valor não tenha sido fixado na decisão recorrida nem intimada a parte a satisfazê-lo, acarreta a deserção do recurso ordinário. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Seção Normativa. Recurso ordinário de que não se conhece.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE ajuizou dissídio coletivo de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a declaração de abusividade de movimento grevista, que teria ocorrido, a partir de 24.02.2003, por meio de pequenas paralisações diárias nas obras das empresas representadas, com danos ao seu patrimônio.

Nos termos do despacho de fls. 90, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza apresentou defesa à ação coletiva (fls. 107/113).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos do parecer de fls. 144/146, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, visto que não demonstrada a ocorrência de greve.

Por meio do despacho de fls. 149, determinou-se o apensamento deste dissídio coletivo de greve ao dissídio coletivo nº 0882/2003, também ajuizado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE, o que se cumpriu, conforme certidão de fls. 150.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE peticionou a fls. 155/156, postulando a declaração de nulidade do julgamento do presente dissídio coletivo, realizado em sessão do dia 08.09.2003, ante a ausência de publicação da pauta para julgamento, conforme disposto no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Sétima Região.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos da decisão exarada a fls. 155, declarou a nulidade do julgamento do presente dissídio coletivo, ocorrido em sessão do dia 08.09.2003.

A fls. 162, certificou-se determinação do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, em sessão de julgamento realizada em 17.09.2003, de separação deste dissídio coletivo de greve do dissídio coletivo nº 0882/2003.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos do acórdão de fls. 163/165, julgou procedente o pedido de declaração de abusividade do movimento grevista deflagrado pela categoria profissional, consignando o seguinte fundamento na ementa:

"EMENTA: DIREITO DE GREVE - AÇÃO DEPREDAÇÃO DO PATRIMÔNIO ALHEIO - ABUSIVIDADE. O direito de greve deve ser exercido de maneira pacífica, estendendo-se a exigência legal às ações preparatórias do movimento paredista, ainda que praticadas por grupos de trabalhadores, cabendo ao sindicato da categoria zelar para que não haja violência ou qualquer forma de agressão ao patrimônio alheio" (fls. 163).

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza (fls. 168/172) opôs embargos de declaração.

O Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração por incabíveis, tendo em vista a não-indicação de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (fls. 194/195).

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza peticionou a fls. 198, requerendo a determinação de juntada aos autos das fitas em que foram gravadas as sessões de julgamento realizadas nos dias 08 e 17 de setembro de 2003.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza interpôs recurso ordinário (fls. 201/207). Suscitou, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 155, inclusive do julgamento deste dissídio coletivo, realizado em 17.09.2003, postulando, em consequência, a declaração de validade do primeiro julgamento realizado em sessão do dia 08.09.2003, em que se havia declarado a legalidade do movimento grevista. Arguiu, ainda, preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o ajuizamento do dissídio coletivo antes do advento da greve, iniciada em 03.04.2003. No mérito, requereu a improcedência do pedido de declaração de abusividade da alegada greve.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, por meio da decisão de fls. 209, indeferiu o pedido de fornecimento de cópia das fitas magnéticas, em que se registraram as sessões de julgamento realizadas nos dias 08 e 17 de setembro de 2003, tendo em vista não dispor o Tribunal de equipamento apropriado para a sua reprodução. Além disso, admitiu o recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 238/239).

É o relatório.  
**CONTRA-RAZÕES. ARGÜIÇÃO DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO**

Sustenta o Recorrido a deserção do recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional, ante a inexistência de recolhimento de custas processuais, na forma prevista no art. 789, § 4º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 27 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST.

O art. 789 e §§ 1º e 4º da CLT possuem a seguinte redação:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)  
§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)  
(...)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

Estabelece o item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte:

Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Dispõe, ainda, o art. 37, §§ 1º e 2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 37 Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

§ 1º Nos dissídios de natureza econômica, a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

§ 2º O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva".

No dissídio coletivo de greve, conforme se observa na legislação citada, o vencido é responsável pelo pagamento integral do valor correspondente às custas processuais, que deverá ser satisfeito, na hipótese de recurso, dentro do prazo previsto em lei para a sua interposição.

De outra parte, cumpre ressaltar a Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

"CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo".

Ressalta-se, ainda, teor de precedente que originou a orientação jurisprudencial supra:

"PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CONTRA-RAZÕES

Conforme o relatado, foi argüida pelas ilustres representantes do Ministério Público do Trabalho (fls. 194/198) a deserção do Apelo, resultante do não-recolhimento das custas. Sustentam que a parte dispositiva do acórdão é omissa em relação às custas e que caberia ao ora Recorrente opor embargos declaratórios, objetivando a fixação dos valores que deveria recolher. De fato, não houve arbitramento do valor das custas pelo Regional, tampouco intimação para o seu recolhimento. Entendo, contudo, que não se pode imputar ao órgão julgador, sem previsão legal expressa, ou seja, por mera construção exegética, obrigação ou responsabilidade que, pela própria natureza, incumbe aos particulares, na defesa de seus interesses, mormente aquelas afetas ao direito a recurso. A prática subverte os princípios da celeridade e economia do processo, sobretudo considerado o fato de que o valor das custas obedece a critérios objetivos de domínio público (art. 190 do RITST).

Segundo Precedente da lavra do ilustre Ministro Ursulino Santos (AI-RO-DC-202.824/95), ficou decidido que a deserção se impõe, mesmo não tendo havido intimação, na forma do Enunciado nº 53/TST, porque incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo. Outro precedente no mesmo sentido é mencionado no parecer de fl. 993, notadamente o TST-E-DC-12/82, Ac. TP 113/89, de que foi Relator o Ministro José Carlos da Fonseca.

Ante o exposto, acolho a preliminar para julgar deserto o Recurso" (TST-ROAD-397.332/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98).

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal Regional não arbitrou no acórdão recorrido o valor correspondente às custas processuais, nem o Suscitante foi intimado para efetuar o seu recolhimento. Não obstante, consta de disposição legal expressa o percentual a ser aplicado para esse fim (CLT, art. 789), além de se ter atribuído à causa, na petição inicial (fls. 10), o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nesse contexto, incumbia ao Sindicato-Suscitante, vencido nesta ação coletiva de greve, cuidar de efetuar simples cálculo e, pois, de recolher o valor equivalente às custas processuais para efeito de interposição do recurso ordinário, o que não ocorreu.

Ausente o pagamento do valor devido a título de custas processuais, impõe-se a declaração de deserção do recurso ordinário.

Nesse sentido, decisão unânime desta Seção Normativa, inclusive em relação às mesmas partes:

"PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES. CUSTAS. DESERÇÃO - O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O seu não-pagamento gera a deserção, mesmo que o Acórdão recorrido não tenha arbitrado o seu valor, pois a responsabilidade pela obtenção dos valores para efetivar o preparo incumbe à própria parte na defesa de seu interesse (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC desta Corte). Recurso não conhecido" (TST-RODC-1551/2003-000-07-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ - 30/09/2005).

Diante do exposto, acolho preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

PROCESSO : RODC-1.185/2006-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
Mentos DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR



**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ART. 18, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CPC.** A conduta do Suscitante em justificar a instituição de cláusulas reivindicadas, sob a alegação de sua preexistência em acordo judicial, quando constavam de acórdão normativo anterior impugnado por meio de recurso, ou sob a alegação de constarem de instrumento convencional anterior, quando antes constavam em acórdão normativo, e sem mencionar que foram ali indeferidas ou tiveram suas redações originais modificadas, caracteriza alteração da verdade dos fatos, tipificada no inc. II do art. 17 do CPC. A imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a que se refere o art. 18, caput, primeira parte, do CPC, era a medida que se impunha, sobretudo considerando-se que a preexistência de cláusulas em instrumento convencional ou normativo, nos termos da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, especialmente desta Corte, produz efeitos diferenciados no tocante ao estabelecimento da norma. Manutenção da decisão regional, no particular. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO CPC.** A condenação ao pagamento da indenização de que trata o art. 18, § 2º, do CPC pressupõe a demonstração do prejuízo sofrido pela parte contrária em razão da conduta do litigante de má-fé. Hipótese em que esse prejuízo não ficou materializado, mas foi presumido pela Corte Regional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio do acórdão de fls. 621/686, rejeitou as preliminares de ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e de ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas), arquiadas pelo Sindicato-Suscitado (Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região - SINDHOSFIL - PPTE), em contestação; julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional; e condenou o Sindicato-Suscitante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e de indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, em favor do Sindicato-Suscitado, em razão de litigância de má-fé, nos termos do art. 18, caput e § 2º, do CPC.

Dessa decisão o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas interpôs recurso ordinário (fls. 688/691). Postulou a reforma do acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, previstas no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 697.

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região - SINDHOSFIL - PPTE (fls. 698/702) apresentou contra-razões ao recurso ordinário.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 706/707).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

#### 2. MÉRITO

**2.1 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 18 CAPUT E § 2º, DO CPC**

O Tribunal Regional, nos termos do art. 18, caput e § 2º, do CPC, condenou o Sindicato-Suscitante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e de indenização de 20% (vinte por cento) em favor do Sindicato-Suscitado, ambas sobre o valor da causa, em razão de litigância de má-fé, sob os seguintes fundamentos:

"DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Primeiramente, é de se notar que a faculdade de buscar direitos e melhores condições de trabalho aos integrantes da categoria profissional não é infinito, devendo respeitar o disposto no art. 17 do CPC.

Pois bem, o sindicato suscitante por diversas vezes, nas suas justificativas (Pauta Justificada de fls. 36/47), menciona um acordo judicial anterior, e.g., cláusulas nºs 24ª e 36ª, o que, sem dúvida alguma, é uma inverdade, pois a sentença normativa anterior (Processo TRT/15ª Região nº 01316-2005-000-15-00-0 DC), foi impugnada por aquele mediante recurso ordinário, que aguarda julgamento perante o C.TST, que será relatado pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (www.tst.gov.br).

Por outro lado, afirma também que a cláusula consta de instrumento normativo anterior (vide, entre outras, as cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 14ª), sem, contudo, salientar que a sua redação original sofreu as adaptações necessárias ou indeferida por ausência de negociação entre as partes, na tentativa, quem sabe, de iludir os Magistrados componentes desta Seção.

Destarte, o sindicato suscitante faltou com a boa-fé, demonstrando patente alteração da verdade dos fatos, nos termos do art. 17, II, do CPC.

Neste sentido, mutatis mutandis, devemos lembrar os ensinamentos do Ministro Marco Aurélio, in verbis:

"Cumpra aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao judiciário, abandonando postura que, em última análise, tem como objetivo a protração, no tempo, do desfecho da controvérsia do restabelecimento da paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica é da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; (...) Atento à sinalização de derrocada do judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática a que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência

do Judiciário. Cumpra-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadáveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, afim, a própria toga" (in Revista do Ministério Público do Trabalho, número 28, págs. 133/135)".

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas postula a reforma do acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, previstas no art. 18, caput e § 2º, do CPC. Alega que jamais teve a intenção de alterar a verdade dos fatos ou de iludir os cultos juízes do Tribunal Regional. Afirma que o Sindicato-Suscitado neste dissídio coletivo é novo, tendo-se desmembrado de sindicato homônimo (SINHOSFIL). Argumenta que, apesar dessa mudança de base territorial, alguns empregadores, no período de transição, continuaram a seguir os instrumentos normativos formalizados com o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, enquanto outros empregadores, após a data-base 2005/2006, acabaram por celebrar com ele acordos coletivos de trabalho. Afirma que a pauta de reivindicações apresentada neste dissídio coletivo é anterior a essa mudança, razão por que algumas cláusulas não guardam conformidade com as correspondentes justificativas. Sustenta que o Tribunal Regional foi rigoroso ao puni-lo e demonstrou dúvida quanto a sua real intenção de iludir os magistrados que compunham a respectiva seção, ao fazer a seguinte afirmação no acórdão recorrido: "na tentativa, quem sabe, de iludir os Magistrados componentes desta Seção" (fls. 691 - grifo no original). Assinala, por fim, que o Suscitado neste processo não figura como recorrente nos autos do citado RO-DC-01316-2005-000-15-00-0, conforme documento que anexa.

Como se observa, o Recorrente não nega a ocorrência dos fatos que levaram a Corte Regional a enquadrar sua conduta no disposto no art. 17, II, do CPC (alteração da verdade dos fatos) e, pois, a condená-lo ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé: a) justificativa para instituição de cláusulas reivindicadas com base na sua existência em acordo judicial anterior, quando, na realidade, estavam previstas em sentença normativa anterior, impugnada mediante recurso ordinário interposto pelo Suscitante; b) afirmação de que cláusulas reivindicadas constavam de sentença normativa anterior, sem menção de que suas redações originais já haviam sido modificadas ou indeferidas nessa decisão. Apenas, busca justificar o seu comportamento, sugerindo que o mencionado desmembramento sindical teria ensejado confusão quanto à apresentação neste dissídio coletivo da pauta de reivindicações, cujas cláusulas estariam em desacordo com as correspondentes justificativas, porque referente a período anterior às alterações ocorridas na base territorial do Suscitado.

Ocorre que a justificativa apresentada nas razões recursais não serve para abonar sua conduta, no tocante à multa imposta.

Verifica-se na petição inicial e nos documentos que a instruem que o ora Recorrente, quando ajuizou o presente dissídio coletivo em 2006, já tinha conhecimento do alegado desmembramento sindical, pois não somente o propôs perante o Sindicato-Suscitado dissidente (Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região - SINDHOSFIL - PPTE) como, nessa oportunidade, informou e anexou documentos para demonstrar o anterior ajuizamento de ação de protesto judicial, em que mencionara a ocorrência desse desmembramento sindical no ano de 2003 (fls. 52). Verifica-se, ainda, na petição inicial o ora Recorrente afirmou a existência de acórdão normativo proferido pelo mesmo Tribunal Regional, relativo ao período anterior (RO-DC-01316-2005-000-15-00-0 - fls. 03 e 04), anexando-o, na íntegra, a fls. 94/98.

Como visto, o alegado desmembramento sindical ocorreu muito tempo antes do ajuizamento do presente dissídio coletivo (três anos) e a natureza e os fundamentos do instrumento normativo revisando (sentença normativa) eram de pleno conhecimento do Suscitante naquele momento.

Portanto, por ocasião da propositura deste dissídio coletivo, o Suscitante, representado por advogado devidamente constituído, reunia todas as condições para a apresentação de uma pauta de reivindicações, acompanhada de justificativas adequadas à realidade.

A conduta do Suscitante em justificar a instituição de cláusulas reivindicadas, sob a alegação de sua preexistência em acordo judicial, quando constavam de acórdão normativo anterior impugnado por meio de recurso, ou sob a alegação de constarem de instrumento convencional anterior, quando antes constavam em acórdão normativo, e sem mencionar que foram ali indeferidas ou tiveram suas redações originais modificadas, além de caracterizar alteração da verdade dos fatos, poderia ter induzido o juízo a erro. A preexistência de cláusulas reivindicadas em instrumentos convencionais (acordo e convenções coletivos), instrumentos normativos (sentenças normativas), acordos coletivos extrajudiciais (celebrados diretamente entre as partes e depositados na DRT, apesar do ajuizamento do dissídio coletivo) e acordos judiciais (celebrados nos autos de dissídio coletivo e homologados pela Justiça do Trabalho), nos termos da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, especialmente desta Corte, produz efeitos diferenciados no tocante ao estabelecimento da norma.

Dessa forma, ao assim proceder, o Suscitante incorreu, conforme acertadamente se concluiu na decisão ora recorrida, na conduta tipificada no inc. II do art. 17 do CPC, fazendo por merecer a condenação ao pagamento da multa que lhe foi imputada, já que o julgador teve de despendar seu tempo no exame de algo que não guardava relação com a hipótese vertente.

De outro lado, a pena aplicada ao Suscitante no caso concreto não foi apenas a multa prevista no Art. 18, caput, primeira parte, do CPC (um por cento sobre o valor da causa). Ele também foi condenado a pagar ao Suscitado indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo 2º desse mesmo dispositivo de lei.

Entretanto, a indenização de que trata o art. 18, § 2º, do CPC pressupõe a demonstração do prejuízo sofrido pela parte contrária, que não ficou materializado na hipótese.

O Suscitado, em momento processual algum, manifestou-se para demonstrar eventual prejuízo sofrido a partir da apresentação da pauta de reivindicações anexada à petição inicial, cujas cláusulas estavam em desacordo com as correspondentes justificativas.

O Tribunal Regional também não menciona a ocorrência de prejuízos sofridos pelo Suscitado em razão da conduta do Suscitante. Tais prejuízos foram presumidos pela Corte Regional, o que não é admissível.

Nesse contexto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de excluir da condenação a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 18, § 2º, do CPC.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, a fim de excluir da condenação a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 18, § 2º, do CPC.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: RODC-1.513/2003-000-06-00.6 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
<b>RELATORA</b>	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CICERO FRANCISCO SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. KÁTIA SILVA DE MELO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CLARA MATOS LYRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEP
<b>RECORRIDO(S)</b>	: HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO





RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARA-NHUNS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATEN-DE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CA-RUARU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA. SECRETÁRIAS DE PERNAMBUCO. I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E OUTROS. REAJUSTE SALARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES MEDIDORES DE INFLAÇÃO. No exercício do seu poder normativo, a Justiça do Trabalho tem deferido o reajuste salarial, por não poder ignorar a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelo trabalhador.

Desse modo, mesmo não acolhendo a correção automática vinculada a índices medidores de inflação - vedação trazida pela Lei nº 10.192/01, em seu art. 13 - mas diante da necessidade de se atenuar os efeitos decorrentes da perda do valor real dos salários, esta Seção Especializada considera razoável o percentual de 13,55%, deferido pelo Regional, motivo pelo qual **nega-se provimento ao recurso, no tópico.** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embora esta Seção Especializada tenha reiteradamente decidido pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como medida desencorajadora da prática de horas extras habituais, prejudiciais ao emprego, à saúde e ao lazer do trabalhador, deve ser mantida a decisão regional, que deferiu o percentual de 100% apenas para as horas extraordinárias excedentes às duas primeiras, já que a reforma da decisão a quo representaria reformatio in pejus, o que não se admite. Recurso ordinário parcialmente provido. II. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO. Nos termos do Precedente Normativo nº 37 da SDC desta Corte, somente serão julgadas, no processo de dissídio coletivo, as cláusulas fundamentadas na representação, no caso de ação originária, ou no recurso, motivo pelo qual, tendo o recorrente contestado, de maneira genérica, as cláusulas constantes da sentença normativa, não se conhece do recurso em quase toda a sua totalidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, analisando o dissídio coletivo das secretárias de Pernambuco decidiu:

a) rejeitar as preliminares de extinção do feito, sem resolução de mérito, por vícios e irregularidades na instalação da assembléia sindical (insuficiência de quórum e não utilização de escrutínio secreto); pela não-realização de múltiplas assembléias; por falta de negociação prévia; por ilegitimidade de parte ativa e passiva (não-reconhecimento da categoria diferenciada); pela não-apresentação do pedido de forma cláusulada; por falta de fundamentação dos pedidos; por impossibilidade jurídica do pedido contra sociedade de economia mista (PERPART e CPRH), por inépcia da inicial e inobservância da IN 04/TST;

b) não acolher o pedido de exclusão da lide das suscitadas que possuem quadro de pessoal organizado em carreira; e

c) no mérito, julgar parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 1.019/1.091).

Inconformados, a Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA e Outros (37) e a Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR interpõem recurso ordinário, do modo a seguir especificado:

a) a IPA e outros renovam as preliminares de extinção do feito, argüidas nas contestações, e requerem a reforma do julgado com relação a 34 cláusulas (fls. 1.120/1.164);

b) a EMPETUR renova também as prefaciais aduzidas na defesa e, no mérito, requer, genericamente, a reforma de todas as cláusulas constantes da sentença normativa e que não estejam nos termos da Constituição Federal, da legislação trabalhista e previdenciária, salvo aquelas previstas no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o SENALBA (fls. 1.167/1.175).

Admitidos os recursos (fls. 1.166 e 1.177), houve apresentação de contra-razões (fls. 1.181/1.190, 1.192/1.195 e 1.197/1.198), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pela IPA e Outros, considerando prejudicado o recurso ordinário da EMPETUR (fls. 1.201/1.207).

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora em 7/7/2007 (fl. 1.227).

É o relatório. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA E OUTROS (37)**

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.119 e 1.120), a representação está regular (fl. 578) e foram recolhidas as custas (fl. 1.165), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II - MÉRITO

Os recorrentes tecem, inicialmente, algumas considerações sobre o ajuizamento de ações coletivas anteriores, ressaltando que a maioria delas foi extinta sem apreciação meritória, considerando tais informações extremamente relevantes para este julgamento. Registram, ainda, ser este o 13º dissídio coletivo da categoria suscitante e fazem referência aos três últimos: DC-5/2000, DC-5/2001 e DC-5/2002, que estariam em fase de recurso ordinário, nesta Corte.

Cumpra informar que:

a) o **RODC-32371/2002-900-06-00.1 (DC-5/2000)**, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, foi julgado em 29/4/2004 (DJ de 4/6/2004), cujo período de vigência foi estabelecido de 1º/5/2000 a 30/4/2001;

b) o **RODC-69785/2002-900-06-00.6 (DC-5/2001)**, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, foi julgado em 29/4/2004 (DJ de 28/5/2004), com vigência para o período de 1º/5/2001 a 30/4/2002;

c) o **RODC-4797/2002-000-06-00.1 (DC-5/2002)**, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, encontra-se nesta Corte para julgamento do recurso ordinário.

Trata-se, portanto, a norma revisanda, de sentença normativa.

**A) PRELIMINARES RENOVADAS DE EXTINÇÃO DO FEITO**

1) IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA POR INSUFICIÊNCIA DO QUÓRUM E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS COM DIREITO A VOTO. PRECEDENTES NORMATIVOS NºS 13 E 21 DO TST

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelos suscitados, ora recorrentes, de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do não-cumprimento, pelo Sindicato profissional, dos requisitos previstos nos arts. 611 e seguintes da CLT, respectivamente em relação ao quórum da assembléia geral e à forma de votação. Entendeu a Corte a quo que foram atendidas as exigências dispostas no art. 859 consolidado e que foi juntada aos autos a lista de presentes à assembléia promovida pelo suscitante, constatando-se que 90 trabalhadores, reunidos em 2ª convocação, aprovaram, em escrutínio secreto, a pauta reivindicatória. Acrescentou, ainda, que se encontram claramente identificados nos autos os trabalhadores associados ao Sindicato suscitante, não havendo nenhum elemento que autorize a conclusão de existência de fraude na assembléia geral (fls. 1.024/1.027).

Nas razões recursais, repetem os recorrentes os argumentos trazidos na contestação (fls. 516/568), nos seus exatos termos, no sentido de que:

a) a validade da deliberação da assembléia geral dos trabalhadores está condicionada ao comparecimento e à votação, em 1ª convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em 2ª, de 1/3 deles, conforme dispõe o art. 612, caput, da CLT, em consonância com o PN nº 13 da SDC;

b) conforme as assinaturas (fls. 51/52), referentes à ata da assembléia (fls. 53/59), somente 90 pessoas, supostamente associadas, dentro de um universo de milhares de associados, participaram da referida reunião;

c) não alcançado o quórum mínimo legal, configura-se a nulidade da deliberação assemblear;

d) da documentação relativa à assembléia não consta a relação de associados; e

e) embora os arts. 612 e 859 da CLT sejam harmônicos entre si, o primeiro fixa o quórum para a instalação da assembléia, e o segundo, para a votação da proposta. Não havendo o primeiro, não há como se considerar o segundo.

Alegando, pois, a ilegitimidade ativa ad causam, requerem a reforma do julgado e a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 1.127/1.131).

Não assiste razão aos recorrentes.

Após o cancelamento dos Precedentes Normativos nºs 13 (este citado nas razões recursais) e 21 da SDC, respectivamente em 24/11/2003 e 2/12/2003, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o quórum exigido para se conferir a validade da assembléia autorizadora do ajuizamento do dissídio coletivo é aquele preconizado no art. 859 da CLT e não o previsto no art. 612 consolidado. Ou seja, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar a instância estaria subordinada à aprovação da categoria, em assembléia, em 1ª convocação, pela maioria de 2/3 do total de associados interessados e, em 2ª, por 2/3 dos presentes (logicamente associados).

Contudo, após a ampliação da competência trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2005, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido de aceitar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores presentes, sem se ater, em regra, à sua condição de associados, por considerar que o sindicato profissional representa toda a categoria e não somente os associados.

Nesse aspecto, verifica-se a legitimidade ativa do Sindicato profissional, uma vez que a lista de presença da assembléia geral traz número significativo de trabalhadores (90, cfr. fls. 51/52); a realização da assembléias deu-se em 2ª convocação, e a votação das propostas foi unânime e realizada em escrutínio secreto (fl. 53). Reforça-se, pois, a convicção da desnecessidade da aferição da necessária qualidade de associados dos subscritores, considerando-se observados, pelo suscitante, os requisitos legais.

Assim, **nego provimento** ao recurso, no particular.

**2) FALTA DE EFETIVA E REAL NEGOCIAÇÃO PRÉ-VIA**

Ressaltou o Regional a recusa da categoria econômica, ante as tentativas de negociação, promovidas pelo suscitante (docs. de fls. 60/68 e 69), antes do aforamento do dissídio, bem como a realização de reunião realizada com a intermediação da DRT (fls. 70 e 75). Consignou, ainda, o TRT que inexistiu "negociação compulsória", isto é, contra a vontade de uma das partes, pelo que entendem estarem satisfeitas as exigências contidas nos arts. 114, § 2º, da CF, 616, §§ 2º e 4º, da CLT e 10 e 11 da Lei nº 10.192/2001, rejeitando, assim, a preliminar argüida (fls. 1.028/1.029).

Os suscitados, ora recorrentes, sustentam, em suas razões, que, no prazo de 60 dias, do qual dispõe o Sindicato antes do ajuizamento do dissídio, deve ser processada a negociação destinada à contratação coletiva. E que, findo esse prazo e restando ela infrutífera, instaura-se a instância, conforme dispõem, entre outros dispositivos legais, os arts. 114, § 1º, da CF, 616, §§ 2º e 4º, da CLT e o § 4º do art. 11 da Lei nº 10.192/2001. Acrescentam que, nesse sentido, as negociações devem ir à "exaustão", mas que, no caso, apenas 3 dos 77 suscitados compareceram às reuniões conciliatórias convocadas pela DRT, não havendo outras tentativas por parte do suscitante. Sustentam, ainda, que a ausência se configurou plenamente justificável, pois, o Sindicato suscitante, estando legalmente autorizado desde o dia 1º/3/2003 a iniciar as tentativas diretas, somente realizou a assembléia geral em 22/3/2003, estando demonstrada a exigüidade do tempo disponível aos suscitados para a análise e discussão das propostas. Ressaltando que a proposta de negociação não teve base no princípio da boa-fé, o que justifica a presença de somente três dos suscitados à reunião com a DRT, cuja ata (fl. 75) é absolutamente insuficiente para comprovar a ocorrência do malogro negocial, requerem os recorrentes a reforma do julgado, com a extinção do feito, já que demonstrada a inexistência das tratativas negociais (fls. 1.131/1.136).

Sem razão os recorrentes.

Com base no art. 616 da CLT, não podem os sindicatos se recusar à negociação coletiva, quando provocados. Ademais, ficou demonstrada, nos autos, a inequívoca tentativa de negociação por parte do sindicato profissional, consubstanciada nos documentos pelos quais convoca os suscitados para o início do processo negocial (fls. 60/69) e solicita a intermediação da DRT (fls. 70 e 75).

Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST e a Instrução Normativa nº 4/93 foram canceladas, o que confirma o posicionamento ora adotado pelo TST de que qualquer tentativa válida de negociação, mesmo a reunião com a intermediação da DRT, preenche o pressuposto do § 2º art. 114 da Constituição Federal, a exemplo dos seguintes julgados: TST-RODC-20420/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007 e TST-RODC-3142/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

**3) ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O AJUZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO POR CATEGORIAS DIFERENCIADAS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PARALELISMO ENTRE AS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA ENVOLVIDAS**

Entendeu o Regional pela legitimidade do suscitante para representar a categoria diferenciada das secretárias, independentemente da atividade das empresas representadas pelos suscitados. Acrescentou que a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC, que determina a necessidade de correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, não se aplica às categorias diferenciadas, motivo pelo qual rejeitou a preliminar em questão (fls. 1.029/1.030).

Alegam os recorrentes que o sindicalismo no Brasil se orienta pelo princípio da verticalização, ou seja, há a necessidade da correspondência da atividade econômica entre os dois segmentos, conforme prescreve o art. 511 da CLT, e que, na hipótese destes autos, o suscitante somente possui legitimidade para requerer a instauração da instância em face de empresas titulares de escritórios de prestação de serviços de secretaria, e não contra empresas que exerçam atividades relacionadas a outros setores da economia. Citam, ainda, os recorrentes, arestos divergentes desta Corte e a OJ nº 22 da SDC, requerendo, portanto, a reforma do julgado, para que seja declarada a extinção do feito por ilegitimidade ativa (fls. 1.138/1.141).

Realmente, nos termos do art. 511 da CLT, a determinação da categoria econômica dá-se em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (§ 1º), enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum (§ 2º). Nesse sentido, a atividade preponderante da empresa é que rege o enquadramento sindical dos seus trabalhadores (arts. 570 e seguintes da CLT), mas tal princípio tem exceções, exatamente para os casos em que haja categoria diferenciada, definida pelo § 3º do mesmo artigo como aquela formada por trabalhadores que exerçam certas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto especial ou das condições de vida singulares. Assim, as secretárias, independentemente da natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelos seus empregadores, ou seja, mesmo que trabalhem em empresas que explorem ramos distintos de produção, constituem categoria diferenciada, conforme dispõem os arts. 511, § 3º, 570 e 577 da CLT e, ainda, a Portaria MTB nº 3.204/1988. Por sua vez, o art. 2º



do Estatuto Social do Sindicato suscitante (fl. 28) dispõe que sua representatividade abrange todo o trabalhador que exerça quaisquer das funções descritas na Lei da respectiva regulamentação da categoria (Lei nº 7.377/1985, alterada pela Lei nº 9.261/1996), dentro de sua base territorial (registro sindical à fl. 27). Possibilita-se, dessa forma, que qualquer segmento patronal, que tenha em seu quadro secretárias ou secretários, possa ser chamado para compor o pólo passivo nos dissídios coletivos ajuizados pelo sindicato representativo daquele segmento profissional. Verifica-se, ainda, que o Sindicato profissional, pelo edital de convocação para a assembléia geral (fl. 47), não se limitou a chamar, indiscriminadamente, qualquer trabalhador e sim os integrantes de sua categoria, não abrangendo, esse instrumento, os demais operários enquadrados na atividade preponderante das empresas suscitadas.

Incensurável, pois, a decisão regional, inclusive quanto à não-aplicação da OJ nº 22 da SDC no caso de categoria diferenciada, e, pelas razões já expostas, mantenho o julgado e **nego provimento** ao recurso.

#### 4) REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ÚNICA, EMBOIRA O SUSCITANTE TENHA BASE TERRITORIAL ESTADUAL

Analisando essa questão, entendeu o Regional pela desnecessidade da realização de múltiplas assembléias, tendo em vista que a categoria profissional foi convocada em periódico de circulação em toda a base territorial abrangida pelo Sindicato suscitante. Dispôs, ainda, aquela Corte, sobre a não-aplicabilidade da OJ nº 14 da SDC, em observância à vedação da interferência do Poder Público na organização sindical, preconizada pelo art. 8º, V, da CF, rejeitando, assim, a preliminar argüida (fls. 1.027/1.028).

Irresignam-se os recorrentes com a decisão a quo, argumentando sobre a necessidade da aplicação das OJs nºs 14 e 28 da SDC, pois, da leitura da representação, do edital e da ata da assembléia, permite-se constatar que o suscitante promoveu a realização de uma única assembléia na cidade de Recife, embora abranja todo o Estado de Pernambuco. Requerem, pois, a extinção do feito (fls. 1.142/1.143).

Não merece reparos a decisão regional, visto que o entendimento atual desta Seção Especializada pacificou-se no sentido da desnecessidade da realização de tantas assembléias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante. Considera-se suficiente a realização de uma única assembléia, desde que amplamente divulgada, em jornal de grande circulação, para que, dessa forma, seja atingido o quórum previsto no art. 859 da CLT.

Em razão desse entendimento, foi, inclusive, cancelada a OJ nº 14 da SDC do TST (em 13/11/2003, DJ de 2/12/2003), que cristalizava entendimento contrário.

Quando à aplicação da OJ nº 28, que dispõe sobre o edital de convocação, percebe-se, pelo documento de fl. 47, que a categoria foi convocada por meio de edital publicado em jornal de circulação estadual, estando atendidos os requisitos legais e estatutários (art. 13, fl. 31).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

#### 5) EXCLUSÃO DOS SUSCITADOS QUE POSSUEM QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA (IPA - EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SENAI/PE E EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE)

o Regional rejeitou a preliminar, considerando não haver prova, nos autos, de que as referidas empresas possuem quadro de pessoal organizado em carreira, cabendo aos suscitados o ônus probatório. E que, mesmo se assim não fosse, o pedido carece de amparo jurídico, já que a existência de quadro organizado em plano de carreira não obsta o ajuizamento do dissídio coletivo, mas, apenas, ação de equiparação salarial (fl. 1.031).

Reiteram os recorrentes, nos exatos termos, os argumentos apresentados na contestação (fls. 538/539), no sentido de que, em relação às empresas supracitadas, não se pode deferir vantagens salariais isoladamente a uma parte de seus servidores, no caso as secretárias, sob pena de ferir a manutenção do tratamento isonômico adotado por aquelas instituições e gerar tumulto em sua política salarial. Requerem, pois, a reforma do julgado com a exclusão, desta lide, das entidades mencionadas (fls. 1.143/1.144).

Não procedem as alegações dos recorrentes, já que a categoria diferenciada das secretárias, regida pela Lei nº 7.377/1985, garante-lhes vantagens diversas daquelas concedidas ao segmento profissional preponderante nas empresas para as quais laborem. Desse modo, irrelevante o fato de haver quadro de pessoal organizado em carreira, motivo pelo qual mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

#### B) EXAME DAS CLÁUSULAS

##### 1) CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

"A presente norma aplica-se à Categoria Profissional Diferenciada de Secretários(as), nos termos das Leis 7.377, de 30/09/85 e 9.261, de 11/01/96, que regulamentam a profissão de Secretário, independentemente da nomenclatura utilizada pela empresa e anotação na CTPS, desde que exerçam as atividades constantes dos artigos 4º e 5º da citada Lei 7.377/85" (fl. 12).

O Regional deferiu a proposta, por ter sido deferida também no dissídio anterior e por se tratar de categoria diferenciada nos termos da Lei nº 7.377/85 (fls. 1.033/1.034).

Alegam os recorrentes que, do modo como deferida, a cláusula abrange, genericamente, todas as secretárias, independentemente do vínculo empregatício ou de seus empregadores estarem compondo o pólo passivo desta ação. Sugerem, pois, a seguinte redação para a cláusula:

"Esta sentença normativa se aplica à categoria profissional diferenciada de secretário(a), que mantenha ou venha a manter contrato de trabalho com empregadores cujas categorias figurem no pólo passivo deste dissídio, diretamente ou mediante representação sindical" (fls. 1.145/1.146).

Assiste razão aos recorrentes, pois a cláusula, como deferida, extrapola a base territorial do Sindicato suscitante e traduz amplitude de eficácia superior àquela que o instrumento normativo comporta.

**Dou provimento parcial** ao recurso para, reformando a decisão regional, acolher a redação dada pelo Min. Rider Nogueira de Brito, quando da análise de questão semelhante no RODC-69785/2002-900-06-00.6 (DJ de 28/5/2004), atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"Esta sentença normativa aplica-se aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco e aos empregadores que figuram no pólo passivo deste dissídio coletivo, seja diretamente ou representados pelas entidades sindicais respectivas."

##### 2) CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL.

"Fixação da correção salarial, de conformidade com os índices calculados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, no percentual igual à inflação dos 12 (doze) meses anteriores à data-base da categoria profissional.

Parágrafo único: Fica garantido à categoria profissional reajuste no percentual de 10% (dez por cento) toda vez que a inflação medida pelo ICV/DIEESE atingir percentual superior a 10% (dez por cento)" (fl. 12).

O Regional deferiu parcialmente a proposta do sindicato obreiro, a título de reajuste salarial da categoria, acolhendo o percentual proposto pela Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer, com base no índice apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando. Suprimiu, também, o parágrafo único da cláusula, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"Conceder majoração dos salários em 1º de maio de 2003, data-base da categoria profissional, no percentual de 13,55% (treze pontos cinquenta e cinco por cento), que representa, em média, a defasagem salarial do período (maio/2002 a abril/2003)" (fls. 1.034/1.038).

Os recorrentes postulam a reforma da cláusula, assim alegam:

- a) a legislação pertinente à política salarial em vigor na data-base do suscitante (1º/5/2003) é a Lei nº 10.192/2001;
- b) não há nenhum fundamento legal para a imposição de reajuste pelo Poder Judiciário com base em indicadores econômicos indexados;
- c) o art. 10 da supracitada lei estabelece que os salários devem ser fixados apenas pela livre negociação;
- d) a relação salarial entre empregadores e empregadas secretárias está absolutamente equilibrada, não cabendo a concessão de nenhum percentual de reajuste no momento; e
- e) o suscitante não logrou demonstrar o desequilíbrio econômico da relação salarial entre os dois segmentos.

Desse modo, requerem a reforma do julgado (fls. 1.146/1.149).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (13,55%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Adotando o parecer da PRT (fls. 983/984), o Regional deferiu o reajuste de 13,55%, com vigência a partir de 1º/5/2003, que significou 70% do acumulado no período de 1º/5/2002 a 30/4/2003, o qual foi de 19,36%, conforme variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medida pelo IBGE para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

No exercício do seu poder normativo, a Justiça do Trabalho tem deferido o reajuste salarial, por não poder ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, não acolhendo esta Corte a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas diante da necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda do valor real dos salários, considera-se razoável o percentual de 13,55% deferido pelo Regional (ressalta-se a não-insurgência do suscitante em relação ao percentual concedido), motivos pelos quais **nego provimento** ao recurso.

##### 3) CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

"Não serão compensados os aumentos reais, bem como aqueles concedidos a título de promoção, transferência, equiparação salarial e de mérito, e, na ocorrência dos mesmos, sobre eles serão aplicados os percentuais fixados na presente Norma Coletiva" (fl. 12).

O TRT deferiu parcialmente a proposta, "para que sejam compensados os aumentos voluntários e compulsórios concedidos no período, à exceção daqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e de mérito" (fl. 1.039).

Os recorrentes alegam que o deferimento da pretensão leva ao enriquecimento sem causa, pois desconsidera os aumentos concedidos pelos empregadores, motivos pelos quais deve ser reformado o julgado (fl. 1.149).

A decisão proferida não fere nenhum preceito de ordem pública, refletindo, ainda, a jurisprudência normativa desta Corte em relação à matéria (RXOF-RODC-20150/2003-000-02.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007, RODC-2803/2004-000-04-00.4 Rel.ª. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008 RODC-2364/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008. Assim, **nego provimento** ao recurso.

##### 4) CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Os pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2003, serão de: Secretárias(os) Nível Médio - R\$800,00 (oitocentos reais); Secretárias(os) Nível Superior - R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); Secretárias(os) Bilingües - R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" (fl. 12).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, considerando a inexistência de precedentes na categoria. Manteve, assim, o critério estabelecido no dissídio coletivo anterior (DC-5/2002), no sentido de conceder aos pisos imediatamente anteriores o mesmo percentual do reajuste salarial:

"Os pisos salariais praticados em 1º de maio de 2002 deverão ser majorados, em 1º de maio de 2003, de conformidade com o disposto na Cláusula 2ª" (fls. 1.039/1.040).

Em seu apelo, o Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, assim alegando:

- a) a matéria é insuscetível de estabelecimento pela via do processo coletivo na Justiça do Trabalho, cabendo à lei ordinária a fixação de piso salarial;
- b) a postulação ofende o inciso II do art. 5º da CF;
- c) o pedido do suscitante está desprovido de fundamentação válida de ordem econômica; e
- d) o dissídio revisando (DC-5/2002) encontra-se em fase de recurso ordinário nesta Corte, e as sentenças normativas das data-bases de 2000, 2001 e 2002 sofreram impugnações pelos suscitados, encontrando-se sub judice, sendo inviável atender ao pedido do suscitante de que sejam fixados os mesmos valores postulados no DC-5/2001 (fls. 1.149/1.150).

Diante da dificuldade de o Legislativo editar leis que fixassem pisos salariais para todas as categorias profissionais e tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 (CF, art. 7º, V), contrariamente às Cartas anteriores, passou a admitir o piso salarial específico para cada classe de trabalhadores, e não um piso salarial geral para toda a massa obreira, cabia à Justiça do Trabalho, no exercício de seu Poder Normativo, fixá-los para categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho (Lei nº 8.542/1992).

Ocorre que a referida Lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei nº 10.192/2001, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva e, nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" **PISOS SALARIAIS.** I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Assim, sendo a norma revisanda acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior, com o piso já fixado, conceder-se-á o reajuste do piso utilizando-se o índice concedido para efeito de reajuste salarial.

In casu, embora a norma revisanda seja sentença normativa (DC-1514/2004-000-04-00.2), verifica-se que esta Corte, nos recursos ordinários interpostos aos dissídios coletivos anteriores a este, ora analisado, vem concedendo, sucessivamente, o reajuste sobre os pisos já vigentes em 1º/5/2000, conforme se depreende dos seguintes trechos:

"Esta Corte tem mantido o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, em se tratando de dissídio não-origiário, cinge-se tão-somente à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial. De forma harmônica, o Regional perfilhou o entendimento de que o piso salarial deve-se reajustar nas mesmas condições concedidas para o reajuste dos salários da categoria profissional. Acolho a fundamentação da decisão, porém altero a decisão quanto ao valor fixado, para adequá-lo ao percentual de 5,3%, definido na Cláusula primeira. Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, fixar a correção do piso salarial no percentual de 5,3%, a partir de 01.05.2000" (RODC-32371/2002-900-06-00.1 (DC-5/2000), Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/6/2004).

"Os Recorrentes sustentam que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer pisos salariais e, além do mais, não há piso anterior sobre o qual incidir o reajuste, já que os dissídios anteriores foram todos extintos sem julgamento do mérito. Esclarecem que o dissídio coletivo imediatamente anterior, referente à data base de 2000, encontra-se nesta Corte Superior em grau de Recurso Ordinário (RODC-32.371/2002-900-06-00.1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). A cláusula não fixa pisos salariais, apenas determina que sobre os pisos preexistentes seja aplicado o reajuste concedido na Cláusula 1ª, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, havendo piso anterior, deve ser mantido, sendo reajustado com o índice de correção dos salários. Ou seja: havendo piso, será reajustado; não havendo, o reajuste incidirá, em 1º de maio de 2001, sobre os salários praticados em 1º de maio de 2000. **NEGO PROVIMENTO**" (Recurso patronal - RODC-69785/2002-900-06-00.6 (DC-5/2001), Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/5/2004).





Desse modo, embora a norma revisanda não se trate de instrumento negocial autônomo, mas considerando a preexistência de pisos salariais, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

#### 5) CLÁUSULA 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

**Determinar que os empregados admitidos pelos suscitados após a data-base, e os profissionais das empresas constituídas após esta, gozem dos benefícios fixados na presente Norma Coletiva, de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial" (fl. 12).**

A pretensão foi deferida pelo Regional, nos seguintes termos:

"Ao empregado admitido após a data-base anterior, o reajuste deverá ser concedido de forma proporcional, em relação à data de admissão, tendo como limite o salário, já reajustado, do empregado exercente da mesma função, admitido até a data-base anterior, de forma a preservar a hierarquia salarial" (fls. 1.041/1.042).

**Alegam os recorrentes que o Regional deferiu o óbvio, pois qualquer norma coletiva produz eficácia territorial, temporal e pessoal, alcançando os contratos vigentes e anteriores, e até aqueles celebrados durante a sua vigência. E que, ante o fato de que o poder normativo deve atuar no "branco da lei", e não repetir o comando legal vigente, requerem que a cláusula em questão seja julgada prejudicada (fls. 1.150/1.151).**

A proposta, tal como deferida, mostra-se razoável, não confrontando com nenhum dispositivo legal ou jurisprudencial, motivos pelos quais a mantenho e **nego provimento** ao recurso.

#### 6) CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, desde o primeiro dia, efetivando-se no cargo e/ou salário após 60 (sessenta) dias da substituição, salvo no caso de gestação, auxílio-doença e/ou acidente de trabalho" (fl. 12).

O Regional deferiu, em parte, o pedido segundo a Súmula nº 159 do TST, nos termos transcritos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído" (fls. 1.041/1.042).

Aduzem os recorrentes que a Súmula nº 159 desta Corte já dispõe sobre o tema, devendo ser considerada prejudicada a cláusula (fl. 1.151).

Realmente a Súmula nº 159, item I, desta Corte expressa o entendimento jurisprudencial sobre a questão e, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida. Ressalta-se, contudo, que o referido verbete foi modificado em 21/11/2003, trazendo, atualmente, a expressão "inclusive nas férias". Assim, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

#### 7) CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo e feriado, ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 12).

O TRT deferiu o pedido nos termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST:

"O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 1.042/1.043).

Os recorrentes requerem a reforma do julgado, argumentando que a matéria já tem previsão legal (fl. 1.151).

Ressaltando que o PN nº 100 da SDC se refere às férias "individuais ou coletivas", mantenho a cláusula deferida pelo Regional e **nego provimento** ao recurso.

#### 8) CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único: As horas extras habituais passam a integrar o cálculo de férias, 13º salário, D.S.R's, FGTS e verbas rescisórias" (fl. 13).

Embora considerando que a matéria tem previsão legal (arts. 59 e seguintes da CLT), mas que o pagamento das horas extras em percentual superior ao previsto deve ser deferido como medida inibidora da jornada excessiva, o Regional deferiu parcialmente o pedido constante do caput da cláusula, para que "apenas as horas extras prestadas após a segunda diária sejam remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sendo as duas primeiras com o percentual de 50% (cinquenta por cento)". Considerou, ainda, que percentual superior a esse somente poderia ser obtido mediante negociação entre as partes.

Com relação ao parágrafo único, entendeu que a matéria já se encontra devidamente regulamentada, devendo ser examinada somente em sede de dissídio individual, quando fosse o caso (fls. 1.043/1.044).

Insurgem-se os recorrentes, postulando a reforma da decisão regional, ao argumento de que a orientação jurisprudencial da SDC é no sentido de conceder o percentual de 50% tal como previsto no art. 7º, XVI, da CF, não se justificando a elevação desse percentual. Requerem, pois, a reforma do julgado (fls. 1.151/1.152).

Não lhes assiste razão.

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", não fixa um limite máximo, ficando a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, reiteradamente, decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido, RODC-2364/2004-000-04-00.4, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008, RODC-20342/2004-000-02-00, Relª. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008 e RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007.

Contudo, a cláusula tal como deferida pelo Regional é mais benéfica ao empregador, motivo pelo qual mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

#### 9) CLÁUSULA 10 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

"Fornecimento mensal de demonstrativo de pagamento aos profissionais, inclusive os temporários, com identificação da empresa, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, inclusive horas extras, comissões, gratificações e outras, os descontos efetuados e o total recolhido na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS" (fl. 13).

O Regional deferiu a proposta, tal qual formulada, por considerá-la conforme o Precedente Normativo nº 93 do TST, e que este disciplina a matéria sob a ótica da mens legis do art. 464 da CLT (fl. 1.045).

Os recorrentes alegam que a cláusula deveria ter sido deferida nos exatos termos do PN nº 93 da SDC e requerem a reforma do julgado (fl. 1.152).

Dispõe o Precedente Normativo nº 93 da SDC:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Embora a cláusula se harmonize quase que inteiramente ao precedente supracitado, **dou provimento** ao recurso, procedendo à adaptação solicitada.

#### 10) CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

"Quando o pagamento o for efetuado mediante cheque e/ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa descontar o cheque ou retirar o salário, no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado no seu horário de refeição e/ou descanso" (fl. 13).

O Regional deferiu a pretensão tal como proposta por considerá-la consonante com o Precedente Normativo nº 117 da SDC (fls. 1.045/1.046).

Os recorrentes alegam que o art. 465 da CLT já regula a matéria, motivo pelo qual a cláusula deve ser indeferida (fl. 1.152).

Realmente os arts. 459 e seguintes já dispõem sobre o pagamento de salários e, embora o art. 463 determine que o salário seja pago em moeda corrente nacional, no clima atual de total insegurança do cidadão, o pagamento feito por meio de cheque tem sido bem aceito, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado. Contudo, no caso de o pagamento ser efetuado nas sextas-feiras ou em vésperas de feriado, a inconveniência apresenta-se diante da dificuldade que o trabalhador enfrenta para descontá-lo. Assim, embora a cláusula ofereça opção válida para o pagamento dos salários por meio de depósito bancário, para que não se apresentem os inconvenientes mencionados, esta Seção Especializada tem mantido o entendimento de que seja adaptada a cláusula ao Precedente Normativo 117 da SDC, que assim dispõe:

"117 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a cláusula tal como deferida pelo Regional.

#### 11) CLÁUSULA 12 - LICENÇA ADOÇÃO

"As empresas concederão licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para as profissionais que adotarem crianças na faixa etária de "zero" a 02 (dois) anos de idade" (fl. 13).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, acolhendo o parecer da PGT, nos termos da Lei nº 10.421/2002, que estende o direito da licença à empregada adotante, nos seguintes termos: criança até um ano de idade, pelo período de 120 dias; de 1 a 4 anos de idade, por 60 dias e de 4 a 8 anos de idade, pelo período de 30 dias (fls. 1.046/1.047).

Alegam os recorrentes que a norma jurídica que concede à gestante a licença remunerada de 120 dias tem como pressuposto a necessidade de amamentação do filho recém-nascido, que não é o caso do filho adotivo, e da recuperação da mulher após o parto. Requerem, pois, a reforma do julgado (fl. 1.152).

A Lei nº 10.421/2002 acrescentou o art. 392-A e parágrafos ao texto consolidado, em 15/4/2002, o qual estendeu à mãe adotante o mesmo benefício concedido à mãe biológica, levando em conta o princípio protetivo da criança.

Observa-se, contudo, que a norma legal, embora seja mais específica, apresenta maior benefício ao segmento patronal, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

#### 12) CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO

"A anotação da dispensa do aviso prévio é obrigatória no verso do formulário" (fl. 13).

O Regional deferiu a proposta, como formulada, por considerar que o pleito não infringe preceitos de ordem pública, constituindo, apenas, formalidade possibilitadora da solução de conflitos a respeito da ocorrência, ou não, do aviso prévio trabalhado (fls. 1.047/1.048).

Os recorrentes alegam que essa matéria está prevista nos arts. 487 e seguintes da CLT e requerem a exclusão da cláusula (fl. 1.153).

Incensurável a decisão regional, pois o deferimento da proposta, além de não acarretar ônus ao empregador, previne possíveis conflitos entre empregado e empregador e, por tais motivos, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

#### 13) CLÁUSULA 15 - DIRIGENTE SINDICAL. FREQUÊNCIA LIVRE.

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 13).

O Regional, embora reconhecendo que a proposta do suscitante se consonava com o Precedente Normativo nº 83 do TST, deferiu parcialmente o pedido, acrescentando parágrafo único à cláusula e justificando-se no sentido de que, assim, evitar-se-iam possíveis prejuízos à empresa, decorrentes de ausências repentinas por parte do empregado. A cláusula ficou assim redigida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Parágrafo Único: A comunicação da licença pelo dirigente sindical deverá ser feita pelo presidente do sindicato ou seu substituto legal, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas" (fls. 1.048/1.049).

Os recorrentes requerem a reforma do acórdão, alegando que a reivindicação ofende o disposto no § 2º do art. 543 da CLT, que regula a matéria (fl. 1.153).

Foi publicada, em 6/7/2004, a Resolução Administrativa 123/04, alterando o Precedente Normativo nº 83 da SDC, que, implicitamente, atribuía ao empregador o encargo de custear o empregado eleito dirigente sindical, em seus afastamentos. Acrescentou-se, pois, na parte final do dispositivo, a ressalva de que a remuneração dos períodos de ausência dos dirigentes sindicais não fica a cargo do empregador, embora preservando a frequência livre daqueles às assembleias e reuniões.

Eis o teor do referido precedente:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

A proposta deferida pelo TRT, não traz, em seu texto, a aludida ressalva, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar o caput da cláusula aos exatos termos do Precedente 83 da SDC, mantendo, contudo, o parágrafo único, que é benéfico ao empregador.

#### 14) CLÁUSULA 17 - AUSÊNCIAS LEGAIS

"Garantia aos empregados do recebimento de salários no dia em que tiverem que se afastar para o recebimento do PIS" (fl. 13).

A postulação foi deferida pelo Regional, por estar consonante com o Precedente Normativo nº 52 da SDC (fl. 1.050).

Alegam os recorrentes que a Legislação Trabalhista já lista os casos em que as ausências do empregado não acarretam prejuízos à sua remuneração (fl. 1.153).

Pelo fundamento expendido pelo TRT, mantenho a decisão e **nego provimento** ao recurso.

#### 15) CLÁUSULA 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"O salário do período do Contrato de Experiência não poderá ser inferior ao estipulado nesta Norma Coletiva, como Salário Normativo" (fl. 13).

O TRT deferiu a pretensão, acolhendo o parecer da PRT, no sentido de que, ao empregado admitido, via contrato a termo, de experiência ou temporário, é assegurado o piso salarial da categoria profissional (fl. 1.050).

Segundo os recorrentes, uma categoria profissional não pode modificar, via sentença normativa, a regulamentação legal do contrato experimental (art. 445, parágrafo único, da CLT), propondo restrições não previstas em lei, motivos pelos quais requerem a exclusão da cláusula (fl. 1.153).

Embora esta sentença normativa não tenha fixado o salário normativo, apenas concedendo o reajuste aos valores pré-estabelecidos, entendo ser razoável que o profissional, contratado a título de experiência, tenha direito ao piso salarial da categoria, com o reajuste deferido na cláusula 4ª (Salário Normativo).

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

#### 16) CLÁUSULA 19 - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (fl. 14).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 41 da SDC (fl. 1.051).

Sustentam os recorrentes que a Seção I, do Capítulo III, do Título V, da CLT, que trata da fixação da contribuição sindical, não obriga o empregador a enviar aos sindicatos profissionais comprovação do cumprimento da obrigação legal, motivo pelo qual a cláusula deve ser excluída (fl. 1.154).

Mantenho a cláusula, porque deferida com base no PN nº 41 do TST, e **nego provimento** ao recurso.



**17) CLÁUSULA 20 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS**

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário" (fl. 14).

O Regional deferiu o pedido, por considerar que se trata de tempo à disposição do empregador, e que, conforme o art. 4º da CLT, considera-se de serviço efetivo (fls. 1.051/1.05).

Requerem os recorrentes a reforma da cláusula, por entenderem que a matéria é suscetível da análise de cada caso, em particular (fl. 1.154).

O entendimento desta Seção Especializada, mesmo após o cancelamento do Precedente 19 desta Corte - que dispunha sobre a remuneração, como trabalho extraordinário, do período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal - tem sido de que, desde que obrigatórios e realizados fora do horário da jornada laboral, os trabalhadores têm direito à percepção de tais horas como extraordinárias. Além do mais, entende esta Corte que as empresas devem ter o maior interesse no aprimoramento de seus empregados. (Precedentes: RODC-2364/2004-000-04-00.4, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008, RODC-758/2006-000-04-00.0, Relª Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 9/5/2008, RODC-901/2002-000-01-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/5/2007 e RODC-3032/2004-000-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 2/3/2007).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

**18) CLÁUSULA 22 - GARANTIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO**

"Fica vedado o uso do fator etário como impeditivo na contratação de profissionais secretárias(os), assim como dos fatores cor, aparência física e estado civil.

Parágrafo Primeiro: Fica vedada a realização de testes de gravidez pré-admissional ou qualquer outro tipo de investigação comprobatória de esterilização da mulher.

Parágrafo Segundo: A diferença de sexos não poderá constituir motivo para diferenças salariais e/ou promoções" (fl. 14).

O Regional deferiu o pedido, considerando que, embora já prevista na legislação constitucional e infraconstitucional, a discriminação, em quaisquer de suas formas, é odiosa, não sendo demais reforçar a proibição de tal prática (fl. 1.053).

Alegam os recorrentes que a reivindicação deve ser considerada prejudicada, pois a matéria já se encontra exaustivamente regulada no nosso ordenamento jurídico (fl. 1.154).

Realmente, além das previsões constitucionais, (art. 7º, XXX, XXXI e XXXII), que consagrou a Convenção nº 111 da OIT, o art. 373-A da CLT e as Leis nºs 7.716/1989 (com as alterações da Lei nº 9.459/1997), 9.029/1995 e 9.799/1999, dispõem sobre as formas discriminatórias, bem como sobre a proibição de adoção de tal prática. Contudo, apesar da exaustiva regulamentação, conforme precedentes desta SDC, inclusive nas decisões prolatadas no julgamento dos recursos ordinários interpostos às decisões dos dissídios coletivos, entre as mesmas partes (RODC-32371/2002-900-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/6/2004, e RODC-69785/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/5/2004), o entendimento desta Seção tem sido de manter a cláusula "por se revestir de importante conteúdo pedagógico".

Assim, **nego provimento** ao recurso.

**19) CLÁUSULA 23 - SERVIÇO MILITAR**

"Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os(as) profissionais secretários(as) convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 30 (trinta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram" (fl. 14).

O Regional deferiu o pedido por estar em sintonia com o Precedente Normativo nº 80 da SDC (fl. 1.054).

Os recorrentes alegam que a matéria de que trata a cláusula já possui suficiente regulamentação legal, a teor do art. 472 da CLT, motivo pelo qual deve ser excluída a cláusula (fl. 1.154).

O artigo citado pelos recorrentes dispõe que o afastamento do empregado para o cumprimento do serviço militar obrigatório não constituirá motivo para a rescisão de seu contrato laboral, dispondo o § 1º daquele artigo sobre as exigências a serem observadas pelo empregado, caso opte por retornar ao trabalho.

O PN nº 80 do TST, a fim de tornar factível tal faculdade, consagrou o direito à preservação do emprego, no prazo de 30 dias após a baixa, assim dispondo:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

Estando, pois, a decisão a quo em harmonia com o referido precedente, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

**20) CLÁUSULA 24 - CARTA DE REFERÊNCIA**

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos abaixo transcritos, por entender que a referida carta deve ser concedida apenas se solicitada pelo empregado dispensado:

"As empresas fornecerão, quando solicitadas, carta de referência aos profissionais secretários(as) dispensados sem justa causa, que deverá ser entregue até 48 (quarenta e oito) horas após a homologação da rescisão do contrato de trabalho" (fls. 1.054/1.055).

Os recorrentes aduzem que a condição só poderia ser estabelecida mediante negociação coletiva, jamais imposta por sentença normativa, pelo que requerem a exclusão da cláusula (fl. 1.154).

Com razão os recorrentes, pois trata-se de condição própria para ajuste direto entre as partes.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**21) CLÁUSULA 25 - HOMOLOGAÇÃO**

"Toda e qualquer homologação de rescisão do contrato de trabalho deverá ser feita pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, através de sua Assessoria Jurídica e DRT, sob pena de nulidade do ato (fl. 14).

O TRT, por maioria, indeferiu a pretensão (fl. 1.056), pelo que **não conheço** do recurso ordinário, no particular, por perda de objeto.

**22) CLÁUSULA 28 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL**

"As empresas se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado(a) secretário(a), respeitando-se as nomenclaturas e de acordo com as Leis 7.377 de 30.09.85 e 9.261 de 10.01.96, que regulamentam a profissão, seja assessor, assistente ou auxiliar administrativo ou demais denominações correlatas que designam os profissionais de secretariado" (fl. 15).

Fundamentou-se o Regional, ao deferir a pretensão, no sentido de que, ainda que a matéria esteja prevista em lei, em face das particularidades do trabalho dos(as) secretários(as), atividade nem sempre reconhecida, torna-se viável a reivindicação (fls. 1.057/1.058).

Sustentam os recorrentes que toda a referida matéria está totalmente regulamentada pela CLT, ao tratar da identificação profissional, pelo que a cláusula deve ser excluída (fl. 1.155).

O Precedente Normativo nº 105 da SDC dispõe:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A cláusula, como deferida, além de não estar em dissonância com o dispositivo jurisprudencial acima transcrito, não apresenta ilegalidade, nem acarreta ônus para o empregador, motivos pelos quais **nego provimento** ao recurso.

**23) CLÁUSULA 32 - RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS E DEDITOS**

"Obrigam-se as empresas a remeter semestralmente ao SINSEPE, relação nominal dos profissionais pertencentes à categoria, discriminando data de admissão, função, área de lotação e endereço" (fl. 15).

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 111 da SDC, que dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 1.060).

Alegam os recorrentes que se trata de obrigação extralegal, o que fere o princípio da legalidade, e que o TST excluiu a cláusula que constava da sentença normativa regional, no dissídio da data-base de 1992. Requer, portanto, a reforma do julgado (fl. 1.155).

Mantenho a cláusula tal como deferida, pois, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida. Incensurável, pois, a decisão regional, **nego provimento** ao recurso.

**24) CLÁUSULA 33 - ABONO DE FALTAS**

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia, a cada trimestre, à empregada(o) secretária(o), para levar ao médico filho(a) menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 15).

A proposta foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC, ficando assim redigida:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 15).

Os recorrentes alegam que a hipótese em tela não se inclui no rol previsto no art. 473 da CLT, que dispõe sobre as ausências ao serviço, sem prejuízo da remuneração, e requerem a reforma do julgado (fl. 1.155).

Mantenho a cláusula porque deferida com base em precedente normativo desta Corte e **nego provimento** ao recurso.

**25) CLÁUSULA 35 - DIA DA(O) SECRETÁRIA(O)**

"As horas trabalhadas no dia 30 de setembro - DIA NACIONAL DA(O) SECRETÁRIA(O) - serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento)" (fl. 16).

Tendo em vista que o Regional indeferiu o pedido (fl. 1.062), **não conheço** do recurso, quanto ao tópico, por falta de interesse.

**26) CLÁUSULA 36 - 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO.**

"Os suscitados pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração da(o) secretária(o), como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Àqueles que não gozarem férias até 31 de maio de cada ano, receberão, ao final de junho daquele ano, e, proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto" (fl. 16).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, conferindo à cláusula a seguinte redação:

"Devida a antecipação da primeira parcela, no importe de 50% (cinquenta por cento), da gratificação de natal no mês de junho. À exceção, obviamente, manifestação, expressa, do empregado, feita no mês de janeiro, de receber a primeira parcela do 13º mês, por ocasião do gozo das férias, desde que estas tenham seu início antes do mês de junho. Aplicação do artigo 2º, caput, e § 2º, da Lei nº 4.749/65" (fl. 1.063).

Pugnaram os recorrentes pela exclusão da cláusula, alegando que o pagamento da gratificação natalina está previsto em lei, e que o poder normativo da Justiça do Trabalho atua no vazio da lei e não para repeti-la ou modificá-la (fl. 1.156).

Assiste razão aos recorrentes, pois, havendo regulamentação legal sobre o tema, não há necessidade de que conste de sentença normativa.

**Dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

**27) CLÁUSULA 38 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO**

"Fica assegurada aos profissionais secretários(as), despedidos sem justa causa, garantia de emprego e salários, desde a data de julgamento desta Norma Coletiva até 90 dias após a publicação do acórdão, ressalvados os casos de justa causa e/ou pedido de demissão por parte do empregado" (fl. 16).

O Regional acolheu o parecer da PRT, no sentido da inconstitucionalidade da concessão de garantia/estabilidade no emprego por sentença normativa, conforme decisão do STF no processo RE-197.911/PE, considerando que tal pretensão somente poderia ser alcançada mediante negociação coletiva. Assim, indeferiu a pretensão (fl. 1.064).

Considerando a decisão do TRT, **não conheço** do recurso, quanto a esse tópico, por falta de interesse.

**28) CLÁUSULA 42 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO-CULTURAL**

"Fica estabelecido que, pelo menos uma vez por ano, as empresas financiarão a participação dos profissionais secretárias(os) em cursos, congressos, simpósios, seminários, encontros e/ou eventos similares, assegurando-lhes cargo, vantagens e função em que se achavam estes profissionais, não sofrendo os mesmos qualquer prejuízo no salário, férias, 13º salário, FGTS, gratificação e outros títulos que acompanham o contrato de trabalho, devendo, para tanto, a(o) secretária(o) requerer à empresa com antecedência mínima de 08 (oito) dias e que seu período de ausência não ultrapasse a 08 (oito) dias corridos.

Parágrafo Único: As empresas que adquirirem novas técnicas de trabalho, como, por exemplo, informatização ou línguas, deverão fornecer treinamentos gratuitos, em horário de expediente, aos profissionais" (fls. 16/17).

O TRT indeferiu a pretensão por falta de amparo legal, considerando, também, que se trata de matéria afeta ao âmbito gerencial da empresa (fls. 1.066/1.067).

Desse modo, **não conheço** do recurso, no particular, por falta de interesse.

**29) CLÁUSULA 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO**

"As empresas não poderão dispensar seus empregados com mais de 05 (cinco) anos na empresa, optantes ou não pelo regime do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria" (fl. 17).

O Regional deferiu, em parte, a cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, mas acrescentando que o benefício não poderia ser estendido na hipótese de dispensa por justa causa ou motivo de força maior. A cláusula recebeu a seguinte redação:

"As empresas não poderão dispensar seus empregados com mais de 05 (cinco) anos na empresa, optantes ou não pelo regime do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, exceto na hipótese de dispensa por falta grave, capituladas pelo art. 482 da CLT, e motivo de força maior devidamente comprovada" (fls. 1.067/1.068).

Os recorrentes alegam que os casos de estabilidade provisória estão expressos na lei, que a matéria é de competência do Legislativo e que, seguindo-se a orientação jurisprudencial emanadas do STF (constante do julgamento do processo RE-197.911/PE) e desta Corte, a cláusula deve ser excluída (fls. 1.158/1.159).

A cláusula, tal como deferida, é mais benéfica ao empregador ao excetar as hipóteses de justa causa e força maior, porém menos benéfica com relação ao período durante o qual assegura-se a garantia, conforme disposto no PN nº 85 da SDC.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para, adaptando a cláusula ao PN nº 85 do TST, mas mantendo as ressalvas expandidas pelo Regional, fazer com que fique assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos., exceto na hipótese de dispensa por falta grave, capituladas pelo art. 482 da CLT, e motivo de força maior devidamente comprovada. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**30) CLÁUSULA 44 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA**

"As empresas descontarão, em folha de pagamento, as mensalidades sociais dos(as) profissionais secretários(as), desde que devidamente por eles autorizados, repassando para o SINSEPE, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total, por mês de atraso (fl. 17).

O Regional deferiu a pretensão, considerando que o DC anterior já disciplinava a matéria (fl. 1.068).

Sustentam os recorrentes que a cláusula repete a previsão contida no art. 545, e seu parágrafo único, da CLT, motivo pelo qual deve ser excluída (fl. 1.159).





Assiste razão aos recorrentes, pois, estando inteiramente regulada em lei, inexistiu razão para manter a matéria na norma coletiva. **Dou provimento**, pois, para excluí-la.

### 31) CLÁUSULA 51 - CRECHE

"Obrigam-se as empresas, independentemente do número de empregadas existentes, a manter local destinado à guarda de crianças, em idade de amamentação, o qual deverá possuir berçário, saleta de amamentação, cozinha dietética e instalação sanitária, facultada a celebração de convênio-creche.

Parágrafo Único: As empresas que não cumprirem a presente cláusula, dentro do prazo máximo de três meses, a contar da publicação da presente Sentença Normativa, ficam condicionadas a uma multa no valor de 10% (dez por cento) do maior piso da categoria, por cada profissional Secretária existente na empresa, e por cada mês que perdurar a inadimplência, devendo referido valor ser revertido em favor dos profissionais" (fl. 18).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, por se tratar de benefício constante no DC anterior, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Com espelho no artigo 400 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegura-se ao empregado, independentemente do número de empregadas na empresa, local destinado à guarda da criança em idade de amamentação, o qual deverá possuir berçário, saleta de amamentação, cozinha dietética e instalação sanitária. Facultado, porém, ao empregador a celebração de convênio creche para cumprir a obrigação. Na hipótese de marido e mulher trabalharem para a mesma empresa, o benefício é assegurado, apenas, a um deles, o primeiro que exercitar o direito.

Parágrafo Único: Trata-se de multa mensal por descumprimento da obrigação de fazer, contida no caput da cláusula, após o período de graça de 90 (noventa) dias, no importe de 10% (dez por cento), incidente, porém, sobre o salário básico do empregado prejudicado, devida ao profissional secretário que tenha direito ao benefício.

Requerem os recorrentes a exclusão da cláusula, argumentando que essa matéria, prevista na CF, depende de lei que a regulamentar, não podendo ser fixada por sentença normativa (fl. 1.159).

A concessão desse benefício por sentença normativa tem sido admitida por esta Corte, mas nos limites estabelecidos no Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Quanto à multa prevista no parágrafo único desta cláusula, a matéria já foi postulada na cláusula 29 da pauta reivindicatória - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (fl. 15), deferida parcialmente pelo Regional e não foi objeto deste recurso ordinário. Desse modo, não havendo razão para que seja novamente imposta, entendo pela exclusão do parágrafo único da cláusula em questão.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao dispositivo jurisprudencial supracitado, excluindo o seu parágrafo único.

### 32) CLÁUSULA 52 - GARANTIA DE EMPREGO À SECRETARIA GESTANTE

"Fica assegurada a garantia de emprego à gestante desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto" (fl. 18).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Assegura-se à secretária, empregada gestante, garantia de emprego, na forma indicada no artigo 165 da CLT, a partir da confirmação do estado gravídico até 05 (cinco) meses após o parto. Incidência do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (fls. 1.074/1.075).

Pugnaram os recorrentes pela exclusão da cláusula, por já estar regulamentada a matéria no art. 10 da ADCT (fl. 1.160).

Realmente, estando já devidamente prevista na legislação pátria, não há motivos para a inclusão dessa matéria na norma coletiva, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso, para excluir a cláusula.

### 33) CLÁUSULA 53 - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

"As empresas efetuarão um desconto, em folha de pagamento, a título de Taxa Assistencial, obrigatoriamente, de cada profissional, associado ou não ao Sindicato das Secretárias(os), uma única vez, a ser efetuado no 1º mês do pagamento dos salários já reajustados e majorados na forma da presente Norma Coletiva, a ser recolhido ao SINSEPE, até 10 (dez) dias após o desconto, através de Guias apropriadas, distribuídas pela entidade, para depósito na Caixa Econômica Federal de Pernambuco ou diretamente em sua Tesouraria, através de cheque nominal e cruzado, ocasião em que receberá o respectivo recibo, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário nominal do mês acima referido.

Parágrafo Primeiro: Obrigar-se-ão as empresas a enviar ao SINSEPE, também até 10 (dez) dias após o desconto, relação nominal de contribuintes, com cargo, salário e valor descontado, juntamente com o comprovante do depósito efetuado ou entregá-la na Tesouraria da entidade, no ato do pagamento dos valores descontados.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento, ao SINSEPE, dos valores devidos pela Taxa Assistencial, na data limite estipulada no "caput" desta cláusula, e/ou a não apresentação da listagem nominal de contribuintes, citada no Parágrafo anterior, implica no pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do maior Piso da categoria, por cada profissional secretária(o), calculado sobre o salário do mês de pagamento, por mês de atraso, ficando acertado, desde já, que essa multa, quando houver, não poderá ser descontada do(a) profissional secretário(a)" (fl. 18).

O Tribunal a quo deferiu parcialmente a proposta, considerando que a taxa assistencial foi objeto de apreciação em assembleia geral, atendido, portanto, o disposto no art. 8º, IV, da CF, e imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"As empresas descontarão a importância correspondente a 2% (dois por cento) dos salários dos empregados-associados em favor do sindicato profissional, a título de taxa assistencial, na folha de pagamento do mês do reajuste deste dissídio, e apenas neste, devendo, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, recolher o correspondente numerário aos cofres do SINSEPE, através de Guias apropriadas e distribuídas por essa entidade, mediante depósito perante uma das agências da Caixa Econômica Federal no Estado de Pernambuco, ou diretamente à tesouraria da entidade beneficiária, assegurando-se, a esses empregados, o direito de oposição ao referido desconto, que deverão fazê-lo, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da sentença normativa.

Parágrafo Primeiro: As empresas ficam obrigadas a enviar ao SINSEPE, até 10 (dez) dias após o desconto dessa taxa, uma relação nominal dos contribuintes, discriminando cargo, salário e valor descontado, juntamente com o comprovante do depósito efetuado perante à CEF ou por ocasião do pagamento junto à tesouraria do sindicato profissional.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento, ao SINSEPE, dos valores devidos pela Taxa Assistencial, na data limite estipulada no "caput" desta cláusula, e/ou a não apresentação da listagem nominal de contribuintes, citada no Parágrafo anterior, implicará no pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do maior piso da categoria, por cada profissional secretária(o), calculado sobre o salário do mês de pagamento, por mês de atraso, ficando acertado, desde já, que essa multa, quando houver, não poderá ser descontada do(a) profissional secretário(a)" (fls. 1.075/1.078).

Insurgem-se os recorrentes, alegando que a postulação da taxa assistencial é um absurdo total, além de significar atentado ao princípio da liberdade sindical, inserido no art. 8º da Carta magna, ao alcançar os empregados não-associados. Acrescentam, ainda, que o julgado atenta contra o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Requerem, portanto, a reforma da decisão regional (fls. 1.160/1.163).

O art. 513 da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é o de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, nessa hipótese, a contribuição assistencial. É o que dispõe o PN nº 119 da SDC:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência, aplicando o Precedente Normativo nº 119 para convalidar sua não-incidência aos empregados não associados aos respectivos sindicatos.

Desse modo, reformo parcialmente a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Com relação ao § primeiro da cláusula, os Precedentes Normativos nºs 41 e 111 do TST representam uma síntese daquilo que ali está disposto, divergindo somente em relação ao prazo para remessa das guias, na medida em que os dispositivos jurisprudenciais o ampliam de dez para trinta dias após o desconto.

Já o parágrafo segundo está em perfeita consonância com o comando do art. 545 da CLT, devendo, portanto, ser excluído.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar o caput da cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, adaptar o seu § 1º ao Precedente Normativo nº 111 da SDC, excluindo o seu § 2º, e fixar o valor do desconto em 50% de um dia de salário do empregado, já reajustado.

### 34) CLÁUSULA 59 - VIGÊNCIA

"O prazo de vigência do presente instrumento normativo será de um ano, começando em 1º de maio de 2003 e terminando em 30 de abril de 2004" (fl. 19).

A cláusula foi deferida pelo Regional tal como pleiteada (fl. 1.082).

Alegam os recorrentes que a cláusula só pode ser mantida caso os recursos ordinários patronais, pertinentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, não sejam acolhidos por esta Corte em suas matérias preliminares que conduzem à extinção do feito. Acrescentam que, ocorrendo a extinção, a vigência da norma coletiva deverá ter como termo inicial a data em que requerida a instauração do presente dissídio (fls. 1.163/1.164).

Não assiste razão aos recorrentes, pois, existe uma sentença normativa (DC-5/2002), embora em grau de recurso ordinário nesta Corte (RODC-4797/2002-000-06-00.1, Rel. Min. Fernando Eizo Ono).

Assim, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

## RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.119 e 1.167), a representação está regular (fls. 730 e 1.218) e foram recolhidas as custas (fl. 1.176), razões pelas quais dele CONHEÇO.

### II - MÉRITO

#### A) PRELIMINARES RENOVADAS

### 1) EXTINÇÃO DO FEITO PELA NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPAS ASSEMBLÉIAS E POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM NA ASSEMBLÉIA GERAL

Prejudicadas, uma vez que já apreciadas preliminares de igual teor no recurso ordinário interposto pela Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - Ipa e Outros (37).

### 2) EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do feito, argüida pela Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, que alegava a ausência de provas da existência de secretárias executivas nos quadros da empresa e pugnava pela sua exclusão da lide. Entendeu a Corte a quo que o suscitante tem legitimidade para defender os interesses da categoria profissional diferenciada, independentemente das atividades desenvolvidas pelas empresas suscitadas. E que, além do mais, a sentença normativa a ser proferida no presente dissídio só é aplicável às empresas que tenham, ou venham a ter, em seus quadros profissionais, secretários, assim contratados, motivos pelos quais, nos termos dos arts. 8º e 511 da CLT, decidiu pelo inacolhimento da prefacial (fls. 1.029/1.030).

Reitera a recorrente os argumentos expendidos na contestação (fls. 719/721), requerendo que seus empregados sejam excluídos do presente dissídio, pelo fato de já estarem representados, desde o ano de 1989, pelo Sindicato das Entidades Culturais, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA/PE e cita a Orientação Jurisprudencial nº 55 desta Corte. Acrescenta, ainda, que não ficou provado que as ditas "secretárias" da EMPETUR se enquadrem aos efetivos requisitos e atribuições previstos nos arts. 4º e 5º das Leis nºs 7.377/1985 e 9.261/1996, visto que desempenham funções de apoio, restritas aos cargos de auxiliar administrativo, agente administrativo ou assistente de administração. Desse modo, pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da inexistência, no seu quadro de pessoal, de secretárias executivas ou técnicas em secretariado, ou seja, pela impossibilidade de figurarem no pólo passivo desta ação (fls. 1.168/1.170).

Com efeito, as secretárias compõem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, da CLT, conforme consta da Portaria nº 3.103/87 do Ministério do Trabalho, estando regulamentada a profissão pela Lei nº 7.377/1985, alterada pela Lei nº 9.261/1996. Ocorre que o suscitante possui legitimidade ativa, com relação aos profissionais da categoria, independentemente das atividades exercidas pelas categorias econômicas suscitadas. Nesse sentido, posicionou-se o Regional, dispondo que a categoria diferenciada existirá onde subsistir algum profissional dela integrante, independentemente do enquadramento sindical da empresa a que preste serviços.

Quanto à incidência da OJ nº 55 desta Casa, ressaltando-se que tal dispositivo foi cancelado, em decorrência de sua conversão na Súmula nº 374, entende-se pela sua inaplicabilidade, visto que a empresa suscitada participou do processo de negociação, comparecendo, inclusive à audiência de conciliação (fls. 192/193).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

### 3) EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES

A preliminar foi rejeitada pelo Regional, que entendeu ter a petição inicial atendido aos requisitos contidos no art. 858 da CLT, já que acompanhada da pauta reivindicatória, bem como das respectivas fundamentações (fls. 1.030/1.031).

A recorrente limita-se a alegar a ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas (fl. 1.170).

Improcede a referida alegação.

Embora a recorrente não tenha apresentado as reivindicações, com as respectivas razões ensejadoras de sua concessão, em peça única (fls. 2/5), verifica-se tê-las anexado à representação, conforme documentos de fls. 12/19 e 21/26, tendo sido observados os ditames legais e jurisprudenciais e, por essa razão, **nego provimento** ao recurso.

### B) EXAME DAS CLÁUSULAS

A recorrente contesta, genericamente, todas as cláusulas constantes da pauta reivindicatória, sustentando a sua concordância apenas com relação àquelas que estiverem devidamente reguladas pela Constituição Federal, pelas legislações trabalhista e/ou previdenciária, ou aquelas que estejam previstas no acordo coletivo de trabalho celebrado com o SENALBA.

Assim, à exceção das cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA; 2ª - CORREÇÃO SALARIAL; 4ª - COMPENSAÇÕES; 5ª - SALÁRIO NORMATIVO; 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; 36 - 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO; 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO e 59 - VIGÊNCIA, nas quais foram apresentadas algum tipo de fundamentação e que **considero prejudicadas**, em virtude de já terem sido apreciadas anteriormente, não conheço do recurso em relação às demais, por aplicação do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) Recurso ordinário interposto pela Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - Ipa e Outros. I) Negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do feito, por irregularidades na assembleia (insuficiência do quórum e ausência de comprovação do número de associados com direito a voto); por falta de efetiva e real negociação; por ilegitimidade de parte ativa (ausência de paralelismo entre as categorias profissional e



econômica envolvidas); pela realização de assembléia única; e à preliminar de exclusão dos suscitados que possuem quadro de pessoal organizado em carreira; 2) não conhecer do recurso quanto às cláusulas: 25 - HOMOLOGAÇÃO; 35 - DIA DA(O) SECRETÁRIA(O); 38 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO; 42 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO CULTURAL, por falta de interesse; 3) dar provimento ao recurso quanto à cláusula 10 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 93 da SDC; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 24 - CARTA DE REFERÊNCIA; 36 - 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO; 44 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA; 52 - GARANTIA DE EMPREGO À SECRETÁRIA GESTANTE; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA, para atribuir à cláusula a seguinte redação: "Esta sentença normativa aplica-se aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco e aos empregadores que figuram no pólo passivo deste dissídio coletivo, seja diretamente ou representados pelas entidades sindicais respectivas; 15 - DIRIGENTE SINDICAL. FREQUÊNCIA LIVRE, para adaptá-la ao PN 83 do TST, mantendo, contudo, o seu parágrafo único; 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 51 - CRECHE, para adaptar a redação de seu caput ao PN 22 do TST, excluindo o parágrafo único da cláusula; 53 - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para fixar o valor do desconto em 50% de um dia do salário do empregado, já reajustado, limitando-o aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional, nos termos do PN nº 119 do TST, adaptando, ainda, a redação do § 1º ao PN 111 do TST e excluindo o § 2º da referida cláusula; 6) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 2ª - CORREÇÃO SALARIAL; 4ª - COMPENSAÇÕES; 5ª - SALÁRIO NORMATIVO; 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; 7ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO; 8ª - FÉRIAS; 9ª - HORAS EXTRAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE; 12 - LICENÇA ADOÇÃO; 14 - AVISO PRÉVIO; 17 - AUSÊNCIAS LEGAIS; 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 19 - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL; 20 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS; 22 - GARANTIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO; 23 - SERVIÇO MILITAR; 28 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL; 32 - RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS E DEMITIDOS; 33 - ABONO DE FALTAS; 59 - VIGÊNCIA, mantendo o período de vigência desta sentença normativa em 1º/5/2003 a 30/4/2004. II) Recurso ordinário interposto pela Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR. 1) Considerar prejudicado o exame das preliminares renovadas de extinção do feito pela não-realização de múltiplas assembléias e por ausência de quórum na assembléia geral; 2) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do feito por ilegitimidade passiva da recorrente e por falta de fundamentação das reivindicações; 3) considerar prejudicado o exame das cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA; 2ª - CORREÇÃO SALARIAL; 4ª - COMPENSAÇÕES; 5ª - SALÁRIO NORMATIVO; 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; 7ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO; 36 - 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO; 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO e 59 - VIGÊNCIA, em virtude de já terem sido apreciadas no recurso anterior; 4) não conhecer do recurso em relação às demais cláusulas, por aplicação do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

**PROCESSO** : ED-ROAA-1.732/2006-000-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**EMBARGANTE** :

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA

**ADVOGADA** : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. OSMANI TEIXEIRA DE ABREU

**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 897-A DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESERÇÃO. Inexistência de manifesto equívoco quanto ao exame de pressuposto extrínseco do recurso ordinário interposto em dissídio coletivo: pagamento integral do valor correspondente às custas processuais pelas partes vencidas (art. 789, § 4º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 20/2002). Embargos de declaração a que se nega provimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, nos termos do acórdão de fls. 192/196, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA, uma vez que o recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão recorrido ocorreu em desconformidade com o disposto no art. 789, § 4º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, o que acarretou a deserção desse recurso.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA opôs embargos de declaração (fls. 198/201), com fundamento no art. 897-A da CLT. Buscou demonstrar manifesto equívoco quanto ao exame de pressuposto extrínseco do recurso ordinário: pagamento correto do valor correspondente às custas processuais.

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

#### 2. MÉRITO

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA, conforme os seguintes fundamentos:

"1.1 DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA não reúne condições para conhecimento, porque deserto.

Consta da parte dispositiva da decisão regional:

'Custas pelos réus, solidariamente, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, para os fins legais' (fls. 159).

Dispõe-se no art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT:

'Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)

(...)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal' (grifo nosso).

Estabelece-se, ainda, no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte:

'Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)'

No caso concreto, registra-se no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), constante a fls. 178, o recolhimento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), quando deveria ter havido o recolhimento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da decisão recorrida e da legislação citada.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário" (fls. 192/196).

Nas razões dos embargos de declaração, o Embargante alega a ocorrência de manifesto equívoco quanto ao exame de pressuposto extrínseco do recurso ordinário: pagamento das custas processuais. Sustenta que o Provimento nº 02/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em que se vedava o rateio das custas processuais na hipótese de condenação solidária em dissídios coletivos, foi revogado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e, nessa Consolidação de Provimentos, vigente à época da interposição do recurso ordinário, não se desautoriza expressamente o rateio das custas processuais, efetivamente praticado. Afirma que, em razão da condenação solidária ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme acórdão recorrido, procedendo-se o rateio, o valor devido a tal título era de R\$ 100,00 (cem reais).

O acórdão embargado, em que se declarou a deserção do recurso ordinário, em razão do incorreto recolhimento do valor correspondente às custas processuais, não está baseado no revogado Provimento nº 02/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tampouco na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mas no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, em que se estabelece expressamente a vedação de rateio do valor correspondente às custas processuais, na hipótese de dissídios coletivos em que há condenação solidária a esse título. Portanto, despropositadas as alegações do Embargante a respeito da revogação do mencionado Provimento nº 02/87 e da inexistência de vedação expressa na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quanto ao rateio do valor correspondente às custas processuais.

Além disso, a despeito da previsão contida no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002, a atribuição de responsabilidade solidária às partes pelo pagamento das custas processuais, hipótese vertente, já pressupõe a obrigação de cada um dos devedores ao pagamento integral da dívida.

Nesse contexto, não se trata, no caso concreto, da hipótese prevista no art. 897-A da CLT: manifesto equívoco quanto ao exame de pressuposto extrínseco de recurso.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-1.744/2006-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOTIVAS, DE INFORMÁTICA E DE MATERIAL ELETRO-ELETRÔNICO DO MÉDIO PARAÍBA E DO SUL FLUMINENSE - METALSUL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARES CALDEIRA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Constatando-se que o embargante não logrou demonstrar qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, deve-se rejeitar os Embargos de Declaração ante sua manifesta inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com a decisão embargada.

Recurso de Embargos que se rejeita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-ED-RODC-1.744/2006-000-01-00.0**, em que é Embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL e Embargado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOTIVAS, DE INFORMÁTICA E DE MATERIAL ELETRO-ELETRÔNICO DO MÉDIO PARAÍBA E DO SUL FLUMINENSE - METALSUL.

Mediante o acórdão de fls. 572/578, esta Seção negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitado, mantendo; com isso, a decisão regional em que foi declarada abusiva a greve. Assinalou que nada nos autos revela que o sindicato profissional suscitado tenha notificado da paralisação o sindicato suscitante ou as empresas por ele representadas; muito menos, com a antecedência mínima de 48 horas.

O sindicato profissional suscitado opõe Embargos de Declaração, a fls. 583/587, referindo-se à omissão no acórdão embargado no que se refere ao exame do cumprimento de um dos requisitos para o regular exercício do direito de greve, qual seja a **notificação** de que trata o art. 3º da Lei 7.783/1989.

Determinei a apresentação do feito em Mesa, para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Esta Seção negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitado, mantendo, com isso, a decisão regional em que foi declarada abusiva a greve:

Assinala o acórdão ora embargado no tocante ao tema:

"Nada há nos autos que revele tenha o Sindicato profissional sequer notificado o Suscitante ou as empresas por ele representadas da paralisação; muito menos, com antecedência mínima de 48 horas.

Logo, recusando-se o sindicato profissional suscitado a comunicar à empresa a paralisação nos moldes do art. 3º da Lei nº 7.783/89, forçoso é o reconhecimento do exercício abusivo do direito de greve.

NEGO provimento" (fls. 576/577)

O sindicato profissional, embora aponte a omissão e obscuridade no acórdão embargado, limita-se a indicar as correspondências de fls. 285 e 286 (que nada referem a greve), e o informativo de fls. 279, do dia 26/5/2006, cuja manchete revela: "...e GREVE CONTINUA", sendo incontroverso que a greve foi deflagrada em 22/5/2006. Conclui que "a regra do art. 3º, da Lei de Greve, foi atendida, ainda que de forma mais flexível..." (fls. 586), queixando-se do rigor da lei, a indicar, explicitamente, que não observou sua diretriz. Aponta omissão no exame de matéria "de cunho constitucional", ainda que não conste do Recurso Ordinário arguição de violação a qualquer das normas constitucionais invocadas nos Embargos de Declaração. Nenhuma omissão há, portanto, visto que aquilo que não consta do Recurso não pode, mesmo, ser objeto de apreciação.

Constata-se que a pretensão do embargante não é a de suprir omissão, mas a de atribuir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, pois ele reconhece que na decisão foi examinado seu Recurso nos termos da lei de greve, ao tempo em que pede um exame mais flexível da aludida lei, o que extrapola os estreitos limites dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Assim, ausentes os vícios indicados, é de rigor rejeitar os Embargos de Declaração por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com a decisão embargada.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.

**João Batista Brito Pereira** - Relator





**PROCESSO** : RODC-1.786/2006-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VALENTE NETO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como finalidade específica interpretar e declarar o alcance das cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos. Contudo, não há atuação do Poder Normativo nesse remédio jurídico exclusivo da Justiça Laboral.

Não se reconhece a pretensão resistida que justifique o provimento judicial se as partes concordam com a interpretação que deve ser dada à norma. Portanto, não há interesse na intervenção judicial.

Recurso ordinário desprovido.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica ajuizado pela Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira/SP.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inexistência de interesse processual por parte do suscitante, consoante os termos do acórdão de fls. 203-208.

Inconformada, a suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 211-226.

Despacho de admissibilidade às fls. 227.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

#### I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

#### Conheço.

#### II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando a decisão assim:

"DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE LIDE - INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - No caso proposto, tendo em vista os termos da defesa apresentada, não há lide a ser apaziguada, mas sim, em um primeiro momento, a expectativa de mera chancela desta E. Corte a uma pretensão comum das partes. Ora, é óbvio que falta à suscitante o interesse processual, pois a questão pode e deve ser solucionada pelas partes pelos meios negociais. A consultoria jurídica não faz parte do rol das atribuições do Poder Judiciário Trabalhista, que, igualmente, não é mero órgão administrativo, chancelador de interesses convergentes. Sem dúvida alguma, a suscitante responde pela equivocada redação da cláusula em comento, não podendo o Magistrado suprir tal deficiência, sob pena de extrapolar o seu munus público. Por outro lado, existe uma segunda pretensão da suscitante, ocultada nas razões iniciais - quiçá a mais interessante à suscitante -, qual seja: a suspensão dos processos individuais que tratam do tema e a intervenção desta E. Corte na sua solução. Ainda que fosse possível, em tese, a suspensão dos aludidos processos, com o fim de se evitar decisões conflitantes com a presente, querer usar a ação de dissídio coletivo como substituta de recurso ou de ação rescisória é dar a mão com a injuricidade. Processo extinto sem o julgamento do seu mérito, por ausência de interesse processual."

A suscitante recorreu ordinariamente, alegando que o acórdão atacado afastou-se da vontade manifesta das partes, deixando de homologar o acordo acostado aos autos. Afirma que a decisão recorrida não observou o disposto no inciso II, do art. 216, do RITST c/c art. 236 do Regimento Interno da Corte Originária.

Não tem razão.

Senão vejamos.

A Cooperativa ajuizou o dissídio coletivo de natureza jurídica, pretendendo a interpretação da Cláusula 12-A, constante no termo de aditamento do acórdão coletivo de trabalho firmado entre a companhia-suscitante e a entidade sindical profissional, que tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 12-A - JORNADAS DE TRABALHO E ALTERAÇÕES DE CARGO

A partir de 1º de novembro de 2003 fica efetivada a alteração de cargo e salário de todos os empregados que ocupam o cargo de 'operador de máquina', que passam a ocupar o cargo de 'operador de equipamento II', cuja principal atribuição, dentre as demais, recai na 'operação do conjunto de máquinas de empacotamento/enfardamento'.

#### NOTA 1ª

Simultaneamente, fica estabelecida a promoção dos empregados que trabalham no 'revezamento de máquinas de empacotamento' ('auxiliares de produção'), que será procedida de acordo com as vagas disponíveis para investidura no cargo de 'operador de equipamentos I' que, de sua parte, tem como principal atribuição, dentre as demais, a de 'operação da paletizadora', podendo ainda realizar eventual revezamento nas máquinas de empacotamento; ou diretamente promovido para 'operador de equipamento II', a depender e desde que haja disponibilidade de vagas para tanto.

#### NOTA 2ª

Fica assegurada a concessão de um abono específico, em caráter excepcional e indenizatório, não incorporável ao salário, em parcela única de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exclusivamente aos empregados investidos no cargo de 'operador de máquina', que será efetuado junto com a folha de pagamento da competência de outubro de 2003." (fls. 55-56)

Na audiência de conciliação, o patrono do suscitado manifestou-se no sentido de não existir óbice quanto ao reconhecimento da norma aditiva do instrumento negociado. O suscitado informou que foi negociada a redução salarial em troca da manutenção dos postos de trabalho (fls. 90-92).

Posteriormente, as partes apresentaram petição, alegando interesse em por fim ao dissídio coletivo jurídico. Os interessados consignaram na peça que "as partes se compõem para explicitar que a cláusula 12-A do Aditamento ao Acordo Coletivo de 2003/2004, efetivamente estabelece a alteração de cargo e salário, com a consequente redução salarial dos trabalhadores nela identificados, requerendo, assim, a homologação do acordo" (fls. 183-186).

O Tribunal Regional julgou o dissídio coletivo extinguindo o processo, sem resolução do mérito, ante a inexistência de interesse processual por parte da suscitante. Por consequência, a Corte a quo não apreciou o pedido da homologação do acordo.

Entendo que não há nada para ser reformado na decisão regional.

Não se reconhece a pretensão resistida que justifique o provimento judicial se as partes concordam com a interpretação que deve ser dada à norma. Portanto, não há interesse na intervenção judicial.

A meu ver, na realidade as partes pretendem a chancela do Poder Judiciário para sanar equívoco que talvez tenha ocorrido na redação da cláusula ora em comento (12A). Mas as Cortes Judiciárias não se prestam para tal fim.

O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como finalidade específica interpretar e declarar o alcance das cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos. Contudo, não há atuação do Poder Normativo nesse remédio jurídico exclusivo da Justiça Laboral. Ou seja, não se fixa norma por intermédio de dissídio jurídico, apenas interpretam-se as já existentes.

Vale registrar que, apesar de a recorrente alegar e o suscitado concordar, na verdade a cláusula não estabelece, nem mesmo de forma implícita, que haveria redução nos salários. Contudo, se era essa a vontade das partes deveriam firmar novo instrumento aditivo prevendo tal situação.

Assim, não se verifica o interesse de agir do suscitante, pois não estão presentes os dois elementos caracterizadores desse instituto: necessidade da tutela (pretensão resistida do direito) e adequação do provimento escolhido.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

**PROCESSO** : RODC-2.076/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. ALFEU DIPP MURATT

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE FARROUPILHA

**ADVOGADO** : DR. SUELEI SIQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA

**ADVOGADO** : DR. MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RENE SCHWENGBER

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. CANDIDO BORTOLINI

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFITEARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SÚLTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSOS ORDINÁRIOS. SALÁRIO NORMATIVO. PREEXISTÊNCIA EM SENTENÇA NORMATIVA. O salário normativo, valor mínimo que deve ser pago ao trabalhador pertencente a determinada categoria, é estabelecido em acordos ou convenções coletivas de trabalho, normalmente com valores específicos conforme a atividade exercida pelo obreiro. Segundo jurisprudência iterativa desta Corte, extrapola o âmbito do poder normativo a fixação do piso salarial, por sentença normativa, sendo imprescindível que tenha sido negociado pelas partes, no instrumento normativo anteriormente celebrado. Na hipótese, embora a norma revisanda refira-se a dissídio coletivo ajuizado no período anterior, verifica-se, na sentença normativa (RODC-864/2003-000-04-00.0), a existência de valores já fixados, sobre os quais esta Corte determinou a aplicação do mesmo índice percentual concedido para o reajuste dos salários. Dessa forma, considerando a preexistência de fixação do salário normativo, embora em situação peculiar, pois a norma revisanda (imediatamente anterior) trata-se de sentença normativa, deveria ser aplicado àqueles valores o mesmo índice concedido para o reajuste salarial, qual seja 5,55%. Contudo, assim procedendo, obter-se-iam valores superiores aos concedidos pelo Regional, o que resultaria em reformatio in pejus, para o recorrente. Assim, mantenho a decisão regional e nego provimento ao recurso. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. A decisão regional, ao determinar a incidência do desconto da contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados, vai de encontro às decisões desta Corte, no sentido de que as contribuições sindicais somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, em observância às diretrizes fixadas nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República. Tal entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo 119, ambos do TST. Assim, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor da entidade sindical, tornando passíveis de devolução os valores porventura descontados. Além disso, esta Seção Especializada tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros considerado prejudicado e demais recursos ordinários interpostos providos parcialmente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica dos empregados vendedores e viajantes do comércio no Estado do Rio Grande do Sul, decidiu:

a) rejeitar as preliminares de extinção do feito, por irregularidades na assembleia geral (em relação ao quórum deliberativo, à não-realização de múltiplas assembleias e ao edital de convocação), por não-esgotamento (ou por ausência) de negociação prévia, por inexistência de decisão revisanda, por ilegitimidade ativa ad causam (impossibilidade de representação sindical das categorias diferenciadas), por ilegitimidade passiva por ausência de fundamentação dos pedidos, por ausência de bases de conciliação (ilegitimidade na apresentação pelo não-atendimento de pressupostos);

b) acolher a prefacial de exclusão da Empresa Souza Cruz, excluindo da abrangência da ação o Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul;

c) rejeitar a prefacial concernente à impossibilidade de concessão de reajustes salariais;

d) homologar o pedido de desistência do processo, em relação aos suscitados: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul;

e) extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais, apontado como correspondente, em sua denominação antiga, ao Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal;

f) estabelecer que este dissídio abrangerá os suscitados remanescentes; e,

g) no mérito, deferir parcialmente as reivindicações (fls. 1.125/1.165).

Inconformadas, sete entidades suscitadas interpõem recurso ordinário, da forma a seguir especificada:

a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO RIO GRANDE DO SUL renova as prefaciais de extinção do feito pela não-comprovação do quórum na assembleia geral, pela não-realização de assembleias em todos os municípios da base territorial do suscitante e por ausência de negociação prévia e, no mérito, requer a reforma do julgado em relação a 8 cláusulas (fls. 1.182/1.190);

b) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (16) renova as mesmas preliminares citadas no item anterior e requer a reforma do julgado em relação a 8 cláusulas (fls. 1.194/1.203);

c) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (17) renova a preliminar de não-esgotamento das negociações prévias e requer a reforma da decisão a quo em relação a 18 cláusulas (fls. 1.206/1.220);

d) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL requer a modificação do julgado em relação a 15 cláusulas (fls. 1.222/1.226);

e) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pugna pela reforma da decisão regional em relação a 5 cláusulas (fls. 1.228/1.230);

f) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL renova as preliminares de extinção do feito por não esgotamento das tratativas negociais, por ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, requer a reforma da decisão regional em relação a 14 cláusulas (fls. 1.232/1.240); e

g) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM, alegam, preliminarmente a ilegitimidade ad causam do suscitante e, no mérito, requerem a reforma de 17 cláusulas (fls. 1.243/1.248).

Ressalta-se que a norma revisanda se trata da sentença normativa proferida nos autos do DC-864/2003-000-04-00.0 (fls. 1.020/1.065), cujo recurso ordinário foi apreciado por esta Corte em 11/10/2007 e seu acórdão foi publicado no DJ de 23/11/2007.

Admitidos os recursos (fl. 1.250), foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.295/1.314), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial dos recursos (fls. 1.322/1.331).

Tendo recebido os autos por redistribuição em 7/12/2007, esta Relatoria, pelo despacho de fls. 1.348/1.352, solicitou aos recorrentes que manifestassem seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a antiguidade da ação e o fato de já se haver exaurido o período de vigência da norma coletiva. Houve a manifestação dos seguintes recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (16) (fls. 1.353/1.358) e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (17) (fls. 1.357/1.358). Não se manifestaram: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM. É o relatório. **I) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

Ante a interposição de sete recursos ordinários e a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, por parte de apenas três dos recorrentes, deixo de analisar os recursos interpostos pelas partes silentes, quais sejam: a) Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul; b) Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul; c) Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul; d) Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Erechim.

#### II) CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos (fls. 1.166 e 1.182, 1.194 e 1.206), as representações estão regulares (fls. 749 e 929) e foram recolhidas as custas (fls. 1.192/1.193, 1.204/1.205 e 1.221), razões pelas quais deles CONHEÇO.

#### III) PRELIMINARES RENOVADAS DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Ante a identidade das matérias trazidas pelos recorrentes, ao renovarem as prefaciais argüidas na defesa, analiso-as em conjunto.

#### 1) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUÓRUM.

Quanto à alegação dos suscitados de ausência de quórum, tanto para a instalação como para a deliberação da assembleia geral do Sindicato suscitante, entendeu o Regional que o quórum estatutário foi plenamente atendido (maioria dos presentes), já que a deliberação em assembleia deu-se em 2ª convocação, com a participação de 205 membros da categoria, de um total de 382 associados, cuja aprovação foi unânime. Afirmou, ainda, ser irrelevante a constatação da condição de associados, em relação aos trabalhadores presentes, já que o Sindicato representa a categoria e não os sócios (fls. 1.134/1.135).

Argumentam os recorrentes que não foi atendida a exigência do quórum prescrito pelo art. 612 da CLT, requisito este não invalidado pelo fato de a assembleia ter sido realizada em 2ª convocação, com o quórum previsto no Estatuto do Sindicato suscitante (mesmo sendo diverso daquele estabelecido na lei), visto que as disposições estatutárias não prevalecem em relação à norma legal. Além disso, alegam que as listas de presença não permitem aferir ter a assembleia se realizado com a participação de 2/3 de associados, conforme dispõem o estatuto do Sindicato profissional e o art. 612 da CLT. Requerem, portanto, a extinção do feito (fls. 1.183/1.186 e 1.196/1.199).

Esta Corte, ao cancelar as Orientações Jurisprudenciais da SDC nºs 13 ("Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. "Quorum" de validade. Art. 612 da CLT"), em 24.11.2003, e 21 ("Ilegitimidade "ad causam" do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de "quorum" (art. 612 da CLT"), em 2/12/2003, minimizou o requisito relativo ao quórum necessário a autorizar o ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, não se submetendo, portanto, a aprovação, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT. E, nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância subordinada-se à autorização da categoria por meio da assembleia, da qual participem associados interessados no conflito (em 1ª convocação, por maioria de 2/3 dos associados, ou, em 2ª, por 2/3 dos presentes, obviamente associados).

Contudo, após a ampliação da competência trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2005, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, posicionando-se esta Seção Especializada no sentido de aceitar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores, sem se ater, em regra, à sua condição de associados.

Verifica-se às fls. 61/65, pelos editais das assembleias, que foram convocados os integrantes da categoria profissional diferenciada dos empregados vendedores e viajantes do comércio, sem se referirem à condição de associados. Verifica-se, também, que, nos termos do art. 21 do estatuto sindical, "as assembleias instalar-se-ão e funcionarão, em primeira convocação, com a presença da metade, mais um, dos associados em dia, e, em segunda e última convocação com qualquer número de associados" (fl. 44).

Embora os editais de convocação não tenham se referido aos trabalhadores associados ao sindicato profissional e embora o suscitante não tenha trazido aos autos a relação nominal de sócios (apenas declarando que o quadro social da entidade é composto de 382 associados, fl. 553), esta Seção Especializada tem-se posicionado no sentido da aceitação da aprovação, em assembleia, por 2/3 dos trabalhadores presentes, em 2ª convocação, não se atendo, como foi dito anteriormente, à condição de associado, uma vez que o sindicato representa toda a categoria indistintamente (associados e não-associados). Observa-se, da ata trazida ao processo, que a assembleia da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, foi instaurada em 2ª convocação e aprovada por unanimidade, contando com a participação de 205 trabalhadores. Não há nenhuma previsão quanto ao número mínimo de participantes nas assembleias no art. 859 da CLT, tampouco no estatuto social do Sindicato suscitante, não havendo falar em insuficiência de quórum deliberativo.

Ressalta-se que, no julgamento do recurso ordinário interposto à decisão regional proferida no dissídio coletivo anterior, o Ministro Relator, analisando idêntica questão, ao negar provimento ao recurso em relação ao tópico, apresentou o seguinte fundamento:

"Com efeito, não é demais considerar que o normal é comparecer a estas assembleias os que são mesmo associados. Aliás, se até dentre os associados são poucos os que comparecem às assembleias sindicais, inimaginável é que, aqueles que não são, lá comparecessem - O normal presume-se, o extraordinário comprova-se. A presunção é de que as assinaturas constantes da lista de presença foram apostas por associados integrantes da categoria profissional interessados nas reivindicações deliberadas pela assembleia. Isso porque o suscitante juntou a lista de presença da assembleia-geral no intuito de comprovar que havia a presença adequada de associados. Caba ao suscitado impugnar e indicar quais os nomes que constam na lista de presença e que não correspondem a associados. Sem isso, não há como se ter inválida a lista de presença da assembleia-geral. Assim o quorum deve ser mensurado com base na relação de presença acostada aos autos. Nota-se, conforme a documentação acostada às fls. 67-71 (ata) e às fls. 73-112 (listas de presenças), que todas as deliberações foram aprovadas pela unanimidade dos presentes à assembleia, o que satisfaz o disposto no estatuto da entidade sindical, assim como a legislação vigente (artigo 859 da CLT)" (RODC-864/2003-000-04-00.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 23/11/2007).





Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos, no particular.  
**2) NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM TODOS OS MUNICÍPIOS DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SUSCITANTE**

A questão da não-realização de múltiplas assembleias, trazida pelos suscitados, foi rejeitada pelo Regional, por não se identificar nenhuma irregularidade naquele sentido. Entendeu a Corte a quo que a assembleia foi precedida de ampla divulgação, tanto na Capital, como nos municípios de considerável concentração populacional, obedecida a antecedência prevista no estatuto social do suscitante. E que, além disso, constou dos editais o compromisso de que o Sindicato profissional assumiria as despesas com transporte e alimentação daqueles trabalhadores residentes no interior, caso se deslocassem a Porto Alegre para participarem da assembleia (fls. 1.135/1.136).

Reiteram os recorrentes os argumentos trazidos na contestação de que o suscitante realizou apenas uma assembleia, em Porto Alegre, embora tenha base territorial em todo o Estado, e de que o entendimento jurisprudencial sobre a questão é no sentido de que a assembleia realizada apenas no local da sede do sindicato não possibilita o comparecimento de todos os trabalhadores interessados. Requerem, portanto, a reforma do julgado e a extinção do feito (fls. 1.183/1.84 e 1.196/1.197).

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC ("Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias"), em 2/12/2003, tornou-se desnecessária a realização de assembleias em todos os municípios integrantes da base territorial do sindicato profissional, bastando uma só assembleia, desde que o edital de convocação seja publicado em jornal de grande circulação.

Dentro desse contexto, não há como se questionar a legitimidade do sindicato, sendo desnecessária a averiguação da realização de mais de uma assembleia, pois, in casu, houve a publicação de editais em jornal de circulação estadual (fl. 65), bem como de circulação apenas municipal (fls. 62/64). Além do mais, a irregularidade apontada pelos recorrentes, em relação à impossibilidade de comparecimento de trabalhadores ao local da realização da única assembleia, encontra-se sanada com a observação constante na parte final dos editais, referente ao ressarcimento, pelo Sindicato profissional, de despesas relativas ao deslocamento de trabalhadores, para participação da referida assembleia bem como pelo número significativo de trabalhadores presentes (fls. 74/114).

Portanto, **nego provimento** aos recursos, no particular.

**3) NÃO-ESGOTAMENTO OU AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Entendeu o Regional que a comprovação do envio de convites, pelo suscitante, aos suscitados, para reunião com o objetivo de discussão da pauta reivindicatória, bem como dos avisos de recebimento, é elemento significativo da observância, pelo suscitante, dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, mesmo que a autocomposição não tenha sido possível pela recusa das partes suscitadas. Além do mais, o TRT considerou a reunião realizada com a intermediação da DRT como mais uma prova do empenho do suscitante, que, vendo frustradas as tentativas de negociação, decidiu pelo ajuizamento do dissídio, amparado pelos arts. 616 da CLT e 213 do Regimento Interno do TST. Por tais motivos, rejeitou a preliminar argüida pelos suscitados (fls. 1.136/1.139).

Os recorrentes alegam que a simples comprovação de remessa de correspondência aos suscitados ou o comparecimento ao Órgão do Ministério do Trabalho, sem prova de efetivo interesse na negociação, não supre a exigência do art. 114, da CF, que consagra como princípio constitucional a regra contida no § 4º do art. 616 da CLT sobre a necessidade de esgotamento das tratativas negociais. Acrescentam que o suscitante agendou reuniões de negociação conjunta com nada menos que 113 entidades patronais, de diferentes categorias econômicas e diferentes regiões geográficas, estando patente a total inviabilidade de qualquer negociação. Citando, ainda, acórdão desta Corte, datado de 23/8/2002, que diverge da decisão regional, requerem os recorrentes, à luz da legislação vigente e da jurisprudência, a extinção do feito (fls. 1.186, 1.199/1.200 e 1.209/1.210).

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC ("Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa redonda perante a DRT. Art. 114, § 2º, da CF/88. Violação"), em 16.04.2004, e da Instrução Normativa nº 4/93, o posicionamento adotado pelo TST modificou-se no sentido de considerar que a verificação do real empenho do Sindicato profissional em negociar preenche o requisito contido no art. 114 da CF. Nesse contexto, considera-se como tentativa válida de negociação, mesmo a realização de reunião com a intermediação da DRT, ainda que, pela ausência das entidades patronais tenha sido infrutífera.

Verifica-se, nos autos, além dos convites remetidos às entidades patronais, a inequívoca tentativa de negociação por parte do Sindicato profissional, consubstanciada nos documentos relativos às reuniões realizadas com a intermediação da DRT no processo negocial, nos dias 20/5/2004 (fl. 526) e 22/6/2004 (fl. 534). Ressalta-se, ainda, que o aresto trazido a cotejo, trata-se de acórdão publicado em 23/8/2002, referente a processo julgado em 9/5/2002, ou seja, antes do cancelamento da OJ nº 24 da SDC, citada anteriormente.

Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos.

**EXAME DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**  
**A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO RIO GRANDE DO SUL**

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**  
 "Reajuste de 100% (cem por cento) da inflação medida pelos índices oficiais do Governo Federal no período compreendido entre 01 de julho de 2003 e de 30 de junho de 2004, sobre:

- salário nominal fixo;
- diárias de viagem;
- quantia fixa por unidade vendida;
- quantia fixa por duplicata cobrada;
- prêmios fixos de produção;
- ajudas-de-custo fixas" (fl. 3).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos transcritos a seguir:

"Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/7/2004, o reajuste de 5,57%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/7/2003, observados, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 1.149/1.150).

Alega o recorrente que a decisão regional não encontra amparo legal, pois as parcelas especificadas nos itens "a" a "f" da proposta não constituem salário. Sustenta que a fixação dos valores das diárias de viagem e ajuda de custo devem ser feitas com prudência, a fim de que não se transformem em salário, e que os valores pagos por "unidade vendida" e "prêmios de produção" não podem deixar de guardar vinculação com o preço do produto vendido, sob pena de prejudicar a sua comercialização. Por tais razões, requer a reforma do julgado (fls. 1.186/1.187).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (5,57%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando qual seja de 1º/7/2003 a 30/6/2004, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

No caso, embora o Regional tenha deferido, por arbitramento, o reajuste de 5,57%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/7/2004, verifica-se que tal percentual representa a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE para o período de 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2004).

Assim, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas reconhecendo a perda salarial a que têm sido submetidos os trabalhadores e a necessidade de recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, reforma-se a decisão regional, reduzindo-se o percentual de reajuste dos salários a 5,55%.

Ressalta-se que, conquanto o suscitante tenha pleiteado que o reajuste incida sobre outras parcelas, além daquela referente aos salários da categoria, trata-se de benefícios que não podem ser deferidos por sentença normativa, à exceção da parcela referente a diárias de refeição e hospedagem, cujo pedido de reajuste se repete no item seguinte, e que será analisado oportunamente.

Desse modo, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando parcialmente a decisão regional, reduzir a 5,55% o índice de reajuste, determinando a sua incidência apenas sobre o salário da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, excluindo da proposta as demais verbas pleiteadas.

**2) CLÁUSULA 3ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM**

"Fixação de um valor mínimo para as diárias de viagem, que compreendem: almoço, jantar e hospedagem, sendo de R\$8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos) para ALMOÇO, R\$8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos) para JANTAR e R\$35,00 (trinta e cinco reais) para HOSPEDAGEM" (fl. 4).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da decisão revisanda, por versar sobre matéria objeto de cláusula histórica da categoria abrangida nesta ação, concedendo o reajuste de 5,57%, a ser aplicado os valores praticados em período anterior, ficando definidos, com arredondamentos, da seguinte forma: R\$6,89 para almoço, R\$6,89 para jantar e R\$34,42 para hospedagem" (fls. 1.150/1.151).

Segundo alega o recorrente, o deferimento do pedido pelo Regional constituiu bis in idem, pois o reajuste do referido benefício já havia sido contemplada na cláusula 1ª. Requer, pois, a reforma do julgado com a exclusão da proposta ou, pelo menos, que seja reconhecida a possibilidade de as empresas optarem entre o pagamento das diárias e o reembolso das despesas (fls. 1.187/1.188).

Em que pese o fato de norma revisanda ser uma sentença normativa, proferida no dissídio coletivo anterior, verifica-se que, quando do julgamento do recurso ordinário interposto, esta Corte decidiu aplicar sobre os valores já fixados pelo suscitante o percentual de 19,50%, concedido para o reajuste dos salários. Dessa forma, considerando a preexistência dos valores das diárias em instrumento anterior, embora heterônomo, e, considerando, ainda, que, em se aplicando o mesmo índice de reajuste salarial, concedido neste dissídio (5,55%), aos valores obtidos naquele instrumento, obter-se-iam valores superiores aos deferidos pelo Regional, sendo menos benéfico ao recorrente, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

**3) CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO**

"Estabelecimento de um salário normativo ou piso salarial no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais)" (fl. 4).

O Regional deferiu o pedido, com base na decisão revisanda, assegurando à categoria o salário normativo pleiteado, qual seja o de R\$350,00, a partir de 1º de setembro de 2004. Fundamentou-se na irredutibilidade salarial, pois a decisão revisanda já previra o salário normativo de R\$353,00 (fl. 1.151).

Alega o recorrente que a decisão regional não atentou para os termos da jurisprudência pacífica do TST, além de ter fixado um valor excessivamente elevado e em desacordo com a realidade de mercado, motivos pelos quais requer a reforma da decisão (fl. 1.188).

Como bem consignou o Sindicato patronal, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, havendo piso salarial preexistente, deve ser deferido, apenas, o seu reajuste nas mesmas condições fixadas na cláusula de reajuste salarial.

Verifica-se que, no dissídio coletivo anteriormente ajuizado (DC-864/2003-000-04-00.0), o Regional, reajustando o valor já pré-fixado pela norma revisanda em 19,64%, fixou o valor do salário normativo em R\$353,60. Tal valor, porém, foi modificado, quando do julgamento do recurso ordinário interposto, pois esta Corte, também considerando a preexistência do salário normativo, reduziu o percentual de reajuste para 19,50%. Desse modo, embora o Regional tenha fixado o valor de R\$353,60 para o salário normativo no dissídio coletivo anterior, e tenha citado esse valor na fundamentação desta cláusula, houve a modificação de tal valor após a decisão desta Seção Especializada.

Assim, considerando-se a preexistência de fixação do salário normativo, embora em situação peculiar, pois a norma revisanda (imediatamente anterior) se trata de sentença normativa, mas, considerando, também, que, em se aplicando àquele valor pré-fixado o mesmo índice do reajuste dos salários (5,55%), nos termos da jurisprudência desta Corte, obter-se-ia valor superior ao concedido pelo Regional, o que resultaria em reformatio in pejus, para o recorrente, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

**4) CLÁUSULA 5ª - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - QUILOMETRO RODADO**

"Sempre que o empregado, no desempenho de suas atividades laborais, utilizar seu próprio veículo em favor do empregador, fará ele jus ao pagamento de uma verba denominada 'quilômetro rodado', cujos valores para a data de 01 de julho de 2004 serão de R\$0,68 (sessenta e oito centavos) para automóveis a gasolina, R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) para automóveis movidos a álcool e R\$0,54 (cinquenta e quatro centavos) para automóveis movidos a gás natural veicular" (fl. 5).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos termos da norma revisanda, por versar sobre conquista histórica da categoria, da forma a seguir transcrita:

"Assegura-se aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam próprio veículo em proveito do empregador, a título de quilômetro rodado, a partir de 1º/7/2004, os valores praticados em período anterior reajustados em 5,57%, com arredondamentos, limitados aos valores postulados na presente ação, ficando eles assim definidos: R\$0,68 (sessenta e oito centavos) para automóveis a gasolina, R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) para automóveis movidos a álcool e R\$0,54 (cinquenta e quatro centavos) para automóveis movidos a gás natural veicular" (fls. 1.151/1.152).

Alega o recorrente que não se mostra adequada a pura e simples aplicação de índice de variação de preços à hipótese, pois a fixação da vantagem deve se dar por meio de cálculos atuariais, levando-se em conta valores correspondentes aos custos inerentes ao uso do veículo. Aponta, ainda, em documentação juntada aos autos, a exorbitância dos valores deferidos em comparação aos aplicáveis à mesma categoria profissional em outros Estados, tais como Paraná e São Paulo. Requer, portanto, a reforma do decisum (fl. 1.188).

Esta Seção Especializada, em julgamentos anteriores referentes dissídios ajuizados pela mesma categoria profissional, tem deferido a cláusula, por considerar que o empregado deve ser ressarcido das despesas que efetue em prol da empresa (RODC-864/2003-000-04-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 23/11/2007 e RODC-3497/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007).

Tendo em vista, porém, que o percentual concedido neste dissídio para o reajuste dos salários foi reduzido para 5,55%, **dou provimento parcial** ao recurso apenas para reduzir o percentual de reajuste para 5,55%, mantendo os demais termos da decisão regional.

**5) CLÁUSULA 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES**

"O pagamento de férias, gratificações natalinas, aviso prévio e outras vantagens de natureza salarial, cuja composição inclua a média de comissões do empregado, deverá ser efetuada utilizando-se a média física das comissões por ele percebidas nos últimos doze meses" (fl. 6).

Decidindo o Regional pelo deferimento parcial do pedido, por entender que os termos da norma revisanda retratam o entendimento predominante nesta Corte, imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos devem observar a média atualizada dos últimos doze meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo" (fls. 1.153/1.154).



Alega o recorrente ser incontroverso o fato de que já está incluído no preço das mercadorias vendidas o reajuste de seus preços e que, no cálculo da média das comissões, estas são calculadas com base nas vendas efetuadas. E, ainda, que não há razão para se adotar o índice do INPC/IBGE, pois a legislação vigente não contempla essa pretensão. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 1.188/1.189).

Assiste razão em parte ao recorrente.

Realmente a legislação atual veda a instituição de correção salarial baseada em índices de preços, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

Porém, quanto à forma de calcular o valor das comissões, especificamente no que se refere à gratificação natalina, férias integrais e verbas rescisórias, o posicionamento desta Corte é de que tais parcelas deverão ser calculadas, segundo a média das comissões dos doze meses imediatamente anteriores, e, quanto ao 13º proporcional e às férias, também proporcionais, conforme a média do período respectivo, procedendo-se, em qualquer hipótese, à correção monetária. Ressalta-se que, no âmbito dos dissídios individuais, o TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 181 da SDI-1, segundo a qual "o valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias".

Nesse sentido, percebe-se que a cláusula, tal como deferida pelo Regional, consoante-se, em parte, como o entendimento desta Corte, motivo pelo qual, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir da cláusula a sua parte final, em face do óbice legal apontado, ficando assim redigida:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos devem observar a média atualizada dos últimos doze meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades."

#### 6) CLÁUSULA 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"O substituto terá direito ao mesmo salário do substituído, desde que a substituição não seja em caráter eventual. Ficam excluídas as vantagens pessoais" (fl. 9).

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos termos transcritos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 1.155).

O recorrente requer a reforma do julgado, argumentando que, sendo a categoria profissional representada pelo suscitante basicamente remunerada mediante comissões, torna-se inviável o deferimento da proposta (fl. 1.189).

Em que pese as particularidades da profissão, a cláusula deferida pelo Regional harmoniza-se inteiramente com o item II da Súmula nº 159 desta Corte, motivo pelo qual mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

#### 7) CLÁUSULA 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA

"O pagamento das diferenças salariais decorrentes desta revisão estará sujeito à incidência da correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas em geral" (fls. 9/10).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos termos constantes da decisão revisanda, por entender que retratam o entendimento daquela Corte sobre a matéria e imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa deverão ser pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas" (fl. 1.156).

Alega o recorrente que a legislação vigente não contempla a pretensão, pelo que só deve ser instituída mediante acordo entre as partes, motivos pelos quais requer o seu indeferimento (fl. 1.189).

Conquanto o art. 39 da Lei nº 8.177/91 disponha sobre o atraso no pagamento de débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias definidas em lei, sujeitando-o a juros de mora, e o art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88 prescreva que a sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, não há previsão legal sobre a data de pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da decisão normativa, proferida no dissídio coletivo, em complementação ao que se encontra previsto nas respectivas cláusulas.

A proposta do suscitante não pretende tratar da correção monetária das referidas diferenças salariais devidas ao empregado, mas objetiva proteger os créditos devidos à categoria profissional, por força da sentença normativa.

Nesse sentido, transcrevo trecho de recente julgado desta Seção Especializada, em voto proferido pelo Ministro João Oreste Dalazen, ao negar provimento a recurso ordinário no qual se pugnava pela exclusão de cláusula idêntica:

"Tal cláusula visa a proteger os créditos contra a corrosão inflacionária e a combater eventuais recursos com escopo meramente protelatório. Mantenho" (RODC- 3497/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

#### 8) CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato-Suscitante, beneficiados ou não pela presente revisão, o equivalente a um dia de salário atualizado (incluindo salário fixo mais comissões auferidas no mês anterior ao do recolhimento, bem como toda e qualquer parcela variável de natureza salarial recebida pelo empregado) no mês subsequente ao da publicação do Acórdão. O valor deverá ser recolhido aos cofres do sindicato beneficiado no prazo de 10 dias, a

contar do recolhimento das contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa, acompanhada de uma relação nominal, onde conste o salário e a importância descontada. O não-recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito" (fl. 11).

O Tribunal a quo deferiu parcialmente a proposta, adaptando-a ao entendimento predominante naquela Corte, nos seguintes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa" (fls. 1.158/1.159).

O recorrente sustenta que a fixação da contribuição, para associados ou não, afronta os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF e o Precedente Normativo nº 119 do TST. Acrescenta que, por outro lado, nos termos da decisão regional, as empresas deverão proceder aos descontos, lançá-los na folha de pagamento, e, se for o caso, devolver a quantia descontada ao empregado que tenha manifestado sua oposição, procedendo esses que gerarão ao segmento patronal obrigações e encargos desnecessários. Requer, portanto, a reforma do julgado, para que a cláusula seja adaptada ao PN nº 119 do TST e que a manifestação do empregado, com relação à oposição ao desconto, seja manifestada, na empresa, 10 dias antes do pagamento dos salários (fl. 1.189).

Verifica-se que o 4º Regional estabeleceu o desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não sindicalizados, estipulando o seu valor em um dia de salário do trabalhador, já reajustado.

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, in casu, a contribuição assistencial. Nesse sentido, dispõe o Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência.

Desse modo, reformo a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, e, por essas razões, **dou provimento parcial** ao recurso, no particular.

#### B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS

Ante a total identidade dos temas já analisados no recurso anterior e as propostas ora impugnadas pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls. 1.194/1.201), deixo de examiná-las, considerando prejudicado o exame do recurso ordinário.

#### C) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS

Tendo procedido à análise dos temas especificados a seguir, quando do exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Calçados do Rio Grande do Sul, deixo de examinar as cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - DIÁRIAS DE REFECÇÃO E HOSPEDAGEM, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - QUILOMETRO RODADO, 7ª - CÁLCULO DA MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA (DIFERENÇAS SALARIAIS) E 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Passo ao exame das demais cláusulas:

#### 1) CLÁUSULA 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM

"Sempre que o empregado estiver sujeito à utilização de seu próprio veículo em favor do empregador, será obrigatória a confecção de 'relatório de quilometragem' onde constarão, especificamente, as cidades ou localidades visitadas, o total de quilometragem por ele percorrida para fins de pagamento do 'quilômetro rodado', bem como deverá, necessariamente, estar rubricado pelo empregado e pelo empregador.

Parágrafo único: A fiscalização, a orientação para o correto preenchimento e a responsabilidade sobre tais relatórios constituem-se ônus do empregador" (fls. 5/6).

Por sua razoabilidade, a proposta foi deferida pelo Regional (fl. 1.152).

Alegam os recorrentes que não cabe à Justiça do Trabalho impor condição cuja natureza está fundada no contrato individual de trabalho, ou seja, legislando sobre questão estranha ao processo de dissídio coletivo. Requerem, pois, a exclusão da cláusula (fl. 1.217).

Tendo entendido esta Relatora pela manutenção, na sentença normativa, da cláusula 5ª, referente ao ressarcimento pela quilometragem percorrida em veículo próprio - quilômetro rodado, quando do exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Calçados do Rio Grande do Sul, nada mais razoável que se mantenha também a cláusula em tela, que complementa a anterior. A sua manutenção é oportuna, já que oferece elementos ao empregador que lhe possibilitam auferir, com segurança, os gastos referentes aos ressarcimentos, devidos aos empregados, referentes aos quilômetros rodados.

Por tais motivos, **nego provimento** ao recurso.

#### 2) CLÁUSULA 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA

"Quando o empregado vendedor também estiver sujeito ao serviço de cobrança, ser-lhe-á assegurado salário compatível com o empregado que exerça igual função dentro da empresa ou, se inexistente o parâmetro, pelo valor pago pelo empregador à rede bancária para igual serviço, independentemente de haver pré-contratação em relação a esta atividade" (fl. 7).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, ao entendimento de que aquela reproduzia os termos do Precedente Normativo nº 15 da SDC, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores" (fl. 1.154).

Pugnando os recorrentes pela exclusão da cláusula, argumentando que as relações de trabalho são objeto de livre estipulação entre as partes e que os direitos mínimos relativos ao tema já se encontram disciplinados na legislação vigente, além do que a flexibilização desses direitos só pode ocorrer pela via negocial (fl. 1.217).

A cláusula deferida reproduz o texto do Precedente Normativo nº 15 do TST, motivo pelo qual a mantenho e **nego provimento** ao recurso.

#### 3) CLÁUSULA 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS

"As condições para o exercício da atividade do vendedor, a forma de remuneração e o percentual de comissões serão ajustadas prévia e expressamente e deverão estar consignados em instrumento de contrato, constituindo-se este o único meio de prova, por parte do empregador, dos termos em que as partes se obrigaram" (fl. 8).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos termos do Precedente Normativo nº 5 da SDC:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (fl. 1.154).

Além de não contrariar a legislação vigente, a cláusula foi deferida nos termos do PN nº 5 do TST, razão pela qual a mantenho e **nego provimento** ao recurso.

#### 4) CLÁUSULA 12 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO

"No decurso do aviso prévio trabalhado, uma vez conseguido novo emprego, não será necessário o cumprimento do restante do aviso prévio" (fl. 8).

O Regional deferiu a pretensão, nos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 1.154/1.155).

Os recorrentes insurgem-se contra o deferimento da proposta, sob a alegação de que cláusula resulta em flagrante ingerência no poder de comando do empregador além de investir contra a lei, já que o art. 487, § 2º, da CLT garante ao empregador, segundo os seus interesses, dispensar, ou não, o empregado do cumprimento do aviso prévio (fl. 1.218).

O entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado no PN nº 24, é o de que o empregado despedido que obter novo emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, será dispensado do seu cumprimento, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nessa hipótese, os dias efetivamente trabalhados.

Desse modo, mantenho a cláusula e **nego provimento** ao recurso.

#### 5) CLÁUSULA 13 - DELEGADO SINDICAL

"Estabilidade provisória ao Delegado Sindical, à razão de um por empresa com mais de dez empregados pelo prazo de um ano e desde que eleito por assembleia da categoria" (fl. 8).

A proposta foi deferida parcialmente pelo Regional, que a adaptou ao Precedente Normativo nº 86, nos seguintes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fl. 1.155).

Sob o argumento de que a estabilidade já está plenamente estatuída na legislação brasileira e de que inexistente justificativa válida para o Regional estender, via sentença normativa, a estabilidade aos delegados sindicais, os recorrentes requerem a exclusão da cláusula (fl. 1.218).

Tendo o Regional deferido a proposta nos exatos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso, no particular.





## 6) CLÁUSULA 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

"Será concedida licença remunerada aos dirigentes sindicais (Presidente, Tesoureiro, Diretor de Patrimônio e Diretor Social e Relações Públicas) e aos Delegados Representantes junto à Federação para participação em congressos, cursos, conferências e seminários que forem ligados à sua categoria profissional, pelo período de cinco dias úteis, uma vez por ano e um empregado por empresa, com prévia comunicação à empresa com pelo menos cinco dias de antecedência (fl. 9).

O TRT deferiu parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC, com o seguinte teor:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" (fls. 1.155/1.156).

Pugnaram os recorrentes pela reforma do julgado, ao argumento de que a condição deferida prejudica as relações obreiro-patronais, prestando-se também ao abuso de direito por parte dos empregados que, supostamente, seriam beneficiados pela cláusula. Acrescentam que o art. 543, § 2º, da CLT estabelece que as ausências do empregado para desempenhar as funções inerentes ao cargo sindical serão consideradas licenças não remuneradas (fl. 1.219).

A Resolução Administrativa nº 123/2004, publicada no DJ de 6/7/2004, deu nova redação ao Precedente Normativo nº 83 da SDC, ressaltando, em sua parte final, que a remuneração relativa aos períodos de ausência do empregado, para seus compromissos sindicais "não fica a cargo do empregador", conforme já dispôs o Tribunal a quo. Não há motivos, portanto, para que se insurjam os recorrentes, citando o artigo consolidado.

Assim, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional.

## 7) CLÁUSULA 16 - PEDÁGIO

"As empresas ressarcirão seus empregados vendedores e viajantes dos valores por eles despendidos a título de pedágio, sempre que tal despesa decorra do desempenho das atividades laborais" (fl. 9).

Por considerar que a proposta versa sobre matéria objeto de cláusula histórica da categoria abrangida neste dissídio, o Regional deferiu parcialmente a pretensão nos termos da norma revisanda, a seguir transcritos:

"As empresas ressarcirão seus empregados vendedores, mediante comprovação do gasto, dos valores por eles despendidos a título de pedágio, sempre que tal despesa decorra do desempenho das atividades laborais" (fl. 1.156).

Os recorrentes alegam que, mais uma vez, o Regional impôs, via sentença normativa, condição a ser conquistada pela categoria pela via negocial, razão pela qual requer a exclusão da cláusula (fl. 1.219).

A manutenção da cláusula mostra-se bastante razoável, pois, ante a atividade desenvolvida pelos trabalhadores vendedores, impõe-se o ressarcimento de tais despesas. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: RODC-4252/2001-000-04-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 5/10/2007 e RODC-3497/2002-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

## 8) CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA

"Fica assegurada a estabilidade de um ano imediatamente anterior à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço desde que o empregado tenha trabalhado por igual período igual ou superior a cinco anos na mesma empresa" (fl. 10).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda e de Precedente daquela Corte, com o seguinte teor:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fl. 1.157).

Alegam os recorrentes que a estabilidade concedida ao empregado em véspera de se aposentar torna estável o empregado optante pelo FGTS, sendo flagrante a impossibilidade de coexistência dos dois institutos. Requerem, pois, a exclusão da cláusula, conforme entendimento do TST (fl. 1.219).

O posicionamento desta Corte é o de que, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria que está sendo questionada, esta Seção Especializada deve seguir a orientação nele contida. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 85 da SDC, ao tratar da garantia de emprego do aposentando, assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Não estando a decisão regional consonante, em sua totalidade, com o referido dispositivo jurisprudencial, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 da SDC.

## 9) CLÁUSULA 21 - INÍCIO DAS FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados, sábados ou dias já compensados" (fl. 11).

O TRT deferiu parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 100 do TST, a seguir transcritos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 1.157/1.158).

Em suas razões, as entidades suscitadas requerem a exclusão da cláusula, ao argumento de que a legislação consolidada dá ao empregador o direito de escolher a data que melhor lhe convier para as férias (fl. 1.220).

A cláusula, tal como deferida, não pretende instituir períodos de férias dos trabalhadores e muito menos impedir que o empregador estabeleça, conforme a conveniência de sua empresa, tais datas, mas previne eventuais marcações, cujo início possa ser lesivo ao empregado.

Tendo, pois, o Regional deferido a cláusula nos termos do PN nº 100 do TST, mantendo-a e **nego provimento** ao recurso.

## 10) CLÁUSULA 23 - VIGÊNCIA

"A vigência da presente revisão contar-se-á a partir de 01.07.2004" (fl. 11).

O Regional deferiu a proposta tal qual formulada (fl. 1.159).

Requerem os recorrentes que seja fixado o prazo de um ano para a vigência da sentença normativa, nos termos da atual jurisprudência desta Corte (fl. 1.220).

Quando do julgamento do RODC-1439/2004-000.04-00.0, esta Seção Especializada se posicionou no sentido de respeitar o limite de quatro anos para a vigência das decisões normativas, estabelecido no parágrafo único do art. 868 da CLT, conforme se desprende do trecho a seguir transcrito:

"Sabe-se que a jurisprudência desta Corte abraçou o entendimento no sentido de conferir vigência de um ano para as sentenças normativas. Entretanto, não há regra legal imperativa que obrigue vigência de sentença normativa pelo exíguo prazo de um ano; a lei apenas fala em prazo máximo de quatro anos (art. 868, parágrafo único, da CLT). Na verdade, o ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro. Desse modo, dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2004 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência" (RODC-1439/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008).

Desse modo, o atual entendimento desta Corte tem sido no sentido de respeitar tal limite, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de julho de 2004, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho) produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento às preliminares renovadas nos recursos ordinários interpostos, de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela não-comprovação do quórum da assembleia geral da categoria profissional, pela não-realização de múltiplas assembleias e por não-esgotamento ou ausência de negociação prévia e, no mérito: I) Recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Calçados do Rio Grande do Sul. 1) Dar-lhe provimento parcial em relação às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 5,55% o percentual de reajuste dos salários da categoria profissional, excluindo da incidência as demais verbas pleiteadas nesta cláusula; 5ª - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO. "QUILÔMETRO RODADO", apenas para reduzir o percentual de reajuste para 5,55%, mantendo os demais termos da decisão regional; 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES, para excluir da cláusula a sua parte final, em face do óbice legal apontado na fundamentação, ficando assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos devem observar a média atualizada dos últimos doze meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades"; 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 3ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA; II) Recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. Considerá-lo prejudicado, ante a análise dos mesmos temas no recurso anterior; III) Recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. 1) Considerar prejudicado o exame das cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - QUILOMETRO RODADO, 7ª - CÁLCULO DA MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA (DIFERENÇAS SALARIAIS) E 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, por já terem sido analisadas no recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Calçados do Rio Grande do Sul; 2) dar provimento parcial ao recurso, quanto às cláusulas: 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA, para adaptar a sua redação ao Precedente Normativo nº 85 do TST e 23 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de vigência da sentença normativa a partir de 1º de julho de 2004, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho) produza sua revogação expressa ou tá-

cita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência; 3) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM; 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA; 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS; 12 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO; 13 - DELEGADO SINDICAL; 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL; 16 - PEDÁGIO; 21 - INÍCIO DAS FÉRIAS.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: ROACP-2.450/2004-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
<b>RELATOR</b>	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O órgão competente para, originariamente, processar e julgar ação civil pública é, em virtude do critério da hierarquia, a Vara do Trabalho, e não a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional, tendo em vista mais se assemelhar a dissídio individual plúrimo do que a dissídio coletivo. Aplicação do disposto nos arts. 2º da Lei nº 7.347/85 e 93 da Lei nº 8.078/90. Precedentes desta Corte. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 130 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Incompetência absoluta que se declara de ofício, com a consequente anulação dos atos decisórios praticados e determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho à qual foi inicialmente distribuída a ação.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou perante Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de São Gonçalo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Rio de Janeiro (fls. 03/18). Pretendeu, mediante ordem liminar de natureza mandamental, o seguinte: a) que os Réus se abstivessem de inserir nos próximos instrumentos normativos (acordo ou convenção coletivos de trabalho) cláusulas prevendo contribuições sindicais em desfavor de trabalhadores ou empresas não-sindicalizados; b) que os Réus se abstivessem de proceder a cobrança de contribuições sindicais, de conteúdo semelhante àquelas previstas nas cláusulas 16ª, 19ª, 43ª e 44ª, das convenções coletivas de trabalho objeto da presente ação, eventualmente inseridas em instrumentos coletivos em vigor, inclusive, de enviar direta ou indiretamente boletos bancários às empresas para fins de recolhimento das referidas contribuições. Em caráter definitivo, postulou a declaração incidental de nulidade das cláusulas 16ª (Contribuição Negocial) da convenção coletiva de trabalho 2001/2002, celebrada entre o SINPRO e o SENERJ; 19ª e § 2º (Contribuição Negocial ao SINPRO), da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/SG; 43ª (Contribuição Negocial dos Professores), 44ª (Contribuição Assistencial/SINEPE-RJ), 47ª (Constituição da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia - Lei 9.958/2000), 59ª (Contribuição Aprovada em Assembleia) e 60ª (Das Homologações) da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/RJ. Successivamente, postulou a condenação dos Réus nas seguintes obrigações de não fazer: a) não-inclusão nos futuros acordos e convenções coletivos de trabalho de cláusulas em que se estabeleça "contribuição sindical autônoma sob o encargo de trabalhadores e/ou empresas não sindicalizadas" (fls. 17), sob pena de pagamento de multa, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT); b) não-inclusão, nomeação ou indicação de servidor público, no exercício do cargo de auditor fiscal do trabalho ou outro cargo público, para a composição de eventual comissão de conciliação prévia por eles instituídas, sob pena de pagamento de multa, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT). Postulou, ainda, a condenação solidária dos Réus a procederem a restituição, com juros e correção monetária na forma da lei, dos valores irregularmente descontados dos salários dos trabalhadores não-sindicalizados ou pagos pelas empresas não-sindicalizadas, em razão das cláusulas impugnadas. Embasou a pretensão declaratória de ilegalidade das cláusulas relativas às contribuições em favor dos sindicatos na violação do princípio da liberdade de associação e de sindicalização, contido nos arts. 5º, V, e 8º, V, da Constituição Federal; na violação do disposto nos arts. 545 da CLT e 5º, II, 7º, IV, e 8º, V, da Constituição Federal, e, ainda, na inobservância do Precedente Normativo nº 119 do TST e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito. No tocante à cláusula 60ª (Das Homologações) da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/RJ, destacou a violação do disposto no art. 477, § 7º, da CLT, tendo em vista estabelecer como condição para a assistência no ato de homologação das rescisões contratuais a com-



provação do pagamento das contribuições sindicais ora impugnadas. No que tange à cláusula 47ª (Constituição da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia - Lei 9.958/2000), suscitou a violação dos arts. 21, XXIV, 84, XXV, da Constituição Federal e 117 da Lei nº 8.112/90 (fls. 03/18).

Mediante a decisão de fls. 96, o Exmo. Juiz do Trabalho, José Antônio Piton, declarou de ofício a incompetência absoluta da Vara do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nestes termos:

"Vistos etc.

O Autor postula declaração de nulidade de diversas cláusulas de CCT relacionadas às fls. 16.

O Regimento Interno do TRT - 1ª Região (art. 16, inciso V) atribuiu competência à Seção Especializada em Dissídios Coletivos para:

'julgar as ações anulatórias de cláusulas normativas'.

O acórdão de fls. 77/86 exemplifica o cumprimento da norma coletiva.

Sendo assim, declaro a incompetência absoluta, de ofício, determinando a remessa dos autos à SEDIC.

Expeça-se ofício ao MM Juiz Distribuidor" (fls. 96).

A Exma. Desembargadora Mirian Lippi Pacheco, Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme decisão monocrática de fls. 99, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 295, V, do CPC e, por conseguinte, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC, conforme o seguinte fundamento:

"Vistos, etc.

Consoante o que dispõe o art. 292, § 1º, II, do CPC, para que haja a cumulação de pedidos é necessário que o mesmo Juízo seja competente para apreciá-los.

No presente caso, constata-se que não foi observado o disposto na legislação civil mencionada, eis que cumula, através da ACPU, pedido de cumprimento de obrigação de não fazer (competência originária das Varas do Trabalho) com pedido de declaração de nulidade de cláusula prevista em Convenção Coletiva (competência originária da SEDC/TRT).

Assim, tendo em vista a impossibilidade de desmembramento do processo, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, V, do CPC, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC" (fls. 99).

Dessa decisão monocrática o Ministério Público do Trabalho interpsó recurso ordinário (fls. 102/123). Sustentou o cabimento da ação civil pública para o fim de se anular cláusula prevista em instrumento coletivo e a competência funcional da Vara do Trabalho para apreciar pedido de declaração incidental de nulidade de cláusula de instrumento normativo, formulado em ação civil pública. Postulou a reforma da decisão recorrida, a fim de que "seja reconhecida a possibilidade e a regularidade jurídica de cumulação do pedido de nulidade incidental de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, com os pedidos de obrigação de fazer ou não fazer e reparatórios dos danos sofridos, por meio de ação civil pública, de competência da Vara do Trabalho, devendo os autos ser encaminhados à MM. 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para apreciação e julgamento do mérito da ação, na forma da lei" (fls. 123).

O Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 124.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

E o relatório.

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. ARGUMENTO DE OFÍCIO.**

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou perante Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de São Gonçalo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Rio de Janeiro (fls. 03/18). Pretendeu, mediante ordem liminar de natureza mandamental, o seguinte: a) que os Réus se abstivessem de inserir nos próximos instrumentos normativos (acordo ou convenção coletivos de trabalho) cláusulas prevendo contribuições sindicais em desfavor de trabalhadores ou empresas não-sindicalizados; b) que os Réus se abstivessem de proceder a cobrança de contribuições sindicais, de conteúdo semelhante àquelas previstas nas cláusulas 16ª, 19ª, 43ª e 44ª das convenções coletivas de trabalho objeto da presente ação, eventualmente inseridas em instrumentos coletivos em vigor, inclusive, de enviar direta ou indiretamente boletos bancários às empresas para fins de recolhimento das referidas contribuições. Em caráter definitivo, postulou a declaração incidental de nulidade das cláusulas 16ª (Contribuição Negocial) da convenção coletiva de trabalho 2001/2002, celebrada entre o SINPRO e o SENERJ; 19ª e § 2º (Contribuição Negocial ao SINPRO), da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/SG; 43ª (Contribuição Negocial dos Professores), 44ª (Contribuição Assistencial/SINEPE-RJ), 47ª (Constituição da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia - Lei 9.958/2000), 59ª (Contribuição Aprovada em Assembléia) e 60ª (Das Homologações) da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/RJ. Successivamente, postulou a condenação dos Réus nas seguintes obrigações de não fazer: a) não-inclusão nos futuros acordos e convenções coletivos de trabalho de cláusulas em que se estabeleça "contribuição sindical autônoma sob o encargo de trabalhadores e/ou empresas não sindicalizadas" (fls. 17), sob pena de pagamento de

multa, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT); b) não-inclusão, nomeação ou indicação de servidor público, no exercício do cargo de auditor fiscal do trabalho ou outro cargo público, para a composição de eventual comissão de conciliação prévia por eles instituídas, sob pena de pagamento de multa, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT). Postulou, ainda, a condenação solidária dos Réus a procederem a restituição, com juros e correção monetária na forma da lei, dos valores irregularmente descontados dos salários dos trabalhadores não-sindicalizados ou pagos pelas empresas não-sindicalizadas, em razão das cláusulas impugnadas. Embasou a pretensão declaratória de ilegalidade das cláusulas relativas às contribuições em favor dos sindicatos na violação do princípio da liberdade de associação e de sindicalização, contido nos arts. 5º, V, e 8º, V, da Constituição Federal; na violação do disposto nos arts. 545 da CLT e 5º, II, 7º, IV, e 8º, V, da Constituição Federal, e, ainda, na inobservância do Precedente Normativo nº 119 do TST e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito. No tocante à cláusula 60ª (Das Homologações) da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/RJ, destacou a violação do disposto no art. 477, § 7º, da CLT, tendo em vista estabelecer como condição para a assistência no ato de homologação das rescisões contratuais a comprovação do pagamento das contribuições sindicais ora impugnadas. No que tange à cláusula 47ª (Constituição da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia - Lei 9.958/2000), suscitou a violação dos arts. 21, XXIV, 84, XXV, da Constituição Federal e 117 da Lei nº 8.112/90 (fls. 03/18).

Nos termos da decisão de fls. 96, o Exmo. Juiz da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, José Antônio Piton, declarou de ofício a incompetência absoluta da Vara do Trabalho para julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista o Autor ter postulado a declaração de nulidade de diversas cláusulas de convenção coletiva do trabalho e ter sido atribuído aquele órgão, no art. 16, V, do Regimento Interno da Corte, competência para "julgar as ações anulatórias de cláusulas normativas".

A Exma. Desembargadora Mirian Lippi Pacheco, Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme decisão monocrática de fls. 99, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 295, V, do CPC e, por conseguinte, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC, conforme o seguinte fundamento:

"Vistos, etc.

Consoante o que dispõe o art. 292, § 1º, II, do CPC, para que haja a cumulação de pedidos é necessário que o mesmo Juízo seja competente para apreciá-los.

No presente caso, constata-se que não foi observado o disposto na legislação civil mencionada, eis que cumula, através da ACPU, pedido de cumprimento de obrigação de não fazer (competência originária das Varas do Trabalho) com pedido de declaração de nulidade de cláusula prevista em Convenção Coletiva (competência originária da SEDC/TRT).

Assim, tendo em vista a impossibilidade de desmembramento do processo, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, V, do CPC, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC" (fls. 99).

Nos termos dos arts. 114, IX, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, é inegável a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública, baseada na ilegalidade de cláusulas inseridas em instrumentos coletivos celebrados entre sindicatos profissionais e patronais e, pois, no resguardo de interesses coletivos, relativos a direitos sociais assegurados na Constituição Federal.

Todavia, no tocante à competência funcional ou hierárquica, inexistente norma trabalhista em que se especifique o órgão da Justiça do Trabalho competente para, originariamente, apreciar ação civil pública dessa natureza, cabendo, nos termos do art. 769 da CLT, a aplicação subsidiária das normas processuais civis compatíveis com o direito processual do trabalho. Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, a fixação da competência funcional deve decorrer de lei, não se autorizando o emprego da analogia.

O art. 2º da Lei nº 7.347/85, em que se disciplina a ação civil pública, possui o seguinte teor:

"As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

O art. 93 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por sua vez, ostenta a seguinte redação:

"Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

Como se observa, no âmbito da justiça comum, o que determina a competência funcional do juízo para julgar ação civil pública é o local onde ocorreu o dano. Esta Corte, dirimindo a controvérsia à luz do mencionados dispositivos de lei, firmou-se no sentido de que o órgão da Justiça do Trabalho competente para, originariamente, apreciar ação civil pública de natureza trabalhista é a Vara do Trabalho, e não os Tribunais do Trabalho, tendo em vista mais se assemelhar a dissídio individual plúrimo do que a dissídio coletivo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho diretamente no Tribunal Superior do Trabalho visando à imposição de obrigações de fazer e de não fazer em favor de empregados de empresa de âmbito nacional.

2. A ação civil pública trabalhista não é causa que se inscreve na competência originária dos Tribunais do Trabalho, pois: a) assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo; b) a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (art. 83 caput e inc. III); c) não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência, mostrando-se tecnicamente insustentável para tanto a invocação da analogia. Assim, como todo dissídio individual, deve ingressar perante uma Vara do Trabalho.

3. Na determinação da competência territorial, cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela incidência analógica da norma do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

4. Postulando-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro, fixa-se a competência territorial em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

5. Declara-se, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e determina-se o envio dos autos à Vara do Trabalho do Distrito Federal, a quem couber, por distribuição (SEDC-ACP- 92867/ 1993, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 22/11/2002).

Extrai-se, ainda, da parte expositiva desse acórdão:

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, SUSCITADA DE OFÍCIO.

Suscito de ofício preliminar de incompetência funcional, ou hierárquica, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Entendo caber originariamente a Vara do Trabalho o exame das questões debatidas no presente processo.

À primeira vista, podem-se divisar motivos para uma certa analogia entre a ação civil pública "trabalhista" e o dissídio coletivo de conteúdo econômico, de tal modo que, ao menos em alguns casos, parecerá mais consentâneo com a natureza e finalidade daquela ação especial reputá-la da competência privativa dos Tribunais do Trabalho, máxime do Tribunal Superior do Trabalho, nos mesmos casos em que são competentes para julgar os dissídios coletivos (CLT, art. 678, I, a, e art. 2º, I, a, da Lei nº 7.701, de 21.12.88). Aparentemente, um cotejo entre os dois institutos revelaria que militam em prol desse raciocínio os seguintes argumentos: a) a circunstância de ambos envolverem interesses coletivos; b) o fato de o provimento jurisdicional consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer; c) a existência de empresas de âmbito nacional, ou de categorias com base territorial superior à área geográfica de exercício da jurisdição pelos Tribunais Regionais do Trabalho; d) o receio de decisões discrepantes emanadas de distintos juízos de primeiro grau de jurisdição, defrontando-se com a mesma matéria.

O quadro assim desenhado, em princípio, sugeriria que a ação civil pública "trabalhista" devesse ser regida, por analogia, pelas normas que regulam a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o dissídio coletivo. A acenada dialética, no entanto, revela-se equivocada, data venia.

Impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública "trabalhista", em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um dissídio coletivo, na acepção corrente em direito e processo do trabalho.

Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade indeterminada de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao objeto.

Sob tal enfoque, como se sabe, o dissídio coletivo traduz-se na criação de normas e condições de trabalho, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o dissídio individual visa à aplicação da norma jurídica preexistente.

Ora, é insofismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irônico e paradoxal que se mostre, a ação civil pública "trabalhista" assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo que a um dissídio coletivo.

Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer, o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública.

A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.).

A dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85).





Insta ter presente também que a Lei Complementar nº 75/93, como visto, deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública " junto aos órgãos da Justiça do Trabalho" (art. 83, caput e inc. III), o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas um dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos seus três graus de jurisdição, o que, aliás, vem sendo admitido na jurisprudência do TST, cujas Turmas, de uns tempos a esta parte, têm julgado recurso de revista interposto em ação civil pública. Ora, se se cuidasse de causa da competência originária de Tribunal do Trabalho, naturalmente seria cabível outro recurso e destinado a outro órgão do TST: recurso ordinário (CLT, art. 895, " b"), da competência funcional da Eg. SDI (Lei 7.701/88, art. 3º, III, " a").

Não menos relevante igualmente em prol do reconhecimento da competência funcional das Varas do Trabalho é o argumento de que, em se tratando de competência funcional ou hierárquica e, portanto, absoluta (ditada pelo interesse público), cumpre à lei fixá-la expressamente, o que não ocorre com a ação especial em apreço. Em semelhante circunstância, reputo tecnicamente insustentável a invocação da analogia, ou de interpretação extensiva, para erigir a ação civil pública trabalhista em causa de competência originária de Tribunal do Trabalho.

Oportuno aqui o escólio de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, em artigo doutrinário (Revista dos Tribunais nº 732, outubro de 1996, p. 32): "Como se vê, a exegese conducente a atrair a ação civil pública trabalhista para a competência originária dos Tribunais Laborais parece apresentar o risco de uma petição de princípio, na medida em que parte de uma premissa a afirmada semelhança entre essa ação e o dissídio coletivo que, sobre não restar suficientemente demonstrada, traz um inconveniente adicional, qual seja o de permitir a criação de uma hipótese de competência hierárquica/funcional (portanto, absoluta), por meio de extensão analógica, quando parece certo que, tratando-se de questão processual de ordem pública, tal competência só poderia derivar de lei (processual, ou, ao menos de organização judiciária)."

Impende considerar, de outro lado, que se o processo do trabalho, neste passo, é caudatário do processo civil, não se pode mutilar o instituto ao transplantá-lo para o âmbito do processo trabalhista, ignorando a disciplina da competência funcional inscrita especificamente na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 93), que se lhe aplica subsidiariamente (art. 21). Ora, no cível, por isso mesmo, sabidamente é consensual que a ação civil pública toca sempre à competência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição. Assim, não se atina o porquê de a Justiça do Trabalho enveredar por solução diferente, a pretexto equivocado de semelhança com o dissídio coletivo, quando no cível a virtual amplitude nacional da decisão proferida na ação civil pública não desloca jamais a causa para a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, tampouco lesão de nível estadual desloca a causa analogamente para a competência originária de um Tribunal de Justiça.

Mas eis que sobreveio a Lei nº 9.494, de 10.09.97, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.570, de 22.07.97, que passou a emprestar a seguinte redação ao art. 16, da Lei nº 7.347/85 (LAP):

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto de o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

É interessante cotejar o preceito em tela com a redação antiga do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, que preceituava:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Percebe-se, pois, que desde a edição da Medida Provisória nº 1.570, convertida na Lei nº 9.494, a inovação está em que se acrescentou à aludida norma que o efeito erga omnes da sentença civil estaria compreendido " nos limites da competência territorial do órgão julgador".

Dir-se-á que ao vincular a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, a lei igualmente delimitou a competência funcional dos órgãos jurisdicionais de conformidade com a abrangência da lesão: desde que local, competente seria a Vara do Trabalho; se a abrangência da lesão for regional, a competência originária seria, então, de Tribunal Regional do Trabalho; se, por fim, o dano afeta a mais de uma Região, fixar-se-ia a competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho.

Em meu entender, todavia, o artigo 16 não permite semelhante exegese no tocante à disciplina da competência funcional para a ação civil pública. Penso que a inovação em apreço, em notável retrocesso, concerne estritamente à eficácia subjetiva da coisa julgada proveniente da ação civil pública; mais precisamente busca circunscrever o limite subjetivo da coisa julgada vinculando-o à competência territorial do órgão prolator da decisão.

A rigor, não há por que se baralhar esse aspecto com as regras de determinação da competência funcional e territorial. Obviamente, são dois aspectos distintos e inconfundíveis: um, a amplitude subjetiva da coisa julgada produzida na ação civil pública, isto é, a quem afeta a decisão nela proferida; outro, a quem toca competência funcional e territorial de equacionar a lide de dimensão coletiva.

Bem a propósito, NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, discorrendo acerca da alteração legal em apreço, anotaram: "(...) confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema." ( in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 1997)

Igualmente RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO considera inarredável, no estudo da ação civil pública, distinguir os limites subjetivos da coisa julgada seara que melhor recepciona o problema em questão de outras categorias e institutos processuais, como a jurisdição, a competência, ou mesmo a organização judiciária ( Ação Civil Pública, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 206/209).

Em realidade, portanto, a inovação da Lei nº 9.494/97 não limitou ou alterou propriamente a competência funcional para a ação civil pública. Insisto: o que se quis foi limitar a coisa julgada que dimana da ação civil pública, circunscrevendo as pessoas beneficiárias ou atingidas pela decisão àquelas situadas na base territorial do juízo prolator. Poder-se-á objetar, então, qual terá sido o alcance da nova e mais inada redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

A doutrina, com razão, não tem poupado críticas à infeliz inovação do legislador.

A professora ADA PELLEGRINI GRINOVER recorda que quando surgiu o efeito erga omnes na Ação Civil Pública, em 1985, a tendência do Judiciário foi a de limitar os efeitos da sentença, segundo critérios de competência territorial. Porém, num segundo momento, reconhecendo a verdadeira natureza da ação coletiva, o Judiciário passou a emprestar eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida na ação civil pública, transcendendo, assim, o âmbito territorial originário do órgão prolator. Eis porque a ilustre processualista entende que a pretendida redução de eficácia da coisa julgada constitui retrocesso, reputando-a " na contramão da história".

Arremata ainda ADA PELLEGRINI GRINOVER aduzindo que a modificação produzida pelo Executivo " pecou pela incompetência" e revelou-se ineficaz, notadamente porque " o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido e não a competência", de tal modo que " se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado" ( in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado, Forense Universitária, 5ª edição, páginas 717 e seguintes).

Palmilha nessa senda também KAZUO WATANABE, para quem todo o sistema de tutela coletiva objetivou " tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias". Acrescenta que o aludido objetivo resultaria inegavelmente comprometido com a pretendida limitação dos provimentos ao âmbito territorial do órgão prolator, o que, de fato, geraria a necessidade de múltiplas ações, tantas quantas fossem necessárias para abranger a extensão do dano causado ( in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado, Forense Universitária, 5ª edição, pág. 631).

Em meu entender, a ação civil pública, precisamente porque tutela direitos metaindividuais, rompeu os cânones da coisa julgada concebida para a lide individual e restrita às próprias partes, como deriva do art. 472 do CPC. Naturalmente, a própria dimensão da lide objeto da ACP, envolvendo direitos coletivos ou direitos difusos, pressupõe correlata projeção coletiva da eficácia subjetiva da coisa julgada, diretriz, aliás, já consagrada em nosso ordenamento jurídico.

E o que busca a modificação encetada no referido art. 16 da Lei nº 7.347/85?

Busca, a meu juízo, pulverizar ou fragmentar ou neutralizar a tutela judicial dos direitos difusos e coletivos mediante ACP, esvaziando politicamente a relevância do instituto. Parafrazeando KAZUO WATANABE, objetiva-se emprestar tratamento " atomizado" a uma demanda coletiva, solucionando-se " molecularmente" a matéria nela ventilada. Suponha-se a seguinte situação: ACP tentada para tutela de trabalhadores menores, explorados na zona canavieira do Estado de Pernambuco, em distintas fazendas de propriedade de empregador comum, situadas em localidades atendidas por três distintas Varas do Trabalho. A prevalecer a nova redação do art. 16, circunscrevendo a eficácia da coisa julgada aos limites da base territorial de cada Vara do Trabalho, quase que se conferiria à ação civil pública idêntico tratamento conferido à tutela dos direitos individuais. Assim, se a tutela dos interesses transindividuais dos trabalhadores permanece limitada à base territorial, isto significaria que, não obstante se espraíem os danos aos trabalhadores decorrentes da macrolesão, o Ministério Público do Trabalho haveria de intentar uma ação em cada Vara do Trabalho, o que se me afigura um rematado despropósito, seja porque contradiz a própria natureza da ação coletiva, seja porque possibilita virtuais decisões discrepantes, seja porque provoca inelutável litispendência.

Ainda para ilustrar, suponha-se que um Banco estatal empregador, com agências em todo o território nacional, provoque lesão a direito subjetivo trabalhista em toda a sua coletividade de empregados, mediante alteração ilícita das condições de trabalho.

Ora, a aplicar-se literalmente o novel art. 16 da Lei nº 7.347/85, para coibir semelhante lesão massiva, de âmbito nacional, incumbiria ao Ministério Público do Trabalho propor tantas ações civis públicas quantas sejam as Varas do Trabalho de modo a abarcar todo o território abrangido pelo dano.

Convenhamos: semelhante fragmentação da ação civil pública importaria atentar contra a natureza coletiva do bem tutelado e somente concorreria para que sobrevessem múltiplos e conflitantes provimentos jurisdicionais, gerando mais desprestígio e descrédito ao Poder Judiciário.

A bem de ver, a inovação do art. 16 da LAP encerra em si uma contradição lógica: reafirma a idéia de coisa julgada "erga omnes" derivante da ACP, mas paradoxalmente, ao mesmo tempo, limita-a a alguns homens... Vale dizer: a um tempo declara que a coisa julgada atinge toda a comunidade titular do direito material lesado, em todo o território nacional; de outro lado, também declara que abrange estritamente as pessoas lesadas no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que, por óbvio, não são todos...

Em virtude dessa antinomia, há que perquirir o sentido que se deve atribuir à novel redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, à luz de uma exegese lógica e sistemática, mormente guiada pelo escopo de não extrair da norma inteligência que não faça sentido, ou que conduza a resultado absurdo.

Nesse diapasão, insta realçar que o artigo 16 da LACP não pode ser interpretado isoladamente, cumprindo tomar em conta o contexto maior de normas em que se acha inscrito.

Na espécie, a restrição territorial da eficácia da decisão encontra óbice no art. 21 da Lei nº 7.347/85, que remete o intérprete ao Título III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo artigo 103 persiste regulando os efeitos da coisa julgada em ação coletiva.

Reza, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85:

"Art. 21. Aplicam-se a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Por seu turno, dispõe o artigo 103, inscrito no aludido Título III, Capítulo IV, do Código de Defesa do Consumidor, que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada erga omnes e ultra partes.

Ora, se é certo que a Lei nº 9.494/97 alterou o artigo 16, não menos exato que não revogou ou alterou o mencionado artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

Não menos exato igualmente que o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor amplia sobremodo a competência territorial do órgão prolator da decisão na ação civil pública, vinculando-a à exata extensão do dano apontado.

Estatui, com efeito, o art. 93, do CDC:

"Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

De sorte que se se der prevalência ao nunca assaz referido art. 16, isto importará, inexoravelmente, negar vigência ao apontado art. 93 do CDC, que também disciplina a ação civil pública.

Ante a contradição flagrante de normas concomitantemente reguladoras do instituto, no afã de encontrar-se harmonia e coerência entre tais normas, exsurge a seguinte e inafastável conclusão, em meu entender: é ineficaz, é inoperante a modificação introduzida pela Lei nº 9.494/97 porque contradiz o sistema de normas em que se acha insculpido o art. 16 e nega a própria natureza da ação civil pública. Ademais, a limitação territorial da eficácia da decisão prolatada na ação civil pública gera a balbúrdia. Portanto, à interpretação literal, método indigente de hermenêutica, há que sobrepair a exegese lógica e sistemática.

Em suma, penso que:

a) a competência funcional para instruir e julgar ação civil pública trabalhista, em qualquer caso, toca às Varas do Trabalho;

b) quanto à competência territorial, entendo que cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela norma do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Insta realçar que tal diretriz tem precedentes específicos no Eg. Tribunal Superior do Trabalho: ACP-652.115 /2000, DJ: 19-04-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ACP-754.436/2001, DJ: 15-03-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ROMS-458.254/1998, DJ: 10-08-2001, PG: 446; Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; ACP-548.420/1999, DJ: 01-06-2001, PG: 472, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; ACP-492.235/1998, DJ: 07 05 1999, PG: 00061, Rel. Min. JOSE ALBERTO ROSSI; ACP-284.324/1996, DJ: 25-04-1997, PG: 15465, Rel. Min. JOSE LUIZ VASCONCELLOS; ACP-154.931/1994, DJ: 29-11-1996, PG: 47434, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL.

Na hipótese vertente, a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS e de outras empresas de prestação de serviços subaquáticos.

No tocante à PETROBRAS, eis o pedido, em síntese:

a) imposição da obrigação de não exercer controle direto sobre o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos; e

b) imposição da obrigação de transportar de helicóptero seus empregados e o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos às plataformas petrolíferas.

No que concerne às empresas de prestação de serviços subaquáticos, pleiteia o Autor a imposição de obrigação de fazer consistente em:



a) limitar a seis horas diárias a jornada de trabalho dos mergulhadores saturados, dos mergulhadores rasos em atividade diurna e noturna ininterrupta, das equipes de apoio ao mergulho saturado e dos subaquáticos que atuam na operação ROV e RCV (salvo negociação coletiva); e

b) limitar a oito horas diárias a jornada de trabalho dos mergulhadores rasos que laborem apenas no período diurno (salvo negociação coletiva).

Como visto, postula-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro.

É certo que na instrução do inquérito civil público que precedeu a presente ACP, as provas foram colhidas junto aos trabalhadores na Bacia de Campos (RJ).

Entretanto, os alegados danos trabalhistas que aqui se objetiva coibir não se limitam à área onde se deram as investigações, pois sabidamente a PETROBRAS mantém plataformas de extração de petróleo em outros pontos do território nacional.

Em suma, a macrolesão objeto da presente ação civil pública não é local, tampouco regional: é nacional, pois pode esparramar-se por diversos pontos do território nacional, onde a PETROBRAS utilize-se de trabalhadores subaquáticos.

Em semelhante contexto, entendo que a competência territorial para a ação civil pública fixa-se em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, com fundamento no aludido art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), combinado com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

É certo que a presente ação civil pública também é dirigida em desfavor de diversas empresas de prestação de serviço subaquático, litisconsortes da demandada PETROBRAS e a quem esta terceiriza o labor de mergulho.

Considerando-se que tais empresas têm sede na cidade do Rio de Janeiro e que a prestação de serviços em favor da PETROBRAS deu-se também na Bacia de Campos (RJ) --- onde se concentrou a prova ao tempo do inquérito civil ---, poder-se-ia cogitar da competência territorial da Vara do Trabalho de Macaé (RJ), a cuja jurisdição submetem-se os conflitos trabalhistas oriundos da Bacia de Campos.

Penso que, na espécie, configura-se conexão de causa, pela identidade de causa de pedir, entre a pretensão jurídica de direito material dirigida à PETROBRAS e a pretensão cumulativa dirigida às demais Empresas litisconsortes. Havendo conexão, até mesmo para evitar decisões discrepantes, envolvendo as Reclamadas, o que poderia suceder em caso de desmembramento do processo, impõe-se a unidade de julgamento da causa e a prorrogação de competência territorial da Vara do Trabalho do Distrito Federal, como deflui do art. 102 do CPC.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência funcional do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito".

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO.**

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, por aplicação analógica do art. 93 do CDC, o foro de competência originária para apreciar ação civil pública trabalhista, se da Capital do Estado ou do Distrito Federal, dependerá da extensão do dano impugnado, mas será sempre de uma Vara do Trabalho.

No caso, a Juíza do Trabalho da 52ª Vara de São Paulo SP, sob o fundamento de que a competência originária para apreciar a suspensão de efeitos de cláusulas coletivas seguia a competência para proferir sentença normativa, remeteu o processo ao TRT da 2ª Região, cuja decisão ensejou o presente recurso ordinário.

A competência do Juízo constitui pressuposto processual subjetivo que antecede ao exame de todas as demais questões debatidas, cujo desrespeito implica a invalidade dos atos processuais. Assim, declara-se, de ofício, a incompetência funcional do TRT para processar e julgar originariamente a presente ação civil pública, anulando-se todos os atos processuais a partir da decisão liminar do Relator que concedeu a antecipação de tutela, e determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento, como entender de direito (ROACP - 20207/2006-000-02-00, Rel. Ministro Walmir Oliveira Costa, DJ - 04/04/2008).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.**

1. Mandado de segurança contra liminar concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se suspendeu a cobrança de contribuição confederativa de associados e de não associados, instituída em assembleia sindical. Alegação do Impetrante de que faleceria competência à Justiça do Trabalho para a ação civil pública. Acórdão regional concessivo da segurança para cassar a liminar, sob o fundamento de incompetência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição para julgar a ação civil pública.

2. Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública "trabalhista", ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos dos trabalhadores empregados. Exegese do art. 114, 2ª parte, da CF/88, conjugado com a Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, caput e inc. III).

3. Transcende da competência funcional originária dos Tribunais do Trabalho a ação civil pública "trabalhista", constituindo causa afeta à competência inicial das Varas do Trabalho, pois não guarda identidade plena com o dissídio coletivo, nem é autorizado reconhecer-se dita competência mediante analogia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF RE 206.220-1-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) e do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Sindicato de categoria profissional não é titular de direito líquido e certo à cassação de liminar que suspende a cobrança de contribuição confederativa atentatória ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurados, em manifesta contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

5. Recurso ordinário do Ministério Público a que se dá provimento para denegar a segurança, restabelecendo a medida liminar em ação civil pública, que suspendeu a exigibilidade da contribuição confederativa" (SED12 - ROMS-458254/ 1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 10/08/2001).

No que tange à competência territorial, cumpre ressaltar a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 desta Corte, do seguinte teor:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.04**

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal".

As pretensões formuladas pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação civil pública, de natureza declaratória, condenatória e cominatória, estão vinculadas a cláusulas insertas em convenções coletivas de trabalho de abrangência restrita ao Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, a competência originária para julgamento da presente ação civil pública é da 70ª Vara do Trabalho da capital do Estado do Rio de Janeiro, à qual foi inicialmente distribuída.

Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para processar e julgar, originariamente, a presente ação civil pública, anulando todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 96, e, em consequência, determino o retorno dos autos à 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, declarar de ofício a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para processar e julgar, originariamente, a presente ação civil pública, anulando todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 96, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

**PROCESSO** : RODC-3.821/2003-000-07-00.0 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ - SINDIÁGUA

**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE** - Não constitui abuso no exercício do direito de greve, quando há observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica do país para a validade do movimento paredista: tentativa de negociação; aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa e à comunidade e respeito ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, no caso da greve em serviços essenciais.

**Recurso ordinário desprovido.**

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará - SINDIÁGUA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região extinguiu o feito, sem resolução do mérito, consoante o acórdão de fls. 264-266.

Inconformada, a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE interpôs recurso ordinário às fls. 270-280.

Despacho de admissibilidade à fl. 284.

Contra-razões às fls. 288-293.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso às fls. 298-301.

É o relatório.

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando assim:

**"DECRETAÇÃO DE ABUSO DE GREVE - CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Tendo as partes chegado a um bom termo, inclusive com a celebração de acordo coletivo, impõe-se a extinção, sem julgamento do mérito, da ação de decretação de abuso de greve, eis que a mesma perdeu seu objeto."

A suscitante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma do julgado.

A recorrente alega que a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINDIÁGUA e o CAGECE não implicou na perda de objeto deste feito. Afirma que o instrumento negociado regula as condições de trabalho da categoria apenas para o período de vigência nele fixado. Assegura ainda que nada restou pactuado a respeito da abusividade ou não do movimento paredista.

A empresa aduz que não poderia ter eclodido o movimento grevista, uma vez que se encontrava ainda em tramitação o dissídio coletivo econômico da categoria anteriormente ajuizado. Afirma também que o recorrido buscou impedir o regular desenvolvimento das atividades da recorrente, a fim de impossibilitar a prestação do serviço.

Nessa linha, garante que a eclosão do movimento paredista não respeitou os preceitos legais, especialmente o teor dos arts. 3º, 4º, 6º, §§ 1º e 3º, 13 e 14 da Lei nº 7.783/89. Pleiteia a reforma do julgado para que seja declarada a abusividade da greve.

Razão não lhe cabe.

A greve é um mero instrumento de pressão, que visa propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. É movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista.

Vale registrar que não há impedimento legal para a sustação provisória das atividades laborativas no curso do dissídio coletivo de natureza econômica, que pende da decisão com trânsito em julgado.

Com efeito, o art. 14 da Lei 7783/89 classifica como abusiva a manutenção do movimento paredista após a fixação de instrumento normativo coletivo, seja negocial (convenção ou acordo coletivo de trabalho) ou judicial (sentença normativa). Por seu turno, a Lei de Greve afasta a declaração da abusividade do movimento quando há ocorrência de fatores que se englobem na chamada cláusula rebus sic stantibus (art. 14, incisos I e II).

Na hipótese dos autos, percebe-se que a suspensão coletiva de prestação de serviços ao empregador resultou em acordo coletivo de trabalho, firmado entre as partes envolvidas no conflito. Portanto, a greve deflagrada surtiu seu efeito e cumpriu o seu objetivo. Assim, embora paradoxal, a decisão da categoria profissional no sentido de confrontar o empregador, enrijecendo as tratativas negociais e veiculando instrumento direto de pressão e força - a greve, trouxe como resultado a pacificação do conflito.

Ademais, depreende-se pelos elementos trazidos aos autos que, ao contrário do alegado pelo recorrente, a sustação das atividades laborativas ocorreu em plena observância aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica infraconstitucional.

Verifica-se que a deflagração da greve foi precedida de negociação (fl. 136); ocorrendo após a necessária aprovação da categoria profissional envolvida, por intermédio da regular assembleia geral (fl. 107). Além disso, tratando-se de serviço essencial, existiu a comunicação prévia de 72 horas ao público (fl. 134) e à companhia (fl. 133). Por fim, não existem nos autos elementos que apontem desrespeito ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade.

**Nego provimento** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Maurício Godinho Delgado** - Relator

**PROCESSO** : RODC-4.231/2005-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DO SUSCITADO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO.** O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da apresentação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. In casu, tendo o Sindicato patronal manifestado a não-anuência com o ajuizamento do dissídio já na audiência de conciliação, ratificando seu posicionamento na defesa, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, que, em seu art. 114, § 2º, erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, sendo esse o entendimento atual desta Corte. Desse modo, mantém-se a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo. Recurso ordinário não provido.





Contra a decisão do TRT da 1ª Região que, acolhendo a preliminar, argüida pelo suscitado, de ausência de comum acordo, extinguiu, sem resolução de mérito, o dissídio coletivo dos auxiliares de administração escolar do Rio de Janeiro (fls. 256/260), o Sindicato profissional suscitante interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 262/274).

Admitido o apelo (fl. 261), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 280/282), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 280/289).

#### É o relatório. I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 260v. e 262), a representação está regular (fl. 27) e foram recolhidas as custas (fl. 275), razões pelas quais dele conheço.

#### II - MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

O TRT acolheu a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, entendendo que a exigência contida no art. 114 da CF não representa afronta à garantia constitucional inserta no art. 5º, XXXV, da CF, qual seja a inafastabilidade de apreciação judicial. Desse modo, considerando que o suscitado manifestou-se expressamente contrário à instauração do presente dissídio, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação coletiva (fls. 256/260).

Insurge-se o Sindicato profissional, ora recorrente, contra a decisão regional, alegando que:

a) a expressão "de comum acordo", trazida no texto constitucional, revela faculdade dos envolvidos no conflito, mas não veda, nem inibe, a instauração da instância, caso não seja alcançada a conciliação em sede de negociação ou arbitragem;

b) a Justiça do Trabalho deve processar e julgar o dissídio, caso não haja composição, e a decisão regional não condiz com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, XXXV, da CF;

c) a decisão desta Justiça Especializada é expressão do poder normativo, que continua inólume, e não foi mitigado ou suprimido pelo novo texto constitucional;

Requer, pois, o recorrente, que seja reformada in totum a decisão a quo, para que sejam apreciadas as questões deste dissídio coletivo, respeitando-se as disposições legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores, valendo, também, a fundamentação trazida nas razões recursais para efeitos de prequestionamento (fls. 262/274).

A meu ver, a exigência do comum acordo entre os interessados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo não configura a alegada afronta ao princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que estabelece:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Isso porque, o que se verifica é a impossibilidade da lei excluir da apreciação do Poder Judiciário e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado.

Também nos conflitos coletivos de trabalho, não se viabiliza típica lesão ou ameaça a direito preexistentes, mas da constituição de normas e condições a serem aplicadas, geralmente, com efeitos futuros, nas relações laborais. Na sua essência, o Poder Normativo tem natureza jurisdicional atípica.

O próprio art. 217, § 1º, da CF traz restrição ao acesso à jurisdição estatal - quando trata do esgotamento na esfera da justiça desportiva.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa a estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

Assim, com o devido respeito aos substanciosos entendimentos que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC-45, continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado por elas anteriormente, ou seja, não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da Jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação da garantia constitucional do acesso à justiça.

A EC 45/04, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é a de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Contudo, o pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, data venia de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593).

In casu, não foi configurada a anuência do suscitado, tendo em vista que, já na audiência de conciliação (fl. 188), expressou a não-concordância com a instauração da instância, ratificando seu posicionamento na contestação (fls. 206/210), alegando ser o suscitante carecedor do direito de ação, nos moldes do art. 114 da Carta Magna. Não cabe, pois, a esta Justiça Especializada, o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, que tem o respaldo da Constituição Federal.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que, ao alegar a ausência de comum acordo como causa extintiva do feito, o Sindicato patronal suscitado evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, presumindo-se seu interesse em chegar a um consenso pela forma negocial.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, VI, do CPC.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-16.038/2003-909-09-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO PARANÁ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. A omissão e a contradição configuram-se como duas das hipóteses ensejadoras da oposição dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. A primeira hipótese diz respeito à inexistência de pronunciamento relativo a tema sobre o qual deveria manifestar-se o acórdão, ou a aspectos relevantes deste, que obstaríam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. A contradição, por sua vez, representaria divergência entre a ementa, a parte dispositiva e o decísium. In casu, em que pese o inconformismo do Sindicato profissional, ora embargante, não se vislumbram as irregularidades apontadas, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

Esta Seção Especializada, analisando os recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná (suscitado) e pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná (suscitante) - esse na forma adesiva -, assim decidiu:

a) deferir a desistência do primeiro recurso ordinário em relação à preliminar de extinção do feito, pela ausência de negociação prévia, e quanto às cláusulas 5ª - REAJUSTE SALARIAL; 9ª - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 15 - ADICIONAIS E 28 - FUNÇÕES DE CONFERÊNCIA;

b) homologar o acordo de fls. 551/552, quanto ao reajuste salarial e ao fundo de assistência social;

c) dar provimento ao recurso do Sindicato dos Operadores Portuários - SINDOP, em relação à cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO;

d) deferir o pedido de desistência do recurso ordinário adesivo manifestado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Paraná

d) pelo voto prevalente da Presidência, indeferir o item 10.0 do Anexo I (Granel Sólido)(fls. 596/607).

Contra o respectivo acórdão, da lavra do Ministro Gelson de Azevedo, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga, suscitante, opõe embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, alegando omissão e contradição no julgado, em relação à cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO, além de julgamento ultra petita, e também para fins de prequestionamento (fls. 615/620).

Após a oposição dos presentes embargos de declaração, os autos foram redistribuídos a esta Relatora, em 7/7/2007.

Em face do pleito de efeito modificativo e em resposta ao despacho de fl. 631, foi oferecida impugnação às fls. 633/646.

É o relatório.

#### I) CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 613 e 615) e a representação está regular (fl. 34), razões pelas quais deles conheço.

#### II) MÉRITO

CLÁUSULA 6ª - EQUIPES DE TRABALHO. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO QUANTO AO CONJUNTO PROBATÓRIO E QUANTO AO JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO.

Analisando a cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO, objeto do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná, esta Seção Especializada assim decidiu:

"c) dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná quanto à Cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO, para declarar a inexistência de obrigação de manutenção de qualquer equipe nas atividades previstas no art. 8º, § 1º, incisos I e II, alínea "e", da Lei nº 8.630/93, tais como as operações portuárias de carga automatizadas, realizadas com "ship loader" e guindaste do tipo pórtico com "spreader" automático, especialmente no tocante à requisição de conferente para a mercadoria constante do item 10.0 do Anexo I (Granel Sólido)" (fl. 607).

Alega o embargante que o acórdão não expôs os motivos pelos quais deixou de analisar as provas produzidas e carreadas aos autos (Autos de Infração específicos da DRT, de fls. 294/299 e da sentença), pelas quais se comprova que o Sindicato patronal, embora alegando a desnecessidade da mão-de-obra do conferente de carga, vem contratando pessoal "estranho" ao Órgão Gestor até mesmo na descarga automatizada do granel sólido. Acrescenta que esta Corte, num único e provável fundamento, apenas admitiu ser "desnecessário o debate a respeito da alegação de que a matéria referente à formação de equipes tem natureza negocial". E que o acórdão embargado, ao declarar, na sua parte dispositiva "a inexistência de obrigação de manutenção de equipe (de trabalhadores)", aplicando o art. 8º, § 1º, I e II, "e", da Lei nº 8.630/93 - que regula a atuação dos operadores portuários, dispensando-os da carga e descarga do granel sólido - e que não pode ser aplicado aos trabalhadores - extrapola os limites da lide, nega vigência e afronta o art. 460 do CPC. Isso porque justamente no art. 29 da referida Lei é que está contido o fundamento legal da natureza negocial na formação, ou não, das equipes de trabalhadores, face à faculdade inserida no art. 8º, § 2º, da mesma Lei. Assim, requer o Sindicato profissional, ora embargante, que, imprimindo-se efeito modificativo aos embargos de declaração, por ele opostos, seja reduzida a decisão aos limites da lide, adotando seu próprio fundamento quanto à natureza negocial na composição das equipes, conforme convenções anteriores firmadas entre as partes e nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/1993, ou, simplesmente, que seja indeferido o item 10.0 do Anexo I (fls. 615/620).

Na esteira dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que o campo de incidência dos embargos declaratórios está limitado às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso. Quanto à primeira hipótese, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão, tais como a inexistência de pronunciamento judicial sobre a matéria, como em julgados que se mostram lacônicos ao registrarem simplesmente o deferimento, ou não, da reivindicação, e/ou a ausência total de menção a prova trazida aos autos pela parte.

Nesse contexto, não se resente de omissão o acórdão-embargado, uma vez que esta Corte se pronunciou clara e suficientemente a respeito das questões esgrimidas, expondo os seguintes pontos:

a) se, conforme noticiaram as partes, às fls. 551/552, o presente dissídio teria prosseguimento apenas com relação à formação de equipes de trabalho para a mercadoria constante do item 10.0, ante a impossibilidade de consenso, desnecessário o debate a respeito da alegação de que a matéria teria natureza negocial;



b) não há que se falar em preexistência da condição, visto que, com relação ao item controverso, na CCT 2001/2003 (fl. 142), apenas se estipulava que seria criada uma comissão com o objetivo de avaliar a necessidade de engajamento de conferentes para a faina do item 10.0, não havendo, contudo, nos autos, elementos acerca dos resultados dessa comissão;

c) o § 1º do art. 8º da Lei 8.630/1993 registra as hipóteses em que é dispensada a intervenção dos operadores portuários, nas quais se inclui aquela descrita no item 10.0 do Anexo I, constatando-se, portanto, a inexistência de obrigatoriedade de qualquer equipe nas atividades previstas no referido item (fls. 603/605).

É de se salientar que o magistrado, ao examinar determinada questão da lide, com base nos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, previstos no art. 131 do CPC, não está obrigado a rebater todos os argumentos e provas esgrimidas nos autos, mas apenas a expor as razões que firmaram o seu convencimento.

Nesse sentido, trancrevo trecho de recente julgado desta Corte:

"(...) O magistrado, ao decidir determinado tópico da lide, acolhe ou não a pretensão deduzida em juízo, registrando com base em que razões de direito (leis) e de fato (provas) o faz. Não está obrigado a rebater todos os argumentos e provas esgrimidas, até pela razão de que demonstrar uma evidência é impossível (já que toda demonstração supõe reduzir a argumentação a uma premissa evidente por si só" (ED-RODC-163/2005-000-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 28.9.2007).

E quanto à ausência de pronunciamento desta Corte sobre as provas acostadas aos autos, referentes aos autos de infração, segundo os quais o Sindicato patronal estaria requisitando mão-de-obra estranha ao órgão gestor, assim dispôs o Ministro João Oreste Dalazen, ao juntar, ao pé do acórdão embargado acórdão, justificativa de voto parcialmente vencido:

"(...)É certo que documentos constantes dos autos demonstram que houve operações de carregamento a granel realizadas com ship loader e em que, ainda assim, utilizou-se de mão-de-obra de conferência, conforme demonstram ao menos 2 (dois) autos de infração específicos lavrados pela DRT/PR (fls. 294/299). Contudo, tais ocorrências pontuais, em caráter excepcional, não têm o condão de autorizar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho a impor a formação de equipe de trabalho em operação cuja mão-de-obra é dispensada pela própria lei. Não se pode instituir cláusula normativa absolutamente contra legem, máxime quando as próprias partes elegeram a negociação coletiva como mecanismo ideal para avaliar a necessidade do engajamento de conferente para a faina do item 10.0. Daí por que, em substância, estou de acordo com o Exmo. Min. Relator em que os operadores portuários não sejam compelidos por sentença normativa a requisitar conferentes para a operação exclusiva de carga a granel. Resulta, então, que acompanho, insisto, o Min. Relator para indeferir o item 10.0 do Anexo I a que alude a cláusula 6ª" (fl. 611).

Cumpram-se, portanto, que não cabe à parte, uma vez decidida a causa, pretender, mediante embargos declaratórios, a reavaliação das provas e pretender imprimir feição infringente aos seus embargos de declaração.

Quanto à contradição apontada, não se configuram, no acórdão do qual se embarga, quaisquer divergências entre a ementa, a fundamentação e o "decisum".

Contudo, embora não se ressinta, o acórdão embargado, de tais irregularidades, há que se esclarecer alguns pontos em relação à matéria objeto do prosseguimento deste dissídio referente às equipes de trabalho do item 10.0 (Granéis Automatizados) do Anexo I, já que, após o julgamento a quo, as partes informaram a celebração parcial de acordo (fl. 551).

Nos termos do art. 8º, § 1º, I, da Lei de Modernização dos Portos é dispensável a intervenção do operador portuário nas atividades/operações que não requeiram a utilização da mão-de-obra, dadas as características de mecanização ou de automação. Já o inciso II, do mesmo parágrafo, estabelece a desnecessidade da intervenção, nas operações com embarcações empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários.

A SDC, ao declarar a inexistência de obrigação de manutenção de equipes para as atividades previstas no art. 8º, § 1º, I e II, "e", da Lei 8.630/1993, refere-se justamente à hipótese constante do item 10.0, não acordada, não preexistente, nos termos da jurisprudência desta Corte, e que, conforme preceitua o art. 29 da Lei supracitada, deve ser objeto de negociação entre as entidades representativas dos dois segmentos.

Igualmente não procede a alegação do embargante de que, esta Corte, ao dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato patronal, declarando a inexistência de obrigação de manutenção de qualquer equipe para a mercadoria granel sólido, teria extrapolado os limites da lide, negado vigência e afrontado o art. 460 do CPC.

É que, embora o acórdão embargado não tenha se limitado apenas a indeferir o item 10.0 do Anexo I, já que o ponto controverso dizia respeito somente à requisição de conferentes para o granel sólido no trabalho portuário, dispondo de forma mais ampla sobre as equipes de trabalho, não se vislumbra prejuízo que ensejassem a reforma do decidido. Saliente-se o fato de que, antes da oposição dos embargos (10/5/2006)(fl. 620), as partes já haviam se posicionado de forma consensual sobre a cláusula 6ª (à exceção do item acima mencionado), conforme se depreende do documento de fls. 556/573, encaminhado a esta Corte em petição datada de 15 de março de 2005.

Por derradeiro, não se justifica a pretensão prequestionadora de dispositivos constitucionais (art. 93, IX), visto que o acórdão embargado tratou da matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais, conforme esclarecimentos supra.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.083/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Consoante o artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, a corrigir erro material porventura existentes no acórdão embargado.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, visa essencialmente a atacar o mérito da decisão que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração não providos. SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT interpôs embargos de declaração (fls. 638/645) contra o v. acórdão de fls. 629/636, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargado, reformando a v. decisão regional em relação a determinadas cláusulas.

O Embargante aponta **omissão** no tocante ao exame das cláusulas de reajuste salarial e adicional noturno.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

**2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
2.1. CLÁUSULA 8ª. REMUNERAÇÃO. PISOS SALARIAIS. TRABALHADORES VINCULADOS.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão embargado incorre em omissão no que se refere ao reajuste salarial de 11,7% (onze vírgula sete por cento) concedido à categoria profissional.

Alega que o v. acórdão embargado olvidou-se de apreciar a questão sob o enfoque de precedente em que, observado o mesmo interstício de 1º de março de 2002 a 28 de fevereiro de 2003, a Eg. SDC reputou razoável e justo o deferimento de reajuste salarial de 16,80% (dezesseis vírgula oitenta por cento).

Não assiste razão ao Embargante.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o artigo 897-A da CLT constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

A Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos manteve o v. acórdão regional no que determinou a aplicação de reajuste salarial de 11,7% (onze vírgula sete por cento) à categoria profissional.

Asseverou que, conquanto o reajuste concedido tenha sido inferior ao índice de inflação apurado no período, o artigo 13 da Lei nº 10.192/01 veda a fixação por via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índices de preços.

Entendeu, assim, que o reajuste de 11,7% (onze vírgula sete por cento) revelou-se justo e razoável, porquanto, ao mesmo tempo em que logrou recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, eliminou o indesejado efeito de indexação de preços e salários.

Ressalte-se que o precedente a que alude o ora Embargante, supostamente não examinado, em que se deferiu reajuste salarial de 16,80% (dezesseis vírgula oitenta por cento), além de proferido posteriormente à interposição de recurso ordinário pelo Sindicato profissional, nem mesmo diz respeito às mesmas categorias patronal e profissional envolvidas no presente dissídio coletivo.

Ante o exposto, constata-se que o Embargante tenciona, em verdade, a reforma do v. acórdão embargado, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

**Nego provimento** aos embargos de declaração.

## 2.2. CLÁUSULA 9ª, § 4ª. HORÁRIO NOTURNO.

No particular, sustenta o Embargante a existência de omissão no tocante à fixação do montante do adicional noturno em 20% (vinte por cento).

Alega que a fixação originária do adicional noturno em 50% (cinquenta por cento) decorreria de cláusula normativa preexistente.

Afirma, ainda, que a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de preservar as cláusulas normativas preexistentes.

Não lhe assiste razão.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos expressamente asseverou que a concessão de adicional noturno de até 50% (cinquenta por cento) encontrava-se **condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho**.

Com efeito, escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível nova e exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo, não sendo invocável por isso a norma do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Do exposto, conclui-se que, contrariamente ao que alega o Embargante, as normas coletivas anteriores foram submetidas a exame sem que, no entanto, houvesse sido encontrada qualquer estipulação de tal jaez.

Logo, omissão não há, mas mera irrisignação com o resultado alcançado mediante o v. acórdão ora embargado.

Por todo o alinhado, inexistindo a apontada omissão, **nego provimento** aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**João Oreste Dalazen** - Relator

PROCESSO : RODC-20.122/2005-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RENATO VICENTE ROMANO FILHO

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ADVOGADO : DR. ISMÊNIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO





<b>RECORRIDO(S)</b>	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA CAMAPNHA DOMINGUES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO EMPR. CONSERV. LIMPEZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUSTAVO MOURA TAVARES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. FERNANDA CEREGATTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPESA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO EMP. TRANSP. COML. CARG. LITORAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANDRÉA GASPAR DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE FRE-TAM.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SERGIO MARTINS MACHADO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E ELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE DOCES CO.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA C. C. P. ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO STA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA CELUL. PASTA MADEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SINDAMAR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO STA.		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTER. DO COM. ATAC. DESOL.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO MICRO E PEQ. IND. DO TIPO ART. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CONFECÇÕES DE ROUPAS, OFICINAS DE COSTURA EM GERAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESSIONE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL PATRONAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO N. HOTÉIS, BARES, REST. CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINIOP

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DA Pauta DE REIVINDICAÇÕES NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS OBREREAS. A transcrição da pauta de reivindicações no dissídio coletivo demonstra a transparência das deliberações da Assembléia Geral quanto ao mérito da pretensão, assegurando ainda a representatividade da entidade sindical. Assim, a falta de referido registro é causa de extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC do TST. Recurso provido para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP em face de FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e OUTROS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 2199/2261, rejeitou preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ausência de negociação prévia, de representatividade e de quorum, irregularidade da assembléia das categorias profissionais, ilegitimidade ad causam (ativa e passiva), inobservância do art. 114, §2º, da Constituição da República, homologou o pedido de desistência formulado pelo Suscitante quanto aos Suscitados que firmaram Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 1414/1421), quanto aos signatários de Acordos Coletivos de Trabalho (fls. 2223), bem como quanto aos Suscitados não notificados (fl. 2225) e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Opostos Embargos Declaratórios, às fls. 2283-2285, pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL/SP, às fls. 2287/2289, pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Ribeirão Preto e Região - SINDOSFIL/RP, às fls. 2291/2293, pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região - SINDOSFIL/PPTE, às fls. 2498/2500, pela Companhia Ultrazag S/A, às fls. 2502/2503, pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, às fls. 2505/2506, pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, às fls. 2521/2522 e pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e Lubrificantes - FECOMBUSTÍVEIS. Os embargos foram acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos, às fls. 2602/2608.

Interpuseram Recursos Ordinários os Suscitados SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO, às fls. 2275/2281, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, às fls. 2296/2301, COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, às fls. 2304/2322, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, às fls. 2326/2390, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, às fls. 2397/2461, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, às fls. 2466/2470, COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO-CEAGESP, às fls. 2508/2517, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 2523/2555, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP, às fls. 2558/2566, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDOSFIL/RP, às fls. 2626/2657, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINDOSFIL/SP, às fls. 2660/2693, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO-SELUR, às fls. 2697/2705, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDHOS, às fls. 2708/2717 e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 2721/2739.

Contra-razões às fls. 2777/2781.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 2784/2801, opina pelo não-conhecimento dos recursos ordinários do CET, da SABESP, do CEAGESP e da CODESP, por intempestivos, pelo provimento parcial do recurso ordinário do SESI, pelo desprovimento dos recursos ordinários do SERTEP e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, e por prejudicados os demais recursos.

É o relatório.

**V O T O I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DA Pauta DE REIVINDICAÇÕES NA ATA DA ASSEMBLÉIA OBREREIA**

O Suscitado reitera a preliminar em epígrafe, por ausência de registro da peça de reivindicações da categoria profissional na Ata das Assembléias Gerais realizadas pelo Suscitante.

O Regional manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

"Tampouco há de ser considerado como óbice ao conhecimento do presente dissídio, o fato de a pauta de reivindicações não haver sido transcrita nas atas das Assembléias, uma vez que consta dos referidos documentos que foi feita leitura da minuta respectiva" (fls. 2216).

O Recorrente alega, em síntese, que não foi observada a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC do TST, por não constar das Atas das Assembléias a transcrição da pauta de reivindicações.

Eis os termos da referida OJ:

"Dissídio coletivo. Pauta reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Em suas contra-razões, às fls. 2777/2781, o Sindicato Suscitante não aduz qualquer elemento de defesa quanto à mencionada irregularidade; sequer menciona o tema da extinção do processo por este fundamento.

No campo processual, a transcrição da pauta de reivindicações demonstra a transparência das discussões e deliberações da Assembléia Geral quanto ao mérito do pedido, e assegura a representatividade da entidade sindical. Assim, a falta de registro em ata é causa de extinção do processo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC do TST. A leitura da minuta da pauta, nas Assembléias, conforme consta das atas de fls. 52/86, conquanto essencial aos debates, não supre a comprovação da íntegra dos temas que compõem o pedido aprovado pela categoria.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator**

PROCESSO	: RODC-20.170/2006-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. ENGENHEIROS DE SÃO PAULO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. REAJUSTE SALARIAL. APLICAÇÃO POR EXTENSÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA COM SINDICATO PROFISSIONAL DE CATEGORIA DIVERSA. O Regional, analisando o dissídio coletivo dos engenheiros de São Paulo, deferiu o percentual de 6,01% (índice bastante superior àquele apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando, qual seja, o de 3,33%), já que esse teria sido o índice acordado entre o suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo. No exercício do seu poder normativo, a Justiça do Trabalho tem deferido o reajuste salarial, por não poder ignorar a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelo trabalhador, ocorrida no respectivo período revisando. A princípio, a meu ver, tornar-se-ia inviável tal extensão, aos engenheiros - a quem, nos mesmos parâmetros de uma categoria diferenciada, são concedidas condições especiais - de cláusula convencionada pelo sindicato patronal com o sindicato representante dos demais empregados das indústrias da construção civil. Contudo, esse não foi o entendimento desta Seção Especializada que, considerando a especificidade da situação, ante a identificação da atividade diferenciada dos engenheiros no contexto do sistema de produção da empresa, decidiu pela manutenção do reajuste, nos termos fixados pelo 2º Regional. Assim, nega-se provimento ao recurso, no tópico. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Embora esta Seção Especializada tenha reiteradamente decidido pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como medida desencorajadora da prática de horas extras habituais, prejudiciais ao emprego, à saúde e ao lazer do trabalhador, deve ser mantida a decisão regional, que deferiu o percentual de 60% da hora normal, já que a reforma da decisão a quo representaria reformatio in pejus, inadmissível nesta Justiça Especializada. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica dos engenheiros no Estado de São Paulo, após rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, ausência de comum acordo, irregularidades nas assembléias, bem como por perda da database, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 523/547).

Inconformado, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade do Sindicato suscitante, não-realização de múltiplas assembléias, ausência de requisitos legais na realização da assembléia-geral e por ausência de negociação prévia - não-esgotamento das tratativas negociais, e, no mérito, requerendo a reforma do julgado com relação a 29 cláusulas. Requer, também, preliminarmente, a reforma da decisão dos embargos de declaração (fls. 555/556), por ele opostos (fls. 549/551), a fim de que seja excluída da condenação a multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 558/629).

Admitido o apelo (fl. 632), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 637/663), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 666/668).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 558), a representação está regular (fls. 341/342) e foram recolhidas as custas (fl. 630), razões pelas quais dele conheço.





## II - MÉRITO

## A) MULTA APLICADA

O Sindicato patronal opôs embargos de declaração em relação à cláusula 29 - Auxílio-creche, alegando que, ao deferir um auxílio equivalente a 20% do salário normativo, o Regional incorreu em contradição, visto que a cláusula relativa ao salário normativo fôra considerada prejudicada (fls. 549/550).

Assim decidiu a Corte a quo:

"Não houve contradição, pois a cláusula 3ª - Salário normativo deve ser lida integralmente, quanto à fundamentação expendida para julgá-la prejudicada.

As indagações subjetivas da parte não autorizam a interposição da medida e revelam intuito protelatório, a medida que injustificadamente simplórias.

Ante o evidente intuito protelatório da medida, aplica-se a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 538 § único do CPC, aplicável subsidiariamente por autorização expressa no art. 769 da CLT.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração e impondo à embargante multa processual, nos termos da fundamentação, mantendo íntegro o v. acórdão de fls." (fls. 555/556).

Nas razões recursais, pugna o recorrente pela reforma da decisão, para que seja excluída a multa aplicada, argumentando não ter se inserido nos requisitos do art. 17 do CPC, necessários a qualificá-lo como litigante de má-fé, tampouco podendo se falar ter se utilizado dos embargos para procrastinação do feito. E que, conforme dispõe os arts. 5º, LV, da CF, 893 da CLT e 499 do CPC, somente se utilizou do seu direito de defesa. Cita, ainda, arestos divergentes daquela Corte (fls. 561/563).

Em que pesem as argumentações do recorrente, não se pode negar o intuito protelatório de seus embargos de declaração, já que o colegiado de origem analisou e decidiu a questão relativa ao salário normativo de maneira clara e precisa. Caberia à parte, por meio de seu advogado devidamente constituído e apto a representar seus interesses em juízo, além de examinar atentamente os fundamentos do decism, observar a legislação pertinente à categoria que suscitou o presente dissídio.

A meu ver, a aplicação da multa serve como medida desestimuladora da oposição abusiva dos embargos de declaração, com o intuito, apenas, de perpetuar o feito, motivo pelo qual, **nego provimento** ao recurso.

## B) PRELIMINARES RENOVADAS

## 1) ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA

O Regional, com base na Carta Sindical juntada à fl. 37 dos autos, decidiu pela legitimidade do suscitante para representar os engenheiros e arquitetos paulistas, entendendo que a Lei nº 7.136/1985 atribui às entidades sindicais, que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais, representatividade de mesma natureza dos sindicatos de categorias diferenciadas. Rejeitou, pois, a preliminar (fl. 524).

O Sindicato patronal reitera, em suas razões, os exatos termos apresentados na contestação, no sentido de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, de acordo com o plano básico estabelecido pelo Quadro de Atividades e Profissões disposto na CLT (art. 555). Alega, ainda, que:

a) o fato de haver empregadores que desenvolvem atividades de vários tipos dá origem à questão da definição do enquadramento sindical, enquadramento esse assegurado pela atividade econômica do empregador, conforme posicionamento do TST;

b) a Lei Maior prevê a liberdade sindical de associação, além de vedar a possibilidade de sindicalização de forma indiscriminada, ante os princípios da unicidade e do enquadramento por categoria;

c) a legitimidade do suscitante para ajuizar o dissídio não foi comprovada, visto que os engenheiros não constituem categoria diferenciada.

Citando, ainda, julgados divergentes desta Corte, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 564/567).

Sem razão o recorrente.

Impõe-se equacionar, primeiramente, a questão da divergência entre categoria diferenciada e profissionais liberais, apresentada pelo recorrente.

As categorias profissionais diferenciadas, tal como definidas no art. 511, § 3º, da CLT, são aquelas que se formam dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, estando relacionadas no texto consolidado, que apresenta, também, o rol de profissionais.

Ocorre que a Lei 7.316/95 veio atribuir às entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das profissões liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias diferenciadas. Significa dizer que a mesma regra estabelecida, no processo de dissídio coletivo, para a categoria profissional diferenciada deve ser aplicada aos profissionais liberais, ou seja, o sindicato profissional respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico em que labore aquele tipo de profissional.

Verifica-se, outrossim, pelo registro sindical (fl. 37), que o suscitante representa os engenheiros de todas as especialidades na base estadual de São Paulo, e, nesse contexto, as normas estabelecidas nesta sentença normativa serão aplicáveis apenas aos profissionais representados pelo Sindicato profissional recorrido, independentemente da existência de correspondência entre a categoria dos engenheiros com o segmento econômico.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

## 2) AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA ASSEMBLÉIA GERAL (IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO QUÓRUM LEGAL)

Analisando essa questão, O Regional consignou que os documentos colacionados (fls. 38 e seguintes) atestam que os trabalhadores foram regularmente convocados para as assembleias autorizadas da instauração da instância e que, in casu, o quórum estatutário prevalece sobre o legal, em face do disposto no art. 8º da CF. Assim, rejeitou a prefacial de extinção do feito (fls. 524/525).

Alegando a falta de autorização da categoria profissional para que o Sindicato suscitante ajuizasse o dissídio, ante a ausência do quórum preconizado pelos arts. 612 e 859 da CLT, o recorrente requer a extinção do feito. Sustenta não restar comprovada, na assembleia, a presença de 1/3 dos membros associados ou integrantes da categoria profissional, conforme dispõe a OJ nº 13, não havendo, também, nos autos, qualquer informação a respeito do número de associados ao sindicato. E que, não havendo comprovação do quórum legal, deve ser considerada nula a deliberação da assembleia, bem como a ilegitimidade do sindicato (fls. 568/579).

Esta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC (24/11/2003), minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a proposição do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação, não se submetendo, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

Nos termos de seu Estatuto Social (art. 12) as deliberações das assembleias "serão tomadas por maioria absoluta de votos de associados, em pleno gozo de seus direitos, em primeira convocação, e, em segunda convocação, por maioria simples presente" (fl. 52).

Verifica-se que o Sindicato suscitante procedeu à correta convocação da categoria (fls. 76-A/77), realizou várias assembleias nos dias 7, 8, 9 e 10/3/2006 (fls. 78/105), todas em 2ª convocação (conforme horários constantes do edital), e apresentou as respectivas listas de presença (fls. 106/151), que contaram, respectivamente, em relação aos dias em que foram realizadas, com 76, 52, 398 e 37 profissionais, num total significativo de 563 engenheiros.

Quanto à impossibilidade de se aferir o número de associados presentes, ainda nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio da assembleia, da qual participem associados interessados no conflito. Contudo, após a ampliação da competência trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/05, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido de aceitar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores, sem se ater, em regra, à sua condição de associados.

Dentro desse contexto, não há como se questionar a legitimidade do sindicato, sendo desnecessária a averiguação de particularidades nas assembleias realizadas, que reforcem a verificação do cumprimento de pressupostos necessários a configurarem ao sindicato a sua representatividade.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

## 3) AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Quanto a essa prefacial, ressaltou o Regional que, analisando os documentos trazidos aos autos, o dissídio coletivo foi instaurado porque ausente qualquer predisposição do suscitado à negociação, haja vista que nenhuma contraproposta foi aventada na audiência inaugural. E que, na ata da referida audiência, está consignado que "as partes informam que, no prazo de 15 dias, voltarão a se manifestar sobre a possibilidade de acordo, e na inocorrência deste, requerem o julgamento" (fl. 221). Por tais motivos, a preliminar de rejeição do feito foi rejeitada (fl. 524).

O recorrente repete, *ipsis litteris*, os argumentos, expendidos na defesa, de que, ao não exaurir as tentativas de negociação, o suscitante não observou os ditames dos arts. 114, §§ 1º e 2º, da CF, 616, § 4º, da CLT, os quais privilegiam e exigem o esgotamento das medidas relativas à formalização dos acordos ou convenções coletivas de trabalho. Acrescenta que o entendimento do TST, conforme trechos de julgados transcritos nos autos, tem sido pela extinção do feito, quando da ausência comprovada da negociação prévia. Portanto, requer o Sindicato patronal a reforma do julgado (fls. 580/585).

Sem razão o recorrente.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST e da Instrução Normativa nº 4/93, o posicionamento adotado pelo TST modificou-se no sentido de considerar preenchido o pressuposto contido no art. 114 da CF se o Sindicato realmente houver se empenhado em negociar, mesmo que, pela ausência do Sindicato patronal, tenham sido infrutíferas tais tentativas. Assim, o entendimento atual desta corte é o de que, mesmo a realização da reunião com a intermediação da DRT preenche o pressuposto do § 2º art. 114, da Constituição Federal, desde que o Sindicato profissional tenha demonstrado o seu empenho (Precedentes: RODC-20420/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007 e RODC-3142/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 23/11/2007).

Compulsando os autos, verifica-se que o Sindicato profissional encaminhou a pauta reivindicatória ao suscitado, convidando-o, naquela oportunidade, para reunião (fl. 152) e que o processo negocial limitou-se a essa tentativa, não comprovando o Sindicato profissional ter solicitado a intermediação da DRT, com o objetivo de se efetivar o processo conciliatório.

A meu ver, contudo, a ausência de qualquer outro documento comprobatório, referente às tentativas do suscitante, não pode servir como base para a extinção do feito. Isso porque, embora se possa comprovar, nos autos, somente uma tentativa de marcação de reunião para discussão da pauta de reivindicações, o fato é que o suscitante buscou a negociação, mantendo-se inerte o Sindicato patronal e irreduzível em sua posição, a ponto de não oferecer qualquer contraproposta, nem mesmo quando realizada a audiência de conciliação. Portanto, se negociação não houve, foi por absoluto desinteresse do Suscitado, e a extinção do feito, como ora requer, representaria um benefício ao Sindicato patronal, que não pode ser beneficiado pela própria omissão.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

## 4) NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS, EM RELAÇÃO À BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE.

Analisando essa preliminar de extinção do feito, em que o suscitado alega que o Sindicato profissional não realizou múltiplas assembleias, apesar de possuir base territorial em todo o Estado de São Paulo (fls. 270/272), o Regional a rejeitou, entendendo que a convocação das assembleias se deu conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 28 da SDC (fl. 525).

O recorrente repete os exatos termos constantes da contestação acima expostos (fls. 585/586).

Embora o Regional tenha considerado preenchido o pressuposto contido na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC ("Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias"), ressalta-se que a mesma foi cancelada em 2/12/2003. Torna-se, pois, desnecessária a realização de assembleias em todos os municípios integrantes da base territorial do sindicato profissional, bastando uma só assembleia, porém desde que o edital de convocação seja publicado em jornal de grande circulação, conforme dispõe a OJ nº 28.

Dentro desse contexto, não há como se questionar a legitimidade do Sindicato, pois, além de estar cumprido o requisito, tanto jurisprudencial, quanto estatutário (art. 15, III, § 1º, fl. 53), referente à ampla divulgação do edital de convocação, houve a realização de assembleias na cidade de São Paulo, bem como nos municípios de Barretos, Santo André, Marília, Mogi das Cruzes, Santos, Franca, Presidente Prudente, Jacaré, Ribeirão Preto, Araçatuba, Araçuaçu, Bauru, Botucatu, Campinas, Lins, Piracicaba, São Carlos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Taubaté, conforme disposto nos editais de convocação (fls. 76-A/77) e nas listas de presença dos engenheiros (fls. 106/150), as quais apresentaram número bastante significativo.

Portanto, **nego provimento** ao recurso.

## 5) AUSÊNCIA DE DATA-BASE

Entendeu o Regional que o suscitante garantiu a data-base em 1º de maio, por meio do Protesto Judicial regularmente processado, motivo pelo qual rejeitou a preliminar de extinção do feito (fl. 525).

Aduz o recorrente que a categoria profissional encontra-se sem data-base, conforme dispõe o art. 616, § 3º, da CLT, e porque o suscitante ingressou com o dissídio coletivo mais de 40 dias após o termo final da convenção coletiva, motivos pelos quais requer a extinção do feito (fls. 586/587).

Não procede o inconformismo da recorrente.

A data-base da categoria pode ser assegurada, não somente pela manifestação expressa das partes durante o processo de negociação, mas também pela apresentação, pelo suscitante, do protesto judicial.

In casu, verifica-se que, sendo a data-base o dia 1º/5/2006, o Sindicato dos Engenheiros formulou, em 28/4/2006, o protesto judicial (fls. 192/193), a fim de assegurar a data-base da categoria, justificando-se no sentido de que as negociações adentrariam o mês de maio. Assim, apesar de o dissídio coletivo ter sido instaurado tardiamente em relação ao termo de vigência da convenção coletiva de trabalho revisanda, foi ajuizado dentro do período de 30 dias garantido pelo protesto judicial. Ou seja, o deferimento do processamento do PJ se deu em 3/5/2006 (fl. 194), tendo ocorrido a intimação do suscitante em 11/5/2006 (fl. 195). O dissídio foi ajuizado em 12/6/2006, ou seja, dentro do prazo de 30 dias contados da data da intimação do despacho.

Assim, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

## C) EXAME DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se a norma revisanda da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, celebrada entre as partes deste dissídio (fls. 62/76).

## 1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Reajuste salarial correspondente à variação integral do maior dentre os seguintes índices: ICV do DIEESE, IPC da FIPE e INPC do IBGE, acumulado do período de 01/05/2005 a 30/04/2006, a ser aplicado sobre o salário de abril/2006, compensados os aumentos concedidos após a data-base, espontâneos ou compulsórios, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e aqueles que tiverem natureza de aumento real" (fl. 7).

Embora a proposta tenha sido apresentada da forma acima transcrita, na representação, o Regional deferiu o percentual de 6,01%, já que esse teria sido o índice acordado entre o suscitado e o Sindicato representativo da categoria profissional preponderante nas empresas, qual seja o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - SINTRACON (fls. 202/204). Mantive, no mais, a cláusula tal como trazida no instrumento revisando (fl. 62):



"CORREÇÃO SALARIAL. Será concedido um reajuste de 6,01% (seis vírgula zero um por cento) em 1º de maio de 2006, sobre o salário corrigido conforme convenção coletiva anterior, em sua cláusula primeira, para recomposição salarial do período de 01/05/2005 a 30/04/2006, dando-se por cumprida a Lei 8.880/94 e a legislação complementar.

Parágrafo Primeiro: Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

Parágrafo Segundo. O percentual de reajuste pactuado no caput desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais" (fls. 525/526).

O Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, alegando que a concessão ignora completamente a Política Salarial do Governo, inserida na MP nº 434/1994, reeditada sob o nº 482/94 e convertida na Lei nº 8.880/1994, a qual requer seja aplicada. Acrescenta que, com a edição da Lei nº 10.192/2001, afigura-se a impossibilidade de concessão de aumento pelo Judiciário Trabalhista, já que a política salarial ficou condicionada à livre negociação. Cita precedentes e requer a exclusão da cláusula (fls. 588/590).

Verifica-se que o TRT deferiu o referido percentual com base no documento apresentado pelo Sindicato suscitante (fl. 202) - CCT 2006/2007 -, firmada entre o suscitado com outro sindicato obreiro (acima citado), no qual é acordado o reajuste salarial da categoria profissional predominante nas empresas representadas pelo suscitado, no percentual de 6,01%.

A vedação trazida pela Lei nº 10.192/01 - que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real - especificamente em seu art. 13, foi no sentido de não se atrelar o reajuste a índices de preços, eliminando, dessa forma, a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Assim, a Justiça do Trabalho tem deferido os reajustes com o objetivo de recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando (no caso, de 1º/5/2005 a 30/4/2006) provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

A importância da negociação direta, principalmente quanto ao reajuste salarial, tem sido enfatizada pela Justiça do Trabalho, como forma de se chegar a um ponto de equilíbrio que atenda aos interesses de ambos os segmentos. Contudo, na impossibilidade do consenso, esta Corte tem deferido o reajuste salarial, a fim de atenuar os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários dos trabalhadores no período revisando, no caso, o de 1º/5/2005 a 30/4/2006, observando os índices apurados pelo INPC/IBGE para o respectivo período.

Assim, a concessão de qualquer reajuste em percentual mais elevado, realmente deve ser objeto de negociação entre as partes, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 10.192/2001.

In casu, verifica-se que o Regional estendeu o reajuste de 6,01%, aos engenheiros, com base em convenção coletiva de trabalho convenionada pela entidade patronal com a categoria econômica.

A princípio, a meu ver, tornar-se-ia inviável tal extensão, aos engenheiros - a quem, nos mesmos parâmetros de uma categoria diferenciada, são concedidas condições especiais - de cláusula convenionada pelo sindicato patronal com sindicato representante de outra categoria profissional, possibilitando a obtenção futura de benefícios de vários outros instrumentos convenionados.

Contudo, esse não foi o entendimento desta Seção Especializada que, com fundamento no § 2º do art. 511 da CLT, segundo o qual "a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou do trabalho em comum em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas compõe a expressão elementar compreendida como categoria profissional, considerou a especificidade da situação, ante a identificação da atividade diferenciada dos engenheiros no contexto do sistema de produção da empresa.

Assim, por considerar a relação entre a atividade desenvolvida pela categoria dos engenheiros com a atividade precípua do ramo da construção civil e que, ao celebrar a convenção coletiva de trabalho com o segmento profissional, o sindicato patronal, espontaneamente, reconheceu o direito a um reajuste maior do que a inflação do período (3,33%), decidiu esta Seção pela manutenção do reajuste nos termos fixados pelo 2º Regional, motivo pelo qual **nega-se provimento** ao recurso.

## 2) CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

A pretensão foi assim formulada:

"Fica estabelecido que, aos engenheiros abrangidos por esta Norma, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2006, os seguintes salários normativos:

a) aos engenheiros admitidos para cumprir jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo será de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais;

b) os engenheiros admitidos para cumprir jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a 36 (trinta e seis) horas semanais, limitadas, porém a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra "a" supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66.

Parágrafo Único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula serão igualmente corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado sempre o mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A/66" (CCT 2005/2006, fls. 7/8).

A proposta foi considerada prejudicada pelo Regional, por entender que o salário profissional legal, já previsto pela Lei nº 4.950-A/66, seria superior ao valor resultante da correção do piso salarial preexistente (cl. 3ª, fl. 63) pelo mesmo índice concedido para o reajuste dos salários. E, ainda, que a majoração pretendida necessitava da concordância do suscitado (fl. 526).

Em seu apelo, o Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, alegando que:

a) a concessão não pode ser estabelecida via sentença normativa, devendo ser objeto de negociação;

b) a pretensão encontra óbice na jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 277;

c) o estabelecimento do salário normativo somente seria viável em face de elementos objetivos que indicassem o cabimento e a necessidade da concessão, como fator de equilíbrio dos interesses das partes, o que não ocorre no caso sub judice;

d) tal concessão infringe diretamente os arts. 2º, 5º, II, 59, III, 114, § 2º, e 170, todos da CF. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 590/593).

O pedido se refere ao reconhecimento de valores fixados para os salários normativos da categoria dos engenheiros que laboram nas empresas filiadas ao Sindicato suscitado.

O Regional considerou prejudicado o pedido, visto que a matéria já é regulamentada por lei e que os valores lá fixados seriam superiores àqueles fixados na norma revisanda e reajustados pelo mesmo índice concedido para o reajuste dos salários.

Verifica-se que o recorrente repete os mesmos argumentos aduzidos na defesa, quase que nos exatos termos. Contudo, não tendo o Regional deferido a pretensão, **nego provimento** ao recurso, no tópico, por falta de interesse recursal.

## 3) CLÁUSULA 4ª - DATA DE PAGAMENTO. ADIANTAMENTO QUINZENAL.

"Os salários deverão ser pagos no dia primeiro do mês subsequente, com adiantamento quinzenal efetivado no dia 15 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do salário nominal já corrigido" (fl. 8).

O Regional deferiu a proposta, porém nos termos da cláusula 6ª da convenção coletiva revisanda (fl. 65):

"ADIANTAMENTO DE SALÁRIO. As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente" (fls. 526/527).

Requer o recorrente a nulidade da cláusula, alegando a ausência de amparo legal para tal imposição, e que a matéria referente ao pagamento de salário já está especificamente regulada no art. 459 e parágrafo único da CLT. Sustenta, ainda, que o adiantamento de salários é mera faculdade das empresas, não podendo ser imposta via sentença normativa (fls. 593/594).

Verifica-se que o TRT deferiu a proposta tal como trazida no instrumento negocial revisando, já que disposta na representação com alterações, e porque o recorrente não apresentou elementos objetivos que justificassem a não-manutenção do benefício.

Correta a decisão regional, **nego provimento** ao recurso.

## 5) CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS "A empresa assegurará a participação dos empregados nos lucros e/ou resultados de sua gestão no período anterior à atual data-base, e nos subsequentes, tomando como parâmetros os índices que as partes - empresa e sindicato - houverem por bem eleger.

Parágrafo 1º - Será constituída uma Comissão Paritária entre o sindicato e a empresa para estudar, em um prazo máximo preestabelecido de 2 (dois) meses, a forma de aplicação do disposto no caput, pela definição de critérios objetivos de aferição dos resultados ou do lucro, bem como a implementação da distribuição dos rendimentos, analisando especialmente índices, metas, programas de qualidade e outros;

Parágrafo 2º - A Comissão Paritária, que deverá sempre contar com a participação de, no mínimo, um empregado engenheiro, deverá estipular a periodicidade da distribuição da participação, bem como prazos e condições para aferição e controle dos índices e demais dados essenciais à negociação;

Parágrafo 3º - A empresa proverá a comissão dos dados necessários, conforme solicitação de qualquer de seus membros;

Parágrafo 4º - Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações contidas na presente cláusula, a empresa arcará com multa equivalente a 2 (dois) salários normativos da categoria, por empregado interessado, multa esta reversível ao empregado prejudicado, independentemente de manifestação individual de vontade" (fl. 9).

A proposta foi deferida pelo Regional, de acordo com o Precedente Normativo nº 35 daquela Corte:

## "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 527/528).

**Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, sustentando a inviabilidade de sua concessão pelo Judiciário Trabalhista e a não-aplicabilidade do item XI do art. 7º da CF, referente à participação nos lucros e resultados, já que demanda a expedição de lei regulamentadora sobre a matéria. Aduz, ainda, que a concessão do benefício afronta diretamente os arts. 2º, 5º, II, § 2º, 59, III, 114, § 2º, e 170, todos da Carta Magna (fls. 595/596).**

**Com razão o recorrente.**

**Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a participação nos lucros ou resultados depende de negociação entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo ou convenção coletiva, não cabendo, pois, à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa vantagem.**

**Assim sendo, por se tratar de cláusula nova, não consistente do instrumento revisando, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, excluí-la da sentença normativa.**

## 6) CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"a) Pagamento das horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal;

b) O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de Lei" (fls. 9/10).

O Regional, mantendo o percentual de 60% já garantido pela norma preexistente (cl. 18, I, fl. 67) e dando por prejudicada a alínea "b", por se tratar de matéria constante da Lei nº 605/41 e da Súmula nº 146 do TST, imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"HORAS EXTRAS. Pagamento das horas extras com acréscimo de 60% (sessenta por cento) da hora normal" (fl. 528).

Alega o recorrente que a concessão não merece prosperar, por se tratar de matéria já prevista na legislação (arts. 59 e 61 da CLT), além de alterar e ignorar o art. 7º, XVI, da CF. Acrescenta, citando jurisprudência desta Corte, que os tribunais não têm competência para elevar o referido adicional, motivos pelos quais requer a exclusão da cláusula (fls. 596/598).

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", não fixa um limite máximo, ficando a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, reiteradamente, decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, concedendo o adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte: RODC-2364/2004-000-04-00.4, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008, RODC-20342/2004-000-02-00, Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008 e RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007.

Contudo, a cláusula, tal como deferida pelo Regional, é mais benéfica ao empregador, motivo pelo qual, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

## 7) CLÁUSULA 9ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO e CLÁUSULA 10 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

As cláusulas foram propostas da seguinte forma:

"AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

a) Aviso prévio de, no mínimo, sessenta (60) dias a todos os trabalhadores dispensados sem justa causa;

b) Aviso prévio será adicionado de 3 (três) dias para cada ano de trabalho na empresa" (fls. 11/12).

"AVISO PRÉVIO ESPECIAL.

Os engenheiros com mais de 45 (quarenta e cinco) anos, quando de sua demissão imotivada, terão direito a um aviso prévio de quarenta e cinco dias além do previsto em lei e o estipulado no item acima" (fl. 12).

O Regional deferiu as propostas nos termos dos Precedentes Normativos nºs 7 e 8 daquela Corte:

"AVISO PRÉVIO. Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 528).

"AVISO PRÉVIO ESPECIAL. EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE. Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula anterior" (fls. 528/529).

Quanto ao aviso prévio especial, afirma o recorrente que a matéria está exaustivamente regulada por lei, não competindo ao Judiciário estabelecer normas paralegislativas, sob pena de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da CF. Já em relação ao aviso prévio proporcional, sustenta que se trata de concessão já prevista no item XXI do art. 7º da CF, mas que depende, ainda, de lei regulamentadora. Requer, portanto, a exclusão das cláusulas (fls. 598/600).

É evidente que as condições de trabalho previstas em lei podem se tornar mais favoráveis ao trabalhador, mesmo no caso do aviso prévio especial, regulamentado pelos arts. 487 a 491 da CLT, mas desde que as alterações sejam resultado de acordo ou convenção coletiva, e, no caso, nem se pode considerar a preexistência da pretensão, por se tratar de cláusula nova.





O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de recurso extraordinário em dissídio coletivo (STF-RE-197.911/9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti), enfrentou questões relativas ao poder normativo da Justiça do Trabalho, deixando assente que lhe compete estabelecer condições de trabalho, porém, operando no branco da lei, diante da inadmissibilidade de que a legislação em vigor fosse sobreposta pelas decisões normativas. Nesse sentido, 1ª Turma daquele Colegiado, analisando caso concreto, considerou que algumas cláusulas extravasavam a competência desta Justiça Especializada e, entre elas, aquela referente ao aviso prévio de 60 dias para todos os empregados demitidos sem justa causa, por considerar que se tratava de matéria ao abrigo do princípio da reserva legal.

Assim, a não ser que se trate de norma preexistente, esta Corte não tem fixado benefícios dessa natureza por meio de sentença normativa e, no caso, trata-se de cláusulas novas, motivos pelos quais **dou provimento** ao recurso para excluir as cláusulas 9ª e 10ª da sentença normativa.

#### 8) CLÁUSULA 11 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao engenheiro substituído de salário igual ao do engenheiro substituído, inclusive gratificação de função" (fl. 12).

A pretensão foi deferida pelo TRT, pela preexistência (cl. 11, fl. 66), porém nos termos do Precedente Normativo nº 4 daquela Corte:

"SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 529).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, por se tratar de matéria prevista nos arts. 450 e 475, § 2º, da CLT e na Súmula nº 159 do TST, pelo que o seu deferimento implicaria ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da CF (fls. 600/601).

O Regional deferiu a cláusula em termos diversos daqueles trazidos na convenção revisanda, quais sejam:

"SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. Nas substituições provisórias será garantido ao substituído o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 66).

Assim, embora se trate de cláusula preexistente, a cláusula deferida pelo Regional não se refere a substituições provisórias ou definitivas, não se harmonizando, também, quanto a essas hipóteses, com a jurisprudência pacificada desta Corte na Súmula nº 159, que dispõe, verbis:

"159 - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DE CARGO. I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo, não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula à Súmula nº 159 desta Corte.

#### 9) CLÁUSULA 13 - VALE-REFEIÇÃO

"Cada engenheiro terá direito a vale-refeição correspondente a R\$ 19,00 em maio de 2006, por dia de trabalho, reajustado mensalmente pelo ICV-DIEESE" (fls. 12/13).

A pretensão foi deferida pelo Regional nos termos da cláusula 4ª do instrumento revisando (fls. 63/64), mas foram adotados os valores constantes da CCT celebrada entre o suscitado e o sindicato profissional correspondente à atividade preponderante dos representados pelo Sindicato patronal:

"REFEIÇÃO. As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

- almoço completo, no local de trabalho.

Tratando-se de empregado alojado em obra terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

Ou,

- tíquete refeição, no valor mínimo de R\$9,00 (nove reais). O empregado receberá tantos tíquetes refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

Para o empregado alojado em obra, receberá 1 (um) tíquete refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

Ou,

- cesta básica, de pelo menos 30 (trinta) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

14 (catorze) quilos de arroz

05 (cinco) quilos de feijão

04 (quatro) latas de óleo de soja

03 (três) pacotes de macarrão com ovos (500 gramas)

04 (quatro) quilos de açúcar refinado

01 (um) pacote de café torrado e moído (500 gramas)

01 (um) quilo de sal refinado

02 (duas) latas de massa de tomate (140 gramas).

- Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

Ou,

- tíquete supermercado/ vale supermercado/ cheque supermercado, equivalente à cesta básica acima.

Parágrafo primeiro - As empresas subsidiarão o fornecimento da refeição/alimentação nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar, ainda, regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima.

Parágrafo segundo - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976" (fls. 529/530).

Alega o recorrente que:

a) com relação ao tíquete-refeição no valor de R\$8,00 (sic), trata-se de concessão não prevista em lei, correspondendo a aumento salarial disfarçado e infringência à Política Salarial do Governo e, por se tratar de benefício que depende única e exclusivamente do critério das empregadoras, sua concessão representaria infringência frontal ao art. 114, § 2º, da CF;

b) quanto ao fornecimento de alimentação, diretamente pelo empregador ao empregado, a matéria já está prevista na Lei nº 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto nº 5/1991, não podendo ser imposta via sentença normativa;

c) em relação à cesta básica, não estando essa concessão incluída no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, que permite à empresa abater até 15% do lucro no imposto de renda, desde que financie 80% do benefício do trabalhador, representaria um ônus ainda maior, com todas as incidências tributárias e previdenciárias legais, consistindo em salário indireto.

Assim, considerando a concessão de qualquer pleito referente à alimentação revestir-se de caráter salarial e a inviabilidade de seu estabelecimento via dissídio coletivo, requer o recorrente a exclusão da cláusula (fls. 601/603).

Além de preexistente (fls. 63/64), trata-se de cláusula que oferece alternativas ao segmento patronal, que, por sua vez, não demonstrou, nas razões recursais, a inviabilidade econômico-financeira das empresas em relação à manutenção do benefício.

No entanto, entendo que o valor estabelecido na norma revisanda deve ser corrigido pelo mesmo índice já concedido para o reajuste dos salários, motivo pelo qual, **dou provimento parcial** ao recurso para que, sobre os valores fixados na cláusula 4ª da CCT 2005/2006, seja aplicado o percentual de 6,01%.

#### 10) CLÁUSULA 16 - SALÁRIO ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 14).

A pretensão foi deferida pelo Regional nos mesmos termos em que formulada, por estar consonante com precedente normativo daquela Corte (fl. 531).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, à alegação de que a concessão do benefício, não encontrando amparo legal, ocasionaria infringência a diversos preceitos constitucionais (fl. 604).

Com razão o recorrente, pois compete ao empregador o pagamento do salário ao empregado substituído de forma definitiva de acordo com a experiência daquele profissional. Assim, não se tratando de cláusula preexistente, a matéria deve ser objeto de negociação coletiva. Ressalta-se, por oportuno, o item II da Súmula nº 159 do TST, que dispõe:

"SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. I - (...) II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor."

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### 11) CLÁUSULA 18 - GARANTIA PELAS FÉRIAS "a)

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo ao salário e do DSR. Os períodos de férias que abranjam estes dias, além de 25 de dezembro e 1º de janeiro, serão prorrogados em dois ou quatro dias, conforme o caso;

b) As férias deverão ser pagas até dois dias úteis antes do início da sua concessão, sob pena de pagamento de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário, por dia de atraso em favor do empregado;

c) As férias proporcionais serão devidas, mesmo em caso de pedido de demissão antes do empregado completar um ano de serviço;

d) O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados" (fls. 14/15).

O Regional deferiu os itens "a" e "d", pela preexistência (cls. 16 e 17, fl. 67), nos mesmos termos trazidos na CCT 2005/2006:

"DESCANSO REMUNERADO. As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR" (fl. 531).

"FÉRIAS. O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados" (fls. 531/532).

Considerou, ainda, prejudicados os itens "b" e "c", por se tratarem de condições novas e já estarem suficientemente regulamentados em lei, e, quanto ao item "c", também pela previsão jurisprudencial contida na Súmula nº 171 do TST (fl. 531).

Requer o Sindicato patronal a exclusão dos itens deferidos, ao argumento de que o Judiciário Trabalhista não pode criar normas paralelas, já que a matéria está totalmente regulada nos arts. 129 a 153 da CLT (fl. 605).

Sem razão o recorrente.

Embora a matéria tenha previsão legal, o art. 114, § 2º, da CF estabeleceu como limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho o respeito às normas legais e convencionais preexistentes.

Desse modo, pelo fato de os itens "a" e "d", tal como deferidos pelo Regional, constarem da convenção revisanda, mantendo-os e nego provimento ao recurso.

#### 12) CLÁUSULA 22 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO

"GESTANTE - Desde da concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade.

ENGENHEIRO AFASTADO - Por motivo de doença, garantia por prazo igual ao do afastamento, até 60 (sessenta) dias contados a partir da alta médica.

DELEGADO SINDICAL - Garantia de emprego desde a candidatura até um ano após o término do mandato, inclusive para o suplente.

PRÉ-APOSENTADORIA - Todos os engenheiros que estejam com menos de 3 (três) anos para se aposentar gozarão de estabilidade empregatícia" (fl. 16).

Por estarem conformes aos precedentes normativos daquela Corte, o Regional deferiu os pedidos referentes à gestante, ao engenheiro afastado e ao pré-aposentando, julgando prejudicado o pedido relativo ao delegado sindical, por entender que a matéria está suficientemente regulamentada em lei e por ser inaplicável o Precedente Normativo nº 86 do TST, já que não se trata de categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empresa.

As propostas receberam a seguinte redação:

"GESTANTE - Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 dias após o término da licença compulsória.

AFASTADO POR DOENÇA - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

PRÉ-APOSENTADORIA - Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 533).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, citando arestos divergentes e expondo os seguintes fundamentos:

a) a estabilidade da gestante já está prevista no art. 10, II, "a", do ADCT e, ademais, houve o cancelamento do Precedente Normativo nº 49 do TST, que dispunha sobre a matéria;

b) a concessão da estabilidade do pré-aposentando não está inserida na ampla legislação que trata da aposentadoria, significando não ter o legislador vislumbrado conveniências na referida concessão;

c) a estabilidade provisória do empregado vitimado por acidente de trabalho não pode ser objeto de sentença normativa, haja vista a sua regulação no art. 188 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 (fls. 609/611).

A cláusula, tal como disposta na representação (fls. 16 e 17), amplia sobremaneira a cláusula 13 da convenção coletiva revisanda (fl. 66), a qual dispõe, apenas, sobre a estabilidade provisória do empregado em vias de aposentadoria. Desse modo, não se tratando as demais hipóteses de cláusulas preexistentes, e pelo fato de que a concessão daquelas estabilidades acarretaria, de qualquer forma, ônus ao empregador, convém aplicar o tratamento dado à matéria pela lei, motivo pelo qual, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir da sentença normativa os itens referentes à estabilidade da empregada gestante e do empregado afastado por doença, mantendo, contudo, o item referente à estabilidade do empregado pré-aposentando.

#### 13) CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE EMPREGO AO ENGENHEIRO ACIDENTADO

"Na vigência deste acordo, será garantida aos engenheiros que vierem a se acidentar no trabalho ou no percurso, cujo acidente resultar incapacidade para continuar exercendo o cargo ou função que vinham desempenhando, sua manutenção nas empresas em qualquer outra função compatível com seu estado físico após o acidente, sem prejuízo da remuneração que percebiam.

a) estão abrangidos por esta garantia, e nas mesmas condições acima, os engenheiros já acidentados no trabalho, com contrato em vigor nesta data;

b) demonstrando o engenheiro que é portador de doença profissional, como tal definida em lei, passará a gozar das garantias previstas nesta cláusula;

c) durante a vigência deste Acordo, ao engenheiro afastado do serviço por acidente de trabalho ou percurso, ainda que em caráter temporário, quando do seu retorno, será garantido o emprego;

d) os engenheiros beneficiados com a garantia destas cláusulas não poderão, durante a vigência do presente acordo, ser despedidos a não ser em razão de justa causa ou por mútuo acordo, com a assistência obrigatória do Sindicato;

e) em caso de dúvida quanto à aptidão para retornar à sua função original com o mesmo rendimento, será feita perícia, aceita pelas partes como definitiva e irrecorrível.

Parágrafo Único - O perito será designado em comum acordo pelas partes, empregador e engenheiro, devendo sua nomeação ser homologada pelo Sindicato" (fl. 17).

O Regional deferiu a proposta nos termos dos seus Precedentes Normativos nºs 14 e 27:

"ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO. Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei 8.213/91.

GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO. Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei 8.213/91, art. 118" (fls. 533/534).



O Sindicato patronal aduz, nas razões recursais, que a decisão a quo conflita com as normas legais que regulam a matéria de seguridade social e com a CLT, além de inverter a ordem legal e natural das coisas, delegando às empresas atribuições inerentes à Previdência Social e à própria assistência social do Estado, além de desrespeitar preceitos constitucionais. Citando precedentes jurisprudenciais divergentes desta Corte, requer a exclusão da cláusula (fls. 611/613).

Assiste razão ao recorrente.

Trata-se de cláusula nova, não constante do instrumento revisando, e por já estar suficientemente prevista em lei, despicinda a sua fixação por sentença normativa.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### 14) CLÁUSULA 25 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas complementarão o salário de seus engenheiros que se vinculam à Previdência Social, em razão de doença ou acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, enquanto perdurar o afastamento. A complementação corresponderá à diferença entre o valor do benefício previdenciário e o seu salário líquido" (fl. 18).

A proposta foi deferida pelo Regional nos termos de seu Precedente Normativo nº 13:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 535).

Alega o recorrente que a matéria deve ser fixada pela via negociada, jamais por meio de dissídios coletivos, já que a concessão do benefício, de difícil cumprimento pelo segmento econômico, implicaria repasse aos consumidores e sacrifício da saúde financeira e econômica das empresas. Assim, requer a exclusão da cláusula (fls. 613/614).

Com razão o recorrente, e já que não há falar na preexistência da condição, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### 15) CLÁUSULA 27 - TRANSFERÊNCIA

"A) As empresas concederão um abono no valor de 3 (três) salários nominais do engenheiro, à época, nos casos de transferência de seu local de trabalho para outro Município, mesmo quando solicitada pelo funcionário;

b) Ao empregado transferido será garantida, pelo prazo mínimo de um ano, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa" (fl. 19).

O Regional indeferiu o item "a", por considerar que a matéria deve ser objeto de acordo entre as partes, e deferiu o pedido constante do item "b", porque de acordo com o Precedente Normativo nº 77 do TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO.

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 535).

Sustenta o recorrente que a cláusula não merece prosperar, pois pretende criar condições em que já existe norma de regência e sua manutenção afrontaria os preceitos constitucionais dispostos nos arts. 2º, 5º, II, § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 614).

Embora se trate de cláusula nova, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida.

Incensurável, pois, a decisão regional, ao adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 77 da SDC e, por esse motivo, **nego provimento** ao recurso.

#### 16) CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO BABÁ.

"Durante a vigência do presente, as empresas reembolsarão às empregadas mães, para cada filho de até sete anos de idade, as despesas com internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha e fiscalizadas pelo serviço social da empresa, condicionado à comprovação daqueles gastos, no valor de 2 (dois) salários mínimos.

Reembolsarão também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas como pagamento da empregada doméstica/babá, mediante entrega de cópia de recibo.

Parágrafo Único - Será concedido o reembolso-creche, na forma acima estipulada, aos empregados do sexo masculino que comprovarem deter a guarda do filho em caso de separação judicial, divórcio ou que sejam viúvos, ou ainda, cujas esposas não façam jus a este benefício em seu local de trabalho" (fls. 29/30).

O Regional deferiu a pretensão nos termos de seu Precedente Normativo nº 9:

"CRECHES. As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 536).

Alega o Sindicato patronal que a matéria está devidamente equacionada por lei, refugindo, assim, ao âmbito do dissídio coletivo, principalmente agora, em que o art. 208, IV, da CF estabelece ser "dever do Estado o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 614/615).

O entendimento desta Corte, sobre a matéria, consubstanciou-se no Precedente Normativo nº 22 da SDC, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Verifica-se que, embora preexistente (cl. 5ª, fl. 64), a proposta foi disposta na representação de maneira diversa daquela convencionalizada anteriormente, na medida em que a cláusula acordada dispunha sobre a possibilidade de opção, pelas empresas, de celebrar convênio com creches ou de reembolsarem os empregados das despesas realizadas com a guarda, vigilância e assistência dos filhos menores, e a cláusula reivindicada impõe ao segmento patronal apenas o ressarcimento das despesas, restringindo o benefício ao empregador. Dessa mesma forma decidiu o Regional, e, por não se harmonizar a decisão a quo com a cláusula preexistente, tampouco com o dispositivo jurisprudencial acima transcrito, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 22 do TST.

#### 17) CLÁUSULA 38 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

"a) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso, e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente a cinco salários da época;

b) Esta indenização será paga em dobro em caso de morte ou invalidez causada por acidente de trabalho, exceto nos casos de tragédia definida na legislação específica e atestada pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento dessa indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei Nº 6.838/80 no Dec. Lei Nº 85.851/81 e na OS Nº INPS/SB 053.40 de 16/11/81, ou na legislação equivalente;

c) As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou plano de benefícios complementares, ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença" (fl. 22).

A cláusula foi deferida pelo Regional, por sua preexistência, nos termos em que disposta na norma revisanda (cl. 7ª, fl. 65):

"INDENIZAÇÃO POR MORTE. As empresas pagarão, no caso de morte por acidente, aos dependentes legalmente identificados junto ao INSS, a quantia total e única de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo facultada a contratação de seguro para tal fim, sem ônus para o trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa opte por fazer seguro de vida em grupo, poderá, em comum acordo com os trabalhadores estabelecer condições mais amplas nessa contratação, bem como estabelecer em negociação a participação ou não dos trabalhadores no custo do prêmio" (fl. 538).

Alega o recorrente que a entidade dos trabalhadores pretende que o segmento patronal assumam todas as atribuições inerentes às instituições previdenciárias (INAMPS), sabendo-se que as empresas já pagam vultosas contribuições para atender a essa finalidade. E, ainda, por considerar que se trata de assunto a ser tratado no âmbito interno das empresas, individualmente consideradas, e citando precedentes jurisprudenciais divergentes, requer a exclusão da cláusula (fls. 615/616).

Conquanto se trate de matéria afeta à Lei Previdenciária, trata-se de cláusula preexistente (cl. 7ª, fl. 65) e, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, devem ser respeitadas as disposições laborais convencionalizadas anteriormente. Mesmo se assim não fosse, o Sindicato patronal não apresentou elementos objetivos que justificassem a exclusão do benefício, motivos pelos quais mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

#### 17) CLÁUSULA 45 - CARTA-AVISO

"Quando da dispensa do engenheiro por justa causa, as empresas obrigam-se a entregar ao empregado dispensado carta-aviso com os motivos de dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 23).

O Regional deferiu a pretensão, nos termos de seu Precedente Normativo nº 5:

"CARTA AVISO. Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fls.539/540).

Alega o recorrente que, havendo regência legal própria, não cabe à Justiça do Trabalho criar normas paralegislativas, sob pena de violação de preceitos constitucionais e, assim, requer a reforma do julgado (fls. 616/617).

Embora se trate de cláusula nova, há entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte em relação à matéria, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 47:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 47 do TST.

#### 18) CLÁUSULA 46 - LICENÇA ADOÇÃO

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a seis anos" (fl. 23).

A proposta foi deferida pelo TRT conforme o Precedente Normativo nº 10 daquela Corte:

"LICENÇA - ADOTANTE. Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fl. 540).

Pugna o Sindicato patronal pela exclusão da cláusula, ante a inviabilidade de concessão do benefício por sentença normativa. Cita precedentes jurisprudenciais divergentes e alega inexistir lei que imponha tal obrigação às empresas, além da infringência a dispositivos constitucionais que tal concessão acarreta (fls. 618/619).

A Lei nº 10.421/2002 acrescentou o art. 392-A e parágrafos ao texto consolidado, em 15/4/2002, o qual estendeu à mãe adotante o mesmo benefício concedido à mãe biológica, levando em conta o princípio protetivo da criança.

Não se impõe a manutenção da proposta, já que não se trata de cláusula preexistente. Verifica-se, contudo, que a decisão regional se apresenta mais benéfica ao segmento patronal que a norma legal, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

#### 19) CLÁUSULA 48 - ATRASO NOS SALÁRIOS

"A inobservância do prazo legal para o pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 24).

O Regional deferiu a condição, tal como reivindicada, porque de acordo com o seu Precedente Normativo nº 19 (fl. 540).

O recorrente alega que a disposição deve ser estabelecida por meio de instrumento negociado autônomo e que o descumprimento de cláusulas convencionalizadas deve ser objeto de lide a ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 625. Argumenta, ainda, que, no dissídio coletivo, é impossível a fixação de cláusula penal e que a CLT e a legislação esparsa já regulam multas para todos os tipos de infrações. Assim, ante a inconstitucionalidade de sua estipulação, requer que a concessão seja excluída da sentença normativa (fls. 618/620).

O Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST dispõe:

"072 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente".

Posiciona-se esta Corte, no caso de não se tratar de cláusula preexistente, pela aplicação dos seus dispositivos jurisprudenciais. Contudo, in casu, a proposta deferida pelo Regional se mostra mais benéfica ao recorrente do que o precedente acima transcrito, com relação ao valor da multa e à ressalva final, que, todavia, favorece ao recorrente.

Por essa razão, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão a quo.

#### 20) CLÁUSULA 49 - ADICIONAL NOTURNO

"Remuneração das horas noturnas prestadas com sobretaxa de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 24).

O Regional deferiu a proposta nos termos de seu Precedente Normativo nº 6, ficando a cláusula assim redigida:

"ADICIONAL NOTURNO. Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22 e 5 horas" (fls. 540/541).

O Sindicato patronal pugna pela reforma da decisão regional, ao argumento de que o art. 73 da CLT já fixa o referido adicional em 20%, é que, após o cancelamento do PN nº 90 do TST, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a matéria deve ser objeto da livre negociação. Requer, pois, sob pena de a decisão violar preceitos constitucionais, que seja excluída da sentença normativa a cláusula em questão (fls. 620/621).

Como o art. 73 da CLT estabelece a remuneração do trabalho noturno com acréscimo mínimo de 20% sobre a hora normal, pode a Justiça do Trabalho manter o respectivo adicional em percentual superior àquele previsto em lei, se a proposta tiver sido contemplada em acordo ou convenção coletiva celebrados em período imediatamente anterior ao deste dissídio coletivo, e desde que não haja motivos para a não-manutenção, ou, então, mesmo não sendo cláusula preexistente, vincular o deferimento de percentual superior ao de 20% à existência de elementos justificadores da majoração.

Contudo, a proposta, além de não constar do instrumento revisando (fls. 107/123), não se enquadra à 2ª hipótese acima mencionada, devendo ser objeto de negociação entre as partes, e, por tais motivos, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 21) CLÁUSULA 55 - CERTIFICADO DE CURSOS

"No ato da rescisão de contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado, desde que solicitado, toda a documentação de cursos que o empregado tenha concluído na empresa" (fl. 25).

O Regional manteve a proposta nos termos em que constante da convenção coletiva revisanda (cl. 9ª, fl. 65):

"ACERVO TÉCNICO. As empresas fornecerão a pedido do Engenheiro, para fins de Acervo Técnico, atestado de experiência adquirida a serviço da empresa - participação específica em estudos, planos e projetos, obras e serviços, participação em congressos e seminários, atividades de ensino e pesquisa. Deverão ainda mencionar nas ART's devidas, os nomes dos profissionais envolvidos" (fl. 542).

O Sindicato suscitado alega que a condição pretendida se encontra sob à égide do poder diretivo das empresas, motivo pelo qual somente poderia ser estabelecida mediante negociação entre as partes. Requer, pois, a reforma do julgado, sob pena de afronta a dispositivos constitucionais (fl. 621).

Realmente, ante às particularidades e especificidades de natureza técnica correspondentes ao tema, a instituição da cláusula por meio de sentença normativa mostrar-se-ia inviável caso não se tratasse de condição preexistente. Contudo, conforme dispôs o Regional, a cláusula 9ª da CCT 2005/2006 dispõe sobre a matéria, e, assim, **nego provimento** ao recurso.

#### 22) CLÁUSULA 61 - HORA SINDICAL

"Será concedida uma hora por mês durante o expediente a título de discussão e informação sindical, em local adequado na empresa, mediante comunicação prévia do Sindicato" (fl. 28).

O Regional manteve a proposta, porém nos termos da cláusula 22 da convenção coletiva revisanda (fl. 71):

"SINDICALIZAÇÃO. As empresas, quando solicitadas por escrito, cederão, em dia e hora previamente fixado, autorização para que os sindicatos profissionais possam, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária" (fl. 544).

Não tendo o Sindicato patronal apresentado os motivos da impugnação dessa cláusula, deixo de analisá-la, e **não conheço** do recurso, quanto ao tópico.





### 23) CLÁUSULA 62 - LIBERAÇÃO DE PONTO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

"Os dirigentes sindicais terão liberdade de freqüência em suas atividades profissionais, sem prejuízo dos seus vencimentos e dos demais benefícios decorrentes do contrato de trabalho" (fl. 28).

O Regional deferiu a proposta nos termos de seu Precedente Normativo nº 83:

"DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador." (fls. 544/545)

Sustenta o recorrente que a manutenção dessa proposta anularia todos os princípios constitucionais referentes à liberdade de iniciativa, de respeito à propriedade e à separação dos poderes, representando, ainda, uma ingerência no poder de comando das empresas. Assim, requer a exclusão da cláusula (fl. 622).

Embora se trate de cláusula nova, a decisão regional harmoniza-se plenamente com o Precedente Normativo nº 83 da SDC, ressaltando-se a ausência de ônus para o empregador.

Pelo exposto, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

### 24) CLÁUSULA 65 - DIVULGAÇÃO. QUADRO DE AVISOS.

"Durante a vigência do presente acordo, as empresas deverão fornecer locais e quadros de avisos para comunicação das atividades sindicais e conexas, em local visível e de fácil acesso, com o mínimo de 1 (um) metro quadrado cada.

Parágrafo Único: As empresas propiciarão, em local de circulação, recipiente para a distribuição de jornais, revistas e impressos sob responsabilidade do Sindicato" (fl. 29).

A proposta foi deferida pelo Regional nos termos de seu Precedente Normativo nº 18:

"QUADRO DE AVISOS. Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 545).

Pleiteia o recorrente a exclusão da cláusula por considerar que a imposição, às empresas, de obrigação desse jaez seria totalmente ilegal, dada a inexistência de qualquer preceito de lei que estipule tal disposição, pelo que o seu estabelecimento afrontaria o princípio da liberdade de iniciativa trazido pelo art. 1º, IV, da CF, representando ingerência descabida no poder de comando das empresas. Acrescenta, ainda, que muitas vezes os avisos são prejudiciais aos empregados, gerando descontentamentos, ocasionando quedas de produção, em detrimento de ambas as partes. E, ainda, do modo genericamente concedido, obriga às empresas a afixarem qualquer tipo de avisos, muitos deles dizendo respeito até à insuflação à greve (fls. 622/623).

Os trabalhadores têm grande interesse na criação dos **quadros de avisos**, pois estes propiciam contato permanente com o sindicato representativo da categoria e fonte de informação sobre os assuntos afetos ao trabalho. Contudo, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Deferir-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político partidário ou ofensivo."

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 104 do TST.

### 25) CLÁUSULA 69 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

"Em função da presente negociação, as empresas descontarão de todos os engenheiros empregados, abrangidos por este Acordo/Convenção Coletiva, associados ou não, contribuição profissional de valor correspondente a 4% (quatro por cento), a incidir sobre o salário já reajustado de maio/2006, e 4% (quatro por cento) do salário de outubro/2006 sob a designação de "assistencial", "confederativa" ou semelhante e efetuará o recolhimento ao SEESP por intermédio de guias próprias por este fornecidas" (fl. 31).

A cláusula foi deferida pela maioria do Regional, nos exatos termos da cláusula preexistente (cl. 25, fl. 71):

"As empresas descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção, uma contribuição assistencial correspondente a 4% no mês de outubro/2005 e 4% no mês de novembro/2005, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada junto ao Banco do Brasil S/A, até o dia 10/11/2005 e 10/12/2005, respectivamente através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$250,00 para cada recolhimento.

#### DO DIREITO DE OPOSIÇÃO.

A) O empregado que não concordar com os descontos da contribuição assistencial, deverá se opor perante o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo até o dia 10/10/2005, através de requerimento escrito de próprio punho e individual, contendo a sua qualificação (nome, nº da CTPS e nome da empresa em que trabalha).

B) O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo apresentará às empresas, até o dia 14/10/2005, a relação dos trabalhadores que se opuserem ao desconto.

C) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da contribuição assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

D) Os Sindicatos, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição, se comprometem a divulgar tal direito em boletins informativos do sindicato (fl. 546).

O Sindicato patronal ressalta a onerosidade que a concessão acarretaria para os empregados, especialmente para os que não são associados ao Sindicato, em face do princípio da liberdade de sindicalização, insculpido no art. 8º, V, da CF, e também porque, se o empregado não está obrigado ao principal (filiação ao sindicato), tampouco deveria estar obrigado ao acessório que é o pagamento das contribuições estabelecidas pelo sindicato profissional. Considera, ainda, irrelevante o fato de os descontos terem sido aprovados por assembleia geral, já que a essa, nos termos do art. 612 da CLT, comparecem somente os associados. Requer, pois, que, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TST, repetem a diretriz trazida pelo seu Precedente Normativo nº 119, que seja reformada a decisão regional (fls. 624/626).

Assiste razão ao recorrente.

A imposição de contribuições, pelos sindicatos, aos trabalhadores, está prevista, genericamente, no art. 513, "e", consolidado, excetuando-se a contribuição sindical, que possui previsão expressa nos arts. 578, e seguintes, da CLT.

O entendimento desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, segue no sentido de que as contribuições referidas no art. 513 supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, in casu, a contribuição assistencial, privilegiando-se, assim, o direito da livre associação e sindicalização, amparado pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF.

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST, dispõem que são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória, a qualquer título, em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização, assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Com efeito, a fixação de desconto, a título de contribuição assistencial, não pode atingir os trabalhadores que optaram por não se filiarem a entidade sindical, uma vez que, do contrário, estar-se-ia conspirando contra o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, a contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados - ainda que estendidos aos não-associados - deve ser custeada apenas pelos seus associados, não se admitindo que os não-sindicalizados sejam obrigados a tanto.

Conquanto o Regional tenha deferido a proposta nos termos da cláusula preexistente (cl. 25, fls. 71/72), a decisão a quo deve ser adaptada ao PN nº 119 desta Corte, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional.

Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência.

Desse modo, reformo a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, motivos pelos quais **dou provimento parcial** ao recurso.

### 26) CLÁUSULA 70 - RELAÇÃO NOMINAL DOS ENGENHEIROS

"As empresas, quando do recolhimento da contribuição acima, obrigar-se-ão a remeter ao Sindicato profissional relação nominal dos engenheiros, constando o valor da contribuição até trinta dias da data do desconto" (fl. 32).

O Regional deferiu a pretensão, na forma requerida, porque de acordo com o Precedente Normativo nº 41 do TST (fl. 546).

Alega o recorrente que a matéria deve ser estabelecida por meio de negociação entre as partes, visto estar sob a égide do poder diretivo da empresa, não havendo, também, previsão legal que dê apoio a tal pretensão. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 626/627).

O TRT, ao deferir a proposta, fê-lo nos exatos termos do Precedente 41 da SDC desta Corte, motivo pelo qual mantenho a cláusula e **nego provimento** ao recurso ordinário.

### 27) CLÁUSULA 71 - MULTA

"Pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, as empresas pagarão multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração e por engenheiro empregado, enquanto esta perdurar em favor do engenheiro prejudicado, exceção feita à cláusula de contribuição Confederativa/Assistencial, cuja multa reverterá em favor do Sindicato dos Engenheiros" (fl. 32).

O Regional deferiu a proposta, como requerida, por estar de acordo com a cláusula preexistente (cl. 30, fl. 75), considerando adequado o detalhamento quanto ao beneficiário da pena pecuniária (fl. 547).

Alega o recorrente que o estabelecimento desta proposta pressupõe convenção ou acordo coletivo de trabalho e que o descumprimento das cláusulas constantes daqueles instrumentos seria objeto de lide a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 625 da CLT. Acrescenta que o TST vem se declarando incompetente para apreciar multas e para instituí-las, e requer a modificação do julgado (fls. 627/629).

A respeito da matéria, esta Corte tem seu entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 73 do TST, que impõe ao empregador o pagamento de multa no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado, no caso de descumprimento das obrigações de fazer.

In casu, verifica-se que a proposta deferida pelo Regional é mais benéfica ao empregador, em relação ao dispositivo supracitado, motivo pelo qual mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

### 28) CLÁUSULA 72 - VIGÊNCIA

"A vigência do presente será pelo prazo de um ano a contar de 1º de maio de 2006" (fl. 32).

Entendeu o Regional que a data-base da categoria foi devida e oportunamente assegurada para todos os efeitos legais em 1º de maio, por meio de protesto judicial, e deferiu a pretensão como formulada (fl. 547).

O Sindicato patronal, em suas razões, pugna pela exclusão da proposta, alegando que o seu deferimento afronta preceitos constitucionais (fl. 629).

O inconformismo apresentado pelo recorrente, em suas razões, não guarda correlação com os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, quanto à questão da vigência, principalmente pelo fato de o Regional já haver se manifestado sobre a manutenção da data-base, quando do exame das preliminares de extinção do feito, renovadas neste recurso.

É fundamental que a parte ofereça as razões de fato e de direito pelas quais impugna a decisão, conforme dispõe o art. 514, II, do CPC, matéria já consolidada nesta Corte pela Súmula 422 e pelo Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso, no particular.

#### ISTO POSTO, ACORDAM

os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao recurso quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada, pelo intuito protelatório dos embargos de declaração opostos pelo suscitado; II) negar provimento às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte ativa, por ausência de requisitos legais na assembleia geral (impossibilidade de aferição do quórum legal), por ausência de negociação prévia, pela não-realização de múltiplas assembleias e por ausência de data-base; III) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS; 9ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO; 10ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL; 16 - SALÁRIO ADMISSÃO; 23 - GARANTIA DE EMPREGO AO ENGENHEIRO ACIDENTADO; 25 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO; 49 - ADICIONAL NOTURNO; IV) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 11 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, para adaptá-la à Súmula nº 159 do TST; 13 - VALE REFEIÇÃO, para determinar que, sobre os valores constantes na cláusula 4ª da CCT 2005/2006, seja aplicado o percentual de 6,01%; 29 - AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO BABA, para adaptá-la ao PN nº 22 do TST; 45 - CARTA-AVISO, para adaptá-la ao PN nº 47 do TST; 65 - DIVULGAÇÃO. QUADRO DE AVISOS, para adaptá-la ao PN nº 104 do TST; 69 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, para fixar o valor do desconto em 50% de um dia do salário do trabalhador, já reajustado, limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, nos termos do PN nº 119 do TST; V) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, por falta de interesse recursal; 4ª - DATA DE PAGAMENTO. ADIANTAMENTO QUINZENAL; 8ª - HORAS EXTRAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO; 18 - GARANTIA PELAS FÉRIAS; 27 - TRANSFERÊNCIA; 38 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ; 46 - LICENÇA ADOÇÃO; 48 - ATRASO DE SALÁRIOS; 55 - CERTIFICADO DE CURSOS; 62 - LIBERAÇÃO DE PONTO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; 70 - RELAÇÃO NOMINAL DOS ENGENHEIROS; 71 - MULTA; VI) não conhecer do recurso quanto às cláusulas 61 - HORA SINDICAL E 72 - VIGÊNCIA, por ausência de fundamentação; B) por maioria: 1) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, vencidos a Exma. Sra. Ministra Relatora e o Exmo. Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que lhe davam provimento parcial para reduzir a 3,30% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 2) dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula 22 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO os itens referentes à estabilidade da empregada gestante e do empregado afastado por doença, mantendo o item referente à estabilidade do empregado pré-aposentando, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado, Fernando Eizo Ono e Kátia Arruda, que negavam provimento ao recurso.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

PROCESSO	: RODC-20.176/2003-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MARIA GERCINA SILVA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DE OSASCO E REGIÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO POR EXTENSÃO AO SINDICATO PATRONAL REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 869 da CLT, a decisão sobre novas condições de trabalho pode ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, o que, por analogia, aplica-se, também, aos acordos e convenções coletivas de trabalho. In casu, a



convenção coletiva de trabalho celebrada, no decorrer da ação, entre o Sindicato profissional suscitante e o 1º suscitado - SINICESP foi estendida pelo Regional ao Sindicato patronal remanescente, sem que houvesse a fundamentação específica de cada cláusula convencionada, de modo a justificar a conveniência de sua extensão e os possíveis impactos para a categoria econômica, o que não se admite em termos legais e jurisprudenciais. Ocorre que, ante a antiguidade do feito, e levando-se em conta os princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica declarar-se a nulidade do acórdão recorrido ou o retorno dos autos à origem, e sim proceder-se ao reexame do mérito das cláusulas estendidas pela Corte a quo e impugnadas pelo recorrente. Desse modo, proceder-se-á ao reexame do mérito das referidas cláusulas, dentro dos limites legais e jurisprudenciais desta Corte, ressaltando-se que o referido instrumento convencionado servirá, apenas, como parâmetro para que se possa, atendendo também ao princípio da isonomia, manter o equilíbrio e a igualdade de condições remuneratórias e de trabalho aos motoristas e trabalhadores em transportes de Osasco e Região que, embora prestem serviços, tanto na construção civil como na construção pesada, pertencem à mesma categoria profissional e à mesma região geoeconômica. Recurso ordinário parcialmente provido.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado em 16 de maio de 2003, pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte de Empresas de Cargas Secas e Molhadas e Diferenciados do Comércio, Indústria, Gás, Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Osasco e Região em face do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP.

Embora as partes tenham declarado, por ocasião da audiência de conciliação (fls. 222/224), que não possuem norma coletiva imediatamente anterior, exibem, nos autos, a última convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato profissional com o setor da construção pesada por meio do SINICESP, referente ao período de 2001/2002 (fls. 19/37) e a última convenção firmada com o setor da construção civil por intermédio do SINDUSCON (fls. 39/53), celebrada em 1998 e com vigência de 1 ano.

Ocorre que, no decorrer da ação, houve a desistência do feito (fl. 375) em relação ao 2º suscitado - o SINICESP - em razão da composição entre os segmentos patronal e profissional, culminada com a CCT 2003/2004 (fls. 380/397), prosseguindo a ação apenas em relação ao 1º suscitado, qual seja o Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON.

O 2º Regional, analisando o dissídio coletivo (fls. 2/5), decidiu:

a) homologar o pedido de desistência formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, em virtude de celebração de convenção coletiva de trabalho com o suscitante;

b) rejeitar a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ativa e por ausência de requisitos legais (quórum da assembleia, ausência de negociação prévia e irregularidades em relação ao edital de convocação);

c) declarar que a preliminar de ausência da data-base se confunde com o mérito, nele sendo analisada; e,

d) no mérito, deferir parcialmente o dissídio para aplicar às empresas representadas pelo suscitado as propostas ajustadas pelo suscitante com o SINICESP, compondo, assim, os contratos individuais dos trabalhadores representados, à exceção das cláusulas: 7ª -

BANCO DE HORAS, 28 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, 33 - DEPÓSITO E REGISTRO, e o § 1º da cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL (fls. 407/425).

Inconformado, o Sindicato patronal suscitado interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares argüidas na defesa de extinção do feito pela ilegitimidade de parte, pela ausência de requisitos legais (insuficiência de quórum legal), pela falta de negociação prévia, pela não-realização de múltiplas assembleias e pela ausência de data-base, e alegando, preliminarmente, o descabimento da extensão da convenção celebrada entre o Sindicato profissional e o SINICESP. No mérito, requer a reforma do julgado com relação a 29 cláusulas (fls. 427/508).

Admitido o recurso (fl. 511), foram apresentadas contra-razões (fls. 514/525), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 530/532).

É o relatório.

#### I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 427), a representação está regular (fl. 305) e o pagamento das custas foi efetuado (fl. 509), razões pelas quais dele conheço.

#### II) EXTENSÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO PROFISSIONAL E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP

Ocorrendo a celebração da convenção coletiva de trabalho entre o Sindicato profissional e o 1º suscitado - SINICESP, no transcurso da ação, o Regional, considerando as características similares entre os dois suscitados e a fim de evitar distorções em situação de igualdade de condições geo-econômicas, decidiu pela aplicação ao 2º suscitado, SINDUSCON, das normas daquele ajuste, adaptando-as à forma de sentença normativa, excluindo, porém, o § 2º da cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e as cláusulas: 7ª - BANCO DE HORAS, 28 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL E 33 - DEPÓSITO E REGISTRO (fls. 413/424).

O recorrente alega, preliminarmente, o descabimento dessa decisão, que, segundo ele, viola as disposições constantes dos arts. 868 e seguintes da CLT. Acrescenta que o art. 870 do mesmo texto consolidado impõe parâmetros para a extensão de condições normativas, os quais não foram observados pela Corte a quo, que, além disso, sequer justificou convincentemente as razões pelas quais o fez. Requer, pois, que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da nulidade da extensão, ou que seja reformado o julgado, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciadas, uma a uma, as postulações (fls. 454/458).

Realmente, os arts. 868 a 870 da CLT, ao admitirem a extensão de decisão judicial a empregados pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, impõem a observância de certos requisitos, os quais deverão ser observados, por analogia, também no caso de acordos ou convenções coletivas. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC. O que não se admite, pois, é a extensão pura e simplesmente das cláusulas constantes de um instrumento negocial autônomo, sendo imprescindível a análise de cada uma e a apresentação dos motivos justificadores da extensão, principalmente no caso das cláusulas econômicas, dada a diversidade de condições das empresas (Lei nº 10.192/2001, art. 12, § 1º).

Contudo, embora o Regional tenha apenas se fundamentado genericamente sobre a aplicação das cláusulas à categoria dos trabalhadores das empresas da construção civil, tendo em vista a antiguidade do feito, e levando-se em conta os princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica declarar-se a nulidade do acórdão ou o retorno dos autos à Origem, e sim proceder-se ao reexame do mérito das cláusulas deferidas pela Corte a quo e impugnadas pelo suscitado.

Ressalta-se que as cláusulas não serão pura e simplesmente estendidas à categoria profissional ora suscitante, tal como dispostas na CCT celebrada entre o Sindicato profissional e o Sindicato representante do segmento econômico relativo à indústria da construção pesada, mas servirão como parâmetro, sendo deferidas nos termos dos dispositivos legais e jurisprudenciais vigentes.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar aventada.

#### III) PRELIMINARES RENOVADAS

##### 1) ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelo SINDUSCON de extinção do feito, à alegação de que a atividade preponderante da empresa é que determina a qualificação sindical, e que, sendo assim, aos empregados suscitantes aplicavam-se as normas atinentes à categoria principal. Entendeu aquela Corte que se trata de categoria profissional diferenciada, o que afasta a aplicação da norma da categoria preponderante (fl. 409).

O Sindicato patronal reitera, em suas razões, os exatos termos apresentados na contestação, no sentido de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, de acordo com o plano básico estabelecido pelo Quadro de Atividades e Profissões disposto na CLT. Fundamenta-se na tese de que o enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da categoria econômica e que a simples denominação de trabalhador rodoviário é por demais abrangente, já que em todos os ramos de atividade será encontrado esse tipo de trabalhador. Nesse sentido, por entender que as normas fixadas para a categoria principal das empresas devem ser aplicadas aos motoristas que nelas laboram, e citando julgados divergentes desta Corte, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 430/433).

Sem razão o recorrente.

Nos termos do art. 511 da CLT, a determinação da categoria econômica se dá em virtude da identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (§ 1º), enquanto que a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum (§ 2º). Nesse sentido, a atividade preponderante da empresa é que rege o seu enquadramento sindical (arts. 570 e seguintes da CLT). Contudo, tal princípio tem exceções, exatamente para os casos em que haja categoria diferenciada, definida pelo § 3º do mesmo artigo como aquela formada por trabalhadores que exerçam certas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto especial ou das condições de vida singulares.

Assim, os condutores de veículos rodoviários (motoristas), independentemente da natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelos seus empregadores, ou seja, mesmo que trabalhem em empresas que explorem ramos distintos de produção, constituem categoria diferenciada (arts. 511, § 3º, 570 e 577 da CLT e Portaria MTB nº 3.204/1988).

Por sua vez, conforme o seu Estatuto Social (art. 1º, fl. 7), o Sindicato suscitante abrange todo o trabalhador que exerce a função de motorista ou que transporte cargas em empresas pertencentes ao ramo do comércio, indústria, gás, estabelecimentos bancários, dentro de sua base territorial (registro sindical à fl. 18).

Possibilita-se, dessa forma, que qualquer segmento patronal que tenha em seu quadro aqueles tipos de trabalhadores possa ser chamado para compor o pólo passivo nos dissídios coletivos ajuizados pelo sindicato representativo daquele segmento profissional. Verifica-se que esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme se infere dos julgados referentes aos recursos ordinários interpostos às decisões dos dissídios coletivos ajuizados pela mesma parte e em relação aos mesmos suscitados (RODC-20237/2004-000-02-00.8, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 13/6/2008 e RODC-219/2006-000-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

#### 2) AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA ASSEMBLÉIA GERAL (IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO QUÓRUM LEGAL)

Analisando essa questão, o Regional consignou que os documentos colacionados aos autos atestam que o edital de convocação foi publicado com ampla divulgação e que a assembleia obedeceu à disposição estatutária (art. 9º, § 1º), com a participação de 130 trabalhadores, motivos pelos quais rejeitou a preliminar de extinção do feito (fl. 410).

Alegando a falta de autorização da categoria profissional para que o Sindicato suscitante ajuizasse o dissídio, ante a ausência do quórum preconizado pelos arts. 612 e 859 da CLT, o recorrente requer a extinção do feito. Sustenta não restar comprovada, na assembleia, a presença de, pelo menos, 1/3 dos membros associados, em 2ª convocação, conforme dispõe a OJ nº 13, não havendo, também, nos autos, qualquer informação a respeito do número de associados ao sindicato. E que, não havendo comprovação do quórum legal, deve ser considerada nula a deliberação da assembleia, bem como a ilegitimidade do sindicato (fls. 437/446).

Esta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC (24/11/2003), minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação, não se submetendo, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

Nos termos de seu Estatuto Social (art. 9º, § 1º), as deliberações das assembleias serão decididas "pela maioria simples dos presentes, com quórum de 1/3 dos associados, em 1ª convocação, e qualquer número, em segunda" (fl. 9).

Verifica-se que o Sindicato suscitante procedeu à correta convocação da categoria (fl. 54), que a assembleia foi realizada em 2ª convocação (fl. 61), e foi apresentada a respectiva lista de presença (fl. 80 e 80v.), na qual constam 54 participantes.

Quanto à impossibilidade de se aferir o número de associados presentes, ainda nos termos do art. 859 da CLT, ressalta-se que, além de o edital de convocação ter feito constar "associados ou não", após a ampliação da competência trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/05, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido de aceitar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores presentes, sem se ater, em regra, à sua condição de associados ao Sindicato profissional.

Estando, ainda, consignado, na ata de fls. 61/65, que as propostas foram aprovadas por unanimidade, não há como se questionar a legitimidade do sindicato, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

#### 3) AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Regional rejeitou essa prefacial, entendendo que, pelos documentos de fls. 81/83, as partes mantiveram negociações, sem contudo chegarem a um consenso (fl. 410).

O recorrente reitera os mesmos argumentos expendidos na defesa, da necessidade da comprovação do exaurimento das tentativas negociais, nos moldes do art. 616, § 4º, da CLT, e que o suscitante não observou, também, os ditames do art. 114, §§ 1º e 2º, da CF, o qual privilegia e exige o esgotamento das medidas relativas à formalização dos acordos ou convenções coletivas de trabalho. Acrescenta que o entendimento do TST, conforme trechos de julgados transcritos nos autos, tem sido pela extinção do feito, quando da ausência comprovada da negociação prévia. Portanto, requer o Sindicato patronal a reforma do julgado (fls. 446/451).

Sem razão o recorrente.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST e da Instrução Normativa nº 4/93, o posicionamento adotado pelo TST modificou-se no sentido de considerar preenchido o pressuposto contido no art. 114 da CF se o Sindicato realmente houver se empenhado em negociar, mesmo que, pela ausência do Sindicato patronal, tenham sido infrutíferas as tentativas.

Compulsando os autos, verifica-se que o Sindicato profissional encaminhou a pauta reivindicatória ao suscitado, convidando-o, naquela oportunidade, para reunião (fl. 89), estando, ainda, demonstrado, na ata de audiência (fls. 222/224), que as partes não desejaram a autocomposição da lide.

Embora se possa comprovar, nos autos, somente uma tentativa de marcação de reunião para discussão da pauta de reivindicações, o fato é que o suscitante buscou a negociação, mantendo-se inerte o Sindicato patronal e irreduzível em sua posição, a ponto de não oferecer qualquer contraproposta, nem mesmo quando realizada a audiência de conciliação. Portanto, se negociação não houve, foi por absoluto desinteresse do suscitado, e a extinção do feito, como ora requer, representaria um benefício ao Sindicato patronal, que não pode ser beneficiado pela própria omissão.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

#### 4) NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS, EM RELAÇÃO À BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE

Entendeu o Regional, ao rejeitar essa preliminar de extinção do feito, que, embora a base territorial do suscitante abrangesse Osasco e os municípios vizinhos, o edital de convocação foi publicado em jornal de circulação regular no Estado de São Paulo e que o prazo mínimo entre a convocação e a realização da assembleia fora cumprido, tendo sido observadas as formalidades jurisprudenciais e estatutárias pertinentes à questão (fls. 410/411).





O recorrente renova os argumentos já apresentados na defesa, fazendo referência às Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 35 do TST, e requer a extinção do feito (fls. 451/452).

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC ("Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias"), em 2/12/2003, firmou-se o entendimento desta Seção Especializada quanto à desnecessidade da realização de assembleias em todos os municípios integrantes da base territorial do sindicato profissional, bastando somente uma, desde que o edital de convocação tenha sido publicado em jornal de grande circulação, conforme dispõe a OJ nº 28 da SDC.

Dentro desse contexto e nos termos do § 2º do art. 9º do Estatuto Social (fl. 9), o documento de fl. 55 demonstra estarem cumpridos os requisitos referentes à ampla divulgação do edital de convocação. Além disso, tendo sido publicado o edital de convocação em 10/3/2003, e realizada a assembleia no dia 17/3/2003, considerase preenchido o interregno de três dias previsto também no § 2º do art. 9º do estatuto do Sindicato profissional, observada, pois, a diretriz traçada na OJ nº 35 da SDC.

Portanto, **nego provimento** ao recurso.

#### 5) AUSÊNCIA DE DATA-BASE

Entendeu o Regional que, no sistema vigente, cada grupo profissional tem a sua data-base, cuja fixação segue o disposto no art. 616, § 3º, da CLT, em relação à conclusão das negociações coletivas antes do vencimento da norma vigente, ou os prazos previstos no parágrafo único do art. 867 da CLT. Considerando que, no caso, deve haver o equilíbrio entre o mesmo grupo profissional e as atividades econômicas próximas, ou seja, entre a construção pesada e a civil, manteve a data-base em 1º de maio e rejeitou a prefacial argüida (fls. 412/413).

Aduzindo novamente que a categoria profissional encontra-se sem data-base, ante a inexistência de convenção coletiva entre as partes do dissídio, e citando a Súmula 277 do TST, requer o recorrente a extinção do feito (fls. 453/454).

Realmente, o ajuizamento do dissídio coletivo se deu em 16/5/2003, pelo que aplicar-se-ia o disposto no parágrafo único do art. 867 da CLT, já que inexistente instrumento revisando.

Contudo, tendo em vista a celebração do instrumento negocial autônomo por um dos suscitados, no qual manteve-se a data-base da categoria em 1º de maio, em face dos princípios da razoabilidade e isonomia e ante a similitude entre os trabalhadores das indústrias da construção civil e os da construção pesada, que constituem uma única categoria, deve ser mantida a mesma data-base constante do instrumento convenionado.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

#### IV) EXAME DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O Regional, atendendo à solicitação do Sindicato profissional suscitante (fl. 378), estendeu aos motoristas da indústria da construção civil do Estado de São Paulo as mesmas condições estabelecidas na convenção coletiva de trabalho celebrada entre o suscitante e o segmento econômico referente à indústria da construção pesada (fls. 380/397).

Contudo, em face da ausência de fundamentação da Corte a quo, especificamente em relação a cada uma das propostas, passo ao reexame das cláusulas impugnadas pelo recorrente, a seguir transcritas:

#### 1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Regional procedeu à extensão da cláusula, nos moldes como convenionada (fls. 380/381), e nos termos abaixo transcritos, à exceção do parágrafo segundo da proposta, que foi indeferido:

"A partir de 1º de maio de 2003, os salários dos empregados abrangidos pela presente Norma Coletiva de Trabalho, praticados em 1º de maio de 2002, serão reajustados pelo percentual de 13% (treze por cento) e, a partir de 1º de agosto de 2003, sobre os salários corrigidos em 1º de maio de 2003, será aplicado o percentual de 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), resultando no percentual de 19,44% (dezenove inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro: As empresas que não reajustaram os salários nos meses de maio, junho e julho de 2003, na forma acima estabelecida, deverão fazê-lo no mês de agosto de 2003, acrescido da diferença dos meses anteriores.

Parágrafo Segundo: Por intermédio da concessão do reajuste previsto no "caput" desta cláusula, consequência da livre negociação para recomposição salarial do período compreendido entre 1º de maio de 2002 e 30 de abril de 2003, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94" (fls. 413/414).

O Sindicato patronal postula a reforma da decisão regional, alegando que a concessão ignora completamente a Política Salarial do Governo, inserida na MP nº 434/1994, reeditada sob o nº 482/94 e convertida na Lei nº 8.880/1994, a qual requer seja aplicada. Acrescenta que, com a edição da Lei nº 10.192/2001, afigura-se a impossibilidade de concessão de aumento pelo Judiciário Trabalhista, já que a política salarial ficou condicionada à livre negociação. Cita precedentes e requer a exclusão da cláusula (fls. 459/462).

Verifica-se que o TRT estendeu a proposta de reajuste dos salários constante no documento apresentado pelo suscitante - CCT 2006/2007, firmada entre o Sindicato profissional com outro sindicato patronal - no qual é acordado o reajuste salarial da categoria profissional predominante nas empresas representadas pelo suscitado, no percentual total de 19,44%.

A vedação trazida pela Lei nº 10.192/01 - que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real - especificamente em seu art. 13, foi no sentido de não se atrelar o reajuste a índices de preços, eliminando, dessa forma, a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Assim, a Justiça do Trabalho tem deferido os reajustes com o objetivo de recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando (no caso, de 1º/5/2005 a 30/4/2006) provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

A importância da negociação direta, principalmente quanto ao reajuste salarial, tem sido enfatizada pela Justiça do Trabalho, como forma de se chegar a um ponto de equilíbrio que atenda aos interesses de ambos os segmentos. Contudo, na impossibilidade do consenso, esta Corte tem deferido o reajuste salarial, a fim de atenuar os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários dos trabalhadores no período revisando, no caso, o de 1º/5/2002 a 30/4/2003, observando o índice apurado pelo INPC/IBGE para o respectivo período, que, na hipótese, foi de 19,36%.

Em princípio, tornar-se-ia inviável a extensão de reajuste de cláusula convenionada, mesmo havendo a similitude entre as atividades desenvolvidas pelos dois segmentos profissionais representados pelo SINDUSCON E SINDICESP, já que o índice previsto - 19,44% - mostra-se superior àquele apurado pelo INPC/IBGE (19,36%) para o período revisando, o que afrontaria o disposto no art. 10 da Lei nº 10.192/2001.

Contudo, a meu ver, a forma como o percentual foi deferido na cláusula 1ª convenionada mostra-se bastante razoável, em relação ao percentual que seria deferido por esta Corte, com o objetivo de recompor o poder aquisitivo da classe trabalhadora, e que, no caso, seria de 19,35%.

Por tais motivos, **nego provimento** ao recurso.

#### 2) CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

Eis o teor da cláusula convenionada (fl. 381) e estendida pelo Regional às partes deste dissídio:

"Fica estabelecido o seguinte piso salarial para todos os motoristas representados pelo sindicato profissional:

a) a partir de 1º de maio de 2003, R\$486,20 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) por mês, ou R\$2,21 (dois reais e vinte e um centavos) por hora;

b) a partir de 1º de agosto de 2003, R\$514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos) por mês, ou R\$2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) por hora" (fl. 414).

Em seu apelo, irressignou-se o Sindicato patronal, alegando que:

a) a concessão não pode ser estabelecida via sentença normativa, devendo ser objeto de negociação;

b) a pretensão encontra óbice na jurisprudência do TST, substanciada na Súmula nº 277;

c) o estabelecimento do salário normativo somente seria viável em face de elementos objetivos que indicassem o cabimento e a necessidade da concessão, como fator de equilíbrio dos interesses das partes, o que não ocorre no caso sub judice;

d) tal concessão infringe diretamente os arts. 2º, 5º, II, 59, III, 114, § 2º e 170, todos da CF. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 462/463).

Diferentemente da Constituição anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, V, passou a admitir os pisos salariais para todas as categorias, cabendo ao Legislativo a sua fixação até o advento da Lei nº 8.542/92, que passou a admitir a sua fixação também por meio de sentença normativa, para aquelas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal, de acordo com a extensão e a complexidade do trabalho.

Ocorre que a referida Lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

"PISOS SALARIAIS. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/3/2007).

Nesse contexto, havendo piso salarial preexistente, poderá ser aplicado, sobre ele, o mesmo índice concedido para o reajuste salarial.

Ressalta-se que, in casu, embora o último instrumento convenionado date de 1998 (fls. 39/53), nele já houve a fixação do piso salarial (cl. 3ª, fl. 40).

Verifica-se que a convenção coletiva de trabalho ora estendida, apresenta os valores de R\$486,20 (a partir de 1º de maio de 2003) e de R\$514,80 (a partir de 1º de agosto de 2003), e que a última CCT celebrada com o SINDUSCON (1998/1999), já apresentava um salário normativo no valor de R\$323,40. (cl. 3ª, fl. 40).

Entretanto, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante os fundamentos adotados quando do exame da cláusula 1ª, referente ao reajuste dos salários, e a fim de se manter a coerência com aquela decisão, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

#### 3) CLÁUSULA 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual reajustamento aos empregados admitidos após a data-base (1º.05.2002) respeitado o limite do menor salário já reajustado do empregado exercente da mesma função.

Parágrafo único: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2002, não havendo paradigma, ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço" (fl. 414).

Transcrevendo precedentes jurisprudenciais desta Corte, alega o recorrente que a matéria é própria de acordo ou convenção coletiva e que sua concessão implicará desrespeito a preceitos constitucionais (fls. 465/466).

Por medida de justiça, o reajuste salarial para os empregados admitidos após a data-base deve ser proporcional.

Assim, por considerar bastante razoável a proposta, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

#### 4) CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO

"Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício" (fl. 415).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, à alegação de que a concessão do benefício, não encontrando amparo legal, ocasionaria infringência a diversos preceitos constitucionais (fl. 467).

Realmente compete ao empregador o pagamento do salário ao empregado substituído de forma definitiva, de acordo com a experiência daquele profissional. Assim, não se tratando de cláusula preexistente, a matéria deve ser objeto de negociação coletiva. Ressalta-se, por oportuno, o item II da Súmula nº 159 do TST, que dispõe:

"SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. I - (...) II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor."

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### 5) CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais" (fl. 415).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, por se tratar de matéria prevista nos arts. 450 e 475, § 2º, da CLT e na Súmula nº 159 do TST, pelo que o seu deferimento implicaria ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º e 170, todos da CF (fl. 468).

A cláusula deferida harmoniza-se quase que inteiramente, com a jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na Súmula nº 159, que dispõe, verbis:

"159 - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DE CARGO. I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo, não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Assim, mantenho a cláusula tal como deferida, e **nego provimento** ao recurso.

#### 6) CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO COM CHEQUE

"Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque ou cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso" (fl. 415).

O Sindicato patronal postula a exclusão da cláusula, alegando que a matéria possui regulamentação legal, não podendo o Judiciário Trabalhista criar normas paralelas às existentes, e cita precedentes jurisprudenciais divergentes desta Corte (fl. 469).

Irresignou-se, em vão, o recorrente, pois, embora o art. 463 e seguintes da CLT já regulamentem a matéria, determinando, inclusive, que o salário seja pago em moeda corrente nacional, atualmente, o pagamento feito por meio de cheque tem sido efetuado, principalmente por questões de segurança, e tem tido grande aceitação por parte dos trabalhadores, conquanto permaneça vigente o dispositivo contido no art. 463 consolidado. Contudo, o transtorno pode ocorrer no caso de o pagamento ser efetuado nas 6ªs feiras ou em vésperas de feriado, com relação ao prazo necessário para o desconto do cheques. Assim a fim de prevenir os inconvenientes que tal forma de pagamento pode acarretar aos trabalhadores, o Precedente Normativo nº 117 da SDC dispõe que:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia"

Desse modo, estando a cláusula em consonância com o dispositivo supracitado, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

#### 7) CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

"As empresas fornecerão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excetuando-se os que recebem por semana. O referido adiantamento deverá ser pago até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo primeiro: O adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do seu pagamento.



Parágrafo segundo: Ficam excluídas desta cláusula as empresas que paguem os salários dos seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subsequente ao da competência ou que venham a celebrar acordo coletivo de trabalho diretamente com o sindicato laboral" (fls. 415/416).

Requer o recorrente a nulidade da cláusula, alegando a ausência de amparo legal para tal imposição, e que a matéria referente ao pagamento de salário já está especificamente regulada no art. 459 e parágrafo único da CLT. Sustenta, ainda, que o adiantamento de salários é mera faculdade das empresas, não podendo ser imposta via sentença normativa (fls. 593/594).

Embora a concessão de vantagens econômicas, via sentença normativa, não encontre respaldo na jurisprudência desta Casa, verifica-se que, na última convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes deste dissídio, já constava tal benefício (cl. 9ª, fl. 45) e, a meu ver, trata-se de prática bastante utilizada no ramo da construção. Desse modo, por não ter o recorrente exposto, de forma objetiva, os motivos para a não concessão ou não-manutenção da proposta e com base no princípio da isonomia, já que se trata da mesma categoria profissional (embora em segmentos econômicos diversos), dentro da mesma base territorial, mantenho a cláusula e **nego provimento** ao recurso.

#### 8) CLÁUSULA 10ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Os contratos de experiência não ultrapassarão a 90 (noventa) dias, incluído nesse prazo a possibilidade de prorrogação (Enunciado nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função, anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência" (fls. 416).

Alega o recorrente que a matéria possui disciplinação própria e específica na Lei, não podendo esta Justiça Especializada criar normas paralelísticas, a não ser que ignore o princípio constitucional da separação de poderes e as limitações do Judiciário Trabalhista. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 472/473).

A primeira parte da cláusula há de ser mantida, pois, conforme disposto, está de acordo com a Súmula nº 188 desta Corte.

Quanto aos casos de readmissão, cabe ressaltar que o contrato de experiência tem como objetivo o favorecimento do contato inicial entre o empregador e o empregado, devendo ter, portanto, uma duração razoável que permita a aferição da adequação do empregado ao seu ofício. Entendo que, da mesma forma, se o empregado já exerceu, na mesma empresa, a mesma função, torna-se desnecessária a celebração de novo contrato de experiência e, pela razoabilidade da proposta, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

#### 9) CLÁUSULA 11 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

"Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

A - Será comunicado pela empresa, ao empregado, por escrito, contra-recibo firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, comunicando, inclusive, o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

B - O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da cláusula atinente à refeição, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se dessa garantia os prazos para recebimento do FGTS, da recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante.

C - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deve ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos" (fl. 416).

Pleiteia o recorrente a reforma do julgado, já que tal matéria deve ser tratada, específica e individualmente, com cada empresa, ou por meio de convenção coletiva (fls. 473/474).

Verifica-se que, embora tal proposta tenha sido objeto da última convenção coletiva firmada pelas partes deste dissídio (cl. 19, fl. 48), não há que se justificar a sua manutenção pelo fundamento da preexistência.

Ocorre que o recorrente não expõe, de forma clara e objetiva, os motivos para a não-extensão do benefício, limitando-se a trazer os mesmos argumentos já expendidos, tanto na contestação, quanto nas demais cláusulas impugnadas, de que se trata de matéria a ser decidida via instrumento negocial ou que já se encontra regulada em lei.

A matéria constante do item "A" é de interesse de ambas as partes, trazendo segurança, principalmente ao empregador, quanto à sua opção em relação à permanência do empregado na empresa, após a dispensa, razão pela qual a mantenho. Com relação ao item "C" a matéria harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, discrepando deste apenas ao invocar a justa causa como pressuposto para que os motivos sejam determinados, por escrito.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

#### 10) CLÁUSULA 12 - AUXÍLIO CRECHE

"As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no Parágrafo 2º do Artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência do filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do piso para o NÃO QUALIFICADO mensalmente, por filho(a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade. Na falta de comprovante supramencionado será pago diretamente à empregada valor fixo de 10% (dez por cento) do piso para o NÃO QUALIFICADO mensalmente, por filho(a) com idade entre 0(zero) e 6 (seis) meses.

A - O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário da empresa; e,

B - Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis" (fls. 416/417).

Alega o Sindicato patronal que a matéria está devidamente equacionada por lei, refugindo, assim, ao âmbito do dissídio coletivo, principalmente agora, em que o art. 208, IV, da CF estabelece ser "dever do Estado o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 614/615).

O entendimento desta Corte, sobre a matéria, consubstanciou-se no Precedente Normativo nº 22 da SDC, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Verifica-se que a proposta a ser estendida amplia sobremaneira os benefícios em relação ao supracitado dispositivo, não competindo à esta Justiça Especializada deferir-los, de tal forma, por sentença normativa.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22 do TST.

#### 11) CLÁUSULA 13 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

"A - Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;

B. A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSRs e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e,

C. Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional" (fl. 417).

Afirma o recorrente que a estabilidade é um instituto restrito, cujo estabelecimento já se encontra regulado em lei, pelo que a sua concessão viola os arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da CF. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 476/477).

Não lhe assiste razão.

O Precedente Normativo nº 80 desta Corte dispõe:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

Além de a cláusula se harmonizar, parcialmente, com o referido dispositivo, trata-se de proposta que, pela sua razoabilidade deve ser mantida, mormente porque o recorrente não apresenta motivos que impeçam a sua extensão.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

#### 12) CLÁUSULA 14 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

"As empresas concederão garantia de emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa.

Parágrafo primeiro: O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá à homologação.

Parágrafo segundo: Para os fins do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição" (fls. 417/418).

O recorrente afirma que a regra conflita com a legislação vigente que regula a matéria acidentária (sic) e que, se o legislador não deferiu a pretensão, por meio de tão ampla legislação, não deve ter vislumbrado conveniências para sua concessão. Requer, assim, que seja reformado o julgado para que seja respeitada a legislação previdenciária, bem como os dispositivos constitucionais, que seriam afrontados com o deferimento da proposta (fls. 477/479).

O Precedente Normativo nº 85 da SDC assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Desse modo, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, e não se tratando de cláusula preexistente, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 85 do TST.

#### 13) CLÁUSULA 15 - ABONO POR APOSENTADORIA

"A - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício.

B - Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo" (fl. 418).

O recorrente alega que a proposta não pode ser estabelecida via sentença normativa, sob pena de alteração ilegal da competência da Justiça do Trabalho e de violação a dispositivos constitucionais, motivos pelos quais requer a exclusão da cláusula (fls. 479/480).

Esta Seção Especializada tem se posicionado no sentido de não deferir, por meio de sentença normativa, cláusulas cujo teor impliquem encargos econômicos excessivos ao empregador. Não se podendo falar em preexistência da condição, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### 14) CLÁUSULA 16 - FÉRIAS

"O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como, ainda, a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo primeiro: Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo segundo: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo terceiro: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24 e 31 de dezembro não serão descontados" (fls. 418/419).

O recorrente afirma que a legislação brasileira que trata da matéria referente às férias é uma das mais perfeitas e adiantadas do mundo, tendo sido recentemente alterada pela Constituição (art. 7º, XVII). Acrescenta que, dessa forma, carece de amparo legal a concessão desse benefício pelo Judiciário Trabalhista, motivo pelo qual requer a sua exclusão (fls. 480/481).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Normativos nºs 100 e 116 da SDC dispõem, respectivamente:

"100 - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

"116 - Comunicado ao empregado o período do gozo de férias, individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

Verifica-se que o caput da cláusula consoa-se em parte com o PN nº 100 do TST, devendo a ele ser adaptado, bem como deve ser adaptado o § 1º ao PN nº 116, também do TST. A meu ver, os demais parágrafos devem ser mantidos, não só pela razoabilidade do pedido, mas também por verificar que tais pedidos constam de todos os instrumentos negociais já celebrados pelas partes e juntados aos autos. Ressalva-se que, no caso do § 3º, trata-se somente da hipótese das férias coletivas.

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar o caput e o § 1º da cláusula, respectivamente, aos Precedentes Normativos nºs 100 e 116 do TST, mantendo os seus §§ 2º e 3º tal como estendidos pelo Regional.

#### 15) CLÁUSULA 17 - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO EM DIA DE FERIADO

"Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

Parágrafo único: A empresa e os seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no "caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou após os feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecendo o ano calendário" (fl. 419).

O recorrente insurge-se contra decisão regional, argumentando matéria afeta à negociação coletiva e que não existe previsão legal que dê apoio a tal pedido. Requer, pois, a reforma do julgado, sob pena de se verem afrontados vários dispositivos constitucionais (fl. 482).

Trata-se de cláusula que, por sua razoabilidade, deve ser mantida, principalmente, pelo fato de que o seu deferimento não importaria a violação alegada, haja vista a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da CF.

**Nego provimento**, pois, ao recurso.

#### 16) CLÁUSULA 18 - DESCANSO REMUNERADO

"As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR" (fl. 419).

O Sindicato patronal alega que a referida matéria já está regulada em lei e, portanto, descabe o seu estabelecimento por meio de sentença normativa. Requer, pois, que seja excluída a cláusula, sob pena de afronta a diversos dispositivos constitucionais (fls. 482/483).

A meu juízo, realmente o estabelecimento de tal benefício refoge à competência desta Justiça Especializada, devendo ser objeto de instrumento negocial autônomo, já que se trata de cláusula que pode se tornar demasiadamente onerosa para o empregador.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 17) CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, bem como, ainda, o carimbo do sindicato e assinatura do seu facultativo" (fl. 419).





Alega o recorrente que a matéria já está regulada em lei, descabendo o seu estabelecimento via sentença normativa. Aduz, ainda, que os efeitos decorrentes de sua concessão visariam a revogar aciosamente as normas legais vigentes (Decreto 27.048/1949 e Portarias MPAS nºs 3.291/1984 e 3.370/1984), podendo ocasionar seríssimos prejuízos às empresas, pela possível proliferação de atestados forjados por empregados. Ressaltando, ainda, a Súmula nº 282 do TST, requer a exclusão da cláusula (fls. 483/484).

O Precedente Normativo nº 81 da SDC, ao tratar dos atestados médicos e odontológicos, dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 do TST.

#### 18) CLÁUSULA 20 - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

"Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência" (fl. 419).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, argumentando que a concessão desse benefício não encontra amparo legal, visto que os arts. 131 e 473 da CLT são taxativos a respeito da matéria, além de estar devidamente regulada pela Lei nº 605/1949, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/1949 (fls. 485/486).

Verificando não constar da pauta reivindicatória (fls. 66/77) tal proposta, bem como não ter sido acordada na última convenção coletiva celebrada pelas partes deste dissídio (fls. 39/53), a meu ver, trata-se de condição a ser objeto de negociação, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 19) CLÁUSULA 21 - EMPREITEIROS. SUB-EMPREITEIROS. AUTÔNOMOS

"As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria, de empreiteiros, sub-empreiteiros e autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Norma Coletiva.

Parágrafo único: As empresas que se utilizarem de mão-de-obra de reeducandos provenientes do sistema prisional, pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Norma Coletiva" (fl. 419).

Requer o Sindicato patronal a exclusão da cláusula, argumentando que o deferimento da proposta viola artigos constitucionais (fl. 487).

A responsabilidade obrigacional e a terceirização já são matérias reguladas em lei (art. 455 da CLT). Além disso, verifica-se não constar, nos termos em que proposta, da pauta reivindicatória, motivos pelos quais **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### 20) CLÁUSULA 22 - REFEIÇÃO

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

A - ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho;

a.1. Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; ou,

B - TICKET REFEIÇÃO no valor mínimo de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês;

b.1. Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

b.2. Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; ou,

C - CESTA BÁSICA, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

#### COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA 25 QUILOS

Quantidade Unidade Discriminação dos Produtos

10 quilos arroz

04 quilos feijão

03 latas óleo de soja

02 pacotes macarrão com ovos (500 gramas)

02 quilos açúcar refinado

01 pacote café torrado e moído (500 gramas)

01 quilo sal refinado

01 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas)

01 quilo farinha de trigo

01 quilo fubá mimoso (500 gramas)

02 latas extrato de tomate (140 gramas)

02 latas sardinha em conserva (135 gramas)

01 lata salsicha-tipo Viena (180 gramas)

01 pacote tempero completo (200 gramas)

01 pacote biscoito doce (200 gramas)

01 lata goiabada (700 gramas)

c.1. Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada; ou,

D.TICKET. SUPERMERCADO-VALE, SUPERMERCADO-CHEQUE, SUPERMERCADO em valor equivalente à cesta básica acima.

Parágrafo primeiro: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

Parágrafo segundo: As empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obras, 01 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

Parágrafo terceiro: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76, e de seu regulamento nº 78.676, de 08.11.76" (fls. 420/421).

Alega o recorrente que:

a) com relação ao tíquete-refeição no valor de R\$5,50 cada, trata-se de concessão não prevista em lei, correspondendo a aumento salarial disfarçado e infringência à Política Salarial do Governo; além do mais, por se tratar de benefício que depende única e exclusivamente do critério das empregadoras, sua concessão representaria infringência frontal ao art. 114, § 2º, da CF;

b) quanto ao fornecimento de alimentação, diretamente pelo empregador ao empregado, a matéria já está prevista na Lei nº 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto nº 5/1991, não podendo ser imposta via sentença normativa;

c) em relação à cesta básica, não estando essa concessão incluída no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, que permite à empresa abater até 15% do lucro no imposto de renda, desde que financie 80% do benefício do trabalhador, representaria um ônus ainda maior, com todas as incidências tributárias e previdenciárias legais, consistindo em salário indireto.

Assim, considerando a concessão de qualquer pleito referente à alimentação revestir-se de caráter salarial e a inviabilidade de seu estabelecimento via dissídio coletivo, requer o recorrente a exclusão da cláusula (fls. 601/603).

Verifica-se que a condição vem sendo mantida há vários anos, conforme se vê da última convenção coletiva celebrada entre as partes, referente a 1998/1999 (cl. 4ª, fls. 40/42), não tendo o Sindicato patronal demonstrado, nos autos, ter cessado o fornecimento do benefício, pelas empresas.

Além do mais, trata-se de cláusula que oferece alternativas ao segmento patronal, que, por sua vez, não demonstrou, nas razões recursais, a inviabilidade econômico-financeira das empresas em relação à manutenção da vantagem.

Verifico, ainda, dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, que o valor definido no item "B", referente aos tíquetes refeição, mostra-se bastante adequado, além de considerar a impossibilidade de que o mesmo segmento profissional, dentro da mesma base territorial, perceba valores distintos, já que o preço dos alimentos será o mesmo.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a cláusula tal como disposta pelo Regional.

#### 21) CLÁUSULA 23 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

"As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir" (fl. 422).

O recorrente afirma que a concessão do benefício viola dispositivos legais e princípios constitucionais, pois a matéria já está disciplinada nas normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/1978. Requer, portanto, a exclusão da cláusula (fls. 492/493).

Com relação ao fornecimento de uniformes ou qualquer outro tipo de objeto, cujo uso seja exigido pelo empregador, o entendimento desta Corte está consubstanciado no Precedente Normativo nº 115 do TST, que dispõe:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Quanto à parte referente aos equipamentos indispensáveis à proteção e segurança do trabalhador, desnecessária a sua apreciação. A obrigatoriedade de fornecimento, pelo empregador, de equipamentos cujo uso seja exigido pelas Normas de Segurança do Trabalho é matéria que já se encontra suficientemente prevista e regulamentada no ordenamento jurídico, consoante os arts. 7º, XXII, da Carta Magna, 158, 159, 166 e 167 da CLT, bem como na Norma Regulamentadora/NR-6, editada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para adequar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST.

#### 22) CLÁUSULA 24 - RECRUTAMENTO INTERNO/EXTERNO

"As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato dos Trabalhadores as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às ocupações das mesmas" (fl. 422).

O recorrente afirma que a norma não merece ser fixada, sob pena de afronta ao diploma constitucional vigente, e, portanto, requer a exclusão da cláusula (fl. 493).

Não se vislumbrando motivos para que a cláusula seja excluída da sentença normativa, visto que, tal como deferida, não exige do empregador a obrigação de fazer, mas apenas estabelece uma faculdade às empresas, **nego provimento** ao recurso.

#### 23) CLÁUSULA 25 - MENSALIDADE SINDICAL

"As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos descontos da mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento" (fl. 422).

O Sindicato patronal afirma que a cláusula deve ser excluída, tendo em vista as disposições do art. 545 da CLT, além de não se coadunar com o Precedente Normativo nº 119 do TST (fls. 493/496).

Com razão o recorrente, pois o art. 545 consolidado assim dispõe:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único: O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita."

Assim, estando devidamente regulamentada em lei, despicando a sua fixação por sentença normativa, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

#### 24) CLÁUSULA 26 - HORAS EXTRAS

"As empresas pagarão um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cento por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória" (fl. 422).

O recorrente alega que a decisão regional está em total desconformidade com a lei, ante o disposto nos arts. 59 e 61 da CLT, além de alterar e ignorar o art. 7º, XVI, da CF. Acrescenta que não há lei que autorize a Justiça do Trabalho a impor adicional exorbitante e cita precedentes jurisprudenciais divergentes, bem como o Precedente Normativo nº 43 desta Corte, requerendo, portanto, a exclusão da cláusula (fls. 496/499).

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", não fixa um limite máximo, ficando a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, reiteradamente, decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, concedendo o adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte: RODC-2364/2004-000-04-00.4, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008, RODC-20342/2004-000-02-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008 e RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007.

Contudo, a cláusula, tal como deferida pelo Regional, é mais benéfica ao empregador, motivo pelo qual, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

#### 25) CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

"A) A contribuição dos empregados junto ao Sindicato, aprovadas pela Assembléia Geral, retributiva de solidariedade (assistencial) será descontada em folha pelas empresas, observando-se o seguinte:

A.1) O desconto da contribuição retributiva de solidariedade será de 4% (quatro por cento) do salário de agosto/2.003 e 4% (quatro por cento) do salário de outubro/2.003, observado o teto de 10 salários mínimos;

A.2) O recolhimento será efetuado até o 6º dia útil após o desconto, por intermédio das guias fornecidas pelo Sindicato profissional, as quais identificarão a conta bancária para esse fim;

A.3) Sofrerão o desconto todos os empregados que forem representados nas negociações coletivas e abrangidos na convenção coletiva ou sentença normativa, independentemente de filiação sindical, como retribuição e dever de solidariedade;

A.4) Os trabalhadores não sindicalizados poderão opor-se ao desconto até 10 dias após a deliberação da Assembléia. A oposição será feita pessoal e individualmente, na sede do sindicato;

B) O desconto e o recolhimento observarão o previsto para a contribuição retributiva de solidariedade.

C) As mensalidades associativas serão descontadas em folhas, na conformidade das relações de sócios remetidas pelo sindicato, as quais serão recolhidas na forma do item A.2.

C.1) O contido nas relações será atendido sob pena de responsabilidade do sindicato, sendo que as autorizações para desconto (CLT, art. 545) ficarão à disposição das empresas para exame;

C.2) As relações de sócios serão acompanhadas dos respectivos recibos que serão entregues juntamente com os comprovantes de pagamento;



C.3) No caso de rescisão, suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho, as empresas declararão o fato nas relações de contribuintes, devolvendo os recibos correspondentes.

Parágrafo primeiro: o Sindicato dará publicidade da contribuição, inclusive valor e periodicidade, para conhecimento dos empregados, com prazo hábil para o desconto" (fls. 422/423).

O Sindicato patronal ressalta a onerosidade que a concessão acarretaria para os empregados, especialmente para os que não são associados ao Sindicato, em face do princípio da liberdade de sindicalização, insculpido no art. 8º, V, da CF, e também porque, se o empregado não está obrigado ao principal (filiação ao sindicato), tampouco deveria estar obrigado ao acessório que é o pagamento das contribuições estabelecidas pelo sindicato profissional. Considera, ainda, irrelevante o fato de os descontos terem sido aprovados por assembleia geral, já que a essa, nos termos do art. 612 da CLT, comparecem somente os associados. Requer, pois, que, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TST, que repetem a diretriz trazida pelo seu Precedente Normativo nº 119, seja reformada a decisão regional (fls. 624/626).

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

A imposição de contribuições pelos sindicatos aos trabalhadores está prevista, genericamente, no art. 513, "e", consolidado, excetuando-se a contribuição sindical, que possui previsão expressa nos arts. 578, e seguintes, da CLT.

O entendimento desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, segue no sentido de que as contribuições referidas no art. 513 supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, in casu, a contribuição assistencial, privilegiando-se, assim, o direito da livre associação e sindicalização, amparado pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF.

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST, dispõem que são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória, a qualquer título, em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização, assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Com efeito, a fixação de desconto, a título de contribuição assistencial, não pode atingir os trabalhadores que optaram por não se filiarem a entidade sindical, uma vez que, do contrário, estar-se-ia conspirando contra o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, a contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados - ainda que estendidos aos não-associados - deve ser custeada apenas pelos seus associados, não se admitindo que os não-sindicalizados sejam obrigados a tanto.

Conquanto o Regional tenha deferido a proposta nos termos em que convencionada (cl. 27, fls. 393/394), a decisão a quo deve ser adaptada ao PN nº 119 desta Corte, ficando adstrita apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional a contribuição em favor da entidade sindical.

Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência.

Desse modo, reformo a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, motivos pelos quais **dou provimento parcial** ao recurso.

#### 26) CLÁUSULA 29 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

"As empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental. O seguro poderá ser subsidiado pela empresa total ou parcialmente. Ficam as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado" (fl. 424).

Alega o recorrente que a matéria já está placitada em ampla legislação, podendo ser tratada, específica e individualmente com cada empresa ou firmada por meio de convenção coletiva. Sustentando, ainda, que seu deferimento afronta preceitos constitucionais, requer a exclusão da cláusula (fls. 504/505).

Em princípio, embora se trate de cláusula de grande importância, não só para o empregado, mas também para sua família, conforme atual jurisprudência desta Corte, prevista nos Precedentes Normativos nºs 42 e 84 da SDC, não se tratando de cláusula preexistente, tem-se admitido a imposição de cláusula estabelecendo seguro de vida somente em relação a trabalhadores que exerçam funções de risco de vida, de forma acentuada.

Contudo, verificam-se os seguintes pontos:

a) a cláusula consta da última convenção coletiva celebrada entre as partes deste dissídio - 1998/1999 (cl. 7ª, fl. 44) e, segundo alega o suscitante, vem sendo mantida pelas empresas até a presente data (fl. 3), informação esta não contestada pela suscitada;

b) do modo como proposta facultada às empresas o custeio total ou parcial do plano, não impondo, obrigatoriamente, encargos excessivos para as empresas representadas pelo suscitado;

c) no julgamento do recurso ordinário interposto à decisão do DC-20237/2004-000-02-00.8, ao qual o presente dissídio antecede e no qual se impugnou o deferimento de proposta idêntica, esta Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso patronal, mantendo a condição, ao acolher o voto do Ministro Relator, que assim dispôs:

"Nota-se que a norma trata da fixação de benefício de relevante importância, pois faculta aos empregados a adesão a plano de seguro em grupo para cobertura de acidentes, que, certamente, será de grande valia ao trabalhador e/ou seus familiares, caso ocorra o sinistro, causando invalidez ou morte. Sabe-se que quando negociados em grupo esses contratos, normalmente tendem a um menor custo para o contratante. Ademais, a norma facultava ao empregador o custeio total ou parcial do valor correspondente à contratação do seguro; frise-se, apenas facultava uma possibilidade de as empresas arcarem com parte do custo. A norma não traz, necessariamente, custo financeiro para os representados pelo suscitado. Dessa forma, entendo que a fixação da cláusula é razoável, devendo, portanto, ser mantida. Nego provimento ao recurso ordinário" (RODC-20.237/2004-000-02-00.8, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 13/6/2008).

Ressalta-se que, quanto ao referido julgado, não há falar em norma preexistente, visto que a norma revisanda se refere à decisão a ser prolatada nestes autos.

Pelo exposto, mantenho a condição e **nego provimento** ao recurso.

#### 27) CLÁUSULA 30 - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 424)

O recorrente afirma que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa, já que a matéria pressupõe a celebração de acordos ou convenção coletiva de trabalho (arts. 611 e seguintes da CLT) e que o TST tem se declarado incompetente para apreciar multas, conforme trechos de julgados desta Corte, transcritos nos autos. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 505/507).

O Precedente Normativo nº 73 da SDC traduz o entendimento desta Corte, sobre a matéria, dispondo nos seguintes termos:

"Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Verificando-se, pois, que o conteúdo da norma deferida pelo Regional é mais benéfico ao empregador do que o dispositivo jurisprudencial supracitado, **nego provimento** ao recurso.

#### 28) CLÁUSULA 31 - VIGÊNCIA

"A presente norma terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 2003 e término em 30 de abril de 2004, ficando assegurada, para todos os efeitos legais, a data-base da categoria de 1º de maio" (fl. 424).

O recorrente afirma que a norma, tal como deferida, afronta preceitos constitucionais, merecendo ser excluída (fl. 507).

Com relação à manutenção da data-base em 1º de maio, a questão já foi devidamente analisada quando do exame das preliminares renovadas.

Quanto à vigência da sentença normativa, o entendimento atual desta Seção Especializada tem sido no sentido de observar o disposto no parágrafo único do art. 868 da CLT, o qual estabelece:

"O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos."

Estando, pois, a cláusula em consonância com o artigo consolidado, **nego provimento** ao recurso.

#### 29) CLÁUSULA 32 - ABRANGÊNCIA

"A presente norma abrange todos os empregados integrantes da categoria profissional nesta representada" (fl. 424).

Requer o recorrente a reforma do julgado, por cuidar de matéria a ser tratada, específica e individualmente, com cada empresa ou por meio de convenção coletiva (fls. 507/508).

Em que pese a impropriedade dos argumentos do recorrente, reformo parcialmente a cláusula somente para ressaltar que os empregados abrangidos pela presente sentença normativa, no âmbito da representatividade do Sindicato suscitante, referem-se, apenas, ao 2º suscitado neste dissídio, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante e que laborem nas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDUSCON, dentro da base territorial de Osasco e Região."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de extinção do feito por descabimento da extensão da convenção coletiva de trabalho celebrada com o 1º suscitado - SINICESP e de nulidade do acórdão recorrido, por falta de fundamentação especificada, pelo Regional, das propostas estendidas; II) negar provimento ao recurso ordinário quanto às preliminares renovadas de extinção do feito por ilegitimidade de parte ativa; por ausência de requisitos legais na assembleia geral (impossibilidade de aferição do quórum legal); por ausência de negociação prévia; pela não-realização de múltiplas assembleias, em relação à base territorial do suscitante, e por ausência de data-base; III) dar provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença normativa as cláusulas: 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO; 15 - ABONO POR APOSENTADORIA; 18 - DESCANSO REMUNERADO; 20 - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATENDIMENTO MÉDICO; 21 - EMPREITEIROS/SUB-EMPREITEIROS/AUTÔNOMOS; 24 - RECRUTAMENTO INTERNO/EXTERNO; 25 - MENSALIDADE SINDICAL; IV) dar provimento parcial ao recurso ordinário quanto às cláusulas: 12 - AUXÍLIO CRECHE, para adaptar a sua redação ao PN 22 do TST; 14 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 16 - FÉRIAS, para adaptar o caput e o seu § 1º, respectivamente, aos PN's 100 e 116 do TST, mantendo os demais parágrafos tal como deferidos; 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a sua redação ao PN 81 do TST; 23 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO, para adaptar a sua redação ao PN 115

do TST; 27 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES, para fixar o desconto da contribuição assistencial em 50% do salário-dia do empregado, já reajustado, limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, nos termos do PN 119 do TST; V) negar provimento ao recurso ordinário em relação às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 3ª - PISO SALARIAL; 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; 8ª - PAGAMENTO COM CHEQUE; 9ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE); 10ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 11 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA; 13 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR; 17 - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO EM DIA DE FERIADO; 22 - REFEIÇÃO; 26 - HORAS EXTRAS; 29 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES; 30 - MULTA e 31 - VIGÊNCIA; VI) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 32 - ABRANGÊNCIA, para que fique assim redigida: "A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante e que laborem nas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDUSCON, dentro da base territorial de Osasco e Região".

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: RODC-20.178/2006-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
<b>RELATOR</b>	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NIVALDO PESSINI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE PAZERO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BATISTA JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIECESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO LUIZ SANTANA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO





<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FERRO E METAIS BÁSICOS		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRACTÁRIOS		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISER		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO		

**EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO.** Intempestividade. Recurso ordinário de que não se conhece.

**II - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR; SINDICATO DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**

**RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO.** AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A discordância dos Suscitados com o ajuizamento do dissídio coletivo, oportunamente manifestada em contestação, determina o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual: comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inconstitucionalidade dessa exigência, frente o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não se verifica. Precedentes desta Corte. Recursos ordinários aos quais se dá provimento.



### III - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Acórdão regional em que se rejeita preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sob o fundamento de não se constituir condição sine qua non para o ajuizamento do dissídio coletivo, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas estímulo à composição entre as partes envolvidas, como forma ideal de solução do conflito coletivo do trabalho. Manutenção da decisão regional em relação ao Recorrente, por fundamento diverso: configuração da concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que, nos momentos apropriados, o Suscitado não se opôs expressamente ao ajuizamento do dissídio coletivo, vindo a fazê-lo apenas na oportunidade da interposição do recurso ordinário. Precedentes desta Corte. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Comprovação da tentativa de negociação direta entre as partes, sem êxito, em atendimento ao requisito descrito no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUORUM. Cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal. Observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, no tocante às matérias preliminares.

**CLÁUSULAS INSTITUÍDAS NO ACÓRDÃO NORMATIVO. RECURSO ORDINÁRIO.** Ausência de impugnação do fundamento adotado no acórdão recorrido para instituição das cláusulas: aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos filiados, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia. Inobservância do disposto no Art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário de que não se conhece, no particular.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo perante a Federação das Indústrias no Estado de São Paulo, a Federação do Comércio no Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios e outras 221 (duzentas e vinte e uma) entidades sindicais patronais relacionadas a fls. 30/59, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 14/29, para o período de 1º de julho de 2006 a 30 de junho de 2007 (fls. 02/59).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 27.07.2006, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deferiu o pedido de desistência da ação, formulado pelo Sindicato-Suscitante, em relação à FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e a 45 (quarenta e cinco) Sindicatos-Suscitados (fls. 1.720/1.723), determinando a exclusão do feito dessas entidades sindicais patronais. Na mesma oportunidade, deferiu a juntada de acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 1.741/1.756), submetendo sua apreciação à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal (fls. 1.190/1.192).

O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 1.130/1.136), o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo (fls. 1.160/1.166), o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo (fls. 1.195/1.208), o Sindicato dos Missionários em Centrais de Abastecimento do Estado de São Paulo (fls. 1.212/1.222), o Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo (fls. 1.252/1.259), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR (fls. 1.286/1.295), o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 1.340/1.349), o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA (fls. 1.386/1.407), o SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (fls. 1.415/1.436), o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo - SEPROSP (fls. 1.462/1.463), o Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região (1.494/1.500), o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (fls. 1.533/1.540), o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC/SP (fls. 1.557/1.561), o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - SINCODIV (fls. 1.621/1.631), e o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP (fls. 1.704/1.719) apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo manifestou-se sobre as defesas apresentadas por alguns dos Suscitados (fls. 1.802/1.812).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do parecer de fls. 1.819/1.821, opinou pela rejeição das preliminares argüidas, em contestação, por alguns Suscitados e, no mérito, pela procedência parcial das reivindicações.

Parecer técnico da assessoria econômica do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 1.827/1.828.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, em atenção ao despacho de fls. 1.830, peticionou a fls. 1.832, requerendo a juntada da decisão normativa referente ao período 2005/2006 (fls. 1.833/1.880).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 1.884/1.923, decidiu: 1) rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de ilegitimidade ativa e passiva **ad causam**, de ausência de negociação prévia e de falta de quórum, argüidas pelos Suscitados em contestação; 2) homologar o pedido de desistência da ação, formulado pelo Sindicato-Suscitante, em relação à FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e a 45 (quarenta e cinco) entidades sindicais, relacionadas a fls. 1.901/1.904, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação a esses Suscitados; 3) homologar o acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos relacionados a fls. 1.904/1.907; 4) aplicar aos sindicatos não acordantes, as normas previstas no acordo, anteriormente homologado, celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 1.741/1.756).

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP interpôs recurso ordinário (fls. 1.928/1.940). Renovou as argüições de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de falta de quórum e de ausência de negociação prévia. Argüiu a nulidade do acórdão recorrido, em razão da aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos e, ainda, postulou a reforma da decisão normativa, no tocante as seguintes cláusulas: Aumento Salarial; Incidência do Aumento Salarial; Salário Normativo; Cópia do Contrato ou Anotação na CTPS; Demonstrativo das Vendas e Comissões; Pagamento do Quilômetro Rodado; Remuneração por Cobrança; Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias e Carta de Referência, Salário Admissional; Carta Aviso de Dispensa; Empregados em Vias de Aposentadoria; Complementação do Auxílio Previdenciário, Férias, Empregadas Gestantes, Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias e Multa por Descumprimento; Atraso no Pagamento de Salários (Mora Salarial); Entrega de Relação de Pedidos em Carteira Pendentes na Rescisão; Seguro do Veículo; Empregado com mais de 45 Anos; Auxílio-Creche; Atestados Médicos; Auxílio-Funeral; Quadro de Avisos; Contribuição Confederativa/Assistencial; Normas das Categorias Preponderantes e Multa.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC/SP interpôs recurso ordinário (fls. 1.942/1.949). Renovou as argüições de ilegitimidade ativa **ad causam** e de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Argüiu a nulidade do acórdão recorrido, em razão da aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos e, além disso, postulou a reforma da decisão normativa, no tocante as seguintes cláusulas: reajuste salarial, salário normativo, garantias sindicais e contribuição profissional.

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, em conjunto, interpuseram recurso ordinário (fls. 1.952/1.960). Reiteraram as argüições de ilegitimidade passiva **ad causam**, de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de falta de quórum e de ausência de negociação prévia. De outro lado, postularam, genericamente, a declaração de improcedência das reivindicações.

O Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA interpôs recurso ordinário (fls. 1.962/1.975). Reiterou as argüições de ausência de negociação prévia e de falta de quórum e, ainda, alegou a ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Além disso, postulou a reforma do acórdão normativo, no tocante as seguintes cláusulas: Aumento Salarial; Incidência do Aumento Salarial; Empregados Admitidos após a data-base; Salário Normativo; Cópia do Contrato ou Anotação na CTPS; Demonstrativo das Vendas e Comissões; Pagamento do Quilômetro Rodado; Remuneração por Cobrança; Salário Admissional; Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias; Empregados em Vias de Aposentadoria; Complementação do Auxílio Previdenciário; Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias e Multa por Descumprimento; Atraso no Pagamento de Salários (Mora Salarial); Entrega de Relação de Pedidos em Carteira Pendentes na Rescisão; Empregados com mais de 45 Anos; Auxílio-Creche; Atestados Médicos; Auxílio-Funeral; Seguro de Veículo; Contribuição Confederativa/Assistencial dos Empregados; Normas das Categorias Preponderantes.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR interpôs recurso ordinário (fls. 1.977/1.989). Reiterou as argüições de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de falta de quórum e de ausência de negociação prévia. De outro lado, contestou a aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos e, ainda, postulou a reforma da decisão normativa, no tocante as seguintes cláusulas: Aumento Salarial; Incidência do Aumento Salarial; Salário Normativo; Pagamento do Quilômetro Rodado; Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias; Auxílio-Funeral; Seguro de Veículo; Empregados em Vias de Aposentadoria; Complementação do Auxílio Previdenciário; Empregada Gestante; Empregado com Mais de 45 Anos; Auxílio-Creche; Normas das Categorias Preponderantes e Multa.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE interpôs recurso ordinário (fls. 1.990/2.001). Renovou as argüições de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de falta de quórum e de ausência de negociação prévia. De outro lado, contestou a aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos e, ainda, postulou a reforma da decisão normativa, no tocante as seguintes cláusulas: Aumento Salarial; Incidência do Aumento Salarial; Salário Normativo; Pagamento do Quilômetro Rodado; Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias; Auxílio-Funeral; Seguro de Veículo; Empregados em Vias de Aposentadoria; Complementação do Auxílio Previdenciário; Empregada Gestante; Empregado com Mais de 45 Anos; Auxílio-Creche; Normas das Categorias Preponderantes e Multa.

O Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região interpôs recurso ordinário (fls. 2006/2024). Alegou a ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Renovou as argüições de ausência de negociação prévia, de ilegitimidade ativa **ad causam** e de inépcia da petição inicial. Além disso, contestou a aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional, por meio da decisão de fls. 2.026, admitiu os recursos ordinários interpostos pelos seguintes Recorrentes: 1) Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, 2) Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, 3) Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o 4) Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, 5) Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, 6) Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR, 7) Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 2.031/2.043).

O Ministério Público do Trabalho argüiu o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região, em razão de intempestividade. No que tange aos demais recursos ordinários interpostos, opinou pelo seu desprovemento (fls. 2.047/2.051).

É o relatório.

**I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso ordinário não merece ser conhecido, porque intempestivo.

Nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º, deve-se considerar, como data de publicação do acórdão, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, e, como início do prazo para interposição do recurso ordinário, o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação.

Na hipótese, o acórdão normativo regional (fls. 1.884/1.923) foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20/09/2007, quinta-feira (certidão, fls. 1.924). O início do prazo para interposição do recurso ordinário, então, deu-se no dia 24/09/2007 (segunda-feira), findando em 01/10/2007, segunda-feira. Verifica-se, no entanto, que o recurso ordinário foi interposto a destempo, em 08/10/2007, conforme registro mecânico constante de fls. 2.006.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região, porque intempestivo.

**II - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR; SINDICATO DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE. ANÁLISE CONJUNTA**





## 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conhecido.

## 2. MÉRITO

2.1 AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, argüida pelos Suscitados-Recorrentes em contestação, sob o seguinte fundamento:

"2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO - ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao contrário do afirmado por alguns sindicatos suscitados, a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal não se apresenta como impedimento ao ajuizamento do dissídio coletivo. Ao fazer referência ao "comum acordo" para ajuizamento de dissídio coletivo, o legislador não condicionou o exercício do direito de ação à manifestação expressa de uma parte, ou melhor, à concordância da parte contrária. E nem poderia fazê-lo, sob pena de afronta à cláusula pétreia da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, resumida no princípio segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

A inclusão da expressão "comum acordo" no § 2º do art. 114 da Constituição Federal objetivou, apenas e tão-somente, o fomento da auto-imposição, justamente por ser a forma ideal de solução do conflito coletivo do trabalho, não podendo ser interpretada como condição sine qua non para instauração do dissídio coletivo.

Rejeito a preliminar." (fls. 1.898).

Nas razões dos correspondentes recursos ordinários, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP (fls. 1.928/1.940), o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC/SP (fls. 1.942/1.949), o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 1.952/1.960), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCOLOR (fls. 1.977/1.989) e o Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 1.990/2.001) renovam a preliminar, argüida em contestação, de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, a que se refere o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica que, segundo a atual jurisprudência desta Seção Normativa, se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: **existência de acordo entre as partes ("comum acordo")**.

A exigência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica não é inconstitucional, uma vez que o direito de ação não é ilimitadamente exercitável, podendo a lei dispor sobre requisitos, condições e pressupostos para o seu exercício, a exemplo das hipóteses previstas no art. 616, § 4º, da CLT, em que se determina o exaurimento da negociação coletiva antes do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, e no art. 217, § 1º, da Constituição Federal, em que se condiciona a admissibilidade pelo Poder Judiciário das ações relativas à disciplina e às competências desportivas ao esgotamento prévio das instâncias da justiça desportiva.

Ademais, o direito de ação é inalienável apenas quando vinculado a pretensão reparatória de lesão ou pretensão libertadora de ameaça a direito (art. 5, XXXV, CF), as quais pressupõem violação ou início de violação a direitos subjetivos resultantes de normas jurídicas preexistentes, e não quando vinculado a pretensão de natureza constitutiva, núcleo do dissídio coletivo de natureza econômica, que se dirige à criação de normas jurídicas.

Além disso, tal exigência tem como objetivo, por um lado, levar às partes ao esgotamento da negociação e, por outro, infrutífera a negociação, à luta de classes, com conseqüente esvaziamento da atuação normativa da Justiça do Trabalho, que somente ocorreria quando ambas as partes assim desejassem. Ressalte-se que a exceção se faz apenas em relação à atuação do Ministério Público, prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, nas hipóteses de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão a interesse público.

De outro lado, nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, mas a não oposição dos interessados à busca do Poder Judiciário para se dirimir o conflito, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, na hipótese, que na audiência de conciliação e instrução, realizada em 27.07.2006, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 1.190/1.192), os ora Recorrentes apresentaram contestações em que, preliminarmente, apontaram como faltante o requisito do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 1.704/1.719, fls. 1.557/1.561, fls. 1.130/1.136, fls. 1.160/1.166, fls. 1.286/1.295, fls. 1.340/1.349).

Cumpra registrar, ainda, que, antes do ajuizamento do presente dissídio coletivo, por ocasião da reunião de negociação prévia realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho (ata, fls. 588/589), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCOLOR e o Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, manifestaram a sua discordância com o ajuizamento de dissídio coletivo.

Tem-se, portanto, no caso concreto, a discordância expressa e oportuna dos Suscitados-Recorrentes com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que determina o decreto de extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade ligiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (TST-RODC- 3626/2005-000-04-00.9, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/02/2007 ).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA.

1. Recusada a negociação coletiva ou arbitragem, o ajuizamento de dissídio coletivo subordina-se ao comum acordo entre as partes (art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004).

2. Manifestada expressamente a discordância do Sindicato patronal Suscitado, em razões de defesa, cumpre extinguir o processo de dissídio coletivo, sem resolução de mérito.

3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá provimento" (RODC- 398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

Da parte expositiva desse acórdão, colhe-se, ainda, o seguinte fundamento:

"Prende-se a controvérsia ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004: cumpre perquirir a aplicabilidade da expressão de comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Tal questão ensejou numerosos debates, desde a tramitação da PEC 623/98 até após a promulgação da EC nº 45/2004.

Filio-me à diretriz perflhada no sentido de que a expressão de comum acordo não padece de inconstitucionalidade, ante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, cláusula pétreia, que assegura o direito de ação e, pois, o princípio da inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão de direito individual. A meu juízo, não há inconstitucionalidade porquanto: a) o art. 5º inc. XXXV, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas; b) de todo modo, o art. 5º, inc. XXXV não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º).

A exigência de um consenso entre as partes é apenas um pressuposto do dissídio coletivo que, ainda assim, não obsta o exercício do direito de ação coletiva e do Poder Normativo. Apenas dificulta.

Abstraindo-se tais circunstâncias, a concepção de um dissídio coletivo suscitado por consenso das partes envolvidas notoriamente se inspira no propósito de motivar os interlocutores sociais à negociação coletiva. Para alcançar-se o referido desiderato, todavia, seria mais recomendável que igualmente se adotasse o sistema de propostas finais das partes, já objeto da malograda PEC 623/98:

No exercício da competência normativa a Justiça do Trabalho limitar-se-ia, nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas.

Em meu entender, a adoção conjunta também dessa diretriz é que estimularia sobremodo as categorias a encetarem uma real e exaustiva negociação, visando à máxima aproximação de suas propostas e, em última análise, objetivando reduzir o risco de a sentença normativa abraçar uma solução extrema desfavorável. A vingar tal diretriz, a parte que radicalizasse nas propostas, não cedendo, ou cedendo pouco na negociação coletiva, sujeitar-se-ia ao acolhimento da proposta final da categoria antagonista. Esse sistema, além de estimular a negociação coletiva, apresentaria outra inegável vantagem: solucionaria a antiga e interminável cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre os limites ou âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Mas, como se vê, também aqui ficamos a meio caminho de uma solução mais apropriada e satisfatória.

Cabe-nos, de todo modo, perquirir o alcance da novel norma constitucional. Parece patente o escopo do novo art. 114 § 2º da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004: que haja entre os sindicatos patronal e profissional convergência de vontades em suscitar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem privada (CF/88, art. 114, § 1º).

Não diviso, na norma constitucional em foco, propriamente uma condição específica da ação coletiva, mediante a qual somente os sindicatos patronal e profissional teriam legitimidade ativa para tanto.

Imperativo ter presente que o processo do dissídio coletivo, por sua absoluta singularidade, é infenso às amarras e tecnicidades concebidas com os olhos fitos no processo comum e aplicadas ao dissídio individual. Sabidamente é uma modalidade sui generis de processo que, por sua natureza e objeto, é avesso e não se compadece com muitos institutos do processo comum (a coisa julgada material é um exemplo). Ademais, aferrar-se a formalidades processuais obviamente comprometeria a atividade jurisdicional normativa e, pois, frustraria o que é primacial: os esforços encetados visando à solução do conflito e ao restabelecimento da paz social, mediante a emissão de um juízo de equidade.

Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, não significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)).

Daí se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Digase o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como um sonho de uma noite de verão porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malograda a negociação e recusada a arbitragem privada, é a greve, com o séqüito de nefastas conseqüências que todos conhecemos.



Não se pode olvidar também, como já ressaltai, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse. Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um silêncio eloqüente, precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade. Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de divergência expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na espécie, houve expressa discordância, em contestação, ao ajuizamento do dissídio coletivo. Logo, cumpre reconhecer a inobservância da exigência do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular" (RODC-398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

**"DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO.** O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que a suscitada, na defesa, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, embora materializado o pressuposto de frustração das tentativas de negociação, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário provido (RODC - 1094/2005-000-04-00, Relatora Ministra Dora Maria Costa, DJ - 11/04/2008).

Diante do exposto, dou provimento aos recursos ordinários para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em relação aos seguintes Recorrentes: 1) Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP; 2) Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo; 3) Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo; 4) Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo; 5) Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR; 6) Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE. Em consequência, julgo prejudicado o exame das demais matérias presentes nos recursos ordinários.

**III - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA**

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

#### 2. MÉRITO

**2.1 AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.**

O Tribunal Regional, a respeito do tema em epígrafe, consignou o seguinte fundamento no acórdão recorrido:

"2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO - ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao contrário do afirmado por alguns sindicatos suscitados, a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal não se apresenta como impedimento ao ajuizamento do dissídio coletivo. Ao fazer referência ao "comum acordo" para ajuizamento de dissídio coletivo, o legislador não condicionou o exercício do direito de ação à manifestação expressa de uma parte, ou melhor, à concordância da parte contrária. E nem poderia fazê-lo, sob pena de afronta à cláusula pétreia da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, resumida no princípio segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

A inclusão da expressão "comum acordo" no § 2º do art. 114 da Constituição Federal objetivou, apenas e tão-somente, o fomento da auto-imposição, justamente por ser a forma ideal de solução do conflito coletivo do trabalho, não podendo ser interpretada como condição sine qua non para instauração do dissídio coletivo.

Rejeito a preliminar." (fls. 1.898).

Nas razões do recurso ordinário (fls. 1.962/1.975), o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA requer seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, a que se refere o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica que, segundo a atual jurisprudência desta Seção Normativa, se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: **existência de acordo entre as partes ("comum acordo")**.

Conforme ressaltado anteriormente, a exigência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica não é inconstitucional, uma vez que o direito de ação não é ilimitadamente exercitável, podendo a lei dispor sobre requisitos, condições e pressupostos para o seu exercício, a exemplo das hipóteses previstas no art. 616, § 4º, da CLT, em que se determina o esgotamento da negociação coletiva antes do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, e no art. 217, § 1º, da Constituição Federal, em que se condiciona a admissibilidade pelo Poder Judiciário das ações relativas à disciplina e às competências desportivas ao esgotamento prévio das instâncias da justiça desportiva.

Ademais, o direito de ação é inalienável apenas quando vinculado a pretensão reparatória de lesão ou pretensão libertadora de ameaça a direito (art. 5, XXXV, CF), as quais pressupõem violação ou início de violação a direitos subjetivos resultantes de normas jurídicas preexistentes, e não quando vinculado a pretensão de natureza constitutiva, núcleo do dissídio coletivo de natureza econômica, que se dirige à criação de normas jurídicas.

Além disso, tal exigência tem como objetivo, por um lado, levar às partes ao esgotamento da negociação e, por outro, infrutífera a negociação, à luta de classes, com conseqüente esvaziamento da atuação normativa da Justiça do Trabalho, que somente ocorreria quando ambas as partes assim desejassem. Ressalte-se que a exceção se faz apenas em relação à atuação do Ministério Público, prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, nas hipóteses de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão a interesse público.

Entretanto, nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, no caso concreto, que o Recorrente não esteve presente nas reuniões realizadas na sede do Sindicato-Suscitante, em 23.05.2006 (fls. 493/494), e perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, em 13.06.2006 (fls. 588), embora regularmente convocado (fls. 552 e 618).

De outro lado, o Recorrente, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação e instrução do presente dissídio coletivo, realizada em 27.07.2006, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 1.190/1.192), não manifestou sua discordância com o ajuizamento da ação. Além disso, na contestação apresentada (fls. 1.386/1.407), não apontou como faltante o requisito do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, vindo a fazê-lo somente na oportunidade da interposição do recurso ordinário em exame.

Nessa hipótese, configura-se a concordância tácita, porque o Suscitado, nos momentos apropriados, não se opôs expressamente ao ajuizamento do dissídio coletivo.

Destaca-se, por oportuno, precedentes desta Corte:

**"DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO PARA SEU AJUIZAMENTO MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS ANTERIORMENTE AJUSTADAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.**

Na Delegacia Regional do Trabalho a Suscitada diz que retirava suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo. Ajuizado o Dissídio, em 26/1/2005, na audiência de conciliação foi dito pelo Ministro Instrutor que o processo se encontrava devidamente formalizado pela legislação atual e em seguida deu a palavra à Suscitada, que nada disse sobre a necessidade de acordo e foi iniciada uma negociação que, entretanto, não se concretizou. Mas, apresentando a sua resposta, a Suscitada disse que não concordava com o ajuizamento do Dissídio. Não poderia mais manifestar a sua oposição, pois, até então, comportara-se como se concordasse com o mesmo.

Cláusulas Sociais conquistadas em negociações anteriores devem ser mantidas pela Sentença Normativa por aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal com as modificações feitas pela EC nº 45/2005" (TST-DC-150085/2005-000-00-03, Min. Rel. José Luciano de Castilho Pereira, Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares e Casa da Moeda do Brasil - CMB, DJ de 27.06.2005).

"Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, não significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)).

Daí se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Diga-se o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como um sonho de uma noite de verão porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malgrado a negociação e recusada a arbitragem privada, é a greve, com o séquito de nefastas conseqüências que todos conhecemos.

Não se pode olvidar também, como já ressaltai, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse. Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um silêncio eloqüente, precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade. Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de divergência expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na espécie, houve expressa discordância, em contestação, ao ajuizamento do dissídio coletivo. Logo, cumpre reconhecer a inobservância da exigência do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário (RODC- 398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

#### 2.2 AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar em destaque, conforme o seguinte fundamento:

#### "5 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os documentos que acompanharam a representação, especialmente os de fls. 586, 588/589 e 590, comprovam, de forma incontestada, a indisposição dos sindicatos patronais em cumprir o dever de negociar.

O sindicato suscitante esgotou todas as possibilidades de negociação, porém, sem êxito, o que autoriza a instauração do presente dissídio coletivo" (fls. 1.899/1.900).

Nas razões de recurso ordinário, o Recorrente renova a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o sindicato profissional, além de ter encaminhado a pauta de reivindicações, ajuizou o presente dissídio coletivo perante inúmeros sindicatos patronais, "o que dificulta sobremaneira não apenas a negociação coletiva, mas também o próprio julgamento do feito em decorrência das diversas realidades abrangidas" (fls. 1.963).

Verifica-se nos documentos de fls. 473/590, que o Suscitante, em período anterior ao ajuizamento da presente ação coletiva, além de ter encaminhado ao Suscitado-Recorrente, o rol de reivindicações, o convidou, uma vez, para reunião em sua sede social, com o propósito de celebrar convenção coletiva de trabalho, sem, contudo, obter êxito. Embora o Suscitado-Recorrente tenha recebido o ofício correspondente (fls. 552), não se observa, por qualquer meio, o envio de resposta ao Suscitante ou a iniciativa de atender ao convite, a fim de se iniciar a negociação.





De outro lado, constata-se que o Suscitante, em razão do malogro da tentativa direta de negociação, buscou a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, que convidou o ora Recorrente para reunião, sem sucesso (documentos, fls. 588 e 618).

Conclui-se, portanto, que o sindicato profissional suscitante, antes do ajuizamento da presente ação coletiva, empreendeu esforços com a finalidade de celebrar instrumento coletivo de trabalho com o Suscitado-Recorrente, que demonstrou desinteresse em entabular negociação coletiva.

Nesse contexto e, ainda, considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 desta Seção Normativa, nego provimento ao recurso ordinário quanto ao tema.

#### 2.3 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO EM LEI

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar em epígrafe, nestes termos:

"6 - IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA / INOBSERVÂNCIA DO "QUORUM"

Os documentos acostados aos autos demonstram que a categoria profissional foi regularmente convocada (fls. 90) para a assembléia que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a instauração do presente dissídio.

As reivindicações foram aprovadas pela maioria dos trabalhadores presentes à assembléia (fls. 92/117), em segunda convocação, restando, portanto, cumprido o "quorum" estatutário, que prevalece sobre o legal, por força do disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar" (fls. 1.900).

O Recorrente, nas razões ora em exame, renova a arguição de inobservância do quórum para ajuizamento do dissídio coletivo. Alega que não houve identificação precisa dos trabalhadores que teriam participado da assembléia geral, visto que ausente o registro do número da carteira de trabalho ou da carteira de identidade, o que impede a identificação de sua qualidade de associados e de sua efetiva vinculação à categoria diferenciada representada pelo Suscitante, cuja base territorial se estende por todo o Estado de São Paulo.

Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legítima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do **quorum** previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No art. 859 da CLT registra-se, textualmente, que a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados interessados na solução do dissídio coletivo, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

No caso concreto, na ata da assembléia extraordinária permanente iniciada no dia 18 de abril de 2006 (fls. 94/117), em que se ratificou o rol de reivindicações e se autorizou o Sindicato-Suscitante a ajuizar o presente dissídio coletivo, consignou-se que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, por 631 (seiscentos e trinta e um) trabalhadores presentes, dentre eles 433 (quatrocentos e trinta e três) associados e 198 (cento e noventa e oito) não-associados, no universo de 780 (setecentos e oitenta) associados ao Sindicato-Suscitante, informação que se confirma mediante a relação de presenças de fls. 142/164, em que consta o número de matrícula dos associados e a identificação dos trabalhadores não-associados ao sindicato, por meio da sigla "N.A."

Nesse contexto, verifica-se que houve o atendimento ao disposto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à legitimidade à propositura do dissídio coletivo, porque houve aprovação da assembléia, em segunda convocação, por mais de 400 (quatrocentos) associados presentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

#### 2.4 CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO RECURSO ORDINÁRIO

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio da decisão de fls. 1.884/1.923, homologou o acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos filiados (fls. 1.741/1.756) e, com fundamento no princípio da isonomia, aplicou aos sindicatos não acordantes, as normas previstas nesse acordo, nestes termos:

##### "IV - DOS SINDICATOS NÃO ACORDANTES

Observa-se que um grande número de sindicatos envolvidos neste dissídio coletivo já se compuseram, sendo certo que as divergências dos não acordantes não autorizam tratamento diferenciado para estes, no julgamento da lide, até mesmo em razão do princípio constitucional da isonomia, o qual deve prevalecer no âmbito da categoria.

Destarte, impõe-se a aplicação, aos sindicatos não acordantes, das condições coletivas de trabalho pactuadas no instrumento de fls. 1741/1755, devidamente homologado por esta Seção Especializada, conforme cláusulas acima transcritas" (fls. 1.922).

Nas razões do recurso ordinário (fls. 1.962/1.975), o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA postula a reforma do acórdão normativo, no tocante as seguintes cláusulas: 1ª) Aumento Salarial; 2ª) Incidência do Aumento Salarial; 3ª) Empregados Admitidos após a data-base; 5ª) Salário Normativo; 6ª) Cópia do Contrato ou Anotação na CTPS; 7ª) Demonstrativo das Vendas e Comissões; 8ª) Pagamento do Quilômetro Rodado; 9ª) Remuneração por Cobrança; 10ª) Salário Admissional; 11ª) Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias; 14ª) Empregados em Vias de Aposentadoria; 15ª) Complementação do Auxílio Previdenciário; 18ª) Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias e Multa por Descumprimento; 19ª) Atraso no Pagamento de Salários; 20ª) Entrega de Relação de Pedidos

em Carteiras Pendentes na Rescisão; 21ª) Empregados com mais de 45 Anos; 22ª) Auxílio-Creche; 23ª) Atestados Médicos; 24ª) Auxílio-Funeral; 26ª) Seguro de Veículo; 27ª) Contribuição Confederativa/ Assistencial dos Empregados; 28ª) Normas das Categorias Preponderantes.

Todavia, o Recorrente, nas razões recursais, limita-se a reproduzir os argumentos apresentados na contestação (fls. 1.386/1.407), não examinados no acórdão recorrido, sem impugnar o fundamento ali adotado para a instituição das referidas cláusulas: aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos filiados, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia.

Tal procedimento, está em desconformidade com o art. 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, do qual se extrai a necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

Portanto, o recurso ordinário, no tocante às cláusulas ali impugnadas, está desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Esta Seção Normativa, em casos análogos, assim tem decidido:

"RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422 DO TST. É imprescindível que a parte apresente as razões de fato e de direito pelas quais impugna a decisão recorrida, consoante o art. 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST e, por analogia, o Precedente Normativo nº 37 da SDC. Recurso ordinário a que se não se conhece (TST - RODC - 20.288/2005-000-02-00, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ - 23.05.2008).

"RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. Recurso ordinário que não enfoca nas razões recursais a dupla fundamentação da sentença normativa, em razão da qual o processo foi extinto sem exame do mérito, não logra conhecimento na esteira da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido" (TST-RODC-3212/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 19/05/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de Recurso Ordinário, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta, deatendendo ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inc. II, do CPC, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso Ordinário de que não se conhece" (TST - RODC - 78/2003-000-15-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 26/10/2007).

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário, no que tange às seguintes cláusulas: 1ª) Aumento Salarial; 2ª) Incidência do Aumento Salarial; 3ª) Empregados Admitidos após a data-base; 5ª) Salário Normativo; 6ª) Cópia do Contrato ou Anotação na CTPS; 7ª) Demonstrativo das Vendas e Comissões; 8ª) Pagamento do Quilômetro Rodado; 9ª) Remuneração por Cobrança; 10ª) Salário Admissional; 11ª) Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias; 14ª) Empregados em Vias de Aposentadoria; 15ª) Complementação do Auxílio Previdenciário; 18ª) Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias e Multa por Descumprimento; 19ª) Atraso no Pagamento de Salários; 20ª) Entrega de Relação de Pedidos em Carteiras Pendentes na Rescisão; 21ª) Empregados com mais de 45 Anos; 22ª) Auxílio-Creche; 23ª) Atestados Médicos; 24ª) Auxílio-Funeral; 26ª) Seguro de Veículo; 27ª) Contribuição Confederativa/ Assistencial dos Empregados; 28ª) Normas das Categorias Preponderantes.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região, em razão de intempestividade; II) conhecer dos recursos ordinários interpostos por Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCOLOR, Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e dar-lhes provimento, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004; e de julgar prejudicado o exame das demais matérias presentes nesses recursos ordinários; III) conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, no tocante às arguições de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de ausência de negociação prévia e de falta de quórum, mas negar-lhe provimento; e não conhecer desse recurso, por falta de impugnação dos fundamentos do acórdão

normativo (art. 514, II, CPC e Súmula nº 422/TST), quanto às seguintes cláusulas: 1ª) Aumento Salarial, 2ª) Incidência do Aumento Salarial, 3ª) Empregados Admitidos após a data-base, 5ª) Salário Normativo, 6ª) Cópia do Contrato ou Anotação na CTPS, 7ª) Demonstrativo das Vendas e Comissões, 8ª) Pagamento do Quilômetro Rodado, 9ª) Remuneração por Cobrança, 10ª) Salário Admissional, 11ª) Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias, 14ª) Empregados em Vias de Aposentadoria, 15ª) Complementação do Auxílio Previdenciário, 18ª) Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias e Multa por Descumprimento, 19ª) Atraso no Pagamento de Salários, 20ª) Entrega de Relação de Pedidos em Carteiras Pendentes na Rescisão, 21ª) Empregados com mais de 45 Anos, 22ª) Auxílio-Creche, 23ª) Atestados Médicos, 24ª) Auxílio-Funeral, 26ª) Seguro de Veículo, 27ª) Contribuição Confederativa/Assistencial dos Empregados, 28ª) Normas das Categorias Preponderantes.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: RODC-20.282/2006-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
<b>RELATOR</b>	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARLENE RICCI

**EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO LA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

**RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. DESESERÇÃO.** Guia de recolhimento das custas processuais apresentada em fotocópia sem autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

**II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL.**

**RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Na Justiça do Trabalho, admite-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios apenas nas hipóteses de assistência judiciária (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), prestada pelo sindicato em dissídios de natureza individual, ainda que na qualidade de substituto processual, desde que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70; de caracterização de litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho; e, atualmente, nas ações individuais advindas da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 desta Corte. Quando o sindicato profissional ajuíza dissídio coletivo, não atua na qualidade de assistente judiciário (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), nem de substituto processual (art. 8º, III, da Constituição Federal), mas como representante da categoria (art. 513, a, da CLT), dotado de legitimidade ordinária, para a defesa de interesses gerais desse grupo, razão por que incabível, na hipótese, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em relação ao dissídio coletivo de greve, decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), e deferiu aos trabalhadores representados pelos Sindicatos-Suscitantes estabilidade por 90 (noventa) dias a partir do julgamento da ação coletiva. No tocante ao dissídio coletivo de natureza econômica, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (Suscitada); julgou prejudicada as arguições, em contestação, de conexão e litisconsórcio necessário; homologou o acordo parcial (2006/2007) celebrado entre as partes e respectivos termos aditivos, na forma do anexo I da sentença normativa; e julgou parcialmente procedentes as reivindicações, que não foram objeto do mencionado acordo celebrado entre as partes. No tocante à ação cautelar em apenso, ajuizada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, cassou a liminar anteriormente deferida a fls. 27 (acórdão, fls. 920/1017).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil (fls. 1024/1025), a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 1.027/1.029) e o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo (fls. 1.031/1.033) opuseram embargos de declaração.



A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 1.057/1.063, decidiu: 1) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para esclarecimentos, sem eficácia modificativa; 2) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, a fim de estabelecer que a tabela constante da cláusula 15ª (Auxílio- Saúde/Plano de Saúde) deve ser corrigida pelo mesmo índice deferido no acórdão normativo embargado a título de reajuste salarial (4,142% - quatro vírgula cento e quarenta e dois por cento).

O Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo opôs novos embargos de declaração (fls. 1.065/1.067), os quais foram acolhidos pela Corte Regional (fls. 1.080/1.082), a fim de estabelecer que a tabela constante da cláusula 16ª (Benefício-Saúde) do acordo coletivo de trabalho 2005/2006 deve ser corrigida pelo mesmo índice deferido no acórdão normativo embargado a título de reajuste salarial (4,142% - quatro vírgula cento e quarenta e dois por cento).

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM interpôs recurso ordinário a fls. 902/914, ratificado a fls. 1.076. Arguiu a nulidade do acórdão normativo no tocante à cláusula relativa a reajuste salarial, em razão de julgamento **extra petita**. Renovou a arguição de impossibilidade jurídica do pedido e impugnou o acórdão normativo no que tange ao estabelecimento das seguintes cláusulas: Reajuste Salarial, Abono, Tiquete-Refeição/Cartão Alimentação, Participação nos Lucros e/ou nos Resultados - PLR, Adicional de Risco de Vida/Pessoal de Estação, Salário-Substituição e Auxílio-Saúde. Além disso, impugnou a decisão normativa no tocante ao deferimento aos trabalhadores representados pelos Sindicatos-Suscitantes de estabilidade por 90 (noventa) dias a partir do julgamento do dissídio coletivo.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil também interpôs recurso ordinário (fls. 1.069/1074). Postulou a condenação da Suscitada (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Os recursos ordinários foram admitidos por meio das decisões de fls. 918 e 1085.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana (fls. 1.089/1.099), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 1.103/1.126), o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo (fls.1.145/1.154), a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 1.156/1.158, e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil (fls. 1.159/1.169) apresentaram contra-razões aos recursos ordinários.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto (fls. 667/669) pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a fim de se excluir do acórdão normativo a concessão aos trabalhadores representados pelos Sindicatos-Suscitantes de estabilidade por 90 (noventa) dias a partir do julgamento do dissídio coletivo. Em relação ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, opinou pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 1.176/1.179).

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

#### 1. CONHECIMENTO

Consta da parte dispositiva do acórdão normativo recorrido (fls. 901 e 986):

"Custas pela Suscitada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)".

De outro lado, o art. 789, § 1º, da CLT possui a seguinte redação:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Constata-se, todavia, que a Recorrente (Suscitada) apresentou a guia de recolhimento das custas processuais em fotocópia sem autenticação (fls. 916), não servindo esse documento como prova, a teor do disposto no art. 830 da CLT. Em conseqüência, o recurso ordinário está deserto.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

#### 2. MÉRITO

##### 2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, instado por meio de embargos de declaração, consignou o seguinte fundamento a respeito da pretensão do sindicato profissional de condenação da Suscitada ao pagamento de honorários advocatícios:

"I - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL

Conheço dos presentes embargos declaratórios por tempestivos e devidamente representados.

Alega o embargante que requereu a condenação da Suscitada em honorários advocatícios, no importe de 15%, sem que houvesse manifestação acerca desse pedido.

Acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para prestar os esclarecimentos que se seguem.

Não há que se falar em honorários advocatícios em sede de Dissídio Coletivo, uma vez que em tais ações coletivas pleiteia-se a fixação de normas coletivas para toda categoria profissional, sendo impraticável a observância dos requisitos da Lei nº 5.584/70, necessários à concessão do pedido".

Nas razões do recurso ordinário, o sindicato profissional postula a condenação da Suscitada (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tendo em vista que os trabalhadores estão representados pelo sindicato profissional e não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento de seus familiares. Alega que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 331 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o patrono da causa pode afirmar a hipossuficiência dos trabalhadores. Sustenta, ainda, que a Lei nº 5.584/70 "não excepciona a condenação em honorários advocatícios em sede de dissídio coletivo" (fls. 1.073).

Na Justiça do Trabalho, em regra, não são devidos honorários advocatícios. Admite-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios apenas nas hipóteses de assistência judiciária (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), prestada pelo sindicato em dissídios de natureza individual, ainda que na qualidade de substituto processual, desde que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70; de caracterização de litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC, aplicável de forma subsidiária no processo do trabalho; e, atualmente, nas ações individuais advindas da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, a teor do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 desta Corte.

Entretanto, quando o sindicato profissional ajuíza dissídio coletivo, não atua na qualidade de assistente judiciário (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), nem de substituto processual (art. 8º, III, da Constituição Federal), mas como representante da categoria (art. 513, a, da CLT), dotado de legitimação ordinária, para a defesa de interesses gerais desse grupo, razão por que incabível, na hipótese, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido decidiu esta Seção Normativa: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requereu a suscitante, ao final, a condenação das suscitadas ao pagamento de honorários advocatícios.

A hipótese, entretanto, não comporta a pretensão. Com efeito, não é o fato de a entidade sindical figurar na relação processual que a ela se deverá reconhecer o direito ao recebimento de honorários advocatícios. Estes não se confundem com honorários assistências, devidos no âmbito do processo do trabalho, apenas quando se trata de ação de natureza individual, cujo reclamante é beneficiário da justiça gratuita e assistência jurídica é promovida pela entidade sindical de sua categoria profissional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 desta Corte. Cuida-se, aqui, dos estritos termo do art. 14 da Lei 5.584, de 1970.

Os honorários advocatícios, assim entendidos aqueles que decorrem da mera sucumbência, são concedidos no âmbito do processo do trabalho somente naquelas ações individuais advindas da nova competência da Justiça do Trabalho (EC-45/2004), consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005, não se ajustando, portanto, à hipótese de Dissídio Coletivo, seja de natureza econômica, seja de natureza jurídica. Logo, a diretriz restritiva contida na Lei 5.584/1970 e na jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1) não se compadece com a hipótese do Dissídio Coletivo.

In casu, não resta configurada qualquer das hipóteses de concessão dos honorários. Por terem estes, no processo do trabalho, natureza assistencial não são devidos à parte, mas à entidade sindical que lhe presta assistência. No presente feito a Federação suscitante não reside em juízo nessa qualidade, mas na qualidade de parte (autora). Não havendo falar em substituídos, muito menos se tem elementos para aferir o requisito da insuficiência econômica. Por óbvio, que o alvo dessa avaliação não seria a Federação" (TST-DC-174611/2006-000-00-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, decisão unânime, DJ - 11/09/2007).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

PROCESSO : RODC-20.323/2006-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO DE ALCANTARA PAULETTE

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Acórdão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa ad causam, resultante da insuficiência de quórum e da falta de representatividade da categoria profissional pelo Sindicato-Suscitante. Manutenção da decisão regional, tendo em vista a não-comprovação da participação na assembléia geral, em que se deliberou a respeito do ajuizamento do dissídio coletivo, de empregados da empresa-suscitada associados à entidade sindical suscitante, habilitados a votar, em número suficiente a satisfazer a composição do quórum contido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 19 da Seção Normativa desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba ajuizou dissídio coletivo perante a Companhia Ultragaz S.A. (fls. 02/19), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/19, para o período de 1º de setembro de 2006 a 31 de agosto de 2007.

A Companhia Ultragaz S.A., por ocasião da audiência de conciliação e instrução realizada em 17.01.2007 (fls. 104/105), apresentou defesa à ação coletiva (fls. 106/142).

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo compareceu espontaneamente à audiência de conciliação e instrução, realizada em 17.01.2007, requerendo seu ingresso no processo na qualidade de oponente, o que foi deferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 105). Na mesma oportunidade, apresentou a correspondente oposição (fls. 293/307), contestando a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria dos empregados em empresas revendedoras e distribuidoras de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba manifestou-se a fls. 408/412 a respeito da contestação de fls. 106/142 e da oposição de fls. 293/307.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do parecer de fls. 553/556, opinou pela improcedência da oposição; pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam** e de falta de interesse processual, argüidas em contestação, e, no mérito, pela procedência parcial das reivindicações.

Parecer técnico da Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 561/562.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 566/569, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida em contestação, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba interpôs recurso ordinário (fls. 572/574). Sustentou, em síntese, ser o legítimo representante da categoria profissional diferenciada dos motoristas. Além disso, alegou não ser mais cabível, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a observância do **quorum** previsto no art. 612 da CLT, mas do quórum estatutário, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade sindical.

O Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 577.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo (fls. 579/584) e a Companhia Ultragaz S.A. (fls. 585/592) apresentaram contra-razões ao recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 597/602).

É o relatório.





## 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

## 2. MÉRITO

### 2.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**, conforme os seguintes fundamentos:

"Argüi a suscitada preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, apontando dois motivos pelos quais, segundo sua ótica, é irregular a presença da entidade suscitante no pólo ativo deste dissídio: a) a representatividade de seus empregados motoristas pertence a órgão sindical distinto e, b) o baixo quorum verificado na ocasião da assembléia que teria autorizado a negociação e o presente ajuizamento.

Assiste-lhe razão em ambas as proposições, que na verdade estão intimamente relacionadas.

Com efeito, apenas dezenove pessoas compareceram à assembléia geral destinada a aprovar a pauta de reivindicações e autorizar o início das negociações, conforme se observa da respectiva ata, às fls. 21/37 dos autos. Há de se convir que se trata de quantidade por demais irrisória e insuficiente para representar a vontade de toda uma categoria de base territorial tão ampla como aquela descrita na peça de ingresso.

E isto acontece por uma causa muito simples: a representatividade formal, estampada nos documentos oficiais (vide carta sindical de fls. 60) nem sempre conta com o efetivo beneplácito dos trabalhadores da categoria.

Ora, se um segmento profissional se nega a outorgar poder de representação a determinado organismo de classe, não pode o Poder Judiciário interferir nessa vontade, impondo-lhe aceitação forçada, mesmo se a representatividade rejeitada conte com reconhecimento formal, sob pena de se desmoroar o maior dos alicerces em que se baseia o nosso sistema jurídico, qual seja, o da autocomposição como forma ideal para apaziguamento de conflitos.

Por outro lado, alega o suscitante que a representação sindical da qual se diz detentor teria sido reconhecida em processo ajuizado perante a 26ª Vara Civil da Capital, no qual restou homologado acordo, cuja decisão já transitou em julgado (fls. 3). Todavia, não cuidou de comprovar a alegação.

Não se vislumbra com que finalidade a autoria colacionou aos autos a convenção coletiva de fls. 39/55, que além de não registrar chancela ministerial, foi firmada na cidade do Rio de Janeiro, e, portanto, não serve para emprestar legitimidade à presença do suscitante no pólo ativo desta ação.

Saliente-se, por fim, que a suscitada obteve êxito em comprovar todas as suas alegações defensivas preliminares, apresentando a ata da assembléia geral conjunta, convocada no ano de 1991 pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo e pelo Sindicato dos trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, na qual, mediante acordo, os motoristas e seus ajudantes abriram mão de sua condição de diferenciados e passaram a integrar a categoria correspondente à atividade preponderante do empregador (fls. 258/259), e os acordos coletivos entabulados nas datas-base de 01/09/2001 (fls. 236/256), 01/09/2002 (fls. 215/235), 01/09/2003 (fls. 189/210), 01/09/2004 (fls. 167/187), 01/09/2005 (fls. 146/166) e 01/09/2006 (fls. 271/291), esta última ainda em fase de negociação à época da defesa.

Patenteado, pois, que o legítimo poder de representação, assim entendido aquele que espelha o anseio concreto da categoria, manifestado no dia a dia da atividade laboral, que deve prevalecer sobre quaisquer outros, ainda que oficialmente reconhecidos, a fim de prestigiar e incentivar a autocomposição dos conflitos, foi concedido à entidade de classe diversa daquela que ocupa o pólo ativo desta ação.

Assim, ante a flagrante ilegitimidade ativa do suscitante, extingo o presente dissídio coletivo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais pontos aventados nos autos, inclusive no que se refere à oposição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo" (fls. 568/569).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba sustenta que é o legítimo representante da categoria profissional diferenciada dos motoristas, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz que foi criado após o acordo celebrado no ano de 1991, em que o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos Rodoviários e Anexo de São Paulo "passou" a representatividade da categoria profissional diferenciada dos motoristas para o Opoente (Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo), justamente em razão da representatividade desse primeiro sindicato ter-se firmado em relação aos motoristas e cobradores de ônibus urbanos do município de São Paulo, deixando aquela entidade de atender a contento os demais setores. De outro lado, alega não ser mais cabível, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a observância do quorum previsto no art. 612 da CLT, mas do quorum estatutário, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade sindical. Além disso, afirma ser suficiente o quorum obtido na assembléia geral, visto que essa reunião não foi voltada a todos os trabalhadores da Empresa-Suscitada, mas apenas aos motoristas.

A despeito da questão relacionada à disputa pela titularidade da representação da categoria profissional dos motoristas empregados em empresas revendedoras e distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), a decisão recorrida merece ser mantida, no que tange ao fundamento da ilegitimidade ativa **ad causam**, resultante da insuficiência de quórum na assembléia geral.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 de sua autoria, firmou jurisprudência no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do **quorum** previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, do seguinte teor:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Verifica-se que o Suscitante convocou indistintamente todos "os trabalhadores motoristas do Setor de Gás GLP (Representantes e Distribuidores - fls. 20)", associados ou não (editais e ata, fls. 20 e 21), para a assembléia geral do dia 18 de julho de 2006, à qual compareceram 19 (dezenove) trabalhadores (lista de presenças, fls. 36/47).

A assembléia geral realizou-se em segunda convocação (ata, fls. 21), inexistindo no processo relação de empregados da Empresa-Suscitada associados ao Sindicato-Suscitante, habilitados a votar, a fim de que se possa aferir a observância do mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outro lado, observa-se que nenhum dos 19 (dezenove) trabalhadores signatários da referida lista de presenças era empregado da Suscitada, Companhia Ultrazgaz S.A., estando ali identificados como vinculados às empresas Líquigás, Evolution Ambulância e Comercial a Gás, que não fizeram parte deste processo.

Em dissídio coletivo ajuizado diretamente contra empresa, urge que os interessados, empregados daquela organização, hajam comparecido à assembléia deliberativa do feito, em número suficiente a satisfazer a composição do quórum contido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de o Suscitante carecer de legitimidade para atuar em nome dos profissionais.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Seção Normativa, conforme Orientação Jurisprudencial nº 19, **verbis**:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO".

Portanto, o estabelecido no mencionado preceito da CLT não foi observado com a presença na assembléia geral de 19 (dezenove) trabalhadores não identificados como empregados da Empresa-Suscitada (Ultrazgaz S.A.), associados ao Sindicato-Suscitante.

Forçoso é concluir, em consequência, que o Sindicato-Suscitante, em decorrência da falta de quórum, não foi devidamente autorizado a entabular negociações ou mesmo a ajuizar o presente dissídio coletivo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário. **ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Fernando Eizo Ono** - Relator

<b>PROCESSO</b>	: RODC-100.826/2003-900-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
<b>RELATORA</b>	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCURADORA RECORRENTE(S)</b>	: DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, ÔNIBUS URBANO, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS LÍQUIDAS , SUPER-PESADAS , ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA, BIRITIBA MIRIM E SALESÓPOLIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DAVID ANDRADE MACEDO

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA, BIRITIBA MIRIM E SALESÓPOLIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS NA REPRESENTAÇÃO E Pauta REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 8 E 29 DA SDC DO TST. EXTINÇÃO. Não atendendo, o Sindicato profissional suscitante, à exigência contida no PN nº 37 da SDC, qual seja a fundamentação dos pedidos constantes da representação, está desatendido pressuposto indispensável e regular da ação coletiva, levando à extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Do mesmo modo, a ausência do registro da pauta de reivindicações, na ata da assembléia geral realizada, causa a extinção do feito, ante a impossibilidade de se constatar se as reivindicações da categoria refletem realmente a vontade dos trabalhadores. É que, nos termos da OJ nº 8 da SDC, a ata da assembléia, que representa elemento legitimador da atuação da entidade sindical, deve registrar, obrigatoriamente,

a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Desse modo, embora por outros fundamentos, dá-se provimento ao recurso patronal para, reformando a decisão a quo, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, pela ausência de requisitos indispensáveis a legitimarem o Sindicato profissional a ajuizar o dissídio coletivo em nome da categoria que representa. Recurso ordinário patronal provido.

O 2º Regional, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica dos trabalhadores em empresas de transportes rodoviários e anexos, ônibus urbano, turismo e fretamento, cargas líquidas, superpesadas, entregadores de mercadorias diferenciadas e cargas secas e molhadas de Mogi das Cruzes, Suzano, Guararema, Biritiba Mirim e Salesópolis, ajuizado em face do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, decidiu:

a) rejeitar as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade de parte, por ausência de requisitos legais e por ausência de negociação prévia;

b) acolher a preliminar de perda de data-base; e

c) no mérito, julgar parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 370/418).

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Sindicato patronal suscitado interpõem recurso ordinário, do modo a seguir especificado:

a) o primeiro, requerendo a reforma do julgado em relação à cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (fls. 356/359);

b) o Sindicato patronal, renovando as preliminares argüidas na defesa, de extinção do feito por ilegitimidade de parte, por ausência de requisitos legais (insuficiência de quórum legal), por falta de negociação prévia, pela não-realização de múltiplas assembléias e por ausência de data-base, e, no mérito, requerendo a reforma do julgado com relação a 31 cláusulas (fls. 423/508).

Admitidos os recursos (fl. 511), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 515/525).

É o relatório.

## I) CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos (fls. 419, 356 e 423), a representação do SINDUSCON está regular (fls. 172 e 236) e, quanto ao recurso do Ministério Público, porque suscitado por Procuradora Regional do Trabalho, e o pagamento das custas foi efetuado pelo Sindicato patronal (fl. 509), razões pelas quais deles conheço.

## II) MÉRITO

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Entre as prefaciais de extinção do feito, a questão da ilegitimidade ativa encontra-se inserida no contexto da ausência das condições da ação, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, sendo prejudicial das demais preliminares, uma vez que apresenta maior abrangência e lhes antecede na ordem dos atos jurídicos.

Desse modo, tendo sido renovado, pelo suscitado, tal questionamento, passo à análise preliminar do recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal.

**AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS (FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUÓRUM LEGAL). ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO**

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do feito, por ausência de requisitos legais, no que se refere à falta de comprovação do quórum da assembléia, argüida pelo suscitado, por considerar que as disposições estatutárias atinentes à convocação da categoria para a assembléia, bem como aquelas relativas ao quórum, foram observadas, estando legitimado o Sindicato profissional a ajuizar este dissídio coletivo (fl. 373).

Renova o suscitado os argumentos expendidos na contestação, de que o Sindicato profissional não foi devidamente autorizado para ingressar em juízo, já que o quórum legal é o verdadeiro indicativo de que a deliberação assemblear representa a vontade da categoria, nos termos do art. 859 da CLT. Afirma não ter sido observada a OJ nº 13 da SDC, já que não há como se aferir, nos autos, o número de associados ao sindicato, e que, não havendo comprovação, nula é a deliberação e, conseqüentemente, ilegítimo o suscitante. Por tais motivos, requer a extinção do feito (fls. 432/442).

Esta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC (24/11/2003), minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT - que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda - não se submetendo, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

Por sua vez, o Estatuto Social do Sindicato profissional dispõe que "as assembléias gerais ordinárias obedecerão o quórum de 20% (vinte por cento) em primeira convocação e qualquer número de associados em segunda convocação" (art. 12, § 4º), e o § 4º do mesmo artigo que "as assembléias gerais extraordinárias serão convocadas pelo presidente, por decisão da maioria da diretoria ou por 10% dos associados, tratando apenas de assunto específico" (fl. 12).

In casu, embora não seja possível aferir o número de associados presentes à assembléia, ainda nos termos do art. 859 consolidado, verifica-se que, pelos editais, a convocação foi dirigida a "associados ou não" (fl. 29), estando presentes, à assembléia, 62 trabalhadores (lista de presença às fls. 27/28), presumivelmente associados.



Mesmo se assim não fosse, após a ampliação da competência trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/05, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, principalmente quanto ao quórum da assembleia, posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido de aceitar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores presentes, sem se ater, em regra, à sua condição de associados ao Sindicato profissional.

Embora a ata da assembleia (fls. 25 e 26) não consigne se a realização se deu em 1ª ou 2ª convocação, mas tendo sido as propostas aprovadas de forma unânime (fl. 26), pelo entendimento atual desta Seção Especializada não há como se questionar, quanto à hipótese da falta de quórum, a legitimidade do sindicato para ajuizar o dissídio coletivo.

Ocorre que se verificam, nos autos, outras irregularidades que dão azo à extinção do feito, por ilegitimidade ativa, as quais podem e devem ser analisadas de ofício, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC, as quais passo a examinar:

### 1) REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DA SDC

O Precedente nº 37 da SDC dispõe que "nos processos de dissídio coletivo somente serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, no caso de ação originária, ou no recurso". Significa dizer que, mesmo em se tratando de cláusulas preexistentes, ou seja, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrados em período imediatamente anterior ao do ajuizamento do dissídio (o que não é o caso), não se aplica o princípio da inalterabilidade das condições pactuadas.

Verifica-se, inicialmente, que a representação de fls. 2/4 não traz sequer os temas das propostas reivindicadas, embora às fls. 35/58 tenha sido acostada pauta referente apenas ao setor de concreto, para o período de 2001 a 2002.

Não há nos autos nenhuma menção aos fundamentos do pedido, no sentido de que se possa aferir os impactos que o deferimento das propostas, principalmente das econômicas, porventura possam causar ao segmento econômico, ou mesmo para possibilitar ao magistrado a verificação da conveniência do deferimento, ou não, dos pedidos, e a fim de manter o justo equilíbrio entre os interesses dos dois segmentos.

A corroborar o entendimento de que tal ausência é extremamente prejudicial à justa composição do conflito, transcrevo trecho de parecer da Assessoria Econômica do 2º Regional:

"Informo, nesta apreciação inicial, a respeito das dificuldades envolvidas na elaboração de um parecer técnico sobre as cláusulas econômicas do Processo TRT/SP-148/2001.5. O problema tem sua origem no fato de a última convenção coletiva existente ter vigido até 30 de abril de 1999 (...). Desta maneira, os salários e os pisos salariais encontram-se fixados, considerando as condições econômicas existentes até 30 de abril de 1998. A data-base do presente dissídio é 1º de maio de 2001, evidenciando, desta forma, um intervalo de 3 anos sem regra geral de reajuste salarial (...)" (fl. 251).

E, ainda, da Procuradoria Regional do Trabalho:

"A falta de subsídios e de parâmetros norteadores de uma recomposição do poder de compra dos salários impôs a valiosa intervenção da Assessoria Econômica desse E. Tribunal, resultando nas considerações de fls. 252/253 e 304/305. Dada a dificuldade em se identificar índice que melhor se ajuste às condições reveladas pelas partes, nesses autos, inclusive quanto às convenções coletivas acostadas às fls. 279/296 e 314/337, o sentenciado normativo poderá arbitrar o percentual baseado na variação do IBPC/IBGE de maio/2000 a maio/2001 (...)" (fl. 344).

Ressalta-se que, em atendimento à solicitação do Regional (fl. 255), no sentido de que fossem apresentados dados constantes do instrumento revisando (1º/5/2000 a 30/4/2001), o suscitante apresentou as convenções coletivas de trabalho de fls. 262/278 e 279/296, que, no entanto, não dizem respeito à categoria econômica representada pelo suscitado, e, mesmo se assim não fosse, o fato de a norma revisanda ser uma convenção coletiva de trabalho não afasta, por si só, a exigência de que o suscitante apresente os motivos pelos quais pretende a renovação das cláusulas.

Nesse contexto, justifica-se a exigência prevista no Precedente Normativo nº 37, pelo que o seu não-atendimento acarreta a extinção do feito, por ausência de pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva, nos termos do art. 267, IV, do CPC (Precedente: RODC-78647/2003-900-02-00.0, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 18/3/2008).

### 2) PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC.

Embora a Justiça do Trabalho venha-se mostrando mais flexível com relação às formalidades necessárias a legitimarem o Sindicato a instaurar instância em nome da categoria profissional, o edital de convocação e a ata da assembleia continuam a ser requisitos essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC. Devem, pois, ser observadas as exigências legais e jurisprudenciais, a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa.

A esse respeito, a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC determina:

**"08 - DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO.** A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

In casu, detecta-se a ausência, na ata da assembleia, da transcrição da pauta reivindicatória - para cuja aprovação foram convocados os trabalhadores -, a qual não apresenta sequer os temas das propostas (fls. 25/26).

Entendo que o fato de estar consignado, no referido documento, que foi realizada a leitura das reivindicações não é suficiente para se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações (que sequer foi transcrito na representação).

Também por esse motivo, não há como reconhecer a legitimidade do Sindicato profissional para instaurar a instância de dissídio coletivo.

Nesse sentido, tem-se, entre outros, os seguintes julgados: RODC-20309/2002-000-02-01.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 8/2/2008 e RODC-3801/2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007.

Além do mais, estando a parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.

Por todo o exposto, acolhendo a preliminar de extinção do feito, por ilegitimidade ativa, argüida pelo suscitado, embora por outros fundamentos, **dou provimento** ao recurso para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, estando prejudicado o exame das demais questões suscitadas, bem como o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Ficam ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, para reformando a decisão regional, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, estando prejudicado o exame das demais questões suscitadas, ficando ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; 2) julgar prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Dora Maria da Costa** - Relator

**PROCESSO** : DC-195.656/2008-000-00-00.6 (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**SUSCITANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA  
**SUSCITADO(A)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ACORDO HOMOLOGADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AD REFERENDUM DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS. A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho homologou acordo entabulado no curso do dissídio coletivo ajuizado em período de férias coletivas dos Ministros integrantes desta Corte, conforme previsão no art. 11 do Regimento Interno. Incumbe ao Relator designado para o feito submeter à D. Seção a decisão homologatória da negociação firmada no dissídio coletivo para a aprovação da Corte.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT.

Posteriormente, após diversas rodadas de negociações dirigidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os interessados no conflito firmaram instrumento coletivo.

O acordo foi homologado pela Presidência desta Corte (fls. 1.070-1.072).

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho revogou a astreinte fixada em liminar (fl. 1088).

É o relatório.

**FUNDAMENTOS**

A Presidência desta Corte homologou o acordo apresentado pelas partes, por intermédio do despacho vazado nos seguintes termos:

"A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação de Dissídio Coletivo contra a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, alegando, em síntese, que a Suscitada deflagrou movimento grevista ao arripio das normas previstas em lei sobre a matéria, requerendo a decretação da abusividade da greve, com todos os seus consectários.

Após inúmeras tentativas de conciliação, formalmente formuladas e tantas outras informais apresentadas às partes, afinal estas se compuseram, nos termos a seguir transcritos, e agora requerem a homologação do acordo e a isenção do pagamento das custas processuais, argumentando a Suscitante que é equiparada à Fazenda Pública, conforme o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/3/1969:

"1 - A ECT e a FENTECT voltarão a discutir, na data-base da categoria, os termos do PCCS de 2008, mediante pauta de temas previamente estabelecidos. Caso não haja acordo nas negociações, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de 01/08/2008, as partes submeterão ao julgamento do TST as cláusulas não acordadas.

2. A ECT pagará em definitivo, a título de adicional, 30% do respectivo salário base, exclusivamente para todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas, com efeito retroativo a junho de 2008, ajustando-se os valores já pagos.

2.1 O referido adicional será suprimido nas seguintes hipóteses:

a) no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens;

b) quando o referido empregado não mais exercer a atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas.

3. Em relação ao AADC para os demais funcionários que executam as atividades de distribuição e coleta, a ECT deliberou pela manutenção do seu pagamento, nos valores já concedidos. Para o AAG, a Empresa também deliberou pela manutenção, na forma implementada a partir de 01/06/2008 para todos os Atendentes Comerciais que executam atividades de guichê. Os referidos valores serão corrigidos pelo mesmo índice definido na data-base.

3.1 O referido adicional será suprimido em caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.

4. Os dias parados serão compensados pelos trabalhadores, mediante banco de horas. A ECT definirá os critérios em âmbito nacional.

5. A ECT não efetuará nenhuma punição decorrente da greve.

6. Será providenciado o crédito referente a Vale-Refeição/Alimentação/Cesta após o encerramento total do movimento grevista.

7. A FENTECT se compromete a suspender o movimento grevista e providenciar, de imediato, o retorno ao trabalho normal de todos os empregados.

8. As partes submeterão o presente acordo à homologação do Tribunal Superior do Trabalho.

Homologado o acordo, Suscitante e Suscitada dar-se-ão plena e geral quitação quanto ao objeto da presente ação, com a consequente extinção do feito, respondendo cada parte pelos honorários de seus advogados.

Por fim, requer a isenção de custas processuais, eis que a Suscitante foi equiparada à Fazenda Pública, conforme art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/69, que a criou, in verbis:

"Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

O Ministério Público do Trabalho, após a leitura dos termos do acordo, manifestou-se verbalmente no sentido da sua homologação.

Encontrando-se os ministros integrantes desta Corte em gozo de férias coletivas, conforme previsão no art. 11 do Regimento Interno e levando em conta que à Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete, originariamente, homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos (art. 70, I, b, do Regimento Interno), e estando esta Presidência respondendo por todos os órgãos componentes deste Tribunal Superior do Trabalho, HOMOLOGO, para todos os fins de direito o presente acordo firmado pelas partes, ad referendum da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Arbitro, para fins de custas processuais, o valor do presente acordo em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e, conseqüentemente, as custas em R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagas pelas partes, em valores iguais de R\$200,00 (duzentos reais), ficando a Suscitante isenta em face do que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/3/1969.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"

Com efeito, o despacho exarado pela Presidência desta Corte é irreprochável.

Entretanto, incumbe a este Relator submeter à aprovação desta Corte a decisão homologatória da negociação firmada no curso deste dissídio coletivo, respeitados os fundamentos lançados no despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, referendar a decisão homologatória do acordo coletivo de trabalho firmado no dissídio coletivo.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Mauricio Godinho Delgado** - Relator





PROCESSO : RODC-384.169/1997.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS  
 EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-  
 CREATIVAS  
 , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE  
 ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO  
 MUNICÍPIO  
 DO RIO DE JANEIRO - SENALBA  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO  
 ADOVADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETI-  
 VO. AUMENTO SALARIAL. PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE  
 INDICADOR OBJETIVO.

Nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 10.192/01, o amparo em indicador objetivo é pressuposto da concessão de aumento salarial a título de produtividade, o que afasta a pretensão recur-  
 sal.

**GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVI-  
 SÓRIA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DO TRIBUNAL  
 SUPERIOR DO TRABALHO.**

O art. 7º, I, da Constituição Federal não ampara a ampla concessão de garantia de emprego por meio do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior se limita a deferir estabilidade provisória decorrente do ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do Tribunal Superior do Trabalho.

**AUXÍLIO-CRECHE. ART. 389, § 1º, DA CLT. POR-  
 TARIA Nº 3.296/86. LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PAR-  
 TES.**

Nos termos da Portaria Nº 3.296/86 do MTE, a adoção do sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência do art. 389, § 1º, da CLT, depende de estipulação em acordo ou convenção coletiva. No caso, não se tratando de disposição autônoma previamente firmada entre as partes, a concessão de auxílio-creche depende de livre negociação.

**DESCONTO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS ASSO-  
 CIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST.**

A fixação de descontos em favor da entidade sindical deve observar os direitos à livre associação e sindicalização, limitando-se a cobrança aos empregados associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

**Recurso ordinário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-384.169/1997.8**, em que é Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA e são Recorrido SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e OUTRO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 1995/1996 (fls. 121-125) e não conheceu dos embargos declaratórios opostos (fls. 130-132).

Inconformada, o Sindicato-Suscitante interpôs recurso ordinário, postulando a reforma de 6 cláusulas da sentença normativa (fl. 133).

Admitido o recurso (fl. 142), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 142-144).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho havia extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular, sob o fundamento de que o Sindicato-Suscitante não tinha preenchido a exigência dos arts. 612 e 859 da CLT, uma vez que a lista de presença da assembleia geral dos trabalhadores não registrava o alcance do quórum legal e estatutário (fls. 158-160), e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 172-174).

O Suscitante interpôs recurso extraordinário (fls. 177-183), inadmitido pela decisão de fls. 193-194.

O Suscitante interpôs agravo de instrumento o qual foi conhecido, e imediatamente provido o recurso extraordinário em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Celso de Melo, Relator no STF (fls. 97-98 dos autos em apenso), para afastar a ilegitimidade ativa e determinar o retorno dos autos a esta Corte, para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito (fls. 97-98 dos autos apensados).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinou no sentido do não-provimento do recurso ordinário (fls. 213-214).

É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**

Tempestivo o apelo (fls. 125-v. e 133), regular a representação (fl. 8), não tendo sido Suscitante condenado ao pagamento de custas processuais, **CONHEÇO.**

Ressalte-se, no entanto, que o apelo não reúne condições de admissibilidade quanto à Cláusula 7ª - ABONO DE FALTA ESTUDANTES, em face da ausência de interesse processual. Com efeito, a decisão recorrida atendeu à pretensão recursal de deferimento da proposta com base no Precedente Normativo nº 70 do TST (fls. 123-124), razão pela qual esse tema não será apreciado.

**2. MÉRITO**

**2.1. CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE**

O Tribunal Regional indeferiu a cláusula 2ª (fl. 123), proposta pelo Sindicato-Suscitante nos seguintes termos:

"PRODUTIVIDADE: O SESC/SENAC NACIONAIS concederão um aumento real de salário da ordem de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários corrigidos na forma da cláusula primeira, devidos a partir de primeiro de fevereiro de 1995" (fl. 6).

Em seu apelo, o Sindicato-Suscitante postula a concessão do aumento real, ao argumento de que esta Corte tem deferido o índice de 4% para todas as categorias profissionais, à míngua de subsídios (fl. 133).

O art. 13 da Lei nº 10.192/01 assim dispõe:

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

(...)

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

No caso, constata-se que o Suscitante não cuidou de cumprir o disposto no § 2º do art. 13, quanto ao amparo em indicador do aumento da produtividade. Assim, eventual percentual de aumento real, porque postulado sem lastro em fator objetivo, deve ser debatido e fixado em livre negociação entre as partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, no particular.

**2.2. CLÁUSULA 3ª - GARANTIA DO EMPREGO**

O Regional indeferiu a cláusula 3ª (fl. 123), proposta pelo Sindicato-Suscitante nos seguintes termos:

"GARANTIA DO EMPREGO: Durante a vigência da regra normativa o SESC/SENAC NACIONAIS garantirão os empregos de seus empregados excetuado os casos de acordo ou justa causa" (fl. 6).

Em seu apelo, o Sindicato-Suscitante sustenta que a restrição à dispensa abusiva ou arbitrária encontra apoio no art. 7º, I, da Constituição Federal (fl. 133).

O art. 7º, I, da Constituição Federal não ampara a concessão de ampla garantia de emprego por meio do exercício do poder normativo, uma vez que apenas prevê que Lei Complementar versará sobre indenização compensatória, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Assim, salvo as hipóteses previstas no art. 10 do ADCT, não existe no Direito do Trabalho garantia genérica contra a despedida arbitrária, de forma que a matéria, nos termos em que proposta, refoge ao poder normativo desta Justiça Especializada, cabendo o debate pela via da livre negociação entre as partes.

A jurisprudência desta Corte limita-se a deferir a estabilidade provisória decorrente do ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST:

**Nº 82. DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS (positivo).** Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para, adequando ao Precedente Normativo nº 82 do TST a Cláusula 3ª - GARANTIA DO EMPREGO, deferir a garantia de salários e conectários, mas apenas desde a data do julgamento do dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

**2.3. CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO CRECHE**

O Tribunal Regional indeferiu a cláusula 6ª (fl. 123), proposta pelo Sindicato-Suscitante nos seguintes termos:

"AUXÍLIO CRECHE: O SESC/SENAC NACIONAIS concederão um auxílio para o atendimento em creches dos filhos de seus empregados, na forma de reembolso dos valores comprovadamente pagos" (fl. 7).

Em seu apelo, o Sindicato-Suscitante sustenta que a proposta encontra respaldo no Precedente Normativo nº 22 do TST (fl. 133).

Todavia, o Precedente Normativo nº 22 não aborda, de forma específica, sobre a concessão de auxílio-creche, versando apenas acerca da instalação de local destinado à guarda de crianças, facultado o convênio com creches.

O art. 389, § 1º, da CLT prevê que "Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação".

A Portaria Nº 3.296/86 do MTE autoriza a adoção do sistema de reembolso-creche, em substituição a essa exigência, dispondo, contudo, em seu art. 2º, que "a implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva".

No caso, verifica-se que o auxílio-creche não constitui disposição prévia convencionalizada autonomamente entre as partes (fls. 91-106), de forma que a matéria, nos termos em que proposta, refoge ao poder normativo desta Justiça Especializada, cabendo o debate pela via da livre negociação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, no particular.

**2.4. CLÁUSULA 11ª - DESCONTO ASSISTENCIAL**

O Regional indeferiu a Cláusula 6ª (fl. 124), proposta pelo Sindicato-Suscitante nos seguintes termos:

"ASSISTENCIAL: O SESC/SENAC NACIONAIS descontarão de todos os empregados, a título assistencial, 1% (um por cento) do salário de fevereiro de 1995, para manutenção do sindicato" (fl. 7).

Em seu apelo, o Sindicato-Suscitante sustenta que a proposta encontra respaldo no Precedente Normativo nº 74 do TST (fl. 133).

Inicialmente, convém asseverar que o referido Precedente Normativo nº 74 do TST foi cancelado.

A atual jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST:

**Nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Nesse contexto, embora a entidade sindical tenha o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor, nos termos dos arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, "e", da CLT, não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Desse modo, forçoso reconhecer a necessidade de se excluir a previsão do desconto sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato da categoria profissional.

Da mesma forma, constata-se que o percentual proposto não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que limita o valor do desconto ao correspondente a 50% de um dia de trabalho, conforme os seguintes julgados desta SDC: TST-RODC-1617/2003-000-04-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 17/03/06; TST-RODC-1452/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 17/03/06; TST-RODC-20186/2000-000-05-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 11/11/05; TST-DC-150085/2005-000-00-00.3, Rel. Min. José Luciano, DJ 27/06/05; TST-RODC-98180/2003-900-04-00.4, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 17/06/05; TST-RODC-824/2003-000-15-00.9, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 17/06/05.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, quanto ao tema para, adequando a cláusula 11ª - ASSISTENCIAL ao Precedente Normativo nº 119 do TST, deferir o desconto assistencial proposto, mas apenas em relação aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

**ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequando a Cláusula 3ª - GARANTIA DO EMPREGO ao Precedente Normativo nº 82 do TST, deferir a garantia de salários e conectários, mas apenas da data do julgamento do dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias; e, adequando a Cláusula 11ª - DESCONTO ASSISTENCIAL ao Precedente Normativo nº 119 do TST, deferir o desconto assistencial, mas limitado aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

Brasília, 12 de junho de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Relator

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-6869/2005-147-15-40.5**

AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADOVADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
 AGRAVADO : RENATO ANTÔNIO SCARPARI  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU

**DESPACHO**

PETIÇÃO TST-P-72822/2008.6

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 14/8/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 04 de setembro de 2008 às 13h00

PROCESSO : MS-197.318/2008-000-00-00-4  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 IMPETRANTE : OSEAS DE SOUZA MARTINS FILHO  
 ADOVADO : DR(A). OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO  
 IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



PROCESSO : R-183.019/2007-000-00-00-4	PROCESSO : ROAG-2.678/1997-043-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROMS-1.203/2002-000-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECLAMANTE : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE	RECORRENTE(S) : LUCIMAR DIVINA ALVARENGA PRATA E OUTROS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECLAMADO(A) : 10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RURALMINAS - FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA	PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS	RECORRIDO(S) : SEVERINO MARCONDES MEIRA
PROCESSO : ROAG-44/1994-004-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-10.026/2006-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXTINTO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR(A). ANDERSON SANT'ANA PEDRA	RECORRIDO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRECOATORA
RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI		
PROCESSO : ROAG-183/2005-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : MA-345/2007-000-90-00-7	PROCESSO : RXOF E ROAG-611/2004-000-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO	INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE DE LIMA ARAÚJO E OUTROS	PROCESSO : RMA-995/2005-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : JACINTA JERÔNIMO RODRIGUES E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RECORRENTE(S) : VALDELÍCIO SOUSA MENÉZES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAG-320/2005-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO - JUIZ AUXILIAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA	
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA	ADVOGADO : DR(A). MARIA AMÉLIA MACHADO	
PROCURADOR : DR(A). CAROL GENTIL ULIANA	PROCESSO : RMA-120.977/2004-000-00-00-5	
RECORRIDO(S) : DAMIÃO BARROS CALDAS E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS FRANÇA	
PROCESSO : ROAG-612/2007-000-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RMA-190.014/2008-000-00-00-3	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE DOUGLAS ZAIDAN DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : LOISIMA BARBOSA BACELAR MIRANDA SCHIESS - JUÍZA DO TRT DA 22ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPRE/PE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). JOSIANE RAMALHO GOMES	
PROCESSO : ROAG-714/1993-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRO-637/1994-481-02-68-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : GLÉCIO GUARIENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR : DR(A). FELIPE FORTE COBO	
PROCURADOR : DR(A). ANDERSON SANT'ANA PEDRA	AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA CORRÊA FÁBREGA DE CARVALHO	
PROCESSO : ROAG-881/2001-016-10-41-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AG-RE-ED-AIRR-797/2004-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA	
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S) : RAQUEL BICALHO GEO	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA COSTA CHAVES	
PROCESSO : ROAG-970/1995-151-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AG-E-ED-E-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI	RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO	
PROCURADOR : DR(A). THIAGO GOBBI SERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : JENICE DA SILVA ANDRADE	
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LOPES MOREIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MOHAMED KLODR EID	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA	
PROCESSO : ROAG-1.028/1994-003-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AG-A-E-AIRR-2.806/2005-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : LEODONE BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO	
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA	
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL - SUPPIN	ADVOGADO : DR(A). VALDIVINO ALVES	
PROCURADOR : DR(A). ANDERSON SANT'ANA PEDRA	AGRAVADO(S) : HELDER CANALES	
RECORRIDO(S) : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR	
PROCESSO : ROAG-1.218/2003-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GASPARNZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AG-AR-155.465/2005-000-00-00-8	
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
RECORRIDO(S) : TÂNIA DE MIRANDA CHICRE ALCÂNTARA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	
PROCESSO : ROAG-1.705/2006-000-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AG-MS-196.478/2008-000-00-00-0	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S) : MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO	
PROCURADOR : DR(A). LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO	
RECORRIDO(S) : DURVAL PAULINO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DIÓGENES		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Órgão Especial

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR-12/2006-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>EMBARGANTE</b>	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: OS MESMOS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARINA BARBOSA MOREIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Petrobrás quanto ao tema "multa por embargos de declaração prolatórios". Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Petros e da Petrobrás no tocante ao item "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos quanto ao tópico "progressão funcional concedida aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS. APRECIÇÃO CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. Não demonstrado dissenso jurisprudencial específico ao caso concreto examinado, em que se determinou a ausência de prequestionamento da matéria, inviável o conhecimento dos embargos, na vigência da atual redação do art. 894, inciso II, da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.** No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" ((E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e desprovidos.

<b>PROCESSO</b>	: E-RR-14/2000-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOÃO BATISTA BRAVO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.





**EMENTA:** EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional, se o órgão julgador examina todas as questões propostas pela parte, consignando as razões de seu convencimento.

Firmado o entendimento de que o Recurso de Revista não atende aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, não cabia à C. Turma prosseguir no exame da questão de fundo, atinente ao pagamento das verbas rescisórias e aos limites da condenação.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS**

Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, esta Corte passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Assim, são devidas as verbas rescisórias, calculadas sobre todo o período de prestação de serviços.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-14/2006-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA  
**EMBARGADO(A)** : GRAZZIOTIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR ALBANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : E-RR-15/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : CIPRIANO PLÁCIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO ALVES  
**EMBARGADO(A)** : APOLO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-35/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : HUGO GUILHERME WEBER  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdiccional do Acórdão Embargado". Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM OS ARESTOS PARADIGMAS COTEJADOS NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente, a violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 458, item II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, invocada pelo ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova

redação do inciso II do art. 894 da CLT. Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdiccional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, na medida em que inexistente tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com os arestos paradigmas cotejados nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não se cogitando de interpretação de nenhum dispositivo legal. Para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdiccional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração, não se cogitando de interpretação pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS.** Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-41/2007-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANRI VILELA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO LUIZ CANIATO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-45/2005-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON DORNELAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-48/2003-019-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADMILSON EIGI SESOKO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ADRIANO SENSI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

1. A suspensão da prescrição só tem lugar se as condições fáticas impossibilitam ao titular do direito buscar em juízo a reparação pelas lesões eventualmente sofridas. Assim é - para citar o exemplo legal indicado pelo Reclamante - com a pendência de condição suspensiva do contrato. Segundo o dispositivo, pendendo condição que levante a eficácia de determinado contrato, não correrá contra o titular do direito prescrição em razão das lesões que só ocorrerão se estabelecida - ou restabelecida - a eficácia do contrato. É corolário da própria concepção de início do prazo prescricional, que se dá com a ocorrência da lesão. Não ocorrendo a lesão, já que pendente a eficácia da cláusula que importaria em prejuízo anti-jurídico, não há falar em início do prazo prescricional.

2. Outra é, contudo, a situação dos presentes autos. O Reclamante, cujo contrato de trabalho foi suspenso em 1º de dezembro de 1999, busca, por meio da presente ação, créditos que lhe seriam devidos por lesões ocorridas em período anterior à suspensão do contrato. Não havendo, como bem assinalado pela C. Turma, impedimentos fáticos ou jurídicos que lhe impossibilitassem de tomar a devida providência, não há falar em suspensão do prazo prescricional.

3. Ressalte-se, ainda, que não há previsão legal de suspensão do prazo prescricional em razão, tão-somente, da suspensão do contrato de trabalho pela percepção de auxílio-doença. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-49/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON MOZART PENA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-67/2004-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA LUÍZA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se deu em 16/11/2001 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 2004, prescrita, portanto, a pretensão, pois ultrapassado o biênio constitucional (art. 7º, XXIX). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-80/2005-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ADEMIR DE QUADROS MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PROTOCOLO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-86/1999-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : IZILDA GONÇALVES DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO REGIONAL COM A SÚMULA Nº 381 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A consonância do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional com a Súmula nº 381 deste Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Violação do artigo 896 da CLT que não se reconhece. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-86/2003-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BRAGA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GIRLANE PIRES ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional, no ponto.

**EMENTA:** EMBARGOS - JORNADA 12X36 - FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO

O labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em domingos e feriados. Por essa razão, o empregado sujeito a esse regime não tem direito à dobra salarial. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-87/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NASCIMENTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO** - A publicação do Acórdão embargado se deu sob a vigência da referida Lei, que passou a vigorar a partir de 24/09/2007, portanto, o apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-96/2001-481-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FARLEY ARIIVALDO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração da gratificação ao período de vigência da norma coletiva referida.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Consoante a jurisprudência desta Corte as condições de trabalho alcançadas por força de norma coletiva vigoram no prazo desta, isto é, não integra de forma definitiva os contratos de trabalho. Desse modo, a "gratificação de férias mensal" instituída por Acordo Contrato Coletivo de Trabalho tem duração limitada à vigência da norma que a instituiu.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-97/2003-003-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DJALMA GOMES RIBEIRO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - NULIDADE DA DISPENSA - PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Assim, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Além disso, os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-98/2003-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-112/2006-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BELGO SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AILTON DE PAULA LANA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE MOURA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA

Não efetuado o depósito recursal quando da interposição dos Embargos e não tendo sido inteiramente assegurado o valor da condenação arbitrada na sentença, o recurso está deserto. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-121/2003-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAMIRO ALVES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgamento. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA.** Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, revela-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-137/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARINALVA ZACARIAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-159/2006-006-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação aos honorários advocatícios não decorre da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços terceirizados, e sim da sua condição de litisconsorte passivo da presente demanda, da condenação que lhe foi imposta e do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, nos exatos termos da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há, assim, de se falar em contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que não trata especificamente da condenação aos honorários advocatícios quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme dispõe a Súmula nº 219 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-165/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO APARECIDO BRONZATI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS IN ITINERE  
Tendo em vista que o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 90, item II, do TST, aplica-se à espécie o óbice da parte final do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-166/2003-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE SCHEIDT  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "alteração da jornada de trabalho - inclusão do intervalo intrajornada de 15 minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JORNADA DE SEIS HORAS SEM INTERVALO. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A NORMA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO COM MAIS QUINZE MINUTOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT VERIFICADA. A alteração do contrato de trabalho, com o aumento da jornada do empregado, com o fim de cumprimento da regra contida no art. 71, § 2º, da CLT não tem respaldo na norma legal, art. 468 da CLT, nem na Súmula 51 do C. TST e nos princípios que formam o direito do trabalho, na medida em que retrata aumento da jornada em prejuízo do empregado, que já tinha incorporado ao contrato o direito a jornada de seis horas, sendo essa a jornada sobre a qual a empresa deve adequar o intervalo, em face do direito adquirido. Embargos conhecidos e providos.





PROCESSO	: E-ED-RR-167/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional n.º 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional n.º 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-167/2006-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FRANCISCO DE ASSIS VAZ BORGES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias, restabelecendo o acórdão regional no particular e, quanto ao tema "honorários assistenciais", apreciar desde logo o recurso de revista interposto pela reclamada para dele conhecer por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. A opção do empregado pela jornada de oito horas, com a percepção de gratificação de função, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários não afasta a incidência do disposto no caput do art. 224 da CLT que tem como exceção apenas os empregados ocupantes de cargo de confiança. Assim, em que pese a opção pela jornada de oito horas, devem estar presentes os requisitos para a caracterização do exercício de cargo de confiança, hipótese que não ficou comprovada no presente caso. Portanto, não há falar na incidência do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas diárias como extraordinárias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-169/2006-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
EMBARGADO(A)	: WASHINGTON LUIS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA 331/TST. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA 296/TST. Os arrestos colocados às fls. 174-175 não inviabilizam o conhecimento do recurso de embargos em razão da inespecificidade. Enquanto a divergência colacionada trata de tese genérica acerca do percentual dos juros de mora na condenação direta da fazenda pública, a hipótese vertente cuida do percentual de juros de mora a ser aplicado à fazenda pública quando esta é condenada subsidiariamente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-176/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: GLEIDSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIOLÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-176/2006-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PERCIVAL SALLES PORTELA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CÍCERO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT. Não se cogita, pois, de ofensa a dispositivo constitucional invocado.

2. Não se constata a existência de divergência jurisprudencial específica, pelo fato de os arrestos transcritos partirem de premissa diversa da adotada pela C. Turma, qual seja, a de que o acórdão regional afirmou o descumprimento das norma regulamentares da empresa atinentes ao PCCS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-182/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANTÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULAS NºS 132, II, E 229/TST. ELETRICITÁRIOS. A Súmula nº 229 do c. TST, quando se reporta a parcelas de natureza salarial, evidentemente está a se referir àquelas verbas salariais devidas ao empregado quando em sobreaviso, o que não é o caso do adicional de periculosidade. Isso porque, o empregado em sobreaviso, naturalmente, não está sujeito a risco algum, pelo menos por ordem do empregador, na medida em que não se encontra na empresa. Ao contrário, permanece em sua residência aguardando ordens. E se em sua residência há algum agente de risco, este não decorre do comando do empregador, mas da livre e espontânea vontade do empregado, longe do olhar de fiscalização do patrão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-188/2004-006-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BIANCO SOUZA MORELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, observando-se a taxa referencial diária - TRD - acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a de seu efetivo pagamento. Existindo norma específica prevendo a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos contraídos em razão do contrato de trabalho, não há como se deferir a aplicação da taxa Selic, tal como restou decidido na origem. Decisão da C. Turma que se confirma. Embargos não conhecidos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA LEGAL NÃO DEMONSTRADA.** A matéria foi apreciada pela C. Turma no sentido de que o dispositivo contido no art. 389 do Código civil não é violado na literalidade quando o debate refere-se à possibilidade de cobrança de honorários advocatícios, não em face da sucumbência, mas do não cumprimento da obrigação contraída, pois necessário, primeiramente, verificar acerca da aplicabilidade da norma ao processo do trabalho. Tal fundamento não é impugnado pelos reclamantes que inovam na alegação de aplicação do art. 8º da CLT, dispositivo que não foi indicado como argumento nas razões de recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-188/2005-008-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES
ADVOGADO	: DR. DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OPÇÃO POR REGULAMENTO POSTERIOR - RENÚNCIA AOS BENEFÍCIOS DO ANTERIOR - ACORDO JUDICIAL

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, sendo inócua a alegação de violação a dispositivo legal.

2. Os arrestos transcritos são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque não se referem à existência de acordo judicial em que houve expressa renúncia aos benefícios do plano anterior, circunstância essencial à conclusão do acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-202/2002-050-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: RENÉ ALVES RAPOSO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-204/2005-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO SANTOS MONTELLO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DERENE P. GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: MAURO ROSA ALVES
ADVOGADA	: DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
EMBARGADO(A)	: PRÓ MÉDICO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - FAC-SÍMILE - TRANSMISSÃO INCOMPLETA

Não se conhece dos Embargos, por irregularidade formal, se a transmissão por fac-símile ocorre de forma incompleta, não atendendo ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-209/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA JÚLIA FONSECA ROXO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIOLÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-1. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-1, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-211/2006-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MARIA CARMEN MACHADO BASTOS
EMBARGADO(A)	: SULIENE DANTAS LESTAYO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-215/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UBIRACIR BARBOSA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante insiste na mesma alegação posta nos Embargos, que foram combatidos no Acórdão embargado, e mais, inova na lide. Os Embargos Declaratórios, contudo, não se prestam para debater o fundamento do Acórdão embargado, notadamente sob outro enfoque, e sem considerar os termos do Acórdão embargado. Não se há, pois, falar em vícios a serem sanados no julgado e, via de consequência, em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-216/2003-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : IRINEU FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 327/TST

Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se à espécie a prescrição parcial, nos termos previstos na Súmula nº 327/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-229/2004-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

**DECISÃO:** "por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a prescrição decretada pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, com os consectários de lei".

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-235/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANE MUNIZ TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-267/2005-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. PERCEBIMENTO DA PARCELA NA ATIVIDADE.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da CSBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da CSBDI-1) e na Súmula nº 288 do TST, encontrando o recurso óbice na Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-E-RR-272/2001-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO TADASHI ISCHIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condeno a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A Embargante interpôs Embargos contra decisão da SBDI-1. O Artigo 894 da CLT, antes ou sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, é expresso que são cabíveis embargos "das decisões das Turmas". Em face disso, o segundo recurso de embargos foi considerado incabível, e sempre o será, ainda que interposto sob a nova redação dada ao artigo 894 da CLT. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-282/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES  
**PROCURADOR** : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROSENILCE BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADORA** : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos e rejeitar o pedido de instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não lastreadas as razões recursais em invocação de dissenso pretoriano interna corporis, não se viabiliza o conhecimento do apelo, ainda que, vinculada a nulidade argüida a suposto erro de procedimento, em princípio apenas em tese suscetível de se fazer presente a especificidade objeto da Súmula 296/TST.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I.** Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-290/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSELIAS FREITAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-291/2007-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LEONARDO EUSTÁQUIO MARQUES PINTO - ME  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON VICENTE DOS REIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-304/1998-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO FREIRE GRILLO  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**ACORDO HOMOLOGADO - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, apesar dos arestos serem oriundos de Turma, não se confrontam especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-306/2002-001-10-01.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : RAFAEL BERTI CAVALIERE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NICOLAU MUNAIEIR TANNURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS MEDIANTE PERÍCIA CONTÁBIL. DECISÃO QUE A REJEITA. MOMENTO OPORTUNO PARA RECORRER. AGRAVO DE PETIÇÃO TIDO POR INCABÍVEL. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.





PROCESSO : E-RR-312/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MACHADO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Não apreciada no acórdão turmário a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, e tampouco instada a tanto, a Turma, mediante a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, caracteriza-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II do TST.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-371/2006-106-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : VALDEMIR SANTANA  
 ADOVADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A redação atual do art. 894, II, da CLT, apenas permite o conhecimento dos embargos por contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, ou por dissenso jurisprudencial. A c. Turma aplicou a Súmula 333 do C. TST, a qual o embargante não logra êxito em afastar, mesmo mediante a colação de arestos de Turmas com entendimento oposto acerca da prescrição para ajuizamento de ação visando reparação por dano moral, pois aqueles arestos que tratam acerca do prazo de vinte anos, analisando a matéria sob o prisma da questão controvertida objeto de ação na Justiça Comum, referem-se a tema sobre o qual nem a eg. Corte Regional nem a C. Turma emitiu tese, retratando tema não prequestionado a informação trazida em sede de Embargos pelo reclamante de que ajuizou Ação civil pleiteando reparação por danos morais na Justiça Comum. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-374/2005-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : LUCIANA ÁLVARES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. RUBENS SANTORO NETO  
 EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS NÃO CAPITULADOS NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada sob a égide da aludida legislação. No entanto, o embargante não busca enquadrar seu recurso nos ditames do art. 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, na medida em que se limitou a indicar ofensa a dispositivos legais e ao texto constitucional e divergência jurisprudencial com arestos paradigmas originários do Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, desfundamentado o apelo.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-398/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : VANUSA DOS SANTOS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

#### Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-407/1997-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO REGULAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA - PEÇA DESNECESSÁRIA. Apesar da procuração do agravado constar no rol das peças essenciais trazidas no art. 897, § 5º, da CLT, não se pode perder de vista a finalidade desse preceito legal ao exigir as peças que formam o traslado do agravo de instrumento, qual seja: possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista em caso de provimento do agravo. Na hipótese, a ausência de juntada da procuração da terceira-reclamada não ensina a irregularidade do traslado, porquanto não prejudica o exame do recurso, na medida em que o agravo de instrumento foi interposto pelo segundo-reclamado, e eventual provimento do recurso somente trará prejuízo aos reclamantes.

#### Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-411/2002-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JAIME DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando apto a caracterizar dissenso jurisprudencial aresto oriundo do e. Supremo Tribunal Federal, eis que apenas se dá conhecimento aos Embargos por conflito com Súmula daquela Corte Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-423/2004-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.  
 ADOVADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e, tendo-o por manifestamente infundado, condeno a agravante a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 ALICERÇADO TÃO-SOMENTE EM DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO. AGRAVO QUE ATACA SUPOSTA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE IRREGULARMENTE FORMADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Decisão agravada mantida. Agravo a que não se conhece, por desfundamentado, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-E-AIRR-424/2007-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.  
 ADOVADO : DR. CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO  
 AGRAVADO(S) : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME  
 AGRAVADO(S) : ELIZEU PINA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo e, tendo-o por manifestamente infundado, e condenar a agravante a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA 353/TST E NO ÓBICE DO ARTIGO 896, II, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.496/2007). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, DESPIDA DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, COM REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS NO TOCANTE À MATÉRIA DE FUNDO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Decisão agravada mantida. Agravo a que não se conhece, por desfundamentado, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-E-RR-430/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO SOUZA NETO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-433/1988-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VINÍCIUS EMANUEL LAURITO MICE-LI  
 ADOVADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Conforme se verifica, o caso em exame trata de recurso incabível nos termos da Súmula nº 353 do TST, como amplamente explicitado na decisão embargada. Com isso, nem sequer há como ser verificada omissão quanto à análise de mérito do recurso, pois o seu não-cabimento impede este Colegiado de apreciá-lo como um todo, não cabendo explicitar qualquer fundamento que envolva o mérito em discussão, sob pena de contrariar a Súmula nº 353 desta Corte, que amparou o não- conhecimento dos embargos. Registre-se que a alegação acerca da omissão em torno da incidência da Súmula nº 353 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso de embargos, encontra-se amplamente expressa na decisão embargada.

#### Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-445/2005-096-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BEATRIZ FAGUNDES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-478/2004-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA ALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS**

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, atirando o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT.

**MULTA POR PROTELAÇÃO APLICADA PELO REGIONAL**

1. A transcrição de aresto de TRT não atende ao permissivo do art. 894, II, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-A-AIRR-483/1996-027-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, tendo-o por manifestamente infundado, condeno o agravante a pagar à agravada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NO ARTIGO 896, II, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.496/2007). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE QUE FUNDAMENTADOS OS EMBARGOS EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 353/TST. O agravante não apresenta fundamentação plausível no tocante à desconstituição do despacho agravado, porquanto não são excludentes a Súmula 353/TST e o artigo 896, II, da CLT (redação dada pela Lei 11.496/2007, que modificou a forma de processamento do recurso de embargos no TST). Ademais, negado seguimento aos embargos com supedâneo em dispositivo de lei (artigo 896, II, da CLT), não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

**PROCESSO** : E-RR-491/2005-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOCELINO FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 344 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. Afastam-se, de plano, as alegações de violação a dispositivos legais e constitucionais, por serem incabíveis.

3. O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, incidindo o óbice da parte final do inciso II do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-501/2004-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REGINA ELIZABETH DE SOUSA BONDANCE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TADEU MURBACH  
**EMBARGADO(A)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida pela reclamada e não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 7/3/2008 (sexta-feira). Contudo, a reclamante interpôs os presentes embargos, via fac-símile, no dia 25/2/2008 e apresentou os originais em 29/2/2008, antes mesmo da referida publicação. Mostra-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-502/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO LIMA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** O apelo, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-507/2002-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN  
**ADVOGADO** : DR. MARLON NUNES MENDES  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DUARTE TIMM  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. No que tange à natureza jurídica do intervalo intrajornada, a questão não merece maiores discussões no âmbito desta Corte que, recentemente, por intermédio da OJ-SDI1 nº 354, pacificou o seu entendimento no seguinte sentido: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14/3/2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Superados os arestos transcritos. Pertinência da Súmula 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-514/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA LAURINDA DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Tal entendimento resta ainda reafirmado pela recente OJ 362-SDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-514/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA LAURINDA DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Tal entendimento resta ainda reafirmado pela recente OJ 362-SDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-518/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO EDGAR MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTATIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Asseverou-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legacidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, cujo porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-534/2004-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JORGE ANTÔNIO NEVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BIANCHINI PIZARRO  
**EMBARGADO(A)** : DEMERVAL SILVA CAIXETA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia ao recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-551/2004-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA CHARAK JANY  
**ADVOGADO** : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, com relação à incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**MULTA - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTO.** O apelo está desfundamentado, porquanto não foram transcritos arestos oriundos de Turmas ou da SBDI-1 ao confronto de teses. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR E RR-593/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : RENATO DINIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com a Súmula nº 366 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-595/2005-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA- CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALTER JOSÉ DE NORONHA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INTERUPÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº344 da SBDI-1 e Súmula nº 368, ambas do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-608/2006-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ANSELMO MARQUES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-628/1993-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ANÍBAL LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CÁLCULO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.

Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, o recurso foi conhecido e, no mérito, negado provimento, tendo em vista vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que, para o cálculo das horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador portuário, observar-se-á apenas o salário-básico percebido, excluído o adicional de tempo de serviço, portanto, a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 60, II, da SBDI-1 do TST.

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-629/2004-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JAIR FERNANDO SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, restabelecendo a v. decisão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. A C. Turma procedeu a apreciação da norma legal, remetendo ao critério ali disposto, que não dispõe que o valor do salário referente ao mês de março deva ser calculado com base no valor da URV dessa data, sem levar em consideração o fundamento da decisão regional que tão-somente assevera o pagamento dos salários em valor inferior ao mês de fevereiro de 1994. Deste modo, o recurso de revista não merecia ser conhecido, tendo a Eg. Corte a quo concluído que os salários pagos aos reclamantes em cruzeiros reais foi inferior ao do mês de fevereiro daquele ano, por certo que não há como conhecer do recurso de revista, em face do óbice da Súmula 126 do C. TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-643/2004-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON VIEIRA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : SHIRLEY MARIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 24.08.2007 (sexta-feira). Contudo, o reclamado interpôs os presentes embargos, via fac-símile, no dia 20.08.2007 e apresentou os originais em 21.08.2007, antes mesmo da referida publicação. Mostra-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-664/2003-029-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SÔNIA MARIA MACHACHESKI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação aviso prévio em dobro e reflexos postulados em relação ao FGTS e aviso prévio, em face das horas extraordinárias concedidas.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. INDEFERIMENTO DE PARCELAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. A C. Turma reconheceu o direito ao FGTS e à multa de 40%, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, deixando de conceder parcelas contidas na inicial porque não foram objeto de apreciação no recurso ordinário. A questão de direito foi suscitada, impugnada, e decidida, havendo possibilidade de julgamento imediato dos pedidos contidos na ação, estando, pois, a causa "madura", pronta para ser examinada, sem necessidade de se adentrar no fato e na prova, pois os pedidos contidos na inicial podem ser objeto de apreciação imediata. A única premissa que inviabilizou a concessão dos pedidos foi exatamente o fato de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato, premissa que, afastada, demanda o provimento do recurso para conceder os pedidos contidos na inicial, já que apenas não concedidos em razão da tese, reformada pela C. Turma, sendo a consequência a apreciação imediata, em face do art. 515, § 3º, do CPC. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-679/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IZAURA BARROS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-699/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : NISSHOO IWAI PANAMA INTERNATIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EVADNE MACHADO CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Quanto ao aresto transcrito à divergência, revela-se inservível ao cotejo de teses, porquanto não foi mencionado o repositório oficial em que se encontra publicado (Súmula nº 337, I, do TST).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-713/2005-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**EMBARGADO(A)** : MARTA VEGNADUZZI DALLARME  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação da reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é no sentido de que o marco prescricional para os jurisdicionados pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a vigência da indigitada lei complementar que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em 15/04/2005, há de se reconhecer a inobservância do biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-721/2005-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEVERINO ANTÔNIO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração: 1 - opostos pelo reclamante para sanar omissão; 2 - opostos pela reclamada para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.



**PROCESSO** : E-AIRR-723/2001-801-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO PONTES

**ADVOGADA** : DRA. MARCELA JULIANA FREGONESI

**EMBARGADO(A)** : ALAN ALVES CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. IRINEU DERLI LANGARO

**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORUMBY LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA VATIMO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos documentos acostados a fls. 748/74 e não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-729/2000-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : DENISE DE OLIVEIRA STRASSBURGER

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - OPERADOR DE TELEMARKETING - JORNADA DO TELEFONISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 273 DA SBDI-1 - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

1. Segundo a nova sistemática do artigo 894, II, da CLT, os Embargos à SBDI-1 prestam-se tão-só à demonstração de divergência entre teses jurídicas adotadas por Turma do TST, no intuito de se proceder à uniformização da jurisprudência desta Eg. Corte.

2. No julgamento de apelo de natureza extraordinária, identificam-se diferentes graus de cognição, sendo o primeiro afeito às questões de procedibilidade do julgamento - colocação das premissas fáticas no acórdão regional, prequestionamento, validade da divergência - e o segundo relativo ao direito efetivamente discutido - tese de fundo.

3. Na hipótese, no acórdão embargado, foram discutidos apenas os aspectos concretos do Recurso de Revista, relativos ao cotejo entre a tese devolvida no apelo e as condições de seu julgamento segundo o estado das informações consignadas no acórdão regional.

4. A superação do posicionamento não diz respeito à discussão a respeito de tese jurídica capaz de ser uniformizada por esta C. Subseção, mas, sim, da verificação, no presente caso, do preenchimento, pelo Recurso de Revista, das condições de seu conhecimento.

5. Não identificada tese jurídica a ser confrontada, não há falar no cabimento dos Embargos.

6. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-741/2001-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : VALTER VILLAR DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DINIZ MACHADO

**EMBARGADO(A)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional", "supressão do vale-compra - violação do artigo 896 da CLT não configurada" e "multa do artigo 538 do CPC aplicada pela C. Turma - embargos de declaração com caráter protelatório". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "Imposto de Renda sobre crédito apurado com base decisão judicial - exclusão dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, ITEM II, DO TST. DECISÃO DA C. TURMA MANTIDA. O § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, dispõe que: "serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)". Nesse mesmo contexto, é o teor do item II da Súmula nº 368 deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao dispor sobre a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, considerada as parcelas tributáveis, sem qualquer exclusão. Assim, as deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora decorrentes das parcelas remuneratórias. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-760/2002-020-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SERGIO SERAFIM

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por má-aplicação da Súmula nº 126 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Eg. Tribunal Regional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROVA DE RECEBIMENTO DE RECURSO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA SBDI. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO C. TST. O entendimento desta c. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1, é no sentido de que é aplicável aos empregados de sociedade de economia mista o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Todavia, firmando tese o eg. Tribunal Regional acerca de ausência de prova de que a CEDAE receba recursos do Estado, em face do que dispõe o inciso XI e §9º do art. 37 da Constituição Federal, não cabe à C. Turma alterar a v. decisão e aduzir que a CEDAE recebe recursos pelo Estado, em face do óbice contido na Súmula 126 do c. TST. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional.

**PROCESSO** : E-ED-RR-761/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**EMBARGADO(A)** : MOACIR RAMOS FILHO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular os acórdãos de fls. 580/581 e 597/598 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que proceda à juntada da peça enviada por fac-símile e efetue novo julgamento dos Embargos de Declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL - APRESENTAÇÃO POR FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - TEMPESTIVIDADE

1. Quanto à preliminar de nulidade, aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

2. Conforme certidão mencionada pelo acórdão regional, os Embargos de Declaração foram apresentados por fac-símile, observando-se o prazo de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT. Os originais foram protocolados dentro do prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/99, considerando-se que o quinto dia caiu num domingo, prorrogando-se o prazo para a segunda-feira subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC. Assim, deve ser afastada a intempestividade declarada pelo Eg. Tribunal Regional.

3. Constatado que não foi juntada aos autos a peça enviada por fac-símile, impossibilitando a verificação da fidelidade aos originais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99, faz-se necessário o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à juntada da peça referida e efetue novo julgamento dos Embargos de Declaração.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-777/1990-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARIA IGNEZ VISCONTI

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, os paradigmas colacionados desservem à demonstração de divergência jurisprudencial, o que impossibilita o conhecimento do apelo.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-791/2000-371-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CLEUSA TERESINHA ZAMBONI

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. ABONO DE CAIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Na vigência atual do artigo 894 da CLT, não há como conhecer do presente recurso quando o aresto trazido não demonstra a especificidade necessária, na medida em que não aborda as mesmas premissas fáticas consignadas pela C. Turma, incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-800/1999-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ÁLVARO SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1

Não comportam conhecimento os Embargos interpostos a acórdão publicado posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/07, se não fundamentados em divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-801/2002-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**EMBARGADO(A)** : REINALDO GILBERTO FORTUNA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADA** : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

1. O acórdão da Turma foi publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07 - que se deu em 23/09/07 -, de forma que os presentes Embargos já se sujeitam à nova disposição do artigo 894, inciso II, da CLT.





2. Assim, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por fim, a divergência apresentada não autoriza o conhecimento do apelo, pois os arestos são inespecíficos ou inservíveis.

#### DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se à espécie a prescrição parcial, nos termos previstos na Súmula nº 327/TST.

#### DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CESP - INTEGRALIDADE

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que os empregados da CESP admitidos ao tempo de vigência das Leis Estaduais nos 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 têm direito à integralidade da complementação de aposentadoria. Inteligência das Súmulas nos 51 e 288 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-801/2004-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : MOACYR JACINTHO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO NESTORENKO FILHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO B. FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-802/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : TERCINO PEREIRA GARCIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-817/2002-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANJO LTDA.  
EMBARGADO(A) : CARLOS LUCIANO DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-820/2006-571-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN  
EMBARGADO(A) : LEONEL COIMBRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO VANDERLEI CAVALHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-823/2005-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES  
EMBARGADO(A) : PRONTOAÇO SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ÉRICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

**EMENTA:** EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o referido pagamento.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-826/2002-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
EMBARGADO(A) : OLIR TONELLO  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REVISÃO DO BENEFÍCIO GARANTIDA POR NORMA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Havendo previsão em norma regulamentar, que assegura aos empregados aposentados a receber proventos iguais ao salário ou função que recebiam em atividade, correta a v. decisão que afastou a discriminação na instituição de revisão no plano de cargos em comissão do reclamado, para fazer valer o que dispõe a Súmula 288 do C. TST, no sentido de que a complementação de aposentadoria é disciplinada pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, só prevalecendo as alterações posteriores quando mais favoráveis. Tal decisão não viola a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, único dispositivo indicado como violado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-826/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : VALDECI CARDOSO LIMA  
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-841/2001-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO MARQUES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO - ELETRICITÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132 DO TST. Embargos de declaração rejeitados pois a decisão embargada manifestou-se explicitamente sobre todas as matérias invocadas no recurso do embargante, consignando que o adicional de periculosidade pago aos eletricitários não integra o cálculo das horas de sobreaviso.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-843/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : SUELI TEREZINHA NAZÁRIO  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.** Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CRISTINA SOARES  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO  
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 224, § 2º, e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. TERMO DE OPÇÃO. A opção do empregado pela jornada de oito horas, com a percepção de gratificação de função, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários não afasta a incidência do disposto no caput do art. 224 da CLT que tem como exceção apenas os empregados que exercem cargo de confiança. Assim, em que pese ter a reclamante optado pela jornada de oito horas, devem estar presentes os requisitos para a caracterização do exercício de cargo de confiança, hipótese que não ficou comprovada no presente caso. Portanto, não há falar na incidência do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas diárias como extraordinárias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-863/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : JOSÉ JANIR MIRANDA WEBER  
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

**REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1, que dispõe "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-868/2005-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : NEUSA SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURDES BOEIRA BATISTA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIETTA BARONE  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL COSTA LANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - TRANSMISSÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL - EXPEDIÇÃO DE FAC-SÍMILE COM AS PÁGINAS COMPLEMENTARES DO RECURSO APÓS O PRAZO RECURSAL. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a lei impõe a observância dos prazos legais e a obrigação de entregar os originais em juízo (art. 2º), e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). O traslado incompleto da via fac-símile não permite a conferência com a peça original do recurso interposto, o que caracteriza a irregularidade na formação do recurso. A expedição de fac-símile com as páginas complementares do recurso após o término do prazo recursal mostra-se inoportuna e não supre a irregularidade verificada, pois o art. 2º da Lei nº 9.800/99 impõe a observância dos prazos legais.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-874/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS METÁLICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDEDIT CASTANHATO  
**EMBARGADO(A)** : WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO GASPERETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

**INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-874/2006-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-892/2004-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIANE COUTINHO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-902/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA ARLETE SILVA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-911/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MANOEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIO SOARES HERINGER  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto, no tocante à necessidade de comprovação da assinatura do termo de adesão, o único aresto transcrito é oriundo de Tribunal Regional do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-922/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**EMBARGADO(A)** : BPS ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-HOSPITALAR S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque desfundamentados.

**EMENTA:** RECURSO. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece dos embargos, porque desfundamentados, se a parte, ao invés de atacar o acórdão impugnado, que não conheceu do agravo de instrumento, também por ausência de fundamentação, impugna, em verdade, o acórdão regional, que rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Incidência da Súmula nº 422.

**PROCESSO** : E-ED-RR-924/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO ANTÔNIO HAHN MAGNUS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - INDENIZAÇÃO DE 40% - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DECISÃO DE TURMA QUE APLICA CORRETAMENTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT.

De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco de divergência, a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-931/2003-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AGOSTINHO PRO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

São inexistentes os Embargos subscritos por advogados sem poderes nos autos. Aplicação da Súmula nº 164 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-932/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

#### Recurso de Embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO** - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

#### Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-941/2003-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET  
**EMBARGADO(A)** : GETÚLIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-943/2004-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afirmando a regularidade da declaração de autenticidade das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.





**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS DESACOMPANHADA DA MENÇÃO À RESPONSABILIDADE PESSOAL - VALIDADE

Segundo a reiterada jurisprudência desta C. SBDI-1, a declaração de autenticidade supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, não sendo obrigatória a menção à responsabilização pessoal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-949/2004-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-  
**LESP**  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ROSA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEI-  
**ROZ**  
**EMBARGADO(A)** : SEMPER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA

1. Os arrestos colacionados partem da premissa fática de que não houve ressalva a qualquer parcela no termo de conciliação. Todavia, a decisão embargada nada afirmou quanto a essa circunstância.

2. Assim, a jurisprudência apresentada não viabiliza o conhecimento dos Embargos, pois inespecífica. Óbice da Súmula nº 296, I/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O acórdão embargado, ao manter a decisão regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-950/2000-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT

A Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula nº 422 desta Eg. Corte: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27/05/02)."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-966/2004-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DE TRABALHO - EXPOSIÇÃO AO RISCO DE FORMA NÃO EVENTUAL. O Colegiado Regional, ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro, em virtude de seu contato diário com agente explosivo, efetuando ele próprio o abastecimento, lubrificação e calibragem dos pneus do trator duas vezes por dia, em tempo médio de 35 a 40 minutos, encontra-se em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 364 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-A-AIRR-972/2002-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS TOLENTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BARRETO E VASCONCELOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que o apelo está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos oriundos de Turmas ou da SBDI-1 ao confronto de teses. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-974/2006-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BARBOSA E MORAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SHIRLEY GOMES DE MOURA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agrado de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-988/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : TEODORA PIRES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-994/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ÁTILA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem". Revelando-se inespecíficos os paradigmas colacionados, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-RR-997/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**AGRAVADO(S)** : LUÍZA CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agrado.

**EMENTA:** AGRADO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agrado, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

**Agrado não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-998/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSEFA DO VALE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.003/1985-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANIS DAUD E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, versando sobre a perda do momento processual oportuno para a apresentação de impugnação quanto à responsabilidade pelos descontos fiscais, nega provimento ao agrado de instrumento.

**Recurso de embargos não conhecido.**



**PROCESSO** : E-RR-1.012/2004-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : LWART LUBRIFICANTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DAIANA ALESSI

**EMBARGADO(A)** : ADEMIR PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - OPÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, sendo inócua a alegação de violação a dispositivo legal.

2. Os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque tratam da matéria de fundo, atinente à possibilidade de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade, enquanto a C. Turma limitou-se à análise dos requisitos prévios ao exame do mérito do Recurso de Revista, afirmando que os julgados colacionados eram inespecíficos e que foi conferida razoável interpretação ao dispositivo invocado, sem emitir tese sobre a possibilidade de opção entre os adicionais mencionados.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.021/2002-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS PACCOLA

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, aos argumentos lançados pelas partes, não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decisum, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ART. 620 DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO.** No âmbito desta Corte Trabalhista tem prevalecido o entendimento de que, na apuração da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo o conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe, na sua essência, que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que tenham aberto mão de vantagens para albergar outras exclusivamente visualizadas por elas. (Precedente da SBDI-1)

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.022/1994-027-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, ao asseverar que as questões suscitadas em Embargos de Declaração não foram objeto de contra-razões, explicou o motivo pelo qual entendeu pela impossibilidade de enfrentamento da matéria. Não houve, sob esse prisma, omissão no julgado. De qualquer sorte, não há prejuízo na hipótese de eventual omissão, uma vez que as questões apontadas têm natureza jurídica e, ainda que não enfrentadas devidamente, incidem sobre elas o questionamento ficto, que afasta a possibilidade de prejuízo a ensejar a nulidade. Aplicação analógica do item III da Súmula nº 297 deste Tribunal Superior.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória nº 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Correta a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se conheceu do Recurso de Revista interposto pela União, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-1.053/2003-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : GILBERTO HENRIQUE CANESIN NOMELENI

**ADVOGADO** : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA

**EMBARGADO(A)** : JORGE DE ARAÚJO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICO. PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS USUFRUÍDAS A DESTEMPO. DEVIDO. Versa a presente controvérsia sobre a extensão ou não do pagamento em dobro previsto pelo artigo 137 da CLT aos empregados domésticos que não usufruíram de suas férias dentro do prazo previsto em lei. Com efeito, não obstante o artigo 7º, "a", da CLT exclua aquela categoria do campo de abrangência das leis previstas na própria Consolidação, a mens legis do Constituinte originário, revelada no artigo 7º, XVII e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, foi de conceder isonomia entre empregados domésticos, por um lado, e aqueles regidos pela CLT, por outro, no que tange às férias. Realmente, não seria razoável cogitar-se de inaplicabilidade aos domésticos de todos os dispositivos da CLT relativos às férias apenas porque não repetidos no parágrafo único ou no inciso XVII da Constituição Federal de 1988. Acrescente-se que, no caso análogo das férias proporcionais de doméstico (tampouco previstas expressamente no art. 7º, XVII e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), esta e. Subseção tem decidido favoravelmente à pretensão obreira (TST-E-RR-733/1994-302-01-00.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJU de 6.6.2008; TST-E-RR-1877/2002-441-02-00.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 22.2.2008). Precedente desta e. Subseção. Recurso de embargos não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.054/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : DULCE IARA LOPES MANNRICH

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 15.02.2008.

**PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.**

1. Sendo certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.069/2005-129-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CORALLI RIOS

**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ADELINO APARECIDO DE LAZARI

**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, conforme entendimento da Súmula nº 327 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.072/2004-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ALMIR JOSÉ VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO

Ao impugnar o não-conhecimento do Recurso de Revista pela alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, os Embargos não se fundamentam em violação ao art. 896 da CLT. Tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Ademais, a alegação de que o prazo prescricional é quinquenal é inovatória, encontrando-se preclusa.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS**

Os Embargos de Declaração visaram à modificação do julgado, requerendo pronunciamento sobre matéria já examinada e sobre questão inovatória, não argüida no Recurso de Revista. Assim, não há como afastar a caracterização do intuito protelatório.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.074/2003-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO PIERI RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Quanto ao aresto transcrito, não se presta ao fim colimado, uma vez que veicula tese contrária à pretensão da Embargante.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.074/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : AZENILDE HENRIQUE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.077/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : HOLCIM (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. Não se caracteriza supressão de instância se a C. Turma afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, tratando-se de questão jurídica. Precedentes da C. SBDI-1.

2. O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-A-RR-1.081/2002-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : WILMITON ROCHA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; II - não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento da antiga Súmula nº 95.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.091/2001-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**EMBARGADO(A)** : MARGARIDA CARDOSO COSTA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 03/08/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ 02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.094/2003-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADA** : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : NELSON FERNANDES FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. EFEITOS. Aplica-se o óbice da Súmula 333 do c. TST a inviabilizar o conhecimento dos Embargos, eis que a matéria foi decidida pela C. Turma em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.097/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : MARIA ALZIRA FERNANDEZ MARQUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.100/2002-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. O presente recurso é incabível, na forma do que dispõe o artigo 894, inciso II, da CLT, sob a nova redação, porque o Embargante, além de não transcrever arestos ao confronto, combate o conhecimento do Recurso de Revista, sob a alegação de aplicável a hipótese dos autos a Súmula nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.100/2005-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO DE MORAES FREITAS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-A-RR-1.106/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS SANCHES

**ADVOGADO** : DR. CLIFT RUSSO ESPERANDIO

**EMBARGADO(A)** : ITAÚ SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Decisão em sentido contrário acarreta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, justificando o conhecimento do recurso de índole extraordinária interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo. Precedentes desta Corte superior. Embargos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.128/2004-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : MARIA INÊS PICÃO SCANDIUSSI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-E-ED-A-AIRR-1.143/2002-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÕES

**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SIQUEIRA ALVES

**EMBARGADO(A)** : MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-1.150/2005-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ABEL GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. OJ Nº 344 DA C. SBDI-1. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.161/2006-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : GLAUCO VASCONCELOS DE SOUZA LIMA

**ADVOGADO** : DR. EDSON R. NUNES FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

**- RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pela Reclamada já sob a vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, bem como a textos da Constituição Federal, porque o cabimento, de acordo com a nova redação, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Os arestos transcritos são inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.164/2004-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**EMBARGADO(A)** : ERASMO ANTÔNIO ALVARENGA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ANUËNOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e nem contraria a Súmula 277/TST, decisão da c. Turma que mantém a v. decisão do Eg. TRT de que no caso, não se trata de incorporação autorizada pelas normas coletivas, e sim verba incorporada ao contrato de trabalho por força do que dispõe o artigo 468 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-1.172/1998-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**EMBARGADO(A)** : MARIA LUÍZA DOS SANTOS VIOLA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. I - CONVERSÃO DO RITO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. LEI 9.957/2000. EFEITOS. Não obstante os paradigmas expressem tese acerca da nulidade do v. acórdão regional em face da conversão do rito, foram proferidos sem considerar a premissa fática que se verificou no presente caso, qual seja, que da conversão não resultou prejuízo à parte, tendo em vista que a decisão foi devidamente fundamentada, com a explicitação das razões de decidir, de modo a viabilizar o reexame da matéria pelo c. TST. Incidência da Súmula 296/TST.

2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-361. O entendimento adotado pela e. Turma, no sentido de que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, coaduna-se com a jurisprudência do c. TST, cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-361, assim firmada em decorrência do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da questão. Nesse contexto, inviável o recurso de embargos alicerçado em arestos superados por essa nova diretriz. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.183/2002-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL

**EMBARGADO(A)** : MIGUEL STEFANO SIMONE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ 02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.218/2001-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ PINZA

**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A estreita consonância da r. decisão da c. Turma com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos, nos exatos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, sendo inespecífico aresto que registra tese de inaplicabilidade do referido verbete jurisprudencial considerando premissa fática especial inexistente no caso apreciado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.241/1999-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : JOSÉ ELOZ DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : ADUBOS TREVÓ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**EMBARGADO(A)** : JHC TRABALHOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**EMBARGADO(A)** : SEBRIMA - SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional da v. decisão da C. Turma", "julgamento extra petita - decisão da C. Turma que mantém despacho" e "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do referido artigo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada apenas por utilizar o meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos, no tema.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-1.242/2003-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : RUBENS ANTÔNIO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE CARDOSO ALVES

**AGRAVADO(S)** : WALTER LUIZ SOARES

**ADVOGADO** : DR. ACYR ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) enumeram, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não se referindo à possibilidade de aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental visando a impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.245/2001-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : AURORA NUNES PURPER

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS DEVIDOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos; não conhecer dos Embargos quanto ao tema "ADICIONAL DE 100%".

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS DEVIDOS

1. A questão atinente à natureza jurídica dos valores pagos pela sonegação do intervalo intrajornada encontra-se pacificada pela jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, que dispõe: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

2. Assim, são devidos os reflexos pela supressão do intervalo intrajornada.

**ADICIONAL DE 100%**

No particular, os Embargos desatendem ao permissivo do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.249/2002-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NERES SANTANA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 17/8/2007.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O acórdão turmário revela que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 19/07/02 (fl. 282), a se ter a decisão recorrida manifestamente em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.250/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**EMBARGADO(A)** : PEDRO MARTINS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM O ARESTO PARADIGMA COJETADO NOS EMBARGOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, na medida em que inexistente tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com os arestos paradigmas cotejados nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não se cogitando de interpretação de nenhum dispositivo legal. Para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipótese como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdicional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

**ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS.** Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa incentivada não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. A Turma, ao prover o recurso de revista do reclamante, deixou claro que o Tribunal Regional não esclareceu a identidade entre a parcela consignada no recibo de quitação e a postulada no processo, o que afasta a discrepância com a Súmula nº 330 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.252/2004-060-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO - SEARA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : MARCIA CRISTINA GOMES DE PINHO

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DE REDUÇÃO DE NÚMERO DE ALUNOS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-RR-1.254/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FRANCISCO FERNANDES DE ALCANTARA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS PARA CHEGAR AO SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 272 DA C. SDI. Não merece reforma decisão da C. Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da C. SDI, firmado entendimento pela eg. Corte, confirmada pela C. Turma, que o autor, professor, recebia remuneração superior ao salário mínimo, e que apenas o salário-base era inferior ao mínimo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.273/1998-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e lhe nega provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.278/2004-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : JURACY D'ÁVILA CARAUTA

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ajustando a hipótese vertente à diretriz perfilhada na aludida OJ, afastar a prescrição total outrora declarada nas instâncias ordinárias e passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários legais. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 17.08.2007.

**PRESCRIÇÃO. MULTA. FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL.**

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, iniciada em 30.06.2001, que flui o prazo prescricional da pretensão para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada. Assim, incontroverso nos autos que, em 25.02.2003, transitou em julgado a decisão prolatada pela Justiça Federal e, considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 08.09.2004, inexistente prescrição a ser declarada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.280/2004-029-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : FAUSTO TEIXEIRA QUEIROZ

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A matéria relativa à inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV,

do TST à Reclamada SPTrans está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta e. Subseção. Nesse contexto, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Finalmente, tratando-se de recurso de embargos contra decisão publicada na vigência da nova redação do artigo 894, II, da CLT, determinada pela Lei nº 11.496/2007, despicinda a análise das denunciadas violações de dispositivos de lei e contrariedade a súmulas deste c. Tribunal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.288/2001-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : VIVO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES

**ADVOGADO** : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-ED-A-AIRR-1.297/1998-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ TEOPIDEO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-I. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I excepciona a necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional somente quando possível extrair dos autos outros elementos que justifiquem a tempestividade do apelo. Insuficiente, para tal fim, a mera afirmação, pelo juízo primeiro de admissibilidade, da presença dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sem indicar a efetiva data da publicação da decisão recorrida. Recurso de embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.298/2003-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : DELICE RODRIGUES GUIMARÃES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. OJ Nº 344 DA C. SBDI-1. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.300/2005-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRVADA. OBRIGATORIEDADE.

1. A cópia da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista é de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, cuja ausência impede, por completo, a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Precedentes da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.308/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : ROSÁLIA DOS SANTOS MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** O apelo, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.313/2001-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : DÉCIO DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 326 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO C. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PAGA. Noticiado que o pedido objeto da ação decorre do pagamento incorreto desde o momento em que o empregado se aposentou, não há se falar em prescrição parcial, mas sim total, nos termos da Súmula 326 do C. TST, pois "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.314/2004-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : MARIA CRISTINA PÓVOA E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Recurso de embargos não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.333/2001-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : PAULO MOREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - TELES P - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS EM PRÉDIO VERTICAL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.



2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porque o aresto transcrito não atende as exigências da Súmula nº 337 do TST.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

O tema não foi examinado pela C. Turma. Assim, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST, em razão de a discussão carecer do indispensável prequestionamento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-A-RR-1.334/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVACÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVACÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST NÃO VERIFICADA. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazidos no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que, ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação à compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois, no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.339/2001-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AMADEU MEDINA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CECÍLIA GIOVANETTI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

1. O recurso subscrito por advogado que não tem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

2. A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Ressalte-se que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.348/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO MARCÍLIO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Mesmo que se admita inaplicável o artigo 896, § 6º, da CLT ao exame dos embargos disciplinado pela nova redação do artigo 894 da CLT, consoante novo entendimento da SBDI-1 (Precedente: Proc. TST-E-RR-1223/2003-066-02-00.6), ainda assim o recurso de embargos do reclamante não alcança conhecimento, pois a divergência colacionada é inespecífica. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido parte da premissa fática de que o reclamante não fez prova do recebimento da multa de 40% do FGTS, os arestos colacionados tratam de teses genéricas, relativas à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa do FGTS, ou a eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho (Súmula 330/TST). Logo, não há como conhecer do recurso de embargos ante o disposto na Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.350/2003-321-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI  
**EMBARGADO(A)** : SENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CAMPELO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. De outra sorte, o acórdão embargado está em consonância com Súmula do TST, o que atrai o óbice da parte final do mencionado dispositivo legal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.353/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS CARLOS DECANINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

1. Tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

2. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 368, item III, do TST, o que atrai, à espécie, o óbice da parte final do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.370/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.390/2004-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. UNICIDADE CONTRATUAL. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A demonstração de violação de dispositivo constitucional, em processo submetido ao rito sumaríssimo é requisito essencial para alçar recurso a conhecimento em instância extraordinária. A ausência de impugnação ao fundamento da v. decisão da C. Turma, que fez incidir o óbice da Súmula 297 do C. TST à alegação de ofensa de norma constitucional, inviabiliza a reforma da decisão embargada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.404/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ  
**EMBARGADO(A)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

1. O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registrara a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios.

2. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

3. Correta a aplicação da Súmula nº 366 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.416/2006-001-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI  
**ADVOGADO** : DR. RONNE CRISTIAN NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSA PINHEIRO VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ MENEZES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : E-RR-1.425/2003-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
**EMBARGADO(A)** : DURVALINO JESUÍNO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
**EMBARGADO(A)** : VALGRAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO MENOS DE CINCO ANOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. Esta e. Subseção pacificou entendimento de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurais, prevista na Emenda Constitucional nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Com efeito, a aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência, e afetando, desse modo, direito adquirido na vigência do contrato de trabalho. Considerando-se, portanto, que o contrato de trabalho foi extinto em 8.5.2003, bem como que a reclamação foi ajuizada em 12.08.2003, não há como se cogitar de violação dos artigos 5º, XXXVI e § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e tampouco de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da e. SBDI-1 ou à Súmula nº 445 do excelso STF, resultante do não-conhecimento do recurso de revista. Recurso de embargos não provido.





**PROCESSO** : E-ED-RR-1.427/2002-056-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ÍRIS SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**EMBARGADO(A)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMEN-DRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.445/2003-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : RAUL CÉSAR DE SOUZA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA

**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Julgamento da C. Turma em consonância com a Súmula nº 381 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.470/2003-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : MARILENE ROSSI SEPÚLVEDA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no ponto.

**EMENTA:** EMBARGOS - SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS - BIS IN IDEM

1. Inexiste razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II do TST.

2. A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.476/2002-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BENTO ALTINO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO ZAGO

**EMBARGADO(A)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**EMBARGADO(A)** : VICENTE ARASANZ BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com a OJ nº 191 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-A-AIRR-1.487/2004-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DONIZETE CAVALARI

**ADVOGADO** : DR. EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS SUJEITO À LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ART. 557 DO CPC APLICADA PELA TURMA - ALEGAÇÃO DE QUE A RESTRIÇÃO LEGAL NÃO SE IMPÕE QUANDO ÀS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NASCERAM NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO. A reclamada alega que a restrição imposta pela Lei nº 11.496/2007, quanto ao cabimento dos embargos somente por divergência jurisprudencial, não se aplica quando a violação nasce no próprio acórdão embargado, visando apenas a evitar que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais manifeste-se em duplicidade sobre violações já submetidas ao exame da Turma. No entanto, a nova redação do art. 894 da CLT não faz a distinção pretendida, mesmo porque a alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função primordial desta Subseção, que é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, a sua atuação somente terá lugar quando os embargos demonstrarem que os órgãos fracionários desta Corte Superior divergem na interpretação de dispositivos da Constituição Federal ou da legislação federal, atendidos os requisitos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : E-RR-1.487/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

**EMBARGADO(A)** : EDSON DA SILVA GUEDES

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - INTERVALO INTRAJORNADA - RURICOLA - LEI Nº 5.889/73 - APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

O Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73, dispõe em seu artigo 5º, § 1º, que é "obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região."

Tendo em vista o caráter protetivo da referida norma, que se destina à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador, verifica-se a perfeita harmonia com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, a redução do intervalo mínimo intrajornada implica o pagamento como labor extraordinário do período correspondente, conforme disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.496/1998-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**EMBARGADO(A)** : MILTON CÉSAR HERT

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS- Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-1.497/1998-075-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**EMBARGADO(A)** : LAIR DE LIMA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDINO NUNES DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. SÚMULA 297/TST. A e. 5ª Turma não se manifestou acerca da tese de ser indevida a condenação da reclamada pelo intervalo não concedido no período anterior à vigência da Lei 8.923/94, incorrendo o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.498/2003-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**EMBARGADO(A)** : DULCILENE BESERRA DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

**EMBARGADO(A)** : AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S. A.

**ADVOGADA** : DRA. DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 28, § 9º, "f", da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte. 2. Ora, tendo a egrégia Turma vedado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de vale-transporte, apenas conferiu aplicabilidade ao anteriormente mencionado preceito legal. Ressalte-se, ainda, que o fato de o vale-transporte não ter sido pago durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. 3. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às parcelas pertinentes ao vale-transporte, mesmo quando constantes de acordo homologado judicial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.504/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MOISÉS ESTEVAM

**EMBARGADO(A)** : CLEBER ZAIDEM MENDES

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, coisa julgada e multa por litigância de má-fé, nega provimento ao agravo de instrumento.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ED-E-ED-AIRR-1.508/2002-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUILL ABDALA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**EMBARGADO(A)** : CARLOS MOREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. CARACTERIZADO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A pretensão do reclamado não é sanar suposta omissão existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria acerca da qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro, revelando, assim, nítido intuito protelatório da parte.

Embargos de declaração a que se **rejeita**.

**PROCESSO** : E-RR-1.519/2003-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CÁSSIA REGINA OSTI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Inviável a reforma da decisão da c. Turma, que concluiu que o direito à complementação de auxílio-doença já incorporada ao contrato de trabalho do reclamante, em face da Súmula 51 do C. TST e do art. 468 da CLT, entendendo ser o regulamento pessoal a norma aplicável e não o acordo coletivo que passou a prever a suspensão do benefício após 24 meses de sua concessão. A interpretação da v. decisão não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não há tese pelo não reconhecimento do acordo coletivo de trabalho, mas sim acerca da aplicação de regra já incorporada ao contrato de trabalho do reclamante, mais favorável, que não limitou no tempo a concessão do benefício. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.522/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**AGRAVADO(S)** : EMERSON RICARDO DOS SANTOS VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.



**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

**Agravo não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-1.524/2005-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : GILBERTO ALVES MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR RECLAMANTE E RECLAMADA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição de ambos embargos de declaração.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.531/2003-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : PAULA FERNANDA FRAZÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA 353/TST. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 353/TST. A Súmula 353/TST nada mais fez do que a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito, cuja edição se deu em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, "dos Agravos de Instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a Recurso de Revista", não se justificando, efetivamente, a alegação de usurpação de competência e de inconstitucionalidade da Súmula em tela. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.532/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : CÍCERO BATISTA RODOVALHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA  
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão turmária, afastar a prescrição extintiva do direito de ação, restabelecendo o acórdão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. DECISÃO TURMÁRIA CONTRÁRIA À NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, que reconhece a responsabilidade do empregador, deve ser restabelecido o acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.542/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : DALTON SAMPAIO  
ADVOGADA : DRA. ELISABETH PINTO HELUEY  
EMBARGADO(A) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. MERA ALEGAÇÃO DA PARTE. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 385 DO TST. Cinge-se a controvérsia a saber se a mera alegação da parte recorrente de suspensão de expediente forense basta para ter-se como comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST. Com efeito, não há nos autos do agravo de instrumento nenhuma informação do e. TRT de origem que permita concluir-se pela existência de suspensão do expediente forense no âmbito do e. TRT da 1ª Região, mas sim apenas a assertiva do Reclamante, na folha de encaminhamento da revista, de que teria havido aquela suspensão. Nesse contexto, correta a decisão da e. 1ª Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempestividade da revista, pois não foi efetivamente comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.550/2001-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARRROS FAGUNDES  
EMBARGADO(A) : MILTON ALENCAR ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO  
Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.557/2005-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO  
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO  
EMBARGADO(A) : EDSON ALCEU LAZAROTO  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS EMBARGOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Não apontada pela embargante a existência de divergência jurisprudencial, o recurso restou desfundamentado, uma vez que não mais

se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.558/2005-022-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
EMBARGADO(A) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES  
EMBARGADO(A) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.565/2001-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : OSMAR LUIZ STEFANSKI  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do turno ininterrupto de revezamento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VÍCIO FORMAL. O conhecimento dos embargos se põe, diante do aresto colacionado que, em sentido diverso da decisão da c. Turma, firma tese no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. A tese trazida no aresto paradigma foi recepcionada pela c. SDI, que não deixa de reconhecer validade a acordo coletivo, em face do aspecto formal inserido no art. 614, caput, da CLT, ao fundamento de que "As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT imposta apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhe foi desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais" (E-ED-RR-563420/1999, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJU 10.8.2007). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.568/2004-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : MARIZA MELLO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, o seu conhecimento somente pode ocorrer após atendidos alguns pressupostos legais, extrínsecos e intrínsecos. Entre os pressupostos intrínsecos, encontra-se o prequestionamento, ou seja, a necessidade de a parte obter da decisão regional pronunciamento explícito acerca da matéria que deseja discutir perante o TST. A ausência de emissão de tese, pela Corte a quo, impede o conhecimento do tema pelo TST, diante da impossibilidade de constatar-se a existência ou não da divergência pretoriana transcrita ou da violação legal/constitucional apontada, por mais certo que seja o direito vindicado. No caso em apreço, andou bem a douta Turma ao aplicar o óbice previsto na Súmula 297/TST. Isso porque, de fato, a decisão impugnada não teve nenhuma consideração a respeito da possibilidade de se considerar marco prescricional diverso daquele por ela eleito, não tendo a parte interessada se utilizado de Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.572/1998-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS LEITE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Arestos inespecíficos. Súmula nº 296/TST. Ausência de contrariedade à Súmula nº 164/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.579/2000-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : HELOÍSA HELENA CARRARO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
PROCURADOR : DR. CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
ADVOGADO : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 333/TST. A jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais sedimentou interpretação restritiva do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário básico do servidor. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de embargos. Óbice da Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.583/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.605/2003-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ATAÍDE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos interposto pela Companhia Vale do Rio Doce; II - também por unanimidade, conhecer dos embargos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA apenas quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Inespecífico o paradigma colacionado para caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** "Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula n.º 327 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de embargos não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Correta a decisão proferida pela Turma que não conheceu do recurso de revista empresarial, visto que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, apontado como violado, não trata especificamente da matéria debatida e a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I desta Corte superior cuida apenas da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Não preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade erigidos no artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.**

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.629/2003-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE FERNANDES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO  
**EMBARGADO(A)** : TELEVISÃO MORENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS A. J. MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07/12/2007. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Os embargos fundamentados em conflito pretoriano não prosperam por força da Súmula n.º 296, item I, do TST. É que o paradigma transcrito se revela inespecífico ao caso dos autos, porque o acórdão turmário atestou que "o INSS sustenta que essa discriminação não pode ser considerada válida pois existe a verba nominada pelas partes no acordo", valendo frisar que tal premissa sequer foi desafiada em sede declaratória. Se assim é, ou seja, como apresentado o acórdão turmário, não há como divisar especificidade no aresto paradigma apresentado, que entende ser "necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária". Logo, não havendo identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma, inespecífico o aresto, nos termos da Súmula n.º 296, item I, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.637/2001-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE ZHILKIEN ÂNGELO IBAÑEZ MALGOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Não merece reforma decisão da C. Turma quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, prevalecendo a tese da prescrição da pretensão relativa a reintegração, quando ajuizada a ação trabalhista fora do prazo bienal, deixando de se reconhecer o marco inicial a contar da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.645/2000-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do artigo 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO TST. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extras. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Decisão proferida pela c. Turma em consonância com a Súmula nº 423 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.664/2001-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SÔNIA SAYOKO HASHIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO ANTÔNIO GRANDI DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Não merece reforma decisão da C. Turma quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, prevalecendo a tese da prescrição da pretensão relativa a reintegração, quando ajuizada a ação trabalhista fora do prazo bienal, deixando de se reconhecer o marco inicial a contar da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.664/2003-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não merece reforma decisão da C. Turma em consonância com a Súmula 364, I, do C. TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.695/2003-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não merece reforma decisão da C. Turma em consonância com a Súmula 364, I, do C. TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.698/2001-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO FARIA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica na presente hipótese. Hipótese em que a parte não juntou cópia da certidão da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, em sede de Embargos de Declaração. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.708/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : NELSON DE OLIVEIRA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : BAREFEME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA

**EMBARGADO(A)** : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FULINI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI. Assim, é imprópria a invocação de violação da Constituição Federal. Além disso, a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da CSBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência, nos autos, de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.716/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**EMBARGADO(A)** : MARIA NECILDA MAIA MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.726/2001-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUJOTTO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. READMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Inviável, igualmente, a demonstração de dissenso jurisprudencial mediante cotejo com aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho. De igual modo, resulta inservível ao confronto pretendido paradigma que não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, a, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.734/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SABOYA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, é de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o prazo para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 27.06.2003, verifica-se que a Turma do TST decidiu em harmonia com a referida orientação jurisprudencial, ao afastar a prescrição outrora declarada nos autos.

4. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.741/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : DARCY PEREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.745/1999-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EVALDO BARRETO LIMA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354/SBDI-1/TST. A decisão embargada tem alicerce em entendimento pacificado no âmbito desta c. Corte, consubstanciado na OJ 354/SBDI-1/TST, segundo a qual o pagamento referente ao intervalo intrajornada não usufruído ostenta natureza salarial. Portanto, inviável a admissibilidade do recurso. Incidência da OJ-SBDI-1-354 e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.783/2003-046-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : RENATO GUERRA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O § 9º do art. 37 da Constituição da República estabelece que o inciso XI desse dispositivo, que prevê a observância ao teto remuneratório, somente se aplica às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, pressuposto que foi negado pelo Tribunal Regional (fls. 417). Assim, na hipótese não há falar em observância ao teto remuneratório, uma vez que o Tribunal Regional afirmou que a reclamada tem autonomia financeira.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.827/2005-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : DANIEL CORDEIRO JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PICCOLO FILHO

**EMBARGADO(A)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-RR-1.836/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA BRITO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.882/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**ADVOGADO** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA DA SILVA MATOS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.887/2002-067-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS

**EMBARGADO(A)** : EMILIANO MELCHIOR NASSAR LIMA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.





**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 06/09/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.903/2004-072-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : MERCANTIL FARMED LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WILSON FANCISCO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LOIZE CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO - PARCELA DISCRIMINADA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

1. Nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem".

2. Na hipótese vertente, contudo, não obstante a aparente divergência de entendimentos entre o aresto embargado e o acórdão paradigma, não existe a indispensável identidade fática entre os processos.

3. Com efeito, na situação em debate, o acordo homologado discrimina expressamente que os valores pagos correspondem à parcela "indenização por perdas e danos" (art. 946 do Código Civil), não caracterizando, assim, contraprestação por eventuais serviços prestados.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.904/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : DIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.911/2004-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AUXILIADORA HOLANDA DIÓGENES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - HORAS EXTRAS - BANÇÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TÉCNICO EM FOMENTO

O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, apesar de o aresto ser oriundo de Turma, não se confronta, especificadamente, com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.939/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ANI CINTRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. OJ-SBDI-1-TST-TRANSITÓRIA-60. O v. acórdão recorrido, ao determinar que o adicional por tempo de serviço previsto na Constituição do Estado de São Paulo fosse calculado sobre o salário-base dos reclamantes decidiu em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-Transitória-60. Nesse contexto, não se viabiliza o recurso de embargos pela pretendida divergência com os arestos colacionados, já superada pela jurisprudência sedimentada nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.939/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : IDIENE MARILENA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA  
**ADVOGADO** : DR. AZILMAR PARAGUASSU CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.945/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : GILVAN BRITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPOSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.951/2001-043-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JORGE DIMOV  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO  
**EMBARGADO(A)** : LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI NUNES  
**EMBARGADO(A)** : CHOPERIA BIERECKE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-1.968/1999-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO MONTEIRO EINLOFT  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.977/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CELSO ANTÔNIO ITAMÁRIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. BESC. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Conforme entendimento reiterado desta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga quitação genérica ao contrato de trabalho, contraria o artigo 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula 330/TST mas também da OJ-SBDI-1-TST-270, cuja vigência foi mantida no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não sendo lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.993/2000-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MIGUEL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**ABONO SALARIAL - NORMA COLETIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 346 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-2.016/2003-039-02-85.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CLÉLIO GARCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROZATTI  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, em ambos os temas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.



2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (artigo 7º, inciso XXIX). Precedentes.

#### EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO

Tratando-se de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal, e, não, a quinquenal. Precedentes.

Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.044/2004-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO BIBI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA FABRÍCIA BORGES ARANTES PEREIRA GIANFRONI  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER MENDES ZACARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Os embargos fundamentados exclusivamente em conflito pretoriano não prosperam por força da Súmula nº 296, item I, do TST. É que o paradigma transcrito se revela inespecífico ao caso dos autos, porque o acórdão turmário atestou que "todas as parcelas pertinentes ao acordo judicial são de natureza indenizatória", valendo frisar que tal premissa sequer foi desafiada em sede declaratória, e o paradigma apresentado, cuida de controvérsia envolvendo a incidência ou não da contribuição previdenciária, quando se discute a inexistência de vínculo empregatício. Logo, não havendo identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma, inespecífico o aresto, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.070/2002-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ELIETE TERESINHA PEROTTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos

quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional da decisão da C. Turma" e "negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão regional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "horas extraordinárias - desempenho de parte da atividade externamente - incompatibilidade com controle de jornada - art. 62, I, da CLT - recurso de revista não conhecido - óbice da Súmula 337, I, do C. TST - violação do art. 896 da CLT reconhecida", por ofensa dos arts. 62, I, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a autora da exceção do art. 62, I, da CLT e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para apreciar o restante do recurso ordinário no tocante ao número de horas extraordinárias.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIA. GERENTE DE NEGÓCIOS. JORNADA PARCIALMENTE EXTERNA. INSERÇÃO NA REGRA DO ART. 62, I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. Havendo tese na decisão regional de que 60% da jornada da autora era interna, mas que estava incluída na exceção contida no art. 62, I, da CLT, pelo fato de ter 40% da jornada externa, em visitas a correntistas do Banco, verifica-se má-aplicação da norma no caso concreto, pois a regra visa excluir apenas aqueles empregados que estão permanentemente fora da fiscalização da empresa, não alcançando o empregado que apenas em parte da jornada tem atividade externa. Estar fora da fiscalização permanente da empresa, portanto, é requisito essencial a afastar o direito de horas extraordinárias, o que não se coaduna com o caso concreto em exame, em que há jornada de trabalho cumprida interna e externamente. Deste modo, não se aplica a regra do art. 62, I, da CLT, nem se exclui do direito a horas extraordinárias empregada que cumpre a jornada apenas parcialmente fora da empresa, ainda mais quando na maior parte do tempo trabalha dentro de sua agência, e não externamente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.208/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : RINALDO MORAES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL MANOCHIO  
**EMBARGADO(A)** : PIZZARIA TRIPOLI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, excluindo, via de consequência, a multa de 1% imposta pela decisão de fl. 131, com fulcro no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 03/08/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7

Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-2.256/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : ARI VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com as OJs nºs 341 e 344, da C. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.302/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.325/2004-314-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO  
**EMBARGADO(A)** : ISRAEL JOSÉ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NOYA RIOS  
**EMBARGADO(A)** : VALMIR DA MATA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY TROTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CABIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANDO, EMBORA NÃO CONHECIDO O RECURSO DE REVISTA, A TURMA ADOTOU TESE DE MÉRITO A RESPEITO DO TEMA. Esta Subseção entende cabível o recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, quando a Turma, embora não tenha conhecido do recurso de revista, adotou tese jurídica explícita a respeito da matéria de mérito. Precedentes: ED-E-RR-508593/1998, DJ de 30/6/2008; E-RR-538754/1999.8, DJ de 28/4/2006 e E-RR-698436/2000.9, DJ de 3/2/2006.

**RECURSO DE EMBARGOS - ACORDO JUDICIAL QUE NÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO COMO AUTÔNOMO - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial e se há possibilidade de se ajustar a existência de relação jurídica entre as partes, conforme sugeriu o Tribunal Regional de origem. Não há como se conceber a indenização aos reclamantes de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-2.356/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, a Turma enfrentou a questão do marco prescricional para se perseguir as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como suporte a tese jurídica consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e o julgado trazido para confronto espelha fundamentação totalmente diversa da adotada na decisão recorrida. Inviável, assim, o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-2.368/2003-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NACIM SAAD  
**EMBARGADO(A)** : CACIANO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, ainda que fora da conta vinculada, mediante documento específico de depósito judicial trabalhista, no valor referente ao mínimo estabelecido para o recurso ordinário, dentro do prazo alusivo a esse recurso, contendo informações suficientes ao atendimento da exigência relativa à identificação do processo ao qual se refere (IN 18/TST), tem-se que foi cumprida a finalidade do ato relativa à garantia do juízo, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Embargos conhecidos e providos para afastar a deserção do recurso ordinário.





**PROCESSO** : E-A-ROAG-2.372/2007-000-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE MARINO LAURINDO BITELO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA

**EMBARGADO(A)** : JOICE SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANTIDA PELO COLEGIADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SDI-2. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Diante do que dispõe o artigo 894 da CLT, inviável o conhecimento de embargos quando a r. decisão proferida pela c. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-2, que dispõe que: "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.388/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : NERIÓSTENIS DA SILVA MACÉDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.394/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

**EMBARGADO(A)** : COSME CARLOS DOS PRAZERES FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-ED-RR-2.414/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA PAULA IGNÁCIO

**ADVOGADA** : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

**AGRAVADO(S)** : DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO A EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Nenhuma das hipóteses de agravo previstas no artigo 235 do Regimento Interno deste c. Tribunal é cabível contra decisões colegiadas, sendo-o apenas contra "despacho ou decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento" (destacamos). Nesse contexto, a interposição de agravo regimental no lugar de recurso extraordinário, previsto pelo artigo 102, III, da Cons-

tituição Federal de 1988, caracteriza erro grosseiro, visto tratarem-se de recursos com hipóteses de cabimento totalmente distintas. Acrescente-se que, embora o artigo 810 do CPC de 1939 não tenha sido reproduzido no Código atual, a doutrina sempre entendeu que a aplicação da fungibilidade recursal é possível, desde que observados os dois requisitos daquele dispositivo, a saber, inexistência de má-fé ou erro grosseiro - mas esse último está caracterizado no feito ora sub judice, como demonstrado alhures. Agravo regimental não conhecido por incabível.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.417/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

**EMBARGADO(A)** : LUÍS ANTÔNIO RAMIRO DOS REIS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 PELA QUAL SE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.445/2000-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LUIZ INÁCIO MARIA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-1. INESPECIFICIDADE - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar dos arestos serem oriundos da SBDI-1, não se confrontam especificadamente com a decisão embargada. Incidência na Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, não há contrariedade às Súmulas nº 294 e 326 do TST quando a controvérsia refere-se à diferenças de complementação de aposentadoria advindas de incorreção de cálculo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.507/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : LEIZILEILA ROBERTA DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-ED-AIRR-2.508/2002-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**EMBARGADO(A)** : JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada, por ocasião do julgamento do Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO INFUNDADO. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto na Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV. Impõe-se, portanto, a exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa imposta à Reclamada. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.514/1996-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA:** RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 01/06/2007. RECURSOS DE EMBARGOS DA PARTE OBREIRA E DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. A decisão turmária, ao limitar a condenação ao pagamento do FGTS em relação a todo o período trabalhado, não desafia recurso de embargos, pois revela-se manifestamente em consonância com a Súmula n.º 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 desta SDI-1. Recursos de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.576/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : SILVIO ROBALDO ALACRINO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. NADJA DUTRA RAMOS

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Da competência constitucional dos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (art. 30, V, da CF)

não decorre a sua condição de tomador dos serviços prestados pelos empregados das concessionárias do serviço público de transporte coletivo, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade subsidiária objeto da Súmula 331, IV, do TST, verbete que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços em caso de terceirização, hipótese não configurada nos autos. Precedentes da SDI-I.

**Recurso de embargos conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : E-RR-2.582/2000-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO ILDEU NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/03/2007. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Os embargos fundamentados em conflito pretoriano não prosperam por força da Súmula nº 296, item I, do TST. É que o paradigma transcrito se revela inaplicável ao caso dos autos, porque o acórdão turmário atestou que as parcelas foram discriminadas pelo Juízo de Primeiro Grau, valendo frisar que tal premissa sequer foi desafiada em sede declaratória, e o paradigma apresentado, cuida de controvérsia envolvendo a incidência ou não da contribuição previdenciária, quando se discute a inexistência de vínculo empregatício. Logo, não havendo identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma, in específico o aresto, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-2.632/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : MARINA SILVA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.712/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : BEATRIZ FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.715/1997-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ARMANDO FORMAL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Esta C. Corte tem admitido o conhecimento do recurso de revista, por ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, em face do princípio da legalidade, quando desrespeitada norma cogente, de ordem pública, como no caso dos descontos previdenciários e fiscais, quando ausente no comando executando determinação de não recolhimento dos descontos. Precedentes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.728/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : FRANCILENE DE OLIVEIRA RAPOSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.734/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON MORAES CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se per intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-2.763/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA GOMES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362. 2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público. 3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.793/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS

**EMBARGADO(A)** : RITA MARIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE "BIS IN IDEM". Deve ser observada a compensação entre regimes previdenciários, sob pena de bis in idem. Não é devida a execução dos valores relativos às contribuições sociais do tempo de serviço do empregado, uma vez que foram realizadas em favor de Instituto de Previdência do Estado. É necessário que haja a compensação entre os sistemas de contribuição previdenciária, na forma preconizada na Carta Magna. Exegese do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; dos artigos 94 e § 1º da Lei nº 8.213/91; 1º da Lei nº 9.796/99; e 126, e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Precedente da C. SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.804/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : CLEIDE PEREIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Não apreciada no acórdão turmário a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, e tampouco instada a tanto, a Turma, mediante a oposição de embargos declaratórios por reclamado, caracteriza-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II do TST.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.819/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : ELIANA MEDEIROS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.





Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.850/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : WILLYS LEAL COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.908/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOANA CAVALCANTE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inespecífica a divergência trazida ao cotejo, uma vez amparada em suporte fático diverso do divisado no presente caso, em que houve pronunciamento prévio, na sentença, a respeito dos pedidos julgados procedentes pelo Tribunal de origem, ainda que para considerá-los improcedentes. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.943/1996-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESPIRAL FILMES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : NEWTON MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI  
**EMBARGADO(A)** : GEORGE JONAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei n.º 11.496/2007, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-A-ED-RR-2.970/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DOS SANTOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar o vício, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : E-RR-2.986/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ WALTER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE ANDRADE TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Os julgados transcritos, por serem provenientes de tribunais regionais, não se enquadram na dicção do dispositivo referido.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-3.195/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : HM CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BERTONCELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-3.225/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AGOSTINHO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.232/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ONÉDIA FIGUEIROA QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

**1. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

**2. COMPENSAÇÃO.** É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

**3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-3.233/2004-016-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.255/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA CLARINDO MACHADO GAVIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.306/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMIR DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

**Recurso de embargos não conhecido.**



**PROCESSO** : ED-E-A-RR-3.313/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : FAUSTO FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.315/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : JOANA SOARES COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.347/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : ADÃO BASÍLIO DE OLIVEIRA NETO

**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 30.11.2007.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS EXCEDENTES. SÚMULA Nº 366.**

1. Esbarra na diretriz perflhada na Súmula nº 366 pretensão da reclamada em eximir-se da condenação ao pagamento de horas extraordinárias, ao argumento de que os minutos residuais não eram gastos com a marcação do ponto. A respeito da matéria, o TST já firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche e higiene pessoal), dentro das dependências da Empresa. Precedentes da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.349/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : SALOMÃO LUIZ SALVIANO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14.12.2007.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO FICTA. ARTIGO 359 DO CPC. SÚMULA Nº 338.**

1. Infundada a alegação de contrariedade à Súmula nº 338 se, da análise dos autos, constata-se que o TRT adotou a jornada de trabalho declinada na petição inicial apenas para deferir as horas extraordinárias relativas aos períodos em que não foram apresentados em juízo os cartões de ponto, tal como dispõe o artigo 359 do CPC.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-3.437/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.483/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : MICHELE CAETANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-ED-RR-3.522/2001-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MALHARIA MANZ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI

**ADVOGADO** : DR. FABIAN LENZI NERBASS

**AGRAVADO(S)** : ROSNALDO WESSLER

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, em face do princípio da fungibilidade, converter o presente agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS EMBARGOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Não apontada pela embargante a existência de divergência jurisprudencial, o recurso restou desfundamentado, uma vez que não mais

se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais.

A nova redação do art. 894 da CLT não excepciona do seu comando nenhuma matéria, inclusive a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Ainda que a reclamada tivesse invocado divergência jurisprudencial, o recurso não lograria êxito. Isso porque não se conhece de recurso de embargos fundamentado em negativa de prestação jurisdicional, porquanto os fatos que a caracterizam dificilmente se repetem em autos diversos.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.522/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

**EMBARGADO(A)** : HAMILTON MENDONÇA DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.534/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS)

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF

**EMBARGADO(A)** : GILMAR DANTAS CORREA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não demonstrada violação à coisa julgada quando o Eg. Tribunal Regional e a C. Turma realçam não só a existência de preclusão, mas também que a r. sentença exequenda apenas estabeleceu uma forma de compensação condicional com possíveis reajustes concedidos espontaneamente, não tendo a União apresentado qualquer comprovante para possibilitar qualquer compensação. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-3.562/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : CLAUDENICE CLÁUDIA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-3.627/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GASPARG DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTATIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu





a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legaldade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.700/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA LOPES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-3.848/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO PAIVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.888/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA DE CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.912/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSAIR MARQUES CRAVEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.941/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.982/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ADELAIDE DOS SANTOS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.012/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARINETE GOMES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-4.048/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : BRÍGIDA CASTRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.051/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SILVÉRIA VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.067/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.083/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FRANÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-A-RR-4.104/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**EMBARGADO(A)** : ISABEL SEVALHO SAMIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.105/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : PAULA PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.218/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : MARIA FRANÇA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.487/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A EGÍDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.592/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : DALVA CORREIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.595/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

**EMBARGADO(A)** : RODRIGO PEREIRA DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-4.638/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**EMBARGADO(A)** : VANILDA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.812/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

**EMBARGADO(A)** : ALBANIZE NOGUEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público. 3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.862/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DE LIMA DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-4.925/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

**EMBARGADO(A)** : MARIA BARBOSA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPÓSTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESCRIPTIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legaldade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.





**PROCESSO** : E-RR-5.069/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOMINGOS PINHEIRO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.076/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANE BEZERRA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-5.112/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL BENEDITO DA ROCHA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Tendo em vista que o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados nos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a medida contra ele intentada, que, ingevalmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-5.116/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ILUCIVANE SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

**COMPENSAÇÃO** - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos atos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.138/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELENITA BRITO FERNANDES TAVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.168/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DA PAZ HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362. 2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público. 3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-5.182/2005-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO FREIRE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007.

Assim, mostra-se imprópria a invocação de ofensa à Constituição Federal a justificar o conhecimento deste recurso no tema. Embargos não conhecidos.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90.**

Irrepreensível a decisão da Turma proferida em sede de declaratórios, porquanto o reclamado, em suas razões de revista, realmente, não arguiu a inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Limitou-se a tratar do tema da nulidade da contratação, à luz do óbice contido no art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Carece, pois, a matéria, do indispensável questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-5.198/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA PINTO VAZ DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-5.207/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO DOS SANTOS AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-1, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** A Turma não enfrentou a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, tampouco foi instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de questionamento, nos termos da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-5.210/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EVERALDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-5.305/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : SETEMBRINO DA COSTA PENA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPOSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1 DO TST.



Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do artigo 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.534/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LEDINALVA SILVA PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-5.578/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO URBANO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-5.669/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : KARLA TATIANE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-5.712/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO SÉRGIO SILVA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor

da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. COM-PENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público. 3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.732/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EZEQUIEL SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT.

**ARGUMENTOS DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - APELO DESFUNDAMENTADO.** O apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que não se enquadra na regra do artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, já que os Embargantes fundamentam o apelo apenas em violação de Lei ou da Constituição da República, e o cabimento, consoante dispõe o referido preceito legal, só é permitido por divergência entre decisões das Turmas ou aquelas proferidas pela SBDI-1 da Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.794/2004-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO ARAÚJO LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-6.695/2004-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ VIRGÍLIO DE AVELLAR  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA VALENZA MANOCCHIO  
**EMBARGADO(A)** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETERSON ZANCANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO TST. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão proferida pela colenda Turma em consonância com orientação jurisprudencial do TST.

2. Impossível, de outro lado, estabelecer dissenso jurisprudencial acerca de matéria de fato. No caso concreto, a Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, registrou que "o Tribunal Regional consignou que o lapso prescricional bienal começou a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, e (...) a Corte a quo deixou de delimitar o quadro fático acerca da existência de decisão proferida na Justiça Federal com o trânsito em julgado em data posterior à referida lei complementar, impedindo, pois, a aferição do lapso prescricional sob esse enfoque, chegou à conclusão de que a decisão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I".

Inservíveis ao cotejo arestos calcados em premissa fática diversa daquela consignada na decisão embargada. Inviável, daí, o enquadramento do recurso no permissivo do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-7.536/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : EDEMIRA CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** JUROS DA MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte superior orienta-se firmemente no sentido de que a Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I Transitória). Não é esse o caso da Rede Ferroviária Federal S/A, cuja liquidação decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-7.727/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO

1. O artigo 27 da Lei nº 8.880/94 e a Súmula nº 277 desta Corte não tratam da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo.

2. A celebração de acordo coletivo em que se negocia a forma de pagamento de diferenças de reajuste salarial assegurado em sentença normativa anterior não fere o direito adquirido, pois aprovado com a participação do sindicato da categoria. Resta ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

3. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-7.963/1999-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KENJI MORINAGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. APOSENTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. A alegação do reclamado acerca da exclusão dos aposentados do conceito de categoria, para efeitos de substituição processual, foi afastada, ao fundamento de que se tratava de inovação recursal, na medida em que nas razões do recurso de revista, a parte teria questionado a ilegitimidade ativa do Sindicato, argumentando que a entidade sindical não agia em nome da categoria, mas de alguns aposentados. Nesse contexto, não se vislumbra malferimento direto e literal ao artigo 8º, III, da CF, que não disciplina a questão pelo prisma adotado no v. decism. REAJUSTE SALARIAL. FONTE DE CUSTEIO. Imperpente a denunciada ofensa aos artigos 195, § 5º, da CF e 125 da Lei 8.213/91, os quais cuidam de fonte de custeio da Previdência Social Oficial e não da previdência privada. Contra o fundamento adotado no v. acórdão recorrido, no sentido de que os artigos 5º, II e 202, da CF não foram prequestionados, o reclamado não se insurge. O recurso, pois, encontra-se desfundamentado. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-8.337/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGANTE** : MARCUS VINICIUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional da v. decisão da C. Turma. Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante no tocante ao item "descontos previdenciários - conhecimento do recurso de revista - violação ao princípio da legalidade", por ofensa do art. 896 da CLT, pela má-aplicação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.





**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 102, I, E 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrou a função da reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver inserido o empregado em cargo de confiança, excepcionado da jornada de seis horas, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ENCARGO DE RECOLHIMENTO. QUOTA PARTE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT VERIFICADA.** A ofensa ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da Constituição Federal, não é possível, quando necessário apreciação de norma infraconstitucional, não cabendo a aplicação da jurisprudência do C. TST, que apenas admite o conhecimento de recurso, por ofensa literal à norma, quando desrespeitada norma cogente, de ordem pública, o que não é o caso da matéria relativa a atribuição exclusiva de responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária a empresa, que demanda o exame de decretos e normas regulamentadoras. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-10.208/2005-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : EDWARD PAIVA JUNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-10.343/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ROSALINA ZALAMENA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CONFECÇÕES KNEWITZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos - não concessão ou redução - artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - natureza jurídica salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos pleiteados, em decorrência do labor extraordinário resultante da redução do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Impõe-se o provimento do recurso quando o entendimento consagrado pela Turma revela-se contrário à jurisprudência deste órgão uniformizador. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-10.643/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. APUERAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA DE REGISTROS RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Súmula nº 338, I, desta Corte superior. 5. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-10.963/2005-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BEZERRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos e rejeitar o pedido de instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não lastreadas as razões recursais em invocação de dissenso pretoriano interna corporis, não se viabiliza o conhecimento do apelo, ainda que, vinculada a nulidade argüida a suposto erro de procedimento, em princípio apenas em tese suscetível de se fazer presente a especificidade objeto da Súmula 296/TST.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I.** Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-12.622/2005-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : CIRENE GOMES BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CABIMENTO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivos de lei ou da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1 DO TST.** Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-13.080/2003-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CONSMETAL - CONSTRUÇÃO METALÚRGICA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada por advogado.

Assim, não tendo o Embargante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-13.588/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : GETÚLIO CARLOS PEÇANHA BARREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserto.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia ao recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-13.685/2005-010-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : IARA BELLO AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 22/02/2008. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-15.342/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELZIRIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE

De acordo com o acórdão regional, o regulamento de pessoal do Reclamado garante aos inativos os reajustes salariais na mesma proporção dos ativos. Verifica-se, portanto, que os aposentados têm direito a todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelos empregados em atividade.

As parcelas pleiteadas, contudo, não têm natureza salarial. A "participação nos lucros" tem sua instituição desvinculada da remuneração, por expressa previsão constitucional (art. 7º, XI), e o "auxílio cesta alimentação" é devido apenas aos empregados em atividade e não tem natureza salarial, conforme previsto em norma coletiva.

Assim, é indevida a incorporação pretendida à complementação de aposentadoria. Precedentes.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-15.781/2006-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDREI BRAGA MENDES

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO LITAIFF

**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-17.624/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Embargos do Banco BASA apenas para excluir da condenação o pagamento da multa imposta nos Embargos de Declaração; conhecer e prover o Recurso de Embargos da CAPAF, tão-somente, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA CAPAF E DO BANCO BASA. INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA CAPAF. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - Em observância às orientações previstas no item I da Súmula nº 51 e na Súmula nº 288 da Casa, não há como se concluir que a implementação do novo Estatuto da CAPAF possa atingir o Autor a fim de retirar-lhe o direito conferido em regulamento anterior, porque a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do empregado, prevalecendo apenas as alterações posteriores se mais favoráveis, o que não ocorreu na hipótese.

**EXCLUSÃO. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO** - É indevida a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando não configurado o caráter protetório do recurso, já que a Turma, apesar de ter rejeitado os Declaratórios opostos, prestou esclarecimentos quanto a vários temas suscitados. Recurso de Embargos providos apenas para excluir a multa protetória.

**PROCESSO** : E-AIRR-20.898/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : DANIELLE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por provocar incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, c/c o 18, caput, ambos do CPC), acrescida de indenização correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser paga em benefício da Reclamante (art. 18, §2º, do CPC).

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 422/TST

A mera repetição das razões da Revista, quando completamente dissociada do fundamento adotado pelo despacho denegatório (deserção) e, agora, dos termos do acórdão embargado, impõe o não-conhecimento do apelo, com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

A insistência da parte em valer-se de expedientes manifestamente infundados configura litigância de má-fé.

Embargos não conhecidos com imposição de multa e indenização à parte contrária.

**PROCESSO** : E-RR-27.447/2000-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**EMBARGADO(A)** : ACIR SOCZEK

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Fixada pelo eg. Tribunal Regional a premissa de confissão pela reclamada de permanência do reclamante em regime de sobreaviso ou plantão, conforme se extrai do v. acórdão proferido pela c. Turma, não há se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, que apenas dispõe não caracterizar hora de sobreaviso o tão-só uso do bip, o que não condiz com o caso dos autos, em que o deferimento de horas de sobreaviso não decorreu dessa condição. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-28.133/2005-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA Nº 102/TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se constata a existência de divergência jurisprudencial específica, pelo fato de os arestos transcritos partirem de premissa diversa da adotada pela C. Turma, qual seja, a de que o acórdão regional considerou caracterizado o exercício do cargo de confiança bancário, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-28.283/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN

**ADVOGADA** : DR. FERNANDA ANDREAZZA

**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA GONÇALVES DE SOUZA GOMES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO

O fato de ter sido concedido à Reclamada o benefício da justiça gratuita não a libera da obrigação legal (art. 899, parágrafos, da CLT) de garantir o juízo. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-36.294/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO BANE B.S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JANUÁRIO DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR - PRESCRIÇÃO PARCIAL. In caso, não se há de falar na indigitada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, uma vez que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior é no sentido de que o descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, que embasam o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável à hipótese o aludido verbete sumular, uma vez que é parcial a prescrição incidente. Precedentes desta SBDI-1.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-38.930/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO MACHADO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA DE REGISTROS RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção

relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Súmula nº 338, I, desta Corte superior. 5. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-42.147/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

**ADVOGADO** : DR. ALINE VON DAR HEYDE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-42.605/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Senna Pires e Guilherme Caputo Bastos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-44.618/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VILSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-44.835/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, limitou-se a embargante a apontar ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 37 da Lei Maior. Assim, não lastreadas as razões recursais em invocação de dissenso interna corporis, não se viabiliza o conhecimento do apelo.

**Recurso de embargos não conhecido.**





**PROCESSO** : E-RR-51.111/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : WALTER DA COSTA PALMEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-51.597/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LAÉRCIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-51.819/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TERÊNCIO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO  
 Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-53.737/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : DALMIR TAVARES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - FUNDAÇÃO PÚBLICA - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSTITUÍDA POR LEI - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69

1. O art. 1º do Decreto-lei nº 779/69 não atribui a todos os integrantes da Administração Pública Indireta as prerrogativas processuais que institui, pois exclui as pessoas jurídicas de direito privado - empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Assim, aquelas prerrogativas processuais beneficium, tão somente, as pessoas jurídicas de direito público - a Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas de direito público, que são equiparadas às autarquias. Assim, às fundações públicas de direito privado não se aplicam os termos do Decreto-lei nº 779/69.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-56.203/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROGÉRIO SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SILVA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DESTA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Deixando o ente público de manifestar, via Recurso Ordinário voluntário, o seu inconformismo com a sentença firmada em primeiro grau de jurisdição, e não ocorrendo agravamento de sua condenação, não pode ele se valer do Recurso de Revista para promover a reforma do julgado contrário aos seus interesses. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 334 desta SBDI-1. Não-conhecimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-68.368/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA  
 1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. Afastam-se, de plano, as alegações de violação de dispositivos legais, por serem incabíveis.

3. Os arestos colacionados não se enquadram no art. 894, II, da CLT, porque são provenientes do STF ou da mesma Turma prolatora do acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-75.158/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE JESUS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-88.145/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JABAQUARA ATLÉTICO CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : URUBATÃO CALVO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI SIMOES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-89.033/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS KADER  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : GENY MARIA GONÇALVES NOGUEIRA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 8

**EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO FUNDADO APENAS EM INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO DE LEI E DA CF/88. INSERVÍVEL. ART. 894 DA CLT COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.**

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI. Assim, tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, denota-se imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos quanto à preliminar.

**FGTS. ÔNUS DA PROVA.**

No caso, a Turma limitou-se a afirmar que o ônus da prova quanto à inexistência de diferenças de depósitos do FGTS em favor do empregado era do reclamado. Tal decisão não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 301 da CSBDI-1, segundo a qual "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC)". Isso porque nem o Tribunal Regional nem a Turma se pronunciaram acerca do fato de o empregado não ter definido o período em que teria havido depósitos irregulares, premissa fática expressamente considerada na referida Orientação Jurisprudencial. Nessas circunstâncias, não é possível concluir-se pela contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial nº 301 da CSBDI-1. Pelo mesmo motivo, os arestos são inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-90.671/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. De outra sorte, o acórdão embargado está em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da parte final do mencionado dispositivo legal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR E RR-94.210/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DALVA CORREA MARKOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o fim de acrescentar ao dispositivo da v. decisão, os reflexos devidos em decorrência da condenação no pagamento do adicional de periculosidade, sobre aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extraordinárias, FGTS e multa de 40%.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO SANADA. Acolher os embargos de declaração, com o fim de, sanando omissão, acrescentar ao dispositivo da v. decisão, os reflexos devidos em decorrência da condenação no pagamento do adicional de periculosidade, sobre aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extraordinárias, FGTS e multa de 40%.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-97.203/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DORVAL CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Horácio Raymundo de Senna Pires.



**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

**PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do adicional de periculosidade ao aposentado. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, o que atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula 326 desta Corte com relação àquele reclamante que postulou mais de dois anos após a aposentadoria.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-RR-99.143/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYLI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO MURUSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**HORAS DE SOBREVISO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-I. Ocorre, entretanto, que, apesar do aresto ser oriundo de Turma, não se confronta especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-120.317/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CATARINO BASTOS HILÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULAS NºS 132, II, E 229/TST. ELETRICITÁRIOS. A Súmula nº 229 do c. TST, quando se reporta a parcelas de natureza salarial, evidentemente está a se referir àquelas verbas salariais devidas ao empregado quando em sobreaviso, o que não é o caso do adicional de periculosidade. Isso porque, o empregado em sobreaviso, naturalmente, não está sujeito a risco algum, pelo menos por ordem do empregador, na medida em que não se encontra na empresa. Ao contrário, permanece em sua residência aguardando ordens. E se em sua residência há algum agente de risco, este não decorre do comando do empregador, mas da livre e espontânea vontade do empregado, longe do olhar de fiscalização do patrão. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ED-E-RR-208.310/1995.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDU DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. DESPROVIMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a oposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : E-ED-RR-261.400/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Os honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos na Justiça do Trabalho, quando se constata nos autos a "ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, excepcionalmente pode-se deferir honorários assistenciais em favor do sindicato quando este figurar na relação processual na qualidade de substituto processual, desde que haja prova de que todos os respectivos substituídos (titulares do direito material) são beneficiários da "justiça gratuita", isto é, comprovarem a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo legal ou declararem encontrar-se em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-411.336/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à intempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Horácio Raymundo de Senna Pires. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Autarquia. Acordo Coletivo. Manutenção de Vantagem. Legalidade", por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, por maioria, vencidos em parte os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda a novo exame quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, considerando-se, para tanto, as balizas efetivamente reveladas pela Corte de origem. Resta prejudicado o exame do Recurso no tocante aos honorários advocatícios, porquanto pendente o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1) MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE SUPRIDA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. Esta SBDI-I vem consagrando o entendimento de que, quando inexistente a intimação pessoal do Parquet, mas manejado o Recurso voluntariamente, não há de se ter em linha de consideração como marco inicial para a contagem do prazo recursal a data da publicação do acórdão recorrido na imprensa oficial, muito menos a aposição do ciente do membro ministerial no corpo do acórdão, que tem por finalidade apenas o aperfeiçoamento do ato processual, tendo em vista a exigência expressa do artigo 84, IV, da Lei Complementar nº 75/1993. Há de se ressaltar que a aparente nulidade processual diante da ausência de intimação pessoal ministerial encontra-se suprida pela interposição de seu recurso. Enfim, não se pode perquirir sobre o início de nenhum prazo recursal, que somente fluiria a partir da intimação pessoal do membro do Ministério Público, que não ocorreu. Recurso conhecido e desprovido. 2) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUTARQUIA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSÓRCIO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-I. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-I, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. A contrariu sensu, tem referido Órgão legitimidade para recorrer em defesa de entes de direito público, como na hipótese, em que figura no pólo passivo da demanda autarquia estadual. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos. 3) MANUTENÇÃO DO PLANO MÉDICO E AMBULATORIAL. AUTARQUIA ESTADUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA CALCADO EM PREMISSA NÃO REVELADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO

896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. A Turma examinou o pleito de manutenção do plano de assistência médica e ambulatorial calcada na premissa de que tal benefício teve amparo em acordo coletivo e, com base em tal fundamento, indeferiu a pretensão. Tal premissa, todavia, não se encontra devidamente delineada na moldura fática revelada pelo Tribunal Regional, que se apoiou em outros fatos para amparar o direito vindicado. A existência, ou não, de dotação orçamentária para legitimar a concessão do benefício por parte da autarquia também não se extrai das premissas lançadas pela Corte de origem, donde resulta a má-aplicação das Súmulas 126 e 297 deste Tribunal Superior. Corolário disso, tem-se por violado o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-A-ED-E-ED-RR-489.444/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : RUBENS PEDRETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-510.258/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. NORMA INTERNA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. Trata-se de Reclamação Trabalhista em que pleiteada a reintegração no emprego, com base em norma interna empresarial, mediante a qual se reconheceu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. As instâncias percorridas negaram o pleito, na trilha do que dispunha a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I e no teor da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Tendo o Supremo Tribunal Federal aplicado, no caso concreto, o entendimento segundo o qual a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, o exame dos presentes Embargos fica limitado à norma interna da Reclamada, supostamente autorizadora do direito à reintegração. O Reclamado, na qualidade de empresa pública federal, tem o poder potestativo de resilição contratual, de sorte que o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho - seja por norma interna do Reclamado, seja por decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal - não gera aos Reclamantes o direito à reintegração, salvo se titulares de estabilidade, direito não demonstrado na norma que se pretende aplicada. Hipótese em que, conquanto considerada a determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de adotar a premissa segundo a qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não é possível divisar nenhuma violação de norma, com a qual se busque afirmar o direito à reintegração no emprego, sem a correspondente estabilidade que a assegure. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-510.863/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SILVANA MACIEL LOURINHO  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à sucessão trabalhista, por violação ao art. 896 da CLT; por unanimidade, dar provimento ao apelo para declarar a sucessão trabalhista entre o Banorte e o Banco Bandeirantes S.A., posteriormente sucedido pelo Unibanco.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DESTA SBDI-I. PROVIMENTO. Nos termos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Embargos providos para declarar a sucessão trabalhista.





PROCESSO : E-RR-513.905/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FRANCISCO PAROLINI FILHO  
 ADOVADA : DRA. DENISE NEVES LOPES  
 EMBARGADO(A) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
 ADOVADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDII (atualmente convertida na Súmula 390/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-535.314/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
 EMBARGADO(A) : EMÍDIO PEIXOTO DA SILVEIRA  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão turmário que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte reclamada, na discussão do pleito firmado na inicial.

2) FGTS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. PARCELA FORNECIDA AO LONGO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E JAMAIS CONSIDERADA PARA FINS DE DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362-TST. O Reclamante conviveu, durante todo o transcorrer de seu contrato de trabalho, com o fornecimento de habitação e energia elétrica, parcelas essas que jamais foram consideradas para fins de repercussão nos depósitos do seu FGTS. As parcelas auferidas pelo empregado ao longo do contrato de trabalho - aí consideradas as chamadas "in natura", indicadas no art. 458 da CLT - servirão de base de incidência para a apuração do FGTS, segundo disciplina contida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, considerando-se a prescrição trintenária, conforme dispõe a Súmula nº 362-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-536.140/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : REGINALDO APARECIDO CÂNDIDO  
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUSTAS - REVERSÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se evidenciam no acórdão embargado a omissão e a contradição denunciadas pela parte, uma vez que não demonstrada na hipótese a caracterização de nenhum dos vícios enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame do recurso de embargos. Na hipótese se extrai o inconformismo da parte com a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I como óbice ao conhecimento do recurso de embargos, não constituindo tal argumento em omissão capaz de viabilizar o meio processual utilizado.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-536.635/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : AFONSO MARIA GONÇALVES FERREIRA  
 ADOVADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a v. decisão da C. Turma, no tópico relativo à deserção do recurso de revista, porque desfundamentados os embargos, no tópico.

PROCESSO : E-RR-537.431/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 ADOVADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA  
 EMBARGADO(A) : Jael Dias de Souza e Outros  
 ADOVADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ENQUANTO PENDENTE VALOR ATUALIZADO A QUITAR. JUROS DE MORA. Revela-se inviável, do ponto de vista processual, discutir, neste momento, a possibilidade de computarem-se os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento (art. 100, § 1.º, da Constituição Federal). Note-se, a propósito, que já houve o primeiro precatório complementar, ocasião em que ainda seria propícia tal discussão. A existência de saldo residual pela consideração dos juros de mora (além da correção monetária), no precatório principal, reconhecida e não impugnada no pagamento do precatório complementar, já não pode ser objeto de discussão, nesta terceira etapa, em face da preclusão. Inócuo, sob esse prisma, o argumento patronal segundo o qual o precatório principal teria sido pago no prazo de 18 meses fixado na Constituição Federal. Tem-se, ademais, que havendo descumprimento do prazo, seja no que tange ao pagamento do precatório principal, seja do complementar, quando existentes sucessivos procedimentos executivos, incidem nos cálculos do precatório complementar os juros de mora, como corretamente considerado pela Turma. Por fim, a invocada Súmula n.º 193 deste Tribunal Superior, que deu suporte à decisão prolatada pela Corte de origem, não pode ser constituir óbice ao pagamento da totalidade do débito. O cancelamento de tal diretriz jurisprudencial veio consagrar a tese de que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independente de quem seja o devedor. Não se divisa, diante de tais fundamentos, a violação do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-540.547/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM EVANGELISTA DA FONSECA  
 ADOVADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-542.383/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : PAULO DE GODOY  
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-A-E-RR-546.255/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : OSVALDO TURTERA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA  
 ADOVADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-564.545/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 EMBARGADO(A) : MARIA CLEIDE LOPES  
 ADOVADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. DESPROVIMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a oposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-ED-RR-564.545/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 EMBARGADO(A) : MARIA CLEIDE LOPES  
 ADOVADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Os elementos fáticos revelados pelo acórdão proferido pelo TRT não são suficientes ao enquadramento da Reclamante na exceção prevista no § 2.º do art. 224 da CLT, pois os encargos descritos não revelam a existência da especial fidúcia necessária à configuração de um cargo de confiança, sendo indiferente que a nomenclatura do cargo exercido fosse a de "gerente". Assim sendo, a adoção de entendimento diverso daquele adotado pelo TRT demandaria o exame das provas dos autos, estando correta, portanto, a aplicação da Súmula n.º 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 287 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-565.527/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAPI  
 ADOVADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA E OUTRA  
 ADOVADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, como entender de direito, afastada a preclusão aplicada.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO - PRECLUSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST - INAPLICABILIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a ausência de interposição de recurso ordinário voluntário por ente público enseja a preclusão para interposição de recurso de revista nos casos em que o Tribunal Regional, analisando a remessa obrigatória, mantém a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1. Tal entendimento, no entanto, não alcança o Ministério Público do Trabalho, que interpõe recurso de revista para defender interesse público, e não interesse particular do ente público, na forma dos arts. 127 da Constituição Federal e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75. Note-se que, em regra, o Ministério Público do Trabalho não é intimado pessoalmente das decisões trabalhistas de primeiro grau de jurisdição, somente tomando conhecimento dos feitos em que figura como litisconsorte entidade pública quando da sua atuação como custos legis perante o Tribunal Regional do Trabalho. Sendo assim, considerando que a preclusão temporal somente se opera quando há inércia da parte, o que não é o caso do Parquet, o momento oportuno para exercer os misteres constitucionais que lhe foram atribuídos, dentre os quais encontra-se a faculdade atribuída pelo inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75, é, de fato, quando da interposição do recurso de revista.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-574.489/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : ERNANI SCHIFFER  
 ADOVADO : DR. INALIZ SALAZAR ROSSATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE LABORAL. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, no julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, nas quais se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, esta Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Ressalte-se, ainda, que o TST, mesmo antes do pronunciamento da Suprema Corte, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da citada Orientação Jurisprudencial n.º 177-SBDI-1. Estando a decisão turmária em consonância com o recente posicionamento desta Corte, a admissão do Recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-586.078/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS ASSIS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LEAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula n.º 202 do TST, e dar-lhe provimento, no mérito, para restabelecer a sentença de primeira instância, no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AEROVIÁRIO. ANUÊNIO E PRÊMIO-ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N.º 202 DO TST. 1. Nos moldes da Súmula n.º 202 dessa Corte, verifica-se que, sendo pagas pelo empregador gratificação por tempo de serviço e outra de mesma natureza prevista em instrumento normativo, o empregado terá direito a receber apenas a que lhe seja mais benéfica. 2. In casu, observa-se que o empregador, em Convenção Coletiva firmada em 1986, instituiu o prêmio-antiguidade, e, posteriormente, em Convenção Coletiva celebrada em 1990, previu o pagamento de anuênios. 3. Ora, tanto o prêmio-antiguidade quanto os anuênios, ambos previstos em normas coletivas, possuem a mesma finalidade, qual seja, conferir benesse ao empregado em virtude do tempo de serviço prestado à empresa. 4. Diversamente do alegado pela decisão embargada, o Verbete Sumular n.º 202 desta Corte não exige que a gratificação por tempo de serviço seja paga pelo empregador por mera liberalidade ou por força de cláusula contratual ou norma regulamentar, mas apenas que sejam pagas gratificações com a mesma natureza, como na presente hipótese. 5. Estando contrária a decisão regional ao entendimento desta Corte, deve ser dado provimento ao Recurso, de forma a adequar a decisão embargada à jurisprudência do TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-590.184/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS SAVIO GOMES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO DANO. SÚMULA 392 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 392 do TST, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, que no caso seria a imputação difamatória divulgada na imprensa pelo Reclamado, conforme registrado pelo TRT. Recurso de Embargos não conhecido. 2)DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Súmula n.º 297 do TST não constituía óbice ao conhecimento do Recurso de Revista patronal, tendo em vista a nova redação desse Verbete Sumular, que em seu inciso III agora dispõe: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração". Entretanto, o princípio da celeridade que norteia o Processo do Trabalho, bem como o disposto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", autorizam que não seja reconhecida afronta ao art. 896 da CLT e, conseqüentemente, que os autos não retornem à Turma. Isso diante da constatação de que a decisão do TRT pautou-se exclusivamente na análise das provas. Conclusão em sentido contrário à do TRT seria possível apenas mediante o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-591.589/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO MUNIZ DE SANT' ANNA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio R. Senna Pires, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que lhe negavam provimento, dar-lhes provimento para reconhecer a legitimidade do Parquet para recorrer, deixando, contudo, de determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem para prosseguir no julgamento do apelo, tendo em vista a possibilidade de se alcançar a finalidade nele perseguida mediante o julgamento do recurso voluntariamente interposto pela União; II - por unanimidade, conhecer dos embargos da União apenas no tocante ao tema "reajustes salariais - planos econômicos", por violação dos artigos 896 da CLT e 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE EM LIDE QUE VERSA SOBRE INTERESSE PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho, na condição de interveniente em feito ajuizado na Justiça do Trabalho, tem sua legitimidade para recorrer vinculada à existência de interesse público, reconhecido em face da natureza da lide ou da qualidade da parte. Na hipótese, tal legitimidade resta evidenciada, visto existir interesse público relevante em exame, tratando-se de lide em que se discute a pretensão a reajustes salariais decorrentes de planos econômicos (matéria de índole constitucional), originados da relação jurídica existente com a Petromisa, mas, agora, sob a responsabilidade da União em decorrência da sucessão. Recurso de embargos conhecido e provido.

**"RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (SUCESSORA DE PETROMISA). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REAJUSTES SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.** Esta C. Corte Superior já sedimentou jurisprudência, firmando o entendimento de não haver direito adquirido aos reajustes salariais oriundos dos Planos Bresser e Verão, conforme se depreende das Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SDI-1" (Ministro Aloysio Corrêa da Veiga). Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-593.726/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ALBERTO DE LIMA BESSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1)HORAS EXTRAS. CARGO DE CHEFIA. Na análise do pedido de pagamento de horas extras ao bancário exercente de função comissionada, pouco importa a nomeação que se dê ao cargo ocupado. A aferição das reais atividades desempenhadas pelo empregado na estrutura organizacional da instituição é que irá desnudar a efetiva natureza do seu cargo, permitindo ao julgador enquadrar a sua jornada laboral segundo as determinações dos arts. 62, II, ou 224, § 2º, ambos da CLT. No primeiro caso, reconhecendo-lhe a condição de gerente-geral e isentando o empregador do pagamento de horas extras; no segundo, fixando a sua jornada em oito horas diárias e reconhecendo o direito à percepção de horas extras ao labor excedente a tal parâmetro. Na situação dos autos, a tese consagrada pelo Regional foi a de que o Reclamante não estava efetivamente inserido na situação prevista no inciso II do art. 62 da CLT, porque as suas atribuições não eram de gestão, não passando de simples gerente comum, exercendo, de fato, função de confiança, na forma estabelecida no § 2.º do art. 224 da CLT. Acertada a condenação em horas extras, apuradas para o trabalho desempenhado além da oitava diária, na diretriz da Súmula n.º 287-TST. Qualquer outra consideração sobre a matéria implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula n.º 126-TST. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. Evidenciando a decisão regional haver na peça inicial declaração firmada pelo empregado acerca de seu estado de hipossuficiência econômica, não se pode exigir da parte nenhuma outra comprovação de seu estado de miserabilidade jurídica, segundo se extrai da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-593.738/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : EDEMAR JACOB LOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; dar-lhe provimento, no mérito, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, julgue a demanda, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Verifica-se que, no caso concreto, o Tribunal Regional, calcado no entendimento da diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, entendeu pela nulidade do segundo contrato de trabalho. Corolário disso, deu por prejudicado o exame do pedido de reintegração, que teve por fundamento o suposto fato de que o Reclamante exercia o mandato de delegado sindical à época da dispensa, a despeito do deferimento de verbas rescisórias relativas a todo o pacto. Impõe-se, diante disso, o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, afastada a premissa segundo a qual a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, julgue a demanda como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-596.581/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDEMIR MANOEL ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, que passam a integrar o julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, que passam a integrar a decisão.

**PROCESSO** : E-ED-RR-599.580/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO DE CUNHO CONFEDERATIVO. COBRANÇA AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." Hipótese em que se afigura correta a decisão prolatada na origem, mediante a qual se rejeitou o pedido de pagamento da contribuição em comento aos empregados não sindicalizados. Incólume, no caso concreto, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-600.767/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERVÂNIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. 1) LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 296, II, DO TST. Tendo a egr. Turma afastado a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista patronal, quanto à discussão relativa à caracterização da litispendência, por divergência jurisprudencial, inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896, "a", da CLT, em atenção à diretriz da Súmula 296, II, do TST.

**2) VOTO VENCIDO QUE NÃO INTEGRA O CORPO ÚNICO DO ACÓRDÃO DO TRT. PEÇA AUTÔNOMA, DISTINTA E INDEPENDENTE. PREQUESTIONAMENTO NÃO RECONHECIDO.** A jurisprudência sedimentada nesta Seção Especializada segue no sentido de que os únicos fundamentos fáticos e jurídicos do voto vencido que podem ser considerados, para fins de prequestionamento da Súmula 297, são aqueles que estão descritos no corpo de um único acórdão, ou seja, é aquela hipótese em que o Relator do acórdão inicia a apresentação do voto trazendo as suas conclusões fático-jurídicas sobre o objeto do Recurso Ordinário, asentando, logo em seguida às expressões "todavia", "contudo", "no entanto", que o Órgão Colegiado adotara conclusão diametralmente oposta àquele entendimento dele, que, no caso, se trata da tese vencida. Entende a SBDI-1 do TST que, nessa hipótese, podem e devem ser considerados todos os elementos constantes do acórdão, porque não se trata de peça autônoma, distinta e independente do acórdão regional. Na hipótese dos autos, o voto divergente restou lançado em peça própria, totalmente independente das razões apresentadas no voto vencedor, não integrando, desta maneira, o corpo deste último. Não prospera, por conseguinte, a argumentação adotada em razões recursais, que gostaria de ver validada a tese discutida no voto divergente, posteriormente juntado aos autos, no sentido de ter-se como caracterizada a litispendência a partir do reconhecimento da identidade formal de partes, nos termos do art. 301, V, § 1.º, do CPC. Permanece a decisão embargada no que diz respeito ao afastamento da litispendência, não se configurando a indicada violação dos termos do art. 896 consolidado.

**3) SUCESSÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-1 DO TST.** Insustentável é o Recurso de Embargos quando a decisão firmada pela egr. Turma repousa o seu entendimento na jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos da orientação jurisprudencial 225 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-603.442/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer dos Embargos apenas no que se refere aos "honorários advocatícios. Sindicato. Substituto processual. Cabimento. Observância. Requisitos. Lei nº 5.584/70. Violação do artigo 896 da CLT caracterizada", por violação aos artigos 896 da CLT e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e pela má-aplicação da Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A Constituição Federal, no seu art. 8º, inciso III, da CF/88, não faz nenhuma distinção entre associado ou não associado, pelo que, violados os direitos individuais ou coletivos da categoria, tem o Sindicato legitimidade para postular em juízo a devida reparação, ainda que se trate de direito relacionado à alteração das horas extras por trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Embargos não conhecido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRESSUPOSTO. ATIVIDADE EM TODOS OS TURNOS. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 297, I, DO TST.**

A Turma limitou a examinar a discussão do turno ininterrupto sob o enfoque da Súmula nº 360 do TST, pelo que não há como se analisar os Embargos quanto à tese de que a caracterização do trabalho em turno de revezamento prescinde de rodízio de 24 horas à luz do artigo 7º, XIV, da CF/88, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). Embargos não conhecidos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA.** Esta Corte, ante o cancelamento da Súmula nº 310, VIII, e na linha das diretrizes expostas pelas Súmulas nºs 219 e 329/TST, pacífico entendimento no sentido de que o Sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Na hipótese, entretanto, não há como se deferir as verbas advocatícias requeridas, ante a ausência de comprovação do estado de insuficiência econômica dos demandantes, na forma exigida no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e na Súmula 219 do TST. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-607.035/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE REIS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRIGO ANDREATTI  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE EMBARGOS À SBDI1. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 357 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO- PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, tendo a parte ora Agravante apresentado o seu Recurso de Embargos em data anterior à publicação da decisão contra a qual se insurgia, outro não poderia ser o entendimento ali aplicado que não considerar os seus Embargos intempestivos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 357 da SBDI1. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-E-RR-610.430/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ENIO PAIM CRISCUOLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-610.640/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EWERTON DA PAZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. No tocante à responsabilidade da FCA, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

2. Uma vez evidenciada a responsabilidade da Ferrovia Centro-Atlântica, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide. Decerto, o provimento jurisdicional não lhe acarretaria nenhuma utilidade, haja vista que a responsabilização subsidiária da REDE não elidiria a obrigação principal da Ferrovia Centro-Atlântica.

**CONVENÇÃO COLETIVA - AUMENTO DO AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO**

1. As disposições legais e constitucionais estabelecem o direito mínimo do trabalhador, sendo lícita sua ampliação, seja pelo contrato individual (artigo 444 da CLT) ou pelo coletivo (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República).

2. Se a convenção coletiva estabelece aviso prévio em 60 (sessenta) dias, sem dispor sobre os efeitos jurídicos alcançados pela avença, todos os efeitos do aviso prévio passam a ser considerados tomando-se o novo período.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-610.659/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : LIBÉRIO EUSTÁQUIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. TASSO BATALHA BARROCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS À FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. A egr. Turma deixou assente que, nos termos do Regulamento Básico da REFER, condicionou-se o ingresso no seu plano de aposentadoria complementar à existência de vínculo de emprego com a RFFSA, sendo, portanto, o título postulado instituído e mantido em função da existência, ou não, de vínculo empregatício entre a Recorrida e o Recorrente. Dessarte, tendo em vista a origem trabalhista no implemento das adesões ao plano de aposentadoria epigrafado, inafastável é a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito. Embargos não providos.

**PROCESSO** : E-A-RR-614.953/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. TAXA DE REVERSÃO SALARIAL ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXTENSÃO DE SUA COBRANÇA AOS NÃO SINDICALIZADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC: "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Hipótese em que se afigura correta a decisão prolatada na origem, mediante a qual se rejeitou o pedido de pagamento da chamada "Taxa de Reversão Salarial Sindical", prevista em instrumento coletivo, e também a contribuição confederativa, rejeitando-se a tese de sua extensão a todos os integrantes da categoria profissional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-625.629/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**EMBARGANTE** : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS À CSBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

A Turma não conheceu do recurso de revista e os reclamantes, nos embargos, não indicaram expressamente a violação do art. 896 da CLT, estando, assim, desfundamentado o apelo, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da CSBDI-1, que assim dispõe: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-628.747/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BARROSO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE N.º 247 DA SBDI1. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão da Turma julgadora se amolda ao entendimento desta Corte de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-632.697/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SOARES PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CAIÇARA  
**ADVOGADO** : DR. LAPLACE GUEDES



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VALIDADE DO AJUSTE NO PERÍODO POSTERIOR. A matéria, tal como tratada, já não merece maiores discussões no âmbito desta SDII, que firmou entendimento de que, desde que na vigência da Constituição Federal de 1967, a continuidade da prestação de serviços, após ultrapassado o período em que existiu a proibição eleitoral de contratar, gera a formação de novo contrato de trabalho válido. Não se trata de convalidação do contrato de trabalho nulo, mas da formação de um novo pacto laborativo, para o qual é desnecessário ato formal de celebração. Precedentes da SDII/TST. Pertinência da Súmula 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-634.725/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO DANO. SÚMULA 392 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 392 do TST, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, que no caso seria a imputação difamatória divulgada na imprensa pelo Reclamado, conforme registrado pelo TRT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-635.107/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SERAFIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

O Regional, ao ignorar o pedido de concessão da Justiça Gratuita, formulada pelo Reclamante, e declarar a deserção do apelo, decidiu com evidente afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, uma vez que o Reclamante encontrava-se desobrigado a recolher qualquer valor a título de custas, razão pela qual não poderia ter sido apenado com deserção. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-638.400/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o vício apontado e atribuir efeito modificativo ao julgado, para que passe a constar da decisão embargada o deferimento dos pedidos arrolados, conforme o item I da fl.05 da petição inicial.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no Acórdão embargado, cumpre acolher os Embargos Declaratórios opostos para saná-la, com efeito modificativo. Embargos Declaratórios acolhidos.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL ESTABELECIDADA POR DECISÃO DO STF.** A matéria em debate, a continuidade do vínculo empregatício ante a aposentadoria espontânea pode ser julgada de imediato pelo TST, pois se refere a pedidos da inicial que se referem ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes da extinção do pacto laboral. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-641.435/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CARMELINO MANOEL DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

**EMENTA:** EMBARGOS.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Turma não se manifestou acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para decidir a causa, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos**. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE.

A jurisprudência do TST já se sedimentou no entendimento de que os empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP têm o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional da legislação vigente à época da admissão dos reclamantes (Lei nº 1.386/51), em observância ao disposto na Súmula nº 288 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

**PROCESSO** : E-RR-642.068/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ANTUNES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Aloysio Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS - ESTAÇÃO FERROVIÁRIA - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PATOGENICOS

A higienização de banheiros públicos, na hipótese em uma estação ferroviária, atividade que expõe o empregado à ação de agentes biológicos patogênicos, ensina a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que tal situação equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-642.104/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-648.057/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : CLAUDINE MAZARO  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. A e. Turma, ao não conhecer do recurso de revista partiu da premissa fática e inquestionável disponibilizada no v. acórdão regional de que o percebimento da verba estava condicionada à demonstração de lucro. Assim, afirmado pela e. Corte Regional que a parcela em questão estava vinculada à obtenção de lucro pelo Banco, o que não se verificou, tendo em vista que sofreu intervenção federal em função dos acumulados prejuízos, inviável a análise das alegações do reclamante sem a incursão pelos fatos e provas produzidas. Com efeito, acerca da alegação de que o pagamento da parcela fora feito de forma ininterrupta por anos a fio, desvinculado do lucro, o e. Tribunal Regional nada disse. Nesse contexto, mostra-se imprescindível para a verificação desse argumento que os documentos ou os depoimentos pessoais ou testemunhais sejam reapreciados. E esse procedimento significaria converter esta c. Corte Superior em instância revisora de provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-650.444/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA DRAGÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**EMBARGADO(A)** : ELIAQUIM GUTTEMBERG PESSOA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.923/94. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os paradigmas colacionados à caracterização do dissenso jurisprudencial, ou, até mesmo, consonantes com a tese expendida na decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, de outro lado, no que concerne ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, que sua invocação não tem pertinência quando a matéria se exaure na exegese da legislação infraconstitucional, como no caso concreto. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-654.183/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : NELSON NUNES FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 277 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 desta Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-657.732/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS





**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Não se configura omissão ou contradição no julgado. É evidente o inconformismo do Embargante com a Decisão que concluiu pela ausência de irregularidade de representação nos autos, porque não teria havido revogação do mandato que conferiu poderes à subscritora do Recurso de Revista e, por isso, ocorreria cerceamento de defesa, e, via de consequência, violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Não há, nesse caso em particular, de se conferir caráter modificativo ao julgado, quer pela existência de omissão/contradição, quer para efeito de prequestionamento, mas puro pedido de reforma do julgado por inconformismo da parte com a Decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-662.863/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO COLLOR. DISTRITO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 55 DESTA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria discutida nos presentes autos encontra-se disciplinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 desta Subseção Especializada, verbis: "PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1, DJ 20.04.05). Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal. (ex-OJs nº 218 e 241 da SDI-1 - inseridas respectivamente em 02.04.01 e 20.06.01)". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-663.368/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER JOSÉ ESMAEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - ARTIGO 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE SERVIÇO - ABONO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, sendo inócua a alegação de violação a dispositivo legal.

2. O aresto transcrito é inespecífico, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque não foi consignada tese no acórdão embargado acerca da existência de prejuízo ou não para o empregado decorrente da alteração do critério de cálculo previsto em norma complementar.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-664.948/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ADELSON ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão lavrado a fls. 263/264, determinar o retorno dos autos à egr. Turma, a fim de que sejam enfrentadas objetiva e explicitamente as argumentações deduzidas nos Declaratórios a fls. 256/260, como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. Fica caracterizada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, com a consequente declaração de nulidade do acórdão turmário quando se verifica que não foram enfrentados objetiva e explicitamente os questionamentos jurídicos trazidos nos Embargos de Declaração. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-664.973/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 11.496/2007. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/74. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a contratação irregular não gera vínculo com os órgãos da administração pública, direta ou indireta (Súmula 331, II, do TST). Contudo, a impossibilidade de se formar vínculo com a administração pública não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas asseguradas aos empregados públicos que exerçam funções idênticas àquelas. Com efeito, o Direito do Trabalho caracteriza-se pela presença de mecanismos e princípios que intentam evitar tratamentos discriminatórios entre obreiros que se encontrem na execução de tarefas iguais e submetidos a idênticos encargos, por ocasião da prestação de serviço. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, caput, e 7º, XXXII e XXXIV, consagra o princípio da isonomia e afugenta o tratamento discriminatório.

O princípio da isonomia visa, também, a evitar tratamento salarial diferenciado àqueles trabalhadores que exerçam trabalho igual para um mesmo empregador. A equiparação salarial encontra fundamento jurídico na própria Carta (artigos 5º, caput, e 7º, XXXII e XXXIV), bem como em normas esparsas, como a do artigo 12 da Lei 6.019/74. Ao estabelecer preceito de isonomia remuneratória, esta norma concretiza os dispositivos constitucionais concernentes à idéia de isonomia e proteção ao salário (art. 7º, VI, VII e X, da Constituição Federal). Daí por que, embora não tenha sido o Reclamante contratado com base na Lei 6.019/74, o preceito que assegura o salário equitativo impõe-se a quaisquer outras situações de terceirização. Aplicável, portanto, o artigo 12, "a", da Lei 6.019/74, de forma analógica, ao contrato de trabalho do Reclamante. Recurso de embargos conhecido e improvido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-668.277/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : LUIZ REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA N.º 277-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 desta Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Embargos não conhecidos, pela aplicação da Súmula n.º 333-TST.

**PROCESSO** : E-ED-RR-669.208/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ÉRICO PEREIRA BRITES  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERENTE GERAL DE AGÊNCIA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Colegiado Regional, ao afastar o exercício pelo autor do cargo de gerente geral de agência, o fez com fulcro na prova dos autos, notadamente no fato de que o reclamante "necessitava da concordância e da assinatura de outro colega até mesmo para conceder empréstimos de pequena monta" (fls. 490), bem como não restou provado que o autor detinha padrão de vencimento superior ao dos demais empregados, requisitos indispensáveis ao enquadramento na hipótese do inciso II do art. 62 da CLT. Sendo assim, somente a revisão da prova dos autos permitiria o reexame da decisão regional, mostrando-se correta a decisão da Turma ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-674.989/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INOCÊNCIO GALDINO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : PRENSAS SCHULER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:** EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1 - RETORNO DOS AUTOS À SBDI-1 POR FORÇA DE DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Determinada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal a repetição de julgamento dos Embargos, e afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, impõe-se reconhecer que o apelo comportava conhecimento por violação ao art. 7º, I, da Constituição, ante o novo entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-675.235/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : RUBIA MARIA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL CANCELADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. SÚMULA N.º 310 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 NÃO CONFIGURADA. 1. Tendo sido o Recurso de Revista fundamentado em contrariedade a Súmula dessa Corte, deve o Verbete Sumular encontrar-se vigente não apenas quando da interposição do Apelo, mas, também, quando do seu julgamento. 2. Ora, a partir do momento em que o TST resolve cancelar determinada Orientação Jurisprudencial ou Súmula, é porque o entendimento consubstanciado no Precedente Jurisprudencial não mais corresponde ao posicionamento predominante desta Corte. 3. In casu, a Súmula n.º 310 dessa Corte foi cancelada em face do posicionamento do STF que admitia, por força da interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal, uma interpretação mais extensiva do que a feita pelo verbete sumular em relação ao papel do Sindicato para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-675.289/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.

**EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA

Não efetuado o depósito recursal quando da interposição dos Embargos e não tendo sido inteiramente assegurado o valor da condenação arbitrada na sentença, o recurso está deserto. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-679.630/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RUBENS JOSÉ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NADJA DUTRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ÊSCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.



### MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Os arestos transcritos não apresentam tese específica, se referindo apenas à análise de certos casos concretos em que foi verificada a inexistência de intuito manifestamente protelatório.

#### DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA

A divergência apresentada não autoriza o conhecimento do apelo, pois oriunda de Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos não previstos no permissivo legal.

#### HORAS EXTRAS

Não é possível conhecer dos Embargos por violação a dispositivos legais.

#### PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Os arestos transcritos são oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos não previstos no permissivo legal.

#### INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Como reconhecido no acórdão embargado, o exame da alegação de que houve labor superior a um ano demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, pois o acórdão regional não registrou tal circunstância. Assim, em razão do óbice previsto na Súmula nº 126/TST, não há como examinar a apontada contrariedade à Súmula nº 191/TST.

#### NATUREZA DA PARCELA "PASSE LIVRE"

Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente a 23/09/07, os presentes Embargos já se sujeitam à nova disposição do artigo 894, inciso II, da CLT. Assim, a violação legal apontada não autoriza o conhecimento do apelo.

Além disso, os arestos transcritos são oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho.

#### VIII - REEMBOLSO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O acórdão embargado entendeu que a questão relativa à legalidade dos descontos salariais efetuados não foi prequestionada na instância ordinária. O Recorrente, contudo, direciona seu inconformismo ao mérito da questão, ao alegar a ilegalidade dos descontos.

Nesses termos, o Embargante não ataca os fundamentos da decisão recorrida, ataindo o óbice da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-679.990/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

**EMBARGADO(A)** : DENISE COSME VIANA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. Esta Corte, no que diz respeito à aplicação do parágrafo único do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990, já sedimentou o entendimento segundo o qual, havendo menção expressa no referido preceito legal ao regramento dos contratos de trabalho anteriores à sua vigência, declarando o direito pré-existente ao FGTS, deve ser afastada a tese de criação de obrigação ao empregador com efeito retroativo. Ainda que a decisão judicial não reconheça o pagamento de nenhuma parcela salarial, existe o direito adquirido do empregado ao recolhimento das contribuições do FGTS sobre as parcelas já devidamente quitadas. Aplicação da Súmula n.º 363 e da OJ 362. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-689.371/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**EMBARGADO(A)** : DIVAIR DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-ED-RR-691.489/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : JOÃO FERREIRA DOURADO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**ADVOGADA** : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não se cogita de contrariedade à Súmula 326/TST, porquanto os fatos disponibilizados no v. acórdão regional e no v. decism recorrido (parcela nunca recebida e ajuizamento da ação após dois anos contados do recebimento da concessão da aposentadoria) permitem a aferição de que o Verbete Sumular foi corretamente aplicado pela e. Turma, como óbice ao conhecimento do recurso de revista. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. Não se vislumbra contrariedade às Súmulas 51 e 288, do c. TST, diante da impossibilidade de revisão de fatos, como bem entendeu a e. Turma, uma vez que afirmado pelo e. Tribunal Regional que os reclamantes não preencheram os requisitos da norma interna que embasou o pedido. Nesse contexto, a alegação dos reclamantes acerca do conteúdo dessa norma implicaria a necessidade de revisão de seus termos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista e com a sua finalidade precípua, que é a de uniformizar entendimento acerca da legislação federal, em face dos fatos disponibilizados pela instância ordinária, soberana na sua apreciação. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-693.703/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO CANO DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**ADVOGADA** : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE LABORAL. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, no julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, nas quais se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, esta Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Ressalte-se, ainda, que o TST, mesmo antes do pronunciamento da Suprema Corte, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da citada Orientação Jurisprudencial n.º 177-SBDI-1. Estando a decisão turmária em consonância com o recente posicionamento desta Corte, a admissão do Recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-695.887/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : DJALMA DE CAMPOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : CARAÍBA METAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INTERESSE DE AGIR. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA CONVENCIONAL. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR DE REINTEGRAÇÃO. Não há como se divisar afronta à literalidade dos artigos 3º, 267, inciso VI, do CPC em vista de instauração pelo empregador de inquérito para apuração de falta grave de empregado reintegrado por força de decisão judicial, mediante a qual foi reconhecida a garantia de emprego até a aposentadoria, prevista em norma convencional que assim assegurava. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-701.433/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : RENATO DE OLIVEIRA MENDES

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA N.º 277-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 dessa Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Embargos não conhecidos, pela aplicação da Súmula n.º 333/TST.

**PROCESSO** : E-RR-703.258/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ZENITA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**ADVOGADA** : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-706.162/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA BERNARDETE KURY CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. MAURO NEME

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. EMPREGADA DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS NÃO BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. A decisão turmária não se lastreou no percentual de trabalho realizado pela Reclamante ao Reclamado para manter a decisão regional que reconheceu a condição de bancária da Obreira, nos moldes da Súmula n.º 239 do TST e sim na ausência de efetiva comprovação de prestação de serviços a banco ou empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Dessa feita, para constatar as alegações do Embargante de que houve, no caso dos autos, prestação de serviços a empresas não bancárias, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST, nessa seara recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR E RR-708.146/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA DA FONSECA NUNES

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, que visa à integração definitiva do Plano Bresser (percentual de 26,06%), previsto em instrumento coletivo, afastando-se a limitação da condenação à data-base da categoria dos bancários (setembro), quando se verifica que a decisão da egr. Turma guarda perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-708.545/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : HÉLIO FRANCISCO BENTO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada para sanar omissão, mantendo inalterada, contudo, a decisão desta Subseção Especializada que não conheceu dos Embargos à SDI interpostos pela Reclamada.





**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1)OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada existência de omissão no julgado. Com efeito, a decisão incorreu em omissão, ao deixar de apreciar o tópico recursal relativo ao adicional de horas extras e ao divisor a ser utilizado na apuração da 7ª e 8ª horas laboradas.

**2)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST.

**3)DIVISOR 180.** A invocação dos artigos 478, § 3.º, da CLT e 7.º, XIII, da Carta Magna trazida em sede de Embargos é inovatória, porque não apontada no Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-708.671/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : VANDERLEI MARTINS VALADÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão verificada, mantendo, contudo, a decisão anterior, que não conheceu do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. SANEAMENTO DO OCORRIDO COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. Os Embargos de Declaração merecem provimento quando constatada a existência de omissões no acórdão embargado. Mantém-se, contudo, a decisão anterior, que não conheceu do Recurso de Embargos. **MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não afronta o artigo 538, parágrafo único, do CPC acórdão de Turma do TST que aplica ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa se os Embargos de Declaração não encontram respaldo nas hipóteses legais elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-712.325/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DESCONTOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 363 DA SBDI-1 DO TST. A questão acerca da responsabilidade do empregado pelo pagamento dos descontos fiscais e das contribuições previdenciárias quanto à sua quota-parte encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 363 desta Subseção, que dispõe que "a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte". Estando a decisão embargada em consonância com o referido precedente jurisprudencial, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-717.104/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SANTOS BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-724.905/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOÃO APARECIDO MARIOTI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DECISÃO DA C. TURMA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECONHECIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A decisão da C. Turma manteve entendimento da eg. Corte de que a correção monetária aplicada ao salário padrão fosse também aplicada à gratificação de função, em face de haver critério de cálculo consignado no regulamento da empresa. A v. decisão não merece reforma, eis que afastou a violação dos arts. 444 e 457, § 1º, da CLT, fazendo incidir o óbice da Súmula 221 do C. TST, que os reclamantes não logram desconstituir, na medida em que nenhuma das normas indicadas como violadas tratam acerca da forma de reajuste de salário ou das gratificações e anuênios. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-725.275/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SIRNEI FERREIRA ARANGUREM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

O presente recurso é incabível, na forma do que dispõe o artigo 894, inciso II, da CLT, sob a nova redação, porque o Embargante, além de não transcrever arestos ao confronto, combate o conhecimento do Recurso de Revista, sob a alegação de in especificidade do aresto que deu ensejo ao conhecimento do apelo, em nítido confronto ao entendimento contido na Súmula n.º 296, II/TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-728.808/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREVISO - INTEGRAÇÃO INDEVIDA - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA N.º 132 DO TST

O acórdão embargado está conforme ao item II da Súmula n.º 132 desta Corte: "Adicional de periculosidade. Integração. (...) II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ n.º 174 - Inserida em 08.11.2000)"  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-729.208/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CLAUDEMIR APARECIDO MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA N.º 297 DO TST.

A Turma não analisou a questão referente à época da admissão do reclamante - se anterior ou posterior à Constituição Federal de 1988 - padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-730.774/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-732.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO APARECIDO FALCONI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO E. TRT. Conforme apreciado pela e. Turma, o e. TRT foi sucinto ao analisar a questão, limitando-se a afirmar que o autor não se desincumbira do ônus de provar as horas extras pleiteadas, uma vez que conferia validade às anotações de ponto e que a testemunha apresentada não autorizaria o conhecimento porque somente "ouvira comentários" acerca do horário cumprido.

Assim, tendo em vista os termos da Súmula 126/TST, necessário se mostra que as alegações das partes que envolvam aspecto fático sejam expressamente enfrentadas pela instância ordinária.

Tal manifestação mostra-se imprescindível, pois uma vez apreciada a questão relativa às provas dos autos, o c. TST, ao julgar recurso de revista eventualmente interposto, possa verificar se houve ou não o correto enquadramento jurídico do caso. Nesse contexto, havendo requerimento do reclamante acerca da existência de demonstrativos que comprovariam a alegação, tem-se que o explícito enfrentamento pelo e. TRT se faz necessário, a fim de possa o autor discutir nessa c. Corte a questão relativa às horas extras. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-737.458/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GREGÓRIO PORTS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI N.º 11.496/2007 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO - EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE JURÍDICA PELA C. TURMA

1. Segundo a nova sistemática do artigo 894, II, da CLT, os Embargos à SBDI-1 prestam-se tão-só à demonstração de divergência entre teses jurídicas adotadas por Turma do TST, no intuito de se proceder à uniformização da jurisprudência desta Eg. Corte.

2. No julgamento de recurso de natureza extraordinária, identificam-se diferentes graus de cognição, sendo o primeiro afeito às questões de procedibilidade do julgamento de mérito - colocação das premissas fáticas no acórdão regional, prequestionamento e validade da divergência - e o segundo relativo ao direito efetivamente discutido - tese de fundo.

3. Assim, quando o Recurso de Revista não é conhecido por ausência de um dos pressupostos de análise do direito controvertido, circunstância na qual a C. Turma limita-se a afirmar a impossibilidade de verificação do acerto da tese desenvolvida no apelo - estando ausente tese jurídica capaz de gerar o confronto interpretativo -, não há falar em cabimento dos Embargos à SBDI-1.

4. Na espécie, a C. Turma manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, imposta pela sentença com base no Anexo 13 da NR-15, ao entendimento de que tal questão não fora examinada pelo acórdão regional, carecendo do devido prequestionamento. Assim, não veiculou tese jurídica hábil à demonstração de dissenso interpretativo.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-ED-RR-739.520/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Diferentemente do que alegou o reclamante, a discussão passa pela origem normativa da verba. Tanto é assim que a e. Corte Regional explicitou o entendimento transcrito pela e. Turma para concluir que a gratificação, in casu, por se constituir em salário, caracterizava-se como parcela prevista em lei para fins de incidência da Súmula 294/TST. A conclusão adotada no v. acórdão recorrido, no sentido de que a parcela estava prevista em lei, decorreu do seu entendimento de que as gratificações integram o salário, na forma do artigo 457, § 1º, da CLT.

Entretanto, essa conclusão decorreu do entendimento da e. Corte a quo acerca dos efeitos jurídicos do recebimento de gratificação, não se coadunando com o espírito da Súmula 294/TST, que excepciona da incidência da prescrição total a parcela em si, que deve estar prevista em lei. Assim, não estando a gratificação de caixa prevista na lei, tem-se como correta a aplicação da regra da Súmula 294/TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-744.851/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE LUIZ DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. APU-RAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA DE REGISTROS RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula n.º 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Súmula n.º 338, I, desta Corte superior. 5. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-752.774/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIA RENATA OLIVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA GRANATO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69

Sendo a Reclamada fundadora de direito público estadual prestadora de serviço público, são plenamente aplicáveis os privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST**

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, consolidada na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-756.613/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. APUAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA DE REGISTROS RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula n.º 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Súmula n.º 338, I, desta Corte superior. 5. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-760.362/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AUGUSTO CÉSAR DE FREITAS BARROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-762.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO VALMIR DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-768.497/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IRIS PEREIRA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO** - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que os arestos colacionados no Recurso de Embargos não se prestam para caracterizar a divergência jurisprudencial pretendida.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-771.134/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : VANDEIR JOSÉ DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interpostos pela Reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal; dar-lhe provimento, no mérito, para, anulando o acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que proceda ao exame da matéria relativa à limitação do pagamento das horas extras ao adicional respectivo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. A parte reclamada postulou em caráter eventual que, em prevalecendo a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, a condenação fosse limitada apenas ao adicional de horas extras, uma vez que as horas trabalhadas após à sexta diária já teriam sido pagas ao empregado horista. A Turma não examinou a matéria sob o prisma aventado, e, ao contrário do que consignado no acórdão, a questão do divisor não supre a análise pretendida. A omissão apontada, no caso concreto, traz prejuízo à Reclamada, pois não se trata de mera questão jurídica à qual se poderia cogitar prequestionamento ficto. Trata-se, pois, de matéria afeta ao próprio pedido, isso a omissão da Turma impede o exame da matéria no âmbito desta Seção Especializada, sob pena de supressão de instância. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR E RR-775.582/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO ROCHA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Não há, no Acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade quanto aos temas questionados. O Acórdão adotou tese adequada e plenamente fundamentada, não servindo os Embargos de Declaração como meio acertado para questionar os fundamentos jurídicos da decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-778.799/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADO** : DR. LARISSA FERREIRA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GENI FABRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO

A C. Turma consignou que a questão relativa à prescrição não foi discutida pela Eg. Corte Regional, reconhecendo, assim, a ausência de prequestionamento quanto ao tema. Nesses termos, não emitiu tese jurídica a respeito da prescrição e, sendo assim, não há como verificar divergência entre o acórdão recorrido e o aresto transcrito.

**CONTRIBUIÇÃO SISTEL**

Segundo a nova sistemática do artigo 894, inciso II, da CLT, os Embargos se prestam tão-somente à demonstração de teses jurídicas divergentes efetivamente apreciadas pela C. Turma. Não são cabíveis se a Turma, como na espécie, limita-se a apreciar, a partir do cotejo entre o acórdão regional e o teor do Recurso de Revista, o preenchimento do requisito do prequestionamento.

Na hipótese, como demonstrado, no acórdão embargado foram discutidos apenas os aspectos concretos do Recurso de Revista, relativos ao cotejo entre a tese devolvida no apelo e as condições de seu julgamento segundo o estado das informações consignadas no acórdão regional. Em nenhum momento foi emitida tese jurídica acerca do mérito.

Assim, o pronunciamento da C. Turma, no ponto, não encerra tese jurídica, na medida em que consiste tão-só em manifestação quanto à admissibilidade técnica do Recurso de Revista.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A jurisprudência transcrita não autoriza o conhecimento do apelo, pois não atende ao disposto na Súmula nº 337/TST.

Embargos não conhecidos.





PROCESSO : E-ED-ED-RR-783.794/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARÇAL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST - ARTIGO 359 DO CPC

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos. A C. Turma, ao contrário do alegado, julgou em prestígio da jurisprudência consolidada no âmbito deste Eg. Tribunal Superior por meio da Súmula nº 338, item I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-785.590/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO SOMMER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - FATO INCONTROVERSO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA CONTESTAÇÃO

Ante a ausência de impugnação específica na contestação, a questão relativa à existência da pré-contratação de horas extras não foi controvertida, devendo o fato ser considerado presumidamente verdadeiro. Inteligência do art. 302 do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-787.125/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO FERRAZ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ARESTOS INSERVÍVEIS

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Os arestos colacionados são inservíveis, por não observarem o disposto na Súmula nº 337 do TST. Se os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, ou indicar repositório em que os acórdãos tenham sido publicados em seu inteiro teor, não bastando a indicação do diário de justiça, em que somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-787.148/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO AMADOR DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o cálculo do salário-hora dos reclamantes seja efetuado com base no divisor 200.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANDO, EMBORA NÃO CONHECIDO O RECURSO DE REVISTA, A TURMA ADOTOU TESE DE MÉRITO A RESPEITO DO TEMA. Esta Subseção entende cabível o recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, quando a Turma, embora não tenha conhecido do recurso de revista, adotou tese jurídica explícita a respeito da matéria de mérito. Precedentes: ED-E-RR-508593/1998, DJ de 30/6/2008; E-RR-538754/1999.8, DJ de 28/4/2006 e E-RR-698436/2000.9, DJ de 3/2/2006.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 200 - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS.** A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XIII, estabelece a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no art. 64 da CLT. Sendo, no entanto, a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-788.197/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - PETROLEIRO - INTERVALO ENTRE JORNADAS - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL

1. Tendo o complemento do acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a Embargante não observou os termos da Súmula nº 337 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-796.906/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO FREIRE BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação ao artigo 500, III do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão de fls. 479/481, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 24/08/2007. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 500 DO CPC. Não conhecido o Recurso principal da Reclamada, ainda que pela ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não enseja conhecimento o recurso adesivo do Reclamante, a teor do que dispõe o artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-798.381/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ARNALDO PINTO TAVARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**INSTITUTO JOSÉ FROTA. ARGÜIÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se há falar, na hipótese, em irregularidade de representação processual porque, no caso, ficou configurada a condição de procurador do Reclamado, autarquia municipal, sendo, por isso, dispensável a juntada de mandato, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Inespecíficos, portanto, os arestos acostados, além de inservível aquele oriundo do STF, e não configurada a violação do art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os artigos 37, caput, e parágrafo único, e 38 do CPC ou contrariedade à Súmula nº 164/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.093/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ENQUADRAMENTO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DEFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." ARACRUZ CELULOSE. HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA DOS INDUSTRIÁRIOS. INAPLICABILIDADE AOS TRABALHADORES RURAIS. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se reconheceu aplicável aos Reclamantes, enquadrados como rurícola, o acordo coletivo celebrado por sindicato representativo da categoria dos industriários. Ao contrário de violar, a Turma deu a correta interpretação aos preceitos constitucionais que versam sobre a matéria e ao ato jurídico perfeito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-800.819/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANA RITA PAULA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE** - As matérias suscitadas pela parte foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA** - Não ocorre cerceio de defesa, tampouco afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, quando dadas todas as oportunidades de defesa para o Reclamado. O indeferimento da oitiva de testemunha não enseja o cerceamento de defesa quando esta se apresenta em Juízo totalmente desprovida de qualquer identificação, sendo óbvio que as testemunhas devem comparecer munidas de documentos para prestarem depoimentos, para que o Juiz possa identificá-la. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-808.556/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "sucessão de empregadores", por violação do art. 896 da CLT, ante a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade solidária reconhecida do HSBC Bank Brasil S.A. - Múltiplo, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular. Prejudicado o exame das matérias remanescentes do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seus empregados. No entanto, a sucessão, para efeito de responsabilidade pelas verbas trabalhistas derivadas do contrato, não tem o condão de nela abranger os empregados de entidades do grupo econômico a que pertenciam a empresa adquirida, em virtude da impossibilidade de se conferir essa interpretação extensiva à norma contida no § 2º do artigo 2º da CLT c/c os artigos 10 e 448 do mesmo diploma legal (precedentes: E-RR-97/1999-017-09-00.7, DJ 27/04/2007; E-ED-RR-1751/2000-007-01-00.0, DJ 31/08/2007; E-ED-RR-6640/1998-020-09-00, DJ 02/05/2008). Embargos conhecidos e providos, no tema.

PROCESSO : E-RR-810.822/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE VILAÇA BELO  
 EMBARGADO(A) : RAUL CLÁUDIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - ANUÊNIO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se cogita, contudo, de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto o acórdão embargado não emitiu tese sobre a questão de fundo discutida nos Embargos, limitando-se a assinalar "que apesar da parcela anuênio ter sido prevista em norma coletiva, o r. julgado [regional] nada afirma acerca da suposta previsão, por aquela norma criadora, da exclusão da parcela da base de cálculo das horas extras, [incidindo], portanto, [o óbice] da Súmula 126/TST" (fls. 701).

3. Com efeito, uma vez que o não-conhecimento do Recurso de Revista deu-se em razão da vedação inserta na Súmula nº 126 do TST, não há tese jurídica no acórdão embargado que se confronte com a ementa transcrita às fls. 707/710.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-816.545/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA CAMPOS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EDISON REGINALDO BERALDO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA  
 O aresto transcrito à divergência não viabiliza o trânsito da insurgência, uma vez que cuida de hipótese completamente distinta da versada nos presentes autos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Embargos não conhecidos.

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-329/2004-019-10-00.2

**EMBARGANTE :** MARGARIDA FERREIRA ROSSI  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADA :** BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 258-264, complementado às fls. 271-274, apreciando o tema "FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - interrupção - tentativa de renovação do protesto judicial - extemporaneidade", não conheceu do recurso de revista da reclamante, ao entendimento de que "Após decorridos mais de dois anos da data do ajuizamento do primeiro protesto, é de se ter por ineficaz a renovação ofertada" (ementa fl. 258).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 280-283, ao argumento, em síntese, de que o decisum não considerou a interrupção do prazo prescricional pela medida acautelatória em 28/11/2002, violando, em conseqüência, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e aplicando de forma equivocada a OJ-344-SBDI-1-TST. Traz aresto para confronto (fl. 282).

Foi apresentada impugnação às fls. 285-287, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 275 e 280), o recurso de embargos não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre signatário do recurso, Dr. André Jorge Rocha de Almeida (OAB/DF 16.023), recebeu poderes por meio de procuração à fl. 8. Ocorre que aludida procuração não observa o requisito previsto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, pois não foi devidamente autenticada. O recurso, portanto, é inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST, que preconiza que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a embargante não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Portanto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-2033/2001-064-01-00.7

**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. HELENA DIAS LEÃO COSTA  
**EMBARGADA :** ELAINE DE AZEVEDO BERNADAZZI SOARES  
**ADVOGADO :** DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

### DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 221-225, conheceu do recurso de revista da Reclamante por violação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que tange à condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, ex vi da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 229-236). Aduz que o v. acórdão recorrido incorreu em violação dos artigos 19-A e 20 da Lei nº 8.036/90, 896, "c", da CLT, 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois o contrato nulo ocorreu, segundo afirma, entre 1992 e 1999, muito antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.164/2001. Transcreve aresto para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 242), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 246-247).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 227 e 229), nos termos da Súmula nº 262, II, do TST, e está subscrito por Procuradora Federal, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta e. Subseção, mas não merece ser admitido.

Com efeito, interposto o recurso contra acórdão publicado em 07.12.2007 (fl. 226), já na vigência, portanto, da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, não há como dele conhecer por suposta afronta a dispositivos de lei e da Constituição, sendo certo ainda que o aresto trazido (TST-RR-45.634/2002-900-02-00.4, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 27.2.2004) está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 362 desta e. Subseção, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Providencie a Secretaria da SBDI-1 a retificação da autuação do feito, para que conste como Embargante a Autarquia Previdenciária, e Embargada a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

### COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO :** ROAR-90/2007-000-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE :** VIAÇÃO FORTE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**RECORRIDO :** LOURIVAL PEREIRA VERAS  
**ADVOGADA :** DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o Recurso Ordinário seja julgado na primeira sessão ordinária subsequente; e II - conhecer do Recurso Ordinário tão-somente quanto à preliminar de nulidade processual para rejeitá-la.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO.** O depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido rescisório e imposta condenação em pecúnia (Súmula 99/TST). No caso, a ação rescisória foi julgada improcedente, ao entendimento de que não restaram demonstradas as causas de rescindibilidade invocadas. Agravo de Instrumento conhecido e provido.  
**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a renovar as razões expendidas na inicial e insistir na alegação de que a decisão rescindenda teria violado vários dispositivos de lei e da Constituição Federal, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, notadamente o entendimento de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, acrescentando, ademais, que é nítido que a Autora pretende imprimir a presente Ação Rescisória o caráter recursal. Recurso Ordinário de que não se conhece. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Questão preliminar é aquela que deva ser apreciada antes do mérito da causa, cuja solução pode impedir o julgamento do objeto do processo, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, entre outras. Não, sendo, pois, a hipótese dos autos, em que a parte busca discutir, preliminarmente, questão atinente ao próprio mérito da causa. Rejeita-se.

**PROCESSO :** ROAC-93/2007-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR :** MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
**ADVOGADA :** DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**RECORRIDA :** PARADA RÁPIDA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. FLÁVIA ROSSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada dos documentos que instruem a ação cautelar. Inobservância do artigo 830 da CLT. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO :** ED-RXOF E ROAR-107/2006-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE :** RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO  
**EMBARGADO :** ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR :** DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**EMBARGADA :** EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO :** ROAG-113/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES :** SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS  
**RECORRIDO :** CLÁUDIO TAVARES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de proceder à citação do litisconsorte passivo necessário, levando em conta o endereço informado à fl. 47, prosseguindo no exame do mandado de segurança, como entender de direito.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.** A concessão de prazo para os impetrantes indicarem o endereço do litisconsorte passivo necessário, a fim de se efetivar a citação deste, tem respaldo na norma do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, por autorização expressa do artigo 19 da Lei nº 1.533/51. O procedimento não se confunde com dilação probatória, nem com juntada posterior de documentos, os quais já foram devidamente apresentados junto com a inicial e têm por finalidade a comprovação do alegado direito líquido e certo da parte. Se os impetrantes não indicaram o endereço do litisconsorte passivo necessário, o julgador deve conceder prazo para os requerentes sanarem o vício. Apenas no caso de não cumprimento do prazo estipulado é que se justifica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Inteligência da Súmula nº 631 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

**PROCESSO :** ROMS-121/2007-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE :** BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**ADVOGADA :** DRA. MARISSOL JESUS FILLA  
**RECORRIDO :** CÉZAR PENA FERNANDEZ  
**ADVOGADA :** DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AUTORIDADE COATORA :** JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte já firmou entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Na hipótese dos autos, para atacar o ato da Autoridade dita coatora, que determinou, em execução provisória, a intimação do Banco para que no prazo de 8 (oito) dias efetuasse o pagamento, sob pena de multa nos termos do art. 475-J do CPC, dispõe o Impetrante de meio processual próprio, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição. Por fim, destaque-se que, além do Banco-Impetrante não ter demonstrado que o acréscimo da multa de 10% no montante da condenação pudesse inviabilizar suas atividades, sabe-se que, atualmente, a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista é tema responsável por debates acirrados tanto no meio doutrinário como jurisprudencial, de maneira que não há como vislumbrar direito líquido e certo a sua não-incidência em sede de mandado de segurança. Recurso Ordinário não provido.





PROCESSO : ROMS-131/2007-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : SÔNIA CRISTINA FIGUEIREDO OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LASHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
 RECORRIDO : ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOEL QUINTELLA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL DO IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. ILEGALIDADE.** O mandado de segurança se volta contra a penhora, em execução definitiva, de créditos de um dos sócios da empresa executada junto a terceiro (a UNIMED), consistentes em honorários médicos. Como os créditos constringidos equívalem aos vencimentos recebidos mensalmente como retribuição pelos serviços prestados, tem-se que são alcançados pelo benefício da impenhorabilidade absoluta, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, nisso residindo o direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado, na forma do inciso IV do art. 649 do CPC. Recurso da litisconsorte passiva desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-134/2006-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
 RECORRIDO : JOSUÉ GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA FIGUEIRÓA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa "ex officio", por incabível, e do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST.** Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 21.7.2006. Atribuído o valor da causa em R\$ 13.702,66, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. **II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-ROMS-139/2007-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : EMERSON ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JONAS J. F. BERNARDES

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DO ATO COATOR E DOS DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** "1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que o ato coator e os demais documentos foram juntados aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. 'In casu', verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o art. 365, IV, do CPC é inaplicável no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado); b) o fato de não ter havido impugnação do TRT de origem não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do 'writ', que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí residindo a competência do Relator para, monocraticamente, julgar extinto o processo, a teor do art. 557, 'caput', do CPC; c) a extinção do presente processo sem resolução de mérito impede o conhecimento da matéria de fundo versada no 'writ'. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido". Agravo não provido

PROCESSO : ROAR-145/2007-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE : TELMO FORTES ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
 RECORRIDA : CONSTRUTORA AGRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA.** Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-151/2007-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 RECORRIDO : CARLOS THOMPSON MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MILEN VIÉGAS  
 RECORRIDA : GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria do impetrante. Custas em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE.** O ato coator determinou a penhora de 10% dos proventos mensais de aposentadoria percebidos pelo impetrante. O TRT de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que seria regular a ordem de constrição de parte do benefício previdenciário, tendo em vista que visaria saldar os créditos trabalhistas, que também possuem natureza alimentar. Todavia, há de se cassar o ato impugnado, porque ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, inserto no art. 649, inciso VII, do CPC, segundo o qual se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis os créditos oriundos de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Recurso provido para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante.

PROCESSO : ED-ROAG-152/2007-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 EMBARGANTES : PAULO SERGIO RODRIGUES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
 EMBARGADO : OSVALDO ALVES  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
 EMBARGADA : TECCON S.A. - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo e afastando a irregularidade de representação, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por outro fundamento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Decisão embargada em que não se conheceu do recurso ordinário, por irregularidade de representação, ante a ausência de cópia autêntica da procuração. Hipótese em que se verifica que a ação foi impetrada em causa própria pelos advogados subscritores da petição inicial. Assim sendo, nos termos do art. 36 do CPC, é suficiente a existência de habilitação legal para ingressar em juízo, o que se comprova mediante o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR.** Verifica-se que os impetrantes não trouxeram cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, negar provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROAG-158/2007-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEATHCLIFF ELOY  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDA : WL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-268/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO  
 EMBARGADOS : ROBERTO MENDES BRITO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas Partes.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS SOBRE O VALOR DA PENHORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO, POR NÃO HAVER INTEGRADO A REFERIDA AÇÃO - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO, E NÃO JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 82 DA SBDI-2 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS.** 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que concluiu pelo não-conhecimento da remessa de ofício, por falta de alçada (Súmula 303, I, "a", do TST), e do recurso ordinário voluntário da União, por ilegitimidade passiva "ad causam", com esteio na Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-2 do TST, por não haver integrado a lide principal, e em face do interesse meramente econômico, e não jurídico, no tocante à discussão sobre o valor das custas processuais fixadas nos embargos de terceiro. 3. Desse modo, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), rejeitam-se os embargos declaratórios opostos pelas Partes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-291/2006-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 EMBARGANTE : VALDEMAR CABRAL DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO  
 EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
 EMBARGADA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-314/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 EMBARGANTE : ALFREDO RAFAEL COLLADO  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA  
 EMBARGADO(A) : DJAIR GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar a omissão, quanto à análise do tema "multa por embargos protelatórios".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para sanar a omissão quanto à análise do tema "multa por embargos protelatórios".

PROCESSO : ROMS-339/2007-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : SÉRGIO QUINTAL FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.** Não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamação trabalhista originária, por considerar ser o empregado portador de enfermidade ocupacional no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração do reclamante, medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-414/2005-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ADMILSON DUARTE MENESES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CHISTÉ RACANELLI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VI-  
 RA TÓRIA - ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-478/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). EMILIANE DELBONI DE FREITAS  
**RECORRIDO** : JOSÉ TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-  
 PAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II) não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALÉTICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES ERIGIDOS PELA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, em cumprimento ao princípio da dialéticidade do processo. Assim, considera-se infundado o apelo quando a parte não impugna dialeticamente os fundamentos da decisão atacada (Súmula 422 do TST). 2. "In casu", a decisão recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito por dois fundamentos: a) ausência da decisão rescindenda, peça indispensável à propositura da ação, visto que o Reclamado juntou aos autos acórdão do TST que não conheceu da matéria objeto da presente ação; b) óbice da Súmula 408 do TST, por não indicar expressamente, na inicial, o dispositivo legal violado. 3. O Reclamado, nas razões do recurso ordinário, em clara atecnia recursal, apenas indica o dispositivo que entende violado, mas não infirma a motivação do acórdão recorrido no que tange à ausência de peça indispensável à propositura da ação (no caso, a decisão rescindenda), sendo inafastável a conclusão de que se trata de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST. Remessa de ofício não conhecida, por falta de alçada, e recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-484/2006-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMAR DUARTE TIBÁES  
**EMBARGADO(A)** : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROMS-502/2006-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO TELES FILOGÔNIO  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATEDI ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Embargos de declaração opostos em face de decisão na qual se negou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o levantamento do alvará pelos substituídos acarretou a perda de objeto do presente "mandamus", inclusive quanto exame das nulidades perpetradas na fase de execução (ausência de apreciação do agravo de petição e de citação da executada). Inexistência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil ou 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROAR-537/2005-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 7º, INCISO VI, 22, INCISO I, 37 e 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, PELA V. DECISÃO RESCINDENDA, DA MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST.** No presente caso, a v. decisão rescindenda entendeu que os reajustes salariais não poderiam ser estendidos aos servidores estaduais. Nada dispôs, no entanto, sobre as regras insertas nos dispositivos constitucionais acima citados. Assim, se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a autora, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso VI, 22, inciso I, 37 e 39, §3º, da Constituição Federal. **CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI-1 DO TST.** Não merece prosperar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST, ante o óbice imposto pela Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-1 desta Corte Superior. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegação de afronta do artigo 102 da Constituição Federal, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-544/2007-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GRASS GUEDES  
**RECORRIDO** : RAFAEL LOURENÇO STANZANI  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
**RECORRIDA** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar a juntada da Petição nº 104962/2008.1, e rejeitar o pedido; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.** Mandado de Segurança pretendendo a reforma de decisão judicial proferida em execução provisória de sentença, mediante a qual não se conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra decisão homologatória de cálculos de liquidação e se rejeitou a objeção de pré-executividade, apresentada pelo Instituto Aerus de Seguridade Social - sob intervenção, contendo, entre outras, as seguintes alegações: falta de intimação do Instituto Aerus na fase de liquidação; impossibilidade de execução provisória do julgado, porque ainda pendente o julgamento do recurso ordinário quando da petição requerendo o início da execução provisória; nos autos da carta de sentença não foi juntado posteriormente o acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pelo Instituto Aerus; ausência de liquidação por cálculo atuarial; os cálculos apresentados pelo Exequente não observam os critérios fixados no título exequendo; não intimação do Instituto Aerus quanto à atualização dos cálculos; impossibilidade de ser citado em carta precatória executória para pagamento dos valores cobrados pelo Exequente sem que a Transbrasil tivesse repassado ao Instituto Aerus os valores devidos a título de contribuição da patrocinadora; violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF/88 e 49, inciso I, da Lei Complementar

109/2001 em razão da não-suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista em que houve a decretação de liquidação extrajudicial. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que manteve a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-578/2007-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDA** : ELAINE CRISTINA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR.** Verifica-se que a impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-585/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDA** : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES  
**RECORRIDO** : CELSO CAMARGO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E COLUSÃO (ART. 485, III, IV E V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Sustentou o Parquet que a homologação do pedido de desistência de recurso no TST tornou imodificável o julgado. Dessa forma, para o MPT, posterior homologação de acordo pelo juízo originário violou a coisa julgada. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista, sob o enfoque da causa de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. Também não se verifica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 467 do CPC. In casu, a sentença rescindenda apenas homologou o acordo noticiado nos autos. Não houve nenhum juízo de valor acerca da coisa julgada, de sorte que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298, item IV, do TST. Ademais, como bem destacado em acórdãos desta Subseção proferidos em processos de ação rescisória proposta também pelo MPT contra o BANCO PERES CITRUS S/A e a COOPERTERRA, com idêntica causa de pedir, a homologação do pedido de desistência do Recurso de Revista no TST não formou a coisa julgada material. Houve apenas a regular tramitação do feito, haja vista que, na petição de acordo endereçada ao TST, foi requerida a desistência do Recurso de Revista, com conseqüente homologação do acordo ou remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. **ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui por si só fraude à lei. Em que pese no acordo tenha sido excluída a incidência da contribuição previdenciária, há nos atos Guia da Previdência Social, que identifica o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao processo rescindendo. Frise-se que no caso concreto, mesmo intimado da decisão homologatória de acordo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Quanto ao imposto de renda, verifica-se que a própria decisão homologatória do acordo autorizou a não-incidência desse tributo, o que afasta a hipótese de colusão das partes com intuito de fraudar à lei. Repita-se que, em processos de ação rescisória proposta pelo Ministério do Trabalho contra o mesmo Réu e Cooperativa, com idêntica causa de pedir, esta Subseção afastou a hipótese de colusão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ROAR-657/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI

**RECORRIDO** : BRANCO PERES CITRUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

**RECORRIDOS** : VALSIR ANTÔNIO CALORI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DO INSS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente o fundamento da decisão recorrida para rejeitar o pedido de inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, limitou-se a renovar as razões expandidas na inicial, sem, entretanto, impugnar o fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja, o entendimento de que para a Autarquia Previdenciária ocorreu a decadência. Recurso Ordinário não conhecido. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E COLUSÃO (ART. 485, III, IV E V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Sustentou o Parquet que a homologação do pedido de desistência de recurso no TST tornou imodificável o julgado. Dessa forma, para o MPT, posterior homologação de acordo pelo juízo originário violou a coisa julgada. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista, sob o enfoque da causa de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. Também não se verifica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 467 do CPC. In casu, a sentença rescindenda apenas homologou o acordo noticiado nos autos. Não houve nenhum juízo de valor acerca da coisa julgada, de sorte que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298, item IV, do TST. Ademais, como bem destacado em acórdãos desta Subseção proferidos em processos de ação rescisória proposta também pelo MPT contra o **BRANCO PERES CITRUS LTDA.** e a **COOPERTEERRA**, com idêntica causa de pedir, a homologação do pedido de desistência do Recurso de Revista no TST não formou a coisa julgada material. Houve apenas a regular tramitação do feito, haja vista que na petição de acordo endereçada ao TST foi requerida a desistência do Recurso de Revista, com consequente homologação do acordo ou remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. **ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui por si só fraude à lei. Em que pese no acordo tenha sido excluída a incidência da contribuição previdenciária, há nos atos Guia da Previdência Social, que identifica o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao processo rescindendo. Frise-se que no caso concreto, mesmo intimado da decisão homologatória de acordo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Quanto ao imposto de renda, entende-se que a decisão posterior à homologação do acordo autorizando a não-incidência desse tributo afasta a hipótese de colusão das partes com intuito de fraudar à lei. Repita-se que, em processos de ação rescisória proposta pelo Ministério do Trabalho contra a mesma Empresa e Cooperativa, com idêntica causa de pedir, essa Subseção afastou a hipótese de colusão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-663/2007-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE** : CAMBUCI S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**RECORRIDO** : REINALDO FREITAS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DA SILVA SANTOS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO, COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO CAUTELAR.** Perde o objeto o mandado de segurança que buscava cassar a liminar concedida anteriormente à sentença, na reclamação trabalhista, quando superveniente a decisão, haja vista a existência de recurso próprio interponível. Aplicação do item III da Súmula nº 414 desta Corte. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : AG-ROAG-785/2007-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : EDILSON ANTÔNIO IGNÁCIO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CORRÊA SAKER

**AGRAVADA** : ORGANIZAÇÃO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL - UNOPEC

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 766,12 (setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - "SALÁRIO PAGO POR FORA" - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 410, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário do Obreiro, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 e na Súmula 410, ambas do TST. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não reconheceu o "pagamento de salário por fora", em atenção ao princípio da persuasão racional alusivo ao livre convencimento motivado (CPC, art. 131), razão pela qual, ante a controvérsia estabelecida na lide principal, a rescisória esbarra nos óbices do § 2º do art. 485 do CPC e da OJ 136 da SBDI-2 do TST; b) na realidade, para se concluir pelo pagamento de salário por fora, como pretendido pelo Obreiro, seria necessário o reexame de fatos e provas da ação trabalhista principal, o que é de todo inviável em sede rescisória, a teor da Súmula 410 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 136 da SBDI-2 e Súmula 410), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRO-824/2007-000-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE** : INDUSINOS METALÚRGICA E TEXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO VANTUIR FERRI DA SILVA

**AGRAVADA** : TOMÁZIA LEANDRO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** I - O agravo foi instruído com fotocópias sem autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Tampouco consta dos autos declaração do advogado subscritor do recurso atestando a autenticidade dos documentos, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Não é demais lembrar que cabe à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade (art. 897, § 5º, da CLT e incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99), sendo inviável a conversão do feito em diligência para suprir a irregularidade detectada.

**PROCESSO** : ROAR-890/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÓIA

**RECORRIDO** : IDELFONSO PAES DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DA SÚMULA Nº 100 DO TST.** As questões referentes às comissões sobre venda e de cobrança; diferenças de comissões e adicional de quilometragem formuladas com base na norma coletiva da categoria, impugnadas pela autora nos presentes autos de ação rescisória, transitaram em julgado pela v. decisão proferida pelo Egrégio TRT da 5ª Região nos autos de recurso ordinário, na medida em que a autora, ora recorrente, não interpôs recurso de revista para impugnar referidas questões, reque-rendo, tão-somente, naquela oportunidade, fosse afastada a condenação em honorários advocatícios. Assim sendo, o biênio legal para a interposição da presente rescisória teve início após o vencimento do prazo para a interposição do recurso de revista, o que se deu em 04/09/1996; e, a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 02/08/2002. Incidência, na hipótese, do disposto no item II da Súmula nº 100 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-898/2007-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**EMBARGANTE** : ODONE KIELING DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

**EMBARGADA** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. LISIANE SALDANHA COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-1.006/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**EMBARGADO** : ANTÔNIO CARLOS CRUZ

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. INOVAÇÕES À LIDE.** Os pontos indicados como omissos pela embargante são inovatórios, não configurando tecnicamente omissão justamente por não terem sido articulados anteriormente. Por outro lado, a parte sequer se dedica a especificar no que consistiria o vício contradição apontado como existente no julgado. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, inexistente contradição a ser sanada. Tais fatores tornam inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-1.025/2007-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTES** : RUITER RODRIGUES ARAÚJO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SERGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO

**RECORRIDO(A)** : JURACI BITENCOURT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. CABIMENTO APENAS ENTRE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** Não prospera o recurso ordinário, quando ausente o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, concernente à necessidade de impugnação, nas razões recursais, dos fundamentos da decisão recorrida (Súmula nº 422 do TST). Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-ROMS-1.111/2007-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**AGRAVANTE** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR

**AGRAVADA** : KATIA CRISTINA ANTONI

**ADVOGADO(A)** : DR(A). ERAZÉ SUTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão regional e do Representante do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da recorrida ou da Autoridade Coatora. Em tal quadro, remanescem incólumes os arts. 5º, II, XXXV e LXIX, da Carta Magna, 183, § 1º, 365, IV, e 544, § 1º, do CPC e 4º da LICC. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : ROAR-1.167/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARROS - ME  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO  
 RECORRIDA : JANAINA BELARMINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** A citação no processo de trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum (art. 215 do CPC e seguintes). De fato, o art. 841 da CLT bem espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, considerando que ela se processa mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em homenagem ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, afastando, assim, a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado, o que, no caso, diante das provas carreadas aos autos, restou comprovado. Dessa forma, incólumes os arts. 841 e 844 da CLT; 8º, 214, 221 a 233, 285 e 332 do CPC; 82, 129 e 130 do CCB e 5º, XXXIII, XXXV, XXXVIII, LV e LVI, da Constituição Federal. Recurso desprovido. **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Uma vez fixada a validade da citação havida nos autos originários, por ter o reclamado recebido a notificação inicial no seu correto endereço postal, não se há falar obviamente em erro de percepção do julgador, baseado na simples alegação de que o juiz pressupôs válida citação que não existiu. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.281/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE : GIZÉLIA LUIZA DE SOUZA GLÓRIA  
 ADOVADA : DRA. FABIANNE CAVALCANTE LAGOA  
 RECORRIDO : BENEDITO YONEHARU FURUTANI  
 ADOVADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE". DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 30% SOBRE SALÁRIO. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO.** Comprovada a natureza alimentícia do crédito penhorado, restou configurada a ilegalidade do ato que determinou o bloqueio de 30% sobre o salário do impetrante, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a segurança.

PROCESSO : ED-ROAR-1.312/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 EMBARGANTE : JOÃO DA SILVA FERRÃO  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GALVÃO  
 EMBARGADOS : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRA  
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADOVADA : DRA. JULIANA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão rescindendo. Alegação de omissão, sob o argumento de que esta Subseção deixou de analisar a negativa de prestação jurisdicional, sob o enfoque de questão considerada relevante pelo autor. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-1.347/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH  
 RECORRIDA : JOANA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA Nº 3.393/87. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie, procedida pelo órgão julgador ao prolar a decisão rescindendo, não enseja o corte rescisório, visto que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura, quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma considerada como vulnerada. Assim, constatado que, no presente caso, a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº

345 da SBDI-1 e posteriormente à prolação da decisão rescindendo, inviável a verificação de ofensa a sua literalidade (item II da Súmula nº 83 do TST). Aplica-se à hipótese as Súmulas nºs 343 do Supremo Tribunal Federal e 83 do Tribunal Superior do Trabalho. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Ainda que a Lei nº 1.060/50 não seja expressa quanto ao destinatário da norma legal, é de se salientar que a previsão legal objetiva não prejudicar o sustento do litigante - pessoa física - ou de sua família (artigo 4º, "caput"). De outro lado, os honorários assistenciais somente são devidos àqueles beneficiários que se fizerem representar por procurador credenciado pelo seu sindicato de classe, o que não ocorreu in casu. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-1.480/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : RAIMUNDO IZIDORO ROSA  
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI  
 EMBARGADA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.486/2005-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : MATSUSE & CIA. LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

RECORRIDO : JUAREZ ALCINO SCALABRINI  
 RECORRIDA : LANCHONETE E RESTAURANTE RÁ-CHU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataque os fundamentos da decisão recorrida, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente refutar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão, e não contra fundamento adotado por decisão anterior e que não constou da efetivamente recorrida. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.510/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE : BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA  
 ADOVADA : DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO  
 RECORRIDOS : PEDRO PAULO DO AMARAL E OUTRA  
 ADOVADO : DR. JOÃO RONCALE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para conceder ao recorrente o benefício da gratuidade de justiça, dispensando-o do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** Não há distinção legal entre empregado e empregador, pessoa física, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a declaração do requerente de que não possui meios de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício ao empregador pessoa física, fica dispensado do recolhimento das custas processuais. Previsão nos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 1.060/50. **VÍCIO DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** Não comprovado o alegado vício de citação para comparecer à audiência e apresentar defesa, inexistente violação do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-1.655/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 EMBARGANTE : MARIA HELENA BELLATO MENDES  
 ADOVADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO  
 EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** A matéria objeto dos embargos de declaração foi analisada exaustivamente pelo acórdão embargado; logo, ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-A-AIRO-2.025/2005-000-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 EMBARGANTES : GREGÓRIO SOKOLOVICS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. PAULO DE ASSIS BRASIL  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARES VIEIRA  
 EMBARGADO : MARCO AURÉLIO DE MACEDO SOUTO  
 ADOVADO(A) : DR(A). IDAIR PAULINO CAPPELLESO  
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Amplamente demonstrada a deficiência de traslado e a irregularidade de representação da Parte, respectivamente, quanto ao agravo de instrumento e ao agravo interposto, rejeitados são os embargos de declaração, eis que interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-2.167/2006-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE : HORÁCIO BAHIA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS SOARES  
 RECORRIDA : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA.** Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindendo, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Decreta-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-2.216/2005-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
 RECORRENTE : OSVALDO MAXIMILIANO MASSI  
 ADOVADO : DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA  
 RECORRIDA : GEOVANA SANTOS  
 ADOVADA : DRA. JOCILENE DEOLINDA SILVA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE DEFESA. PROVA OBTIDA ILCITAMENTE E ACAUTELADA NA SECRETARIA DO JUIZO. EXTINÇÃO.** Discute-se nos autos a existência de violação a direito líquido e certo de a parte não ser processada mediante prova obtida por meio ilícito que poderá expor a sua intimidade. Primeiramente, cabe esclarecer que os atos praticados na Reclamação Trabalhista seguem, atualmente, em segredo de justiça. Desse modo, não se há de cogitar de possíveis danos à intimidade do Impetrante acaso autorizada a degravação do CD acautelado na Secretaria do Juízo. Também verifica-se que a pretensão impescinde de dilação probatória para verificar se de fato trata-se de prova obtida por meio ilícito, o que não se faz possível pela via eleita. De qualquer sorte, após o julgamento do Mandado de Segurança pelo Tribunal Regional foi juntado aos autos decisão proferida pelo juiz a quo no sentido de afastar a ilicitude da prova, ora questionada. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-2.373/2006-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADOVADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : JANDIR FERNANDES PEREZ VEGA JUNIOR  
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.





**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO PELO IMPETRANTE.** Determinada a reintegração do reclamante, ainda que de forma precária, mediante a antecipação de tutela deferida na reclamação trabalhista e em razão da verossimilhança das alegações do reclamante, observadas pela autoridade coatora. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não fere direito líquido e certo o ato do juiz que, em concessão de tutela antecipada, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-2.560/2005-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : MAURICE RODITIS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE  
**AGRAVADOS** : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA BARRETO  
**AGRAVADA** : EMERBRAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MICELI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-2.946/2007-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : JOSÉ LUIZ DE MOURA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
**RECORRIDO** : CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO - UNIFRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ALVES MALGARIN  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-3.100/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MARIA DE LURDES PEDROSO PIQUESGUIL  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR LOPES LUCAS  
**RECORRIDA** : CAROLINA VIERO ESCOLANI BORSA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. POSTAGEM NOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE. I** - Na esteira da jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso é aferível a partir da data do protocolo do Tribunal, e não da data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Precedentes. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-3.153/2006-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA MARQUES ALVES  
**RECORRIDO** : ELY FORTUNATO DE ASEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO PELO IMPETRANTE.** Determinada a reintegração do reclamante, ainda que de forma precária, mediante a antecipação de tutela deferida na reclamação trabalhista, em razão da verossimilhança das alegações do reclamante observadas pela autoridade coatora. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não fere direito líquido e certo o ato do juiz que, em concessão de tutela antecipada, determina a reintegração do empregado, até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-3.195/2002-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. JAIR WAIROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADA** : MARLENE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE CARVALHO  
**EMBARGADO** : FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
**EMBARGADOS** : FERNANDO CARDOSO DE QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MAURÍCIO COSTA DA SILVA  
**EMBARGADOS** : ÂNGELO RAPHAEL CELENI PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
**ASSISTENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**PROCURADOR** : DR. JAIR JOSÉ PERIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E DO BANCO DO BRASIL.** Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-3.612/2005-000-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : LÉA ELIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADA** : VERA LUCIA MORAIS MATOSSOLI  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE LUZ DO SOL LUSTRES E PRESENTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece de recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. O vício representa, ainda, deficiência de traslado, na medida em que o referido advogado é o mesmo que subscreveu a petição do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-6.076/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MÁRIO DE ARAÚJO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRENTE** : LAERTES VALE DOS SANTOS  
**ADVOGADO(A)** : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Consequentemente, prejudicado o exame do apelo ordinário interposto pelo réu. Custas já contadas (decisão de fls. 162) e recolhidas pelo autor às fls. 176.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA NAQUILO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença naquilo que não foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido se o autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.076/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : IRMÃOS JANISKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ PEIXER  
**RECORRIDO** : ADEMIR ANTÔNIO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** A citação no processo de trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum (art. 215 do CPC e seguintes). De fato, o art. 841 da CLT bem espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, considerando que ela se processa mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em homenagem ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, afastando, assim, a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado, o que, no caso, diante das provas carreadas aos autos, restou comprovado. Dessa forma, incólumes os arts. 774 e 841 da CLT, 214, 223, parágrafo único, 247, 248 e 249 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.138/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : HIDEKAZU TAKAYAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BOFI  
**EMBARGADO** : LUCIANO WEISSHEIMER  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração opostos em face de decisão na qual se decretou a extinção do processo, por ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão do trânsito em julgado. Inexistência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil ou 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-6.179/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTES** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ADYR PAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, dar-lhe provimento, quanto à reintegração e consectários, para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 17934/1997, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, com relação ao deferimento da reintegração e de pagamento das parcelas dela decorrentes com base na alegada necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado concursado, pela aplicação do "caput" do art. 37 da Carta Magna. Por unanimidade, em juízo rescisório, afastados os demais fundamentos alegados na inicial da reclamação trabalhista para respaldar o pedido de reintegração e consectários, julgar improcedentes os pleitos de reintegração e de pagamento das parcelas daí decorrentes, restabelecendo a r. sentença, no particular. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com relação ao critério de apuração dos descontos fiscais. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de devolução de valores decorrentes da reintegração, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, II, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO.** I. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como re-



quisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comandam a Súmula 390, II, e a Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso ordinário provido para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 06119/2000, proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 17934/1997, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, com relação ao deferimento da reintegração e de pagamento das parcelas dela decorrentes com base na alegada necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado concursado, pela aplicação do "caput" do art. 37 da Carta Magna. 3. Em juízo rescisório, afastados os demais fundamentos alegados na inicial da reclamação trabalhista para respaldar o pedido de reintegração e consecutórios, são julgados improcedentes os pleitos de reintegração e de pagamento das parcelas daí decorrentes, restabelecendo-se a r. sentença, no particular. 2. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 2.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, DA CARTA MAGNA E 12 DA LEI Nº 7.713/88. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). No caso concreto, na decisão rescindenda, não houve análise da discussão envolvendo o critério de dedução da parcela relativa ao imposto de renda sob o enfoque dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 12 da Lei nº 7.713/88. Em tal campo, não há como se cogitar de violação direta dos preceitos constitucional e legal. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2.2. **VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS, NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF.** "Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. No caso concreto, embora o TRT tenha analisado o tema à luz do art. 46 da Lei nº 8.541/92, tratava-se de matéria controvertida nos Tribunais, na época da prolação do acórdão rescindendo, proferido em 1º.2.2000 e publicado em 24.3.2000. Com efeito, a discussão envolvendo o critério de dedução da parcela relativa ao imposto de renda, se mês a mês ou sobre o total da condenação, somente foi pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, inserida em 20.6.2001. Recurso ordinário desprovido, neste tópico. 3. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, RELATIVAMENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA DISPENSA E DA REINTEGRAÇÃO.** O pedido encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2/TST, segundo a qual é "inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução". Por outra face, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 9ª Região, não se constata que já tenha ocorrido a liberação de valores ao ora Réu. Recurso ordinário desprovido, no particular.

**PROCESSO** : ROAR-6.186/2005-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA  
**RECORRIDOS** : JACIRA CARDOSO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Cabe salientar a peculiaridade da lide inerente aos embargos de terceiro, circunscrita à licitude ou ilicitude do ato judicial que determina a apreensão de bens. II - Equivale a dizer que a atividade cognitiva do Magistrado restringe-se à indagação se o bem apreendido pode ou não compartilhar dos desígnios da execução forçada, sendo-lhe indiferente a apreciação dos direitos que o terceiro reivindica sobre a coisa. III - Por isso mesmo é que Hamilton de Moraes e Barros, acompanhando a orientação doutrinária e jurisprudencial dominante, ensina que "a regra é fazer a sentença de embargos coisa julgada apenas sobre a licitude do ato judicial, deixando íntegro o direito do embargante e do executado". IV - Isso se deve, prossegue o autor, ao caráter modesto do objeto da ação de embargos de terceiro, na qual o pedido da parte cinge-se ao levantamento de penhora ou de qualquer**

ato de constrição judicial que recaia sobre o bem e a consequente manutenção ou restituição da posse e mais as condenações em custas processuais e honorários advocatícios. V - Nesse passo, impõe-se frisar a singularidade da coisa julgada inerente à sentença dos embargos, restrita à higidez do ato judicial de apreensão de bens, uma vez que não é atributiva do direito à posse nem do direito ao domínio, cuja proteção pode ser pedida por meio das ações possessórias ou petitoria, de competência da Justiça Comum. VI - Nesse sentido, a SBDI-2 tem reiteradamente adotado o posicionamento de que decisão limitada ao exame da legitimidade de penhora incidente sobre bem de terceiro, em que examinada a existência de fraude à execução, possui natureza meramente processual, insusceptível de desconstituição por meio de ação rescisória, razão pela qual se impõe a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-7.578/2006-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE MORAES  
**RECORRIDOS** : CLEONILDO TROCCOLI BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192 DO TST.** Com relação ao tema prescrição, mantém-se a decisão recorrida, ao entendimento de que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na ação rescisória a desconstituição do acórdão não substituído pela sentença de primeiro grau. **ENGENHEIROS E ARQUITETOS. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CEF (PCS/98). VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Questiona-se no presente feito o direito ao enquadramento e às diferenças salariais correspondentes. Com relação aos preceitos legais cujo teor foi analisado no acórdão rescindendo, não se verifica a hipótese de rescindibilidade calcada em violação de lei. Há afirmação categórica, no acórdão rescindendo, de que o caso concreto não se trata de nova investidura do cargo, mas sim de mera correção de enquadramento funcional por força do advento de novo Plano de Cargos e Funções. Frise-se que, para se constatar se estava diante de investidura em novo cargo público e se não houve prejuízo financeiro com o novo enquadramento dos Obreiros, conforme sustentado pela CEF no presente feito, seria imprescindível revolver provas dos autos originários, o que não é admissível em processo de ação rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-10.224/2007-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : MANOEL CARLOS DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ASSIS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Substituição da sentença apontada, como rescindenda, pelo acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Súmula nº 192, III, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-10.367/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : EUGÊNIO BARIOTTO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
**EMBARGADA** : CREUZA PINHO DE ALMEIDA  
**EMBARGADA** : PORTION PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**EMBARGADA** : CDW COMÉRCIO DE ALIMENTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** A matéria objeto dos embargos de declaração foi analisada exaustivamente pelo acórdão embargado; logo, ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROAR-10.606/2007-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE** : ADÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDA** : FAZIO GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WUDSON MENEZES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DA APOSENTADORIA. 1. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Não há, na decisão rescindenda, análise do tema sob o enfoque das disposições do art. 7º, I, da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito constitucional. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **EFETOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** No caso sob exame, na época em que julgou o recurso ordinário, em 12.5.2004, apesar de o debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar na empresa, já ser objeto da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000, ainda persistia intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, em torno do tema. Assim, a discussão em torno de a aposentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar na empresa implicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento do recurso ordinário, merecendo exegeses distintas. Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nos 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT sobrevidos, em maio de 2008, a publicação da O.J. 361/SBDI-1/TST (DJ de 20, 21 e 23.5.2008). Em decorrência, o tema central debatido na ação rescisória - não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, em consequência, incidência da indenização de 40% também sobre os depósitos realizados para o FGTS antes da aposentadoria espontânea -, se já não se encontrava pacificado mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais até sua pacificação. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. No quadro posto, não resta possível a configuração de violação direta dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-10.636/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : MAX ALTMAN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERNANDO GIOIA  
**AGRAVADO** : ARMANDO MOCYR GIORDANO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ AURIVALDO RAMOS SÚNIVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 124,15 (cento e vinte e quatro reais e quinze centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a Súmula 299 do TST, que prevê a abertura de prazo de 10 dias para a parte juntar a prova de trânsito em julgado da decisão rescindenda, não cancelou a OJ 84 da SBDI-2, que permanece em vigor, pois aquela se direciona ao juiz de 1º grau em sua competência originária, não sendo aplicada em fase recursal; b) o fato de a decisão regional não ter observado esse aspecto e nem ter havido impugnação da parte contrária não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT (com projeto**





de lei específico para sua alteração ainda não aprovado); c) a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado, com base no art. 544, § 1º, do CPC ou na Instrução Normativa 16 do TST (o que não ocorreu "in casu"), direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte; d) a decisão rescindenda é aquela proferida em sede de execução definitiva na ação trabalhista principal, e não instrumento normativo, daí por que inaplicável o disposto na OJ 36 da SBDI-1 desta Corte; e) os arts. 154 e 244 do CPC não mitigam a exigência contida no art. 830 da CLT e na OJ 84 da SBDI-2 e a Lei 11.341/06, que alterou o art. 541 do CPC, é direcionada aos recursos especial e extraordinário quando fundamentados em dissídio jurisprudencial. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 do TST, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-ROMS-10.674/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**EMBARGANTES** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

**EMBARGADO** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de não ser cabível o mandado de segurança. Alegação de omissão, sob o argumento de que o ato coator, por ser decisão interlocutória, somente pode ser atacado via mandado de segurança. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-ROAR-10.831/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE** : IMOSERVICE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

**AGRAVADA** : APARECIDA PEREIRA PELTIER

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 116,69 (cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), em favor da Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária e do 2º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 Consolidado, sendo certo que a decisão rescindenda é documento essencial à ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST; b) como constou expressamente no despacho agravado, a declaração de autenticidade das peças feita pela advogada, com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, sendo certo que os arts. 225 do CC e 372 do CPC não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT; c) a decisão rescindenda ("in casu", a sentença proferida por Vara do Trabalho em sede de reclamação trabalhista) não se confunde com instrumento normativo, razão pela qual não há de se cogitar da aplicação da OJ 36 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige

a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-10.987/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE** : ELIZABETH REGINA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

**RECORRIDA** : TRANSNACIONAL FEIRAS E EVENTOS LTDA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE REPÓRTER ENTRE AQUELAS DESEMPENHAS POR PROFISSIONAIS DE JORNALISMO - APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CINCO HORAS DIÁRIAS (CLT, ARTS. 301 A 303) - AUSÊNCIA DE SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CONTEÚDO OCUPACIONAL DA FUNÇÃO DA RECLAMANTE-AUTORA - SÚMULAS 83, II, E 410 DO TST.** 1. Um dos requisitos para que se prossiga no exame de ação rescisória calcada em violação de lei é a ausência de controvérsia sobre a matéria tratada no dispositivo legal pretensamente violado à época da prolação da decisão rescindenda, a fim de que seja garantido o caráter excepcional da ação rescisória. 2. Para tanto, estabeleceu-se como marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, da matéria discutida, nos termos da Súmula 83, II, do TST. 3. "In casu", discute-se a incidência dos arts. 301 a 303 da CLT ao caso concreto, a partir da inclusão da atividade de repórter entre aquelas desempenhadas pelo profissional de jornalismo, no intuito de ser reconhecida a jornada de trabalho de cinco horas para a Reclamante, com o pagamento de horas extras e reflexos. 4. A matéria é de índole interpretativa dos dispositivos em tela, que não falam expressamente na função de repórter (CLT, art. 302, "caput"), mas descrevem as atividades jornalísticas, dentre elas a de "busca de informações e redação de notícias" (CLT, art. 302, § 1º). Seria esse exatamente o conteúdo ocupacional da função de repórter? Poder-se-ia dizer que sim, a partir da pré-compreensão do conteúdo semântico da palavra "repórter". No entanto, estamos no campo da hermenêutica. 5. Ocorre que esta Corte ainda não editou súmula ou orientação jurisprudencial que disponha sobre a possibilidade de se garantir ao simples "repórter" o tratamento legal dirigido ao profissional de jornalismo, o que demonstra que a matéria não foi pacificada pelo Tribunal, nos termos da Súmula 83 do TST, restando afastada a possibilidade de corte rescisório. 6. Finalmente, para se saber o conteúdo ocupacional efetivo da função de "repórter" desempenhada pela Reclamante-Autora na Reclamada-Ré, que não é empresa jornalística, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite em ação rescisória calcada em violação de lei, nos termos da Súmula 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-11.010/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTES** : OSWALDO LUIZ ALONSO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR

**RECORRIDA** : CELESTE RODRIGUES DA SILVEIRA

**RECORRIDA** : GERENCIAMENTO ESPECIALIZADO EM PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. - GEPP

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão que decretou a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST.** Declaração de decadência, em razão de o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciar-se após o transcurso do prazo para interposição do recurso em face da sentença de origem, ainda que a citação tenha sido feita por edital, ao não ser constatado nenhum vício capaz de invalidá-la. Aplicação do item I da Súmula nº 100 deste Tribunal. Deve ser mantida a decisão que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-11.079/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**RECORRENTES** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(A)** : ADYR PAES FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fim de, caracterizados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", quanto à obrigação de fazer de reintegrar o Réu no emprego e ao pagamento dos salários e parcelas trabalhistas deferidos em relação ao período compreendido entre a dispensa do Réu e a efetiva reintegração, suspender parcialmente a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 17934/1997-010-09-00, na 10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, até o julgamento final da ação rescisória nº 6179/2006-909-09-00.4. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, quanto ao critério de dedução dos descontos fiscais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - REINTEGRAÇÃO DETERMINADA COM BASE NA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, II, DA CARTA MAGNA - PRESENÇA DE "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA".** Caracterizados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", quanto à obrigação de fazer de reintegrar o réu no emprego e ao pagamento dos salários e parcelas trabalhistas deferidos em relação ao período compreendido entre a dispensa do réu e a efetiva reintegração, merece provimento parcial o recurso ordinário, para fim de suspender parcialmente a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 17934/1997-010-09-00, na 10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, até o julgamento final da ação rescisória nº 6179/2006-909-09-00.4. Recurso ordinário em ação cautelar conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-11.165/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

**EMBARGADA** : WHIRLPOOL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar erro material, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos Declaratórios providos para sanar erro material.

**PROCESSO** : ED-ROMS-11.204/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**EMBARGANTE** : JOSÉ SERAFIM ABRANTES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES

**EMBARGADO** : FERNANDO ALVES MENDES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

**EMBARGADA** : FELÍSSIMO RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO FARIA RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Embargos de declaração opostos em face de decisão em que se decretou a extinção do processo, por irregularidade na formação do "mandamus". Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROMS-11.669/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

**RECORRIDA** : VITRINE SHOW BAR LTDA.

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e



desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-11.958/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MARLENE MARIA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ESPÓLIO DE IVAN LUIZ BOTTASSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DA PERFIL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA DE LIMA  
**RECORRIDOS** : MARCOS AURÉLIO MILANEZ CUNHA LIMA FILHO E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

**PROCESSO** : A-ROMS-12.179/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADA** : BONS PRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-12.350/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : WILSON APARECIDO TEIXEIRA DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO** : BANCO DE SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** A matéria objeto dos embargos de declaração foi analisada exaustivamente pelo acórdão embargado; logo, ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROMS-12.520/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDA** : NAILENE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51 e conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Invertido o ônus quanto às custas processuais, das quais fica isenta a impetrante, nos termos do artigo 789-A, caput, da CLT.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROAR-13.410/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : ROBERTO FAUSTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** A matéria objeto dos embargos de declaração foi analisada exaustivamente pelo acórdão embargado; logo, ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-ROAR-13.642/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : OSVALDO BORTOLASSI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRADAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FRÓES DE AGUI-LAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.** Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : ED-ROMS-13.651/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**EMBARGADO** : CARLOS MASETTI JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Embargos de declaração opostos em face de decisão na qual se decretou a extinção do processo, por ausência de cópia autenticada do ato coator. Inexistência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil ou 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-13.658/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE  
**RECORRIDO** : EDUARDO ANTÔNIO FERNANDES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DESTA CORTE.** A decisão rescindenda conclui pelo direito às horas extras, em razão da prova colhida nos autos, e por não estar o empregado inserido na exceção do art. 62, II, da CLT. Tal entendimento não viola o dispositivo; ao contrário, aplica-o corretamente. Constatação diversa daquela a que chegou a decisão rescindenda demandaria a análise fático-probatória, procedimento vedado em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-13.687/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JAQUELINE FORTUNATO HERWEG  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU SAUAIA  
**RECORRIDA** : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-14.091/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ALBERTO TIBÉRIO RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL ALBERTO RIBEIRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE VENCIMENTOS DO IMPETRANTE COMO GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. ILEGALIDADE.** I - A alegação de impenhorabilidade de vencimentos autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e no art. 48 da Lei nº 8.112/90, bem assim à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte. II - Observa-se que a conclusão da autoridade decorreu do entendimento de que a constrição não ofende o art. 649, IV, do CPC, pois objetiva propiciar o pagamento de parcela de igual natureza alimentar. III - Ocorre que o referido dispositivo é incisivo no sentido de serem absolutamente impenhoráveis "os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia". IV - O art. 48 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, estabelece que "O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial". V - Diante da expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de penhora a incidir sobre 30% dos vencimentos do impetrante, considerado seu caráter nitidamente salarial e alimentício, conforme decidiu o Regional. VI - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-49.765/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : ALBERTO AVELINO DA CRUZ  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULAS NºS 343 DO STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Súmula nº 331 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/93 E 61 DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86 E 22, INCISO XXVII, E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No que tange ao pedido recursal de violação dos artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, este não merece prosperar ante a ausência de tese das matéria contidas em referidos dispositivos constitucionais pela v. decisão rescindenda, nos moldes da Súmula nº 298 do TST, pois, a v. decisão rescindenda não analisou a pretensão à luz dos referidos preceitos constitucionais. De outra parte, não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, uma vez que, esta Corte Superior firmou entendimento, através do item IV da Súmula 331, no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial. **ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ISONOMIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 511, §3º, DA CLT; 131 E 333, INCISO I, DO CPC E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação dos artigos 818 e 511, §3º, da CLT, 131 e 333, inciso I, do CPC e 8º, inciso III, da Constituição Federal), aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação legal. **ISONOMIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E 37, INCISO II, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 12 DA LEI Nº 6.019/74. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST, pelo que não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 5º, caput e 12 da Lei nº 6.019/74. Por outro lado, incólume o disposto no artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal, na medida em que a v. decisão rescindenda ao proferir tese no sentido de que, "Verifica-se, outrossim, a ilegalidade da contratação de natureza civil, e por conseguinte, da colocação de prestadores de serviços de forma permanente na esfera do recorrente, violando a possibilidade de ingresso de empregados e acesso àqueles ocupantes de cargos e empregos no ente público daí porque violados os princípios do concurso público, impessoalidade e especialmente a moralidade" (fls. 188), ao contrário do que alega o ora recorrente, o fez à luz de referido dispositivo constitucional. **ISONOMIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a mera alegação do autor de que a v. decisão rescindenda ao entender que o réu desempenhava funções de bancário não observou a própria confissão do recorrido em sentido oposto, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§2º do mesmo dispositivo legal). **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E AJUDA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 818 DA CLT E 131 E 333, INCISO I, DO CPC E ERRO DE FATO.** Não havendo impugnação expressa em razões de recurso ordinário sobre a condenação em horas extras e ajuda alimentação, obviamente que a v. decisão rescindenda não tratou desta questão no julgamento de referido apelo e, sequer foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração pelo Banco. Portanto, não há como verificar a alegação do Banco de erro de fato e violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 818 da CLT e 131 e 333, inciso I, do CPC na v. decisão rescindenda que sequer tratou da matéria, porque não impugnada via recurso ordinário, alvo do pedido rescisório com base nos incisos IX e V do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-54.358/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
**PROCURADOR** : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
**RECORRENTES** : ADA MARIA SMIDT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**RECORRIDOS** : VANILDA BOLZAN DE PELEGRINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora e à remessa necessária para, com fundamento no inciso V do artigo 458 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo, no particular, o v. acórdão de fls. 59/64 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela pelos réus Ada Maria Smidt e Outros. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA PELA AUTORA. IPC DE JUNHO DE 1987. VÍCIO DE CITAÇÃO DECLARADO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS RÉUS. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA PARA ALGUNS E NÃO PARA OUTROS. SÚMULA 406 DO TST.** "Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. Inexistente quanto aos substituídos pelo Sindicato. I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto não existe litisconsórcio passivo necessário" (Súmula 406 do TST). Aplica-se a referida Súmula para negar provimento ao recurso ordinário e a remessa oficial em relação ao pedido de rescisão relativo ao IPC de junho/87. Entretanto, entendo assistir razão à recorrente em relação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, uma vez que, no tocante a este pedido, a ação rescisória teve seu prosseguimento normal, tendo todos os litisconsortes sido regularmente citados. E, afastada a decretação da extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de rescisão formulado no que tange à URP de fevereiro de 1989, passo a apreciar desde logo a lide (o mérito da ação rescisória), na forma autorizada pelo §3º do artigo 515 do CPC, a bem dos princípios da economia e celeridade processuais e ante a jurisprudência permissiva desta Colenda SBDI-2, deixando, portanto, de determinar o retorno dos autos ao Egrégio 4º Regional, pois a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A competência da Justiça do Trabalho se fixa em razão da natureza da pretensão e não do resultado da lide, razão pela qual a questão preliminar resta confirmada em prol da competência da Justiça Obreira, diante da caracterização do vínculo empregatício. Não há, pois, como se admitir a presente ação rescisória fundada no artigo 485, inciso II, do CPC. Por outro lado, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 114 da Constituição Federal ante o óbice contido na Súmula nº 298 do TST, uma vez que a v. decisão rescindenda não emitiu tese alguma relativamente a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário e remessa oficial parcialmente providos. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELOS RÉUS ADA MARIA SMIDT E OUTROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-59.072/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTES** : ABRAHÃO PATRUNI JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**ADVOGADOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e do recurso ordinário interposto pelos réus. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 303 DO TST.** Esta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula nº 303, item I, alínea "a", firmou o entendimento, com base no artigo 475, § 2º, do CPC, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a União, autora da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não foi impugnado, atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na mencionada Súmula. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELOS RÉUS. INCABÍVEL.** A teor do artigo 895 da CLT não cabe a interposição de recurso ordinário para esta Egrégia Corte Superior contra decisão proferida pelo próprio Colendo TST nos autos de recurso ordinário e remessa oficial que afastou a decadência da ação decretada pelo TRT da 9ª Região, em uma clara tentativa dos réus de verem proferida nova decisão desta mesma Corte sobre questão por ela (Corte) já decidida e transitada em julgado. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA PELA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE AUTARQUIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUALIDADE DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO NÃO CARACTERIZADA.** No caso, a União ajuizou ação rescisória buscando rescindir o v. acórdão regional que condenou o Banco Central ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 bem como do "Adicional de Dedicção Integral". Ocorre que a autora não logrou comprovar que o seu interesse na rescisão do julgado não seja meramente econômico, não possuindo mesmo legitimidade ad causam para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para o que seria mister que o terceiro fosse titular de uma relação jurídica inconciliável com aquela decidida no processo rescindendo ou que os efeitos da coisa julgada material tivessem afetado, indiretamente, do ponto de vista jurídico, sua relação com a autarquia federal reclamada. Precedentes desta Colenda SBDI-2. Recurso não provido, confirmando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-63.635/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**ADVOGADO** : DR. PETER ALEXANDER LANGE  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória bem assim negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensado, considerando que o acessório segue a sorte do principal, a teor do artigo 796 do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** A questão referente a decadência, ora argüida pelo recorrente em razões de recurso ordinário, já foi devidamente analisada por esta Colenda Corte Superior, através de sua SBDI-2 e transitou em julgado no sentido de que não se vislumbra, no caso, a ocorrência de decadência. Ora, o que se depreende, no particular, é uma clara tentativa do Sindicato-réu de ver proferida nova decisão desta mesma Corte sobre questão por ela (Corte) já decidida e transitada em julgado, para que a interposição do presente apelo ordinário é incabível. Recurso ordinário não provido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SINDICATO-RÉU.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2 do TST tem o sindicato legitimidade para figurar no pólo passivo de ação rescisória, que tem por objetivo desconstituir decisão proferida em ação na qual o sindicato atuou na condição de substituto processual. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES À PARCELA DENOMINADA ACP. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "Ação Rescisória. Banco do Brasil. Adicional de caráter pessoal. ACP. Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A. Adicional de Caráter Pessoal aos empregados do Banco do Brasil" (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-2 do TST). Decisão recorrida que, aplicando referida Orientação Jurisprudencial para julgar procedente a ação rescisória, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. Nega-se, ainda, provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, interposto pelo Sindicato ora recorrente, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC.



**PROCESSO** : ED-AR-119.478/2003-000-00-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADOS** : SIDNEI DA SILVA MADALENA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA.** Os pontos indicados como omissos pelo embargante se referem a matérias que foram apreciadas por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende o réu impugnar o acórdão que julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pela parte adversária. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-147.825/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDA** : ROSANE GONÇALVES CRUZ

**ADVOGADO** : DR. DJALMA OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais pleiteados - afasta o óbice previsto nas Súmulas nºs 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. **ACÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior pacificou entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes de 26,05% e 84,32%, referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, respectivamente, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento das Medidas Provisórias nº 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nº 7.730/89 e 8.030/90, respectivamente. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e da Súmula nº 315, ambas do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-AR-180.948/2007-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADO** : SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AR-184.999/2007-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTES** : ANTÔNIO URUBATAN BARRETO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : CC-186.796/2007-000-00-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**SUSCITANTE** : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ALTAMIRA - PA

**SUSCITADO** : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar a competência da 3ª Vara do Trabalho de Brasília para julgar a Reclamação Trabalhista nº 816/2007-003-10-00.2, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA DE FORO E PREVENÇÃO DO JUÍZO.** Ajuizamento de ação trabalhista anterior, distribuída à 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a qual foi remetida à Vara do Trabalho de Altamira-PA em virtude do acolhimento da arguição de incompetência feita pelo Reclamado. Extinção do processo dessa ação trabalhista pela Vara do Trabalho de Altamira-PA, sem resolução de mérito. Propositura de uma segunda reclamação trabalhista idêntica à primeira, perante o foro de Brasília-DF, distribuída à 3ª Vara do Trabalho dessa localidade. Arguição, na contestação, de litispendência e prevenção, além de requerimento do Reclamado de que os autos fossem remetidos ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Determinação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF de que os autos fossem encaminhados à Vara de Trabalho de Altamira-PA, em virtude da prevenção, nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Conflito de competência suscitado por esse juízo. Equívoco do juízo suscitado ao utilizar-se da redação do art. 253, II, do CPC para concluir pela competência do juízo de Altamira-PA. Pela prevenção, firma-se a competência de um juiz que já era competente dentre tantos outros, pelo que não se trata de critério de determinação de competência. Não sendo a prevenção critério de determinação da competência, cumpria ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília averiguar a sua competência à luz do art. 651 da CLT, e não sob o ângulo do art. 253 do CPC. Constatado de ser o foro de Brasília-DF o competente para apreciar a reclamação trabalhista, visto que também nessa localidade ocorreu a prestação de serviços. Inteligência do art. 651 da CLT. Ausência de prevenção do Juízo da 12ª Vara do Trabalho, perante a qual fora ajuizada a reclamação trabalhista anterior, uma vez que não configuradas as hipóteses descritas no art. 253 do CPC. Conflito de competência que se julga procedente, a fim de ser declarada a competência da 3ª Vara do Trabalho de Brasília para julgar a Reclamação Trabalhista nº 816/2007-003-10-00.2, para onde deverão ser remetidos os autos.

**PROCESSO** : AR-187.396/2007-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AUTOR** : BENEDITO FERREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

**RÉ** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pelo autor, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza firmada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial" (Súmula nº 100, IV, do TST). II - O acórdão proferido no recurso de revista, objeto da pretensão rescindente, desafiava a interposição de embargos para a SBDI-1, nos termos da precisa disposição contida no art. 894, "b", da CLT, em sua redação anterior à Lei nº 11.496/2007. III - Desse modo, não deve ser computado para efeito de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST o prazo de quinze dias do recurso extraordinário, que, de acordo com a Súmula nº 281 do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem. IV - Concluiu-se, portanto, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu, não na data constante da certidão de trânsito em julgado, mas após decorrido o oitídio legal para a interposição do recurso de embargos contra o acórdão que negara provimento ao recurso de revista. IV - Extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.**

**PROCESSO** : AR-189.874/2008-000-00-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AUTOR** : ORLANDO DE MENEZES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**RÉUS** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de decadência, suscitadas na contestação; II - julgar improcedente a rescisória; III - deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA QUE AFASTOU A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A CAPAF. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A decisão rescindenda concluiu pela existência de direito à isenção das contribuições para a CAPAF e à restituição dos valores descontados somente até a data da homologação judicial do acordo em que o reclamante renunciara ao estatuto previsto na Portaria nº 375/59. II - Tendo sido expressamente registrada no acórdão rescindendo a existência de decisão homo-**

logatória de acordo firmado entre as partes, que se revestiu de coisa julgada relativamente aos descontos para a CAPAF, o provimento do recurso de revista a fim de excluir da condenação a restituição das contribuições efetivadas não ofendeu o art. 5º, XXXVI, da Constituição e os §§ 1º e 2º da LICC, tampouco o art. 301, § 2º, do CPC. III - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos, sobretudo em relação aos termos do referido acordo, não enseja reparação por meio de ação rescisória, ante a orientação contida na Súmula nº 410 desta Corte. IV - Quanto à suposta violação da Portaria nº 375/69, vem à baila a OJ nº 25 da SBDI-2, segundo a qual "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". V - No tocante às Súmulas e arestos transcritos, não é demais lembrar que a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com recurso, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento em que tenha incorrido a decisão rescindenda. VI - Improcedência do pedido.

**PROCESSO** : ROAR-191.894/2008-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

**PROCURADOR** : DR. ANDERSON CLAUDIO DA SILVA

**RECORRIDA** : TÂNIA DA SILVA LIMA

**ADVOGADO** : DR. MARCEL BRITZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DA NORMA ENTENDIDA COMO VIOLADA.** Se a decisão rescindenda não emitiu tese acerca da matéria de que tratam os artigos 2º, 37, "caput", 84, IV, da Constituição Federal e 8ª da Lei nº 7.596/87, aplicam-se os itens I e II da Súmula nº 298 desta Corte, que obstat o exame do pedido rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC. **ENQUADRAMENTO SEGUNDO O DECRETO Nº 94.667/87 - PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.** O juízo rescindendo acolheu o pedido de enquadramento no cargo de secretária executiva, em razão do desvio de função configurado. Ademais, adequou o ato administrativo à legalidade, fazendo valer os artigos 55 e 56 do Decreto nº 94.664/87, haja vista terem sido preenchidos os pressupostos para o deferimento. Decidir de forma diversa demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de ação rescisória, ajuizada com base em violação de dispositivo de lei ou constitucional, nos termos da Súmula nº 410 desta Corte. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

**PROCESSO** : CC-195.516/2008-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**SUSCITANTE** : RENATO DE CARVALHO GUEDES - JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DE LIMEIRA

**INTERESSADO** : JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência territorial da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE FORO EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO 651 DA CLT.** A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade na qual o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado os serviços respectivos, sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserto no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo sido o Reclamante contratado em Curitiba para prestar serviços em Limeira, o ajuizamento da reclamação trabalhista pode dar-se em qualquer dessas localidades. Conflito de competência que se julga procedente, a fim de declarar a competência territorial da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, local onde se deu a contratação do Reclamante e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 7672/2006-000-07-40.6

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Alberto Bresciani, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo denegado como agravo regimental, como entender de direito.

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO RABELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de agosto de 2008.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO**  
Coordenadora da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais





## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-3/2003-011-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DUDALINA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : VANESSA ALICE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-4/2005-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : MARIA ELENA ZEFERINO PEDRA

**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO.

O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria à luz do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, tido como violado, mas sim com base no que dispõem os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, que tratam da taxa SELIC, e 276 do Decreto nº 3.048/99, no tocante ao fato gerador da contribuição previdenciária referente aos juros e multa moratória. Assim, a matéria apresentada pela UNIÃO não foi objeto de exame no acórdão do Tribunal Regional, resultando na ausência de prequestionamento, o que leva à impossibilidade de análise, por esta Corte Superior, da questão sob o ângulo pretendido.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7/2005-018-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - COMSAEMA

**ADVOGADA** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA LÚCIA DA ROCHA MACEDO

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA SILVA CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - AMAI

**ADVOGADO** : DR. ADLER GOMES LEITÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12/2007-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FREIRE DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ROSANA RIBEIRO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15/2005-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. LUIS MARCELO MARQUES NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : SONIA MATTOS DAS CHAGAS

**ADVOGADO** : DR. MARIANO BESER FILHO

**AGRAVADO(S)** : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-25/2002-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : KIBERAMA RESTAURANTES ÁRABE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER PEREIRA ROSSETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-39/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : VITALINO MIGUEL

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-62/2007-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

**AGRAVADO(S)** : ARACI LIBERA DALLA CORTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo ante a ausência do traslado, na íntegra, da decisão regional, peça essencial para a análise da controvérsia.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-68/2006-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO CORREIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-69/2005-371-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO MANGERONA

**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - REENQUADRAMENTO. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se pretende o reequadramento no Plano de Cargos e Salários da reclamada, à falta de compromisso unilateral da empresa, bem como, de documento decorrente de negociação sindical a garantir ao demandante o pretendido pleito. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-72/2005-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : NILSON FERREIRA BORGES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DA TAMARINEIRA

**ADVOGADO** : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (Súmula nº 369, II, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81/2007-036-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PROCURADOR** : DR. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

**AGRAVADO(S)** : ROZEMEIRE SACCHI

**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Súmulas nºs 362 e 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-83/2007-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ROBERT MORAES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Violação do art. 5º, LV, da Carta Magna não configurada, tendo em vista o entendimento regional no sentido de que a parte não arguiu a nulidade do processado, não obstante a alegação de cerceamento de defesa e, diante da ausência de nova oitiva de testemunhas, entendeu correta a presunção como verdadeiros dos horários declinados na inicial.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-85/2006-431-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. EURICO ENES LEBRE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRCIO LUCENO FONTINELE

**AGRAVADO(S)** : ÚTIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-89/2004-102-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARIBAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DA VARA DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A questão aventada pelo recorrente nas razões do agravo de petição - "erros cometidos pela contadora da Justiça do Trabalho" - fora examinada, consignando a Corte Regional, de forma clara, o motivo pelo qual não conheceu do agravo de petição: insurgência genérica. Dessa forma, não se tratou do tema "Ausência de fundamentação na Decisão da Vara do Trabalho," contra o qual ora se insurge o recorrente, inovando o recurso. Estando ausente o necessário prequestionamento, incide à hipótese a Súmula nº 297 do TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-93/2006-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SILVANO CUNHA FALCÃO

**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

**AGRAVADO(S)** : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELISÂNGELA GONÇALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. A indenização por litigância de má-fé incidirá sobre o valor da causa em percentual não superior a 20%, ou será fixado em liquidação por arbitramento, consoante o disposto no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA.** A Lei nº 1.060/50 enumera, em seu artigo 3º, as isenções que estão compreendidas na assistência judiciária aos necessitados, fazendo constar dentre elas "emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça". De outro lado, o valor imposto a título de indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto processual de admissibilidade para a interposição de qualquer recurso, não estando, portanto, enquadrado como custas processuais, nos termos dos artigos 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. É certo que o artigo 35 do Código de Processo Civil estabelece que "as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas". Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina a sua reversão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o artigo 789 da CLT, revertidas em favor da União. Nesse sentido, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não impede a condenação do beneficiário ao pagamento da indenização por litigância de má-fé. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-100/2003-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : AILTON VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO TOTAL OU PARCIAL.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-105/1992-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-105/2006-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME BERNARDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ISMÁRIO BERNARDI

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MARQUES

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Não importa cerceamento do direito de defesa da parte o acolhimento, pelo Tribunal Regional, da contradita de testemunha arrolada pelos reclamados, quando a própria testemunha confirma o exercício de cargo de confiança típico (administrador da fazenda dos reclamados desde 1996), com amplos poderes de mando e gestão - inclusive o de admitir e demitir empregados -, resultando clara a ausência da isenção de ânimo em relação à causa, condição necessária para depor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO. REFERÊNCIA EXPRESSA A PRECITOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. TEMA EXAMINADO NO ACÓRDÃO PRIMITIVO.** Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa no julgado aos preceitos de lei invocados no arrazoado recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPEDIA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova da despedida imotivada reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-107/1998-123-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**AGRAVADO(S)** : DONIZETI DAMAZIO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - RESTRIÇÕES - RITO SUMARÍSSIMO - CERCEIO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Como consignado na decisão denegatória, o juiz, formando o seu convencimento, pode dispensar as demais provas - que em nada alterariam a decisão, pois os elementos já constantes dos autos foram suficientes à prolação da sentença. Em face disso, incólume o art. 5º, LV, da Constituição da República, pois também o contexto probatório já trazido aos autos, mesmo que dilatado com a oitiva daquelas testemunhas, em nada alteraria o julgado.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-110/2005-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ELISABETE PEREIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE

**AGRAVADO(S)** : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não impulsiona recurso interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República quando manifesto o caráter infraconstitucional da controvérsia. Improsperável a tentativa de caracterizar violação de dispositivo da Carta Magna por via oblíqua. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-142/2004-089-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO PERES AFONSO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUAIDEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-142/2004-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO PERES AFONSO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUAIDEN

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-148/2006-221-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**AGRAVADO(S)** : JOILSON ANDRADE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COYADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compreende-se dentre os poderes de direção do magistrado na condução do processo, insertos no art. 765 da CLT, a expedição de ofícios a órgãos administrativos, a fim de proceder a devida fiscalização, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência desta Justiça Especializada. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-155/2004-316-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLAUDINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**AGRAVADO(S)** : TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FULINI





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria decidida com fulcro na prova carreada aos autos, tendo o Tribunal Regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando caracterizada a existência do vínculo de emprego com a reclamada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-157/1999-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDIMIR BRAGA FLORINDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A conclusão a que chegou a Corte julgadora, mantendo o entendimento do Juízo a quo, está fundamentada no pedido constante na inicial que buscou a condenação das reclamadas de forma solidária pelos créditos trabalhistas inadimplidos. Destaca-se que o Tribunal Regional acolheu a tese de terceirização ante a ilegalidade da contratação, mantendo a responsabilidade da reclamada pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho do autor. Outrossim, por não existir nos autos prova da existência de contrato de empreitada entre as reclamadas, concluiu o acórdão pela responsabilidade contida no inciso I da Súmula nº 331 do TST, hipótese que não permite cogitar de transgressão aos limites da lide e da conseqüente violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, tampouco de negativa de prestação jurisdicional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-158/2004-191-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVANTE DE SUSPENSÃO DO PRAZO SEM ASSINATURA.

1. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o decurso do prazo legal. 2. Documento destituído de assinatura holográfica ou eletrônica não serve como meio de prova da suspensão do prazo recursal. Inobservância do contido na Súmula n.º 385 desta Corte superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2006-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SERGIPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DOS ANJOS VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-166/1996-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA MARIA VIEGAS DE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A falta de exame da matéria de fundo, suscitada pela Executada, se justifica em razão do não-conhecimento do agravo de petição por não-observância do pressuposto de cabimento previsto no art. 514, II, do CPC. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-169/2004-271-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GALDINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. OTACIO GOI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de inviabilizar-se o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula n.º 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-171/2006-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UBY - AGROQUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ANTÔNIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I, do CPC. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-190/2006-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : RUBIANO MELO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÁES DE NARDO  
**AGRAVADO(S)** : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-191/2005-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU JOSÉ KREMER PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I desta Corte superior). 2. Referida parcela possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-192/2007-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON CAPISTRANO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS DE TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral" - Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-193/2006-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETI APARECIDO ROSALÉM  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AURORA ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS. ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese que autorizaria o conhecimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca do ônus da prova na hipótese reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO SEU RECOLHIMENTO.** O princípio da reserva legal, erigido no artigo 5º, II, da Constituição da República, tem caráter genérico, o que não permite, em regra, o reconhecimento de sua violação direta e literal. Inviável, daí, o processamento do recurso de revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-195/2005-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ARIONE MARCO STELLIN

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AFINS E ASSEMELHADOS LTDA. - COOPERSERVITA

**ADVOGADO** : DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delimitada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pela Corte regional. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-200/2002-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA MARIA BERNARDO LOPES

**ADVOGADO** : DR. JUVENAL GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-205/2007-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CRISTINO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. A juntada de procuração sem a observância da formalidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. Na hipótese dos autos, consoante assinalado na decisão monocrática, a procuração mediante a qual foram outorgados poderes aos subscritores do recurso de revista, encontrava-se em cópia reprográfica não autenticada. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o que determina o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-223/2006-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DE CARVALHO MELO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, o reclamante não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia incompleta das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-234/2007-021-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXIS TURAZI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE OLIVA

**ADVOGADO** : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-234/2007-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : LENO'S PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. HELDA CARLA ANDRADE ALVES

**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-243/2007-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : GUTEMBERG JOSÉ SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DE SOUZA TAVARES (VETERINÁRIA MELHOR AMIGO)

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BULHÕES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa relativa à inexistência de subordinação do reclamante à empresa, reconhecendo-se o vínculo de emprego como pretendido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-250/2005-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA COLEN MATTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILLAS RANCANTI

**AGRAVADO(S)** : TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARREMATACÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PRAÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação da norma constitucional (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que rege a forma de conferir publicidade aos atos processuais (arts. 888 da CLT e 687 do CPC).

**ARREMATACÃO. PREÇO VIL. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT), ficando afastada a apreciação da divergência jurisprudencial colacionada. Sendo este o único fundamento utilizado pela Executada na defesa de sua tese, o recurso de revista se encontra desfundamentado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-267/2004-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIZA ALVES FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção de desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-272/2006-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANDRÉ DA SILVA CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO

**AGRAVADO(S)** : MONT SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Autenticação bancária ilegível na guia do depósito recursal inviabiliza aferir se o preparo foi realizado com observância dos requisitos legais, a tempo e modo. A má qualidade da cópia trasladada redundou na irregularidade do instrumento, o que impede o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-277/2003-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que o obreiro faria jus ao adicional de periculosidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-288/2006-033-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

**AGRAVADO(S)** : LUIZ NATAL IARGAS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando a litigância de má-fé em razão do procedimento temerário adotado, condenar a reclamada ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos e na forma dos artigos 17, incisos II e V, e 18 do CPC; b) indenização em favor do reclamante, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 18, caput e § 2º, do CPC.

**EMENTA:** DIÁRIAS. DESLOCAMENTOS EM SERVIÇO. NORMA EMPRESARIAL. Não viola dispositivo de lei ou da Constituição da República decisão que, mediante a interpretação de norma regulamentar empresarial, defere ao reclamante o benefício ali previsto. Hipótese em que a admissão do recurso de revista encontra-se jungida à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-289/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROCON CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DA ROSA MANIQUE  
**ADVOGADO** : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO NÃO- CARACTERIZADA. A Corte Regional foi taxativa ao consignar a existência de condições perigosas de trabalho, que ensejaram a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ressaltando, por fim, que houve autorização para se compensar os valores recebidos a título de adicional de insalubridade, restando ileso o art. 193, § 2º, da CLT, uma vez que a prerrogativa de escolha pertence ao empregado e não ao empregador. Incólume aquele preceito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-294/2001-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BÁRBARA MARIA CURTY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM INDENIZAÇÃO. SÚMULA N.º 396, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Hipótese de incidência da Súmula n.º 396, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-294/2003-017-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO CONSTANTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ADUZIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da incidência do óbice da preclusão quanto a matéria aduzida nos embargos à execução, relativa à manifestação quanto aos cálculos da liquidação apresentados pelo perito do Juízo, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-297/2005-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍZA MARIA LACERDA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos nas razões de recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão proferida pela Corte de origem em sede de recurso ordinário. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-299/2005-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL REIS PROENÇA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROBERTO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto n.º 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Agravo de instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N.º 191 DO TST. RESOLUÇÃO N.º 121/2003.** "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-310/2005-107-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ALFREDO COLLUCCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-315/2002-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO CANDIOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Afiguram-se protetatórios embargos de declaração opostos contra acórdão regional, visando ao exame de questão já analisada quando do julgamento do recurso ordinário, qual seja, o indeferimento da pretensão do reclamante atinentemente ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-315/2002-019-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NATALINO CANDIOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a integração, pela média física, das horas extraordinárias prestadas habitualmente pelo reclamante, quando em atividade, nos seus proventos de aposentadoria.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-322/2003-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-327/2005-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : A.A. ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BENEVAL LOPES MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO  
**AGRAVADO(S)** : PROFABRIL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DALBONI DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula n.º 218 do TST, verbis: "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-327/2005-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE HUGO BENEDICTO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido, pacífica-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-333/2005-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARISTELA DE ABREU CAMPOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VALIDADE. COISA JULGADA. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extraí-se do artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, que a contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Não é, portanto, a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias - que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avençada. 3. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, guarda sintonia com o que dispõe o artigo 764, § 3º, da CLT, evidenciando-se ine-



gável a possibilidade de realização de avença que ponha fim à lide mesmo após a homologação da conta de liquidação. Nessa hipótese, os descontos previdenciários terão por base de cálculo o valor acordado, desde que cabível a incidência da contribuição previdenciária, observada a natureza das parcelas. Agravo de instrumento não provido.

**EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-341/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO CARREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO MAIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULAR FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - NECESSIDADE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário, peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-343/2006-023-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PALHANO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RODRIGUES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-346/2004-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-350/2006-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO  
**AGRAVADO(S)** : RANGEL & FARIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA DA COSTA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TRINDADE DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-352/2004-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SANT'ANNA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DENISE CESAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ALFA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANTO DA SILVA MANCEBO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - CTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÓRIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-353/2007-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO G. R. MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL R. JUNG  
**AGRAVADO(S)** : NELSON CECCON GRECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-357/2005-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ENGELÉTRICA - TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO JOSÉ BARRACA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO FAINER  
**ADVOGADO** : DR. IRIO GOTUZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração do subscritor do agravo de instrumento, torna-se inviável o seu processamento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-366/1995-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO PORTO SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO. O princípio da reserva legal, erigido no artigo 5º, II, da Constituição da República, tem caráter genérico, o que não permite, em regra, o reconhecimento de sua violação direta e literal. Inviável, daí, o processamento do recurso de revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-368/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON DA SILVA NORONHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : EDÉLCIO BATISTA E SÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da petição inicial - peça, no caso sob exame, necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso venha a ser provido o agravo. Essa omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-369/2004-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL FERREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE SOUZA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSREFER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BOTTURA MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MOTORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não restou configurado o preenchimento dos requisitos necessários para a caracterização do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-370/1999-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIMAS VIANA BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO - ALUMAR  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - MONTANTE - AFERIÇÃO - SÚMULA N.º 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do montante relativo aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do reclamante, para fins de condenar a reclamada ao pagamento de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-371/1996-008-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMBRÓSIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA ROSA LOPES BEZERRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional que, examinando o título exequendo, mantém a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias anteriores à aposentadoria do reclamante, já que tais verbas foram ressalvadas na decisão em que se fundamenta o processo de execução.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-373/1997-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-379/2005-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INVEST EDUCAÇÃO EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO ROBERTO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula n.º 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-382/2002-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR APARECIDO GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 307 E Nº 354 DO TST.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, como horas extras, do total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Tal parcela detém natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas remuneratórias. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e nº 354 da SBDI-1 desta Corte.

**CORREÇÃO DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST.**

O Tribunal Regional, ao entender que créditos relativos ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-385/2005-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON LUCIANO DE REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO.

Como se não bastasse a ausência de demonstração inequívoca de violação direta de norma da Constituição Federal, na forma da exceção prevista no § 6º do art. 896 da CLT, não se constata julgamento "extra petita" quando há pedido de condenação solidária e o juízo reconhece a responsabilidade subsidiária, que se encontra contida naquela, com resultado mais vantajoso para a Reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-386/2005-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE LIMA NAVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-390/1995-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SELMA RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-394/2005-020-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO DAVID JARDIM DECAT  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O traslado da certidão de publicação da decisão recorrida, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, revela-se imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o que não é o caso.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-394/2005-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO DAVID JARDIM DECAT  
**ADVOGADO** : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-395/2004-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO GRECCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-397/2005-015-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO FORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON MENDONÇA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. QUITAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da comprovação da quitação dos débitos previdenciários reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-398/2002-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ALOÍSO VALLADARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CAMILO DE JULIO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, diviso o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**RESCISÃO INDIRETA.** Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada.

**DANOS MORAIS.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a empresa não cometeu ato ilícito que motivasse a reparação postulada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-404/2005-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ALBERTO VEDOVATO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral e material encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-405/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO DOS SANTOS POTEQUI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANFINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-415/2001-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDA SILVA DE CARVALHO NAKAGAWA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY CANGELLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Devolução de Descontos". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Intervalo Intra-jornada", "Sobrejornada", "Horas Extraordinárias" e "Cargo de Confiança" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 297 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Devolução de Descontos".**

**INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que a obreira laborava no período do intervalo intrajornada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-415/2004-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO(S)** : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER  
**AGRAVADO(S)** : COPERBRÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-418/1998-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TURILESSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON MARCONDES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista em execução de sentença por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República quando a controvérsia alude à compensação limitada às horas extras pagas dentro do mesmo mês. Para se concluir pela alegada violação da coisa julgada, no caso sob exame, faz-se necessária a interpretação do título executivo judicial, o que é incompatível com a exigência preconizada no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-426/1996-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da sucessão trabalhista reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-433/2005-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO GLABSON ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-446/2004-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OROZIMBO DELGADO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : IMAGEM DO PAPEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que o juízo de primeiro grau expôs detalhadamente suas razões de decidir a respeito da matéria. Ademais, não se evidencia prejuízo à tramitação do recurso ordinário patronal em razão do comando inserto no artigo 515, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplente das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-450/1995-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. SERGIO PARENTI  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO SIMÃO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento do porquê imputou ao Executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-462/2006-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO CLARK DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILMA REGINA SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA INAUTÊNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-463/2005-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTA DE CASARO KAEMMERER  
**AGRAVADO(S)** : GLACI TERESINHA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR EUZÉBIO  
**AGRAVADO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tal como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-467/2004-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL SERVIÇOS PARTICULARES DE AMBULÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA CRISTINA GRANJA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-477/2005-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VANDERLEI CASTELANI  
**ADVOGADO** : DR. JAMES RICARDO SCHWARZROCK  
**AGRAVADO(S)** : VILSON SEBOLD - ME  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO KAFKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO.

A discussão em torno da atualização monetária do débito e da multa moratória, em decorrência do recolhimento das contribuições previdenciárias, não configura matéria de índole constitucional, uma vez que se encontra circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de norma infraconstitucional de regência (art. 35 da Lei nº 8.212/91 e art. 276, § 1º, do Decreto nº 3.048/99). Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**





**PROCESSO** : AIRR-477/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. ANOTAÇÃO POR TERCEIRO. Reputada inservível a prova documental carreada pela empresa, consubstanciada em cartões de ponto inválidos porque anotados por terceiro, e invertido o encargo probatório, cabia à reclamada comprovar a inveracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial - ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, invoca-se a ratio que informa a Súmula nº 338, III, desta Corte superior. Ilesos os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-483/2003-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : QUEIROZ GALVÃO EMPREENDEIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - § 8º DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que não houve irregularidade na quitação das verbas rescisórias pagas pelo empregador, o que, em tese, afastaria a multa do § 8º do art. 477 da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-490/2006-046-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO CHIODINI  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIS MAYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-500/2004-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIBEL CRISTINA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : DARLAN KULENKAMP GOULART  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigível, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-502/2003-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO MATOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER BERNARDES FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VITAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra decisão denegatória do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-504/2005-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DA PAIXÃO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO.

Como se não bastasse a ausência de demonstração inequívoca de violação direta de norma da Constituição Federal, na forma da exceção prevista no § 6º do art. 896 da CLT, não se constata julgamento "extra petita" quando há pedido de condenação solidária e o juízo reconhece a responsabilidade subsidiária, que se encontra contida naquela, com resultado mais vantajoso para a Reclamada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-504/2005-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-504/2006-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SUELI LUCAS PEREIRA HECKLER  
**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pela reclamante não correspondiam ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-510/2002-003-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RAQUEL LOPES PAULI  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível mediante a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto do agravo de petição cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional (arts. 897, § 1º, da CLT e 514, II, do CPC).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-511/2003-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO BARROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-523/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES  
**AGRAVADO(S)** : RÉGIA MARIA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PINTO IGREJA  
**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DUPLA FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso quando o agravante limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao seu agravo de instrumento por irregularidade de traslado, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-533/2002-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA RODOSOUZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA SIRLEI VIEIRA TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : ODILIN MIRANDA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA SMANIOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, VI, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário de contribuição, ainda que quitada em pecúnia, sob a forma de indenização pela não-concessão do benefício no curso do contrato de emprego. Evidente a natureza indenizatória do vale-transporte, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nem sobre a indenização correspondente. Precedente desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-543/1991-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR BARBOSA ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-561/2007-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO G. R. MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL R. JUNG  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-576/2005-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMALHA CONFECCÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÓA MORANDI  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-583/2004-041-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA PIRES PAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCAIRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-592/2005-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LILIAN SILVIA DOS SANTOS CAIUBY FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-594/2006-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : BERGAN GUILHERME ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-596/2007-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : ROMERSON ALVES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO. ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. Tendo o Tribunal Regional concluído que a atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços de saúde e, por conseguinte, determinado a aplicação das normas coletivas firmadas pelos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica correspondentes, afigura-se impertinente a alegação de contrariedade à Súmula n.º 374 desta Corte superior, porquanto não há nos autos registro de elemento fático que autorize concluir que o reclamante integre categoria diferenciada e esteja pleiteando direitos assegurados em norma coletiva não firmada, direta ou indiretamente, pela reclamada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-602/2005-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO KELLER  
**AGRAVADO(S)** : DERLI FRANCISCO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ACIR DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : ROMI RONI BECKER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JOSÉ HÖHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acórdão judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não se configurou, visto que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que os valores acordados entre as partes são compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, e, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que tais verbas foram discriminadas no termo respectivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-614/2000-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINES VALLE DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se compatibiliza com a arguição de violação das regras processuais relativas ao ônus subjetivo da prova. Manifesta, em circunstâncias que tais, a tendência à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ôbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616/2005-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE AL DENTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA LEHMEN  
**AGRAVADO(S)** : WALTER HOMERO LEMOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : TOPENO'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional, in casu o disposto no artigo 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, daí, o processamento da revista pelo permissivo do § 2º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-618/2005-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MERELLES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em ofensa a dispositivos de lei infraconstitucional e em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-621/2007-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO G. R. MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL R. JUNG  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MARQUES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS MARIANO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643/2005-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO WILLA DE ARAÚJO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES LUFT LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de dano moral decorrente de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-647/2005-025-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TIM NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-655/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ROLEMBERG ANTONIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez constatada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ABANDONO DE EMPREGO.** Comprovado nos autos o justo motivo para o reclamante não ter retornado ao serviço, não há falar em contrariedade à Súmula nº 32 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657/2004-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA ALVES DA SILVA LEMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-659/2006-251-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DALCIO ROCHA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. Evidenciado o equívoco em que incorreu a Corte de origem ao reputar deserto o recurso de revista, impende afastar o óbice invocado pelo Juízo de origem, a fim de denegar seguimento ao apelo. Imperioso, daí, o exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

**RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** A fundamentação do recurso de revista no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho pressupõe, necessariamente, a indicação expressa do preceito de lei ou da Constituição da República tido por violado. Não impulsiona o apelo a alegação de cerceamento do direito de defesa do reclamante, ante a ausência de indicação expressa da norma correspondente. Incidência da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664/2006-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC  
**ADVOGADO** : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY  
**AGRAVADO(S)** : MAURY GOULART  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. 1. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Tal é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I desta Corte superior. 2. É incompatível com o Processo do Trabalho a regra subsidiariedade do direito comum, erigida no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, pressupõe a existência de omissão a respeito do tema na legislação específica laboral - o que não se verifica, in casu, uma vez que a matéria encontra regência específica nos artigos 899 da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669/2001-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SALETE OLEGÁRIO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT, INCLUSÃO ENTRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA EMPRESA.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. A contribuição devida em favor do SAT - Seguro Acidente do Trabalho ostenta natureza de contribuição social e não de tributo, não se aplicando à hipótese o preceito contido no artigo 146, III, da Constituição da República. A matéria encontra regência no artigo 195 da Lei Magna, que não erige, em nenhum de seus incisos, alíneas e parágrafos, a exigência de regulamentação das obrigações ali previstas por meio de Lei Complementar à Constituição.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-672/2005-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO MARINHO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO DE ADESÃO.** 1 - A circunstância de o autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do atual Código Civil Brasileiro, caracterizando-se o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, reconhecendo a partir da referida adesão a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. A indenização de 40% do FGTS constitui parcela acessória, que segue a sorte da principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrente da reposição de expurgos inflacionários. Dessa forma, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompe-se também o biênio prescricional para pleitear as parcelas acessórias, na hipótese, a indenização de 40% do FGTS. No presente caso, a ação foi proposta em 16/5/2005 - dentro, portanto, do biênio prescricional a contar do reconhecimento definitivo do direito à reposição dos expurgos inflacionários, em atenção ao princípio geral da actio nata, visto que o reclamante firmou o contrato de adesão em 20/5/2003 - fato incontroverso noticiado na inicial -, menos de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação da literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que não se reconhece. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681/2001-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : JOVINO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-686/2005-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE LAMBERT  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : PRODUMAN ENGENHARIA MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONNEY GREEVE



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-691/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DA SILVA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que foi comprovada a existência de horas extraordinárias não quitadas, mesmo levando em consideração o regime de compensação estabelecido. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702/2006-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : GUARACY ALVES CONDÉ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PRECOCAMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, na oportunidade do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2006-055-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : GUARACY ALVES CONDÉ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-703/2004-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA MUELLER  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL LEMOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-710/2004-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO PIRES DE ALMEIDA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717/2005-161-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : WEMERSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CCE - CONSULTORIA, CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COPAL - CONSTRUTORA PAIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe-se recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistintamente, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe-se recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas na violação de preceitos de lei ordinária e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723/2005-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MEIR - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REFORMAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : LIVREM LAUDELINO VITAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELO RECLAMANTE. A caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo da parte, que deve ficar cabalmente evidenciado nos autos. Não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar o ex adverso. O mero exercício da faculdade de recorrer não acarreta o reconhecimento da litigância de má-fé, ainda que não acolhida a pretensão veiculada no recurso.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST.** "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-723/2005-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se admite processamento de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723/2005-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCINETE DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte Superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-726/2006-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VAREJÃO SÃO MARTINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOCEANE MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HIGOR DE CARVALHO GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMANTE. A caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo da parte, que deve estar cabalmente evidenciado nos autos. Não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar a parte ex adversa. O mero exercício da faculdade de recorrer não acarreta o reconhecimento da litigância de má-fé, ainda que não acolhida a pretensão veiculada no recurso. Preliminar que se indefere





**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.** Rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional da decisão proferida pela Corte de origem por meio da qual se denegou seguimento ao apelo extraordinário interposto pela parte, quando se verifica que a decisão proferida encontra-se devidamente motivada, de molde a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial, se dele não se desincumbir. 2. O reclamado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos cartões de ponto juntados aos autos, sendo certo, ainda, que os registros de horário foram infirmados pela prova oral produzida pela reclamante, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Ileso, portanto, o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737/1995-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERIANO PORTO GALARRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional da decisão proferida pela Corte de origem por meio da qual se denegou seguimento ao apelo extraordinário interposto pela parte, quando se verifica que encontra-se o decisum devidamente motivado, de molde a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-738/2005-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Correta a decisão que, diante de circunstâncias de fato indicativas do manifesto propósito da parte de retardar o desfecho da lide, mediante a criação de incidentes sem fundamento algum ou propósito legítimo, impõe a penalidade por litigância de má-fé. Não há falar, em circunstâncias que tais, em violação do princípio assecuratório do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dele não se extrai salvaguarda à parte que deixa de atentar para a obrigação de proceder com boa-fé no processo. Ileso, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

**MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Não evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição infundada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739/2003-003-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA CAMPOS MASSA SERPA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS EM DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL E EM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Observa-se da análise dos autos que a Executada, em suas razões recursais, não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão. Indicou, apenas, violação infraconstitucional e contrariedade à Súmula do TST, que não preenchem o requisito recursal específico da atual fase processual (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula n.º 266 do TST).

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-753/2006-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RADIONETE GONÇALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362. É trintenária a prescrição incidente sobre a pretensão relativa à omissão patronal no recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que ajuizada a ação no prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Esse é o entendimento preconizado na Súmula n.º 362 do TST. Decisão recorrida em harmonia com referido verbete sumular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759/2005-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SOARES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante desempenhava suas atividades exposto a risco. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766/2000-052-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEILA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e é dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, e ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-792/1995-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ITALIANO PARA O COMÉRCIO EXTERIOR - ICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO JOSÉ MONDIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão proferida por Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Incidência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800/2004-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA MÁRCIA DE MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIAS DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADAS AOS AUTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. CÓPIA DE FAC-SÍMILE. INVALIDADE.

A Lei n.º 9.800/99 permitiu a prática de alguns atos processuais por meio de transmissão eletrônica. Todavia, tendo em vista que os atos processuais, em regra, são praticados perante as Secretarias das Varas e dos Tribunais, não se admite a validade, para fins de comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, de cópia de fac-símile enviado para aparelho desconhecido. Nesse caso, o aparelho de fax foi utilizado como meio de obtenção de cópia e não de transmissão de dados. Nessas condições, a cópia carece, portanto, de autenticidade, nos moldes previstos no art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-806/2007-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO DA QUINQUENAL. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Ainda que a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I não tenha tratado de maneira explícita sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, esta Corte uniformizadora pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal somente incide quando as parcelas pleiteadas em juízo se tornaram exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dicção do próprio preceito da Carta Magna que erigiu o instituto (artigo 7º, XXIX, da Lei Magna). No caso de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809/2007-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO G. R. MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL R. JUNG  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ADAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2005-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO ELETRÔNICO. ORIGINAL JUNTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de fac-símile, bem como de outros meios similares de transmissão de dados, inclusive a utilização do correio eletrônico, para a interposição de recurso, sob a condição de que os originais respectivos fossem trazidos aos autos dentro de cinco dias contados da data do término do prazo recursal. Não observado tal requisito, ante a juntada dos originais fora do prazo estabelecido, não se conhece do recurso de revista porque intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2002-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : D'DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. LORDELO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO ROQUE CAMPO  
 AGRAVADO(S) : DARCI DALLA BERNARDINA  
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DALLA BERNARDINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, observando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : A-AIRR-833/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TÚLIO CÉSAR DUARTE DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONÇALVES MENDES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. SÚMULA Nº 385 DO TST.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, ônus do qual o Agravante não se desincumbiu. Nesse sentido a Súmula nº 385 do TST. Como a Quarta-feira de Cinzas não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 5.010/66, tampouco é considerado como feriado nacional, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-843/2004-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON HECHTERHOFF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES  
 AGRAVADO(S) : BCP S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante foi negado seguimento, com espeque nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da intempestividade do recurso de revista por ele interposto. Cumpre ao Agravante comprovar a justa causa que impediu a interposição do recurso de revista dentro do prazo assinado por lei, conforme dispõe o art. 183 do CPC. Nesse contexto, era ônus processual do Agravante comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, a alegada oposição de embargos de declaração contra a decisão do Tribunal Regional que justificasse a interrupção do prazo recursal, na forma prevista no art. 538, "caput", do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, no caso, a juntada da decisão proferida nos embargos de declaração com a respectiva certidão de publicação, documentos hábeis a comprovar a interrupção do prazo legal para a interposição do recurso de revista, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. A juntada desses documentos apenas por ocasião do presente recurso é extemporânea e encontra óbice na Súmula nº 8 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-844/2004-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BERNARDETE SOARES BIO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS NALINE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-848/2004-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO GUIRLAND SEVERO  
 ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EVA PIANOSKI  
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2007-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO G. R. MARTINS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL R. JUNG  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO INÁCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2005-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MAFIOLETTI  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRAFIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A Agravante, nas suas razões recursais, não indicou, expressamente, o dispositivo constitucional reputado violado; logo, a admissibilidade do presente apelo encontra óbice na diretriz traçada no item I da Súmula nº 221 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-885/2006-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO(S) : SORAYA PATRÍCIA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MORAES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos deduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-886/2006-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO URBANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NELRY MACIEL MODA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID FERRARI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-891/2006-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-901/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO SANTOS FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação processual a alegação, deduzida apenas no recurso de revista, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso ordinário. Inviável, portanto, o conhecimento do apelo, ante o óbice consagrado na Súmula nº 297, I e II, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2000-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CARVALHO MENEZES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANESPA. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO - PR 2000. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Resultam inservíveis à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-930/1995-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. 1. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. 2. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-935/2005-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO HENRIQUE BARROSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus probatório objetivo - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. VALIDADE.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que os cartões de frequência carreados aos autos não eram idôneos a demonstrar a observância de um sistema de compensação de jornada por meio do sistema de banco de horas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-958/2000-016-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : RENILZA JESUS DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.** O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que diviso caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece.

**PROCESSO** : AIRR-971/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANE DUQUE ESTRADA DE MORAES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : TOP TARGET PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-983/2006-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOÃO ELI MICHELS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-986/2002-077-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROGÉRIO BERTIN  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE SOUSA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : FERINOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY BETHIOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREGUEIRAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-986/2005-567-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : GENILSOM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. Nos termos da Súmula nº 90, item V, do Tribunal Superior do Trabalho, "considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2002-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL JUNTADO AOS AUTOS EM CÓPIA INAUTÊNTICA.

Consoante o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova somente será admitido no original ou em cópia devidamente autenticada. Dessa forma, a juntada de cópia da guia de depósito recursal sem a devida autenticação não se presta a comprovar a regularidade do preparo.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.021/2003-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO ADEMAR GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração do subscritor do agravo de instrumento, torna-se inviável o seu processamento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2003-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA MENDES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2004-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MULLER INSTALADORA DE PISO E REVESTIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NICOLAU  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE ALMEIDA PORTÉRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2003-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIVALDO ROCHA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as verbas rescisórias, as indenizações e as multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a indenização de 40% sobre o FGTS e as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2005-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO DONIZETH DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MB ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST.

Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do TST, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, em regra, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão do Tribunal Regional em que se reconheceu o vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, e a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento. Inadmissível, pois, o recurso de revista nesta fase processual, porque não configurada nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2005-002-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MB ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO DONIZETH DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscriptor do agravo de instrumento decorrem de procuração em que consta, apenas, mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2003-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO PAULINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.053/2004-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSELÍSIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2006-071-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE DA SILVA TEOTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON ANTÔNIO G. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecer o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2006-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WESLEY CAIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BRITO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E A ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Agravo de instrumento não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.** "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2000-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE GOMES VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO TEMPORÁRIO. REQUISITOS. VALIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que foram observados os requisitos necessários à celebração do contrato de trabalho temporário, mormente o pressuposto do acréscimo extraordinário de serviços. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2004-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : OTÁVIO NYARI  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2006-221-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. DALMY ALVES DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ROSALÍDIA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.





**PROCESSO** : AIRR-1.096/2005-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/2004-411-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LISANDRA MORAES DE AZEREDO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉO MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SABRINA SPILIMBERGO  
**AGRAVADO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive o pagamento de indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pela empresa contratada, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2003-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUAIDEN  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2003-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO DIVIVI FRANCESCHI  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL SEVERO  
**AGRAVADO(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2002-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : AMALFI TÁXIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA ROMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TÁXI. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, valorando o acervo fático probatório, concluiu que a relação de emprego entre o Autor (motorista de táxi) e a Reclamada (empresa locadora do veículo) não restou configurada, porquanto não preenchidos os requisitos necessários à sua caracterização, mormente a subordinação jurídica e o pagamento de salário. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2003-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : IVANEI MOREIRA CALABREZ  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ  
**ADVOGADO** : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2005-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉZAR PEREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MAHFOUZ AHMAD EL TASSA - ME  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEANDRO GASPARI DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos aduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-1.159/2004-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposta pela Corte regional. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual havia dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Ressalvam-se, no entanto, aquelas hipóteses em que não pare dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. Em casos que tais, a alegação empresarial assume contornos de estratégia para afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente. Na hipótese dos autos, revelou caracterizada evidente tentativa de fraudar a legislação trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2007-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2007-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ZAGO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH MARTA SERRA NASSER PARQUER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe-se recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2007-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : WILZA DAS GRAÇAS NASCIMENTO CALAZANS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXEI MACORIN VIVAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe-se recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em ofensa a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2003-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO  
**AGRAVADO(S)** : JURACY CASTRO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EVENTOS EXTERNOS FORA DA JORNADA LABORAL. SÚMULAS Nº 126 E Nº 297 DO TST. O recurso de revista da Reclamada, com amparo na alegação de ofensa ao art. 884 do Código Civil, buscava a reforma do julgado quanto às horas extras, arguindo enriquecimento ilícito e pugnando pelo reexame das provas dos autos quanto ao interesse exclusivo da Reclamante na participação em reuniões, seminários e conferências realizados fora do local e do horário de trabalho. Todavia, o Tribunal Regional não adotou tese expressa quanto à violação indicada, além da nítida pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice das Súmulas nº 126 e nº 297, I, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.186/2004-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO MARTHO  
**AGRAVADO(S)** : ROGINEI DOMINGOS FUZIGER  
**ADVOGADO** : DR. WALTER WILLIAM RIPPER  
**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA PONTO NOBRE DA CARNE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Evidenciado o equívoco em que incorreu a Corte de origem ao reputar intempestivo o recurso de revista interposto pela reclamada, impende afastar o óbice invocado pelo Juízo de origem a fim de denegar seguimento ao recurso de revista. Imperioso, daí, o exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

**EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta a inadmissibilidade do recurso de revista, por carência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO DE BRITO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL REIS PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO DA QUINQUENAL. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I não tenha tratado de maneira explícita sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, esta Corte uniformizadora pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal somente incide quando as parcelas pleiteadas em juízo se tornaram exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dicção do próprio preceito da carta Magna que erigiu o instituto (artigo 7º, XXIX, da Lei Magna). No caso de pretensão nascida com a extinção do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/2003-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CZAMARKA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. DIREITO ADQUIRIDO. O direito à estabilidade assegurado por meio de norma coletiva aos empregados que contassem mais de dez anos de serviço na empresa transcende o prazo de vigência do instrumento normativo em relação ao empregado que implementou referida condição, porquanto incorporado definitivamente ao seu patrimônio jurídico. A própria natureza do direito reafirmado ensejaria seu reconhecimento para além do prazo de duração da convenção coletiva. Não se aplica nessa hipótese a limitação inserta na Súmula nº 277 do TST, sob pena de se negar o próprio direito ajustado entre as partes e gerar um desequilíbrio no ajuste coletivo, porquanto ficaria isento o empregador de cumprir com a obrigação assumida, mesmo já tendo se beneficiado da contrapartida convencional. Hipótese em que justificada a aplicação da ratio que informa a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2006-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MEDEIROS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.234/2006-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON CARDOSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidenciado o equívoco em que incorreu a Corte de origem ao reputar irregular a representação da reclamada, impende afastar o óbice invocado pelo Juízo de origem a fim de denegar seguimento ao recurso de revista. Imperioso, daí, o exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/1998-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR LÚCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PRH - PADRÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S.A. - IVI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/2005-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILHA NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe-se recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial, violação de dispositivo de lei, bem como contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.250/2004-021-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ante a verificação de que o seu recurso de revista encontrava-se deserto, em virtude da insuficiência do depósito recursal. Nos embargos de declaração a Embargante não nega que o referido depósito foi recolhido em valor inferior ao limite legal vigente à época. Entretanto, centra a sua argumentação na aplicação, por analogia, do art. 511, § 2º, do CPC, bem como na necessidade de submeter ao crivo da Constituição da República o disposto no art. 899 da CLT, haja vista o que preceitua os arts. 5º, "caput", I e LV, e 179 do Texto Magna. Nesse contexto, a pretensão consubstanciada nos embargos de declaração ostenta natureza de reforma, distanciando-se dos estritos limites do recurso de integração, sendo manifesta sua natureza protelatória, por investir contra decisão que aplicou a Súmula nº 128, I, do TST.

**Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.272/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BAQUETTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TÁXI ALM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TÁXI. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, valorando o acervo fático-probatório, concluiu que a relação de emprego entre o Autor (motorista de táxi) e a Reclamada (empresa locadora do veículo) não restou configurada, porquanto não preenchidos os requisitos necessários à sua caracterização, mormente a subordinação jurídica e o pagamento de salário. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2004-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MARTINS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2005-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIER FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA NUNES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RGE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO CUSTÓDIO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão do financiamento da seguridade social referida no art. 195, "caput", da Constituição Federal, tido como violado, pois o debate girou em torno da não-incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias constantes da sentença homologatória de transação judicial, havendo recolhimento previdenciário em verbas salariais, devidamente discriminadas. Incidência da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA.**

O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria referente aos juros e multa moratória relativos à contribuição previdenciária, resultando na falta de questionamento, consoante a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST, visto que não foram interpostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.312/2005-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ SILVA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.317/2005-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL D. MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLMIRO BRAZ DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO TOMAZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do agravo de instrumento não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo. Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTELLI  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA AMARAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS Nº 102, I, E Nº 126 DO TST.Tendo o acórdão recorrido deferido o pagamento de horas extras por concluir, com base no exame do conjunto fático-probatório, que a Reclamante não se enquadrava na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, mostra-se correto o trancamento, com base na Súmula nº 126 do TST, do recurso de revista que pretende a reforma do julgado, quanto à configuração do cargo de confiança, por se tratar de valoração da prova, conforme a Súmula nº 102, I, desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.332/2004-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FARO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.361/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA INAUTÉNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2005-008-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROLUZ DIESEL LTDA. - TRANSPORTADORA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : WARLLEY NUNES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO CARLOS PALAZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito do artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.372/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : PETRÔNIO GAMIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se admite recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2003-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES H. RISTOW LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO FLESCHE  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO TRAVASSOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2003-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MIRZA VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MAURICÉA DE FÁTIMA GORNI LYRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.404/1989-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : GONÇALVES RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.420/2004-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NICOLA VASSILE CARAMAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LOPES  
**AGRAVADO(S)** : APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2005-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER LEME SEIS DEDOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOARES MAGNANI  
**AGRAVADO(S)** : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA. A admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST ou de divergência jurisprudencial, hipóteses não verificadas no caso concreto. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2006-152-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MIRANDA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos deduzidos pela parte revelam-se insuficientes para infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2002-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2002-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO ASSISTÊNCIA SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO - GASP  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS DE MOGI GUAÇU  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NÉLIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR BERGANTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.468/1995-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LESSA  
**AGRAVADO(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.469/2002-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, a reclamada não cumpriu tal exigência legal porquanto juntou cópia incompleta das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.487/2006-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FORMASA - FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR PESSOA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRAULA FERREIRA BERRERA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERIVANDO SOARES PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração da qual consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.493/2005-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ GRILLO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o empregador encerrou por completo suas atividades no local onde o obreiro foi eleito dirigente sindical. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.499/2004-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TDB TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO LEODORO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.500/2005-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NELCY SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pela reclamante não correspondiam ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.500/2006-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE TAVARES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. DONO DA OBRA. Imperativamente a alegação de afronta ao artigo 7º, I, II, III, VIII, XV e XXI, da Constituição Federal - que estabelece direitos decorrentes da relação de emprego -, porquanto tal matéria não se identifica de forma direta com a hipótese dos autos, que trata de controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego entre empregado de empreiteira e o dono da obra. A indicação de afronta reflexa a dispositivo da Carta Magna não autoriza o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU EURICO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a





redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Revela-se imune à revisão, em sede extraordinária, decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/2006-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE - CISMARG  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARLUCE VILELA GUEDES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JARDEL FELIPE SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez constatada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não merece seguimento recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.522/2006-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Acordam, ainda, diante do reconhecimento da litigância de má-fé, impor à agravante a condenação ao pagamento da multa correspondente a 1% e da indenização de 20% à parte contrária, apuradas sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.523/2003-192-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLÉMIO PEREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LAVIGNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional da decisão proferida pela Corte de origem por meio da qual se denegou seguimento ao apelo extraordinário interposto pela parte, quando se verifica que encontra-se o decisum devidamente motivado, de molde a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que era o obreiro a autoridade máxima da agência bancária na qual trabalhava. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2006-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLEBERSON SILVA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.583/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO FREGONASSI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ATLANTIC FOREST COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão no sentido de que o autor não logrou comprovar o alegado vício de consentimento por ocasião do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS.** Nos termos do artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho, a conciliação levada a efeito perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalva no termo conciliatório, importa a quitação geral do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/2003-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SALUSTIANO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento. TST-RR-1.959/2001-464-02-00.2

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE RISCO.** É devido o adicional de periculosidade aos empregados que se ativam em prédio vertical onde se encontra armazenado combustível, uma vez que, em caso de sinistro, estão em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham. Precedentes da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.594/2005-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STRRBH  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SINTRACURB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO PARCIAL DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEÇA.

Consoante o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa n.º 16 do TST, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a propiciar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na espécie, o traslado do acórdão do Tribunal Regional encontra-se incompleto, impossibilitando a completa compreensão da matéria versada no recurso de revista, qual seja apresentação sindical, tanto mais quando a parte faltante na decisão traslado constitui o ponto central dos fundamentos adotados pela Corte de origem quanto à matéria discutida. No caso concreto, conquanto não esteja relacionado no art. 897, § 5º, da CLT, o acórdão do Tribunal Regional é peça essencial para a compreensão da controvérsia, conforme disposto no item X da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2005-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ IGNACIO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA REGINA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Sendo certo que o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação" somente foi criado após as jubilações dos autores, o prazo prescricional começa a fluir enquanto vigente a norma coletiva instituidora. Restando consignado que norma coletiva teve vigência entre 2002/2003, iniciando em setembro de 2002, tem-se que a ação deveria ter sido ajuizada até 31/8/2005, sendo certo que somente em 24/11/2005 os reclamantes ajuizaram a presente, forçoso reconhecer que a pretensão deduzida encontra-se irremediavelmente atingida pela prescrição total. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2006-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SANNY PATRICIA GOULART OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CLESIO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARQUES DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA MARIA FERNANDES DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. JUNTADA DE CÓPIA INCOMPLETA DOS ORIGINAIS DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, a reclamada não cumpriu tal exigência legal, porquanto trasladou cópia incompleta das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2003-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DINIZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de n.os 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, por conseguinte, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização de 40% sobre o FGTS. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do Processo IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.610/1992-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO BARBOSA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS VIEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade.

**EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista calçado exclusivamente em violação de dispositivo de lei ordinária e dissenso jurisprudencial, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.** Os argumentos deduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar, consoante o exposto na Súmula n.º 422 desta Corte superior. A tese da revista não se dirige a atacar o fundamento expandido no acórdão recorrido. Inviável, por conseguinte, inferir-se ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/2005-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DELMAR HUMBERTO PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA HELENA EVANGELISTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado aos subscritores do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, consequentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/2002-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : MARILSON MESSIAS CIRINO FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não impulsiona o apelo a alegação genérica de afronta à Lei n.º 605/49, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". De outro lado, a caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade do modelo colacionado, na forma da Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/2002-015-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : MARILSON MESSIAS CIRINO FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Ilegível o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da tempestividade do apelo, o que conduz ao não-conhecimento do agravo de instrumento. Incide, na espécie, a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.643/2002-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO FERNANDES BOTELHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé, aduzida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FORMULADO EM CONTRAMINUTA. A interposição de agravo buscando exame aprofundado sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Pedido rejeitado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.643/2004-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto descon sidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/1996-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE DOMINGOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da época própria para a incidência da correção monetária reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-1.655/1993-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AILTON PEREIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. PERÍODO DEVIDO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Decisão do Tribunal Regional, na fase de execução, delimitando o período em que a gratificação de assistente técnico é devida, além de respeitar a imutabilidade da coisa julgada, reflete a interpretação do exato sentido e alcance do título executivo judicial (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST) e observa a devida prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do Exequente, restando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.658/2004-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : A. R. CUTTI CHURRASCARIA LTDA. - EPP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ABREU GONZALES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON NOHATTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE KOCHI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. OPÇÃO DA RECLAMADA PELO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2002-020-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : WILSON APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.690/1991-001-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO - CEFET/MT  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE ACYR MATOSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.710/2003-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ELOI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada aos advogados de ambos os agravados, o que conduz ao não-conhecimento do agravo do instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.724/2003-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DA SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transportes Coletivos América do Sul Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula n.º 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.724/2005-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pelo reclamante não correspondiam ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.732/2001-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR ADEMAR SILVANO  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA IRMÃOS BERTOLINO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há obrigatoriedade de manter-se a mesma proporcionalidade existente entre as parcelas postuladas na inicial, tampouco impedimento legal, ainda que a petição inicial contemple verbas de natureza remuneratória e indenizatória, para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há a incidência da contribuição previdenciária. Nessa linha, conforme expressamente consignado na decisão recorrida, tendo havido expressa discriminação das parcelas no acordo homologado e constatando-se que as verbas transacionadas ostentam natureza indenizatória (férias indenizadas, FGTS e multa, multa do art. 477 da CLT e aviso prévio indenizado), incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.749/2005-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENE ANDRADE GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2003-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA SANTOS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.ºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2003-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA SANTOS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Encontrando-se em oposição os interesses dos reclamados, o depósito recursal efetuado por um não aproveitada ao outro, nos moldes da Súmula n.º 128, III, do TST, ainda que se cuide, na hipótese, de condenação subsidiária. Nesse caso, assim como na condenação solidária, o acolhimento da pretensão recursal daquele que pleiteia a exclusão da relação processual importa na devolução do valor depositado, resultando insubsistente a garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.771/1999-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Decisão proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 164 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". 2. O não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração acarreta o seu não-conhecimento, impedindo o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição do recurso de revista que, por isso, resulta intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.785/2001-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FÁBIO MARCELO VITÓRIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VLADimir DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : MSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CANAVESE CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.825/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.884/1995-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA REGINA FRANÇA LAURENTI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. EDVAN FRANCISCO SALES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei n.º 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.893/2005-252-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUÍS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PROTEVALE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ÁREA DE RISCO DE ACIDENTE ELÉTRICO. Não merece seguimento o recurso de revista interposto com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação do Trabalho quando constatada a inespecificidade dos arestos transcritos, nos termos da Súmula n.º 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.896/2001-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HYATS COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento do porquê não apreciou a questão suscitada em embargos de declaração a respeito do prazo prescricional para o recolhimento previdenciário, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.922/1995-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : WAGTON NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçosamente concluir pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da sucessão trabalhista reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.923/2006-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA PIRETS SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA ROBORETTA  
**AGRAVADO(S)** : EDNA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA REGINA DELATORRE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não viabiliza a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistintamente, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.926/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : LINO ANTÔNIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. SISTEMA DE 12X36. REDUÇÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração ostenta natureza de reforma, distanciando-se dos estritos limites do recurso de integração, uma vez que o acórdão embargado analisou a questão do direito às horas extras em face da impossibilidade da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada no sistema de 12x36, ainda que haja previsão normativa em sentido contrário, na esteira da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.947/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COSME FERREIRA PÊGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante, embora trabalhasse em atividade externa, estava sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**GRATIFICAÇÕES. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL.** Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.949/2006-013-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCANTIL SÃO JOSÉ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO SILVA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : OLAVO GOMES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.970/2005-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ABASTECEDORA TABAJÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE ALVES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA FERREIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula n.º 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.973/2004-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : VERGILIO PEDROSO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.987/2002-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GRANDE  
**AGRAVADO(S)** : LITU SASSAKI AGOSTINETE  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.004/1995-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA GÓES TELES  
**AGRAVADO(S)** : DÉLIO LUÍS BOMFIM SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO FISCAL. Impossível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Inafastável, neste caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.014/2003-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE SANTANA DA SILVA - ME  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.016/2003-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETRODATA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSEILTON GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - MATÉRIA FÁTICA - O Tribunal Regional, com apoio na prova dos autos e, constatada a ausência do contrato de locação alegado pela reclamada, julgou devida a inclusão do salário in natura no aviso prévio do reclamante. Recurso que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.019/2003-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : ODETE ROSA DE SOUZA PALMA  
**ADVOGADO** : DR. SABRINA MORY  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI DE FÁTIMA IZIDORO  
**ADVOGADO** : DR. SABRINA MORY  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.072/1999-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ERASMO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ETENGE ENGENHARIA INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.084/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MARESCA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY MONGE  
**AGRAVADO(S)** : SEMPER ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.113/2005-245-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MERI NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WANDER SILVA MADEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. A comprovação da efetuação do depósito recursal deve-se dar no prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Tal é o entendimento consagrado na Súmula n.º 245 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. De outro lado, acrescenta-se como fundamento para negar seguimento ao apelo a constatação da interposição do recurso de revista fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.140/1998-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : HEBE NOGUEIRA DE SÁ HERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma não infirmam, de modo específico e fundamentado, as causas exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista mostrase desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.149/2005-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCELO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTO. Carece de fundamento a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de aspectos dos temas abordados nos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão o Tribunal Regional. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante comprovou a existência de trabalho em regime de prorrogação de jornada, não obstante a adoção, pela empresa, do banco de horas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.188/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ALBERTO FELICIANO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**AGRAVADO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.211/2006-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO FILHO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA  
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.231/2004-224-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST I. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.306/1988-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : DAPAZ - MINERAÇÃO E INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO  
 AGRAVADO(S) : TONESA S.A. - MÁRMORES E GRANITOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão denegatória de admissibilidade a recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Interposto o agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resulta patente a sua extemporaneidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/2004-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NANES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Urbano América do Sul Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula n.º 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.349/1992-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES DE ANDRADE VASCONCELOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir quanto à manutenção do adicional de horas extras no percentual de 100%, deferido na sentença líquidanda. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. COISA JULGADA.**

Constando do título executivo judicial, transitado em julgado, a condenação do Executado ao pagamento do adicional de horas extras na base de 100%, a pretensão recursal atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, estando correta a decisão agravada. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.401/2003-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PASCOAL  
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS NEVES DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : PRECAMP CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional expressamente afirmou que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se parcelas de natureza indenizatória e salarial. Não se verifica, dessa forma, a alegada violação dos mencionados dispositivos de lei, a teor do artigo 896, c, da CLT. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, arestos inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.438/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : AVANILDO DA SILVA TEODOSIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.441/2005-202-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
 AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.447/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.528/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ILSON PAULO HERDY  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-2.538/2004-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES MELCHERT  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se incluiu a FETRANS LTDA (massa falida), empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira, no sentido de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto que, na terceirização referida na Súmula n.º 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.623/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALVIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : MUSTARDA'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.689/2005-232-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos aduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.713/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES PINTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.815/2006-083-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : PORCO FELIZ COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA CRISTINO  
 AGRAVADO(S) : RENATO PEDRO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os artigos 170, IX, e 179 da Constituição da República não incidem de forma direta na hipótese dos autos, em que se discute a distribuição do ônus da prova - matéria alheia aos referidos dispositivos constitucionais. A matéria controvertida nos autos, de outro lado, exaure-se na exegese da legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não viabiliza a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.830/1998-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo o qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Esse requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não ocorre no presente caso, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18, também da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.915/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : VALDELIR VALEZE  
 ADVOGADO : DR. DEVID BENEDITO BARBIERI  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão, no sentido de que não foi comprovada pelo reclamante a continuidade da prestação de serviços para o mesmo tomador, impossibilitando o reconhecimento da unicidade contratual, bem como da responsabilidade subsidiária quanto ao segundo contrato. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.997/1998-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO EBISUI  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.º 270 E N.º 356 DO TST.Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em consonância com as Orientações Jurisprudenciais no 270 e n.º 356 da SBDI-1 do TST, não merece reforma a decisão que, com base no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista que versava sobre os efeitos da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, porque já atingido um dos escopos do apelo denegado, que é a uniformização da jurisprudência.

**HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS N.º 102, I, E N.º 126 DO TST.**Tendo o acórdão recorrido deferido o pagamento de horas extras por concluir, com base na valoração do conjunto fático-probatório, que o Reclamante não se enquadrava na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, por exercer função técnica, mostra-se correto o trancamento, com base na Súmula n.º 126 do TST, do recurso de revista que pretende a reforma do julgado quanto à configuração do cargo de confiança, por ser inviável reexame da prova, conforme a Súmula n.º 102, I, desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.007/2005-040-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS  
 AGRAVADO(S) : ROSAVEL PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARILÉIA TEREZINHA REIPERT

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.047/1997-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ENILTON SILVIANO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL YOUNIS MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ALICE GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CHAGAS  
 AGRAVADO(S) : SERV ORGANON COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NICOLAU DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALOR RELATIVO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PENHORA ON LINE. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da impenhorabilidade de valor relativo à restituição do imposto de renda reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.049/1998-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.360/2005-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA LUIZA HABITZREUTER  
**EMBARGADO(A)** : MARA APARECIDA AGOSTINETI DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-3.830/1998-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA MARIA DE ANDRADE SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA COELHO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.900/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO MARCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.424/2003-005-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SIDERAÇÃO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN  
**AGRAVADO(S)** : ROLAND PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E REPAROS DE SOLDA PEREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que a verba acordada entre as partes reveste-se de natureza nitidamente indenizatória, tratando-se de indenização por danos morais. Não se vislumbra, de outro lado, a alegada violação do artigo 832, § 3º, da CLT, porquanto tal dispositivo estabelece a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, sendo certo que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que a verba fora devidamente discriminada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.041/2004-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE KRUTZSCH NUNES  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMPREGADO DE FINANCEIRA. JORNADA DE BANCÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO TST. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia à luz da prova coligida nos autos. Consignou que a empregadora detinha natureza de empresa financeira, o que assegurava à empregada direito à jornada reduzida de bancário em razão do disposto na Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao da Corte regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.487/2004-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**AGRAVADO(S)** : CLEISON CASSANELLI BARRO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.341/2004-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ODEMAR GAJEJO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.985/2005-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DE LIMA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ESCALA 12 X 36 HORAS. 1. Inexistindo acordo coletivo ou individual de trabalho (Súmula nº 85, I, do TST) a regular a escala 12 X 36 horas, deve ser observada a jornada de trabalho prevista pelo artigo 7º, XIII, da Constituição da República. 2. Incontroverso nos autos que a compensação de jornada era efetivamente praticada, configurado o acordo tácito, resulta devido apenas o adicional de horas extras quanto às horas efetivamente destinadas à compensação nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte superior. 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.014/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GONÇALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6(SEIS) HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 1(UMA) HORA. O Tribunal Regional entendeu que a prorrogação da jornada contratual de 6 (seis) horas conferiu ao trabalhador o direito ao intervalo intrajornada de 1(uma) hora e, em face da concessão parcial, deferiu o pagamento do período correspondente acrescido de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. A decisão foi proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que atrai sobre o recurso de revista o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-17.059/2004-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDALHÃO PERSA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES  
**AGRAVADO(S)** : JENIFER DE OLIVEIRA VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. DIONEI SCHENFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado aos subscritores do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-21.246/1997-016-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JET LIMP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

Não ofende de forma direta e literal a norma do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal a decisão do Tribunal Regional em que se indeferiu a produção de prova pericial para se reavaliar o valor do bem penhorado, por ser desnecessária a prova técnica (arts. 130 e 420, parágrafo único, II, do CPC e 765 e 769 da CLT), uma vez que a Corte Regional entendeu que não houve excesso de penhora com fundamento no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional de referência (art. 659 do CPC). Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**





**PROCESSO** : AIRR-22.025/2001-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BENGHIDO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO JOSÉ MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. Uma vez caracterizada, pelo Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a existência de controle da jornada do motorista mediante uso de equipamento eletrônico - tacógrafo associado ao uso do REDAC ou AUTOTRAC, não há como aplicar na hipótese o comando constante no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada seria imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.829/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FELIPE MARQUES GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RATTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão por concluir, amparado na valoração da prova, que restou suficientemente demonstrada a quebra de confiança entre empregado e empregador, capaz de ensejar a rescisão contratual por justa causa. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-27.314/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BASTISTA  
**AGRAVADO(S)** : LETICE RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional não consignou se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não no termo de rescisão do contrato de trabalho, tampouco se houve ressalva expressa quanto às parcelas constantes no termo rescisório. Nessa linha, a teor da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal de natureza extraordinária, não há como dividir ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 330 do TST ou estabelecer divergência de teses.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-32.512/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ENIO NAGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que deferiu o pagamento de horas extras, por concluir, com base nos elementos de prova existentes nos autos, que o Reclamante, embora tenha sido contratado para prestar serviço externo, submetia-se a controle indireto da jornada de trabalho, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Dessa forma, o processamento do apelo revela-se inviável pois, para se concluir de forma distinta, ou seja, que o Autor não faz jus ao pagamento de horas extras, por enquadrar-se na exceção do art. 62, I, da CLT, seria absolutamente necessária a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-46.613/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JACINEIDE DA SILVA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MW COMERCIAL DE CUBATÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-49.560/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOANA SELMA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. BERNARDETE GUERINO PEDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12X36. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST.

A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o art. 73, § 5º, da CLT, fixou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 60, de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, também é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Sinal-se que a adoção do regime especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, se cumprida integralmente a jornada no período noturno (22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte) e prorrogada esta, não retira o direito do trabalhador ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-67.503/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : R F SILVA PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLOS ALBA  
**ADVOGADO** : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

É entendimento pacífico na doutrina especializada o de que, apenas em situações excepcionais, se exige que o empregado denuncie ao empregador o colega de trabalho que haja cometido delito contra o patrimônio empresarial, a menos que ele, pela sua posição na empresa (grau hierárquico ou atribuições específicas) tenha o dever de punir ou denunciar a falta cometida, premissas que não restaram evidenciadas nos presentes autos.

Assim, não há como dividir violação direta e literal das alíneas "a" e "b" do art. 482 da CLT, nem divergência de teses, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-67.525/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO PEREIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE M. CARVALHO FERRACIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão, por concluir que, à míngua de provas quanto à ocorrência de atos que comprometessem as obrigações patronais, não restaram caracterizados os motivos ensejadores da rescisão indireta do contrato de trabalho previstos nas alíneas do art. 483 da CLT. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-67.600/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉLIA RIBEIRO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte Superior, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, razão pela qual não integra o salário para nenhum efeito legal. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de integração da alimentação ao salário, por constatar, com amparo na prova, que o Reclamado era filiado ao PAT. Nesse contexto, diante da premissa fática expressamente delineada na decisão do Tribunal Regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar, como óbice à revisão pretendida, a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-76.496/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE OLARI DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, complementando a prestação jurisdicional pleiteada, esclarecer que o agravo de instrumento interposto pelo reclamado não merece provimento, no tocante aos temas veiculados nas razões do recurso de revista, passando tais fundamentos a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista interposto pelo reclamado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-79.001/2006-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DAMACENO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão acerca da existência de diferenças de contribuição sindical em favor do sindicato autor. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.898/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO OSVINO FETZER  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Conforme a Súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve conter a adoção de tese diversa na análise de elementos fáticos idênticos. No caso, embora versem sobre horas extras, na hipótese de labor externo, os arestos transcritos no recurso de revista se mostram inespecíficos, uma vez que não registram o controle de jornada e a ingerência no horário de trabalho, premissas expressamente consignadas no acórdão do Tribunal Regional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-109.343/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE SOUZA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE PETIÇÃO ALEGANDO OMISSÃO NA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não utiliza o meio recursal de forma adequada, tal como ocorre quando, em vez de agravo de instrumento, protocoliza simples petição endereçada ao Presidente do Tribunal Regional, alegando omissão na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-799.597/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA RODRIGUES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-10/2006-106-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EMÍLIA PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DECRETADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POSTERIORMENTE REFORMADA - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR COM DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS NÃO ATENDIDA. O inciso I do art. 114 da Constituição da República estabelece a hipótese de competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A violação do art. 114 da Constituição da República não se verifica, porque o dispositivo, após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribui ampla competência a esta Justiça Especial para julgar toda e qualquer controvérsia que envolva relação de emprego ou de trabalho lato sensu. Destarte, a relação em exame, derivada de regime celetista, inscreve-se, efetivamente, na competência da Justiça do Trabalho.

Apesar de a Justiça do Trabalho não ter competência para adentrar no mérito da validade ou não do certame público, encontra-se na sua jurisdição o julgamento dos efeitos decorrentes da relação de trabalho havida. Desta forma, não obstante ter ingressado na administração municipal, mediante concurso público questionado judicialmente, a reclamante assumira o contrato de trabalho pelo regime celetista, devendo ser, por isso, reconhecida a competência desta Justiça para apreciar os efeitos da declaração de nulidade sobre tais contratos, em razão de a relação jurídica estabelecida, in casu, entre o Município e a autora revestir-se de a natureza trabalhista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-15/2006-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GERALDO BERNARDO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ALVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-17/2006-106-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DEUSEANNE VIEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DECRETADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POSTERIORMENTE REFORMADA - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR COM DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS NÃO ATENDIDA. O inciso I do art. 114 da Constituição da República estabelece a hipótese de competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A violação do art. 114 da Constituição da República não se verifica porque o dispositivo, após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribui ampla competência a esta Justiça Especial para julgar toda e qualquer controvérsia que envolva relação de emprego ou de trabalho lato sensu. Destarte, a relação em exame, derivada de regime celetista, inscreve-se, efetivamente, na competência da Justiça do Trabalho.

Apesar de a Justiça do Trabalho não ter competência para adentrar no mérito da validade ou não do certame público, encontra-se na sua jurisdição o julgamento dos efeitos decorrentes da relação de trabalho havida. Desta forma, não obstante ter ingressado na administração municipal, mediante concurso público questionado judicialmente, a reclamante assumira o contrato de trabalho pelo regime celetista, devendo ser, por isso, reconhecida a competência desta Justiça para apreciar os efeitos da declaração de nulidade sobre tais contratos, em razão de a relação jurídica estabelecida, in casu, entre o Município e a autora revestir-se de natureza trabalhista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-32/2006-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ODYR RAMOS BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme valores a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros e correção monetária, e indeferir o pedido de justiça gratuita porque não comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Fixar o valor da condenação em R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Conforme o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O Tribunal Regional fixou como marco inicial da prescrição em comento o término do contrato de trabalho do Reclamante. Incontroverso nos autos a ocorrência do trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito do Autor às diferenças em epígrafe e tendo a ação sido ajuizada dentro do biênio prescricional. Restou, por conseguinte, caracterizada a contrariedade da parte final da referida Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, devendo ser afastada a prescrição decretada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-50/2005-036-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDIVAL DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida pelo obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-63/2007-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista, por divergência, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência, e oficiando-se ao Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, para adoção das medidas cabíveis.

**EMENTA:** FGTS - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - CULPA RECÍPROCA E INDENIZAÇÃO DE 20% FIXADOS EM CLÁUSULA COLETIVA DE PRODUÇÃO AUTÔNOMA. Não tem validade a cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS na conta vinculada do trabalhador contratado por empresa fornecedora de mão-de-obra que vem a ser sucedida por outra, na prestação do mesmo serviço, mediante processo licitatório, estabelecendo, ainda, que a modalidade da ruptura contratual dessa forma operada deve ser qualificada como "culpa recíproca" e como tal produzir os mesmos efeitos. Além de ser irrenunciável o direito a cujo respeito se controverte, a sistemática legal vigente (art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90) atribui à Justiça do Trabalho a tarefa de aferir a ocorrência da culpa recíproca na extinção do contrato de trabalho. Isso porque a caracterização do instituto é ato intelectual eminentemente técnico, no qual se insere a verificação da prática efetiva simultânea, por empregado e empregador, das infrações capituladas nos arts. 482 e 483 da CLT, a partir da valoração da prova produzida.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-73/2006-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO COSENZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total da pretensão e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

Tendo o Tribunal Regional pronunciado a prescrição total da pretensão, em razão de o pedido de diferenças salariais decorrentes da incorreta conversão da URV constituir ato único do empregador, restou contrariada a Súmula nº 294 desta Corte, na medida em que a conversão dos salários em URVs, determinada pela Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, ostenta caráter legal, e não contratual. Tratando-se, portanto, de parcela assegurada por preceito de lei, a prescrição a ser considerada é a parcial. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-92/2006-172-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE PIMENTEL LOPES  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA MAURITI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIAL-MENTE. AVISO-PRÉVIO INDEVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei n.º 9.528/1997, que alterou a redação da Lei n.º 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto n.º 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-180/1999-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DOVAIR FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-219/2006-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GILKA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 49, I, b, da Lei n.º 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da reclamante e, passando, de imediato, ao exame da pretensão deduzida em juízo, julgar procedente a reclamação trabalhista no tocante ao pagamento das verbas relativas ao aviso prévio indenizado, com sua integração ao contrato de trabalho para todos os efeitos; ao 13º salário proporcional; às férias proporcionais acrescidas de 1/3; à indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período correspondente à relação de emprego; à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e ao descanso semanal remunerado relativo aos dias 11 e 12/12/2004, conforme pleiteadas pela reclamante. Custas complementares, pela autarquia reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação, mas de cujo cumprimento fica isenta, nos termos do disposto no artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PROVIMENTO. Divisa-se a afronta ao artigo 49, I, b, da Lei n.º 8.213/91 em face de entendimento, consagrado pela Corte regional, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica.

Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Na presente hipótese, diante da natureza eminentemente jurídica do pleito relativo à indenização de 40% sobre o FGTS correspondente a todo o período da relação de emprego, aliado à ausência de contestação específica acerca das demais parcelas postuladas pela reclamante, pertinentes ao período posterior à jubilação, tem-se que se encontra madura a causa para exame nesta instância recursal. Aplica-se à hipótese, por analogia, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso de revista conhecido e provido para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo período da relação de emprego e das demais verbas pleiteadas pela reclamante, referentes ao período posterior à jubilação.

**PROCESSO** : RR-257/2004-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON TERÉSIO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição declarada e, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, inclusive com relação às custas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. TERMO INICIAL.

A fim de resguardar a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. TERMO INICIAL.**

Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese, não se consumou a prescrição total da pretensão deduzida, pois o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 15/01/2004, deu-se dentro dos dois anos a contar do dia 16/02/2002, data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-283/2004-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : DELLA SPINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não associado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO.** A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido no particular.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS.** 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-1 desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático, que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-287/2004-311-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-290/2005-106-1-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIR BOMFIM  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.

Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, é de que a não-concessão ou redução do intervalo intrajornada tem natureza salarial, sendo devidos os reflexos sobre as demais verbas. Dessa forma, como a decisão do Tribunal Regional foi proferida na esteira da referida jurisprudência deste Tribunal, o apelo esbarra nos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao manter entendimento pela aplicação da regra inserida no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, isto é, juros de 1% ao mês relativamente às condenações impostas à Fazenda Pública pela Justiça do Trabalho, acabou por violar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-298/2005-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL  
RECORRIDO(S) : LUCIANO ALVES PINTO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. SÁBADOS. BANCÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se evidencia contrariedade à Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho quando a repercussão das horas extras na remuneração do sábado do bancário resulta de disposição expressa contida em norma coletiva. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA.** Resultam inservíveis à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-316/2005-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
RECORRIDO(S) : SABINO VIEIRA LOGUÉRCIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 315/322, mediante a qual se indeferiu a parcela em questão.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não configura cerceamento de defesa decisão proferida pelo Tribunal Regional que não conheceu do recurso ordinário adesivo e das contra-razões apresentadas pela reclamada com base na irregularidade de representação. 2. Na presente hipótese, não se caracterizou o mandato tácito em relação aos subscritores do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada, bem como de suas contra-razões. 3. As garantias constitucionais do acesso ao Judiciário, bem como do direito ao contraditório e à ampla defesa não eximem o litigante da observância das formalidades previstas na lei processual. Violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** O ato patronal da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Frise-se que a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas com habitualidade ao empregado aderem ao contrato em definitivo, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acórdão coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se sua percepção aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Resulta daí que a extensão de tal benefício aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-340/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
RECORRIDO(S) : LUÍSA FRANCISCA DE SOUSA RÊGO  
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE. CONTRATO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Não implica a nulidade do contrato de trabalho a admissão, sem prévio concurso, em emprego público antes da vigência da Carta Magna de 1988, consoante reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Consignado expressamente no acórdão hostilizado que a contratação da reclamante, considerada válida pelo juízo, deu-se anteriormente à edição da Carta Magna atual, não há margem para que se cogite em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.** A alegação relativa à complementação salarial revela-se inovatória porquanto deduzida apenas em sede de recurso de revista, não tendo sido veiculada nas razões de recurso ordinário, o que inviabiliza o seu exame em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : SAIRIA CONTREIRA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DA RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-380/2006-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : GERALDO DUTRA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO ALTO PARAPEBA - AMALPA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte uniformizadora, entendimento no sentido de que se aplica a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, às ações ajuizadas visando à reparação por danos morais decorrentes de atos praticados no curso da relação de emprego. 2. Tem-se ressalvado, no entanto, da incidência da regra antes enunciada, apenas as pretensões deduzidas perante o Juízo Cível anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, cujos feitos foram posteriormente remetidos a esta Justiça especial, sob a justificativa de que não se poderia surpreender as partes com a alteração da regra prescricional decorrente do deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho quando tal circunstância se revelava incerta e imprevisível. 3. Tais premissas, todavia, não se fazem presentes no caso concreto, em que a ação foi ajuizada perante o órgão jurisdicional trabalhista, após o advento da já referida Emenda Constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451/2005-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ÍRIS SERBETO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS  
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à despedida indireta. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao piso profissional, com base na Lei nº 3.999/61, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do salário mínimo profissional de toda a relação de emprego, além dos naturais reflexos, considerado o valor em múltiplos do salário mínimo devido à época da contratação e os reajustes subsequentes devidos a categoria profissional, respeitando o disposto na Lei nº 3.999/61.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PISO PROFISSIONAL - LEI Nº 3.999/61 - EFEITOS. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, só incorrendo em vulneração ao referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458/1996-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE MORAES MORAIS  
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERI DA SILVA BRUM  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462/2005-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : WILLI FERREIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quitação", por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 330, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais entre o que auferia o autor e o valor de R\$ 750,00 e de diferenças salariais em face do adicional de 40% pelo acúmulo de funções. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO SEM RESSALVAS. Contrária a orientação da Súmula nº 330 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que presume quitadas as diferenças salariais e reflexos postulados, pelo simples fato de não ter sido oposta qualquer ressalva, no termo rescisório, quanto à remuneração que constituiu a base de cálculo das verbas ali discriminadas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CIRILO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros da mora - crédito trabalhista - fazenda pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdiccional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).** Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES  
**RECORRIDO(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DECLARA POR IRRELEVANTE AO DESATE DA CONTROVÉRSIA. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". A par de verificado o questionamento sobre a data do trânsito em julgado da ação proposta pelo obreiro em face da Caixa Econômica Federal junto à Justiça Federal, tem-se que nenhuma utilidade há para a parte no esclarecimento perseguido, tendo em conta que prescrição declarada na origem pode ser afastada, tomando-se por base a data da propositura da presente demanda, interposta dentro do biênio contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece. 2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. 4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.**

**PROCESSO** : RR-587/2002-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : RAUL SOARES DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - quinquênio - base de cálculo", por violação do artigo 37, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à parcela "adicional por tempo de serviço", restabelecendo-se a sentença, no particular.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.** Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591/2004-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOPEVENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA MAIBI CARABIA  
**RECORRIDO(S)** : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL NETO DEMETINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOULART FLORIANO  
**RECORRIDO(S)** : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 10.666/03, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado individual, no percentual de 11% sobre o valor total do acordo, limitado ao teto de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 20%, PELO EMPREGADOR, CUMULADO COM O DE 11%, DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Esta Corte reconheceu que, nos acordos homologados em juízo sem o reconhecimento de vínculo, é devido o desconto quanto à contribuição previdenciária do prestador de serviço: "Contribuição previdenciária. Acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuinte individual. Recolhimento da alíquota de 20% a cargo do empregador cumulada com a de 11% de responsabilidade do contribuinte individual. Devido." Confirmando entendimento sufragado no julgamento do Processo nº TST-E-RR-543/2004-561-04-00.8 (Informativo nº 97), a SBDI-I fixou que o art. 4º da Lei nº 10.666/2003 prevê que o recolhimento da contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas a cargo da empresa, destinada à seguridade social (art. 22 da Lei nº 8.212/91), não desobriga o empregador, por força do que dispõe o art. 21 da retrocitada Lei, mesmo em sede de acordo homologado em juízo sem reconhecimento de vínculo empregatício, de efetuar o recolhimento da contribuição do segurado que, na qualidade de contribuinte individual, lhe tenha prestado serviços, em decorrência da autonomia de fontes de contribuição previdenciária. Assim, por maioria, a Subseção conheceu dos embargos do INSS, contra acórdão da 6ª Turma, por violação do art. 896 da CLT, em decorrência da reconhecida ofensa aos arts. 21 da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 10.666/2003, e, no mérito, por unanimidade, deu-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária de 11%, devida pelo contribuinte individual, sujeito passivo da obrigação tributária, observado o disposto nos arts. 28, III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os quais negavam provimento ao recurso, no caso concreto, com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I e no art. 457, § 1º, da CLT, e, totalmente, os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Vantuil Abdala." TST-E-RR-1257/2005-026-07-00.6, SBDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 23/05/2008.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-592/2001-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGÉLICA BUENO REIS  
**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-597/2003-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS PINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, ainda, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INDE-  
NIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPO-  
SIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.  
TERMO INICIAL. Agravo provido para se determinar o proces-  
samento do recurso de revista em face da caracterização de ofensa ao  
artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-  
CIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO.** A omissão sobre  
questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de de-  
claração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraor-  
dinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade  
do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297,  
III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO IN-  
CIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRU-  
DENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO.**

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado  
pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos  
expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar  
nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de de-  
cisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal,  
que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."  
Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Su-  
perior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I,  
com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do  
julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não  
transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão -  
data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuí-  
zamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.  
Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se  
reconhece

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação,  
de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da ju-  
risprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação aná-  
loga do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes  
do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Jus-  
tiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da  
indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atua-  
lização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários,  
bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos  
termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição  
decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da  
indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos  
expurgos inflacionários.

**PROCESSO** : RR-603/2007-124-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GILDARDO SELESTINO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA ZARPELLON  
**RECORRIDO(S)** : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE CADE COELHO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de  
revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO  
SUMARÍSSIMO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO  
ORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

Não se afere contrariedade à Súmula nº 197 do TST quando,  
ao contrário do que afirma o Recorrente, o Tribunal Regional observa  
seu teor, levando em consideração a data da efetiva publicação da  
sentença para efeito de início da contagem do prazo do recurso  
ordinário interposto pela Reclamada, ante o motivo justificado para  
que referida publicação tenha sido feita em dia diverso do designado  
para a prática do ato processual.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-621/2006-531-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIO AROZZI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista  
apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Sú-  
mula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da  
condenação os referidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE  
PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS.  
LIMITE DE QUANTIDADE.

A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o  
Anexo 2 da NR-16 (item 1, alínea "j"), ao estabelecer quantidade  
superior a 200 litros, refere-se à atividade perigosa apenas para trans-  
porte, não sendo este o caso dos autos, em que se trata, segundo o  
quadro fático delineado no acórdão revisando, de armazenamento de  
líquido inflamável. A NR-16 do Ministério do Trabalho não esta-  
belece limite de quantidade para configuração da área de risco, no  
caso de armazenamento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EX-  
POSIÇÃO.**

De acordo com a orientação contida na Súmula nº 364, I, do  
TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto,  
permanente ou intermitentemente, a condições de risco. É indevido,  
dessa forma, o referido adicional quando a exposição com o agente  
perigoso é eventual, ou seja, de forma fortuita, ou, ainda que habitual,  
seja por tempo extremamente reduzido. Sobre a fixação do que seja  
eventualidade e intermitência, para fins de se estabelecer o direito do  
Reclamante ao adicional de periculosidade, esta Corte Superior tem  
considerado que o contato habitual em área de risco, ainda que acon-  
teça por período de tempo reduzido, não caracteriza contato eventual  
e sim intermitente, com possibilidade potencial de dano ao traba-  
lhador. Sendo incontroverso nos autos a permanência do Reclamante na  
área de risco, uma vez ao dia, exposto a agente perigoso por 1 a  
3 minutos a cada troca de botijão, imperioso reconhecer que o contato  
era intermitente. Dessa forma, a decisão revisanda, que considerou ser  
devido o adicional de periculosidade nas condições acima descritas,  
encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 364, I, do TST,  
pelo que o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE AS-  
SISTÊNCIA SINDICAL.**

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são de-  
vidos nos termos da Lei nº 5.584/70, desde que haja, concomitan-  
tamente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior  
ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em  
juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família, sendo  
que este último requisito pode ser comprovado apenas com a de-  
claração de pobreza feita pelo empregado ou pelo seu advogado  
(Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I do TST). Súmulas nº  
219 e nº 329 do TST. No caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu  
ao Autor os honorários advocatícios, apesar de admitir ser desne-  
cessária a assistência do Sindicato profissional. Este posicionamento,  
contudo, conflita com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 219  
do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-653/2001-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DIVANILDO TURCHETTO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de  
instrumento interposto pelo reclamante para determinar o proces-  
samento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade,  
julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º,  
da CLT, dele conhecer quanto ao tema "descontos em favor da CASSI  
e da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe  
provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS  
A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. VERBAS DEFERIDAS EM  
JUÍZO. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da  
alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se  
provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o proces-  
samento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A FAVOR DA  
CASSI E DA PREVI. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO.** Vem-se  
consolidando o entendimento desta Corte uniformizadora no sentido  
de que são lícitos os descontos efetuados em favor da Caixa de  
Assistência e da Caixa de Previdência dos empregados do Banco do  
Brasil, incidentes sobre parcelas reconhecidas em juízo, ainda que  
extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista não provido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTE-  
GRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Não se prestam à demonstração  
de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Con-  
solidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste  
Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de pu-  
blicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual  
modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Sú-  
mula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-730/2002-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊN-  
CIA RURAL - ASCAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**RECORRIDO(S)** : LIRIO ANTÔNIO MALISKA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTONIO BARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de  
revista empresarial.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.  
CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESCRI-  
ÇÃO BIENAL. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo  
que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em de-  
corrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Con-  
solidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sen-  
tido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à  
contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do em-  
pregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados  
do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo  
Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-  
4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação traba-  
listista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de  
emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou  
de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o  
reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo  
empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desin-  
teresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exó-  
geno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos  
serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento  
legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito,  
se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a exis-  
tência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o  
seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos  
serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue  
o contrato de trabalho, não há falar na formação de um novo  
contrato. Assim, o biênio prescricional a que alude o artigo 7º, XXIX,  
da Carta Magna deve ser computado a partir da data da efetiva  
extinção do contrato de trabalho, e não da data em que ocorreu a  
aposentadoria. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial  
nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de  
revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO IN-  
TERMITENTE COM AGENTE DE RISCO.** Nos termos do dis-  
posto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao  
adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente,  
ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Re-  
curso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-757/2004-001-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-  
CUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO SOARES ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de  
revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO  
INTERMITENTE POR QUASE CINCO ANOS E CONTÍNUA POR  
QUASE DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA N.º  
372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As pecu-  
liaridades do presente caso não permitem o reconhecimento de con-  
trariedade à Súmula n.º 372 desta Corte superior, porquanto expres-  
samente consignado no acórdão recorrido que o reclamante, por quase  
cinco anos, percebeu função gratificada de forma intermitente (subs-  
tituições) e, por nove anos e seis meses, exerceu continuamente cargo  
de confiança. Acrescente-se, ainda, o fato de o Tribunal Regional ter  
registrado que a demissão do obreiro se deu com o intuito de obs-  
taculizar a aquisição do direito à integração da gratificação. Recurso  
de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-763/2006-022-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BARTOLOMEU LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBA-  
MA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista  
por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no  
mérito, dar-lhe provimento para determinar que INSTITUTO BRA-  
SILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA, tomador dos serviços, seja reincorporado  
ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor sub-  
sidiário, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau.  
Por unanimidade, ainda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal  
Regional de origem a fim de que se complete a prestação jurisdic-  
cional, conforme pleiteada no recurso ordinário empresarial.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM  
IV DA SÚMULA N.º 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-  
BALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do  
empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos  
serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da  
administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-  
presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam  
participado da relação processual e constem também do título execu-  
tivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista  
conhecido e provido.





PROCESSO : RR-775/2003-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DARCI OLEGÁRIO DE MEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - termo de adesão - inexigibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a entrada em vigor, em 30/6/2001, da Lei Complementar n.º 110, reconheceu-se definitivamente o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva indenização pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

**FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**DESÁGIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INCIDÊNCIA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Consoante o disposto no artigo 6º, I, da Lei Complementar n.º 110/01, a incidência de deságio para efeito de pagamento do valor principal do FGTS, corrigido pelos índices expurgados, condiciona-se à assinatura do titular da conta vinculada ao termo de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal. Não há previsão, no entanto, a respeito de incidência de deságio no pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, obtido na via judicial. Incólume, portanto, a norma contida no mencionado preceito de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-781/2006-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS MENDES  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-799/2006-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamante ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-818/2005-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : KEPLER WEBER S.A.  
 ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : HARRY MUCKENFUHS  
 ADVOGADO : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante, em virtude da concessão do benefício da Justiça gratuita.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.**

Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I desta Corte, o prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese vertente, é incontroverso que se consumou a prescrição total da pretensão deduzida, na medida em que o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se após dois anos a contar do trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Justiça Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-829/2006-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES  
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Registre-se, por oportuno, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, na forma da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, induvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de insuficiência econômica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-845/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDO(S) : TEC FRIO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PESTILI  
 RECORRIDO(S) : ALDÍSIO BERNARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOVANI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-845/2003-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES  
 RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA BUTURI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON PELLEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos correspondentes, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação ao pagamento dos honorários periciais, a cargo do reclamante, nos termos do artigo 790-B da CLT.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA FÁTICA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de que a segunda reclamada não era mera dona da obra, tendo-se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo obreiro, no período de 7/6/1999 a 1º/10/2002 - quando então foi dispensado, sem o pagamento das verbas rescisórias. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. INDEVIDO.** "Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-863/2002-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : ZILDA DANTAS DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



**PROCESSO** : RR-913/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-944/2006-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-989/2001-035-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : LUMATEC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ante a existência de cláusula normativa ofensiva ao princípio da não-ingerência patronal nas atividades do sindicato profissional, oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL PELA PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA NÃO-INGERÊNCIA PATRONAL NAS ATIVIDADES DO SINDICATO PROFISSIONAL. 1. Estabelece o artigo 2º da Convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho o princípio da não-ingerência das organizações patronais nas organizações dos empregados e vice-versa. 2. Inválida cláusula mediante a qual se institui contribuição em favor do sindicato profissional a ser paga pela empresa, porquanto o custeio da atividade sindical está diretamente relacionado com a organização, funcionamento e administração do ente sindical. Tal estipulação fere o princípio da não-ingerência, não encontrando guarida no ordenamento jurídico pátrio. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.027/2004-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. SÚMULA N.º 349 DO TST. INCIDÊNCIA.

O Tribunal Regional desconsiderou o acordo individual escrito firmado entre as Partes para compensação de jornada, visto tratar-se de ente público e por exercer o Reclamante atividade insalubre. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula n.º 349 do TST, pois, em se tratando de atividade insalubre, somente mediante acordo coletivo ou convenção coletiva será ajustada a compensação de jornada.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.036/1996-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA MASTRASCUSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º-F. Restando demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República dá-se provimento ao agravo de instrumento.

**EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001).** Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei n.º 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo n.º TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional n.º 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei n.º 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.054/2007-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : OLINDA DALLAROSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º da Lei n.º 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para que progrida no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, cristalizou o entendimento no sentido da validade da declaração de hipossuficiência econômica, sendo que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para configurar a condição de pobreza (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.056/2000-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : PLÍNIO CESTINI  
**ADVOGADA** : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação da efetuação do depósito recursal deve-se dar no prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Tal é o entendimento consagrado na Súmula n.º 245 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.070/2006-205-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO JOSÉ ASSUNÇÃO BAIA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES TRASEL  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento do adicional de transferência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do tema remanescente, relativo à base de cálculo do referido adicional.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A rescisão contratual operada pelo empregador no lugar da contratação, aliada à circunstância de o obreiro ter permanecido na localidade para a qual fora transferido por cerca de um ano e nove meses, induz à conclusão pela provisoriedade do deslocamento. Hipótese de incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.087/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : STELA MARIS SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**EMBARGADO(A)** : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.097/2001-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**ADVOGADA** : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO EDISON MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LUSO DE CARVALHO





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que o provimento do recurso de revista interposto pela reclamada é para restabelecer a sentença mediante a qual se julgaram improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-1.101/2005-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA SANTAROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE GUEDES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas salariais. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.148/2001-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : HELY MARTINS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97.

O Tribunal "a quo" declarou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que trata da aplicação de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, destina-se tão-somente aos servidores e empregados públicos do respectivo ente público, não se estendendo à hipótese de condenação subsidiária. Nesse contexto, inviável aferir violação literal e direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Esta, se ocorresse, seria por via reflexa, na esteira da Súmula nº 636 do STF, não se caracterizando, por isso mesmo, a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-1.208/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENAN FEITOSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, que teve sua aplicabilidade consagrada aos casos verificados após a edição da Constituição da República de 1988, nos termos da Súmula de n.º 329. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.236/2005-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.277/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : RENATO FRANCALANCI GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. 1. A juntada de procuração sem a observância da formalidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. 2. Inaplicável em sede recursal, de outro lado, a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil. Hipótese de incidência da Súmula nº 383, II, desta Corte superior. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-1.288/2006-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : WALLINSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, acordam conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissionista misto - horas extras - base de cálculo" por contrariedade à Súmula n.º 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, seja considerado apenas o adicional respectivo em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões por ele auferidas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMISSIONISTA MISTO. BASE DE CÁLCULO. Configurada a contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMISSIONISTA MISTO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO.** A jurisprudência predominante nesta Corte superior tem-se orientado no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) tem jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, hipóteses não ventiladas no apelo. Não conheço do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-1.289/2001-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOÃO CARLOS RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS SANTOS BECKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar o alcance do provimento do recurso de revista obreiro, nos termos da fundamentação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.328/2000-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON  
**EMBARGADO(A)** : EDEMILSON BERNARDI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.341/2005-037-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO SOEIRO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA BENAMOR FERILLES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ESTEVAM MARAMALDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.344/2005-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. DÉBORAH SIMONETTI  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON CLEMENTINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE ALMEIDA FELIX  
**RECORRIDO(S)** : YIELDING LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.346/1999-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EMÍLIO JUNG  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ROBERTO WIETSCHKE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CONSUL DOSSENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a não-aplicação das normas coletivas das quais a reclamada não tenha participado de sua elaboração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGILANTE. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Incidência da Súmula n.º 374 desta Corte superior. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.351/2003-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N.º 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei n.º 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto n.º 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou, em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.359/2004-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : OLÍVIA APARECIDA DALTO  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sanando omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos

**PROCESSO** : RR-1.359/2004-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a decretação da prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica isento o reclamante, em relação ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, em 26/7/2004, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.359/2006-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MENDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. O entendimento sufragado pela Corte de origem - relativo à aplicação dos juros da mora fixados no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aos créditos trabalhistas da Fazenda Pública - não afronta de forma direta e literal o disposto no artigo 62, § 1º, b, da Constituição da República, que trata da faculdade conferida ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, para editar medidas provisórias com força de lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.367/2005-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BP COMASA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamante laborava em jornada extraordinária. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.372/2002-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VALTER DONIZETI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.408/2004-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PACHECO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se decretara a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 do TST, devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, em 29/10/2004, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.436/2006-021-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ALBÉRCIO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA "A SORTE")  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO SEVERINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JOGO DO BICHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 199 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo Reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita. Ante a existência de atividade ilícita, determina-se, ainda, que seja oficiado o Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JOGO DE BICHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO.

A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando os arts. 82 e 145 do Código Civil de 1916 (arts. 104 e 166 do Código Civil de 2002), fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 199 da SBDI-I, de que é inviável o reconhecimento de vínculo empregatício quando a relação de trabalho envolve a exploração da atividade ilícita denominada "jogo do bicho".

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.**

A interposição de embargos de declaração com caráter infringente e protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por constituir atribuição do juiz, na condução do processo, coibir ou punir o litigante que, em desatenção ao princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, conforme determina o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.462/2003-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALYSANDRO SOARES NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Recurso não conhecido.





**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR PARCELAS RESCISÓRIAS: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS COM ACRÉSCIMO DE 1/3. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%.** Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 337, I, a, do TST, arredo em que não se indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-1.485/2005-101-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**RECORRENTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES**  
**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI**  
**ADVOGADA : DRA. IRENE PINHEIRO CORRÊA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-1.523/2003-192-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE MELO**  
**RECORRIDO(S) : EUCLÉMIO PEREIRA BORGES**  
**ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "promoções - PCCS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial no caso de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas sim o descumprimento de regra empresarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROMOÇÕES ANUAIS.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-1.537/2001-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA**  
**RECORRIDO(S) : MESSIAS FERREIRA**  
**ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA LUZ LIMA GOMES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional assentou ter restado incontroversa a sujeição do Reclamante à jornada de trabalho prevista no art. 244, § 3º, da CLT. Concluiu, nesse contexto, que a postulação do Autor de pagamento de diferenças do adicional de 2/3 por laborar em regime de sobreaviso e o conseqüente deferimento do pleito, sob o fundamento de que a hipótese retratada é de horas de prontidão, não implica julgamento "extra petita". Não há de se cogitar de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que a lide restou decidida nos limites em que foi proposta, havendo congruência entre o pedido e a sentença.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL.**

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, pois os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

**DIFERENÇAS DA JORNADA DE SOBREAVISO. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

A discussão apresentada no recurso de revista sobre a configuração de trabalho em regime de sobreaviso, e não de prontidão, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Dessarte, mostra-se inviável descortinar a existência, nos autos, de um "acordo" ou de uma "combinação do adicional de sobreaviso no importe de 2/3 da hora legal", tampouco se houve uma "comprovação do pagamento do adicional de 2/3" ou comprovação cabal da quitação correta do respectivo adicional, conforme alegado pela Reclamada.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO : RR-1.615/2006-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA**  
**RECORRIDO(S) : VANISE SILVA DE SALES**  
**RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Em recente julgado, a SBDI-1 deste Tribunal pronunciou-se no seguinte sentido: "Convênio firmado entre o Município de Belém e a Comissão de Bairros de Belém (CBB). Programas na área de saúde. Atividade assistencial. Responsabilidade subsidiária do município. Súmula nº 331, IV, do TST. A SBDI-I, por maioria de votos, alterando entendimento estabelecido em precedentes anteriores, decidiu que a celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, firmado pelo Município de Belém com associação de natureza civil, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, a se considerar o disposto no art. 30, VII, da CF/88, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Assim, a Subseção, por unanimidade, conheceu dos embargos em recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional. Vencidos os Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Vantuil Abdala e Milton de Moura França, que negavam provimento ao recurso". TST-E-RR-1863/2005-003-08-00.2, SBDI-I, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01.08.2008.

**MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.**

Inexiste, nos autos, cominação da multa insculpida no art. 467 da CLT, e o Tribunal Regional excluiu da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, o que torna incabível o recurso de revista, neste aspecto, por ausência de sucumbência.

**JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE.**

Decisão do Tribunal Regional no sentido de que é incabível ao Município - responsável subsidiário - na condição de ente público, a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, encontra-se em consonância com precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, não afrontando a literalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.**

**PROCESSO : RR-1.680/2005-045-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : DR. ADILSON LOPES DA SILVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : RUI DINIZ PINHEIRO**  
**ADVOGADA : DRA. SARITA FRANCISCO SANTOS BARROSO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como se entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA. NÚMERO DO PROCESSO. Consoante a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado no prazo recursal e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-1.708/2004-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**  
**ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES**  
**RECORRIDO(S) : LINDAURA PEREIRA DE BRITO E OUTROS**  
**ADVOGADA : DRA. CIBELE SANTOS LIMA NUNES**  
**RECORRIDO(S) : KUTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-1.813/2004-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE A. G. GOULART**  
**RECORRIDO(S) : ANA LÍCIA DE PAULA**  
**ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES**  
**RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-1.821/2005-053-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ REZENDE BRONZO**  
**ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO**  
**RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL**



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total e nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme valores a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros e correção monetária, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Conforme o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O Tribunal Regional fixou, como marco inicial da prescrição em comento, o término do contrato de trabalho do Reclamante. Incontroverso nos autos a ocorrência do trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito do Autor às diferenças em epígrafe em 19/05/2004, e ajuizada a presente reclamação trabalhista em 19/12/2005, restou caracterizada a contrariedade da parte final da referida Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, devendo ser afastada a prescrição decretada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.846/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICENTE HONORATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização prevista em norma interna da empresa - DCA 22/97, indenização de 40% sobre o FGTS e ao aviso prévio. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.297/2004-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LEÔNIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMES BILL DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/O/SFS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 2º, § 4º, da Lei 9.719/98 e 275 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a decretação de ilegitimidade passiva que ensejou a extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na apreciação da demanda como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - POSSIBILIDADE LEGAL DE ELEIÇÃO PELO RECLAMANTE DE DEVEDOR A SER ACIONADO. Conjugando-se as normas inscritas nos arts. 19, § 2º, e 20 da Lei nº 8.630/93; 2º, § 4º, da Lei 9.719/98 e 275 do Código Civil, considera-se legítima a inserção no pólo passivo da demanda do Órgão Gestor, pois a lei faculta ao trabalhador avulso portuário a possibilidade de ajuizamento de reclamação contra o órgão gestor da mão-de-obra e contra o operador portuário, solidariamente, ou contra um ou outro, individualmente, sem importar em ilegitimidade passiva ou renúncia à solidariedade, conforme os arts. 275, parágrafo único, e 280 do Código Civil.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.298/2002-010-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida pelo obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.324/1992-024-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ NAPOLEÃO BONAPARTE SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDNO BENTO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ITAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACOB TIMONER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se examine o agravo de petição do INSS como se entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO NA FASE EXECUTIVA. Configura afronta ao artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República, decisão mediante a qual se afirma incabível recurso efetivamente autorizado por lei. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. INSS. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO NA FASE EXECUTIVA.** As normas consagradas nos artigos 832, § 4º e 897, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, legítima o INSS a interpor agravo de petição a decisão homologatória de acordo firmado na execução, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. O Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível e respaldado por lei específica, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.477/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MHN - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HILKNER ALTIERI  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS AUGUSTO FELICIO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSSI RESIDENCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO  
**RECORRIDO(S)** : PROCÓPIO & ROSIM S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.590/2004-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL LEMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja o recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e a consequente prescrição decretada em relação ao período anterior à jubilação, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PROVIMENTO. Configurada afronta ao artigo 7º, I, da Constituição da República em face de entendimento consagrado pela Corte regional no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, não incidindo prescrição bienal sobre as parcelas do período anterior à jubilação. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-2.722/2004-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : JADSON ANDREY BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A 1ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, SPTRANS, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, absolveu-a da condenação amparada na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte no sentido de eximir a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra. Sendo assim, inexistente, na decisão embargada, a contradição apontada pelo Embargante sob a assertiva de que a 1ª Turma apresentou todos os fatores que demonstram a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, mas acabou por absolvê-la da condenação.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-3.231/2005-132-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ZULEICA APARECIDA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 250 (atual O.J. no 51) da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o restabelecimento da integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da reclamante - parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Frise-se que a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas com habitualidade ao empregado aderem ao contrato em definitivo, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de n.os 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.628/2002-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-3.934/2005-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MACÁRIO OLEGÁRIO DOS ANJOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
**RECORRIDO(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLF DITTRICH VIGGIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I e à Súmula nº 191, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à inclusão dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade e reflexos, inclusive em relação à contribuição patronal em favor da Fundação CELOS. Por unanimidade, ainda, acordam restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como em relação ao critério de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. INCLUSÃO DOS ANUÊNIO. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado com observância das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza limitação alguma. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I do TST, aliada às Súmulas de n.os 191 e 203, também desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.607/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JEROCILDES PAIVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-7.146/2002-906-00-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição dos embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-13.122/2005-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DORALICE SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE G. CABRAL ABRANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.011/2005-008-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR BAYMA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalho, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas rescisórias. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício, sendo certo que a simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Nessa senda, a teor da supramencionada Orientação, a pretensão recursal de afastar a competência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.**

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O Tribunal Regional, ao manter a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado Verbetes sumular. Dessa forma, impõe-se o provimento do apelo, para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-16.489/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. AJUZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 308, I, DO TST.

Nos termos da Súmula nº 308, I, do TST, a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas é contada retroativamente a partir da data do ajuizamento da reclamatória, razão pela qual não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que determinou a contagem a partir de tal data. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, III, desta Corte, pois, em se tratando de descontos previdenciários, a responsabilidade pelo seu pagamento encontra-se disciplinada no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.



### DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

O Colegiado "a quo", ao admitir a existência de autorização expressa do Reclamante para a realização de descontos em seu salário, adotou posicionamento em harmonia com a Súmula nº 342 do TST, uma vez que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro de vida em grupo de seus trabalhadores, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, hipótese não admitida na decisão recorrida.

### HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional não se pronunciou acerca da inversão do ônus da prova. Dessa forma, a matéria carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

### HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.

O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração dos fatos e provas, que as atividades exercidas pelo Reclamante se enquadravam na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança de que trata o referido dispositivo legal, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST).

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

A questão foi dirimida na instância ordinária consoante a Súmula nº 219, I, do TST, dado que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento substanciado no referido Verbetes, conforme pacificado na Súmula nº 329 desta Corte.

### Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.763/2005-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LUCIANE DO CARMO DE FREITAS WANDEMBRUCK  
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e condenar o recorrente ao pagamento da multa estabelecida no art. 18 do CPC, na forma da fundamentação, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e 20% (vinte por cento) a título de indenização.

**EMENTA:** PARCELA PAGA MEDIANTE RUBRICA "DIF HORAS EXTRAS" AO LONGO DE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO AINDA EM CURSO DE EMPREGADO REINTEGRADO - MASCARAMENTO - PAGAMENTO INDEPENDENTE SEQUER DE FREQUÊNCIA E PORTANTO DE PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - MERA LIBERALIDADE - SUPRESSÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 468 DA CLT - APLICAÇÃO PRÁTICA DOS PRINCÍPIOS DA INALTERABILIDADE LESIVA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - IMPROPRIEDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC - ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. Hipótese na qual, por interpretação e aplicação do disposto no art. 468 da CLT, o Tribunal Regional considerou nula a alteração contratual consistente na supressão do pagamento da parcela paga ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, ainda em curso, sob o título "dif horas extras", independentemente da prestação de sobrejornada. Incontrovertido nos autos que a reclamante foi reintegrada mediante determinação judicial, e desde então dispensada até mesmo do comparecimento ao trabalho. Pagamento da parcela positivado, notadamente no período entre abril de 2002 (data da reintegração) e novembro de 2004. Informação extraída da ficha financeira da reclamante - documento produzido pelo próprio empregador. Improriedade evidente das razões recursais deduzidas a respeito da pré-contratação de horas extraordinárias e da pactuação coletiva, a propósito das quais se arguiu a nulidade do julgado regional por entrega de prestação jurisdicional incompleta e perseguição sua reforma meritória, a pretexto de violação dos arts. 7º, VI, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 199 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.405/2005-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS  
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de trabalho, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS do Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício, sendo certo que simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Nessa senda, a teor da supramencionada Orientação, a pretensão recursal de afastar a competência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

### PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.

Da exegese da Súmula nº 153 do TST e do art. 193 do Código Civil, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, extrai-se que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, desde que argüida na instância ordinária. Na hipótese vertente, a prescrição bienal somente foi articulada pelo Reclamado nas razões do recurso de revista, circunstância que impossibilita o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 153 desta Corte Superior.

### CONTRATO NULO. EFEITOS.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O Tribunal Regional, ao manter a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado Verbetes sumular. Dessa forma, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

### Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-22.193/1999-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO SANTA RITTA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-44.762/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de interesse recursal, e, por se revelarem manifestamente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. A ausência de interesse em recorrer acarreta o não-conhecimento do recurso porquanto não preenchido um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. 2. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil - uma vez que as razões do apelo demonstram nítida ausência de interesse -, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-67.653/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : RENILDE MARIA BECKHAUSER  
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-80.071/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN  
RECORRIDO(S) : CARMEN ROSANE BOZZETTI RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula n.º 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA". DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** 1. O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente veda descontos efetuados no salário dos empregados, em face do princípio da intangibilidade salarial. Os descontos salariais somente são autorizados quando previstos em acordo ou convenção coletivos ou quando há comprovação de dolo por parte do empregado. 2. Na presente hipótese, manteve-se, por meio da decisão recorrida, a devolução dos descontos, diante da ausência de previsão contratual para se proceder a tais descontos e da inexistência de dolo ou culpa por parte da reclamante. 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte superior tem-se inclinado no sentido de que o simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não autoriza os descontos, devendo-se comprovar a ocorrência de dolo. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.631/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : OSVALDO PIRES DOURADO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Os artigos 1º, 6º e 170 da Constituição da República não incidem de forma direta na hipótese dos autos, nem sequer tangenciando o tema controvertido em sede recursal. 2. Conquanto a jurisprudência em formação nesta Corte superior incline-se pelo reconhecimento do direito do empregado de empresa prestadora de serviços a receber tratamento isonômico aos empregados da empresa tomadora que exerçam as mesmas funções, verifica-se que tal entendimento resulta, em última análise, da aplicação analógica do disposto no artigo 12, a, da Lei nº 6.019/74. Em circunstâncias que tais, não há como deixar de reconhecer o caráter nitidamente infraconstitucional da controvérsia, não se admitindo a caracterização de maltrato a dispositivo constitucional por via oblíqua. 3. O artigo 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seu turno, cuida de hipótese diversa daquela versada nos presentes autos. 4. Inadmissível, ademais, argüição genérica de afronta a dispositivo de lei, incumbindo à parte indicar, com precisão, o artigo, inciso e alínea que entende respaldar a sua pretensão (Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 5. Resulta inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896. 6. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). 7. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. 8. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-93.833/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE PAULA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa, na legislação em vigor, dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de emprego em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo de lei foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral - seja por culpa do empregado, seja do empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie, como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término, se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição de validade do pacto laboral após a jubilação. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**CARTÃO DE PONTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que os cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.882/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA ROGÉRIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS  
**RECORRIDO(S)** : DALVA MARIA JUVENAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público - vínculo empregatício - condenação solidária da Cooperativa e da DATAPREV - empresa pública", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da atuação dos dissídios coletivos aplicáveis à empresa pública e dos reajustes legais, afastar a condenação solidária e limitar a responsabilidade do ente público pelo pagamento dos valores devidos à reclamante à hipótese de inadimplemento da obrigação por parte da Cooperativa, em caráter subsidiário.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA E DA DATAPREV - EMPRESA PÚBLICA.** Comprovado que a reclamante prestou serviços a empresa pública (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV), tomadora de serviços, por meio de cooperativa, que intermediou mão-de-obra, afigura-se irregular a contratação. No caso concreto, em que não observada a

exigência de concurso público para o ingresso no serviço público, e tendo o Tribunal Regional mantido a condenação de ambas as reclamadas de forma solidária, deve ser reformado o acórdão recorrido para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da atuação dos dissídios coletivos aplicáveis à empresa pública e dos reajustes legais, afastar a condenação solidária e limitar a responsabilidade do ente público pelo pagamento dos valores devidos à reclamante à hipótese de inadimplemento da obrigação por parte da Cooperativa, em caráter subsidiário, conforme jurisprudência firme deste Tribunal uniformizador, consagrada na Súmula n.º 331, IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-714.726/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por violação do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-I desta Corte superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro às verbas rescisórias postuladas. Exegese da Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-808.488/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALTAIR RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ROAG-17/2006-000-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE GENÉSIO FLORES VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES  
**RECORRIDO(S)** : MAILDO DA SILVA BALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental para declarar a extinção do processo cautelar, por perda do objeto, ante a constatação de que o imóvel objeto do litígio já se encontra sob o domínio de terceiro, sendo caso de carência de ação superveniente, a teor do art. 462 do CPC e da Súmula n.º 394 deste Tribunal Superior, o que denota a ausência, na espécie, dos pressupostos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", conducentes à extinção da medida cautelar sem resolução meritória. Além do mais, já tendo sido julgado o agravo de instrumento pelo TST, em relação ao qual a ação cautelar havia sido distribuída por dependência, ocorreu a perda do objeto da pretensão acautelatória, nos termos do art. 808, III, do CPC.

**Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-218/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : WILLIAN ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como labor extraordinário, acrescido dos reflexos pertinentes, dos quinze minutos diários reconhecidos em Juízo, gastos pelo reclamante com troca do vestuário antes do início da jornada de trabalho, deduzidos os valores porventura quitados ao mesmo título, bem como de vinte minutos diários relativos ao intervalo intrajornada parcialmente suprimido. Custas complementadas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa consignada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o contato do obreiro com o agente inflamável não se dava de forma eventual. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Súmula n.º 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária, as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, será considerado labor extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de incidência do entendimento sumulado, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria atividade desempenhada, que demanda asseio antes e após a execução dos serviços, bem como a utilização de uniformes e equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.026/2005-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LEONEL TADEO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ART. 500, III, DO CPC.**

Declarado inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, também não será conhecido o recurso adesivo interposto pelo Reclamado, pois o apelo subordinado segue a mesma sorte do principal, a teor do disposto no inciso III do art. 500 do CPC.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-86.357/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO CALISTRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se determinara a incidência do valor do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Custas complementares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 132, I, consagrou entendimento no sentido de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-90.450/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : AIRTON FUNGACHI SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de três horas extras, três vezes por semana, resultantes do intervalo entre jornadas desrespeitado pela empregadora, com os respectivos reflexos. Custas acrescidas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 2. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO ENTRE JORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Não obstante a inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AC-179.314/2007-000-00-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

**RELATOR** : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 837/2005-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO CAROLO SULZBACH  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
 Brasília, 27 de agosto de 2008.

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1475/1994-402-04-40.0**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARIA DA SILVA GONÇALVES

**Certifico** que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 176/1996-702-04-40.5**  
**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**Certifico** que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma

**Certifico** que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1678/1996-015-01-40.9**

**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COSME FERREIRA DE OLIVEIRA

**Certifico** que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 767/1998-030-04-40.6**

**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO RUDES DOS SANTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**Certifico** que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1202/2001-009-04-40.8**

**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : LOECI FRANCISCA VARANI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**Certifico** que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2349/2001-049-02-40.5**

**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**AGRAVADO(S)** : WILTON FERREIRA PIMENTEL

**Certifico** que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Coordenador da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 357/2002-014-04-40.3**

**CERTIFICO** que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.





AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ DA COSTA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 76/2003-037-01-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1548/2003-065-01-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
AGRAVADO(S) : ARISTIDES RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2635/2003-342-01-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NILO VICENTE COELHO  
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 85242/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA AMARÓ CORRÊA  
AGRAVADO(S) : NS MICRO ELETRÔNICA LTDA.  
AGRAVADO(S) :

COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS  
- COOPERATIVA DE PRESTADORES  
DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO E EM  
DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 812/2004-314-02-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO PEQUENO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 985/2004-028-01-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINTO DE REZENDE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 868/2005-059-01-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALINE DE LEMOS RESSOL  
AGRAVADO(S) : TELEFUTURA TELEMARKETING S.A.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56083/2005-006-09-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CÉZAR LUIZ DE SOUZA MARTINS  
AGRAVADO(S) : SIMONE DENISE FONTANA BREDA PEPFLOW

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 808/2006-013-10-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ E SILVA  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1632/2006-007-21-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO DE SOUSA NETO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 33/2007-016-12-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ  
AGRAVADO(S) : ALBERTO MEIER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Coordenador da 1ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 363/2007-089-03-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
AGRAVADO(S) : ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA SABINO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2005-018-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - COMSAEMA  
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : LEONIA ARAÚJO CASTRO  
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA SILVA CAMPOS  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - AMAI  
ADVOGADO : DR. ADLER GOMES LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-9/2002-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO SOARES  
 ADVOGADO : DR. LAURINDO RIBAS MORENO  
 AGRAVADO(S) : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO, PLANEJAMENTO E ENTREGA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-30/2003-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COPE NOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. VICENTE CONI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BIZERRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JULIANO HYPOLITO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA - TRANSAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2005-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINA NUNES VIEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53/2006-031-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO FILHO  
 AGRAVADO(S) : LEONTINO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-59/2005-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : MARIANA ELIZA DE OLIVEIRA BEGUITO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CARNEIRO DABUS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É dever da parte satisfazer os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Apelo, no momento da sua interposição. A decisão agravada está em consonância com as Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-77/1996-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : HILDA JAQUELINE DE FRAGA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA. omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando há ausência de manifestação judicial em torno de ponto a que o órgão julgador está obrigado a se pronunciar. Assim, considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de ser trintenária a prescrição da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato de trabalho, o que, na hipótese, deu-se com a mudança de regime jurídico da reclamante, de celetista para estatutário, de acordo com a orientação emanada das Súmulas nos 362 e 382 desta Corte, não há falar em omissão. Logo, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-107/2005-441-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA PAQUEQUER LTDA. - EPP  
 ADVOGADO : DR. JAÍLTON SEABRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SÁ JANNOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : ED-AIRR-119/2006-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO  
 EMBARGADO(A) : JALES COTRIM NEVES  
 ADVOGADO : DR. JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM  
 EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-126/2006-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : REINALDO NAGASSE DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS  
 AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, afastam-se as violações apontadas, ante o óbice da Súmula 333 do TST. Ademais, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte, uma vez que o Reclamante exercia atividade-fim da Segunda Reclamada e não houve o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a tomadora dos serviços.

**VERBAS RESCISÓRIAS, CESTAS BÁSICAS, MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** O pagamento de qualquer verba salarial, inclusive as decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, deve ser demonstrado por meio de recibos, na forma do artigo 464 da CLT. Dessa forma, cabia à Ré a comprovação do fato extintivo do direito pleiteado pelo Autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Quanto à condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tem-se que as sanções são devidas pela empresa prestadora de serviços. Contudo, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as obrigações devidas pelo empregador, incluindo o pagamento das referidas penalidades.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Devido ao não-deferimento do benefício da justiça gratuita, não há razão para a irrisignação da Reclamada em seu Recurso de Revista.  
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-126/2006-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : NORMA CAMPBELL MAECKELBURG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. CEF. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 224, § 2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório das provas documentais e testemunhais dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incidência também, no presente caso, do óbice da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-128/1999-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. WILMA RAMIRO VILLOTE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2006-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP  
 ADVOGADO : DR. MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCELINO ANTÔNIO DE ALCANTARA  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Esta Corte Superior posicionou-se no entendimento de que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 363 do TST. Portanto, não merece reforma a decisão regional em que se condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-139/2007-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : THAÍS THORLONE SILVA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso. Não foi atendido um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, já que não se comprovou o pagamento do preparo. Portanto, está caracterizada a deserção. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2004-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO FERREIRA DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CRISTINA MANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO - SEGURANÇA JURÍDICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-182/2006-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SUSI ANTONIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PAVÃO PIONTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. Correto o despacho agravado no sentido de ser válida a prova emprestada quando da sua utilização de ofício decorrente do próprio depoimento do preposto. Não há qualquer violação do art. 128 do CPC invocado no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**HORA EXTRA.** Correto o despacho denegatório, porquanto a controvérsia suscitada pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise de conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vetado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-186/2004-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGFN)  
**PROCURADORA** : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE  
**AGRAVADO(S)** : RUBIA SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS FÉRES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou a UNIÃO a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada à Reclamante. Assim, o Apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida harmoniza-se com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-187/1997-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 187/1997-29-1-0.0

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-201/2006-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DEVERLEY LÁZARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLZIO MARTINS VILELA  
**AGRAVADO(S)** : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, já que não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Recurso de Revista, de forma que não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da CLT. Desse modo, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-202/2006-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : URAKITAN RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-213/2006-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AURORA ENERGIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Não há de se falar em julgamento "extra petita", na medida que na petição inicial postulou-se a condenação de ambas Reclamadas ao pagamento das parcelas pleiteadas. Tendo tal pedido de condenação cunho solidário, portanto em nada agride os arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**DIFERENÇA SALARIAL - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA ART. 477 CLT - CTPS ANOTAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 126 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído respectivamente pela incidência da Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial 279 da egrégia SBDI-1 do TST. E as Súmulas 132, 219, 331, I, e 333, todas do e. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-216/2007-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON MUNHOZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-238/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MICHELTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARJORJE PINHEIRO ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JOSÉ SCHMITT FLIGLIERO  
**ADVOGADA** : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SALÁRIO IN NATURA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-243/2004-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JADIR GUIZARRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLI CARROCINO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO RÉU. VALIDADE. A ausência de demonstração de violação legal/constitucional ou de divergência jurisprudencial nas razões do Recurso de Revista obsta o seu processamento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-260/2005-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA NUNES BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO CORDINI COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE COMISSOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Mantém-se o despacho denegatório, porquanto a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-263/2005-035-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL DIAS LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL FIXADO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 17 do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-281/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDESI RIBEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A decisão do Regional está fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-297/2006-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : DIVA TERESINHA STEFFAN  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. MULTA DO ART 477 DA CLT. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-299/2006-006-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 299/2006-6-10-40.4

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS MARONEZI FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-299/2006-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 299/2006-6-10-41.7

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DOUGLAS MARONEZI FRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-319/2006-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO RODRIGUES LIGEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-364/1998-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CHUNIT KAVAGUTI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do C.C., para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-381/2007-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : SIDNEY ANJOS DA SIVA

**ADVOGADA** : DRA. MIRLENE BAIRRAL FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-405/1999-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Constatado que a subscriptora das razões do agravo de petição não estava regularmente constituída para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por inafastável a conclusão de que houve irregularidade de representação. Não é possível regularizar a representação processual (artigo 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-449/2005-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : CIDRÃO FONSECA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : DON MANO ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA BARBOSA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida nos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-453/1998-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SUELY MAIA ALVES

**ADVOGADO** : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

**AGRAVADO(S)** : COMVEPE - COMERCIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAMPOS TIRADO

**AGRAVADO(S)** : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ROSAS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-468/2007-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL RADICI JUNG

**AGRAVADO(S)** : ARTHUR ZIEBELL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL INCABÍVEL. A decisão proferida em Recurso Ordinário está em consonância com a Súmula 383, II, do TST. Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista na forma do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-477/2007-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : RITA MARIA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ELEN VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Esta Corte Superior posicionou-se no entendimento de que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 363 do TST. Portanto, não merece reforma a decisão regional em que se condenou a reclamada ao pagamento do aviso-prévio e seus reflexos e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-488/2006-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

**AGRAVADO(S)** : DENISE NAKAZATO ALBISSU

**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 102 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-496/1995-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. LUCIENE REZENDE VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO MPT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DESTA CORTE.

Conforme se depreende do acórdão embargado, a questão acerca da legitimidade do Ministério Público para recorrer, neste caso, encontra-se devidamente examinada, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O embargante não detém legitimidade para recorrer, uma vez que se trata, nitidamente, de interesse patrimonial privado o envolvido, não adentrando, pois, na esfera de atuação do órgão ministerial. Inteligência da OJ nº 237 desta Corte.

Embargos de declaração **rejeitados**.

**PROCESSO** : AIRR-513/2006-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : USINA PETRIBU S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERICK MARQUES COSTA

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON BRITO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-523/2007-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL RADICI JUNG  
**AGRAVADO(S)** : ARNILDO MAAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 383 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-530/2006-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORA MONTAÑEZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGÉ ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão do eg. Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Correto o despacho denegatório, porquanto não se vislumbra violação dos dispositivos apontados. Ademais, verifica-se que a v. decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula 378, II, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-557/2006-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LAURA DURSO SCRAMIN  
**ADVOGADO** : DR. NELTO LUIZ RENZETTI  
**AGRAVADO(S)** : SOEDMAR SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARRINGÁ S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 296 do TST e porque a Reclamante não demonstrou labor extraordinário impago (arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-581/2006-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA ALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. Correto o despacho denegatório, porquanto o recurso encontra o óbice nos termos da Súmula 126 do TST, pois a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que o Recorrente descumpriu as obrigações contratuais, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2005-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : HENRY RODRIGUES ALVES CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO. Irrelevante o preceituado no item II da Súmula 159 do TST, haja vista que o Tribunal Regional decidiu de acordo com o estipulado em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88, que inclusive é mais favorável ao empregado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-600/1991-402-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ADILENE SOUZA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COISA JULGADA. DEDUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-601/2006-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO BARBOSA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : GDK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA CARVALHO DO ROSÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DIPENSA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho denegatório, porquanto a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Correto o despacho denegatório, porquanto ante a sucumbência do Reclamante os referidos temas não foram apreciados. Dessa forma incide o teor da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-606/2006-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : WESLEY RODRIGUES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SUPERVI - DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MONTELES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece dos embargos declaratórios quando não observado o prazo recursal de cinco dias, previsto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração **não conhecidos**.

**PROCESSO** : AIRR-615/2006-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA VALLE DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES  
**AGRAVADO(S)** : NILZA DE ANDRADE LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO  
**AGRAVADO(S)** : PRÓ-SAÚDE - PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa 16 desta Corte, tendo em vista que os Agravantes não trouxeram aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas, peças obrigatórias para a formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643/2003-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : EDEMILSON PITON  
**ADVOGADO** : DR. CLAITON ROBLES DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-660/2004-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : LENA HAAR  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Regional apresentou os fundamentos que serviram de suporte para formação de seu convencimento acerca do tema. O fato de o acórdão não ter decidido conforme as pretensões da recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-672/2007-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ADENICE DA PAIXÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo". (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO BANDEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691/1992-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. HUGO MARCELINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RUI FRANCISCO VIEIRA DE NÓVOA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709/2006-058-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANEIDE MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-723/2007-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON MARTINS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-744/2006-006-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLLVIA-BRASIL S.A. - TBG  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES VIEIRA DE ALMEIDA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-746/2000-026-01-42.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 746/2000-26-1-41.6

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE AUGUSTO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - CIPEIRO - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746/2000-026-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 746/2000-26-1-42.9

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE AUGUSTO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA NORMATIVA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747/2005-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ESAQUIEL LUCAS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VIANA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O eg. Regional, valorando a prova, concluiu ser inaplicável ao Reclamante a disposição do art. 62, I, da CLT. Assim, manteve a sentença que havia deferido horas extras com respaldo na Convenção Coletiva e desconsiderando o Acordo Coletivo. Dessa forma, para chegar à conclusão diversa quanto ao tema, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, o dispositivo constitucional invocado não foi prequestionado. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-750/2007-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL RADICI JUNG  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CAMARGO DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 383 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2006-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA EGÍDIA CLETO ZIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como bem observou o despacho agravado, haja vista que a decisão da Corte Regional decorreu da interpretação das provas dos autos, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-771/2005-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA HELENA BERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRETENSÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST. BANCÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANUÊNIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797/2005-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O v. acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 85, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Quanto à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, a decisão está em harmonia com o entendimento desta Corte, pacificado pela Súmula 172/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.** A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos, o que somente seria possível se espelhasse idênticas petições e decisões de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802/2004-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR AMORIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-834/2004-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, FGTS E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-852/2005-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA DA SILVA SEVERO MARINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PEREIRA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL MACHADO SILVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-886/2005-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MATTOS FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A apresentação de procuração é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do Recurso de Revista. O despacho denegatório está em consonância com as Súmulas 164 e 383 do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-954/2004-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR JACÓ WEBER  
**ADVOGADA** : DRA. ELEONORA GALANT  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO PACHECO ESCOBAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRA.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. MULTA CONVENCIONAL.** A responsabilidade subsidiária refere-se à todas as obrigações trabalhistas inadimplidas, conforme teor da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Correto o despacho denegatório, porquanto o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-975/2007-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFECÇÕES PAIS E FILHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESKA DE ARAÚJO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : HÉVILLA PRINCE DA SILVA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA. CTPS - ANOTAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2003-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO SABOYA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS - MULTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2004-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA PEDROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2006-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DE SOUZA COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS OTÁVIO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o princípio da actio nata do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. Na hipótese em que o empregado continuou trabalhando após a edição da LC 110/2001, que reconheceu o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, por óbvio, que o conhecimento da lesão só se dá com o rompimento do pacto laboral, momento em que se define a forma da rescisão contratual e começa a correr o prazo prescricional de dois anos, como estabelece o art. 7º, XXIX, da CF. Vale frisar, ainda, que a indicação de violação da Lei 8.036/90, sem especificação precisa do dispositivo que se entende violado, atraindo a incidência da Súmula 221, I, desta Corte. Também não assiste razão à Reclamada quanto à alegação de que a multa paga quando da rescisão do contrato de trabalho já incluía as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque o acórdão regional consignou que no momento da extinção do contrato de trabalho, em 12/08/2005, o saldo da conta vinculada ao FGTS ainda não se encontrava corrigido, sendo este atualizado somente em 05/10/2006. Sendo assim, não há de se falar em afronta ao art. 5º da LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2003-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 1061/2003-6-4-0.1

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIS ALBERTO BARRIOS MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, tendo em vista que, efetivamente, incide o § 4º do art. 896, da CLT, há consonância com a Súmula 357 do TST, as violações legais não se configuram, incidem as Súmulas 23, 296, 297 e 337, I, do TST, e inadequada se mostra a divergência com relação à previsão legal. Ademais, o Agravo constitui virtual reprise do Recurso de Revista, não havendo substancial e detalhada impugnação aos fundamentos adotados no despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.066/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.069/2005-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : VIVIANE SEABRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A pretensão da reclamada não é sanar suposto equívoco existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi manifestamente completo e claro. Logo, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2006-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA DE SOUZA GUERRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 51, item I, 296, 333 e 337, item I, do TST.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 305 da egrégia SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/2006-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINVALDO DO CARMO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O acórdão do Regional está fundamentado, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em instância recursal extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2006-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMIM CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THEMMER T. LEITE DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2004-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MENDES DE SOUZA COMISSÁRIA DE DESPACHO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS GONÇALVES BARTHOLDO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". CESTAS BÁSICAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.172/2004-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTONIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2006-143-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2006-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LIDIANE GISELE REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUSTAVO BAETA ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DR. MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PARCELAS RESCISÓRIAS E REFLEXOS INDEVIDOS. A decisão do Regional no sentido de que houve uma terceirização ilícita, tendo a Reclamante trabalhado na atividade-fim do 2º Reclamado, ora Recorrente, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer alegação em sentido contrário, necessariamente ensejaria o reexame desses elementos fático-probatórios, o que é vedado em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** A respeito da condenação solidária do Recorrente com o 1º Reclamado, o acórdão do Regional não teceu uma linha sequer, e a matéria não foi prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST.

**MULTA.** Além de a questão não ter sido prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST, o Apelo também encontra-se desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.204/2006-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : INALDO JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão recorri do encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Logo, in viável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/2005-020-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO COUTINHO GUEDES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SIDINEI GONÇALVES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA IN ITINERE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela Súmula 90, I e II, deste Tribunal. Dessa forma incide o teor da Súmula de 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**TURNO ININTERRUPTO. HORA EXTRA.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2000-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 1221/2000-10-4-0.9

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MÁRIO FONTOURA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTÔNIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GRAZIETE VIEIRA DA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ARMANDO CUORE  
**AGRAVADO(S)** : CONVEN ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2006-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA RAIMUNDA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO JARDINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1254/2002-301-2-41.2

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : EDNEY RODRIGUES MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não vislumbrada afronta ao art. 93, inciso IX, da CF, ao art. 458 do CPC e ao art. 832 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do item I da Súmula 296 do TST. Acresça-se, ainda, que o esgotamento da via extrajudicial não é condição de acesso ao poder judiciário, conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF. Agravo de Instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.262/2006-022-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA COSTA PEREIRA OSSUNA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso de revista quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedeu poderes à advogada que substabeleceu ao subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a apresentação processual na fase recursal (artigo 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2005-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO BOM  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 153 e 294 da SBDI-1 do TST. E ausência de violação do inciso XXIX do art. 7º da CF. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS.** Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação do art. 224, § 2º, da CLT, bem como ausência de violação no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO.** Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação do art. 468 da CLT nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido. **COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**REFLEXOS.** Correto o despacho agravado ao afirmar ausência dos requisitos previsto no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.285/1991-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALCENOR NUNES DA CRUZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LICÍNIO NUNES DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão da decisão embargada, nos termos da fundamentação consignada no voto, sem efeito modificativo. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2004-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal/constitucional (arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT - OJ 115 da SBDI-1 do TST), nas razões do Recurso de Revista.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA. FORMA DE PEDIR.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da OJ 111 da SBDI-1 e da Súmula 221, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2005-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADOR** : DR. SUSANNE SCHNOLL

**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA CAMARÃO DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 331 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/1992-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PINHEIRO PIMENTEL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS DORIO CUTINI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLEONE HERINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. Não merece reparos o despacho agravado. A violação constitucional apontada não autoriza o seguimento do recurso na medida em que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/1991-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA OZENIR SILVA DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS R. CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.522/2004-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1522/2004-12-16-40.8

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**AGRAVADO(S)** : IVONEIDE FEITOSA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.522/2004-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1522/2004-12-16-41.0

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO

**AGRAVADO(S)** : IVONEIDE FEITOSA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando a parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do subscritor do Recurso, e não sendo configurada a hipótese de mandato tácito, fica desautorizado o advogado a se manifestar nos autos, importando no não-conhecimento do Apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2002-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUCI CARLA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA A SAMARITANA CALÇADOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. REQUISITOS. ART. 544, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. A simples declaração "confere com original", firmada pelo próprio advogado, seguida do carimbo apostos às demais peças, não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC, porquanto não se responsabilizou pessoalmente o declarante por sua autenticidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.652/2003-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1652/2003-3-18-0.3

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**EMBARGADO(A)** : ELMÍ TEIXEIRA MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS.

Não se conhece dos declaratórios por inexistentes, em face da irregularidade de representação do embargante, na forma da Súmula nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.808/2003-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS FELONI

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE SONIA APARECIDA LOPES PAULA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUGO RESENDE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC 28/2000. O acórdão do Regional está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST. Assim, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, inviável a alegação de divergência jurisprudencial.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A questão sequer foi abordada pelo Tribunal Regional e tampouco prequestionada por meio de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula 297 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A Corte a quo não emitiu tese sobre a incidência do art. 5º da Lei 5.889/73, bem como o seu eventual conflito com o art. 71 da CLT, e tampouco tais questões foram prequestionadas nos moldes da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.888/2004-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL MORI DE OLIVEIRA SALVADOR

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO.

Julgados procedentes os recursos ordinários interpostos pelas partes, rearbitrando-se novo valor à condenação, necessário se faria que o reclamado, para a interposição de seu recurso de revista, procedesse ao pagamento das custas processuais de acordo com o novo valor arbitrado pelo Regional, uma vez que a taxa anteriormente recolhida pela empresa foi realizada em valor inferior ao parâmetro fixado na decisão regional (incidência do art. 789, § 1º, da CLT e da Súmula nº 25 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.937/2005-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ MATIOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-1.966/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

**AGRAVADO(S)** : SOLANGE THEREZINHA PEREIRA LOPES

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PERPÉTUO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CANOAS

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRE BRUM MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

É dever da parte, quanto interpõe o agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à formação do instrumento, conforme estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Por se referir a requisito do recurso, tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado por meio de fac-símile, revelando-se, portanto, inadequada a transmissão contendo apenas as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**PROCESSO** : AIRR-2.076/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MIREN AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA MATERIAL. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte nos termos da OJ 205 da SBDI-1 e da Súmula 363, ambas do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.184/2004-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : TELMA DE BRITO KUPPER TIRLONI

**ADVOGADO** : DR. CECÍLIA MARIA SOARES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MULTI PROFISSIONAL DE SAÚDE - MULTISA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO BOCARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no apelo encontra o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.189/2006-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ WAGNER

**AGRAVADO(S)** : JADER GOODSON FERREIRA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ANDRIZZA FABIANI ZENARI DIAS WERNER

**AGRAVADO(S)** : BANCO PANAMERICANO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. INSTRUMENTO NORMATIVO. VANTAGENS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 337, I, do TST. SALÁRIO POR FORA. CONTRATO REALIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.281/2005-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC

**ADVOGADO** : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

**AGRAVADO(S)** : VANDELINO CARDOSO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO. EFICÁCIA DO ATO. Correto o despacho agravado ao declarar intempestivo o Recurso de Revista, porque plenamente válida a certidão de publicação da decisão recorrida, uma vez observado o disposto no art. 236, § 1º, do CPC para intimação da Parte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.295/2003-223-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)

**PROCURADOR** : DR. GLAUCO BRAILE MARTINS

**AGRAVADO(S)** : OROLINO DUARTE FILHO

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES

**AGRAVADO(S)** : LIBERT CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Logo, reconhecida a consonância da decisão recorrida com súmula do TST, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.538/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 2538/2006-136-3-41.1

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUCAS MARINHO

**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, pois, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

**TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS DEFERIDAS.** Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, porquanto o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, III, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.538/2006-136-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 2538/2006-136-3-40.9

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUCAS MARINHO

**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Não de admite o processamento do Recurso de Revista quando não demonstrada violação a dispositivo legal ou constitucional, bem como, divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.612/1998-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)

**PROCURADORA** : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PONTE

**ADVOGADA** : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula/Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula/Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI-1 do TST. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal/constitucional nas razões do Recurso de Revista.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.** Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal/constitucional nas razões do Recurso de Revista.

**JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 304, no sentido de que juros de mora não incidem sobre os débitos trabalhistas de entidade submetida a liquidação extrajudicial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.629/2002-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : ARO S.A. - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCELINO DA SILVA NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional, prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.710/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. CIRO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : XISTO LUIZ BARRAL

**ADVOGADO** : DR. ALOIZIO PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.850/2005-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES

**AGRAVADO(S)** : JOSUE PINHEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE - COOPERSAALT

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. APRESENTAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 830 DA CLT.

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, porquanto realizada por meio de fotocópia não autenticada, obsta o conhecimento do recurso, por deserto, a teor das regras estabelecidas no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.985/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA GARCEZ

**ADVOGADA** : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.267/2000-028-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NUNES SIMÃO

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade da representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO APELO. Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, conforme a Súmula nº 164 desta Corte. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Outrossim, o exame do preenchimento dos pressupostos recursais, pela instância de origem, não vincula o tribunal competente para julgar o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.413/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE MATOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que a decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. No caso em tela, considerando-se que com a edição da LC 110/01 foi criado o direito dos Reclamantes ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS, não pode ser considerada prescrita ação ajuizada em 27/06/2003, logo, dentro do biênio legal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.533/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : NILSON DE SOUZA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 c/c com o art. 896, § 4º, da CLT, porque a decisão recorrida encontrava-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.928/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : RITA MARIA DE SOUZA BARBOSA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA CSBDI-1 DO TST.**

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, in verbis: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.218/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JANUÁRIO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA CSBDI-1 DO TST.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDI-1 do TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, referente à reposição dos expurgos inflacionários, é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da CSBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-5.429/2004-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIMAR MENEZES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : B. J. MOCCELIN  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVERIO  
**AGRAVADO(S)** : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR PARTE DO EMPREGADOR DO HORÁRIO CUMPRIDO PELO EMPREGADO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Não restou caracterizada ofensa ao artigo 62, inciso I da CLT diante da impossibilidade de verificação da jornada de trabalho por parte do empregador.

Ausente o conflito pretoriano a possibilitar a admissibilidade do recurso de revista, eis que inespecíficos os arestos apresentados a dissensão, uma vez que retratam hipótese na qual o empregador poderia aferir o horário de trabalho dos empregados que laboravam em área externa. Incidência da Súmula 296 do e. TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-5.720/2006-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GERVAZIO MARCUSSI  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei 9.756, de 17/12/1998, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o Agravo. Daí, não se conhecer do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso em tela, o Agravante não trasladou a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.486/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERVAL VITOR ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERUPÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.444/2005-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ WAGNER  
**AGRAVADO(S)** : GABRIELA POZZA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ZENHA WIELCZKA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO PANAMERICANO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O INSS, ora agravante, no seu recurso de revista não recorreu quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Como conseqüência, resta prejudicada a análise do cabimento do recurso de revista quanto ao mérito da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas do acordo, eis que a decisão pela incompetência da Justiça do Trabalho transitou em julgado.

**PROCESSO** : AIRR-22.547/2004-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ETAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARI AMARANTO MOURA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO IVAN ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-14/2005-281-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COPRESMA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI ALEX CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAURINA  
**RECORRIDO(S)** : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO ROCHA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL RISSUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO ROCHA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : METROVEL VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA (alegação de violação dos arts. 9º e 442, parágrafo único, da CLT, 5º, XVIII, da Carta Magna e 3º da Lei nº 5.764/71, e divergência jurisprudencial) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO** (alegação de violação dos arts. 5º, inciso II e XVIII, da Constituição Federal, 189 e 190 da CLT, contrariedade às O.J. nºs 04 e 170 da SBDI-1 desta Corte e à Súmula/TST nº 80, bem como divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-29/2000-191-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILSO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

**EMENTA:** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14/01/2000, antes, portanto, da aprovação da Emenda Constitucional 28, de 25/05/2000, que alterou a redação do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição, unificando o prazo prescricional dos trabalhadores urbanos e rurais. De acordo com a interpretação que este Tribunal confere ao tema, incólume o referido texto constitucional. Ademais, superado o aresto apontado, conforme a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**RURÍCOLA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 do TST. Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja em empresa agro-industrial, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição própria do rurícola. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-70/2003-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ORTOPIEDIA INSTITUTO SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB  
**RECORRIDO(S)** : NERCELINA EMA MAFALTTI HASCHIEDT  
**ADVOGADO** : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER  
**RECORRIDO(S)** : SANTO ANTÔNIO ORTOPEDISTAS REUNIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-77/2003-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EDIURO PUBLICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : CELSO LUIZ MOTA BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **rejeitados**, porque não caracterizada a omissão apontada pela embargante, uma vez que não enfrentada pelo Regional a questão referente à existência da Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços.

**PROCESSO** : RR-81/1994-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO PEREIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CARDOSO GIOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Execução de sentença - Precatório - Incidência de juros de mora e correção monetária", por violação do artigo 100, § 1º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros da mora relativos ao tempo decorrido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento no prazo constitucional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho denegatório, restou demonstrada violação de norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Despicienda a análise da matéria, devido a incidência do art. 249, § 2º, do CPC no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** A matéria é regida por legislação infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 seria meramente reflexa, o que não enseja Recurso de Revista nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 100, § 1º, DA CF/88.** Os juros de mora visam tão-só a indenizar o credor pelo atraso no pagamento integral da dívida. No caso dos autos, não há dúvida quanto à observância do prazo constitucional no pagamento do precatório em questão. Tem-se, assim, não caracterizada a mora do devedor. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-87/2005-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO MORENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DINIZ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa ao tempo gasto no trajeto até o local de trabalho, em transporte fornecido pelo empregador, para fins de cômputo como horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justificava a validade de negociação coletiva tarifando ou excluindo o referido pagamento. Contudo, a partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva nesse sentido, porque contraria a previsão do § 2º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ADICIONAL.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Arestos oriundos de Turma do TST e do TRT prolator da decisão recorrida. Óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-88/2005-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DE LOUDES LUCENA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES FIGUEIREDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JONAELSON DE MEDEIROS GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : AMVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contribuições Previdenciárias" e "Multas de 1% do Valor da Causa. Embargos Declaratórios Considerados Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Execução. Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35 de Agosto de 2001" por violação do artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A constitucionalidade da referida Medida Provisória não comporta maiores discussões nesta Corte Superior que, em sua composição plena, firmou o entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas. Tanto que consolidou esse entendimento na Súmula nº 07 do Tribunal Pleno. O Tribunal, ao negar vigência à referida Medida Provisória, afrontou o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** neste tema.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Por se tratar de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, o que não resultou demonstrado pela recorrente.

Recurso **não conhecido**.

**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS.**

A discussão empreendida neste tema não encerra conteúdo constitucional, consoante exigência da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Os arestos também não se mostram aptos para fundamentar recurso de revista interposto em agravo de petição.

Recurso **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-95/2003-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HAMILTON SODRÉ JUSTINO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ  
**RECORRENTE(S)** : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente a uma hora, relativamente ao intervalo intrajornada, com o adicional de 50%, observando-se os termos das Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O primeiro subestabelecimento, foi firmado em data anterior à procaução que outorgou poderes ao seu subscritor, o que torna insubsistentes os atos processuais praticados pelos advogados posteriormente subestabelecidos. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO-FAMÍLIA.** Da simples leitura do aresto juntado, percebe-se que não há semelhança com as premissas e temas adotados pela decisão recorrida. Aplica-se a Súmula 296, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE LANCHE.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Não são aceitos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, tampouco arestos oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida, para configuração de divergência jurisprudencial. O fundamento do Recurso do Reclamante, a aplicabilidade do valor da condenação como critério de cálculo para a multa do art. 538 do CPC, não é abordado nos arestos trazidos, mas somente é feita referência ao critério. Não há como se admitir o conteúdo dos arestos trazidos como antitéticos àquele recorrido simplesmente porque mencionam o critério de cálculo, sem abordar as premissas e fundamentos nos quais se apoiaram. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Comprovada a extrapolação da jornada de seis horas do empregado, e usufruindo o Reclamante de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, faz jus ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, nos moldes do art. 71, caput, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-119/2005-106-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOANA GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se verifica violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e nem contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Porquanto não obstante a decisão do Regional registrar a hipossuficiência da Reclamante, não fez nenhuma alusão de que ela não estava assistida por sindicato de sua categoria profissional, limitando-se a consignar que a Reclamante teria direito à verba honorária, independentemente de estar ou não assistida por sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-143/2001-025-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARTHEMIS DE MELLO DA GAMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie os demais temas do recurso ordinário do autor, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que o artigo 202, caput e parágrafo 2º, da CF/88 não versa sobre competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-152/2006-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO OSWALDO SCHLOSSER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIVISOR. A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas. O divisor 220 é o utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração de 44 horas semanais e oito diárias de trabalho, que não é o caso do Reclamante. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Assim, o salário ajustado remunera a jornada verdadeiramente praticada. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-156/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO II  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, excluir da condenação o pagamento do 13º salário e das férias, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há de falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-164/2004-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARLA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a estabilidade provisória da gestante e determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, nos termos da nova redação dada à Súmula nº 244, item II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B". DO ADCT. Esta Colenda Corte Superior, ao consolidar entendimento no sentido de que a meta estabelecida na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é a de conferir garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez, impedindo o empregador de despedir arbitrariamente ou sem justo motivo a trabalhadora grávida, pouco importando a ciência do empregador quanto ao fato (Súmula nº 244 do TST), tem considerado ilegal o condicionamento em norma coletiva do direito à estabilidade da gestante à comunicação da gravidez no prazo estipulado na norma, na medida em que revela condição não agasalhada na Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-186/2006-006-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA PEREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LINO CANAZARRO  
**RECORRIDO(S)** : DENILSON DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. O art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se for beneficiária da Justiça Gratuita. Por outro lado, o posicionamento desta Corte tem sido no sentido de que, quando sucumbente o beneficiário da Assistência Judiciária, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União. Precedentes deste relator e da SBDI-1. Quanto ao critério de apuração do valor dos honorários periciais, com a regulamentação implementada pela Resolução 35/2007 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, os recursos orçamentários para o pagamento dos honorários periciais serão suportados pela própria União. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-199/1998-851-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES MACHADO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema deserção - intempestividade, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VIA FAC-SÍMILE. Desde que juntados os originais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 9.800/99 (cinco dias), não há que se aplicar a pena de deserção a apelo cujo depósito recursal foi apresentado em cópia fac-símile. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-208/2002-005-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDNA SILVA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JORGE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. O acórdão revisando entendeu que a execução das obrigações em que a Fazenda Pública Municipal deva, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, poderá ser feita diretamente, sem a necessidade de expedição de precatório, no caso em que o valor não exceda de trinta salários mínimos, nos termos do art. 87 do ADCT. Registrou, ainda, que renúncia é um direito inerente à Reclamante referente aos seus créditos, razão pela qual não pode ser considerado fracionamento do valor. Nesse contexto, não verificadas as pretensas afrontas constitucionais. Além disso, incide na espécie, os termos da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-230/2005-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "normas coletivas aplicáveis", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças pleiteadas com base nas convenções coletivas, bem como, as diferenças reflexas de Participação nos Lucros e Resultados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, há de se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima, inclusive quando são postulados direitos individuais homogêneos. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou o referida Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º/10/2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Violações legais e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

**NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. DIFERENÇAS E REFLEXOS NA PLR.** Não há de se falar em prevalência de Convenção Coletiva sobre Acordo Coletivo na hipótese dos autos. Isso porque a teoria do conglobamento impede a aplicação do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual está baseada a condenação do Reclamado.

Considerando que o deferimento de diferenças de Participação nos Lucros e Resultados, em decorrência da integração da gratificação mensal à sua base de cálculo, decorreu de aplicação da cláusula 1ª da Convenção Coletiva cuja incidência ora se afasta. Assim, por consectário lógico, torna-se insubsistente o substrato jurídico do deferimento da parcela.

Recurso de Revista conhecido e provido.  
**REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO.** A decisão regional está em consonância com a Súmula 253 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-244/2001-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL PICCININ  
**ADVOGADO** : DR. ISIDORO PEDRO AVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. Ao que se verifica, o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo probatório, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST, delineou o quadro fático no sentido de que restou, efetivamente, comprovada a condição do autor de trabalhador rural, ante à natureza das atividades desenvolvidas pela reclamada, comprovada, inclusive, por meio de laudo pericial, cujo teor foi longamente transcrito na decisão recorrida. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA.** A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável anteriormente ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**HORAS IN ITINERE.** Nos termos da Súmula nº 90, item II, do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-258/2002-014-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELMA FERREIRA DA SILVA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta do acórdão regional que o MM. Juiz condutor da audiência nem sequer apreciou o requerimento de oitiva da Reclamante, também não havendo qualquer referência de que tal pedido tenha sido apreciado na sentença. O eg. Regional, por entender não prequestionada a matéria, não analisou a preliminar de cerceamento de defesa. O julgamento da matéria pelo eg. Tribunal Regional, sem que tenha efetivamente sido analisada pelo Juízo a quo, importaria na supressão de instância, com base na violação do artigo 515 do CPC. Incólumes, portanto, os artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, não restando dúvida de que a discussão acerca do cerceamento de defesa tem natureza infraconstitucional, não há como se vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.** Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-298/2003-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BRADESCO



ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
 EMBARGANTE : GIL CARLOS CATANIO SPOLAVORI  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INESXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : ED-RR-335/2003-631-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : NATALINO NEVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-354/2005-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGADO(A) : NAZARENO EGÍDIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-366/2002-077-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : AMAURI ALVES LIMA  
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "assistência judiciária e honorários periciais", por violação do art. 3.º, V, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbra a afronta ao art. 93, IX, da CR, pois a decisão se mostra devidamente fundamentada, indicando claramente teses jurídicas a respeito do alegado pelo Reclamante. No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal Regional ao Reclamante, devida por litigância de má-fé, trata-se de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do magistrado, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, resulta a isenção no pagamento dos honorários de perito. Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-368/2004-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE DEUS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 423 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." (Súmula/TST nº 423). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-371/2005-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA  
 EMBARGADO(A) : ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DALMO MANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**Rejeita-se** os embargos de declaração por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-374/2001-053-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ROBSON MARQUARDT  
 ADVOGADO : DR. STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos referidos honorários, que serão suportados pela União, nos termos da Resolução nº 35 do CSJT.

**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O douto Colegiado, interpretando o art. 118 da Lei 8.213/91, entendeu que a não-fruição do auxílio-doença obsta o direito do Obreiro à estabilidade. Logo, o Recurso só prosperaria pela demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 221, II, desta Corte. Todavia, o único aresto colacionado pelo Reclamante diz respeito aos honorários periciais. Outrossim, o egrégio Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque de violação do art. 20 da Lei 8.213/91, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios pelo Recorrente, instando a manifestação do Tribunal a quo. Dessa forma, a matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE. UNIÃO.** Basta para o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita a parte declarar que não está em condições de pagar despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso, a declaração existente nos autos preenche os requisitos. Logo, a decisão revisanda encontra-se em desconformidade com o artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399/2006-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
 RECORRIDO(S) : DELMA LUCI DA SILVA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Embora trintenária a prescrição relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, deve-se também respeitar a prescrição bienal cujo marco inicial é o término do contrato de trabalho, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2001-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : EZENIR MARIA BOEING SCHNEIDER  
 ADVOGADO : DR. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não houve pré-contratação de horas extras e, por conseguinte, excluir da condenação a integração dessas horas extras na remuneração.

**EMENTA:** COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional, ao manter a r. sentença, que determinou que as comissões devem ser atualizadas para depois obter-se a média, decidiu em consonância com os termos da OJ nº 181 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 172 do TST. Recurso não conhecido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A Súmula 199, I, do TST (ex-OJ 48/SBDI-1) estabelece que as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação. Recurso conhecido e provido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não configurada, in casu, violação dos arts. 7.º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, na medida em que o Tribunal Regional, ao estabelecer que o salário-base da Reclamante, acrescido das parcelas de natureza salarial, deveria compor a base de cálculo das horas extraordinárias, pautou-se na interpretação dada às cláusulas de Norma Coletiva e à Súmula 264 do TST. Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Consignado no acórdão recorrido que inexistia autorização prévia e escrita da Reclamante para que o Reclamado procedesse aos descontos de associação e assistência médica, anteriormente à 17.01.2001, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 342 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-427/2003-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. O eg. Regional, valorando a prova, concluiu ser inaplicável ao Reclamante a disposição do art. 62, I, da CLT. Assim, para se chegar a conclusão diversa quanto ao enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento disposto na Súmula 219/TST. Assim, contraria a referida Súmula a decisão que defere os honorários advocatícios com base apenas no art. 133 da CF e na Lei 8.906/94. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457/2000-241-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELA WETZEL DE ALMEIDA LARGURA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de tutela jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA** (alegação de violação dos artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil e 820 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA** (alegação de violação do artigo 71 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 354), "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 347, "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas". Recurso de revista não conhecido.

**FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO** (alegação de violação do Decreto nº 27.048/49). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2003-302-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SINCERRÉ DE OLIVEIRA





**ADVOGADO** : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUÁ  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, afastar a prescrição quinquenal fixada pelas Instâncias Ordinárias e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido de diferenças de FGTS, em face da alegada irregularidade nos depósitos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal aplica-se tão-somente quanto ao não-recolhimento do FGTS referente a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho, conforme estabelece a Súmula 206/TST. Entretanto, no que diz respeito aos créditos recebidos durante a contratualidade, a prescrição a incidir quanto ao não-recolhimento do FGTS é a trintenária, nos termos da Súmula 362 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-489/2003-013-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : CARINE DA ROCHA COLAR  
**ADVOGADO** : DR. RENATA MENDES SANTA MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. Os arestos mostram-se inespecíficos, nos moldes da Súmula 296 do TST, na medida em que espelham situações fáticas diversas daquela enfrentada no acórdão regional, em que ficou consignado que, no caso, a terceirização é irregular porquanto trata-se de serviço essencial à atividade da instituição financeira, bem como o quadro fático revela que a Reclamante, após adesão ao PDI, continuou prestando serviços para o Reclamado sob as mesmas condições. Recurso de Revista não conhecido.

**CHAMAMENTO AO PROCESSO.** Os dois arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** O Tribunal Regional afastou a existência de transação ocorrida entre as partes sob o argumento de que restou nula a rescisão contratual, decorrente da adesão da Reclamante ao PDI, na medida em que a Reclamante continuou prestando serviços para o Banco-reclamado nas mesmas condições. Nesse passo, afasta-se a violação dos arts. 1025 e seguintes do CC de 1916, porquanto a decisão regional, no tocante à transação, não foi proferida sob o enfoque contido nos citados dispositivos legais. Sob o mesmo fundamento, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ao contrário do que o Reclamado alega, nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, com pedidos idênticos ou semelhantes, não a torna suspeita. Recurso de Revista não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, chegou à conclusão de que a Reclamante, após adesão ao PDI, passou a prestar serviços por meio da Uniway, sem qualquer alteração nas condições de trabalho, restando, portanto, evidente a intermediação ilegal de mão-de-obra, nos termos do art. 9º da CLT. Nesse contexto, evidenciado o liame empregatício com o Banco-reclamado, não obstante o contrato de prestação de serviços firmado com a Uniway, afasta-se a violação dos arts. 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT e 333 do CPC. Não configurada contrariedade à Súmula 331, III, do TST, na medida em que o Tribunal Regional, com fulcro no art. 9º da CLT, deixou assentado que, na hipótese, evidencia-se terceirização irregular, já que se trata de serviço essencial à atividade da instituição financeira. Recurso de Revista não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E FLEXOS.** Conforme disposto no acórdão regional, a Reclamante exercia a função de analista de sistema e, embora recebesse a gratificação de função, não exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, tampouco possuía subordinados. Assim, chegar à conclusão diversa daquela consignada no acórdão recorrido, como pretende a Recorrente, encontra óbice no item I da Súmula 102 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**JORNADA FIXADA.** O quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que a Reclamante, mediante prova testemunhal, se desincumbiu do seu ônus da prova, tendo comprovado as horas extras excedentes à oitava. Logo, afasta-se a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC bem como não se caracteriza contrariedade à Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extras nos sábados, em face da previsão em normas coletivas. Logo, não se caracteriza contrariedade à Súmula 113 do TST, uma vez que esta não contempla a hipótese em que a integração das horas extras nos sábados foi prevista em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

**AUXÍLIO-REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E INTEGRAÇÕES.** Mantido o v. acórdão regional quanto à unicidade contratual, fica mantida a condenação ao pagamento do auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, gratificações semestrais e integrações. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTAS NORMATIVAS.** O aresto colacionado não configura divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 296 do TST, porque consignado no acórdão regional que houve o descumprimento de normas coletivas, o que ensejou o pagamento das multas normativas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507/2006-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOAO CARLOS GAMA DIAS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO RELATIVO A DIREITOS QUE ANTECEDEM A SUSPENSÃO. A jurisprudência dessa Corte Superior tem se inclinado no sentido de que não há previsão legal que ampare a pretensão de suspensão do curso da prescrição pela intercorrência do auxílio-doença, ou da aposentadoria por invalidez, quando o pedido deduzido em juízo diz respeito a direitos que se tornaram exigíveis anteriormente à concessão do benefício previdenciário. Sobretudo quando não ventilada nos autos impossibilidade física do autor na promoção da ação.

Saliente-se, ainda, que o artigo 199 do atual Código Civil não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-519/2004-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ RICARDO LEITE FILGUEIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar que a Reclamada ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO FAO - sujeita-se à jurisdição trabalhista brasileira, de conhecimento, e determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ONU. PREVISÃO EM TRATADO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520/2002-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : AMÉLIA APARECIDA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON  
**RECORRIDO(S)** : VALENTIM TERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 5

**EMENTA:** HORAS EXTRAS DE PERCURSO DENTRO DA RECLAMADA.

Na hipótese dos autos, o Regional, com base em inspeções judiciais realizadas no local de trabalho, deixou, expressamente, registrado que os reclamantes trabalhavam no porto, que estava distante dos portões da reclamada mais de dois quilômetros. Por essa razão, deferiu 31 minutos e 26 segundos extras por dia. Diante dessa particularidade fática, o recurso de revista da primeira reclamada não logra desafiar a barreira do conhecimento, pois os dois arestos trazidos na revista são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, item I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.**

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula do TST nº 219).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-545/2001-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HONJO  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA DE CÁSSIA VICENTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam efetuados os descontos fiscais do crédito trabalhista devido à Reclamante, nos termos da Súmula 368, II, do TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Quanto ao Recurso de Revista adesivo da Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRÊMIOS. HABITUALIDADE. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Por outro lado, o aresto trazido é inespecífico, uma vez que aborda situação distinta daquela da tese do Regional. Trata-se de caso em que se discutiu a possibilidade de supressão de prêmio com a anuência dos empregados, fator distinto ao discutido nestes autos, em que a supressão foi unilateral, promovida pelo empregador. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O aresto trazido trata de assunto totalmente diverso daquele abordado pela decisão recorrida. A discussão sobre a aplicabilidade da Portaria 3.082/84 do Ministério do Trabalho e Emprego foge à matéria discutida pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO. COMISSÃO DE CARGO.** O primeiro aresto discute a qualidade da prova e a eventual consequência de o Reclamante não se desincumbir do ônus probatório. Por sua vez, o segundo aresto afirma que a substituição eventual não gera o direito ao salário do substituído. Percebe-se claramente que as teses não se relacionam com o conteúdo da decisão recorrida; portanto, inespecíficos os arestos. Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES.** Os dois primeiros arestos tratam da hipótese do pagamento eventual. Assim, não se opõem à tese proferida na decisão recorrida, que reconhece pela análise da prova que o pagamento era habitual. Os demais arestos tratam dos temas "julgamento extra petita", "acordo judicial" e "natureza das parcelas componentes do acordo judicial". Não há qualquer tese emitida pelo acórdão recorrido que se pautar por essas premissas. Estão inespecíficos os arestos. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Os arestos trazidos discutem a hipótese de transferência definitiva do empregado, adotando teses de que seria incabível o adicional nesses casos. Contudo, a decisão recorrida não parte dessa premissa, reconhecendo a provisoriedade na transferência da Reclamante. Seria vedado a esta Corte a análise dos fatos e das provas, para se definir se a transferência tinha caráter provisório ou definitivo. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS DO SÁBADO.** A insurgência da Reclamada direciona-se à matéria fática e requer procedimento vedado a esta Corte, haja vista que o reexame dos fatos e das provas encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Da leitura do acórdão recorrido, nota-se facilmente que não houve manifestação acerca do tema ora proposto pela Reclamada nem sequer foi instado o Tribunal a quo a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração. Assim, ausente o devido prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A análise por esta instância do conteúdo do acordo trazido aos autos é procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Em seu papel uniformizador da jurisprudência trabalhista brasileira, não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho o reexame de matéria fática. A Súmula 85, item IV, do TST prevê a descaracterização do acordo de compensação quando habitual a prorrogação de jornada. Portanto, nos termos da Súmula 333 desta Corte, não serve o aresto para fins de divergência. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Há orientação pacífica desta Corte (Súmula 368, II) no sentido de que o desconto fiscal deve incidir



sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/92, art. 46 e do Provimento da CGJT 1/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTER-VALO DO ART. 384 DA CLT.** A Constituição da República veio demonstrar mais claramente a inviabilidade de qualquer discrimine que se baseie unicamente nas diferenças de gênero, autorizando somente a adoção de critérios de diferenciação quando se tratar do gênero feminino associado ao papel da maternidade, protegido especialmente nos períodos de gestação e amamentação. Não há razões realmente científicas que autorizem a utilização do critério diferenciador em relação à prorrogação da jornada quando se trate de trabalho realizado pela mulher. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-554/1998-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : KEIPER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN  
**RECORRIDO(S)** : REGINA DIVINA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. Irrelevante a alegação de ocorrência de fato novo em face do entendimento firmado por esta eg. Corte, consubstanciado na OJ 41 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. E, ao contrário do que afirma a Reclamada, o laudo pericial não deixa dúvidas de que a doença da qual a Reclamante está acometida surgiu em decorrência do trabalho desenvolvido na Empresa-reclamada. Incidência da Súmula 398, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-573/2006-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IVANY ROSA BAZÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. SUMULA 362 DO TST. Embora trintenária a prescrição relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, deve-se também respeitar a prescrição biennial, cujo marco inicial é o término do contrato de trabalho, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584/1999-073-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE E** : EULO MARONI  
**RECORRIDO** :  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRENTE E** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**RECORRIDO** :  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para desratar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT.** Não sendo a CONESP órgão da administração pública direta, autarquia ou fundação pública e tendo o reclamante sido transferido para a FDE em 28/6/1988, não há que se falar, portanto, em direito à estabilidade do artigo 19 do ADCT. Cumpre salientar que o instituto da sucessão trabalhista não impede a consideração da natureza jurídica de cada um dos empregadores. Assim, ainda que uno o tempo de serviço por decorrência da sucessão, o período anterior à fundação foi prestado para ente não abarcado pela norma contida no artigo 19 do ADCT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL.** A nova ordem constitucional restringiu ao dirigente sindical a estabilidade provisória, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o disposto no §3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho no que tange ao dirigente de associação profissional. É que antes da promulgação da atual Constituição Federal, a associação profissional era etapa necessária à criação e registro de futura entidade sindical, o que atualmente não mais ocorre. Desta forma, não sendo mais a associação profissional o embrião do sindicato, não há razão jurídica para assegurar aos dirigentes daquela a proteção contra despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PROCESSO** : RR-592/2003-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA IRMÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição biennial, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertidos o ônus da sucumbência. Mantido valor da condenação e custas arbitrados pela sentença (fl. 137). Custas pela reclamada. 8

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 DA SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não há prescrição biennial a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada na sua integralidade. 8

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Não há como se conhecer do recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, quando não comprovada divergência jurisprudencial. Art. 896 e alíneas da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADO QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da CSBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619/1999-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELISEU TOMAZELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Esta Corte Superior posicionou-se no entendimento de que "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1).

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Devido, portanto, o pagamento das verbas salariais e rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642/2004-057-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA BALHESTERO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o débito seja corrigido segundo a referida súmula.

**EMENTA:** TESTUMHA - SUSPEIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA.** Segundo o entendimento firmado pelo TST no item II da Súmula nº 338, em sua atual redação, a presunção da jornada de trabalho pode ser elidida por prova testemunhal confirmou a prestação de horas extras, não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que a Reclamante desincumbiu-se a contento do encargo probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-652/2006-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS ARNOLDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se a embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : RR-659/2003-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARY FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT, visto que não restou configurada violação de lei e nem dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois os julgados cotejados não se prestam ao confronto de teses, visto que provêm de Turma do TST, em desatendimento ao comando inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Igualmente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso por violação legal, ante a ausência de prequestionamento dos artigos 5º, XXXV, da CF/88, 334, II, do CPC, 313 da CLT e 4º e 6º da LC 110/2000, o que atrai para a hipótese o óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-662/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADO** : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI  
**RECORRIDO(S)** : SUELI APARECIDA KUNDE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário não pago e dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A matéria atinente aos efeitos do contrato nulo está pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 363. A condenação deve ser limitada, no caso dos autos, ao salário não pago e aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

Prejudicado.





**PROCESSO** : RR-668/2004-023-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GIULIANO ROGLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-673/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : EDINA BARBARIOLI SALA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

**EMENTA:** LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS, sendo desnecessário o provimento jurisdicional.

Caracterizada a perda de objeto, **julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito, prejudicado o recurso.**

**PROCESSO** : RR-697/2002-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO MENDONÇA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Tribunal Regional, baseado na valoração das provas e obedecendo ao princípio do livre convencimento, concluiu pela inexistência do regime de compensação. Dada a natureza da matéria, incide o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Quanto à limitação da condenação apenas ao adicional, tem-se que incabível a Súmula 85 do TST, porquanto essa trate de hipótese em que se reconheça a existência e a prática do acordo de compensação. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULOS.** O Regional reconheceu a natureza salarial de tal parcela, tendo em vista as cláusulas constantes do acordo coletivo juntado aos autos. Para modificarmos tal entendimento, seria necessário o reexame do instrumento e, conseqüentemente, uma nova análise do conjunto fático-probatório, o que, nesta esfera recursal, encontra-se obstado pelo disposto na Súmula 126. Com relação à integração de tal parcela no cálculo das horas extras, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a Súmula 264 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Quanto à proporcionalidade do adicional, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula 361 do TST, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Trata-se de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do magistrado, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite nova análise dos fatos e das provas, de acordo com o entendimento contido na Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715/2004-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ISAFER ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO** (alegação de violação dos artigos 57 e 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIRENICE SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do saldo de salário (9 dias) e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**ANOTAÇÃO DA CTPS.** Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contratação, deferindo à reclamante apenas o pagamento do saldo de salário (9 dias) e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**PROCESSO** : RR-736/1999-003-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NERES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza por violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, consoante dispõe a OJ 115 da SBDI-1/TST. Logo, a ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do Recurso, por carência de fundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.** O Tribunal Regional, ao julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, em face da respectiva quitação, feita perante o sindicato profissional, sem qualquer ressalva, como se verifica à fl. 10, no recibo de indenização por aposentadoria, decidiu a contravérsia em consonância, e não em contrariedade como sustenta o Recorrente, com o entendimento consubstanciado na redação atual da Súmula 330 do TST, no sentido de que a quitação passada pelo Reclamante tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificado o valor dado à parcela impugnada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-747/2003-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LISIANE DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo, por violação ao art. 7º, XXVI, da CR, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas, relativamente ao período anterior a 20/06/2001, que fixavam o lapso de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho em cada registro, e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período, nos dias em que o excesso de jornada não exceder a esse limite, e para excluir da condenação a verba advocatícia. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A apreciação da validade do acordo de compensação decorre da análise das questões trazidas pela Reclamada em sua resposta, e não do extrapolamento do pedido da Reclamante. Afasta-se, assim, a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto não se configura julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento esposado na Súmula 85, IV, desta Corte. A constatação pelo Tribunal a quo de que a Reclamante prestava horas extras habituais leva necessariamente à conclusão de que inválido o acordo de compensação. Recurso de Revista não conhecido.

**ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE.** A proteção constitucional insculpida no art. 10, inciso II, "b", do ADCT atinge tanto a gestante quanto o nascituro e o único requisito para sua concessão é a existência da gravidez, independentemente do conhecimento de qualquer das partes envolvidas na relação de emprego. No caso dos autos, a norma coletiva que prevê a necessidade de comunicação do empregador a respeito da gravidez da empregada é de validade facilmente questionada, pois restritiva de direitos em matéria de ordem pública. Subsiste o entendimento adotado por esta Corte na Súmula 244, I. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. A parte insurge-se contra a decisão regional que lhe havia concedido a reforma da sentença, incluindo no cálculo dos descontos fiscais exatamente os juros de mora. Dessa forma, não havendo sucumbência que justifique a interposição de novo recurso, carece a Reclamada de interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO.** Até a edição da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada apenas por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando limite diverso. A partir da edição de tal Lei, no entanto, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-774/2001-028-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO APARECIDO RAMIRES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Nos termos da Súmula nº 90, item II, do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)." Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS SOBRE OS JUROS DE MORA** (alegação de violação do artigo 43 do Decreto nº 3.000/99 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777/2003-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ABRAMO JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DRA. AURI ALARCONY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. É pacífico o entendimento nesta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal também é termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-808/2000-002-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIA SALETE SILVA BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: horas extras - acordo de compensação e adicional de periculosidade - radiação ionizante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE.** Conforme a Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 de nº 345, "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** "Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem" (Orientação Jurisprudencial nº 296/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-819/2003-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Ainda que a Turma não tenha se pronunciado de forma explícita a respeito das disposições contidas nas Súmulas nºs 206 e 362 do TST, no que se refere ao prazo prescricional do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários bem como quanto ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, no tocante à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, certo é que não há falar em alteração do julgado, pois o recurso de revista da reclamada, nesses particulares, não merecia mesmo ser conhecido.

Embargos declaratórios **acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-857/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO VOLPI  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CARLOS COMÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : ED-RR-867/2005-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : LEDA BARBI DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-888/2001-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MANOEL VIANA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**SÁBADO BANCÁRIO - REFLEXOS.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido MULTAS NORMATIVAS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (Súmula/TST nº 384, item II). Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-888/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : SILVANO CORREIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista (art. 535, inciso II, do CPC). Na hipótese, todavia, o Egrégio Tribunal Regional, ainda que diversamente da pretensão da reclamada, examinou toda a matéria, sendo certo, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto, as alegações ventiladas pelas partes. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL.** A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente - a edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS** (alegação de violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-896/2004-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SALÉSIO LAURINDO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. Conforme extraído da decisão regional, não versa a hipótese dos autos sobre diferenças de complementação de aposentadoria. A supressão do pagamento das verbas pretendidas decorre de ato único do empregador, pelo que, ao reconhecer a prescrição total, logrou a Corte de origem decidir em consonância com a Súmula/TST nº 294. Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. CLUBE DOS VETERANOS.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório dos autos, nos termos da Súmula/TST nº 126, consignou, expressamente que a transação revestiu-se de validade, na medida em que o empregado manifestou livremente interesse em perceber a contrapartida pecuniária, ao abrir mão do Plano de Saúde Bradesco. Logo, restou atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas que regem o direito em espécie. Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS.** Ao decidir pela existência da transação válida e ainda, ao perfilar o entendimento de que "não restou configurado o ato ilícito da ré, porquanto reconhecida a legalidade da supressão dos benefícios aos veteranos externos". E que "o autor não comprovou nos autos que tenha sido submetido a situação de constrangimento em decorrência da inexistência de plano de saúde a ampará-lo.", o Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula/TST nº 126, logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-916/2003-049-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO GERALDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista **conhecido** e provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**PROCESSO** : ED-RR-922/2003-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON JULIO CASSIN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS  
**EMBARGANTE** : TAPETES SÃO CARLOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY MATHEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

**PROCESSO** : ED-RR-925/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-931/2001-063-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.





**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com a OJ nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Conforme consignado no acórdão regional, nos termos do art. 290 do CPC, em caso de obrigação que consiste em prestações periódicas, a lei reputa implícito no pedido o acolhimento de parcelas vincendas da mesma natureza, ainda que sem pedido explícito. Assim, não implica julgamento extra petita, em afronta ao art. 460 do CPC, o acolhimento de parcelas vincendas de gratificação de função não pleiteadas explicitamente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-978/2001-073-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : MARLI TRINDADE FACCA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos dias em que a jornada da Reclamante ultrapassou seis horas e não teve assegurado o intervalo mínimo de uma hora, condenar a Empresa ao pagamento de uma hora diária, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho com os reflexos pertinentes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que a prova oral foi suficiente para demonstrar a prestação de horas extras declinada na inicial, infirmado os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** Ausente o devido prequestionamento quanto à matéria, conforme a Súmula 297 do TST, Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.** Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV com as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST). Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. MAJORAÇÃO DO TEMPO DO INTERVALO. ARTIGO 71 DA CLT.** Na fixação do período de intervalo intrajornada, deve ser levada em consideração a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado, independentemente da categoria profissional a que pertença. Assim, embora tenha sido contratado para laborar seis horas diárias, o extrapolamento dessa jornada assegura-lhe o direito a um intervalo de no mínimo uma hora, nos termos do art. 71 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-988/2003-014-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARLENE JACQUES E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, condenar o Reclamado ao pagamento da

multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravado de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 361 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, devida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-997/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PUGLIESE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à integração do adicional por tempo de serviço, por contrariedade às Súmulas 203 e 264 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial do adicional por tempo de serviço e determinar a sua integração na remuneração para fins de cálculo das demais verbas trabalhistas (excetuando-se o repouso semanal remunerado e os feriados, nos termos da Súmula 225 desta Corte).

**EMENTA:** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. O Colegiado a quo esclareceu que a verba tem caráter mensalista. Daí, infere-se o caráter habitual da parcela. Mesmo assim, concluiu a egrégia Corte que a referida verba não deve integrar a base de cálculo das horas extras, ao argumento de que sua base de cálculo é somente o salário básico. Nesse contexto, verifica-se a dissonância da decisão com as Súmulas 203 e 264 desta Corte, que dispõem, respectivamente, que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" e "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de Revista conhecido e provido.

**ABONO CONVENCIONAL.** A matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.008/2006-038-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : ARIOSVALDO DA ROCHA DOS ANJOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

**RECORRIDO(S)** : MOTOSOL BAHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VIVIANE TORRES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.026/2003-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SIRLEI BRUM ALVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL (alegação de violação dos artigos 7º, XI, 37, caput, X e XIV, da Constituição da República, 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 10, XI, da Lei nº 8.429/92, 2º, II e IV, 12, 13 e 14 da Lei Municipal nº 3.115/88, contrariedade da Súmula nº 473 do STF, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.030/2006-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GERALDO GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NOVA AÇÃO. É certo que o objetivo da lei, inspirada no princípio constitucional da igualdade, é impedir que haja pagamento de salários diferentes a aqueles que desempenham iguais tarefas. Todavia, o Autor e o modelo não se encontram na mesma situação, como descrito no acórdão revisando. Logo, reconhece-se a não-existência de afronta ao art. 461 da CLT e contrariedade aos termos da Súmula 06 desta Corte. Outrossim, inespecífica a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.032/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA ARAÚJO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 515, §1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**ANOTAÇÃO DA CTPS.** Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contratação, deferindo à reclamante apenas o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**PROCESSO** : RR-1.047/2005-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

**RECORRIDO(S)** : MOACIR FERRAS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON ANTUNES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME.

Desatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que alude o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não há ensejo para o conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.055/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : DALCICLEIDE LEMOS DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 515, §1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºS 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**ANOTAÇÃO DA CTPS.** Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contratação, deferindo à reclamante apenas o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**PROCESSO :** RR-1.061/2003-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1061/2003-6-4-40.6

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** LUIS ALBERTO BARRIOS MOTTA  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - comissionista puro e misto - Súmula 340 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer que, quanto à parte fixa da remuneração, a condenação se constitua do pagamento de horas extras com o respectivo adicional e, com relação à parte variável, se limite apenas o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 do TST; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo para repouso e alimentação", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração em face de intervalo não concedido observe a integralidade do período, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1; 3 - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA DO LOCAL INSALUBRE E DE EFETIVO LABOR NO LOCAL. O eg. Regional afirmou que, embora a prova da existência da insalubridade seja confiada ao laudo pericial, cabe ao Reclamante a prova de que o trabalho se deu no local insalubre. Assim, por não comprovar o Autor ter laborado no local insalubre, entendeu impropriedade o pedido de condenação no respectivo adicional. Não há dúvida de que o fato da existência de local insalubre para haver direito ao adicional, não dispensa a necessidade de comprovação do aspecto fático de que o Reclamante prestou serviços nesse local. Violação dos arts. 818 da CLT, 333 e 359 do CPC não configurada. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST quanto à divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMISSONISTA PURO E MISTO. SÚMULA 340 DO TST.** Este Tribunal, mediante reiteradas manifestações da eg. SBDI-1, tem se manifestado no sentido de que as horas extras do comissionista misto devem ser calculadas da forma ordinária com relação à parte fixa (hora extra com o adicional) e da forma estabelecida na Súmula 340 do TST, com relação à parte variável (exclusivamente o adicional sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, tendo por divisor o número de horas efetivamente trabalhadas no período). Recurso de Revista parcialmente provido.

**INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1). Recurso de Revista a que se dá provimento.

**COMISSÕES E PRÊMIOS. ALTERAÇÃO DAS QUOTAS DE VENDAS.** Ao salientar que os critérios em torno das metas constavam do contrato desde a admissão do empregado, perdurando por toda a contratualidade, havendo aceitação do Reclamante, o Regional definiu aspecto fático incompatível com a ideia de alteração contratual ilícita. Conseqüentemente, afasta-se a possibilidade de vulneração dos preceitos legais invocados com base na tese de alteração ilícita, em especial o art. 468 da CLT. Dissenso não caracterizado. Violação dos arts. 818 da CLT, 333 e 359 do CPC não configurada, por não haver o Regional disposto sobre ônus da prova ou presunção. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.113/2006-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO MARTINS DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º-F. O egrégio Regional dirimiu a questão ao fundamento de que há regramento legal específico para a incidência dos juros de mora no âmbito jur-trabalhista. Tal posicionamento não é sequer tangenciado pelos dispositivos constitucionais apontados pela Reclamada. Frise-se, por fim, que as alegações de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo legal, não promovem a admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.116/2005-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S) :** BENEDITO ALVES CHAVES  
**ADVOGADO :** DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**RECORRIDO(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. ALBERTO CHAMELETE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamada da obrigação de recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.150/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA :** DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO  
**ADVOGADA :** JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO :** RR-1.154/2004-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** DOMINGOS DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. EDILAINÉ GARCIA DE LIMA  
**RECORRIDO(S) :** VIACÃO JACAREÍ LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - acordo coletivo - validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo reduzido, bem como os reflexos nas demais parcelas, na forma das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST nºs 307 e 354.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva". (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Súmulas/TST nºs 219 e 329). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.156/2003-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** GASTON ANDRES GATTO LOPEZ  
**ADVOGADO :** DR. WILLIAM PATRÍCIO  
**RECORRIDO(S) :** MASSAS CAPELLE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS (alegação de infringência aos artigos 57, 58, 62, I, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIÁRIAS DE VIAGENS** (alegação de violação dos artigos 511, §3º, 570 e parágrafo e 577 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO - RESSARCIMENTO** (alegação de violação dos artigos 511, §3º, 570 e parágrafo e 577 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.172/2003-181-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** CLÁUDIO JOSÉ SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA  
**RECORRIDO(S) :** ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUCIANO MALTA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO - PROVA TESTEMUNHAL. Não demonstrado o alegado cerceio de defesa, pois a convicção do juízo se firmou no depoimento pessoal do autor. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO - PROVA DOCUMENTAL - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS** (alegação de violação do artigo 397 do Código Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** (alegação de violação do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.186/2004-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
**RECORRIDO(S) :** MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, restabelecendo a sentença de origem.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de possível violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo apontado pela Recorrente. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** No caso em tela, foi considerado o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da interposição da ação perante a Justiça Federal, o que contraria os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-1.221/2000-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
Corre Junto: 1221/2000-10-4-40.3

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO FONTOURA GARCIA  
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema abono - complementação de aposentadoria, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, tão-somente, o abono de R\$ 1.000,00 referente ao ano de 1998. A unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DOS ABONOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ABONO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "Abono previsto em norma coletiva. Natureza indenizatória. Concessão apenas aos empregados em atividade. Extensão aos inativos. Impossibilidade. DJ 25.04.07. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 346/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.226/2001-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
RECORRIDO(S) : SILVIA RAQUEL MATIAS  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Súmula 128, I, do TST. Está à parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.238/2000-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : GELSON LUIZ FACCHIN  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional coaduna-se com os termos do item I da Súmula 275 do TST, já que as diferenças salariais deferidas decorreram do desvio de função, tratando-se de lesão que se renova mês a mês, caso em que incide apenas a prescrição parcial. Recurso de Revista não conhecido.

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O eg. TRT decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da SBDI-1/TST. Incide à hipótese a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE HORA EXTRA. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.** A matéria encontra-se superada pela Orien-

tação Jurisprudencial 275 da SBDI-1/TST, no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.250/2002-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
RECORRIDO(S) : RÉGIS NABOR MOURA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Telefonista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

**EMENTA:** PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT o recurso de revista tem efeito apenas devolutivo. Inviável, portanto, a concessão do efeito suspensivo nos próprios autos do apelo de natureza extraordinária. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos fundamentos pelos quais condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78.** O Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar as horas extras alegadas, mediante apresentação de prova testemunhal, o que afasta a violação apontada aos arts. 74, § 2º e 818 da CLT e aos arts. 333, I, 334 e 368 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** A alegação de que a cláusula 5.1 do contrato individual de trabalho autoriza o regime compensatório encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST. Ademais, a Reclamada não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo, diante da previsão da Súmula 296 do TST e do descompasso com a previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O v. acórdão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 172 do TST. Assim, a violação legal apontada encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso se Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.253/2002-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RENATO CARLOS SIMÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Os documentos, em regra, devem ser juntados pelo autor com a petição inicial, e pelo réu com a defesa (artigo 396 do CPC). O Tribunal Regional esclarece que a Reclamada teve diversas oportunidades de juntar os documentos durante a instrução probatória. A decisão se encontra perfeitamente em consonância com a Súmula 8, pois reconheceu que não houve justo motivo para a apresentação em instância recursal dos documentos. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Quanto à proporcionalidade do adicional, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula 361 do TST, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso de Revista não conhecido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** O Tribunal Regional, baseado na valoração das provas e obedecendo ao princípio do livre convencimento, concluiu pela procedência dos pedidos do Reclamante, uma vez que a Reclamada não apresentou os cartões de ponto em tempo hábil. Dada a natureza da matéria, incide o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ANUËNIOS.** O Regional reconheceu a natureza salarial de tal parcela. Para modificarmos tal entendimento, seria necessário o reexame do instrumento e, conseqüentemente, uma nova análise do conjunto fático-probatório, o que, nesta esfera recursal, encontra-se obstado pelo disposto na Súmula 126 do TST. Com relação à integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a Súmula 264 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.267/2001-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
RECORRIDO(S) : JACINTO TEIXEIRA VERAS  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." (Súmula/TST nº 372, item I). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.292/2002-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : L N SOARES NETO - ME  
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219, item I, e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas inépcia da inicial e despedida indireta - abandono de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Todavia, não há notícia da ocorrência de qualquer uma das referidas hipóteses na presente demanda. Recurso de revista não conhecido.

**DESPEDIDA INDIRETA - ABANDONO DE EMPREGO** (alegação de violação dos arts. 474, 482, letra "i", e 853 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.325/2002-013-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUÍS GRAVINA  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A simples percepção de gratificação de função não gera, por si só, a conclusão de que o empregado esteja investido de poderes capazes de identificá-lo como exercente de função que o afaste da jornada de seis horas diárias. O endereçamento da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é claro: aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança. Não sendo essa a hipótese, não há violação do art. 224, § 2º, da CLT, mormente porque o Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que o Reclamante não exercia cargo de confiança. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar as horas extras alegadas, mediante apresentação de prova testemunhal, o que afasta a violação apontada aos arts. 818 da CLT e ao art. 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** A manifestação da Turma a quo foi no sentido de que, verdadeiramente, o Reclamante não exercia cargo de confiança. Diante disso, não se verifica a pretensa afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT, já que não ocorreu a execução das condições nele contidas, tal como consignado na decisão revisanda. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** O Reclamado não colacionou arestos a respeito, tampouco apontou violação de dispositivo legal ou constitucional. Dessa forma, o Apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.338/2004-003-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE :** SEVERINO ALVES DE MENDONÇA NETO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 177/179, para determinar que os honorários advocatícios, no percentual de 15%, incidam sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 177/179, determinar que os honorários advocatícios, no percentual de 15%, incidam sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1.

**PROCESSO :** RR-1.342/1999-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO :** DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S) :** FLORESNAL RIBEIRO GALVÃO  
**ADVOGADO :** DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - período contratual anterior a janeiro de 1998", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso quanto ao tema "diferenças de adicional noturno," por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - não conhecer dos demais tópicos do Apelo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR A JANEIRO DE 1998. Consubstancia exigência mínima para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que em dois turnos, o alcance dos períodos diurno e noturno. In casu, o quadro fático delineado pelo eg. Tribunal Regional é no sentido de que o trabalho era realizado com alternância de horários nos períodos da manhã, tarde e avançando no período noturno (das 2h/3h/4h às 13h e das 13h às 22h/23h/24h). Dessa forma, reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e a jornada reduzida deferida. Recurso conhecido e não provido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. PERÍODO CONTRATUAL POSTERIOR A JANEIRO DE 1998.** O eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a previsão da norma coletiva, no sentido de que a compensação de jornada não poderia ultrapassar as 152 horas mensais. O descumprimento da previsão coletiva é que deu origem à condenação, pelo que, correta a aplicação dos dispositivos constitucionais invocados. Ademais, o Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não há incompatibilidade entre a redução da hora noturna e trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois proteções provenientes de fundamentos diversos. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-1.347/2003-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** EDUARDO MIRANDA MATOS  
**ADVOGADO :** DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL (alegação de violação dos artigos 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, 170, II e IV e parágrafo único, da Constituição Federal, 94 da Lei nº 9.472/97 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**VERBAS DEFERIDAS - RELAÇÃO DE EMPREGO.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Entendeu o acórdão recorrido que a pretensão recursal, no particular, já fora atendida na sentença. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS E ABONOS. INTEGRAÇÃO.** "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 200** (alegação de violação dos arts. 58 e 64 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 343 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.354/2004-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** ÁLVARO FARIA DE FONSECA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo ofertou a devida prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão do vício de omissão, motivo pelo qual não há falar em declaração de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.  
**RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, encontra-se prescrito o direito de ação, em virtude do ajuizamento da reclamação trabalhista fora do biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado do trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.380/2002-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** ENIVALDO ALVES PIRES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S) :** BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do

TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pelo reclamante na inicial, como entender de direito. 5

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A quitação, em virtude da adesão da reclamante ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, somente envolve as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em quitação ampla e geral das parcelas eventualmente não pagas. Decisão regional contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.382/2002-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** MARIA FRAUDELINA DUARTE  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S) :** BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pelo reclamante na inicial, como entender de direito. 3

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A quitação, em virtude da adesão da reclamante ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, somente envolve as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em quitação ampla e geral das parcelas eventualmente não pagas. Decisão regional contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.394/2004-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A) :** ODIR LEHMKUHL  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUIZ PIVA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** RR-1.405/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** IVÁ PORTO BRITO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.414/2006-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** GLEIDSON FERNANDES  
**ADVOGADO :** DR. JAMES DANTAS  
**RECORRIDO(S) :** ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR





**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA  
**RECORRIDO(S)** : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita bem como conhecer do Recurso de Revista no que se refere ao tema "comissão de conciliação prévia. Submissão. Inexistência de obrigatoriedade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Em face da declaração prestada pelo Reclamante e em observância à OJ 269 da SBDI-1/TST, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.** A possibilidade de solução de contendas criadas pela Lei 9.958/00 não impede o trabalhador de postular diretamente em Juízo parcelas das quais entende ser credor. Isso porque a Constituição assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional, art. 5º, inciso XXXV. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.437/2003-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO FRANCISCO CUCATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARCONDES DOS REIS  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Embargos declaratórios rejeitados porque não se adequaram à previsão legal (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Embargos de declaração **rejeitados**.

**PROCESSO** : RR-1.442/2002-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CEHS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ARRUDA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ULÍCIO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OCORRIDA NA SENTENÇA. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS** (alegação de violação dos artigos 5º, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.479/2002-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO TADEU SOLA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a violação apontada aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, porquanto o Tribunal Regional atendeu ao comando constitucional, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que a prova oral foi suficiente para demonstrar a prestação de horas extras declinada na inicial, infirmado os cartões de ponto apresentados pelos Reclamados. Recurso de Revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.** Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.513/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARY TEREZINHA LEMOS ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (OJ/SBDI-1 362). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.526/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de fls. 51/53.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 515, §1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**ANOTAÇÃO DA CTPS.** Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contratação, deferindo aos reclamantes apenas o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.534/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação, quanto à reclamante Maria da Conceição Alves do Nascimento, ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial, saldo de salário de 9 (nove) dias relativos ao mês de janeiro/2004 e contribuições do FGTS, sem a multa de 40% e, em relação à reclamante Leila Rodrigues Prado, apenas ao pagamento das contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 473, 515, §1º, 535 do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 393 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.539/2006-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO RICARDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMES BILL DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA  
**RECORRIDO(S)** : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A possibilidade de solução de contendas criadas pela Lei 9.958/00 não impede o trabalhador de postular diretamente em Juízo parcelas das quais entende ser credor. Isso porque a Constituição assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional, art. 5º, inciso XXXV. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.548/2002-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : CARMO GOUVEIA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conceder efeito modificativo.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS.

A fim de se aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional, os embargos de declaração devem se acolhidos, sem efeito modificativo, para esclarecer que há efetiva existência de previsão legal para o INSS recorrer de decisão homologatória de acordos objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida.

Embargos declaratórios **acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO :** RR-1.557/2001-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S) :** SIMONE BLASQUES PAULO ORIKASA  
**ADVOGADO :** DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado tão-somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.** Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a OJ 82 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.566/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S) :** ALEXANDRE TORRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O douto Colegiado, após análise da prova, concluiu pela contratação de mão-de-obra por meio de empresa interposta bem como pela configuração dos pressupostos configuradores do vínculo empregatício. Tais circunstâncias fáticas restam incongruentes, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Nesse contexto, tratando-se de terceirização ilícita, constata-se a correção da decisão a quo, ao aplicar a Súmula 331, I, desta Corte. Sendo assim, tem pertinência a Súmula 333 do TST. Conseqüentemente, não há de se falar em divergência jurisprudencial e, tampouco, em violação dos artigos 25 da Lei 8.987/95 e 3º da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação à verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.578/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GIL CABRAL  
**EMBARGADO(A) :** CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MONIQUE RODRIGUES LOPES  
**EMBARGADO(A) :** HERCKMYS SANDRO DE OLIVEIRA MARINHO  
**ADVOGADO :** DR. GENER DA SILVA CRUZ  
**EMBARGADO(A) :** INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** RR-1.587/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR :** DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S) :** MANOEL BENEDITO ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 515, §1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**ANOTAÇÃO DA CTPS.** Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contratação, deferindo aos reclamantes apenas o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**PROCESSO :** RR-1.621/2006-872-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** GENIVALDO GOMES DE MENEZES  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO AMARAL POMPEO  
**RECORRIDO(S) :** BANCO FININVEST S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. NEWTON DORNELES SARAIT  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito do Reclamante à jornada especial de 6 horas diárias, restabelecendo a sentença de origem no que tange ao pagamento de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCEIRAS OU DE INVESTIMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TST. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, para efeito do artigo 224 da CLT, equiparam-se aos estabelecimentos bancários, conforme Súmula 55 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-1.632/2004-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** JAIME ESER  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
**RECORRIDO(S) :** MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO :** DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. CLUBE DOS VETERANOS.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório dos autos, nos termos da Súmula/TST nº 126, consignou, expressamente que a transação revestiu-se de validade, na medida em que o empregado manifestou livremente interesse em perceber a contrapartida pecuniária, ao abrir mão do Plano de Saúde Bradesco. Logo, restou atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas que regem o direito em espécie. Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS.** Ao decidir pela existência da transação válida e ainda, ao perfilar o entendimento de que "não restou configurado o ato ilícito da ré, porquanto reconhecida a legalidade da supressão dos benefícios aos veteranos externos, conforme expandido anteriormente, além da ocorrência de transação válida entre as partes." E, que, "o autor não comprovou nos autos que tenha sido submetido a situação de constrangimento em decorrência da

inexistência de plano de saúde a ampará-lo.", o Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula/TST nº 126, logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.652/2003-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1652/2003-3-18-40.8

**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A) :** ELMÍ TEIXEIRA MARTINS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS.

Não se conhece dos declaratórios por inexistentes, em face da irregularidade de representação do embargante, na forma da Súmula nº 164 do TST.

**PROCESSO :** RR-1.661/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** MANOEL CASSIANO DE BRITO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL.** Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.666/2004-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
**RECORRENTE(S) :** FERNANDO LINOS FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante, em face do não-conhecimento do principal (CPC, art. 500, III).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Arestos inespecíficos, na medida em que não partem do mesmo pressuposto do Regional, qual seja, de que os adicionais de assiduidade e produtividade eram pagos habitualmente e, conseqüentemente, integram a remuneração para efeito de reflexos, conforme o art. 457, §1º, da CLT. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE.** A matéria inserta nos arts. 37 e 41 da CF carece do necessário questionamento, circunstância que atrai a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 354 da SBDI-1/TST, in verbis: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso de Revista não conhecido.

**JORNADA EM ESCALAS.** A alegação de que as fichas financeiras demonstrariam que as horas extras e o adicional respectivo foram devidamente pagos, atrai incidência da Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas. Recurso não conhecido.





**CUMULAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS.** Segundo o Regional, o Reclamante trabalhou em regime de escala, inclusive no horário noturno e fez prova de diferenças a seu favor, "ante a ausência de pagamento de hora extra noturna e da não inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras". Ante estas premissas, a decisão recorrida amolda-se ao entendimento desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula 60, bem como ao disposto na Súmula 264. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** O Recurso Adesivo resta prejudicado pelo não-conhecimento do principal (CPC, art. 500, III).

**PROCESSO** : RR-1.718/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO TEODORO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças de redução salarial e de contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC). O Tribunal Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e deferir ao reclamante as verbas pleiteadas na inicial, diante da constatação de ato ilícito por parte do Município na contratação de empresa prestadora de serviços para desvirtuar os direitos trabalhistas, deu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois o correto enquadramento jurídico compete ao órgão julgador, diante da comprovação dos prejuízos experimentados pelo trabalhador e demonstrados ab initio, sendo a matéria apreciada dentro dos contornos delimitados na peça exordial. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.722/1999-064-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CLEIDE DIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. (OJ da SBDI/TST nº 247, item I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.727/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ALCINÉA FLORENTINA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL WEBER BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar que a Coordenadoria da 2ª Turma providencie a retificação do nome da recorrida na autuação, para que passe a constar ALCINÉA FLORENTINA DE ARRUDA; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-1.759/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ROBERTO DOS REIS SALUSTIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.766/2003-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS RODRIGUES DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO HOMNIBUS - FLORAMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada reduzido por acordo coletivo", por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizou a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. A mencionada Orientação, embora não faça referência expressa ao termo fracionamento, é perfeitamente aplicável à hipótese, haja vista que o fracionamento, além de ser uma espécie de redução do intervalo para descanso e alimentação, desatende ao caput do art. 71 da CLT. Portanto, a decisão regional, ao dar validade à norma coletiva que previa o fracionamento do intervalo intrajornada, encontra-se em dissonância com a OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO QUITADOS NO PERCENTUAL A 100% E NEM COMPENSADOS NOS DIAS SUBSEQÜENTES.** O Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que não foi indicada violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco foram colacionados arestos para confronto jurisprudencial nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Ficou consignado no acórdão regional que, sob o código 995, apontado na inicial, não ficou comprovada a existência de descontos nos contracheques. Assim, chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente de que houve descontos a título de multas, assaltos e diferenças no acerto das "Férias", sob o código 995, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não se caracteriza a violação apontada ao art. 462 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** O Recurso de Revista está desfundamentado porque o Recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco trouxe arestos para confronto jurisprudencial como impõe o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.783/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE ROSAS SARMENTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.806/2002-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FABIANO BOTELHO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da referida multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - usufruto parcial - reflexos", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% e os respectivos reflexos em outras parcelas salariais, nos termos previstos nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Apelo.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA. A questão já encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência dessa corte, por meio da OJ 351 da SBDI-1 do TST, segundo a qual somente a existência de razoável controvérsia acerca da justa causa ou da existência do vínculo empregatício é que exime o empregador do pagamento da referida multa. Vale dizer, o simples fato do acréscimo das rescisórias ser obtido apenas judicialmente, por si só, não é fundamento para eximir o empregador do pagamento da multa do 477 § 8º da CLT, exceto quando demonstrada a razoável controvérsia acerca do tema. Tal exceção não se configurou, in casu, na medida em que a justa causa foi reconhecida desde a Vara Trabalhista de origem.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA.** Os arestos transcritos debatem genericamente a questão no sentido de a prova testemunhal ser capaz de elidir a prova documental produzida, não se identificando com a hipótese versada nos autos, pois o acórdão regional deixou de condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras por entender que a prova testemunhal não foi robusta a ponto de desconstituir a prova documental juntada aos autos. Incide na hipótese o entendimento preconizado na Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. REFLEXOS.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devida a hora acrescida do adicional, no caso de supressão ou usufruto parcial do intervalo intrajornada (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST). A r. decisão, por meio da qual se limita a condenação ao período não usufruído, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**GRATIFICAÇÃO ANUAL.** A análise acerca da confissão pela parte contrária em relação ao pedido de gratificação anual depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.808/2002-006-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PLANTA CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HENRIQUE DE JESUS BELON  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHO AOS SÁBADOS. DESCUMPRIMENTO. O Regional declarou a invalidade do acordo de compensação, já que, não obstante a própria norma coletiva estabelecer não ser possível o trabalho aos sábados, o labor nestes dias ocorria. Nesse contexto, infere-se a consonância da r. decisão recorrida com o item IV da Súmula 85 do c. Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe serem devidas horas extraordinárias integrais quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA, EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Se a parte opõe Embargos Declaratórios injustificadamente, sujeita-se à regra prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.836/2002-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR :** DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO(S) :** ALEXANDRE LAUREANO  
**ADVOGADA :** DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - REFORMATIO IN PEJUS. O Regional, ante a controvérsia acerca do trabalho aos sábados e domingos, concluiu que "o reclamante faz jus ao recebimento, como extraordinárias, das horas trabalhadas em sábados e domingos que estejam consignadas nos cartões de ponto juntados aos autos". Esta decisão não viola, pois, a literalidade do artigo 515 do Código de Processo Civil. Com efeito, para se chegar a conclusão de que houve reformatio in pejus, necessário que se revolva fatos e provas. Realmente, se a sentença considerou o horário declinado na inicial e o Regional contemplou o horário posto nos cartões de ponto, não há como se verificar qual deles representa maior ônus ao Reclamado, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Consignado pelo Regional que as verbas foram pagas após expirado o prazo legal, concluir-se de forma contrária exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme entendimento da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.840/2001-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** SIFCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO TIBÚRCIO DE LIMA NETO  
**ADVOGADO :** DR. ANGELO FRANÇOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação a esse dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa respectiva.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO. A condenação ao pagamento do adicional de horas extras decorreu da invalidação do acordo coletivo de trabalho trazido pela Reclamada e da análise do pedido de horas extras na inicial. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** A Reclamada baseia sua pretensão recursal na ilegitimidade do Reclamante para ajuizar ação declaratória de nulidade, embora não seja esse o caso dos autos, em que somente se reconheceu incidentalmente o vício contido no instrumento normativo, afastando sua aplicação, com efeitos inter partes. Recurso de Revista não conhecido.

**COISA JULGADA.** A decisão recorrida não desconsiderou a coisa julgada, mas apenas reconheceu que, no caso dos autos, não houve nenhuma comprovação de sua ocorrência. Os argumentos da Reclamada não apontam falha no raciocínio adotado, limitando-se a repetir a suposta existência de fato não comprovado nos autos. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** O Tribunal a quo não desconheceu a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho e não ignorou a possibilidade de flexibilização da jornada. Reconhecer vícios no instrumento coletivo não significa ignorar a possibilidade de sua realização. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O fato de o Tribunal Regional ter reformado a sentença, limitando a condenação ao adicional de horas extras e excluindo a multa de 40% sobre o FGTS, demonstra existir controvérsia fundada em relação às obrigações da Reclamada. Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-1.981/2001-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADO :** DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S) :** CLÁUDIO PAES  
**ADVOGADA :** DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95. Não se conhece de recurso de revista que deixa de observar os pressupostos de recorribilidade insertos no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA MATERIAL.** Orientação Jurisprudencial nº 138 da C. SBDI-1 do TST. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Recurso de revista não conhecido.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** O paradigma colacionado (fl. 298) não se presta a comprovar divergência jurisprudencial, na medida em que não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado de sua publicação, em desatendimento à Súmula 337, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS.** O Tribunal Regional não tratou da matéria enfocada no dispositivo tido como violado, ou seja, o direito adquirido dos trabalhadores quando da promulgação da Constituição Federal. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Súmula nº 51 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** "Súmula nº 368 do TST. (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-1.998/2004-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A) :** SALÉSIO RICKEN  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** RR-2.026/1998-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA :** DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS  
**RECORRIDO(S) :** VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º-F. Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-2.042/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** NILZA MESSCHMIDT MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 42/44, que declarou a nulidade do vínculo empregatício e restringiu a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Prejudicada a análise da matéria ante o parcial provimento do recurso de revista, para restabelecer a r. sentença que restringiu a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

**PROCESSO :** RR-2.070/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** NEUZA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-2.119/2001-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE E :** SÔNIA MARIA NIQUITO ALLIS  
**RECORRIDO :**  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES  
**RECORRENTE E :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**RECORRIDO :**  
**ADVOGADA :** DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o seu recurso de revista. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, considerando a duração do intervalo de uma hora. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas remanescentes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A tese de violação ao artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.** O artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz distinção entre a jornada contratada e a laborada, para fins de concessão do intervalo intrajornada. Estando consignado na decisão recorrida que a reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu integralmente do tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação, evidencia-se afronta ao art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.





**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 74, §2º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 59 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM LICENÇA PRÊMIO E PDV** (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil de 1916). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO** (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 767 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL** (alegação de violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : RR-2.157/1999-040-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
RECORRIDO(S) : CARLA DE QUADROS PACHECO  
ADVOGADA : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e os respectivos reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. Nos termos do art. 193 e da NR 16, Anexo 2, item 1, "c", e item 3, "g", na hipótese de reabastecimento de aeronave, o adicional de periculosidade é devido apenas aos trabalhadores envolvidos nessa atividade ou que operem na área de risco, considerada como a área efetiva onde ocorre o abastecimento. Assim, indevido o adicional de periculosidade a outros trabalhadores pelo simples fato de permanecerem a bordo da aeronave durante o reabastecimento. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.223/2002-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema custas - guia DARF - preenchimento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS GUIA DARF - PREENCHIMENTO. Constando na guia DARF, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, o nome do reclamante e o nome da reclamada, o código da Receita e a autenticação bancária do valor recolhido, é de se considerar atendida a exigência de identificação do processo ao qual se refere. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.264/2005-733-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENE SCHWENGBER  
RECORRIDO(S) : ARMINDO KAPPEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os autores do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia da data do trânsito em julgado de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.333/2003-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO  
ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consignado pelo Regional que a sentença apreciou as questões postas nos Declaratórios e, constatando-se que o Reclamado se conformou com os termos do decidido, tendo em vista que nos declaratórios que se seguiram nem sequer reiterou o argumento de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, não há como se vislumbrar a violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO.** A prescrição total prevista na Súmula 294 do TST considera o período de cinco anos entre a alteração contratual e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA.** O art. 114 do Código Civil não trata da natureza jurídica da parcela gratificação semestral. Por outro lado, não há de se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Efetivamente, o Regional concluiu que era ônus do Reclamado comprovar cabalmente a existência de lucro e, ante a habitualidade do pagamento de tais gratificações, incorporaram-se ao patrimônio jurídico da Reclamante, não podendo, portanto, serem suprimidas. Já o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal é norma de eficácia contida e a sua violação dependeria da apreciação da norma regulamentadora, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.334/1997-008-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOÃO JUSTINO DE FREITAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO  
RECORRIDO(S) : JOVANILSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA  
RECORRIDO(S) : VISUAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.** O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.346/2005-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : NELSON LUIZ STABILE  
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. CAMILA SILVA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na análise das demais arguições da Reclamada.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Esta Corte reconhece o arquivamento de ação ajuizada anteriormente com o mesmo objeto, como causa de interrupção da contagem do prazo prescricional (Súmula 268 do TST). A ausência de citação válida não afasta o efeito de interrupção de contagem do prazo, pelo que se afasta a prescrição reconhecida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.417/2001-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : LUCÉLIA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada-reflexos", por violação do artigo 71, §4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao pagamento dos reflexos dos valores referentes ao intervalo intrajornada não concedido sobre as demais verbas, em face da natureza salarial desta parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à natureza indenizatória verba em comento, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. E nem se invoque a inviabilidade da flexibilização dos dispositivos legais que disciplinam a questão, porquanto sequer se referem a direito trabalhista indisponível assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**INTERVALO PARA LANCHE - SUPRESSÃO** (alegação de afronta ao artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RESCISÃO INDIRETA.** O eg. TRT, soberano na análise da prova dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou de forma expressa o entendimento de que "as poucas horas extras deferidas à autora não ensejam a rescisão indireta, pois não há atualidade de falta". Significa dizer que não houve comprovação de conduta da reclamada, no sentido de configurar o descumprimento da obrigação contratual de pagamento de horas extras, de forma reiterada e contínua, ensejadora da rescisão indireta. Ileso o artigo 483 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 354). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.499/1998-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI  
RECORRIDO(S) : UDERLEI NEVES  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. Houve pronunciamento expresso quanto ao fato de que o trabalhador se enquadrava nos moldes do art. 253, devendo fruir o respectivo intervalo. Incólumes, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e o artigo 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Dentre os arestos indicados, são inservíveis aqueles oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, por não atenderem ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Quanto aos demais, embora haja a emissão de teses antitéticas àquela do acórdão recorrido, trata-se de divergência já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO PARA ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser aquela descrita pelo art. 896, "a", da CLT. Não se vislumbra a hipótese de divergência em relação a decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.556/2003-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MESSIAS ALBERTO SANTOS LESSA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTrans tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, devido a isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.815/2000-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JAYME PIMENTEL JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** A v. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com as OJs 307 e 354 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.821/2004-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA LINHARES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.917/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MAURI JOSÉ GERENT  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. Esta Corte decidiu incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-ROAA-1115/2002.000.12.00.6), no sentido da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST aos processos do BESC, tendo reconhecido que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.935/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ THEIMY FERNANDES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL (ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, VIGÊNCIA DA MP Nº 2.164/2001 - IRRETROATIVIDADE).** Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.045/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA GOMES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade).** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.058/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HILDA DUTRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-3.317/2005-016-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO TOBIAS RICARDO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Conforme extraído da decisão regional, não versa a hipótese dos autos sobre diferenças de complementação de aposentadoria. A supressão do pagamento das verbas pretendidas decorre de ato único do empregador, pelo que, ao reconhecer a prescrição total, logrou a Corte de origem decidir em consonância com a Súmula/TST nº 294. Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório dos autos, nos termos da Súmula/TST nº 126, consignou, expressamente que a transação revestiu-se de validade, na medida em que o empregado manifestou livremente interesse em perceber a contrapartida pecuniária, ao abrir mão do Plano de Saúde Bradesco. Logo, restou atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas que regem o direito em espécie. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL.** Ao decidir pela existência da transação válida e ainda, ao perfilar o entendimento de que "não vejo abalo à honra, dignidade pessoal ou qualquer outro sentimento que configure dano moral", o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.399/2004-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR CAMPIOLLI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-3.410/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LOPES ALFAIA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCICLEIDE SOUSA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade).** "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (OJ/SBDI-1 362). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.503/2001-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEVIR ANTÔNIO DA SILVA





**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : GUTIERREZ & ESPER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BONAFINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** (alegação de violação dos artigos 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, 2º e 40 da Lei nº 4.888/65 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.887/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGADO(A)** : MARIA JÚLIA DA SILVA LEITE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A fim de não deixar margem à eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, com o propósito de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-4.059/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**ADVOGADO** : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL** (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.168/2005-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MILENA HOFFMANN BERTOTTI

**ADVOGADO** : DR. RUBENS RITTER VON JELITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários periciais e deserção", por afronta ao art. 5º, LV, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento do Recurso de Revista está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CR/1988). Considerando, ainda, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo, tal comando deve ser conjugado nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, que limita o cabimento do apelo à demonstração de violação constitucional direta ou contrariedade a Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - DESERÇÃO.** O art. 899, § 1º, da CLT não exige como pressuposto para o conhecimento do recurso o pagamento dos honorários periciais. Ressalte-se que os honorários constituem despesas processuais, e nunca custas. Assim, a falta do pagamento não gera a deserção visualizada pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.267/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : LAURINEY MESQUITA BASTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001.** Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO TEMPORAL.** Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.400/2005-045-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO JACÓ FUCK

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-5.750/2002-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**EMBARGADO(A)** : ÂNGELO MÁRCIO HOLANDA GOMES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-6.266/2005-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO JOSÉ BARBOSA CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-7.012/2004-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : GABRIEL VAZ PIRES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de contrariedade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 270 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara, para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, §2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.487/2005-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**PROCURADOR** : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : DEIZI DO ROCIO SCABIO

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

**RECORRIDO(S)** : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A Corte Regional registrou expressamente que a r. sentença deferiu à Autora o benefício da Justiça Gratuita, condenando o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, porque atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Ressalta-se que foi juntada a declaração de assistência sindical pela Autora. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos, o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, ambos demonstrados no caso em exame. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.720/2003-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

**RECORRIDO(S)** : MESSIAS DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em relação às horas destinadas à compensação ao adicional, nos termos da previsão da Súmula 85, IV, do TST; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassam a carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, devido apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS.** Comprovada a extrapolação do limite legal de seis horas diárias, e usufruindo o Reclamante de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, faz jus ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, nos moldes do art. 71, caput, da CLT, pois o que prevalece é a continuidade do labor prestado e não a carga horária contratual. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-17.056/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BITZER COMPRESSORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS R. PENTEADO

**RECORRIDO(S)** : IMRE NAGY

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MIKSIAN MELKONIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão prévia do litígio à Comissão de Conciliação Prévia não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.



**ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL.** A Corte Regional deixou bastante explícito não se tratar de modificação do pedido ou da causa de pedir, elementos cuja alteração é disciplinada no preceito dito violado no Recurso de Revista (art. 264 do CPC). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.833/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO  
**RECORRIDO(S)** : GLICELDA MARIA GOMES EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Nos termos do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, os municípios e os Estados-membros podem prever, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos estipulados no artigo 87 do ADCT, para o fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório. Nesse contexto, verificando-se que a decisão revisanda não consignou se havia lei específica a qual se refere o normativo constitucional, e, diante do entendimento no sentido de que, para conceito do que seja pequeno valor para o efeito de cobranças das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de precatório requisitório, deve ser considerado aquele inferior a quarenta salários mínimos, inviável o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-21.520/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. OLGA SAITO  
**EMBARGADO(A)** : VIVIANA PATRICIA OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

**Acolho** os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-23.989/2003-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : GILSON CUNHA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : NACIONAL FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-26.587/2002-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : RUBENILSON DA COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA  
**EMBARGADO(A)** : SJ MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Em sede de recurso de revista, a ausência de prequestionamento impede a manifestação desta Corte sem que isso se configure omissão no julgado. Embargos de declaração **rejeitados**.

**PROCESSO** : RR-27.638/2003-004-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARINALDO CASTRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 769 DA CLT. O argumento da Reclamada de que os valores pagos nos contracheques são os mesmos valores recebidos pelo Reclamante, "com a fiel assinatura do mesmo", atrai a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Com efeito, o Regional se limitou a dispor que "no caso em análise, temos que as horas sobrejornada impagas não podem ser compensadas com horas extras não deferidas..." (fl. 213). Incólume, pois, o art. 769 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** Aplicáveis as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST nas hipóteses de fracionamento do intervalo intrajornada. Isso porque, além de o fracionamento desatender ao caput do art. 71 da CLT configura, ainda, uma espécie de redução do intervalo para descanso e alimentação. Nesse contexto, não obstante a validade das negociações coletivas, cujo reconhecimento há muito se encontra alçado a nível constitucional, os direitos mínimos garantidos em lei não podem ser subtraídos do trabalhador via normas coletivas, máxime quando dizem respeito à sua saúde, como ocorre com o intervalo intrajornada. Logo, não se caracteriza a violação dos arts. 7º, XIII e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.098/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com o item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE SALÁRIO.** O Regional, com base em prova testemunhal, condenou subsidiariamente a Reclamada ao pagamento das verbas devidas ao Reclamante. Esta decisão não viola os arts. 333 e 818 do CPC, na medida em que a condenação subsidiária não repousa no ônus de quem deveria provar e não o fez, mas na orientação da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMBUSTÍVEL.** O Regional, com base em robusta prova testemunhal, condenou subsidiariamente a Reclamada ao pagamento das verbas devidas ao Reclamante. Esta decisão não viola os arts. 333 e 818 do CPC, na medida em que o órgão jurisdicional solucionou a lide com base no conjunto probatório, independentemente da distribuição do ônus da prova. O alcance da condenação subsidiária abrange todas as obrigações trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

**VALE-REFEIÇÃO - MULTA CONVENCIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS.** A decisão revisanda em momento algum maculou o disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, da CF/88; 611 e parágrafos, da CLT e 59 do Código Civil. Na verdade, o Regional não deixou de reconhecer o que foi estabelecido em Convenção Coletiva, da qual não participou a Reclamada - TELEPAR. A decisão revisanda, apenas, por reconhecer a responsabilidade subsidiária da Recorrente, manteve a condenação em relação à responsabilidade sobre as parcelas que lhe são devidas pela 1ª Reclamada, tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da TELEPAR. Recurso de Revista não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO - FGTS E MULTA DE 40%.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucional e legal apontadas. Recurso de Revista não conhecido. **DOBRAR SALARIAL.** Violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 14 da Lei 5.584/70 deixa claro que a assistência judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, no entanto, assegura o mesmo benefício ao trabalhador que apesar de perceber salário superior ao que estabelece, prove que sua situação econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal comprovação, nesta Justiça Especializada, pode ser feita pelo próprio empregado, conforme dispõe a atual e notória jurisprudência desta Corte, constante da OJ 304 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO.** A decisão revisanda não carece de reparo, pois foi proferida em harmonia com o item III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.527/2005-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES  
**DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS**  
**ADVOGADO** : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : C. TOMIASI  
**ADVOGADO** : DR. GEFFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE VALOR ALUSIVO AO CUSTEIO DE CUSTAS E MULTAS CONVENCIONAIS PELO NÃO-COMPARECIMENTO DAS PARTES À CCP. A Turma a quo, ao apreciar a questão, consignou que constituem títulos executivos os documentos particulares assinados pelo devedor, os quais atestam constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético. Frisou que as partes não compareceram à audiência de conciliação, uma faculdade que elas podem utilizar para solucionar litígio, não se tratando de obrigatoriedade. Também salientou que nem

mesmo, quando intimadas, o comparecimento das partes nesta Justiça Especializada é obrigatório. Em razão do quanto exposto, restam incólumes os artigos 5º, II, XXXV, 7º, XXVI, 102, e 114 Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.725/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOANA D'ARC CAMPOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-41.198/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALUISIO EZEQUIEL DE MEDEIROS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional afastou a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, salientando que a oitiva do perito é facultade dada ao Juiz. O entendimento adotado no acórdão não viola o inciso LV do artigo 5º da CF. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada, qual seja, a de que eram, realmente, necessários novos esclarecimentos, ter-se-ia, obrigatoriamente, que reexaminar o laudo pericial, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 435 e 436 do CPC. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.** O eg. Tribunal Regional decidiu, com base nas provas produzidas nos autos, em especial na prova pericial, que os Reclamantes laboravam em ambiente perigoso. Dessa forma, a aferição da alegação recursal de não-enquadramento das atividades desenvolvidas pelos Reclamantes como periculosas, da perfeição do laudo pericial ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Nos termos da OJ 324/SBDI-1 do TST, o simples fato de o Reclamante não trabalhar em sistema elétrico de potência não o impede de receber o adicional de periculosidade, já que constatado, por laudo pericial, sua exposição permanente a riscos de natureza elétrica similares, na conformidade com as delimitações impostas pela Lei 7.369/1985 e pelo Decreto 93.412/1986. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 361 do TST. Por outro lado, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Não se verifica contrariedade à Súmula 191 do TST, porquanto não se trata, in casu, da base de cálculo do adicional de periculosidade, e sim dos reflexos do adicional de periculosidade nas parcelas rescisórias, discriminadas na r. sentença. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-50.429/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JOÃO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 330 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento da ampla eficácia liberatória do Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-54.019/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR MENDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento esse que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, limitando-se, aqui, ao pagamento relativo ao período de trabalho posterior à aposentadoria do empregado.

Recurso de revista **não conhecido**.

**PROCESSO** : RR-56.239/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MAURO LÚCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA CRISTINA GOES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao obreiro uma hora correspondente ao intervalo intrajornada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal e reflexos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Como não possui validade cláusula coletiva que reduziu o intervalo mínimo intrajornada, é devido o pagamento desse período, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Portanto, independentemente da não-concessão total ou parcial desse intervalo, é devido o pagamento de todo o período com o acréscimo referido em lei.

Como a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial, segundo na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, são devidos os respectivos reflexos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-56.435/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : OLINA MONTEIRO DE GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**RECORRIDO(S)** : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN KOBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEEE, CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, impõe-se a aplicação da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual o contrato não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado. O efeito jurídico de se considerar a

tabela de remuneração para os cargos da empresa, com o fim de se estabelecer o salário devido à autora extrapola os limites da contraprestação pactuada, adentrando na esfera das regras próprias das relações de emprego válidas.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-62.663/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO TEIXEIRA BRONDI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

A exigência de que o depósito seja efetuado na Caixa Econômica Federal não encontra respaldo legal, porquanto a Lei nº 8.036/90 prevê que a CEF é a agente controladora das contas do FGTS e que as demais instituições bancárias são agentes recebedoras e pagadoras do FGTS. Portanto, o depósito recursal, vinculado à conta do FGTS do reclamante, efetuado em instituição bancária diversa da CEF, é válido.

Ademais, a Instrução Normativa nº 18/2000 do TST dispõe, como requisitos para a validade do depósito recursal, que na guia respectiva deve constar, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor, o que foi devidamente satisfeito pela reclamada, conforme se infere da guia anexada aos autos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**PROCESSO** : RR-82.860/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRADITA.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS** (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT, 333 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." (Súmula/TST nº 241). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85.846/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : VILSON KROGEL  
**ADVOGADO** : DR. ARMILO ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos moldes da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Segundo o Regional, o Reclamante trabalhava 8 horas por dia, ora em horário diurno, ora em horário noturno. Asseverou também ser irrelevante que a Reclamada exerça suas atividades de forma ininterrupta. Sob o aspecto, portanto, das atividades ininterruptas da Reclamada, não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da CF a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Ademais, a aferição da jornada fixa de trabalho exercida pelo Reclamante sofre óbice da Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige reexame dos fatos alegados pela parte. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.**

A discussão em torno da condenação ao pagamento das horas extras em razão da não-observância da redução da hora noturna ao Reclamante insere-se no conjunto dos fatos e provas, esbarrando na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamante se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, ao demonstrar que usufruía, tão-somente, de 15 minutos de intervalo intrajornada. Logo, resta afastada a violação apontada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Tribunal Regional, com fulcro no art. 131 do CPC, entendeu demonstrada pelo Reclamante a existência de horas extras não pagas. Assim, chegar a conclusão diversa, como pretende a Reclamada, demandaria nova avaliação de fatos e provas sobre os quais se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Consignado na decisão rescindenda a satisfação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50, deve-se deferir os benefícios da justiça gratuita com relação às custas processuais. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-86.002/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." (item I da Súmula/TST nº 132). Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-91.411/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ARCEMAR FERNANDES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão do Tribunal a quo, de manter a aplicação da revelia, mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 122 do TST no sentido de que a Reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA.** Os arestos trazidos a confronto de teses deixam de enfrentar todos os fundamentos observados na decisão recorrida, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pela aplicação da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos, em especial na prova pericial. Dessa forma, a aferição da alegação recursal de não-enquadramento das atividades desenvolvidas pelo Reclamante como perigosas ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93.100/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO MOTTA SOARES TRAPA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos fundamentos pelos quais reconheceu o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Recurso de Revista não conhecido. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional asseverou que a prova da diferença de produtividade e perfeição técnica deve ser comprovada por perícia e não testemunhas. Portanto, não há de se falar em cerceio de defesa, já que, nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Recurso de Revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A eficácia do Plano de Cargos e Salários adotado pela Reclamada foi afastada pelo acórdão regional, ao fundamento de que não atendeu às exigências de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Por essa razão, não se há de falar em violação do art. 461, § 2º, da CLT. Ademais, a alegação pela Reclamada da existência do Plano de Cargos configura fato impeditivo ao direito do Obreiro. Dessa forma, correta a distribuição do ônus da prova, sendo do empregador o encargo probatório, do qual, consoante acórdão regional, não se desincumbiu. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.550/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NILDO NUNES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A simples percepção de gratificação de função não gera, por si só, a conclusão de que o empregado esteja investido de poderes capazes de identificá-lo como exercente de função que o afaste da jornada de seis horas diárias. O endereçamento da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é claro: aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança. Não sendo essa a hipótese, não há violação do art. 224 da CLT, mormente porque o Regional, com base na distribuição do ônus da prova, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** A Súmula 113 do TST não versa sobre a hipótese fática na qual está assentada a decisão do Regional, qual seja, a existência de normas coletivas a amparar o deferimento dos reflexos das horas extras nos sábados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.502/2005-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BAÚ LTDA.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. Conforme o Regional, o acidente de trabalho ocorreu em 13/07/1998 e a presente ação foi ajuizada em 22/07/2005, depois, portanto, da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que reputou competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Inafastável, pois, a aplicação do prazo prescricional pertinente aos direitos trabalhistas previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.047/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : GERTRUDES CATHARINA RHEINHEIMER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZATTI FACCIONI  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DRA. ALINE COLLET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ajuda alimentação. bancário. integração ao salário. natureza jurídica", por violação do art. 7º, XXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas referentes à integração ao salário da verba vale-alimentação.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a

testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA.** O entendimento da Corte a quo não contraria, mas está em perfeita consonância com a OJ 234 da SBDI-1, hoje incorporada à Súmula 338, II, desta Corte: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", o que, segundo acórdão regional, ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA.** O eg. Regional manteve a sentença quanto à integração da parcela vale-alimentação, por entender que possui natureza salarial, sob o fundamento de que, apesar de a referida parcela ter sido criada por acordo coletivo como de natureza indenizatória, não há prova nos autos de que o Reclamante estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Extrai-se do acórdão recorrido que a parcela vale-alimentação não está prevista em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ela teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao atribuir-lhe natureza salarial, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.542/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ELAINE MARIA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão alusiva às parcelas intituladas férias antiguidade e abono assiduidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

**ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE.** Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso para declarar a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas intituladas férias antiguidade e abono assiduidade.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." (item I da Súmula/TST nº 199). Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PRÊMIO APOSENTADORIA.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.889/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
RECORRIDO(S) : GUSTAVO CAMPOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Quanto às divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Também deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco (Súmula/TST 132, I, e OJ da SBDI-1/TST nº 259). Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** (art. 195, §5º, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Quanto as divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101.291/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DA SILVA PERES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MAÇADA LANGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual, e não para que persigam por essa via a adequação do provimento jurisdiccional aos moldes que reputam mais adequados. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O eg. Regional adotou entendimento no sentido de que o trabalho prestado pelo empregado por intermédio da Cootrapel ocorreu de forma a dissimular o contrato de trabalho e burlar a legislação. Assim, considerando que o Reclamante desenvolveu o labor nas dependências da Universidade Federal de Pelotas, em benefício desta e em atendimento às suas finalidades, tem por efeito a sua responsabilização subsidiária. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, expressamente invocada no acórdão recorrido. Incidem à hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST como obstáculo ao Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, restou demonstrado, por meio dos documentos juntados com a inicial, o reconhecimento por parte da Reclamada de que as atividades do Reclamante eram insalubres em grau máximo. Assim, desnecessária a realização de perícia para constatação da existência da insalubridade e do respectivo grau. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.** Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do Empregador que possa gerar fundamentada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da OJ 351 da SBDI-1 do TST. Ademais, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte tem apontado no sentido de que, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os valores devidos ao Reclamante, o devedor subsidiário responde pelo total devido, incluindo as multas aplicadas à empregadora principal. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-103.227/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DOS SANTOS PANSARDI  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "base de cálculo das horas de sobreaviso. Integração do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso e reflexos.

**EMENTA:** HORAS DE SOBREAVISO. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Súmula 132, II, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A r. decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Súmula 132, I, e com a Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O aresto colacionado é imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Recurso de Revista não conhecido.





**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Os arestos trazidos a confronto de teses deixam de enfrentar todos os fundamentos observados na decisão recorrida, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pela aplicação da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE PRÊMIO-ASSIDUIDADE PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** As normas coletivas da categoria não podem ser consideradas "negócio jurídico benéfico", pois decorrem de negociações que envolvem concessões recíprocas. Não se trata, portanto, de benefícios concedidos espontaneamente pelo empregador, razão pela qual os dispositivos legais apontados como violados não se aplicam nas hipóteses de interpretação de normas coletivas, as quais possuem regras hermenêuticas próprias. Ademais, não se configura a violação constitucional, em face da atual e notória jurisprudência desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-117.458/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA :** DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S) :** NILTON VARGAS  
**ADVOGADO :** DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUÇÃO. O ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição bial e a quinquenal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-124.281/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** CONCEIÇÃO DOS ANJOS FERNANDES IGREJAS  
**ADVOGADA :** DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-795.835/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S) :** ROSANGELA ALVES DA SILVA GALHERA  
**ADVOGADO :** DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Agravado de Petição - deserção- garantia do Juízo - depósito recursal - inexigibilidade", por violação do art. 5º, LV, da Carta magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga na apreciação do Agravado de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Nos termos da Súmula 128, II, do TST, "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR E RR-2.822/2000-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A) :** ROGÉRIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
**EMBARGANTE :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para que conste do julgado embargado a inversão no ônus da sucumbência. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão somente, para sanar omissão na parte dispositiva do voto.

**PROCESSO :** AIRR E RR-57.188/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** AIRTON ARAÚJO CHAVES  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 127-136, quanto à condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Irregular a representação processual do Recurso de Revista, pois o substabelecimento que conferiu poderes ao subscritor do Recurso foi juntado aos autos tão-somente por ocasião da interposição do Agravado de Instrumento. Agravado de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ULTRATIVIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO AO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** Tratando-se de discussão a respeito de validade de cláusula coletiva por meio da qual se determinou a integração do direito ao recebimento de indenização por tempo de serviço, no caso de dispensa sem justa causa, ao contrato de trabalho, aplicável na espécie o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR E RR-100.379/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A) :** LUÍS CARLOS PICCOLI  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO :** AIRR E RR-100.424/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :** LEILA MARIZA BORGMANN LORENZI  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, somente quanto aos temas complementação de aposentadoria - integração das horas extras, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, nº 18, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 837/859, no particular, que julgou improcedente o pedido de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pela equiparação salarial ao BACEN, correspondente à parcela denominada ACP (adicional de caráter pessoal), por se tratar de vantagem de caráter individual. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema referente à prescrição quinquenal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas remanescentes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. MARCO DIVISÓRIO PARA O ARBITRAMENTO DA JORNADA CUMPRIDA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Prejudicado o exame do tema, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, razão pela qual não há que se falar em "pretensões deduzidas pelo reclamante perante esse juízo e que inesperadamente passam remanescer".

**HORAS EXTRAS - FIP'S** (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, §2º, 368, 390 e seguintes do Código de Processo Civil e 131 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA** (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 16 e 1.090 do Código Civil de 1916 e 42 da Lei nº 6.435/77 e contrariedade à Súmula/TST nº 288). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 18, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO** (alegação de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 294). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** "A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 16). Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais." (Súmula/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS FÉRIAS.** Não há que se falar em contrariedade à Súmula/TST nº 151, porque cancelada pela Res. 121/2003, publicada no DJ 19, 20 e 21/11/2003. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** No que tange ao reflexo das horas extras habituais na gratificação natalina, cumpre observar que o recorrente não apontou qualquer violação à Constituição ou à lei federal, nem tampouco transcreveu jurisprudência, não atendendo ao disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto aos repouso semanais remunerados, não vislumbro contrariedade à Súmula/TST nº 113, tendo em vista que o Tribunal Regional não tratou da questão referente à repercussão do pagamento das horas extras habituais no sábado do bancário. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

**PROCESSO :** ED-AIRR E RR-732.254/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE :** BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** HELOÍSA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA :** DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Inexistindo omissão ou outra falha no julgado embargado, deve ser rejeitado o recurso de embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** ED-AIRR E RR-744.769/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A) :** MAURO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA  
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INESXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Embargos de Declaração **rejeitados**.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-767.128/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 EMBARGADO(A) : DENIZ LABORDE SOARES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-792.738/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema 'Litispendência', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao tema 'Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento'. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema 'Honorários Periciais. Correção Monetária', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/1981.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, uma vez que não abordam a mesma situação fática dos autos, na qual o empregado requereu livremente o seu desligamento da empresa sem justa causa e não invocou qualquer ação maliciosa do empregador, capaz de imprimir vício de vontade no seu pedido de desligamento.

**PASSIVO TRABALHISTA.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

**TÍQUETES-REFEIÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 133/SBDI-1 do TST, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. Quanto à alegação de que a Demandada não comprovou a sua filiação ao PAT, cumpre esclarecer que a discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368 desta Corte, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LITISPENDÊNCIA.** Não há litispendência quanto ao pedido relativo ao pagamento de horas extras, pois, na ação movida pelo Sindicato de Classe, na condição de substituto processual, postulou-se apenas o pagamento de adicional de periculosidade, não havendo, portanto, identidade de pedidos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 274/SBDI-1 do TST, segundo a qual o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior (OJ 198/SBDI-1) que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 69/2005-022-01-40.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MAURO DA SILVA VIDAL  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIAO NUNES LISBOA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 69/2007-403-04-40.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALAOR JOSÉ ZENERE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 249/2002-016-04-40.3**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LISETTE SCHNEIDER  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 437/2006-001-10-40.3**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO  
 AGRAVADO(S) : EMÍLIA FREITAS GUIMARÃES SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 836/2006-038-03-40.9**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA  
 ADVOGADO : DR. SIMONE ANGÉLICA MARIANI ALVIM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 869/2005-082-15-40.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE SOUZA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 993/2006-101-15-40.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA FRAGOSO  
 AGRAVADO(S) : CLARUS COMERCIAL LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1112/2004-043-01-40.7**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO(S) : AIDÉ DOS SANTOS RENDA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1142/2002-463-02-40.3**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.





AGRAVANTE(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ UULTON DUARTE VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1236/2003-056-01-40.8**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCELO SIERRA  
 ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1949/2003-047-01-40.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SIMONE VINISSIU DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2209/2003-262-01-40.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BATISTA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORDY  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 53543/2002-900-02-00.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E : MARIA HELENA NATULINE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) E : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 55410/2002-900-02-00.0**  
 CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**AUTOS COM VISTAS**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 274/1989-020-15-41.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 274/1989-8

AGRAVANTE(S) : PEDRO HENRIQUE DAUMAS TAVARES  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

PROCESSO : RR - 341/2003-100-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
 RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 617/1988-025-15-42.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 617/1988-8

AGRAVANTE(S) : BENEDITO TOLEDO NETO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 721/1992-006-15-41.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 721/1992-8

AGRAVANTE(S) : WANDERLEI APARECIDO QUITO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR

PROCESSO : RR - 757/2006-006-07-00.7 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 971/2005-036-23-00.7 TRT DA 23A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : OSMAR ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). DENOVAN ISIDORO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO TELLES DE CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ALTO NORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BATISTA DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR - 985/2004-011-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERNANDI DINELLY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ILDEU CORREIA TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1033/1988-042-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : CELSO ZANATTO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1159/2004-020-10-40.8 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 1296/2003-027-12-85.3 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : VENÍCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : AIRR - 2218/1992-039-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

PROCESSO : AIRR - 3008/2001-662-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO CARDOSO COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). EDILAMAR T. P. SERRA

PROCESSO : RR - 3175/2001-004-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 120304/2004-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO MARQUES DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

PROCESSO : RR - 149505/2004-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PARENTE PESSOA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

**JUHAN CURY**

Coordenadora da 2ª Turma

**COORDENADORIA DA 3ª TURMA**

PROCESSO : ED-AIRR-16/2005-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : NEIDE DE FIGUEIREDO BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34/2006-665-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
 AGRAVANTE(S) : REGINA EMÍLIA PEDROSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA  
 AGRAVADO(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADÃO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. HORAS EXTRAS. ASSÉDIO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53/2002-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO "ULTRA ET EXTRA PETITA". SALÁRIO - REGISTRO NA CTPS. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO. FGTS - CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NERES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CALLEJAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRATO NULO - EFEITOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-101/2002-088-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS - 100%. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-111/2005-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CLAUDETE MORESCHI BERTTÉ  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDES DE DAVID  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - FUNOESC  
**ADVOGADO** : DR. LEONIR BAGGIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - INTEMPESTIVIDADE

Embora a transmissão de dados via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a juntada do original ultrapassou o estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos, porque intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-143/2002-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRSON MÁRCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-192/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DA SILVA DIEMER

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MIGUEL KLEINSCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : MULTIMOLAS INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RITTER PARIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA. PRÊMIOS - PAGAMENTOS "POR FORA". EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-192/2006-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : DAVID FERNANDO DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-210/2002-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESCALA 12 X 36 HORAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. Decisão regional que mantém a improcedência do pedido de horas extras e verbas reflexas, à luz da prova documental, reconhecendo a validade de negociação coletiva em torno da escala de 12 x 36 horas, porquanto benéfica ao trabalhador. Inexistente debate pelo Regional acerca da redução ou supressão do intervalo para descanso, o específico enfoque recursal, tal como alinhavado, não prediz as OJ's 307 e 342 da SDI-I do TST. Nesse sentir, o reequadramento jurídico da controvérsia pela violação dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, e 71, § 4º, da CLT, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, considerando a linha de fundamentação insita ao decisum, cabendo observar que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão a norma do texto federal.

Não configurada ofensa direta e literal a textos constitucionais e federais, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 7º, XIII, da Carta Magna, e 71, § 4º, d CLT, inviolados. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-230/2003-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO JESUS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA - INAPLICABILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - ANOTAÇÃO NA CTPS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-244/2006-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**PROCURADOR** : DR. RODRIGO DANTAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOILSON VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-315/2005-143-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIAN CHAIPP MOKDECE  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA CADETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA MARASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-338/2005-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORA GRASSINI REGO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FÉRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-400/2006-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO HIDERVALDO CAMPOS CATARINO BRASÍLIO MENEGATTI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RODRIGUES GIMENES  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEBRINHA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAL E PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-413/2004-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". DIÁRIAS DE VIAGEM. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-415/2005-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES EVANGELISTA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. CÍVIL TALCÍDIO DE OLIVEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-427/2004-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARILDA APARECIDA ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CECÍLIA GIOVANETTI TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. Reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento anteriormente interposto, há que se conhecer do presente agravo. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a orientação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-436/2003-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR DE HORAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-440/2003-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII  
**AGRAVADO(S)** : RUMUALDA SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SÚMULA 330/TST. ALTERAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-490/2003-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANDRÉ XAVIER BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. REINTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS - NOTURNAS - INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-496/2003-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - ANTES E DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DIREITOS DOS RECLAMANTES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-505/2003-006-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EVÉRSIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-510/2003-010-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HERBETHY DE TÁCIO OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-523/1999-015-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : LIANI MARIA MALDANER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - QUANTIDADE - COMPENSAÇÃO. FÉRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-523/1999-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LIANI MARIA MALDANER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-550/2004-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : KARINA ASSUNÇÃO FROSSARD  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FGTS E MULTA DE 40%. ANOTAÇÃO NA CTPS. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-552/2004-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO AUGUSTO CORRÊA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-580/2002-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NILDES FERREIRA MAGALHÃES WERNER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-590/2003-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser elastecida por negociação coletiva. É este exatamente o caso dos autos. Por essa razão, não há como se deferir horas extras além da sexta diária se existe norma coletiva estipulando jornada de oito horas para os empregados que exerçam atividade ininterrupta de revezamento. Aplicação da Súmula nº 423 do TST (ex-OJ nº 169 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-591/2003-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA PAIXÃO DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-609/2004-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADÉLIO GONÇALVES BRITO  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, em tal caso, intempestivo o apelo ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO CAMOLESI  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO  
AGRAVADO(S) : AGRITILLAGE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DESTEFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. Tendo reputado, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, ausente a subordinação configuradora do vínculo de emprego, inviável concluir em sentido contrário sem o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-679/2002-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARQUETE CALDEIRA BRANT E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARVALHO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. Não configurada a indigitada violação dos artigos 461, caput e § 2º, da CLT, e 5º, caput, e 7º, XXX, da Lei Fundamental, bem como não caracterizada, ante o teor do item I da Súmula 6 e da OJ 297/SDI-I desta Corte, a alegada divergência jurisprudencial, resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (CLT, art. 896, "a" e "c"). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-697/2006-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
AGRAVADO(S) : OLINTO LUIS VIANA TEZONE  
ADVOGADO : DR. ULISSES TASQUETI  
AGRAVADO(S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-715/2005-101-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 36ª DA CCT - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ADEMAR BULGARELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANUÊNIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-778/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI  
AGRAVADO(S) : PEDRO MALVESTIO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Decisão regional que consigna, em análise fática da petição inicial - causa de pedir e pedido -, caracterizado o quantitativo de horas extras deferido na sentença, e afasta o julgamento extra petita, regular o enquadramento jurídico com base na prova produzida. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Incó-lumes os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 128, 286, 460, 293, 295 e 300, do CPC.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-803/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
AGRAVADO(S) : WARLEY DE ABREU ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-006-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
AGRAVANTE(S) : WARLEY DE ABREU ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-804/2004-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP  
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-878/2005-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. THIAGO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHADOR AVULSO. VALE-TRANSPORTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-882/2005-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
AGRAVADO(S) : CELSO TORRES PIRES  
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-882/2005-060-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
AGRAVADO(S) : CELSO TORRES PIRES  
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-933/2003-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
AGRAVADO(S) : HERNANE GENU FILHO  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na medida em que a OJ-SBDI-I n.º341 consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a questão derivada da relação trabalhistas. Inexiste ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** O Regional registra que o reclamante interpôs a reclamação trabalhista em 27/06/2003, e adota o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º344, que estipula que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC n.º110/01. Logo, não há ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula n.º362 e à OJ-SBDI-I n.º 243. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

**QUITAÇÃO. PDV.** O tema não foi analisado pelo Regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE.** A OJ-SBDI-I n.º341, conforme já analisado, determina que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os de-





posítos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Logo, não há violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 13, §4º, da Lei n.º 8.036/90. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

**COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. INDENIZAÇÃO ES-PONTÂNEA PESSOAL.** O tema, além de estar desfundamentado, não foi analisado pelo Regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-949/2006-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA GODINHO SPALDING  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ENGEL  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA PAROBEENSE DE CALÇADISTAS LTDA. - COOPAC

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-973/1989-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ INDALÉCIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÁLCULOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.005/2006-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : VINÍCIUS LUCIANO APARECIDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2002-056-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO EXTRA RECIBO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. HORAS EXTRAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2002-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2005-251-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEOVIGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS - FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : OSIRES ANANIAS SALDANHA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2006-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : RUFINO RODRIGUES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA DA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.053/2006-006-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GISELLE GOULART  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2002-322-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE RISCO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2001-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR TRIVELATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS JUNTADOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2006-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA GUIMARÃES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DO CARMO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SDI-1 DO TST. CONFISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.169/2004-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. Nos termos da OJ 120/SDI-I do TST, o recurso sem assinatura será tido por inexistente, salvo se assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. Assim, recurso de revista interposto sem a subscrição de advogado, tanto na petição de encaminhamento quanto nas razões recursais, carece de existência, por apócrifo.

**Agravo conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2002-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : JAIR VIEIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 386/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ANOTAÇÕES NA CTPS. REFLEXOS LEGAIS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. 3. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. A verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126 desta Corte). 4. INTERVALO INTRAJORNADA. A indenização pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devida pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, em face da constatação de irregularidades, está inserida dentre os poderes do Juiz na condução do processo (arts. 39, § 1º, e 765, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2004-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LAISE SILVA PAIVA BOTREL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.186/2004-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ TANAJURA MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2006-031-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES JAÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DESTRO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL COELHO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORA EXTRA. MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2006-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINICIUS MENDONÇA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2001-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ANSELMO LÁZARO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2001-113-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ANSELMO LÁZARO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INVÁLIDO. NORMA COLETIVA. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2005-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : IRACI MARTINS DA CUNHA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. 7ª e 8ª HORAS. LABOR EM SOBREJORNADA. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2001-342-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ ARTHUR PACÍFICO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2006-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LIMA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ALDENOR IBRAIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**AGRAVADO(S)** : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 5º, INCISOS 11, XIII, XVIII E LXXVII, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - LEI N.º 6.404/1976 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331 DO C. TST. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. SERVIÇOS PRESTADOS PELA COOPERATIVA - DA NULIDADE DA ADMISSÃO - MÉRITO - COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.355/2004-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA DA SILVA SPOSITO  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2001-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS BINDA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. COMPENSAÇÃO DO PDV. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. MULTA DO FGTS. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.403/1991-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA PLANCUNAS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. DIVANIR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. Não configurada, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, a violação direta e literal do artigo 100, caput e § 3º, da CF/88, articulada no recurso de revista da executada, não há como assegurar trânsito a esse apelo e, conseqüentemente, provimento ao agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.435/2004-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSE ANTONIO GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341, 344 E 359 DA SBDI-1. Estando o acórdão regional moldado às Orientações Jurisprudenciais 341, 344 e 359 da SBDI-1/TST, o processamento do recurso de revista encontra óbice nas disposições do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2005-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : NOROESTY VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : MOZYR VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GEANE MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. RESCISÃO INDIRETA. HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-1.461/2003-012-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - APLICAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CARTA MAGNA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2003-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.475/2002-054-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUELI AZNAR  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.487/2003-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.493/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORA EXTRA E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.561/2003-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HERBERT LEAL CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUITMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2002-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VALÉRIA BUENO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. DIVISOR 200. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.774/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2006-090-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO PINTO MASCARENO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO NUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SALÁRIO. REAJUSTE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.896/2007-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROCHA B. COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.908/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR PINTO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROSA SOARES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.934/1999-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIR BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.934/1999-007-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.942/2005-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TARCISIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JAQUES RABÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.981/2004-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER FERRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAURA TONELLI LÓRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.011/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA BARBOSA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.026/2003-009-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S) :** ELZA FÁTIMA LOUREIRO  
**ADVOGADO :** DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS FÍSICO E MORAL - INDENIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.106/2001-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** LUCAS DE FREITAS CARDOZO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA LUIZA ARCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.126/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S) :** UNIÃO (PGF)  
**AGRAVADO(S) :** CELSA BARBOSA RAMOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ACORDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.134/1999-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**AGRAVADO(S) :** AMAURI AMARILDO DE CARVALHO  
**ADVOGADA :** DRA. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido, forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão regional que, em análise às provas coligidas aos autos, concluiu que o reclamante faz jus ao pagamento de diferenças concernentes à parcela denominada "participação nos lucros e resultados". Violação dos arts. 332 e 333, I do CPC e 818 da CLT não demonstrada. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.151/2002-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
**AGRAVADO(S) :** VALDIR BATISTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA :** DRA. LEONICE FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.179/2000-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S) :** OTAVIO JORGE PENTEADO MARCONDES  
**ADVOGADA :** DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S) :** UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DSR E FERIADOS. REMUNERAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.184/2001-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** VIAÇÃO PIRACABANA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO ANTÔNIO FERREIRA FRANCO  
**ADVOGADO :** DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.199/2005-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** JUAREZ DE ALMEIDA CATETE  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA :** DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. PROVAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.281/1992-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** RUTH BEZERRA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Inviável a arguição com base em urgência voltada contra as razões de decidir veiculadas pela Corte Regional, bem como em preceitos constitucionais que não tratam especificamente de ausência de fundamentação na decisão recorrida ou divergência de julgados, nos termos da OJ 115 da SDI-1/TST.

**PARCELAS DECORRENTES DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.** Inexistência de manifestação expressa do Tribunal Regional a respeito dos temas referidos. Examinado o agravo de petição à luz do art. 897, § 1º, da CLT, ficou prejudicado o exame do mérito do recurso, a inviabilizar, também, o recurso de revista por ofensa a preceito constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.449/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S) :** HELIO TADASHI ISHIDA  
**ADVOGADA :** DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO :** DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AL-CANCE DO BENEFÍCIO. Consignado pelo Tribunal de origem, com fundamento nos documentos acostados aos autos, que o reclamante não faz jus à percepção de complementação de aposentadoria, entender de modo contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-2.519/2000-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**AGRAVADO(S) :** MAURO BENEDITO DE CASTRO  
**ADVOGADO :** DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** ED-A-AIRR-2.633/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** DEMERVAL NEIVA DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO :** DR. VALMIR DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração não preenchem requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação.

O fato de o procurador haver firmado peças recursais anteriores, no processo principal, não supre a deficiência do traslado, nem dispensa a verificação, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO :** AIRR-2.741/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** INSIGHT COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S) :** ANA PAULA ARONE  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO INEXISTENTE - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EMPREGADOR - ART. 3º DA LEI Nº 1.060/50. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-3.908/2003-003-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADO(S) :** JÚLIO CÉSAR FELTRIN  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Divergência inespecífica. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PAGAS -** Não caracterizada a divergência apontada, tendo em vista que os arestos apresentados são originários de Turmas desta Corte, órgão julgador não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-4.926/2006-022-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** ESTALEIRO ITAJÁI S.A.





**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RAFAEL GABOARDI  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JOSÉ MILANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-5.171/1972-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituíu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.293/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR TOMAZ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.357/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CAETANO JANSEN PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EMBARGOS PROTETÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.637/2000-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR CASALI  
**ADVOGADO** : DR. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DENSO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela não-ocorrência do labor em sobrejornada, não há falar em ofensa aos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto, ou por oriundo de Turma do TST, ou em inobservância ao disposto no art. 896 da CLT e incidência das Súmulas 296 e 337/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.** O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, consignou que o reclamante não faz jus às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, visto que não atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Decisão regional em conformidade com a Súmula 6/TST. Inservíveis, ainda, os arestos colacionados, forte no art. 896, "a", da CLT, e Súmulas 296 e 337/TST.

**VACÂNCIA DE CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. ITEM II DA SÚMULA 159/TST.** Acórdão regional em conformidade com o item II da Súmula 159/TST, de seguinte teor: "vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor", o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.577/2004-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : JULIUS ANDRÉ JANKOSZ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RAMOS KÜSTER  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ISONOMIA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.031/2001-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO CARLOS RIBAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. GRATIFICAÇÃO DE PONTUALIDADE - INTEGRAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-11.095/2002-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TANIARA AGUIAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol, de resto, não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-12.180/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA DA SILVA VEIGA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA. SEGURO-DESEMPREGO. VALE-CESTA. VALE-TRANSPORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.202/2002-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : NORSERVEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**AGRAVADO(S)** : IVALDO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVISOR 190. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. DIFERENÇA DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.028/2002-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : PRISCILA DE SOUZA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituíu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-15.659/2004-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA NEVES TASSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI  
**AGRAVADO(S)** : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluindo o acórdão regional que os reclamantes não se desincumbiram de comprovar que a prestação de serviço se deu exclusivamente em relação à tomadora de serviços durante todo o período alegado na exordial, mas somente no período em que consta recibo de pagamento, conforme reconhecido pela própria tomadora, não há como vislumbrar violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. De outra parte, entender de modo contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Noutra giro, o julgado regional guarda consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-16.799/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO ZERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Descabida a pretensão de reexaminar a decisão diante da mera contrariedade aos interesses da parte.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-17.306/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO. FGTS. COMISSÕES. INCLUSÃO. SÁBADO. RSR. HORAS EXTRAS. CONTAGEM. MINUTO A MINUTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituíu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-19.103/2005-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE BRASILEIRA NOGUEIRA RONCONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. FGTS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.468/2000-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO. TRANSAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. ISONOMIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.161/2000-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NERITON CASCAES MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-26.777/2000-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA IZABEL GOMES DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO  
**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. SALÁRIO-FAMÍLIA. DANO MORAL. DOMINGOS EM DOBRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.200/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BENONI PONTES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : PBOL MISURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MULATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Decisão regional que rejeita a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, pelo não acolhimento de contradita a testemunha alegadamente suspeita, ao fundamento da ausência de prejuízo processual. Violação dos arts. 405, § 3º, 414, do CPC e 829 da CLT não configurada.

**REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não resultou comprovada a relação de emprego, na forma do art. 3º da CLT, para concluir diversamente necessário o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Inocorrente violação do art. 9º da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-53.833/2006-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON LUÍS FERREIRA DE CASTILHOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ASSUMPTIÃO MALHADAS  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : ALLTECH DO BRASIL - AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HAUAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JORNADA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.624/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO FERNANDES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à equiparação salarial entre o autor e o paradigma indicado. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e ao artigo 832 da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTE DE AGÊNCIA.** O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, consignou que o reclamante faz jus à equiparação salarial pretendida, visto que atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Inservível, ainda, o aresto colacionado, forte na Súmula 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Tendo o Tribunal de origem, mediante a análise das provas apresentadas, consignado que o autor, no período em que desempenhou a função de assessor de superintendente, não exerceu cargo de confiança bancário, alterar tal entendimento no sentido de configurar o exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, exigiria o exame das provas das atribuições do reclamante vedado em sede de recurso de revista e de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-83.737/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIONOR JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESCONTOS - DEVOLUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS. SALÁRIO "IN NATURA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86.692/2003-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA CRISTINA CERQUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CIÊNCIA DA GRAVIDEZ. O acórdão regional encontra-se em sintonia com a Súmula 244, I, desta Corte, calcando-se na compreensão de que a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT resguarda o nascituro de forma objetiva, concedendo garantia de emprego à empregada gestante desde a concepção até cinco meses após o parto, independentemente da ciência do estado gravídico pelo empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável vislumbrar-se ofensa aos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 85 do TST, ante a moldura fática delineada pela Instância Ordinária de que não restou comprovada a efetiva compensação de horários e o devido pagamento das horas extras. Ademais, concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-99.506/2005-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR PEREIRA DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLORI ANTÔNIO TASCA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES JOSNY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-100.148/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO  
**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. Decisão regional que rejeita a argüição de nulidade por cerceamento de defesa, à luz do art. 130 do CPC, diante do indeferimento da oitiva de testemunhas, ao fundamento de que a controvérsia se restringe, exclusivamente, a matéria de direito. O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. O juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias, bem como indeferindo as reputadas inúteis (arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT). Violação do art. 461, § 2º, da CLT, não configurada.

**REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA NORMATIVA.** Inviável a análise do tema, porquanto desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-103.471/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TELMO JOSÉ VICENTE ARONE  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-107.879/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO LUIZ OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. NULIDADE - EXTINÇÃO CONTRATUAL. PASSIVO TRABALHISTA. TIQUETES-REFEIÇÃO. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-110.557/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S)** : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERRAZ





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS DE TODA A CONTRATUALIDADE. SALÁRIO "POR FORA" - DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-727.654/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Súmula 203/TST, a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-729.734/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** MARCO ANTÔNIO ALVES MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADA :** DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-755.081/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** SISTEMA JANAÍNA DE RADIODIFUSÃO LTDA  
**ADVOGADO :** DR. ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ DE FÁTIMA SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, da Lei Maior; 128, 165, 460 e 535, I e II, do CPC; bem como a divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC, e 832 da CLT.

**NULIDADE. PEDIDO. SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA.** O juiz de 1º grau encontra-se obrigado, na sentença, e o Tribunal, no acórdão, a analisar e ressaltar as questões de fato e de direito relevantes no contexto da causa (art. 458, II e III do CPC). Decisão regional no sentido de que não configurada sentença citra petita, visto que não analisadas as matérias invocadas pela reclamada, em virtude da ausência de contestação. Não configurada ofensa aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Lei Maior; 128, 300, 302, 458, II e 460 do CPC, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131).

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO.** A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 62, II, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, o reclamante não usufruía padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados ao feito legal. Não configurada afronta ao artigo 62, II, da CLT. Inservíveis, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte no artigo 896, "a" da CLT, e na Súmula 296/TST.

**MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, não configurada violação do art. 538, parágrafo único do CPC. Inespecíficos os arestos apontados para cotejo de teses. Óbice do art. 896, "a", da CLT, e Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-761.436/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** JOAQUIM FERREIRA DE LIRA E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**AGRAVADO(S) :** UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É in-tempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria aos agravantes, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-782.870/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES  
**ADVOGADO :** DR. EDMONT PARREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO :** AIRR-792.745/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AGRAVANTE(S) :** ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** VALDECIR ABRELLINO PADILHA  
**ADVOGADA :** DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-806.642/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA :** DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÍDA VOLUNTÁRIA - CONDIÇÃO DE ADESÃO AO PLANO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-59/2006-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S) :** SOLANGE ARACATI DE ANDRADE  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA :** DRA. THAYSA LIMA  
**RECORRIDO(S) :** FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Município do Belém, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONFIGURAÇÃO. "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa eximir-se da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser

adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST" (TST-RR-1366/2005-009-08-00.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11.10.07).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO :** RR-82/2002-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S) :** VLADIMIR VALDIR BUSS  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação do artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido da letra "I" da inicial e condenar o Reclamado a devolver os valores descontados a título de quebra de caixa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA. Agravo de Instrumento provido ante uma virtual violação do artigo 462 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.** Esta Corte, objetivando definir o alcance do art. 8º, III, da Constituição da República, mediante controle difuso de constitucionalidade, firmou o entendimento no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no referido dispositivo, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual a fim de propor ação de notificação para interrupção da prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO. EFEITOS.** A decisão recorrida conferiu interpretação correta aos artigos 172, inciso II, do Código Civil/1916 e 173 (202, inciso II, e parágrafo único do novo Código Civil), pois estas normas, ao declararem a interrupção da prescrição pelo protesto judicial e o recomeço do prazo, não fazem distinção entre prescrição total ou parcial. Conforme o expresso pelo Regional, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos da apresentação do protesto, após efetivada a notificação, aplica-se, analogicamente, o disposto no artigo 219, caput e § 1º do CPC, cujos termos são claros ao consignar que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação". Por essa razão, é que esta Corte vem adotando o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Recurso de Revista não conhecido.

**TESTEMUNHA. CERCEIO DE DEFESA.** O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e do art. 829 da CLT. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado, já que houve o registro de que o Reclamante desincumbiu-se do encargo probatório, pois demonstrou a existência de labor em horas extras, bem assim a incorreta anotação no registro de ponto, pelo que não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. SÁBADOS.** Consoante infere-se da decisão recorrida, o Reclamante desincumbiu-se do seu encargo probatório ao demonstrar, por prova testemunhal, a existência de labor aos sábados. Não há falar em violação do artigo 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**MÉDIA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS.** O Regional foi expresso em indicar os dispositivos legais nos quais amparou a decisão recorrida. A parte, no Recurso de Revista, somente menciona violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, por falta de amparo em lei ou ato normativo, para a condenação, sem contudo, discorrer tese a respeito da não-aplicação, ao caso, dos fundamentos jurídicos expressos pelo TRT. A decisão regional, portanto, ficou sem confronto, já que somente a indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 não se revela, na hipótese, razão suficiente para a devolução da matéria. Não combatida a tese do Regional não se conhece do Recurso de Revista.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Decisão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Revela-se a melhor interpretação do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1060/50 que a expressão valor líquido apurado na execução seja entendida como o valor a ser pago pelo executado, em razão do título executivo judicial, conforme expresso no artigo 20 do CPC, ao estabelecer como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - QUEBRA DE CAIXA. DESCONTOS E DEVOLUÇÃO** O artigo 462 da CLT, que assegura, taxativamente, a intangibilidade dos salários, conclui pela licitude do desconto, em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado no exercício de suas funções. Também autoriza o desconto se o ato praticado foi culposos, isto é, se decorre de negligência, imprudência ou imperícia, no entanto, condiciona o desconto à prévia e expressa autorização do empregado e à demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado.



O simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados, pelo que os descontos desses valores do salário do empregado violam literalmente o artigo 462 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-287/2004-013-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : EDMILSON ARAÚJO DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ  
**EMBARGADO(A)** : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, tornar sem efeito o acórdão de fls. 277/278 e não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL

Embora a transmissão de dados via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a juntada do original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-288/2005-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CRUZEIRO DO SUL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR CANSAN  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO LUIS CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o provimento do Recurso de Revista do Reclamante, no particular.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSIBILIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), inofensa à negociação coletiva.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão do acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o provimento do Recurso de Revista do Reclamante, no particular.

**PROCESSO** : RR-412/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : EDISON PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial, restabelecendo a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O.J. 341 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-420/2005-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CORDEIRO SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-424/2005-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE SOUZA BITTENCOURT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-441/2004-009-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
**EMBARGADO(A)** : GRAZIELA DE AZEVEDO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - O entendimento firmado por este Tribunal consagra que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição, já que a imunidade somente pode ser aplicada no que concerne aos atos de império, hipótese diversa da em debate neste processo, que se relaciona à legislação trabalhista. Nos precedentes citados na decisão embargada está expresso que o mencionado entendimento se mantém apesar das convenções internacionais que dizem respeito às Nações Unidas. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-546/2003-252-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da multa que lhe foi imposta pela interposição de embargos declaratórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - Constatado que os Embargos Declaratórios não foram opostos com a intenção de protelar o feito, indevida se mostra a multa aplicada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-547/1995-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : DELMAR LUIZ DA ROCHA PAULI  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-590/2003-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O revezamento nos turnos de trabalho garante ao trabalhador o direito à jornada especial a que alude o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, independentemente do funcionamento da empresa durante as 24 horas do dia. No caso dos autos, o Regional consignou que o Reclamante trabalhava em turnos alternados. Por conseguinte, nessa situação, há prejuízos à saúde física e mental do trabalhador e comprometimento da sua vida familiar e social, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias, de acordo com o princípio constitucional insculpido no inciso XIV do artigo 7º da Carta Política de 1988, com o intuito de minimizar os desgastes sofridos com a alteração de seus ciclos biológicos. Recurso de Revista não conhecido.

**PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - ADICIONAL NOTURNO.** O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 60, II: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas." Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** De fato, o entendimento cristalizado na Súmula nº 219 do TST exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, contrária o mencionado entendimento jurisprudencial a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários de advogado, tendo como fundamento somente a situação financeira do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-673/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GENÉZIO PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-RR-697/2004-063-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : VALTER GOMES PEÇANHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO** Verifica-se que a Embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejuízo do litígio.

Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-764/2001-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO





**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficaram expressamente consignados no acórdão os fundamentos pelos quais não se conheceu do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-850/2005-089-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO INEXISTENTE

A substituição processual não configura, via de regra, assistência judiciária, razão pela qual não são devidos, na hipótese, os honorários advocatícios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.006/2004-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ALBERTO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE

O v. acórdão embargado consignou, exhaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-1.081/2000-004-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EVARISTO DUARTE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Embargante não trouxe aos autos o instrumento procuratório que outorga poderes ao subscriptor do substabelecimento de fls. 69, o que impossibilita a aferição da cadeia procuratória.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-1.135/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ROBERTO ALGARVE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 131, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário da reclamada, a manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, diante da conversão do apelo ao rito sumaríssimo. Inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000 o procedimento sumaríssimo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Violação do art. 5º, LV, da Carta Política demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise do aludido recurso em razão retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para novo julgamento do recurso ordinário, à luz do art. 500, do CPC.

**Revista não-conhecida.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.256/2004-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : JEREMIAS ARIZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão (artigo 897-A da CLT e Súmula nº 278/TST), julgar improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência; custas pelos Reclamantes, das quais ficam isentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRATO NULO

Constatado que não há pedido de saldo de salários, tampouco dos depósitos relativos ao FGTS, os Embargos de Declaração são acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.332/2005-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**EMBARGADO(A)** : ALOÍSIO SANTOS NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

**Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.359/2004-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO GUILHERME DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.370/2004-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inaplicáveis os termos da Súmula 85/TST quando não revelada pela instância recorrida a existência de acordo individual escrito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.522/2001-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ESTEVÃO BRAGA NEHMY  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, exclusivamente quanto à possibilidade de se deferir equiparação salarial, na hipótese em que equiparando e paradigma exercem função de confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCENTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos traçados no art. 461 da CLT, o fato de equiparando e paradigma exercerem função de confiança não constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECLAMANTE E PARADIGMA QUE TRABALHAM EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. CIDADES QUE COMPÕEM A MESMA REGIÃO GEO-ECONÔMICA. Conforme consignado no acórdão, não obstante o labor em Municípios distintos (Contagem e Betim), as cidades integram a mesma região geo-econômica. Assim, a decisão está em conformidade com o item X da Súmula 6 desta Corte, de forma a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.539/2003-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar os Embargos de Declaração. II - Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 322. III - Determinar a reatuação do feito como Embargos de Declaração em Recurso de Revista. IV - Determinar a renumeração dos volumes dos autos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verificam as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.550/2000-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANI BATISTA CAVALCANTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DECLARADO POSTERIORMENTE - EFEITOS NA QUITAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.555/1997-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : JORGE EMANUEL DA SILVA AVELLAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, com arrimo em cláusula de acordo coletivo de trabalho, referentes à recuperação de perdas oriundas do denominado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Ônus da sucumbência invertidos. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.



**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER.** A potencial ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, na compreensão da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.667/2004-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : NATAL MONTANHOLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras/trajeto interno/deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho", por contrariedade à OJ-SBDI-I-T nº 36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 98, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas in itinere no trajeto interno da portaria ao local de serviço, bem como seus respectivos reflexos. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO.** A OJ-SBDI-I-T nº 36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 98, determina que se configure como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Apesar desse entendimento se referir especificamente a Açominas, a mesma lógica que orienta o raciocínio da Orientação pode ser analogicamente aplicada à presente reclamada. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO.** A OJ-SBDI-I-T nº 36 é aplicável à presente situação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA.** O Regional consigna expressamente que a reclamada obedeceu à norma coletiva, inclusive explicando o porquê. A análise de suposta violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado em sede de Revista pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, em caso, não há irregularidade de representação. Consoante assentado na Súmula nº 395, III, do TST, são válidos os atos praticados pelo substabelecedor, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer, conforme se deriva do art. 667, e §§, do Código Civil de 2002. Tal entendimento engloba a hipótese em que há vedação de substabelecer, considerando regular a representação processual da parte e válidos os atos praticados pelo substabelecedor. Precedentes. Preliminar rejeitada.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional esclarece que a OJ-SBDI-I nº 279 não menciona que sua aplicabilidade é restrita a empregados que tenham feito adesão a PDV assistidos ou não por seus sindicatos. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO. ADESAO A PDV.** A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº 270, que determina que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Despicienda, em caso, a assistência da entidade sindical no momento da adesão a PDV, inclusive tendo em vista o entendimento previsto na Súmula nº 330 do TST. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal, 104, 840, 848 e 849 do Código Civil, 611 e 619 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.** Está consignado na narrativa regional que a hipótese não é de alteração do pactuado, contratual, insere na Súmula nº 294 do TST, mas sim de descumprimento de norma coletiva. Logo, respeitada a prescrição parcial quinquenal, não se há falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência das Súmulas 296, I, do TST, e 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** A reclamada não impugna o principal fundamento da decisão regional, qual seja, que a Lei 10.101/2000 determina que somente se classifica como pagamento pela participação nos lucros e resultados, o que for entregue mediante negociação coletiva, em uma ou no máximo duas pres-

tações, e com periodicidade semestral. Logo, a norma coletiva, efetivamente, estipulou parcela salarial erroneamente denominada participação nos lucros. Incidência da Súmula nº 422 do TST. De todo modo, o fato da parcela ser paga mensalmente, com o objetivo de compor a remuneração dos empregados, efetivamente afasta eventual natureza não salarial da parcela. Logo, impossível divisar ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, 611 e 619 da CLT. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A OJ-SBDI-I nº 341 firmou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Logo, inexistente ofensa aos arts. 19 do Decreto nº 99.684/90, 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, §1º, da LICC, 477 da CLT, e 186 do Código Civil, bem como não há contrariedade à OJ-SBDI-I nº 254 nem à Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADESAO A PDV. COMPENSAÇÃO.** A OJ-SBDI-I nº 356 estipula que os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a PDV. Logo, inexistente violação aos arts. 182, 188, 964 e 848 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.973/2002-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : BOEHME SOUTH AMERICA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso de revista com relação ao tema "intervalo intrajornada - supressão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de 60 (sessenta) minutos, a título de intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, para todos os efeitos legais.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - O Recurso encontra-se desfundamentado, pois a parte não indicou violação de nenhum texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou, mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.**

**INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL.** O desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independente de haver acréscimo na jornada laboral, gera a obrigação ao pagamento da remuneração referente ao período total, ou seja, 60 (sessenta) minutos, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-2.342/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO COELHO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. IZIDRO MENDES CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO JOSÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada foi respaldada na OJ nº 344 da SDI-1/TST. A argumentação articulada pelo Embargante traduz apenas o seu inconformismo com o entendimento adotado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-2.482/2005-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR MASSA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado apenas sobre o salário-base do Reclamante, julgando, dessa forma, improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Autor no importe de R\$174,34, calculadas sobre R\$8.717,04, valor dado à causa, dispensado ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22).

**EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.** Evidenciada potencial ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos totais da Reclamante. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.753/2004-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU RAMOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANILSO CAVALLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração apenas para prestar à Embargante os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Configurada a omissão apontada, cabe ao Juízo complementar a prestação jurisdicional, emitindo pronunciamento explícito sobre a matéria articulada, em observância aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-20.150/2000-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VAGNER FRANCISCO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO.** O Regional consigna que as parcelas postuladas na presente reclamatória trabalhista não se relacionam com aquelas elencadas no TRCT. Logo, inexistente contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional registra que o reclamante não possuía poder de mando e gestão, não podia admitir ou dispensar funcionários, nem recebia salário diferenciado em relação aos demais empregados. Logo, não se há falar em violação ao art. 62, II, da CLT. Incidência das Súmulas 26 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão regional está em consonância com a OJ-SBDI-I nº 307, que consagra ser devido, na hipótese de supressão ou redução do intervalo intrajornada, o pagamento do período correspondente mais o acréscimo de no mínimo 50%. Inexistente violação aos arts. 71, §4º, da CLT, e 7º, XIII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Registro ainda, por oportuno, que a OJ-SBDI-I nº 354 consolidou o entendimento de que o intervalo intrajornada reduzido ou suprimido possui natureza salarial, e reflete sobre as demais parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67.478/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON MOURÃO DA SILVA ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão recorrida se harmoniza com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1, do TST, pois esse entendimento jurisprudencial consagra que o fator relevante para o pagamento do adicional é a provisoriedade da transferência. Não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito do período em que o Reclamante permaneceu em Manaus, motivo pelo qual é inviável o exame do recurso sob esse enfoque, ante a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.195/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO SANCHEZ PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$7.000,00.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do TST, "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.577/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, quanto aos temas "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "diferença de caixa - descontos - licitude", por contrariedade às OJs 32 e 141 da SDI-I/TST, convertidas na Súmula 368/TST e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento no que toca ao primeiro tema, para, adequando o julgado à jurisprudência pacífica desta Casa, declarar a competência da Justiça do Trabalho para exame do tema e autorizar os descontos fiscais cabíveis, observadas as verbas tributáveis, a final, nos termos do citado verbete sumular e dar provimento para limitar o desconto ao valor pago a título de quebra de caixa, com ressalvas da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Werber Candiota da Rosa, relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ-115 da SDI-I deste Tribunal, o conhecimento do recurso de revista, no que tange à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA.** Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, item II, a afastar a pretensa violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º XXVI, da Lei Maior, 74, § 2º, da CLT e 128 do CPC. Sem proveito a jurisprudência colacionada, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.** O argumento recursal quanto à validade da prova testemunhal do reclamante tropeça no entendimento contido na Súmula 357/TST, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Não há cogitar de afronta aos artigos 829 da CLT e 405 do CPC.

**MULTA CONVENCIONAL.** Condenação fundamentada apenas na tese de que prevista no acordo coletivo, a reversão da multa por descumprimento de cláusula 11ª do ACT de 1992/93 ao trabalhador. A ausência de tese sobre o teor da referida cláusula caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

**Revista não-conhecida nos tópicos. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em suas decisões, consoante entendimento sedimentado na Súmula 368/TST.

**Revista conhecida e provida no particular. DIFERENÇAS DE CAIXA. DESCONTOS. LICITUDE.** A percepção da "gratificação de caixa" pelo empregado viabiliza, em caso de constatação de diferenças, por ocasião do fechamento do caixa que se encontrava sob sua responsabilidade, o desconto do respectivo valor, no limite do montante recebido a tal título. Res-salvado o posicionamento da Relatora.

**Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida, no tema.**

**PROCESSO** : RR-639.669/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : DIRCE APARECIDA PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO. CTPS. Prescrição incorrente. Carga declaratória da sentença no tocante ao pleito de anotação da CTPS (Precedente da SDI-I desta Corte e CLT, art. 11, § 1º, da CLT, com a redação da Lei 9.658/1998). Violação do art. 7º, XXIX, não configurada. Súmula 64/TST cancelada.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA.** Decisão regional, em que considerada a data da extinção do contrato de trabalho como termo inicial da prescrição, em harmonia com a Súmula 362/TST: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Súmula 333/TST.

**VINCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A ofensa aos arts. 5º, II, da Lei Maior, 818, da CLT, 333, I, do CPC e 59 do CC de 1916 e a contrariedade à Súmula 338/TST não foram objeto de debate pela instância ordinária. Desse modo, o julgado em contraste não adotou tese explícita acerca de tais dispositivos, nem foi instado a fazê-lo por embargos de declaração, razão pela qual carente do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula 297/TST.

**Recurso de revista integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-655.159/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM EDUARDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATO SUPERVENIENTE - SÚMULA Nº 394 DO TST - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PERDA DO OBJETO - TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO RESCISÓRIA

1. Nos termos da Súmula nº 394 do TST, o fato superveniente demonstrado deve ser conhecido em qualquer grau de jurisdição.

2. Evidenciada a omissão acerca do trânsito em julgado de decisão na Ação Rescisória que desconstituiu a que prolatada na Ação Trabalhista em que se funda a presente Reclamação, merecem acolhimento os Embargos de Declaração.

3. Com o trânsito em julgado na Ação Rescisória, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, extinguir o feito sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : RR-717.528/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIO OLMIRO RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de fls.246/250.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O STF, no processo AIRE-689.177-7, apensado aos autos, e mais, especificamente, por meio do despacho de fl.403, deu provimento ao Agravo de Instrumento para conhecer do Recurso Extraordinário e dar-lhe provimento para afastar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-739.752/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSUERO ANTÔNIO HORTA FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 331 DO TST. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL - O acórdão do Recurso Ordinário não aborda a questão ora veiculada pelos Embargantes. Em segundo lugar, os Embargantes não opuseram Embargos de Declaração no Tribunal de origem, a fim de esclarecer o detalhe fático de que os Reclamantes foram admitidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988. Os Embargantes, em momento algum no Recurso de Revista, se insurgem sobre a aplicação do item II da Súmula 331 do TST, sob o enfoque da inaplicabilidade do inciso II do artigo 37 da Constituição da República. Por fim, há inovação nos Embargos de Declaração de fls.344-347, bem como no ora em exame. Ausência de omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-796.851/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO ANTÔNIO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. I

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-681.534/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE E RECORRIDO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO E RECORRIDO** : SYLVIO MATTOS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**RECORRENTE E AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.), somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - data-base - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração à complementação de aposentadoria, (2) e considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e (3) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em liquidação extrajudicial).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

**Revista conhecida e parcialmente provida no item. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 8.542/92. TERMO ADITIVO À CCT DE 1992/93.** Violação de cláusula de acordo coletivo não enseja o conhecimento de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Ausência de prequestionamento acerca de irretroatividade da lei e dos requisitos para celebração de convenções e acordos coletivos, previstos nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 612 da CLT. Incidência da Súmula 297/TST.

**Revista não-conhecida no tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga em razão do contrato de trabalho, em sua esteira de eficácia. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-682.407/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : SÔNIA CINTRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, e reflexos pertinentes, decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de maio a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário, (2) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da BANERJ Seguros S.A. e Banco Itaú S.A. e (3) não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S/A). NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA e PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Não merece conhecimento, por desfundamentado, o recurso de revista em que não indicado pela parte dissenso de teses válido e específico ou não alegada infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes do artigo 896 da CLT.

**Revista não-conhecida em relação a esses temas. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST).



**Revista conhecida e parcialmente provida.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA BANERJ SEGUROS S.A. (SUCEDEDA PELO BANCO ITAÚ S.A.) E BANCO ITAÚ S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Análise prejudicada, ante o deferimento do pedido de alteração do pólo passivo da lide - formulado pelo Banco Itaú S.A. posteriormente à interposição do agravo -, em face do reconhecimento da sucessão da BANERJ Seguros S.A pelo Banco BANERJ S.A. e da sucessão desse pelo Banco Itaú S.A..

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E NÃO-CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não merece conhecimento o agravo em que ausente instrumento de mandato conferindo à signatária desse recurso poderes para representar judicialmente o reclamado, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, e não configurado, por outro lado, mandato tácito, de forma a afastar a irregularidade de representação constatada. Incidência das Súmulas 164 e 383 deste Tribunal.

**Agravo não-conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-694.431/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) E : MIGUEL ANTÔNIO SILVA MARTINS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
RECORRIDO(S) : E DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. - sucessor do Banco Banerj S.A. e do extinto Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração; (2) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e (3) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário.

**Revista conhecida e parcialmente provida no tema.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignada no acórdão regional a não-comprovação da miserabilidade jurídica do reclamante, entendimento contrário, no sentido de que há declaração de pobreza ao feito legal, exigiria o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-708.045/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E : WALDYR PATETUCH E OUTROS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial), somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - data-base - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração à complementação de aposentadoria, (2) considerar prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e (3) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em liquidação extrajudicial).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que

devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

**Revista conhecida e parcialmente provida no item.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga em razão do contrato de trabalho, em sua esteira de eficácia. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-734.059/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
AGRAVADO(S) E : LUIZ SEBASTIÃO DE CASTRO E OUTROS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) não conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A.. (2) julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial e (3) não conhecer do agravo de instrumento do Banco Itaú S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Análise prejudicada, no particular, em face do reconhecimento, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial - e pelo BANERJ S.A., posteriormente à interposição do recurso, da ocorrência de sucessão daquele reclamado por esse, conforme relatório.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO.** Não merece conhecimento recurso de revista em que se pretende reformar decisão proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST). Aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Revista não-conhecida.**

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA E DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Versando o recurso de revista do Banco do Estado sobre as mesmas matérias articuladas no apelo do BANERJ S.A., a saber, inexistência de solidariedade ou sucessão e diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, resta prejudicada sua apreciação.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.** Não merece conhecimento o agravo quando lhe falta um dos pressupostos processuais subjetivos, previsto no artigo 499 do CPC, qual seja, o atinente à legitimidade recursal. A apontada ilegitimidade configura-se, no caso, por não ter o Banco Itaú figurado como parte neste processo, bem como por não ter sido colacionada, na hipótese, como vem ocorrendo em outros processos envolvendo o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o BANERJ, petição noticiando a sucessão de um desses reclamados pelo Banco Itaú S/A, com o consequente pedido de alteração do pólo passivo da lide.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-743.391/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) E : VALCILÉA DE VASCONCELOS ALVARENGA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TAVARES  
AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à ex-OJ-85 da SDI-I, atual Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40% e (2) considerar prejudicado o exame dos recursos de revista dos reclamados e do agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, 11 e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

**Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das revistas das reclamadas e do agravo de instrumento da reclamante, por versarem idêntica matéria.**

PROCESSO : AIRR E RR-746.256/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E : OSMÂNIO MARTINS DE SOUZA  
RECORRIDO(S)  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.)

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) rejeitar a argüição de não-conhecimento do recurso de revista do Banco Itaú S.A., suscitada em contra-razões (2) conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A. e do extinto Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.) somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - data-base - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de março a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem respectiva incorporação (3) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.). NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada, na medida em que o recorrente não especificou, nas razões da revista, quais os pontos não analisados pela Corte Regional.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. PRESCRIÇÃO.** A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, norma essa consistente em fonte autônoma do Direito do Trabalho, com força normativa, não havendo falar em ato único do empregador. Assim, a lesão concerne a obrigação de trato sucessivo, a configurar a prescrição parcial, consoante a Súmula 294/TST. Incólume, por outro lado, o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que mantido pelo Colegiado de origem o entendimento de que prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio de que cogita essa regra constitucional.

**Revista não-conhecida nos temas.**

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário.

**Revista conhecida e parcialmente provida no item.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Penalidade cuja aplicação se insere no poder de direção do processo afeto ao órgão julgador (CLT, art. 765). Assim, constatada a natureza protelatória dos embargos de declaração, a aplicação da multa encontra eco na norma do parágrafo único do artigo 538 do CPC, sem que configure ofensa aos dispositivos indicados.

**Revista não-conhecida no tópico.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga em razão do contrato de trabalho, em sua esteira de eficácia. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**SOLIDARIEDADE PASSIVA. CUSTEIO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES.** A ausência de tese explícita da Corte de origem, bem como a inexistência de provocação por meio de embargos declaratórios, atrai a incidência da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**





**PROCESSO** : AIRR E RR-794.619/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILO

**DECISÃO:** Por unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado BANCO ABN AMRO REAL S.A.; b) conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS, por contrariedade à OJ 157 da SDI-I, convertida na OJ Transitória 47, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula nº 383/TST). Agravo de instrumento não-provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdiccional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional, bem como esclarecidos os pontos suscitados nos embargos de declaração opostos, não prospera a alegação de ofensa ao arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

**Revista não-conhecida, no particular.**  
**ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO.** Tendo a Corte Regional constatado íntima relação entre os reclamados - sendo a recorrente criada, mantida e dirigida pelo banco reclamado-, a atrair a incidência do art. 2º, § 2º, da CLT, a pretensão de obter decisão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, obstaculizado em sede de recurso de revista. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST. Recurso de revists não-conhecido, no tópico.

**PRESCRIÇÃO.** Divergência apta não demonstrada. Incidência das Súmula 296 e 337 do TST. Revista não-conhecida, no item.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SDI-I do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-808.256/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MURILO GADELHA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.), somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - data-base - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução do mérito, diante da prescrição quinquenal pronunciada; (2) considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em liquidação extrajudicial).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação, a ensinar a extinção do processo com resolução do mérito diante da prescrição quinquenal pronunciada.

**Revista conhecida e provida. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) e do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial).**

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-10/2007-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BONACCI MILONI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARQUES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTI-PROFISSIONAL LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MÁRCIO PADILHA  
**AGRAVADO(S)** : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO FONSECA ATTIE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16/2002-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RENATO SCHINPEDE VARGAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NELCI AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Violação de Lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19/2004-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ÉDER BARBOSA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MARY APARECIDA SILVA THOMÉ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal/88 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39/2004-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGU)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42/2004-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIDEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR KAZUHIRO NONOGAKI  
**ADVOGADO** : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-57/2004-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE CAROLINA DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 244, I, do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62/2004-641-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLIO ALVES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHERING PLOUGH S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO TEIXEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-71/2006-079-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURELIO DAMIANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DE SOUZA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Havendo manifestação do Tribunal Regional sobre todas as matérias objeto do recurso, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. 2. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Violação direta e literal de norma constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100/2004-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS POR DESFUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. I - A admissão do recurso de revista, em sede de execução, depende da comprovação de violação direta e literal à norma da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110/2000-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNEY DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pelo Reclamante, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-112/2007-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MANOEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : A-AIRR-113/2004-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AGRAVADO(S)** : DANILO CRISTIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PLIGER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122/2006-872-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BIVIK CONFECCÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI  
**AGRAVADO(S)** : MARISA GOES ANIBAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-124/2006-073-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR RODRIGUES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-129/2004-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : OSNI RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-142/2003-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO RAMOS CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-161/2003-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCELMA DALMOLIN  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON VENTURA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GROFF FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão que negou seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-161/2006-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMANDA BORGES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON LUCAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDVAN BORGES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : EXECUTIVE EXPRESS ADMINISTRADORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS A DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA. I - O fato de a agravante ter interposto embargos declaratórios objetivando o prequestionamento de dispositivos legais, em face do despacho denegatório do recurso de revista, não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. II - Isso porque, reportando-se ao art. 535 do CPC, se percebe que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou acórdão. III - Nesse passo, vale ressaltar que a exceção prevista na Súmula nº 421 desta Corte se refere às hipóteses de denegação ou provimento de recurso, com fundamento no art. 557 do CPC, tendo em vista que nesse caso as decisões monocráticas apresentam "conteúdo decisório e definitivo da lide", situação diversa da ora examinada em que a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho de mero juízo de admissibilidade recursal. IV - Nesse sentido precedentes da SBDI-I e SBDI-II do TST. V - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-173/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : EFIGÊNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos de admissibilidade do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. No presente caso, verifica-se que não foi apontada violação de dispositivo constitucional ou federal, ou contrariedade à Súmula desta Corte, nem foi apresentada divergência jurisprudencial. Assim, não indicando violação de dispositivo legal/constitucional, conflito com verbete sumular do TST, ou divergência jurisprudencial, de modo a embasar o pleito, não enseja admissão o Recurso, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-174/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO XIMENES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento em que não se busca impugnar a decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-179/2004-043-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES ROBERTO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-192/2005-061-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIO LUIZ PELEGRINO  
**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Violação literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-200/2004-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉZAR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-202/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MARTIN PARELHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-204/2006-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WAL MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : GISELE STANKIEWICZ  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-211/2005-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ATELIER DE CALÇADOS ROMÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES  
**AGRAVADO(S)** : ERENITA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-216/2006-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-223/2004-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.





ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DO SACRAMENTO  
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-225/2005-131-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA  
 EMBARGADO(A) : ITF CHEMICAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-232/2006-007-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : QUALITEC - ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NUDSON HARLEY MARES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JADER NOGUEIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos da irresignação da parte constituem inovação recursal.

PROCESSO : AIRR-238/2006-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAMILLA CASTIGLIONI VANNUCHI  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP  
 ADVOGADO : DR. RAQUEL BERNARD

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-245/2004-281-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÍDIO MARTINS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS  
 AGRAVADO(S) : COMPREST CONST. E PREST. DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Constatado que o agravo foi protocolizado quando já decorrido o prazo de oito dias para sua interposição, impõe-se o seu não conhecimento, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-304/2005-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WELINGTON DA SILVA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIDADE. SÚMULA N.º 126/TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, de forma expressa e com base no conjunto fático, que o controle da jornada de representante de vendas é fato incontroverso, é inviável o Recurso de Revista que procura descaracterizar o contexto fático, por óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2004-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA DA COSTA NETO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES  
 AGRAVADO(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTONIO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Atento à evidência de a controversia em torno do art. 7.º, inc. XIV, da Constituição Federal ter sido dirimida ao rés do contexto probatório, a violação da norma constitucional, assacada a partir da denúncia de sua má-valoração, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula n.º 126 desta Corte, afastando até mesmo o dissenso pretoriano suscitado. II - Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-320/1992-035-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-334/1998-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILVAN DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO  
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-335/2006-567-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA NIZ  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula n.º 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-336/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
 EMBARGADO(A) : AFONSO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-361/2005-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
 ADVOGADO : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARILZA FERNANDES BARTOLINI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-364/2005-015-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ERMÍNIA LIMA RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. I - Analisando a minuta do agravo de instrumento, verifica-se que a parte se limitou à pretensão de modificar o despacho denegatório sem, no entanto, renovar os dispositivos constitucionais que entende violados, suscitados no recurso de revista. II - O recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada vulneração do dispositivo da Constituição, é imprescindível seja ela reiterada no agravo, sob pena de preclusão, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. III - O agravo encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 524, II, do CPC. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/2002-033-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PRÍNCIPE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA EMPRESA PRIVADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALVES DE BRITTO  
 ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALTERAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE NO CURSO DA APOSENTADORIA. PRESERVAÇÃO TOTAL. Decisão regional de acordo com a Súmula n.º 294 do TST. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2005-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO ÁLVARO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-424/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : NEDSON CALÇA  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE ENTREGA. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. Pretensão do Recorrente em rever fatos e provas. Súmula n.º 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-445/2002-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GLB SERVIÇOS INTERATIVOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR FALCÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. Decisão regional em que não se evidencia a ausência de manifestação sobre as questões suscitadas pelo Recorrente. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional fundamentada em fatos e provas, na qual se reconheceu a existência de relação empregatícia entre as partes. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-455/2000-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA ANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional no sentido que a empregada não faz jus a estabilidade provisória. Pretensão recursal da Reclamante implica o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Violação de dispositivos de lei não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-476/2005-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BADO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ ZANELA  
**AGRAVADO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-489/2005-080-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO SAVEGNAGO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional devidamente fundamentada. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 485 do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-510/2004-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MIGUEL DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VALOR PAGO POR FORA. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional não restou pautada na distribuição do ônus da prova, o que afasta, à luz da Súmula nº 297/TST, a pretensa violação dos dispositivos apontados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-518/2002-018-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER SERAPIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SAR ISRAEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. Decisão regional em que se manteve o deferimento de horas extras em face da existência de controle de jornada de trabalho, constatado pela prova oral produzida. Ofensa a dispositivos de lei, contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-526/2005-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DIAS QUIXABA  
**AGRAVADO(S)** : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. Decisão regional em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-529/2006-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO COPELLO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO BENTO VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Ofensa deste dispositivo não demonstrada.

**CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. OBRIGAÇÃO PATRONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE.** Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-542/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ISABEL DA COSTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DARUICH HAMMOUD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-543/2004-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA ANTÔNIA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DARUICH HAMMOUD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-558/2006-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 não caracterizada. Inadmissibilidade do recurso de revista por ofensa à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-568/2007-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELITE SERCOM SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES MACIEL DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 307 e 342 DA SBDI-1/TST DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-577/2004-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : LERICIA BONIFÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DARUICH HAMMOUD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-579/2004-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CLEONICE DOS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DARUICH HAMMOUD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-590/2004-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LOPES FOS  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DARUICH HAMMOUD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-591/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DARUICH HAMMOUD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-595/2006-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ABADIA BORGES MATIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-596/2005-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BALDUINO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES  
**AGRAVADO(S)** : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da CF/88 inovatória. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação do art. 71, § 1º, da CLT não caracterizada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. 3. LIMITE SEMANAL DE JORNADA. Violação do art. 7º, XIII, da CF/88 não caracterizada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. 4. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte não demonstrada. Acórdão regional em consonância com a OJ/SBDI-1 nº 275. 5. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Violação dos arts. 477, § 8º, da CLT não caracterizada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não caracterizada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-619/2002-031-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JORGE DE QUEIROZ BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : LAUDELINO RICALDES - ME

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões, contradições e obscuridades inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-626/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ASM LOJAS REUNIDAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS LEITE SPULDAR  
**AGRAVADO(S)** : TOMAS BALDEZ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640/2007-106-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MARIA DOS REIS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAGNU POLYPSO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. OBJETO SOCIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. I - O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Assentado pelo Regional estar o caso inserido na exceção constante no precedente -hipótese vertida em sua parte final -, emerge adequado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa. II - Ausência de dissenso pretoriano apto ou infringência aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Higidez jurídica do despacho agravado. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656/2004-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GENÉSIO HERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tendo o Tribunal consignado que a Reclamada atua apenas como gestora dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo, não se aplica o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Inexistência de terceirização de mão-de-obra. Incidência do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do entendimento preconizado na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661/2005-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON LIMA MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CORRÊA OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. OMISSÃO. Decisão regional em que não se evidencia a ausência de manifestação sobre as questões suscitadas pelo Recorrente. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se defere a equiparação salarial, com fundamento no art. 461 da CLT e na Súmula nº 06, item III, desta Corte. Violação de dispositivo de Lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664/2006-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMIG CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NATHÁLIA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOPRE  
**AGRAVADO(S)** : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-665/2006-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON FERREIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CORREA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 2. ADICIONAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO E POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. 3. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação dos arts. 131 e 402, I, do CPC e contrariedade à Súmula nº 338/TST não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678/2007-014-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AURINHO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CHISTÉ RACANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683/2004-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMARY APARECIDA PAMPUCH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. Não se processa o Recurso de Revista quando a parte não consegue demonstrar a violação argüida. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-700/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GENI MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DARUICH HAMMOUD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701/2006-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO MANTILLA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FRANCISCO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AREISA AREEIRA SANTISTA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714/2006-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GLÓRIA MARIA CHAUVET DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-756/2005-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO GERALDINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FRIZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786/2004-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOSUALDO MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA WALDEREZ TORRES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se registrou não configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos termos do art. 62, II, da CLT. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2004-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CLÉLIA LÉA GIFONI BRASIL  
ADVOGADA : DRA. GERALDA DA SILVA SEGHETTO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791/2003-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : JAIME LEMOS PEPE FILHO  
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática. Incidência na Súmula n.º 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUÍS RAMOS PELLICER  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Provido o recurso de revista das reclamadas BRASIL TELECOM S.A. - CRT e FUNDAÇÃO BrTPREV, n.º TST-RR-798/2005-003-04-00.0, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, fica sem objeto o presente agravo de instrumento. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-806/2002-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GESULINO CÂNDIDO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : ADEMILDA MONTEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITTO FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
ADVOGADO : DR. SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Não demonstrada violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Ementa Constitucional nº 32/2001. A controvérsia acerca da tempestividade dos embargos à execução está restrita aos limites infraconstitucionais. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2005-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA VIEGAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ESTER VENITES GERHARDT  
AGRAVADO(S) : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA KÁFER DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-822/2005-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DIAS  
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM  
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARTHUR MELLO MAZZINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-844/2007-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RIO FORTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH RODRIGUES E SILVA  
AGRAVADO(S) : MANOEL RICARDO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZINATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas do § 4º e § 5º do art. 899 da CLT extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra, de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS, ocorre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante, ainda que aberta para este fim. IV - Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por conseqüência, a assinalada deserção do recurso de revista. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2005-035-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MENDES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO SANTOS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com

a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à míngua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-880/2002-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
AGRAVADO(S) : ARIVANDER SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : AGNALDO PEREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. II - QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Violação literal de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 330 desta Corte não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NELSON MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. II - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Impossibilitada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. III - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL OU TOTAL. MARCO INICIAL. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-893/2005-194-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA PEREIRA CHAVEZ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-896/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NEUSA MARIA LOPES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. OTHILIA PINHEIRO LOPES WAGNER  
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista, nega-se provimento ao agravo. II - Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-900/2005-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FESTA STUKAS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA VALENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-905/2004-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANIA MACHADO ESTEVAM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO. I - Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Higidez jurídica da decisão agravada. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-906/2004-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK  
**EMBARGADO(A)** : JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-918/2006-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : PONTO UM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-929/2006-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA BOHN  
**ADVOGADO** : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-938/2004-011-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FÁBIO VASCONCELOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-959/2005-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARMAZÉNS GERAIS MURUNDÚ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINHO DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO I - Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, entre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-960/2005-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO ROCHA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ATENORDE MENESES  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-976/2002-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FLORISMUNDO PEREIRA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA PRATA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KAMEL SAID KUMAIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do agravo de instrumento, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-982/2004-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DA COSTA GROTH  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FERRI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MGVS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-983/2003-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA APARECIDA CAETANO POZZER  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA VAILATI FLORES  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIO. VALIDADE. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-985/2007-125-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : EDIVAN CARNEIRO SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO  
**AGRAVADO(S)** : RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-991/2005-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS

EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-994/2005-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO REAL RIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER SANTOS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. ART. 654, §1º, DO CC. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que a procuração deve conter a indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e do objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à múnica da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.002/2005-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA ESTER GIORDANI MEINE  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2004-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MONIKE NASCIMENTO MUNAY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA I - Conforme entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Inexistente contradição entre as Súmulas de nºs 331 e 363 do TST. Enquanto esta define as parcelas devidas ao trabalhador que, à múnica de submissão a concurso público, empreende relação de emprego diretamente com a Administração Pública, aquela contempla os casos de terceirização de mão-de-obra, imputando responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços. Tratam-se de hipóteses distintas que, longe de revelar antinomia,

dão a cada contexto fático o adequado enquadramento jurídico. III - Higidez jurídica da decisão agravada. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2005-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA CEZARINO FRANCHI  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR ROBERTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2005-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PIRES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. (Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2005-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PATMOS INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**AGRAVADO(S)** : ANASTÁCIA KYRITSIS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE KYRITSIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à minguada da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2001-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO BATISTA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : PANCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÉRICO CATUNDA TIMBÓ

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos. Súmula nº 296/TST. HORAS EXTRAS. PLANTÕES. TRABALHO EXTERNO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aresto inespecífico. Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/1999-009-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GILBERTO MENDONÇA SILVÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de violação do art. 832 da CLT, do

art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Dessa forma, torna-se desnecessária a análise de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. DESCONTOS SALARIAIS. LICENÇAS MÉDICAS. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2005-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PROCESS FOTOS E FOTOS LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI  
**AGRAVADO(S)** : CARLA SIMONE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.091/2004-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : JANE MARIA DA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Hipótese em que a parte opôs embargos de declaração por fac-símile e não apresentou os originais. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.095/2004-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO LESSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos a respeito da violação do art. 114 da Constituição Federal.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios quando necessária a prestação de esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2004-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CARIÓCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. E, diante da incidência do óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista pela letra a do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2005-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ BELO LINS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com entendimento pacífico desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada presuppõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.134/2002-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS BERNANOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : POTIGUAR SAMPAIO MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Hipótese em que foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 200 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2005-135-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.145/2003-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CLEIDE MARIA PEREIRA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em conformidade com as Súmulas n.ºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.145/2004-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DILERMANDO FREIRE BORGES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SCHEUBER BRANTES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/2003-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTANA DI TREVI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANCUSO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DA ROCHA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. Violação direta e literal de norma constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2001-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.





**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINO ROSA MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. Violação dos arts. 62, I, da CLT, 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI BOTELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário, por ausência de fundamentação. Ofensa a dispositivo de lei e contrariedade a súmula desta Corte não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2004-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ASK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA CRISTINA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. A interpretação feita pelo Regional, quanto ao caso dos autos, reveste-se de razoabilidade suficiente para inviabilizar o processamento da Revista, pela aplicação da Súmula n.º 221/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.215/1997-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ABSELON ILHA BRUM E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : WÁGNER GERALDO AMENTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES FONSECA

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em que se consignou ser de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2000-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR ALVES CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Decisão do Tribunal Regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIANNA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não configurada a hipótese de cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2006-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SABORARTE ARTE EM CONGELADOS LTDA. - ME

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÁTER PREPARATORIO E NÃO SATISFATIVO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2006-015-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FERNANDO DA SILVA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.296/2002-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar os embargantes a pagarem à embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2006-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WALMIR LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. KARIANA GUÉRIOS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. HUGHENNE MELO

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2006-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FILOMENO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2002-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DIAS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ZILAH CANEL JOLY

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM O AGENTE PERIGOSO. FATOS E PROVAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERMARA REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pelo Reclamante, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte. Violação de dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2005-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR DA SILVA BRUNER  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2004-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CYRANO AUGUSTO GUERRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2006-088-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO EVANDRO LIMA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DO INSTRUMENTO I - É sabido que o agravo de instrumento e o recurso de revista são recursos distintos, visto que aquele se destina a atacar despacho que tenha denegado seguimento ao apelo extraordinário, pelo que apenas a matéria nele suscitada é que se credencia ao conhecimento do TST, a despeito de outras o terem sido no recurso inadmitido. II - A falta de reiteração no agravo das teses jurídicas, da indicação dos artigos legais e constitucionais que o agravante entende violados e da divergência jurisprudencial, suscitadas no recurso de revista, impede esta Corte de se pronunciar sobre elas. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2004-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SILENI MARGARET FREIBERGER DE BONA SARTOR  
**AGRAVADO(S)** : VALMOR DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2005-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : SELMA REGINA DE SOUZA ARAGÃO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.432/2006-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER FELIPE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a decisão que, a despeito de não indicar o dispositivo de lei, adota explicitamente tese a respeito do tema. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. LÍMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e à multa do art. 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2006-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VEMATE VERDINHA INDÚSTRIA DO MATE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE PAULO WEBER  
**AGRAVADO(S)** : JUÇARA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HILDEGARDIS MENEGUZZI GRISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N.º 214 DO TST. A decisão do Tribunal a quo, que afastou a prescrição do direito de ação do Autor quanto à indenização por danos material e moral, determinando a remessa dos autos à Vara para prosseguimento do julgamento, mostra-se irrecorrível, nos termos da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ICER BRASIL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GISELE FARIA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MASCARENHAS GONÇALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DINIZ ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à mínima da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST.  
III - Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.483/2005-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FRATO GIANNI GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2004-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2002-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CELINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FORM DESIGNER MÓVEIS PROJETADOS LTDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2005-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TSE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELÍSIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUPER EXPRESS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquirir a nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. 2. Por outro lado, esta Corte, no tocante à Ação Rescisória, firmou o entendimento de que, para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. 3. Dessa feita, impossível a verificação de afronta direta e literal do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, razão pela qual a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/2003-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO BERTIHOA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO MOREIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2004-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DE PÁDUA GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.551/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARISE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma do despacho agravado. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/2006-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2002-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTA MENDONÇA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SENIOR INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional concluiu, com base na prova testemunhal, pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes. A alegação da Reclamante é de que a relação de emprego foi comprovada. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pela Reclamante, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2005-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRAVEL ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA MAZZA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO OCTÍDIO LEGAL. DESERÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento desprovido.





PROCESSO : AIRR-1.582/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DEL ROSSO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE SUA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. I - Não recolhidas as custas processuais nem comprovadas nos autos dentro do prazo legal, resta deserto o apelo. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2004-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAMIRO BORGES FORTES  
 AGRAVADO(S) : GERSON SENA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.605/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. LÍDIA M. DELDUQUE GEVEGIR  
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO GOMES VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.611/2006-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS ABBAS NETO  
 ADVOGADO : DR. ERICSSON PEREIRA PINTO  
 AGRAVADO(S) : DALVA AUGUSTA CHAVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES  
 AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA SANTA FÉ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2002-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AMARAL  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma do despacho agravado. Decisão Regional em conformidade com a Súmula nº 378 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2004-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAVALCANTI MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de Carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de Cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Aplicação da Súmula nº 385 deste Tribunal. Intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.628/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. DEMISSÃO POSTERIOR. ATO DISCRIMINATÓRIO. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que o Reclamante não apresentou o pedido de adesão, e que a dispensa, em data posterior ao PIRC, decorreu do legítimo poder de gestão do empregador, não se configurando ato discriminatório. Violação dos arts. 5º, caput, da Constituição e 1º da Lei nº 9.029/98 não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.629/2004-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma do despacho agravado. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2004-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO ANDRADE PORTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Contrariedade à Súmula 199 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula 297 do TST e do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCELO SPAGNOL  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
 AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argumentação inovatória apresentada no agravo de instrumento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violação do art. 461 da CLT e divergência jurisprudencial não constatadas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.** Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 184 e 297 não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS  
 , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES  
 , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS  
 , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : NORICO ICHIO - ME  
 ADVOGADO : DR. ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISIVAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
 AGRAVADO(S) : HERNAN DÁVILA  
 ADVOGADO : DR. JOSIAS LÚCIO MARINHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação do art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não constatadas. Trata-se de inovação recursal a indicação de ofensa ao art. 11, I da CLT. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte.  
 3. REDUÇÃO SALARIAL. Afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC não configurada. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

4. INDENIZAÇÃO DE 30%. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 128, 460 do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70 e 404 do novo Código Civil e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e à Orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 não demonstradas.

5. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, II da Constituição Federal não constatadas. Decisão regional de acordo com a Súmula nº 389 desta Corte.

6. FÉRIAS EM DOBRO. Violação dos arts. 137 da CLT e 5º, II da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2005-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ERICA BRITO RETAMIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. TROCA DE FAVORES. MANIFESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. ADITAMENTO DA CONTRADITA EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357 do TST). II - Ocorre suspeição motivada pela figura da troca de favores quando, à míngua de isenção de ânimo, a testemunha retribui gentilezas prestadas pelo autor que, na condição de depoente em ação ajuizada contra a mesma pessoa e com idêntico objeto, a favorecera em suas declarações. III - A tese de suspeição de testemunha, fundamentada na figura írrita da troca de favores, reclama arguição no momento em que é qualificado o depoente. Alegada a identidade de objeto entre as demandas apenas nas razões do recurso ordinário, impossível a caracterização do vício, porquanto infensa aos efeitos da preclusão. IV - Acórdão em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 357 do TST. Ausência de dissenso pretoriano apto ou violação ao art. 405, §3º, IV, do CPC. Higidez jurídica da decisão agravada. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.700/2006-247-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO MIGUEL DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.712/2005-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CESA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSME PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. DECLARAÇÕES DO PREPOSTO QUE SE COADUNARIAM COM O CONJUNTO DA DEFESA APRESENTADA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2000-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : JUREMA DA SILVEIRA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial e contrariedade a súmulas desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.841/1998-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO  
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.845/2003-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO RODRIGUES DE ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2005-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. Violação dos arts. 2º e 128 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/2005-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
 ADVOGADA : DRA. CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE  
 AGRAVADO(S) : ROSE MARY VELOSO CINTRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PESSOA BURGOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. EMPRESA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 291 deste Tribunal. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Violação direta do art. 173, § 1º, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.897/2004-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA NOBRE  
 ADVOGADO : DR. GERMANO MONTE PALÁCIO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. VALIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em decorrência da transposição de regime celetista para estatutário. Contrariedade a Súmula não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.916/2004-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.929/2005-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.972/2006-051-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSE FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DUTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICIDADE. O substabelecimento, peça trazida aos autos com o intuito de comprovar a concessão dos poderes de representação ao subscritor da peça recursal, deve estar devidamente autenticado, nos moldes previstos no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.016/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA RODRIGUES DA CUNHA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE DE MARKETING. Violação do art. 62, II, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST e do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.090/2002-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES GOMES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.101/1997-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ERNESTO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ROSAS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.107/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INTERCAP S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Violação do art. 224, § 2º, da CLT não caracterizada. Contrariedade à súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.133/2006-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BENEVIDES  
 ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.139/2000-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.





ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : IVANIL GONÇALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação do art. 5º, II, da CF/88 não caracterizada (incidência da Súmula nº 297 desta Corte). Contrariedade à OJ/SBDI-1 nº 182 (convertida na Súmula nº 85, II) não demonstrada. Acordo compensatório descaracterizado pela existência de horas extras não compensadas. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Violação do art. 4º da CLT não caracterizada (incidência da Súmula nº 297 desta Corte). Acórdão regional em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.321/2003-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BONADIE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.349/2005-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.519/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA FESTA STUKAS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JANULBIA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.547/2005-434-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA  
 AGRAVADO(S) : BCP S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL BAPTISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts 5º, LIV, LV e XXXV, 7º, XXX, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.808/2004-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA CILENE GIGLIO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TAMARA PASSOS GUSTINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.843/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA  
 AGRAVADO(S) : WAGNER MAIA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.902/2004-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GODOI  
 AGRAVADO(S) : LUCILA GROSZE NIPPER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo não merece prosperar ante a patente inovação nos fundamentos da ir-resignação da parte, bem como ante sua desfundamentação, pois não logrou desconstituir os fundamentos do despacho recorrido.

PROCESSO : AIRR-3.086/2000-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : MARLI DOS SANTOS KALNIN  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ofensa a dispositivo de lei não configurada. PRESCRIÇÃO. Razões do agravo em que não se impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.248/1997-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
 AGRAVADO(S) : TÚLIA DE FÁTIMA BRAGA YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARÃO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-3.587/1996-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI  
 ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-3.882/2005-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ADILSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : VALPAS BOMBONIERE E TABACARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.417/2006-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS AUGUSTO  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. I - Ante o delineamento do contexto fático de que o reclamante não está abrangido pela representatividade territorial do sindicato, cujos efeitos da representação/substituição processual persegue, o entendimento do Regional somente poderia ser alterado mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, refratário a esta instância recursal extraordinária, ante o que dispõe a Súmula nº 126 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.110/2007-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB - FILIAL MANAUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JONAS VIEIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.161/2005-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : JUCIANO LUCIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO  
 AGRAVADO(S) : BRASMARE ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : COSATE CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : URBRÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERE PODERES AO SUBCRITOR DA CONTRAMINUTA. I - A lei (art. 897, § 5º, I, da CLT) determina tão-somente a juntada das "procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", obrigação rigorosamente cumprida pelo agravante, não se afigurando exigível que este demonstre a regularidade de representação do agravado mediante apresentação de todas as peças relativas à outorga de poderes da parte que não está recorrendo. (Precedente da SBDI-1 do TST: E-AIRR-227/2000-024-02-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18/4/2008). II - Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO AFETO AO PRESIDENTE DO TRT. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A perplexidade da agravante com o despacho denegatório do recurso de revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da ir-resignação ali veiculada, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo, de examiná-lo à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896, da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de ter sido invadida área de competência desta Corte. II - Aliás, o despacho de admissibilidade da revista não se identifica como sentença, exaurindo-se em mero juízo de prelibação do apelo extraordinário, em relação ao qual admite-se inclusive fundamentação concisa, até porque o sendo negativo autoriza a parte a impugná-lo, mediante agravo de instrumento, devolvendo ao TST o exame soberano do cabimento ou não do recurso então trancado pela autoridade local, tal como procedido pela agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Da minuta do agravo constata-se que a agravante passou ao largo dos fundamentos norteadores do despacho denegatório do recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 422/TST. II - Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-17.588/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA SILVARES COLON  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI  
 AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS CATUMBÍ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO AURICCHIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Incidência da Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.313/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JACKSON ANANIAS SILVA DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.584/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ WILSON MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 832 DA CLT. Verificando-se que o Regional apresentou fundamentos sobre a matéria suscitada pelo Recorrente-horas extras e reflexos - não se vislumbra nenhuma ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da Federal e 458, II, do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.589/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : ERNESTO JOSÉ DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 15%. LEI ESTADUAL Nº 8.701/88. Violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, II) não demonstrada (art. 896, c, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.533/2002-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MANUEL RODRIGUES PINTO

**ADVOGADA** : DRA. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARRETO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.600/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : JACI CAETANO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%. Não merece prosperar o Apelo veiculado por divergência jurisprudencial apresentada ao arripio do art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-82.275/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : ILZA MARIA DA SILVA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.597/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURICIO GONÇALVES COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

**HORAS EXTRAS.** Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.725/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : OCTÁVIO JOSÉ BERNARDINO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. VALIDADE.** Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-130.857/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO

**AGRAVANTE(S)** : MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE SILVEIRA BANDEIRA

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional proferido mediante suficientes fundamentos. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

**COMISSÕES PERCEBIDAS PELO EXEQUENTE. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. EMPRESAS PAGADORAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. COISA JULGADA.** Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada (art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST). A revisão do julgado demanda reexame dos fatos e probatórios da lide (Súmula nº 126 do TST) e nova interpretação do sentido e do alcance do título executivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-44/2006-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS

**PROCURADOR** : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas à Autora, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-45/2004-036-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT

**RECORRIDO(S)** : LEANDRO SANTIAGO ALVES

**ADVOGADO** : DR. MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do aviso prévio, das férias dobradas de 2000/01 mais 1/3; das férias mais 1/3 de 2001/02 e de 2002/03; das férias proporcionais mais 1/3; do 13º salário proporcional de 2000 (5/12) e de 2001, 02 e 03 integrais; da multa do art. 477 da CLT, dos 40% do FGTS, da cesta básica, do vale- transporte de novembro; da indenização seguro-desemprego; do adicional de insalubridade no grau máximo e reflexos, ficando a condenação limitada à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais o reclamante fica isento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem assim, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA/TST Nº 363. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Constatado que a admissão ocorreu sem a submissão do autor a prévio concurso público, tem-se que a decisão destoa da exegese perfilhada na súmula em comento, que eiva de nulidade a contratação assim procedida e restringe os direitos decorrentes do contrato nulo ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. III - Recurso parcialmente provido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. I - O** recurso do parquet fica prejudicado, tendo em vista que as matérias nele suscitadas já foram examinadas com base na jurisprudência desta Corte quando do exame da revista do reclamado.

**PROCESSO** : RR-69/2005-030-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

**ADVOGADO** : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA MARIA ARRUDA DE MENEZES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAVARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois, segundo o Regional, o art. 133 teria revogado as disposições do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo devidos os honorários nos termos do art. 20 do CPC, fundamentação suficiente para afastar a violação ao art. 93, IX. II - recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Decisão em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, o que infirma a violação legal suscitada, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º da mesma norma consolidada. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL - EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Da rejeição da preliminar de inépcia da inicial, pelo juízo de primeiro grau, extrai-se a sucumbência do Município, pelo que era imprescindível que a reiterasse no recurso ordinário então interposto, ainda que a matéria devesse ser conhecida de ofício. II - Não o tendo feito, imprimiu efeito devolutivo restritivo ao recurso voluntário, desobrigando o Regional de reexaminá-la, mesmo frente à súmula 393 desta Corte e ao § 1º do art. 515 do CPC, visto que o precedente e a norma processual têm por pressuposto que as questões suscitadas na defesa não tenham sido apreciadas na sentença, pressuposto indiscernível no caso concreto, uma vez que a preliminar de inépcia da inicial fora apreciada e rejeitada pelo juízo de primeiro grau. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Depreende-se do acórdão recorrido que o Regional orientara-se no sentido de serem devidos honorários advocatícios com base apenas na sucumbência e que os requisitos entabulados na Súmula nº 219 do TST não estão presentes. Assim, a decisão recorrida, ao condenar o Município em honorários advocatícios apenas com base na sucumbência, sem assistência sindical e hipossuficiência, contrariou a Súmula nº 219 do TST. Vale salientar que nem sequer houve pedido de honorários. II - Recurso conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-118/2005-121-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : ADIR MIRANDA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA GRAVINIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do disposto no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais insurgências apontadas no Recurso; invertem-se os ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, dispensado o Autor do seu recolhimento, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deferidos pelo juízo primário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo o Regional de origem fixado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data em que as diferenças foram disponibilizadas para o trabalhador, e consignado que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 15/2/2005, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-143/2005-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CÂNCIO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURADA. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-146/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - No concernente à inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º

2.164-41/2001, que introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/90, o recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão impugnada de preclusão da matéria, razão pela qual o recurso não logra conhecimento, tal como preconizado na Súmula 422 desta Corte. III - Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11/5/1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/8/2001". IV - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST n.º 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual. Assim a manutenção da condenação em anotar na CTPS da recorrida contraria a referida Súmula. V - Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO. I - A sentença deferiu o pedido formulado na defesa de compensação dos valores pagos a título de 13º salário, férias e vale-transporte, limitada à quantia correspondente a uma remuneração mensal da reclamante, nos termos do art. 477, § 5º, da CLT. II - Ao interpor o recurso ordinário, a recorrida não impugnou a matéria em questão, a evidenciar a ausência de sucumbência do recorrente neste ponto, a teor do art. 499 do CPC. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-151/2003-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NOVA VERSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-156/2006-231-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JEREMIAS VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º, do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em Juízo, conclui-se pela existência de controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacífica nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI/TST. II - Desse modo, vem à baila a Súmula n.º 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-173/2004-015-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-177/2003-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO R.M. THOMPSON FLORES  
**RECORRIDO(S)** : NILTON CÉSAR SOARES DA SILVA LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevido o pagamento do adicional de periculosidade, julgando-se improcedente a demanda, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas e aos honorários periciais, dispensado o Autor do seu pagamento porquanto deferidos pela sentença os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE CABINES DE AVIÕES. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AERONAVE. MOMENTO DE ABASTECIMENTO. ADICIONAL INDEVIDO. Este Tribunal tem entendido que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade a empregados que desempenham atividades relacionadas à higienização de cabines de aviões, tendo em vista o fato de permanecerem no interior da aeronave no alegado momento em que se realizavam os abastecimentos, não se enquadrando a situação aos termos do disposto na NR 16, Anexo 2, da Portaria MTB n.º 3.214/78. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-180/2006-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VALDIR MACHADO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-183/2006-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AFRÂNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à competência residual da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho e, por consequente, apenas os efeitos pecuniários da sentença exequiênda, à data da implantação do Regime Jurídico Único pela Lei n.º 8.112/1990, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** EFEITOS DA SENTENÇA EXEQUÊNDA. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DA LEI N.º 8.112/90. REGIME ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 138 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 114, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apesar da Emenda Constitucional n.º 45/2004 ter provocado sensível alteração no rol de competências da Justiça do Trabalho insculpido no art. 114 da Constituição Federal, não modificou o eixo de competência quanto às relações de cunho estatutário, que permanecem fora de sua alçada de apreciação e julgamento. Nessa linha, a decisão regional que ratifica os efeitos da sentença exequiênda, quanto à condenação em pecúnia, em período posterior à instauração do regime administrativo (estatutário) no INSS, dando-lhe, portanto, efeitos mesmo após a vigência da Lei n.º 8.112/1990, que implantou o regime em liça, colide com o disposto no "caput" do preceito constitucional alusivo à competência trabalhista, pela sua temática, conforme entendimento pacificado do TST, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-1, dando azo ao provimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-209/2007-161-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA



**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ÍRIS GRISELIDE XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. I - Em face da ilicitude do objeto do "contrato", uma vez que o "jogo do bicho" encontra-se definido na lei como contravenção penal, o autor é carecedor da ação que visa ao reconhecimento de vínculo empregatício diante da flagrante impossibilidade jurídica do pedido. II - O Pleno deste Tribunal chamado a se pronunciar sobre a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no julgamento do processo E-RR - 621145/2000.8, decidiu por maioria pela manutenção da redação da citada orientação, segundo a qual: "JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL". III - Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-228/2006-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO LUIZ BUENO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LIMA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão do julgamento extra petita, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Explícitado que a norma coletiva estabelece regime de compensação de 12X12, premissa fática intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se verifica violação ao artigo 7º, inciso XIII e XXVI, da Constituição Federal. Isso porque o descanso de 12 horas representa apenas uma hora a mais que o intervalo interjornadas estabelecido no artigo 66 da CLT, o que não é suficiente para validar o regime de compensação, mesmo porque a duração de trabalho semanal extrapola em muito as 44 horas semanais constitucionalmente asseguradas. II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto, significa dizer, no caso concreto, não é possível elastecer jornada superior a estabelecida no artigo 59 da CLT, em 10 (dez) horas diárias, sem exclusão em outro dia, gerando grande sobrecarga semanal. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-237/2005-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LIRA MARIA DE LORENZI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-239/2003-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO DA MATA VASQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY  
**RECORRIDO(S)** : V & ANG. PROPAGANDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. No caso, a decisão regional apresenta-se silente a respeito da existência, ou não, da Procuradoria do INSS na localidade do litígio, bem assim acerca da insuficiência de quadros na entidade autárquica para fins de atendimento de sua demanda - justificativa apresentada pelo Recorrente - sendo certo que qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, na presente fase recursal, obstada pelas disposições da Súmula n.º 126 do TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-244/2005-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FABIANA ALVES MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA NOGUEIRA MATARELLI  
**RECORRIDO(S)** : EDNA PEREIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$10,00 (dez reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo e não discriminadas as parcelas, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-248/2007-137-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA CRISTINA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Verifica-se da decisão impugnada ter o Regional se limitado a interpretar o pedido inicial concluindo achar-se necessária a comprovação dos requisitos do art. 461 da CLT em relação a toda a cadeia equiparatória, uma vez que apesar de indicar um paradigma a reclamante pretendia os salários originários de outra empregada. Vale dizer ter o Colegiado de origem interpretado ampliativamente o pedido inicial, pelo qual a violação teria ocorrido não ao rês dos artigos 128 e 460 do CPC, mas ao rês do artigo 293 do CPC, do qual o TST não pode conhecer, em virtude de a recorrente não o ter trazido à colação. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Conforme se infere da tese Regional, a decisão recorrida foi amparada na interpretação da Súmula nº 6, inciso VI, do TST, tendo o Colegiado a quo concluído pela inviabilidade da equiparação apenas porque não presentes os pressupostos do art. 461 da CLT em relação ao primeiro paradigma da cadeia equiparatória, o que afasta, de pronto, a contrariedade à invocada súmula desta Corte. II - O aresto colacionado não revela a existência de tese diversa partindo da interpretação do mesmo fato que motivou a decisão impugnada, ou seja, não enfrenta a assertiva do acórdão de que o preenchimento dos pressupostos do art. 461 da CLT vale em relação a todos os reclamantes e paradigmas da cadeia equiparatória, daí decorrendo a inespecificidade do julgado transcrito, proferido sob o impacto de realidade processual distinta. III - Incide, in casu, a Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-249/2007-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FORTE BOI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSELINO VITÓRIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: "horários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERBAS RESCISÓRIAS. SEGURO DESEMPREGO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se mostram inócuas as pretensas violações de preceitos oriundos de legislação ordinária, tanto quanto a divergência jurisprudencial suscitada com os arestos trazidos à colação. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao cumprimento dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de mandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-260/2004-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : DELSON FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e quanto às férias fracionadas - dobra, por divergência jurisprudencial - e, no mérito, negar provimento à Revista quanto às férias fracionadas e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (Súmula n.º 17 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Não se verificando o correto preenchimento dos requisitos em questão, é indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. 3. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. AFASTADA A Tese DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DEVIDO. Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa e determinando o pagamento em dobro do período. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ N.º 342 DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem, ao reputar inválida a cláusula coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, proferiu entendimento em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST. 5. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE. As questões relativas ao exercício de cargo de confiança, à percepção dos adicionais noturno e de insalubridade e ao direito do Reclamante à equiparação salarial foram dirimidas com base na prova dos autos. Nesse sentido, o seguimento da Revista esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-278/2006-401-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTACON ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANY DA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDY NUNES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - Concluindo o Regional que a recorrente "não demonstrou que o reclamante, na função de 'encarregado desmonte de rocha IV', exercia qualquer chefia de departamento, de modo a poder enquadrar o autor na parte final do disposto no inciso II do art. 62 da CLT", é flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. II - A incidência do Verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação à norma do artigo 62, II, da CLT. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Envolvendo a controvérsia o fato de as verbas rescisórias terem sido efetuadas de modo incompleto, assoma-se a certeza de que as verbas, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da





responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Assim, o pagamento a menor não autoriza o deferimento da multa do art. 477 da CLT, porque a norma em questão visou apenas ao estabelecimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias, não distinguindo se esse pagamento devesse ser integral ou não, pois o que importa é o fato material de as verbas rescisórias terem sido pagas. V - A propósito, a questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, que dispõe: "MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.2007. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". VI - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-282/2006-812-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**RECORRIDO(S)** : HONÓRIO RODRIGUES MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da CEEE por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DA CEEE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Tendo o Regional registrado a ausência de configuração das hipóteses elencadas na Súmula nº 331 do TST e que o reclamante desenvolvia atividade-fim na CEEE, premissas fáticas insuscetíveis de reexame em sede recursal extraordinária (Súmula 126 do TST), não se visualiza a contratação temporária ou de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. II - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST, entende que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-294/2006-311-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA SAM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EDILSON DE SALES  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENISE RAIMUNDA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-295/2003-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-329/1998-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH  
**EMBARGADO(A)** : ZILA DUARTE THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, tão-somente, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 278/TST, a natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos de Declaração pode ocasionar efeito modificativo ao julgado. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com efeito modificativo, em razão da não-observância à determinação contida no item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**PROCESSO** : RR-330/2006-020-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADVOGADO** : DR. DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ARES-TO INSERVÍVEL. SÚMULA 337. INESPECIFICIDADE DA SÚMULA 382. I - Do exame das razões do recurso de revista constata-se que o recorrente não cumpriu os requisitos necessários para comprovação de divergência jurisprudencial estabelecidos pelo item I, "a", da Súmula 337 do TST, pois não houve indicação da fonte de publicação do aresto. O documento juntado para dar validade à divergência jurisprudencial não possui assinatura do relator, portanto, é inservível ao fim a que se destina. Os demais arestos são oriundos do TRT da 13ª Região e do STF, não servindo para configuração de divergência. II - Vale registrar que o fato de o recorrente ser Município e possuir fé pública, estando dispensado da obrigação de apresentar peças autenticadas na forma da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1, não abrange a hipótese de documento sem assinatura do Relator, que o torna apócrifo, e, portanto, inexistente, nos termos do art. 164 do CPC. III - A Súmula nº 382 trata da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico e da prescrição bienal após o referido termo, ou seja, se aplica aos casos em que haja comprovação da mudança de regime jurídico. Ela é inespecífica em relação à hipótese dos autos em que se discute a configuração ou não da mudança de regime. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368/2006-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES  
**RECORRENTE(S)** : HÉLVIA TEREZINHA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante, com ressalva da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, quanto à compensação.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. I - Não se divisa a alegada contrariedade às Súmulas 275, II, e 294 desta Corte, nem a pretendida violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição. Isso porque no acórdão recorrido o Regional foi explícito ao consignar que a totalidade do período objeto da reclamação está contida no quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação, encontrando-se ali subjacente o fato de a alteração da jornada de trabalho ter ocorrido a menos de cinco anos - premissa fática intangível à luz da Súmula 126 do TST - a evidenciar a irrelevância jurídica de posicionar-se sobre a aplicação da prescrição total ou parcial. II - A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO EM JORNADA DE TRABALHO DIVERSA - CARGO DE CONFIANÇA - RECLASSIFICAÇÃO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevantes nem o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, nem o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º, da CLT, Plano de Cargos Commissionados como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, mediante o qual foi reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Commissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas se referem comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT, que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do

salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput, da CLT se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a facultade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Commissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um a ele aderisse, já ciente de que as funções nele relacionadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protetorista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantiar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de menor subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, perante as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública aquela do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Commissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali relacionadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pese tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Commissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Recurso desprovido.

**2 - RECURSO DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO. I** - A matéria foi dirimida a partir da peculiaridade de o Plano de Cargos Commissionados ter contemplado duas gratificações distintas e de a dedução, e não a compensação, ficar restrita às diferenças entre os valores daquelas gratificações, não se dividindo assim pertinência na invocação da Súmula 109 do TST. II - Inviável, por sua vez, indagar sobre a contrariedade à Súmula 264 do TST, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta à base de cálculo das horas extras, e não à circunstância específica de dedução de diferenças entre o valor da gratificação devida pela jornada de oito horas e a gratificação que o seria pela jornada de seis horas. III - Tampouco se cogita de ofensa aos arts. 7º, VI, da Carta Magna e 457, § 1º, da CLT, visto que o Colegiado de origem não analisou a matéria pelo prisma da irredutibilidade salarial e da natureza jurídica da parcela, nem fora incitado a tanto nos embargos de declaração, de sorte que, à falta do multicitado prequestionamento da Súmula 297, fica inviabilizado o seu exame. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-398/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO RAUL CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FACCHIN  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de função de gratificação pelo período de 1.º/9/1999 a 20/1/2003.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação." Inteligência do item II da Súmula 372 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-414/2005-531-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRIGORÍFICO CHESINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR CAUE SCHAEFFER ONGARATTO  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR MAZIERO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Danos moral e material provenientes de infelicitados do trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CC Nº 7204/MG PELO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL EM DETRIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. I - Tendo em conta a singularidade de uma indenização por danos material e moral, oriundos de infelicitados do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - É que se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infelicitados intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de uma indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de uma indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Não obstante tais considerações, é preciso alertar para a peculiaridade de uma ação ora ajuizada o ter sido anteriormente perante a Justiça Comum, época em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era uníssona de a competência material ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. V - Ocorre que, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF, que num primeiro momento entendera pela manutenção da competência da Justiça Comum, alterou sua jurisprudência com o julgamento do conflito de competência nº 7204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Britto, passando a sufragar a tese de que a competência material doravante seria do Judiciário do Trabalho. VI - Embora a prescrição seja instituído de direito material e a competência, de direito processual, é inegável a interligação sistêmica de ambos. Por conta disso e da injunção do princípio da segurança jurídica, impõe-se priorizar a prescrição do Direito Civil em detrimento da prescrição do Direito do Trabalho, nesse período de transição da jurisprudência da Suprema Corte. VII - Tendo por norte que a ação fora proposta na Justiça Comum em 28/03/2005 e mais a evidência de o divisor sobre a aplicação da prescrição civil e da prescrição trabalhista achar-se consubstanciado no julgamento daquele conflito negativo de competência, cujo acórdão fora publicado no DJ 09.12.2005, agiganta-se o direito adquirido à regência da ação pela prescrição do Direito Civil, a cavaleiro do artigo 5º, XXXVI da Constituição. VIII - Recurso desprovido. **CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ARTIGO 475-Q DO CPC.** I - A matéria, tal como decidida pelo Regional, não vulnera o artigo 475-Q do CPC, uma vez que este dispositivo se coaduna com a decisão lá proferida ao admitir a prestação de alimentos em indenização por ato ilícito, com a constituição de capital a fim de garanti-la. Além disso, ao reportar-se à possibilidade de substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de empresa privada de notória capacidade econômica, vale-se da dicção "O juiz poderá", a partir da qual não se pode extrair da faculdade dividida pelo Regional afronta à sua literalidade. II - Dessa forma, a controvérsia afigura-se eminentemente interpretativa, sendo que só a violação literal possibilita a admissão da revista com fulcro no artigo 896, alínea "c", da CLT, ao passo que a mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, nos termos do item II da Súmula 221 do TST. III - Por conta disso, o recurso de revista demandaria forçada admissibilidade à guisa de divergência jurisprudencial de que cogitou o recorrente com o aresto trazido à colação, o qual, no entanto, agiganta-se inservível à demonstração de conflito pretoriano, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, por ser proveniente do STJ. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435/2006-132-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTDÉ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

**EMENTA:** MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS. I - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da multa pelo descumprimento de cláusula de Convenção Coletiva, que condiciona o trabalho aos domingos à obtenção de certificado autorizativo subscrito pelos sindicatos convenentes (Sindicomercários e Pró-Varejo). II - Nenhum dos paradigmas apresentados na revista reflete a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** I - Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, os honorários advocatícios nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Logo, se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, esses não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, que no caso de substituição processual o será dos substituídos, conforme preconiza, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. V - A substituição processual, a seu turno, é modalidade de legitimação anômala em que o substituto atua em nome próprio na tutela de um direito alheio, sendo considerado parte processual distinta daquela ou daquelas que são as partes materiais do negócio jurídico litigioso. VI - Significa dizer ser imprescindível que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios substituídos, na condição de partes materiais do negócio jurídico, sendo ineficaz a declaração firmada pelo sindicato substituto não apenas por ser parte processual mas sobretudo por não deter poderes para tanto que eventualmente lhe tivessem sido concedidos os substituídos. VII - Embora o Regional tivesse deferido o pagamento de honorários advocatícios, alertando para o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, o certo é que não deixou explicitado se os substituídos percebiam, ou não, salário inferior à dobra do mínimo ou se teriam eles firmado declaração de insuficiência financeira. VIII - A recorrente, conquanto não tivesse interposto embargos de declaração a fim de exortar o Colegiado local a explicitar tal circunstância, desde as contra-razões ao recurso ordinário sustentara não ter havido comprovação de cumulação dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219/TST. IX - Diante dessa singularidade da decisão impugnada, releva-se o óbice da Súmula nº 297 a fim de que, ainda que inusualmente em sede de cognição extraordinária, se proceda ao exame da inicial, da qual se constata não ter o sindicato declarado que os substituídos percebessem salários inferiores à dobra do mínimo legal, nem esses declarado a sua insuficiência financeira. X - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-442/2004-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA VIDAL NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de primeira instância, julgando prejudicado o exame do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. I. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo o Regional de origem fixado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data em que as diferenças foram disponibilizadas para o trabalhador e consignado que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 14/5/2004, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449/2005-246-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ CORRÊA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FABIO ARANTES SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NELY CAFURE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar preliminarmente a reatuação dos autos para que conste como recorrente apenas a UNIÃO (PGF) e como recorridos JORGE LUIZ CORRÊA NASCIMENTO e IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA; II - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que presuppõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-476/2005-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN  
**RECORRIDO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BADO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ ZANELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo nos demais títulos trabalhistas dos descansos semanais remunerados já enriquecidos das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I - O aresto trazido à colação é inespecífico com a decisão recorrida, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Não se constata o outro fundamento de, inicialmente, ter havido contrato de trabalho com a tomadora, seguido de novo contrato com a terceirizadora, continuando o recorrido a exercer as mesmas atividades anteriores e sob a subordinação do mesmo superior do antigo contrato, pelo que também incide a Súmula nº 23 do TST no cotejo com o paradigma. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA.** I - O § 2º do artigo 7º da Lei nº 605/49 dispõe que "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que esse título já enriquecido do sobretrabalho, a pretexto de ele integrar a remuneração do empregado, possa repercutir novamente sobre as demais verbas trabalhistas, sobre as quais já houvera incidência das aludidas horas extras. III - Essa conclusão mais se impõe no caso do mensalista, em relação ao qual a sua remuneração já traz embutida a quitação dos DSRs, de sorte que o reflexo dos DSRs, sobre os quais houvera incidência das horas extras, nas demais verbas trabalhistas, que também foram acrescidas do sobretrabalho, implica o coibido bis in idem. Precedentes da SBDI-1. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-486/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. O Tribunal Pleno, mediante a Resolução n.º 119/2003, cancelou a Súmula n.º 310 desta Corte Superior, reconhecendo a legitimidade ad causam do Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais de modo amplo. Assim, nos termos da nova jurisprudência da SBDI-1, o art. 8.º, III, da Constituição, assegura ao Sindicato a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria, bem como legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência do TST, não se conhece do Recurso de Revista, nos termos do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-504/2007-142-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ ALEIXO RIBEIRO DE SALES  
**ADVOGADA :** DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HELTER VERÇOSA MORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo, em tese, o direito ao pagamento de horas extras, de forma simples, na conformidade da Súmula n.º 363, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine os pressupostos fáticos, sobre a efetiva realização de serviço suplementar.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO :** RR-511/2004-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** ZELINDA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO :** DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**RECORRIDO(S) :** HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não enseja admissão Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO :** RR-532/2004-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR :** DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S) :** MARIA DE FÁTIMA BARRETO SOUZA MARQUES  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para isentar o Reclamado da obrigação de anotar a CTPS da Reclamante, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS do período.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (Nova redação, DJ 20/4/2005.) I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade per-

manente e não para acudir a situação transitória e emergencial." Item 205 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO :** RR-534/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA :** DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S) :** CARLOS ALFREDO PORCHER  
**ADVOGADA :** DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Autor de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a divergência jurisprudencial, há de se dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Verificando-se que a demanda foi proposta fora do prazo bialenal contado da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, há de ser dado provimento ao Recurso de Revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-540/1997-072-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** ROSA MARIA MAGALHÃES COUTO WARSZAWSKI E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO :** ED-RR-558/2001-016-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. AUDEIRI LUIZ DE MARCO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A) :** SILVIO DA COSTA ALVES  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do banco.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO :** RR-558/2006-103-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROCHA  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista, por ofensa aos arts. 7.º, XV, da Constituição Federal e 67, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar o pagamento em dobro relativo à folga não usufruída após seis dias de trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O OITAVO DIA DE TRABALHO. PROVIMENTO. É de ser dado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme o art. 896, "c" da CLT, quando se constata que o empregado usufruiu do descanso remunerado somente após o oitavo dia de trabalho. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O OITAVO DIA DE

TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. O descanso remunerado do empregado após o sexto dia de trabalho é norma de ordem pública. Desse modo, o descanso remunerado não usufruído neste lapso de tempo se sujeita ao pagamento em dobro pelo empregador. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO :** RR-566/2006-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR :** DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S) :** ADRIANO MENEZES PACÍFICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-567/2006-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
**PROCURADOR :** DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** ZILDO DE BORBA MESQUITA  
**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTONIO MACIEL VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, dos quais fica isento o reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. ENTE PÚBLICO. A equiparação dos Entes Públicos ao empregador comum, relativamente aos servidores regidos pela CLT, não pode ser tida como absoluta. Isso porque a aplicação de normas de Direito do Trabalho, que o são de regra de Direito Privado, sofre forte restrição no âmbito da Administração Pública, tendo em vista os princípios que a norteiam consagrados no artigo 37 da Constituição. Dentre esses se destacam os que se referem à impessoalidade e legalidade dos seus atos, pelos quais deve agir de modo pessoal e nos estritos limites da lei. Em que pese a constatação de o recorrido vir usufruindo, de longa data, da redução de jornada laboral, a determinação posterior de retorno à jornada contratual não caracteriza a alteração in pejus, proscriita no artigo 468 da CLT, por estar afinada com o Texto Maior da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-569/2005-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** MARCOS JOSÉ NOGUEIRA ROSA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RONALDO BOAVENTURA  
**RECORRIDO(S) :** REGINALDO SOUSA BATISTA  
**ADVOGADA :** DRA. NEREIDA VAZ DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à competência da Justiça do Trabalho para aplicar multa administrativa e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa aplicada com fulcro nos arts. 47 e 55 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia está adstrita à competência da Justiça do Trabalho para impor a multa administrativa prevista nos arts. 47 e 55 da CLT. Apesar dos fundamentos da decisão recorrida, não há como prevalecer o entendimento de que o art. 114 da Constituição Federal, combinado com o art. 652, alínea "d", da CLT, conferem essa competência à Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-571/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA  
**EMBARGADO(A) :** SILVIA RAQUEL VIANA  
**ADVOGADO :** DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, tão-somente para excluir da condenação a determinação de pagamento de saldo de salário, restando mantida, portanto, a condenação relativa aos depósitos do FGTS.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 278/TST, a natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos de Declaração pode ocasionar efeito modificativo ao julgado. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com efeito modificativo, para excluir da condenação a determinação do pagamento de saldo de salário, já que não requerido pelo Reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-600/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON PEDROSO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-606/2006-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICÓ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO ALBRECHT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636/2006-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : RMS ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL  
**ADVOGADO** : DR. JAIR MARINO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROSENI FÁTIMA DE MOURA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANÉAS  
**RECORRIDO(S)** : HELENA DE ASSIS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVES PÉRSICO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-637/2001-002-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : OTTONNI ALVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. COISA JULGADA. I - O Regional não identificou o conteúdo do instrumento coletivo de 1994, nem explicitou se estaria abrangido pelo período imprescrito, não tendo sido exortado a tanto mediante embargos declaratórios, nos termos da Súmula 297 do TST. II - Nesse passo, a par de as estipulações fixadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, bem assim em sentença normativa, vigorarem apenas no prazo de sua vigência (arts. 614, § 3º, e 868, parágrafo único, da CLT), não se incorporando ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula n.º 277, não há como se divisar a afronta assacada aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição, 301, VI,

§ 1º, § 2º e § 3º, do CPC, 513 da CLT e 2º do Decreto 93.412/86, bem como a contrariedade à Súmula 364 do TST. III - Essas são igualmente indiscerníveis a partir da denúncia de que o acordo firmado em 1994 teria sido renovado nas negociações coletivas que se seguiram durante o período imprescrito, diante da consignação do Regional da falta de prova de que após o instrumento coletivo de 1994, cuja vigência é limitada no tempo, tenham se seguido outros de idêntico teor. Assim, pelo que para se acolher a tese da recorrente seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. IV - A divergência jurisprudencial ora apresenta-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST, ora afigura-se inservível, ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que a Lei 7.369/85 desabilita-se ao conhecimento da revista, nos termos do item I da Súmula 221 do TST. V - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEL. EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL). I - Evidenciado pelo Regional que a recorrente procedera ao armazenamento de líquidos inflamáveis em desacordo com a NR 20, já que não o fizera na forma de tanques enterrados, como está ali previsto, o deferimento do adicional não propicia a afronta assacada aos artigos 7º, XXII, da Constituição e 195 da CLT, pois para se acolher a tese de que procedera de acordo com a norma mencionada seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - Já no que concerne à questão de o adicional de periculosidade abranger os empregados de toda a edificação, a jurisprudência desta Turma é de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. III - Precedentes da SBDI-1 desta Corte no mesmo sentido. IV - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - O Regional não registrou o teor das normas coletivas a fim de explicitar se ali havia determinação de que da hora normal fossem excluídas verbas de natureza salarial, nem fora exortado a tanto via embargos declaratórios, pelo que a reforma do julgado, no sentido pretendido pela recorrente, demandaria que se procedesse à nova interpretação do teor das disposições coletivas a partir do revolvimento do contexto probatório, sabidamente coibido pela Súmula 126 do TST, a inviabilizar a constatação de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição e 513 da CLT. II - Reconhecida a natureza salarial do adicional por tempo de serviço (Súmula n.º 203 do TST), a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula n.º 264 do TST, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, a afastar a propalada afronta ao artigo 59, § 1º, da CLT. III - Descredenciam-se ao conhecimento desta Corte o aresto colacionado, por ser proveniente de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, e a violação invocada ao artigo 818 da CLT, nos termos da Súmula 297, pois o Regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra na Súmula n.º 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641/2006-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRIS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JAILSON MARIA  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO EM DOBRO DO ART. 137 DA CLT. I - O art. 7º, XVII, da Constituição Federal assegura o direito do trabalhador à fruição de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. II - Nos termos do art. 134 da CLT, o empregador concederá as férias dentro dos doze meses subsequentes ao período aquisitivo correspondente. Após esse prazo, disciplina o art. 137 da CLT que "o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração". Do conjunto normativo extrai-se que, sendo calculado sobre o salário normal, o acréscimo constitucional relativo ao gozo das férias acompanhará os efeitos da dobra dos valores referentes à penalidade pela não-concessão das férias dentro dos doze meses determinados na norma celetária. III - Esse entendimento encontra guarida na Súmula/TST n.º 328, que disciplina estar o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, sujeito ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII, da Constituição Federal. IV - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Diante do quadro delineado pelo Regional, irremovível ante os aspectos fáticos que envolvem a questão, não subsiste a alegação do Município recorrente de que o autor não comprovou fazer jus aos honorários assistenciais bem como aos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI/TST, judiciosamente aplicada à espécie, e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não se viabilizando o apelo já que a decisão observa fielmente a jurisprudência desta Corte, atreindo a aplicação da Súmula 333/TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-648/2004-035-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Não se vislumbra a apontada violação ao art. 22, I, da Constituição Federal, haja vista que o benefício concedido pelo art. 129 da Constituição Estadual, dirigido exclusivamente aos servidores estaduais, não implica intuito de legislar sobre Direito do Trabalho, cuja competência é da União. II - Recurso não conhecido. "SEXTA-PARTE". EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O Colegiado de origem, após reconhecer que efetivamente o artigo 173, § 2º, II da Constituição impunha à recorrente o regime jurídico das empresas privadas, alertou não ser ele suscetível de excluir os seus empregados do conceito amplo de servidores públicos, não emitindo, na oportunidade, tese explícita sobre as suas implicações no confronto com os artigos 124

**RECORRIDO(S)** : DIENANE DE OLIVEIRA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS JOAQUIM DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GRAF SET LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE ARAGÃO GARCIA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-655/2004-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRAS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : NILRIA MARIA GRUBITSCH MIETZSCH  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - abono - participação nos lucros - acordo coletivo - paridade com os empregados da ativa", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica a reclamante isenta, em razão da existência de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT).

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA PETROS E DA PETROQUISA. Análises conjuntamente devido a identidade de matérias. INCOMPETÊNCIA ABASOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Saliçada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão da incompetência da Justiça do Trabalho, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento do Súmula n.º 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. ACORDO COLETIVO. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - O abono que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - É bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, na conformidade do dispositivo supracitado. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência desta Corte por meio da OJ 346 da SBDI-1. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-668/2006-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**RECORRIDO(S)** : SAUL ESTEVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.





e 129 da Constituição Estadual. II - Como a pretensa violação da norma constitucional fora veiculada a partir do disposto no artigo 124 da Constituição, cujo teor afastaria a incidência do benefício previsto no artigo 129, não tendo o Colegiado de origem enfrentado tais disposições normativas, não há como se deliberar sobre a sua ocorrência, à falta do prequestionamento expreso preconizado no item I da súmula 297 do TST. III - A par disso, o que se percebe das razões recursais é que a violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o seria quando muito por via reflexa, uma vez que só seria discernível frente à inobservância do artigo 124 da Constituição Estadual, insuscetível, no entanto, de impulsionar o recurso de revista, considerando que a vulneração da Constituição da República há de ser literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. IV - Tendo por norte a circunstância de a ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição não se credenciar à cognição desta Corte, quer à sombra do precedente da súmula 297 do TST, quer à luz do artigo 896, alínea "c" da CLT, pelas mesmas razões não há como se divisar a insinuada violação do artigo 37 daquele Texto. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 337, DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A" DA CLT E DA SÚMULA 296. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. III - Isso porque deixou de identificar a tese adotada pelo Regional e aquela que o fora nos arestos trazidos à colação, cuidando apenas de os transcrever e alertar que teriam dissidência da decisão impugnada, de modo que o apelo extraordinário não se habilitaria à cognição do TST. IV - Relevando no entanto essa deliberação, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, depara-se com a imprestabilidade do aresto originário de Turma do TST, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, e com a inespecificidade dos demais arestos provenientes do TRT da 15ª Região, a teor da súmula 296. V - É que os compulsando se percebe não ter havido enfrentamento da tese ora veiculada de não ser aplicável aos empregados de sociedades de economia mista, por serem regidos pela CLT, o benefício do artigo 129 da Constituição Estadual tendo por fundamento o confronto entre o artigo 173, § 1º, II, da Constituição e o artigo 124 da Constituição do Estado de São Paulo. VI - Na realidade, todos eles se contentaram em externar tese de a "sexta-parte", prevista no artigo 129 da Constituição Estadual, não ser extensiva aos empregados celetistas, por ter sido instituída unicamente para os servidores estatutários, tese aliás já superada no âmbito deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-690/2003-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA MARQUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST, a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-738/2004-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**RECORRIDO(S)** : OSEIAS BRANDÃO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula n.º 395 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURADA. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 395, III, DO TST. CARACTERIZAÇÃO. I - Embora o precedente da Súmula n.º 395, III, do TST não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui veiculada, por ser ele proveniente da interpretação do artigo 667, § 1º, do Código Civil de 2002, cujo texto é repetição do artigo 1.300, § 1º, do Código Civil de 1916. II - É forçoso reconhecer, assim, a validade

dos atos praticados pelo substabelecido, sobretudo o da interposição do recurso ordinário, mesmo diante da proibição ou limitação dos poderes de substabelecimento, tendo em vista que suas implicações exaurem-se na co-responsabilidade do mandatário principal. Precedentes de Turmas e SBDI-1. III - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-780/1999-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS DA SILVA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista, por contrariedade à OJ n.º 247 da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DETERMINADA PELO REGIONAL. OJ N.º 247 DA SDI-1 DO TST. Segundo preceitua a jurisprudência firmada por esta Corte, por intermédio da OJ n.º 247 da da SDI-1 do TST, é permitida a dispensa imotivada de empregado de Sociedade de Economia Mista, ainda que o ingresso aos quadros da Administração tenha se dado mediante concurso público. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-782/2003-351-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PERINI HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO OSVALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-794/2006-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DANIELE MAFFINI CATELAN  
**RECORRIDO(S)** : RUDIMAR DARCSISIO HAHN  
**ADVOGADO** : DR. ADELAR CANSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. I - Conforme nova exegese emprestada à matéria pelo TST e que culminou na alteração da Orientação Jurisprudencial n.º 247/SBDI-1 do TST (Resolução n.º 143/2007, DJ 13.11.2007), é possível a despedida imotivada de servidor público concursado de empresa pública e sociedade de economia mista, exceto dos empregados da ECT, cuja despedida está condicionada à motivação do ato demissionário, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazo e custas processuais. II - Desse modo, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula n.º 333 do TST, de sorte que o recurso de revista não se habilita ao conhecimento quer por violação aos artigos 3º da Lei n.º 9.962/2000, 37, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, quer por divergência jurisprudencial com arestos já superados, ou mesmo por contrariedade à Súmula 390, em virtude da sua flagrante impertinência. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Olvidando-se a recorrente de demonstrar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, o apelo resulta desfundamentado. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798/2005-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BRTPREV

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS RAMOS PELLICER  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula n.º 51-II, e, no mérito, dar-lhes provimento para para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Fica prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Isento o reclamante em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

**EMENTA:** BRASIL TELECOM E FUNDAÇÃO BRTPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "PRODUTIVIDADE". MIGRAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA. I - I - Extrai-se da decisão recorrida que o Regional, com fundamento na tese da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, concluiu pela nulidade da opção feita pelo novo plano denominado BrTPREV firmada com base em transação efetivada entre a Fundação BrTPREV, a Brasil Telecom S.A. e o SINTETEL/RS homologada judicialmente. II - Consignada a existência de opção pelo plano BrTPREV sem a indicação de vício de vontade que a maculasse, dados fáticos intangíveis a teor da Súmula 126 do TST, está caracterizada a contrariedade ao item II da Súmula 10 do TST: "Havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

**PROCESSO** : RR-817/2004-382-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON HUF DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-817/2006-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES  
**RECORRIDO(S)** : DARCY TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que acolheu a prescrição do direito de ação e pôs fim ao processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-I. I -

É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado ter o recorrido ingressado com ação na Justiça Federal em 2004, portanto posteriormente à edição da Lei Complementar n.º 110, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da OJ 344 da SBDI-1, a data de publicação desta lei, em 30 de junho de 2001, a partir da qual se depara com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 19/6/2006. IV - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-837/2005-511-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : YOKI ALIMENTOS S.A.



**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA MARIA FROSI  
**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL E CULPA DA EMPREGADORA. I - Extrai-se da fundamentação do Regional, toda ela calcada no contexto fático-probatório, e por isso refratário à cognição do TST, a teor da Súmula 126, que o Regional fora conclusivo sobre o nexo causal entre as atividades desempenhadas pela recorrida e a doença que a acometera, atividades que eram exercidas sem que fossem propiciadas condições de higiene e medicina do trabalho. II - Relativamente à culpa da recorrente, que a teor do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição o pode ser grave, leve ou levíssima, o Colegiado de origem foi igualmente enfático ao detectá-la a partir do universo probatório, indicativo de que deixara de adotar medidas de prevenção. III - Dessa forma, infirma-se a higidez dos arestos trazidos à colação, nos termos da Súmula 296 do TST, por partirem da premissa que não o fora pelo Regional de não terem ficado comprovados o nexo causal e a culpa do empregador. IV - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/1970, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento acabou por se consolidar no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. III - Patenteado que a recorrida não estava assistida por advogado credenciado pelo sindicato de classe, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-849/2004-491-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LENINSON VOLINO PECLAT  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 125 DA SBDI-1 DO TST. O art. 37, II, da Constituição Federal veda, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, a admissão em emprego ou cargo público sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, in casu, o Reclamante, no Recurso de Revista, não objetiva a reforma do acórdão regional quanto ao reenquadramento, mas, tão-somente, o pagamento de diferenças salariais, ante a demonstração do desvio funcional, razão pela qual plenamente aplicável a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-858/2004-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAGNO CÉSAR GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO FITTERMAN ALBANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE DA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS E OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. I - Mesmo que fosse possível releva a patente falta de questionamento das duas questões propostas, pois como alerta o próprio recorrente o Regional omitiu-se em apreciá-las, o recurso não oferece condições cognitivas porque não agitado nos moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada divergência jurisprudencial, nem violação de lei. II - De qualquer sorte é preciso alertar que quando o Regional deixa de se manifestar sobre ponto do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o questionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdicional de forma completa. A parte deve arguir a nulidade da decisão. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no 795 da CLT. III - Recurso não conhecido. **MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA. PORTO**

**PRIVATIVO.** I - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ, conforme precedente citado. V - De qualquer modo, relevada a deficiência técnica no manejo do recurso à guisa de divergência jurisprudencial, defronta-se com a imprestabilidade dos arestos invocados para comprová-la diante das diretrizes das Súmulas 296 e 337-I-a do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-861/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ERLI GOMES MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao fracionamento das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. 1. In casu, discute-se a possibilidade de fracionamento de férias em período inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 134 da CLT. 2. No caput do referido artigo da CLT, impõe-se a concessão das férias em um só período, ficando clara a intenção do legislador acerca da finalidade do instituto, qual seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Porém, no seu parágrafo primeiro, concedeu-se a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, em dois períodos, ressalvando-se a impossibilidade de fracionamento em período inferior a dez dias corridos. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa e determinado o pagamento em dobro do período. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-876/2006-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOENY GOMIDE SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CORNELIO JOSÉ DE CASTRO NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista da Petros apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - Abono - Participação nos lucros - Acordo coletivo - Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os reclamantes isentos, em razão da existência de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicado o julgamento do recurso de revista da Petrobras. Vencida a Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, também, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenha sido objeto de prequestionamento explícito. II - Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial de nº 62 da SBDI-1, emblemática ao exigí-lo, ainda que a questão envolva incompetência absoluta. III - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado expressamente as questões referentes à incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, apesar de ter sido exortada a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. IV - Frise-se que a recorrente não arguiu a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional em suas razões de recurso de revista. V - Por isso, irrelevante qualquer discussão a respeito dos temas, não só por conta do disposto no artigo 795 da CLT, mas também da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. VI - De qualquer modo, é bom registrar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração,

regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou em contra-razões, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. VII - Assinalada a evidência de as contra-razões ao recurso ordinário dos reclamantes não ventilarem as questões preliminares articuladas nos embargos de declaração, o acórdão regional embargado realmente não se ressentia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, sobressaindo a desnecessidade de manifestação sobre os temas requeridos. VIII - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA.** I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial, que o Regional estendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta até a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o fundamento invocado pelo Colegiado de origem, de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem, que sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da nulidade do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". VII - No mais, orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar jurisdição a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. VIII - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-1, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica-indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". IX - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-1, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica à dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, Segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio-cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". X - Recurso provido. **MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** I - Olvidou a recorrente fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 consolidado, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. II - Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. Prejudicado o exame da revista da Petrobras, tendo em vista o provimento do recurso da Petros, que versa a mesma matéria.

**PROCESSO** : RR-896/2002-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JANE MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE NEUSA MARIA LOPES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTHILIA PINHEIRO LOPES WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional; "MULTA DO ART. 447, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluí-la da condenação.





**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS GERAIS. HOSPITAL. I - A hipótese fática descrita pelo Regional não se enquadra na previsão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST. II - Com efeito, extrai-se da decisão recorrida que "a trabalhadora falecida laborava em 'serviços gerais' nas dependências do Hospital Presidente Vargas", o que por si só exclui a aplicação da OJ citada, que se refere à coleta de lixo em residências e escritórios. III - Pelo mesmo motivo são inespecíficos alguns dos paradigmas confrontados. Os julgados oriundos de Turmas do TST são imprestáveis para comprovar a divergência jurisprudencial porque provêm de origem não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ao consignar que o deferimento das verbas honorárias decorria apenas do preenchimento da exigência prevista no art. 4º da Lei 1.060/50, a despeito da inexistência de credenciamento sindical da categoria profissional do autor, a decisão recorrida resultou em evidente remissão ao não-atendimento dos pressupostos estabelecidos nas referidas súmulas. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando essa concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificada pela Súmula/TST nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - O entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. IV - Recurso provido. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. I - É corrente o entendimento de que a ação de consignação em pagamento das verbas rescisórias, quando oportunamente ajuizada, resguarda o empregador da incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT, especialmente nas situações em que há a recusa injustificada por parte do empregado em recebê-las. II - No entanto, a extinção do contrato de trabalho por óbito do empregado enseja circunstância peculiar, na qual é indiscernível, no presente caso, a exigência desse procedimento. III - Isso porque a hipótese não se enquadra nas previsões do art. 335 do Código Civil de 2002 para a consignação. Não se trata nem mesmo de existência de dúvidas sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, pois não há dois ou mais credores que o disputam. IV - Com efeito, considerando que está no pólo ativo o espólio do empregado, há um só credor a quem caberia o recebimento, qual seja aquele que, judicialmente nomeado, o representa em juízo, de acordo com o que prescrevem as normas do Direito das Sucessões. V - Cediço haver trâmite judicial imprescindível para um inventário, não é razoável que se atribua à reclamada o ônus da mora descrita no art. 477, § 8º da CLT na situação em que não lhe dera causa e ainda pendente de definição de sua respectiva representação. VI - Precedentes favoráveis de Turmas do TST. VII - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-902/2006-013-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : HD - CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA MEDEIROS CORTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. I - Em que pese o Município de Mossoró estar sendo representado por advogado particular, o certo é que o artigo 24 da Lei 10.522/2002 não faz tal distinção. Com efeito, diz o artigo 24 da Lei 10.522/2002: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". Assim, o recorrente, na condição de pessoa jurídica de direito público, pode juntar cópia reprográfica não autenticada de qualquer documento. II - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-909/2003-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA REGINA LOTTI  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR CLAPP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$10,00 (dez reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição

social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-929/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ERMÍNIO DE ALMEIDA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. I - Inviável, por sua vez, indagar sobre a violação ao art. 895 da CLT, que se refere ao cabimento do recurso ordinário, passando ao largo da singularidade processual do acórdão recorrido, que remonta à norma do art. 515, § 1º, do CPC, não invocado pela parte e do qual não se pode conhecer de ofício. II - Ademais, os arts. 895 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI do TST. III - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - Percebe-se não ter o acórdão recorrido analisado a controvérsia em torno da estabilidade no cotejo com a existência de contrato a termo, descredenciando à consideração desta Corte o exame da violação ao art. 443, § 1º, da CLT, pela falta de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. II - Por sua vez, os arestos colacionados são oriundos de Turmas do TST, deservindo à configuração do dissídio, a teor do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Não tendo sido conhecido o tópico relativo à nulidade do laudo pericial, não se vislumbra a ofensa direta e frontal ao art. 248 do CPC, na esteira do artigo 896, alínea "c" da CLT. II - Inviável, também, indagar sobre a violação aos arts. 895 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, uma vez que o recorrente a vinculou ao provimento do apelo do tópico relativo à nulidade do laudo pericial, já examinado alhures. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 85 do TST, que pacificou o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-963/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
**EMBARGADO(A)** : VALÉRIA WILMAN DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-970/2004-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE ROGÉRIO BERTO SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES  
**RECORRIDO(S)** : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VIGILANTE - JORNADA 12x36 - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, incluir na condenação o pagamento de 15 horas mensais acrescidas de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos. Fica mantido o valor originalmente arbitrado para condenação de R\$ 15.000,00.

**EMENTA:** VIGILANTE. JORNADA COMPENSATÓRIA DE 12x36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. I - O preceito inserto no artigo 71, caput, da CLT, que trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, contém norma de nítido conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com "jornada de plantão", pois ainda assim remanesce o pressuposto da necessidade

de pausa para descanso e alimentação do ser humano. II - Por constituir norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível a supressão dos intervalos sob o frágil argumento de incompatibilidade com o regime de revezamento de 12x36 horas. III - Esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial daquela vantagem, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da OJ 354 da SBDI-I, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Recurso provido. HORA NOTURNA REDUZIDA. I - Do cotejo entre as razões recursais e a decisão recorrida sobressai o descompasso entre elas, o suficiente para atrair a incidência da Súmula 422 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-998/2002-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO  
**RECORRIDO(S)** : MARISA HELENA ABRANCHES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO Couto MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. I - Registrado no acórdão recorrido, que a inicial possibilitou a apresentação de defesa pelas reclamadas e que os pedidos e causa de pedir foram devidamente identificados, atendendo aos requisitos do art. 840 da CLT, infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I e VI, e 295, I e parágrafo único, inciso II, do CPC. II - Quanto à violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, o Regional não emitiu tese nem fora instado a isso, faltando o devido prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. III - Recursos não conhecidos. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RENOVACÃO DA AÇÃO SEM PAGAMENTO DE CUSTAS. I - As custas, no processo do trabalho, são regidas pelos arts. 789 e seguintes da CLT, os quais não condicionam a renovação da ação ao pagamento das custas relativas à ação anterior extinta sem julgamento de mérito. Nesse caso, a falta de norma semelhante à do artigo 268, in fine, do CPC revela-se como silêncio eloquente e não como omissão que justifique a aplicação subsidiária deste dispositivo, sendo incompatível com o processo do trabalho. Intactos os dispositivos legais invocados. II - Recursos não conhecidos. HORAS EXTRAS - CONTRADITA DE TESTEMUNHA. I -

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 357/TST, esbarrando o recurso de revista no óbice do art. 896, § 5º, da CLT, não havendo a violação legal indigitada e estando superada a divergência colacionada, a teor do § 4º do mesmo dispositivo. II - Ademais, saliente-se que o Regional não deixou claro se os pedidos formulados nas ações das testemunhas contraditadas eram idênticos ao dessa ação, razão pela qual a análise do recurso de revista por este prisma implicaria o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. III - Recursos não conhecidos. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - ATO ÚNICO - PRESCRIÇÃO. I - As razões dos recursos de revista estão em descompasso com os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitam a tecer tese no sentido de ser prescrita a ação ajuizada dois anos após ato único positivo do empregador, esquecendo-se de atacar o fundamento norteador do acórdão recorrido, o de que houve interrupção da prescrição por ação ajuizada anteriormente com o mesmo pedido. Vem à baila o óbice da Súmula nº 422 do TST. II - Ademais, não tendo sido consignada nenhuma data, a verificação da ocorrência de prescrição implicaria o reexame de fatos provas, vedado pela Súmula 126 do TST nesta fase do processo. III - Recursos não conhecidos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Depreende-se da decisão recorrida que o Regional se orientou pela existência de grupo econômico de que cuida o artigo 2º, § 2º, da CLT, o qual, dado o contexto fático, não se divisa afronta. Também não se verifica contrariedade à Súmula nº 331 do TST, que por sinal é impertinente, uma vez que não se trata de terceirização e sim de grupo econômico. Frise-se que a verificação de ausência de grupo econômico implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - Os arts. 17 da Lei nº 4.594/64, 125 do Decreto-Lei nº 73/66 e 9º do Decreto 56903/65 não foram objeto de tese do Regional, faltando o necessário prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. III - Vale esclarecer ter o Regional salientado que no caso de grupo econômico a responsabilidade seria solidária, tendo no entanto mantido a responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que esta é que fora deduzida na inicial. IV - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Compulsando detidamente o acórdão recorrido verifica-se que o Regional se orientou pelo conjunto probatório ao reconhecer a presença dos requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC). Assim, a reforma pretendida pela recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão diversa sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Intactos, portanto, os arts. 2º e 3º da CLT. II - Os arestos colacionados são inespecíficos a teor da Súmula nº 296, pois partem da premissa de inexistência de vínculo porque ausente a subordinação; enquanto na decisão recorrida este requisito ficou configurado.



III - Recursos não conhecidos. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - VALE-REFEIÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - AVISO PRÉVIO - FGTS E MULTA DE 40% - FÉRIAS - 13º SALÁRIO. I - Os recursos estão desfundamentados, porquanto não foi apontada violação de lei nem divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. II - Recursos não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, assoma-se a certeza de que as verbas deferidas pelo acórdão até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.028/2006-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NILZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese "in casu", se não houve deferimento de saldo salarial e o FGTS foi deferido apenas de forma reflexa, ante o deferimento das parcelas que ora são expurgadas da condenação, quais sejam, diferenças de adicional noturno e de repouso semanais remunerados, o Recurso de Revista deve ser provido para que seja declarada a improcedência dos pedidos formulados na peça de ingresso. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.030/2002-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RENATO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. Decisão regional em que se determinou a adoção dos critérios da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SDI-1 desta Corte, na contagem das horas extras, mesmo em face de previsão em norma coletiva de trabalho a regulamentar a desconsideração dos dez minutos residuais. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa n.º 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA.** A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), assegura condições mínimas de trabalho. No caso, a flexibilização atribuída pela norma coletiva (tolerância de 10 minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras) ampliou a jornada de trabalho do empregado, ao não considerar como extra o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.096/2004-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALMIRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SBARDELLINI & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.154/2003-401-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BELCHIOR MANDELLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MARCON  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES LUÍS ZAPPE  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.173/2005-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO KELLER  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BRITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO VECCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.176/2004-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LÉLIA OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.182/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS III  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Não havendo na decisão regional nenhuma menção à condição econômica do Reclamante, não há como se deferir o pagamento da verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.188/2005-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
**RECORRIDO(S)** : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Não estando o Reclamante assistido por seu sindicato, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.198/2006-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DALZINA BARBOSA SCHWANZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de a controvérsia girar em torno da configuração ou não de contrato de trabalho, sua natureza e legalidade, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial n.º 205, item I, da SBDI-1 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. SÚMULA N.º 362 DO TST. I - Conquanto tenha o TRT acenado para o não-acatamento do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 362/TST, não há como proceder à reforma do julgado. II - Isso porque aquele Colegiado não explicitou dado imprescindível ao julgamento da controvérsia à luz da Súmula n.º 362/TST e do art. 7º, XXIX, da Constituição, qual seja, a data de término do liame laboral, a partir da qual tem início o transcurso do biênio prescricional que deve ser observado para a formulação da pretensão referente aos depósitos fundiários e que, uma vez atendido, autoriza a incidência da prescrição trintenária da pretensão relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS. III - Ressalte-se não estar este Tribunal Superior do Trabalho autorizado a incursionar nos fatos e provas dos autos a fim de dilucidar qual teria sido a referida data, sob pena de desobediência ao preconizado na Súmula n.º 126/TST, cuja incidência obstaculiza a verificação de mácula ao art. 7º, XXIX, da Constituição, de contrariedade à Súmula n.º 362/TST, bem como de divergência com os paradigmas válidos apresentados. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Regional tão-somente emprestou enquadramento jurídico aos fatos relatados na inicial e na contestação, não se verificando julgamento fora dos limites da litiscontestação. Incólumes os arts. 840, § 1º, da CLT e 282, III, do CPC, até porque esses preceitos não dizem respeito a julgamento extra petita. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Regional julgou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição, e, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, manteve a condenação referente à percepção dos depósitos do FGTS não efetuados durante a relação laboral. II - Os únicos paradigmas colacionados são inseríveis, por inobservância às regras da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 337, I, "a", do TST. III - Ademais, os argumentos recursais estão flagrantemente dissociados da fundamentação adotada pelo Colegiado local, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422/TST a obstaculizar o conhecimento da revista. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO





PEDIDO. I - O Tribunal Regional não se pronunciou acerca dos temas, tampouco o recorrente cuidou de provocá-lo nas suas razões de embargos declaratórios, já que pretendia interpor recurso de revista. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao conhecimento da revista. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.274/1992-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ AZEVEDO SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ  
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, restabelecer a sentença proferida em embargos à execução e determinar que a execução seja processada na forma do art. 883 da CLT.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PENHORABILIDADE DOS BENS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. Acórdão proferido em possível violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Deve ser observado o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PENHORABILIDADE DOS BENS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. A previsão contida no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal se aplica à Casa da Moeda do Brasil, que não requer tratamento diferenciado das demais empresas públicas, razão por que a execução deve ser processada nos moldes do art. 883 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-1.287/2006-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RUBENS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS  
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas na matéria da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do OGMOPR apenas no tema concernente à ilegitimidade passiva ad causam, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - A douda maioria desta 4ª Turma adota a tese de que, dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. 2 - Recurso desprovido. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. RESPONSABILIDADE DO OGMOPR. I - Os paradigmas colacionados são inservíveis (Súmula nº 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST). 2 - Os arts. 18, II a V, e 19 da Lei nº 8.630/93 não foram objeto do indispensável questionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297, I, do TST. Tampouco se caracteriza a violação aos artigos 1º da Lei nº 5.085/66, 137 da CLT e 7º, incisos XVII e XXXIV, da Constituição Federal. O Regional não negou que os trabalhadores avulsos têm direito a férias anuais remuneradas, mas, por razoável interpretação dos diversos preceitos legais que envolvem a questão da concessão das férias aos avulsos, negou a aplicação do artigo 137 da CLT, isto é, férias em dobro, porque a atribuição que antes era cometida ao sindicato passou a ser da OGMOPR por força das Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98, as quais nada fixam sobre gozo de férias, nem atribuem ao OGMOPR a organização da concessão de gozo de férias, além de lhe limitarem os poderes obrigando-o a respeitar o pactuado em convenções ou acordos coletivos. Incidência da Súmula nº 221, II, do TST a obstar o conhecimento do recurso pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. RESTRIÇÃO AOS PERÍODOS DE SERVIÇOS PRESTADOS CONSECUTIVAMENTE A UM MESMO OPERADOR PORTUÁRIO. I - De acordo com a Turma de origem, o órgão gestor é mero intermediador da mão-de-obra, sendo a relação jurídica estabelecida entre o trabalhador avulso e o operador portuário, o que não configuraria violação ao intervalo entrejornadas se a escalafão da prestação serviços não o for para um mesmo operador portuário. Isso porque, segundo a fundamentação da Turma Regional, o trabalhador avulso possui a peculiaridade de prestar serviços a inúmeras empresas, verdadeiros beneficiários do labor, cuja prestação ocorre de forma descontinuada. 2 - Afasta-se a violação ao artigo 8º da Lei nº 9.719/98. Arestos inservíveis ao cotejo. 3 - Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO OGMOPR. COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO.** I - Não se extrai do artigo 23 da Lei 8.630/93 tenha o legislador erigido condição para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, como o fez no artigo 625-D da CLT em relação às comissões de conciliação prévia, já que se limitou a aludir à necessidade de constituição no âmbito do órgão gestor de mão-de-obra de comissão paritária para a solução dos

litígios decorrentes da aplicação das normas ali referidas. Precedentes de Turmas. 2 - A obrigatoriedade de se submeter a controvérsia à Conciliação de Conciliação Prévia, regulada pela CLT, é hipótese diversa da arbitragem no âmbito dos trabalhadores portuários avulsos, cuja Comissão Paritária detém competência para os litígios decorrentes dos artigos 18, 19 e 21 da Lei dos Portos. Precedentes de Turmas do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. 3 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A controvérsia está centrada na tese de a responsabilidade solidária do OGMOPR com os operadores portuários pela remuneração do trabalhador portuário avulso, decorrente do § 2º do artigo 19 da Lei nº 8.630/93, impossibilitar o reconhecimento da legitimidade do órgão gestor de mão-de-obra para figurar na ação, se não houver o concurso dos efetivos tomadores do serviço do trabalhador no pólo passivo. 2 - A responsabilidade solidária está expressamente prevista em lei e, conforme a disciplina do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume e sim resulta da lei ou da vontade das partes. 3 - Do conjunto normativo dos artigos 265, 275 e 283 do Código Civil, trazido ao debate por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, extrai-se que o trabalhador pode obter a satisfação de seu crédito diretamente de um ou de alguns dos devedores, remanescendo a obrigação solidária a todos os outros, se o pagamento for parcial. Também se percebe na norma de âmbito cível o direito de regresso do recorrente contra os que se beneficiaram da prestação de serviços dos trabalhadores portuários. 4 - Não há falar em ausência do pressuposto da legitimidade processual do OGMOPR, apenas porque, dada a responsabilidade solidária com os tomadores do serviço, não poderia ele, sozinho, responder pelos créditos trabalhistas ou, ainda, que a hipótese encontraria respaldo somente nos casos em que deixasse de repassar os valores devidos pelos operadores aos trabalhadores beneficiados. 5 - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. I - O deferimento de horas extras pelo elastecimento da jornada normal prestado a um mesmo operador portuário teve o fundamento centrado no conhecimento e designação dos horários de trabalho pelo próprio reclamado, ao que não poderia atribuir à vontade do trabalhador a justificativa para sua não-responsabilização. 2 - Afastada a assinalada violação aos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 8º da Lei nº 9.719/98 e 29 da Lei nº 8.630/93. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST no exame dos arestos. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. I - Afastada a violação indigitada aos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 29 da Lei nº 8.630/93, 8º da Lei nº 9.719/98. Incidência das Súmulas nº 23 e 296, I, do TST no exame dos arestos paradigmas. 2 - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. 3 - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentedo da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. 4 - De qualquer modo, relevada a deficiência técnica no manejo do recurso à guisa de divergência jurisprudencial, defronta-se com a inespecificidade dos arestos invocados, consoante a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. 5 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. I - O recurso encontra-se desfundamentado, visto que o recorrente não assinalou violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial, de forma a possibilitar o preenchimento dos pressupostos para o conhecimento, nos moldes das alíneas do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 354 e 355 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.288/2002-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : AUMUND LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
EMBARGADO(A) : MANUEL ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.297/1999-028-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEDRO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO. Demonstrada divergência jurisprudencial quanto ao preenchimento da guia DARF para pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

**II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de na guia DARF não conter o registro do número do processo e do Juízo onde tramita o feito não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-1.316/2003-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO DO PRADO  
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/1991. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 43, § único, da Lei nº 8.212/1991, a ausência de discriminação da parcela objeto do acordo atrai a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que não se pode vislumbrar, precisamente, a sua natureza jurídica. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.334/2007-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CHARLES LUIZ FRANCO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA  
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invoca ao lacônico argumento de ausência de fundamento da decisão, contra a qual sequer foi interposto embargos de declaração. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teria consistido o vício atribuído à decisão de origem, seja porque não se logrou sequer interpor embargos de declaração para saná-lo. IV - Ademais, cabe salientar que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, não logrando conhecimento pelo prisma da violação de normas infraconstitucionais, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, afigurando-se inócua a alegação de violação ao art. 832 da CLT. V - Recurso não conhecido.

**TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. INAPLICABILIDADE.** I - A decisão recorrida reveste-se de verdadeiro matiz fático, de remoldura refratária no âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST, pois reconhece a Turma julgadora, que o reclamante não demonstrou de forma inequívoca a fraude na contratação, que não há prova de que era a tomadora quem controlava e subordinava os serviços do autor, nem ficou demonstrado o exercício de atividades concomitantemente a outros empregados da Telemar, fatos que, por si só, infirmam a tese de contrariedade à Súmula 331 do TST. II - Não se constata a pretendida contrariedade ao preceito da Súmula nº 331, I, do TST, pois o Regional, após apresentar explanação com o intuito de demonstrar a distinção entre atividade-fim e atividade-meio, concluiu pela licitude da terceirização que não foi apenas de mão-de-obra, mas do próprio serviço ou atividade, com a transferência de um setor produtivo, sem que fosse detectado a fraude na contratação, ressaltando o não preenchimento dos requisitos inerentes ao vínculo diretamente com a



tomadora. III - Partindo desses pressupostos, incide à hipótese o item III da citada Súmula, segundo o qual "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Sendo assim, vem à baila como óbice ao processamento do recurso de revista o precedente da Súmula 333 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.345/2002-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DORIAN LAÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA DELGADO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILTON MAURÉLIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDEMNIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.481/2002-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO  
**RECORRIDO(S)** : IDÉRCIO BISPO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUERCHE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDEMNIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, mormente quando devidamente discriminadas no acordo homologado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.484/1999-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANILDA MARIA LEITÃO DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRÉTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JONAS RAPOSO MILLER JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing quanto à complementação de aposentadoria, e considerar prejudicado o tópico pertinente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - De acordo com o Regional, a parcela pleiteada não poderia ser considerada como abono, visto que fora concedida de uma só vez e não compensada posteriormente, bem assim por ter sido pactuada por meio de negociação coletiva das categorias envolvidas. Por conta dessa gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, que deixou de conceder a extensão aos aposentados, não se ressentia das violações assacadas contra ela. Precedentes da SBDI-1. II - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST: "Decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". III - A divergência jurisprudencial encontra-se superada, a teor da Súmula nº 333 do TST e ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado, ante o não-conhecimento do recurso de revista na matéria de fundo, com a consequente manutenção da improcedência do pedido.

**PROCESSO** : RR-1.545/2005-142-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSELANE GALDINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO DA RESPECTIVA GUIA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO NÚMERO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência desta Corte tem-se mostrado complacente com irregularidades secundárias no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal, por não haver normal legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine eventuais irregularidades no preenchimento da respectiva guia à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido no art. 244 do CPC. II - Verifica-se da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento do depósito recursal terem sido indicados os nomes do reclamante e da reclamada, o número do CNPJ da reclamada, além do código de recolhimento e a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, dados mais que elucidativos da sua alardeada regularidade, não comprometida absolutamente pelo inexpressivo equívoco de a recorrente haver registrado número de processo diverso do presente. III - É que, à semelhança das custas processuais, verifica-se do § 4º do artigo 899 da CLT ter o legislador se limitado a dispor sobre o recolhimento do depósito prévio em conta vinculada do empregado, orientação consolidada na alínea "d" do inciso II da Instrução Normativa nº 3 do TST, de março de 1993, pelo que o pequeno deslize no preenchimento da respectiva guia se revela secundário para se aferir a sua higidez formal, à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. IV - Assim detectada a irrelevância jurídica do deslize formal no preenchimento da guia de recolhimento do depósito prévio, a decisão do Colegiado de origem, que o invocou para não conhecer do recurso ordinário da recorrente, acha-se na contramão do artigo 5º, LV, da Constituição. V - Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.574/2003-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NARDIM DARCY LEMKE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões, vencido o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa rescisória de 40%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) sobre o qual incidirão custas de R\$400,00 (quatrocentos reais), a cargo do Reclamado. Invertido o ônus da condenação.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO DA MULTA NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1º, DA LEI n.º 8.036/90. DIFERENÇA DEVIDA. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos, ainda que o reconhecimento de tal direito ocorra após a data da rescisão contratual. Esse entendimento decorre do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/1990, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto n.º 99.684/1990, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/1997, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.602/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ERONILDES CORREIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a

apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$1.000,00 (mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$20,00 (vinte reais), a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.648/2003-402-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ERENITA ANGÉLICA SALOMON TONET  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA TOCHETTO  
**RECORRIDO(S)** : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos presentes autos ao Tribunal de origem, para o correto prosseguimento do feito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE PREPARO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 87 DA SDI-1/TST. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI N.º 779/1969. Nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 87 da SBDI-1 do col. TST, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, excluir a referência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT do Precedente acima indicado, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. Dessa forma, pode-se inferir, também, que a ECT possui os mesmos privilégios advindos do Decreto-Lei n.º 779/1969, ocorrendo, com isso, a dispensa de preparo na apresentação de recursos na esfera trabalhista. Portanto, afastada a deserção decretada pelo Tribunal a quo. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.693/2005-301-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO JOSÉ VIVARINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDEMNIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.735/2005-261-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SINÉZIO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de primeira instância.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o





direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo a Corte de origem fixado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do crédito das parcelas relativas às diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta vinculada do trabalhador e consignado que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 9/6/2005, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.787/2005-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO D'ÁVILA RUFINO  
**RECORRIDO(S)** : NANJI VIEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VALFRÍLIO LEHMKUHL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, viabilizando o pleito recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.787/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA MARQUES BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da Súmula n.º 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.832/2002-050-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO AMARAL FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.902/2005-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNO  
**RECORRIDO(S)** : ORESTES GOVEIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - PRESCRIÇÃO. I - O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria e nem sequer foi instado a fazê-lo mediante interposição de embargos de declaração, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula n.º 297/TST. II - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista provido. JUROS MORATÓRIOS. I - Pretende o recorrente a aplicação dos juros de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. II - O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da incidência de juros moratórios, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/1970, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento acabou por se consolidar no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1. III - Patentado que o recorrido não estava assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do art. 14 da Lei n.º 5.584/1970 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.030/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMANUEL FLÁVIO SENA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$15.000,00, sobre o qual incidirão custas de R\$300,00, a cargo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.101/2004-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ERNANI VILHENA VALADARES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : F. BRITO E MENDES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANGELO DE CANSANÇÃO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 460 DO CPC, 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não se divisa o pretendido julgamento extra petita, uma vez que o Regional, diante do afastamento definitivo do recorrente ao trabalho, assim como da desnecessidade de a empresa notificá-lo para retomar o emprego, em face de sua mulher continuar a prestar serviços na recorrida, vislumbrou a ocorrência de um pedido de dispensa. II - Em outras palavras, apesar de o reclamante ter proposto a ação visando à rescisão indireta do contrato, nada impedia que a autoridade judiciária extraísse dos fatos narrados a existência do pedido de dispensa, mediante escorreita aplicação do vetusto princípio do iura novit curia, consagrado no artigo 126 do CPC. III - Com isso não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, tanto quanto não se divisa a pretensão vulneração do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, até porque essa não o seria direta e literal, mas por via reflexa, oriunda de eventual agressão à legislação infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.117/2005-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ INÁCIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DAAE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula n.º 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - A indicação de ofensa aos arts. 115, XVI, 124, 129 e 130 da Constituição do Estado de São Paulo e 2º e 13 do Decreto n.º 35.200/92 não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. Esclareça-se ao recorrente que, diante da verificação de que a Constituição Estadual não diferenciava empregados públicos celetistas de servidores públicos estatutários para efeito de concessão do direito à sexta-parte, o indeferimento do pleito é que implicaria vulneração aos arts. 5º, caput, e 37, caput e inciso XIV, da Constituição da República, os quais estão, portanto, ílesos na espécie. III - Em relação à base de cálculo da parcela, convém registrar que não se visualiza a ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que a incorporação da parcela "sexta parte" não guarda pertinência com a matéria tratada no citado dispositivo, o qual veda o cômputo e a acumulação dos acréscimos pecuniários percebidos por servidor público para fins de acréscimos ulteriores. IV - Sinale-se que o citado preceito não contém vedação no sentido de os cálculos serem efetuados sobre a totalidade dos vencimentos. V - Além disso, reportando-se ao art. 129 da Constituição Estadual, verifica-se que há expressa previsão, em sua parte final, para que a verba "sexta parte" seja calculada sobre os vencimentos integrais. VI - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.176/2005-562-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : GENY DOS SANTOS COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORECATU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir a reintegração da Reclamante no quadro de pessoal do Município de Porecatu, bem como os seus vencimentos e demais verbas, desde o afastamento havido com a aposentadoria espontânea até o efetivo cumprimento da presente medida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA NA SÚMULA Nº 390, I, DO TST. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, manteve a sentença que indeferiu a reintegração da Reclamante, empregada pública, no quadro de pessoal do Município de Porecatu. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea e subsistindo o direito do empregado público à estabilidade prevista no art. 41 da CF, incidindo a diretriz perflhada na Súmula 390, I, do TST, é de ser deferida a reintegração ora postulada. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.219/2002-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO REINALDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : VILA MOURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a



qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.258/2002-060-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DILSON FLAVIANO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da ora Reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entendem-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos, e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula n.º 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.393/2002-046-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAYME ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMANDA TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.539/2005-562-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados.

**EMENTA:** REPARAÇÃO POR DANO MORAL. I - Da decisão impugnada, toda ela exarada ao rés do contexto fático-probatório, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor da súmula 126, entendeu o Colegiado caracterizado o dano moral, consubstanciado nas pressões políticas sobre os empregados da recorrente, a fim de que votassem em determinadas pessoas para cargos políticos, estando aí subjacente a configuração do nexo de causalidade entre a sua atuação e a inviolabilidade da liberdade de consciência dos empregados, tanto quanto o elemento subjetivo dessa atuação, a indicar igualmente a violação da garantia da inviolabilidade da intimidade, amoldando-se a hipótese aos incisos VI e X do artigo 5º da Constituição. II - Os arestos trazidos para cotejo, por sua vez, mostram-se inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST, em virtude de o Regional ter por pressuposto quadro fático-probatório distinto daqueles delineados nos paradigmas, uma vez que aquele foi considerado emblemático da ocorrência do assédio moral, diferente dos demais que não o foram, os quais por isso mesmo só são inteligíveis a partir da singularidade do contexto processual de que emanaram. III - Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - O Regional concluiu pelo acerto do valor da indenização por danos morais, fixado pela Vara do Trabalho em R\$ 10.000,00, mediante exame do universo probatório, em função do qual, com vistas à gravidade da

ofensa, condição do ofendido e capacidade financeira do ofensor, concluiu terem sido observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se podendo divisar assim violação literal e direta dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, salvo por meio do coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126. II - Aliás, tendo por norte as digressões factuais em razão das quais se julgou razoável e proporcional a fixação da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, depara-se com a evidência de o Regional ter-se guiado implicitamente pela norma do artigo 944 do Código Civil, circunstância que dilucida a constatação de que, se tivesse havido vulneração aos preceitos constitucionais, essa não o teria sido literal e direta, mas quando muito por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Do teor do acórdão regional verifica-se que o reclamante não esteve assistido por sindicato profissional, e que a concessão dos honorários assistenciais decorreu exclusivamente da concessão da gratuidade de justiça. II - Em face de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a concessão dos honorários condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela de n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Portanto, ao contrário do entendimento do Regional, a fixação de honorários advocatícios assistenciais implica, necessariamente, a assistência sindical, o que restou evidenciado não existir. IV - A Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 salienta que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. V - Assim, a condição da assistência sindical prevista na Súmula n.º 219 do TST não está satisfeita, motivo pelo qual não deve subsistir a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. VI - Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.554/2004-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**RECORRIDO(S)** : EVERTON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. I - A Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma as violações constitucionais e legais suscitadas, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS. I - A decisão regional está amparada no acervo probatório produzido pelas partes, indicativo de que o autor efetivamente iniciava a jornada, "todos os dias, 15 minutos, em média, antes do horário, sendo-lhe pagas, somente, 1,50 horas extras com adicional de 50% no mês de agosto/2000", razão pela qual a análise do recurso, pelo prisma fixado na revista, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST, o que afasta, de pronto, as apontadas violações aos arts. 4º e 492 da CLT. II - Já em relação à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, por serem oriundos de Turmas desta Corte, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.618/2002-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA PEREIRA DA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DIAS GIDALTE  
**RECORRIDO(S)** : MASID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.655/2001-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO TADEU PALADINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES L. BROGELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. I - A dispensa da produção de prova contábil pelo juízo de primeira instância decorreu do entendimento de que a apresentação de laudos referentes à outra empresa não justificavam a realização da perícia, em face de, naquele caso, tratar-se de realidade distinta da recorrida. Afronta aos artigos 5º, LV e LVI, da Constituição Federal e 332 do CPC não configurada. Arestos inservíveis, de acordo com o artigo 896, "a", da CLT e Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMANDANTE DE AVIÃO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. I - A atual jurisprudência das Turmas desta Corte é uníssona no entendimento de que, para a concessão do adicional de periculosidade, a permanência da tripulação no interior da aeronave, durante o abastecimento de combustível, não configura o contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado previsto no artigo 193 da CLT. Precedentes de Turmas. Divergência jurisprudencial superada. Incidência da Súmula n.º 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS VARIÁVEIS. DIVISOR. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, ou seja, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo para verificar, nos documentos acostados, se houve ou não o pagamento correto das verbas requeridas. Vedação contida na Súmula n.º 126 do TST. Não configurada a violação literal aos artigos indicados da Lei n.º 7.183/84. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.843/2002-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALCANTARA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO PACILÉO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - Quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação ao tema "Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia - Quitação - Efeitos", por violação ao artigo 625-E da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDOS CELEBRADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia quando não há aposição de nenhuma ressalva, como dispõe claramente o art. 625-E da CLT. II - Constata-se ter ficado incontestado que as partes celebraram acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem aposição de ressalvas, não ficando evidenciado nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, razão pela qual este deve ser considerado válido e eficaz, tendo efeito liberatório geral na forma da orientação jurisprudencial desta Corte, que consagra a exegese do dispositivo consolidado em comentário. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.873/2003-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIA VALERIA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO  
**RECORRIDO(S)** : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR CORREA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Repouso semanal remunerado enriquecido com a integração das horas extras - reflexos em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento com ressalvas dos Exmos Ministros Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono.

**EMENTA:** REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. I - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que esse título já enriquecido do sobretrabalho, a pretexto de ele integrar a remuneração do empregado, possa repercutir novamente sobre as demais verbas trabalhistas, sobre as quais já houvera incidência das aludidas horas extras. II - Essa conclusão mais se impõe no caso do mensalista, em relação ao qual a sua remuneração já traz embutida a quitação dos DSRs, de sorte que o reflexo dos DSRs, sobre os quais houvera incidência das horas extras, nas demais verbas trabalhistas, que também foram acrescidas do sobretrabalho, implica o coibido bis in idem. III - Nesse sentido precedentes da SBDI-1. Recurso desprovido.





**PROCESSO** : RR-3.016/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período de reconhecida prestação laboral e do saldo de salário, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. I - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-3.297/2004-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : ALÉCIO PRIM  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-3.508/2005-008-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARILENE MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que constem, como Recorrentes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARILENE MARQUES DA SILVA e, como Recorridos, OS MESMOS e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos reflexos das horas extras nas parcelas intituladas "licença prêmio" e "ausência justificada (APIP)" e não conhecer do Recurso Adesivo interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CEF. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE LICENÇA PRÊMIO E "AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS" (APIP). INDEVIDOS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As parcelas licença prêmio e APIP detêm nítido caráter indenizatório, pois não decorrem de contraprestação de serviço, sendo concedidas pelo empregador a título de mera liberalidade, uma vez que não se originam de imposição legal. A natureza de tais verbas afasta a integração das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO RSR. O conhecimento da Revista encontra-se condicionado a demonstração de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Assim, considerando que a Recorrente não indica qual o dispositivo legal tido por ela como violado e traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, não há como se conhecer do Apelo. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.531/1997-029-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - contrato de trabalho suspenso - benefício previdenciário - fluência da prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. 1. A percepção da aposentadoria por invalidez constitui modalidade de susão do contrato de trabalho (CLT, art. 475). 2. No caso, o Regional consignou que a partir de 31/6/1987 o Autor encontra-se aposentado por invalidez, tendo ainda registrado que até 4/2/2000 não havia tido nenhuma interrupção no pagamento da referida aposentadoria, estando o contrato de trabalho do Obreiro suspenso, o que implicou, também, a suspensão do prazo prescricional, razão porque acolheu o recurso ordinário do Empregado para afastar a prescrição bienal. 3. Segundo

o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da ausência de paga das parcelas pleiteadas pelo Autor, fluindo daí, em tese, o prazo para a prescrição quinquenal (pois ainda em vigor o contrato de trabalho), cujo curso apenas poderia ser obs nas hipóteses previstas expres em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica que é, aliás, o próprio sustenáculo do instituto da prescrição. 4. Portanto, inexistindo previsão legal, não se pode presumir do afastamento por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, que autorizaria a suspensão de tal prazo.

5. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 8/7/1997, seria forçoso, em tese, reconhecer a prescrição quinquenal no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 8/7/1992, uma vez que o Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da lesão ao direito. 6. No entanto, a hipótese dos autos guarda relevantes situações fáticas que alteram o curso da tese da prescrição quinquenal, quais sejam, o Autor é trabalhador rural e ajuizou a presente ação antes do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000. 7. Assim, a pretensão da Reclamada, de que sejam observados os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já com a alteração imposta pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/5/2000, é contrária à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". 8. Com efeito, a hipótese dos autos não permite a aplicação dos termos da indigitada Emenda Constitucional, pois, se o contrato de trabalho, à época do ajuizamento da presente ação trabalhista (8/7/1997), encontrava-se suspenso, em face da percepção da aposentadoria por invalidez (desde 31/6/1987), o ajuizamento do presente feito equiva a um marco para se atrair o contexto jurídico pertinente à prescrição, que, mutatis mutandis, na forma da indigitada OJ nº 271, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego do trabalhador rural. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-3.904/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARINEIDE FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período, excluindo-se as demais verbas e a anotação na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.479/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAMIRO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.742/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período de reconhecida prestação laboral e do saldo de salário, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. I - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-4.784/2004-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO DOS PASSOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-5.341/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ENOQUE DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-6.272/2004-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : SALOMAO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Abatimento de horas extras pagas. Critério", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o abatimento dos valores pagos a título de horas extras pagas, independentemente do mês de competência e excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS PAGAS. CRITÉRIO. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas



da sanção jurídica. III - Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I - Por conta da constatação de a questão estar pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, o recurso não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 333, em que os precedentes daquela Subseção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-6.777/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERCINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-7.011/2004-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA  
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-8.028/2004-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ELVIRA MENDES FARIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação, com relação à Recorrente Margit Müller, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da Reclamante acima referida, respeitada a prescrição parcial, conforme se apurar em liquidação de sentença, na forma da lei. Custas invertidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 326 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando que a complementação da aposentadoria diz respeito a parcela jamais recebida pelos Reclamantes na condição de aposentados, aplica-se a prescrição total, contando-se o prazo prescricional a partir da data da aposentadoria. Posicionamento regional em consonância com a Súmula 326 do TST. Revista não conhecida, pela aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE MARGIT MÜLLER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA N.º 51 DA SBDII. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. PROVIMENTO.** Segundo o que estabelece a OJ Transitória nº 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício", restando evidenciado que a questão deve ser decidida à luz do que postula a Súmula nº 288 do TST, que consigna que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Estando a decisão recorrida contrária a essa determinação, o Recurso merece provimento, a fim de que seja julgado procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da Reclamante.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE MARGIT MÜLLER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.** Na hipótese, a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação, devido apenas aos empregados em ativi-

dade. Desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva, que apenas é afastada quando regula contrariamente a matéria de ordem pública ou normas cogentes, o que não se verifica no caso. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Aplicação da OJ 61 da SBDI-1 - Transitória - desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-8.446/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : UMBERTO DE SOUZA SOARES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-9.161/2005-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COSATE CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARTIN DEBETIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : JUCIANO LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO  
RECORRIDO(S) : URBRÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOABAI DOS REIS FERNANDES  
RECORRIDO(S) : BRASMARE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO RÉUS VIEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO DA PENSAO VITALÍCIA COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O recurso não logra conhecimento pela divergência jurisprudencial transcrita, pois o único julgado apresentado é inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, a indicação de ofensa ao art. 1.539 do Código Civil de 1916 é flagrantemente impertinente, pois esse dispositivo não versa a discussão sobre a possibilidade de cumulação entre a pensão mensal vitalícia e o benefício previdenciário. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. I - O paradigma válido apresentado não espelha similitude fática com a hipótese vertente, incidindo a Súmula nº 296, I, do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-11.219/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : ADÃO TREFLIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROS, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "participação nos resultados" nos proventos de aposentadoria, restabelecendo o comando sentencial em sua totalidade. Julgar prejudicado o Recurso da PETROBRAS quanto aos temas "participação nos resultados" e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PETROS. ABONOS. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Expressamente consignado pelo Regional que a norma coletiva estabeleceu a natureza indenizatória dos abonos, ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão que estendeu esse benefício aos inativos. Precedente desta Turma (TST-TST-RR-1283/1998-065-01-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 25/2/2005) e ressalva da Relatora. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-19.038/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CARMEN REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA  
RECORRIDO(S) : CLARIANT S.A.  
ADVOGADO : DR. OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação de disposição legal. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser a Recorrente destinatária dos benefícios da justiça gratuita, declarar a isenção do recolhimento das custas processuais, afastando-se a deserção do seu Recurso Ordinário e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Apelo como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Restando evidenciado nos autos que a Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, deve ser considerada beneficiária da justiça gratuita, sendo isentada do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.735/2006-017-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. ANELSON BRITO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado e ainda não levantados, sem a multa de 40%, excluindo as demais determinações da condenação. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. REGIME JURÍDICO ESPECIAL TEMPORÁRIO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. I -

Constata-se que o Regional solucionou a questão pelo prisma do desvirtuamento da contratação, que culminou na irregularidade do vínculo em face da ausência de concurso público, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. II - Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 37, IX, da Constituição, até porque o Regional não negou a possibilidade da contratação temporária por ente público, bem como para afastar a constatação de sua irregularidade no caso dos autos, seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. III - Descartam-se os diplomas legais municipais invocados, pois não têm o condão de embasar o conhecimento da revista, que está jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. IV - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-24.284/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOURA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES SAMPAIO MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização por dano moral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INTENSIDADE DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inexiste a possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de Revista, conforme os termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o posicionamento decisório adotado pelo Regional, no sentido de que a culpa "in vigilando" da Reclamada ocasionou o acidente que provocou a mutilação parcial do dedo indicador da mão esquerda do Demandante, provocando a redução da sua capacidade laboral, com base no exame dos fatos e provas produzidos nos autos, impede o reexame da matéria nesta Corte. Revista não conhecida.





**PROCESSO** : RR-26.504/2005-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : VALDIZA SOUZA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período de reconhecida prestação laboral, e ainda não levantados, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. REGIME JURÍDICO ESPECIAL TEMPORÁRIO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Tribunal local limitou-se a alertar para a ocorrência de contratação sem a precedência do certame público, com caracterização de vínculo empregatício, sem emitir tese acerca da contratação temporária do artigo 37, IX, da Constituição Federal, nem fora exortado a tanto mediante embargos declaratórios, a descredenciar o dispositivo em apreço do âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 297 do TST. II - Descarta-se o diploma legal municipal invocado (Lei Municipal 336/96), pois não tem o condão de embasar o conhecimento da revista, que está jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. III - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-31.011/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelos Reclamados e dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. Com os Embargos de Declaração, tem o Magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-32.221/2003-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DE COMPANHIA DOCAS DO MARRANHÃO - CODOMAR)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ CAMPELO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUZÉ ABRAHIM LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da União.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 790, § 3º, DA CLT. CONHECIMENTO. Nos termos do 896 da CLT, o conhecimento do

Recurso de Revista somente é possível após demonstração de violação legal ou constitucional ou divergência pretoriana com julgado da SDI1 desta Corte, hipóteses não caracterizadas no caso em apreço. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-34.117/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, (I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, (II) conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, restabelecendo a sentença de 1.º grau quanto à questão.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.399/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GUARACI PINTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás apenas quanto à gratificação contingente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a gratificação contingente, e, por conseguinte, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, II - não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Petros. Invertido o ônus da sucumbência. 10

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A questão ora discutida diz respeito à possibilidade ou não de integração à complementação de aposentadoria dos empregados da Petrobras da parcela prevista em acordo coletivo denominada de gratificação contingente. Essa Turma já pacificou o entendimento quanto à matéria, no sentido de não se estender a gratificação contingente aos empregados inativos, ao fundamento de que a mencionada parcela, por força do pactuado coletivamente, não ter natureza salarial. Resalva da Relatora. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**II) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422 DO TST.** A admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 422 do TST, na medida que a Recorrente apenas insiste que a complementação de aposentadoria não é devida, pois ausente a contribuição, mas não impugna as razões de decidir do Regional, no sentido de que a ausência de contribuição não decorreu de culpa dos empregados, mas sim da própria Petrobras, motivo pelo qual a questão deve ser discutida no juízo competente para tanto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-59.206/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO  
**RECORRIDO(S)** : NOÉLIA MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OMAR EL MAJZOUB DEBS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais/materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar o seu processamento.

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, secundando à do excelso Supremo Tribunal Federal, vem entendendo que o art. 114, inciso VI, da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, veio a afastar toda e qualquer controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de emprego, inclusive quando originário de acidente de trabalho. Precedentes: RR 165/2006-076-03-00 Min. Barros Levenhagen, DJ de 27/4/2007; E-ED-RR484149/1998, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 4/5/2007. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-61.287/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CABRAL OREANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.834/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COPEL GERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BRASIL SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. AURIMAR JOSÉ TURRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que indeferiu o adicional de transferência e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COPEL GERAÇÃO S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PDV. HORAS IN ITINERE. Não se conhece de Recurso de Revista quando a parte não demonstra a existência de violação legal e/ou constitucional, bem assim de divergência pretoriana, nos termos do artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Hipótese em que o acórdão regional adota tese de que a transferência é sempre provisória, sendo irrelevante o tempo em que o empregado permanece na nova localidade. Todavia, com base na jurisprudência desta Corte e considerando o fato de a transferência do Reclamante haver durado mais de dois anos, tendo sido a única sofrida ao longo do seu contrato de trabalho - porque não há notícia de outra - e a última - por haver se desligado, voluntariamente, na localidade para a qual foi transferido - há de se concluir que se tenha dado a título definitivo. Na hipótese, o adicional é indevido, conforme o entendimento consolidado na OJ nº 113 da SDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular, para restabelecer a sentença na parte em que indeferiu o pedido de adicional de transferência e seus reflexos.

**PROCESSO** : RR-68.909/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO ALVES DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ATRASO NA QUITAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional.



A controvérsia estabelecida e o conseqüente deferimento de diferenças afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-69.225/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-A-RR-93.658/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo para reexaminar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista empresarial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, mantendo-se, portanto, o acórdão regional.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO NO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS ADINS 1770-4 e 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração obreiros providos, mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravo para que seja reexaminado o Recurso de Revista apresentado pela Empresa.

**RECURSO DE REVISTA. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS, DOS DIREITOS DECORRENTES DA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO, ALÉM DO CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA NO CÁLCULO DOS BIÊNIOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Diante do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1/TST, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Reexaminando os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, impõe-se o seu não-conhecimento por ter sido cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 177 e por não haver violação do art. 453 da CLT.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-785.013/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO APÓSTOLO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando à Reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MEDIDA PROTETATÓRIA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-810.658/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROSEVELT GOMES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAC-681/2007-000-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO FERNANDES BEZERRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.212/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : VERA MARIA COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente: 1. Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; 2. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/1992. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE SECRETÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Recorrente não logrou demonstrar o dissenso de teses pretendido, pois os arestos colacionados no Apelo Revisional não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1 do TST. Ademais, não ficou demonstrada a literal violação dos dispositivos legais invocados na Revista, pois, por versarem sobre questões de cunho interpretativo, encontraram óbice na Súmula n.º 221, II, do TST, no sentido de que razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO - PROVIMENTO.** O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-16.760/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1. Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; 2. Declarar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; 3. Conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A., no tocante às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando parcial provimento ao Apelo para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SDI-transitória n.º 26 desta Corte.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA CLÁUSULA 3.ª DA CCT 1992/1993. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 611, § 2.º, da CLT NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 221, II, DO TST. VIOLAÇÃO DA LEI N.º 8.542/1992. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA NORMA TIDO POR VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 221, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Recorrente não logrou demonstrar a literal violação do art. 611, § 2.º, da CLT, pois, por versar sobre questão de cunho interpretativo, encontra óbice na Súmula n.º 221, II, do TST, no sentido de que razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do art. 896 da CLT. Por outro lado, a invocação de ofensa a lei, sem a expressa articulação de qual o dispositivo da norma é tido por violado, como na hipótese sub examine, no tocante à Lei n.º 8.542/1992, o Apelo, no particular, encontra óbice na Súmula n.º 221, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**2. RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANERJ. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. PROVIMENTO.** O art. 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo, porém, como limitação o mês de agosto de 1992, segundo previsão contida no citado instrumento coletivo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : AIRR E RR-16.888/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA CECÍLIA DA COSTA LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento patronal; unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A., no tocante às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. O Agravo de Instrumento tem o seu conhecimento prejudicado, em razão da sucessão noticiada nos autos. Note-se que a sucessão epígrafada não poderia servir para validar a interposição, pela parte, do mesmo expediente recursal em dois momentos distintos. RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANERJ. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. DEFERIMENTO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DECLARADA PELO REGIONAL. PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO/1992. INTERSTÍCIO NÃO ABRANGIDO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 26 da SBDI-1 do TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". 2. Dessa forma, seria devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo, porém, como limitação o mês de agosto de 1992, segundo previsão contida no citado instrumento coletivo, na forma da referida Orientação. 3. No entanto, na hipótese específica dos autos, não há como se aplicarem os termos da referida Orientação, na medida em que o Regional declarou a prescrição em relação às parcelas anteriores a novembro de 1992, interstício não abrangido pela OJT n.º 26. 4. Nesse contexto, é de ser declarada a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-28.500/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LAERTE MARQUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1. Negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; 2. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INESPECIFICIDADE DA SÚMULA N.º 361 DO TST. ARESTOS INSERVÍVEIS. ÓBICE DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT, DA SÚMULA N.º 337, I, "A", E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 111 DO TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Recorrente não logrou demonstrar contrariedade à Súmula n.º 361 do TST, porquanto tal Verbetes Sumular direciona-se aos eletricitários, hipótese diversa dos autos, em que o Autor não se encontra inserido na aludida categoria





profissional. Por outro lado, o dissenso de teses pretendido não foi alcançado, pois os arestos colacionados no Apelo Revisional não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, da Súmula n.º 337, I, "a", e da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, FGTS, CORREÇÃO PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS, ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A OJ N.º 302 DA SBDI1. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 302, da SBDI1, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Encontrando-se o acórdão regional em sintonia com a indigitada OJ, a pretensão recursal encontra óbice no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-34.237/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMARO PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, (I) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela PETROBRAS e negar-lhe provimento; (II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela PETROS, apenas quanto ao tema "suplementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; (III) não conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido formulado em Juízo. Constatado que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho e envolve discussão entre Reclamante e seu empregador, inafastável a conclusão de que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Portanto, mostra-se concreta a decisão regional que afasta a incompetência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Provimento negado. RECURSO DE REVISTA DA PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO N.º 81.240/78 E LEI N.º 6.435/77. Tendo o Regional explicitado que o Reclamante foi admitido na vigência do Decreto n.º 81.240/78, que regulamentou a Lei n.º 6.435/77, não se constata nenhuma ilegalidade no fato de a PETROS, que complementa a aposentadoria dos empregados da PETROBRAS, exigir limite de idade para que o empregado faça jus ao benefício. O fundamento de que deve prevalecer o Regulamento de 1973, carece, data venia, de amparo jurídico, na medida em que, quando da admissão do Reclamante pela Reclamada, outra já era a disposição regulamentar que estava em vigor e, portanto, disciplinadora de seus direitos. Igualmente, juridicamente equivocado é o fundamento de que o antigo regulamento teria se incorporado ao contrato de trabalho, uma vez que, na época da contratação do Reclamante, reitera-se, outra era a normatização vigente. Recurso de Revista da Petros, parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE DO RECLAMANTE. PARCELA "PL/DL/1971". APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. Considerando que a decisão regional encontra-se em conformidade com a atual jurisprudência da SDI-1 desta Corte, mostra-se impossível o conhecimento da Revista pela aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-53.779/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ÂNGELO CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente: 1. Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; 2. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro. 10

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A TESE CONSIGNADA NA OJ N.º 49 DA SBDI1. INCIDÊNCIA DO § 4.º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. O regime de sobreaviso dis-

ciplinado no art. 244 do estatuto legal consolidado tem como destinatário aquele empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço a qualquer momento. Hipótese diversa é aquela do empregado portador de aparelho de BIP, que não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção, podendo dedicar-se a qualquer outra atividade em seu período de descanso. Estes são os termos da OJ n.º 49 da SBDI1, os quais foram observados pelo acórdão regional, motivo pelo qual o Apelo encontra o óbice do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-69.411/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Unanimemente, (I) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto aos títulos pleiteados na presente Reclamatória, determinando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso V, do CPC; (II) julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, em virtude da extinção do processo, com julgamento de mérito, determinada pelo provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 294 DO TST. RECURSO PROVIDO. Aplica-se a prescrição total, contemplada pela Súmula n.º 294 do TST, ao pedido de diferenças de diárias, suprimidas mediante alteração de norma regulamentar da Reclamada, uma vez que se trata de alteração de regulamento da empresa, e não de parcela assegurada por lei. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido, para declarar prescrito o direito de ação quanto aos títulos pleiteados na presente Reclamatória, determinando-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso V, do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR.** Em virtude do provimento do Recurso de Revista da Reclamada, restando pronunciada a prescrição total do direito de ação quanto aos títulos pleiteados na presente Reclamatória, julga-se prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR E RR-742.791/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : DÉCIO ALONSO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente: I. Negar provimento ao Agravo de Instrumento da PETROBRAS; II. Não conhecer do Recurso de Revista da PETROS.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 636 DO STF. DIVERGÊNCIA PRETORIANA ORIUNDA DE TURMA DO TST. NÃO-ATENDIMENTO AOS TERMOS DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois o aresto colacionado, por ser oriundo de Turma desta Corte, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 636 do STF, o art. 5.º, II, da Constituição Federal não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta. Agravo de Instrumento desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA DA PETROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa

prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente. Assim, não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal, invocados no Apelo, não se mostra possível a pretensão recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-742.792/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-773.807/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : NARCISO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre todos os aspectos relacionados ao alcance da quitação da indenização pelas horas extras suprimidas, aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, trazidas à baila nos Embargos de Declaração do Reclamante, ficando sobrestado o Agravo de Instrumento do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decísium, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade de prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade tratada pelo Juízo a quo (Súmulas 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos Embargos de Declaração, com o objetivo de ver examinados os aspectos relacionados ao alcance da quitação da indenização das horas extras suprimidas, aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, constitui vício de procedimento que implica nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido. Sobrestado o Agravo de Instrumento do Reclamado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-784.058/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO VARGAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S. A., ante a sua manifesta irregularidade de representação; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - em liquidação extrajudicial (sucessido pelo Banco Banerj S.A.) apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª da Convenção Coletiva de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar o reajuste a agosto de 1992, como expressamente determina a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1 do TST, e quanto à integração do auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância que havia indeferido a integração do auxílio-alimentação à remuneração do Reclamante; III - não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, por desfundamentado.

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA N.º 395, IV, DO TST. RECURSO INEXISTENTE. Constatando-se que o substabelecimento passado aos advogados subscritores do Recurso de Revista é anterior à outorga de poderes ao advogado substabelecente, resta configurada a irregularidade de representação do Apelo, nos termos do item IV da Súmula n.º 395 do TST. De outro lado, não configurado o mandato tácito e não tendo sido preenchidas as determinações contidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 8.906/1994 e



37, parágrafo único, do CPC, tem-se por inexistente o Recurso, conforme a Súmula n.º 164 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAU S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1 do TST. III) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 133 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Essa Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SBDI-1, firmou o entendimento no sentido de que não se mostra devida a integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante quando comprovada a filiação do Empregador ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Estando a decisão regional contrária ao mencionado precedente, deve ser dado provimento ao Recurso, de modo a adequar a decisão recorrida à jurisprudência dessa Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

IV) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.321/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) E : LUIZ CARLOS MANZONE  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI  
RECORRENTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:**Unanimemente: 1. Negar provimento ao Agravo de Instrumento; 2. Conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista. II. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS METRO TECNOLOGIA LTDA. E METRO DADOS LTDA. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 3. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. 4. UNICIDADE CONTRATUAL. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. 6. REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO E FGTS MAIS 40%. 8. HORAS EXTRAS. Não se conhece de Recurso de Revista quando a parte não demonstra a existência de violação legal e/ou constitucional, bem assim de divergência pretoriana, nos termos do artigo 896 da CLT. 9. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, no particular.

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-027-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : INÊS MOURA SANDOVAL  
ADVOGADO : DR. ODAIR FERNANDES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA ROCHA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ONIVALDO PAULINO REGANIN  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado, como já revela a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3/2005-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA  
AGRAVADO(S) : RENATO ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/2007-086-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : OROTINO SANTOS DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : HELENICE SCATOLIN SPEGIORIN E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SUELI BELÃO PORTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas ou sem declaração de autenticidade. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa n.º 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-5/2003-092-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : AMARILDO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas n.º 85, item IV, e n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Tribunal Regional e determinar o pagamento das horas e o adicional respectivo no tocante às excedentes à carga horária semanal, sendo que, àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

**EMENTA:**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA N.º 85, ÍTEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais, apenas, o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8/2005-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER  
AGRAVADO(S) : PLÍNIO INÁCIO SCHONS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula n.º 126/TST). O TRT reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, com base no conjunto fático-probatório. Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é defeso na atual fase recursal, ao teor da Súmula n.º 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional, com base no conjunto probatório, registrou que foram atendidos os requisitos para o reconhecimento do pagamento de horas extras. Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é defeso na atual fase recursal, ao teor da Súmula n.º 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS DE SOBREVISO. O Tribunal de origem, soberano na análise da prova, e com base no princípio da persuasão racional, fundamentou seu entendimento, de modo a manter a condenação da reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso, com base, principalmente, na prova testemunhal dos autos. Para se concluir de modo diverso, como pretende a reclamada, excluindo as horas de sobreaviso da condenação, seria necessário analisar-se o conjunto probatório, o que é vedado, conforme a Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2005-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
AGRAVADO(S) : IVANISA TEREZA BERNARDI DINIZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CLOVIG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. No momento da celebração do acordo, o juízo assinou prazo às partes a fim de que apresentassem discriminação das parcelas que integram a avença, o que foi tempestivamente atendido. Este contexto fático não permite visualizar ofensa ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, dispositivo este que não define o momento de detalhamento, apenas o exige. Desde que não implique desrespeito à sistemática legal e processual, é importante prestigiar os atos tendentes a estimular a conciliação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2007-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADOS : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MELLO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. MARGARIDA DE MELLO BRANDÃO TAVARES  
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29/2002-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ ÂNGELO MILANI  
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA CORREA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KALIL FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPOSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. VARA E NÚMERO DO PROCESSO. Ainda que caracterizado o equívoco no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal referente ao número do processo e à Vara, a decisão em que se reconhece deserto o recurso redunda em rigor excessivo se, nas guias, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da reclamada. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32/2001-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
RECORRIDO(S) : CÍNTIA ALVES SANCHES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BERNARDES NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. A decisão recorrida, que determina a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, contraria à Súmula n.º 381. Recurso a que se dá provimento, quanto ao tema, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO : AIRR-42/2005-416-14-41.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. FABÍOLA JUNGES ZANI  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA SANTIAGO BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. EDILENE CORREIA PRETRY





**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

**EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA.** O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42/2005-416-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA SANTIAGO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. EDILENE CORREIA PRETRY  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48/2006-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ERIKA AMANAJÁS DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA IZOLA  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-48/2007-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE EUSTÁQUIO GOMES NETTO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** É devido o recolhimento dos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50/2003-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JUVANILDO SOUZA EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANESPA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58/2005-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILVÂNIA SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSTAN MENEZES MARAVILHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. INÉRCIA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Isso porque não há como tê-lo como vulnerado em sua literalidade a partir da conclusão do Regional de que a improcedência do pedido de reintegração ao emprego decorria da inércia da própria reclamante em ajuizar ação trabalhista com esse fim. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58/2005-001-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : GILVÂNIA SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSTAN MENEZES MARAVILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE, OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.** A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria" (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63/2005-057-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO A. FERNANDES BENEDECTE  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO SÃO CAMILO DE LÉLIS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO CORRAL OZORES  
**AGRAVADO(S)** : ALFEU MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE CASTRO MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.** O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Por sua vez, a denegação de seguimento a recurso de revista não se limita às hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. II - MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO. CONVÊNIO. PROGRAMA NA ÁREA DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Trata-se de hipótese em que foi firmado convênio entre o Município recorrente e associação de natureza civil para operacionalização de Programa Familiar de Saúde, com repasses financeiros recebidos pela União - e não contrato de prestação de serviços - pelo que não há incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-66/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GOMES GODOY  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY BRONEL CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CAREAGA  
**AGRAVADO(S)** : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA MARQUES NUNES  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-69/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO ADOLFO BESS  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE BRANDÃO FERRAZ RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI FUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Ainda que caracterizado erro no Código da Receita, constando o nº "0561", quando deveria ser registrado o número "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia for possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da parte, CNPJ e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-69/2006-044-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGANTE** : SONIA MARIA TEIXEIRA ILKIU  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

**PROCESSO** : AIRR-69/2006-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-72/2006-431-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JANISVALDO LIMA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, pois ficou comprovada pelo Regional, por meio da prova testemunhal, a uniformidade dos registros constantes nas Folhas Individuais de Presença. Diante disso, as FIPs foram consideradas inválidas para a aferição das horas extras prestadas pela reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75/2002-057-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75/2002-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77/2006-135-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : EDEVALDO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81/2004-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PAULO WANDERLEI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85/2006-039-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO PELOS RECLAMANTES.** A reforma da decisão do Regional que entendeu ausente comprovação de requerimento pelos reclamados de adesão ao novo plano de cargos e salários encontra óbice na Súmula 126 desta Corte Superior do Trabalho, que impede a reapreciação de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-91/2000-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento correspondente a uma hora diária de intervalo intrajornada, com o adicional de hora extra, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus de sucumbência. Mantém-se, para fins de custas processuais e depósito recursal, o valor de R\$ 6.000,00 arbitrado pela Vara do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional, que consigna o entendimento de que, ao teor da norma constitucional, deve ser mantida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que estabelece a redução do intervalo intrajornada. Contrariedade às OJs nºs 307 e 342 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92/2004-101-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA PEREIRA BENVINDO  
**ADVOGADA** : DRA. ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECORRENTE DE GRAVIDEZ.** Decisão do Regional, que considerou a ocorrência de vício de vontade na assinatura do pedido de demissão feito pela reclamante, registrando que as verbas rescisórias foram recebidas com ressalva, e que o aceite de retorno ao emprego foi feito tempestivamente. Violação da Constituição Federal, de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER  
**AGRAVADO(S)** : GELSON FLORES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL STEFANOW BONOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** De acordo com o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, não merece reforma a decisão proferida pelo Regional pela qual se defere o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante tendo em vista laborar em sistema elétrico de potência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97/2003-108-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAKO AZUMA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE VIEIRA CAMPOS HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOÃO FORAGI  
**AGRAVADO(S)** : CUNO LATINA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL.** Se o Tribunal Regional decidiu com base no laudo pericial e registrou que "comprovado está que a doença de que é acometida a autora surgiu em decorrência de suas condições de trabalho", não resulta violado o art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-101/1999-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU ARANTES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER PINTO DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. A indicação de violação reflexa e indireta não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-105/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORA ZANETTE  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PANAMBRA SUL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEAS "A" E "C", DA CLT. DEMONSTRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula e à Orientação Jurisprudencial do TST, divergência jurisprudencial ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional ou de lei, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-107/2005-812-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-108/2002-005-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GEDEVAL SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. DISCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL DO RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.** O encaminhamento, mediante fac-símile, do recurso de revista não é suficiente para garantir o prazo recursal, nos moldes exigidos na Lei nº 9.800/99, porquanto se estabelece em seu artigo 2º que os originais devem ser entregues até cinco dias após o término estipulado para interposição do recurso. Ora, se as razões recursais são enviadas de forma incompleta, não há possibilidade de realizar o confronto com os originais apresentados posteriormente, o que frustra a utilização desse sistema de transmissão de dados e imagens, a teor do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-108/2002-451-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. HUGO PAES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : INFERCOL - INDÚSTRIA DE FERRAGEM COLONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : GENTIL LOURA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE.** Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-114/2006-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : GRACINEI MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILARES LANDULFO  
**AGRAVADO(S)** : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do texto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-121/2004-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)





RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAX LANSKY  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS JUVENTINO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional dirimiu a controvérsia exclusivamente com suporte no conjunto probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, ante a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST, razão pela qual não há possibilidade de se aferir as apontadas violações de leis e da Constituição, ou mesmo dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2004-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : DAUTO QUINTANILHA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DOMINGOS  
 AGRAVADO(S) : MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. - MPE  
 ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2006-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ESTHER JOSÉ INÊS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA.** O recurso de revista não se viabiliza por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o Tribunal Regional concluiu que "apesar de as partes e a causa de pedir serem idênticas em ambas as ações, os pedidos são manifestamente diversos, já que as parcelas ora requeridas não foram objetivo da primeira reclamação. Não se vislumbra, portanto, a tríplice identidade". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2000-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CLEMENTINO DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. QUANTIDADE DE HORAS.** A alegada violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal não tem o alcance que pretende a recorrente. Isso porque a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação do título exequendo, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do texto constitucional, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de possibilitar o acesso ao TST, por conta da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2005-153-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
 AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.** De acordo com o art. 195, I, "a" da Constituição Federal, a contribuição do empregador para a seguridade social incide, dentre outros, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Harmoniza-se com a força normativa da Constituição decisão do Regional que determina o recolhimento das contribuições previdenciárias quando do efetivo pagamento das parcelas reconhecidas judicialmente. A teor do parágrafo

2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando não demonstrada de forma direta e inequívoca violação de dispositivos constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-131/2002-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
 AGRAVADO(S) : AGLU EDUARDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES  
 AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.** Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-132/2006-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO(A) : JOSELITO DE JESUS GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS  
 EMBARGADO(A) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-134/2002-141-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : MARISTELA MARIA DA SILVA NEIVA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA SPESATTO BRINGHENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL.** Ante o princípio da primazia da realidade, a prova documental pode ser infirmada pela prova testemunhal. As folhas individuais de presença têm presunção de veracidade iuris tantum, podendo ser elididas por prova em sentido contrário. Súmula nº 338/TST. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-134/2004-085-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : BELARMINO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.** O não-provimento do agravo de petição com apoio no art. 884, § 3º, da CLT, não importa violação direta do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia conforme norma infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2001-004-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ONOFRE DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e não conhecer do agravo de instrumento, por falta de impugnação específica.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** O despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo meritório, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento tem efeitos que permitem tanto a retratação pelo juízo a quo, quanto a devolução da matéria impugnada ao TST, pelo que eventual falha na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). Preliminares que se rejeitam. **DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST.** Não é viável o conhecimento do recurso quando não ha impugnação específica aos fundamentos assentados na decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422/TST. O agravo de instrumento deve impugnar os fundamentos da decisão agravada, e não os fundamentos do acórdão do TRT, enquanto no caso concreto os agravantes, quando pretenderam demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, simplesmente abriram aspas e fizeram a transcrição, parágrafo por parágrafo, do recurso denegado. Em agravo de instrumento pode e deve ser feita a reiteração das razões de recurso de revista, mas não a mera reprodução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-140/2007-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VILLA NOVA ATLÉTICO CLUBE  
 ADVOGADO : DR. STEFANO PESSOA RAGONEZI  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON HARLEY CAMPOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. VITOR RICARDO BHERING BRAGA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto configurada a deserção do recurso de revista. Isso porque o reclamado não recolheu o valor total arbitrado para as custas processuais. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que resta incólume. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2006-011-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMÍLIO KOBÍ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2000-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOARES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-149/2005-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AGNELO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL.** O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, concluiu que "não configurado nexo causal entre acidente e doença, causa eficiente da segregação da capacidade laborativa na mesma profissão, ou redução dela em profissão diversa, sendo certo que a prova é nenhuma no sentido de que a hérnia discal esteja ligada ao acidente de trabalho de 1994". Nesse passo, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2006-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE MARA PAZ SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-154/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR BARROS  
 ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA.** É devido o adicional de periculosidade ao empregado, ainda que não seja elétrico, se constatada a exposição habitual ao risco, permanente ou intermitente. O pagamento ocorre de modo integral. OJs nºs 324 e 347 da SDI-1. Súmula nº 364 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2005-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO PINTO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional, que mantém a condenação da reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade, independentemente do tempo que o empregado fica exposto ao risco de contato com a rede elétrica. Consonância com a Súmula nº 361. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2005-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS LUCINO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES  
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2003-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JACI FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS LESP LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ROCHA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Não merece reforma a decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST, quando fica registrado nos autos que houve discriminação da natureza jurídica das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, de per se. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2006-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MACHADO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LUÍZA MARIA SILVA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2005-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : LARC PESQUISA DE MARKETING & REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA BASÍLIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o vínculo de emprego entre a reclamante, pesquisadora, e a reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2006-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OROZINO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2005-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
 AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE MARISA DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA.** Na fase de execução, somente é viável o conhecimento do recurso de revista por afronta direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST), enquanto a matéria discutida nos autos é regida pela legislação infraconstitucional. O art. 195, I, a, e II, da CF/88 trata especificamente das fontes de custeio da seguridade social, não fixando prazo para recolhimento do tributo, ou seja, estabelece a obrigação de contribuir para o sistema, mas não disciplina o momento a partir do qual o contribuinte fica em mora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2006-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIA REGINA FERREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI  
 AGRAVADO(S) : FUVAE - FUNDAÇÃO VARGINHENSE DE ASSISTÊNCIA AOS EXCEPCIONAIS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ROSCHEL CRISTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2007-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : INALDO LUIZ BENASSULY CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Quanto ao intervalo intrajornada, constata-se que a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/1997-161-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ ANHOLETI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALCIDIA PEREIRA DE PAULA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de afronta ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-188/2002-521-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : POSTO CHOPOTÓ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SALLES XAVIER  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BERGSON ALVES DUARTE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE.** Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no





acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-192/2001-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDEMILSON APARECIDO FAVARON  
**ADVOGADO** : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** SÚMULA Nº 381. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-198/2007-000-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOVMAT  
**ADVOGADO** : DR. MAX MAGNO FERREIRA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARINHO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LACERDA GENNARI G. SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.** A hipótese dos autos é de interposição de recurso de revista a decisão do Pleno do Tribunal Regional que não admitiu o mandamus e denegou a segurança pleiteada. Não se trata, pois, de decisão proferida em grau de recurso ordinário ou em execução de sentença. Logo, o recurso de revista é incabível na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-204/2003-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. TRABALHO AOS DOMINGOS. NORMA COLETIVA E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado na suposta afronta ao artigo 6º da Lei nº 10.101/2001, porquanto sua disposição é apenas no sentido de autorizar o exercício de labor aos domingos no comércio varejista, nada impedindo que as partes, mediante pactuação coletiva, venham a estabelecer critérios de trabalho diversos, cujo descumprimento venha a gerar a condenação ao pagamento de multa convencional. O mesmo ocorre quanto à tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial, na medida em que todos os acórdãos são inservíveis, por não atenderem aos requisitos do artigo 896, caput e letra "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-209/2006-091-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA LUSTOSA DE POSSÍDIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO TADEU BELLAN  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:ARTIGO 600 DA CLT. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. NÃO-RECEPÇÃO.** Ao se aplicar os preceitos contidos nas Leis n.ºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, não se está falando em anistia fiscal ou em afronta ao princípio da isonomia, mas sim em encargos moratórios previstos na legislação federal pertinentes à contribuição sindical rural. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária na hipótese de mora que supere o valor principal (ADI-551/RJ), no sentido de que "a desproporção entre o desrespeito

à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal" (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/02/03). Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-210/2007-056-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA FABIANA CARDOZO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR GONCALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MAGAZINE LUÍZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARANGONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-212/1992-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CARNEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, considera-se sem fundamentação o recurso, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-216/2000-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. LINDA CRISTINA BELUSCI DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DISPENSA OBSTATIVA.** Apesar da ausência de emissão do CAT, concluiu o Regional pelo direito à indenização substitutiva, uma vez que a dispensa se caracterizou como obstativa à estabilidade prevista em lei. Ademais, no caso vertente restou demonstrado nexos causal entre as atividades exercidas pelo autor e o surgimento da doença diagnosticada. Para se entender o contrário, necessário o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento incabível na esteira da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não se verifica ofensa ao art. 118 da Lei 8.213/91, contrariedade à OJ 230 da SDI-1 desta Corte tampouco divergência jurisprudencial com os acórdãos apresentados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-221/2006-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAIPU  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARLY BARBOSA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** É inconstante a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-223/2001-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEILA APARECIDA DA SILVA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** O Regional não emitiu tese acerca da ocorrência ou não de sucessão. Apenas consignou que as reclamadas tiraram proveito do empreendimento do qual a reclamante participou. Ora, à míngua de elementos, não há como se aferir a apontada violação de dispositivos de leis ou da Constituição da República, tampouco dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. A condenação ao

pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que, de forma inequívoca, segundo o Regional, confirmou a prestação de trabalho extraordinário, razão pela qual inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Logo, efetivamente, não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inespecíficos, por essa razão, os acórdãos apresentados para confronto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 307 da SDI-1, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-232/2006-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**PROCURADOR** : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIVALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BIANKA CAELLI BARRETO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não é devido o pagamento de multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e férias, na hipótese de contrato nulo por não submissão a concurso público. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-238/2007-861-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ADELAIDE MALDONADO CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULAS Nº 164 E 383 DO TST.** Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, não merece reforma decisão do Regional que considerou inexistente o recurso ordinário assim interposto. Incidência das Súmulas nº 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-240/2006-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON PAULINO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO A TERMO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-245/1998-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : VALNI DA SILVA DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CEEE.** Inaplicável a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal na hipótese em que o reconhecimento do vínculo empregatício é relativo a período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988. Não contrariada a Súmula nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-256/2005-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO RODRIGO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CRISTINA TROVÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. Não há irregularidade de representação processual quando configurada a hipótese de mandato tácito. Afastado o óbice apontado na decisão agravada, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-I do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Somente se exige prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por dano moral. A repercussão na honra subjetiva afere-se in re ipsa (a coisa fala por si). Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-257/2003-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BMP SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : WANDERSON RIBEIRO SOBREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO.** Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ULTRATIVIDADE DE NORMAS. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nos termos da OJ/SBDI-I nº 275, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALOS INTRAJORNADAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos da OJ/SBDI-I nº 342, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL NOTURNO. Nos termos da Súmula nº 60, II, do TST "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas" Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA CUMULADA COM HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista se não comprovada a existência de tese acerca da questão insurgente. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." OJ/SBDI-I nº 348. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-257/2007-005-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : VALDÍZIA VIEIRA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MICHELIZ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-259/2005-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA..  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOARES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO PINTO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras/trabalho externo, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, que havia fiscalização da jornada de trabalho do reclamante. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Relativamente ao enquadramento sindical/base territorial e à prescrição, consideradas as premissas delineadas pelo Tribunal Regional, não se pode cogitar de contrariedade às Súmulas 374 e 294 do TST, porquanto estas revelam situação distinta do caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-259/2006-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS DESANGIACOMO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL PINTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : L.G.M. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. POLYANA COLUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional, esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, assim, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. Relativamente à justa causa, somente com o reexame do conjunto fático-probatório delineado, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o juízo de origem não analisou a matéria sob a ótica do artigo 7º, XII, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-259/2007-004-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO FELINTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** É devido o recolhimento dos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-263/1996-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TOMIRES ANTÔNIO CABRAL DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA. PATRIMÔNIO DA UNIÃO.** Pessoa jurídica convertida em empresa pública de patrimônio da União mediante lei ordinária. Matéria disciplinada em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-264/2003-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO RODRIGUES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO  
**AGRAVADO(S)** : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. FACULDADE DE PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO LOCAL DOS SERVIÇOS. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. LEGALIDADE.**

Não ofende matéria de ordem pública cláusula de convenção coletiva que faculta o empregado a permanecer no local da prestação dos serviços durante o intervalo concedido. Violação do artigo 71 e parágrafos da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-270/2001-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUGÊNIO SPINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.** O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. No presente caso, a relação de trabalho se extinguiu em 1999, razão por que não incide a prescrição quinquenal (Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1). Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-277/2006-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GILNEI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ROTH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. REGULAMENTO DE PESSOAL DA ECT.** Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentam inespecíficos para o confronto de teses, nos moldes exigidos nas Súmulas nos 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-279/2002-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE OLIVEIRA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas.

**EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COMAU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E UNICIDADE CONTRATUAL.** Alegação de violação dos arts. 453 da CLT, 333, inciso I, 334, I e II, do CPC, contrariedade à Súmula nº 331 do TST e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação da literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 3/6/1996 e nº 326 - DJ 9/12/2003). Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 193 da CLT. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXV da Constituição da República, 461 e 818 da CLT, 333, II, do CPC 461 da CLT e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 333,





não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. In casu, a decisão recorrida está de acordo com a orientação disposta nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50 E 20, § 3º, DO CPC. CONFLITO INTERPRETATIVO. Comporta interpretação extensiva ou ampla, e não literal, a norma prevista no § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, que estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. No caso, a expressão líquido apurado na execução de sentença diz respeito ao valor apurado na execução, assim entendido o valor a ser suportado pelo executado por força do título judicial, o que encontra respaldo no art. 20, § 3º, do CPC, aplicável supletivamente no processo do trabalho. Precedentes (Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa). Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA DA FIAT. PRESCRIÇÃO BIENAL PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** Alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 487, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E UNICIDADE CONTRATUAL Alegação de violação dos arts. 453 da CLT, 333, I, 334, I e II, do CPC, contrariedade à Súmula nº 331 do TST e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso de revista de que não se conhece. DIVISOR 180. DIFERENÇAS Alegação de ofensa aos arts. 65, 76 e 468 da CLT, contrariedade à Súmula nº 124 do TST e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA Alegação de violação dos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal, 73, da CLT e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 193 da CLT. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL Alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição da República, 461 e 818, da CLT, 333, II, do CPC 461 da CLT e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 333, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. In casu, a decisão recorrida está de acordo com a orientação disposta nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50 E 20, § 3º, DO CPC. CONFLITO INTERPRETATIVO. Comporta interpretação extensiva ou ampla, e não literal, a norma prevista no § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, que estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. No caso, a expressão líquido apurado na execução de sentença diz respeito ao valor apurado na execução, assim entendido o valor a ser suportado pelo executado por força do título judicial, o que encontra respaldo no art. 20, § 3º, do CPC, aplicável supletivamente no processo do trabalho. Precedentes (Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-280/2003-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : JOSIE PRISCILA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de quantia equivalente a quatro meses de salário, relativo ao período estabilizatório, de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2007-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD  
AGRAVADO(S) : ERLON RIOS RODARTE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. O empregado, apesar de trabalhar mais de seis horas diárias, não desfrutava de intervalo intrajornada. Neste contexto fático, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE PAULA MUSSI EL AOWAR  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/1998-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA  
AGRAVADO(S) : ALBERTO BATISTA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constata no caso concreto, pois a violação apontada é indireta, na medida em que exige a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Inócuca a alegação de violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula e dissenso jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-293/2002-262-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.  
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETTI BIANCHI  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn

nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-296/2004-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO MORAES CORREIA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-296/2004-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES  
RECORRIDO(S) : BERNARDINO BATISTA MENDES FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO - ADESÃO A PDV. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-303/2001-668-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
AGRAVADO(S) : CARIN ADREANE SCHNEIDER KONRATH  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ao contrário do que afirmou o recorrente, não há ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, porquanto o Tribunal Regional consigna que não foi observado o princípio basilar do instituto e as normas mínimas de proteção ao trabalhador, uma vez que não foi estabelecida a concessão de uma folga compensatória semanal, pelo que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2004-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA E DRA. RITA DE CÁSSIA LOPES BARBOSA VIVAS  
AGRAVADO(S) : EDSON MUSSINI - ME  
ADVOGADO : DR. OROCIDO MAZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incide o óbice da preclusão, se a omissão apontada no recurso de revista não foi objeto de embargos de declaração contra o acórdão de recurso ordinário. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. As cláusulas



coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 e OJ nº 17 da SDC do TST. Súmula nº 666/STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-314/2002-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA AUXILIADORA DALMÉDICO GESSONI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tema. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconhece o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tema. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. MULTAS NORMATIVAS. Conforme a Súmula nº 126 do TST, é inviável o exame, nesta Corte, do teor dos instrumentos normativos para verificar se houve interpretação extensiva por parte do Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante regras constantes do § 3º do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, e das Leis nºs. 1.060/50 e 7115/83, para a obtenção da pretendida gratuidade da Justiça, o trabalhador deverá receber salário igual ou inferior a dois salários mínimos legais, ou declarar, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante e sob as penas da lei. "In casu", os requisitos legais foram preenchidos, visto que há assistência sindical e a reclamante juntou aos autos a declaração de pobreza firmada de próprio punho (fl. 14), a qual não foi desconstituída, na medida em que não há elementos seguros nos autos que demonstram a suficiência de recursos da empregada. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

**PROCESSO** : RR-314/2006-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JURANDIR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Súmula do STJ não viabiliza o processamento do recurso de revista, à falta de amparo legal. Já a violação do artigo 2028 do Código Civil não se perfaz. Isso porque o Regional, ao consignar que a prescrição incidente é a trabalhista, não violou a literalidade do artigo 2028 do Código Civil, na medida em que não esboçou tese colidente, não enfrentando o argumento da regra transitória no sentido de que transcorreria mais da metade do tempo previsto no Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-318/2004-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : JEBANA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - empresa de telefonia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 377/382, que condenou a Construtel a pagar o adicional de periculosidade e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA TELEFÔNICA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-320/2007-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : THEODORO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-330/2007-531-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTANTINO FONTANIVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-331/2007-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ZOÉ MACHADO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 383 DO TST. MANDATO. FASE RECURSAL. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 383 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-336/1998-331-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO  
**AGRAVADO(S)** : ADILÇA FÁTIMA DE MELO PORTO VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. Inócuca a alegação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-345/2005-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : TECMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS - PAGAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. QUITAÇÃO - RECIBO - VALIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-350/2001-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDOVAL PINHEIRO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. POUCOS SEGUNDOS. SÚMULA Nº 364, I, DO TST. A controvérsia, na forma como solucionada pelo Regional, revela nítida natureza fático-probatória, porquanto, após aferição desse material, concluiu que o tempo de passagem do Reclamante na área de risco era exíguo, limitando-se a poucos segundos diários. Nesse passo, a alteração das premissas fáticas delineadas pelo Regional impescindo de novo reexame do material probatório, encontrando, pois, óbice no texto da Súmula nº 126 do TST. Além disso, tendo-se como parâmetro os fundamentos adotados pelo Regional é possível concluir que a improcedência do pedido encontra ressonância no entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 364, item I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-352/2002-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA VAZ BRECHT FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PDV. COMPENSAÇÃO. O entendimento pacificado nesta Corte é o de que é impossível a compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 18 desta Corte, nestes termos: "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. MULTA NORMATIVA. A revista não é viável, porquanto esta Corte já sedimentou o entendimento na Súmula 384 do TST, no sentido de que a multa convencional prevista em instrumento normativo é aplicável em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Incide o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, e que se dá provimento, nesse particular.

**PROCESSO** : AIRR-353/2005-371-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.





ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CARRICONDO  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, ter restado configurada a relação de emprego entre as partes. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2002-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSE VALDEMAR LABRE DE LEMOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. HÉRSCULES DE SOUZA CALBAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, o que não se constatou no caso concreto, pois as violações apontadas são indiretas, na medida em que exigem a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Inócua a alegação de violação de dispositivo de lei. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 264/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2007-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO JARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/1999-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO MIRANDA VAILANT  
 ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DANO MORAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2001-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL.** Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. A matéria suscitada pelo reclamante refere-se ao próprio mérito do recurso. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para se concluir contrariamente ao decidido pelo TRT, e analisar a equiparação salarial com base em outras funções, que não aquelas fixadas no acórdão do Regional, seria necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126/TST. Nos termos da fundamentação asentada, a decisão recorrida está em consonância com os itens II e III da Súmula nº 6 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370/2003-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : WELLINGTON MAGNO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA.** Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. REGISTRO DE CANDIDATURA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-375/2001-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO PIRES  
 ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO  
 AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DEVAL TRINCA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA.** Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2005-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : MICHELE MARIA SILVA FRANCO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/1999-003-17-01.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR LEITE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA.** No acórdão do Regional ficou registrado o cumprimento do período de estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Para se entender que permanecerem seqüelas do acidente mesmo após o período de estabilidade a ensejar a extensão do período de estabilidade, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que vedado nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2000-078-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS COLOMBO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAPIRAI  
 ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS - REVERSÃO EM SEGUNDO GRAU - DESERÇÃO.** Quando o município, em grau recursal, é isento de pagamento de custas, inclusive com a inversão de referido ônus processual a que fora condenado em primeiro grau, compete ao reclamante, ao interpor a revista, efetuar o devido preparo, sob pena de não-conhecimento de seu recurso pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Decreto-Lei nº 779/69 e da Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2003-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
 ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ADÍLSON LUIZ HUF  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2006-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEITE SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** Segundo o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo somente é possível quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI. e 61 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2005-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
 AGRAVADO(S) : JESUÍNO FRANCISCO XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTRABLOPAR  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPOROS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. IVANA DE SOUSA LEAL  
 AGRAVADO(S) : CARVALHO E FERNANDES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DONO DA OBRA RESPONSABILIDADE.** Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-396/2004-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO MENEZES PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 8º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-399/2007-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JAIR SIDNEI FREITAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, não merece reforma decisão do Regional que considerou inexistente o recurso ordinário assim interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-405/2007-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR JOSE BUCHANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO.** Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407/2005-281-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO BARREIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GARCEZ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-408/2005-000-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LADISLAU COSTA MUNIS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO (ARTIGO 896, § 6º, DA CLT). PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo

constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. No caso, não há notícia, na decisão recorrida, acerca da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/2005-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISABETE DOS SANTOS CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HILTON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-414/2007-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ACÁCIO GOMES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO.** Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/2003-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DAL RI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGIMENTAL.**

O Tribunal Regional decidiu que a despedida fora legítima, com base no exame do Regimento do SENAC. Assim, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/2006-031-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUZE MAIARA CONCEIÇÃO GÓES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILLARES LANDULFO  
**AGRAVADO(S)** : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ GOUVÊA LUZ MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-420/2001-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COGNIS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FRANCISCO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-420/2006-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. NADIA MARIA KOCH ABDO  
**AGRAVADO(S)** : AGAADAMS DROGARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILMARA ELIAS DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expandidos no despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-426/2001-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 25 DO TST.** A Súmula nº 25 do TST dispõe que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Não tendo comprovado o recolhimento das custas processuais, tem-se por deserto o recurso de revista da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-426/2006-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ERCILIA CARDOSO SERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAVEL DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-426/2007-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : BRENO WEBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO.** Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-433/2006-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO BERIGO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-439/2002-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TEODORO ARTEMIO SZEWC  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PROMOÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS. SÚMULA Nº 294. NÃO-APLICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, por se tratar de prestação sucessiva cujo pedido não decorre de alteração do pactuado, a prescrição é parcial quanto ao direito de ação pleiteando promoção prevista em Plano de Cargos e Salários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-444/2004-056-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS BERBEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE  
**AGRAVADO(S)** : ALCOMIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FIORAVANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO.** Não é possível reformar a decisão agravada quando respaldada em acordo coletivo válido. Decisão em conformidade com a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-447/2002-461-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON DA SILVA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO VIAPIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 DO TRIBUNAL PLENO DO TST.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, pois a decisão foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno do TST que dispõe: "Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-447/2003-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RIAD FUAD SALLE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RUBIS GARLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdiccional somente pode ser reconhecida quando demonstrada a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu no presente feito. Recurso de revista de que não se conhece. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação de dispositivo da lei federal, conforme preceitua o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHADOR RURAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista se constatada a aplicação da norma à hipótese por ela regida. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-454/2005-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA BARBOZA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-463/2006-021-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉRIKA CINTRA VENÂNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE GERÊNCIA. ENQUADRAMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.** Em que pese o ajuizamento de duas ações distintas, cujos pedidos são diversos, no qual o pleito da primeira demanda referia-se ao pagamento de horas extraordinárias acima da oitava hora diária trabalhada e na presente demanda trata-se do pagamento da sétima e oitava hora, como extraordinárias, não há como apreciar o pedido em face do princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada, albergado no artigo 474 do Código de Processo Civil, no qual estabelece que, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Dessa forma, se a reclamante pretendia pleitear em juízo a sétima e a oitava hora trabalhada, como se extraordinária fosse, o pedido deveria constar na inicial da primeira ação ajuizada, sob pena de afronta ao mencionado princípio. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-467/2005-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CÉZAR JOSÉ DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S.A. e excluí-la do pólo passivo da lide.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO.** Rejeitada a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista porque observado o prequestionamento e o preparo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S.A., empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-472/2006-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO CAETANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASTOR BILDHAUER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. FALTA DA CÓPIA DO RECURSO ORDINÁRIO.** Se o recurso de revista versa sobre preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, a cópia do recurso ordinário é peça essencial à compreensão da controvérsia, e, portanto, tem o agravante o ônus processual de providenciar o traslado. O exame da prefacial consiste justamente em fazer o confronto entre as razões do recurso ordinário e os fundamentos do acórdão principal, bem como das razões de embargos de declaração e dos fundamentos do respectivo acórdão, aferindo se a decisão impugnada foi omissa quanto a alguma questão importante e, ainda, se daí houve prejuízo processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-474/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ESTEVES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizaram reclamação trabalhista em 30/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474/2004-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LINDENBERG SARAIVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, na forma da OJ/SBDI-1 nº 307. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados os lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, em consequência, deferir como extras apenas os minutos diários deles excedentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA.** "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". OJ/SBDI-1 nº 342. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, quando o aresto cotejado não indica expressamente a fonte de publicação, ante o óbice da súmula nº 337, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. INDENIZAÇÃO DA CCT/2003. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-478/2007-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PRISCILA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL E INDUSTRIAL PEREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COM-PENSAÇÃO. ACORDO.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-482/2006-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-485/1994-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE RAFAEL RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. Dentro do contexto em que proferido o acórdão regional, não se divisa ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que resta incólume. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-486/2003-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. SCYLA CALISTRATO  
**AGRAVADO(S)** : EDDA WALKÍRIA LAROCERIE LUPCHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O Regional, conforme se extrai da decisão recorrida, assentou que a quitação passada pelo empregado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não pode impedir que ele postule em Juízo as parcelas que julgue lhe serem devidas, apenas alcançando as parcelas e valores ali expressamente discriminados, não tendo o poder de atingir valores ou parcelas pagas a menor, ou não pagas, ao teor do disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, e que a ressalva constante do verso do TRCT, colacionado nos autos, não pode elidir o direito de ação do reclamante quanto aos demais direitos oriundos do contrato de trabalho e dela não constantes. Partindo-se desse pressuposto, observa-se que a decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330, razão pela qual o recurso encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, inviável a análise das apontadas violações de leis ou dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REPERCUSSÕES RELATIVAS AO RSR. "BIS IN IDEM". As horas extras, constituindo-se salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Esta é a jurisprudência pacificada desta Corte, através da Súmula nº 172. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-486/2007-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : GREISSON VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se acolher a tese da reclamada, de que o reclamante exercia cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras trabalhadas, nos termos do artigo 62, II, da CLT, seria necessário o revolvimento da matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-488/2003-008-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EUDIMACIR LIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA TELEFÔNICA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. É impertinente a discussão acerca do ônus probandi, se dos autos se constata ter o julgador se convencido do direito do autor a partir de depoimentos testemunhais. Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-489/2005-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍSA MARIA DE SOUSA RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO ASCENÇÃO DAMASCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102 DO TST. O Tribunal expressamente registrou que "analisando os documentos trazidos aos autos e o depoimento pessoal da reclamante e do preposto da reclamada, entendo que os cargos exercidos pela autora eram simplesmente técnicos, não podendo encaixar no disposto no § 2º do art. 224 da CLT". Assim, incide no presente caso, o item I da Súmula nº 102 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-496/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELSI JACQUES PRESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. REGULAMENTO DE PESSOAL DA ECT. Não merece reparos o despacho do Tribunal Regional pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, pois a matéria não fora prequestionada diante dos dispositivos de lei e constitucionais tidos por apontados. Óbice da súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-497/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IZABEL CRISTINA MORAES SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : R.L.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-502/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TAÍS ROCHA FEITEN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.**

**PROCESSO** : AIRR-504/1999-003-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA HELENA FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO APONTADA NA REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Ademais, o recorrente, na revista, sequer aponta o dispositivo que entende violado, vindo a fazê-lo apenas no agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-519/2006-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS HISPANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO DE JESUS FAUSTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante o princípio da dialeticidade, não se admite a impugnação em termos genéricos. As razões de recurso de revista são autônomas, e devem, por si sós, demonstrar os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia. É ônus processual do recorrente identificar quais omissões teriam ocorrido no acórdão do TRT e qual teria sido o prejuízo processual daí advindo. Não pode o jurisdicionado simplesmente remeter a Corte Superior à leitura das razões de recurso ordinário e de embargos de declaração para, a partir daí, e por conta própria, confrontá-las com os acórdãos proferidos pela Corte regional, na tentativa de saber em que consistiriam, afinal, as omissões e o prejuízo processual. Preliminar que se rejeita. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Para a admissibilidade do recurso de revista, faz-se necessária a satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese, ante a razoabilidade da interpretação conferida à legislação pertinente, incide o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-522/2000-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ABELARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI  
**RECORRIDO(S)** : BANDAG DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à redução do intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 257/262.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida fundamentada no art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Consonância com a Súmula nº 423. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso não-fundamentado, porque não indicada nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, que consigna o entendimento de que, ao teor da norma constitucional, deve ser mantida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que estabelece a redução do intervalo intrajornada. Contrariedade às OJs nºs 307 e 342 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento quanto ao tema.**

**PROCESSO** : AIRR-524/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO JOSÉ LÚCIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O Regional destacou que o empregado não preencheu os requisitos de que trata a Lei nº 5.584/70, razão por que são indevidos os honorários assistenciais, a teor da Súmula nº 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-524/2006-008-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZILMO ARAÚJO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 275 DO TST. Não merece reparos o despacho do Tribunal Regional pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, pois a matéria não fora prequestionada à luz da ocorrência de desvio de função ou de possibilidade de reenquadramento funcional no PCS da empresa. Óbice da súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-526/2000-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.





**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ISAQUE DE FREITAS CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354, da SBDI-1, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nesse contexto, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte decisão do Regional que determina o reflexo das horas extras relativas ao intervalo intrajornada nas parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-535/2004-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU PIERRO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME ENRIQUE CASTRO VALÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS FERREIRA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-535/2004-401-14-41.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU PIERRO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME ENRIQUE CASTRO VALÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS FERREIRA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

**EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA.** O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-536/2007-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTONIO PAZINATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO.** Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2007-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON NASCIMENTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista

interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-548/2002-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SILVA ALMEIDA MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS. ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA.** O fundamento adotado pelo Regional para julgar improcedente a reclamação trabalhista reside no fato de que o Reclamante postula seja reconstituído o direito previsto no PCS anterior no que se refere à promoção por antiguidade, sem, no entanto, abrir mão dos demais benefícios conquistados com a instituição de novo plano, ao qual os trabalhadores aderiram voluntariamente. Essa particularidade permite concluir pela inexistência de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, bem como de violação do artigo 468 da CLT, visto não contemplarem o aspecto de terem sido os trabalhadores beneficiados com outras vantagens asseguradas no plano questionado. Arestos inespecíficos ante o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-551/2002-193-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : OYAMA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR LUIZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : TOK HIDROMETALÚRGICA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-555/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DAVI VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:RECURSOS DE REVISTA DA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E DA BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida quando demonstrada a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu neste feito. Recursos de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA TELEFÔNICA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recursos de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-556/2007-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ELY PEDRO HELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, não merece reforma decisão do Regional que considerou inexistente o recurso ordinário assim interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-560/2002-004-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UMBERTO PAOLA SALOMÃO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-561/1988-005-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IGNÁCIO FRANCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto, pois as violações apontadas são indiretas, na medida em que exigem a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-563/2005-191-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SALGADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RÚRICO-LA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.** O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Tendo o Tribunal Regional informado que o ajuizamento da presente demanda se deu em 12/04/2005, não há que falar em prescrição à luz Emenda Constitucional nº 28/2000, porque não ultrapassado o quinquênio contado de sua vigência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-565/2006-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO PEREIRA PERES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-566/2004-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVÁ BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁRIN ROCHA CIDRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-570/2007-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDE ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO.** Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-573/2001-003-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MACROPAC EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL WALLAU NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA MATA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. Considerando que o Tribunal de origem não enfrentou a matéria sob a ótica dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, resta inafastável a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-581/1999-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA CURY DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA ANGÉLICA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-583/2002-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TECNOMED - PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARUN ANTOINE DIAB KABALAN  
**RECORRIDO(S)** : WANDERSON RODRIGUES DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória, assim discriminadas no acordo judicial, sem qualquer proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as verbas salariais constantes da petição inicial.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. RECEBIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. RENÚNCIA DAS VERBAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE COM O PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR.** A reclamação trabalhista cujo pleito inclui verbas de natureza salarial e indenizatória não impede que as partes homologuem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de cunho indenizatório, assim discriminada, o que não enseja o pagamento de contribuição previdenciária de modo proporcional, ante a ausência de previsão legal capaz de caracterizar o fato gerador do recolhimento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583/2006-050-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : WALMER BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES DELAMURE HESS  
**RECORRIDO(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o anuênio incida no cálculo do adicional de periculosidade.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial, conforme determinam o art. 1º da Lei nº 7.369/1985, a Súmula nº 191, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 19, 20 e 21/11/2003), e a OJ nº 279 da SBDI-1. A alteração im-

plementada na Súmula nº 191 do TST objetivou ressaltar a não-aplicação do § 1º do art. 193 da CLT e do entendimento consagrado no antigo texto dessa súmula aos eletricitários. Isso porque o adicional de periculosidade dos empregados pertencentes a essa categoria profissional é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/1985 e da OJ nº 279 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-591/2005-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRABIJU  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUIZ BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : FAUZI AUGUSTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO CELETISTA. MUNICÍPIO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 390, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-593/2004-201-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. HUGO PAES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : LENIVALDA DE FREITAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : PADARIA E LANCHONETE VERDÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE.** Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-602/2005-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WELERSON KILDER DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de incluir na condenação da reclamada o pagamento do intervalo intrajornada quando usufruído em período inferior a uma hora, limitado a 30 minutos, conforme postulado pelo reclamante no recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O direito ao intervalo intrajornada resulta do labor efetivamente cumprido, independentemente da jornada estabelecida em contrato. Dessa forma, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora ao empregado, cuja jornada exceda de seis horas de trabalho diário, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso, o valor fica limitado ao pedido do recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2007-531-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO BERNARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO.** Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-618/2001-017-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CELESC - CLÁUSULA 33 DO ACORDO COLETIVO 2000/2001 - PCS.** A Corte regional rejeitou a aplicação do acordo coletivo 2000/2001 por dois principais fundamentos: O primeiro diz respeito a forma, ou seja, a empresa está adotando as providências legais para a efetividade do acordo, procedimento a que está obrigada a observar visto tratar-se de sociedade de economia mista sujeita aos princípios do art. 37 da CF/88; o segundo, refere-se a ausência de provas de que os trabalhadores preencheram as condições individuais e seletivas para a promoção horizontal prevista no acordo. Desse modo, não há como proceder o confronto de teses com os arestos acostados na revista, visto que não enfrentam todos os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. No mais, o exame das alegações do recorrente dependeria de uma nova análise das provas dos autos, o que é obstado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625/2001-071-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DOS SANTOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAMELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é do Judiciário Trabalhista, em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC-45/2004. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-629/2003-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no particular, não está fundamentado, porque não foi indicado violação de dispositivo de lei, nem colacionados arestos para cotejo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários não é devido apenas a esses, mas a todo empregado exposto, de forma perigosa, aos efeitos da eletricidade. (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 324). Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nºs 219, I, e nº 329, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-632/2003-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal Regional profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, analisando especificamente a incidência dos reflexos no sábado, como postulado, ficando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.** Ainda que o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que sejam fundamentais para o des-





linde da controvérsia, constituindo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, em conformidade com o que preceituam a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, e também a CLT, no art. 832. O não-atendimento desses preceitos torna nula a decisão. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632/2003-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEXANDRE SUMMA  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.** Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-633/2006-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI  
**ADVOGADO** : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS REMETIDAS POR FAC-SÍMILE DIVERSAS DO ORIGINAL.** Não é viável o processamento do agravo de instrumento, na hipótese em que o recurso transmitido por fac-símile e aquele submetido a juízo não apresentarem perfeita concordância, sendo, inclusive, mencionado, no caput do art. 4º da Lei nº 9.800/99, que aquele que fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-637/2003-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta" (Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-638/2007-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA FREITAS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CIBELE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-639/2003-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSÓRIO RIBEIRO ROCHA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - guia de recolhimento das custas processuais - preenchimento - número do processo", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.** Ainda que caracterizado erro no código da receita, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-640/2006-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-644/2003-097-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na hipótese, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Cumpre aplicar ao caso concreto o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se adequa à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e, ao afastar a prescrição decretada e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-649/2004-040-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IPIRANGA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE LOPES VIEIRA CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO MOTA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUVISA & LUVISA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente mediante o revolvimento do contexto fático-probatório poder-se-ia concluir quanto à existência ou não de grupo econômico, nos moldes preconizados no artigo 2º, §2º, da CLT, o que atrai o ônus da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-655/2006-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS BERNANOS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TST.** Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 383 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-657/2001-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JEANETE CASTELHANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL.** Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Assim, a continuidade na prestação de serviços não importa em novo contrato de trabalho, pelo que insustentável a tese da recorrente no sentido da nulidade do "segundo" contrato de trabalho após a aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em razão da decisão quanto ao recurso da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, julga-se prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

**PROCESSO** : AIRR-662/2005-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. ARINA LIVIA FIORAVANTE  
**AGRAVADO(S)** : CLARINDO ANTÔNIO VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665/2005-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. INEZ MARIA TONOLLI  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ROBERTO ZIEMBOWICZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-670/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS DOMARCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AUED  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ANTONIO DA SILVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL.** Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672/2002-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO FILIPPI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratarem, salvo mera adaptação de estilo, de reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675/2002-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MARCENARIA PAVAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não demonstrada a alegada falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a questão suscitada nos embargos de declaração. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGO.** Decisão recorrida que mantém a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a despeito da controvérsia sobre a existência de relação de emprego. Contrariedade à OJ nº 351 da SDBI-1, que prevê: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista a que se dá provimento quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-678/2005-052-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE YAMADA FUJIMURA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DONIZETE TAVARES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JEAN GUSTAVO MOISÉS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-679/2006-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO AMADO CARDOSO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686/1998-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN  
**AGRAVADO(S)** : VALEC

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Hipótese em que o agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista. Recurso que não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, não estando fundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-686/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DOUGLAS JOSÉ DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO À DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.** Não há como conhecer do agravo regimental interposto pelo reclamante contra decisão proferida por Colegiado. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696/2006-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON MARCONDES FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699/2001-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA RADER FREIER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.** A tentativa de processamento do recurso de revista pela configuração do dissenso jurisprudencial esbarra no óbice contido na Súmula nº 296 desta Corte, na medida em que os dois únicos arestos servíveis ao cotejo, embora tragam tese quanto à desnecessidade de que a compensação de jornada ocorra na mesma semana, não contemplam a premissa fática adotada pelo Regional de que sequer o procedimento adotado pela Reclamada, na compensação horária, se fizera na forma pactuada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-700/2002-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : BABY MOTEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita e eximir a reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE APRESENTADA.** O entendimento adotado pelo Regional deve ser reformado para conferir à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, e, por consequência, isentá-la do recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-700/2005-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE NOVA AVENIDA DE MAIRIPORÃ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT. No caso concreto, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional, esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. No mérito, a decisão regional se encontra em consonância com o entendimento sedimentado na SBDI-1, retratado, inclusive, na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, e 102 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705/2006-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DELMOR VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratarem de mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-710/2005-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCILA ANCHIETA VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : ATENDE BEM SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ANZZULIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-715/2006-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PAIM CAON  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DAMIÃO ROMEIRA BERTOZZI  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR PRATES MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O Regional constatou a intermediação lícita de mão-de-obra. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720/2005-096-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BERTOLINO FERREIRA DOS REIS NETO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não ocorreu no caso concreto. Inócuca a alegação de violação de dispositivo de lei, de contrariedade a súmula e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-731/2006-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM





AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM  
 AGRAVADO(S) : VALDECIR DOS SANTOS CASTILHO  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST.** Não se admite agravo de instrumento que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no despacho agravado. O juízo primeiro de admissibilidade trancou o recurso de revista, sob o fundamento de que intempestivo, tendo em vista que interposto fora do prazo legal. O agravo de instrumento trata somente dos pressupostos intrínsecos relativos aos temas da rescisão por justa causa, aviso prévio, 13º salário, férias, saldo salários, multa art. 477 da CLT, seguro-desemprego, entre outros. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/1996-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : KEIKO KATAYAMA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A alegada violação do artigo 5º, II, XXXV, LVI e LV, da Constituição Federal não tem o alcance que pretende o recorrente, porquanto a controvérsia ficou limitada a fundamentos de natureza infraconstitucional, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do texto da Constituição, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de possibilitar o acesso ao TST, haja vista o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-741/2001-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ALZIMIR CARVALHO DE MESQUITA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da exequente, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A exigência de recolhimento de custas quando da interposição de agravo de petição viola os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-750/2003-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : SIDNEI MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO  
 RECORRIDO(S) : SÓ SOFÁ COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - EFEITOS. Não demonstrada em fase de recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal, nem comprovada a divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-750/2005-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : UMBELINO DE BRITO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** A SP Transportes S.A., empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-752/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : ESTEFÂNIA MARIA JUVÊNCIO HERCULANO  
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 247, II, "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RILDO DE ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICA-DORA DE PEÇAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras relativas a trinta minutos correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído, conforme o pedido do reclamante, em razão da vigência de normas coletivas, com o adicional respectivo e os reflexos postulados na exordial. Arbitro provisoriamente o valor da condenação no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.** O artigo 71, caput, da CLT tem natureza de ordem pública e, como tal, visa a proteger a saúde e a integridade psíquica, física e social do trabalhador. É de importância fundamental para a comunidade a defesa dos trabalhadores contra os riscos decorrentes do excesso de horas de trabalho, de descanso insuficiente. Ao Estado cabe reprimir atos que inibam a segurança do trabalhador, que restrinjam suas forças vitais. É bem verdade que a ordem jurídica insculpida no artigo 71, § 3º, da CLT permite a redução do limite mínimo de 1 (uma) hora para descanso ou refeição. Todavia, o abrangimento pressupõe o acompanhamento do Estado, por ato do Ministério competente, pois nos de frontamos com uma regra de tutela específica, que ultrapassa o interesse meramente individual, tendo repercussão social indiscutível. Em suma, não havendo a intervenção do Poder Público, os empregados e empregadores ficam impossibilitados de afastar a incidência e eficácia nos contratos de trabalho de normas de ordem pública. É assim que caminha o entendimento jurisprudencial desta Corte. Dessa forma, o intervalo de descanso e alimentação não poderia ter sido reduzido, conforme demonstrado nos autos, razão por que é incidente, no caso, o atual, notório e iterativo entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-766/1999-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : VALDO ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA FÁTIMA DE MELO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT S.A.

ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO DE BENS DA PRIMEIRA RECLAMADA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto, pois as violações apontadas são indiretas, na medida em que exigem a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768/2002-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : CONRADO FARIA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação e considerar como extras apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.** Nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2006-021-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

AGRAVADO(S) : EDSON DE LIMA NOGUEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, que não restou comprovada a falta grave imputada ao reclamante, devendo ser mantida a sentença que não reconheceu a justa causa alegada. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2006-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA  
 AGRAVADO(S) : VIVIANE NOGUEIRA NERES  
 ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode examinar ofensa aos artigos 50, II, XXXV e LV e 70, XXVI e 80, da Constituição Federal, dado que, para isto, é imprescindível o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-772/2004-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO LUZ LACERDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por intempestivo, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira que afastava a intempestividade; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente quanto ao Julgamento Ultra Petita, e, no mérito, dar-lhe provimento tornar subsistente a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de 80 horas extras mensais, por todo o período não prescrito do vínculo.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA.** Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST: "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Nulidade não declarada ante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. 2 - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Basta uma simples leitura da inicial para identificar o pedido expresso do reclamante de "80 (oitenta) horas extras mensais, para cada mês trabalhado durante todo o vínculo..." Diante disso, não há como não reconhecer o desacerto da decisão recorrida ao entender ter ocorrido julgamento ultra petita pelo fato de o reclamante ter pedido as horas extras além da 42ª, quando na verdade, pediu 80 horas extras mensais. A má-aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC na hipótese provocou a violação da sua literalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-783/2002-010-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FREITAS



**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS. ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA.** O fundamento adotado pelo Regional para julgar improcedente a reclamação trabalhista reside no fato de que o Reclamante postula seja reconstruído o direito previsto no PCS anterior no que se refere à promoção por antiguidade, sem, no entanto, abrir mão dos demais benefícios conquistados com a instituição de novo plano, ao qual os trabalhadores aderiram voluntariamente. Essa particularidade permite concluir pela inexistência de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, bem como de violação do artigo 468 da CLT, visto não contemplarem o aspecto de terem sido os trabalhadores beneficiados com outras vantagens asseguradas no plano questionado. Arestos inespecíficos ante o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-786/2004-037-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. FERNANDA M. GOMES ZAMBELLI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE PAULO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ALFECON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT. Neste caso, o único aresto colacionado mostra-se inespecífico. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA.** Na hipótese dos autos, o Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do artigo 114 da CF/88. Incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-787/2002-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO  
**ADVOGADA** : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** Ao consignar que a prescrição é matéria de defesa e pode ser argüida em qualquer instância pelo reclamado, a Corte de origem interpretou de maneira correta, o disposto no artigo 193 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** No particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que os arestos apresentados, para confronto, ou não indicam a fonte de publicação ou são provenientes de outro ramo do Judiciário, que não o trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791/2006-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-798/2006-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA VIANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE RAMOS DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VISUAL ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.** Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809/2006-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFFOLETTI  
**AGRAVADO(S)** : OCTAVIO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR JOSÉ MENALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%.** Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, OJ nº 361 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-810/2002-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : YURI MOREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 395, III, do TST (decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, ultrapassado o óbice da irregularidade de representação, analise o mérito do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 395, III, DO TST.** A despeito de existir no instrumento procuratório restrição expressa para substabelecer, tem-se como válido o substabelecimento firmado por advogado cujo nome não constava entre aqueles expressamente autorizados, no instrumento de mandato, a substabelecer ante o entendimento pacificado nesta Corte através do item III da Súmula nº 395. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-811/2004-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO DEROSI CABREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE.** Havendo fraude (art. 9º da CLT), fica afastada a aplicação dos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71, os quais se referem a cooperativa regular, em que o cooperado efetivamente seja sócio, e não empregado. Na hipótese dos autos, o Regional consigna que o conjunto probatório demonstrou o vínculo de emprego com a primeira reclamada. Assim, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento das provas, o que não se admite nesta esfera recursal, conforme a Súmula nº 126 do TST. **VERBAS DEFERIDAS. BASE DE CÁLCULO.** A Corte de origem não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos artigos 372 do CPC e 884 e seguintes do Código Civil. Incidência da Súmula nº 297, I, do CPC. Nego provimento ao agravo de instrumento. **MULTA ARTIGO 477 DA CLT.** Divergência jurisprudencial inapta, porquanto em desobediência à Súmula nº 337, I, e 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813/2002-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SOARES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-815/2002-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-819/1995-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO GONZAGA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO.** Registrado pelo Regional que a parte, apesar de utilizar-se dos meios processuais aos quais tinha direito, deixou de impugnar os cálculos referentes às diferenças da multa de 40% do FGTS no momento que se apresentava oportuno, é inquestionável que a decisão proferida pelo Regional quanto à ocorrência de preclusão se apresenta insuscetível de reforma - motivo suficiente para se concluir pela impossibilidade de afronta à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados nas razões de revista, quais sejam incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-821/2002-008-18-85.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ZENAIDE FERREIRA DE FREITAS VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASBACE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO.** Decisão do Regional que conclui, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pelo enquadramento dos empregados da Asbace e da ATP como bancários, pois eles desenvolvem atividades inerentes às dos bancos. Para se concluir de modo contrário, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, inviável neste grau de jurisdição, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-831/2005-056-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO KROHLING E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHWAB MATTOZO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA MADALENA WOLLMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOZANA TONIOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-833/2002-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VOLMAR GALIAS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Ausência da assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-841/2000-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : TV VALE DO PARAÍBA LTDA.





**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL ANTÔNIO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Hipótese da Súmula nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-841/2005-006-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON MASSAO MURATA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PCCS. NÃO RESTOU CONFIGURADA A OFENSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O juízo de origem concluiu que a reclamada não observou as regras previstas no PCCS, por ela implementado, às quais estava obrigada a obedecer. Portanto, não se pode cogitar de ofensa literal e direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, haja vista que o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão na existência de ilegalidade na implementação do PCCS. Também não resta configurada a divergência jurisprudencial indicada, eis que inespecíficos os arestos cotejados, que não enfocam as mesmas particularidades e premissas delineadas no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-842/1998-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MIVAL ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratarem de mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-847/2005-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. ARTUR SOARES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AFONSO PONTES  
**AGRAVADO(S)** : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. A falta de prequestionamento desatende à exigência da Súmula nº 297 e da OJ nº 256 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-850/2006-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AFONSO CÉSAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BELMONT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-854/2002-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE PAMPLONA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:TRABALHO NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA.** O Tribunal Regional decidiu com base no exame da norma coletiva. Assim, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-857/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : IVONE LEOPOLDINA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PCCS. NÃO RESTOU CONFIGURADA A OFENSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O juízo de origem concluiu que a reclamada não observou as regras previstas no PCCS, por ela implementado, às quais estava obrigada a obedecer. Portanto, não se pode cogitar de ofensa literal e direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, haja vista que o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão na existência de ilegalidade na implementação do PCCS. Também não resta configurada a divergência jurisprudencial indicada, eis que inespecíficos os arestos cotejados, que não enfocam as mesmas particularidades e premissas delineadas no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-858/2002-001-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROMUALDO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CAESB. PLANO DE CARGOS CARREIRA E SALÁRIOS/97. REESTRUTURAÇÃO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Esta Corte vem pacificando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da Caesb, não importou em alteração contratual lesiva aos empregados, pois houve participação da entidade sindical, não se vislumbrando ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST, pois apesar de suprimidas as promoções por antiguidade e merecimento, ficou resguardada a progressão funcional por meio de processo seletivo interno, pela necessidade de preenchimento de vagas e por maturidade profissional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-859/2000-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego porque não demonstrada a subordinação jurídica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em divergência de julgados, na medida em que o reexame da controvérsia somente é possível mediante o revolvimento de fatos e provas - procedimento não autorizado no texto da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-862/2004-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LÚCIO FORTES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-863/2002-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMÉRICO VIEIRA VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Decisão do Tribunal Regional contrária ao entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-868/2006-140-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHURRASCARIA PORCÃO RIO'S LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, pela ocorrência do pagamento do salário "por fora". Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-873/2005-004-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON LAMBERTO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-875/2001-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1).** Por intermédio do entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - convertida na Súmula nº 381 desta Corte - o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DANIELLE CASACA COMTE  
 ADVOGADO : DR. CARLA CURVELLO MOURA LUIZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a integralidade da petição do recurso de revista. Justificasse tal exigência em razão de, se provido o agravo de instrumento, viabilizar-se a imediata análise do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : NILTON SÍLVIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expostas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Quanto aos honorários assistenciais, a decisão do Regional harmoniza-se com o teor da Súmula nº 219 do TST, pois há informação de que o reclamante se faz representar por advogado credenciado no sindicato correspondente e apresentou declaração de hipossuficiência financeira, pouco importando se percebe mais ou menos que o dobro legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2004-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 AGRAVADO(S) : ALBA SUELI FERREIRA DA SILVA VERAS  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-884/1998-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO SANTOS DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo no procedimento sumaríssimo, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos a partir da conversão do processo ordinário no procedimento sumaríssimo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, observando-se o procedimento ordinário. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas constantes do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundamentada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-892/2001-003-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. REGINA COELI S. DE M. FRANCO  
 RECORRIDO(S) : HERCULANO BENTES BITENCOURT  
 ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão fundamentada na culpa in vigilando da tomadora de serviços, que se comprometeu, em cláusula contratual, a fiscalizar o cumprimento das obrigações de natureza trabalhistas a que estava sujeita a prestadora de serviços. Consonância com a Súmula nº 331, item IV. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-892/2005-036-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : AICE ALIMENTOS LTDA. (RESTAURANTE AICE ZUSHI)  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MAURINO DOS SANTOS SANTIAGO  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM HOTÉIS, RESTAURANTES E TURISMO - COOPTEL  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO RIBEIRO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS, APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Não há como se analisar se foi indevida a multa aplicada por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, se a empresa não esclarece em seu recurso de revista quais as omissões e contradições em que teria incorrido o Juízo de primeiro grau, muito menos a relevância do exame dessas questões para o correto julgamento da lide, que justificassem a oposição dos embargos de declaração. Por outro lado, considerando-se que o TRT analisou plenamente o recurso ordinário interposto pela recorrente, há de se concluir que os embargos de declaração de fato não eram necessários, o que justifica o entendimento de que detinham caráter protelatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-896/2003-097-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : HAROLDO DE AGUIAR GODINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrados os motivos que ensejaram a arguição de negativa de tutela jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei federal, dele não se conhece, conforme art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". OJ/SBDI-1 nº 341. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. A matéria já se encontra pacificada na Corte, no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, faz jus o reclamante às diferenças entre o pagamento a título de multa de 40% sobre o FGTS, apuradas no momento da rescisão contratual, e o valor que deveria ter sido calculado corretamente, considerando-se os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-897/2005-132-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão recorrida valorou a prova dos autos, segundo o princípio do livre convencimento do julgador, previsto no artigo 131 do CPC. Assim, a matéria foi analisada sob o enfoque da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso por ofensa literal ao dispositivo da Constituição invocado, nos termos da alínea c do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. PDI. DEMISSÃO. DANO MORAL. A decisão recorrida está embasada no quadro fático delineado pelo Regional, sendo o seu reexame vedado nesta fase extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Logo, inviável a análise das apontadas violações de dispositivos de leis e da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-900/2005-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
 RECORRIDO(S) : LINEY RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança - plano de cargos e salários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. JORNADA DE OITO HORAS. OPÇÃO. VALIDADE. O exercício de função de confiança requer a verificação efetiva dos requisitos mínimos relativos à fidúcia. Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluído pela não-caracterização da função de confiança, de modo a enquadrar a reclamante, nos termos do artigo 224, §2º, da CLT não há como se acolher tese diversa, mediante o que estabelece a Súmula nº 102 desta Corte. Ademais, sem a prova cabal do efetivo exercício da função de confiança, não a supre qualquer declaração entre as partes em sentido contrário, sob pena de afronta aos princípios da primazia da realidade e da irrenunciabilidade. Recurso de revista conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO : AIRR-900/2006-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. ANDRESA MARIA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBANI DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILLO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-903/2003-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIQVALDO CONSENTINO  
 RECORRIDO(S) : EDSON ZEFERINO DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTERJORNADAS. (ÔNUS DA PROVA E JULGAMENTO EXTRA PETITA). "Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Artigo 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do artigo 71 da CLT. DJ 14.3.2008. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." OJ/SBDI-1 nº 355. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-904/2003-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
 ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CÉLIO APARECIDO PAVANI  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece.





**PROCESSO** : RR-905/2003-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADELMO EUSTÁCHIO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho detém competência para decidir sobre questão decorrente da relação de trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1, que prevê: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-906/2006-411-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PEREIRA BROMFEMAN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA PAGANO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O Regional salientou que empregado apresentou declaração de hipossuficiência financeira e encontra-se representado por advogado credenciado no sindicato corresponsável. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-907/2004-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JORGE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que havia fiscalização da jornada de trabalho do reclamante e que a reclamada não se desincumbiu do ônus, que lhe competia, de provar suas alegações a respeito do trabalho externo. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-909/1999-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA AMES PALMEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE VERBAS DEFERIDAS EM AÇÕES TRABALHISTAS DISTINTAS. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS.** O ajuizamento de ação

trabalhista por parte da empresa, com decisão favorável, importou na execução de parcelas cuja compensação é pretendida pela reclamada em face de débito com o reclamante em ação trabalhista intentada. A v. decisão que não reconhece a possibilidade de compensação entre parcelas objeto de execução numa e noutra ação não viola a literalidade do art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, pois teve como fundamento o princípio da impenhorabilidade dos salários. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-911/2001-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MAYUMI TAKEITI CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-911/2006-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa frontal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-913/2003-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JANIA CARVALHO VOLPATO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a falta de interesse de agir dos reclamantes, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Com relação ao montante devido, em face do deferimento do pedido de diferenças resultantes da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, este deverá ser calculado a partir do valor depositado pela Caixa Econômica Federal a título de diferenças do FGTS, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por meros cálculos matemáticos.

**EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADEÇÃO. INTERESSE DE AGIR.** Consoante entendimento reiterado desta Corte, o direito de ação quanto às diferenças referentes à multa do FGTS, em face de demissão sem justa causa, não se condiciona a reconhecimento judicial ou extrajudicial (Termo de Adesão a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS, mesmo porque a referida Lei Complementar não dispõe ser a comprovação do Termo de Adesão condição essencial para o ajuizamento da reclamação trabalhista, cujo interesse de agir se concentra no pagamento da multa de 40% do FGTS, em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, paga a menor pela reclamada, por não ter considerado os expurgos inflacionários de planos econômicos. Cumprir aplicar ao caso concreto o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se adeque à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e, ao reformar a decisão quanto à inexistência de interesse de agir e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-915/2003-013-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : EDNA LÚCIA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Decorrendo o pedido da relação de emprego antes não reconhecida, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar que não foram pagas as diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-915/2004-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FAUSTO MOURÃO DA SILVEIRA MONTENEGRO  
**ADVOGADA** : DRA. NEYDE PEREIRA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ALBERTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA CORAL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo em que não se consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-916/2005-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ADÓRNO LANDIM DOURADO  
**AGRAVADO(S)** : RAVELE - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES.** A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-917/2002-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ARISTIDES DO SANTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.** Decisão que declara a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção ocorrida em 1988, objeto da reclamação trabalhista ajuizada em 2002. Violação do art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. MORADIA E SEGURO-SAÚDE. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão recorrida que registra que a moradia era fornecida para o trabalho e que o seguro-saúde não tem natureza salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-917/2005-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HAMILTON CARLOS DOS REIS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA BARRETO DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando nas razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-918/2003-033-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADA : DRA. LUIZA CARLA MAXIMINO ANASTÁCIO  
RECORRIDO(S) : GUNTER WILLY GEHRMANN  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista em 18/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-921/2002-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : INTERNI S.A. - INTERIORES PARA VEÍCULOS  
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO BENÍCIO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB  
RECORRIDO(S) : NEY AFONSO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA.** Decisão em que o Tribunal Regional adota o entendimento de que a estabilidade conferida a empregados que sofrem acidente de trabalho decorre de norma de ordem pública, a qual não está sujeita à modificação por vontade das partes. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-923/2003-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUÍS WAGNER PIMENTEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Tribunal Regional e declarar a invalidade do acordo de compensação de jornada, determinando que o pagamento das horas e o adicional respectivo no tocante às excedentes à carga horária semanal, e àquelas destinadas à compensação, seja pago nos termos dispostos na Súmula nº 85 desta Corte.

**EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Expressamente consignado pelo Regional que a demandada descumpriu as normas do banco de horas, deve ser declarada a invalidade do acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais, apenas, o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-936/2002-037-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AFAMAR - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "equiparação salarial - empresas do mesmo grupo econômico", por ofensa ao art. 461 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão a cargo do reclamante, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Nos termos da Súmula 297, III, do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A existência de trabalhadores ligados a empresas diferentes, mas que integrem um mesmo grupo econômico, não impossibilita o reconhecimento do direito à equiparação salarial, desde que desempenhem a mesma função, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, dentro de uma mesma localidade. Ausente a prova desses requisitos, ocorre o impedimento para que se reconheça a equiparação salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-940/2003-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
RECORRIDO(S) : MIGUEL ADALTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Decorrendo do pedido da relação de emprego antes não reconhecida, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não se conhece de recurso de revista se constatada a ausência de manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria objeto da insurgência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WÂNIA MARIA DIAS  
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O julgado apresentado para confronto é inespecífico, o que atrai a aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO. O recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impõe-se como elemento interceptador do conhecimento do recurso a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2006-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
AGRAVADO(S) : DALVA NOGUEIRA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-946/1990-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta dos artigos 5º, caput, I e II, "a", e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/1995-023-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
AGRAVADO(S) : ALBERTO LONGO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou, no caso concreto, pois a indicação de violação da coisa julgada, disciplinada no art. 5º, XXXVI, da Carta Política, não ficou configurada, uma vez que o acórdão do Regional não contraria o título executivo. Ao contrário, com ele se conforma, na medida em que interpreta e explica justificadamente os limites dos títulos exequendo. Aplicação da OJ nº 123 da SBDI-2 e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2002-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DA SERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NEVES  
ADVOGADO : DR. ANDREI FACCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A decisão do Regional, segundo a qual se reconheceu que o empregado exercia acúmulo de função, possui natureza fático-probatória. Logo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-949/2005-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WILSON ANTÔNIO CORSINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2004-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ABRÃO DIAS VIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : DT SANTOS EMPREITEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SERGIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-956/2006-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN  
**AGRAVADO(S) :** FARMÁCIA E PERFUMARIA ANDRAFARMA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS FELIPE GEORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO :** AIRR-959/2006-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** NETUNO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S) :** VANNÚBIA MARIA DORICO  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S) :** MASSA FALIDA DE INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ARNALDO ESCOREL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA. SÚMULA 126/TST.** Extraí-se do acórdão regional que a responsabilidade solidária entre as reclamadas foi reconhecida em face da constatação de que a empresa NETUNO terceirizou ilicitamente mão-de-obra para sua atividade fim. Para se demover esta assertiva fática, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento incabível nesta esfera, a teor da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-962/2004-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S) :** WILSON DE LIMA PINTO  
**ADVOGADO :** DR. BERNARDINO SERINO SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-964/2004-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA :** DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE  
**AGRAVADO(S) :** JERSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S) :** KASTEN MOTOR LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO DESPACHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não restou demonstrado. No caso concreto, não se vislumbra a indicada argüição de nulidade por ausência de fundamentação, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciado as questões propostas pela recorrente, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-964/2005-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO :** DR. SILAS JOSÉ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S) :** ESTILO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-967/1994-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADO(S) :** ANDREIA ARTMANN  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
**AGRAVADO(S) :** GAZETA LITORÂNEA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO TRAJANO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) :** GRÁFICA E EDITORA LUZ LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO TRAJANO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-970/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** MÁRCIO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. MERIAN RODRIGUES OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** CITÁGUA - ÁGUA DE CACHOEIRA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.** Não houve manifestação do Tribunal Regional sob a ótica do disposto nos artigos 159 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal, pelo que inviável a análise da apontada violação, ante a falta do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-975/2005-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
**ADVOGADO :** DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** VANDA APARECIDA DIAS DOS REIS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL  
**AGRAVADO(S) :** INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-979/2003-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR :** DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM  
**AGRAVADO(S) :** WILLIAM CAETANO ROSA  
**ADVOGADA :** DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO :** AIRR-979/2004-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** VAN MOORSEL, ANDRADE & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI  
**AGRAVADO(S) :** RUBENS DIAS TORRES  
**ADVOGADA :** DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IN-COMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não tendo a reclamada efetuado o depósito recursal integralmente em relação à revista, tampouco os valores depositados atingindo o total da condenação, constata-se que não se acha garantido o juízo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-983/2004-205-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR :** DR. WALDIR ZAGAGLIA  
**AGRAVADO(S) :** MARLENE PEREGRINO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. NEILTON MEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** INTERBRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-989/2005-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S) :** A.L.C. - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OCTACILIO DE ALMEIDA RAJÃO  
**AGRAVADO(S) :** FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-998/2006-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** HOTEL FAZENDA RAMON LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ SAMOEL DE OLIVEIRA REIS  
**AGRAVADO(S) :** VITOR RAMON FERNANDES  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÁS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO :** AIRR-999/2005-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** CARLOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO(S) :** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA :** DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Ajuizada a ação trabalhista em 19/07/04, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.003/2002-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** ALVACELI BASTOS DOS SANTOS TOURINHO  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.** Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, não há como se aferir as apontadas violações de dispositivos de leis e da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.010/2003-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : MÁRIO FORNER RONCHI  
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se conhece de recurso de revista se constatado que não houve manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria objeto da insurgência relativa à alegação de ofensa ao art. 109 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. O processo tramita sob o rito sumaríssimo, cujo recurso de revista somente é cabível por ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST, razão pela qual não se sustenta a alegação de ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, divergência da OJ/SBDI-1 nº 225 e dos arestos que colaciona. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.010/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL DONIZETE GUSMÃO FILHO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA.-CESPLAN  
ADVOGADO : DR. EDÍZIO DE FIGUEIREDO ABATH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O aviso prévio indenizado, como já revela a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Sobre a parcela constante de acordo homologado em juízo, discriminada como "multa do art. 467 da CLT", não incide a contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória. A referida multa não se destina a retribuir o trabalho prestado, mas, sim, a indenizar o empregado em caso de mora, por parte do empregador, no pagamento da parte incontroversa das parcelas rescisórias. Inteligência do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/1999-025-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA QUINTAS  
ADVOGADO : DR. GIUSLEI MATOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO.** O inconformismo do reclamante, a respeito da não-caracterização de sucessão de empresas, remete ao reexame de fatos e provas, além do que registrado na decisão do Regional. Portanto, não deve ser apreciado, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior, uma vez que o conjunto fático-probatório foi examinado e já delineado na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.025/2004-010-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPRESA ESTATAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SDI-1 DESTA CORTE.** Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte, nestes termos: "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.029/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. FÁBIOA BESSA SALMITO LIMA  
RECORRIDO(S) : MIRIAM FERREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na hipótese de contrato nulo, por não submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2004-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO  
AGRAVADO(S) : MARCELO RAMOS SALDANHA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : GERSON MOTA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI  
AGRAVADO(S) : STILLU'S ST SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : REFRIO - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2001-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : KILO CERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
AGRAVADO(S) : RUBENS ROCHA  
ADVOGADO : DR. RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.051/2006-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : JACQUELINE BASEGGIO  
ADVOGADO : DR. FELIPE RAMOS BESEGGIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** Dado que a reclamada não integra a administração pública direta, autárquica e fundacional e, em paralelo, atendidos os demais requisitos de que trata o artigo 852-A da CLT, o feito segue o rito sumaríssimo. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH  
AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO ANTÔNIO NUNES DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Regional decidiu que a dispensa do empregado ocorreu sem justo motivo, com base no exame dos elementos fático-probatórios. Assim, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2006-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
AGRAVADO(S) : EMILIO SEGALL NETO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.067/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : VALDEMIRA SIMEÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na hipótese de nulidade contratual, por não submissão a concurso público, são devidos os depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2006-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ADAIR INACIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Não há equívoco no despacho de admissibilidade em que se declara a deserção do recurso de revista, tendo em vista a efetivação do depósito recursal em valor inferior ao limite legal vigente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.069/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : TEOLINDO JOSÉ ZANATTA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI GROSS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, ter restado demonstrada o labor em horas extras. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/2005-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLON FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**AGRAVADO(S)** : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A opção do empregado pelo novo regulamento empresarial tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula 51, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2004-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : I 9 SIGNS INDÚSTRIA E SINALIZAÇÃO GRÁFICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA GOUVEIA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2004-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PROEMA MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SIRÊNIO PORTO QUINTILIANO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. No preâmbulo de suas razões, a reclamada apontou violação de diversos dispositivos de leis e da Constituição sem, contudo, enquadrá-los quanto ao tema pertinente, exceto quanto ao artigo 460, parágrafo único, do CPC. A hipótese prevista no dispositivo legal em comento não foi objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável questionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2004-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI APARECIDO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEOPOLDINO DA ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Se o TRT decidiu com base na prova documental (demonstrativo) que houve trabalho extraordinário, não se pode chegar a conclusão contrária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Somente se discute distribuição do ônus da prova quando o TRT decide com base em presunção legal, o que não é o caso dos autos. Havendo prova, não importa quem produziu nem de quem era o ônus de produzi-la. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT concluiu que o conjunto probatório demonstra que as funções exercidas pelo reclamante e paradigma são semelhantes, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2006-081-15-01.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KARINE REGUERO PEREZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIS DO REGO  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR DE FREITAS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : AGRI-TILLAGE DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.091/2002-006-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS LUIZ HUNGRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:EDITOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EDITOR DE FOTOGRAFIA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTA AO ARTIGO 62 DA CLT.** A controversia estabelecida nos autos sequer se correlaciona com os parâmetros fáticos necessários à configuração de afronta ao artigo 62 da CLT. A situação posta à apreciação é clara: antes, como editor, contratualmente ao Reclamante estava assegurado o direito à percepção de horas extras; após, entretanto, foi beneficiado por alteração contratual, quando passou a exercer a função de editor de fotografia, por terem sido majorados os seus vencimentos com o acréscimo, a título de gratificação, do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que, segundo o Regional - e revela-se correto - era fator impeditivo para se exigir o cumprimento de obrigação prevista no contrato de trabalho já superado. De qualquer forma, o Regional sequer esclarece quais foram as bases do novo contrato, salvo o que diz respeito ao pagamento de gratificação mensal, o que, também por esse fator, fica inviabilizada a tentativa de se impulsionar o processamento do recurso de revista por violação do artigo 62 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2004-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALVES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2005-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA DE SÃO JOAQUIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULA Nº 164 DO TST.** Constatado que o subscritor da minuta do agravo não está regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontra investido de mandato tácito, o recurso não merece conhecimento, por ausência de pressuposto extrínseco do recurso. Incidência da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2006-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO ANTÔNIO TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO MEIRELES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COBRANÇA S/C. LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/2005-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2003-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZEU BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não merece reparos a decisão do Regional, quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, quer por demonstração de violação de dispositivo de legal ou constitucional, quer por contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.114/2006-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDO PIACENTINI  
**AGRAVADO(S)** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.119/2002-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. A condenação ao pagamento está amparada na decisão do Tribunal Regional que consigna não serem devidos os reflexos das horas extras nos sábados, diante de previsão em norma coletiva nesse sentido.

Recurso de revista de que não se conhece, neste tópico. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, neste particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2005-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR LUÍS ESCUDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DESTA TRIBUNAL.** Recurso de revista relativo a tema já pacificado na jurisprudência desta Corte. Hipótese de responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. O recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2005-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LUGUES  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE MARIA TEREZA REIS TAROUCO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS POLIANA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. ART. 224, § 2º DA CLT. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da Súmula nº 102, I do TST, a configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.139/2004-005-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON CESAR DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA DA PENHA PIRES COTIA - ME  
**ADVOGADO** : DR. EDISON LORENZINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR.** Para se entender configurado o vínculo empregatício, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/1998-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ILSE ROSITO DICKI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** Deve ser negado provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/1998-011-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ILSE ROSITO DICKI

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVANÇOS TRIENAIIS E COMPLEMENTAÇÃO SUDS.** Deve ser negado provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.141/2003-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO APARECIDO BIZARRIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JAYME GONÇALO LEITE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Uma vez ajuizada a ação em 27/06/2003, o Regional decidiu em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2006-125-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJU  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA DA SILVA MATINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. **ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O Tribunal Pleno do TST, ao editar a nova redação da Súmula nº 363/TST, incluindo o direito ao pagamento dos depósitos do FGTS, já levou em conta sua constitucionalidade material e formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.153/2006-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ABRANGÊNCIA.** A quitação de que trata a Súmula nº 330 desta Corte Superior tem eficácia plena apenas quanto às parcelas discriminadas no termo rescisório, salvo ressalva. Violação de dispositivos de Lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.163/2006-106-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LILIAN MARIA BARROS RAIOL  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ  
**ADVOGADO** : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para seguir no julgamento do feito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, afastar o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.168/2004-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ALUÍSIO SOARES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - extensão aos aposentados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL.** A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida quando demonstrada a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu no presente feito. Recurso de revista de que não se conhece. **AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** Pretensão dos reclamantes de condenação da reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional na qual foi consignado que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado consoante o conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.180/1999-005-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA LINO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE PHILETO DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DE PRAZO.** A oposição de embargos de declaração tem o condão de interromper o prazo recursal, salvo se rejeitados porque intempestivos ou por irregularidade de apresentação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2003-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO





**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão regional se encontra em consonância com a iterativa jurisprudência da SBDI-1, retratada no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119. Incidência da Súmula nº 333 do TST, restando superado o confronto de teses, bem como a aferição de ofensa a dispositivo de lei. Ilesos, ainda, os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, e 102, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/1996-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JANETE VACCARO FERREIRA ASCENSO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BERNARDINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARAÚJO SERRÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANGEL CAR SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas tampouco declaradas legítimas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2005-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES 135 LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE.** É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.193/2001-303-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TESEO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE RONALDO FASSBINDER  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre a existência de relação de emprego, cujo reconhecimento decorreu de decisão judicial, não é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, referente exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas incontroversas (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.197/2006-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : CIMENTO TOCANTINS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADIRCIO LOURENÇO TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : JURACY FLORES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEIXOTO E CIRINO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela intervalo intrajornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO.** A natureza jurídica do vale transporte é indenizatória, não integrando o salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. A legislação autoriza o pagamento da parcela em dinheiro, em ressarcimento, quando o trabalhador haja utilizado o próprio dinheiro para pagar as despesas de percurso. Recurso de revista de que não se conhece. **ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, ante a natureza jurídica salarial da parcela. Recurso de revista que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2006-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DEIVIDI QUELEM RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo somente é possível quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 5º XXXV, LV e LVI, e 93, IX da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.203/2004-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GIULIANA ALMEIDA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO BAITELLO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TV SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** No direito processual vige o princípio da unirecorribilidade, ou seja, das decisões judiciais é cabível um único recurso. Assim, evidenciado que o apelo foi interposto antes do início do prazo recursal em face da interrupção deste pela oposição de embargos de declaração, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC, resta caracterizada a extemporaneidade do apelo. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2004-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : HERMENEGILDO NUNES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONEHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** O agravo de instrumento foi interposto fora dos oito dias do prazo legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a ocorrência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula nº 385 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, está intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2002-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NÁDIA ROSA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALVES & NEIVA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NORMA COLETIVA.** Não merece reparos a decisão do Regional, quando a parte não

consegue demonstrar violação a dispositivo constitucional e a divergência jurisprudência apresentada esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.211/2000-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELZA MARIA BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ARTIGO 897, § 5º, INCISO II, DA CLT. NÃO-CONEHECIMENTO.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo de instrumento. Assim, o agravante deve promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT. Nessa linha de raciocínio, não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2001-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO BRITO BARCELLOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão do Regional, que entendeu é devido o adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. O inconformismo da reclamada remete ao reexame de fatos e provas, além do que registrado na decisão do Regional. Portanto, não devem ser apreciados, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior, uma vez que o conjunto fático probatório foi examinado e já delineado na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2004-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : IVAM CECILIO FREITAS BALDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SALETE BAGIOTTO LAGO  
**ADVOGADO** : DR. DAYANA PESSOTA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A exposição do empregado à radiação ionizante enseja a percepção de adicional de periculosidade (OJ nº 345 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2004-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AOL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. MILA MARIA DE LIMA E UMBELINO LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ALBERTI JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.231/2001-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO CLODOMAR DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida que condena a reclamada ao pagamento correspondente a intervalo intrajornada e, ainda, adota o entendimento de que a referida parcela tem natureza indenizatória. Decisão que se mantém, em face da consonância com a OJ nº 307 da SBDI-1 e em respeito à vedação de reformatio, tendo em vista a OJ nº 354 da SBDI-1, que prevê a natureza salarial da parcela. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.231/2006-132-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : HILTON ROMUALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%.** Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.239/2005-621-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.245/2005-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** No caso concreto, está configurada a prescrição, pois a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e do trânsito em julgado da ação promovida contra a Caixa Econômica Federal. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.247/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconhece o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista de que não se conhece nesse tópico.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2005-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS E AUTÔNOMOS SUL BRASILEIRA LTDA. - COOPASUL  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FONSECA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CHAPPER  
**AGRAVADO(S)** : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista amparado na suposta existência de divergência de julgados, quando constatado que o reexame da controvérsia impescinde do reexame de fatos e provas. Inquestionável, portanto, a incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2005-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE SIZENANDO ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. CONVENTIONS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2007-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMERE DE ASSIS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON GERALDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADSER SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.251/2005-061-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NORMA COLETIVA. MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 consagra que o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/2006-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SHALON PLANTAS E JARDINS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO JANUÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA OSÓRIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos da OJ/SBDI-1

nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2004-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA DE FREITAS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CARGO DE CONTRAÇÃO.** Para que esta Corte Superior chegasse a conclusão contrária à do TRT, quanto ao horário de trabalho da reclamante, o adicional noturno e o enquadramento do cargo na hipótese do art. 62, II, da CLT, seria necessário o reexame de fatos e provas, hipótese não admitida pela Súmula nº 126/TST. DIFERENÇAS DE FGTS. Não houve indicação de violação de artigo da CF/88, de lei, divergência jurisprudencial ou contrariedade assímulada deste Tribunal. Recurso não fundamentado nos termos do art. 896, a, b, c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.261/2004-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO SARTORATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY  
**RECORRIDO(S)** : ADECCO TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO PANAMERICANO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a jornada habitual trabalhada de forma extraordinária durante a semana tenha o respectivo pagamento incorporado na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A jurisprudência dominante nesta Corte firmou-se no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas durante a semana tenha o respectivo pagamento incorporado na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.262/2004-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ NASCIMENTO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/1998-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAVIOLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : EDERALDO DORNELES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.** Inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o Tribunal de origem aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), o que não configura o cerceio do direito de defesa, mantendo-se incólume o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.269/2004-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA





**PROCURADORA** : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : LIRA BRISQUILHARO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DISPENSA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE.** Impossibilidade de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública direta, após a aprovação em concurso público. Necessidade de motivação do ato de rescisão do contrato de trabalho, mesmo quando o servidor está em curso do estágio probatório. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 390, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2003-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO REZENDE DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ação trabalhista, em que se postula diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, foi ajuizada em 16/06/2003, dentro do prazo bienal de prescrição cujo termo inicial encontra-se consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2005-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IVANEIDE ALVES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO.** Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consigna, com base no conjunto probatório, que foram atendidos os requisitos para a reintegração ao emprego, sendo comprovado que a empregada gozava do privilégio de estabilidade previsto em norma coletiva, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2006-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EDMILSON GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DULCINEIA COUTINHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WHIRLPOOL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**AGRAVADO(S)** : RKS SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ACVL - CORRETAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. FALTA DA CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.** Verifica-se que, a fls. 123/124, consta cópia do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação. Rejeito. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou, com base no exame e na valoração do conjunto probatório, que não foram atendidos os requisitos para o vínculo empregatício, não se pode chegar a conclusão contrária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUCUMBÊNCIA. Não há interesse recursal, pois o reclamante foi parte sucumbente na relação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2005-101-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE REJADRIANO DOS SANTOS CONCEIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : GEORGE REZENDE IPLINSKY  
**ADVOGADO** : DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.289/2003-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ADILSON ÉDSON CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista de que não se conhece.

**TERMO DE ADESÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à correção monetária dos saldos do FGTS, a jurisprudência trabalhista que se construiu a partir de então foi no sentido de que, independentemente do preenchimento dos requisitos nela previstos, fazem jus os trabalhadores à correção monetária das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal. Isso decorre do fato de que a exigência de adesão para percepção pelo empregado das diferenças dos expurgos inflacionários por parte do empregado se dá apenas em razão de procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção do direito postulado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2004-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA MARIA DE ALMEIDA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VIEIRA BELÉM  
**AGRAVADO(S)** : OBRA SOCIAL DOM BOSCO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2007-016-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARIMI HABER CEZARINO  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY JOÃO LIMA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.306/2001-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO APARECIDO MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada

no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2001-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL JOSÉ LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS DE CASTRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SCARPELLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.** Decisão do Regional que mantém a sentença, haja vista a ocorrência de justa causa, decorrente da "apoderação de insumos de propriedade do reclamado, sem autorização deste". Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.318/2003-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY  
**RECORRIDO(S)** : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários na hipótese deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 16/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.320/2004-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO OTAVIANO DINIZ ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - extensão aos aposentados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICCIONAL.** A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdiccional somente pode ser reconhecida quando demonstrada a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu no presente feito. Recurso de revista de que não se conhece. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos reclamantes de condenação da reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional na qual foi consignado que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado consoante o conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2002-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO ADMINISTRADORA DO MOGI SHOPPING CENTER  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR MACHADO LOMBARDI

**AGRAVADO(S)** : RIGHT CHOOSE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. DESCONHECIMENTO DO PREPOSTO ACERCA DOS FATOS.** O recurso de revista não se viabiliza por violação do artigo 62, II, da CLT, uma vez que a reclamada foi considerada confessa, em razão da conduta do preposto, o qual demonstrou desconhecimento quanto a fato específico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2005-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELVIO MENDONÇA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Regional decidiu com base no exame dos fatos e da prova insertos nos autos, concluindo pela inexistência de vínculo por constatar que não havia qualquer indício de fraude na constituição e desenvolvimento das atividades da cooperativa, bem como que os documentos juntados comprovam a contratação da cooperativa para a prestação de serviços concernentes à atividade-meio da reclamada. Assim, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável ante a aplicação da orientação expressa na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.338/2000-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E IRMÃOS

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : NILSON LEMES CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BIFFI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICÁVEL A CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO EM 1999.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional, em consonância com a OJ nº 271 da SBDI-1, do seguinte teor: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". HORAS IN ITINERE. Decisão recorrida que consigna que o empregador não se desincumbiu do ônus de provar o alegado fato impeditivo da pretensão ao pagamento de horas in. Questão fática. Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2002-015-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS POUSA CORREA DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. ATILA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCANIA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SARA PORTILHO NICOLETTI PASSARINI

**AGRAVADO(S)** : FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Decisão do Regional que concluiu, com base na prova documental e testemunhal, que estão presentes os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, na forma prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, atribuindo à agravante, com suporte nesse dispositivo de lei, responsabilidade solidária pelo débito trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2005-242-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

**AGRAVADO(S)** : CHISLAINE ADRIANA GALVÃO BELTRAMO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE APARECIDA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice

na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2006-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA FERNANDES CRUZ NOBREGA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Hipótese em que a reclamante não alega divergência jurisprudencial, contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nem aponta violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Recurso sem fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **PROFIÊNCIA TÉCNICA.** O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 421, 422 e 427 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Divergência jurisprudencial inservível, porquanto inespecífica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2004-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : RONALDO ROSANO MELLO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Incidência das Súmulas nº 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/2005-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ELOISIO DOS SANTOS ANTUNES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** Consta na minuta de agravo de instrumento declaração de autenticidade das peças processuais feita por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com base no art. 544, § 1º, do CPC, o qual se aplica ao processo do trabalho. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE FREQUÊNCIA. NORMA COLETIVA. No caso concreto, o Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias pelas provas produzidas nos autos e porque os controles de frequência não foram autenticados pelo reclamante. Súmula nº 338/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.366/2000-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : WILTON PIERRE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.366/2006-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ADVOGADA** : DRA. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOANA VEIGA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO

**AGRAVADO(S)** : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

**AGRAVADO(S)** : PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

**AGRAVADO(S)** : FORCE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2000-076-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ÁLVARO VISCONDI

**ADVOGADO** : DR. SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No caso vertente, conforme se extrai do acórdão do Regional, não houve discriminação quanto a quais verbas postuladas na ação foram quitadas quando da adesão ao PDV, impossibilitando, pois, sua aferição. Agravo de instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.383/1998-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)

**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**AGRAVADO(S)** : ARTULINO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.415/2001-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRIDO(S)** : QUITÉRIA FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. A Lei nº 5.889/73, que dispõe sobre normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Confirmada a existência de norma específica ao trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2003-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA F. C. DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : LUCIO FLAVIO GOMES MARINHO

**ADVOGADO** : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE

**ADVOGADO** : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

Nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quan-





to àquelas obrigações. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2006-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DE LIMA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CRAVEIRO MORGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT concluiu que o conjunto probatório demonstra que houve trabalho sobrejornada, não se pode chegar a conclusão contrária. Quanto à distribuição do ônus da prova, não houve violação dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/2000-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO AZZALIM  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA H. DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DA ASBACE. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Negar-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2004-034-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADONEI MOTA DE SOUSA CAVALHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.431/2004-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA DE ALMEIDA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MDC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ANDRADE DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO.** Ainda que não definida, no acordo judicial, a natureza da relação havida entre as partes, esse fato não obsta a incidência da contribuição previdenciária. A constatação da natureza indenizatória do pacto apenas revela não ter havido relação de emprego, não impedindo que se reconheça a prestação de serviços, o que é suficiente, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, para autorizar a incidência da contribuição, porquanto presente o fato gerador da obrigação previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2006-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**AGRAVADO(S)** : ERNANDO LEONEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELANEIDE MARIA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO TEMPO REAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO.** As parcela do acordo homologado referentes ao vale-transporte e auxílio alimentação têm natureza jurídica indenizatória, não integrando o salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. A legislação autoriza o pagamento da parcela em dinheiro, em ressarcimento, quando o trabalhador haja utilizado o próprio dinheiro para pagar as despesas de percurso e alimentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/1998-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : MARTIN WALTER KELLERS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não demonstrado o desacerto do primeiro juízo de admissibilidade ao concluir pela inexistência de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.454/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/06/03, restando evidenciado, portanto, que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional. Decisão do Regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2006-144-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IZAMERE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA MATHEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.468/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA MAIANA BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2002-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO LOPES SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** A decisão acerca do reenquadramento foi fundada no conjunto fático-probatório, inviável o reexame daquele por este Tribunal Superior, ao teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/2006-138-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ITAQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : KELLEY VILELA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.495/1992-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : WÁLTER ANTÔNIO CALEGARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Fica afastada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional quando o TRT analisa de maneira clara e fundamentada as questões suscitadas. A Corte regional concluiu que foi observado o princípio da isonomia e a norma que

disciplinou o PDV não aderiu ao contrato de trabalho, tinha prazo de vigência e podia ser alterada. O prequestionamento havido permite o pleno exame do recurso de revista, sem óbice na Súmula nº 297/TST. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. PDV. NORMA INTERNA (DDE). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia implica tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais. No caso concreto, as normas disciplinadoras do PDV foram distintas quanto aos empregados que, na estrutura administrativa da empresa, ocupavam cargos distintos. A desigualdade (pagamento de gratificação diferenciada) não se referiu aos trabalhadores individualmente considerados, não alcançou de modo indevido a sua dignidade pessoal, mas, sim, versou especificamente sobre os cargos diferentes ocupados na hierarquia funcional. Estabelecido o contexto, não constatada a viabilidade do conhecimento do recurso por afronta aos arts. 5º, caput e I, e 7º, XXX e XXXII, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.499/2005-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MELILLO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LÚCIO PAIVA DE ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.509/2002-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LS - GUARATO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de dano moral decorrente de acidente de trabalho, ao teor da Súmula nº 392 do TST, e, no mérito, restabelecer a sentença de fls. 294/297, que julgou improcedente a reclamatória.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS.** 1. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. 2. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Súmula nº 214 do TST. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de dano moral decorrente de acidente de trabalho e restabelecer a sentença de fls. 294/297, que julgou improcedente a reclamatória.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/2005-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JUSSARA MARIA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Efetivamente, na decisão primitiva, foi analisada toda a controvérsia. Na realidade, a pretensão da reclamante era o reexame da questão sob prisma que lhe fosse favorável. Intactos, assim, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Em que pese os argumentos da reclamante, o recurso não deve ser acolhido, visto que impõe-se como elemento interceptador a diretriz traçada pelo item I da Súmula nº 102 do TST. Logo, inviável a análise das apontadas violações de dispositivos de leis, tampouco dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2006-007-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS VERÃO  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER TEIXEIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA ÁVILA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 1% sobre o valor da condenação, a ser revertida em favor do reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Demonstrada, entretanto, a tentativa deliberada em procrastinar o feito, tanto por distorcer a realidade dos fatos e por aventar argumentos descabidos de pertinência quanto por tentar induzir em erro esta Corte, entendo por litigante de má-fé a agravante e a condeno ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação a ser revertida em favor do reclamante, ante a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e à celeridade processual, pois, apesar do direito de acesso ao Judiciário, cabe à parte demonstrar os fatos de forma verídica, respeitando fidedignamente as regras processuais vigentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-1.531/2006-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE PEREIRA LIBÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU GOUVEIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : ITD - TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.536/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2003-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANNE ALVARES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. ITALO MORA GUARNASCHELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARTÃO DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL.** Ante o princípio da primazia da realidade, a prova documental pode ser infirmada pela prova testemunhal. Os cartões de ponto têm presunção de veracidade iuris tantum, podendo ser elididos por prova em sentido contrário. Súmula nº 338/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consignou que foram atendidas as exigências do art. 461 da CLT, para se chegar a conclusão contrária seria necessário revolver-se o conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.545/2005-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LAUREMAR PAVÃO GOMES DA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRES-CINDIBILIDADE, ARTIGO 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO.** Ainda que não definida, no acordo judicial, a natureza da relação havida entre as partes, esse fato não obsta a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que o reconhecimento da natureza indenizatória do pacto apenas revela não ter havido relação de emprego, não impedindo que se reconheça a prestação de serviços, o que, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é suficiente para autorizar a sua incidência, porquanto presente o fato gerador da obrigação previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO DA SILVA LINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que a parte sequer indicou qualquer artigo da Constituição Federal nas razões recursais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.554/2006-036-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ  
**RECORRIDO(S)** : DENIS PATRIQUE VIANA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE AZEVEDO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Dada sua natureza jurídica indenizatória, o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2003-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE PADILHA DE MELO NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : PRONOSERG LTDA. - PROMOTORA NORDESTINA DE SERVIÇOS GERAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Inadmissível recurso de revista, se o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2005-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUCIANO NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LOPES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LOCASEG - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2006-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GUISMAR ALVES DOS SANTOS





**ADVOGADA** : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ALAN SALDANHA LUCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.** Não é exigível a cópia da certidão de publicação quando consta na decisão agravada a data da publicação do acórdão recorrido (OJ 18 da SDI-I do TST). De outro lado, está atendida a exigência da impugnação específica (Súmula nº 422/TST), pois o despacho denegatório identificou o óbice da deserção, por falta de depósito recursal, enquanto a agravante sustenta que não estaria obrigada a fazer o recolhimento porque seria ente público da Administração direta. Preliminares rejeitadas. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGÊNCIA GOIÂNIA DE COMUNICAÇÃO (AGECON). AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLO-RA ATIVIDADE ECONÔMICA. A reclamada foi instituída pela Lei Estadual nº 13.550/1999, cujo teor não é de conhecimento obrigatório do magistrado federal do trabalho, ou seja, trata-se de direito que exige prova nos autos. O TRT, analisando o referido diploma legal, bem como a realidade específica do Estado de Goiás, consignou que a AGECON, embora seja autarquia estadual, explora atividade econômica, pois é notório que comercializa publicações impressas nos Diários Oficial e da Justiça, bem como o tempo para comerciais veiculados em suas emissoras de rádio e de televisão. Estabelecido o contexto, não há como chegar a conclusão contrária nesta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.559/2003-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : NELO PAULO DE TÁRCIO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA.** Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrados os motivos que ensejaram a arguição de negativa de tutela jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUNTADA DO TERMO DE ADESÃO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.562/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : CANADÁ DE MOGI PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDO CRISTÃO PARA CRIANÇAS  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ZANSAVIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, serem devidas as horas extras em face do descumprimento do intervalo intrajornada. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.564/2005-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA MORAWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e, em consequência, afastado o reconhecimento da prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados pela reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.574/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ENDIR APARECIDO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, II- conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "horas extras intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Deste modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2003-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIMAR PINHEIRO DA SILVA SENA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ROSSI MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARC INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.590/2005-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA SERRA  
**PROCURADORA** : DRA. ANABELA GALVAO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELA FRAGA JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e excluir o pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, afastar o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de contrato nulo, por não submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 305 da SDI-1 do TST, somente pode ser deferido o pagamento de honorários assistenciais se houver a assistência sindical, o que não se é o caso dos autos. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2001-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES  
**AGRAVADO(S)** : EVERTON FRONER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR COSTA CAMPANA  
**AGRAVADO(S)** : BRITA RODOVIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DETTMER DRAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Uma vez cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é devido também o adicional quanto às horas prorrogadas (Súmula nº 60, II, do TST) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2004-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : EDIEK PEREIRA NUNES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SYDAMAHA ALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. INTERVALO INTRAJORNADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2005-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBIO DIVINO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : SPSC INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. Inócua a alegação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2006-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.



**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.624/2004-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DOMINGUES CHODE  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL SANTA BÁRBARA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e julgar improcedente a reclamatória. Em consequência, dar por prejudicado o exame do tema relativo ao "ato jurídico perfeito". Custas em reversão, das quais fica o reclamante dispensado do recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrados os motivos que ensejaram a arguição de negativa de tutela jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **ATO JURÍDICO PERFEITO - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Prejudicado o exame do tema, em face da declaração de prescrição reconhecida no tema antecedente.

**PROCESSO** : AIRR-1.626/1999-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROSZ  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CHARBUB FARAH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se que está expressa nos acórdãos recorridos manifestação acerca das questões aventadas pela reclamada, quanto às horas extras, e o fato de os reclamantes receberem por produção de grupo. Está, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação de questões devidamente fundamentadas no acórdão do Regional. Dessa forma, não há violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. **VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para se chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que ficou incontroversa a ausência dos elementos caracterizadores do trabalho avulso, e não houve insurgência da reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.628/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** Diante do não-conhecimento do agravo de petição pelo TRT, e por tratar-se de matéria eminentemente de direito, cabia ao recorrente buscar o prequestionamento, via embargos de declaração. Não tendo o TRT emitido tese explícita sobre a aplicação dos juros de mora da Fazenda Pública, e mesmo considerando que se trata de matéria de ordem pública, exige-se o prequestionamento na instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual o recurso de revista não passa pelo crivo do conhecimento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2005-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR CARLOS BERTOCCO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** Segundo a OJ nº 283/SBDI-I, peças essenciais juntadas pelo agravado suprem a irregularidade formal do agravo de instrumento. Além disso, as peças arroladas no art. 897, § 5º, da CLT devem ser interpretadas de forma a se atingir a finalidade do agravo de instrumento em recurso de revista, qual seja, possibilitar o imediato julgamento desse. Assim a contestação não é peça essencial para formação do agravo de instrumento em recurso de revista. **MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT não especificou o tipo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, limitando-se a fundamentar que o período como membro da CIPA foi indenizado, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal sem o reexame do conjunto probatório. **MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE.** Empregado membro do conselho fiscal não se beneficia da estabilidade provisória. Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 365/SBDI-I, incide a aplicação da Súmula nº 333/TST e da OJ nº 336/SBDI-I. **DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA.** É inviável a apreciação de recurso fundado em violação de dispositivos constitucionais que necessitem o exame de matéria infraconstitucional para a caracterização de violação daqueles dispositivos, por se tratar de violação reflexa. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO ORIUNDOS DE TURMA DO TST.** Acórdão oriundos de turmas do TST, como não especificados no art. 896, a, da CLT, são inservíveis para fundamentarem a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.643/2000-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**AGRAVADO(S)** : ELENILDA RIBEIRO DOIQUE LOUREIRO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ERIC CARRARA PANIGHEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A decisão recorrida está em consonância com o item III da Súmula nº 6 do TST, e baseada no conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.643/2000-039-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ELENILDA RIBEIRO DOIQUE LOUREIRO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. **HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 351 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tendo a reclamante se desligado espontaneamente do Plano de Suplementação de Aposentadoria, sem aposentar-se, e recebido a restituição das contribuições pagas, falta-lhe interesse de agir quanto ao pedido de complementação de aposentadoria, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/2005-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JUREMI VIDAL DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI  
**AGRAVADO(S)** : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a ma-

téria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.668/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUAU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : UBERLÂNIA MOREIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação apenas ao salário retido de dezembro de 2004. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa em duplicidade", por ofensa aos arts. 17, VII, e 18, § 2º, do CPC, para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as multas de 1% e 20%, aplicadas pelo Tribunal Regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**MULTA EM DUPLICIDADE.** Não obstante o acerto dos fundamentos do acórdão transcrito, a conclusão no sentido de aplicar as multas pela oposição de embargos de declaração com intuito protelatório e a indenizar a reclamante por litigância de má-fé não se sustenta. Isso porque, na hipótese dos autos, o debate é sobre os efeitos decorrentes da nulidade da contratação, ante a não-submissão a concurso público, tanto que, ao questionar, em embargos de declaração, a contradição entre a decisão e o teor da Súmula nº 363 do TST, certamente, não pretendia o Município protelar o desfecho da lide, tampouco causar prejuízos processuais à demandante. Pleiteou, na verdade, o aperfeiçoamento da decisão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2005-153-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZELMA APARECIDA ALVIM EMILIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULISSES S. GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2003-432-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY INDUVA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : VALTER RODRIGUES RABOLA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SACHETO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:DIFERENÇAS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças do FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.685/2003-019-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL ALVES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **QUITAÇÃO.** Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece.





PROCESSO : AIRR-1.687/2002-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MÁXI S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : ENEIDA DE MORAIS TRUFFA  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.693/2003-006-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSIANE SCHWAMKE  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do indeferimento da oitiva do Assistente Técnico e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que designe audiência para o depoimento do assistente técnico indicado pela reclamada e profira nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE ASSISTENTE TÉCNICO.** A participação tanto do perito oficial quanto do assistente técnico é de suma importância para o esclarecimento da verdade real. Se o próprio Tribunal reconheceu a importância do oitiva do assistente que poderia "esclarecer e complementar alguns pontos que não ficaram devidamente claros para a solução da lide" denota-se que a decisão apresentada ao caso não se compatibiliza com a boa marcha processual, principalmente no tocante ao direito da demandada em indicar assistente técnico em defesa da sua tese. Impõe-se reconhecer que a reclamada teve o seu direito de defesa não observado pelo Tribunal a quo, situação que recomenda o acolhimento da alegação de cerceio de defesa, por isso o art. 827 da CLT não tem o alcance dado pelo acórdão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.698/2006-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANON TRADE CENTER  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DE GÓES BEZERRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** A falta da devida autenticação nas peças formadoras do agravo de instrumento, acarreta o seu não-conhecimento. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2005-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MOMENTO ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OLIVER JANDER COSTA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL ROBSON MANUELA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER  
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A descaracterização do vínculo de emprego reconhecido pela instância ordinária viabiliza-se, neste caso, apenas mediante reavaliação do conteúdo fático-provatório, circunstância processual que encontra obstáculo na orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2005-134-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MACIEL REIS GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.733/2000-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : MAX HAMERS CHAVES DE ARAGÃO LISBOA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR LINS FRAGOSO  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IILEGITIMIDADE DO ESTADO DO ALAGOAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS SEM PREGUEIRAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA.** Hipótese da Súmula nº 297 do TST. 2. PROMOÇÃO VERTICAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, A, DA CLT. Desevem à configuração de divergência jurisprudencial os arestos indicados para confronto oriundos do Tribunal prolator da decisão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2004-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ARTUR CARLOS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL.** Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-222-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANÇA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES FERREIRA VICENTE  
 ADVOGADO : DR. ECCYLLA RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Considerando-se que o TRT analisou plenamente o recurso ordinário interposto pela recorrente, há de se concluir que os embargos de declaração de fato não eram necessários, o que justifica o entendimento de que tinham caráter protelatório. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. O TRT consignou que não há contrato de obra, e nem mesmo contrato de prestação de serviços, mas, sim, contrato-realidade, pois a reclamada CEF era beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, e, mesmo podendo, não juntou o contrato firmado com a 1ª reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.742/2001-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
 RECORRIDO(S) : GARDÊNIA DE MACEDO FROTA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** Nos termos da OJ/SBDI-1, nº 51, in verbis: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.748/2002-181-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JÚLIO DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Deflui do artigo 50, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 60 da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2004-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSIVILLE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON  
 AGRAVADO(S) : TAÍS CRISTINA DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O Regional, sopesando as provas produzidas, concluiu que houve fruição das férias. A tese recursal reside justamente na tentativa de ruir tal circunstância. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ULISSES QUINTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JAKES RABELO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELIMAR PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
 AGRAVADO(S) : SANDUÍCHERIA SMLINGÜIDO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : HÉLIA DE PAULA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXVI, XXXV E LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.751/2004-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : SILVIA FERNANDA CLEMENTE SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REFORMATIO IN PEJUS.** Não se cogita de reformatio in pejus, em razão do fato de o acórdão ter concedido o direito de se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário-base que constitui o objeto do pedido formulado na inicial, tendo a sentença declarado impropriedade a reclamatória. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST, "a partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.797/1999-047-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GLEN ENTERTAINMENT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO COUTINHO GOULART DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "controvérsia judicial - inaplicabilidade da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:CONTROVÉRSIA. VÍNCULO DE EMPREGO E PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre a existência de relação de emprego, cujo reconhecimento decorreu de decisão judicial, não é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, referente exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas incontroversas (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2004-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA GURGEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONOS. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO.** Não merece reparos a decisão do Regional quando a parte não consegue demonstrar violação de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.840/2004-461-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ

PROCURADORA : DRA. JAQUELINE DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ MAGALHÃES DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.**

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.846/2003-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/2001-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : NARA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESÍ LYRA JUBILUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2005-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ERNESTO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXXV e III, da Constituição Federal, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, só foram indicadas nas razões do agravo de instrumento interposto, de modo a caracterizar inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso, uma vez que não há como verificar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.863/2000-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO PEDRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão recorrida na qual se consigna que o empregador não demonstrou o fato impeditivo alegado. Consonância com a Súmula nº 6, item VIII. Incidência da OJ nº 336 da SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com as OJs nºs 307 e 354 da SBDI-1. Violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.883/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAGNO PEREIRA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉIA LEMOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ação trabalhista, em que se postula diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, foi ajuizada em 09/06/2003, dentro do prazo bienal de prescrição cujo termo inicial encontra-se consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2005-022-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADO : DR. PAULO LEITE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SVENDSEN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.895/1999-481-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : LUCÍLIO MACHADO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.895/1999-481-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUCÍLIO MACHADO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.897/2005-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA.** A condenação ao pagamento de indenização por danos morais amparou-se no acervo probatório. A discussão acerca do ônus probatório mostra-se inócua, considerando que a diretriz inserida nos aludidos preceitos legais somente é aplicável quando a lide carecer de elementos probantes, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula nº 126/TST. DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. Não tendo a recorrente indicado nenhuma violação de artigo da Constituição Federal, de lei, divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal, não cumpriu com os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, previstos nas alíneas, a, b, c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.921/1998-012-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE  
 EMBARGANTE : IVANI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração e, diante do inequívoco intuito protelatório da embargante Petrobras, notadamente quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUESTIONAMENTOS DA AGRAVADA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA.** Não se prestam os embargos de declaração para responder a questionamentos que a agravada entende necessários para o deslinde da controvérsia. Embargos de declaração a que se nega provimento. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA INTUITO PROTETELATÓRIO. Embargos de declaração rejeitados, porquanto as alegações expandidas se direcionam à reforma da decisão embargada, notadamente quanto à competência da Justiça do Trabalho. Evidenciando o intuito de protelar o feito, imperiosa se torna a condenação ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.921/1998-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : IVANI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.





**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUESTIONAMENTOS DA AGRAVADA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA.** Não se prestam os embargos de declaração para responder a questionamentos que a agravada entende necessários para o deslinde da controvérsia. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.921/2003-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOFLAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TIMÓTEO  
**AGRAVADO(S)** : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estabelecida a decisão impugnada via recurso de revista no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável sua admissibilidade, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.923/2001-020-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EVANGIVALDO BATISTA VELASQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.943/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA MOURÃO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na hipótese de contrato nulo, por não submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-1.950/2003-027-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MANOEL DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer in totum a sentença de fls. 36/40, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, corrigidos monetariamente, inclusive os honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO.** Após a publicação da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à correção monetária dos saldos do FGTS, a jurisprudência trabalhista que se construiu a partir de então foi no sentido de que, independentemente do preenchimento dos requisitos nela contidos, faz jus os trabalhadores à correção mo-

netária das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal. Isto decorre do fato de que a exigência de adesão para percepção pelo empregado das diferenças dos expurgos inflacionários por parte do empregado se dá apenas em razão de procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à sua percepção do direito postulado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.972/2005-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHURRASCARIA M. G. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO AGOSTINI  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece reparos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois a decisão proferida nos autos do recurso ordinário encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.974/2004-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MATOS MACEDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.977/2003-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** A SP Transportes S.A., empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.982/2001-051-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL BRASIL NOVO - SP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALSON DE CAMPOS CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.** A inexistência de ressalvas expressas no termo de conciliação realizado perante Comissão de Conciliação Prévia, confere ao ato eficácia liberatória geral, abrangendo inclusive as parcelas dele não constante e relacionadas ao contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.993/2003-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ARGUS DE FRANÇA PENNA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : 4COM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALTRAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** A controvérsia envolvendo o vínculo de emprego somente é passível de solução, no caso dos autos, mediante o reexame do material fático-probatório produzido pelas partes. Nesse compasso, se o Regional

concluiu pela existência da relação de emprego, o recurso encontra óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.033/2002-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SALOMÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE CAROLINA CARLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O reclamante prestou serviços para o recorrente por meio de empresa interposta, de maneira que a tomadora de serviços participou da relação jurídica trabalhista havida entre empregado e empregadora, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da reclamação. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/1997-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : MARINETE AMON  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. No caso concreto, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Tribunal Regional, esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.045/2000-121-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : RENIVALDO DE JESUS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI  
**AGRAVADO(S)** : M G - MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JUBRÃ FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA.** Mediante apresentação de cartões de ponto e contracheques, foi constatada inocorrência de horas extras. Decisão proferida com fundamento na prova. Para que se chegasse a conclusão diversa, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.056/2003-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : RUBERTO JOSÉ KULKAMP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

**PROCESSO** : AIRR-2.058/1994-109-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : IZAIAS JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MAGNUS AUGUSTO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : COSMOTEC EMPREENDIMENTOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. A indicação de violação reflexa e indireta não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.091/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) :** CELIA REGINA PINHO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA INAUTÊNTICA.** Fica caracterizada a deserção, quando o comprovante do recolhimento das custas processuais é apresentado em cópia não autenticada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.096/2003-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO FULCO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO :** ED-RR-2.100/2005-004-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO DE AMARANTE  
**EMBARGADO(A) :** EDGAR ELPÍDIO ALVES  
**ADVOGADA :** DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

**PROCESSO :** AIRR-2.105/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** LUIZ ASCANI  
**ADVOGADO :** DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO :** DR. ELISÂNGELA DOS SANTOS GOMES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.** O TRT decidiu, com base no conjunto fático-probatório, e não constatou a caracterização do dano moral, nem mesmo culpa ou nexo de causalidade na conduta do empregador, e, para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.108/2004-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
**PROCURADOR :** DR. GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI  
**AGRAVADO(S) :** CRISTIANA FERRARI  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.117/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** ELAINE CRISTINA ARAUJO CESTARI

**ADVOGADO :** DR. EDDY GOMES  
**AGRAVADO(S) :** COIFE ODONTO - SERVIÇOS E PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61.** Decisão do Regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 370 desta Corte. HORA EXTRA. INTERVALO PREVISTO NO ART. 8º, § 1º DA LEI 3.999/61. A falta de questionamento desatende à exigência da Súmula nº 297 e da OJ nº 256 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.121/2005-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO :** DR. WILBER BURATTIN BEZERRA  
**AGRAVADO(S) :** SECIM - SERVIÇO DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA MININVASIVA S/C LTDA.

**ADVOGADA :** DRA. MIRIAM MICHIKO SASAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** Não são exigíveis as contribuições assistencial e confederativa quanto aos trabalhadores não-filiados ao Sindicato. Súmula nº 666 do STF. Precedente Normativo nº 119 e OJ nº 17 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.141/2006-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ MISAEL NETO  
**ADVOGADA :** DRA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO  
**AGRAVADO(S) :** ÁREA DOIS SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S) :** INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.162/2005-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** CLÉO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se a Corte regional entendeu que não são devidas as horas extras deferidas no período de 2000/2002, e reconheceu as horas extras excedentes da 30ª semanal posteriores a janeiro de 2003 o percentual de 50% (dias úteis) e 100% (domingos e feriados), com base no PCS da empresa, para se chegar a conclusão contrária, seria necessário revolver-se o conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.173/1994-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** LUIZ CARLOS MARTINS  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIOS. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais o de a execução de seu débito

trabalhista ser procedido mediante precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.180/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ ROBERTO GAIA  
**AGRAVADO(S) :** CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CLÉLSIO MENEGON  
**AGRAVADO(S) :** SINESIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JAMIL APARECIDO MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVA. Basta a simples declaração de pobreza, a qual goza da presunção de veracidade iuris tantum, cabendo à empregadora o ônus de fazer prova em sentido contrário (arts. 790, § 3º, da CLT, 4º, caput e § 1º, e 7º, caput, da Lei nº 1.060/1950 e OJ nº 304 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-2.187/2004-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** JESUEL GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS CARLOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S) :** DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. É inviável o questionamento de decisão do Tribunal Regional fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos, caso em que o teor da Súmula nº 126 do TST surge como óbice intransponível ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** AIRR-2.189/2005-128-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** CLELTER ROBERTO BERVEGLIERI  
**ADVOGADO :** DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA.** Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-2.201/2003-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR :** MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** LEONHARDT, REIS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO TONELLI  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO :** DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. NÃO ASSOCIADOS.** A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 8º, V, da Constituição Federal, adota o entendimento de que as contribuições assistenciais e confederativas são exigíveis apenas dos empregados e das empresas associadas à entidade sindical, em respeito ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.202/2003-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA :** MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**AGRAVADO(S) :** LUCIANO DA CRUZ GOMES  
**ADVOGADA :** DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES





**AGRAVADO(S)** : LARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.** Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.204/2006-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELENEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYKOS  
**AGRAVADO(S)** : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.230/2004-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALHAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BELLOFARI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL COLLESI SHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE.** É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.231/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON LEITE MORENO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a figura do ato jurídico perfeito quanto à transação extrajudicial, em face da adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Inverte-se o ônus de sucumbência.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional, na qual se decreta a extinção do processo, com resolução de mérito, sob o entendimento de que a transação extrajudicial decorrente de adesão a programa de demissão incentivada configura ato jurídico perfeito. Contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 configurada. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário.

**PROCESSO** : RR-2.238/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : RAUL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 07/11/03. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.291/2005-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO LUZ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MÜLLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 90 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. No final da jornada, a ausência, e não mera insuficiência, de transporte público enseja o pagamento de horas in itinere, consoante comando inserido no item II da Súmula nº 90 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.295/2004-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DAYMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO ANTÔNIO DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito perseguido pelo reclamante, relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 7/12/2004, quer dizer, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.300/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR BREVEGLIERI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.** O recurso de revista está sem fundamentação, o que desatende à exigência do art. 896, a e c, da CLT. AVISO PRÉVIO. Não houve prequestionamento quanto ao tema, o que desatende à exigência da Súmula nº 297/TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incide o óbice da preclusão, pois a matéria, alegada no agravo de instrumento, não constou no recurso de revista. REAJUSTES SALARIAIS. É inservível o único aresto apontado para confronto de teses, porquanto se trata de decisão monocrática da Presidência do TST, hipótese não prevista no art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.300/2004-064-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR BREVEGLIERI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (OJ nº 361 da SDI-1 do TST). FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.304/2003-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO FAUSTO GEREMIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO. RETORNO AO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem registrou não haver prova de que o reclamante estivesse incapacitado de forma permanente para o trabalho em decorrência de doença profissional, concluindo que, permanecendo suspenso o contrato de trabalho em face da aposentadoria por invalidez, o reclamante não tem direito à indenização prevista na convenção coletiva. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.315/2006-107-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIMAR DA SILVA MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. KELLI RANGEL VILELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de julgamento extra petita e cerceamento de defesa e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINARES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA.** O despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo meritório, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento tem efeitos que permitem tanto a retratação pelo juízo a quo, quanto a devolução da matéria impugnada ao TST, pelo que eventual falha na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). De todo modo, verifica-se que houve na decisão agravada pronunciamento expresso a respeito da matéria suscitada (adicional de insalubridade), observando-se os limites da lide e o amplo direito de defesa. Rejeito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. É de dois anos o prazo de vigência do acordo coletivo, conforme o art. 614, § 3º, da CLT, ressaltando que o art. 7º, XXVI, da CF/88 não trata do prazo de vigência da norma coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.316/2002-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA MORAES DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Verifica-se que está expressa nos acórdãos recorridos manifestação acerca das questões aventadas pelo reclamante, quanto aos honorários advocatícios e o poder de

retivo do empregador. Está, portanto, demonstrada a inequívoca intenção do reclamante de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação de questões devidamente fundamentadas no acórdão do Regional. Dessa forma, não há violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO EMPREGADO DA CEF. O TRT concluiu que não são devidos os honorários advocatícios, por ficar demonstrado que a CEF foi contratada pela EMGEA para gerir seus créditos e, em decorrência, cabia aos empregados da contratada a prestação dos serviços necessários ao cumprimento do contrato. Sendo assim, para decidir de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, em face do óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.332/2004-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ LOPES PORTERO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PEREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. Ainda que não definida, no acordo judicial, a natureza da relação havida entre as partes, esse fato não obsta a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que o reconhecimento da natureza indenizatória do pacto apenas revela não ter havido relação de emprego, não impedindo que se reconheça a prestação de serviços, o que, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é suficiente para autorizar a sua incidência, porquanto presente o fato gerador da obrigação previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.340/2004-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA II - BLOCO 11  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA EMINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 195, I, a, e II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da cota-parte do trabalhador (11%) sobre o montante do acordo homologado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE. RECOLHIMENTO PELA EMPRESA E PELO TRABALHADOR.** É devido o recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa (20%) e pelo trabalhador (11%), sobre o montante do acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, sem discriminação de parcelas. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.341/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GÉZIA SOUZA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na hipótese de nulidade contratual, por não submissão a concurso público, são devidos os depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.347/2004-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GAFISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ALBUQUERQUE SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, ITEM I, DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão regional encontra-se em sintonia com a Súmula 338, item I, do TST. Neste caso, tem incidência o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.353/2002-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADO** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO CORONADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE - EXTENSÃO AOS EMPREGADOS CELETISTAS.** A previsão da incorporação da parcela denominada sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.364/2001-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHMY  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IRANI  
**RECORRIDO(S)** : MILPLAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SANCHEZ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, da Lei nº 8.212/91, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO.** Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.370/1992-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY BITTENCOURT VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESTINAÇÃO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. As matérias tratadas nos arts. 195, I, 40, § 14 e 201 da CF/88, argüidas pela executada, não estão prequestionadas, ao teor da Súmula nº 297/TST, uma vez que não houve pronunciamento explícito pelo TRT. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.380/2005-321-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : RAPHAEL DE CARVALHO ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE LOURDES ALONSO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.** O TRT decidiu com base no conjunto fático-probatório e não constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano moral. Para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.446/2002-382-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIA DE OLIVEIRA FRANÇA HASHIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Há oposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PDV. COMPENSAÇÃO. O entendimento pacificado nesta Corte é o de que é impossível a compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 18 desta Corte, nestes termos: "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. MULTA NORMATIVA. A revista não é viável, porquanto esta Corte já sedimentou o entendimento na Súmula 384 do TST, no sentido de que a multa convencional prevista em instrumento normativo é aplicável em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Incide o disposto no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece neste tópico. REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.447/2001-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS ANDRÉ LAUXEN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**AGRAVADO(S)** : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ENGELÉTRICA PROJETO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO DO REGIONAL. SÚMULA Nº 422 DO TST.** Conforme registrado na decisão recorrida, constituiu-se como óbice ao exame das pretensões formuladas no recurso ordinário a incorreta impugnação aos fundamentos expandidos na sentença. Nesse caso, ao recorrer de revista, o Reclamante, antes de buscar o exame de mérito da controvérsia, teria que demonstrar, nas alegações por ele formuladas, que, contrariamente à conclusão do Regional, teria, sim, produzido impugnação específica. Mais uma vez, entretanto, deixou de fazer a necessária correspondência entre o que decidira o Regional e as suas irresignações, insurgindo-se contra o mérito propriamente dito da controvérsia que sequer fora apreciado. Não é demais, portanto, concluir que o recurso de revista sequer atende ao requisito da fundamentação, encontrando óbice no texto da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.467/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Violação direta de dispositivos da Constituição Federal/88 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.472/2005-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TADEU GARCIA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:DIVISOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** Encontra-se consagrado o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela Constituição de 1988, o divisor passou a ser de 220 horas e para os empregados que trabalham 40 horas, como em caso, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-2.474/2003-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LICINIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL. TEXTO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. É ônus do jurisdicionado demonstrar o preenchimento do requisito genérico da regularidade formal, não se admitindo agravo de instrumento, cujas peças, por motivos de ordem material, impeçam a análise da viabilidade do conhecimento do recurso de revista. No caso concreto, encontra-se parcialmente ilegível a cópia das razões de recurso de revista, peça essencial à compreensão da controvérsia, o que não se admite. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.525/2005-562-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : MARIO GIANFELICE  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. SUSPEIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 357 do TST. No caso concreto, o TRT avaliou o desempenho das testemunhas de modo a fundamentar a sua decisão e afastar a suspeição argüida, de forma que, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame da prova, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126/TST. ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. O TRT decidiu, com base no conjunto fático-probatório e constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano moral (pressão psicológica, referente à política), e para se entender de forma diversa, mister o revolvimento dos fatos e da prova, o que não é permitido nos termos da Súmula nº 126/TST. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. O TRT utilizou-se de critérios subjetivos para valoração do dano, pois valeu-se de um exame particular dos fatos e da prova, na medida em que teve de analisar a proporção do dano sofrido pelo reclamante, em todos os seus aspectos, e, para se concluir de forma diversa, é forçoso o reexame da matéria fática, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.539/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AURORA DE ARAÚJO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : BERENICE SPRADA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. DANO MORAL - REVISTA PESSOAL. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA CONVENCIONAL. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.544/2001-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- não conhecer do recurso de revista da reclamada e, II- conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "horas extras intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora.

**EMENTA:** I - RECURSO DE RESVISTA DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSACÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalsa expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que, de forma inequívoca, confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A análise da alegação de que a parcela gratificação semestral constitui participação nos lucros requer o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em grau de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da estipulada em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.546/2002-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-2.556/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO IGREJA BRECHA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
**AGRAVADO(S)** : BEARINGPOINT LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SIANI BOGGIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.587/2005-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL THEVENET PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. É que a Súmula nº 291 do TST trata de hipótese distinta. Na espécie, o Regional consignou que havia habitual pagamento de horas extras sem a contraprestação laborativa correspondente, circunstância que levou à conclusão de que a parcela constitui, na realidade, salário disfarçado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.614/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON ANDRÉ COLOMBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, OJ nº 361 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.627/2000-281-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEY CEZARIO  
**ADVOGADO** : DR. SYDAMAIHA ALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.639/2006-084-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : STOPER EDITORA E GRÁFICA LTDA. - EPP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : INÊS CARDOSO MORAES ZANINI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ABRAHÃO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:**ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA. Em que pese o não-reconhecimento de vínculo empregatício no acordo judicial homologado em juízo, deve incidir contribuição previdenciária sobre a totalidade dos valores transacionados, ainda que consignado expressamente o caráter indenizatório do valor acordado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.651/2003-004-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO T. MORÍNGO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato de estágio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. O vínculo de emprego, na hipótese de admissão mediante estágio profissional, somente pode ser elidido se houver comprovação plena dessa condição, na forma da Lei nº 6.494/77. A existência de formalidades legais para a contratação do estudante e mesmo a falta de correlação entre a aprendizagem do curso superior e a experiência proporcionada não são suficientes para afastar a realidade abstrata pelo acórdão. Portanto, o acolhimento da tese da reclamada implicaria submeter os princípios da primazia da realidade, da proteção e do in dubio pro operário a segundo plano. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de recurso que almeja a modificação de decisão que se encontra pacificada na jurisprudência do TST, conforme diretriz do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA CONVENCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.662/1989-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : NILZA FISCHER MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Acórdão recorrido que consigna que "o pagamento atrasado do precatório configura ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que o executado tenha mobilizado esforços no sentido de fazer cumprir a determinação judicial, porquanto não há justificativa razoável para seu não cumprimento". Assertiva embasada na fundamentação do título ora liquidando, que expressa, literalmente, que "até o presente momento não houve o pagamento dos valores objeto do precatório habilitado em outubro de 2000, cujo pagamento estava programado para o ano de 2002". Violação de dispositivo da Constituição não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.685/2004-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : MARCELINO VIANA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS CARREIRO DUTRA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. Decisão recorrida, que adota o entendimento de que a dispensa sem justa causa, por si só, não acarreta dano moral. violação direta de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.692/2004-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY  
RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA LIBERDADE LTDA.  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS BEZERRA SALDANHA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:**ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. Ainda que não definida, no acordo judicial, a natureza da relação havida entre as partes, esse fato não obsta a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que o reconhecimento da natureza indenizatória do pacto apenas revela não ter havido relação de emprego, não impedindo que se reconheça a prestação de serviços, o que, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é suficiente para autorizar a sua incidência, porquanto presente o fato gerador da obrigação previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.698/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
AGRAVADO(S) : CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.708/2003-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
EMBARGADO(A) : LANCHONETE SÃO PAULO I LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-2.750/2004-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DE SOUZA FERRAZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto está evidenciada a prescrição, pois a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ressaltando que houve ação ajuizada perante a Justiça Federal depois da vigência do referido Diploma Legal. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.761/2006-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIS BREMBATTI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.771/2003-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : B. C. BUFFET INFANTIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT. No caso concreto, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional, esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. No mérito, a decisão regional se encontra em consonância com o entendimento da SBDI-1, retratado, inclusive, na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, e 102 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.792/2003-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : ARLINDO GOMES  
ADVOGADA : DR. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.792/2003-066-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : ARLINDO GOMES  
ADVOGADA : DR. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.909/2005-421-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ORGÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode examinar ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, pois ausente qualquer tese jurídica em torno da existência de acordo de compensação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.935/2006-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE DE SOUTO  
RECORRIDO(S) : ELZEIR GOULART  
ADVOGADO : DR. DIOGENES VARGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é do Judiciário Trabalhista, em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC-45/2004. Assim, se a ação foi proposta originalmente, perante a Justiça do Trabalho, envolvendo pleitos de indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, após a EC-45/2004, o prazo prescricional será aquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No caso dos autos, a regra aplicável é a da prescrição trabalhista, pois o acidente ocorreu em 11/1/1995, sendo a ação ajuizada em 12/9/2006, ou seja, após a EC-45/2004, perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.970/1999-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DR. ÂNGELA MARIA GAIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Sindicato.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia for possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceados ao recorrente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.973/2005-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.  
ADVOGADA : DR. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
AGRAVADO(S) : EDIG-O INSTALAÇÕES TÉCNICAS & COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES  
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Agravo sem fundamentação, visto que a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.037/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JULIO CEZAR LONGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO** A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da rescisão do contrato de trabalho. **RESPONSABILIDADE.** É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.041/2005-041-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MÔNICA DO ROSÁRIO INACIO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997.** É constitucional a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/1997, fixando os juros de mora devidos pela Fazenda Pública no percentual de 0,5% ao mês. OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Precedente do Tribunal Pleno do STF. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.330/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MITIO IKEDA  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Tendo o sindicato individualizado os substituídos da reclamação trabalhista, não deve ser estendida a condenação a toda a categoria, pois implicaria ofensa à coisa julgada, que tornou a decisão imutável e indiscutível quanto aos legitimados. Incólumes os arts. 5º, caput e 8º, III, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.341/2003-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE RESTAURANTE IBATE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se constata a possibilidade de conhecimento por violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão do TRT em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.356/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

**AGRAVADO(S)** : NAELSON COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O art. 37, II, da Constituição da República não se reporta à investidura em função, mas sim em cargo ou emprego público, matéria que refoge à hipótese dos autos, porquanto o pleito do reclamante é o pagamento de gratificação decorrente do desempenho concomitante de funções, e não a tentativa de investidura em cargo público, sem a prévia aprovação em concurso público. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO.** Qualquer tentativa de alteração da decisão recorrida importaria, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado, nesta instância extraordinária, ao teor do que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão recorrido encontra-se em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.434/2005-130-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO CARLOS FANCIO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI  
**AGRAVADO(S)** : PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA PEREIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Há discriminação das parcelas de natureza indenizatória, dentre as verbas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo discriminando especificamente a natureza das parcelas no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.479/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : HELP EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LIZIANE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ESTAGIÁRIO.** Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.547/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : HERMES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** O Tribunal Regional, tendo em vista a falta da comprovação de que o reclamante assinou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ou qualquer outro documento que comprovasse o ajuizamento de ação, na Justiça Federal, na qual postulou a atualização dos depósitos do FGTS, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito. Desse modo, por falta de comprovação do interesse de agir da reclamada, o recurso de revista mostra-se desprovido de interesse processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.676/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADORA** : DRA. FÁBIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ SANTOS DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na hipótese de nulidade contratual, por não submissão a concurso público, são devidos os depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.694/2004-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ALINE BEATRIS OLINGER E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETH HINNING  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LORENCETTE MONTE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPMÓVEIS - INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL VENDIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. Despiciendas as indicações de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 84 do STJ. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Não foram alegadas ou fundamentadas nas razões do recurso de revista dos executados as violações do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, constando tão-somente na minuta do agravo de instrumento (fls. 04/05), o que configura inovação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.898/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JONES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** Violação da Constituição Federal não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Violação do art. 5º, XXXVI, da CF não caracterizada, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo o disposto na Súmula nº 221, item I, desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.979/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FÁBIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS FELIX DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS do reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.** Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser repaido o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.987/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na hipótese de contrato nulo, por não haver submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-4.134/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 17/06/03. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.167/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, é impossível o processamento da revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.238/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : MANOEL INACIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.239/2001-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : MARILEI ASSING PACHECO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADEMAR MADEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Hipótese em que o agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista. Recurso que não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, visto que não está fundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.274/2001-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SICPA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE  
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.** A autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento é requisito formal, previsto no artigo 830 da CLT. Impossível a aferição de originalidade da guia de depósito recursal por tratar-se apenas de fotocópia de peça extraída dos autos principais, sem autenticação. Caracterizada a deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.308/1997-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. OJ nº 186 da SDI-1 do TST. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o TRT assenta, de modo claro e fundamentado, os motivos pelos quais decidiu. **NULIDADE DA DEMISSÃO. LEI ESTADUAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO.** Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). A norma estadual é direito que se prova, pois não é do conhecimento obrigatório do magistrado federal do trabalho, pelo que, no caso concreto, se a Corte regional afirmou que a legislação estadual não exigiu homologação pela Secretaria de Administração, como condição de validade para a dispensa, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.336/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS ROSA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO.**

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, há notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/03/03, devendo ser esta data o marco inicial da contagem do prazo para o ajuizamento de ação pleiteando os expurgos. Ajuizada a ação trabalhista antes do decurso de dois anos contados do trânsito em julgado, ou seja, em 30/06/03, não se encontra prescrita a pretensão do reclamante. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.343/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na hipótese de contrato nulo, por não haver submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora

do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-4.368/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : GERUSA CLEMENTINO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-4.612/2006-892-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : LEONILDO FERMINO DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.624/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON RAMOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL.** O TRT decidiu com base no conjunto fático-probatório e não constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano material. Para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.929/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
RECORRIDO(S) : AMARO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Não há fundamento legal para imposição da realização do depósito recursal, quando da interposição do agravo de petição pelo executado, resultando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.155/2005-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : GILMAR PINHEIRO BINDÁ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : POTÊNCIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ISABEL MIRANDA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.520/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : ALTACIR DE SOUZA





**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na hipótese de contrato nulo, por não haver submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-5.528/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANON DE CASTRO ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença.

**EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE.** Esta Corte, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.795/2006-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ULISSES DE ARAUJO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. SUBSTITUIÇÃO PRO-CESUAL.** Tendo o sindicato individualizado os substituídos da reclamação trabalhista, não deve ser estendida a condenação a toda a categoria, pois implicaria ofensa à coisa julgada, que tornou a decisão imutável e indiscutível quanto aos legitimados. Incólume o art. 8º, III, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.096/2006-017-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO AUGUSTO CÂMARA PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA DA SILVA SEREJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-6.663/2003-004-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : FAUSTO REIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, restabelecer a sentença.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA.** Conferindo prevalência ao que fora acordado entre as partes, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Súmula nº 364, item II, do TST, cujo teor é expresso no sentido de se admitir a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que assim pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-7.045/2003-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JIMY AVILA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

**PROCESSO** : RR-7.660/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EUDES JONAS PAMPLONA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO.** Nos termos da orientação jurisprudencial nº 348, da SBDI-1, os honorários de advogado, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-8.078/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARRA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON LEOPOLDO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

**PROCESSO** : AIRR-8.475/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIMEIRE DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA.** Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8.651/2004-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB  
**ADVOGADA** : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER  
**RECORRIDO(S)** : LAUDICÉIA MONTEIRO DE QUEIROZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA MAXIMILIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmulas nº 219 e 329, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso, o Regional deixou evidenciado que a parte não estava assistida pela entidade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.667/2002-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ROSILETE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIÃO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO KARAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO.** Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista na hipótese de inexistir tese a respeito do tema insurgente no acórdão impugnado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-10.822/2006-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**AGRAVADO(S)** : OGAIER FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE PORFÍRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MISERABILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A comprovação de penúria pode ser por simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.474/2004-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NASSER AHMAD ALLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.726/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NELI PINHO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSTERIORMENTE PRIVATIZADA. NORMA INTERNA. CRITÉRIOS PARA DEMISSÃO.** Não merece reforma a decisão do Regional quando a parte não consegue demonstrar violação a dispositivo de lei e ou constitucional e a divergência jurisprudencial transcrita não se amolda aos termos do artigo 896, 'a', da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-13.776/2006-018-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : MÁCIA AMÉLIA LIMA SERVALHO  
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, e aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na hipótese de nulidade contratual, por não submissão a concurso público, são devidos os depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-15.752/2002-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARROAGEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : MARCELO FABIANO COROLLO  
ADVOGADO : DR. EMERSON EDUARDY SENKO  
RECORRIDO(S) : NORTH PARK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, NOME DO RECLAMANTE E DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM.** Ainda que caracterizada a ausência de indicação do número do processo, o nome do reclamante e da Vara do Trabalho de origem, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais representa rigor excessivo, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da reclamada e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Ao assim proceder, o julgador desrespeitou o princípio do contraditório, além de não garantir ao recorrente o direito à ampla defesa. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 demonstrada em sua literalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-15.776/2006-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SENA E SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expandidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ação, em que é postulada diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, foi ajuizada em 30/06/2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.874/2004-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASESIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIE-MACO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE LORGA  
AGRAVADO(S) : GARANTIA SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MULTA CONVENCIONAL. MATÉRIA FÁTICA.** Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-15.958/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
RECORRENTE(S) : MANOEL FELIX  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
RECORRIDO(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS.** Decisão recorrida que consigna que o reclamante "não se ativava em área de risco". Questão fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Decisão fundamentada no fato de que não ficou provado que o reclamante não usufruiu de intervalo intrajornada. Violação do art. 71 da CLT não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.651/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REGINALDO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GENIVAL FILHO  
AGRAVADO(S) : ACUMULADORES MOURA S.A.  
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO ISOLADA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO INDIRETA OU OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO NÃO ENSEJA RECURSO DE REVISTA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT.** Eventual mácula ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 depende de ocorrência de maltrato à legislação infraconstitucional, o que constituiria violação oblíqua, a qual não encontra amparo no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.750/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALCEBÍADES MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.379/2005-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOEL PADILHA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BADEN BADEN  
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO.** Não é possível reformar a decisão agravada quando respaldada em acordo coletivo válido. Decisão em conformidade com a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.534/2004-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTONIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-18.997/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BIANOR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional, em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1, que prevê: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.623/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DO FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA CONVENCIONAL.** O entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho é de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, incluindo-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, do FGTS, verbas rescisórias e multa convencional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.901/2002-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA ROCHA MARMO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Partindo da premissa lançada pela Corte de origem, de que a transferência foi em decorrência de promoção, não há possibilidade do reexame da questão sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **REINTEGRAÇÃO.** Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos. Isso porque a Corte de origem foi taxativa ao consignar que não houve demonstração da vigência da norma coletiva que assegurasse a reintegração. Impõe-se a Súmula nº 126 do TST como obstáculo ao conhecimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.193/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quanto aos temas em epígrafe, a minuta de agravo de instrumento está juridicamente sem fundamentação, não tendo sido indicada violação de dispositivos de lei federal ou da Constituição. Rejeito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Fica afastada a hipótese de nulidade quando o TRT emite pronunciamento explícito sobre as questões suscitadas. Em preliminar de nulidade somente se discute erro de procedimento, e não erro de julgamento. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Não se admite recurso de revista para revolvimento do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que ficou configurada a hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, em alguns meses trabalhados, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITO FORMAL. AJUSTE GÊNÉRICO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE HORÁRIOS. SÚMULA Nº 85/TST.** A exigibilidade de requisitos formais quanto ao acordo de compensação, no sentido de se admitir ou não o ajuste genérico, que não delimita horários, diz respeito a questão eminentemente interpretativa, de maneira que não é viável o conhecimento do recurso de revista com base em alegada afronta ao art. 59 da CLT, o qual impõe limites quanto à carga horária diária a ser cumprida, tratando de matéria de ordem pública, que versa sobre a saúde física e mental do trabalhador. Não se constata afronta direta ao art. 7º, XXVI, da CF/88, se a interpretação da validade da norma coletiva é feita a partir da interpretação de dis-





positivo de lei federal. Havendo dilatação da jornada máxima semanal, fica afastada a pretensão de pagamento somente do adicional de horas extras (Súmula nº 85, III, do TST). TRABALHO EM FERIADO. PAGAMENTO EM DOBRO. Não se admite recurso de revista para revolvimento do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST). Se a Corte regional afirmou que não houve prova da compensação do trabalho em feriado, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.892/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MARIA INÊS MURGEL  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : CLARA LÚCIA FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.** Fica configurada a hipótese de deserção quando, no prazo para a interposição do recurso, não há comprovação do recolhimento do valor mínimo legal. Súmulas nº 128, I, e 245, e Instrução Normativa nº 3, II, a e b, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-24.998/2000-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DE PAULA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.** Hipótese em que o Tribunal Regional, embora adotando o entendimento firmado na OJ nº 133 da SBDI-1, mantém a sentença, que determinou a integração do auxílio-alimentação no salário. Inexistência de embargos de declaração para sanar a contradição evidente. Preclusão. HORAS EXTRAS. Decisão fundamentada na análise de provas, mediante as quais o reclamante demonstrou o direito ao pagamento de horas extras. Questão fática. Súmula nº 126. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.177/1991. Decisão em consonância com a OJ nº 300 da SBDI-1, que prevê: "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e convalidado pelo art. 15 da Lei nº 10.192/2001". Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-28.532/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IN-COMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal integralmente em relação à revista, tampouco os valores depositados atingido o total da condenação, constata-se que não se acha garantido o juízo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.167/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA CANDEIA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, e não que a fundamentação abranja todas as alegações feitas no recurso interposto. Nesse contexto, havendo fundamentação, ainda que contrária aos interesses da recorrente, está satisfeita a exigência constatando a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-31.051/1998-651-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LAUFRAM PAIM DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE.** O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não-preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO E JUROS DE MORA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto, pois a indicação de violação da coisa julgada, disciplinada no art. 5º, XXXVI, da Carta Política, não ficou configurada, uma vez que o acórdão do Regional não contraria o título executivo. Ao contrário, com ele se conforma, na medida em que interpreta e explica justificadamente os limites do títulos executivos. Aplicação da OJ nº 123 da SBDI-2 e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.283/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : FELINTO DIAS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO NUNES DOURADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-31.703/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HIGI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO EDGAR VALASKI  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista da reclamada; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, cuja responsabilidade pelo recolhimento recai sobre a reclamada, nos termos da Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, cuja responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.277/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO GONÇALVES FERNANDES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão do Regional que registra que o reclamante, apesar de não manusear o combustível da aeronave, sujeitava-se a riscos, por adentrar o local de abastecimento, conforme concluiu o laudo pericial (Anexo 2 da NR-16). Contexto fático delineado pela Corte regional. Para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar-se o conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. JUSTA CAUSA.

Não tendo sido indicado violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial, considera-se não fundamentado o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-33.185/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO GRESKI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração, a fls. 145/147, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pela reclamada (fatos e direito), de maneira explícita.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** Fica configurada a hipótese de nulidade quando o TRT não analisa questões relevantes para a defesa, implicando a omissão flagrante prejuízo processual. No caso concreto, a Corte regional, mesmo instada via recurso ordinário e embargos de declaração, não examinou de modo explícito a questão do regime de compensação semanal em sábados (período contratual até 31/5/1998). Somente houve pronunciamento a respeito do regime de compensação mediante banco de horas (período contratual de 1/6/1998 em diante). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.633/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON ROBERTO ALVES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** O segundo recurso de revista interposto é juridicamente inexistente, pois, além de intempestivo, não é cabível ante o princípio da unirecorribilidade. No caso concreto, deve ser considerado apenas o primeiro recurso de revista interposto. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA NA MINUTA DO AGRAVO. No que se refere aos pressupostos intrínsecos de conhecimento, era ônus processual do agravante fazer o confronto entre os fundamentos da decisão agravada e as razões apresentadas no primeiro recurso de revista. No entanto, a minuta do agravo de instrumento reitera as razões do segundo recurso de revista, o qual é juridicamente inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-36.916/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ODETE RODRIGUES RIATO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconhece o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O Recurso de revista não está fundamentado, conforme o art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

**PROCESSO** : AIRR-37.081/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVANTE(S)** : JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** Decisão do Regional que registra que as luvas fornecidas não eram impermeáveis, permitindo que o produto químico utilizado (óleo mineral) entrasse em contato com a pele, assim como que o uso dos cremes não era contínuo, de modo que é devido o adicional de insalubridade. Para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar-se o conjunto probatório delineado nos autos. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 305 desta Corte, no sentido de que o pagamento relativo ao período de aviso prévio está sujeito a contribuição para o FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-39.984/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Após intensos debates nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal acerca da extinção ou não do vínculo de emprego ante a aposentadoria espontânea, efetivou-se o cancelamento da OJ/SBDI 1 nº 177, de modo que o óbice jurisprudencial foi superado no sentido da continuidade do vínculo. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-40.726/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : DARCI SANTIAGO SENANDES

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:FÉRIAS ANTIGÜIDADE E ABONO ASSIDUIDADE - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO.** Não se viabiliza o recurso de revista em que se torne necessário, para discutir a tese do reclamado, o revolvimento do contexto fático-probatório. No caso dos autos, o reclamado pretendeu ver aplicada a prescrição total às parcelas férias antigüidade e abono assiduidade, alegando que foram suprimidas por ato positivo em 1991. No entanto, o Tribunal Regional nada consignou sobre a data em que teria ocorrido a supressão das parcelas. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.554/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

**ADVOGADA** : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO

**RECORRIDO(S)** : EDVALDO DE ARAÚJO CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:CESTA BÁSICA. TÍQUETE REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.** Verifica-se do acórdão regional que foi mantida a sentença que deferiu as verbas controvertidas, em face da liberalidade da recorrente em mantê-las, mesmo após expirado o prazo de vigência da norma coletiva que as instituiu. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula nº 277 do TST nem em violação dos artigos 613, II, 614, § 3º e 615 da CLT e 7º e 37 da CF tampouco em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.760/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

**RECORRIDO(S)** : MARCELO ALBINO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças concedidas em face da aplicação dos instrumentos normativos da categoria diferenciada.

**EMENTA:FARMACEÚTICO. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inaplicabilidade de vantagens previstas em normas coletivas de trabalho de categoria profissional diferenciada do empregado, se a empresa não foi representada, nas respectivas negociações, por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.100/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. NILTON DIALMA DOS SANTOS SILVA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Na égide da Constituição Federal de 1967, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, motivo por que não restou caracterizada violação direta e inequívoca dos artigos 93, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e 37, II, da atual Lei Maior, de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência pretoriana, quando os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo se apresentam inservíveis para o confronto de teses, porque oriundos de Turma desta Corte Superior ou do Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-46.695/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

**RECORRIDO(S)** : JADER LIRIANO PEREIRA ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial", por contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há como estabelecer o conflito de teses com os paradigmas, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas constantes dos autos, quais sejam, de que o reclamante, apesar de não exercer suas atividades em sistema elétrico de potência, laborava em condições de risco, em contato com rede elétrica, hipótese em que é devido o referido adicional, como dispõe a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 324 da SBDI-1 do TST. 2. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte Superior já pacificou a questão, conforme se depreende da orientação preconizada na Súmula nº 304, in verbis: "Súmula Nº 304 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-48.076/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME AUGUSTO BARROS

**AGRAVADO(S)** : CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RADULOV CASSIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE.** Quanto aos processos anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, permanece o entendimento de que a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho. SUCESSÃO. Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Se a Corte regional afirmou que o caso é de sucessão de empresas, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.248/2005-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**AGRAVANTE(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : ALFREDO MAYER BACH NETO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não demonstrada a alegada falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a questão suscitada nos embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada. DISPENSA. JUSTA CAUSA. As hipóteses de dispensa por justa causa estão previstas no art. 482 da CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-51.299/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL AGRÍCOLA LESNIOVSKI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR HARTJE

**RECORRIDO(S)** : PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA.** Incabível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, se a parte apenas alega violação de dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-52.149/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMAOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.** A subscrição da petição de recurso pelo advogado da parte, à data de sua protocolização, constitui requisito de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível é a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Reputa-se inexistente o agravo de instrumento apócrifo, por não atender a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-52.886/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MUND E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema nulidade da contratação do reclamante, sem prévia realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-56.337/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : VALDIR MARINI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

**EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.** Decisão do Regional que registra haver preclusão consumativa quanto à alegação de transação extrajudicial, pois a matéria já foi apreciada quando exarado acórdão anterior. Recurso que não impugna os fundamentos em que





está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Recurso que aponta violação do art. 1090 do Código Civil. Falta de prequestionamento da matéria conforme dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Não tendo sido indicado violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial quanto à alegação de não haver preclusão, considera-se não fundamentado o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-56.841/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : AMARILES LEITE PIMENTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MONACCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE.** É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-58.866/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO SÉRGIO DE SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:REAJUSTE. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM NORMA COLETIVA. DESISTENCIA DE DIREITOS POR MEIO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** A Justiça do Trabalho admite, entre outras hipóteses, a flexibilização de direitos trabalhistas, quer aqueles garantidos na Constituição de 1988, quer estatuídos em norma coletiva, permitindo que sejam convencionadas condições, dentro dos limites guardados pela Constituição de 1988. Dessa forma, se as partes decidiram convencionar cláusula de renúncia à ação de cumprimento de sentença normativa que previa reajustes, não se pode dar outra interpretação ao instrumento normativo, sob pena de ofender o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta magna. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.876/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALUIZIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:REAJUSTE. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM NORMA COLETIVA. DESISTENCIA DE DIREITOS POR MEIO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** A Justiça do Trabalho admite, entre outras hipóteses, a flexibilização de direitos trabalhistas, quer aqueles garantidos na Constituição de 1988, quer estatuídos em norma coletiva, permitindo que sejam convencionadas condições, dentro dos limites guardados pela Constituição de 1988. Dessa forma, se as partes decidiram convencionar cláusula de renúncia à ação de cumprimento de sentença normativa que previa reajustes, não se pode dar outra interpretação ao instrumento normativo, sob pena de ofender o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta magna. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-59.944/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DILA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA. (RABISQUE MAIS)  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE CHAVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-60.084/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : GISELE MARIA DAL ZOT FLORES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional decide em sintonia com a Súmula nº 338, II e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-64.559/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON SOARES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. DEPÓSITO RECURSAL. DERSERÇÃO SÚMULA Nº 228, III DO TST.** O recurso de revista da primeira reclamada não deve ser conhecido por deserto, nos termos da Súmula nº 228, III, do TST. Isso porque, como admite a própria recorrente na revista (fls. 591/592) deixou de efetuar o depósito recursal porque o depósito efetuado pela Itaipu Binacional a ela aproveita, ante a existência de litisconsorte passivo. Ocorre que a segunda reclamada - Itaipu - pleiteia a sua exclusão da lide, negando o vínculo de emprego com o reclamante, o que atrai a incidência do item III da citada Súmula: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". II - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão em que se registra existência de trabalho subordinado, oneroso, pessoal e continuado, sendo fiscalizado e supervisionado pela tomadora de serviços. Matéria fática. Súmula nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-71.719/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA DE PAULA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDREVA SASSER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Decisão agravada que registra que incumbe à reclamante provar a ocorrência de contratação fraudulenta por empresas interpostas, que ensejasse a formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços, ente da Administração Pública. Recurso que não impugna os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-72.826/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO TEODIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.** Acórdão no qual o Tribunal Regional adota o entendimento de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Conformidade com a Súmula nº 360. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Na decisão recorrida, em que foi determinada a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, houve contrariedade à Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento, quanto ao tema, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

**PROCESSO** : RR-75.869/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MERCIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não demonstrada a alegada falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a questão suscitada nos embargos de declaração. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não configurada. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, na qual, em observância ao princípio que veda o reformatio in pejus, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento de trinta minutos diários de intervalo intrajornada. Consonância com as OJs nºs 307 e 342 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-76.121/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MARLEIDE VIEIRA FIGUEIRA MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a figura jurídica da coisa julgada, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame das pretensões constantes da petição inicial, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional, mantendo a sentença recorrida quanto à "quitação geral" da transação extrajudicial decorrente de adesão da reclamante a programa de demissão incentivada. Contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 configurada. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame das pretensões constantes da petição inicial.

**PROCESSO** : AIRR-77.011/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : SAUL RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORÊNCIO MARINHO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** ônus da prova. O empregador, ao impugnar o horário de trabalho e o salário-substituição, alegado pelo reclamante, na inicial, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato extintivo do direito do agravado, não havendo ofensa ao art. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Divergência jurisprudencial não configurada, por não se tratar de entendimento diverso de um mesmo dispositivo de lei, conforme disposto na Súmula nº 296, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.001/2006-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NISHIMURA  
**AGRAVADO(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-82.093/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO EM PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA.** Decisão recorrida, que consigna que o cargo ocupado pelo reclamante está enquadrado como cargo de confiança no Plano de Cargos, Salários e Carreiras e nos acordos coletivos de trabalho. Questão fática. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, fundamentada em não-atendimento dos requisitos previstos nas Súmulas nºs 219 e 329. Incidência da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-84.005/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.564/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PASCHOAL GRECCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FRANCO TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.001/2005-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME RESS BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA.** O TRT concluiu pela inexistência de grupo econômico entre as reclamadas. Para se admitir entendimento diverso do exposto pelo Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera extraordinária, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-94.275/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA PORTELA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.** A decisão monocrática proferida não deve ser reformada, porque está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.009/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA - SINAF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ZENAIDE DE SOUZA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 126 DO TST. É inviável o questionamento de decisão do Tribunal Regional fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório. Se o Regional concluiu, com base nas provas dos autos, pela existência de relação de emprego, o entendimento consagrado na Súmula n.º 126 do TST surge como óbice intransponível ao êxito do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-98.150/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : ALPHA PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LITÍGIO ENTRE SINDICATO PROFISSIONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao lhe ser atribuída, no inciso III do artigo 114 da Constituição da República, a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Dessarte, não há como negar que o pleito relativo à cobrança de contribuição assistencial formulado pelo sindicato patronal está ligado às relações trabalhistas, nos exatos termos da atual disposição do referido preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-99.314/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA.** O reclamante não faz jus a diferenças salariais pela redução da carga horária, pois este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1/TST) Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-99.751/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ORIOL BRASIL NUNES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA CRISTINA DO AMARAL PIRES CANNAVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDES TELEFÔNICAS. CABISTA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85.** Esta Corte, mediante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, firmou o entendimento de que: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos

de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-99.791/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ COSTA DO EVANGELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS S. LISBOA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS  
**ADVOGADO** : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em divergência jurisprudencial, quando constatado que os arestos transcritos para o cotejo de teses ora não atendem à exigência contida na Súmula nº 337 do TST, ora revelam-se inespecíficos ao cotejo de teses, segundo a diretriz da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-131.773/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se proceda a novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS TRANSMITIDAS VIA "FAC-SÍMILE". ORIGINAIS JUNTADOS NO PRAZO LEGAL. LEI Nº 9.800/99. POSSIBILIDADE.** Constatando-se que a reclamada, ao interpor o recurso ordinário, juntamente com os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais, por meio de fac-símile, procedeu à juntada dos originais no prazo de cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800/99, inviável se torna a aplicação de deserção àquele recurso. Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-147.387/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TRANSICHEM - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais temas de mérito, como entender de direito. Custas invertidas, pela reclamada Transchem Agência Marítima Ltda, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atribuído à condenação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.** Tratando-se de ação em que foram pleiteados direitos individuais homogêneos, relativos a empregados pertencentes à categoria profissional que representa, o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-529.018/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI





ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDO(S) : REINALDO FERREIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR AVULSO. Tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar a lide que versa sobre relação de trabalho da qual o Sindicato participou como intermediário entre o reclamante e as empresas beneficiárias da prestação de serviços, e na qual estava encarregado do recrutamento de pessoal e do repasse da remuneração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-579.582/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GRILLO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito à complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ S.A E FUNDAÇÃO ITAUBANCO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO NO PLANO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RÉCEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A ação que visa o recebimento de parcela relativa à complementação de aposentadoria, em face de critério incorreto de pagamento adotado na data da aposentadoria do reclamante, em 1983, deve observar o biênio posterior à aposentadoria, sob pena de prescrição, pois refere-se a pedido decorrente de alteração do pactuado em face de norma regulamentar, cujos valores nunca foram incluídos na complementação de aposentadoria, não se tratando de lesão de trato sucessivo, mas sim de ato único positivo, com origem no regulamento de pessoal. Deve ser observado o prazo prescricional de dois anos, a contar da data da lesão para o ajuizamento da ação, o que não ocorreu neste caso, em que a ação foi ajuizada apenas em 1992, ultrapassado não só o biênio posterior à aposentadoria, como também o quinquênio, atraindo, assim, a prescrição total, conforme súmula 326 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.800/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. I. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, pressupondo a unicidade do contrato de trabalho. E, na ADIn nº 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. II. Assim, forçoso reconhecer-se que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.093/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JÚNIA ALBERTINA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNA-

**DA - VALIDADE.** Segundo a jurisprudência sumulada desta Corte, "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." (Súmula nº 85, III, do TST). No caso, restou estabelecida a premissa no sentido de que não havia a observância do módulo de jornada semanal, razão pela qual conclusão em sentido contrário à decisão recorrida importaria o revolvimento de matéria fático probatória. Assim, a decisão recorrida revela-se consonante ao verbete supra. Aplicabilidade das Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.657/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Na rescisão sem justa causa, procurou o legislador, ao utilizar da interpretação literal e da finalística, resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato, às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. Na adesão ao Plano de Demissão Voluntária, a resolução do contrato laboral se dá por mútuo consentimento e, embora haja pagamento de verbas indenizatórias, o desligamento decorre da adesão voluntária do trabalhador ao Plano de Demissão. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.721/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ LIMA COSTA  
 ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CAPEC E PREVI. Não merece reparos o Despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois a decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.452/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ITAMAR DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ABONOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA.** Não merece reparos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, quando a divergência jurisprudencial apresentada pelo reclamante é inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-714.027/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : ELMANO BARATA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE UM DOS FUNDAMENTOS DA ADIN Nº 1770/DF. Os embargos de declaração são cabíveis nas estritas hipóteses previstas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Assim, não se prestam a cotejar a decisão recorrida com outra decisão, o que somente revela o intento de reforma pela reclamada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-719.154/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO NUNES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ITAÚ. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REQUISITO IDADE MÍNIMA. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 46 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Transitória. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720.106/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ANA ALCIRA MELO NEIVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Decisão do Regional que registra que a pretensão dos reclamantes refere-se à incorporação do adicional de horas extras aos seus salários, a partir de abril de 1986, quando a relação de trabalho entre as partes era regida pelo regime celetista, de modo que o pedido formulado é a partir de fato ocorrido no curso do contrato de trabalho e em período anterior à implementação do Regime Jurídico Único, o que implica a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar esta demanda. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.921/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : WANDER PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO. Não merece reparos a decisão do Regional, quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.823/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : GUTENBERG DE ARAÚJO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SALARIAL. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Art. 896, a, da CLT.2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o TRT decidiu, no caso concreto, com base no conjunto fático-probatório, e constatou o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT para o deferimento do pedido de equiparação salarial, para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.397/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO RISSE  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece reparos a decisão do Regional, quando a decisão proferida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO.** Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-748.301/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEAMENTO.** Não merece reforma a decisão do Regional proferida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.839/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA VALDETE DA CONCEIÇÃO LOPES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-756.160/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA MARIA XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.005/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS JÚLIO SERIQUÊ NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALEX DOMINGOS FERREIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA.** O eg. TRT, com base nas provas constantes nos autos, deixou registrado que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar, com prova robusta e incontestada, a falta grave imputada ao reclamante. Entendimento diverso, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas contidas nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 do TST Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-769.460/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FLORISVALDO SILVA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA.** O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que há sucessão em razão do contrato de concessão atípico que se realizou entre a Rede Ferroviária e a Ferrovia Centro-Atlântica. Com isso, declarou ser a sucessora, responsável pelos contratos rescindidos e não quitados. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, visto a decisão ora recorrida refletir a iterativa jurisprudência desta Corte. Impossibilitada a configuração de jurisprudencial e intactos os artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.375/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JOSÉ DA CRUZ GONÇALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Todas as questões suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não ficou caracterizada a nulidade apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. JUSTA CAUSA. A decisão recorrida valeu-se da prova produzida para concluir que não houve justa causa para o despedimento, e, assim, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível chegar-se a conclusão diversa da Corte Regional, quanto à caracterização pretendida, o que é vedado a esta instância superior. Dessa forma, a verificação de eventual afronta aos dispositivos legais tidos como violados, bem como a aferição da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.094/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TOUFABENSE SUPER LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO GUGLIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não desconstituídas as razões pelas quais foi negado seguimento ao recurso de revista.**

**PROCESSO** : AIRR-788.784/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCÍLIO MOISÉS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVANTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO À HORA EXTRA E NÃO APENAS AO ADICIONAL.** O Regional assentou tese no sentido de que se tratava o reclamante de trabalhador "horista", deferindo apenas o adicional de 50% relativo às sétima e oitava horas. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo somente é cabível quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA DE OITO HORAS. Segundo o Regional, a reclamada não provou a convocação de assembléia para negociação com o sindicato em torno da jornada de oito horas. Diante dessa particularidade, não há meios de se impulsionar o recurso de revista, porque não demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.657/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSIANE HERZOG LIUTKUS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Somente se discute sobre distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC) quando o TRT haja decidido com base em presunção legal, o que não é o caso dos autos, em que houve decisão com base na prova produzida. Havendo prova, não importa quem a produziu, pois a prova é destinada a formar a convicção do julgador. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. Não se admite recurso de revista para reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que não houve prova de que a reclamante tenha sido negligente no desempenho de suas funções, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. BANCÁRIO. COMISSÕES. VENDA DE SEGUROS. EMPRESA SEGURADORA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. Integram a remuneração do bancário as comissões recebidas pela venda de seguros de empresa seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresse, do banco empregador. Súmula nº 93/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-801.577/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ROGÉRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-805.045/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA FÁTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA A URV. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nega-se provimento ao agravo, pois a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho obsta o seguimento do recurso de revista. O Regional expressamente consignou que "foi apurada a média aritmética para pagamento dos salários dos meses subsequentes a fevereiro de 1994, sendo feita a multiplicação pela URV da data do pagamento, sem haver redução salarial. Registrou que o valor do salário de março de 1994, em Cruzeiros Reais, é superior ao de fevereiro de 1994" e, ainda, registrou que as garantias previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880/94 foram respeitadas, havendo menção de que o salário pago em março de 1994 não causara prejuízo aos reclamantes. Além disso, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a política monetária da época (1994) assegurou a movimentação do salário, em sua totalidade, em função da URV, de modo que a variação foi proporcional, não decorrendo daí nenhum prejuízo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.878/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (artigo 830 da CLT). Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.472/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TEMUNHAL. SUSPEIÇÃO.** Pelo entendimento contido na Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-6/2006-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 304/SBDI-1 DO TST.** Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita





demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e resta comprovada sua restrição impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, nos termos da OJ 304/SBDI-1/TST, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-7/2005-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : TARSO DA CRUZ CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL MOREIRA DA SERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I/TST. Impõe-se a manutenção da decisão agravada, porquanto evidenciada a deserção do recurso de revista, na medida em que o depósito legal não restou integralmente efetuado, tampouco foi atingido o valor da condenação, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I da Súmula 128/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8/2000-322-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER JOSÉ PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 779/69. PRIVILÉGIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a questão já se encontra pacificada por atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-8/2006-038-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IVANELITO MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA 12x36. MULTA CONVENCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-11/2002-371-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : MARILEI CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS DILLY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO FRÖHLICH  
**AGRAVADO(S)** : FANDREIS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BRAGA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS JUSCHEY LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS GADIEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA 331, IV/TST. INCLUSIVE QUANTO ÀS MULTAS DO ART. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16/2000-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, suprimida parte do intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas o tempo abolido. Aplicação da OJ 307/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16/2002-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARA LÚCIA TEIXEIRA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDA. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-23/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NEIDIMAR MENDES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Do exame das razões recursais verifica-se que a reclamada se apega aos termos da legislação que rege a atividade dos corretores de seguro para tentar desconstituir o v. acórdão regional. No entanto, para modificar a decisão do e. Tribunal Regional seria indispensável o reexame dos fatos e provas dos autos, pelas quais se constatou que a reclamante, efetivamente, não era corretora de seguros, nos termos previstos na Lei 4.594/64 e no Decreto 56.903/65, uma vez que sofria o comando do beneficiário do serviço e era obrigada a comparecer diariamente à empresa para prestar expediente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 126/TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Correta a decisão do Tribunal Regional que, constatando a declaração de hipossuficiência econômica da reclamante e a assistência sindical, condena a reclamada em honorários assistenciais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELÉTRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao empregado, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-34/2006-251-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**PROCURADOR** : DR. AGUIBALDO J. MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : VIVALDO ROCHA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra

óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-34/2006-211-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANA RENATA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-35/2005-102-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36/2004-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE MARIA DA SILVA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MARIANO BESER FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERAR-SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-39/2007-100-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GEDSON ABREU LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : COTEMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - acordo coletivo - redução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários periciais", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento da citada parcela, porque beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.** Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da assistência judiciária gratuita (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Recurso de revista conhecido e provido neste tópico.

**PROCESSO** : RR-46/2005-128-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**PROCURADOR** : DR. SILMARA A. RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição parcial do direito da reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO A SER APLICADA. A conversão do salário em URV foi determinada pela Lei nº 8.880/94, artigo 19. Logo, o pedido de diferenças salariais decorrentes de equívoco na conversão do salário atrai a prescrição parcial e não a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-60/2003-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : RUI DAMÉ TORMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, da provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisões desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, alíneas "a" e "c", para melhor exame da matéria constitucional no recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, equipara-se à fazenda pública, gozando dos privilégios a esta conferidos, em razão do disposto no Decreto-lei 509/69. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da lei nº 9.424/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-60/2007-139-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SOUZA LIMA PETRILLO  
**AGRAVADO(S)** : CARMOCY CÉLIO DE OLIVEIRA SENA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-63/2006-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO APARECIDO PRATES  
**RECORRIDO(S)** : HOTEL TIJUCO TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR NASCIMENTO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI e 195, I, "a", da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA. FATO GERADOR. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de ofensa, em tese, ao art. 5º, XXXVI, e 195, I, "a", da CF, merece seguimento. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. FATO GERADOR.** A Eg. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da sentença, o cálculo previdenciário deverá incidir sobre o valor total do acordo celebrado, e não sobre as parcelas salariais fixadas na sentença exequiênda, uma vez que o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos pagos ao trabalhador, nos termos do art. 195, I, "a", e II, da CF. Nesse quadro, perdem as partes a faculdade de eleger verbas indenizatórias e salariais na nova conta, em face do respeito aos interesses da União (art. 832, § 6º, CLT). Recurso de revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-66/2007-105-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VISEU  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BORGES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : DAVID LOPES DE ABREU JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARISE PAES BARRETO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-67/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ROBERTO SENE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo disposto no artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Muito embora tenha ocorrido a conversão de rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão devidamente fundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-68/2006-128-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOANA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO FRANCO SIMONI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY ANTÔNIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição parcial do direito da reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO A SER APLICADA. A conversão do salário em URV foi determinada pela Lei nº 8.880/94, artigo 19. Logo, o pedido de diferenças salariais decorrentes de equívoco na conversão do salário atrai a prescrição parcial e não a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-69/2006-128-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : NELI APARECIDA BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO FRANCO SIMONI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**PROCURADOR** : DR. SIDNEY ANTONIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição parcial do direito da reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO A SER APLICADA. A conversão do salário em URV foi determinada pela Lei nº 8.880/94, artigo 19. Logo, o pedido de diferenças salariais decorrentes de equívoco na conversão do salário atrai a prescrição parcial e não a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-70/2006-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FÁBIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JELSON DE MIRANDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JEOVAN RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%. Ressalva do entendimento do Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-76/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA RIBEIRO AMÉRICO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-76/2006-153-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VERZANI & SANDRINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA BENVINDO  
**ADVOGADO** : DR. MAILSO PAIVA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA PAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. É isento do pagamento dos honorários periciais o Reclamante beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Nesta hipótese, nos processos trabalhistas, responde a União pelo encargo de custear tal despesa, em conformidade com a decisão judicial prolatada à luz de determinação constitucional direta (art. 5º, LXXIV, CF: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81/2005-102-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDES DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.





**PROCESSO** : AIRR-82/2002-016-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO CLAUDINO DE FRANÇA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES  
**AGRAVADO(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. SÚMULA 296, I/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a divergência jurisprudencial colacionada não é específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-89/2002-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LISIANE FÁTIMA ALTMANN DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-93/2006-008-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO MATIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, a certidão de publicação do r. despacho agravado e a procuração do advogado subscritor do recurso de revista, peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, logo, indispensáveis na formação do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-93/2006-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO MATIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-94/2006-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ADMILSON SANTANA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para obtenção de progressões funcionais por antigüidade e merecimento, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-103/1999-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-103/2006-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANDRADE COUTO LISONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-105/2003-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : DENISE BIRCK WEBERS  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN  
**RECORRIDO(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELENA MARIA BUJAK  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS D'AMICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a CEF e estabelecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal quanto ao pagamento das verbas deferidas à reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, não havendo como se reconhecer o vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o não reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada não a exime da responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. (Súmula II e IV, do C. TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-107/2006-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES VELOSO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO WOLL FLORA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor reabitrado pela condenação, à luz da Súmula 128 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-107/2006-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE DA SILVA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. "I - Inscribe-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao equivalente aos salários stricto sensu e os depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-110/1999-027-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**AGRAVADO(S)** : JESUS BACANI  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. A conversão de rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto não configura nulidade se o Regional lavrou acórdão devidamente fundamentado. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo do art. 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Ademais, como preconizado pela OJ/260/SBDI-1/TST, é possível ao juízo ad quem afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar imediatamente o mérito da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-110/2006-701-04-04.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO GILBERTO KONTZE  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO - PAI. PLANO DE ESTÍMULO AO AFASTAMENTO - PEA. DIFERENÇAS. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional consignou que a instituição de novo plano de demissão voluntária em curto período de tempo, e com vantagens superiores, "viola o princípio da boa-fé objetiva contratual, quando a adesão do empregado foi fundada em declaração do empregador, no sentido de que não implantaria planos semelhantes no futuro". Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal esbarra no óbice consagrado na Súmula nº 126/TST, diante da impossibilidade de reexame da correta aplicação do conceito da boa-fé contratual.

**PROCESSO** : AIRR-114/2002-119-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA ROSENDO ALVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RISQUE RABISQUE - COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÓBICE

DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação, não ataindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-121/2002-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ODIR MARIN FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO.

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, II/TST.** É de se negar provimento ao recurso de revista quando não questionada a matéria relativa aos dispositivos legais apontados como violados, nos termos da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-123/2003-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON DE SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SWAMY VIVICANANDA SALGADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não enseja conhecimento o recurso de revista interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-126/2001-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO(S)** : LIGIAMAR FRIZZO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A teor da OJ/125/SBDI-1/TST, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Estando a decisão do Regional de acordo com esse entendimento, posicionando-se no sentido de que a prova de estar o obreiro laborando em desvio de função não lhe acarreta o direito ao reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, é inadmissível o processamento da revista, em face do disposto na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-128/2005-102-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : DILZA DA COSTA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO COSTA NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2007-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS CAETANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. DALMO SILVA MEIRELES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, substanciada está a efetiva prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-140/2006-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : DALMO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-146/2001-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : LEORDINO LOURENÇO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Nos termos da Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento aos títulos ali discriminados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-147/2006-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERANANDO CUNHA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA BARBETTI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para a aferição de sua tempestividade, razão pela qual deverá apresentar-se legível (OJ 285/SBDI-1). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-150/2004-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, a) rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada pelo Reclamante em contra-razões; b) conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da e. SBDI-I/TST e, no mérito, c) dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EX ADVERSA. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. A complementação do acórdão em questão foi impulsionada pelo Reclamante, que opôs os embargos de declaração às fls. 117-118. Cumpre destacar que o e. TRT não conferiu efeito modificativo ao acórdão complementado às fls. 122-124, publicado em 14/03/2007, pelo que não haveria razão para exigir da Reclamada ratificação ou complementação da revista interposta anteriormente, em 12/07/2006. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do E. STF, vem se uniformizando no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado (Precedente: Processo nº TST-ED-RO-AR-11.607/2002-000-02-00.4), hipótese diversa dos presentes autos. Na situação vertente, a interposição de embargos de declaração se deu por impulso da parte contrária, que não obteve efeito modificativo no julgado. Logo, não se vislumbra intempestividade.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 10.02.2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2004-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo que se reputa prejudicado em virtude de ter sido conhecido e provido o recurso de revista da Reclamada, a fim de declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Agravo de Instrumento prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-153/2007-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARINO MANOEL DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-157/2006-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SEDNEI FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2006-006-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON VIEIRA DE ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para obtenção de progressões funcionais por antiguidade e merecimento, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-162/2005-124-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GLICÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS RIZZO  
**AGRAVADO(S)** : CRECHE BERÇÁRIO SANTA TEREZINHA DE GLICÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER PÁDUA MAROTTA E OUTRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita,





o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Convênio firmado na área de assistência social não tem o condão de elidir a responsabilização trabalhista de entidade estatal, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-163/2006-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO POSSEBON CAON  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, tampouco divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-163/2006-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional consignou que a reclamada anotou na CTPS que o reclamante interpôs reclamação trabalhista, sendo a condenação em indenização por danos morais consequência da anotação. Diante do teor da v. decisão, que entendeu pela existência de nexos causal entre a conduta de anotar a CTPS com informações diferentes das estipuladas pelo artigo 29, e parágrafos, da CLT, e o prejuízo sofrido pelo reclamante na dificuldade de achar emprego decorrente dessa anotação, a reforma da v. decisão demanda reexame de fatos e prova, inviável nesta instância recursal.

**PROCESSO** : RR-183/2004-291-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ELOY PAULO THOMAZ  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA MULLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado.

**PROCESSO** : RR-184/2005-151-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS RAMOS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que deferiu ao reclamante apenas o pagamento referente aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma de lei, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal

de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-197/2007-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO VIEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Esta Corte Especial fixou entendimento de que a simples anotação na CTPS da atividade externa exercida pelo empregado não implica, por si só, a incompatibilidade com o controle de jornada. Tal circunstância deve restar cabalmente comprovada nos autos, e desse encargo não se desincumbiu a Reclamada. O reexame do conjunto probatório nesta sede recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-201/1987-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOEL VILCHEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA JARDIM RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Desfundamentado recurso de revista que não busca impugnar o fundamento contido em acórdão regional. Incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-204/2006-851-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON CABEZUDO ECHEVERRIA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADO. O juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido, embora por fundamento diverso, qual seja, o de ser inviável recurso de revista quando, para se chegar a conclusão distinta da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-208/2007-093-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SYD TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-211/2003-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO SANTOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-213/2007-077-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INGRID TATYANE MOURA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, incluir na condenação os valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a reclamante sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, é nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA.** Compete a Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-220/2006-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANDRADE DE LAVOR  
**AGRAVADO(S)** : EDVAN ACCVOLE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-227/2005-668-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DA COSTA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA DE FARIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPREGADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Partindo do pressuposto de que a contratação é una, e não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como se exigir aprovação em concurso público para que a reclamante continue a trabalhar para o mesmo empregador (art. 37, II, da Constituição Federal). Tampouco se cogita da nulidade dessa contratação.

A pretensão do Município, portanto, encontra óbice na Súmula 333/TST, OJ-336-SBDI-1-TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. NÃO CONHEÇO. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-228/2004-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PUERTO CARLIN  
**RECORRIDO(S)** : GISLENE SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR MANOEL CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo ocorreu por mera liberalidade e que a controvérsia acerca da relação jurídica havida entre

as partes sequer foi objeto de pronunciamento judicial (...). A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-234/2004-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LAURI S. LOSS  
**AGRAVADO(S)** : CLEITON DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO BEZ BATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTIDADES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança todas as parcelas da condenação. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-239/2001-311-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : SANTOS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reconhecido o benefício da justiça gratuita ao Reclamante, absolvê-lo do pagamento dos honorários periciais, observadas as disposições da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. O art. 790-B da CLT é claro ao dispor que: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (grifo nosso). No presente caso, reconhecido o benefício da justiça gratuita ao empregado, absolvendo-o dos honorários periciais, não de ser observadas as disposições da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-247/2003-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**PROCURADORA** : DRA. VERÔNICA SILVA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DANTAS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. INDEVIDA. Denota-se que a questão embasadora dos embargos de declaração não havia sido enfrentada na r. decisão recorrida, remanesecendo omissão a ser sanada, exsurgindo daí a ausência do caráter protelatório do meio utilizado, inclusive diante do fato de que a apreciação da matéria nesta instância recursal

superior apenas se dá em razão de se dar por prequestionada a questão jurídica que a parte buscava ver apreciada, pela incidência do item III da Súmula 297 do C. TST. Inevitável, pois, a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-248/2006-036-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. GÉRSON FERNANDES AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : MOACYR JACOB VOLKWEIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SEGURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdenciária sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do C. TST, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-257/2004-013-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARCILA COSTA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ANUÊNIO - NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-280/2005-021-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO SOARES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Constatado pelo Regional que o Reclamante exercia função de confiança a que alude a norma exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 102, I, e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-287/2006-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. VALIDADE. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal, passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Com efeito, se o contrato de trabalho foi firmado anteriormente à vigência da norma cogente inserta no art. 37, II, da CF, a despeito da ausência de concurso público, não se há falar em sua nulidade, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, extraída, a contrario sensu, dos estritos termos da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-294/2006-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO WOLSCHICK  
**ADVOGADO** : DR. ERVINO ROLL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante quanto a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ante a constatação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-296/1989-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE BILMAR STEFFEN  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM IRINEU KEMPF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices da Súmulas 636/STF e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-296/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA LÚCIA GAUDARD  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : PANUTRI-RIO REFEIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-304/2006-051-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA TORRES FERNANDES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-306/2006-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DE ALMEIDA FRANCO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO EURIPEDES DE SOUSA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e/ou violência direta à Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, o único dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, II) não viabiliza o seguimento do apelo, pois erige princípio genérico, cuja violação, em regra, somente se afere por via reflexa, a partir de preliminar análise de afronta a norma de natureza infra-constitucional. Incidência da Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-309/2005-007-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIZU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WILLIANS DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-310/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
**AGRAVADO(S)** : TELMO BOTELLI DUTRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a jornada do empregado, como assessor comercial, era controlada e fiscalizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-313/2007-531-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ABEL GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR BRAMBILLA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da C. SBDI-1/TST, ataindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-323/2005-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MILLENIUM AUTOMÓVEIS PEÇAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-326/2005-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEMAR DELFINO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A premissa da vedação da instituição de normas coletivas não revestidas da forma legal, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi prequestionada, o que impede a análise da matéria sob os enfoques recursais, por força da Súmula 297, I/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-329/2001-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : HELOIZA BATISTA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-332/2002-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LARISSA NOGUEIROL VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) se a parcela não se refere a vínculo empregatício, nem diz respeito a ele, seria estabelecer contribuição, inclusive, fora dos limites da transação realizada (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-347/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS IBIAPINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-358/2001-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADENILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo interjornadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do C. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREVENIDA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-358/2001-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADENILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-360/2005-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
**RECORRIDO(S)** : LINDA MARIA REICHOW  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-364/1999-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO MALATESTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA SUELY MARTINS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aghsalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-368/2002-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS VARGAS DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROQUE CORONA  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. MULTAS. Esta Corte, por meio de reiteradas decisões, firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado, ante o inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-375/2004-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO FERNANDES LINS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JIVAGO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Esta Corte Superior, de acordo com a Súmula 363, entende serem nulos os contratos de trabalho celebrados com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o disposto no art. 37, II e seu § 2º, da Constituição da República, de modo a assegurar ao trabalhador tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, não havendo pedido de tais parcelas na inicial e, como as demais não podem ser deferidas, a improcedência da ação, efetivamente, se impõe, até porque dirimida a controvérsia, em primeira instância, com base na aludida Súmula 363/TST. E, não se diga que o presente caso não se enquadra na exceção prevista na alínea "a" da Súmula 214/TST, uma vez que, apesar de ter determinado o retorno dos autos à origem, o e. Tribunal Regional entendeu ser devida compensação pecuniária, "que deve corresponder aos valores que seriam devidos caso tivesse sido validamente efetuada a contratação, isto é, garantindo-se ao reclamante todos os direitos trabalhistas do período trabalhado" (fl. 1452). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-388/2001-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : KOCH METALÚRGICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. NECESSIDADE. Se o empregador, conquanto tenha fornecido aparelhos de proteção individual para elidir a ação do agente insalubre, não toma as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade a patamares de tolerância aceitáveis, mormente a fiscalização da efetiva utilização dos equipamentos de proteção pelo obreiro, não há como se eximir do pagamento de adicional de insalubridade. Aplicação do art. 191 da CLT e da Súmula 289/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-389/2004-058-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARLENE VIANA OLIVEIRA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, o cabimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-392/2005-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MÉRCIA MARIA PASSOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CE-PESSA  
**ADVOGADO** : DR. THARCIO FERNADO S. BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-398/2002-231-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2001-322-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO CAMARGO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. REMESSA EX OFFICIO. DECRETO-LEI 779/69. FORMA DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-I do TST e do Precedente nº 87.

**PROCESSO** : RR-414/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO JUNIA AMORIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-415/2004-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : WALCY CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-415/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : KARLENE VILANOVA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-416/2006-096-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE PADUA PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E CONTRATO NULO. O e. TRT dirimiu a controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo de acordo com a OJ-205-SBDI-1-TST e a Súmula 363/TST, respectivamente. Dessa forma, agiu bem a Presidência do TRT ao obstruir o trânsito do apelo principal do reclamado com base na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-417/2003-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ELISANGELA GOMES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-418/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-420/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS RONALDO BRAVO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE NACAGUMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional, se examinada a omissão suscitada pela parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-438/2005-241-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
**AGRAVADO(S) :** GEOVANI DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER  
**AGRAVADO(S) :** SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL  
**ADVOGADO :** DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. É necessário constar do acórdão, contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal quando não existem teses jurídicas a confrontar. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** RR-439/2002-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**PROCURADOR :** DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
**RECORRIDO(S) :** MARIA ILZA DA ROCHA PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERTAU  
**ADVOGADA :** DRA. LAURA MARIA REZENDE COBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-439/2006-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** GERALDO DENÍSIO COELHO  
**ADVOGADO :** DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO :** DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por danos morais e estéticos - momento de incidência da correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Considera-se a incidência da correção monetária a partir da data em que se constituiu o direito, a partir da sentença de procedência da ação, momento em que se constituiu em mora o empregador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** RR-445/2006-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
**ADVOGADA :** DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO CARDOSO  
**ADVOGADA :** DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-447/2006-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S) :** JANETE TRESCASTRO MIRANDA  
**ADVOGADO :** DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte

**PROCESSO :** AIRR-448/2002-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA :** DRA. ELISA GRINSZTEJN  
**AGRAVADO(S) :** MARIA IZABEL SILVA MENDONÇA  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO GROSSI NUNES  
**AGRAVADO(S) :** PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO :** DR. JORGE ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST.** A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-450/2002-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADA :** DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT  
**AGRAVADO(S) :** MANOEL LÚCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório para o deferimento de horas extras é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** RR-451/2004-044-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO AUGUSTO R. DE LIMA  
**RECORRIDO(S) :** NORIVAL DA SILVA DINIZ  
**ADVOGADO :** DR. ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS  
**RECORRIDO(S) :** WALTER LAMEIRA DA SILVA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DA GLÓRIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-458/2004-011-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**AGRAVADO(S) :** NARCISO DARLAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Súmula nº 327 do TST.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APOSENTADORIA DO INSS - VALOR A SER DEDUZIDO.** A Corte a quo decidiu a controvérsia com fulcro em Regulamento. Assim, inadmissível o recurso de revista, uma vez que não apresentado nenhum aresto que expunha interpretação divergente em relação ao aludido regulamento. Óbice do artigo 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-458/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**AGRAVADO(S) :** NARCISO DARLAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA :** DRA. TEREZINHA MENDES RIBEIRO BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALOR REFERENCIAL/HIPOTÉTICO DO INSS. CONDIÇÕES PARA INCIDÊNCIA.** A Corte a quo decidiu a controvérsia com fulcro em Regulamento. Assim, inadmissível o recurso de revista, uma vez que não apresentado nenhum aresto que expunha interpretação divergente em relação ao aludido regulamento. Óbice do artigo 896, "b", da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VERBAS DEFERIDAS EM PROCESSO ANTERIOR.** Confirmado que, por ocasião do jubileamento do reclamante havia parcelas a serem incluídas na complementação de aposentadoria, que só o foram por força de sentença prolatada em ação trabalhista naquela época já ajuizada, não há como se afastar tal incidência.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que encontra óbice na Súmula 221, I, do TST e artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-458/2004-011-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** NARCISO DARLAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal Regional recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-462/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO :** DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON  
**AGRAVADO(S) :** TAILA FABIANA LUCENA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. JAIME JOSÉ GOTARDI  
**AGRAVADO(S) :** TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ROL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável recurso de revista fundado em ofensa ao art. 190 da CLT e contrariedade à OJ 4/SBDI-1/TST, sob a alegação de que as atividades da Reclamante não estão inscritas nos quadros do Ministério do Trabalho, se tal discussão não constituiu objeto do necessário prequestionamento no acórdão regional. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-464/2005-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ERICA REJANE HARMUCH DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, quando o julgador fundamenta devidamente a decisão. O Juiz não está obrigado a rebater todas as assertivas trazidas pelas partes, eternizando, assim, a prestação jurisdiccional com infundáveis recursos protelatórios e discussões de questões irrelevantes para a solução da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido

**PROCESSO** : AIRR-475/2006-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DOS SANTOS GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-476/1998-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO NEUHAUS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (OJ 113/SBDI-1/TST). Reconhecido pelo Regional o caráter definitivo da transferência, ocorrida vários anos antes do fim do contrato, não há como deferir-se o pedido.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-479/2006-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEN COSTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a sentença, por entender não configurado o cargo de confiança, condenando a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias pleiteadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. O detentor do cargo de confiança bancário é aquele a quem é conferido maior grau de responsabilidade e representação, investido de mandato legal (expresso ou tácito) - para que possa representar e comprometer os interesses do empregador -, e de cujo exercício poderá influir decisivamente na rotina e no desenvolvimento da empresa. In casu, tendo o Eg. Tribunal Regional declarado a autora como detentora de uma espécie de confiança técnica, sem nenhum poder de mando ou gestão, verifica-se que descumprido o requisito relativo à natureza da função, como de

confiança, conforme determina o § 2º do art. 224 da CLT, pois a gratificação percebida pelo autor visava a contraprestação financeira pelo trabalho técnico exercido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LAVANDERIA MIRIAM  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo foi estabelecido justamente para não se discutir a existência, ou não, de vínculo empregatício (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488/2003-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO COM QUANTIDADE INFERIOR À DETERMINAÇÃO LEGAL. Restou delimitado no v. acórdão regional ser indevido o adicional de periculosidade, pois a prova pericial demonstrou que o transporte do combustível realizado da cidade até a frente de serviço não caracterizava condição de periculosidade, por estar o reclamante operando com vasilhames cuja quantidade era inferior a 200 litros de inflamável líquido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-497/1997-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA  
**AGRAVADO(S)** : VALCIR VIEIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em fase de execução processual, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se recurso de revista fundado em ofensa à coisa julgada, apenas se verificada a inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Havendo, contudo, a necessidade de se reinterpretar o título executivo judicial, não se configura violação literal do art. 5º, XXXVI, da CF. Incidência da OJ 123/SBDI-2/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-497/2005-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GILZO GALDINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : METAFIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACORDO. COISA JULGADA. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-500/2007-601-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ATILIO LIDIO GOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-501/1997-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DA SILVA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. DESVIO DE FUNÇÃO. REEQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (OJ-125-SBDI-1-TST). Decisão regional em harmonia com verbete desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-503/2005-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CORNÉLIO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA REGINA ROVERSI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GORRON  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O parágrafo único do artigo 442/CLT não estabelece presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se comprovado que as entidades rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios iminentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Tendo o Regional concluído que a Reclamante não era uma autêntica cooperada, mantendo a decisão de 1o. grau que reconheceu o vínculo de emprego, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-510/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA ROSA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2007-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : CESAR LUIZ COPETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-513/2006-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO RENATO SILVA BISPO  
**ADVOGADA** : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ANUÊNIO - NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-514/2001-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MAMEDE DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-514/2005-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DIAS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO COMISSIONISTA MISTO. Este C. Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto à parte fixa da remuneração do empregado comissionista misto, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extraordinárias. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extraordinárias, tendo em vista que a hora simples já é remunerada pelas comissões. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-514/2005-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-516/2005-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO AGRIPINO DE MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Confirmado pelo Tribunal Regional que a presente ação trabalhista foi ajuizada no biênio seguinte ao trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, não há falar em prescrição do direito do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se vislumbra a denunciada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** O reexame em torno do preenchimento ou não dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Prevalece, pois, o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-520/2005-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURI APARECIDO PEREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE RIGATI DE CAMPOS ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA RICO FERREIRA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional, mostra-se inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-525/2005-251-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 297/TST. Se a decisão impugnada pautou-se nas provas produzidas, decidindo a questão sob o enfoque do controle e fiscalização da jornada pela Reclamada, não se pronunciando sobre a quem caberia o ônus da prova, carece o recurso do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I e II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-525/2005-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MACTEL TELECOM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A multa de 1% sobre o valor dado à causa, prevista no art. 18 do CPC, ostenta caráter sancionador, não necessariamente vinculado à existência de eventual

prejuízo sofrido pela parte contrária, porquanto tal requisito revela-se indispensável apenas à fixação da indenização, também prevista no aludido dispositivo de lei. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-526/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PEREZZANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao instituir o adicional equivalente a sexta-parte dos vencimentos integrais, não discriminou os servidores celetistas dos estatutários, para o efeito de sua abrangência. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-528/2002-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ETERNIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCHLIEPER  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-530/2006-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DIEGO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos obstáculos definidos pelas Súmulas 126/TST e 636/STF e do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-533/1998-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126/TST. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-536/2002-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ MARIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo X convenção coletiva - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA. Mesmo porque, mediante análise global das normas aplicáveis, o v. acórdão regional afirma que os "Acordos Coletivos juntados aos autos são mais favoráveis aos reclamantes". Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-541/2004-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS HUMBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TST. PROVIMENTO.** O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**PROCESSO** : AIRR-542/2007-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO HAMILTON DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-553/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA ARONI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-555/2007-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-557/2005-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMBRÓSIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à Preliminar de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho - Expurgos Inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST).

**MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DE FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 deste Tribunal, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-559/2005-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : GENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FIRMO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO E SILVA AFONSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-561/2005-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS BELINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

**PROCESSO** : RR-565/2006-341-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LUSTOSA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão por negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada e reflexos.

**PROCESSO** : RR-568/2001-017-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE BRAGA MONTEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST, Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-568/2007-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do C. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-569/1997-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS RAFAEL DE LUCCA CANDIA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I/TST. É de se negar provimento ao recurso de revista quando não prequestionada a matéria relativa aos dispositivos legais apontados como violados, nos termos da Súmula 297, I/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO :** AIRR-570/2007-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** GUIODETE RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-571/2001-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR :** DR. ELISA GRINSZTEIN  
**AGRAVADO(S) :** MARIA DE FÁTIMA DE PAULA  
**ADVOGADA :** DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA  
**AGRAVADO(S) :** MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-571/2005-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** SÔNIA LUZIA FRAGOSO  
**ADVOGADO :** DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** RR-572/2003-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** RUBENS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR :** DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RFFSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPEHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. A v. decisão recorrida entendeu haver fraude à execução, na medida em que a cessão de créditos ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, e quando estavam em andamento contra a executada várias ações trabalhistas capazes de reduzi-la à insolvência. Inviável a pretensão de ofensa literal a dispositivo constitucional, quando a matéria foi examinada com fundamento na legislação infraconstitucional. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-574/2007-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S) :** ESPÓLIO DE LÊDA DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** RR-576/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO CLEOSVAR MAZZERO  
**ADVOGADO :** DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S) :** INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. SILVANA DAVANZO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, foi devidamente demonstrado no agravo de instrumento o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF.** A partir da interpretação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIN's 1721-3 e 1770-4, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Isto porque, a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, a continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia, sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre o FGTS. Nesse sentido a OJ 361 da SDI-1/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO :** AIRR-576/2006-021-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR :** DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO :** DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**AGRAVADO(S) :** RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO (PGU). DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta C. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-577/2001-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIAN DIVAN BALDANI  
**AGRAVADO(S) :** LUIZ RICARDO DE BITTENCOURT SOUZA RENHA  
**ADVOGADA :** DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO POR TREZE MESES. NATUREZA DO 13º SALÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-578/2001-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR :** DR. CARLOS RAPOSO  
**AGRAVADO(S) :** SEBASTIÃO DAVI FALCÃO  
**ADVOGADA :** DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA  
**AGRAVADO(S) :** MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES.** SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-578/2001-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA :** DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
**AGRAVADO(S) :** LUCIANA FERREIRA LOPES  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA PINA CORREIA  
**AGRAVADO(S) :** MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS. TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-582/2005-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** PATRICIA DA SILVA LOPES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LEONTINO BANDEIRA  
**AGRAVADO(S) :** ASES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MÓDULO SEMANAL NÃO ULTRAPASSADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XIII E XIV DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Se a Corte Regional indeferiu o pagamento de horas extras baseada em matéria fático-probatória, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n.º 126 do TST). Inviável o processamento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada lesão literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-582/2005-464-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S) :** NÉLIA MOREIRA RAMOS E SILVA  
**ADVOGADO :** DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o dano moral sofrido pela Reclamante, condenar o Reclamado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente a partir da publicação deste acórdão e com juros de mora a contar da data de protocolização da ação. Custas, pelo Reclamado, fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATO ILÍCITO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DANO MORAL CONFIGURADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à configuração do dano moral, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, X, da CF, merece seguimento. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ATO ILÍCITO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DANO MORAL CONFIGURADO.** Embora seja comum entender-se que a suspensão é a sustação plena e absoluta de todas as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há que se ressaltar que persistem em vigência algumas poucas obrigações do pacto empregatício. Trata-se, principalmente, de cláusulas que dizem respeito a condutas omissivas das partes, no-

tadamente aquelas relacionadas à integridade física e moral do empregado, a teor do que dispõe o art. 483, "e" e "f", da CLT. Insere-se neste contexto a conservação do plano de assistência médica gerido pela empresa e que visa a resguardar precisamente aqueles que dele necessitam durante a enfermidade. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-585/2007-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LEILA DO SOCORRO BENJAMIN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO SANCHES DA SILVA PICAÇON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2003-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : IRSON LUIZ ROSSETI JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BAR CHARLES EDWARD PROMOÇÕES DE SHOWS MÚSICAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 297/TST. I - Não configura cerceio de defesa o indeferimento do pleito de produção de novas provas se os fatos discutidos em juízo já se encontram demonstrados pela confissão real da parte. II - Ademais, não pode o recorrente, baseando-se em dispositivos legais e constitucionais não abordados no acórdão, e sobre os quais não foi o Regional provocado a enfrentar, pretender o processamento do recurso de revista, pela incidência do disposto na Súmula 297, I e II, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-589/2003-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO BARROS DA GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001, salvo na hipótese de comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Interposta a ação em 12/06/2003, dentro do biênio contado da data da vigência da referida Lei, não se verifica a prescrição do direito do reclamante para interpor ação, postulando as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-589/2004-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GERALDO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO ALTO GIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILENO DA CUNHA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-590/2006-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642/2004-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MANTOVANI  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Negase provimento ao agravo de instrumento quando não indicado qualquer dispositivo da Constituição Federal para respaldar o exame do recurso de revista em fase de execução de sentença. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-646/2001-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IÉDA ALVES DE CASTRO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança a totalidade das obrigações devidas ao reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-646/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : RUI BRITO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 275 DO C. TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que a implantação do Plano de Classificação de Cargos seguida de reenquadramento de pessoal é ato único do empregador, sujeito a prescrição total. Nesse sentido é o item II da Súmula 275 do TST. A súmula referenciada, em momento algum, assevera que o prazo prescricional para haver o direito pleiteado seria bienal. O que se infere de uma perfunctória leitura do verbete sumular é que este limita-se a afirmar que a prescrição aplicável seria total, tendo em vista a natureza do ato que originou o direito pleiteado. Por conseguinte, não se há falar em contrariedade à Súmula 275 do TST. O art. 7º, XXIX, da Constituição da República dispõe que o prazo prescricional para a parte reclamar direitos decorrentes do contrato de trabalho é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do vínculo de emprego. Destarte, no curso do contrato, o empregado tem cinco anos para ajuizar a reclamação trabalhista pleiteando verbas alcançadas pela prescrição total. Nesse diapasão, a prescrição aplicável, in casu, é a quinquenal, contando-se da data em que foi realizado o enquadramento, uma vez que, conforme dessume-se da transcrição do acórdão regional, à época da implantação do PCS, o contrato de trabalho do reclamante ainda estava em vigor. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-647/2001-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALFREDO ESTEVAM  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de BBB e AERCOL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos a título BBB e AERCOL.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO BBB E AERCOL. AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 342 DO C. TST. A v. decisão ao determinar a devolução dos descontos a título de seguro BBB e AERCOL, aplicou o entendimento de que a contratação realizada quando da assinatura do contrato não é válida, por configurar imposição para a contratação. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que não ofende o disposto no artigo 462 da CLT a realização de descontos salariais pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito do empregado. Dessa forma, comprovada autorização prévia e por escrito do empregado, indevida a devolução dos descontos relativos ao seguro BBB e AERCOL. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-652/2007-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ELIENE RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2007-781-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : LEOLINO BARILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669/2006-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SDI/TST. PAT. LEI Nº 6.321/76. Não merece reparos despacho que nega processamento a recurso de revista quando a decisão recorrida foi proferida em consonância com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Incidem à hipótese, outrossim, as Súmulas 297 e 333, com lastro no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671/2005-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
**ADVOGADO** : DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN  
**AGRAVADO(S)** : MADALENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUCEL  
**AGRAVADO(S)** : EMIL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.





**PROCESSO** : AIRR-678/2007-781-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON BRAUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-701/1999-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO DA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EDUARDO FERNANDEZ CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA ORIGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 126/TST. O reexame da análise probatória pretendida pela parte em sede de recurso de revista, desejosa de transmutar a modalidade da rescisão contratual reconhecida na origem, além de conflitar com os princípios da primazia da realidade e o da persuasão racional (livre convencimento judicial motivado das provas), resta desautorizada pela Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-703/1997-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : DAISY CRISTIANE SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON JANUÁRIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE E CANTINA DO SUL LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710/2005-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**AGRAVADO(S)** : FABRISYO TUON  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-711/2004-531-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO  
**RECORRIDO(S)** : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS. O item IV da Súmula 331/TST torna o tomador dos serviços subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. Incidência da Súmula 333/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula 333/TST.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711/2006-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGAZINE LUIZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI  
**AGRAVADO(S)** : RIVAIR FERNANDES COLMAN  
**ADVOGADO** : DR. BERTO LUIZ CURVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-712/2006-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ORSA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENAN BRAMBILA BRESSAN  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
**AGRAVADO(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO PARA SUPLENTE DE CIPA. IRREGULARIDADE. Diante da delimitação do v. acórdão, qualquer entendimento contrário por parte do C. TST acarretaria uma reanálise do conjunto fático-probatório, por qualquer que seja o prisma invocado. Incidência da Súmula 126. Intactos os artigos 333, I do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716/2006-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG  
**PROCURADORA** : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO  
**EMBARGADO(A)** : SILVÂNIA SILVA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Confirmação da incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-717/2006-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : DIOGO FRAGA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE BARCELLOS SIGNORELLI  
**AGRAVADO(S)** : NAZÁRIO MARTINS DOS ANJOS INDAIATUBA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-718/2003-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser man-

tida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-722/2005-076-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SANDIM CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MEDEIROS DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente poderá ser admitido por inequívoca demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o provimento do presente apelo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-730/2003-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIA ELENA DA COSTA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização compensatória do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - ação perante a Justiça Federal - ausência de comprovação do resultado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da indenização compensatória do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da indenização compensatória do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da indenização compensatória do FGTS, portanto, se tornou incontroverso com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da indenização compensatória do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido, no tópico, e provido.

**PROCESSO** : AIRR-730/2003-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIA ELENA DA COSTA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com entendimento pacífico desta C. Corte Superior, substanciado na Súmula 338, I e III. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-735/2005-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VARGAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em fase de execução proces-

sual, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no §2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se recurso de revista fundado em ofensa à coisa julgada, apenas se verificada a inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. Havendo, contudo, a necessidade de se reinterpretar o título executivo judicial, não se configura violação literal do art. 5º, XXXVI, da CF. Incidência da OJ 123/SBDI-2/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739/2006-007-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO FRANK DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECEMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para obtenção de progressões funcionais por antiguidade e merecimento, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2007-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748/2005-018-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. É ônus da parte a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 514, II, do CPC e Súmula 422/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-752/2005-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO KELLER  
**AGRAVADO(S)** : PRECISÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANGELA CARNIEL  
**AGRAVADO(S)** : MOINHO DO NORDESTE S.A.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO E/OU CÁLCULO SENTENCIAL. RECURSO PERTINENTE PELA UNIÃO (INSS). AGRAVO DE PETIÇÃO. No processo do trabalho, a execução das contribuições previdenciárias faz-se de ofício pelo Juiz (art. 114, CF desde EC n. 20/1998). A União, entretanto, pode recorrer no tocante ao cálculo das referidas parcelas, sejam as constantes do acordo homologado, sejam as inseridas na conta liquidatária referente à sentença judicial. Este recurso será sempre o agravo de petição, por veiculado em fase executória. Não há, contudo, qualquer possibilidade jurídica de processamento ou recebimento de apelo prematuro (antes da fase de liquidação/execução), que se pretenda efetivo recurso ordinário da União (INSS) referente aos recolhimentos previdenciários, isto é, interposto ainda na fase processual cognitiva. Esta unicidade e singularidade de recurso (agravo de petição) não prejudica o credor previdenciário (União - INSS) já que, contra ele, não transita em julgado seja a conta, seja a sentença de conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-755/2007-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO ALOISIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do § 8º do artigo 477 da CLT - atraso na homologação da rescisão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Daí tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da Turma RR 19.2004.032-03-00. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-758/2005-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIR ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LEMA SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos cálculos da contribuição previdenciária, sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da C. SBDI-1 do c. TST, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759/2006-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AGUAIÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BENEDICTO SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. Ainda que a jornada legal prevista para a função desempenhada pelo reclamante seja de seis horas, comprovado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa esse limite, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora previsto no artigo 71, caput, da CLT, na medida em que esse dispositivo se refere à duração do trabalho, que deve ser entendido, por óbvio, como aquele prestado, já que se trata de matéria de higiene e saúde do trabalhador. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763/2006-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como ser admitido o recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, pois se trata de ação ajuizada após transcorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Assim, verifica prescrição bienal quando a ação foi proposta em 14/12/06 e o trânsito em julgado da ação ocorreu em 24/03/2003. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766/2005-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA FLAT  
**ADVOGADO** : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

**AGRAVADO(S)** : ANDRELINA VALE DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GARUDA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase de execução processual, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774/2006-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LINALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ROSAURA WANDERLEY DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-775/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILIA CRISTINA DA COSTA NERY  
**AGRAVADO(S)** : LEDA TOMAZIA CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que tanto o instituidor como a entidade de previdência privada têm legitimidade passiva em ações que versam sobre pedido de complementação de aposentadoria/pensão de seus empregados, sendo forçoso reconhecer, ainda, a comunhão de interesses e obrigações entre eles e, por conseguinte, a responsabilidade solidária. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MELO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-781/1999-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
**RECORRIDO(S)** : DH PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO  
**RECORRIDO(S)** : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento do agravo de petição interposto pelo INSS como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do Regional em não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, ques-





tionando as parcelas previdenciárias que entende lhe sejam devidas em virtude do acordo celebrado pelas partes, viola, em tese, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO.** Ante previsão legal expressa (artigos 831, parágrafo único, e 832, parágrafo 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso), conclui-se pelo cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. A decisão do Regional, no sentido de não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, viola o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-788/2006-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PAULINO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Registrado pelo Tribunal Regional que o local da prestação dos serviços do reclamante não é servido por transporte público regular, é devido o pagamento das horas in itinere nos termos na Súmula nº 90 do TST. Reexame que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-789/2006-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CARVALHAR  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RAFAELA CAMPOS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793/2004-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LUIS ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : A.A. PINHO GONÇALVES ATACADISTA - EPP  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA  
**AGRAVADO(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADO** : DR. KAREN CASANOVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793/2005-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LOURDES DUARTE CHAVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A premissa da vedação da instituição de normas coletivas não revestidas da forma legal, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi prequestionada, o que impede a análise da matéria sob os enfoques recursais, por força da Súmula 297, I/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799/2004-151-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROMILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RENILDES ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-810/2006-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : HELENICE MARQUES AMORIM ROBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DURAN SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALÉSSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte Superior. Resto inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-814/2006-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELISE RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815/2006-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLA PARAIZO CAMPOS HORST  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-818/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO FERNANDO MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA CONFIGURADA. EFEITOS. Decisão judicial sustentando a transferência do reclamante para localidade diversa da qual sempre trabalhou, porquanto fora abusiva, não sendo demonstrada, outrossim, a real necessidade do serviço, ainda que prevista no contrato de trabalho. Matéria fática a impossibilitar o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-821/2006-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução e fracionamento", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes referentes ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se posicionando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixa redução de intervalo intrajornada, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desprezar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA DOS SUBSTITUÍDOS.** A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não faz jus o Sindicato aos honorários advocatícios, apenas em decorrência da substituição processual, devendo demonstrar os requisitos contidos no artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 do c. TST, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente declaração de miserabilidade dos substituídos, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando o Sindicato como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-824/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADEILTON PURCINO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-826/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON COLOMBO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-826/2003-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON COLOMBO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-834/2000-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AURISTELLA MARIA WENNDORF E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. GRISELDA GREGLIANIN ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado apenas para determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado, fls. 894/898, passe a constar a inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e retificar a parte dispositiva do acórdão embargado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-834/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA CAMPOS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON R. NUNES FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-835/2003-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALEXANDRE DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A argumentação da Reclamada de que houve o fornecimento dos EPIS ao Reclamante e de que a exposição ao ambiente insalubre era mínimo vai de encontro às premissas fáticas assentadas no acórdão regional, de modo que a pretensão recursal implicaria em revolvimento da matéria fática. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2005-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ERIKA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO  
**AGRAVADO(S)** : CELLWORKS COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não atendidos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-842/2005-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MIKHAIL ATIÉ AJI  
**AGRAVADO(S)** : ADIRSON FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O Regimento Interno do TST, em seu art. 235, enumera taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo regimental, devendo a decisão atacada ter sido proferida monocraticamente. Visando o agravo regimental a impugnar decisão proferida pelo órgão colegiado, é manifestamente incabível, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal diante da circunstância de não ser plausível a dúvida acerca da modalidade de recurso a ser utilizada nesta hipótese. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-845/2004-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADALTON DA SILVA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS SOBRE ABONO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se amparada no fato e na prova produzida, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-860/2004-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA JACOMO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-868/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GERALDA TELLES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-878/2003-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER VICENTE COELHO LORENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-878/2007-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ILMO ARI OTT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RENATO DE ÁVILA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LISOTUR TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELCEU LADI DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo de instrumento não conhecido por falta de traslado da cópia do v. acórdão regional.

**PROCESSO** : AIRR-881/2005-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DELANO FERNANDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE SUBGERENTE. SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO E HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-882/2005-032-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO SILVANO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO PELO EMPREGADOR. Conforme o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, a reclamada efetivamente controlava a jornada de trabalho do reclamante, havendo evidência de labor extraordinário sem o devido pagamento. A existência de norma coletiva prevendo a abolição de tais registros não afasta o fato de ter sido comprovado o real controle. Art. 7º, XXVI, da CF não afrontado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-902/2005-010-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ROSALÉM  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-903/2004-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LAUREN DE MELO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA  
**AGRAVADO(S)** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, a atrair o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-913/2005-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GUILHERME CASTELAR LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MORADA S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da categoria diferenciada, reconhecer a condição de bancário do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o seu recurso ordinário como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO - CATEGORIA DIFERENCIADA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - RECONHECIMENTO. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o enquadramento sindical no Direito do Trabalho Pátrio tem como principal premissa a atividade preponderante da empresa, salvo se o empregado for integrante de categoria profissional diferenciada. Considera, porém, que a profissão de advogado, por não estar listada no Quadro Anexo do art. 577 da CLT, não pode ser considerada categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511 da CLT. Assim sendo, o advogado que é empregado de instituição bancária, pelo simples exercício da advocacia, submete-se à jornada de que trata o art. 224 da CLT, devendo ser enquadrado na categoria dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : AIRR-913/2005-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA CAROLINA PINHEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ADVENTISTA SUL BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GIOTTO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO E DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2005-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO  
**AGRAVADO(S)** : ILMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BRITO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-923/2005-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. A teor do que preceitua o art. 8º, III, da CF, é ampla a prerrogativa de substituição processual pelo sindicato, abrangendo, subjetivamente, os integrantes da categoria, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. A interpretação restritiva da antiga Súmula 310 foi cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo devidos honorários advocatícios ao sindicato quando da prestação da assistência jurídica ao empregado, não se justifica o indeferimento da verba honorária na hipótese em que ele atua como substituto processual, desde que haja o preenchimento dos requisitos da Lei 5.884/70 (Assistência sindical: abrangida pela conduta maior, encarnada na substituição; necessidade econômica dos substituídos; comprovada nos autos ou mediante declaração pelo Sindicato). Não evidenciado o segundo requisito, a teor do acórdão recorrido, inviável o deferimento da verba - Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-925/2000-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELEAZAR LISBOA ANCHIETA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. OJ 356 DA SDI/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-934/2004-008-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-939/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADELITA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-939/2005-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : FREI CANECA FOOD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-944/2002-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Ademais, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST, já que a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 203 e OJ 344/SBDI-1/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-953/2006-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO POMPEU DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. In casu, tendo sido proposta a presente ação em 2006, está prescrito o direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação, uma vez que o direito restringe-se ao período de dezembro de 1995 a setembro de 2000, e, portanto, anteriormente a setembro de 2001.

**PROCESSO** : AIRR-955/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA OLIVEIRA VERAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01. PRESCRIÇÃO. Não se encontra fulminada pela prescrição a pretensão das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na hipótese de ruptura do contrato de trabalho ocorrida após a publicação da LC 110/01 e de reclamação trabalhista ajuizada dentro do biênio prescricional decorrente daquele desenlace contratual, porquanto, à época da edição da lei em apreço, não existia obrigação patronal atinente ao pagamento da multa fundiária. Incólume a disciplina contida no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-961/2006-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LEONICO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RJA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-963/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LOURDES DUARTE CHAVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Sendo denegado seguimento ao recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 6, item IX, do TST, e não logrando a parte infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, é inviável o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-963/2005-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ESTEVÃO  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : MÉGARON ARQUITETURA CORPORATIVA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, entendeu que não houve vínculo de emprego entre as partes. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-968/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GUIMARÃES VILELA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o

agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-971/2000-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. A ausência de juntada de procuração do advogado que outorbou poderes à subscritora do apelo, importa o seu não-conhecimento, por inexistente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-975/2005-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL VITOR COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-978/2006-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : TIAGO ELVIS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM VALOR INFERIOR EM DECORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. Deve ser confirmada a deserção do recurso ordinário quando a parte não demonstra divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal ou constitucional, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-979/1997-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LEOPOLDINO DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º, II, DA CF. AFRONTA REFLEXA. O STF já pacificou, na Súmula 636, entendimento de que, via de regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em sede extraordinária, pode configurar tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Dessa forma, a mera alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF não atende ao requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-981/2005-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENIL SILVESTRE DA MATA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-982/2004-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ALCINO RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES  
**AGRAVADO(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-984/2005-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENALVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSILMA DE JESUS CORRÊA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ANÁLISE DE MÉRITO. INVIABILIDADE.

O não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado impede a análise do mérito do recurso. Mostrando-se correta a decisão denegatória de seguimento do recurso, que teve como fundamento o art. 557, caput, do CPC, 897, §5º da CLT e IN 16/99, X, desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-991/2005-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-992/2005-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : NOVA CANAÃ - CENTRO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-993/2007-531-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE MARIA MORESCO  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR ONZI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.010/2006-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : WALMIR FRANCISCO MELO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos cálculos da contribuição previdenciária, sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SDI, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nítido o caráter remuneratório da parcela, devem incidir as contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.014/2003-443-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR TERRAÇO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial à OJ 344 da e. SBDI-ITST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças de multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários", observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Esse é o entendimento cristalizado na Orientação nº 344 da SBDI-1-TST. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, verificada em 30/06/2001. Considerando que a reclamação fora ajuizada em 26/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.018/2003-373-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO NETO MARTHA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.





**PROCESSO** : RR-1.018/2003-373-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NETO MARTHA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal, a tornar válida a aplicação da hora noturna reduzida quando do trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2003-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.024/2007-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

**MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONHECIMENTO.** A aplicação da penalidade penalidade prevista no artigo 538 do CPC não constitui medida que se opõe ao prequestionamento da matéria, mas que evita a utilização distorcida dos embargos de declaração para, imotivadamente, prolongar o deslinde da controvérsia submetida a juízo. Ademais, não cabe nesta instância recursal a análise dos fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória daquele instrumento recursal. A parte tem direito de se valer dos recursos previstos na legislação, observando os limites nela impostos para o exercício deste direito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.028/2003-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das alegações trazidas no recurso anteriormente interposto. Se a fundamentação recursal não se reporta a nenhum dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2006-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOALISSON DE MENEZES POGGI  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : LEMON BANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO TORRES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. BANCÁRIO. SÚMULAS 239 E 126/TST. O despacho agravado deve ser mantido, tendo em vista que a decisão do TRT que reconheceu ao reclamante a condição de bancário está em consonância com a Súmula 239/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2006-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO DE CARVALHO VAZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA BERNADETE SILVA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIANA FARIAS DE ATAÍDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS  
**AGRAVADO(S)** : BIG HOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF. O disposto no artigo 896, § 2º, da CLT é norma processual que se destina a regular o curso do processo, dessa forma sua aplicação não pode ser confundida com violação do princípio constitucional da ampla defesa, pois embora se trate de preceito assegurado pela Norma Constitucional os litigantes devem proceder de acordo com as leis processuais específicas, não podendo invocar referido princípio para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2001-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO FIRMO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. Nos termos do art. 427 do CPC, o juiz pode dispensar a prova pericial quando existirem nos autos documentos que considere elucidativos, principalmente se assentado pelo Regional que a Reclamada pagou durante um período o adicional; o labor em condições de risco foi atestado por comissão constituída pela empresa e as conclusões da referida comissão não foram impugnadas pela Reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.043/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GERMANI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARISA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA PROVA EFETIVAMENTE PRODUZIDA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia foi decidida pela instância ordinária com base na análise das provas efetivamente produzidas. Logo, para se chegar à conclusão diversa, qual seja, de que não estão presentes os elementos indispensáveis à condenação subsidiária, necessário seria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal, conforme diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.053/2006-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**RECORRIDO(S)** : NÉDIA NELLY GARCIA DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA CEF. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. CRITÉRIOS. LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de divergência jurisprudencial quanto ao exercício de função de confiança decorrente de opção pelo novo plano de cargos e salários, merece seguimento. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA CEF. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. CRITÉRIOS. LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL.** O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restritas prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.057/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo - efeitos" e "honorários assistenciais", por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 219, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, salários atrasados e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na CTPS; 2 - excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da E. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2003-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : NÉA MARÍLIA CARVALHAES TIMO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE GERENTE. DESCONTOS SALARIAIS PARA A PREVI E PARA A CASSI. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não se configura a negativa de prestação jurisdiccional, quando a Corte de origem aprecia todos os pontos relevantes da controvérsia em relação aos aspectos pontuados pela Parte, lançando seus fundamentos de fato e de direito, mormente quando proporciona à Reclamante a interposição do recurso de revista quanto a tais temas, sem que lhe seja contraposta a Súmula 297/TST. Quanto ao mérito (integração da ajuda-alimentação na base de cálculo das horas extras, exercício da função de gerente de controle, descontos salariais para a PREVI e CASSI e responsabilidade pelos descontos fiscais e previdenciários), o reconhecimento de que a decisão recorrida de revista guarda conformidade com o entendimento reiterado do TST sobre os temas apresentados, bem assim de que a revista não cumpriu os requisitos do art. 896 da CLT, não merece reparo, devendo ser mantido pelos seus fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2006-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO CERQUEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E CONTRATO NULO. O e. TRT dirimiu a controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo de acordo com a OJ-205-SBDI-1-TST e a Súmula 363/TST, respectivamente. Dessa forma, agiu bem a Presidência do TRT ao obstruir o trânsito do apelo principal do reclamado com base na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2007-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARIMI HABER CEZARINO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2004-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES GASSMANN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÕES FÁTICAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2004-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : ROMULO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA ALEVATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, a teor do disposto na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. RENATO RODRIGUES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.084/2005-009-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : JOVACI ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. NEILLANE SCALSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.086/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IRANDUBA  
**ADVOGADO** : DR. MARLON SOARES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ODALY ANTUNES CARESTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2005-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS DE LIMA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ASTRID DAGUER ABDALLA  
**AGRAVADO(S)** : APROJET CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST.

A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do artigo 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física (reforma de residência, por exemplo) ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.087/2006-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JONAS ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESPROVIMENTO. A ausência de tese na v. decisão recorrida sobre a matéria objeto do recurso de revista impede a análise da questão por esta Corte Superior, consoante o disposto na Súmula nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2006-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JANDIRA SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.101/2004-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. TRT DE ORIGEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUE CONSIGNA O RESULTADO DO JULGAMENTO MAS NÃO OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. O v. acórdão embargado foi explícito ao consagrar a tese de que o traslado obrigatório a que se refere o artigo 897, § 5º, I, da CLT abrange a totalidade do r. decisum do e. TRT da 3ª Região, a saber, tanto a decisão proferida no julgamento do recurso ordinário quanto aquela prolatada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Nesse contexto, embora equivocado o fundamento a latere alusivo à possível intempestividade do recurso de revista resultante do não-conhecimento dos embargos de declaração da Reclamada (tendo em vista que, de fato, os embargos de declaração do Reclamante foram conhecidos e portanto interromperam o prazo para ambas as partes, nos termos do artigo 538 do CPC), não há como cogitar-se de qualquer concessão de efeito modificativo ao v. acórdão embargado. Por fim, quanto ao pedido de "esclarecimento" acerca de quais os eventuais prejuízos à compreensão da controvérsia resultante da ausência de cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração em recurso ordinário, trata-se de pedido impossível de atender-se. Afinal, dos três temas versados no recurso de revista (incompetência da Justiça do Trabalho, equiparação salarial e horas extras), os dois últimos têm clara natureza fática e portanto podem ter sido objeto de pronunciamento pela c. Corte de origem quando do julgamento dos embargos de declaração do Reclamante (cujas razões, diga-se de passagem, não foram tampouco trasladadas no agravo de instrumento ora sub judice). Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2005-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DARCI RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Em se tratando de pedido de diferenças no cálculo da complementação de aposentadoria, em razão dos pagamentos terem sido efetuados em valores inferiores aos devidos, configurada está a situação típica da aventada na Súmula 327, que se reporta à lâmina prescritiva sobre as parcelas anteriores ao quinquênio.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2006-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURIVAN SOARES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso ordinário, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. O recurso cabível seria o agravo nominado de que trata o art. 557, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2002-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS CARLOS HERRINGER  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.127/1999-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO





**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - Conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Turnos Ininterruptos, por violação do art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos recorrentes o benefício da justiça gratuita, isentando-os, em consequência, do pagamento de custas e despesas processuais; e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intra-jornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. II - Conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

**JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.** Nos termos da OJ 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Por outro lado, e de acordo com a OJ 304 da SBDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

**INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTER- RUPTOS.** O art. 71, § 1º, da CLT prevê um intervalo de quinze minutos para a jornada de seis horas. A ausência da concessão do intervalo implica o pagamento de horas extras, por força do disposto no § 4º do mesmo dispositivo de lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 368, II, DO TST.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2006-125-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJU  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANTÔNIA NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2006-011-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE  
**AGRAVADO(S)** : AGRÍCIO PEDRO DE FARIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2001-022-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RUBEM SCHREINER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOAL DORFMANN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Inviável o processamento de recurso de revista se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.144/2002-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : WILSON SANTOS PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. VÍCIOS INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/2007-125-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA MAURILIO DA SILVA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CARVALHO & SANTOS CONSTRUTORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO CONSTRAIN LINTRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.152/2004-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ABIATAR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULA DO TST. APLICAÇÃO RETROATIVA DE DISPOSITIVO JURISPRUDENCIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada tanto na parte final da Súmula 191/TST quanto na OJ 279 da SDI-1 do TST, é no sentido da efetuação do cálculo sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, por força do comando emergente do art. 1º da Lei 7.369/85.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2007-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARDÔNIO ALVES DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/1999-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DEZINHO ÂNGELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Inviabiliza-se o processamento de recurso de revista que não satisfaz as hipóteses delineadas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2006-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA  
**AGRAVADO(S)** : SUELY LEANDRA GUALHANO SABINO MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÊS ALCHIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E CONTRATO NULO. O e. TRT dirimiu a controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo de acordo com a OJ-205-SBDI-1-TST e a Súmula 363/TST, respectivamente. Dessa forma, agiu bem a Presidência do TRT ao obstruir o trânsito do apelo principal do reclamado com base na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.167/2004-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : HAPPY DAY CORRETORA DE SEGUROS E FIANÇAS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI  
**RECORRIDO(S)** : AMANDA CRISTINA MIRANDA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...)se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto a natureza jurídica do vínculo e das verbas e dos valores (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2005-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO NUNES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

**AGRAVADO(S)** : RONALDO KOBE MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JANOS ERNESTO FETTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT, 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/I/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.177/2005-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

**RECORRIDO(S)** : GESSY RITTER

**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARTINI

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2006-333-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

**AGRAVADO(S)** : EGÍDIO PAULO KLEIN

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Evidenciada a natureza indenizatória da verba firmada no acordo - indenização por reparação de danos decorrente de acidente de trabalho -, mostra-se incabível a incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2005-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MATHIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2005-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. MERCIVAL PANSERINI

**AGRAVADO(S)** : JALES DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA

**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2006-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MOBITELE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

**AGRAVADO(S)** : PRISCILA ARAÚJO DE MORAES SALLES

**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O art. 5º, II e LV, da CF, só é passível de ofensa de forma reflexa, o que inviabiliza o recurso de revista que exige violação direta e literal. A denúncia genérica de afronta ao art. 8º da CF encontra óbice na Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.213/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANA BEZERRA DE MORAIS

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PRÊMIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do recurso de revista, por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões apresentadas pela parte não atacam de forma direta os fundamentos da decisão objeto da reforma pretendida. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : RITA RISALVA DA PAZ RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TADEU ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da OJ 341/SBDI-1/TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.220/2003-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARCOS NUNES BORGES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : NOVACOR PINTURAS E DECORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FLACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : GEORGIANA DOS SANTOS GOMES

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO GABRIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO CABRERA

**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente poderá ser admitido por inequívoca demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.223/1999-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S) E** : SHELL BRASIL S.A.

**RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**AGRAVADO(S) E** : SÉRGIO BRASIL VESCHI MANI

**RECORRENTE(S)** : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SHELL BRASIL S.A. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.





**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. AUSÊNCIA DE RISCO PERMANENTE.** Decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, fundamentada em laudo pericial, que indica a inexistência de prestação de serviço em condições de risco de acidentes causados por inflamáveis, pois o contato ocorria apenas de forma eventual. Consonância com a Súmula 364, item I, do C. TST, que prevê: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CHARLES RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI  
**AGRAVADO(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que a prova dos autos evidencia a inexistência de qualquer ato ilícito do Reclamado para configuração do dano moral. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VARGAS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.237/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : SAM INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DIVINO DE NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante quanto a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ante a constatação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2001-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA CAROLINA DE AGUIAR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Esta Corte Superior preconiza entendimento consolidado na OJ 357 da SBDI-1 segundo o qual a impugnação prematura da decisão recorrida denota a intempestividade do recurso interposto, porquanto o marco inicial do cômputo do prazo recursal dá-se a partir do primeiro dia útil após a intimação ou da publicação da ementa do julgado, como disposto nos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.266/2004-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ AMBROZIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, seu recurso de revista mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.273/2000-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DONIZETE GATTI  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais é soberana a decisão das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/2003-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON FIRMINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296/TST, não cumprindo tal exigência arestos que partem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.283/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS LEITÃO DE CAMPOS CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ERVINO BIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, o que culmina com a unicidade do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, bem como o de todas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, incidente sobre todo o período laborado, anterior e posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubramento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2003-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AVANCINO RIBEIRO GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : TORMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. Nos termos do item II da Súmula 378 do TST, são requisitos para a concessão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 o afastamento do empregado por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença, acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que registra o não-preenchimento dos requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, para a concessão da estabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.291/2001-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS ALBERTO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-125-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, com os respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEDAE. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (OJ-125-SBDI-1-TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.301/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**EMBARGADO(A)** : VERA MARIA QUADROS JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO MONASSA  
**EMBARGADO(A)** : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso anteriormente interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si ou, ainda, quando a decisão não é clara. Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum desses vícios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2004-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : XYZ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA ARREBOLA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Considerando que a parte recorrente traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional, mostra-se inviável o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.314/2005-511-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO KELLER

**RECORRIDO(S)** : ROSANE ROTAVA

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ZORTÉA

**RECORRIDO(S)** : ORDENE S. A.

**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

**RECORRIDO(S)** : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALÓISIO DE NARDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INEXIGIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E AS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. É inexigível, pois, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2000-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. SALÁRIO-HORA. O empregado comissionista puro não sofre discriminação no tocante a outras verbas salariais (repouso semanal remunerado e horas extras, por exemplo); apenas possui fórmula de cálculo destas verbas compatível com a especificidade da dinâmica da figura da comissão. Assim, no caso de repouso semanal, o cálculo faz-se nos moldes previstos na Lei 605, de 1949: o montante do reflexo corresponderá ao quociente da divisão por seis da importância total das comissões percebidas na semana (art. 7º, "c" e "d", da Lei 605). No caso das horas extras, o cálculo faz-se pela aplicação do respectivo adicional de sobrejornada sobre o valor das comissões referentes a essas horas (Súmula 340/TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

**AGRAVADO(S)** : JUAREZ MEDEIROS MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 305/SBDI-1 DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e sendo-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, devem ser deferidos os honorários advocatícios, nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST, subsistindo a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.319/2005-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CLAUDENIR RAMOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291/TST. Esta Corte Superior tem entendido que quando o ente público contrata o empregado pelo regime da CLT, equipara-se à pessoa jurídica de direito privado, conforme inteligência do artigo 173, § 1º, II, da CF/88, o que assegura, ao reclamante, o pagamento da indenização pela supressão de horas extras a que alude a Súmula 291/TST.

**PROCESSO** : RR-1.328/2003-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

**RECORRIDO(S)** : DAECY FÁTIMA FATTAH SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, como extras, das horas que excederem a jornada e duração semanal legalmente contratadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. APLICAÇÃO DA OJ-308-SBDI-1-TST. "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.329/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ELAINE RODRIGUES HOFFMANN CYPRIANO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

**AGRAVADO(S)** : BAGESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula 362/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2005-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.332/1998-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema - hora noturna reduzida -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a hora noturna reduzida, nos termos do art. 73, § 1º, da CLT, para o cômputo da jornada extraordinária de trabalho e reflexos, nos termos do postulado na exordial. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Esta e. Corte pacificou entendimento no sentido de considerar válida a fixação de jornada de trabalho superior a 6 horas, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, quando limitada a oito horas diárias. Inteligência da Súmula nº 423 do TST.

**ANUËNIOS E QUINQUÊNIOS.** A ausência de prequestionamento impede o exame de controvérsia, no particular.

**ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO.** O reclamante, conforme quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, recebeu corretamente o adicional noturno, a circunstância que inviabiliza o pleito.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA.** A hora noturna reduzida não se revela incompatível com o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois permanece o maior desgaste do trabalhador quando presta serviços em horário noturno. Não se pode inferir intenção do art. 7º, XIV, da Constituição da República de excluir a aplicação do artigo 73, parágrafo 1º, da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A ausência de quadro fático em torno do tempo que o reclamante gozava para descanso e refeição impede a aferição da inobservância do art. 71 da CLT.

**FERIAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A falta de indicação de afronta ao texto constitucional e de lei federal, bem como a não-transcrição de divergência jurisprudencial, impede o exame da revista, nesse particular, por descumprimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Comprovado que a reclamada pagou as verbas rescisórias no décimo dia após a extinção do contrato de trabalho, não há falar em multa pelo atraso na quitação.

**AUXILIO ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT.** A confirmação de que a reclamada estava inscrita no PAT retira o caráter salarial do auxílio-alimentação.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** A indicação de contrariedade à Súmula nº 96 do TST é impertinente ao caso.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2006-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**AGRAVADO(S)** : MARIA ERONI DA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA BAUM

**AGRAVADO(S)** : SULPREST TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% do FGTS. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS GONÇALVES SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 304/SBDI-1/TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e resta comprovada sua impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, nos termos da OJ 304/SBDI-1/TST, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/1999-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO SARAIVA COELHO

**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (OJ-125-SBDI-1-TST). Decisão regional em harmonia com verbete desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2004-058-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELLEN SULIAN DE CASTRO NEVES

**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON MELO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR MENSAL 220. SÚMULA Nº 340 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada contrariedade à Súmula do C. TST, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, alínea "a", da CLT.





**PROCESSO** : AIRR-1.348/2005-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASAMG  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MARTINS RODRIGUES NETO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL PEREIRA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOCELITA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 305/SBDI-1, AMBAS DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que a empregada encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se a obreira está assistida por sindicato de sua categoria e sendo-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, devem ser deferidos os honorários advocatícios, nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST, subsistindo a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2003-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A premissa da vedação da instituição de normas coletivas não revestidas da forma legal, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi prequestionada, o que impede a análise da matéria sob os enfoques recursais, por força da Súmula 297, I/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.360/2003-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA FREITAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A premissa da vedação da instituição de normas coletivas não revestidas da forma legal, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi prequestionada, o que impede a análise da matéria sob os enfoques recursais, por força da Súmula 297, I/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.361/2002-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 203/TST. Tendo o Regional concluído pela incidência da integração do adicional de tempo de serviço ante a natureza salarial da parcela, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 203/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2007-201-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO REZENDE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE FREITAS CAMAPUM PERES  
**AGRAVADO(S)** : GEOSERVICE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2005-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR ALEXANDRE BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE ALVES DO NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. A v. decisão que se reporta ao nexo de causalidade com as atividades laborais desempenhadas e a culpa do empregador na doença profissional adquirida, não pode ser reformada quando necessário o reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2006-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : UCLEIB FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DO MATERIAL. ART. 4º DA LEI 9.800/99. Estando incompleto o recurso de revista enviado via fax, conseqüentemente é impossível a aferição do elemento objetivo (fidelidade do material transmitido), consubstanciado no necessário confronto entre o alegado original posteriormente juntado e o da cópia fac-similada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.388/2005-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : JANETE NUNES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI  
**RECORRIDO(S)** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. Esta C. Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que é da União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando vencido o empregado no objeto da perícia e beneficiário da assistência judiciária gratuita (precedentes da SBDI-1). Óbice da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/2004-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : SHOWA ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o v. acórdão regional fundamenta seu convencimento enfrentando as questões trazidas pelas partes.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-17, AMBOS DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2005-009-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para obtenção de progressões funcionais por antiguidade e merecimento, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.404/2006-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VISEU  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BORGES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA MARIA FERNANDES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARISE PAES BARRETO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, a teor do disposto na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, letra "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.408/2005-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUÍS DIAS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MP 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. É pacífico, no âmbito do STF, o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, insculpidos no art. 62 da CF, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.413/2005-383-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU SCHEREINER DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - critério de contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva", por violação do inciso XXVI do art. 7º da CF/88, apenas quanto ao período anterior a 20.6.2001, e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos residuais no período anterior àquela data. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. No que tange ao período anterior à vigência do artigo 58, § 1º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 10.243/2001, a decisão do e. TRT de fazer prevalecer a Súmula nº 366 do TST sobre as normas coletivas que fixavam tolerância dos minutos residuais importou em violação direta e literal do artigo

7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Já no que se refere, porém, ao período posterior a 20.6.2001, as normas coletivas não poderiam dispor contra expressa disposição de lei, conforme entendimento pacífico da e. SBDI-1, razão por que a procedência do pedido não importou em violação daquele dispositivo da Constituição. Precedentes.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A decisão revisanda não merece ser reformada em relação ao entendimento que considerou inválida a cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada, por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 342 da SBDI-1. Por outro lado, quando o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de 30 minutos extras diários decidiu, também, em sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, conforme observa-se da OJ 307 da SBDI-1. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2005-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - EBASA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO MARTINS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

**PROCESSO** : RR-1.432/2003-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR DIAS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIA COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TOTHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM SALUM BARCHIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo homologado foi firmado sem o reconhecimento de vínculo empregatício, não havendo falar, por consequência, em verbas de natureza salarial (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2003-010-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.449/2004-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SERCOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO PACHECO BELIZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.451/2005-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVANE MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. BRUNA ACHÃO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais tópicos da revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF, merece seguimento. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Reconhecendo o Regional a inexistência de comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada perante a Justiça Federal, o marco prescricional a ser considerado é a vigência da LC nº 110/2001. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.452/2002-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARINO MENNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. De acordo com a OJ-361-SBDI-1-TST, a continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. E se não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar para o mesmo empregador, tampouco se cogita de nulidade dessa contratação que se seguiu à aposentadoria. Decisão recorrida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2001-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM NASSA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE GALATI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DO PATROCÍNIO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória o acórdão recorrido que, não pondo termo ao feito, afasta o reconhecimento da transação e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de proceder ao julgamento dos pedidos como entender de direito. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2003-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA TENÓRIO OLCESE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EXECUTADA SOB INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. ACORDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE À INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.466/2003-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada na origem, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incontroverso que se trata de ação ajuizada em 24/6/2003, a decisão do Eg. Tribunal Regional contraria a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.466/2005-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE BASÍLIO JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Evidenciado que não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2006-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LARA KÊNIA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se conhecer do recurso de revista quando ausente peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, a petição com o protocolo do recurso de revista, quando as razões de agravo de instrumento buscam desconstituir a v. decisão que deu pela intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.471/2006-036-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA CARDOSO AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. SILVINO GUIDA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba denominada "sexta parte".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual' não contempla os empregados da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, CETESB, que, como sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Considere-se, ainda, que o artigo 124 da Constituição Estadual refere-se às autarquias, fundações e entes da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.489/1994-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TOP BEL CLUB EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E CULTURA FÍSICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNALVA LEOPOLDINO GALAMBA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURY FONTE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. FATO GERADOR. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.496/2004-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GENARO NERY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PAGAMENTO CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.501/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças da parcela de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertam-se os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento das custas processuais. Indevidos os honorários advocatícios postulados, ante o não preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que a revista preenche os requisitos do art. 896, a, da CLT, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, deve ser determinado o processamento do recurso. Agravo de instrumento provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.506/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. OJ 171-SBDI-1. Para efeito de concessão de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.509/2003-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ADEMAR PRADO SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. CAMILLO SOUBHIA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 27/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/2006-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
**AGRAVADO(S)** : DALL BRASIL INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta à Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso alicerçado tão-somente em divergência jurisprudencial resta desfundamentado, a teor do aludido dispositivo consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.536/2004-009-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE BORGES BRANDÃO KERSTENETZKY  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da CF. Com efeito, não se há falar em violação do art. 5º, II, da CF, uma vez que a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, regra geral, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional. Inteligência da Súmula 636/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/2004-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO BANCO DEPOSITÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONFIGURAÇÃO. Ainda que a esta Corte venha relevando a realização do preparo em se tratando do preenchimento incompleto ou até mesmo errôneo da guia DARF ou de depósito recursal, é necessário ao menos que a parte comprove o efetivo depósito. Assim, se a guia constante do processo não contém qualquer autenticação ou carimbo bancário, confirmando o recolhimento do respectivo valor fixado na sentença, a deserção do recurso ordinário deve ser confirmada, ante a não satisfação do preparo recursal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.547/2005-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO NOBREGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras, por concluir, com base nas provas, que o Reclamante não exercia função de confiança passível de enquadramento no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação do contexto fático-probatório, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.548/2005-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JEOVANEIDE FRANÇA DE CARVALHO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS SEM ALTERAR A REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA PELA RECLAMANTE. COMPROMISSO DA RECLAMADA EM REAPROVEITAR OS EMPREGADOS A FIM DE PRESERVAR-LHES O EMPREGO. INTERVENÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA. Nos termos do art. 468 da CLT, só é lícita a alteração das condições de trabalho, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. O quadro fático delineado revela que a reclamada procedeu alteração do contrato de trabalho com mútuo consentimento, elidindo a jornada de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias com a intervenção do sindicato da categoria profissional, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, e com a intervenção da Procuradoria Regional do Trabalho, visando a preservar o emprego da reclamante e reaproveitá-la em outro cargo, já que a função anterior não mais subsistia. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.555/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO NOVO MUNDO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA CAIANA VIEGAS ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Ainda que evidenciado, no agravo de instrumento, que há a indicação do representante legal da empresa no mandato, afastando-se, assim, o defeito de representação, o apelo não procede, eis que expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciando a efetiva prestação jurisdicional. Nessa linha, ainda que por fundamento diverso, a denegação de seguimento deve ser mantida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.566/2000-134-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO WILSON FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, afastada a prescrição, examine o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado na Súmula nº 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração contratual, mas sim de prestações sucessivas devidas ao empregado em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição a ser adotada neste caso é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquêdio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2005-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JACIRO CIRILO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.570/2006-025-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AVELINO BRAGAGNOLO S.A. - INDÚSTRIA COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELOISA NARDI  
**AGRAVADO(S)** : ARI LUIS ANDRIN  
**ADVOGADO** : DR. LÉO SANZOVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2002-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDÉCIO APARECIDO CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O Recurso de Revista tem o seu processamento condicionado ao reconhecimento das hipóteses lançadas no art. 896 da CLT. Considerando que a parte recorrente não indica violação a preceito de ordem legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial, mostra-se inviável o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.581/2000-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARIA DE JESUS ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DUARTE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CITRO E CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.582/1999-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.583/2004-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DO CARMO ROLIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO VILA RICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.590/2003-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ATIVIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. DEFERIMENTO EMBASADO NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. Não é facultado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo teor serviu de suporte à apuração da existência de labor extraordinário e à concessão de horas extras e seus reflexos, em hipótese de trabalhador sujeito à atividade externa, mas com controle de horário. Exegese da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.590/2006-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.591/2005-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA LUCIA PIMENTA PEREIRA LAVIGNE DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SANTOS DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ELBER CARLOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade da representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. A juntada posterior do mandato, realizada após a interposição dos embargos de declaração, não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização dos embargos de declaração, já que não foram conhecidos, e o prazo não foi interrompido, ensejando a intempestividade do recurso ordinário. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula 383/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.601/2006-043-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA BALAGUER ABRAMO MENDES  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ELTON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA NÚBIA BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMAÇÕES. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Decisão ampara na Súmula nº 363 do C. TST, que determina o pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, de forma simples, merece ser confirmada. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2000-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ELUIÍS FERNANDO REFOSCO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O enquadramento como gerente, a que se refere o art. 62, II, da CLT pressupõe, além do exercício de elevadas atribuições e poderes de gestão, a distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% a mais do salário do cargo efetivo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao empregado, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.608/2002-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUÍZA CARRILHO SARDENBERG E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

A falta de prequestionamento no acórdão recorrido dos dispositivos de lei reputados violados, obsta a veiculação do apelo. Incidência da Súmula 297, I e Orientação Jurisprudencial 256/TST. Ademais, no tocante à divergência jurisprudencial, encontra óbice o recurso de revista na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896/CLT, pois a questão da incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais de servidor público celetista (à luz da interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo) mostra-se superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.613/2005-046-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SALETE TEODORO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que foi condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS e o aviso prévio. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/2004-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE BARRETO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior preconiza entendimento segundo o qual o controle de jornada de trabalho pode ser elidido por prova em contrário, ainda que previsto em convenção coletiva (Súmula nº 388/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.618/2004-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FORTE - ASSIST ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA JULIANA M. ISSA SANDRI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.625/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**RECORRIDO(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar o empregador a pagar ao Reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.639/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO BEZERRA DA NÓBREGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.643/2005-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : CETIP - CÂMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GORAYEB DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que havia declarado prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Reconhecendo o Regional a inexistência de comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada perante a Justiça Federal, o marco prescricional a ser considerado é a vigência da LC nº 110/2001. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**AGRAVADO(S)** : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ADELTON MOURA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Improperável o apelo da União, que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores acordados pelas partes se as parcelas previstas foram devidamente discriminadas, não tendo o Tribunal Regional detectado qualquer vício no acordo celebrado em Juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2002-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. DILSON CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALECRIR BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II e § 2º DA CF. "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988" (OJ 351/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR OLIVEIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.671/2006-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a diretriz do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.680/2005-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO STELLA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE SABOR COMPLETO LTDA. - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente nº 119 da C. SDC. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.709/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : RINALDO DE ARAÚJO PAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO SOBRE ANUÊNIO. CÁLCULO. EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que incontroversa a natureza salarial do adicional por tempo de serviço (art. 457, § 1º, da CLT e Súmula 203/TST), impõe-se respeitar a vontade expressa em instrumento de negociação coletiva, validamente celebrado, por meio do qual foi estabelecido o cálculo da mencionada gratificação apenas sobre o salário do cargo efetivo. Assim sendo, mostra-se inviável a postulação do cálculo do anuênio sobre anuênio, em evidente efeito cascata, pois desrespeitado o princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva, que traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos (contrato coletivo, acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho) têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.710/2001-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELA MARIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança a totalidade das obrigações devidas ao reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.719/2004-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : MELSON TUMELERO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA BEDUSCHI  
**AGRAVADO(S)** : NEIVO LAZZAROTTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA LOREGIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.721/2004-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA DA PAZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para a admissibilidade da revista, é imprescindível tenha o Regional adotado tese explícita sobre a matéria objeto do recurso. Se o acórdão regional é silente sobre as questões deduzidas na revista, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.726/2001-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HUGO GUILHERME DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.729/2005-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA TEIXEIRA WHITAKER GUEDINE  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO GUSMÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE SANCHES MORALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.733/1999-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCI CROTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ORSI BRANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do recorrente, determinar sua reintegração e conseqüente pagamento de salários desde a data da dispensa até o efetivo retorno ao trabalho, anotações na CTPS e depósitos fundiários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. Servidor público municipal, regido pela CLT, contratado mediante concurso público, tem direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal. Situação em que a decisão recorrida, mediante a qual se indeferiu a reintegração no emprego, mostra-se contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2002-221-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILBERTO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA STROHMEIER RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CÉSAR ESCOBAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.739/2002-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SILVA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CÉSAR ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILBERTO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA STROHMEIER RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial apresentada encontra-se superada pelo entendimento pacífico deste c. Tribunal Superior. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2005-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA FARIAS HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que a prova dos autos evidencia a inexistência de qualquer ato ilícito do Reclamado para configuração do dano moral. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.764/2002-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO VOIGT PEITER  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. REDUTOR DE 30%. PIRC. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei ou a especificidade dos paradigmas apresentados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.768/2003-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI  
**AGRAVADO(S)** : ALDIONOR VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR RIBEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : POSTO SÃO BENTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.774/2005-016-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : HERIVELTON DA SILVA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II/TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Inteligência da Súmula 297, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.779/2004-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : JAPAU TO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não houve reconhecimento da prestação de serviços, porquanto não houve decisão de mérito sobre os pedidos formulados na inicial (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.790/2003-481-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/2005-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA IZOLA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO NEVES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUSA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.800/2003-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : LIORDINO TEIXEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN PETINATI  
**AGRAVADO(S)** : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. IMPOSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. Inservível, para caracterizar o dissenso pretoriano apto ao conhecimento do recurso de revista, aresto oriundo de Turma desta Corte, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.803/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MOTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA O RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INEXISTENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-ENQUADRAMENTO COMO ATO URGENTE. A ausência de instrumento de mandato capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o recurso, conforme o disposto na Súmula 164/TST. Ademais, a interposição de recurso ordinário não se encontra no rol de atos urgentes e, portanto, tratados como exceção pelo art. 37 do CPC, sendo inaplicável o art. 13 do CPC, alusivo à abertura de prazo para correção do defeito. Exegese da Súmula 383/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.819/2003-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - GEO-RIO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEIN  
**AGRAVADO(S)** : MARTA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : VIDAL BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.820/2005-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Improperável o apelo que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores acordados pelas partes se as parcelas ajustadas foram devidamente discriminadas, não tendo o Tribunal Regional detectado qualquer vício no acordo celebrado em Juízo. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/1998-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo disposto no artigo 794 da CLT, consoante o qual

só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Muito embora tenha ocorrido a conversão de rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão devidamente fundamentando. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.853/2001-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO  
**AGRAVADO(S)** : DEISE KELLY PEDROSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE VILA RICA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.854/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO AUTOMOTIVO FORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ROBERTA INABE RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : EDILTON DE CARVALHO EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA BLANCO LIUTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) O acordo celebrado entre as partes, ... não reconheceu o vínculo empregatício (...) não havendo que se exigir a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da avença que, em sua integralidade, revestem-se de natureza indenizatória (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.858/2005-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SERGIO RUFINO RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MORAES REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Evidenciado que não houve o traslado de peças essenciais para a formação do instrumento do agravo, consoante o disposto no art. 897, §5º, I, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.878/1998-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. PREVISÃO CONVENÇÃO COLETIVA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.878/2000-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PALESTINA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO RUBENS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ISOLDINA MARIA DA ROCHA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF. Exegese da Súmula 390, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.879/2005-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN FERNANDO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
**AGRAVADO(S)** : DORI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece o vínculo empregatício postulado envolve matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e provas dos autos, ante a diretriz da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula não autoriza conhecimento de recurso seja por violação de lei seja por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.881/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO MARQUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : BRESSAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À LEI. MATERIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.884/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : AILTON CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.895/1999-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
**AGRAVADO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo disposto no artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Muito embora tenha ocorrido a conversão de

rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão devidamente fundamentado. Ademais, como preconizado pela OJ/260/SBDI-1/TST, é possível ao juízo ad quem afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar imediatamente o mérito da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.895/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO RIERI DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO  
**AGRAVADO(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO CAGINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não há como se reformar o v. acórdão regional quando encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, que fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.925/1999-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BLUMARE VEÍCOLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo a vínculo de emprego - cooperativismo, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.929/2002-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON DA SILVA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação pendenciada quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.944/2005-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARCELA NOLASCO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO NICOLAU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo, contratado sob a égide da CLT, tem direito ao adicional denominado "sexta parte". Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Decisão do e. Tribunal Regional em consonância com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.958/2001-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA ALLEGRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍZIO SANTOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, restam ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.975/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada do reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA OJ-344-SBDI-1-TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.976/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA DE ALMADA BINI  
**ADVOGADO** : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.984/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTONIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-2.032/1990-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**EMBARGANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA LAURINDO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição apta a ensejar o conhecimento dos embargos de declaração é aquela que se revela no corpo do próprio acórdão recorrido, mediante utilização de fundamentos colidentes como esteio. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-2.041/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DENISE FÁTIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A argumentação da Reclamada de que a atividade desenvolvida pela Reclamante não era insalubre, implicaria em revolvimento de fatos e provas, procedimento vetado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-2.042/2004-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**AGRAVADO(S) :** PAULO ROBERTO SOARES PATENTE  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 220. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-2.056/2001-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA :** DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**ADVOGADO :** DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S) :** RENATO SILVA VIANA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** A-AIRR-2.096/2003-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** EATON LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** MARILENA PELATTI  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO INADMISSÍVEL NESTA FASE PROCESSUAL. SÚMULA 383, II/TST. A regularização da representação processual é inadmissível nesta fase recursal, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao primeiro grau de jurisdição, segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 383, II/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** RR-2.097/2002-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA :** DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADO :** DR. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**RECORRIDO(S) :** LENIRA TABORDA SANTOS BREUS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à supressão de comissões - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a prescrição total do direito de o reclamante pleitear diferenças salariais decorrentes da supressão de comissão. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, quanto às horas extras - cargo de confiança, no período do exercício da gerência geral da Agência de Nova Rússia, que dele conhecia por contrariedade à Súmula e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir a condenação em horas extras.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO.

**SUPRESSÃO DE COMISSÃO. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional que não reconheceu a prescrição do direito de o reclamante pleitear diferenças pela supressão de comissão contraria a Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, merecendo processamento o recurso de revista, para melhor exame.

**RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE COMISSÃO. PRESCRIÇÃO.** A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.097/2002-660-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**AGRAVADO(S) :** LENIRA TABORDA SANTOS BREUS  
**ADVOGADO :** DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HORAS EXTRAS E JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.099/2006-082-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
**PROCURADOR :** DR. DELANO DEL BUONO JOSÉ CARNEIRO  
**AGRAVADO(S) :** WALESKA PAULA DE ALMEIDA RESENDE  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO :** RR-2.100/2006-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S) :** SEVERINO RAIMUNDO BATISTA  
**ADVOGADO :** DR. PETERSON SENA MARQUES  
**RECORRIDO(S) :** ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do pedido constante na letra "a" da reclamação trabalhista (fl. 13). Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Reclamado. Condena-se, ainda, o Reclamado no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, I, do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDI-1/TST. MULTA DE 40% DO FGTS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece seguimento, ante a constatação de ofensa, em tese, ao art. 7º, I, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDI-1/TST. MULTA DE 40% DO FGTS.** A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou a publicação da OJ 361/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO :** AIRR-2.187/2004-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** MARCELO SOUSA ABREU  
**ADVOGADA :** DRA. YARA SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho negatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar

direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-2.195/2005-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** SEBASTIÃO ALFREDO ALVES  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S) :** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA  
**AGRAVADO(S) :** LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO :** RR-2.203/2002-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE JAÚ  
**ADVOGADO :** DR. IRINEU MOYA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** GERSON PEDRO  
**ADVOGADO :** DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DA DATA DE MUDANÇA DO REGIME. Nos termos da Súmula nº 382/TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Dessa forma, não disponibilizada pela Corte a quo a data da mudança de regime, a pretensão no tocante à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS encontra óbice nas Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-2.243/1998-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) :** COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA  
**AGRAVADO(S) :** VILSON JOANI DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O parágrafo único do artigo 442/CLT assim dispõe: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." Entretanto não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se comprovado que as empresas rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios imanentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Acrescente-se que a justificativa da existência da cooperativa é justamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento profissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tornando-os beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa, potencializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial. Tendo o Regional concluído que a reclamante não era uma autêntica cooperada, mantendo a decisão de 1º grau que reconheceu o vínculo de emprego, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir a apreciação de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO :** RR-2.258/2005-733-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**ADVOGADO :** DR. IONARA LEMOS DE SIQUEIRA



**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER  
**RECORRIDO(S)** : TOPCCO TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista e dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Santa Cruz do Sul.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. Na situação específica dos autos, o Município é dono da obra, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o empregador principal. A relação jurídica existente entre o empregador e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empregador e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST consagra o entendimento acima exposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.270/2005-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI  
**AGRAVADO(S)** : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.287/2001-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO C. DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante precedentes da SBDI-1/TST, é competente a Justiça do Trabalho para julgar processo em que o direito postulado refere-se à suplementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada, instituída pela Empregadora, por estar jungido ao contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.292/2004-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO APARECIDO FRANCISCO METTE  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Súmula nº 85, III, do TST.

**INTERVALOS INTRAJORNADAS. CONCESSÃO PARCIAL.** É devido o pagamento de horas extras pela concessão parcial do intervalo intrajornada. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.327/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto

esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.342/2004-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E MERCEARIA UNIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOLFETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.344/2000-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES GALAFATI  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO DE EMPRESAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. Decisão rejeitando a arguição de ilegitimidade de parte porquanto configurada a existência de grupo de empresas, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.355/2004-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : ISILDA DE CAMPOS D'AMICO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, foi devidamente demonstrado no agravo de instrumento o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF.** A partir da interpretação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIN's 1721-3 e 1770-4, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Isto porque, a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, a continuidade da prestação laborativa após o jubramento pressupõe unidade da relação empregatícia, sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre o FGTS. Nesse sentido a OJ 361 da SDI-1/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.356/2005-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLNEI DASSOLER

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO-PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.375/2003-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA CRISTINA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCI-DÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) a quitação abrangeu a relação jurídica havida entre as partes, sem o reconhecimento, portanto, do vínculo de emprego (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.379/2004-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : EMANUEL GOMES VALDEVINO  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES

**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.379/2004-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL GOMES VALDEVINO  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA





**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-2.391/2005-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO MARGARIDO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.410/2005-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : C G CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELISABETE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) O acordo foi celebrado sem reconhecimento de vínculo empregatício e a título indenizatório, ... antes de ter sido prolatada sentença (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.425/2005-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DO COUTO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO NUNES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO G. SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição do direito

de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista, porquanto a insurgência poderá ser renovada oportunamente. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.439/2005-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.443/2001-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE PAULA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão se deu com base na prova documental e nos depoimentos, e, ainda, em consonância com súmula de jurisprudência desta C. Corte. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.503/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SANTOS MATIAS ZUCATO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA G. BRUSIQUESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstando quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Assim, a fixação de indenização por danos morais, calculada nos elementos de prova constantes nos autos, que conduziram à conclusão de estarem presentes, no caso concreto, o dano, o nexo causal e a culpa empresarial, não pode ser redimensionada em sede de recurso de revista. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.526/2002-262-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BARROSO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO MUNIZ ANTÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial, sendo válido o acordo celebrado e homologado em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não incidindo sobre elas a contribuição devida à Previdência Social. Precedentes. Nesse contexto, arestos superados por atual e notória jurisprudência desta Corte são inaptos à configuração de divergência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.526/2004-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : ALLI MEDI CARDIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE APARECIDA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) para o cálculo da contribuição previdenciária devida devem ser respeitadas as disposições das partes, inscritas no termo de conciliação. Sendo as verbas pactuadas de natureza indenizatória, não há incidência previdenciária (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.535/2005-812-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOCELI N. BRAGA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHAEL GUSTAVO V. SCHNÄDELBACH  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON MORAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO E/OU CÁLCULO SENTENCIAL. RECURSO PERTINENTE PELA UNIÃO (INSS). AGRAVO DE PETIÇÃO. No processo do trabalho a execução das contribuições previdenciárias faz-se de ofício pelo Juiz (art. 114, CF desde EC n. 20/1998). A União, entretanto, pode recorrer no tocante ao cálculo das referidas parcelas, sejam as constantes do acordo homologado, sejam as inseridas na conta liquidatória referente à sentença judicial. Este recurso será o agravo de petição, por veiculado em fase executória, recebendo-se como tal (agravo), por fungibilidade e instrumentalidade processuais, apelo indevidamente nominado de recurso ordinário (art. 832, CLT). Não há, contudo, qualquer possibilidade jurídica de processamento ou recebimento de apelo prematuro (antes da fase de liquidação/execução), que se pretenda efetivo recurso ordinário da União (INSS) referente aos recolhimentos previdenciários, isto é, interposto ainda na fase processual cognitiva. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.540/2001-242-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ERISMARES SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE FREITAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEYD MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ APARECIDO PARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.560/2003-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO RICARDO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. OJ/344/SBDI-1/TST. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece dois parâmetros para a fixação do termo inicial do prazo prescricional atinente ao pleito em juízo das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários: o primeiro é a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas; o segundo é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/2001. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.600/2004-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ARAÚJO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON MARQUES ALVES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DALLA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: SPtrans - gerenciamento do sistema de transporte coletivo - responsabilidade subsidiária - impossibilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.608/2005-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.617/2001-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLEITON APARECIDO DE LIMA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista que procura questionar o critério

de valoração da prova apreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Hipótese em que a pretensão recursal importaria, por via reflexa, no revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela jurisprudência abarcada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.636/2005-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.695/2001-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RADIAL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVANILDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO RECONHECIDA. Decisão rejeitando a arguição de ilegitimidade de parte porquanto configurada a existência de grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.695/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : AGUINALDO RODRIGUES LAUTON  
**ADVOGADA** : DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI  
**AGRAVADO(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Se o Regional, a partir da análise dos elementos fáticos, entendeu não estarem presentes os requisitos necessários à equiparação salarial pretendida, impossível a reapreciação da prova nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.722/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO IVO SERINOLLI  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLETT  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DO SANGUE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.733/2003-014-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SOARES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não houvera sentença fixando valores da condenação, portanto, os pedidos contidos na inicial são "res dubia" e, não constituem salário de contribuição, para efeito dos recolhimentos previdenciários" (...). A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.735/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JANE LANDI  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. REQUISITOS. Segundo a jurisprudência do TST, a caracterização do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que retira do empregado o direito à sétima e oitava horas como extras, exige a conjugação de dois requisitos: a caracterização do exercício de função de confiança, com maior grau de fidedicção, e o recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Inadmissível, pois, recurso de revista que pugna pela configuração de cargo de confiança, mormente se o acórdão regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que a Reclamante não desempenhava função que demandasse fidedicção especial. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.759/2005-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE OMAR FONTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARTUR BATTAIOLA ANTONANGELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BIASIOLI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRAZIL S.A. - LINHAS AÉREAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.801/2003-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DIAS BITTENCOURT - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A contribuição assistencial e confederativa é devida apenas pelos associados e não por todos os integrantes da categoria. Assim, a decisão do Tribunal Regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na OJ nº 17, ambas da SDC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.837/2005-008-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.846/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CELSO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a determinação da incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, ante a previsão constante do art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Indene o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.857/2004-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAYRA GOMEZ BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO CIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HIDEYO SAKURAI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. OJ 354/SBDI-1/TST. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (OJ 354/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.997/2004-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-3.035/2005-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE RAMOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SOLANGE GONÇALVES GUERRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Não há como dar provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, letra "a" e 4º, da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-3.053/1998-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME  
**AGRAVADO(S)** : EVERTON VIEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTILE  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA EXERCIDA FORA DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. Nos termos da OJ 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.096/2006-080-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : DANTE DI CAMILO - ME  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.143/2006-087-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRA SAFIRA BARBAS SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 244 e 396, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final de período da estabilidade, nos termos do item I da Súmula 396/TST, conforme pedido na exordial (fls. 03-06). 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 396/TST. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a empregada gestante goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988 (item I da Súmula 244/TST). Exaurido o período estável, nos termos do item I da Súmula 396/TST, serão devidos os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o término do período da estabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.258/1999-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MAGALI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ART. 477/CLT. RECUSA DA EMPREGADA. NÃO COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.386/2004-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON LÚCIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SYNOPSIS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactue específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-3.582/2002-026-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em processo de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa literal e direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Trata-se, no presente caso, de interpretação do comando exequendo (Súmula nº 327/TST), não havendo como se verificar violação à coisa julgada, como pretendido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.623/2001-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DENISE FERRAZ DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.644/2007-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA BOSZCZOWSKI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-4.009/2005-130-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON LIMA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI  
**AGRAVADO(S)** : FARIAS & FARIAS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CURY REZEK ANDERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. DUPLO FUNDAMENTO. A jurisprudência do TST vem reputando desfundamentado recurso de revista que se restringe a afirmar apenas um dos dois fundamentos contidos em acórdão regional, cada um deles suficiente à manutenção do que ali fora decidido. Incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.093/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ora, o ajuizamento da presente reclamação data de 30.06.03 (informação registrada no v. acórdão à fl. 117), portanto não alcançada pelo biênio prescricional, tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº 110 em 30.6.2001.

Dessa forma, a tese de malferimento do art. 7º, XXIX, da Lei Maior revela-se desarrazoada.

**DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO.** De acordo com a OJ 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.123/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento da presente reclamação data de 30.06.03 (informação registrada no v. acórdão à fl. 78), portanto não alcançada pelo biênio prescricional, tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº 110 em 30.6.2001.

Dessa forma, a tese de malferimento do art. 7º, XXIX, da Lei Maior revela-se desarrazoada.

**DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO.** De acordo com a OJ 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.214/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : WALDECY AMORIM SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.231/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ELOI MIRANDA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-4.265/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IRACI FERREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos aludidos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma de lei, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.280/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE SEBASTIÃO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, pode-se aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.407/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO LEDUÍNO ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Sendo denegado seguimento ao recurso de revista, por não apresentada tese judicial

oposta sobre o tema para fins de confronto, na forma da Súmula 296/TST, e não logrando a parte infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, é inviável o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-4.410/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEIXOTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.501/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-4.719/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TRAJANO DE CASTRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao empregado, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-5.186/2005-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ERNANDES JOSÉ SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 305/SBDI-1, AMBAS DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e sendo-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, devem ser deferidos os honorários advocatícios, nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST, subsistindo a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.216/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 304/SBDI-1, AMBAS DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e resta comprovada sua impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, nos termos da OJ 304/SBDI-1/TST, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-5.329/2005-004-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UNIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES NERY MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o Tribunal Regional, baseado no princípio da sucumbência, condena o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-5.360/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ADEMIR DECARLO  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento e II - declarar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, diante do não-conhecimento do recurso principal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho a substituição processual pelo sindicato é ampla (art. 8º, III, CF), conforme já pacificado pela jurisprudência do STF e do TST (este, inclusive, cancelando sua restritiva Súmula 310). Tal amplitude não traduz, porém, ausência de fronteiras quaisquer ao título executivo judicial surgido na correspondente ação coletiva. Assim, é inviável propor-se ação autônoma por autor que sequer constou da lide coletiva precedente em quaisquer de suas fases e documentos, com a pretensão de executar a seu favor o comando judicial estruturado em distinto processo em benefício de distintos trabalhadores substituídos.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, diante do não-conhecimento do recurso principal (art. 500 do CPC). Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.361/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 305/SBDI-1 DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e sendo-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, devem ser deferidos os honorários advocatícios, nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST, subsistindo a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-5.586/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-5.703/2006-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EDEVAL MORENO MILAN  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento e II - declarar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, diante do não-conhecimento do recurso principal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho a substituição processual pelo sindicato é ampla (art. 8º, III, CF), conforme já pacificado pela jurisprudência do STF e do TST (este, inclusive, cancelando sua restritiva Súmula 310). Tal amplitude não traduz, porém, ausência de fronteiras quaisquer ao título executivo judicial surgido na correspondente ação coletiva. Assim, é inviável propor-se ação autônoma por autor que sequer constou da lide coletiva precedente em quaisquer de suas fases e documentos, com a pretensão de executar a seu favor o comando judicial estruturado em distinto processo e em benefício de distintos trabalhadores substituídos.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, diante do não-conhecimento do recurso principal (art. 500 do CPC). Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.279/2001-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA VIEIRA PINHEIRO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Nos termos da Súmula 372, I/TST, que se alicerça no critério da estabilidade financeira, a incorporação da gratificação de função só é devida ao empregado que tenha exercido a função comissionada por dez ou mais anos. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.556/2005-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CLAIRO JOSÉ MARIANTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA OBSTATIVA À IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE PREVISITA EM CCT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-6.569/2002-906-00-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à indenização adicional - Lei nº 7.238/84 - Requisitos - adesão ao PDV - incompatibilidade, ao FGTS + 40% sobre as diferenças de férias indenizadas, ambos os temas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização adicional e as diferenças de depósito do FGTS + 40% sobre o valor das férias indevidas. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de registrar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. REQUISITOS. ADESÃO AO PDV. INCOMPATIBILIDADE.** A adesão espontânea do empregado ao PDV - Programa de Desligamento Voluntário não caracteriza uma forma de dispensa imotivada, mas sim de extinção do contrato de trabalho de iniciativa do empregado. Assim sendo, o empregado que adere ao PDV não faz jus ao recebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Precedentes.

**FGTS + 40% SOBRE AS DIFERENÇAS DE FÉRIAS INDENIZADAS.** A contribuição para o FGTS não incide sobre o valor das férias indenizadas. Incidência da OJ-195 da SBDI-1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.413/2000-513-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU  
**ADVOGADO** : DR. CRISTEL RODRIGUES BARED  
**AGRAVADO(S)** : MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA  
**ADVOGADO** : DR. ERICSON LEMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-7.612/2006-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DÉBORA PEREIRA DE SOUZA



**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : J LORO PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à estabilidade da gestante - indenização - dano moral - dispensa discriminatória - demora no ajuizamento da ação, por contrariedade ao item I da Súmula 396 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da indenização substitutiva da reintegração no emprego, decorrente da estabilidade provisória. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO - ITEM I DA SÚMULA 396/TST. Nos termos da Súmula nº 396, I, do TST, "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". A demora no ajuizamento da ação trabalhista não retira a garantia constitucional de o reclamante, dentro do biênio prescricional, buscar direito que entende afrontado. No presente caso não mais faz jus à reintegração no emprego, mas sim à indenização substitutiva.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão revisanda não carece de reparos por ter sido proferida em harmonia com a OJ 305 da SBDI-1 e as Súmulas 219 e 329, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.979/2005-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍLIA LOPES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIO PARA PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Inviável o processamento do recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-8.481/2005-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO VIEIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "feriados trabalhados - pagamento em dobro - jornada 12x36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados bem como seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-8.729/2005-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BORINI  
**AGRAVADO(S)** : SABRINA ALEXANDRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-8.785/2004-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ISRAEL LOURES  
**ADVOGADO** : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN  
**AGRAVADO(S)** : SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PONTO HOTELEIRO. REDUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : RR-9.371/2006-014-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SEBASTIÃO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

**CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-12.596/2003-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DURATEX S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos decorrentes dele. Prejudicada a análise dos demais temas relativos ao adicional de transferência.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI II DO TST. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Verifica-se que o autor, em agosto de 1992, foi transferido de São Paulo para Curitiba, onde permaneceu até o término do contrato de trabalho em 11-04-2002. Esse contexto fático denota o caráter definitivo da transferência do reclamante, de modo a excluir-lhe o pagamento do adicional respectivo, considerando-se o tempo em que permaneceu transferido, tendo em seguida seu contrato de trabalho extinto. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-14.426/2005-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FURQUIM DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA SILVA

**DECISÃO:**Negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PRECHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto aos temas relativos a cargo de confiança, horas extras - acordo de compensação e equiparação salarial, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.406/2003-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CESAR AUGUSTO NIEMIES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PICCOLI CELINSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. HORA EXTRA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-16.232/2004-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LUIZ DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GROPPA  
**AGRAVADO(S)** : GETRONICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FAGUNDES VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o entendimento sufragado pela OJ 115/SBDI-1/TST, a possibilidade de análise de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional está condicionada à arguição de violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-19.358/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDVÂNIA APARECIDA CUNHA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao cerceamento de defesa - indeferimento das provas - confissão ficta, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja oportunizado ao reclamado-recorrente, produzir a prova testemunhal que lhe foi indeferida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO-APRESENTAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA. O indeferimento de prova testemunhal do reclamado, em audiência, com base na confissão ficta, por não ter sido justificada a não-apresentação dos controles de frequência, quando pretendia provar o extrativo dos registros, evidenciando a idoneidade de sua alegação, caracteriza cerceamento de defesa. A Súmula nº 338, I, do TST, dispõe sobre a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. In casu, a testemunha seria a "prova em contrário", apresentada pelo reclamado, para elidir a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pela reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.897/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO IVO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.921/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLI FLORINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. REQUISITOS. A caracterização do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que retira do empregado o direito às sétima e oitava horas como extras, exige a conjugação de dois requisitos: a caracterização do exercício de função de confiança, com maior grau de fidedignidade, e a percepção de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Inadmissível, pois, recurso de revista que pugna pela configuração de cargo de confiança apenas com base na percepção de gratificação de função pelo empregado, mormente se o acórdão regional demonstrou que o Reclamante não desempenhava função que demandasse fidedignidade especial. Agravo de instrumento desprovido.





PROCESSO : AIRR-21.926/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : EDEMIR CARVALHO VALES  
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-23.159/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : GENI RODRIGUES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. CONCESSÃO DE AUMENTO POR MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.002/2002-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSSAV LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA LIMA DE MATOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA MAIA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula 297, II/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-29.182/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL  
 RECORRIDO(S) : JOELY ALVES ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEL. O item 3, alínea s, do Anexo 2 da NR-16, dispõe que constitui área de risco as atividades concernentes ao armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em recinto fechado, entendendo como área de risco, toda a área interna do recinto, não se referindo à quantidade do volume total armazenado. Precedentes: TST-E-RR-12.954/2002-902-02-00.0; SDI-I; Ministro Relator João Batista Brito Pereira; DJ - 10/02/2006; E-RR-2273/1999-462-02-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa. Veiga, DJ - 11/05/2007 e E-RR - 951/2000-463-02-00, DJ - 02/05/2008, Ministra Relatora: Maria de Assis Calsing). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.666/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. A veiculação do recurso de revista, objetivando que esta Corte aprecie novamente a prova, dando-lhe interpretação diferente daquela proveniente do Regional, é inviável, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.166/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FACCIIN  
 ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LIBINDO RIBEIRO MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em inversão do ônus da prova, uma vez que o Tribunal Regional, examinando os documentos carreados, concluiu que o pagamento do saldo de salários constantes do TRCT se refere ao mês de fevereiro/96 e não ao aviso-prévio, cumprido no mês de março.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE. EFEITOS. SÚMULAS NOS 182 E 314 DO TST.** Nos termos da Súmula nº 182 do TST, o aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79. Outrossim, segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 314 desta Corte Superior, se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. Nessa senda, o recurso de revista não se viabiliza, porquanto a pretensão recursal encontra obstáculo nas supramencionadas Verbetes.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Ante a ausência de denúncia de afronta ao texto constitucional e a lei federal e diante da inobservância do disposto no art. 896, "a", da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Decisão regional que se harmoniza com a Súmula nº 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.570/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA DA CONCEIÇÃO COSTA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PACOTILHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.128/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
 AGRAVADO(S) : LUSIMAR GUIMARÃES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MILTON ARZUA STRASBURG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Somente se considera prequestionada a matéria, para fins de admissibilidade de recurso de revista, quando há emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas recorridos. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.666/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO MOISÉS DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que deferida a assistência gratuita à Reclamada, pessoa jurídica, não há como se afastar a obrigação do recolhimento do depósito recursal, por ter como finalidade precípua a garantia do juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.703/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEDREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.509/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : DENIS FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO  
 AGRAVADO(S) : SAFELCA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL  
 ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não configura cerceio de defesa o indeferimento do pleito de produção de novas provas se os fatos discutidos em juízo já se encontram demonstrados pela confissão real da parte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.582/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO VINICIUS NORATO DIAS  
 ADVOGADO : DR. IDUMÉA SOARES BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST.** A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança a totalidade das obrigações devidas ao reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-39.906/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO MACEDO GOMES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao cálculo da gratificação de função no período anterior à vigência da Constituição da República, por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, e quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de função no valor correspondente a 7,5 salários mínimos regionais e reflexos, conforme item "a" da inicial, limitado à vigência da Constituição da República - 5.10.1988 e para determinar que a contribuição do reclamante seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Revela-se inviável o exame da prescrição total da pretensão às diferenças da gratificação de função, quando o Tribunal Regional não registra, expressamente, a data do ajuizamento da reclamação, informação imprescindível à contagem da prescrição, e cujo reexame é inviável em fase de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍ-

NIMO. O Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 4, de seguinte teor: "Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Nesse sentido, não há o que reformar na decisão do Tribunal Regional, que indeferiu a vinculação do cálculo da gratificação de função com base no salário mínimo, após a vigência da Constituição da República de 1988. Quanto ao período anterior, no entanto, a decisão do Tribunal Regional contraria a Súmula nº 51 do TST, pois o cálculo da gratificação de função com base no salário mínimo integrou-se ao contrato de trabalho do reclamante, pelo que a sua alteração pela reclamada atingiu apenas os empregados admitidos posteriormente.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A forma de cálculo dos descontos previdenciários já está pacificada por esta e. Corte, nos termos da Súmula nº 368, III, do TST: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.650/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BENCHIMOL, IRMÃO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO ROMERO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova desnecessária não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto a norma processual (arts. 765 da CLT e 130 do CPC) confere ao juiz amplos poderes na condução e direção do processo, desde que não obste o conhecimento da verdade. Cabe ao julgador indeferir a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao julgamento do feito, em havendo nos autos elementos probatórios suficientes para que profira decisão. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.657/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBINSON ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.892/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID OTTONI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CORREA SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA - Tal como dispôs o e. Tribunal Regional, o reclamante ajuizou sua ação com base no art. 483 da CLT e requereu, dentre outras parcelas, o pagamento de férias vencidas e dobradas e que o pedido de pagamento de férias em dobro decorre da circunstância de ter existido trabalho durante todo o período destinado descanso anual, razão pela qual é impossível falar em julgamento além do pedido. Indenes os dispositivos de lei invocados.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS** - Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

Da análise da r. sentença de origem, bem como dos embargos de declaração que se seguiram naquela fase processual, observa-se, com clareza, que o objetivo do Agravante era rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida, apenas não sendo acolhido o fundamento de seu interesse. Saliente-se que embargos declaratórios constituem recurso que ostenta finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses, e que a sanção importa à Embargante, nos termos da lei processual ocorreu dentro do espaço de discricionariedade do Julgador.

**FGTS. PRESCRIÇÃO** - No que concerne à pretensão do reclamante para reconhecimento da prescrição quinquenal quanto às verbas relativas ao FGTS, a v. decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362/TST.

**FÉRIAS NÃO GOZADAS** - O apelo, no particular, vem fundamentado em julgados oriundos do mesmo Tribunal prolator da v. decisão revisanda, que, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado, não se prestam a aferir a divergência de teses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.440/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS BERBEL GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DARCIO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como o de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.526/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : OSÉIA APARECIDA GENEROSO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELES P. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Não restou configurada a acenada contrariedade à Súmula 203 desta Corte e, estando a demanda adstrita aos limites restritivos do rito sumaríssimo, o art. 896, §6º, da CLT é obstáculo à admissibilidade da revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.199/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório para o deferimento de horas extras é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-44.471/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAUL MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. IONE REGINA SLIVIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras destinadas à compensação ao pagamento apenas do adicional respectivo, a fim de adequar a condenação aos termos da Súmula nº 85, IV, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional registrou, com base na defesa da reclamada, que foi confirmada a invalidade do acordo de compensação. O pagamento das horas extras, decorrentes da invalidade do pacto compensatório do excesso de jornada, é conclusão lógica a ser adotada, não se podendo falar, aí, de julgamento extra petita, uma vez que o reclamante pleiteou expressamente o pagamento de horas extras.

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE.** Desconstituídos os cartões de ponto como meio válido de prova da jornada de trabalho, não há que se falar em inversão do ônus da prova se o juízo a quo examina as demais provas colhidas durante a instrução.

**FÉRIAS.** Confirmado pelo Tribunal Regional "descompasso entre as formalidades requeridas pela lei (art. 135 da CLT) e os controles adotados pela reclamada", não há como se concluir se o reclamante gozou regularmente as férias, sem o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O juiz ou Tribunal detém o poder-dever de impor multa de 1% sobre o valor da causa quando verificar o intuito protelatório dos embargos declaratórios. Aplicabilidade do art. 538 do CPC.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, IV, DO TST.** Esta e. Corte pacificou seu entendimento nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem o labor semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-44.508/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE LINHARES VALE  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DE ÁVILA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA. CARGO EM COMISSÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PARTE FINAL DO INCISO II DO ART. 37 DA CF. SÚMUMA 126/TST. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como o de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-45.684/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GILBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS. O item IV da Súmula 331/TST elucida que o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. Incidência da Súmula 333/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-47.136/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MAURILIO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COPERTER - COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHO TERCEIRIZADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. OJ 349 DA SBDI-1/TST. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.379/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROBERTO MONTEIRO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : MOARA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a Reclamada, a despeito de não ter conferido mandato expresso, encontra-se assistida por advogado que esteve presente na audiência inaugural, configurada está a hipótese de mandato tácito. Com efeito, não se há como acolher a tese do Reclamante de inexistência da contestação por ausência de mandato expresso, conforme orientação contida na antiga Súmula 164/TST. Agravo de Instrumento desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-50.658/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CHOPERIA PANDA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.724/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA. ENTE PÚBLICO. OJ 238 DA SBDI-I/TST. Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.353/2003-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : IBRÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : GENILDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LIMA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente poderá ser admitido por inequívoca demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o provimento do presente apelo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.759/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO HENRIQUE LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**AGRAVADO(S)** : SERMOTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Em que se o entendimento acerca da amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, inaplicáveis os efeitos da revelia imputados à prestadora de serviços no tocante à compensação se esta fora argüida em contestação pela segunda Reclamada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-59.664/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ CARVALHO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INGRESSO DO EMPREGADO EM CÂMARA FRIA. A questão recursal assentada na rediscussão da prova pericial, que demonstrou o contato diário do Obreiro com câmara fria, é insuscetível de exame nesta esfera recursal extraordinária, porquanto eminentemente fático-probatória. Incide a barreira da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-59.802/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JUDITH FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : KOLYNS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignando o Regional que os EPI's foram devidamente fornecidos e utilizados pela Reclamante, bem como que diminuam o ruído do ambiente de trabalho aos limites de tolerância legal, para que se pudesse decidir em sentido contrário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, contudo, é vedado nesta instância recursal. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.633/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS VLADIMIR SANTA HELENA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-61.912/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ENEU AGUIAR BRENTANO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, no tocante à prescrição aplicável em demandas que envolvem diferenças de complementação de aposentadoria, a admissibilidade e o processamento do recurso de revista encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-62.545/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SONIA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE COSTA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Se o Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu que os elementos constantes nos autos foram suficientes para se verificar as horas extras prestadas, a revisão desse contexto não se viabiliza em sede de recurso de revista (TST - Súmula 126). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.244/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA REGINA DE SOUZA BOHNKE  
**ADVOGADO** : DR. TARCISIO CIMARDI

**DECISÃO:**Negar provimento ao agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto aos temas relativos a indenização de 40% dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.638/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EY ANTUNES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BUTIÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-68.498/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**AGRAVADO(S)** : MORGANA ARAÇÃO COTRIM  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO/FÉRIAS. DEVIDO. Nos termos do item I da Súmula 159 do TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.037/2005-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROGER CLEMENT HABER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
**AGRAVADO(S)** : IRENE ZOCCOLI  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO METZGER  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE METZGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA IMÓVEL. VIOLAÇÃO 5º, II, DA CF. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-71.133/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANKFOOD RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-73.801/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CÉLIO FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao número de horas trabalhadas e não pagas, sem o adicional de horas extraordinárias, e aos valores referentes ao depósito do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS (excluída a multa de 40%), conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Na hipótese, devidas as horas trabalhadas, na sua integralidade, cuja natureza contraprestativa do trabalho é inequívoca. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO.** Tendo em vista que as Leis nºs 3.999/61 e 4.950/66 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. Inteligência da Súmula nº 370 deste C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-77.221/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL SOUZA JACINTO  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame da demanda.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO.** Esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não se há falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-78.544/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO ABAZ RABENSCHLAG  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DANTE FOLCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. Inservível para caracterizar o conflito pretoriano aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.882/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CÉZAR BOAVENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIADA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Nos termos do item I da OJ 247/SBDI-1/TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.458/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CALDAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIADA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos do item I da OJ 247/SBDI-1/TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-82.152/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LURDES PINHEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA NORMA INSTITUIDORA. Se o Regional consigna que o empregado não preencheu requisito expressamente constante das normas instituidoras do PDI e que não há prova de ter sido obstaculizada a adesão, a análise das violações apontadas na revista exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.371/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR ANTÔNIO RECH  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Inviável o processamento de recurso de revista se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.764/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO KURTZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA PACTUADA DE FORMA TÁCITA. INVALIDADE. A teor da jurisprudência albergada pelo item I da Súmula 85 do TST, não é válido o acordo tácito de compensação de jornada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.622/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. WILMAR SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN MANOEL NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO MANOEL NUNES VEPPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, por violação de lei, quando a decisão recorrida vem pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a realização de jornada extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-91.869/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MEIRELES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-92.746/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZETE MAINARDI ZIMMER  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral - ADI" na complementação de aposentadoria do reclamante, julgando improcedente o pedido. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO. A decisão do Eg. Tribunal Regional contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do C. TST. "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)". Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO.** Prejudicado o exame deste recurso, tendo em vista o provimento do recurso de revista do Banrisul em relação à integração do ADI na complementação de aposentadoria.

**PROCESSO** : AIRR-94.570/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO COSTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. A apreciação da prova para a solução da controvérsia envolve o livre convencimento motivado do Juiz, a teor do art. 131 do CPC, possuindo ele ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas no processo. Não é facultado ao Órgão julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo teor serviu de suporte para a apuração da existência de labor extraordinário e a concessão de horas extras. Exegese da Súmula 126/TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA PELO REGIONAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A interposição de embargos declaratórios, em desvirtuamento da finalidade prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que é apontado vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.001/1999-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.





ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ANTENOR GONÇALVES PEDROSO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. VEDAÇÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Assentando o Regional que restou provado que o Reclamante teria agido em legítima defesa, decisão em sentido contrário implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-96.355/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM GRAXAS E ÓLEOS MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE CREMES DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Inviável a reforma da v. decisão, quando constatado pelo Eg. Tribunal Regional, com base no laudo pericial, que a reclamante não fornecia os cremes de proteção, visando a eliminação do agente insalubre. A v. decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 289 do C. TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.247/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : EDSON SANTOS HOFFMANN  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-98.551/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : IRMA FIANCO SANTIN  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE. A estabilidade prevista no art. 41 da CF não é garantida ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que sua admissão tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público. Exegese do item II da Súmula 390/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-99.501/2006-653-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : APLAN METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA UNIVERSINA CESAR E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 383, II/TST, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.615/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
 ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Inservível, para caracterizar o conflito pretoriano apto à admissibilidade do recurso de revista, aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.426/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : INGETRAUD AHLERT  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's. ÔNUS DA PROVA. Para se verificar as alegações recursais acerca da validade das FIP's (folhas individuais de presença), seria necessário o reexame dos fatos e prova, o que é inviável nesta instância recursal, conforme disposição contida na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.757/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
 AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA BOLZAN TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. Inviável recurso de revista fundado em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, se o ônus da prova não cabe ao Reclamante, porquanto apontado fato impeditivo do direito dos autores pela Reclamada. Nesse caso, nos termos do art. 333, II, do CPC, opera-se a inversão do ônus da prova, que passa a ser do empregador.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-110.150/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CÓRDOVA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DESPROVIMENTO. É inviável o processamento do recurso de revista baseado em violação a norma constitucional se, para verificação desse argumento, for necessária a análise da legislação infraconstitucional, circunstância que revela que, se eventual afronta existisse, não seria direta, mas meramente reflexa. A assertiva do Regional - no sentido de que a Lei do Município de Gravataí n. 260/86 instituiu o pagamento de um acréscimo de 5% sobre o salário básico dos servidores celetistas a cada cinco anos de serviços prestados, e que a Lei posterior que introduziu o regime jurídico único no Município (n. 681/91) não estabeleceu a supressão das condições contratuais fixadas anteriormente, determinando a observância da legislação trabalhista - atrai a disposição do art. 468 da CLT, que veda a alteração prejudicial das cláusulas do contrato. Prepondera, ademais, na hipótese, a Súmula 511/TST, que estipula que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-110.164/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : VANI MARLENE DA ROSA ADAM  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, para determinar o processamento do seu recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos dos FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Esta Corte superior preconiza entendimento no sentido de ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (OJ 331 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.** Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, foi devidamente demonstrado no agravo de instrumento o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF.** A partir da interpretação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIN's 1721-3 e 1770-4, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Isto porque a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, a continuidade da prestação laborativa após o jubramento pressupõe unidade da relação empregatícia, sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre o FGTS. Nesse sentido a OJ 361 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-111.060/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELOISA SILVA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DESPROVIMENTO. É inviável a processamento do recurso de revista baseado em violação a norma constitucional se, para verificação desse argumento, for necessária a análise da legislação infraconstitucional, circunstância que revela que, se eventual afronta existisse, não seria direta, mas meramente reflexa. Por outro lado, incide a Súmula 51-1/TST, que estipula que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.098/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : FANI REIS DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 326 do TST, no tocante à prescrição aplicável em demandas que envolvem diferenças de complementação de aposentadoria, a admissibilidade e o processamento do recurso de revista encontra óbice no §4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-111.118/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DIAS FURTADO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Constatado pelo Regional que o Reclamante não desempenhava atividades alheias a sua função, capaz de viabilizar o seu reenquadramento funcional, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos da Súmula 126. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : RR-647.587/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA FAVATO LORENZONI  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CÁPIA DALLAPÍCULA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCALSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos arts. 840, § 1º, da CLT e 295, parágrafo único, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a preliminar de inépcia acolhida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o Juízo de apreender o efeito jurídico pretendido, evidenciando-se quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa apreender com clareza o efeito jurídico desejado. Satisfatoriamente expostos os fatos e a tese jurídica que deram suporte aos pedidos formulados (art. 840, § 1º, da CLT), não se verificam quaisquer das hipóteses arroladas no parágrafo único do art. 295/CPC para se considerar inepta a petição inicial. Nessa linha de entendimento, afigura-se vulneradora dos arts. 840, § 1º, da CLT e 295, parágrafo único, IV, do CPC a decisão regional que a reconhece e declara. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-690.124/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : NOÉ JOVITO ZINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União), apenas no tocante à "responsabilidade solidária atribuída à RFFSA", por violação dos artigos 10 e 448, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à União (sucessora da RFFSA) a responsabilidade apenas subsidiária dos débitos contraídos até a concessão, na forma do item I da OJ-SBDI-1-TST-225.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O depósito recursal realizado pela RFFSA, que pretende que a sua responsabilidade fique limitada ao período anterior à concessão, pleiteando, em consequência, ser afastada a do período posterior, demonstra que a depositante tem interesse conflitante com a ora recorrente, não havendo como se aplicar a regra do item III da Súmula 128/TST. Igualmente, se a FCA, ao interpor o recurso de revista, realizou o depósito em valor inferior à complementação da condenação ou do valor fixado por Ato da Presidência do c. TST à época (ATO.GP 237/99), deserto se encontra o apelo. Ademais, a latters dessa discussão, o recurso de revista não atendeu ao requisito referente à tempestividade, uma vez que interposto quando já ultrapassado o oitidío previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70. O v. acórdão recorrido foi publicado em 11/02/2000, sexta-feira (fl. 605). Assim, protocolizado o recurso de revista apenas em 29/02/2000, intempestivo se mostra o apelo. Não socorre a reclamada a alegação de que a empresa tem prazo em dobro para recorrer, alicerçando-se no artigo 191 do CPC, uma vez que a firme jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho é a de que tal dispositivo de lei não se aplica ao processo do trabalho. Nesse sentido a OJ-SBDI-1-TST-310. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDEDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIDADE DA RFFSA. OJ-SBDI-1-TST-225, ITEM I.** Diante da jurisprudência firmada no TST, a responsabilidade da RFFSA (sucédida pela União) é subsidiária e está limitada ao período anterior à concessão, na hipótese em que o contrato de trabalho não tem solução de continuidade.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. ITEM I DA SÚMULA 364/TST.** A e. Corte Regional, soberana na apreciação das provas, insuscetíveis de revisão nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST, afirmou que o trabalho era desenvolvido em área de risco, mediante exposição habitual e intermitente a inflamáveis, afastando expressamente a alegação de que o contato era eventual, ao fundamento de que esse ocorria de maneira constante, diária e habitual. Verifica-se, assim, que o v. acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o item I, primeira parte, da Súmula 364/TST. Inviável, portanto, o recurso alicerçado em denúncia de divergência com aresto superado e em violação do artigo 193 da CLT. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inviável o recurso de revista que pretende a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, uma vez que o c. TST já pacificou a questão firmando entendimento de que a atualização deve ser calculada a partir do dia 1º do mês subsequente. Nesse sentido a Súmula 381/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-717.251/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DRUMOND DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDEDA PELA UNIÃO). DESVIO DE FUNÇÃO. A alegação patronal é a de invalidade do laudo pericial. E o paradigma colacionado nas razões do recurso de revista não aborda esse aspecto, o que o torna inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST.

**PRESCRIÇÃO.** Como bem analisado no r. despacho denegatório, o e. Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema, o que impossibilita o confronto de entendimento entre a v. decisão recorrida e os arestos válidos transcritos nas razões do recurso de revista.

**HORAS EXTRAS.** O paradigma colacionado expressa entendimento acerca dos efeitos de falta de impugnação de documento juntado pela parte contrária, aspecto não abordado no v. acórdão recorrido, sendo, pois, inespecífico à hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA MRS LOGÍSTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-225.** - Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a MRS, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho.

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O e. Tribunal Regional, reconhecendo, com base na prova efetivamente produzida, o desvio de função, manteve o deferimento das diferenças salariais postuladas. Nesse contexto, verifica-se a conformidade do v. decism com os termos da OJ-SBDI-1-TST-125, sendo, inviável, pois, o recurso de revista.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O e. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para condená-la ao pagamento da verba participação nos lucros de forma proporcional ao período trabalhado. Para tanto, entendeu que a projeção do aviso prévio indenizado fez com que o contrato de trabalho terminasse no interregio temporal previsto em cláusula coletiva para o recebimento da verba nessa forma de cálculo. Assim, a tese adotada pela instância recorrida acha-se consagrada por remansosa jurisprudência da e. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os efeitos do prazo do aviso prévio, seja aquele cumprido, indenizado ou dispensado, estão previstos no § 1º do artigo 487 da CLT, que dispõe sobre sua integração no tempo de serviço para todos os fins. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.965/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : LINEU GARCIA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. Decisão calcada em prova técnica que concluiu pela inexistência de doença profissional não dá ensejo a recurso de revista, por ser imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.716/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO SIZENANDO TRAJANO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : PRONTOLINDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : PRÓ-INFANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE. A ausência de expediente forense é uma ocorrência de âmbito estritamente local, razão pela qual caberia ao Recorrente demonstrar prorrogação do prazo e a tempestividade do apelo, quando da interposição do recurso, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula 385/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-777.992/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PRAZERES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÚMERO DE INTEGRANTES DE DIRETORIA SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO A SOMENTE SETE DIRETORES. SÚMULA 369, III/TST. Tendo o artigo 522 da CLT fixado em sete o número máximo de dirigentes sindicais, com o STF se pronunciado por sua recepção pela CF/88, e o TST pacificado seu entendimento, consubstanciado na Súmula 369, II/TST, no sentido de que "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988", não SE há falar em desacerto da decisão recorrida, uma vez que o Tribunal Regional notícia que o número de cargos de representação extrapola o limite previsto em lei. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-791.479/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prefacial de nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração ao recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que observe a abertura de prazo para a Reclamada manifestar-se quanto aos declaratórios interpostos. Destarte, prejudicada a apreciação do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE, COM EFEITO MODIFICATIVO, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DA OJ 142/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 142/SBDI-1/TST, é passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem conferir oportunidade para a parte contrária manifestar-se. Nesse sentido, a Turma decidiu acolher a preliminar argüida pela Reclamada, por contrariedade à referida orientação jurisprudencial, a fim de, declarando a nulidade da decisão do Regional nos embargos declaratórios, determinar a abertura de prazo para que a Reclamada se manifeste sobre o referido apelo interposto pelo Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.410/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : FORTALEZA AGROFLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO  
**RECORRIDO(S)** : ARIR CARDOSO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST e 296/TST. A divergência colacionada não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que os arestos indicados às fls. 284-290 carecem de especificidade, pois não partem da premissa fática de que "a primeira reclamada prestava serviços intrinsecamente relacionados com a atividade fim da segunda, nos termos do En. 331, do C. TST". Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 90/TST.** O TRT foi enfático ao noticiar que é público e notório que se trata de local de difícil acesso e por onde não trafega condução pública. Registrou, ainda, que as reclamadas não lograram comprovar fato impeditivo do direito do reclamante. Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade à Súmula 90/TST, ao contrário, o e. TRT procedeu à correta aplicação do verbete. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793.340/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PELÁGIO DO VALE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO ESPORTIVO OTAVIANO DE OLIVEIRA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.967/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.





ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MACKS SANDRO FERREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao dar preferência à prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, com fulcro na prova oral produzida, ao revés da prova documental, nada mais fez do que aplicar à lide o Princípio da Primazia da Realidade sobre a forma. Não se pode atribuir presunção absoluta (juris et de jure) de veracidade aos controles de ponto apresentados com a defesa sem o devido cotejo com os elementos fáticos trazidos à baila na instrução processual. A decisão recorrida encontra-se, assim, em perfeita consonância com o que dispõe a Súmula 338, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2856/2003-004-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Frederico da Silveira Barbosa, patrono do Agravante.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1024/2003-005-18-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO JACOB ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1130/2005-001-20-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAILMA LIMA MOREIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 60569/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MECÂNICA GABANA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ PAGANIN

ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA RIZZON BORGES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 327/2001-058-19-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : LUCIENE SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 327/2004-030-01-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : ANGELO DOMINGOS SMARZARO

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 927/2003-068-01-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 944/2004-043-12-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA

AGRAVADO(S) : EDNA REGINA DA ROSA FREITAS

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 959/2006-105-22-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA SANDRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1084/2003-079-02-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELIAS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1260/1998-012-04-41.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALÉRIO LAURINDO SZLACHTA  
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1515/2002-032-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGUIMARINHO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : IRMÃOS CÉSAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/2004-095-15-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : BELLA VISTA INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI  
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2182/2003-465-02-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA LOPES  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2715/1996-067-15-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO JUDICE ALEOTI  
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2846/2003-049-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VILSON RODRIGUES OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 20552/2005-029-09-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DAVI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. VALESCA JANKE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 156/2007-032-14-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : FAGNER ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 258/2006-083-15-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES  
AGRAVADO(S) : FOSSIL SANEAMENTO LTDA.  
AGRAVADO(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM  
ADVOGADO : DR. BERNADETE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 316/2006-151-15-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
AGRAVADO(S) : ADERVAL CAMILO ALVES  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TRÓLEIBUS ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RAMOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 634/2006-018-10-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. ANGELICA V. F. DUBRA  
AGRAVADO(S) : DEIZE SEVERINO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 904/2005-221-06-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMARA DE SANTANA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA





ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1889/2005-342-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ERICKSON ERNEST RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2470/1998-001-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ  
AGRAVADO(S) : MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da 6ª Turma

#### COORDENADORIA DA 7ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2004-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ESTEVANE NOBRE BARROSO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-11/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : VALTER CAUBY ENDRES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-13/2005-018-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 NÃO PROVIMENTO.

1. A justiça do trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-17/2007-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : LEIDSON MATIAS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac simile", ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo os Reclamantes apresentado o original do agravo no prazo legal, o recurso está intempestivo, arcando as Partes com o ônus da sua incúria.

**Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-26/2007-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : ZENAIDER DOMINGAS NARDI DENICOL  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento recentemente firmado por esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. No caso em comento, verifico que o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com a supracitada Orientação Jurisprudencial. Assim, o processamento do recurso de revista encontra óbice no entendimento cristalizado na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição do referido apelo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-53/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
AGRAVADO(S) : NÉLIO MATIAS TAVARES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADO(S) : PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-57/1997-161-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VICTOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA.**A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal. Se não houve modificação da coisa julgada, mas apenas interpretação razoável dos comandos sentenciários, não há falar em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔDF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MELO  
AGRAVADO(S) : FÁBIO TOMASELLO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77/2007-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL QUE INTERPRETA NORMA COLETIVA. EVENTUAL AFRONTA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA REFLEXA. RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO. ARTIGO 896, "C", DA CLT.

1. Acórdão recorrido está fundamentado na aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, logo o exame de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ensejaria o prévio exame da norma coletiva e, em sendo assim, eventual violação tão-somente ocorreria de forma reflexa. Contudo, em se tratando de dispositivo constitucional, o artigo 896, "c", da CLT exige ofensa direta para que o recurso de revista seja admitido.

2. De todo modo, ausente o pressuposto intrínseco porque o julgamento baseado em disposição expressa da norma coletiva prestigia a vontade manifestada pelos sindicatos em negociação coletiva, em absoluto respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2005-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA  
AGRAVADO(S) : SILVAR WALDEVINO MESSIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARTINS MOTA  
AGRAVADO(S) : RODOPETRO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266, "A admissibilidade do recurso de revista interposto de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Afasta-se, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial, bem assim de violação dos dispositivos infraconstitucionais citados.

2. Inviável, no caso, o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta à letra do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, quando tal análise, além de demandar o prévio exame de fatos e provas, ensinaria o prévio exame de norma de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96/2007-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. A falta de identificação do representante legal que subscreve a procuração - passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista da empresa - esbarra na determinação contida no parágrafo 1º do artigo 654 do Código Civil. Além disso, a impossibilidade de qualificar o outorgante torna inválida a procuração e, por conseguinte, sem poderes o advogado subscritor, a quem não é permitido procurar em juízo sem poderes para tal (art. 37 do Código de Processo Civil), assim são considerados inexistentes todos os atos por ele praticados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-99/2003-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF  
**ADVOGADO** : DR. HEULER BRUNO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-103/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FEITOSA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-121/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO LUIZ MICCIELI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-135/2004-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA MENDONÇA PIMENTEL SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-138/2006-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. JAIR JOSÉ PERIN  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON AMBROZINO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da responsabilidade subsidiária, mormente quanto ao disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-149/2005-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LCA RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME DA LUZ JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-154/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA DA GLÓRIA VIEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BANCORBRÁS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS - CBAN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-185/2004-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEVAN ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-200/2004-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATA VERONEZE RODRIGUES MARONEZ NAVES GANTES  
**AGRAVADO(S)** : TANIA RITA PIRES DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão denegatória do recurso de revista, por fundamento diverso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇAMENTO INCORRETO DO RECURSO DE REVISTA - ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO APELO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Em que pese a peça de recurso de revista ter sido endereçada erroneamente, verifica-se que foram atendidos, pelo apelo, os pressupostos extrínsecos de adequação, previsão legal, tempestividade e preparo, devendo ser afastado o óbice apontado pelo Regional. Todavia, apreciando os demais pressupostos de admissibilidade do apelo revisional, a teor da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST, constata-se que não merece seguimento o recurso de revista. Com efeito, para o seguimento da revista, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos moldes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese, uma vez que a revista tropeçava nos óbices das Súmulas 126, 219, 329 e 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-211/2005-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ BRUNO LEMES  
**AGRAVADO(S)** : TERRY MOORY F. B. CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (Súmula 297, II, do TST e art. 896, "a", da CLT, além da ausência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados), mas limitando-se a alegar a ocorrência de julgamento do mérito pelo Regional quando da denegação da revista patronal, versando sobre repetição de indébito, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-213/2005-411-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN GUILHERME FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN FIORE BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.014,50 (dois mil e quatorze reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 218 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII).

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em autos de agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 218 desta Corte, que diz ser incabível a revista nessa hipótese), razão pela qual esta merece ser mantida.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-227/2004-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES





**ADVOGADO** : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-236/1999-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIONE DA LUZ SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. OFENSA AO ARTIGO 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO.

Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126, o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-249/2005-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 553,69 (quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 218 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII).

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em autos de agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 218 desta Corte, que diz ser incabível a revista nessa hipótese), razão pela qual esta merece ser mantida.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-253/2003-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO DE MELO CATUNDA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AYRTON CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-256/2002-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ARIADNES OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-256/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA LIMA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-262/2003-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIA MARIA DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA D. TRINDADE MENDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 362. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 362, segundo a qual a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-264/2006-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JANE CAMPOS SPILLER  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ATR COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 19 DA SBDI-1 DO TST.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT traz o rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. A falta de qualquer das peças inviabiliza o seu conhecimento.

2. "In casu", a peça que não veio compor o apelo foi a cópia da procuração da 2ª Agravada - ATR Comércio de Jóias Ltda.

3. A Agravante sustenta que trasladou a cópia integral do processo de embargos de terceiro e que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 19, é desnecessária a juntada de peças irrelevantes à compreensão da controvérsia, entre elas a procuração da 2ª Agravada.

4. Todavia, com o advento da Lei 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, tornou-se possível, em caso de provimento do agravo e desde que corretamente formado o instrumento com o traslado de suas peças essenciais e obrigatórias, o imediato julgamento do recurso que teve seu seguimento denegado.

5. Assim, não obstante tratar-se de agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos de terceiro, a Parte deveria ter cuidado de trasladar a cópia da procuração da 2ª Agravada, mesmo que tivesse buscá-la nos autos da Reclamação Trabalhista, uma vez que sua obrigatoriedade fundamenta-se no cumprimento das normas referentes à intimação das Partes sobre os atos processuais.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-266/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA BERTO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2004-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RAZERA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK  
**AGRAVADO(S)** : ARDELINO MARTINS DE PAULO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESEMPENHO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo a reclamada procedido à complementação do depósito recursal de forma suficiente, inviável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista.

2. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, o recurso é tido por deserto quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença em relação ao valor devido.

3. No caso em comento, a reclamada recolheu o valor do depósito em quantia inferior à condenação, bem assim ao legalmente estipulado, razão pela qual não pode ser destrancado o seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-289/2004-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA MARA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMIGLIO FINOZZI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELETIM BRASIL SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DO SERVIÇO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-292/2004-017-05-86.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)  
**PROCURADOR** : DR. JAIR JOSÉ PERIN  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DOREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

### Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-308/2005-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROBERTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GALVÃO CHAIN  
**AGRAVADO(S)** : LN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, IV. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julgou inexistir entre as reclamadas efetiva terceirização de serviços, mas contrato de empreitada (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1).

2. Partindo-se do quadro fático delineado no acórdão regional, não há dizer-se contrariada a invocada Súmula nº 331, IV, que se reporta à terceirização de serviços. Conclusão diversa, a propósito, condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado neste momento processual (Súmula nº 126).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2003-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NAIR PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-332/2003-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-333/2006-153-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS DE CARVALHO SANCHES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, quando o acórdão regional, em estrita conformidade com o entendimento desta Corte, decidiu no sentido de que a expressão servidor público, lato sensu, abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos como tais os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-339/2007-892-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STADLER CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃOZINHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Uma vez que a reclamada não apontou violação a qualquer dos dispositivos mencionados, inviável revela-se o destrancamento do seu apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-347/2003-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DE ALMEIDA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2006-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OLEGARIO LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-405/2001-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESCALA PROMOÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GRAZYNA MARIA DRABIK  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGJCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer ser arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-413/2005-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ETNA DA SILVA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator, conhecer do aditamento aos embargos de declaração, apresentado às fls. 1034/1048 e dos embargos declaratórios apresentados às fls. 1025/1029. E, por unanimidade, acolhê-los apenas para sanar erro material, existente na certidão de julgamento, e ratificar a conclusão do acórdão embargado, no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DENTRO DO PRAZO RECURSAL. Não há dispositivo legal que possibilite o aditamento de recurso ou de embargos de declaração. Assim, apresentados os primeiros embargos de declaração, exercendo a parte o direito de recorrer, tem-se por consumada a oportunidade (princípios da preclusão consumativa e da unirecorribilidade) e não

é mais possível apresentar outra ou novas impugnações, ainda que dentro do prazo recursal. Entretanto, o entendimento da maioria desta Turma é no sentido de se aplicar o princípio da variabilidade. Assim, com ressalva de entendimento diverso, conheço dos embargos de declaração e do respectivo aditamento.

**NULIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.** O agravo de instrumento tem, por finalidade, provocar o reexame de admissibilidade do recurso de revista, e não há impedimento legal, ou mesmo técnico, que obste a apreciação deste recurso, para fundamentar o não-provimento daquele. Constatada a existência de erro material, acolhem-se os embargos apenas para ratificar a conclusão expressa no acórdão embargado, no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento. Embargos de declaração que se acolhem, apenas para sanar erro material.

**PROCESSO** : AIRR-413/2006-144-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : QUALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON PINTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 126.

1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Sendo assim, afasta-se a indicada afronta aos artigos 9º, 443, § 2º e 453 da CLT.

2. Não prospera o recurso de revista quando a parte pretende o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. No caso concreto, a egrégia Corte Regional concluiu pelo unicidade do contrato de trabalho, visto que o conjunto fático-probatório demonstrou serem nulas de pleno direito as segundas contratações por prazo determinado em atividade-fim da empresa. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame da matéria fática, situação vedada nesta esfera recursal pela dicção da Súmula nº 126. Incólume, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-422/2005-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ALISSON ZANGANELLI  
**ADVOGADO** : DR. LÉO MENEZES FARRULLA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional concluiu, a partir da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, que o reclamante, trabalhador externo, estava sujeito a fiscalização de jornada, não obstante norma coletiva que determinava a reclamada não realizar tal controle.

2. Sendo assim, a eventual constatação em sentido diverso condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-466/2006-101-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : LUZIANE MELLO DELPUPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.





2. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, traduzido na supramencionada orientação jurisprudencial, o recurso de revista não possui mesmo condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-484/2006-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO  
**AGRAVADO(S)** : TOMÁS PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a egrégia Turma Regional afastou a prescrição do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a análise dos pedidos apresentados na petição inicial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-513/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-527/2004-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PASTELARIA VIÇOSA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO AMARO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLIVER GABRIEL GOMES CAMPOS - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-536/2005-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**AGRAVADO(S)** : ARÃO AMARAL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-551/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDEILDO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-563/1997-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS SÁLVIO COUTINHO GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO, SUCESSÃO DE EMPRESAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 18 E 34 DA LEI, nº 6.024/74.

Conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, fundado em alegação de ofensa a preceito de natureza infraconstitucional. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266. Quando à alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal somente se configuraria de forma reflexa ou indireta, haja vista que seria mister interpretar a dicção insculpida no artigo 277 da Lei nº 6.404/76.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-564/2004-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS CIARLO  
**ADVOGADO** : DR. DIALMA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE PLÁSTICOS INCOPLÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/06/2001, data de sua publicação, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). O artigo 4º, inciso I, da referida Lei Complementar exige a comprovação da adesão do trabalhador aos termos nela descritos, os quais não foram preenchidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-570/2004-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MENDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-584/2007-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAPAGIPE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SELMO FERNANDO RABELO MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLARET DE ASSIS JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,93 (cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA 383, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação, com fundamento nas Súmulas 164 e 333 do TST.

2. A Reclamada insurge-se contra a decisão, alegando omissão e obscuridade quanto à aplicação do art. 38 do CPC, afirmando que o vício na procuração deveria ter sido alegado pela parte adversa, e expondo a necessidade de intimação da Reclamada para regularização do defeito no instrumento.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Ademais, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-592/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO BUENO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TCS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REUDENS LÉDA DE BARROS FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - VALIDADE.

Esta Corte Superior vem entendendo que não há vedação legal à possibilidade de concessão de prazo para que as Partes discriminem as parcelas objeto de acordo homologado em juízo, razão pela qual não se verifica violação ao art. 832, § 3º, da CLT, impondo-se negar provimento ao agravo de instrumento da União, que pretende, a partir da análise de seu recurso de revista, a invalidação do acordo regularmente homologado nos presentes autos.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-595/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILDA DE FÁTIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-595/2005-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO  
**EMBARGADO(A)** : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração, rediscutir a questão atinente ao alcance da Súmula nº 331 à Administração Pública indireta, quando tal apelo não se presta a tanto, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON PEREIRA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2004-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RICARDO ARAÚJO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-605/2003-003-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMBERGUE CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CADIDJA CAPUXU ROQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Decisão regional baseada na análise do laudo pericial trazido pela empresa litisconsorte. Súmula 126, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-605/2003-331-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS PONTES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. RITÓ SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível, em procedimento sumaríssimo, recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei federal, porquanto somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-605/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CESARIA LEITE DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-607/2005-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : PERTECH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 804,90 (oitocentos e quatro reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 126 DO TST - QUESTÃO DE PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre caracterização de jornada em turnos ininterruptos de revezamento no período em que o Reclamante trabalhou dois turnos.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula 126 desta Corte, tendo em vista que o Regional consignou que a alternância de horários não se dava na intensidade necessária para a caracterização da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

3. Toda a argumentação da Agravante esteia-se no fato de que a matéria fática fora totalmente abordada pelo Regional, cabendo ao TST somente a valoração desse conjunto fático-probatório, no sentido de avaliar se estaria configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento quando o Obreiro labora apenas dois turnos. No entanto, a afirmação nesse sentido encontra-se dissociada do contexto fático delineado pelo Regional, o que levou à aplicação da Súmula 126 desta Corte, cuja incidência torna inviável a análise da apontada violação de dispositivo da Constituição Federal em torno da questão de prova.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-612/2004-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EUGÊNIO LUCIANO DE OLIVEIRA CAMMAROTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-622/2002-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO DUCA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALOÍCIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR** : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664/2006-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BALTAZAR HUMBERTO RUFINO

**AGRAVADO(S)** : EDMAR ALVES FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV e XXXVII, 114, VIII, 195, I, "a" e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673/1995-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAMAR SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. NÃO PROVIMENTO.

A egrégia Corte Regional foi clara ao consignar que a condenação da executada se deu em consequência da sucessão ocorrida entre as empresas. Neste passo, para que fosse possível infirmar tal assertiva, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado pela dicção da Súmula nº 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-694/2002-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EURO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICHARD AUGUSTO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
**AGRAVADO(S)** : SERVE - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PENHORA. CONSTRICÇÃO JUDICIAL -BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. PENHORA BACENJUD. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL E DIGERÊNCIA DE TESES. CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.**

Conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, fundado em alegação de ofensa a preceito de natureza infraconstitucional e em divergência de teses. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266. Afasta-se, assim, a indicada afronta aos artigos 620 e 649, IX, do CPC. Verifica-se, por outro ângulo, que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição já que se daria, quando muito, por via reflexa.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-725/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIA PESSOA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748/2006-138-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HELOÍSA HELENA DUTRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que a jornada de trabalho da reclamante era corretamente anotada, sendo as horas extras pagas ou compensadas, conforme recibos de pagamentos juntados aos autos, fazendo jus tão-somente à 7ª e 8ª hora, como extra, no período em que laborou como assistente de negócio, porquanto não caracterizado cargo de confiança, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 224 da CLT. Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-752/2003-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CLAYTON DE SOUSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752/2006-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES FRACCAROLO  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO PINTO VILARES  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.  
 2. Nesses termos, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição desta via recursal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754/1987-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : NEY FIGUEIREDO SALDANHA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLÍVIO DE SÁ CARDOSO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração que se limitam a reproduzir as razões de embargos de declaração anteriormente apresentados, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, pois são incabíveis. Isso porque são cabíveis novos embargos apenas quando visam sanar irregularidade havida na decisão anterior que julgou os primeiros embargos declaratórios e não servem para discutir a decisão já embargada sob igual fundamento. Por consequência, o recurso de revista não alcança processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786/2004-006-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO FERMINO KERN  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : TURIMCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO FAX DO RECURSO DE REVISTA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a petição do recurso de revista aviado via fac-símile, pois nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-794/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO GILMAR GALVAN MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-822/2005-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. JAIR JOSÉ PERIN  
**EMBARGADO(A)** : ADIMILSON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANI KASSARDJIAN  
**EMBARGADO(A)** : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da responsabilidade subsidiária, no que concerne às violações dos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, no sentido de que o Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, aduzindo que o obstáculo do referido verbete sumulado afastava a análise das violações legais e constitucionais e da divergência jurisprudencial apontadas. Ademais, a ora Embargante inova a lide ao apontar para a violação dos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 22, XXVII, 37, § 6º, 44, 48 e 97 da CF, argumento não suscitado por ocasião da interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento.

3. Assim, não se verifica omissão no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-826/2001-003-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DAS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-836/2003-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : IARA TEIXEIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA DANTAS  
**EMBARGADO(A)** : COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA MELLO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em razão de seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST e da violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-AIRR-838/2002-119-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRESSA MARIA DE LIMA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 223,52 (duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I E II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado assentou que o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou o pleito da Reclamante, de estabilidade provisória no emprego, consignando que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a doença alegada pela Reclamante e a atividade por ela executada no desempenho de suas funções. Desse modo, concluiu que sobre o apelo incidia o obstáculo da Súmula 126 do TST. Salientou, ainda, não ter havido o necessário prequestionamento dos elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, nos moldes da Súmula 378 do TST, razão pela qual a revista também esbarrava na barreira da Súmula 297, I e II, do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-864/2003-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL IZIDIO DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-870/1999-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ADAUTO NOBRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO. FGTS. A executada alega que o FGTS devido foi recolhido, conforme fartamente comprovado nos autos. A discussão da matéria, a toda evidência, envolve a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos. A pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-885/2003-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUSA PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-  
 NAB  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-885/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO BORGES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÉSAR LIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT, desservem ao fim colimado pela recorrente arestos supostamente divergentes, oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. Nesse contexto, renovando a reclamada, em sede de agravo de instrumento, um único aresto trasladado em sede de recurso de revista, contudo proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, há que se ter por inviável o destrancamento do aludido apelo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-908/2001-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DORISLEI PAIM PINTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que o reclamante mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, restando preenchidos os requisitos fáticos e legais para o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-914/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JANUÁRIO DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-915/2004-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

**3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-921/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DORACI MARIA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-923/2000-008-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
**AGRAVADO(S)** : MICHELLE MARIA DAVID  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU  
**AGRAVADO(S)** : SAN CARLOS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista da União (PGF), terceira interessada, foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação literal e direta de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise de suposta ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial.

2. No caso, o acórdão regional, com base no art. 276, "caput", do Decreto 3.048/99, assentou ser possível às Partes transacionarem por valor inferior ao apurado pelo perito do juízo, sem que isso implique afronta a direitos de terceiros (no caso o INSS), pois o direito deste somente nasce com o efetivo pagamento.

3. Em suas razões de revista, a União (PGF) alegou que o recolhimento previdenciário deveria incidir sobre as verbas deferidas na sentença de conhecimento, já transitada em julgado, devendo ser desconsiderado o valor acordado posteriormente entre as Partes.

4. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da ora Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questão relativa a matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da CF, que apenas de maneira indireta ou reflexa poderia eventualmente ser vulnerado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-944/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

Decisão regional fulcrada na prova oral (depoimento do preposto e na das testemunhas), no sentido de que restou comprovado todos os requisitos exigidos no artigo 461 da CLT para o direito do empregado à equiparação salarial. Desse modo, somente por meio do revolvimento do suporte fático poder-se-ia decidir de forma diversa, o que é defeso, nesta esfera, ante o que dispõe a Súmula 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-954/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AUDIVAN DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-982/2001-006-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL ALMEIDA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição da pretensão de postular o recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, observado o prazo de dois após a extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362. Aplicação artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-986/2003-041-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR ESTÁCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIELRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional declarou que o prazo prescricional para postular-se diferenças a título de multa do FGTS, advindas estas de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à correção dos depósitos fundiários (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, tem-se que os arestos trazidos a confronto desservem ao fim colimado, uma vez que superados pelo supracitado verbete jurisprudencial.

3. Processamento do apelo obstado pela diretriz estabelecida pela Súmula nº 333 e pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-990/2003-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MELO  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO MENEZES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-990/2005-023-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO





**AGRAVADO(S)** : JAQUISON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DMA DISTRIBUIDORA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURROS DE MORA E MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II e 195, I, "a" e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-996/2002-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PLANAL LUBRIFICANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FANNI LEMOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/2005-322-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 342 E 354 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

2. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Esta parcela possui natureza salarial de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1.

3. Nesses termos, incide, como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição desta via recursal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2002-431-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO DE JESUS LAURIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO AJETEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS NºS 126 E 296. NÃO PROVIMENTO.**

No caso concreto, a decisão do egrégio Regional restou fulcrada na prova produzida e manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa por atraso na quitação das parcelas rescisórias. Deste modo, somente por meio do revolvimento do suporte fático poder-se-ia decidir de forma diversa, o que é defeso, nesta esfera, ante o que dispõe a Súmula 126.

1.2. Nega-se processamento ao recurso de revista quando os arestos trazidos à comprovação de divergência se mostram inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

**2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I DO CPC.**

A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, ou quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo. Na presente hipótese, a Corte Regional, julgou suficientemente provadas as alegações de uma das partes. Afasta-se, portanto, as indigitadas afrontas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2002-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMS - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ANDRÉ COELHO LOBO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA MICHELE RONDON LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2006-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAUREN SAILE  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PEDROSO VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

Não se há falar em violação dos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, porquanto o egrégio Tribunal Regional fundamentou que o reclamante tem direito ao pagamento de indenização por dano moral com arrimo na prova testemunhal, conclusão a que chegou socorrendo-se da interpretação do artigo 130 do CPC, mostrando-se equivocada, assim, a alegação da reclamada acerca da ofensa ao princípio do ônus probandi.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO.**

**ATIVIDADE EM CÂMARA FRIA. SÚMUAL 47.**

O egrégio Tribunal Regional foi claro ao consignar que a prova pericial concluiu que as atividades do reclamante eram insalubres em grau médio, já que o autor desenvolvia atividade em câmaras frias, aplicando o teor do Anexo 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126. Mesmo que assim não fosse, a decisão recorrida encontra-se, efetivamente, em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 47.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/2005-331-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA  
**PROCURADOR** : DR. OSVANIR BASTOS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA BARBOSA LIMA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório, pois não atingiu o seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.106/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ERNANI JOSÉ DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 46.248,53 (quarenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCERTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo de instrumento obreiro, quanto aos temas atinentes à nulidade da justa causa e ao dano moral, às horas extras e cargo de confiança, ao salário "in natura" e ao sobreaviso, teve seguimento obstado com lastro na Súmula 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (Súmulas 126 e 297 do TST).

2. O agravo incorre no mesmo erro apontado anteriormente, pois não ataca o óbice elencado no despacho, transformando o exercício do direito de recorrer em mera exteriorização de inconformismo, sem observância do princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual o presente recurso também encontra resistência na Súmula 422 do TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES ULISSES DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA MARINS E OLIVEIRA LTDA. E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : POSTO MM BATALHA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RUFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II e XXXVI, e 195, I, "a", e II), além de carecerem do devido prequestionamento, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo, sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

4. Quanto à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.139/2004-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**EMBARGADO(A)** : IVANI SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA STRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. "In casu", merecem acolhimento os embargos declaratórios da Reclamada, para prestar esclarecimentos quanto ao tema valor da indenização do dano moral, ressaltando que o apelo patronal, no aspecto, não ensejaria provimento, pois a parte recorrente não foi sucumbente no aspecto, faltando-lhe interesse recursal.

**Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2002-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WASHINGTON RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TENNIS IMPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.147/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ AMSTALDEN MORAES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2003-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO MATOS BELÉM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2002-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNO MESSIAS DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : SH - FÓRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MASCHIETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2003-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INTTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON SU NAMBA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/2005-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANNA CAPARROZ DE ALMEIDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON GIACHETO LUCHESI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES TRUBIDI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBRICA DE TACHAS PAULISTINHA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 5º, XXXVI, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a percorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Afasta-se, a pretensa ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. A suposta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**2. PENHORA DE BENS DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. "DISREGARD OF LEGAL ENTITY". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE PRECEITOS DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA DE TESES.**

Conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, fundado em alegação de ofensa a preceito de natureza infraconstitucional e em divergência de teses. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2004-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ MERCADOR MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEDAE - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a Reclamada deixou de realizar as condições necessárias para que, em cumprimento à sua própria norma interna, pudesse efetivar as promoções horizontais, devendo, portanto, ser reputadas atendidas as referidas condições, conferindo-se plena eficácia ao regulamento da Empresa. Ademais, as alegações de falta de previsão orçamentária anual e de autorização da Diretoria não restaram comprovadas, não tendo a Reclamada se desincumbido desse ônus.

3. A Reclamada alega que a concessão das promoções era condicionada a determinados fatores, que não restaram atendidos, o que, por si só, desautoriza a citada concessão.

4. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, sendo contudo, vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do supramencionado verbete sumulado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2003-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NAZARENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2006-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RENATO DUARTE MAIA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI

**PROCURADOR** : DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional confirmou o indeferimento de produção de prova testemunhal, com respaldo nos artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, normas de cunho infraconstitucional. Sendo assim, não vislumbro ofensa direta e frontal ao dispositivo constitucional invocado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/2002-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA MONZEM  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ROBERTO ALVES DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, E 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

1. Não prospera a prefacial de nulidade visto que a parte não especificou em qual ponto estaria o acórdão regional omissivo. Afaste-se a pretensa vulneração aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

2. A possibilidade de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV.**

Não há que se falar em ofensa aos artigos 61 e 71 da Lei de Licitações pelo entendimento do egrégio Tribunal Regional no sentido de ser responsável o tomador de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também o tomador é beneficiário dos serviços por estes prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2002-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS LAMENHA LTDA. - BURU RODAS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333 E ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. O processamento do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT quando o acórdão recorrido registra tese em conformidade com orientação jurisprudencial desta Corte.

2. No caso em exame, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, tornando-se imprópria a aferição do conflito de teses alegado.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.401/2003-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
Corre Junto: 1401/2003-11-12-85.9

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JAISON FERNANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE GRANZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU CARARA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ALTO VALE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INS-TRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.





1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, as cópias da decisão agravada e da certidão de publicação da respectiva intimação não vieram compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada das citadas cópias é obrigatória, sendo certo que a certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista é peça essencial a possibilitar a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2002-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CLEMENTE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. 1. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/2006-125-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
AGRAVADO(S) : MARILENE BARBOSA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular da Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VLADIMIR CAVALCANTE DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2006-404-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO REBESCHINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 DO CPC E 842 DA CLT E DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consignado no acórdão regional é possível a cumulação de ações num só processo, desde que haja identidade de matéria e que os autores sejam, ou tenham sido empregados na mesma empresa. Sendo assim, não se configura a alegada ofensa aos artigos 46 do CPC e 842 da CLT quando o acórdão recorrido expressamente deixou consignado que as situações contratuais e as condições laborais dos empregados não eram idênticas, o que dificultaria à apreciação dos pedidos, bem como vai de encontro aos princípios da celeridade e da economia processual tão almejada pelas partes.

2. Nos termos da Súmula 377 desserve para demonstrar divergência de teses o julgado que não traz a fonte de sua publicação.

#### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2007-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : DELÇO JOÃO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
ADVOGADO : DR. EBENEZER SOARES BELIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 199, I, DO CC E 18, § 1º, DA LEI 8.036/90. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do apelo extraordinário, uma vez que à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TIAGO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS BENÍCIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Toda a argumentação recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, reporta-se a questões que demandam o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/2005-252-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : PEDRO VALDIR KIFFER DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA DOLEYS SCHITTLER  
AGRAVADO(S) : SILVEIRA CERESA & FREITAS ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COGNITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. ILEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832, § 4º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista com fundamento em violação à letra do artigo 832, § 4º, da CLT, uma vez que mencionado dispositivo legal é taxativo quanto à faculdade de a União recorrer das decisões homologatórias de acordo, hipótese diversa dos autos.

#### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2004-025-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ARLINDO ABEL DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)  
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - PROCURAÇÃO DA AGRAVADA INCOMPLETA. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a cópia da procuração outorgada aos advogados da Agravada Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A. não foi trasladada em sua integralidade, impossibilita n do a aferição da sua regular representação. Nesse sentido segue a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior. Sinala-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST).

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.635/2004-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ  
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. In casu, da simples leitura dos embargos de declaração, percebe-se que a parte, tão-somente, objetiva obter a modificação da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 126, uma vez impossível a aferição da existência, tampouco do trânsito em julgado de decisão proferida em suposta ação ordinária federal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, parte final.

2. Ocorre que, não obstante a menção quanto ao entendimento de que tal ação não teria o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, o v. acórdão recorrido não consignou a existência desta, tampouco seu possível trânsito em julgado. E mais: não cuidou a parte interessada de opor embargos de declaração com o intuito de sanar a omissão.

3. Portanto, para que fosse possível reformar na conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

#### 4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO GASPARI  
ADVOGADO : DR. BRUNO DE ARAÚJO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 68 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola os indicados artigos, a decisão que reconhece a legitimidade passiva das instituições patrocinadoras das entidades previdenciárias privadas no que se refere à complementação de aposentadoria, uma vez que os benefícios concedidos por tais entidades decorrem da existência anterior de contrato de trabalho celebrado entre os empregados e a instituição patrocinadora. (Precedente da SBDI-1).

2. Nesse diapasão, por tratar-se o Banco do Brasil S/A de instituição patrocinadora e mantenedora da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.702/2005-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA KÓS DA CRUZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO F. DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. RECURSO INEXISTENTE.**

É imprescindível, para a existência do recurso, a assinatura do advogado que o interpôs, sobretudo porque, por meio dela, exercem-se os poderes outorgados pela parte. Documento apócrifo será tido como inexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120. Aplicação da Súmula 333.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.754/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JIVANILSON DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FARIAS DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.781/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS NETO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN HOLANDA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2006-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE COSTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO PROVIMENTO.**

Não prospera a prefacial de nulidade visto que as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. A egrégia Turma Regional foi clara ao consignar as razões que a levaram a concluir que a empresa não pagou as verbas rescisórias dentro do prazo previsto no artigo 477 da CLT. Tal decisão baseou-se na prova documental e o inconformismo da parte não tem o condão de fundamentar a preliminar em exame. Logo, não se configura a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

**2. MULTA PREVISTAS NOS ARTIGOS 477 E 538 DA CLT E HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. RITO SUMARÍSSIMO.**

O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, o que desatende à hipótese de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no artigo 896 da CLT, § 6º, da CLT.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.867/2000-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A constatação do egrégio Colegiado Regional de que, apesar de exercer função de gerência, o reclamante "não possuía encargos de gestão, ou seja não podia admitir, demitir, sua assinatura apesar de autorizada era limitada e em conjunto, existindo inclusive controle de horário de trabalho." respaldou-se no conjunto fático-probatório produzido nos autos, de modo que eventual conclusão em sentido diverso dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.878/1998-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DANIELA BARKAN SCHWARTZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

No caso concreto, a decisão Regional concluiu, com base nas provas documentais, que a autora não fazia jus ao pagamento de horas extraordinárias, haja vista que chegava ao serviço bastante atrasada. Nesse passo, para se decidir de forma diversa seria imprescindível reapreciar o suporte factual, o que é vedado a teor da Súmula nº 126.

**2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 126.**

A egrégia Corte Regional concluiu, com arrimo na prova testemunhal, no sentido de que a autora não teria direito ao pagamento da indenização por dano moral, porque não restou demonstrada ofensa à honra subjetiva ou objetiva. Nessa linha, somente por meio do revolvimento do suporte fático poder-se-ia concluir de forma diversa, o que é defeso, nesta esfera, a teor do que expressa a Súmula nº 126 a afastar a indica violação dos preceitos apontados nas razões recursais. Os arestos transcritos para o cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, por carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296, I.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.892/2003-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIZ GLORINHA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POERSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
**1. ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.**

A conclusão da egrégia Turma Regional no sentido de que a validade da quitação do contrato de trabalho extinto por adesão ao PDI se dá somente à parcela paga com discriminação de seu valor e não de natureza ampla e geral, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE COLETIVO. DIVERGÊNCIA DE TESES. IMPRESTÁVEL.**

Paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desserve para comprovar dissenso de teses por não se adequar ao comando do artigo 896, "a", da CLT.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.898/2001-102-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.898/2006-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
**AGRAVADO(S)** : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - INDENIZAÇÃO RELATIVA A ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBICE DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I E II, DO TST.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o período de estabilidade provisória indenizado.

2. O Regional entendeu que o valor total do acordo envolve a indenização decorrente de acidente de trabalho, parcela que efetivamente detém natureza indenizatória, motivo pelo qual não se há de falar em incidência de contribuição previdenciária.

3. A União, no entanto, manejou o recurso de revista com violações legais e constitucionais não enfrentadas pelo Regional, acostando aresto inespecífico para o embate de teses, o que inviabiliza o seguimento do apelo, nos termos das Súmulas 296 e 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.941/2002-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS KEITI NISHIMARU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30.06.01 - ou a do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso concreto, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 12.11.02 e, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01, não há falar em prescrição total da pretensão, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.941/2004-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER WERNA MAGALHÃES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.953/2001-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS MARCELO M. NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS FRANCISCO PRACHEDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece prosperar o agravo de instrumento que alicerça sua tese no descabimento da condenação subsidiária e na inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST, quando o que se deu foi a condenação solidária e quando tampouco consta do acórdão recorrido fundamentação lastreada na referida súmula. Ademais, não é o caso de aplicação da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que não foi configurada a relação de emprego com o ente da administração pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.963/2000-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : JAKUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a direttriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional concedeu a equiparação salarial pretendida a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos, o qual evidenciou a identidade de função entre o reclamante e os paradigmas nos moldes previstos no dispositivo legal tido por malferido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.990/2002-101-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDIMAR DA SILVA SEVERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO CEILÂNDIA NORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.023/2001-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CÉSAR DIAS DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 119,25 (cento e dezenove reais e vinte e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

**EMENTA:** AGRAVO DO RECLAMANTE - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 18 E 285 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 333 do TST, em face das OJs 18 e 285 da SBDI-1 desta Corte), motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

4. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientações Jurisprudenciais 18 e 285), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um primeiro pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-2.049/2005-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NÉLIO MOREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao analisar os depoimentos testemunhais, o egrégio Colegiado Regional constatou que o agravante detinha autonomia na tomada de decisões que influíam nos destinos da empresa e possuía amplos poderes de mando e gestão. Em relação ao salário do cargo de confiança, os documentos acostados aos autos demonstraram que o autor percebia remuneração equivalente ao salário do cargo efetivo acrescido de 40%. Por conseguinte, concluiu-se pelo enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.

2. Depreende-se do julgado que o egrégio Colegiado Regional formou sua convicção a partir da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, de maneira que a eventual constatação em sentido diverso dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.139/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO PIRES DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.303,31 (mil trezentos e três reais e trinta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTR AÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, único tema impugnado em sede de agravo em agravo de instrumento, o despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula 333 do TST, em face da direttriz da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa da verba em debate.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 341), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-AIRR-2.154/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. GILBERTO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : HUNGRY SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo de instrumento obreiro teve seguimento obstado com lastro na Súmula 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (Súmula 297 do TST e art. 896, "c", da CLT).

2. O agravo incorre no mesmo erro apontado anteriormente, pois não ataca o óbice elencado no despacho, razão pela qual o presente recurso também encontra resistência na Súmula 422 do TST.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.370/2006-149-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 2370/2006-149-3-40.8

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO CÉSAR SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA BERTOZZI GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ÁVILA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E "EXTRA PETITA" - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e ao julgamento "ultra petita" e "extra petita", não há como autorizar o trânsito do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.370/2006-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 2370/2006-149-3-41.0

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA BERTOZZI GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ERLON HERMES SANTIAGO COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CÉSAR DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 126 DO TST) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamante não atacou o fundamento do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa à aposentadoria espontânea e multa de 40% do FGTS esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST.

4. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do referido verbete sumulado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.617/2005-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR PREBIANCA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO HOHN  
**AGRAVADO(S)** : LBZ SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.643/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 2643/2003-341-1-0.3

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : WILSON RODRIGUES DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500, III, DO CPC.

1. Recurso adesivo tem sua admissibilidade subordinada ao do apelo a que se adere. Logo, não sendo conhecido o recurso principal interposto pelo reclamante, porquanto não atendido pressuposto intrínseco, o presente agravo de instrumento em recurso de revista adesivo não merece seguimento, ante o óbice contido no artigo 500, III, do CPC.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-2.962/2005-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MASCHIETTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

**VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Afasta-se, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial, bem assim de violação dos dispositivos infraconstitucionais.

2. Acórdão recorrido está fundamentado em dispositivos do Código de Processo Civil, logo o exame de afronta a dispositivo constitucional ensejaria o prévio exame de norma infraconstitucional e, em sendo assim, eventual violação à Constituição Federal tão somente ocorreria de forma reflexa.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.064/2003-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DAVI DOMINGOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 390, II, segundo a qual, "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.397/2004-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
**AGRAVADO(S)** : MARLY MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**AGRAVADO(S)** : GEBETZ DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso (arts. 5º, "caput", e 150, II) não foram objeto de tese explícita no acórdão regional ou não disciplinam a matéria de forma específica, a atrair o óbice da Súmula 297, I do TST ou a necessitar, obrigatoriamente, do exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.865/2001-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE CAMPOS JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OCORRÊNCIA DE PRIVATIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 126, inviável o seguimento do recurso de revista sob o enfoque pretendido pelo reclamante, porquanto manifesta a intenção em revolver fatos e provas. É que a pretensão consiste em discutir a data em que ocorreu a privatização da empresa Telecomunicações Santa Catarina S/A - TELESC, a fim de demonstrar que a dispensa se deu após aquela data, época em que a reclamada já não detinha a condição de sociedade de economia mista e, portanto, no seu entender, não haveria nulidade a ser declarada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.107/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando que a presente reclamação foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 30.06.2003, não há falar em prescrição do direito do autor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.236/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Super i or, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 30/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se inoponível o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar 110/01.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, tendo sido calculada a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo de se falar em ato jurídico perfeito. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.540/2006-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO CALIXTO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI  
**AGRAVADO(S)** : MAGAZINE LUIZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARANGONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPOSTA DE EMPREGO. NEGATIVA POSTERIOR DA ADMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, ITEM I. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista quando os arestos colacionados para fins de cotejamento não guardam identidade fática com a demanda em análise. Inteligência da Súmula nº 296, item I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.043/2003-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO ESTEFANO BECKER  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1, a "despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

2. Nesse diapasão, a pretensão do agravante encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.459/2003-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO RUBI MANCUSO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE ALEXSANDRA PROST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSORA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viabiliza o apelo calçado em divergência jurisprudencial aresto que não retrata as mesmas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.634/2002-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA BERTOLINO  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV E XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1.1. Não aproveitada a agravante a indicada ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Isso porque, nos termos desta, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restringe-se à indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

1.2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando se vislumbra tão-somente o mero inconformismo da parte, em face da decisão que lhe fora desfavorável.

1.3. No caso em comento, não vislumbro a afronta aos dispositivos supracitados, vez que a decisão denegatória encontra-se devidamente fundamentada.

**2. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126.**

Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou a relação havida entre as partes como de emprego. Ocorre que, pela simples leitura do v. acórdão recorrido, conclui-se que este restou fundamentado no suporte fático-probatório, especialmente na prova documental e nos depoimentos colhidos. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é defeso, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-41.432/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CLOVIS OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento recentemente firmado por esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Sendo assim, deve-se preservar a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior à jubilação do reclamante, de modo que a dispensa sem justa causa implica o recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a percepção das verbas rescisórias a que tiver direito, nos termos em que decidido pelo egrégio Colegiado Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-111.837/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ALCINDO ROSA DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE OPERATIVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 543, 5º, DA CLT E 55 DA LEI Nº 5.764/71. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 369, I. NÃO PROVIMENTO.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 369, I, cristalizou o entendimento de ser indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador dando ciência do mandato sindical do empregado. Inservíveis para a comprovação do conflito jurisprudencial os julgados transcritos pela parte, vez que superados pela Súmula em comento. Incidência da óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.457/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 739458/2001.3

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARA TARGA

**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-14/2006-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**RECORRIDO(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

**RECORRIDO(S)** : VITÓRIO LEAL DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

2. O desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de horas extras, com repercussão no valor das demais parcelas trabalhistas, em face à sua natureza salarial. Precedentes da SBDI-1.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-15/2006-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : GERCE VIEIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. WÁLLACE ELLER MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para na forma da fundamentação, declarar a prescrição total do direito de ação, eis que não respeitado o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUZADA ORIGINALMENTE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-32/2003-372-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

**RECORRIDO(S)** : GRANJA KUNITOMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDISON AMATO

**RECORRIDO(S)** : LETICIA MARIA DA SOATA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-48/2007-002-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO GUERRA

**RECORRIDO(S)** : OLÍMPIO IDELZUITE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS - INCORPORAÇÃO - SÚMULA 372 - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO ÚLTIMO VALOR PAGO

O Regional condenou a reclamada a incorporar à remuneração do autor a gratificação de função percebida por mais de 10 anos e suprimida, na forma da Súmula nº 372, desta Corte, determinando à incorporação o valor da última gratificação percebida.

A jurisprudência apta a ensejar divergência deve revelar a existência de tese distinta daquela contida no v. acórdão recorrido. No caso em apreço, os arestos colacionados não enfrentam a mesma realidade fática da decisão recorrida, tampouco abordam todos os argumentos debatidos pelo Regional.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-56/2006-105-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRIPRI

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

**RECORRIDO(S)** : ROSA DA SILVA CARDOSO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 363, 219 e 329 e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) quanto ao primeiro tema, restringir a condenação ao pagamento somente à diferença salarial para o mínimo legal, salários em atraso e depósitos do FGTS; b) e quanto ao segundo tema, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1 - MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece, pois, reforma o acórdão recorrido para restringir a condenação à diferença salarial para o mínimo legal, salários em atraso e depósitos do FGTS.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. São dois os requisitos a serem atendidos, portanto, para fazer jus à percepção dos referidos honorários.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-60/2006-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)

**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY

**RECORRIDO(S)** : STEEL COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

**ADVOGADO** : DR. ALEX TOSHIUKI OSIRO

**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI GONÇALVES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-74/2007-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MICHAEL PETERSON RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-85/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS REMÉDIOS CARVALHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BEZERRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência de prévio concurso público. efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 363, 219 e 329 e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para absolver o Município da condenação ao pagamento das verbas trabalhistas diferentes do salário stricto sensu e do FGTS; b) dar provimento quanto ao segundo tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.**

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-92/2006-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS  
**ADVOGADA** : DRA. GINA DE OLIVEIRA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ERONITA DE JESUS EVANGELISTA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias deferidas pelo regional.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-115/2007-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR MAINARDI NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELZA MARCONI - ME  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SALERNO SPERTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-139/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO II  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDNA MARIA SOTERO UCHÔA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação quanto à reclamante EDNA MARIA SOTERO UCHÔA ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado e quanto à reclamante VANEIDE LIMA PINHEIRO, ao pagamento da diferença salarial relativa ao valor do salário mínimo e ao FGTS de todo o período laborado; e conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e provido. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmulas nºs 219 e 329.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-191/2006-151-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**PROCURADOR** : DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DA PENHA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COUTINHO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-202/2004-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSÃO SANTO ANDRÉ GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL GIRARDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO GIRARDI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-224/2006-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA RAPACK  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA SÍLVIA KUHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-243/2005-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JUAREZ GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNE ROSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/2/2005 e não há nos autos notícia de que o reclamante tenha proposto anteriormente ação perante a Justiça Federal. Portanto, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há como afastar a prescrição da pretensão do autor. 2. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-295/2006-118-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA DE REPOUSO ITAPIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HENRIQUE PESUTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

2. O desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de horas extras, com repercussão no valor das demais parcelas trabalhistas, em face à sua natureza salarial. Precedentes da SBDI-1.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-317/2006-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR CALISTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABRANGÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que o tomador de serviços é responsável subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, objeto da condenação, inclusive pelos honorários advocatícios. Precedentes da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-401/2006-032-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ZILAR DA ROSA MORGADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém elementos que a individualizam, pois dela constam o nome do Reclamante, o valor das custas fixado na sentença e o código de receita 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica efetuada pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como o Reclamante recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho de origem, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-435/2006-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**PROCURADOR** : DR. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCINEIDE MATOS DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-463/2004-019-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO GE CAPITAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL  
**RECORRIDO(S)** : LANDERSON LUIZ VIEIRA DA SILVA





**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN  
**RECORRIDO(S)** : MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS APENAS EM JUÍZO - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se inaplicável a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidos em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-486/2006-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA  
**RECORRIDO(S)** : TUYOSHI ONO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os reclamantes. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

**EMENTA:** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713/1993.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529/2004-003-22-01.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTH DE ABREU PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

**MATÉRIA PACIFICADA NA FORMA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO.**

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559/2005-019-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MARISON MATOS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MAR MACHADO FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. VALIDADE.

De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559/2006-115-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE MARIA RODRIGUES REIS  
**ADVOGADO** : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-569/2006-115-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FRANCISCO FIGUEIREDO DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-604/2004-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRELA MENDES MOURA GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1 - CONTRATO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19, CAPUT, DO ADCT

O v. acórdão regional declarou que a primeira reclamante era detentora da estabilidade prevista no artigo 19, caput, do ADCT de 1988, pois seu contrato foi firmado em 1982, admitida, portanto, há pelo menos cinco anos quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Devida a reintegração. Inexiste violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

**Recurso de revista não conhecido.**

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640/2005-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-676/2006-104-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LOPES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA PERPÉtua ALMEIDA FELTRIM TANABI - ME  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMIR GÂMBERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VEICULADA ATRAVÉS DE CÓPIAS DE JULGADOS SUPOSTAMENTE CONTRADITÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. Não dá azo ao processamento do recurso de revista cópias de julgados, ainda que contraditórios ao v. acórdão, não autenticadas e que também não foram transcritas, nas razões recursais, as ementas ou trechos extraídos desses. Aplicação da Súmula nº 337/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-681/2004-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO MOREIRA ORGE  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para na forma da disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, deferir os devidos reflexos relativos ao pagamento das horas extras a título de intervalo intrajornada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, e os respectivos reflexos, conforme entendimento pacificado através da OJ nº 307, da SDID-1, e da recente OJ nº 354, da SBDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-688/2006-110-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA ALZIRA ESTEFANO BAUINAIN  
**ADVOGADO** : DR. DILHERMANDO FIATS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "divisor. bancário. jornada de trabalho de seis e oito horas" e "correção monetária. época própria", por contrariedade às Súmulas nºs 124 e 343 e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhes provimento: a) quanto ao primeiro tema, para restabelecer a r. sentença, no particular; b) quanto ao segundo tema, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

**EMENTA:** DIVISOR. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS E OITO HORAS.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o divisor a ser adotado para cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista é 180 e para o bancário sujeito à jornada de 8h, após a vigência da Constituição Federal, é 220. Inteligência das Súmulas nºs 124 e 343.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-708/2006-141-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JACILENE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA. DIFERENÇAS. VERBAS RESCISÓRIAS.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou.

2. O reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias mediante decisão judicial não induz em mora o empregador, o que torna indevida a referida multa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-761/2006-022-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO SALUSTIANO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTRELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a Embargante alega que o acórdão apresenta consistente fundamentação no sentido de dar provimento ao recurso, e, entretanto, em um único parágrafo, afasta toda essa fundamentação, curvando-se o Relator ao entendimento da maioria da Turma, sem apontar os argumentos que a levaram a tal decisão.

3. Está explícito no acórdão embargado que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível aos empregados ativos foi o intuito de disfarçar o reajuste salarial, de forma que ele não alcançasse os aposentados.

4. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-834/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA RITA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE ESCADA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe que, ante regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-914/2006-311-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARUARU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-957/2005-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : TATIANA CANTUARIA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOANIR FÁBIO GUAREZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; e quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. HORA NOTURNA REDUZIDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. HORA NOTURNA

A decisão do Tribunal merece ser mantida quanto as horas extras decorrentes da não concessão da hora noturna reduzida, nos termos do entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte no sentido de que o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo coletivo, faz jus a hora noturna reduzida, por tratar-se de direitos assegurados em normas de ordem pública e, portanto, indisponível pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho.

**Recurso de revista conhecido e não provido.**

2 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.007/2006-053-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON  
**RECORRIDO(S)** : ELIZIEL BOMFIM DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMILSON FONSECA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : SEO CONSTRUTORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à notória jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, restabelecer a r. sentença quanto à exclusão do Estado reclamado do pólo passivo da demanda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas por este.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.026/2006-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR FRANCO DO ROSÁRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista dos Reclamantes apenas quanto ao tema do reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ressalvado entendimento pessoal, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, reconhecer o direito dos Reclamantes ao reajuste equivalente ao concedido pela primeira Reclamada (Petrobras) aos seus empregados em atividade, referente ao avanço de um nível no plano de cargos, deferindo, ainda, o pagamento aos Reclamantes de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor total da condenação; II) não conhecer do recurso de revista adesivo da segunda Reclamada (Petros). 10

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2005/2007 (concessão de um nível), que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula não se aplica aos inativos, caso dos Reclamantes.

4. Como é sabido pelo TST, a Petrobras vem concedendo a seus empregados da ativa, através de instrumentos coletivos firmados com a Federação Única dos Petroleiros (FUP), parcelas que não são estendidas aos aposentados, como, por exemplo, os abonos salariais únicos, a participação nos lucros e a gratificação contingente, verbas às quais a jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza indenizatória, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-689.590/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 17/11/06; TST-E-RR-40.675/2002-900-11-00.5, Rel. Min. Carlos Al-

berto, SBDI-1, DJ de 17/11/06; TST-RR-689.590/2000.9, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 15/10/04; TST-RR-687.919/2000.4, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 06/12/02; TST-RR-619.471/1999.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, DJ de 11/10/02; TST-RR-792.217/2001.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/03; TST-RR-639.604/2000.1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 16/11/01.

5. A mesma solução merece ser dada à parcela denominada "Concessão de Nível" também estabelecida via instrumento coletivo da categoria.

6. No entanto, entende a douda maioria desta Turma e a SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-1.265/2005-022-05-00.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 09/05/08; TST-E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/04/08) que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Nos termos do art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC, a impossibilidade jurídica do pedido consiste na existência de vedação legal à pretensão posta na lide, ensejando o indeferimento da petição inicial por ausência de condição da ação, cujo efeito seria a extinção do feito sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, I, do CPC.

2. No presente caso, o Regional, ao assentar que o pedido de reajuste de complementação de aposentadoria formulado pelos Reclamantes não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conferiu interpretação razoável ao art. 295, I, parágrafo único e III do CPC, verificando não se confundir a hipótese de pedido juridicamente impossível com o direito ou não ao pleito deduzido, atraindo sobre o apelo a incidência da Súmula 221, II, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.037/2005-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA RITA MORAES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. GISELLE CARDOZO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 363 e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado; b) quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.064/2004-065-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRATORPAN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENYS CAPABIANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.084/2005-781-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINO DOS ALPES ALIMENTOS LTDA.





**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DECKER  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO MARTINS VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no ponto relativo à troca de uniforme, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válidas as cláusulas normativas, que não consideram como tempo à disposição do empregador o tempo gasto para troca de uniforme, relativas ao período anterior a 20.06.2001, e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período; e conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

A previsão, em acordo coletivo, de que o tempo despendido pelo empregado para a troca de uniforme não é considerado à disposição do empregador, e, portanto, não é horário de trabalho, não afrontava o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, pelo menos até a edição da Lei nº 10.243/2001, de 19-06-2001. Referida lei alterou o disposto no artigo 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. A partir da vigência da lei, resta desprovida de validade norma coletiva que não considere o limite previsto no artigo consolidado. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que as normas coletivas pudessem dispor sobre o tempo gasto pelos empregados na troca de uniforme. Precedentes desta Corte. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329, e OJ nº 305, da SBDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.097/2006-119-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**PROCURADOR** : DR. ALICE DO AMARAL DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO DO SOCORRO DE LEÃO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO.

1. De conformidade com a jurisprudência desta Corte, a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, Constituição Federal) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe a necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.118/1999-301-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : ALIRIO POSIDONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

**MATÉRIA PACIFICADA NA FORMA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO.**

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.127/2006-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR SATURNINO DE LACERDA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INCOMPATIBILIDADE.

1. A adesão a plano de desligamento voluntário promovido por uma empresa, como o próprio nome indica, se faz de forma espontânea, ou seja, é o empregado que pede dispensa. No entanto, não pode ser enquadrado como hipótese típica de demissão, em que o empregado toma a iniciativa da resolução do contrato de trabalho. Isto porque é a empresa que propõe a ruptura do vínculo, incentivando o empregado a se desligar, mediante a contrapartida de pol-pudas vantagens econômicas.

2. Exatamente para elevar o montante das vantagens econômicas do desligamento, as empresas que promovem planos de demissão voluntária, no momento do desligamento, formalizam-no sob a modalidade de dispensa sem justa causa, já que, com isso, o empregado terá mais ampla gama de verbas rescisórias. No entanto, se está diante de uma ficção, na medida em que o empregado não está sendo efetivamente dispensado inesperada e imotivadamente, mas manifestou interesse em se desligar do emprego que tinha.

3. Diante disso, sendo voluntária a adesão à proposta de rescisão do contrato de trabalho, só haveria de se falar em direito ao recebimento de parcelas relativas à dispensa sem justa causa, dentre as quais a indenização por tempo de serviço, se restasse comprovada a coação na adesão do Reclamante ao PDV, o que foi expressamente afastado pelo Regional na presente hipótese.

4. Diante dos precedentes da SBDI-1 do TST, no sentido de que, quando o trabalhador adere voluntariamente ao PDV, não tem direito a receber quaisquer das parcelas devidas por dispensa sem justa causa, a decisão regional que seguiu nessa esteira merece ser mantida por esta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.136/2006-221-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MONICA DA CONCEIÇÃO ARAUJO STELLARE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RENATA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à estabilidade da gestante, por contrariedade à Súmula 244, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, nos termos do item II, segunda parte, da aludida súmula, os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante, a título de indenização.

**EMENTA:** ESTABILIDADE-GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA GRAVIDEZ QUANDO DA DISPENSA DA RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, I, DO TST.

1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa de proteção à maternidade enunciada pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilitária é a ocorrência da gravidez durante a relação de trabalho, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada (teoria objetiva).

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Reclamante não tem direito à estabilidade provisória assegurada à gestante, porquanto nem sequer a Autora sabia da gravidez quando dispensada, ainda que tenha expressamente consignado que restou comprovado que o estado gravídico era anterior à rescisão contratual, indeferindo a indenização do período concernente à estabilidade, atraindo, dessa forma, com a Súmula 244, I, desta Corte, pois, na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento da gravidez da empregada pelo empregador para fins de gozo da garantia.

3. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, concedendo-se à Demandante o direito vindicado, adaptar o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado desta Corte Superior Trabalhista.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.155/2006-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO  
**RECORRIDO(S)** : AMÉLIA APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : FORCE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não obstante esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, quando na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, na hipótese em apreço, contudo, o acórdão regional não evidenciou a existência da CCP naquela localidade. Desse modo, não há como se conhecer quanto à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 dessa Corte, já que para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior. Recurso de revista não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.166/2005-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO CARDOSO MANERA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e conhecer quanto à "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1 - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, e os respectivos reflexos, conforme entendimento pacificado através da OJ nº 307, da SBDI-1, e da recente OJ nº 354, da SBDI-1.

**Recurso de revista não conhecido.**

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não existe razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381, desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.176/2006-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ERNESTO RACHED VICENTINI - ME  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : DIEGO JULIAO PAES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM PEDRO LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. VALIDADE.

De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.236/2005-001-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILKER BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELISÂNGELA ESTELINA ALVES - ME  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.239/2004-071-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**RECORRIDO(S)** : CORNELIO PRIMIERI  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO.

O regional deferiu o adicional de periculosidade com base na prova pericial, bem como na análise do depoimento da testemunha apresentada pela própria reclamada.

Para se chegar conclusão contrária a adotada pelo regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a teor da Súmula nº 126.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.272/2005-066-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CLARION S.A. - AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS MENDES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. Revela-se deserto o recurso de revista quando majorada a condenação pelo Tribunal Regional a parte deixa de recolher a diferença entre o novo valor arbitrado e o inicialmente pago, a teor do artigo 789, § 1º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.296/2005-522-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MARCO AURÉLIO MORAIS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARP  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado e do Reclamante, deixando de aplicar a ambos os Embargantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de não se admitir a aplicação de tal penalidade na hipótese de ambas as partes litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões aduzidas nos presentes embargos, referentes às férias proporcionais e à participação nos lucros.

3. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a oposição dos embargos detém natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

**Embargos declaratórios do Reclamado rejeitados.**

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - REJEIÇÃO.

1. O Embargante aponta os vícios de omissão e contrariedade no acórdão embargado, sustentando que a hipótese dos autos não é de aplicação da Súmula 287 do TST.

2. O acórdão embargado consignou expressamente que o Reclamante era gerente-geral de agência, o que atrai a incidência da Súmula 287 desta Corte, no sentido de que se presume o exercício de encargo de gestão do Obreiro ocupante do referido cargo, sendo aplicável o disposto no art. 62 da CLT.

3. Não constatadas, portanto, a omissão e a contrariedade alegadas, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida do Reclamado.

**Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-1.318/2005-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINTANEL BRUM  
**RECORRIDO(S)** : GLAIR PETER GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência de prévio concurso público. efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 363, 219 e 329 e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para absolver o Município da condenação ao pagamento das verbas trabalhistas diferentes do salário stricto sensu e do FGTS; b) dar provimento quanto ao segundo tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.**

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.370/2004-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BESCHITZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS  
**RECORRIDO(S)** : GENILSON CÍCERO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : STEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E CONSULTÓRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não comporta conhecimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados acotados mostram-se inespecíficos, por não partirem de premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.394/2005-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NILTON RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A APPA.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que a APPA explora atividade econômica e, assim, se equipara às entidades privadas, na forma prevista no artigo 173 da Constituição Federal. Tanto é verdade que foram editadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 87 da SBDI-1, segundo as quais a reclamada submete-se ao recolhimento de custas e de depósito recursal, bem como à execução direta, na forma prevista na CLT. Desse modo, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, sendo da Justiça do Trabalho a competência para o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92.

**Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.401/2003-011-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**Corre Junto:** 1401/2003-11-12-40.0  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JAISON FERNANDO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE GRANZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU CARARA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ALTO VALE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - SISTEMA "S" - CF, ART. 114, VIII.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, considerando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que estas contribuições, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema "s"), são ressaltadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.429/2006-012-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI  
**RECORRIDO(S)** : EDILMA DE JESUS COELHO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-1.446/2006-069-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MIRIA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1 - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, e os respectivos reflexos, conforme entendimento pacificado através da OJ nº 307, da SBDI-1, e da recente OJ nº 354, da SBDI-1.

**Recurso de revista não conhecido.**

2 - HORAS EXTRAS

O regional deferiu as horas extras, com base principalmente no depoimento da testemunha trazida pela própria reclamada. Ao juiz cabe a livre apreciação da prova produzida, na forma do artigo 131, do CPC, e a relevância de que se reveste a prova testemunhal no processo trabalhista recomendam ao juiz o princípio da livre convicção racional na admissão desse meio de prova, cabendo atribuir-lhe a valoração que possa merecer. Súmula nº 126.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.484/2004-061-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIO MENDES CARDOZO





**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do que orienta a Súmula n. 23 desta Corte, não viabiliza o apelo aresto que não abranja todos os fundamentos adotados na decisão objurgada.

Veja-se que o e. Tribunal manteve a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais oriundas dos expurgos inflacionários e declarou prescrito o direito de ação do reclamante. Nesse contexto, competia ao reclamante trasladar arestos que rebatessem essas duas fundamentações, hipótese em que, não o fazendo, não se há como conhecer do apelo.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.504/2005-152-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras. turno ininterrupto de revezamento. jornada superior. previsão. norma coletiva", por contrariedade à da Súmula nº 423 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária, relativas ao labor em turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR. PREVISÃO. NORMA COLETIVA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência da Súmula nº 423.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.512/2004-014-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MEDEIROS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANISIA MENDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DYNALF ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON LUCAS DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.514/2006-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EVANI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS MENDONÇA RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANÚZIA SILVA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da licença maternidade, devida a empregada doméstica.

**EMENTA:** EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - LICENÇA MATERNIDADE - INDENIZAÇÃO.

O art. 71 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto Regulamentar 3.048/99 dispõem que o salário-maternidade é devido à empregada doméstica, estabelecendo que o seu pagamento é feito diretamente pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego. Assim, se a empregada grávida ficou impedida de gozar da licença à gestante por que despedida injustamente, deve o empregador responder pelo ônus respectivo, convertendo-se o pagamento do salário-maternidade em indenização.

Ressalte-se, por outro lado, ser irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o artigo 10, II, "b", do ADCT, ao conferir estabilidade provisória, exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Súmula nº 244.

**Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.651/2004-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VALDECIR CUNHA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A APPA.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que a APPA explora atividade econômica e, assim, se equipara às entidades privadas, na forma prevista no artigo 173 da Constituição Federal. Tanto é verdade que foram editadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 87 da SBDI-1, segundo as quais a reclamada submetete-se ao recolhimento de custas e de depósito recursal, bem como à execução direta, na forma prevista na CLT. Desse modo, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, sendo da Justiça do Trabalho a competência para o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92.

**Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.725/2006-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CASSIA SOUZA ANDRADE DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "massa falida - multa dos artigos 467 e 477 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da penalidade do artigo 467 e da multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT

**EMENTA:** MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT. Súmula nº 388 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.749/2003-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SHEILA GUIMARÃES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido no item da IV da Súmula nº 331 desta Corte, declarar a responsabilidade subsidiária do município reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e contem o título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.839/2006-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXSANDRO CARDOSO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO LEGAL. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. INDEVIDA.

1. O artigo 477, § 8º, da CLT estabelece multa em caso de pagamento das parcelas rescisórias incontroversas fora do prazo previsto em seu § 6º. Todavia, não fixa prazo e, tampouco, estipula penalidade para a homologação da rescisão contratual, pelo órgão competente, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

2. Desse modo, sendo a homologação mero pressuposto de validade do termo de rescisão contratual de trabalho, indevida a incidência da multa na hipótese de o ato homologatório ser realizado após o decurso daquele prazo legal. Precedentes.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-1.876/2005-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : AMANDA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA DONÁ  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL VULCABRÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade gestante, na forma da sentença.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR.

É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o artigo 10, II, "b", do ADCT, ao conferir estabilidade provisória, exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Neste diapasão, conclui-se que a questão aqui tratada é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante sem justa causa, ainda que não saiba de seu estado. Basta a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como, in casu, em que foi negado em virtude da demora no ajuizamento da ação (Súmula nº 244).

**Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.923/2004-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SANTANA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA MATOS AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou que 100% do valor acordado SE refere a verbas de natureza indenizatória, acrescentando que não houve menção acerca do vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.923/2004-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DALVA LAVAGNOLI  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Inteligência da Súmula nº 381.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.968/2005-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CELSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.



1. O benefício do seguro-desemprego é assegurado ao empregado dispensado sem justa causa, conforme previsão contida no artigo 3º da Lei 7.998/1990. A seu turno, a Resolução CODEFAT nº 467/95, que disciplina a concessão do referido benefício, estabelece que a "adesão a Planos de Demissão Voluntária, ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária".

2. Ora, in casu, o contrato de trabalho do reclamante foi extinto em face de sua adesão ao PDV instituído pela reclamada, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, e não por dispensa sem justa causa, o que afasta o direito ao seguro-desemprego, bem como à indenização substitutiva pela não-fornecimento das guias respectivas. Precedentes.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.181/2001-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIAN MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY ANTÔNIO TIZZO  
**RECORRIDO(S)** : CANOVE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DI GREGORIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.030/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ENÉZIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos em face da reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.

1. Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.**

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.235/2001-263-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COMPLASTI 2000 COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES DA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : BIANCA VIEIRA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Havendo discriminação das parcelas quitadas, a título de indenização, conforme previsão do § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo homologado judicialmente, somente com parcelas de natureza indenizatória, ainda que, na inicial, constem verbas de natureza salarial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-9.396/2005-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NILO FRIES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC  
**ADVOGADO** : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVV

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito, ficando prejudicado o tema remanescente da revista.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial quanto à questão da prescrição aplicável ao pleito atinente às diferenças salariais oriundas da não-concessão das promoções devidas, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente pela não alteração do "status quo" é que o Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-20.888/2001-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO ROBERTO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARLI MENARIM  
**RECORRIDO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", porquanto a matéria se encontra em consonância com o disposto na Súmula nº 331 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada a regularidade de representação do subscritor do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-25.871/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se dê por meio de precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há que ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de violação direta à letra do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PROVIMENTO.**

1. O Plenário desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios - ECT, entendendo

que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Deu seqüência, assim, ao entendimento fixado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem jus à prerrogativa de ver processada a execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatório, por se tratar de entidade que presta serviço público. Concluiu a Corte Suprema que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, justificando-se, daí, a impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo-se processar a execução de seus débitos nos termos do artigo 730, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-63.597/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA IGNEZ TRIVELIN VELHO  
**ADVOGADO** : DR. TELMA CRISTINA VELHO R. MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% à autora sobre a totalidade dos depósitos do FGTS realizados pela empregadora até a data da aposentadoria da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

2. Posteriormente, o novo entendimento restou pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 361, segundo a qual "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.**

1. Em face do entendimento recentemente pacificado neste Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 acima transcrita, na hipótese vertente deve-se considerar preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior à jubilação da reclamante, de modo que a dispensa sem justa causa da autora implica o recebimento da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos do período trabalhado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-739.458/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
 Corre Junto: 739457/2001.0

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA MARA TARGA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir, da condenação da reclamante, o pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Ademais, os argumentos relativos à estabilidade eleitoral e à necessidade de processo administrativo para realizar a dispensa encontram óbice nas Súmulas nºs 126 e 422 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas da mesma Corte.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A Corte Regional reconheceu que a reclamada participa do PAT e que a parcela tem caráter não-salarial. Nesse sentido, a decisão recorrida se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula nºs 126 e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O artigo 3º da Lei nº 1.060/50 assegura o não-pagamento das despesas processuais, inclusive quanto aos honorários periciais, quando houver a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.





**PROCESSO** : RR-753.794/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GASTÃO PEREIRA CORDEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL ZANDONAI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o adicional de transferência nos períodos em que laborou em localidades diversas da contratada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1. O entendimento desta colenda Corte Superior, sobre a matéria, encontra-se resumido na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". A exegese que se extrai do referido verbete, é que o fato determinante para o reconhecimento do adicional de transferência é a sua provisoriedade, ainda que haja previsão contratual. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou expressamente que o autor foi contratado em Ponta Grossa e que o seu local de prestação do serviço foi transferido para Prudentópolis, Guarapuava e Laranjeiras do Sul, embora continuasse residindo com sua família em Ponta Grossa. O atual Código Civil brasileiro admite que, em caso de pluralidade de residências, para efeitos profissionais, qualquer delas será reputada domicílio da pessoa. Conclui-se, daí, que no direito do trabalho, o fato gerador do direito ao adicional de transferência, em última análise, é a alteração transitória do centro da atividade profissional, que passa de um município para outro, quer isso implique a necessidade de o empregado fazer-se acompanhar da família, quer não. O adicional de transferência trata de uma compensação financeira devida ao empregado em face dos transtornos pessoais, e até familiares, resultantes da inserção provisória no plano de outra comunidade. Não parece correto, sobretudo agora em face do novo Código Civil, que se vincule o conceito de transferência ao deslocamento também da família, até porque se o adicional em tela está condicionado à provisoriedade da prestação de serviços, natural que a família persista deitando raízes na localidade eleita ao tempo da contratação do empregado.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.918/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ONEIDE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : EFI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI  
**RECORRIDO(S)** : FALCÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OZELINA BECKER  
**RECORRIDO(S)** : ADALMA ZELADORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SMIDT DE LORETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O § 3º, do art. 515, do CPC, permite ao Tribunal o julgamento imediato da lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Por outro lado, o princípio da ampla devolutividade, inserido no art. 515, § 1º, do CPC, permite que o Tribunal aprecie e julgue todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, independentemente de qualquer manifestação da parte. No caso sub judice, conclui-se dispensável a análise prévia do primeiro grau de jurisdição, já que as provas dos autos foram explicitadas e confrontadas pelo Regional, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, apreciando devidamente todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso ordinário, possibilitando, assim, a defesa da parte contrária, em recurso de revista, bem como a averiguação da correção do julgamento proferido, se necessário fosse, nesta fase extraordinária. Nesse passo, não se verifica a alegada mácula aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, restando incólume o artigo 5º, XXXV e LV, da CF, que ao contrário do alegado, foram plenamente observados pelo TRT de origem. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.679/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85.  
 2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-784.692/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO AMILTON VENEROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, com a adoção do rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pedidos suscitados no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-788.223/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : QUAKER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALTER SCOPEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOSELE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-796.952/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : CLÉBER RODOVALHO FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O intuito do embargante é rever o posicionamento adotado por esta Turma. Assim como o recurso de revista, a presente insurgência esbarra no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-804.019/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS EM DOBRO E SALÁRIO FIXADO. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão recorrida firmada com base na análise das provas efetivamente produzidas nos autos, com a correta distribuição do onus probandi, não há falar em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de processo Civil, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso de revista só seria passível de conhecimento se o acórdão regional houvesse definido que as circunstâncias são incontroversas ou que ficaram suficientemente provadas, mas tivesse dado qualificação jurídica, ou subsunção equivocada à lei, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REAJUSTES SALARIAIS. SEGURO DESEMPREGO. FERIADOS EM TRIPLO. Totalmente infundado o recurso de revista, neste aspecto. A recorrente não aponta violação de lei e/ou da Carta Magna, tampouco divergência jurisprudencial, vindo novamente com meras alegações insuficientes a infirmar a decisão recorrida que, no tocante aos pedidos em epígrafe, manteve o indeferimento com base na falta de provas dos autos. Reputa-se, portanto, carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-804.320/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO VIEIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras e reflexos decorrentes do intervalo intrajornada não concedido e da hora noturna reduzida, a serem apurados em liquidação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão do Tribunal merece ser reformada quanto as horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, e pela hora noturna reduzida, nos termos do entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte no sentido de que "o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo coletivo, faz jus ao intervalo intrajornada e a hora noturna reduzida, por tratar-se de direitos assegurados em normas de ordem pública e, portanto, indisponível pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho" (TST-E-ED-RR- 1343/1999-002-17-00, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 06/10/2006).

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-805.531/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR RAMOS DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que: "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". O conhecimento do recurso de revista pelo critério de divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-809.657/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRENTE(S)** : SAMUEL JORGE NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final; II) não conhecer do recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO



(PRINCIPAL). DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368, II e III. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (ADESIVO). JULGAMENTO EXTRA PETITA (ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA).**

1. Salientou a Corte Regional, que tanto a matéria relativa ao adicional de transferência, quanto a de ajuda aluguel, foram suscitadas pelo réu em seu recurso, portanto, não há falar em julgamento extra petita, restando incólume o artigo 128 do CPC. Também não se verifica a hipótese de violação do artigo 458 da CLT, já que no tocante à ajuda aluguel a decisão recorrida lhe foi favorável. De qualquer sorte, também não se verifica a alegada violação ao artigo 469 da CLT, visto que esta Corte Superior interpretando o referido dispositivo celetário, firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 113, de que o fato determinante para o reconhecimento do adicional de transferência é a sua provisoriedade, ainda que haja previsão contratual. No caso concreto, restou incontroverso no v. acórdão Regional uma única transferência do autor para local diverso do contratado, com mudança de domicílio, onde permaneceu até a rescisão contratual. Extrai-se, daí, a definitividade da transferência e não a sua provisoriedade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.511/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ÁREAS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**RECORRIDO(S)** : NILSON GOMES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO.

A Corte Regional deixou registrado no v. acórdão que o contrato de experiência do autor estabelecia o prazo de 30 (trinta) mais 60 (sessenta) dias, iniciando-se em 06/01/98 até 04/2/98, prorrogáveis até 07/3/98. Ou seja, ficaram definidas as datas para o término de cada período. Registrou, ainda, que não obstante tenha sido pré-estabelecida a data de 07/3/98 para o término da prorrogação do contrato de experiência, a rescisão contratual só foi efetivada em 03/4/98, concluindo, portanto, que passou a vigorar o contrato por prazo indeterminado, já que não é permitido uma segunda prorrogação, nos exatos termos do artigo 451 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.520/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**ADVOGADO** : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DUARTE BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. ADESÃO AO PDV. A decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, desta Corte, de seguinte teor: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". (Óbices da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.714/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS ANTÔNIO BOARETTO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MASSOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. GERENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 287.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas produzidas nos autos evidenciaram que o empregado exercia função de gerente adjunto não se enquadrando na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, aplicável ao gerente geral bancário.

2. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 287, inviável a aferição de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-388/2006-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO  
**AGRAVADO(S) E** : LUCIANO CARLOS AFEITOS DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Intempestivo recurso de agravo de instrumento interposto após o decurso do octóidio legal, em face à ausência de prova de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, a cargo da parte recorrente, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.  
**RECURSO DE REVISTA ADESIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500, III, DO CPC.**

1. Recurso adesivo tem sua admissibilidade subordinada ao do apelo a que se adere. Logo, não sendo conhecido o recurso principal interposto pela reclamada, em face à sua intempestividade, o presente recurso de revista adesivo não merece seguimento, ante o óbice contido no artigo 500, III, do CPC.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1081/2002-002-15-40.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : RENAUT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA  
**AGRAVADO(S)** : ANSELMO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES ADOLPHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1294/2002-654-09-40.3**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : REGINA SARNIK GEQUELIN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 57844/2002-900-04-00.4**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : INÊS TERESINHA FERNANDES MAFALDO  
**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 69980/2002-900-02-00.8**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANSELMO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 664/2003-061-03-40.8**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO VASQUES BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 773/2003-097-03-40.5**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
**ADVOGADO** : DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 774/2003-097-03-40.0**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
**ADVOGADO** : DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GERÔNIMO BONFIM  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 926/2003-035-01-40.9**

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.





## COORDENADORIA DA 8ª TURMA

## ACÓRDÃOS

AGRAVANTE(S) : UMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - CBLIC  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.  
 Vanessa Tôrres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1343/2003-058-01-40.9**  
**CERTIFICO** que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo no julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO SALES RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.  
 Vanessa Tôrres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1713/2005-023-01-40.6**

**CERTIFICO** que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY PFAFFENZELLER CONSTANTINO  
 ADVOGADA : DRA. ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.  
 Vanessa Tôrres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2726/2005-133-15-40.1**

**CERTIFICO** que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VIANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS OBREGON VERGÍLIO  
 AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BIANCA SALIONI E SAMPAIO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.  
 Vanessa Tôrres Soares Chagas  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 224/2007-009-23-41.5**

**CERTIFICO** que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO PINTO  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

**VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS**  
 Coordenadora da 7ª Turma

**PROCESSO : RR-6/2002-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**RECORRENTE(S) : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**  
**RECORRIDO(S) : SIMONE DA CUNHA NUNES**  
**ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA**

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas às fls. 40, determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação ao artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer que pequenas irregularidades no preenchimento da guia DARF não implicam deserção, pois inexistente norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário, sendo suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da condenação e que esse seja efetuado dentro do prazo recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : AIRR-8/2006-038-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : ROSINEI APARECIDA DELFES**  
**ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA**  
**AGRAVADO(S) : SADIA S.A.**  
**ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-11/2006-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA**  
**AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE**  
**ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**  
**AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST. Para o período anterior a 9/5/2008, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma preconizada na antiga redação da Súmula nº 228 desta Corte Superior, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo sucumbência, não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a referida verba é corolário da condenação, desde que preenchidos os requisitos elencados nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-18/2006-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA**  
**AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)**  
**PROCURADOR : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA**  
**AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARIANO**  
**ADVOGADO : DR. SILVANI FÁTIMA BERLE**  
**AGRAVADO(S) : JOÃO DE BARRO ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO : RR-24/2001-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO**  
**RECORRENTE(S) : ABEL PIRES PEREIRA**  
**ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ART. 500 DO CPC. Prejudicado o exame do apelo em face do não-conhecimento do recurso de revista do reclamado.

**PROCESSO : AIRR-34/2006-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA**  
**ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SANTOS LESSA**  
**AGRAVADO(S) : JOSIANE DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AOS DEPÓSITOS PARA O FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-37/2003-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : ROBERTO VILLELA MENDES**  
**ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO**  
**RECORRIDO(S) : AMILTON MONTEIRO**  
**ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL - SÚMULA Nº 8 DO TST

Nos termos da Súmula nº 8 do TST, é justificável a juntada de documentos na fase recursal, desde que seja provado o fundado impedimento para sua oportuna apresentação ou refira-se a fato posterior à sentença, o que não restou evidenciado na hipótese.

**PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as premissões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-37/2006-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA**  
**ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SANTOS LESSA**  
**AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DAVI**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AOS DEPÓSITOS PARA O FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-38/2005-211-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA**  
**AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ANTÔNIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-40/2003-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S) :** COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE

A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-43/2007-018-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES  
**AGRAVADO(S) :** LUCIEL MARTILIANO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque a guia do depósito recursal não estava autenticada. Decisão em conformidade com o art. 830 da CLT. Violação constitucional não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** RR-44/2006-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA :** DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S) :** CLÁUDIA MARIA FARIAS DE MELO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-44/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** HOLCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** AFONSO CAETANO DA FONSECA  
**ADVOGADO :** DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; ii) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; iii) inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Ante possível ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL**

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR-44/2007-141-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL  
**ADVOGADA :** DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

**AGRAVADO(S) :** DIMAS PEREIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO :** DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO  
**AGRAVADO(S) :** SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. KELLEN PATRÍCIA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Impossível extrair da conclusão regional violação do artigo 7º, XIII, da Carta Magna, o que demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-48/2007-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ORALDO CHAVES JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. FÉRIAS EM DOBRO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO :** ED-AIRR-50/2005-141-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR :** DR. MIGUEL GOMES DE QUEIROZ  
**PROCURADOR :** DR. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ AIKANÁ  
**EMBARGADO(A) :** PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** ED-AIRR-63/2002-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA  
**EMBARGADO(A) :** JAIRO BARBOSA FERNANDES  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA  
**EMBARGADO(A) :** SÔNIA MIRANDA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-64/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE  
**ADVOGADO :** DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO  
**ADVOGADO :** DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido do Reclamante; II - dele não conhecer quanto aos demais temas; III - não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O biênio prescricional começou a fluir da data da extinção do contrato e do início da percepção da complementação de aposentadoria, e, não, da data em que ocorreu a alteração do regulamento da empresa, que passou a exigir idade mínima para a percepção da complementação integral da aposentadoria, em 1979.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS**

Tendo em vista que a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é instituidora e principal mantenedora da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, não há como afastar a sua responsabilidade solidária em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78**

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes.

**MINUTOS RESIDUAIS**

Secundum legem, o tempo de serviço é computado a partir da disponibilidade da força de trabalho, e, não, exclusivamente, da prestação efetiva do serviço. Inteligência da Súmula nº 366/TST.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Para que o regime de turnos adote jornada superior à prevista constitucionalmente, sem que se configure a sobrejornada, é necessário que se demonstre que tal duração foi pactuada mediante norma coletiva, o que não restou demonstrado nos autos. Ausente a prova da autorização mediante instrumento coletivo, são devidas como extras as horas excedentes à sexta diária. Inteligência das Súmulas nos 126 e 423 do TST.

**DESVIO DE FUNÇÃO**

O acórdão regional considerou comprovado o desvio funcional, com base no laudo pericial e na oitiva de testemunhas. Assim, de acordo com o que dispõe o art. 131 do CPC, o juiz apreciou livremente as provas, os fatos e as circunstâncias dos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Reformado o acórdão no ponto tido por omissis, a preliminar encontra-se prejudicada.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78**

Prejudicado, no particular, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da primeira Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-68/2005-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S) :** TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) :** VINICIUS VASCONCELOS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS  
**AGRAVADO(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO FLEICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-78/2005-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S) :** CARLOS EUGÊ GONZALEZ GALLEGOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Tendo em vista que o reclamante pleiteou diferenças de labor suplementar anteriores à edição da Lei nº 10.243/01, correta a decisão do Regional que aplica a OJ nº 23 da SBDI-1 do TST, pois essa orientação era o entendimento jurisprudencial majoritário àquela época. Agravo de instrumento conhecido e não provido.





**PROCESSO** : AIRR-79/2006-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR DE SOUSA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR DE SOUZA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - COMDEPI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-81/2005-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO MARQUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-83/2003-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST**

O v. acórdão regional manteve o reconhecimento do vínculo de emprego. É vedado nesta instância o reexame da matéria probatória, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal Superior - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios tão-só com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 329.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2005-074-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NILBERTO FRANCISCO CABREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA LUCENA BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83/2006-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON GONÇALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIVAN MENEZES SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO DIAS JUCHUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO CONCURSADO. EMPRESA PÚBLICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88/2006-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SILLAS LUIZ LORDELLO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-105/2007-004-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA DE CASTRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-108/2005-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO AMORIM RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-117/2006-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANO ANTUNES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-131/2006-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**PROCURADOR** : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JUCIELMA ROCHA DE ARAÚJO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-133/2006-191-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 133/2006-191-6-40.1

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER DE ALBUQUERQUE GONDIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO D'AROLLA PEDROSA GALVÃO

**DECISÃO:**Não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que a reclamada não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2006-191-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 133/2006-191-6-41.4

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER DE ALBUQUERQUE GONDIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que a reclamada não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-147/2006-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON JANUÁRIO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IONIA LISBOA LARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-156/2005-055-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENILSON MOTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-163/2000-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO CEZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões argüidas pela Reclamada quanto à prescrição quinquenal, à compensação dos valores pagos a idêntico título e à pena de confissão; III - julgar prejudicado o exame do outro tópico do recurso.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

Demonstrada aparente violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - QUESTÕES DA DEFESA - ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO**

1. O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omissa na apreciação de questões argüidas pela Reclamada em contestação e contrarrazões.

2. O art. 515, § 1º, do CPC delimita a profundidade do efeito devolutivo, permitindo que o tribunal conheça "das questões suscitadas" e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-164/2007-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO - ME  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO BOSON PAES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DA SILVA FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SAMPAIO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-171/2005-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**REDATORA DE SIGNADA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NORMA TERESINHA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ante a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1) No presente caso, o Regional consignou que a reclamação foi proposta mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não se referiu à ação proposta na Justiça Federal ou à data do trânsito em julgado desta ação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-173/2001-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DAMIN  
**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante ao pedido de adicional de periculosidade em decorrência da existência de depósito de armas de fogo e munições no estabelecimento da reclamada, por violação ao artigo 515, § 1º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, nesse particular, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a preclusão em face da ampla devolutividade do recurso ordinário, aprecie o recurso nesta parte, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONTATO COM MUNIÇÕES. CASA DE ARMAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º/CPC. SÚMULA Nº 393/TST. Considerando a ampla devolutividade do recurso ordinário, consubstanciada no disposto no art. 515, § 1º/CPC e na Súmula nº 393/TST, não há que se falar em preclusão quando se tratar de questão suscitada e discutida perante o primeiro grau de jurisdição e renovada em sede de interposição de recurso, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro, mesmo se não opostos embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-173/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

A decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços harmoniza-se com o entendimento do TST. Incidência da Súmula nº 331, IV.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-180/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVI-SAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DUARTE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ARI PENA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-181/2004-231-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO EMANOEL AMARAL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-187/2007-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 187/2007-21-10-41.0

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE DE FÁTIMA SOARES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-187/2007-021-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 187/2007-21-10-40.7

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE DE FÁTIMA SOARES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-188/1998-003-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR MENDES GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI ZÉLIA SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluiu da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por esta Eg. Corte, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. A Orientação Jurisprudencial nº 361 da C. SBDI-1 explicita: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23/05/2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral".

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e §2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-191/2006-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIA GOULART RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES  
**AGRAVADO(S)** : MARLY DE ARAGAO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO EVENTUALIDADE. O acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que a reclamante não comprovou o preenchimento de um dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas coligidas aos autos, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-191/2007-022-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DA SILVA MALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO HORA. DIVISOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.





**PROCESSO** : AIRR-212/2005-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
**AGRAVADO(S)** : NIUMAR COELHO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO POLICIAL MILITAR. SÚMULA 386 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-228/2001-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALOÍCIO CZECK  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Acordo de compensação de jornada - Horas extras habituais - Súmula nº 85, IV, do TST", por contrariedade à aludida súmula, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da duração diária pactuada e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto às horas que ultrapassarem a duração semanal normal, conforme apurado em liquidação de sentença; e não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

#### QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse as parcelas constantes do TRCT, o que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

#### ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Em decorrência da prestação habitual de labor extraordinário, fica descaracterizado o acordo de compensação de jornada, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

Por outro lado, quanto às horas destinadas à compensação, se não ultrapassada a duração semanal normal, deve-se aplicar o disposto na parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, sendo devido apenas o pagamento do adicional.

#### REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - REGIME DE TRABALHO PRORROGADO A HORAS SUPLEMENTARES

O artigo 71, § 3º, da CLT condiciona a validade da redução do intervalo à ausência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. No período da condenação da verba em epígrafe, conforme registra o Tribunal a quo, o Reclamante trabalhou habitualmente em regime de prorrogação de jornada. Dessa forma, não obstante expressa autorização do Ministério do Trabalho, esta não justifica, no período assinalado, a redução do intervalo intrajornada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-229/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ BEZERRA NERI  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULAS 362 E 363 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-230/2002-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CHOPERIA LA BAMBA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-238/2006-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO ELLER SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-252/2005-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR MATTOS MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-255/2005-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 2. SÚMULA Nº 330/TST. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS, LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-256/2006-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RICCARDO LEMBRANCI OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WATER PLAZA APART HOTEL  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : GRAN BUFFET VICTORIAN LTDA. - ME  
**RECORRIDO(S)** : VINÍCIOS JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : PRISCILA RODRIGUES PEREIRA PAVAN  
**RECORRIDO(S)** : CLEUMA TEREZINHA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA QUARTA E QUINTA RECLAMADAS - CONFISSÃO FICTA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO

A confissão ficta implica, tão-somente, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, podendo ser elidida por prova em contrário, o que ocorreu, na espécie. Com efeito, consignou o Tribunal Regional que o documento de fls. 37/38 comprova que a Sra. Cleuma Terezinha Rodrigues, quarta Reclamada, não é sócia da empresa. Quanto à quinta Reclamada, Condomínio do Edifício Water Plaza Apart Hotel, o Eg. TRT, soberano na análise das provas, registrou não ser hipótese de terceirização de serviços.

#### DOMINGOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que os domingos eram devidamente compensados, nos termos permitidos pela legislação em vigor. Entender diversamente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, no teor da Súmula nº 126/TST.

#### MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90

A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não tem natureza contratual, mas, sim, administrativa, decorrente do não-cumprimento de disposição legal, devendo reverter em favor do próprio sistema gestor do Fundo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-257/2003-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : IRANY PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : PROBANK LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-261/2004-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARDEN AFONSO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO JMR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Decisão regional em conformidade com a legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), o que afasta a arguição de violação direta do art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-265/2005-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELI NUNES DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-265/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. PREQUESTIONAMENTO. Não há como analisar a matéria nesta instância extraordinária por falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-267/2005-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO VARELLA  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA GALLOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MATÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO - CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA - VÍNCULO - NATUREZA ADMINISTRATIVA

A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor municipal, nomeado para ocupar cargo em comissão, é de natureza administrativa, e, não, trabalhista, de modo que são indevidas as verbas pleiteadas em decorrência da exoneração ad nutum.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-271/2004-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ROTISSERIE MAURI LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-276/2004-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : IVO ANTÔNIO DO AMARAL LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-279/2005-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEONES ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
**AGRAVADO(S)** : ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-284/2002-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA METZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OLÍMPIO BETTIO LIOTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST  
O Tribunal Regional deferiu a verba honorária com fulcro, tão-somente, no artigo 133 da Constituição da República. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-287/2007-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : IRAN ALENCAR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO FLÓRES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-288/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ERÁCLITO FREITAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. DISCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA TRANSMITIDA E O ORIGINAL APRESENTADO POSTERIORMENTE. Não se conhece do recurso quando não há identidade entre o documento transmitido via fac-símile e o original apresentado posteriormente. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-288/2006-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIO LUÍS PINTO FRAGOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional assentou que "a atividade da reclamada não é privativa de instituição financeira, posto que não capta recursos do público, nem realiza financiamentos por conta própria, sendo apenas, administradora de cartões de crédito próprios ou de terceiros" (fl. 63). Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-289/2006-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BETIM  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES  
**AGRAVADO(S)** : NATÁLIA DE ALMEIDA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-307/2006-013-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CESAR SÁ GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : NÁDIA CONSUELO DE SOUSA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-312/2004-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO EVANGELISTA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EXEL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

**DECISÃO:** Depois de ter sido rendido pelo colega, bem como de que não havia determinação da empresa para que chegasse com antecedência ao local de trabalho. Além disso, os espelhos de ponto, em cotejo com os recibos salariais, confirmam a alegação da ré de que pagava corretamente os minutos residuais, não tendo o reclamante logrado apontar, ainda que por amostragem, a falta de exação desses pagamentos. Nego provimento." (fl. 382) No Recurso de Revista, o Reclamante insurge-se contra o indeferimento do pagamento dos minutos residuais. Indica violação ao artigo 58, § 2º, da CLT. Trouxe um aresto para confirmar a divergência jurisprudencial. Razão não lhe assiste. O aresto transcrito à divergência não ensina o conhecimento do Recurso de Revista, pois desatende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, porque oriundo de Turma do TST. Além disso, o Eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido do Reclamante ao argumento de que os espelhos de ponto demonstram que o pagamento dos minutos residuais era efetuado corretamente. Tal verificação ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO - CONFISSÃO FICTA  
Não há falar em violação ao art. 843, § 1º, da CLT, porquanto, se o preposto nada sabe sobre os fatos articulados na inicial, tal não constitui confissão real, mas, tão-somente, ficta, podendo ser infirmada por prova em contrário.

**REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE**

Evidenciada a existência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do artigo 71, § 3º, da CLT, conclui-se pela validade da redução do intervalo intrajornada.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O Tribunal a quo indeferiu o pedido de horas extras, com base na prova dos autos, ao fundamento de que não restou comprovado o labor extraordinário. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**MINUTOS RESIDUAIS - COMPENSAÇÃO**

A questão relativa aos minutos residuais demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-313/2004-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
Corre Junto: 313/2004-3-19-41.2

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS NOBRE VASCO  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAS EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM FACE DA AUSÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-313/2004-003-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
Corre Junto: 313/2004-3-19-40.0

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS NOBRE VASCO  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA TURNOS FIXOS - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-323/2001-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO AIRTON BARRETO PEIXOTO





**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**RECORRIDO(S)** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IARA PENICHE LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; e, por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da decisão recorrida a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso ordinário do reclamante, nos demais temas, inclusive os pedidos sucessivos, se for o caso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intacto, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do recente posicionamento do STF. Assim, subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria do reclamante, tem-se por configurada a unicidade contratual. Acresça-se que o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe que é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Na espécie, é incontestável que o reclamante encontrava-se ao abrigo da estabilidade provisória ao ser demitido, consoante o disposto no referido preceito maior, pois era dirigente sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-324/2007-821-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DÉCIO CHURRASCARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Este Tribunal Superior já consagrou entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial. Assim, afigura-se intempestivo o apelo quando protocolizado anteriormente à data de publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos pela mesma parte recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-325/2004-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTUR EBERHARDT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS  
**AGRAVADO(S)** : DARDO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamante. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE - EQUIVOCO NO NOME DA PARTE. É consabido que os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal devem ser observados pelas partes e demonstrados por ocasião da interposição do recurso. Tendo o Regional consignado que "apenas as empresas Dardo Prestações de Serviços Ltda., empregadora da reclamante, e Artur Ederhardt S/A, tomadora de serviços, foram acionadas e condenadas", o não-conhecimento do recurso ordinário por empresa que não é parte na ação, é medida que se impõe. Incólumes os dispositivos constitucionais e legais apontados, bem como inservível a divergência jurisprudencial transcrita. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO NICOLAU CRAMER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. Tendo o Tribunal Regional consignado que a executada não preenche os requisitos essenciais para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal, porque entendimento contrário demandaria exame de prova. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-338/2004-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN SIMONE BONETTI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO APARECIDO DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ DE FONTES  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-349/2006-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**AGRAVADO(S)** : BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-352/2005-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAFÉ E BAR PRINCEPE DO CASTELO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILSON MARTINS CAMELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito; e III - julgar prejudicada a análise das demais questões suscitadas no Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA "GFIP" - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST

O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, consignando que o depósito recursal não fora efetuado nos moldes da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST.

Tendo em vista que a guia de fls. 493 identifica os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco receptor, é possível divisar violação ao artigo 5º, LV, da Constituição.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA "GFIP" - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST**

Na guia juntada aos autos constam os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco receptor. Assim, a despeito de o depósito recursal ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, em guia de depósito judicial trabalhista, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/99 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-371/2005-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUI LTDA. - COTRIJAL  
**ADVOGADO** : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CARAZINHO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-375/2005-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA SILVIA CARNEIRO DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, com base na análise das regras internas da reclamada, deferiu à reclamante as promoções horizontais por antiguidade. A hipótese dos autos é de promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registrando o TRT a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não merece reparo a condenação a honorários advocatícios, porquanto em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 319 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-377/2003-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
**EMBARGADO(A)** : KEID JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
**EMBARGADO(A)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-380/2000-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ROCHA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ESPECIAL. O Regional acentuou que "sendo o período referente à cobrança anterior à Lei 8.388/99 e, ainda, inexistindo no processo prova que no período anterior o reclamante estava submetido a regime especial de previdência, correta a cobrança pelo INSS, da contribuição previdenciária, que restou ajustada no acordo celebrado nos autos". Essa decisão não afronta a literalidade do caput do artigo 40 da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-380/2005-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADORA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : ZAQUEU DIAS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas efetivamente trabalhadas, na forma simples, e aos depósitos do FGTS do período reconhecido como trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-383/2003-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 383/2003-751-4-41.2

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : INÊS NOEMIA FEIX  
ADVOGADO : DR. ADEMAR EICHELBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, pela Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Constatada possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria, pois a obrigação instituidora decorre da relação de trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** É inegável do ponto de vista jurídico que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-751-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 383/2003-751-4-40.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO  
AGRAVADO(S) : INÊS NOEMIA FEIX  
ADVOGADO : DR. ADEMAR EICHELBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-383/2006-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Inviável o apelo revisional fundado em dissenso pretoriano por aplicação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-397/2004-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
AGRAVADO(S) : PASTELARIA YOGUI SHOTEN LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-417/2007-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : REGINALDO ALVES BARRETO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No presente caso, o Regional desconsiderou a data do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal porque ocorreu em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418/2005-171-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
RECORRIDO(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419/2001-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : VALDEMAR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA  
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pertinente à indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencida, quanto ao valor da indenização, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que o reduza para 50 salário mínimos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. o recurso de revista não enseja admissões, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - DESPEDIÇÃO POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. Se não havia prova robusta, o empregador não poderia atribuir ao empregado ato desabonador à sua reputação pessoal e profissional, qual seja, improbidade.

Da injusta imputação é lícito inferir que tenham decorrido para o empregado danos como o comprometimento da auto-estima, com sentimentos íntimos de vexame e constrangimento perante a sociedade, mais diretamente perante amigos e até mesmo familiares. No caso, a existência de prejuízos, autorizadora da percepção de indenização, advém de dois pressupostos doutrinariamente assentados, quais sejam: a) o prejuízo moral, em si mesmo, fica evidenciado com o seu próprio motivo, não estando, assim, sujeito a encargo probatório; b) pela teoria do reflexo que distingue o dano moral do patrimonial -, segundo a qual o que se toma por base não é o ato lesivo em si mas as ressonâncias que se operam na esfera jurídica da pessoa atingida. Neste caso sob análise, as repercussões do dano nos âmbitos familiar e social do autor são facilmente presumíveis. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-422/2004-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RUSSO  
ADVOGADO : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS  
AGRAVADO(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. ÔNUS DA PROVA. O Regional entendeu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, ou seja, de que trabalhava no setor incluído no programa de desligamento incentivado da empresa. Inviável a alegada violação dos artigos 5º, caput, da Constituição Federal e 333, II, do CPC. Divergências inespecíficas. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-430/2002-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA  
RECORRIDO(S) : ALBA REGINA FRANCA DE MENEZES  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "gerente - domingos e feriados", "salário extra-folha", "seguro-desemprego" e "correção monetária". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O aresto transcrito nas razões da revista patronal, para o embate de teses, externa tese oposta à do Regional, assentando que a multa do art. 477 da CLT só tem lugar na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, e não quando as parcelas rescisórias são pagas a menor. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS A MENOR. Não cabe a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 477 da CLT se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias ocorreram judicialmente, quando dirimida controvérsia acerca de pagamento de salário extra-folha. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-439/2004-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : CORINA DE SOUZA VIEIRA POLYCARPO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento substanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. APLICAÇÃO DO DIVISOR 220. Sobre tal ponto, aplica-se o teor da Súmula 297/TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-446/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 446/2002-87-3-40.5

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-450/2006-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO NETO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BODINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.





**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-451/2007-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : DEONILIO GUSATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-452/2006-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROPALA AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIANO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo de instrumento são provenientes de subestabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-452/2007-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-470/2004-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE  
**AGRAVADO(S)** : VILSON DANIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA DE CARGAS TRACÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-470/2005-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : KB BORDADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO MEREDICK  
**ADVOGADO** : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO.

De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". No caso, a soma dos depósitos recursais não alcançou o valor da condenação e tampouco o limite legal exigido para o Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-477/2007-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO SOARES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MORAIS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 422 DO TST. A Súmula nº 422 do TST traduz o entendimento desta Corte com relação ao pressuposto processual inscrito no art. 514, II, do CPC. Inviável, pois, conhecer do recurso de revista para o TST, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-479/2005-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**PROCURADORA** : DRA. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ TEIXEIRA DE MORAIS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-480/2003-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : ALUIZIO DE LIRA CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVISOR. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-483/2005-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-487/2003-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAURO ANTÔNIO PERFEITO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO MENSAL TEMPORÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-492/2001-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL KRUGER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o laudo pericial acostado aos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco. A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS**

O Eg. Tribunal Regional julgou a matéria em estrita observância ao item IV, da Súmula nº 85/TST.

**MINUTOS - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA - ART. 620 CLT**

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não contemplam a hipótese fática dos autos. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

**ADICIONAL NOTURNO**

Não obstante a força do reconhecimento atribuído às convenções e aos acordos coletivos advir da própria Constituição Federal, o direito à remuneração noturna superior à diurna igualmente encontra agasalho em mandamento constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-493/2006-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIEL LIMA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191/TST - INAPLICÁVEL

A Corte de origem consignou que a Petrobrás figurava como tomadora dos serviços, motivo pelo qual entendeu ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-502/2005-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIVIDA AIR TAXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : FÉLIX HUMBERTO PESSOA BELMONT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO

Ante aparente divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA**

A Corte de origem julgou preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício e descaracterizada a cooperativa de prestação de serviços. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO**

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a referida multa, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

### HORA EXTRA - ADICIONAL NOTURNO - SÚMULA Nº 338 DO TST

Diante do panorama traçado na instância ordinária, verifica-se que o acórdão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338, segundo a qual "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO

À luz da teoria da persuasão racional, objeto do art. 131 do CPC, o juiz é livre na apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. In casu, o Colegiado a quo, com base na prova pericial, concluiu ser devido o adicional de insalubridade em grau médio, não havendo falar em ofensa ao art. 436 do CPC.

### DEPÓSITOS DE FGTS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS

Apelo desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT.

### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O tema carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510/2002-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALCEBIANES DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento dos depósitos correspondentes a FGTS; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

### II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CONTRATO NULO - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-510/2003-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO AUTOMOTIVO TOCANTINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR RICARDO MULLER  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA CANEDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2007-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A concessão de prazo para sanar irregularidade, na forma do art. 13 do CPC, é inadmissível na esfera recursal, a teor da Súmula nº 383 do TST. Deve ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-517/2006-241-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "coisa julgada", por violação ao artigo 467 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, no que toca ao pedido de pagamento da indenização por tempo de serviço; não conhecer do apelo quanto ao tema "litigância de má-fé - inépcia".

### EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - PROVIMENTO

Restou comprovada a violação ao artigo 467 do CPC. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

### II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - COISA JULGADA

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Aplicação analógica da Súmula nº 100, V, do TST.

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INÉPCIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-517/2007-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARTIM ALVARES SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-520/2003-201-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COCAL CENTRO OESTE CARBONIZA ANDRADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON RIBEIRO SPÍNDOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-524/2005-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM SANTANA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMERE RIJO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-527/2004-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AURELIANO FERREIRA TOBIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto ao pedido de antecipação de tutela e dele não conhecer no tocante aos demais temas.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o Acordo Coletivo de 2003/2004, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu-o aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

### COISA JULGADA - ACORDO COLETIVO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O Eg. Tribunal Regional registrou que não consta dos autos certidão da ocorrência de acordos judiciais transitados em julgado, prevendo que os Reclamantes não teriam direito aos abonos pretendidos. Desse modo, constata-se a falta de interesse processual quanto à questão.

### TUTELA ANTECIPADA

Resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não ter sido conhecido o Recurso de Revista quanto ao pedido principal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-539/2006-733-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LECI ENGELMANN GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. TANARA PAULA KNABACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-542/2006-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO CALONE JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O Tribunal a quo não se manifestou sobre a existência de autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada nem de regime de prorrogação de jornada. Ao invés, limitou-se a afirmar que a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 reputa inválida a norma coletiva que autoriza supressão ou redução do intervalo. A matéria de fundo carece, assim, do indispensável prequestionamento nos termos do Súmula nº 297/TST.

### REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS

Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

### INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 71, §4º, DA CLT

A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - MULTA

A Súmula nº 297 desta Corte não trata de incidência de multa no caso da oposição de Embargos de Declaração considerados procrastinatórios, abordando somente a questão do prequestionamento. Dessa forma, não há falar em contrariedade ao referido verbete. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-547/2007-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO MACHADO CAMARGOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.-VIBAN





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-548/2007-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ENEIDA ANITA CADETTO CESCA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON CARLOS ZANDONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-552/2006-026-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 311/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária com base na Lei nº 6.899/81; não conhecer quanto aos demais temas; II - não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 311/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-554/2006-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES  
**AGRAVADO(S)** : DONATO MAXIMIANO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DIAS QUIXABA  
**AGRAVADO(S)** : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-562/2002-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ALBERTO GONÇALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR  
**EMBARGADO(A)** : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-564/2003-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DELI JOÃO RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-564/2005-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-571/2007-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA PETERSEN VELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AÇÃO MONITÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-577/2005-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARLEI ROHERS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - Contagem minuto a minuto - Eficácia de cláusula prevista em instrumento coletivo - Desconsideração de até 20 (vinte) minutos anteriores e posteriores à jornada - Período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao limite estabelecido nas normas coletivas de trabalho, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; não conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Redução por norma coletiva - Invalidez".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ 20 (VINTE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

1. Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração de até 20 (vinte) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, a qual me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo limite de tolerância diverso.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342/SBDI-1**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-578/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes; II - não conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

**TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST**

1. A C. SBDI-1 desta Corte vem se posicionando no sentido de que, observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os direitos decorrentes do enquadramento como se empregados da empresa tomadora fossem, sem que isso implique violação ao art. 37, II, da Constituição.

2. Na espécie, dos fundamentos exarados pelo v. acórdão regional, não há como inferir a igualdade de funções. Não houve referência quanto às funções exercidas pelos Reclamantes nem sobre a possível igualdade com aquelas praticadas pelos empregados do tomador de serviços.

3. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - NÃO CONHECIDO - ARGUÍÇÃO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO INEXISTENTE - SENTENÇA NÃO AGRAVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1**

Na espécie, o segundo Reclamado não interpôs recurso voluntário à sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, segundo a qual é "incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-579/2006-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA  
**AGRAVADO(S)** : CAMARGO CORREA METAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-581/2005-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO FILIPE BAPTISTA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO TRIBUNAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-582/2006-281-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO ELIAS  
**RECORRIDO(S)** : ZULEICA SCHMIDT DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei n.º 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583/2006-051-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 583/2006-51-12-40.4

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARI SEBASTIÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HAMMES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, incluir na responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e convencionais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e convencionais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-583/2006-051-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 583/2006-51-12-0.0

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ARI SEBASTIÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HAMMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não trasladou peça obrigatória e necessária à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, tornando-se impossível o exame da matéria. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-590/1996-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NANCY CHINEN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a procuração do subscritor do Agravo de Instrumento, a cópia do Acórdão Regional, da certidão de publicação do referido Acórdão, bem como das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591/2005-201-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GALDINO WESSOLOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001 - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-593/2005-006-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGFN)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANK'S SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂMARA MARIA MENEZES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA ADMINISTRATIVA - REDUÇÃO - PODER JUDICIÁRIO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO

De acordo com o artigo 5º, XXXV, da Constituição, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Dessa forma, cabe ao Judiciário apreciar a violação de normas administrativas. Portanto, apesar da presunção de legalidade do ato administrativo, cabe ao magistrado analisar se o quantum da multa administrativa obedeceu aos critérios de gradação previstos no art. 75 da CLT e na Portaria n.º 290/97 do Ministério do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-604/2001-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ALISON MATHEUS RUY DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AES TIETÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 191, no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SBDI-1 do TST, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n.º 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, assim, o salário para nenhum efeito legal. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na referida orientação jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida pela qual se julgou o recurso ordinário. Inteligência da Súmula n.º 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. O Regional não apreciou a matéria pelo enfoque do pedido de exibição de documentos e sequer foram interpostos embargos de declaração com o fito de prequestionamento, revelando, de forma incontestante, a impropriedade da medida ora tentada e a incidência do óbice da Súmula n.º 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o único aresto paradigma se apresentar inservível para o confronto de teses. Incidência do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-615/2006-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOICE SUZART LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE DE MORAIS PARDO  
**AGRAVADO(S)** : DORAL RISCHTEER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ESTABILIDADE DA GESTANTE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-619/2004-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra constituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-631/2005-003-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "dedução dos pagamentos efetuados a idêntico título", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O requerimento de aplicação da Súmula n.º 330 do TST, ao argumento de que as parcelas pleiteadas em juízo foram quitadas, com assistência sindical e sem ressalvas específicas no TRCT, é inovatório. Não foi suscitado no Recurso Ordinário, tampouco em Embargos de Declaração, não tendo sido debatido no acórdão regional. Carece, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 desta Eg. Corte.

**DEDUÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A IDÊNTICOS TÍTULOS**

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior à remunerada pelo empregador, deve proceder-se à dedução mês a mês.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-632/1997-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DA SILVEIRA PAIVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDUCACIONAL JOSÉ CLEMENTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-637/2002-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GLADSON LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ASBACE-ATP. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. No que tange à divergência jurisprudencial, o único aresto colacionado não justifica o conhecimento do recurso, porquanto é inespecífico, à luz da Súmula n.º 296/TST, uma vez que parte de premissa fática diversa da hipótese dos autos. Quanto à alegada violação legal, verificando-se que, de acordo com o consignado pelo Regional, não sofreu qualquer alteração das condições de trabalho. Ilesos, portanto, os arts. 9º e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Regional, fulcrando-se no conjunto fático-probatório, foi categórico ao afirmar que o reclamante não comprovou o exercício de atividades bancárias, razão pela qual entendeu pela não-aplicação do princípio da isonomia. Nesse contexto, entendimento contrário ao manifestado pelo Regional, implicaria, inevitavelmente, reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n.º 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-638/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LEONÍDIO TEIXEIRA ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-644/2006-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUZA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANTONIO GATELLI





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE INTERVALO NÃO USUFRUÍDO AOS SÁBADOS. A decisão está em conformidade com a Súmula 338 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-653/2006-005-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARES DO SUL TURISMO LTDA. - ME.  
**ADVOGADO** : DR. IRANI SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL CICERO GALKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ R. DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o adequado preparo do Recurso Ordinário da Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

Ante a aparente violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO**

1. Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

2. Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-655/2005-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WILTON MENESES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA  
**AGRAVADO(S)** : MSM MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO INDETERMINADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem que considerou a prova oral como elemento mais contudente à não-configuration do contrato a prazo indeterminado. Intacto, portanto, o artigo 452 da CLT. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, de que existiu relação de emprego a prazo indeterminado entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-662/2006-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RENATO CÂMPARA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉSIDIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690/2005-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA DUALIBE E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OSCIP DA SAÚDE DE TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691/2005-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO REAL RIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração do advogado da Agravante. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703/2004-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CORDEIRO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans foi excluída da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-714/2007-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715/2006-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA EFIGÊNIA DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ARNÓDE MOREIRA FÉLIX  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO EUSTÁQUIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. AYLZA MARIA BARBALHO LEAL  
**AGRAVADO(S)** : RILDO CARVALHO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : LINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718/2005-131-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CHRISTIANO MERELES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Benefício da justiça gratuita - Requisitos - Honorários periciais - Isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais, responsabilizando a União, nos termos da fundamentação; não conhecer do Apelo quanto ao tema "Intervalo intrajornada".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - DECISÃO REGIONAL COM FUNDAMENTOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO**

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-720/2006-024-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SONHO REAL LOTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ COSTA MAURÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCOMPLETO O RECURSO DE REVISTA DENEGADO. A ausência de traslado na íntegra do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721/2006-023-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Auxílio cesta-alimentação - CEF - Complementação dos proventos de aposentadoria", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos valores relativos ao auxílio cesta-alimentação; e ii) dele não conhecer quanto aos demais tópicos

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Consignado que a partir da aposentadoria da Reclamante não se passaram dois anos até a data de propositura da reclamação, não há prescrição a pronunciar.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO**

Revela-se irrelevante o fato de a Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

"Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-724/2004-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO VOLCATO ZASSO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO QUATRIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral das Razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725/1994-401-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADORA** : DRA. CARLA BATISTA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MURILLO TEIXEIRA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SOARES ORBAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, a cópia do Recurso de Revista e as procurações do Agravante e do Agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2005-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA DE FÁTIMA PAGLIARO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. DIVISOR. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-743/2003-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ICBEU  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA AMARAL RAMALHO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. No caso em tela, as condições para a diminuição do número de horas-aulas de cada professor foram estipuladas na Convenção Coletiva e a conclusão do Tribunal Regional foi a de que, na situação específica da reclamante, o ora recorrente não conseguiu ministrar a prova do cumprimento das condições estabelecidas no instrumento coletivo. Inviável, nesse contexto, reconhecer violação direta e literal do artigo 7º, VI e XXIV, da Constituição Federal. Logo, o recurso de revista revela-se incoadunável com o pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744/2005-031-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 744/2005-31-23-41.7  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVIO BELTRAMELLI NETO  
**AGRAVADO(S)** : JUBA SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN

#### DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCESSO** : AIRR-744/2005-031-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 744/2005-31-23-40.4  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JUBA SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO LUÍS AMGARTEN

#### DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCESSO** : AIRR-747/2005-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES  
**AGRAVADO(S)** : VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS A. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-748/2005-104-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURRAIS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD  
**RECORRIDO(S)** : HORÁCIO DO Ó JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE MARIA PIAULINO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o 13º salário de 2004.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. Nos termos da Súmula 363 do TST, a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, gera direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : AIRR-754/2005-195-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - QGN  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ADENILSON DANTAS DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-756/2005-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ARIMATEIA ESTEVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos outros tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional. De resto, verifica-se mera contrariedade com o teor da decisão.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não se trata, na espécie, de responsabilidade fundada em vínculo empregatício, mas de responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços quando do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

#### EXCUSSÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA JUNTO À PRIMEIRA RECLAMADA

O requerimento não foi objeto de contestação, se encontrando fora dos limites da lide.

#### DIFERENÇAS DE FGTS

A ofensa ao artigo da Constituição invocado somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Assim, não há falar em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

#### MULTA DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT

Não foi indicada violação direta a artigo da Constituição nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

#### CESTA BÁSICA E/OU VALE-REFEIÇÃO

A ofensa ao dispositivo da Constituição invocado somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Assim, não há falar em violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

#### DEPÓSITOS DO FGTS

Não foi indicada violação direta a artigo da Constituição nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

#### SEGURO-DESEMPREGO

Tem-se por impertinente a indicação de violação ao art. 4º, IV, do CODEFAT nº 252/2000 e a indicação de dissenso jurisprudencial, na medida em que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PROVIMENTO

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Tem-se por impertinente a indicação de violação aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, na medida em que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional consignou que o Autor preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, sendo devidos, portanto, os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329, ambas do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-760/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : DEOLINDO NAZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**AGRAVADO(S)** : AS ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-760/2004-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TAQUARAL ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI  
**AGRAVADO(S)** : NILSON MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762/2005-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI CELLO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2005-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI  
**AGRAVADO(S)** : DENISE ALVES RIBEIRO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional aplicou o entendimento da Súmula nº 331, IV, do TST, e fundamentou sua conclusão. Constatado que o acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT. 3. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-775/2006-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS FOGAÇA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-776/2004-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JEAN ADRIAN LOWINSOHN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO DE ADESÃO. A decisão do Regional contraria os termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR (OJ 341 DA SBDI-1/TST). Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-777/2006-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**RECORRIDO(S)** : JOANA BERNARDY  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER  
**RECORRIDO(S)** : SULPREST TERCEIRIZAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO CÉZAR H. MACIEL

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade de parte" e "responsabilidade subsidiária". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que o reclamado, ora recorrente, foi indicado como beneficiário dos serviços prestados pelo autor, que pleiteou, ainda, a sua condenação subsidiária, do que resulta sua legitimidade passiva "ad causam". Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira. Não há reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, de forma que o acórdão não atinge a regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2001-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RUBENS HERBSTER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 297, I, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799/2002-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADOR** : DR. GLAUCO BRAILE MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MACÊDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799/2004-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SELEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI MENDES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802/2006-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ISABEL CRISTINA BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-806/2002-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA  
**RECORRIDO(S)** : RAULINO SAMPAIO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Eficácia da cláusula de acordo coletivo que amplia a jornada sem qualquer contraprestação", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária até as 7h20; e ii) dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006, e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

**INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL**

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISIONAL - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - NEXO CAUSAL - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória, se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

O Tribunal Regional entendeu haver prova do nexo causal entre a doença do Reclamante e a atividade laboral por ele desenvolvida, para a configuração do acidente de trabalho ou da doença profissional.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-815/2005-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIJOÍAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOLITO DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DINEUZA ESTELA LÔBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSpero JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que afasta a carência de ação e determina o prosseguimento do feito não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses excepcionadas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-816/2006-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SOARES SEEGER  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ ZANELA  
**RECORRIDO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente ferense no Tribunal "a quo", ou a existência de feriado local, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo, o que não se verificou na espécie. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-817/2005-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ GONÇALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do oitídio legal. Despacho denegatório mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-821/2002-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 821/2002-3-4-40.8

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
**RECORRIDO(S)** : ERNANI ASTOR STEIGLEDER  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS EXTRAÍDO DA "INTERNET" - ERRO NO LANÇAMENTO

As informações processuais contidas em sítios da "internet" não têm cunho oficial; são meramente informativas. Na espécie, a sentença (fls. 792/803) fixa, expressamente, "custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação". A notificação dessa decisão foi publicada no DJ de 17/12/2003, não havendo nos autos nenhum registro de impedimento de acesso a eles ou à sentença para fins de interposição de recurso ordinário. E esse apelo, por sua vez, está perfeitamente adstrito às parcelas deferidas pela r. sentença, o que demonstra que a Ré teve acesso ao teor da decisão de primeiro grau. Está incólume o artigo 5º, LV, da Constituição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-821/2002-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 821/2002-3-4-0.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ERNANI ASTOR STEIGLEDER  
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-824/2006-012-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES  
 AGRAVADO(S) : N&B SERVICE METALMECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CÓPIA INAUTÉNTICA. ORIGINAIS FORA DO PRAZO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2006-447-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ANA LUCIA DANTAS TAVARES  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. O julgador a quo concluiu que "não existe prova capaz de demonstrar a recusa da recorrida em liberar a internação da recorrente". Assim, para a acolhida da tese recursal seria necessária a reapreciação do acervo probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-832/1989-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÉUTICA DE SANTO ANDRÉ  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LIA SIMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdiccional, constitucionalmente assegurado. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2 - MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos XXXIV, XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, em razão do acórdão regional ter-se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2003-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 832/2003-3-16-41.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADO(S) : CLODOMIR BARBOSA GOIABEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no item III da Súmula 128/TST, no sentido de que, havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-832/2003-003-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 832/2003-3-16-40.3

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLODOMIR BARBOSA GOIABEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 333/TST bem como no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-835/2005-224-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-837/2004-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DE LIMA FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA SANTA PAULA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ALVES ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

1. Com base nos elementos probatórios dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a existência de fraude na contratação por meio de cooperativa e, por isso, entendeu caracterizado o vínculo de emprego.

2. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

3. Eventual modificação do julgado, quanto à regularidade do trabalho cooperado, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2004-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENGENHEIROS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2005-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADORA : DRA. ARIANA LÍVIA FIORANTE  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA  
 AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-846/2002-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO JOSÉ MOUTINHO BLEZER  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "reenquadramento funcional - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. O aresto transcrito, oriundo do TRT do Pará, comprova a divergência jurisprudencial, conforme artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior editou a Súmula 275, a qual em seu item II, é bastante clara no sentido de que, em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total. Nesse sentido, é de se dar provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição total, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-847/2005-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LYSIAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAVANA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON GONÇALVES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-871/2003-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PEDRO GILBERTO SIMIÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões postas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-887/2005-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL PIRES

**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ ZANELA

**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO

**AGRAVADO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-889/2002-006-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ARAPUÁ COMERCIAL S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO MOREIRA ICARÁI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão Parcial. Pagamento total do período"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prêmios 'Gueltas'. Integração ao salário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo às gueltas natureza idêntica às das gorjetas, excluí-las da remuneração apenas para efeito do cômputo das parcelas descritas na Súmula 354 desta Corte; conhecer do tema "Horas extras. Base de Cálculo. Divisor. Comissionista" por contrariedade à Súmula 340/TST e dar-lhe provimento para que, no cálculo das horas extras, seja observada a Súmula 340/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. ADICIONAL. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Quanto ao adicional convencional, ressalta-se que tanto o art. 71, §4º, da CLT como a OJ 307 determinam que o acréscimo seja de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, abrindo possibilidade de aplicação de adicional maior previsto em negociação coletiva, que beneficie o trabalhador. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. COMMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, estando pacificada a jurisprudência, segundo a orientação contida na Súmula nº 340/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3 - PRÊMIOS "GUELTAS". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA COMPARADA ÀS GORJETAS. Cinge-se a controvérsia nestes autos em definir a natureza jurídica da verba paga a título de comissão pela venda de produtos (gueltas), bem como a sua integração à remuneração do trabalhador. Com efeito, o sentido da disciplina contida no artigo 457, caput, da CLT é o de integrar aos salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. A alegação de que o pagamento da verba em comento era feito por terceiros, objetivando afastar a integração desta parcela à remuneração do empregado, por si só não afasta a natureza remuneratória, insculpida no art. 457 da CLT, mas lhe atribui natureza idêntica às das gorjetas que, incontestavelmente, integram o salário para todos os efeitos, exceto para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 354 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

**PROCESSO** : AIRR-890/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

**AGRAVADO(S)** : ADRIANO PEREIRA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

**AGRAVADO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-891/2006-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

**AGRAVADO(S)** : EDER TADEU GOMES

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte desatende às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da IN 16/99 do TST e não efetua o traslado completo da procuração que outorgou poder à advogada que os susbtabeleceu ao subscritor do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-896/2005-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ DOS SANTOS BITTENCOURT

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA INFIMA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-896/2006-003-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ARACI DE OLIVEIRA LEITE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1/TST. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ Transitória nº 61 da SBDI-1/TST, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-909/2005-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : FORÇA NOVA AGRÍCOLA. DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IDIRAN JOSÉ CAPELLAN TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MATOS REIS

**ADVOGADO** : DR. SIDNEI PEPINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não conhecer quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao vínculo de emprego" e conhecer quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. OJ Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. O aresto transcrito, oriundo do 12º Regional, comprova a divergência jurisprudencial, conforme artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrária aos interesses da reclamada, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ficando incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, já que a decisão regional traz fundamentos que exaurem a matéria. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131 do CPC, evidenciou que os requisitos do artigo 3º da CLT permaneciam, pois não houve de fato a configuração de uma real sociedade. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. OJ Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na espécie, tais parcelas derivam da unicidade contratual reconhecida em juízo. Assim, descaracterizada a hipótese de atraso, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : AIRR-916/2006-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE/RIO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : INFONET INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARTINS DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-922/2006-303-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR DINIZ

**RECORRIDO(S)** : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-926/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : VANDERLEI SOARES MOUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO URBANA TRANSESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-926/2005-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 926/2005-22-15-40.8

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ AUGUSTO CAGNOTO

**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**RECORRIDO(S)** : EATON LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Somente na hipótese de afronta direta e literal a dispositivo da Carta Magna e/ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior Trabalhista é que o recurso de revista pode ser admitido, conforme o teor contido no artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-926/2005-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 926/2005-22-15-0.3

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ AUGUSTO CAGNOTO

**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional consignado que o reclamante preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70, reconhece-se a consonância de sua decisão com o teor da Súmula nº 219/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-926/2005-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELELOK CENTRAL DE LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VERA CRISTINA MACIEL LAMIM  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME ANTÔNIO MAGALHÃES MOITA  
**ADVOGADO** : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-928/2005-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**AGRAVADO(S)** : IGOR JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. O Regional não analisou a questão pelo prisma da aplicabilidade do art. 59 da CLT e da Súmula nº 85 do TST, incidindo à hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-929/2005-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE  
**EMBARGADO(A)** : EDISON GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-950/2004-103-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**RECORRIDO(S)** : ROSÁLIA VIEIRA ANDRADE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A LIDE. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. O recurso de revista não enseja admissibilidade, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restou incontroverso que a FUNCEF, órgão de previdência privada, foi instituída e é patrocinada pela CEF, que ainda ostenta a condição de ex-empregadora da reclamante. Nessa condição, a CEF custeia os meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e ao pleno funcionamento da FUNCEF, tendo, pois, ingerência administrativa e financeira no órgão de previdência privada. É inegável, outrossim, que a reclamante, em virtude de contrato de trabalho firmado com a CEF, é filiada da FUNCEF, entidade de previdência privada criada especificamente para os empregados daquela reclamada. Destarte, toda e qualquer diferença de complementação de aposentadoria impõe às rés a consequente responsabilidade solidária, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, posto que uma está, inegavelmente, sob a direção, controle e administração da outra. Neste caso, a meu sentir, a solidariedade decorre, ainda,

da vontade das partes, segundo dispõe o artigo 265 do CC. Incólume o artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF E DA CEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA CEF. MATÉRIA REMANESCENTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO NO MÊS DE DEZEMBRO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-960/2007-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO HENRIQUE PIMENTEL LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Regional declarou que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória, bem como as parcelas do acordo foram discriminadas e promovida a devida indicação da natureza jurídica, em consonância com o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Por consequência, referida parcela não sofre incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-972/2004-702-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR MACHADO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ECT - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO

Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição da República, aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os mesmos benefícios da Fazenda Pública apenas no que diz respeito à "imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais". Não está incluída entre as prerrogativas a dispensa da apresentação do instrumento de mandato por parte de seus procuradores. Logo, não está a ora Recorrente dispensada de comprovar a regularidade de sua representação processual.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-973/2006-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA  
**AGRAVADO(S)** : NEIDINIR APARECIDO GALDINO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. PEÇA INDISPENSÁVEL. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração dos agravados, peça obrigatória à formação do instrumento, impedindo, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, I, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-981/2007-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CSU CARDSYSTEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANET  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN DO NASCIMENTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT  
**AGRAVADO(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNÇÃO PREPONDERANTE. OPERADOR DE TELEMARKEETING. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou que a reclamante, embora contratada como atendente TR1, exercia a atividade de operadora de telemarketing. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-985/2002-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC)  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO  
**EMBARGADO(A)** : EUNICE RIBEIRO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : DEGRAU EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-987/2004-013-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 987/2004-13-4-40.3

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : IRONI PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O traslado de peça indispensável para o imediato julgamento do recurso de revista é obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. No caso concreto, a reclamada não atentou para tal imposição, uma vez ausente a comprovação do recolhimento do depósito do recurso de revista e das custas. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-987/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 987/2004-13-4-41.6

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**AGRAVADO(S)** : IRONI PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Decisão em harmonia com as Súmulas 51 e 288 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-995/2001-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON FRANCO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANES SANFINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.





**PROCESSO** : AIRR-996/2006-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO BARBOSA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-998/2005-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENALVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JAILSON ABREU SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - COOPEN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando inexistente o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.001/2001-001-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NÃO-CONHECIMENTO, POR DESERÇÃO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Na hipótese em tela, constata-se que o valor arbitrado à condenação foi integralmente recolhido quando da interposição dos recursos ordinário e de revista. Aplicação da Súmula 128, I, do TST. Argüição rejeitada. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Constatada a sintonia da decisão revisanda com a OJ 275 da SBDI-1 e a Súmula 360 do TST, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, ou em dissenso de teses. Hipótese de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 Consolidado e da Súmula 333 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados com tal fim não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Na espécie, verifica-se que não houve debate acerca da distribuição do ônus da prova, mesmo com a oposição de embargos declaratórios pela empresa, além do que a invocação de súmula do STF também não promove o conhecimento da revista, em face do artigo 896 da CLT. De outra parte, é cristalino que a insurgência patronal está atrelada ao exame da prova, a tornar inviável a aferição de atrito com a Súmula 146 do TST e do pretendido conflito de teses. Hipótese de incidência das Súmulas 297 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/1999-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO LUIZ MENDES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALOYCIO RÜDIGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.019/2004-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELOIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

**FRACIONAMENTO DE FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO**

Está correto o acórdão regional que determinou o pagamento, em dobro, das férias irregularmente fracionadas. Precedentes.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA**

A discussão acerca do ônus da prova é impertinente, visto que a questão foi dirimida com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, considerado suficiente pelo órgão julgador.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois desatendem ao art. 896, alínea 'a' da CLT e à Súmula nº 337, I, do TST.

Além disso, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, entendeu que o Reclamante não exercia cargo de confiança na empresa Reclamada. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2006-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BREMBO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.026/2002-042-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIDERCÍ DA GRAÇA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**RECORRIDO(S)** : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA SANTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Consoante o art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Assim, da forma como consolidada a matéria fática pelo acórdão recorrido, não é devida ao empregado nenhuma remuneração adicional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.030/2005-006-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MANUEL PINTO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARQUES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.040/2002-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CANGURU EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA  
**RECORRIDO(S)** : VILSON FELISBINO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL - SÚMULA Nº 8 DO TST

Nos termos da Súmula nº 8 do TST, é justificável a juntada de documentos na fase recursal, desde que seja provado o fundado impedimento para sua oportuna apresentação ou se refira a fato posterior à sentença. No entanto, não se verificam tais hipóteses.

Não se divisa ofensa ao princípio da igualdade, pois a juntada extemporânea de documentos pelas partes ocorreu em momentos e hipóteses diferentes dos autos.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Segundo o acórdão regional, o Reclamante, que prestava serviços em regime de turnos ininterruptos de revezamento, laborava em jornada de 8 (oito) horas. Assim, desautorizada a tese da transposição do regime, não se cogita de compensação, porque ausente do panorama fático qualquer evidência de trabalho a menor hábil a comprová-la.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.049/2006-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAMS BISPO BACELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.053/1996-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE COSME NORBERTO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 21ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1990/1991. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.057/2004-007-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.066/2006-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARMEM COSTA DE ANDRADE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO PESTANA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "redução do intervalo intrajornada - horas extras devidas", por contrariedade a verbete de jurisprudência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS**

Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

**DANO MORAL - CÁRCERE PRIVADO**

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas nos autos, consignou não ter sido comprovada a ocorrência de cárcere privado, que ensejaria o pagamento de indenização por danos morais. Entendimento diverso não é possível, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL PELO SERVIÇO DE LIMPEZA**

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas nos autos, principalmente a prova testemunhal, consignou não ter sido caracterizado o desvio de função, pois os serviços de limpeza prestados eram inerentes à função de vendedora da Reclamante. Entendimento diverso não é possível, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão recorrido está conforme às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/2004-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA FLORINDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EUNICE RODRIGUES DE MIRANDA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.076/2005-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE FREITAS BIANCHI MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa dos embargos declaratórios" e conhecer quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - registro - previsão em acordo coletivo", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REGISTRO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A recorrente logrou êxito em demonstrar violação do artigo 7º, XXVI, da CF, ante à existência de norma coletiva dispensando o empregado que prestasse serviço externo da marcação da jornada diária. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se, mesmo após instado mediante embargos declaratórios. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. 2. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa do art. 538, do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, já que as questões postas nos embargos tinham sido analisadas de forma abrangente pelo acórdão regional. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REGISTRO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI DA CF/88. A concessão de horas extras com base na inversão do ônus da prova afigura-se incompatível com a norma coletiva que dispensa o empregado que labora em trabalho externo do registro de ponto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.077/2005-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA ROCHA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ANA RITA CAPISTRANO DOS SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2005-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNILSON MUNIZ BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. As alegações lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, obstando a admissibilidade do recurso de revista o teor da Súmula 126/TST. Ademais, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2003-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : AILTON APARECIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE FRANCISCO IGLESIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/2000-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TIAGO DE OLIVEIRA HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.099/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JESUS MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.099/2005-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE GÓIS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI FROTA VANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos a decisão que denega seguimento a agravo de instrumento intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.102/2004-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA BONACORSI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2003-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/2000-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEU CÉSAR PINTO & ANA MARIA PINTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEA MARIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.119/2004-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELISE MAFFEI  
**RECORRIDO(S)** : ARI TONINI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA DE TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pelo trabalho em sistema de alternância, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Precedentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da C. SBDI-1/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O extrapolamento da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.120/2005-005-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ATACINO TEIXEIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS A. J. MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : AIRR-1.132/2006-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : ROMÁRIO DE SOUZA ALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ELETRO TREIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477. NORMAS COLETIVAS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O 13º SALÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.137/2003-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE AMIGOS DOS MUSEUS

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : PRISCILLA CHRISTINA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MANUELA SCHREIBER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS

O v. acórdão regional determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado em juízo, que não reconheceu o vínculo de emprego nem discriminara as parcelas objeto da avença. Não houve discussão em torno da competência desta Justiça Especializada. E a Reclamada, por sua vez, não utilizou de embargos de declaração para suscitar o prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.149/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA DOS ANJOS

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.152/2004-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**RECORRIDO(S)** : CESAR GRACIANO

**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "RECURSO ADESIVO APRESENTADO JUNTAMENTE COM AS CONTRA-RAZÕES", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do apelo nos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA POR MEIO DE NOVOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 277 desta Corte.

**RECURSO ADESIVO APRESENTADO JUNTAMENTE COM AS CONTRA-RAZÕES**

Deve-se privilegiar, mormente no processo do trabalho, o princípio da instrumentalidade das formas, como corolário à garantia do acesso à jurisdição. O não-conhecimento do recurso adesivo, apresentado na peça de contra-razões, indicaria formalismo excessivo.

**INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O extrapolamento da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.165/2000-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PALMYR VIRGÍNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional consignou que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" seriam pagas de uma só vez, sem compensação, tampouco incorporação aos respectivos salários. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial das verbas em debate. A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.165/2005-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**EMBARGADO(A)** : MIRALDO JOSÉ PINTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2005-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

**ADVOGADO** : DR. NAZÁRIO CLEODON MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada-se que a agravante não efetuou o traslado das razões do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão da matéria controvertida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.174/2006-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MASTERBOI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DA SILVA SALES

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2001-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : GERSON & GREY TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR MARRA

**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.177/2004-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AGENOR MAZON

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL

Tendo o juízo de primeiro grau concluído ser despicienda a dilação probatória, a negativa de oitiva de testemunhas não ofende o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

**MULTA CONVENCIONAL**

O Tribunal Regional, interpretando os instrumentos coletivos trazidos aos autos, consignou não ter restado violada cláusula penal neles prevista, não tendo jus o Reclamante à multa pactuada. Entendimento diverso não é possível, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126/TST.

**CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO**

O Tribunal de origem, com base nos depoimentos prestados nos autos, entendeu que ficaram demonstradas as condições previstas no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte é no sentido de que a configuração, ou não, do cargo de confiança do bancário depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de reexame em Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 102, item I, do TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2004-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALVINO MARCOS MARONEZE DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2004-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EMILENE RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : DALMIR AMORIM DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. MARIA LUIZA APARECIDA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.198/2005-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : AGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE COELHO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL GALLO AVELINO PEITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Regional, ao valorar as provas apresentadas, baseou-se na aplicação da confissão ficta, diante do desconhecimento do preposto quanto aos fatos alegados. Recurso de revista não conhecido. JULGAMENTO "EXTRA PETITUM". A indicação de ofensa ao art. 5º, LV, LIV, da CF não permite o conhecimento da revista porque os incisos citados não tratam da matéria em questão. Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se do acórdão recorrido, que a reclamada sofreu as conseqüências previstas em lei quanto à confissão ficta. Daí porque o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação ao pagamento das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa não ofende o art. 5º, LIV, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2005-245-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA MORGARDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS CARDOZO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.213/2003-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ALFREDO NIGRI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. A decisão regional guarda estrita consonância com o iterativo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, consumado o biênio prescricional. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Inválido ao dissenso arelato oriundo de Turma dessa Corte à míngua de previsão no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2006-125-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJU  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**AGRAVADO(S)** : JANE CARDOSO VALADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O afastamento da carência de ação pelo Regional não afronta o disposto no art. 2º da CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO DEPOSITO DO FGTS DO PERÍODO LABORADO. Decisão do Regional que determina o recolhimento do FGTS no período reconhecido como trabalhado está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (PGF)  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GÉLSON BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 114, VIII da Constituição Federal é competente a Justiça do Trabalho para executar ex officio a contribuição social decorrente das verbas concedidas pelas sentenças que proferir ou decorrer dos acordos que homologar, desde que presentes parcelas de natureza remuneratória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2005-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2003-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO GONÇALVES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO RODOCE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação todas as peças essenciais que deveriam compor o instrumento. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.249/2006-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : VERA REGINA SIMAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ROTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, concluindo que a reclamada não fez prova do fato objetivo impeditivo por ela alegado como óbice ao deferimento do pedido, qual seja a ausência de lucratividade no exercício anterior e o excesso do limite percentual definido na Resolução nº 09, de 03/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência não estabelecida, porque inespecífica. Incidência da Súmula no 296 desta Corte. 2. JUROS DE MORA 0,5%. Matéria não prequestionada. Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.288/2005-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DIUK FONTENELE MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, §2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional, a gratificação paga ao Autor visava à contraprestação da sobrejornada do bancário, e, não, à jornada ordinária de função de confiança. Assim, devido é que sejam deduzidos da condenação em horas extras os valores pagos sob o mesmo título, nos moldes delineados pela instância ordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.290/1997-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : GUMERCINDO APARECIDO ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.298/2001-031-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JANDYRA NOGUEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.298/2005-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOPE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST.

**JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO**

A outorga do benefício da isenção de custas ao Sindicato dependeria de declaração de insuficiência econômica firmada pelos substituídos, o que não se verifica nos autos. Precedentes.

**CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO**

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso. Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que foi determinado pelo juízo, como na espécie. Precedentes da C. SBDI-1.

**CONTRIBUIÇÃO REPRESENTATIVA**

O Eg. Tribunal Regional, interpretando os instrumentos coletivos dos autos, concluiu ser lícita a adoção da jornada de oito horas para os trabalhadores portuários, bem como inexigível a contribuição representativa pleiteada pelo Sindicato-Autor. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2005-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELLO ZAPAROLLI  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO  
**AGRAVADO(S)** : RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.308/2002-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRASILECENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FIALHO PODCAMENI  
**RECORRIDO(S)** : JOCIMAR SAMUEL DA COSTA VILA REAL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - DIGITAÇÃO - ATIVIDADE PREPONDERANTE

Na espécie, o v. acórdão regional evidenciou, com base na prova oral colhida, que o Reclamante exercia atividades de digitação, de forma ininterrupta e contínua, durante toda a jornada de trabalho. Eventual modificação do julgado demandaria revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

#### DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que estava caracterizado o dano moral pela situação vexatória a que foi submetido o Reclamante. Nesse passo, a mudança de entendimento quanto à existência do dano moral demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

#### HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que restou suficientemente provado pelo Reclamante o trabalho extraordinário. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios sem observar os requisitos da assistência por sindicato e benefício da justiça gratuita, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/1997-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO RAMOS GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BERENICE VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2004-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 1315/2004-40-1-41.7

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO EDUARDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
**AGRAVADO(S)** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. O presente agravo de instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração não veio compor o apelo. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, não havendo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2004-040-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 1315/2004-40-1-40.4

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO EDUARDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Súmula 294/TST não demonstrada. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada, pois foi registrado pelo Regional que as alterações ocorreram dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da reclamatória. Divergência jurisprudencial específica não comprovada (Súmula Nº 296/TST) ou originária do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido (OJ nº 111 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.317/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE CONCEIÇÃO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO  
**AGRAVADO(S)** : OLIVER E LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.319/2004-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Banco; e II - conhecer do Recurso de Revista do Sindicato no tema "sindicato - substituição processual - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO CITRA PETITA - ILEGITIMIDADE SINDICATO - ANUËNIOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Conforme pacificado no âmbito da C. SBDI-1, mesmo atuando como substituto processual, ao Sindicato só caberá o direito aos honorários quando preenchidos os requisitos legais, por se tratar de honorários assistenciais, e não advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2006-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO NORBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2006-303-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY DA ROCHA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME (INSOLVENTE CIVIL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Possui natureza salarial o intervalo intrajornada, não concedido ou reduzido. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/1999-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ITO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se viabiliza o processamento da revista, por irregularidade de representação, quando o advogado subscritor do recurso não possuía mandato ou substabelecimento outorgando-lhe poderes, à época de sua interposição, tampouco havia mandato tácito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.364/2004-117-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : EMPREITEIRA GOMES E SILVA S/C LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO BONJORNO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477 da CLT - controvérsia quanto à existência da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; III - não conhecer do Recurso nos outros temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões postas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

#### RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, se a decisão não se fundamenta nas regras de distribuição do ônus da prova, e sim, na análise do conjunto probatório dos autos, considerado suficiente para o juízo.

#### MULTA DO ART. 477 DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2006-125-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJU  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL SILVA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O afastamento da carência de ação pelo Regional não afronta o disposto no art. 2º da CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO LABORADO. Decisão do Regional que determina o recolhimento do FGTS no período reconhecido como trabalhado está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.397/2005-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IVAN DINIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DALVA REGINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CAIADO PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO PEGOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte deixa de observar o oitavo dia legal para sua interposição e não comprova a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo. Súmula nº 385 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.409/2003-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : IVONEUZA RODRIGUES LINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 476 DA CLT - RECOLHIMENTO DO FGTS", por violação ao artigo 476 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS do período em que houve suspensão do contrato de trabalho, na forma do art. 476 da CLT, e observado o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, conforme apurado em liquidação; dele não conhecer nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não configura negativa de prestação jurisdicional a inexistência de análise de questão jurídica pelo Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 297, item III, do TST.

**FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte.

**SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 476 DA CLT - RECOLHIMENTO DO FGTS**

Estando o contrato de trabalho suspenso, não surte qualquer efeito, não sendo devido, portanto, o recolhimento do FGTS. A exceção que se apresenta é a prevista no artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/2006-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : RUI ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARCOS  
**AGRAVADO(S)** : AURORA ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.412/2003-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ROVELTON SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Quanto ao seu Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema: "Estabilidade. Doença profissional - acidente do trabalho". Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. Decisão que não aceita declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por entender que o reclamante recebia salário superior ao dobro do salário mínimo vigente, durante o contrato de trabalho, e porque não estava o autor assistido por seu sindicato de classe diverge do aresto transcrito à fl. 180. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.** Nos termos da Súmula 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No caso concreto, além de a decisão recorrida indicar consonância com tal verbete sumular, infere-se que a intenção do reclamante reside em questionar a maneira como o Tribunal Regional valorou a prova e concluiu não demonstrados a doença profissional, a perda da capacidade laboral e o afastamento por período de tempo superior a 15 dias - condições inafastáveis para o reconhecimento do direito a estabilidade provisória no emprego. Revista não conhecida.

**2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE.** O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que a simples declaração do reclamante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.423/2001-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA DA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo sido argüida a violação a nenhum dos dispositivos mencionados na OJ-115 da SBDI-1 do TST, inviável o processamento do apelo. 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LV, da CF quando o Regional entende caracterizada a preclusão, pelo fato de a reclamada não ter se manifestado no momento oportuno quanto ao indeferimento da oitiva da testemunha. Arestos inservíveis. Incidência das Súmulas 337 e 296 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2005-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL. O traslado da cópia do acórdão regional está incompleto, inviabilizando a compreensão da matéria. Incidência dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2005-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MURAD RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JUNQUEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PREPOSTO. PRODUTOR RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.445/1998-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO DO CARMO E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os recursos de revista ou de embargos, quanto à argüição de nulidade por incompleta prestação jurisdicional, não alcançam conhecimento por alegação de divergência jurisprudencial, na compreensão da OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. No presente recurso, o reclamante vale-se exclusivamente de alegações de natureza probatória - chegando, inclusive, a transcrever depoimentos testemunhais e um demonstrativo de horas extras supostamente devidas -, para indicar afronta aos artigos 58 e 224, § 2º, da CLT. Dessa maneira, salta aos olhos a índole tipicamente fática do debate, impossível de ser retomado, ante a jurisprudência pacificada na Súmula nº 126 do TST, a inviabilizar a aferição de eventual afronta aos referidos preceitos consolidados. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão, também neste tópico, cinge-se à reapreciação do quadro fático delineado nos autos. Para culminar, nota-se que não houve adoção de tese acerca da distribuição do ônus da prova neste particular, mas apenas do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, o que torna inespecífico o único paradigma colhido à comprovação de divergência, restrito ao debate em torno do ônus da prova. Hipótese de incidência das Súmulas 126, 297 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO "IN NATURA". ALUGUEL.** Na espécie, a tese defendida pelo obreiro parte de premissa fática - qual seja, a habitualidade na paga do aluguel - frontalmente contrária ao efetivamente apurado em última instância pelo Tribunal Regional, que fez questão de frisar a excepcionalidade e, por conseguinte, a natureza indenizatória do referido pagamento. Assim, não socorrem ao recorrente os arestos exibidos ao cotejo, por revelarem inespecificidade com a hipótese concreta e, em última análise, por não tocarem justamente nas peculiaridades antes mencionadas. Hipótese de reincidência nas Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2006-125-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOJU  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
**AGRAVADO(S)** : MARLY DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O afastamento da carência de ação pelo Regional não afronta o disposto no art. 2º da CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 121/03 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO LABORADO. Decisão do Regional que determina o recolhimento do FGTS no período reconhecido como trabalhado está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. ANOTAÇÃO NA CTPS DA RECLAMANTE E RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A propósito não há decisão regional a ser revista, tampouco instado o órgão jurisdicional via embargos declaratórios a emitir o pronunciamento indigitado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.466/2004-053-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : HERMINIO DE AGUIAR COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público.

4. Quanto ao ônus da prova relativo às diferenças de depósitos do FGTS, o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.467/2003-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO DE PAIVA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.468/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE MMG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR CHEREGATI  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional não declinou sobre a jornada diária nem a semanal laborada pelo autor em turno ininterrupto de revezamento, tampouco acerca do conteúdo da norma coletiva, tendo asseverado, outrossim, que o obreiro, durante um período, laborava além da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal. Ademais, a própria recorrente em sua razões de revista, a despeito de citar jurisprudência relacionada à validade do acordo coletivo para elasticar a jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento, bem como apontar contrariedade à OJ 169, da SBDI-1/TST (convertida na Súmula nº 423/TST), afirma que os acordos coletivos firmados com o Sindicato da Categoria Profissional foram "exatamente no sentido de não incorrer em turnos ininterruptos de revezamento" e que "as várias jornadas de trabalho convencionadas, trouxeram como benefício para o Recorrido de que laborando em três turnos revezados perfaz um total médio de jornada trabalhada de 41 horas e 13 minutos".

Diante do exposto, conclui-se que a tese recursal encampada pela recorrente reclama pela revisão do acervo probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA.** O apelo não se viabiliza diante da alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF, em razão do que dispõe a OJ nº 342 da SBDI-1/TST, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública." Nesse contexto, os arestos trazidos ao cotejo esbarram no óbice do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333/TST.

Por outro lado, observa-se da decisão objurgada que não há qualquer menção acerca da existência de autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada, tampouco acerca da existência de refatórios dentro da empresa reclamada, pelo que, no particular, a tese recursal é dependente do reexame do acervo probatório existente nos autos, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.482/2003-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ELINEO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DENSIFICAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.500/2000-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todo o período de duração do contrato de trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. O Agravante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica acerca da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.504/2002-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MOLEX BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR DE LIMA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2006-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA RIBEIRO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.516/2005-027-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULA GUAGNI DEI MARCOVALDI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEDRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Consoante o art. 625-E da CLT, o termo de conciliação firmado perante CCP, possui eficácia liberatória geral, desde que não contenha ressalvas. No presente caso, o regional consignou a existência de acordo entabulado perante CCP, sem especificar, contudo, a existência ou não de ressalvas, bem como as parcelas constantes do termo de conciliação. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A violação de preceito constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser direta e literal, nos termos do art. 896 'c', da CLT, o que não ocorreu nos presentes autos, porquanto o art. 7º, VI, da CF dispõe sobre a irreducibilidade salarial, e o inciso XVI, sobre a remuneração do serviço extraordinário, diferente da hipótese em exame que trata de supressão do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva. O aresto colacionado demonstra-se inservível. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.516/2005-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENALVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PINHEIRO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.542/1998-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO REIS DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.544/2005-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON EDUARDO BUZATTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "Redução de intervalo intrajornada - Autorização do Ministério do Trabalho - Validade", por violação ao artigo 71, § 4º da CLT, quanto ao período compreendido entre 10.06.01 e 03.02.02 e após 05.02.04, não abrangido pelas Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, que autorizaram a redução do intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do intervalo intrajornada suprimido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1; e não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo do TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação, sendo devidas horas extras somente a partir da 8ª diária.

**REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE**

Evidenciada a existência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do artigo 71, § 3º, da CLT, conclui-se pela validade da redução do intervalo intrajornada durante o prazo estabelecido pela Portaria.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.548/2002-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das horas extras nas diferenças de complementação de aposentadoria; e não conhecer do apelo quanto aos outros temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

**BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA**

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.554/2006-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : USINA CAETE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - trabalhador rural - aplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL - APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

1. O Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73, dispõe em seu artigo 5º, § 1º, que é "obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região."

2. Tendo em vista o caráter protetivo da referida norma, que se destina à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador, verifica-se a perfeita harmonia com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

3. Nesse sentido, a redução do intervalo mínimo intrajornada implica o pagamento como labor extraordinário do período correspondente, conforme disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

**HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO - SUPRESSÃO TOTAL**

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, firmou-se no sentido de admitir a limitação do pagamento de horas in itinere, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não implique sua supressão total.

2. No caso vertente, depreende-se do quadro delineado pela Corte de origem que o não-pagamento das horas in itinere, prevista em norma coletiva, representaria a supressão total do direito do trabalhador.

3. Diante desse contexto, não há como dar prevalência a norma coletiva que subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT.

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST**

A contribuição confederativa, uma vez que é instituída pela assembleia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), deve ser cobrada tão-somente dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/SDC do TST e da Súmula nº 666 do STF.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2005-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR ANASTACIO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
**AGRAVADO(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2006-085-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**AGRAVADO(S)** : DIORGENES FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO LOPES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSE OSVALDO ALEXANDRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.581/2003-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 393 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2006-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. INTERVALO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.630/2005-003-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MULTIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO TORRES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - PARTE ESTRANHA À LIDE

O Recurso de Revista foi interposto por parte estranha à lide. Verificada a falta de interesse da Recorrente, por não integrar o pólo passivo da relação processual, não se conhece do recurso, por ilegitimidade para recorrer.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.633/2003-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIMIRIO GUIMARÃES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, no tema "ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - inverter o ônus da sucumbência, custas pelos Reclamantes; III - não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas; IV - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco da Amazônia S.A.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

**PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL**

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo não abordou a matéria referente à coisa julgada, estando, pois, preclusa. A pretensão da Recorrente esbarra, portanto, no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA**

No caso em exame, os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono, restringiram o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos inativos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade da-quele para integrar o pólo passivo da presente ação. Não se divisa violação ao art. 267, VI, do CPC.

**SOLIDARIEDADE**

Não há falar em ofensa ao artigo 265 do Código Civil quando o Tribunal Regional decide conforme o previsto no estatuto da entidade de previdência privada, na espécie, a CAPAF, e de sua instituição pelo BASA.

**TUTELA ANTECIPADA**

Prejudicado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.640/2005-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : HELENA FERREIRA MAGALDI  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; julgar prejudicada a análise do outro tema suscitado no apelo.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Diante da aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (O. Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi proposta mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconhecera o direito da Autora aos expurgos em sua conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/2003-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO HENRIQUE LOURENÇO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.644/2003-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO COELHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS SILVA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. 1. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. 2. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Além do mais o carimbo de protocolo do recurso de revista está ilegível. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/2004-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO SCHUCH  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR SIDINEI CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.672/1992-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : GLADIMIR KULMANN JUNGES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se ausentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.712/2005-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO. Impraticável a violação do art. 468 da CLT, à míngua de tese decisória quanto à matéria que nele se encerra, não havendo o que ser revisto, uma vez que o Regional notícia mera aplicação da norma jurídica disciplinadora da espécie. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-1.715/2005-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NILCI HELENA GERVÁSIO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento desta Corte, recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.732/2002-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO CLAUDINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O alegado julgamento extra petita se relaciona à limitação temporal da responsabilidade subsidiária que foi reconhecida somente no acórdão regional, razão pela qual não há falar em ausência de prequestionamento, tendo em vista que a alegada violação ao art. 460 do CPC teria nascido na própria decisão recorrida, atraindo, assim, a aplicação do disposto na OJ nº 119 da SBDI-1 do TST. Compulsando os autos, verifica-se que não houve julgamento fora dos limites da lide, uma vez que o reclamado pugnou em contestação pela limitação temporal. Dessa forma, ileso o art. 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.732/2003-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CREDICARD BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIA/FINANCIÁRIA. O Regional decidiu a matéria com base nas provas coligidas aos autos. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta jurisdição extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.742/2002-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SUNERVAL GOMES DE BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
**AGRAVADO(S)** : PIEMONTES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DENIS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.752/2004-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO DOS SANTOS BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando incompleta a cópia das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.761/2002-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON VIRGÍLIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON GONÇALVES MILEZI  
**EMBARGADO(A)** : VIT CENOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.776/2000-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : A. T. KEARNEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDO(S)** : MONIQUE CURY FOLLADOR  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Corre Junto: 1776/2000-462-2-40.8

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da referida multa; II - não conhecer quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

**SEGURO-DESEMPREGO**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 389, II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.776/2000-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 1776/2000-462-2-0.3

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : MONIQUE CURY FOLLADOR  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : A. T. KEARNEY LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação dos autos para que conste também como Agravada A. T. KEARNEY LTDA.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.783/2005-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDEMAR BECKER  
**ADVOGADO** : DR. ZOLAIR ZANCHI  
**AGRAVADO(S)** : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JANES TERESINHA ORSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST. Na espécie, da maneira como o reclamante expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar o conjunto probatório soberanamente examinado pelo Tribunal Regional, que redundou na conclusão de que o reclamante era trabalhador autônomo, sócio de empresa de transporte, não se sujeitando à subordinação jurídica. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.785/2006-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. MAIZA FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARDOSO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. HELCA DE SOUZA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Da análise do acórdão regional, bem como das razões recursais, pode-se constatar que o pedido é juridicamente possível, uma vez que encontra amparo no nosso ordenamento jurídico; as partes são legítimas para a causa; e tem o Reclamante interesse na ação.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.790/2005-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADORA** : DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI  
**RECORRIDO(S)** : JONAS ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SUCOS KIKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JORGE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dele conhecer quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discriminada a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão que entende ser indenizatória a natureza do intervalo intrajornada não concedido enseja violação do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido não se pronunciou acerca da matéria objeto das Súmulas nºs 219 e 329/TST, incidindo a Súmula nº 297 desta Corte em razão da ausência de prequestionamento. Não conheço do recurso de revista. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Por conseguinte, deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.814/2003-058-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO AMARAL DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ANÉSIA FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. O recurso de revista não foi protocolizado no horário do expediente nem no setor de Protocolo. Mantém-se o despacho que declarou intempestivo o recurso de revista protocolizado fora do expediente de funcionamento externo do setor de protocolo determinado pelo Tribunal Regional, na forma do art. 172, § 3º, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.888/2004-242-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LC TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.896/2005-153-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA REZENDE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO CÍCERO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.902/1999-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : RICARDO ESTEVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONDENAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO**

Uma vez desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-1.912/2002-012-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GLEICE PAZ DE LIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/2004-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA APARECIDA CORREA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COYADO  
**AGRAVADO(S)** : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.935/2004-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VANIA RIBEIRO GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIANE DE ALMEIDA GOMES CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o adequado preparo do Recurso Ordinário da Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

Ante a aparente violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO**

1. Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

2. Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.981/2003-192-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1981/2003-192-5-40.7

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO ALVES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.981/2003-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1981/2003-192-5-41.0

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO ALVES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. BANCÁRIO. SÚMULA 102, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.032/2006-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO WILLIAMS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

O Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73, dispõe em seu artigo 5º, § 1º, que é "obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região."

Tendo em vista o caráter protetivo da referida norma, que se destina à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador, verifica-se a perfeita harmonia com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, a redução do intervalo mínimo intrajornada implica o pagamento como labor extraordinário do período correspondente, conforme disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/2004-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO DANTAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-2.035/1998-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BELTRAME

**AGRAVADO(S)** : SEITI TABA

**ADVOGADO** : DR. ROMILTON TRINDADE DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.042/2006-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE 3 ÀS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do ocídio legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.056/2005-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ MATOS MARINHO

**ADVOGADO** : DR. RICHARD TOUCEDA FONTANA

**AGRAVADO(S)** : MAXIMA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.078/2002-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRÁ SALLES CELIDÔNIO

**AGRAVADO(S)** : HELIA REGINA DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

**AGRAVADO(S)** : RIO SG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.087/1999-011-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.088/2004-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL DA SILVA LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.106/2005-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA APARECIDA BAZILISTA MACIENTE

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : FORÇA TAREFA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.115/2000-001-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ SOUZA COSTA

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: a) deixar de analisar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista obreiro quanto à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) conhecer do agravo de instrumento e julgá-lo prejudicado.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a arguição de nulidade do julgado. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINS nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar na ADIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante. Agravo de instrumento prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-2.128/1999-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ROVER JOSÉ RONDINELLI RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CIRINO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DORIAM MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.169/1999-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ISABEL CRISTINA SOAVE

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) considerar prejudicada a análise da preliminar de nulidade, em face do que dispõe o OJ nº 260, II, da SBDI-1/TST e artigo 249, § 2º, do CPC; II) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Transação. Plano de demissão consentida" e "Horas extras. Ônus da prova"; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST (antiga OJ nº 124. Da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante à matéria de fundo, deixa-se de se analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista os termos da OJ nº 260, II, da SBDI-1/TST e § 2º do art. 249 do CPC, este último no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. 2 - RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 3 - TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação legal, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova testemunhal, que, no entender do Regional, confirmou a invalidade dos controles de jornada com marcações simétricas e a existência de sobrejornada, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. Para se chegar em entendimento contrário ao adotado pelo Regional imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.184/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : AMAIL DA SILVA MELO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.187/2000-004-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VICENTE TEIXEIRA AROUCHA

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 219/222, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante às fls. 212/213, exclusivamente, no que tange ao tema honorários advocatícios, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais tópicos do apelo do reclamante e do agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consistem nas alegações do reclamante, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, no sentido de encontrar-se assistido pelo sindicato da categoria e haver firmado declaração de pobreza, fazendo, assim, jus ao deferimento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.197/2005-511-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do apelo no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST

Na hipótese dos autos, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 294/TST, porquanto não se cuida de alteração, mas de cumprimento do pactuado. **SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Conforme pacificado no âmbito da C. SBDI-1, mesmo atuando como substituto processual, ao sindicato só caberá o direito aos honorários se preenchidos os requisitos legais, por se tratar de honorários assistenciais, e, não, advocatícios, que seriam devidos apenas quando em discussão matéria estranha à relação de emprego. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.285/2003-142-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON GOMES SALES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O Tribunal Regional do Trabalho procedeu corretamente ao considerar os Embargos de Declaração protetórios, uma vez que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.294/2004-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JUCIMARA CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. CARINA POLESSELLI BRUNIERA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer do apelo no tocante aos demais temas.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a Recorrida e o paradigma exerciam a mesma função. A modificação deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**VANTAGENS PERSONALÍSSIMAS - SÚMULA Nº 126/TST**

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não contemplam a hipótese fática dos autos. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

**SALÁRIO VARIÁVEL - ÔNUS DA PROVA**

Se o Tribunal Regional, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu que a meta teria sido atingida pela Reclamante se o ponto de vendas não tivesse sido desativado antes do término do mês, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte.

Ademais, revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

**PRÊMIO TRIMESTRAL**

Sendo da Reclamada o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Reclamante e dele não se desincumbindo satisfatoriamente, revelam-se incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que os cartões de ponto não serviam como meio de prova, por revelarem horários invariáveis, invertendo-se o ônus da prova quanto às horas extras, em conformidade com a Súmula nº 338 desta Corte. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

No que se refere aos reflexos das horas extras, compensação/dedução dos valores pagos e expedição de ofícios o apelo apresenta-se desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.294/2005-051-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS ITAMARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DA REVISTA DECLARADA PELO REGIONAL. Não há como ser afastada a deserção do recurso de revista detectada no despacho agravado, uma vez que a cópia do comprovante de depósito recursal não estava autenticada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.323/1999-001-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja examinada a procedência, ou não, dos pedidos decorrentes do segundo contrato de trabalho, como se entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PROVIMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e verificando-se a existência de divergência válida sobre a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não estabeleceu que o afastamento do trabalho seja requisito essencial para se ter acesso ao benefício previdenciário, inferindo-se, desse modo, que o vínculo empregatício se mantém intacto mesmo após a jubilação espontânea. Por outro lado, nem o art. 453 da CLT, que trata do cômputo dos períodos descontínuos, prevê essa ruptura contratual. Todavia, os §§ 1º ("Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público") e 2º ("O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco

anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício"), que foram introduzidos no art. 453 da CLT por meio da Lei nº 9.528/1997, estabeleciam a extinção do contrato de trabalho após a jubilação espontânea, inclusive reputando nula a permanência no emprego após a aposentadoria. Tais preceitos, quando do julgamento das ADINs 1770-4 e 1721-3, foram declarados inconstitucionais pelo STF, porque equivaleria a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I), sem a indenização correspondente. Nesse diapasão, permanece inalterada a diretriz do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o apelo logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.357/2003-109-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : INÊS DE FÁTIMA LATORRE HINSCHING  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FIPs - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.388/1997-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. VIGILANTE. ESCALA 12x36. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO.** Não afronta a literalidade do art. 334, I, do CPC a decisão que conclui que a alegada existência de norma coletiva não se caracterizava como fato notório, capaz de dispensar a sua juntada aos autos, a fim de comprovar a autorização do labor em escala de 12x36. A questão é de natureza interpretativa, sendo que o único aresto transcrito é inservível (art. 896, "a", da CLT). Ademais, o fato de o Reclamante ter admitido que trabalhava num regime de 12x36 não torna incontroversa a existência de norma coletiva autorizando a referida jornada. Por fim, é pacífico o entendimento nesta Corte de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, sendo devido, no caso, o pagamento total do período, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% (Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.474/1998-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA APARECIDA BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : BIG PIE FESTA E PASTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JÁ DETERMINADA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL





O v. acórdão regional consignou a existência de "acordo homologado às fls. 216" e fundamentou-se na falta de interesse recursal, afirmando que a ausência de discriminação das parcelas enseja a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. De fato, a cópia da homologação do acordo judicial, que foi trasladada às fls. 24 destes autos, de pronto determina que a Reclamada comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, "sob pena de execução pelo valor". Por certo, entendeu o Eg. Tribunal Regional que a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado já fora determinada e, por isso, afirmou a ausência de interesse recursal. Nessa esteira, não há como divisar violação literal ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto o fundamento da decisão recorrida é a ausência de interesse recursal, e o dispositivo contempla questão diversa.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TCU

O INSS impugna a determinação de expedição de ofício ao TCU, invocando os artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Os dispositivos são impertinentes, porquanto referem acerca de representação processual, matéria estranha aos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.500/2002-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CREFISA ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR  
**AGRAVADO(S)** : LAERCIO FERNANDES SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ  
**AGRAVADO(S)** : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue firmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.543/2003-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NANCY LOFRETA FIORINI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : CLARIANT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE PACINI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.559/1998-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EDUARDO MORTARI  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, restabelecer o procedimento previsto no rito ordinário e conhecer do recurso de revista, pela arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar nulo o acórdão prolatado em sede declaratória às fls. 425/426, na parte em que apreciou os embargos de declaração do reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue os referidos embargos declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais alegações recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DA AÇÃO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do artigo 896 da CLT, não procede, e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracteriza-se ofensa ao artigo 832 da CLT quando o Tribunal Regional recusa-se a enfrentar aspecto relevante à perfeita solução da controvérsia, invocado em embargos de declaração, momento processual adequado e oportuno. No caso concreto, constata-se que, em relação aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, o Tribunal Regional esquivou-se de apreciar o pedido de aplicação dos acordos coletivos apresentados com a inicial, pertinentes à categoria profissional dos trabalhadores em processamento de dados, na qual é enquadrado o reclamante, e que contemplam jornada de

trabalho de 30 horas semanais e 6 diárias, ao passo que a jornada laboral fixada pelo Regional foi de 44 semanais e 8 horas diárias. Tal circunstância fática, impossível de ser apurada, ou mesmo contornada em grau recursal extraordinário, frente ao preconizado na Súmula 126 do TST, interferiria diretamente no julgamento do pedido de horas extras e reflexos, e ainda afastaria a omissão e a contradição suscitadas nos embargos declaratórios obreiros, nas quais incidiu o Regional quando afirmou que o reclamante não é empregado bancário, mas, ao mesmo tempo, deixou de observar as normas coletivas referentes aos trabalhadores em processamento de dados, que estipulam, repita-se, jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 semanais, para os digitadores. Violação, que se reconhece, do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.631/2001-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JESUS CARDOSO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.670/2006-138-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CINTHIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : TIM NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação de jornada - horas extras habituais - Súmula nº 85, IV, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam remuneradas como extras as horas que extrapolarem a duração semanal normal e, em relação às destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, mantidas as devidas repercussões; conhecer do Recurso de Revista no tema "redução do intervalo intrajornada - horas extras devidas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da referida Orientação Jurisprudencial; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

A Súmula nº 85 desta Corte, em seu item IV, dispõe: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

#### CARTÕES DE PONTO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional assentou, com base na prova dos autos que, embora existam erros nos cartões de ponto, os registros são válidos para afastar a condenação ao pagamento de horas extras. Entender de maneira diversa, nesse contexto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS

Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

#### DANO MORAL - SÚMULA 126 DO TST

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas nos autos, consignou não ter sido comprovado o controle de tempo de permanência nos banheiros e a ofensa aos interesses subjetivos individuais da Reclamante. Entendimento diverso não é possível, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.714/2001-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TACOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM FERNANDES DE SOUSA MOTTA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procaução sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.835/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MONÇÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.877/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE MENDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do agravo de instrumento por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar a sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno aos quadros da ECT e o direito de utilizar os benefícios de assistência médico-hospitalar. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA ECT. DISPENSA IMOTIVADA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, pelo acórdão de fls. 157/161, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. ECT. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA.** A possibilidade da dispensa imotivada de servidor celetista concursado encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, II, da Constituição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Entretanto, embora se trate de empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui particularidade que a distingue das demais. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já firmaram entendimento de que o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não se aplica à ECT, tendo em vista tratar-se de empresa pública que presta serviço da competência da União Federal e por ela mantida. Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IUJ-ROMS 652.135/2000, reviu posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 que, na redação original, preconizava ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra mencionada empresa deve ser efetuada mediante precatório. Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeitos de execução, goza dos mesmos privilégios dos entes da Administração Direta, deve, também, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, nomeadamente no que tange à necessidade de motivação de seus atos, sendo-lhe aplicável o teor do item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Por conseguinte, se a dispensa ocorreu sem qualquer motivação, considera-se nula. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.937/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TADEU FLORÊNCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.953/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PGF)  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**AGRAVADO(S)** : MARTIM SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM  
**AGRAVADO(S)** : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANNE SILVA MARANHO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que, sobre a parcela quitada a título de vale-transporte, não incide a contribuição previdenciária. Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido está de acordo com o art. 28, I, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente a parcela paga a título de vale-transporte indenizado da incidência da contribuição, por não ter natureza salarial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.090/2005-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EZIO COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES  
**AGRAVADO(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de decisão favorável movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou asentado que o trânsito em julgado de decisão favorável da Justiça Federal ocorreu em 15/4/2002 e que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 9/12/2005, ultrapassado, portanto o biênio legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-3.267/2006-242-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMBÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA FERNANDA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento das custas processuais mediante documento específico, no valor devido, à época própria, e identificada a recorrente, não se pode decretar a deserção do recurso ordinário pelo preenchimento incorreto da guia DARF. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.297/2005-812-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : DALCI MÁRIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA COVELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA Nº 331, II, DO TST

O entendimento adotado pela Corte de origem de que, embora nulo o contrato de trabalho, o Reclamante teria direito às verbas pleiteadas, em face do reconhecimento do vínculo de emprego, fere a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, II. O entendimento deste Tribunal Superior, nos termos do aludido verbete, é pacífico no sentido de que a contratação irregular não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública, por ausência de aprovação prévia em concurso público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.432/2002-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DA SILVA ROSAS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REINALDO RABELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Os arestos acostados não trazem as premissas nas quais o acórdão se baseou para o enquadramento sindical do reclamante, quais sejam, que a convenção coletiva apresentada de fato o abrangia e por ser mais favorável, foi-lhe aplicada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.537/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON MARTINS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.726/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI  
**RECORRIDO(S)** : REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HELENO GALDINO LUCAS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; II- dele não conhecer quanto ao outro tema e determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 258.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM II, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO**

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.217/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : MARCONI DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.875/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CEZAR NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referentes ao período anterior à jubilação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor ora acrescido à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361/SBDI-1

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. A Orientação Jurisprudencial nº 361 da C. SBDI-1 do TST explicita: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.199/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ERONI ANDRÉ RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PACHECO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** No caso sob análise, o Eg. Tribunal Regional assinalou que as condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, consideradas globalmente, são mais benéficas ao Reclamante. Em face de tal situação, não há como se identificar ofensa ao art. 620 da CLT, pois não é possível pinçar em cada um dos instrumentos coletivos as cláusulas mais favoráveis ao trabalhador.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.453/2003-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
**AGRAVADO(S)** : LADAIR MORO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO CORRÊA GASPARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-5.820/2004-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : IVANOR POLICENO

**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. DARWIN LOURENÇO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA

**SALÁRIOS "POR FORA"**

O único aresto apresentado à colação desatende às exigências da Súmula nº 296 do TST.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA**

O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO**

Uma vez desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-6.017/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO TENÓRIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO ENTRE A CBTU E A FLUMITRENS. OJ Nº 225, I, DA SBDI-1/TST. A questão alusiva à sucessão entre empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Ôbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 361, DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no que tange à unicidade contratual, consubstanciada na OJ nº 361, da SBDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, Súmula nº 333/TST e OJ nº 336, da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.





PROCESSO : AIRR-6.476/2006-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : THIAGO HENRIQUE MOCCIA  
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI  
 AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.  
 ADVOGADO : DR. GIULIANO SILVA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O dano moral caracteriza-se, essencialmente, pelo abalo da imagem, pela dor física e pelo sofrimento íntimo do ofendido. No presente caso, o Regional constatou, com base na prova oral produzida nos autos, que "durante o ato da revista pessoal não havia exposição do autor a situações constrangedoras e vexatórias, a ponto de atingir sua honra e intimidade". Assim, a matéria, tal como decidida, tem caráter nitidamente fático-probatório, não havendo como prosperar o recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-6.646/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 6646/2004-1-12-40.8

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA  
 EMBARGADO(A) : FLORÊNCIA JACINTA VIEIRA SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.991/2005-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : TELMO LINDOMAR SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MÉRITO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.316/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO LOPES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESSALVA. CONFISSÃO FICTA. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 74, II, e 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.321/2005-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO MARTINS CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 326 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12.932/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRIDO(S) : GILSON MIRANDA DA ROCHA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: quitação, enquadramento sindical - preponderância da atividade empresarial, enquadramento sindical como bancário, e horas extras derivadas do enquadramento como bancário, e, por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, no tocante à compensação de horas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula 330 do TST). **Recurso de revista não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. "RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo

dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)" - Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO.** Na hipótese em tela, o Juízo "a quo" consignou de forma expressa e clara que o reclamante fora contratado pelo Banco Bamerindus, portanto, na condição de bancário e, posteriormente, transferido para a Bastec, empresa de informática do conglomerado financeiro, sendo que não se admite modificação prejudicial no contrato de trabalho do empregado. Nesse quadro, não se cogita em atrito com a OJ 126 da SBDI-1 (hoje, segunda parte da Súmula 239 do TST) ou com a Súmula 331, III, do TST, ou, ainda, em divergência jurisprudencial. Isso porque o Tribunal Regional nada dispôs sobre a contingência de a Bastec prestar serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros, além de ter silenciado sobre a inexistência dos requisitos da pessoalidade e da subordinação com o tomador dos serviços, somado à circunstância de o aresto cotejado não permitir identificar a presença de tais premissas. Acresça-se que a revista nada discorre sobre o fundamento do Regional, também decisivo, da ocorrência de fraude na contratação dos serviços da Bastec. Hipótese de incidência das Súmulas 126, 23, 296, I, e 422, todas do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. Do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, constata-se que o reclamante integrava a categoria de bancário, com jornada legal de seis horas, sendo as excedentes consideradas extras. Fixada essa premissa fática, não tem pertinência a segunda parte da Súmula 239 do TST, que não se refere à jornada do bancário. De notar, outrossim, o absoluto silêncio do Regional em torno da jurisprudência consubstanciada na OJ 144 da SBDI-1 (atual item II da Súmula 275 do TST), que diz respeito à prescrição da pretensão de reenquadramento. Logo, o recurso volta a esbarrar nas Súmulas 126, 296, I, e 297, do TST. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORAS. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula 85, item III, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.473/2004-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIVONE DE SOUZA BERGAMINI  
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPESAS COM VIAGENS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CHEQUES DEVOLVIDOS. DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-14.744/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : FLEX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : LUZIA JOSEFA DA CUNHA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afirma-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela se houve ou não ressalvas no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia ao reclamado, mediante oposição de competentes embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com jurisprudência reiterada desta Corte, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 também desta Corte, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.508/2005-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA COSTA SILVA FALOPA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
 AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANA REGINA DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16.768/2002-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : GRATEL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : CLEVERSON CHRISTENSEN MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST - CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.355/2005-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : DEISE CRISTINA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERTZ  
 AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN KRÜGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296, I, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-19.383/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 19383/2000-6-9-40.1

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA POR ACORDO COLETIVO. O acórdão embargado, com base na Súmula 423 do TST, reformou a decisão recorrida e excluiu da condenação o pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras. Não há falar em exclusão da condenação das horas que ultrapassarem a trigésima sexta semanal, até porque foi negociada jornada de oito horas diárias, não excedente de quarenta e quatro horas semanais, devendo, portanto, ser excluída da condenação o pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras, conforme deferido na decisão recorrida. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-19.980/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULA ANGÉLICA MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CABRAL MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A insuficiência do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal inviabiliza o seguimento do recurso de revista, por deserto. Incidência dos artigos 789, §§ 1º e 2º, e 896, § 5º, da CLT. Despacho mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-21.385/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA MAGALHÃES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-21.477/2004-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : STEVENS GEORGE SALES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A conclusão do Regional foi no sentido de que, pela prova oral produzida, o reclamante não era detentor de atividades inerentes ao cargo de gestão, não se enquadrando, pois, na exceção legal do artigo 62, II, da CLT. Somente pelo reexame das provas coligidas aos autos seria possível chegar a conclusão diversa, o que é vedado nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão do Regional foi pautada em prova oral convincente, a qual confirmou a identidade de funções entre o reclamante e paradigmas. Incidência da Súmula 126/TST. Por outro lado, o fato de o reclamante e paradigmas laborarem em loja e setores diferentes não é óbice à equiparação salarial, porquanto o labor era realizado dentro da mesma localidade (Município), conforme preconiza o item X da Súmula 6 desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-21.661/2003-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HETTICH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER SCHITINI  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O não-conhecimento dos Embargos de Declaração por ausência dos pressupostos extrínsecos impossibilita a interrupção do prazo recursal previsto no art. 538 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.831/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : GILTON DE SOUZA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que não existe incompatibilidade entre a hora reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT e a jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento (CF, art. 7º, XIV). Nesse passo, estando o acórdão regional em sintonia com esse posicionamento, o apelo encontra resistência na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA.** A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos está amparada no art. 765 da CLT, que confere aos juizes competência para exercer outras atribuições, conforme estabelecem os artigos 653, alínea f, e 680, alínea g, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-23.420/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**EMBARGADO(A)** : WANDERSON PORTUGAL LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIANO CHAVES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-23.567/2003-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA CARNE IRANDUBA - E. B. DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JUCIMARA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-27.500/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE PAULA AMARAL FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes FRANCISCO DE PAULA AMARAL FILHO E OUTROS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e como Recorridos OS MESMOS; III - quanto ao Recurso de Revista dos Reclamantes, por unanimidade, dele conhecer, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada possível violação ao artigo 453 da CLT, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES**  
 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna

Recurso de Revista conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO INICIADO APÓS A JUBILAÇÃO - PREJUDICADO**

Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no Recurso de Revista dos Reclamantes.

**PROCESSO** : RR-28.690/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FARMÁCIA ANTUNES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRIANA ZABOT  
**RECORRIDO(S)** : LANATANER FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais já não comporta discussões nesta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na Súmula nº 392 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional consignou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito vindicado pelo autor, qual seja a alegada compensação. Conclui-se, assim, que, ao contrário do alegado pela recorrente, a Corte Regional agiu com acerto ao aplicar a teoria do ônus da prova, não havendo qualquer ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - FÉRIAS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, vez que o Regional decidiu a controvérsia com base nos documentos e depoimento testemunhal existentes nos autos. Nesse contexto, a tese recursal esbarra, uma vez mais, no óbice da Súmula nº 126/TST, que impede a revisão de provas nesta instância extraordinária. Destarte, a Súmula nº 126 do TST impede o conhecimento da matéria, não havendo como divisar conflito de teses em torno da questão da prova. Recurso de revista não conhecido. 4 - RESCISÃO INDIRETA. Novamente a tese recursal reclama pela revisão de provas nesta instância extraordinária, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST. Ora, o Regional declarou, expressamente, que o motivo determinante para a causa da rescisão indireta foi o assédio sexual sofrido pela reclamante, fato este cujo acervo probatório existente nos autos permitiu àquele Colegiado chegar a tal conclusão, pelo que, entendimento contrário implicaria, inevitavelmente, em revisão de prova.

Como visto, o Regional apenas adequou a situação fático-probatória apresentada nos autos ao livre convencimento motivado do julgador previsto no artigo 131 do CPC, não havendo qualquer violação ao artigo 818 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-28.693/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARLI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à configuração de fato superveniente, às diferenças salariais, aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais e previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Na forma preconizada no item III da Súmula nº 368, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.743/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARMELO PRIANTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "integração da gratificação de função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação salarial da função gratificada; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PROVIMENTO Restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVISOR DAS HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PROVIMENTO**

A gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado apenas quando paga por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos, não podendo ser suprimida sem justo motivo. Inteligência da Súmula nº 372, I, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-28.839/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ROBERTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBER SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema pertinente à deserção do recurso ordinário, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante à matéria de fundo, deixa-se de se analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista os termos do § 2º do art. 249 do CPC, no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. 2 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONCEDIDA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. A declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo após proferida a sentença, desde que no prazo do recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à isenção das custas processuais, sob pena de se ofender o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.475/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : QUOTA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CASSIANO RAMÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. TARCISO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Solidária" e "Estabilidade acidentária". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, quanto aos descontos previdenciários, é do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos respectivos, sendo que a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional decidiu a controvérsia com esteio no acervo probatório existente nos autos, notadamente o depoimento testemunhal e o instrumento normativo da categoria. Desse modo, entendimento contrário ao que chegou o Regional, como pretende a recorrente ao asseverar que figurou como dona da obra, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Destarte, a Súmula nº 126 do TST impede o conhecimento da matéria, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão da prova. Por outro lado, no que tange à alegada contrariedade à Súmula nº 331/TST, em que pese o Regional ter atribuído à recorrente a responsabilidade solidária na hipótese relacionada com a terceirização de serviços, fê-lo com base no instrumento normativo da categoria que prevê, expressamente, a condenação solidária pelas obrigações trabalhistas, fundamento não atacado no apelo patronal. Óbice da Súmula nº 422/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamento, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. É de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, e o reclamante responsável por sua cota parte, sendo que a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49.684/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDO ALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que os enfoques trazidos nas razões de embargos de declaração se encontram abrangidos pela preclusão, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**2 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sedimentada na Súmula 338, I, do TST, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Hipótese de incidência do artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**3 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.** A concessão de intervalo intrajornada e de folga semanal não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, a teor da Súmula 360 desta Corte, expressamente apontada pelo Regional. Conseqüentemente, está incólume o art. 7º, XIV, da CF. De igual modo, não se pode vislumbrar qualquer ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, posto que o Regional não decidiu sob o prisma do ônus da prova, mas sim com esteio no acervo probatório existente nos autos, notadamente os controles de ponto, que atestam o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Os ares-tos paradigmas já se encontram superados pela jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**4 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST.** Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**5 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST.** Decisão do Regional em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**6 - FÉRIAS VENCIDAS.** Segundo premissa fática trazida pelo acórdão regional, o reclamante pleiteia o pagamento das férias relativas ao período aquisitivo de 97/98, tendo o seu contrato de trabalho suspenso a partir de 01/11/2000, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Consignou, ainda, aquele Colegado, que o seu afastamento das atividades, por motivo de doença, foi durante um período inferior a seis meses, o que afasta o enquadramento do empregado na hipótese prevista no artigo 133, IV, da CLT. Nesse contexto, não se pode vislumbrar ofensa aos artigos 134, 136 e 475 da CLT, posto que a suspensão do contrato de trabalho foi posterior à data em que o empregado adquiriu o direito à verba pleiteada, cabendo esclarecer que as disposições contidas no artigo 475 da CLT diz respeito, apenas, ao recebimento das verbas resilitórias, o que não se discute neste tópico. Recurso de revista não conhecido.

**7 - FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.** A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, preconizada na OJ 302 da SBDI-1. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-52.501/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUIZ  
**RECORRIDO(S)** : ANIDES DE ALMEIDA MILANI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse as parcelas constantes do TRCT e a existência ou não de ressalva específica da Reclamante quanto a alguma delas, o que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL**

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-53.588/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PEDRO GABRIEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante nos temas: "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS", por violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal; "HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativos ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de horas extras, que serão calculadas sobre a remuneração do Reclamante, e reflexos; III - dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

Deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos do FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1, incorporadas pela Súmula nº 366 do TST.

**HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO**

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a Corte a que consignou, com base nas provas dos autos, que o local de trabalho não é de difícil acesso e há transporte público regular.

**HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO**

O tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Empresa constitui tempo à disposição do empregador. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

As alegações do Recurso de Revista mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST.

**INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE**

O recurso encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.



### HONORÁRIOS PERICIAIS

O único aresto trazido à divergência é inservível, pois oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.

### HORAS EXTRAS E VANTAGEM PESSOAL - INTEGRAÇÃO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1 - o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito da integração da vantagem pessoal ou das horas extras no descanso semanal remunerado, tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento.

### HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

1. A forma de remuneração do labor extraordinário está prevista na Constituição de 1988, que, no art. 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (destaque).

2. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, interpretando os dispositivos aplicáveis à matéria, firmou o entendimento de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264).

3. A remuneração diferenciada da hora extra é, portanto, direito assegurado constitucionalmente e tem por escopo compensar o desgaste decorrente da prorrogação da jornada. Nesse sentido, constitui medida de saúde do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva.

4. De fato, o ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, artigo 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Cumpre lembrar, por oportuno, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, a saber: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

5. Desse modo, a par da previsão em convenção coletiva, as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, na forma da Súmula nº 264 desta Corte.

### REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO

O acórdão regional registrou que tanto a gratificação especial, paga anualmente, quanto a gratificação de férias, paga por ocasião da concessão destas, não integram o salário, em face da sua natureza indenizatória. São indevidos, assim, os reflexos pretendidos. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

### FGTS- DIFERENÇAS

O aresto de fl. 276, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, é inservível, pois oriundo de Turma do TST. Além disso, a invocação de violação a Decreto não atende às exigências do artigo 896, alínea "c", da CLT.

### PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 277/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MINUTOS RESIDUAIS

O tema em epígrafe foi analisado no Recurso de Revista do Reclamante. Reporto-me, assim, aos fundamentos ali expostos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-54.613/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : MARCELINO ODORICO FILHO

ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-59.272/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO(S) : MARILAINE MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 102, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior (102, I). Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova testemunhal, que, no entender do Regional, confirmou a invalidade dos controles de jornada e a existência de sobrejornada, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. No

que respeita ao período anterior a fevereiro de 1994, o Regional assentou, ainda, que o deferimento de horas extras partiu da presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, ante a não apresentação de parte dos cartões de ponto. Para se chegar em entendimento contrário ao adotado pelo Regional imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Também, não se pode vislumbrar qualquer contrariedade à Súmula nº 338/TST, pois sua aplicação ao caso vertente é manifesta, não para amparar a tese patronal, mas sim para afastá-la, segundo as disposições constantes no seu item I. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DECISÃO REGIONAL APOIADA EM TRÍPLIO FUNDAMENTO. Observa-se que o Regional reputou inválido o acordo de compensação, por três fundamentos diversos, quais sejam, impossibilidade de acordo de compensação individual, existência de norma legal prevendo a prorrogação da jornada do trabalhador bancário (art. 225 da CLT) e caracterização de cláusula leonina, na medida em que o obreiro jamais sabia quando poderia compensar as horas extraordinárias trabalhadas a mais, compensação que ficava a critério exclusivo do empregador. Entretanto, a revista não enfrenta dois dos referidos fundamentos, limitando-se o recorrente a sustentar que é válido o acordo particular de compensação de horas firmado entre o empregado e o empregador. Nesse contexto, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 23 do TST, pois sobre a conclusão do acórdão regional acerca do óbice do art. 225 da CLT e da configuração de cláusula leonina, o recorrente se manteve silente, nada constando dos paradigmas invocados, não tendo o reclamado esgrimido qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste os fundamentos supramencionados, autorizadores da procedência do pedido da presente ação. Recurso de revista não conhecido. 4 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. A Corte Regional manteve a incidência de horas extras nos sábados em razão da existência de norma coletiva dispoendo de tal forma. A determinação de norma coletiva prevendo essa repercussão, por ser norma mais favorável, permite este entendimento, não se caracterizando a contrariedade ao verbete sumular apontado. Assim, ileso o entendimento consubstanciado na Súmula 113 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.283/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

RECORRIDO(S) : PAULO RUBEM DORNELES NUNES

ADVOGADO : DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST. Com efeito, a tese do Regional, no sentido de não imprimir validade ao acordo individual para compensação de jornada de trabalho colide com a orientação contida na Súmula nº 85, I, do TST, que permite o ajuste de tal regime não só pela via coletiva (acordo ou convenção), como também por intermédio de acordo individual escrito. No entanto, segundo se extrai da leitura do acórdão regional, que manteve incólume a sentença de 1º grau, havia o labor extraordinário em horas excedentes ao regime de compensação, o que descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos exatos termos da diretriz traçada pelo inciso IV do referido verbete sumular. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS "IN ITINERE". SÚMULA Nº 90/TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - VALE TRANSPORTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.486/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES COSTA

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS. Prescrição"; "Diferenças salariais. Equiparação"; "Adicional de insalubridade"; "Intervalo intrajornada" e "Integração da gratificação especial". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362/TST. Decisão do Regional em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 6, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pedido, estando sem fundamento, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não

conhecido. 4 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O apelo não merece conhecimento, no particular, posto que os arestos trazidos ao cotejo de teses são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão oburgada. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.215/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROSANE ALVES SOUZA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Contrato nulo. Súmula nº 363" e "Cargo em Comissão. Verbas Rescisórias. FGTS". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto no referido verbete sumulado, seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional, analisando as fichas de registro colacionadas, asseverou que a reclamante foi registrada no cargo de assistente administrativo tanto pela autarquia quanto pelo Município, sendo regida pelo regime celetista. Dessa forma, constata-se que as razões do recurso de revista possuem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão recorrida, senão com o revolvimento total de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. Não se vislumbra violação do art. 37, II, in fine, da CF, uma vez que assevera, tão-somente, que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, não fazendo, qualquer distinção entre os direitos daqueles que trabalham sob o regime estatutário ou celetista. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296. Recurso de revista não conhecido. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363/TST. A matéria em questão não foi apreciada pelo Regional, nem quando opostos os embargos de declaração. Não tendo havido o necessário prequestionamento, incide, na hipótese, a Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 381. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.634/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE ROSA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incida quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST; e, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos minutos residuais à jornada de trabalho e ao pagamento decorrente da redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. REDUÇÃO DO





INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 342 E 307 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" guarda estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial em foco. Ademais, também coincide com a jurisprudência copiosa do TST, compilada na OJ 307 da SBDI-1, o entendimento acerca da inviabilidade de limitação dessa condenação ao adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-74.050/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES ZIK UCHOA  
**PROCURADOR** : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, no que se refere à aplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-75.502/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO GABRIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso no tocante às diferenças salariais derivadas de desvio de função; e conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incidirá quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdiccional. Intacto, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece de recurso de revista cujo conteúdo passa ao largo dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-75.562/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DEDAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante às questões alusivas às horas extras e à devolução de descontos salariais; conhecer do recurso quanto ao tema correlato ao divisor, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para o cálculo do adicional de horas extras deferido, seja observada a Súmula 340 do TST; e conhecer quanto ao tema alusivo à correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incidirá a partir do 1º dia subsequente ao mês da prestação dos serviços

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. COMMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340/TST. Não há como se verificar a alegada violação ao art. 62, I, da CLT, uma vez que o Regional, amparado no conjunto fático probatório, concluiu que não ficou configurado o exercício de trabalho externo, nos termos do inciso I do art. 62 da CLT, tendo em vista que havia possibilidade de controle de jornada, e que a própria reclamada admitiu que efetuava o pagamento de adicional de horas extras (Óbice da Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. COMMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, estando pacificada a jurisprudência, segundo a orientação con-

tida na Súmula nº 340/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. A instância ordinária, calcada nas provas produzidas e no livre convencimento do juízo, nos termos do art. 131 do CPC, decidiu a controvérsia, consignando que "o recorrido não confessou sua negligência no transporte de numerário da empresa, limitando-se a ponderar a ocorrência de furto de valores". Ilesos, portanto, os arts. 348 e 350 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, a época própria para aplicação da correção monetária é o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-75.919/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HELIANA PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao adicional de periculosidade e conhecer quanto ao tema alusivo ao adicional noturno/prorrogação da jornada; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento do adicional noturno de 50% sobre as horas trabalhadas após as cinco horas da manhã e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. REGIME 12x36. SÚMULA Nº 60/TST. A Súmula 60, II, do TST se aplica mesmo quando se cuide de jornada mista, inclusive quando o trabalhador se submete ao regime de jornada de 12x36, porquanto, nessa circunstância, o trabalho se faz pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. PERÍCIA TÉCNICA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST. Inadmissível o recurso de revista, na medida em que o Regional consignou que a prova pericial foi realizada e concludente no sentido de que a reclamante, no desempenho de suas atividades, não se expunha a radiações ionizantes, o que torna inócua a análise da questão sob o enfoque do amparo legal da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho, tendo em vista que a reclamante não atende ao requisito necessário ao deferimento do referido adicional, qual seja, o labor em condições perigosas, em razão de exposição a radiações ionizantes e substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Óbice previsto na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-77.673/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : HORÁCIO BATISTA DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LALIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-78.057/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : SUZANA RODRIGUES ZACANNI  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos, e, como corolário, a integração do adicional de periculosidade na sobrejornada; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXILIAR DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 3.999/61. A jornada de trabalho dos auxiliares de laboratório, radiologia e internos é de oito horas diárias, pois a Lei n.º 3.999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo falar em pagamento de horas extraordinárias, salvo se extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas. Inteligência da Súmula 370 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade em virtude do labor em contato com substâncias radioativas. Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85.930/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MAPRI - TEXTRON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY CÉSAR LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho", "cargo de confiança", "bônus", "multa normativa" e "contribuição confederativa". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional asseverou que foram consideradas quitadas apenas as parcelas discriminadas no recibo de rescisão, no limite dos valores pagos. Referidas assertivas enquadram a situação em análise no inciso I da Súmula nº 330 desta Corte, não se podendo falar, portanto, em contrariedade à citada súmula e, sim, na sua correta observância. Recurso de revista não conhecido. 2. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A manutenção de procedência dos pedidos de pagamento de horas extras em razão da inexistência do cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. De outra forma, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices das Súmulas nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. BÔNUS. DIFERENÇAS. Tendo a reclamada alegado fato impeditivo ao pagamento das diferenças do bônus postuladas pelo reclamante e, segundo o Regional, dele não se desincumbindo, não há falar em mácula ao artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida pela qual se julgou o recurso ordinário. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. No julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, o Regional não se manifestou ou fundamentou sua decisão à luz do disposto no artigo 818 da CLT. Embora a reclamada tenha interposto embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria nele insculpida, aquela Corte permaneceu silente. A parte, por outro lado, não tratou de, nas razões de revista, arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, inviabilizando o conhecimento do apelo por esse prisma. In casu, é impossível agora verificar afronta aos artigos 818 da CLT ou divergência jurisprudencial, porque incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-86.049/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO JOSÉ SMANIA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais, quinquênios e diárias de almoço deferidas com base em normas coletivas, por violação do artigo 462 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir referidas parcelas da condenação; por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às horas extras derivadas da não-configuração de trabalho externo; e, por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 367, I, do TST, no tocante ao salário-utilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade pelo uso de veículo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS, QUINQUÊNIOS E DIÁRIAS DE ALMOÇO DEFERIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 394/TST. No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a condenação às parcelas intituladas, deferidas com base em normas coletivas extintas pelo TST, sob o fundamento de que a extinção após o prazo previsto expressamente para sua vigência em nada altera sua aplicação. Esse entendimento, porém, traduz violação do artigo 462 do CPC, à luz da jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 e na Súmula 394 do TST, segundo a qual referida norma coletiva não mais existe no mundo jurídico, não produzindo qualquer efeito, mesmo antes da extinção. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Na espécie, da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar os fatos e provas soberanamente examinados pelo Tribunal Regional, que redundaram na conclusão de que a atividade exercida



pelo reclamante não configurara trabalho externo, nos termos estabelecidos no artigo 62, I, da CLT. Em segundo plano, mas nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a insurgência empresarial resume-se a insistir na ausência de fiscalização de horário do trabalho exercido pelo obreiro, em detrimento da realidade apurada em última instância pelo Juízo Regional, cuja conclusão firmou-se no sentido de que este sujeitava-se, sim, à fiscalização de horário, e extrapolava a jornada legalmente prevista. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insusceptível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA 367 DO TST. "UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)." - Súmula 367 do TST. Na espécie, o Juízo a quo, apesar de reconhecer que o carro fornecido pela reclamada era usado para o trabalho, afirmou que igualmente o era para fins particulares, motivo esse que o levou a concluir configurada a hipótese de salário "in natura". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-86.206/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : LUCY RITA COSTA ROBERTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BOTTURI  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos para o FGTS. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Caracterizada a alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos para confronto, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Agravado de Instrumento a que se dá provimento, para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela incoerência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-86.532/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIA IGORETE SANTOS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: "intervalo intrajornada" e "horas extras". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A declaração de procedência de diferenças de horas extras em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório (cartões-de-ponto e depoimento testemunhal), o que - é inconteste - e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não tendo o reclamado demonstrado o preenchimento do requisito intrínseco de admissibilidade contemplado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, não merece reforma a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. 3. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O art. 15 da Lei nº 5.604/70 estatui que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) gozará de isenção de tributos federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que as custas são taxa, espécie do gênero tributo. Logo, o HCPA goza de isenção do pagamento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-87.244/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : NEUZELI DE OLIVEIRA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir a integração das gueltas na base de cálculo das horas extras e dos repousos semanais remunerados.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUeltas. EQUIPARAÇÃO ÀS GORJETAS. SÚMULA 354 DO TST. Se as "gueltas", prêmios pagos diretamente pelo fabricante, se equiparam às gorjetas, não cabe sua integração na base de cálculo das horas extras e dos repousos semanais remunerados. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. GUeltas. EQUIPARAÇÃO ÀS GORJETAS. SÚMULA 354 DO TST.** Reconhecida a contrariedade à Súmula 354 do TST, dá-se provimento ao recurso de revista para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir a integração das gueltas da base de cálculo das horas extras e dos repousos semanais remunerados. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-87.697/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIA FLORES DA CUNHA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese da reclamante no tocante à equiparação salarial, tendo em vista a desnecessidade de homologação de quadro de carreira de entidade de direito público da administração direta, autárquica e funcional, para configurar a sua validade, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto à decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 6 desta Corte. Incidente, ainda, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 também deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-89.347/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SILVANA GASSEN DAL FORNO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes e julgar prejudicado o Agravado de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

**TE ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA**

No caso em exame, os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono, restringiram o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos inativos.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO**

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravado de Instrumento da Reclamada, que pretende destrancar o Recurso Adesivo denegado.

**PROCESSO** : RR-89.664/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR APARECIDA MALACARNE  
**ADVOGADO** : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS". TRABALHO EXTERNO E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" e dele conhecer apenas quanto ao tema "SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO", por contrariedade à Súmula nº 367, I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade, restabelecendo, conseqüentemente, a sentença de fls. 369/378, que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Tendo a decisão regional consignado que existia controle de jornada de trabalho, correta a decisão que concluiu devida a condenação da ré ao pagamento de horas extras. Em conseqüência, ausente a ofensa apontada ao art. 62, I, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o exame da revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Na hipótese, ficou demonstrado que a última transferência se caracterizou como provisória a teor da jurisprudência dominante desta Corte, uma vez que não ultrapassou o período de três anos, sendo devido o adicional de transferência. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. Na espécie, o Regional deixou assentado que o carro fornecido pela empresa não se limitava à execução do trabalho, mas igualmente era utilizado para fins de lazer, em finais de semana, férias e feriados. O entendimento daquela Corte é conflitante com o teor da Súmula 367, I, do TST, o qual não considera salário "in natura", não integrando, portanto, o salário do empregado, o fornecimento de veículo pelo empregador para uso em serviço, ainda que utilizado para fins particulares. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-90.432/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JUVENAL DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal; IV - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante; V - não conhecer do Apelo quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO - REFLEXOS DE GRATIFICAÇÕES - FGTAS - ÔNUS DA PROVA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS".

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MINUTOS RESIDUAIS

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 366. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO - REFLEXOS DE GRATIFICAÇÕES - FGTAS - ÔNUS DA PROVA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

**HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO**

O tempo gasto pelos empregados a partir da portaria da Empresa até o local de trabalho configura-se tempo à disposição do empregador. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1.

**FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

Deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos do FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362.

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO**

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, se preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, conforme entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 269 e 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.





PROCESSO : RR-97.100/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
 RECORRIDO(S) : ALDUMIRO RODRIGUES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO ESCRITA - PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO", por contrariedade à Súmula nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados; II - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Ante o reconhecimento de que o preparo do presente Recurso de Revista está satisfeito, afasta-se o possível prejuízo à Reclamada, sem o qual não há falar em nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

#### MINUTOS RESIDUAIS

O Tribunal Regional não adotou tese acerca da desconsideração dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, limitando-se a afirmar que adota entendimento jurisprudencial não transcrito nas razões de decidir. Assim, o tema carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO ESCRITA - PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO**

1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência da Súmula nº 342/TST.

2. Todavia, somente a demonstração concreta da existência de coação evidencia afronta ao artigo 462 da CLT. O fato de a autorização para descontos salariais ter-se efetivado anteriormente ao início da prestação dos serviços não é suficiente para caracterizar a coação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional consignou ter sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-99.531/2005-655-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS LOPES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO SEM ASSINATURA. A cópia do despacho agravado devidamente assinado é elemento essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não observada tal exigência, desfeito o seu conhecimento. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Não há também, informação de que foi assinado eletronicamente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-99.748/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
 RECORRIDO(S) : EDA ELISA ZIMERMANN  
 ADVOGADA : DRA. NELMAR SOUTO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.243/01. Afastada à análise da matéria relativa a irretroatividade da Lei nº 10.243/01, porquanto não foi enfrentada pelo acórdão regional e a reclamada não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a referida matéria, incidindo o teor da Súmula nº 297 desta Corte. Quanto ao tema relativo às horas extras pela contagem minuto a minuto, impossível a análise da alegada violação aos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da CF, pois, verifica-se que o acórdão regional entendeu não prevalecer o pactuado na negociação coletiva por não ser esta mais benéfica ao trabalhador sem, contudo, consignar a data da formalização da negociação coletiva, não se podendo inferir se foi estabelecida antes ou após a edição da Lei nº 10.243/01. Assim, a pretensão da reclamada esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o revolvimento dos pressupostos nos quais se lastreou o Regional, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A questão relativa ao adicional de insalubridade foi examinada à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que impede o seu reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-111.781/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS FÁRIA AMIGO DA CUNHA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MARIZA MARQUES RANGEL SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença; e ii) negar provimento aos Agravos de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e do Espólio de Mariza Marques Rangel Silva.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

**PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992**

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)- DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO**

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 128, item III, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SOBRE O ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - PRECLUSÃO**

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão do Tribunal Regional.

Ademais, do cotejo entre o acórdão recorrido e as razões recursais, verifica-se que o Reclamante não infirmou o fundamento que norteava o Tribunal de origem, tendo em vista que, em nenhum momento, impugnou a apontada confusão nas razões recursais e na peça inicial, atraindo para a espécie o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-120.237/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
 RECORRIDO(S) : AMAROLINO VILELA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Tendo o juízo de primeiro grau concluído ser despidianda a dilação probatória, em razão do argumento da Reclamada, a negativa de oitiva de testemunhas não ofende o princípio da ampla defesa.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST**

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse as parcelas constantes do TRCT, o que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional, examinando os laudos periciais acostados aos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco. A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132.013/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
 RECORRIDO(S) : VILMA NUNES VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

**CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL - EMPRESA DE ATIVIDADE AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA**

Do matiz fático registrado pela decisão recorrida, não há como se aferir a alegada ofensa ao artigo 2º da Lei nº 5.889/73, que vincula a condição de empregado rural à prestação de serviços de natureza não-eventual a empregador rural. Isso porque o Tribunal Regional limitara-se reconhecer a condição de trabalhadora rural da Reclamante remetendo-se às atividades por ela exercidas, não fazendo qualquer alusão à atividade preponderante da empresa, de forma a constatar tratar-se de empregadora urbana, como quer fazer crer a Recorrente.

**PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

**UNICIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional assentou, com base na prova dos autos, que, embora tenha ocorrido a interrupção na prestação do trabalho por aproximadamente 6(seis) meses, o vínculo de emprego permaneceu íntegro. Entender de maneira diversa, nesse contexto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

O acórdão regional está conforme ao entendimento consolidado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO**

O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no laudo pericial, enquadrou a atividade da Reclamante como insalubre em grau médio, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133.457/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO ESTANISLAU  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a prescrição pronunciada pelo v. acórdão regional de fls. 242/245, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NO V. ACÓRDÃO REGIONAL DE FLS. 242/245

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

2. Não obstante o entendimento supra, o Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 242/245, consignou que "o direito perseguido não se encontra prescrito, salvo no que tange às parcelas anteriores a 31 de outubro de 1992, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 31 de outubro de 1997 (CF/88, art. 7º, XXIX)" (fls. 244).

3. Nestes termos, faz-se mister o pronunciamento da prescrição da pretensão às diferenças salariais pleiteadas, pois limitadas ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, anterior ao marco prescricional fixado nos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145.490/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER  
 RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO NÃO CONHECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-708.052/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : RUBENS PINHO BUENO

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-720.659/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : NIVALDO SANTI MARROCHI

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, no tocante aos seguintes temas: "Prescrição. Recolhimento do FGTS. Parcelas salariais pagas.", "Integração da gratificação especial e de férias", "Integração no cálculo do FGTS de parcelas de natureza indenizatórias. Gratificação e férias indenizadas", "ônus da prova alusivo aos depósitos do FGTS. Depósitos fundiários. Incidência. Verbas salariais pagas no curso do contrato" e "Multa 40% do FGTS. Valores corrigidos. Aviso prévio indenizado".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS. Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 206, no sentido de que a pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Ou melhor, a diretriz nela contida só se torna aplicável em relação ao FGTS incidente sobre parcela salarial não paga e postulada em juízo, de sorte que a prescrição da parcela postulada também afeta o respectivo recolhimento do FGTS. Portanto, encontrando-se prescrita a verba principal, o seu acessório, que são as contribuições decorrentes, segue-lhe a sorte. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS. SÚMULA Nº 253 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido da aplicação da diretriz da Súmula nº 253 do TST no tocante à gratificação anual paga pela COSIPA, ou seja, que a referida gratificação não deve repercutir no cálculo das férias. Incidência da hipótese prevista na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA 40% DO FGTS. VALORES CORRIGIDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Considerando que a Corte Regional decidiu a controvérsia consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 42, item II, da SBDI-1, no sentido de que "O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal", constata-se a ausência de violação aos textos legais indicados. Tampouco se justifica a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no recurso de revista, face a incidência da Súmula 333 do TST e da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-727.871/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSUA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VALTER DA SILVEIRA PRADO

**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento patronal; b) conhecer do recurso da revista obreiro, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com consequente isenção do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. "In casu", o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes ao advogado que os substabeleceu ao subscritor do presente agravo de instrumento, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo

consolidado supramencionado. Agravo de instrumento não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita, em face de estar assistido por advogado particular, não obstante tivesse juntado aos autos declaração de pobreza. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Ademais, na forma preconizada no art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-732.199/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : RILDO MIGUEL

**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**RECORRIDO(S)** : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de "Nulidade por inversão indevida do rito procedimental", "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas extras. Turnos de revezamento. Previsão em norma coletiva". Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalos intrajornada reduzidos. Previsão em norma coletiva", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar uma hora extra, acrescida do adicional de 50%, a partir de 30/8/94 e observado o tempo de serviço laborado, acrescido dos reflexos legais postulados na inicial a serem apurados em liquidação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação, no importe de R\$100,00 (cem reais), a cargo da reclamada. Descontos previdenciários e fiscais, bem como correção monetária na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. Recurso não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional porque o Regional, na decisão de embargos, respondeu às indagações feitas pela reclamada, expondo os motivos de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. Não obstante esta Corte reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Nesse caso, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.698/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : APARECIDO LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA apenas quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, itens III e IV (segunda parte), do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar a condenação ao adicional respectivo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL, julgando prejudicado o exame do pedido relativo às "Horas extras. Acordo de compensação", em face do provimento do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão que considera inexistente o pactuado, porque não cumpridas as exigências legais vigentes à época para validar a compensação de jornada e porque constatada a prestação de horas extras habituais, e não concede o pedido sucessivo de limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, contraria o disposto nos itens III e IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** A decisão recorrida analisou os termos do Plano de Benefícios e Vantagens da Empresa, tendo concluído que o adicional deve ser aplicado sobre todas as horas prestadas em dias destinados a repousos semanais remunerados e feriados, por se tratar de labor excepcional. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando os arestos transcritos estão superados por Súmula deste Tribunal Superior, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**JUROS DE MORA.** O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que a Súmula 304 se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Não é aplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA ALL. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, a ALL, como sucessora, é a responsável principal pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Dessa forma, não há falar em limitação da responsabilidade apenas pelo período posterior à concessão do serviço público. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Resta prejudicado o exame do pedido em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da RFFSA para limitar a condenação ao adicional no que diz respeito àquelas horas destinadas à compensação. Recurso de Revista prejudicado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-742.773/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MAURO OMEDES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento patronal; b) conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no tocante à condenação da reclamada às "verbas relativas a aviso prévio especial de 60 dias, sua projeção no 13º salário proporcional (2/12) e férias proporcionais (2/12), acrescidas do abono constitucional de 1/3, bem como a indenização de 40% sobre o FGTS".

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 361 SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-747.971/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HILTON KERN

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN

**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos Reclamados para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-750.873/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO JACINTO DE SOUZA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-758.914/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando erro material, fazer constar no relatório do acórdão de fls. 422/424 que é Embargante TEKSID DO BRASIL LTDA. e Embargado EDSON ALVES PINTO.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Detectado erro material no acórdão embargado, impõe-se sua correção, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material.

**PROCESSO** : RR-763.430/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO FREIRE VELOSO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no que se refere aos temas "pedido alternativo" e "multa e indenização por embargos de declaração protelatórios". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tópico "multa do artigo 477 da CLT - pagamento das verbas rescisórias a menor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PEDIDO ALTERNATIVO. MULTA E INDENIZAÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não tratou o reclamado de indicar qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido afrontado pela decisão recorrida, sequer transcreveu arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesses pontos, sem fundamentação. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A MENOR. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de não ser aplicável a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT quando é efetuado o pagamento das verbas rescisórias a menor, uma vez que a referida sanção somente deve ser imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias no prazo a que alude o parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, ou seja, será necessário o preenchimento, concomitante, de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, todas deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764.523/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO DA SILVA OSCAR  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "anistia - Lei nº 8.878/94".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CASA DA MOEDA DO BRASIL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem fundamento o recurso, porquanto o reclamante não alega nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República. Preliminar do recurso não conhecida. 2. LEI DE ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Esta Corte Superior se posiciona no sentido de que o legislador, por intermédio da Lei nº 8.878/94, não estendeu o direito de readmissão a todos aqueles que foram demitidos, impondo observar o atendimento de todas as exigências estabelecidas na própria lei, principalmente àquelas previstas no artigo 1º da referida Lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.872/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA NUNES DE ROCCO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : VALFRIDO RIBEIRO PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 85, itens III e IV (segunda parte), do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar a condenação apenas ao adicional respectivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tratando-se de decisão que contraria a Súmula 85, III e IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A decisão que considera inexistente o pactuado porque não cumpridas as exigências legais vigentes à época para validar a compensação de jornada e porque constatada a prestação de horas extras habituais, e não concede o pedido sucessivo de limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras contraria o disposto nos itens III e IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-770.872/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE HÉLIO ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante ao tema correlato à indenização simples, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva às verbas rescisórias, por violação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.090/62, 146, parágrafo único, e 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias elencadas na alínea "b" da sentença, quais sejam, "férias proporcionais à razão de 11/12 do período de 1988 a 1989, 13º salário proporcional 1/12 em 1989 e aviso prévio de trinta dias".

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente com a atual Constituição Federal é que se passou a exigir a submissão de concurso público para a investidura em emprego público. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 37, II, da CF, pois não padece de nulidade o contrato de trabalho firmado anteriormente à atual Constituição, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Constituição anterior não impunha o referido requisito para a contratação de pessoal pela Administração Pública. Mesmo que assim não fosse, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, a nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF, hipótese não observada nos autos pelo agravante. Agravo de instrumento conhecido e des provido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. INDENIZAÇÃO DO ART. 478 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. Não há incompatibilidade entre a indenização do art. 478 Consolidado com as verbas rescisórias alusivas ao aviso prévio, às férias proporcionais e ao 13º salário proporcional, pois na verdade, se tratam de institutos diversos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.694/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA CRISTINA FERRARO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade; a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu recurso de revista; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas à prescrição, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação; conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu recurso de revista. B) BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbatim sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-778.265/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-778.501/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ADELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEBERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO - NULIDADE DA SENTENÇA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - VALE-TRANSPORTE - SALÁRIO IN NATURA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.838/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO TULER SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA BRUNO MAGNANI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.028/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO ALVES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-784.113/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS CAUM  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal da reclamada por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 307), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 299/303, em relação ao tema questionado, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem a matéria argüida, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto a recurso de revista adesivo para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 93, IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, parcialmente, o acórdão proferido no recurso ordinário, às fls. 296/297 em relação aos temas: dano moral, horas de sobreaviso, salário "in natura", reflexos e supressão de horas extras e, integralmente o acórdão proferido nos embargos de declaração, às fls. 307, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões do recurso ordinário nas questões prejudicadas, adotando o rito procedimental ordinário, como de direito, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem as matérias argüidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIDA. OMISSÃO NO JULGADO. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a oposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre

matéria suscitada e discutida na sentença de origem e devolvida ao Regional (**horas extras trabalhadas foram compensadas com folgas gozadas**), principalmente dos limites fáticos que a envolve, impedindo o exame da questão impugnada, em face da vedação do reexame de matéria fática nesta instância extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INTERPOSTO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Considerando que o recurso de revista principal foi conhecido, cabe o exame do agravo de instrumento do reclamante, em face da diretriz do art. 500 do CPC. **NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento conhecido e provido para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. As partes não podem ser apanhadas de surpresa, sendo impedidas de fazerem uso do sistema processual vigente até então, sob pena de maltrato aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do direito adquirido, previstos no artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF. Na hipótese, a adoção do rito sumaríssimo resultou prejuízo para a parte, ensejando a anulação do processo, porque não foram apreciadas todas as matérias veiculadas no recurso ordinário. Desta forma, acolhe-se a nulidade argüida. Recurso de revista adesivo conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-799.122/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : HILDO GALVANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas correlatos aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV e às gratificações semestrais; conhecer do referido recurso quanto à questão alusiva aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.543/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE BRANDÃO GAZEL  
**AGRAVADO(S)** : VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY DAL FABBRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE DIRETOR. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-804.155/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GHERSZTJN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação; conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, e observada a prescrição parcial declarada pela Sentença e a diretriz do art. 459, § 1º, da CLT, limitar a condenação aos salários do mês de agosto de 1992.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.064/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDIMILSON DOS SANTOS CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA. RECLASSIFICAÇÃO. No caso em tela, a tese da impossibilidade de incorporação ao cargo de verbas de natureza personalíssima para fins de enquadramento, defendida pelo reclamante e refletida nos arestos trazidos a cotejo, não foi objeto de explícito pronunciamento pelo Tribunal Regional, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração. Não bastasse, o arrazoado recursal sequer tangencia o fundamento erigido pelo Regional no sentido de que a hipótese concreta trata, em verdade, de plano de classificação e salários. Além do que a matéria, em última análise, desafia o exame da prova, impossível em sede recursal extraordinária. Hipótese de incidência das Súmulas 126, 296, 297 e 422 do TST. Recurso de revista não conhecido. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Se o obreiro transacionou verbas especificadas, postuladas na presente reclamação trabalhista, com a devida assistência sindical, sem nenhum vício, não há falar em nulidade da transação, mormente quando foi o próprio reclamante quem propôs à reclamada um acordo para a rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-812.561/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JONATAS ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; e b) conhecer do recurso de revista patronal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo reclamante.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios, abordado as questões alusivas à configuração de cerceamento de defesa, ao adicional de transferência e à jornada de trabalho, tais como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e des provido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 195 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-812.952/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MÁRIO ALBINO DÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal no tocante às questões alusivas ao acordo de compensação de jornada, ao intervalo intrajornada, às férias e ao FGTS. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PATRONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Decisão regional em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista patronal não conhecido, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 9/2005-131-15-40.2**  
**CERTIFICADO** que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.





AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANAMENTO S.A. - SANASA  
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FLORÊNCIO  
 ADOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72/2005-132-05-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA REAL LTDA.  
 ADOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADOGADA : DRA. PATRÍCIA MATOS BERGAMIN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 102/2006-068-03-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONTAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.  
 ADOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : EBER JOSÉ DE AGUILAR  
 ADOGADA : DRA. SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 138/2006-105-22-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS  
 ADOGADO : DR. JOSUÉ BRAGA CAMPÊLO NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 243/2006-046-01-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.  
 ADOGADO : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DUARTE BATISTA  
 ADOGADO : DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 449/2004-066-02-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS  
 ADOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 512/2005-011-04-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.  
 AGRAVADO(S) : RENATO DA COSTA SILVA  
 ADOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 859/2005-002-20-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, impedida, Pedro Paulo Teixeira Manus, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MAURO CEZAR DE MORAES  
 ADOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1152/2006-006-14-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREA PASSOS  
 ADOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO  
 AGRAVADO(S) : RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
 ADOGADO : DR. MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1467/2007-202-08-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DANIEL DE OLIVEIRA ROSA  
 ADOGADO : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍS  
 AGRAVADO(S) : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1620/1997-020-01-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
 AGRAVADO(S) : GILDA MONTEIRO  
 ADOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1644/2006-002-06-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PALMEIRA ASSESSORIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. - PALMCREDE  
 ADOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 ADOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1827/2002-002-19-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA  
 ADOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN  
 ADOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1831/2002-003-19-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN  
ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1917/2004-032-15-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO(S) : MIGUEL NUCCI NETO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1965/2002-093-15-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4896/2005-148-15-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ITARARÉ PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : GLACI XAVIER  
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14564/2002-016-09-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOURINHO BERALDI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS COMARELLA  
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58679/2002-900-04-00.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IVO TEIXEIRA MACIEL  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 68025/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CRIMONTEC - CONSTRUÇÃO CIVIL E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE  
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84094/2003-900-04-00.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTERO DEZIDERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)  
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 757305/2001.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso da Reclamada, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista do Reclamante, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI  
AGRAVADO(S) E RE- : MASUO UEHARA  
CORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 775313/2001.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JULIANA DE MARCO SOUZA CHAVES  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NUNES BAHIA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 787688/2001.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ  
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 815676/2001.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTABI  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-414/2006-007-16-40.4**

AGRAVANTE : RAIMUNDO GOMES  
ADVOGADO : DR. ONILDO ALMEIDA SOUSA  
AGRAVADA : IGUAT EMPREEDIMENTOS TURÍSTICO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ZILDA LAGO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 67/68, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.





Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3/2006-047-15-40.3**

AGRAVANTE : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÉDINA VERSUTTO  
AGRAVADO : ANDERSON ROBERTO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO  
AGRAVADA : RODRI & NIGRIS S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-5/2006-019-01-40.0**

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
AGRAVADO : HERCULES ALENCAR DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-9/2006-251-02-40.7**

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA  
AGRAVADO : ULTRAFERTIL S.A. INDÚSTRIA E COM DE FER-TI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 211/213, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-15/2003-033-15-40.2**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : ROSELI FÁTIMA DE ROSSI WITZEL  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
AGRAVADO : COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA BUENO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 374/376, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-15/2003-033-15-41.5**

AGRAVANTE : ROSELI FÁTIMA DE ROSSI WITZEL  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
AGRAVADO : COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA BUENO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-21/2007-003-20-40.4**

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/183, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-36/2006-381-04-40.9**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
AGRAVADO : CLAIRTON RUTSATZ  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 485/485v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-57/2007-010-12-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARI-NENSE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI  
AGRAVADO : AUTO POSTO ÔPA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO MAFRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-66/2007-011-18-40.4**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : MÔNICA DE CASTRO ALVES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 406/407, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-97/2002-019-05-40.2**

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO  
AGRAVADO : LUIZ CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-126/2006-007-17-40.4**

AGRAVANTE : N.W. SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : EMERSON DOS SANTOS CORREA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 295/298, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-126/2007-091-24-40.4**

AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA  
AGRAVADO : PAULO SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JURACY ALVES SANTANA  
AGRAVADO : GIPEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/156, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-138/2002-007-04-40.6**

AGRAVANTE : MARIELI MACHADO TARRAGO  
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO SOARES SEEGER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-150/2005-091-24-40.1**

AGRAVANTE : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA  
AGRAVADO : JAIME MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 437/438, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-156/2007-012-18-40.1**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADA : VANESSA GUIMARÃES NEVES  
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO  
AGRAVADA : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 479/482, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-156/2007-012-18-41.4**

AGRAVANTE : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : VANESSA GUIMARÃES NEVES  
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 478/482, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-169/2006-654-09-40.0**

AGRAVANTE : RCA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEVY LIMA LOPES NETO  
AGRAVADO : RAFAEL CHARLES RUVINSKI REMAZ  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA  
AGRAVADO : AUTO CHASSIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 168/171, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-171/2007-017-10-40.5**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA  
AGRAVADO : ADILSON FONSECA BORGES  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 269/272, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-196/1996-003-12-40.1**

AGRAVANTE : STARMÓVEIS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CAIO FERNANDO GALERA  
 AGRAVADO : FERDINANDO ROSSI  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA  
 AGRAVADO : RODOROSI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO  
 AGRAVADO : AGENOR ZUCHINALI E OUTRA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 435/437, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-197/2007-056-23-40.5**

AGRAVANTE : ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SANCHES CASATI  
 AGRAVADO : VALDEMAR PEREIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-199/2004-255-02-40.6**

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADA : DOW BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-199/2007-004-04-40.9**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO : IARA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 80/81, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2006-070-03-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
 AGRAVADO : MARCELO CEZARIO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. DÉLZIO MARTINS VILELA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 698/703, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-224/2006-001-24-40.5**

AGRAVANTE : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANDANO  
 ADVOGADO : DR. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 219/221, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-228/2007-094-03-40.3**

AGRAVANTE : MASTER DRILLING BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS SOARES ALVES  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COELHO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ANANIAS RESENDE  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 215/217, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-236/2007-801-04-40.5**

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT  
 AGRAVADO : DANIELA SITYA CARUS & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIR FERNANDES DE BARROS  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 195/196, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-237/2007-007-03-40.8**

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 AGRAVADO : ANDERSON BATISTA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 62/63, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-256/2006-030-04-40.5**

AGRAVANTE : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO  
 ADVOGADO : DR. LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR  
 AGRAVADO : OSMAR DE CASTRO FLORENCE  
 ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 144/147, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-280/2007-006-18-40.5**

**AGRAVANTE** : JOÃO HEBER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
**AGRAVADO** : APARECIDA LUÍZA DE MOURA PEREIRA - ME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 173/176, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-283/2006-088-02-40.6**

**AGRAVANTE** : MARLENE TEREZINHA BRUNI DI STARSI  
**ADVOGADO** : DR. HECIO PERES FILHO  
**AGRAVADO** : MARTA CASQUEL  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**AGRAVADO** : ESCOLA EDUCACIONAL INFANTIL VERZ CRUZ S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 49/50, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-288/2006-017-15-40.0**

**AGRAVANTE** : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO DE FÁCIO ABUDI  
**AGRAVADO** : DOMINGOS JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SIMITI ETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-299/2006-821-10-40.2**

**AGRAVANTE** : AG VIEIRA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISSELI BERNARDES COELHO  
**AGRAVADO** : NILVANI DOS SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ADILAR DALTOÉ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 280, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-325/2007-020-10-40.1**

**AGRAVANTE** : POLITEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO** : CELSO FERREIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-342/2005-004-16-40.5**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LETÍCIA SILVA FREITAS FIGUEIREDO  
**AGRAVADO** : RUI MARINHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-343/2007-861-04-40.7**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : JÚLIO CEZAR CORDOVA COUTINHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-347/2006-108-03-40.3**

**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JARBAS DA SILVA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**AGRAVADO** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 246/250, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-347/2006-108-03-41.6**

**AGRAVANTE** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO** : JARBAS DA SILVA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**AGRAVADO** : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 07/11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-356/2004-464-02-40.0**

AGRAVANTE : ELENICE BOTELHO SANTILLI  
 ADVOGADO : DR. WALMIR CARDARELLI  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 9/14, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-356/2004-464-02-41.3**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADO : ELENICE BOTELHO SANTILLI  
 ADVOGADO : DR. WALMIR CARDARELLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-361/2006-006-06-40.0**

AGRAVANTE : MULTIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO TORRES FILHO  
 AGRAVADO : CARLOS CLÍSTENES BEZERRA LIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 339/340, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-362/2005-017-04-40.8**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA  
 AGRAVADO : GERALDO MEDINA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1.128/1.131-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-362/2005-017-04-41.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
 AGRAVADO : GERALDO MEDINA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 427/430-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-374/2007-099-03-40.0**

AGRAVANTE : GOV COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUSA CORDEIRO  
 AGRAVADO : DENILSON PEREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. CARLA LAILA RAMOS MARINHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 134/135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-393/2006-037-01-40.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO CECIERJ  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : DIEGO EVARISTO DE LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 8, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-398/2007-106-03-40.3**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : RAPHAEL GOMES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161/163, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-405/2006-015-01-40.0**

AGRAVANTE : VALMIR DIAS PITA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-413/2004-076-02-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
AGRAVADO : CREUSA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA LUSTOSA GAMA  
AGRAVADO : MOMTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-867/2006-134-15-40.7**

AGRAVANTE : FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS  
AGRAVADA : ELENA MARIA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 135/136, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-438/2006-025-04-40.0**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH  
AGRAVADA : NATASHA GOSTINSKI ROMERO  
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA  
AGRAVADA : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 177/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-442/2006-102-10-40.0**

AGRAVANTE : TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE  
AGRAVADO : GERARDO SOUSA NETO  
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PREZZOTO  
AGRAVADA : EMPREITEIRA MDJ LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-467/2006-109-03-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
AGRAVADO : FRANCISCO ROMUALDO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/84, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-477/2007-005-06-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 96/97, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-480/2007-073-03-40.1**

AGRAVANTE : LUCIANO DE PÁDUA MINGHIN E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE  
AGRAVADO : MARIA MORETI CORRÊA CUSTÓDIO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ÁVILA PRADO  
AGRAVADO : LIMPADORA E COMERCIAL MINGHIN SOCIEDADE LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/81, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-530/2006-048-03-40.0**

AGRAVANTE : BRAZ ANTÔNIO ROMÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-534/2005-027-04-40.0**

AGRAVANTE : VIVIANE BANDEIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI  
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 153/153v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-538/2007-106-03-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SOUZA SALGUEIRO DA COSTA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 203/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-538/2007-106-03-41.6**

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SOUZA SALGUEIRO DA COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 203/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-542/2005-251-02-40.8**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
 AGRAVADO : FAGNER COELHO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 AGRAVADO : MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226/227, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-550/2006-002-04-40.8**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO : SIRLANE MARIA COSTA QUEVEDO  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADO : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-569/2004-039-01-40.5**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CASTRO MERCADANTE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-581/2003-059-01-40.3**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : MARCOS PEREIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-621/2007-015-10-40.7**

AGRAVANTE : ARAUL COLLI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63/64, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-628/2003-471-01-40.5**

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : AMARILDO LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-628/2006-006-12-40.6**

AGRAVANTE : CRISTIANO ADRIANO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANSSEY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO JOÃO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 181/182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-687/2003-006-01-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : JONILSON BECHARA CERQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 160, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-696/2007-004-20-40.0**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI  
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO  
AGRAVADO : JOSÉ AGNALDO ALVES SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANGELO FREIRE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 21/27, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-709/2006-383-04-40.3**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ  
AGRAVADO : JAIR PICOLLO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 07, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-715/2007-181-18-40.6**

AGRAVANTE : MIGUEL PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA  
AGRAVADO : RENATO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 48/49, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-722/2006-004-13-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-725/2006-332-04-40.3**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES  
AGRAVADO : CECÍLIA TERESINHA SCHULLER  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-726/2006-193-05-40.6**

AGRAVANTE : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA  
AGRAVADO : ALEXANDRO ALVES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-746/2005-035-03-41.0**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SARTINI DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LILIAN FONSECA PEREIRA  
AGRAVADO : MARCOS VENTURA DE BARROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO BARRETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10/11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-757/2006-012-10-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO  
AGRAVADO : GILMÁRIO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO  
AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO OLIVEIRA ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/193, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-757/2006-056-19-40.2**

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO BUARQUE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 62/64, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-764/2007-012-18-40.6**

AGRAVANTE : JAMES FRANCISCO PINHEIRO MARÇAL  
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI  
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MOCELLIN GRZYBOWSKI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 205, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-766/2006-006-19-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
AGRAVADO : PETRÚCIO REMÍGIO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 151/154, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-810/1997-009-04-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO : SÉRGIO RENATO FONSECA SIMÕES  
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 438/439, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-843/2006-014-03-40.0**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 334/337, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-843/2006-014-03-41.3**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 281/284, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2186/2003-342-01-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : VANDERLEI NORBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1284/2005-028-04-40.2**

AGRAVANTE : STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DA SILVA DORNELES  
AGRAVADO : SAMUEL DA ROCHA SZARKOW  
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 97/verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1284/2006-113-03-40.8**

AGRAVANTE : MINAS 2000 LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DAMÁSIO  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS  
AGRAVADO : EDUARDO ROGER MELCHIOR  
AGRAVADO : MIGA COMERCIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 228/230, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1317/2007-005-08-40.0**

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO  
AGRAVADO : ADÃO PRATES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1364/2004-431-02-40.3**

AGRAVANTE : HELENI PEREIRA BAPTISTA  
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PROCURADORA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1364/2004-431-02-41.6**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PROCURADORA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO  
AGRAVADO : HELENI PEREIRA BAPTISTA  
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 318/321, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1377/2005-027-01-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA  
AGRAVADA : JAQUELINE RIBEIRO PINA  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
AGRAVADA : PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOZO MARRA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 157, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1379/2004-035-01-40.0**

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : LUCIANO GOMES PESSANHA  
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO  
AGRAVADO : KAILA E PAULA REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1379/2006-051-01-40.0**

AGRAVANTE : MAURO MARQUES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TORREÃO DA COSTA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 71, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1385/2003-511-01-40.7**

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO LOBATO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. ULISSES DA GAMA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
ADVOGADO : DR. JAGUARÊ GARCIA FERREIRA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 287/288, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1406/2005-007-01-40.6**

AGRAVANTE : GPS TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO DE SOUZA  
AGRAVADA : REGINA COELI SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 327, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1409/2003-047-01-40.7**

AGRAVANTE : RONALDO DE ANDRADE E SOUZA  
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
AGRAVADO : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. AUREA DI GIAIMO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 327, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1410/2007-702-04-40.5**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : SAULO JUSTINO MÁRIO DA ROSA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1529/2005-048-02-40.7**

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP  
ADVOGADO : DR. RODOLFO MALAVACCI  
AGRAVADO : BENÍCIO DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO : FORMA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 133/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1556/2006-201-04-40.2**

AGRAVANTE : JORGE TADEU PINHO  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA  
AGRAVADA : VASTEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARMELINA ZAZZARDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 337/340, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1570/2003-482-02-40.5**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CARRILHO  
AGRAVADO : ORLANDO PEREIRA CUNHA  
ADVOGADO : DR. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 222/226, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1575/2001-029-02-40.4**

AGRAVANTE : PAULO CELSO ANGELINO  
ADVOGADO : DR. ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 179/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1587/2006-005-20-40.5**

AGRAVANTE : QUIOSQUE DOIS IRMÃOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO : LENILSON DE JESUS COSTA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 9/12, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1604/2006-005-20-40.4**

AGRAVANTE : LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. - LOCAVEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA  
AGRAVADO : EVILÁZIO MACÊDO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1681/2005-073-03-40.4**

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. REGINA ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 519/525, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1682/2006-043-03-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC  
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE  
AGRAVADO : DAHER FERREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. WEBER VILAS BOAS ALVES  
AGRAVADO : CTBC CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. -

**COOPERBRAS**

ADVOGADO : DR. RODRIGO MÁRCIO PADILHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 130/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1731/2006-006-24-40.8**

AGRAVANTE : AFONSO CHAVES ALDAVES  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO  
AGRAVADO : S & G ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO  
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1.061/1.065, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1764/2004-446-02-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO : FRANCISCO DE SALES SOARES  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/158, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1803/2004-066-15-40.8**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
AGRAVADO : NIVALDO SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1819/2004-094-15-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO : EDSON VEIGA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ  
AGRAVADA : F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 242/243, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1823/2005-096-15-40.1**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO : ERICKSON JOSÉ DELBON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 113/114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1849/2005-042-01-40.4**

AGRAVANTE : CASA DE FESTA ESPAÇO LONIER S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. WEYDER DA ROCHA LOPES  
AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES PIRES  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA SILVA RAMALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1897/1991-029-01-40.6**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SANTOS FIGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68/69, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1979/2006-005-07-40.5**

AGRAVANTE : VALDEMIRO ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
AGRAVADO : PLATINUM LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73/74, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1996/2006-003-18-40.0**

AGRAVANTE : RODRIGO SANDOVAL BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
AGRAVADO : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 187/188, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2043/2001-062-01-40.4**

AGRAVANTE : EDNALDO DO BOMFIM ATHAYDE  
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 41, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2094/2004-066-15-40.8**

AGRAVANTE : MARIA CELIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADVOGADO : DR. JULIANA HELENA JORDÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 54/55, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.





Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-98718/2006-004-09-40.2**

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MARQUES OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA MARQUEZANI  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182/183, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2218/2004-109-15-40.9**

AGRAVANTE : TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO HADADE  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE GENTIL SIMÃO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUEDES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2224/2004-032-15-40.5**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 328/329, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2240/2005-010-18-40.5**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FABIANO MARTINS CAMARGO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 548/549, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2270/2001-020-02-40.2**

AGRAVANTE : AGNEZ PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DE ALMEIDA CARDOSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2327/2002-003-15-40.8**

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA  
AGRAVADO : REGINALDO DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2386/2007-020-21-40.3**

AGRAVANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
AGRAVADO : ERIVAN FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2399/2003-036-12-40.3**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADA : ELISA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/211, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2445/2004-017-15-40.0**

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA  
AGRAVADO : MARCELO GERMANO GUIMARÃES FREITAS  
ADVOGADO : DR. MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES  
AGRAVADO : COLORTEC COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65/66, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2493/2000-011-02-40.8**

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO : MARCELO DO NASCIMENTO LOUREIRO  
ADVOGADO : DR. ARCIDÉ ZANATTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 183/184, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2582/1998-261-01-40.7**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
AGRAVADO : MARCUS CYRANKA DO REGO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 263/264, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2582/1998-261-01-41.0**

AGRAVANTE : MARCUS CYRANKA DO REGO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 213/214, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2618/2004-341-01-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 370, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2628/2004-051-02-40.8**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : BAR E LANCHES BRASÓPOLIS LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/129, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2662/2004-044-02-40.4**

AGRAVANTE : VALDAC LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
AGRAVADO : SAMIR HERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE FREITAS E SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2669/2000-513-09-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
AGRAVADO : DAVI PAULO DURÃO  
ADVOGADO : DR. AMANDIO SBRUSSI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 149/150, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2732/2003-342-01-40.0**

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO : CLERIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2858/2005-042-02-40.7**

AGRAVANTE : MANOEL GELSON DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-3160/2004-201-02-40.9**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ARBIA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO VEIGA  
 AGRAVADO : PRINT LASER SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSE DE TOLEDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3793/2003-341-01-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO : LICINIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ROSIMÉRIA GARCIA CHEMEPE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3977/2007-661-09-40.8**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
 AGRAVADO : ANDERSON LUIZ RUFINO  
 ADVOGADA : DRA. LUCY CARLA POSSEL  
 AGRAVADO : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO  
 AGRAVADO : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 183/185, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4459/2006-030-12-40.7**

AGRAVANTE : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO  
 AGRAVADO : BENEDITO VICHROSKI  
 ADVOGADO : DR. ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/145v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4819/2006-022-12-40.6**

AGRAVANTE : ANDRÉIA IMTHURM GIRARDI  
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJÁ - UNIVALI  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-5025/2003-342-01-40.6**

AGRAVANTE : ADAIL JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 20/21, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-5025/2003-342-01-41.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO : ADAIL JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 187/188, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-5321/2006-088-02-40.7**

AGRAVANTE : VANDA MARIA DE CASTRO MATIAZI  
 ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO  
 AGRAVADA : SANOFI - AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVI DAVID

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 233/234-A, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-9789/2005-008-11-40.2**

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE  
 AGRAVADO : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO

LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68/69, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-12669/2004-010-09-40.9

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE  
AGRAVADO : GISELE PINHEIRO COSTA BACILLA  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 242/244, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-15443/2004-005-09-40.4

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO HUBIE  
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 212/214, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-22011/2004-013-09-40.4

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE  
AGRAVADO : EMÉRSON SEXTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTILE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 189/191, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-56866/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON  
ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA  
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 672/673, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-78135/2005-024-09-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PONTA GROSSA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 171/173, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-92154/2005-002-09-40.0

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE  
AGRAVADA : EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GAESKI  
AGRAVADO : ARI SILVA LIMA  
AGRAVADA : FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 32/34, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

**Nego** seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

## CONSELHO SUPERIOR

## ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

**R E S O L V E**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

**Seção I**

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

**Seção II**

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

**Seção III**

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados  
Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional: as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.





#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

**Art. 9.º** Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

**Art. 10.** As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

**Art. 11.** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

**Art. 12.** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

**Art. 13.** Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

**Art. 14.** Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 15.** Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

**Art. 16.** Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

**Art. 17.** O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

**Art. 18.** A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

**Art. 19.** O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

**Art. 20.** As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 21.** Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

**Art. 22.** A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

**Art. 23.** Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 24.** Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 25.** No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

**Art. 26.** Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 28.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### EDITAL

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

**Ministro RIDER DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho